



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Coletânea de Atos Administrativos e Legislação Correlativa



Ministério Público do Estado do Amazonas
Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF)

Edição

2017

@2018 Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 – Nova Esperança

CEP: 69037-473 Manaus – AM

Fones: (92) 3655-0753 / 3655-0754

www.mpam.mp.br

ceaf@mpam.mp.br

Coordenação: Wandete de Oliveira Netto

Apoio Técnico: Bruno Marques da Silva

Lourinéia Reis de Sant’Anna

Wanderléia Lima da Silva

Diagramação: Hirailton Gomes do Nascimento

M663c

Ministério Público do Estado do Amazonas

Coletânea de Atos Administrativos e Legislação
Correlativa./Ministério Público do Estado do Amazonas
e Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional -
CEAF. Manaus: PGJ/CEAF, 2018.

1178 p.

1. Ministério Público 2. Legislação I. Título

CDU: 34

CDD: 340



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Carlos Fábio Braga Monteiro

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS**

Pedro Bezerra Filho

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA
PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

Leda Mara Nascimento Albuquerque

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Jussara Maria Pordeus e Silva

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Vicente Augusto Borges Oliveira

**CHEFE DO CENTRO DE ESTUDOS E
APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

Wandete de Oliveira Netto

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 - <i>Disposições direcionadas ao Ministério Público</i>	7
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - <i>Disposições direcionadas ao</i> <i>Ministério Público</i>	10
LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993 - <i>Dispõe sobre a</i> <i>organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União</i>	12
LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993 - <i>Institui a Lei Orgânica Nacional</i> <i>do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério</i> <i>Público dos Estados e dá outras providências</i>	58
LOMP	
<i>Lei Complementar nº 11, de 17/12/1993 - Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério</i> <i>Público do Estado do Amazonas e dá outras providências</i>	73
LEIS DOS SERVIDORES	
<i>Lei n.º 2.708, de 26/12/2001 - Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos dos</i> <i>Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá</i> <i>outras providências</i>	163
<i>Lei nº 3.147, de 06/07/2007 - Estabelece o novo Quadro de Cargos e Vencimentos</i> <i>dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá</i> <i>outras providências</i>	176
<i>Lei nº 3.924, de 16/08/2013 - Extingue os cargos vagos de Agente de Serviço -</i> <i>Administrativo e Agente de Serviço - Artífice Elétrico e Hidráulico no âmbito do</i> <i>Ministério Público do Estado do Amazonas</i>	179

Lei nº 3.960, de 08/11/2013 - *Regula o regime disciplinar e o Processo Administrativo Disciplinar para os Servidores Administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas* 180

Lei nº 4.011, de 20/03/2014 - *Estabelece alterações no regime jurídico dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça* 187

Atos Normativos da Procuradoria-Geral de Justiça (Ementário)..... 191

Atos Normativos do Conselho Superior do Ministério Público 672

Atos Normativos do Colégio de Procuradores de Justiça 742

Atos Normativos da Corregedoria-Geral 819

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Regimento Interno 878

Enunciados 907

Resoluções 915

Recomendações 1134

Resoluções Conjuntas1170

Apresentação

Sempre trilhando os caminhos da transparência e publicidade que devem nortear suas ações, o Ministério Público do Estado do Amazonas apresenta a Coletânea de Atos Administrativos e Legislação Correlata, edição 2017, com o intuito de permitir, de forma sistematizada e acessível, a consulta aos Atos, Resoluções, Recomendações, Lei Orgânica da Instituição e dispositivos pertinentes da Constituição Federal.

Esta edição, compilada e coordenada pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, busca consolidar os diplomas legais que permeiam a atuação ministerial, otimizando as pesquisas daqueles que necessitem de subsídios confiáveis sobre a matéria em questão, sendo subjacente a preservação da memória institucional.

Com esta publicação, o Ministério Público do Amazonas, firme no atendimento ao imperativo constitucional da publicidade, dá mais uma demonstração do cumprimento de seu compromisso social com a transparência, também contribuindo, de modo reflexo, com o fortalecimento da construção da cidadania plena.

Carlos Fábio Braga Monteiro

Procurador-Geral de Justiça



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Disposições direcionadas ao Ministério Público

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA SEÇÃO I Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com

os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triplíce dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil

pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º - As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º - O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º - Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º - A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º - Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º - Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas,

assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º - O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

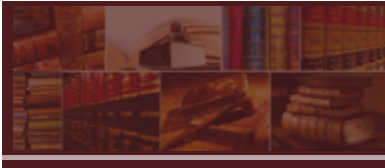
I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º - O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º - Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

Disposições direcionadas ao Ministério Público

CAPÍTULO VI DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Art. 83. A distribuição democrática da justiça a cargo do Poder Judiciário é assegurada a todos, independentemente de raça, cor, sexo, idade, credo, convicções filosóficas ou políticas e de situação econômica ou social, pela ação conjunta dos seguintes órgãos institucionais:

- I - o Ministério Público;
- II - a Advocacia Geral do Estado;
- III - a Defensoria Pública.

Parágrafo único. No exercício da relação processual, aos integrantes das instituições mencionadas neste artigo é assegurada igualdade de tratamento com a autoridade judiciária presidente do feito.

SEÇÃO II Do Ministério Público

Art. 84. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 85. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo,

observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento.

Artigo 85 com redação dada pela EC n.º 36, D.Of. de 16.12.99

Parágrafo único. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conjunto com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Art. 86. Lei complementar, de iniciativa do Procurador-Geral da Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

Artigo 86 com redação dada pela EC n.º 36, D.Of. de 16.12.99

I – as garantias de:

- a) vitaliciedade, se confirmado no cargo após dois anos de exercício, não podendo perdê-lo senão por sentença judicial transitada em julgado;
 - b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão de dois terços dos membros do Órgão colegiado competente do Ministério Público, assegurada ampla defesa;
 - c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI; 150, II; 153, III; 153, § 2º, I, da mesma Constituição.
- Alínea “c” com redação dada pela EC n.º 36, D.Of. de 16.12.99*

II - as seguintes vedações:

- a) receber honorários, percentagens ou custas processuais a qualquer título ou pretexto;
- b) exercer a advocacia;
- c) praticar o comércio ou participar de

sociedade comercial, salvo como acionista minoritário;

d) exercer outra função pública, salvo uma de magistério, ainda que em disponibilidade;

e) desenvolver atividade político-partidária, exceto as previstas em lei. Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, aos membros do Ministério Público os princípios estabelecidos no art. 64, I, II e IV a XIII, desta Constituição.

Art. 87. O Procurador-Geral de Justiça será indicado em lista triíplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei orgânica, e nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A lei orgânica disporá sobre a destituição do Procurador-Geral pela Assembleia Legislativa, exigida sempre a maioria absoluta e voto secreto.

Art. 88. Ao Ministério Público, além das funções institucionais previstas no art. 129, da Constituição da República, compete:

I - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

II - participar de conselhos e organismos estatais afetos a sua área de atuação, indicando os representantes;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição da República e nesta Constituição, inclusive no que pertine à prestação de contas da municipalidade;

IV - promover a execução de sentença condenatória de reparação de dano ou a ação civil respectiva, na forma da lei.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções, o Ministério Público:

a) instaurará procedimentos, administrativos e, para instruí-los, expedirá notificações para tomada de depoimentos ou esclarecimentos, requisitará informações, exames, perícias e documentos, podendo pro mover inspeções e diligências investigatórias;

b) requisitará à autoridade competente a instauração de sindicância, acompanhá-la e produzirá provas;

c) dará publicidade aos procedimentos administrativos que instaurar e às medidas

adotadas;

d) requisitará, em casos de urgência, os serviços temporários de servidores públicos civis e militares para a realização de atividades específicas, inclusive meios de transporte da administração direta e indireta, do Estado e do Município;

e) exercerá atividade correicional respectiva.

Art. 89. É obrigatória a presença de membros do Ministério Público na Comarca, não podendo as funções de Promotor de Justiça serem exercidas por estranhos à carreira, inclusive junto à Justiça Militar.

Art. 90. A aposentadoria dos membros do Ministério Público e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no artigo 111.

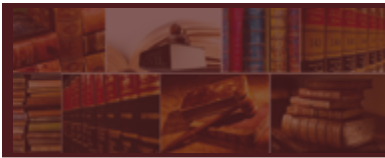
Artigo 90 com redação dada pela EC n.º 36, D. Of. de 16.12.99

Art. 91 - REVOGADO pela EC n.º 36, D.Of. de 16.12.99

Art. 92. Cabe ao Ministério Público o exercício da curadoria de proteção e defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e do consumidor.

Art. 93. Aos membros da Procuradoria do Tribunal de Contas do Estado, órgão de representação do Ministério Público junto ao mesmo Tribunal, organizados em quadro próprio com a denominação de Procuradores de Contas, aplicam se as disposições desta seção pertinentes a direito, vedações e forma de investidura.

Artigo 93 com a redação dada pela EC n.º 15, D.Of. de 16.03.95



LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20
DE MAIO DE 1993



LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO
DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS
FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

- a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
- b) a preservação da ordem pública, da

incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;

d) a indisponibilidade da persecução penal;

e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Art. 4º São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

- a) a soberania e a representatividade popular;
- b) os direitos políticos;
- c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- d) a indissolubilidade da União;
- e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;
- f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

- a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;
- b) às finanças públicas;
- c) à atividade econômica, à política urbana,

agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;

d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

e) à segurança pública;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

a) o patrimônio nacional;

b) o patrimônio público e social;

c) o patrimônio cultural brasileiro;

d) o meio ambiente;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

§ 1º Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.

§ 2º Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar ao Ministério Público da União, observados os princípios e normas nela estabelecidos.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

I - promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;

II - promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;

III - promover a arguição de descumprimento de

preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;

IV - promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

V - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

VI - impetrar habeas corpus e mandado de segurança;

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

VIII - promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;

IX - promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

X - promover a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;

XIII - propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

a) ao Estado de Direito e às instituições

- democráticas;
- b) à ordem econômica e financeira;
- c) à ordem social;
- d) ao patrimônio cultural brasileiro;
- e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;
- f) à probidade administrativa;
- g) ao meio ambiente;

XV - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

XVI - (Vetado);

XVII - propor as ações cabíveis para:

- a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;
- b) declaração de nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;
- c) dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) cancelamento de concessão ou de permissão, nos casos previstos na Constituição Federal;
- e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor;

XVIII - representar;

- a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;
- b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;
- c) ao Tribunal de Contas da União, visando ao exercício das competências deste;
- d) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XIX - promover a responsabilidade:

a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;

b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

§ 2º A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração

Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

CAPÍTULO III DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

CAPÍTULO IV DA DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Art. 11. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Art. 12. O Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.

Art. 13. Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado.

Art. 14. Não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais.

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Art. 16. A lei regulará os procedimentos da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 17. Os membros do Ministério Público da União gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

III - (Vetado)

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;

b) usar vestes talares;

c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da

inviolabilidade do domicílio;

d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;

e) o porte de arma, independentemente de autorização;

f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas c, d e e do inciso II, alíneas d, e e f, deste artigo;

II - processuais:

a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;

b) do membro do Ministério Público da União que officie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;

c) do membro do Ministério Público da União que officie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;

e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

f) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

g) ser ouvido, como testemunhas, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

h) receber intimação pessoalmente nos autos

em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

Art. 19. O Procurador-Geral da República terá as mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais membros da instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais officiem.

Art. 20. Os órgãos do Ministério Público da União terão presença e palavra asseguradas em todas as sessões dos colegiados em que officiem.

Art. 21. As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

CAPÍTULO VI

DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 22. Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I - propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

II - prover os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;

III - organizar os serviços auxiliares;

IV - praticar atos próprios de gestão.

Art. 23. O Ministério Público da União elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, segundo o disposto no Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição Federal, e por sistema próprio de controle interno.

§ 3º As contas referentes ao exercício anterior serão prestadas, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional.

CAPÍTULO VII DA ESTRUTURA

Art. 24. O Ministério Público da União compreende:

I - O Ministério Público Federal;

II - o Ministério Público do Trabalho;

III - o Ministério Público Militar;

IV - o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A estrutura básica do Ministério Público da União será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 25. O Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, permitida a recondução precedida de nova decisão do Senado Federal.

Parágrafo único. A exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal, em votação secreta.

Art. 26. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:

I - representar a instituição;

II - propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre o Ministério Público da União;

III - apresentar a proposta de orçamento do Ministério Público da União, compatibilizando os anteprojatos dos diferentes ramos da Instituição, na

forma da lei de diretrizes orçamentárias;

IV - nomear e dar posse ao Vice-Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral do Trabalho, ao Procurador-Geral da Justiça Militar, bem como dar posse ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

V - encaminhar ao Presidente da República a lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

VI - encaminhar aos respectivos Presidentes as listas sextuplas para composição dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

VII - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União;

VIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

IX - prover e desprover os cargos das carreiras do Ministério Público da União e de seus serviços auxiliares;

X - arbitrar o valor das vantagens devidas aos membros do Ministério Público da União, nos casos previstos nesta Lei Complementar;

XI - fixar o valor das bolsas devidas aos estagiários;

XII - exercer outras atribuições previstas em lei;

XIII - exercer o poder regulamentar, no âmbito do Ministério Público da União, ressalvadas as competências estabelecidas nesta Lei Complementar para outros órgãos nela instituídos.

§ 1º O Procurador-Geral da República poderá delegar aos Procuradores-Gerais as atribuições previstas nos incisos VII e VIII deste artigo.

§ 2º A delegação também poderá ser feita ao Diretor-Geral da Secretaria do Ministério Público da União para a prática de atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, estes apenas em relação aos servidores e serviços auxiliares.

Art. 27. O Procurador-Geral da República designará, dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, o Vice-Procurador-Geral da República, que o substituirá em seus impedimentos. No caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal, até o provimento definitivo do cargo.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO DE ACESSORAMENTO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Art. 28. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, sob a presidência do Procurador-Geral da República será integrado pelo Vice-Procurador-Geral da República, pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 29. As reuniões do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, podendo solicitá-las qualquer de seus membros.

Art. 30. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União deverá opinar sobre as matérias de interesse geral da Instituição, e em especial sobre:

I - projetos de lei de interesse comum do Ministério Público da União, neles incluídos:

a) os que visem a alterar normas gerais da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

b) a proposta de orçamento do Ministério Público da União;

c) os que proponham a fixação dos vencimentos nas carreiras e nos serviços auxiliares;

II - a organização e o funcionamento da Diretoria-Geral e dos Serviços da Secretaria do Ministério Público da União.

Art. 31. O Conselho de Assessoramento Superior poderá propor aos Conselhos Superiores dos diferentes ramos do Ministério Público da União medidas para uniformizar os atos decorrentes de seu poder normativo.

CAPÍTULO X DAS CARREIRAS

Art. 32. As carreiras dos diferentes ramos do Ministério Público da União são independentes entre si, tendo cada uma delas organização própria, na forma desta lei complementar.

Art. 33. As funções do Ministério Público da União só podem ser exercidas por integrantes da respectiva carreira, que deverão residir onde estiverem lotados.

Art. 34. A lei estabelecerá o número de cargos das carreiras do Ministério Público da União e os ofícios em que serão exercidas suas funções.

CAPÍTULO XI DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 35. A Secretaria do Ministério Público da União é dirigida pelo seu Diretor-Geral de livre escolha do Procurador-Geral da República e demissível *ad nutum*, incumbindo-lhe os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo à Instituição.

Art. 36. O pessoal dos serviços auxiliares será organizado em quadro próprio de carreira, sob regime estatutário, para apoio técnico-administrativo adequado às atividades específicas da Instituição.

TÍTULO II DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

CAPÍTULO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;

II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

III - (Vetado).

Parágrafo único. O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados

nas representações de inconstitucionalidade.

Art. 38. São funções institucionais do Ministério Público Federal as previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, incumbindo-lhe, especialmente:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - exercer o controle externo da atividade das polícias federais, na forma do art. 9º;

V - participar dos Conselhos Penitenciários;

VI - integrar os órgãos colegiados previstos no § 2º do art. 6º, quando componentes da estrutura administrativa da União;

VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral.

Art. 39. Cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I - pelos Poderes Públicos Federais;

II - pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada da União.

Art. 40. O Procurador-Geral da República designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, para exercer as funções do ofício pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Procurador não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público Federal.

§ 2º O Procurador somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral da República, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 41. Em cada Estado e no Distrito Federal será designado, na forma do art. 49, III, órgão do Ministério Público Federal para exercer as funções do ofício de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão expedirá instruções para o exercício das funções dos ofícios de Procurador dos Direitos do Cidadão, respeitado o princípio da independência funcional.

Art. 42. A execução da medida prevista no art. 14 incumbe ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 43. São órgãos do Ministério Público Federal:

I - o Procurador-Geral da República;

II - o Colégio de Procuradores da República;

III - o Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V - a Corregedoria do Ministério Público Federal;

VI - os Subprocuradores-Gerais da República;

VII - os Procuradores Regionais da República;

VIII - os Procuradores da República.

Parágrafo único. As Câmaras de Coordenação e Revisão poderão funcionar isoladas ou reunidas, integrando Conselho Institucional, conforme dispuser o seu regimento.

Art. 44. A carreira do Ministério Público Federal é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da República, Procurador Regional da República e Procurador da República.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador da República e o do último nível o de Subprocurador-Geral da República.

SEÇÃO II

Da Chefia do Ministério Público Federal

Art. 45. O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público Federal.

Art. 46. Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua

competência.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República proporá perante o Supremo Tribunal Federal:

I - a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o respectivo pedido de medida cautelar;

II - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, nas hipóteses do art. 34, VII, da Constituição Federal;

III - as ações cíveis e penais cabíveis.

Art. 47. O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores-Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República.

§ 2º Em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral da República, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Procurador Regional da República para substituição, pelo voto da maioria do Conselho Superior.

§ 3º O Procurador Regional da República convocado receberá a diferença de vencimento correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da República, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 48. Incumbe ao Procurador-Geral da República propor perante o Superior Tribunal de Justiça:

I - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, no caso de recusa à execução de lei federal;

II - a ação penal, nos casos previstos no art. 105, I, "a", da Constituição Federal.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo poderá ser delegada a Subprocurador-Geral da República.

Art. 49. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal:

I - representar o Ministério Público Federal;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da República, o Conselho Superior do Ministério Federal e a Comissão de Concurso;

III - designar o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e os titulares da Procuradoria nos Estados e no Distrito Federal;

IV - designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, segundo lista formada pelo Conselho Superior;

VI - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Federal;

VII - designar:

a) o Chefe da Procuradoria Regional da República, dentre os Procuradores Regionais da República lotados na respectiva Procuradoria Regional;

b) o Chefe da Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal, dentre os Procuradores da República lotados na respectiva unidade;

VIII - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal;

IX - determinar a abertura de correção, sindicância ou inquérito administrativo;

X - determinar instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

XI - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções cabíveis;

XII - decidir, atendendo à necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XIII - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Federal, depois de ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses previstas em lei;

XIV - dar posse aos membros do Ministério Público Federal;

XV - designar membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas,

relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspensão do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

d) funcionar perante juízos que não os previstos no inciso I, do art. 37, desta lei complementar;

e) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da Instituição.

XVI - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVII - fazer publicar aviso de existência de vaga na lotação e na relação bienal de designações;

XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Federal, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior;

XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI - elaborar o relatório das atividades do Ministério Público Federal;

XXII - coordenar as atividades do Ministério Público Federal;

XXIII - exercer outras atividades previstas em lei.

Art. 50. As atribuições do Procurador-Geral da República, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I - a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XV, alínea c e XXII;

II - aos Chefes das Procuradorias Regionais da República e aos Chefes das Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XV, alínea c, XX e XXII.

Art. 51. A ação penal pública contra o Procurador-Geral da República, quando no exercício do cargo, caberá ao Subprocurador-Geral da República que for designado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores da República

Art. 52. O Colégio de Procuradores da República, presidido pelo Procurador-Geral da República, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público Federal.

Art. 53. Compete ao Colégio de Procuradores da República:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição dos Tribunais Regionais Federais, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos de carreira, que contém mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, sempre que possível lotados na respectiva região;

III - eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu regimento interno e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da República, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores da República disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Art. 54. O Conselho Superior do Ministério Público Federal, presidido pelo Procurador-Geral da

República, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República, que o integram como membros natos;

II - quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, na forma do art. 53, III, permitida uma reeleição;

III - quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 55. O Conselho Superior do Ministério Público Federal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da República, ou por proposta da maioria de seus membros.

Art. 56. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 57. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Federal, observados os princípios desta Lei Complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores da República e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) as normas e as instruções para o concurso de

ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os

diferentes ofícios do Ministério Público Federal;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Federal;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - aprovar o nome do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;

III - indicar integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV - aprovar a destituição do Procurador Regional Eleitoral;

V - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral da República e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

VII - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VIII - aprovar a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público Federal e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

IX - indicar o membro do Ministério Público Federal para promoção por antiguidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

X - designar o Subprocurador-Geral da República para conhecer de inquérito, peças de informação ou representação sobre crime comum atribuível ao Procurador-Geral da República e, sendo o caso, promover a ação penal;

XI - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição;

XII - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Federal;

XIII - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público Federal, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XIV - determinar a realização de correições

e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XV - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XVI - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, do membro do Ministério Público Federal, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XVII - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal;

XVIII - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Federal, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XIX - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Federal, por motivo de interesse público;

XX - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Federal, nos casos previstos nesta lei;

XXI - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XXII - opinar sobre o encaminhamento de proposta de lei de aumento do número de cargos da carreira;

XXIII - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXIV - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXV - exercer outras funções estabelecidas em lei.

§ 1º O Procurador-Geral e qualquer membro do Conselho Superior estão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membro do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, IV, XIII, XV, XVI, XVII, XIX e XXI somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

Art. 58. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal são os órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 59. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 60. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três membros do Ministério Público Federal, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, dentre integrantes do último grau da carreira, sempre que possível.

Art. 61. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a

matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos V e VI será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público Federal

Art. 63. A Corregedoria do Ministério Público Federal, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 64. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre os Subprocuradores-Gerais da República, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso V do art. 57.

Art. 65. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Federal que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Subprocuradores-Gerais da República

Art. 66. Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para officiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, os Subprocuradores-Gerais da República atuarão por delegação do Procurador-Geral da República.

§ 2º A designação de Subprocurador-Geral da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 67. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da República, privativamente, o exercício das funções de:

- I - Vice-Procurador-Geral da República;
- II - Vice-Procurador-Geral Eleitoral;
- III - Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;
- IV - Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;
- V - Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

SEÇÃO VIII

Dos Procuradores Regionais da República

Art. 68. Os Procuradores Regionais da República serão designados para officiar junto aos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único. A designação de Procurador Regional da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 69. Os Procuradores Regionais da República serão lotados nos officios nas Procuradorias Regionais da República.

SEÇÃO IX

Dos Procuradores da República

Art. 70. Os Procuradores da República serão designados para officiar junto aos Juizes Federais e

junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República.

Parágrafo único. A designação de Procurador da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 71. Os Procuradores da República serão lotados nos officios nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO X

Das Funções Eleitorais do Ministério Público Federal

Art.72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

Art. 73. O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

Art. 74. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para officialem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 75. Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral:

- I - designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal;

II - acompanhar os procedimentos do Corregedor-Geral Eleitoral;

III - dirimir conflitos de atribuições;

IV - requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Art. 76. O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para oficiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

Art. 80. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro

do Ministério Público até dois anos do seu cancelamento.

SEÇÃO XI

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 81. Os ofícios na Procuradoria-Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República e nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. Nos municípios do interior onde tiverem sede juízos federais, a lei criará unidades da Procuradoria da República no respectivo Estado.

Art. 82. A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos

em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - ser cientificado pessoalmente das decisões

proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervido ou emitido parecer escrito;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Art. 85. São órgãos do Ministério Público do Trabalho:

I - o Procurador-Geral do Trabalho;

II - o Colégio de Procuradores do Trabalho;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;

VI - os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;

VII - os Procuradores Regionais do Trabalho;

VIII - os Procuradores do Trabalho.

Art. 86. A carreira do Ministério Público do Trabalho será constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador do Trabalho e o do último nível o de Subprocurador-Geral do Trabalho.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral do Trabalho

Art. 87. O Procurador-Geral do Trabalho é o Chefe do Ministério Público do Trabalho.

Art. 88. O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, integrante de lista triplíce escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatas com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista triplíce quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do término do mandato,

será proposta ao Procurador-Geral da República pelo Conselho Superior, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 89. O Procurador-Geral do Trabalho designará, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 90. Compete ao Procurador-Geral do Trabalho exercer as funções atribuídas ao Ministério Público do Trabalho junto ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 91. São atribuições do Procurador-Geral do Trabalho:

- I - representar o Ministério Público do Trabalho;
- II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores do Trabalho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e a Comissão de Concurso;
- III - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, segundo lista tríplice formada pelo Conselho Superior;
- IV - designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;
- V - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público do Trabalho;
- VI - designar o Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho dentre os Procuradores Regionais do Trabalho lotados na respectiva Procuradoria Regional;
- VII - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho;
- VIII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;
- IX - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;
- X - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares,

aplicando as sanções que sejam de sua competência;
XI - decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

- a) remoção a pedido ou por permuta;
- b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XII - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Trabalho, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;

XIII - dar posse aos membros do Ministério Público do Trabalho;

XIV - designar membro do Ministério Público do Trabalho para:

- a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;
- b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;
- c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

XV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVI - fazer publicar aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVII - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XXI - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXII - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIII - coordenar as atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 92. As atribuições do Procurador-Geral do Trabalho, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I - ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIV, alínea c, e XXIII;

II - aos Chefes das Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XIV, alínea c, XXI e XXIII.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores do Trabalho

Art. 93. O Colégio de Procuradores do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Trabalho.

Art. 94. São atribuições do Colégio de Procuradores do Trabalho:

I - elaborar, mediante voto plurinomial, facultativo e secreto, a lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral do Trabalho;

II - elaborar, mediante voto plurinomial, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Tribunal Superior do Trabalho, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

III - elaborar, mediante voto plurinomial, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para os Tribunais Regionais do Trabalho, dentre os Procuradores com mais de dez anos de carreira;

IV - eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho e mediante voto plurinomial, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral do Trabalho, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores do Trabalho disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Art. 95. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral do Trabalho e o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o integram como membros natos;

II - quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, pelo Colégio de Procuradores do Trabalho, mediante voto plurinomial, facultativo e secreto, permitida uma reeleição;

III - quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinomial, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 96. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 97. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 98. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho:

I- exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

- a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores do Trabalho e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;
- b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;
- c) as normas sobre as designações para os diferentes cargos do Ministério Público do Trabalho;
- d) os critérios para distribuição de procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público do Trabalho;
- e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;
- f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

III - propor a exoneração do Procurador-Geral do Trabalho;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Trabalho e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

VII - aprovar a lista de antiguidade do Ministério Público do Trabalho e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público do Trabalho para promoção por antiguidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Trabalho para:

- a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;
- b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Trabalho;

XI - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Trabalho, para exercício de atribuições processuais perante juízos,

tribunais ou cargos diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV - determinar o afastamento do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Trabalho, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Trabalho, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Trabalho, nos casos previstos em lei;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos cargos;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII - exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho

Art. 99. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho é um órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 100. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será organizada por ato normativo, e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 101. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será composta por três membros do Ministério Público do Trabalho, sendo um indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 102. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 103. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho;

IV - resolver sobre a distribuição especial de feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos IV e V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho

Art. 104. A Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 105. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral do Trabalho dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 106. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Trabalho que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Art. 107. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho

serão designados para oficiar junto ao Tribunal Superior do Trabalho e nos escritórios na Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral do Trabalho para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 108. Cabe aos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

II - Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

Art. 109. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão lotados nos escritórios na Procuradoria-Geral do Trabalho.

SEÇÃO VIII

Dos Procuradores Regionais do Trabalho

Art. 110. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão designados para oficiar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou de afastamento de Subprocurador-Geral do Trabalho por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Procurador Regional do Trabalho para substituição.

Art. 111. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão lotados nos escritórios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO IX

Dos Procuradores do Trabalho

Art. 112. Os Procuradores do Trabalho serão designados para funcionar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e, na forma das leis processuais, nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes.

Parágrafo único. A designação de Procurador do Trabalho para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá

de autorização do Conselho Superior.

Art. 113. Os Procuradores do Trabalho serão lotados nos escritórios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO X

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 114. Os escritórios na Procuradoria-Geral do Trabalho e nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Trabalho.

Art. 115. A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 116. Compete ao Ministério Público Militar o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça Militar:

I - promover, privativamente, a ação penal pública;

II - promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato;

III - manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

Art. 117. Incumbe ao Ministério Público Militar:

I - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial-militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

II - exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar.

Art. 118. São órgãos do Ministério Público Militar:

I - o Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - o Colégio de Procuradores da Justiça Militar;

III - o Conselho Superior do Ministério Público Militar;

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do

Ministério Público Militar;

V - a Corregedoria do Ministério Público Militar;

VI - os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar;

VII - os Procuradores da Justiça Militar;

VIII - os Promotores da Justiça Militar.

Art. 119. A carreira do Ministério Público Militar é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor da Justiça Militar e o do último nível é o de Subprocurador-Geral da Justiça Militar.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral da Justiça Militar

Art. 120. O Procurador-Geral da Justiça Militar é o Chefe do Ministério Público Militar.

Art. 121. O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar, antes do término do mandato, será proposta pelo Conselho Superior ao Procurador-Geral da República, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 122. O Procurador-Geral da Justiça Militar designará, dentre os Subprocuradores-Gerais, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 123. Compete ao Procurador-Geral da Justiça Militar exercer as funções atribuídas ao Ministério Público Militar junto ao Superior Tribunal Militar,

propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 124. São atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar:

I - representar o Ministério Público Militar;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da Justiça Militar, o Conselho Superior do Ministério Público da Justiça Militar e a Comissão de Concurso;

III - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, segundo lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior;

IV - designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

V - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os cargos em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Militar;

VI - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Militar;

VII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

VIII - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

IX - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

X - decidir, atendida a necessidade do serviço, sobre:
a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XI - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Militar, ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses da lei;

XII - dar posse aos membros do Ministério Público Militar;

XIII - designar membro do Ministério Público Militar para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em

caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

XIV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XV - fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVI - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, submetendo-a ao Conselho Superior;

XVIII - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público Militar;

XXII - coordenar as atividades do Ministério Público Militar;

XXIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 125. As atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar, previstas no artigo anterior poderão ser delegadas:

I - ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIII, alínea c, e XXII;

II - a Procurador da Justiça Militar, as dos incisos I e XX.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores da Justiça Militar

Art. 126. O Colégio de Procuradores da Justiça Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 127. Compete ao Colégio de Procuradores da Justiça Militar:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo

e secreto, lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu regimento interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores Militares disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público Militar

Art. 128. O Conselho Superior do Ministério Público Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar.

Parágrafo único. O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 129. O Conselho Superior do Ministério Público Militar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 130. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o regimento interno determine sigilo.

Art. 131. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Militar:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Militar, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

- a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores da Justiça Militar e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;
- b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;
- c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Militar;
- d) os critérios para distribuição de inqueritos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Militar;
- e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;
- f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

III - propor a exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Ministério Público Militar e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice, destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

VII - aprovar a lista de antiguidade do Ministério Público Militar e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público Militar para promoção por antiguidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Militar para:

- a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;
- b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Militar;

XI - autorizar a designação, em caráter excepcional,

de membro do Ministério Público Militar, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público Militar, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Militar, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Militar, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Militar, nos casos previstos nesta lei complementar;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar

Art. 132. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar é o órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 133. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será organizada por ato normativo e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 134. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será composta por três membros do Ministério Público Militar, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 135. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 136. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar:

- I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público Militar, observado o princípio da independência funcional;
- II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;
- III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público Militar;
- IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial militar, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;
- V - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos e quaisquer outros feitos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;
- VI - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público Militar.

Parágrafo único. A competência fixada no inciso V será exercida segundo critérios objetivos

previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público Militar

Art. 137. A Corregedoria do Ministério Público Militar, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 138. O Corregedor-Geral do Ministério Público Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar dentre os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 139. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

- I - realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;
- II - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho a instauração do processo administrativo consequente;
- III - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Militar;
- IV - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Militar que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar

Art. 140. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão designados para oficiar junto ao Superior Tribunal Militar e à Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral Militar para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá

de autorização do Conselho Superior.

Art. 141. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

II - Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

Art. 142. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão lotados nos escritórios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII

Dos Procuradores da Justiça Militar

Art. 143. Os Procuradores da Justiça Militar serão designados para exercer junto às Auditorias Militares. § 1º Em caso de vaga ou afastamento do Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação pelo Conselho Superior, Procurador da Justiça Militar e, nenhum desses aceitando, poderá ser convocado Promotor da Justiça Militar, para substituição.

§ 2º O Procurador da Justiça Militar convocado, ou o Promotor da Justiça Militar, receberá a diferença de vencimentos, correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, inclusive diárias e transporte se for o caso.

Art. 144. Os Procuradores da Justiça Militar serão lotados nos escritórios nas Procuradorias da Justiça Militar.

SEÇÃO IX

Dos Promotores da Justiça Militar

Art. 145. Os Promotores da Justiça Militar serão designados para exercer junto às Auditorias Militares.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou afastamento de Procurador da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Promotor da Justiça Militar, para a substituição.

Art. 146. Os Promotores da Justiça Militar serão lotados nos escritórios nas Procuradorias da Justiça Militar.

SEÇÃO X

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 147. Os escritórios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar e nas Procuradorias da Justiça Militar são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Militar.

Art. 148. A estrutura das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 149. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercerá as suas funções nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juizes do Distrito Federal e Territórios.

Art. 150. Incumbe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - exercer o controle externo da atividade da polícia do Distrito Federal e da dos Territórios;

V - participar dos Conselhos Penitenciários;

VI - participar, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, de qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição;

VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 151. Cabe ao Ministério Público do Distrito

Federal e Territórios exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuide de garantir-lhes o respeito:

I - pelos Poderes Públicos do Distrito Federal e dos Territórios;

II - pelos órgãos da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal e dos Territórios;

III - pelos concessionários e permissionários do serviço público do Distrito Federal e dos Territórios;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 152. O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os Procuradores de Justiça e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão, para servir pelo prazo de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Procurador Distrital não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público.

§ 2º O Procurador Distrital somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 153. São órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IV - a Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI - os Procuradores de Justiça;

VII - os Promotores de Justiça;

VIII - os Promotores de Justiça Adjuntos.

Art. 154. A carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é constituída pelos cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor de Justiça Adjunto e o último o de Procurador de Justiça.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 155. O Procurador-Geral de Justiça é o Chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 156. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice.

§ 1º Concorrerão à lista tríplice os membros do Ministério Público do Distrito Federal com mais de cinco anos de exercício nas funções da carreira e que não tenham sofrido, nos últimos quatro anos, qualquer condenação definitiva ou não estejam respondendo a processo penal ou administrativo.

§ 2º O Procurador-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por deliberação da maioria absoluta do Senado Federal, mediante representação do Presidente da República.

Art. 157. O Procurador-Geral designará, dentre os Procuradores de Justiça, o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 158. Compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer as funções atribuídas ao Ministério Público no Plenário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 159. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público:

I - representar o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, o Conselho Superior e a Comissão de Concurso;

III - designar o Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

IV - designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - nomear o Corregedor-Geral do Ministério

Público do Distrito Federal e Territórios;

VI - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

VIII - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

IX - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

X - decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XI - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;

XII - dar posse aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XIII - designar membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

d) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais, instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da Instituição;

XIV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado de concurso para ingresso na carreira;

XV - fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVI - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e a extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVII - elaborar a proposta orçamentária do

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, submetendo-a ao Conselho Superior;

XVIII - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XXII - coordenar as atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XXIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 160. As atribuições do Procurador-Geral de Justiça, previstas nos incisos XIII, alíneas c, d, XXII e XXIII, do artigo anterior, poderão ser delegadas a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça

Art. 161. O Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 162. Compete ao Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça;

II - opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição;

III - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sêxtupla para a composição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com mais de dez anos de carreira;

IV - eleger, dentre os Procuradores de Justiça e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II, III, IV e V, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral de Justiça, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 163. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral de Justiça e o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o integram como membros natos;

II - quatro Procuradores de Justiça, eleitos, para mandato de dois anos, na forma do inciso IV do artigo anterior, permitida uma reeleição;

III - quatro Procuradores de Justiça, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 164. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios reunir-

se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral de Justiça ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 165. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 166. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios: I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Distrito Federal e Territórios e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes cargos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - aprovar o nome do Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

III - indicar os integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral e pelo voto de dois terços de seus membros, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VII - aprovar a lista de antiguidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para promoção por antiguidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XI - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIII - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XIV - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, propondo ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, a sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos casos previstos em lei;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII - exercer outras funções atribuídas em lei.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça e os membros do Conselho Superior estarão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

SEÇÃO V

Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 167. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios são órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 168. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 169. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão compostas por três membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sendo um indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 170. Dentre os integrantes da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, um será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 171. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

V - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VIII - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos VI e VII será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 172. A Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 173. O Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será nomeado pelo Procurador-Geral dentre os Procuradores de Justiça integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso IV do art. 166.

Art. 174. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Procuradores de Justiça

Art. 175. Os Procuradores de Justiça serão designados para oficiar junto ao Tribunal de Justiça e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Procurador de Justiça para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 176. Cabe aos Procuradores de Justiça, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

III - Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 177. Os Procuradores de Justiça serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

SEÇÃO VIII Dos Promotores de Justiça

Art. 178. Os Promotores de Justiça serão designados para oficiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça serão lotados nos ofícios previstos para as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO IX Dos Promotores de Justiça Adjuntos

Art. 179. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão designados para oficiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão lotados nos ofícios previstos para as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO X Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 180. Os ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios e nas Promotorias de Justiça serão unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 181. A estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça será organizada por regulamento, nos termos da lei.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA CARREIRA

SEÇÃO I Do Provedimento

Art. 182. Os cargos do Ministério Público da União, salvo os de Procurador-Geral da República, Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, são de provimento vitalício e constituem as carreiras independentes de cada ramo.

Art. 183. Os cargos das classes iniciais serão providos por nomeação, em caráter vitalício, mediante concurso público específico para cada ramo.

Art. 184. A vitaliciedade somente será alcançada após dois anos de efetivo exercício.

Art. 185. É vedada a transferência ou aproveitamento nos cargos do Ministério Público da União, mesmo de um para outro de seus ramos.

SEÇÃO II Do Concurso

Art. 186. O concurso público de provas e títulos para ingresso em cada carreira do Ministério Público da União terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de eficácia.

Parágrafo único. O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a dez por cento do quadro respectivo e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior competente.

Art. 187. Poderão inscrever-se no concurso bacharéis em Direito há pelo menos dois anos, de comprovada idoneidade moral.

Art. 188. O concurso obedecerá ao regulamento elaborado pelo Conselho Superior competente, observado o disposto no art. 31.

Art. 189. A Comissão de Concurso será integrada pelo Procurador-Geral, seu Presidente, por dois membros do respectivo ramo do Ministério Público e por um jurista de reputação ilibada, indicados pelo Conselho Superior e por um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 190. O edital de abertura do concurso conterá a relação dos cargos vagos, com a respectiva lotação, e fixará, para as inscrições, prazo não inferior a trinta dias, contado de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 191. Não serão nomeados os candidatos

aprovados no concurso, que tenham completado sessenta e cinco anos ou que venham a ser considerados inaptos para o exercício do cargo, em exame de higidez física e mental.

Art. 192. O Procurador-Geral competente, ouvido o Conselho Superior, decidirá sobre a homologação do concurso, dentro de trinta dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 193. O prazo de eficácia do concurso, para efeito de nomeação, será de dois anos contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez pelo mesmo período.

Art. 194. A nomeação dos candidatos habilitados no concurso obedecerá à ordem de classificação.

§ 1º Os candidatos aprovados, na ordem de classificação, escolherão a lotação de sua preferência, na relação das vagas que, após o resultado do concurso, o Conselho Superior decidir que devam ser providas inicialmente.

§ 2º O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que o renunciante será deslocado para o último lugar na lista dos classificados.

SEÇÃO III

Da Posse e do Exercício

Art. 195. O prazo para a posse nos cargos do Ministério Público da União é de trinta dias, contado da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais sessenta dias, mediante comunicação do nomeado, antes de findo o primeiro prazo.

Parágrafo único. O empossado prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, em ato solene, presidido pelo Procurador-Geral.

Art. 196. Para entrar no exercício do cargo, o empossado terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, mediante comunicação, antes de findo o prazo inicial.

SEÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Art. 197. Estágio probatório é o período dos dois

primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo membro do Ministério Público da União.

Art. 198. Os membros do Ministério Público da União, durante o estágio probatório, somente poderão perder o cargo mediante decisão da maioria absoluta do respectivo Conselho Superior.

SEÇÃO V

Das Promoções

Art. 199. As promoções far-se-ão, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 1º A promoção deverá ser realizada até trinta dias da ocorrência da vaga; não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir do termo final dele.

§ 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Ministério Público da União que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade, ou por força do § 3º do artigo subsequente.

§ 3º É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada.

§ 4º É facultada a renúncia à promoção, em qualquer tempo, desde que haja vaga na categoria imediatamente anterior.

Art. 200. O merecimento, para efeito de promoção, será apurado mediante critérios de ordem objetiva, fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior do respectivo ramo, observado o disposto no art. 31 desta lei complementar.

§ 1º À promoção por merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na sequência da ordem de antiguidade.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior.

Art. 201. Não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público da União afastado da carreira para:

- I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;
- II - exercer outro cargo público permitido por lei.

Art. 202. (Vetado).

§ 1º A lista de antiguidade será organizada no primeiro trimestre de cada ano, aprovada pelo Conselho Superior e publicada no Diário Oficial até o último dia do mês seguinte.

§ 2º O prazo para reclamação contra a lista de antiguidade será de trinta dias, contado da publicação.

§ 3º O desempate na classificação por antiguidade será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na respectiva carreira do Ministério Público da União, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso; na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação no concurso.

§ 4º Na indicação à promoção por antiguidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

SEÇÃO VI

Dos Afastamentos

Art. 203. Sem prejuízo dos vencimentos, vantagens, ou qualquer direito, o membro do Ministério Público da União poderá afastar-se de suas funções:

- I - até oito dias consecutivos, por motivo de casamento;
- II - até oito dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;
- III - até cinco dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença, atendida a necessidade do serviço.

Art. 204. O membro do Ministério Público da União poderá afastar-se do exercício de suas funções para:

- I - frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período;
- II - comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior;
- III - ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;
- IV - exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, observadas as seguintes condições:

a) o afastamento será facultativo e sem remuneração, durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral;

b) o afastamento será obrigatório a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça;

V - ausentar-se do País em missão oficial.

§ 1º O afastamento, salvo na hipótese do inciso IV, só se dará mediante autorização do Procurador-Geral, depois de ouvido o Conselho Superior e atendida a necessidade de serviço.

§ 2º Os casos de afastamento previstos neste artigo dar-se-ão sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, assegurada, no caso do inciso IV, a escolha da remuneração preferida, sendo o tempo de afastamento considerado de efetivo exercício para todos os fins e efeitos de direito.

§ 3º Não se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento do membro do Ministério Público da União.

§ 4º Ao membro do Ministério Público da União que haja se afastado de suas funções para o fim previsto no inciso I não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento.

SEÇÃO VII

Da Reintegração

Art. 205. A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso do membro do Ministério Público da União na carreira,

com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão da demissão, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento.

§ 1º O titular do cargo no qual se deva dar a reintegração será reconduzido àquele que anteriormente ocupava, o mesmo acontecendo com o titular do cargo para o qual deva ocorrer a recondução; sendo da classe inicial o cargo objeto da reintegração ou da recondução, seu titular ficará em disponibilidade, com proventos idênticos à remuneração que venceria, se em atividade estivesse.

§ 2º A disponibilidade prevista no parágrafo anterior cessará com o aproveitamento obrigatório na primeira vaga que venha a ocorrer na classe inicial.

§ 3º O reconduzido, caso tenha sido promovido por merecimento, fará jus à promoção na primeira vaga a ser provida por idêntico critério, atribuindo-se-lhe, quanto à antigüidade na classe, os efeitos de sua promoção anterior.

§ 4º O reintegrado será submetido ao exame médico exigido para o ingresso na carreira, e, verificando-se sua inaptidão para exercício do cargo, será aposentado, com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

SEÇÃO VIII

Da Reversão e da Readmissão

Art. 206. (Vetado).

Art. 207. (Vetado).

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

SEÇÃO I

Da Vitaliciedade e da Inamovibilidade

Art. 208. Os membros do Ministério Público da União, após dois anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A propositura de ação para perda de cargo, quando decorrente de proposta do Conselho Superior depois de apreciado o processo administrativo, acarretará o afastamento do

membro do Ministério Público da União do exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo.

Art. 209. Os membros do Ministério Público da União são inamovíveis, salvo motivo de interesse público, na forma desta lei complementar.

Art. 210. A remoção, para efeito desta lei complementar, é qualquer alteração de lotação.

Parágrafo único. A remoção será feita de ofício, a pedido singular ou por permuta.

Art. 211. A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 212. A remoção a pedido singular atenderá à conveniência do serviço, mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso da existência de vaga; ou, decorrido este prazo, até quinze dias após a publicação da deliberação do Conselho Superior sobre a realização de concurso para ingresso na carreira.

§ 1º O aviso será publicado no Diário Oficial, dentro de quinze dias da vacância.

§ 2º Havendo mais de um candidato à remoção, ao fim do primeiro prazo previsto no caput deste artigo, será removido o de maior antigüidade; após o decurso deste prazo, prevalecerá a ordem cronológica de entrega dos pedidos.

Art. 213. A remoção por permuta será concedida mediante requerimento dos interessados.

SEÇÃO II Das Designações

Art. 214. A designação é o ato que discrimina as funções que sejam compatíveis com as previstas nesta lei complementar, para cada classe das diferentes carreiras.

Parágrafo único. A designação para o exercício de funções diferentes das previstas para cada classe, nas respectivas carreiras, somente será admitida por interesse do serviço, exigidas a anuência do designado e a autorização do Conselho Superior.

Art. 215. As designações serão feitas observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior:

I - para o exercício de função definida por esta lei complementar;

II - para o exercício de função nos ofícios definidos em lei.

Art. 216. As designações, salvo quando estabelecido outro critério por esta lei complementar, serão feitas por lista, no último mês do ano, para vigorar por um biênio, facultada a renovação.

Art. 217. A alteração da lista poderá ser feita, antes do termo do prazo, por interesse do serviço, havendo:

I - provimento de cargo;

II - desprovimento de cargo;

III - criação de ofício;

IV - extinção de ofício;

V - pedido do designado;

VI - pedido de permuta.

Art. 218. A alteração parcial da lista, antes do termo do prazo, quando modifique a função do designado, sem a sua anuência, somente será admitida nas seguintes hipóteses:

I - extinção, por lei, da função ou ofício para o qual estava designado;

II - nova lotação, em decorrência de:

a) promoção; e

b) remoção;

III - afastamento ou disponibilidade;

IV - aprovação pelo Conselho Superior, de proposta do Procurador-Geral, pelo voto secreto de dois terços de seus membros.

Parágrafo único. A garantia estabelecida neste artigo não impede a acumulação eventual de ofícios ou que sejam ampliadas as funções do designado.

Art. 219. (Vetado).

SEÇÃO III Das Férias e Licenças

Art. 220. Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois

anos.

§ 1º Os períodos de gozo de férias dos membros do Ministério Público da União, que oficiem perante Tribunais, deverão ser simultâneos com os das férias coletivas destes, salvo motivo relevante ou o interesse do serviço.

§ 2º Independentemente de solicitação, será paga ao membro do Ministério Público da União, por ocasião das férias, importância correspondente a um terço da remuneração do período em que as mesmas devam ser gozadas.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Em caso de exoneração, será devida ao membro do Ministério Público da União indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 221. O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - prêmio por tempo de serviço;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o padrasto, a madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil. A licença estará submetida, ainda, às seguintes condições:

a) somente será deferida se a assistência direta do membro do Ministério Público da União for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;

b) será concedida sem prejuízo dos vencimentos,

vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições. Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares.

§ 2º A licença prevista no inciso II poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo; será por prazo indeterminado e sem remuneração, salvo se o membro do Ministério Público da União puder ser lotado, provisoriamente, em ofício vago no local para onde tenha se deslocado e compatível com o seu cargo, caso em que a licença será convertida em remoção provisória.

§ 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:

- a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado;
- b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV;
- c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo;
- d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado.

§ 4º A licença prevista no inciso IV poderá ser concedida ao membro do Ministério Público da União vitalício, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

- a) poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;
- b) não será concedida nova licença antes de decorrido dois anos do término da anterior.

§ 5º A licença prevista no inciso V será devida ao membro do Ministério Público da União investido em mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

a) somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representantes nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade;

b) a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 6º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I.

§ 7º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 223. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observadas as seguintes condições:

- a) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo;
- b) a perícia será feita por médico ou junta médica oficial, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;
- c) inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;
- d) findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;
- e) a existência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica;

II - por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:

- a) configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;
- b) equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;
- c) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;
- d) o acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, não disponível em

instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial;

e) a prova do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem;

III - à gestante, por cento e vinte dias, observadas as seguintes condições:

a) poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

b) no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

c) no caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções;

d) em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por trinta dias, a partir da sua ocorrência;

IV - pelo nascimento ou a adoção de filho, o pai ou adotante, até cinco dias consecutivos;

V - pela adoção ou a obtenção de guarda judicial de criança até um ano de idade, o prazo da licença do adotante ou detentor da guarda será de trinta dias.

SEÇÃO IV

Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 224. Os membros do Ministério Público da União receberão o vencimento, a representação e as gratificações previstas em lei.

§ 1º Sobre os vencimentos incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os vencimentos serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das classes de cada carreira.

§ 4º Os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público da União terão os mesmos vencimentos e vantagens.

Art. 225. Os vencimentos do Procurador-Geral da República são os de Subprocurador-Geral

da República, acrescidos de vinte por cento, não podendo exceder os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O acréscimo previsto neste artigo não se incorpora aos vencimentos do cargo de Procurador-Geral da República.

Art. 226. (Vetado).

Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - ajuda-de-custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

III - transporte:

a) pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas na alínea a do inciso I;

b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;

IV - auxílio-doença, no valor de um mês de vencimento, quando ocorrer licença para tratamento de saúde por mais de doze meses, ou invalidez declarada no curso deste prazo;

V - salário-família;

VI - pro labore pela atividade de magistério, por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

VII - assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos

e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;

VIII - auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República;

IX - gratificação natalina, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.

§ 1º A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício e calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

§ 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 4º Em caso de nomeação, as vantagens previstas nos incisos I, alínea a, e III, alínea a, são extensivas ao membro do Ministério Público da União sem vínculo estatutário imediatamente precedente, desde que seu último domicílio voluntário date de mais de doze meses.

§ 5º (Vetado).

§ 6º A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso VII será proporcionada pela União, de preferência através de seus serviços, de acordo com normas e condições reguladas por ato do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.

§ 7º (Vetado).

§ 8º À família do membro do Ministério Público da União que falecer no prazo de um ano a partir de remoção de ofício, promoção ou nomeação de que tenha resultado mudança de domicílio legal serão devidos a ajuda de custo e o transporte para a localidade de origem, no prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

§ 1º Mediante autorização do devedor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de

terceiro.

§ 2º As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 229. O membro do Ministério Público da União que, estando em débito com o erário, for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. Não ocorrendo a quitação do débito no prazo estabelecido neste artigo, deverá ele ser inscrito em dívida ativa.

Art. 230. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

SEÇÃO V

Da Aposentadoria e da Pensão

Art. 231. O membro do Ministério Público da União será aposentado, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativamente aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na carreira.

§ 1º Será contado como tempo de serviço para aposentadoria, não cumulativamente, até o limite de quinze anos, o tempo de exercício da advocacia.

§ 2º O membro do Ministério Público da União poderá ainda ser aposentado, voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 3º Ao membro do Ministério Público da União, do sexo feminino, é facultada a aposentadoria, com proventos proporcionais, aos vinte e cinco anos de serviço.

§ 4º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções.

§ 5º Será aposentado o membro do Ministério Público que, após vinte e quatro meses contínuos de licença para tratamento de saúde, for considerado

inválido para o exercício de suas funções, não terá efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício das funções inferiores a trinta dias.

Art. 232. Os proventos da aposentadoria serão integrais.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercício pelo aposentado; caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira, os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de vinte por cento.

Art. 233. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens novas asseguradas à carreira, ainda que por força de transformação ou reclassificação do cargo.

Art. 234. O aposentado conservará as prerrogativas previstas no art. 18, inciso I, alínea e e inciso II, alínea e, bem como carteira de identidade especial, de acordo com o modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, contendo expressamente tais prerrogativas e o registro da situação de aposentado.

Art. 235. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.

CAPÍTULO III DA DISCIPLINA

SEÇÃO I Dos Deveres e Vedações

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

I - cumprir os prazos processuais;

II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;

IV - prestar informações aos órgãos da administração superior do Ministério Público, quando requisitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;

VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

X - guardar decoro pessoal.

Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto; honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

SEÇÃO II Dos Impedimentos e Suspeições

Art. 238. Os impedimentos e as suspeições dos membros do Ministério Público são os previstos em lei.

SEÇÃO III Das Sanções

Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

- III - suspensão;
- IV - demissão; e
- V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

- I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;
- II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;
- III - a de suspensão, até quarenta e cinco dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;
- IV - a de suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei complementar ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias;
- V - as de demissão, nos casos de:

- a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda;
- b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;
- c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;
- d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;
- e) abandono de cargo;
- f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;
- g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;
- h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior;

VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando no exercício do cargo ou função.

§ 1º A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§ 2º Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 3º Considera-se abandono do cargo a ausência do membro do Ministério Público ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 4º Equipara-se ao abandono de cargo a falta injustificada por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses.

§ 5º A demissão poderá ser convertida, uma única vez, em suspensão, nas hipóteses previstas nas alíneas a e h do inciso V, quando de pequena gravidade o fato ou irrelevantes os danos causados, atendido o disposto no art. 244.

Art. 241. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

Art. 242. As infrações disciplinares serão apuradas em processo administrativo; quando lhes forem cominadas penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, a imposição destas dependerá, também, de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 243. Compete ao Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União aplicar a seus membros as penas de advertência, censura e suspensão.

SEÇÃO IV Da Prescrição

Art. 244. Prescreverá:

- I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;
- II - em dois anos, a falta punível com suspensão;
- III - em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta, prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 245. A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida; ou

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

SEÇÃO V Da Sindicância

Art. 246. A sindicância é o procedimento que tem por objeto a coleta sumária de dados para instauração, se necessário, de inquérito administrativo.

SEÇÃO VI Do Inquérito Administrativo

Art. 247. O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar.

§ 1º A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios e de classe igual ou superior à do indicado.

§ 2º As publicações relativas a inquérito administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do indiciado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 248. O prazo para a conclusão do inquérito e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 249. A comissão procederá à instrução do inquérito, podendo ouvir o indiciado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências, sendo-lhe facultado o exercício das prerrogativas outorgadas ao Ministério Público da União, por esta lei complementar, para instruir procedimentos administrativos.

Art. 250. Concluída a instrução do inquérito, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado, para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Art. 251. A comissão encaminhará o inquérito ao

Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

§ 1º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º O inquérito será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II - determinar o seu arquivamento;

III - instaurar processo administrativo, caso acolha a súmula de acusação;

IV - encaminhá-lo ao Corregedor-Geral, para formular a súmula da acusação, caso não acolha a proposta de arquivamento.

SEÇÃO VII Do Processo Administrativo

Art. 252. O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 1º A decisão que instaurar processo administrativo designará comissão composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do acusado, indicará o presidente e mencionará os motivos de sua constituição.

§ 2º Da comissão de processo administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente comissão de inquérito.

§ 3º As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 253. O prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias, prorrogável, no máximo, por trinta dias, contados da publicação da decisão que o instaurar.

Art. 254. A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria, do relatório final do inquérito e da súmula da acusação, cientificado o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á à citação por edital, publicado no Diário Oficial, com o prazo de quinze dias.

§ 2º O acusado, por si ou através de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias, contado do interrogatório, assegurando-se-lhe vista dos autos no local em que funcione a comissão.

§ 3º Se o acusado não tiver apresentado defesa, a comissão nomeará defensor, dentre os integrantes da carreira e de classe igual ou superior à sua, reabrindo-se-lhe o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 4º Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas no inquérito.

§ 5º A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

Art. 255. Encerrada a produção de provas, a comissão abrirá vista dos autos ao acusado, para oferecer razões finais, no prazo de quinze dias.

Art. 256. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

Art. 257. Em qualquer fase do processo, será assegurada à defesa a extração de cópia das peças dos autos.

Art. 258. Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, dentro de quinze dias, ao Conselho Superior, instruído com relatório dos seus trabalhos.

Art. 259. O Conselho do Ministério Público, apreciando o processo administrativo, poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído, caso em que, efetivadas estas, proceder-se-á de acordo com os arts. 264 e 265;

II - propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral;

III - propor ao Procurador-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;

IV - propor ao Procurador-Geral da República o

ajuizamento de ação civil para:

a) demissão de membro do Ministério Público da União com garantia de vitaliciedade;

b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem haja oficiado na sindicância, ou integrado as comissões do inquérito ou do processo administrativo.

Art. 260. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência ou de censura.

§ 2º O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

§ 3º O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

Art. 261. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VIII

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 262. Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

I - quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II - quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 263. A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 264. O processo de revisão terá o rito do processo administrativo.

Parágrafo único. Não poderá integrar a comissão revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

Art. 265. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar-se penalidade menor.

TÍTULO IV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 266. (Vetado).

Art. 267. (Vetado).

Art. 268. Ficam criados seis cargos de Subprocurador-Geral da República.

Art. 269. Ficam criados setenta e quatro cargos de Procurador Regional da República.

§ 1º O primeiro provimento de todos os cargos de Procurador Regional da República será considerado simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador Regional da República serão iguais aos do cargo de Procurador de Justiça do Distrito Federal.

Art. 270. Os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria, que ingressaram na carreira até a data da promulgação da Constituição Federal, terão seus cargos transformados em cargos de Procurador Regional da República, mantidos seus titulares e lotações.

§ 1º Os cargos transformados na forma deste artigo, excedentes do limite previsto no artigo anterior, serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º Os Procuradores da República ocupantes dos cargos transformados na forma deste artigo poderão ser designados para officiar perante os Juizes Federais e os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 271. Os cargos de Procurador da República de 1ª Categoria não alcançados pelo artigo anterior e os atuais cargos de Procurador da República de 2ª Categoria são transformados em cargos de Procurador da República.

§ 1º Na nova classe, para efeito de antiguidade, os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria precederão os de 2ª Categoria; estes manterão na nova classe a atual ordem de antiguidade.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador da República serão iguais aos do atual cargo de Procurador da República de 1ª Categoria.

Art. 272. São transformados em cargos de Procurador do Trabalho de 1ª Categoria cem cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria.

Art. 273. Os cargos de Procurador do Trabalho de 1ª e de 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

§ 1º Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, os atuais Procuradores do Trabalho de 1ª Categoria, cujo cargo passa a denominar-se Procurador Regional do Trabalho e que estejam atuando junto ao Tribunal Superior do Trabalho, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

§ 2º Os vencimentos iniciais dos cargos de Procurador Regional do Trabalho e de Procurador do Trabalho serão iguais aos dos cargos de Procurador Regional da República e de Procurador da República, respectivamente.

Art. 274. Os cargos de Procurador Militar de 1ª e 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, os atuais Procuradores Militares da 1ª Categoria, cujos cargos passam a denominar-se Procuradores da Justiça Militar e que estejam atuando junto ao Superior Tribunal Militar, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

Art. 275. O cargo de Promotor de Justiça Substituto passa a denominar-se Promotor de Justiça Adjunto.

Art. 276. Na falta da lei prevista no art. 16, a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão observará, além das disposições desta lei complementar, as normas baixadas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 277. As promoções nas carreiras do Ministério Público da União, na vigência desta lei complementar, serão precedidas da adequação das

listas de antigüidade aos critérios de desempate nela estabelecidos.

Art. 278. Não se farão promoções nas carreiras do Ministério Público da União antes da instalação do Conselho Superior do ramo respectivo.

Art. 279. As primeiras eleições, para composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União e para elaboração das listas tríplices para Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça, serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, para se realizarem no prazo de noventa dias da promulgação desta lei complementar.

§ 1º O Procurador-Geral da República disporá, em ato normativo, sobre as eleições previstas neste artigo, devendo a convocação anteceder de trinta dias à data de sua realização.

§ 2º Os Conselhos Superiores serão instalados no prazo de quinze dias, contado do encerramento da apuração.

Art. 280. Entre os eleitos para a primeira composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União, os dois mais votados, em cada eleição, terão mandato de dois anos; os menos votados, de um ano.

Art. 281. Os membros do Ministério Público da União, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição Federal, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

Parágrafo único. A opção poderá ser exercida dentro de dois anos, contados da promulgação desta lei complementar, podendo a retratação ser feita no prazo de dez anos.

Art. 282. Os Procuradores da República nomeados antes de 5 de outubro de 1988 deverão optar, de forma irretroatível, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Não manifestada a opção, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio valerá como opção tácita pela carreira do Ministério Público Federal.

Art. 283. Será criada por lei a Escola Superior do

Ministério Público da União, como órgão auxiliar da Instituição.

Art. 284. Poderão ser admitidos como estagiários no Ministério Público da União estudantes de Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. As condições de admissão e o valor da bolsa serão fixados pelo Procurador-Geral da República, sendo a atividade dos estagiários regulada pelo Conselho Superior de cada ramo.

Art. 285. (Vetado).

Art. 286. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 287. Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar.

§ 1º O regime de remuneração estabelecido nesta lei complementar não prejudica a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

§ 2º O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta lei complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 288. Os membros do Ministério Público Federal, cuja promoção para o cargo final de carreira tenha acarretado a sua remoção para o Distrito Federal, poderão, no prazo de trinta dias da promulgação desta lei complementar, renunciar à referida promoção e retornar ao Estado de origem, ocupando o cargo de Procurador Regional da República.

Art. 289. Sempre que ocorrer a criação simultânea de mais de um cargo de mesmo nível nas carreiras do Ministério Público da União, o provimento dos mesmos, mediante promoção, presumir-se-á simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

Art. 290. Os membros do Ministério Público da União terão mantida em caráter provisório a sua lotação, enquanto não entrarem em vigor a lei e o

ato a que se referem os arts. 34 e 214.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta as alterações de lotação decorrentes de remoção, promoção ou designação previstas nesta lei complementar.

Art. 291. (Vetado).

Art. 292. (Vetado).

Art. 293. Ao membro ou servidor do Ministério Público da União é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

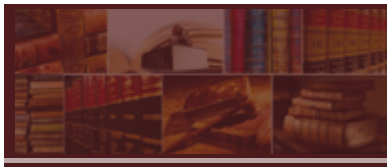
Art. 294. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 295. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.5.1993.



LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

Parágrafo único. A organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

- I - praticar atos próprios de gestão;
- II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos e carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

X - compor os seus órgãos de administração;

XI - elaborar seus regimentos internos;

XII - exercer outras competências dela decorrentes.

Parágrafo único. As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 4º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária

ria, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido na Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO I Dos Órgãos de Administração

Art. 5º São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

- I - a Procuradoria-Geral de Justiça;
- II - o Colégio de Procuradores de Justiça;
- III - o Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 6º São também órgãos de Administração do Ministério Público:

- I - as Procuradorias de Justiça;
- II - as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO II Dos Órgãos de Execução

Art. 7º São órgãos de execução do Ministério Público:

- I - o Procurador-Geral de Justiça;
- II - o Conselho Superior do Ministério Público;
- III - os Procuradores de Justiça;
- IV - os Promotores de Justiça.

SEÇÃO III Dos Órgãos Auxiliares

Art. 8º São órgãos auxiliares do Ministério Público, além de outros criados pela Lei Orgânica:

- I - os Centros de Apoio Operacional;
- II - a Comissão de Concurso;
- III - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- IV - os órgãos de apoio administrativo;
- V - os estagiários.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I Da Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 9º Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal de todos os integrantes da carreira.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Colégio de Procuradores, deverá ser precedida de autorização de um terço dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 3º Nos seus afastamentos e impedimentos o Procurador-Geral de Justiça será substituído na forma da Lei Orgânica.

§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato.

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

- I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;
- II - integrar, como membro nato, e presidir o colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;
- III - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;
- IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;
- V - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público;
- VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;
- VII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da car-

reira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

VIII - delegar suas funções administrativas;

IX - designar membros do Ministério Público para:

- a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional;
- b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;
- c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;
- d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informações;
- e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;
- f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;
- g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;
- h) oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva oficiar no feito;

XI - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XII - expedir recomendações, sem caráter normativo aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XIII - encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

XIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargo de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais

elevada entrância ou categoria, por ele designados.

SEÇÃO II

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 12. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VIII - julgar recurso contra decisão:

- a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;
- b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;
- c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;
- d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;
- e) de recusa prevista no § 3º do art. 15 desta lei;

IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

X - deliberar por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei;

XI - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informações determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores da Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

Art. 13. Para exercer as atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça com número superior a quarenta Procuradores de Justiça, poderá ser constituído Órgão Especial, cuja composição e número de integrantes a Lei Orgânica fixará.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior, bem como a outras atribuições a serem deferidas à totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça pela Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 14. Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá sobre a composição, inelegibilidade e prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, respeitadas as seguintes disposições:

I - o Conselho Superior terá como membros natos apenas o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

III - o eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição, na forma da lei complementar estadual.

Art. 15. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput* e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;

III - eleger, na forma da Lei Orgânica, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

IV - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antigüidade;

V - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação;

VI - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VII - decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;

VIII - determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

IX - aprovar o quadro geral de antigüidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

X - sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

§ 2º A remoção e a promoção voluntária por antigüidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 3º Na indicação por antigüidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo

voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea e do inciso VIII do art. 12 desta lei.

SEÇÃO IV

Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 16. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 17. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - realizar correições e inspeções;

II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;

IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

V - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica;

VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma da Lei Orgânica, incumba a este decidir;

VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior.

Art. 18. O Corregedor-Geral do Ministério Público

será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

SEÇÃO V

Das Procuradorias de Justiça

Art. 19. As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

§ 2º Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 20. Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça civis e criminais, que oficiem junto ao mesmo Tribunal, reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

Parágrafo único. A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

Art. 22. À Procuradoria de Justiça compete, na forma da Lei Orgânica, dentre outras atribuições:

I - escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;

III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo.

SEÇÃO VI

Das Promotorias de Justiça

Art. 23. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I

Das Funções Gerais

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual;

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

IX - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

X - (Vetado).

XI - (Vetado).

Parágrafo único. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso

I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Art. 28. (Vetado).

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

II - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

III - representar o Ministério Público nas sessões plenárias dos Tribunais;

IV - (Vetado);

V - ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando;

VI - officiar nos processos de competência originária dos Tribunais, nos limites estabelecidos na Lei Orgânica;

VII - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

VIII - exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

IX - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 30. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.

SEÇÃO IV

Dos Procuradores de Justiça

Art. 31. Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste.

SEÇÃO V

Dos Promotores de Justiça

Art. 32. Além de outras funções cometidas nas

Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

I - impetrar habeas-corpus e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

III - officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I

Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 33. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

IV - remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça relatório das atividades do Ministério Público relativas às suas áreas de atribuições;

V - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

SEÇÃO II

Da Comissão de Concurso

Art. 34. À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério

Público, na forma da Lei Orgânica e observado o art. 129, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A Lei Orgânica definirá o critério de escolha do Presidente da Comissão de Concurso de ingresso na carreira, cujos demais integrantes serão eleitos na forma do art. 15, inciso III, desta Lei.

SEÇÃO III

Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 35. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

Parágrafo único. A Lei Orgânica estabelecerá a organização, funcionamento e demais atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Art. 36. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

SEÇÃO V

Dos Estagiários

Art. 37. Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para período não superior a três anos.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará a seleção, investidura, vedações e dispensa dos estagiários, que serão alunos dos três últimos anos do curso de bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 38. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia;

III - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

§ 2º A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica.

Art. 39. Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

§ 1º O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 2º A disponibilidade, nos casos previstos no *caput* deste artigo outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e à contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do

Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

II - estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição, na forma da Lei Orgânica.

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

VI - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

IX - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

X - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

XI - tomar assento à direita dos Juizes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Pú-

blico, além de outros previstos em lei:

- I - manter ilibada conduta pública e particular;
- II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;
- IV - obedecer aos prazos processuais;
- V - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
- VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;
- VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;
- X - residir, se titular, na respectiva Comarca;
- XI - prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- II - exercer advocacia;
- III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;
- V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos

órgãos auxiliares.

CAPÍTULO VIII DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

Art. 45. O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimento entre o seu cargo e o que ocupar.

Art. 46. A revisão da remuneração dos membros do Ministério Público far-se-á na forma da lei estadual.

Art. 47. Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de noventa e cinco por cento dos vencimentos atribuídos ao Procurador-Geral.

Art. 48. A remuneração dos membros dos Ministérios Públicos dos Estados observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário local.

Art. 49. Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça, em cada Estado, para efeito do disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal, guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça. (Vide ADIN nº 1.274-6)

Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
- II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;
- III - salário-família;
- IV - diárias;
- V - verba de representação de Ministério Público;
- VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado

ante o qual officiar;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no § 3º deste artigo e no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal;

IX - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça;

X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;

XI - verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

XII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 1º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal.

§ 2º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos.

§ 3º. Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a gratificação de representação de Ministério Público.

Art. 51. O direito a férias anuais, coletivas e individuais, do membro do Ministério Público, será igual ao dos Magistrados, regulando a Lei Orgânica a sua concessão e aplicando-se o disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Art. 52. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença de pessoa da família;

III - à gestante;

IV - paternidade;

V - em caráter especial;

VI - para casamento, até oito dias;

VII - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias;

VIII - em outros casos previstos em lei.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará as licenças referidas neste artigo, não podendo o membro do Ministério Público, nessas situações, exercer

qualquer de suas funções.

Art. 53. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

I - de licença prevista no artigo anterior;

II - de férias;

III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - de período de trânsito;

V - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;

VI - de designação do Procurador-Geral de Justiça para:

a) realização de atividade de relevância para a instituição;

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

VII - de exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe, na forma da Lei Orgânica;

VIII - de exercício das atividades previstas no parágrafo único do art. 44 desta lei;

IX - de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 54. O membro do Ministério Público será aposentado, com proventos integrais, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na carreira.

Art. 55. Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade, figu-

rando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

Art. 56. A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 57. Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes de membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral, em importância igual a um mês de vencimentos ou proventos percebidos pelo falecido.

Art. 58. Para os fins deste Capítulo, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da lei.

CAPÍTULO IX DA CARREIRA

Art. 59. O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira.

§ 2º Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

§ 3º São requisitos para o ingresso na carreira, dentre outros estabelecidos pela Lei Orgânica:

I - ser brasileiro;

II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar em gozo dos direitos políticos.

§ 4º O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 60. Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional de membro do Ministério Público quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de seu vitaliciamento.

§ 1º A Lei Orgânica disciplinará o procedimento de impugnação, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público decidir, no prazo máximo de sessenta dias, sobre o não vitaliciamento e ao Colégio de Procuradores, em trinta dias, eventual recurso.

§ 2º Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

Art. 61. A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes princípios:

I - promoção voluntária, por antiguidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no art. 93, incisos III e VI, da Constituição Federal;

II - apurar-se-á a antiguidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

III - obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista triplíce;

V - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;

VI - não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 62. Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

Art. 63. Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

Art. 64. Será permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observado, além do disposto na Lei Orgânica:

I - pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;

II - a renovação de remoção por permuta somente permitida após o decurso de dois anos;

III - que a remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo.

Art. 65. A Lei Orgânica poderá prever a substituição por convocação, em caso de licença do titular de cargo da carreira ou de afastamento de suas funções junto à Procuradoria ou Promotoria de Justiça, somente podendo ser convocados membros do Ministério Público.

Art. 66. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º Achando-se provido o cargo no qual será reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade, até posterior aproveitamento.

§ 2º O membro do Ministério Público reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado

incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 67. A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais.

Art. 68. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou se for promovido.

§ 2º Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69. Os Ministérios Públicos dos Estados adequarão suas tabelas de vencimentos ao disposto nesta Lei, visando à revisão da remuneração dos seus membros e servidores.

Art. 70. Fica instituída a gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, de que trata o art. 50, VI, desta Lei.

Art. 71. (Vetado).

Art. 72. Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 73. Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do *caput* deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do

Ministério Público local que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

Art. 74. Para fins do disposto no art. 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e observado o que dispõe o art. 15, inciso I, desta Lei, a lista sêxtupla de membros do Ministério Público será organizada pelo Conselho Superior de cada Ministério Público dos Estados.

Art. 75. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da carreira de membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para exercer o cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único. O período de afastamento da carreira estabelecido neste artigo será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

Art. 76. A Procuradoria-Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano da promulgação desta Lei, a criação ou transformação de cargos correspondentes às funções não atribuídas aos cargos já existentes.

Parágrafo único. Aos Promotores de Justiça que executem as funções previstas neste artigo assegurar-se-á preferência no concurso de remoção.

Art. 77. No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limite de remuneração os valores percebidos em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 78. O Ministério Público poderá firmar convênios com as associações de membros de instituição com vistas à manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus associados.

Art. 79. O disposto nos arts. 57 e 58 desta Lei aplica-se, a partir de sua publicação, aos proventos e pensões anteriormente concedidos, não gerando efeitos financeiros anteriormente à sua vigência.

Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 81. Os Estados adaptarão a organização de seu Ministério Público aos preceitos desta lei, no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

Art. 82. O dia 14 de dezembro será considerado “Dia Nacional do Ministério Público”.

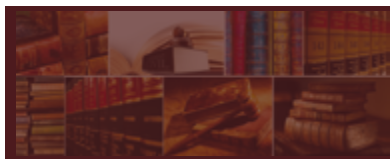
Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.2.1993



LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Lei Complementar Nº 011, de 17 de dezembro de 1993



LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇA SABER a todos os habitantes que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a presente

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - O Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 2.º - São princípios institucionais do Ministério Público: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 3.º - São funções institucionais do Ministério Público:

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da Lei;

IV - instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, e propor ação civil pública, na forma da Lei: ¹

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos;²

b) para apurar atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional do Estado e dos Municípios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja a criação ou custeio o erário haja concorrido, podendo requerer a indisponibilidade dos bens do indiciado, na forma da Lei.³

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por Lei e intervir nas demais causas, sempre que examinada pelo Membro do Ministério Público a existência de interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, não importando a fase de instrução ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;⁴

VI - exercer a fiscalização de cadeias e estabelecimentos prisionais de qualquer natureza, manicômio judiciário e casas públicas ou particulares de tratamento de doenças mentais, bem como estabelecimentos públicos ou privados frequentados

¹

Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

²

Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

³

Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

⁴

Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

ou que abriguem idoso, menor, incapaz ou pessoas portadoras de deficiência, promovendo as medidas administrativas e judiciárias necessárias para sanar quaisquer irregularidades encontradas⁵;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária, da criança e do adolescente e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores dos dinheiros públicos condenados por Tribunal e Conselhos de Contas;

IX - zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública respeitem direitos constitucionais ou legalmente assegurados, promovendo, em juízo ou fora dele, as medidas necessárias à defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

X - exercer o controle externo da atividade policial;

XI - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Estaduais.

Parágrafo único - É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 4.º - No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior.

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas para instruir procedimentos ou pro-

cesso em que oficie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, podendo acompanhá-los e produzir prova;

IV - acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos quando assim considerar conveniente à apuração de infrações penais;

V - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observando o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

VI - controlar externamente a atividade policial, obedecidas as normas contidas nesta Lei;

VII - exercer a fiscalização no exame da aplicação das verbas públicas;

VIII - requisitar da administração pública os serviços temporários de servidores civis ou policiais militares e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IX - requisitar ao órgão público competente a realização de auditoria contábil e financeira nos Poderes Públicos do Estado ou de Município, de suas administrações diretas, indiretas ou fundacionais;

X - funcionar junto às Comissões de Inquérito do Poder Legislativo, quando solicitado;

XI - oficiar junto à Justiça Eleitoral de 1ª instância, com as atribuições de Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União, que forem pertinentes, além de outras estabelecidas nas legislações eleitoral e partidária;

XII - oficiar junto à Justiça do Trabalho, com as atribuições de Ministério Público do Trabalho, na Comarca onde não haja Vara do Trabalho;

XIII - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

XIV - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

XV - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

XVI - representar ao Procurador-Geral de Justiça sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato legislativo estadual ou municipal;

XVII - manifestar-se em qualquer fase do processo, quando entender existente interesse em causa que

⁵ Alterado pela Lei Complementar n.º 135/2000, publicado no D.O.E de 19/02/2014.

justifique a intervenção.⁶

§ 1.º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente;

§ 2.º A falta de intervenção do Ministério Público nos casos previstos em lei e quando houver interesse público, acarretará a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado;

§ 3.º As manifestações processuais do membro do Ministério Público deverão ser fundamentadas;

§ 4.º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, Secretário de Estado, Prefeito da Capital, os membros do Poder Legislativo e Judiciário e dos Tribunais de Contas, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça;

§ 5.º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo;

§ 6.º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

§ 7.º A Falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma da alínea “a”, inciso I deste artigo, não autoriza o desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público;

§ 8.º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores;

§ 9.º Nenhum órgão, autoridade civil ou militar e seus agentes, poderá recusar, dificultar ou procrastinar o atendimento ou auxílio requisitado sob pena de responsabilidade;

§ 10. Para efeito administrativo-disciplinar será considerada falta grave, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, qualquer transgressão às normas contidas no inciso 1, alíneas “b” e “c”, II, III, IV, V, VIII e IX, deste artigo;

§ 11. Caberá ao membro do Ministério Público determinar prazo, que entender necessário, pare o

cumprimento de qualquer diligência prevista nesta Lei, sujeitando-se o responsável pelo não atendimento no tempo fixado, as penas legais cabíveis.

XVIII - exercer, ainda, outras atribuições previstas em lei.

Art. 5.º- Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito;

I - pelos Poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta, indireta ou fundacional;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único - No exercício das atribuições a que se refere este artigo, incumbe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta (30) dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

IV - promover audiências públicas e emitir relatório, anual ou especial, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas nos incisos I, II, III e IV, do “caput” deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Art. 6.º - Os responsáveis pelo controle interno e externo dos atos dos Poderes do Estado e de entidades da administração direta e indireta, aos quais se refere o art. 3º da Constituição Estadual, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento ao Ministério Público.

6

Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7.º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX - editar atos de concessão, alteração e cassação de pensão por morte e outros benefícios previstos nesta lei;

X - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

XI - compor os seus órgãos de administração;

XII - elaborar seus Regimentos Internos;

XIII - exercer outras competências dela decorrentes.

Parágrafo único - As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 8.º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-

-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1.º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa;

§ 2.º Os recursos próprios, não originários do Tesouro, serão utilizados em programas vinculados às finalidades da Instituição, sendo vedada outra destinação;

§ 3.º REVOGADO.⁷

Art. 8.ºA - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e internamente pelo Colégio de Procuradores de Justiça.⁸

§ 1.º As Diretorias de Planejamento, de Orçamento e Finanças e a Divisão de Controle Interno apresentarão ao Colégio de Procuradores de Justiça, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório circunstanciado sobre a execução do orçamento e situações financeiras, apresentando os balancetes trimestrais respectivos.

§ 2.º O Procurador-Geral de Justiça apresentará ao Colégio de Procuradores de Justiça relatório dos resultados do exercício financeiro, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte ao da prestação de contas.

§ 3.º O relatório de que trata o parágrafo anterior será distribuído na forma regimental para deliberação na pauta da sessão seguinte.

§ 4.º Para o exercício de auditoria financeira e orçamentária, o Colégio de Procuradores de Justiça poderá ser auxiliado por servidores efetivos do quadro de carreira da Procuradoria-Geral de Justiça pertencente às Diretorias de Planejamento e de Orçamento e Finanças.

§ 5.º Constitui ato de improbidade administrativa do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas, a recusa em fornecer

⁷

Revogado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007

⁸

Artigo e parágrafos acrescentados pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

ao Colégio de Procuradores de Justiça, sob qualquer pretexto, processo, documento ou informação ou retardar ou deixar de praticar qualquer outro ato que lhe incumba e seja necessário ao exercício do controle interno.

Art. 9.º - Qualquer pessoa, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato, poderá provocar iniciativa do Ministério Público, por irregularidade ou ilegalidade do ato de agente público, para que se promova, em sendo o caso, sua responsabilidade, criminal e/ou administrativa.

Parágrafo único - O servidor público deverá representar ao Ministério Público, quando for o caso, contra ato lesivo ao meio ambiente, ao patrimônio público, aos direitos do consumidor, da criança e do adolescente, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos.

Art. 10 - É dever dos Órgãos e Instituições do Poder Executivo do Estado e dos Municípios, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle, informar ao Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva aos bens, direitos e interesses referidos no parágrafo único do art. 9º desta Lei.

Art. 11 - Os responsáveis pelo controle interno e externo dos atos dos Poderes do Estado e dos Municípios e das entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento ao Ministério Público.

Art. 12 - O órgão do Ministério Público que tiver assento junto aos Tribunais, bem como junto ao Juízo de 1º grau, participará de todos os julgamentos, pedindo a palavra, quando julgar necessário e sempre sustentando por escrito ou oralmente, matéria de fato e de direito, nas causas em que for parte, ou naquelas em que intervier como fiscal da lei, podendo, também, nesta qualidade, interpor recursos.

Art. 13 - É imprescindível a presença do membro do Ministério Público nas sessões de julgamento de processos que lhe forem afetos.

Art. 14 - Nenhuma autoridade, órgão ou entidade da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, sob as penas da lei, poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter reservado da informação ou do documento que lhe seja fornecido.

Art. 15 - O Ministério Público, sem prejuízo das dependências existentes, instalará as Procuradorias e as Promotorias de Justiça em prédios, salas e gabinetes sob sua administração, integrantes do conjunto arquitetônico dos Fóruns ou Tribunais, tendo vista dos projetos de reforma e/ou construção de prédios forenses, competindo-lhe concorrer nos custos da obra, proporcionalmente às instalações que lhe forem destinadas.

Art. 16 - O Ministério Público zelará pela observância das Constituições Federal, Estadual e das Leis, assim como exercerá outras atribuições que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, vedada a representação judicial e consultoria jurídica de entidade pública.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 17 - São órgãos do Ministério Público:

- I - da Administração Superior:
 - a) a Procuradoria-Geral de Justiça;
 - b) o Colégio de Procuradores de Justiça;
 - c) o Conselho Superior do Ministério Público;
 - d) a Corregedoria-Geral do Ministério Público.
- II - de Administração:
 - a) as Procuradorias de Justiça;
 - b) as Promotorias de Justiças.
- III - de Execução:
 - a) o Procurador-Geral de Justiça;
 - b) o Conselho Superior do Ministério Público;
 - c) os Procuradores de Justiça;
 - d) os Promotores de Justiça;

e) os Grupos Especializados de Atuação Funcional⁹

IV - Auxiliares:

- a) Secretaria-Geral do Ministério Público;
- b) REVOGADO¹⁰;
- c) Centro de Apoio Operacional;
- d) Coordenadorias dos Centros de Apoio Operacional;
- e) Gabinete de Assuntos Jurídicos;
- f) Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- g) Comissão de Concurso;
- h) Órgãos de Apoio Técnico, Administrativo e de Assessoramento;
- i) Estagiários.¹¹

§ 1.º A Secretaria-Geral do Ministério Público será dirigida por membro da Instituição, em exercício, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe a supervisão dos serviços administrativos, nos limites definidos por Ato do Procurador-Geral de Justiça.¹²

§ 2.º O Gabinete do Procurador-Geral de Justiça será dirigido por membro do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe a supervisão da agenda diária, assistindo e assessorando, social e administrativamente, o Procurador-Geral de Justiça, além de outras atribuições definidas em Ato da Chefia da Administração.¹³

§ 3.º O Procurador-Geral de Justiça designará, em comissão, membros do Ministério Público para as Coordenadorias de Centros de Apoio Operacional, que deverão possuir experiência e conhecimento jurídico na área, observado o seguinte:

I - a designação deverá recair, preferencialmente, sobre Procurador de Justiça;

II - recaindo a escolha sobre Promotor de Justiça, este só poderá ser de Entrância Final;¹⁴

III - os Coordenadores somente poderão exercer a função pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, sem prejuízo das atribuições de sua titularidade, salvo, neste último caso, deliberação do Colégio de Procu-

radores de Justiça.¹⁵

§ 4.º Além da direção, caberá aos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, por delegação do Procurador-Geral de Justiça:¹⁶

I – representar o Ministério Público nos órgãos afins perante os quais tenha assento, cabendo-lhes, especificamente, a representação da Instituição em segundo grau nas ações coletivas, propostas pelas Promotorias Especializadas de sua respectiva área;

II – manter permanente contato e intercâmbio com entidades públicas ou privadas que, direta ou indiretamente, se dediquem ao estudo ou à proteção dos bens, valores ou interesses que lhes incumbe defender.¹⁷

§ 5.º Para os efeitos das atribuições previstas no inciso I do parágrafo anterior, as intimações referentes aos processos respectivos deverão ser procedidas na pessoa do Procurador ou Promotor de Justiça designado, a quem estará afeta a atividade recursal.¹⁸

§ 6.º Estagiários do Ministério Público poderão ser designados para atuar junto aos Centros de Apoio Operacional.¹⁹

§ 7.º Ao Gabinete de Assuntos Jurídicos, chefiado pelo Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos e Institucionais, composto por outros 04 (quatro) membros do Ministério Público, designados Assessores, incumbe o assessoramento jurídico superior da Chefia da Administração, tendo os seus integrantes atuação autônoma nos processos administrativos que tramitam no âmbito do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, agindo, por delegação, nos processos judiciais.²⁰

§ 8.º Assessores do Procurador de Justiça poderão auxiliar o Gabinete de Assuntos Jurídicos. Poderão ser designados estagiários do Ministério Público para o mesmo fim.²¹

§ 9.º Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará o funcionamento do Gabinete de Assuntos Jurídicos.

¹⁵ Acrescentado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017.

¹⁶ Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

¹⁷ Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

¹⁸ Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

¹⁹ Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

²⁰ Alterado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

²¹ Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

⁹ Acrescentado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

¹⁰ Revogada pela Lei Complementar n.º 124, publicada no D.O.E. de 09/10/2013.

¹¹ Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

¹² Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

¹³ Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

¹⁴ Alterado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicado no D.O.E de 28/12/2017.

dicos.²²

§ 10. Os órgãos de apoio, listados no inciso IV deste artigo, atenderão a comandos expressos pelo Procurador-Geral de Justiça, respeitados os limites contidos nesta Lei.²³

§ 11. Os órgãos de execução referidos na alínea “e”, do inciso III deste artigo, serão providos por tempo certo e disciplinados em resolução do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.²⁴

§ 12. Fica criado o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), integrante da estrutura do Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação e Combate ao Crime Organizado (CAO-CRIMO), composto de no mínimo, 3 (três) Promotores de Justiça com atuação criminal, designados por ato do Procurador-Geral de Justiça por tempo determinado, ouvido o Coordenador do CAO-CRIMO, com atuação em todo o Estado do Amazonas.²⁵

§ 13. Constitui missão a ser atendida pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO) a identificação, prevenção e repressão das atividades de organizações criminosas no Estado do Amazonas.²⁶

§ 14. O Conselho Superior do Ministério Público, mediante Resolução, fixará as atribuições, as metas gerais, para a atuação do GAECO, retirando-as da política criminal estabelecida no Plano Geral de Atuação do Ministério Público.²⁷

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 18 - A Procuradoria-Geral de Justiça, Órgão de Administração Superior do Ministério Público, tem

²² Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

²³ Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

²⁴ Acrescentado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

²⁵ Acrescentado pela Lei Complementar n.º 85/2011, publicado no D.O.E de 01/06/2011.

²⁶ Acrescentado pela Lei Complementar n.º 85/2011, publicado no D.O.E de 01/06/2011.

²⁷ Acrescentado pela Lei Complementar n.º 85/2011, publicado no D.O.E de 01/06/2011.

por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira, indicado em lista tríplice, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1.º A lista tríplice será elaborada em eleição direta, mediante voto secreto e universal dos membros do Ministério Público, em atividade.

§ 2.º Cada eleitor poderá votar em três candidatos.

§ 3.º Não será admitido o voto por portador, mandatário ou por correspondência.

§ 4.º Serão incluídos na lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral de Justiça, os três candidatos mais votados e, no caso de empate, sucessivamente, o candidato de maior tempo de carreira; persistindo o empate, o de maior tempo de serviço público e, no caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 19 - Só concorrerão à lista tríplice os membros do Ministério Público que tenham requerido sua inscrição como candidato, até cinco dias, a contar do Edital de Chamamento a ser publicado pelo Procurador-Geral de Justiça na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - A lista dos candidatos inscritos será publicada no Órgão Oficial do Estado, no prazo de cinco dias após o encerramento das inscrições e afixada na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 20 - São condições de elegibilidade:

I - ter mais de trinta e cinco anos de idade, à data da inscrição;

II - contar mais de dez anos na carreira;

III - exercer o cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final ou de Procurador de Justiça;²⁸

IV - estar em pleno exercício da atividade ministerial nos seis meses anteriores à data da inscrição prevista no art. 22 desta Lei.

Art. 21 - A lista tríplice será encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça ao Governador do Estado no dia útil seguinte à eleição, para escolha e nomeação.

Parágrafo único - Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo pelo Colégio de Procuradores, para o exercício do mandato, o membro do Ministério Público mais votado.

²⁸

Alterado pela Lei Complementar n.º 75/2010, publicada no D.O.E de 02/08/2010.

Art. 22 - A eleição para formação de Lista Triplíce, dentre os integrantes da Carreira, para Procurador-Geral de Justiça, far-se-á mediante o voto pluri-nominal, com a participação de toda a classe, no período de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias antes do término do mandato vigente.²⁹

Parágrafo único - Revogado.³⁰

Art. 23 - Caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça regulamentar o processo eleitoral.

Art. 24 - O Procurador-Geral de Justiça, com honras e tratamento protocolar de Chefe de Poder, tomará posse e entrará em exercício em sessão pública e solene do Colégio de Procuradores de Justiça.³¹

Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça fará declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato.

Art. 25 - Nos casos de impedimentos e ausências o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais e, no caso de ausência ou impedimento deste último, pelo Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos.³²

§ 1.º Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justiça ou, concluído o período do mandato, assumir, até o seu provimento regular, o membro mais antigo do Colégio de Procuradores de Justiça, que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, convocará os integrantes da carreira para dar início ao processo sucessório, na forma prevista no artigo 22 desta Lei. § 2.º Na hipótese de impedimento, afastamento ou de ausência de ambos os Subprocuradores-Gerais de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça será substituído, temporariamente, pelo Procurador de Justiça mais antigo na Instância.

Art. 26. Os Subprocuradores-Gerais para Assuntos Jurídicos e Institucionais e para Assuntos Administrativos, com atuação delegada, serão escolhidos, livremente, pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os membros do Ministério Público que preenchem

os requisitos de elegibilidade dispostos no art. 20 desta Lei Complementar.³³

§ 1.º Ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais compete:

I - substituir o Procurador-Geral em suas faltas;

II - chefiar o Gabinete de Assuntos Jurídicos;

III - coordenar os serviços da Assessoria;

IV - coordenar o recebimento e a distribuição dos processos oriundos dos Tribunais, entre os Procuradores de Justiça com atuação perante os respectivos colegiados, obedecida a respectiva classificação ou designação;

V - remeter, mensalmente, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, relatório dos processos recebidos e dos pareceres emitidos pelos Procuradores de Justiça junto aos Tribunais;

VI - elaborar, anualmente, o relatório geral do movimento processual e dos trabalhos realizados pela Assessoria, remetendo-o ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

VII - assistir o Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas funções;

VIII - ressalvadas as atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público, prestar assistência aos órgãos de execução e auxiliares do Ministério Público no planejamento e execução de suas atividades de natureza funcional;

IX - assistir o Procurador-Geral de Justiça na promoção da integração dos órgãos de execução do Ministério Público, visando estabelecer a ação institucional;

X - promover a cooperação entre o Ministério Público e as entidades envolvidas com a atividade penal e não-criminal;

XI - fornecer ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público o relatório anual de suas atividades;

XII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.

§ 2.º Ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos compete:

I - substituir o Procurador-Geral de Justiça, nas faltas deste e do Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos;

II - assistir o Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas funções administrativas e legislativas

²⁹ Alterado pela Lei Complementar n.º 134/2014, publicada no D.O.E de 19/02/2014.

³⁰ Revogado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017.

³¹ Alterado pela Lei Complementar n.º 106/2012, publicada no D.O.E. de 09/05/2012.

³² Artigo e parágrafos alterados pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

³³ Artigo alterado e parágrafos acrescentados pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

vas;

III - executar a política administrativa da instituição;

IV - dirigir as atividades de Pesquisa e Planejamento;

V - elaborar minutas de anteprojetos de lei sobre matéria de interesse do Ministério Público, acompanhando sua tramitação;

VI - aprovar a indicação ou designar servidores para responderem pelo expediente das unidades subordinadas, em caráter permanente ou em substituição;

VII - coordenar a elaboração da proposta orçamentária do Ministério Público e encaminhá-la ao Procurador-Geral de Justiça;

VIII - supervisionar as atividades administrativas que envolvam membros do Ministério Público;

IX - coordenar a elaboração do Plano Anual de Atividades e o Relatório Anual;

X - recolher e fornecer, sistematicamente, material legislativo, doutrinário e jurisprudencial sobre assuntos de interesse dos membros do Ministério Público para o exercício de suas atividades;

XI - colaborar na elaboração de minutas de anteprojetos de lei sobre matéria de interesse do Ministério Público;

XII - prestar assistência à Administração do Ministério Público no planejamento das atividades institucionais e administrativas;

XIII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.

§ 3.º Para a execução da atribuição constante no inciso VI do § 1.º deste artigo, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais providenciará em obter a manifestação prévia de todos os agentes do Ministério Público, levando o resultado de tal manifestação à Chefia da Instituição, que ouvirá o Colégio de Procuradores antes de adotar a política institucional que entender adequada.

§ 4.º Os Subprocuradores-Gerais de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público ficarão afastados do exercício de suas funções.

Art. 27 - O Procurador-Geral de Justiça somente poderá ser destituído por autorização de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado e mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada

ampla defesa.

§ 1.º A iniciativa do processo de destituição do mandato, caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta de dois terços de seus integrantes.

§ 2.º Recebida e protocolada a proposta pelo secretário do Colégio, este, no prazo de setenta e duas horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça, fazendo-lhe entrega da segunda via.

§ 3.º A reunião será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo na Instância, servindo de secretário membro escolhido do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 4.º Oferecida a contestação, no prazo de quinze dias, contados da ciência da proposta, será marcada, em quarenta e oito horas, a reunião que apreciará o documento, facultando-se ao Procurador-Geral de Justiça, pessoalmente, ou por advogado constituído, fazer sustentação oral, pelo tempo máximo de uma hora, findo o qual, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, procederá a coleta dos votos.

§ 5.º A sessão poderá ser suspensa, pelo prazo máximo de quinze dias, para realização de diligências requeridas pelo Procurador-Geral de Justiça ou por qualquer membro do Colégio de Procuradores, desde que aprovadas pelo voto secreto da maioria absoluta dos presentes.

§ 6.º O Colégio de Procuradores deliberará reservadamente e por voto secreto, na ausência do Procurador-Geral de Justiça, permitida a presença do seu defensor.

§ 7.º O presidente da sessão encaminhará a conclusão do Colégio de Procuradores de Justiça em três dias a Assembleia Legislativa, se a acusação for considerada procedente; caso contrário, determinará o arquivamento dos autos.

Art. 28 - O Procurador-Geral de Justiça será afastado de suas funções:

I - em caso de cometimento de infração penal, cuja sanção cominada seja de reclusão desde o recebimento da denúncia ou queixa-crime, até o trânsito em julgado da decisão;

II - no procedimento de destituição, desde a aprovação de pedido de autorização, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do artigo anterior, até o final da decisão da Assembleia Legislativa, ressalvado o disposto no art. 27 desta Lei.

§ 1.º O período de afastamento contará como de efetivo exercício do mandato;

§ 2.º Nas hipóteses disciplinadas neste artigo, assumirá a Chefia do Ministério Público, o Procurador de Justiça mais antigo na Instância.

Art. 29 - Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça no exercício da Administração:

I - exercer a Chefia do Ministério Público Estadual, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II - dirigir, coordenar, supervisionar e orientar o exercício das funções institucionais do Ministério Público, previstas no art. 3º desta Lei;

III - encaminhar ao Poder Legislativo os Projetos de Lei de iniciativa do Ministério Público;

IV - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público, submetendo-a ao Colégio de Procuradores, para encaminhá-la diretamente ao Governador do Estado;

V - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público;

VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade os membros do Ministério Público e de seus servidores;

VIII - designar membros do Ministério Público para:

- a) exercer as atribuições de dirigentes dos Centros de Apoio Operacional;
- b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;
- c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;
- d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação;
- e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

f) assegurar a continuidade dos serviços em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da Instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;

h) officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, pelo prazo definido previamente em ato de caráter geral, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este solicitado.³⁴

IX - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

X - sugerir ao Corregedor-Geral do Ministério Público a realização de correções e inspeções;

XI - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;

XII - estabelecer a divisão interna dos serviços das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

XIII - regulamentar a distribuição dos serviços nas Comarcas onde houver mais de um órgão do Ministério Público;

XIV - determinar a instauração de sindicância e designar Comissão de Processo Administrativo, composta de Procuradores de Justiça quando os procedimentos forem instaurados contra membro do Colégio de Procuradores, aplicando as sanções cabíveis;

XV - designar membro do Ministério Público para exercer cargo de confiança;³⁵

XVI - convocar e designar Promotor de Justiça da mais elevada entrância para, em caráter excepcional e temporário, substituir Procurador de Justiça licenciado ou afastado de suas funções na respectiva Procuradoria;

XVII - convocar Promotor de Justiça de Entrância inferior para, em caráter excepcional e temporário, substituir Promotor de Justiça licenciado ou afastado de suas funções, na respectiva Promotoria de Entrância imediatamente superior;³⁶

XVII-A - designar Promotor de Justiça para substituir, em caráter excepcional e temporário, Promotor

³⁴

Alterado pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicada no D.O.E de 06/09/2006.

³⁵

Alterado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

³⁶

Alterado pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicada no D.O.E de 06/09/2006.

de Justiça de mesma Entrância, ou, excepcionalmente, de Entrância inferior, sujeita, neste caso, à anuência prévia do membro do Ministério Público a ser designado;³⁷

XVIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público;

XIX - superintender as atividades de administração geral no âmbito do Ministério Público;

XX - expedir recomendações aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, sem caráter normativo;

XXI - encaminhar ao Presidente do Tribunal de Justiça a lista sêxtupla para escolha e preenchimento da vaga destinada ao Ministério Público, referente ao quinto constitucional;

XXII - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;

XXIII - propor ao Colégio de Procuradores de Justiça a exclusão, inclusão ou modificação nas atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Procuradores e Promotores de Justiça que as integram;

XXIV - designar e exonerar os Subprocuradores-Gerais de Justiça;³⁸

XXV - REVOGADO;³⁹

XXVI - designar membro do Ministério Público para dirigir os órgãos auxiliares;

XXVII - designar membro do Ministério Público em escala semanal ou mensal, e durante as férias coletivas, como plantonista;

XXVIII - delegar suas funções administrativas e de órgão de execução aos membros do Ministério Público;

XXIX - designar, na vacância do Corregedor-Geral do Ministério Público e seu suplente, um Procurador de Justiça até seu regular provimento;

XXX - autorizar o membro do Ministério Público a afastar-se do Estado, a serviço, bem como a ausentar-se do País a qualquer título e, ouvido o Conselho Superior, a freqüentar curso de aperfeiçoamento e estudos no País ou no exterior;

XXXI - autorizar o afastamento do membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que

trata o art. 29, § 3º, do Ato das disposições constitucionais transitórias, da Carta Federal;

XXXII - deferir o compromisso de posse dos membros do Ministério Público, dos funcionários do quadro de serviços auxiliares, podendo prorrogar o prazo, havendo motivo justo;

XXXIII - praticar privativamente os atos de que tratam os incisos I, III, IV e V deste artigo;

XXXIV - designar membro do Ministério Público para integrar comissões, órgãos colegiados e outras atribuições, inclusive a prevista no inciso X do art. 4º desta Lei;

XXXV - requerer a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça;

XXXVI - requisitar dotações orçamentárias, suplementares e créditos especiais, para prover as necessidades do Ministério Público;

XXXVII - requisitar policiamento para a guarda dos prédios e salas do Ministério Público ou para a segurança de seus membros e servidores;

XXXVIII - apresentar, no primeiro dia útil de fevereiro, de cada ano, o Plano Geral de Atuação do Ministério Público, destinado a viabilizar a consecução de metas prioritárias, nas diversas áreas de sua atribuição;

XXXIX - apresentar, no mês de março de cada ano, ao Poder Legislativo Estadual, em sessão especialmente convocada, relatório das atividades do Ministério Público, propondo as providências necessárias ao aperfeiçoamento da Instituição e da Administração da Justiça;

XL - convocar ou designar Promotor de Justiça para oficiar nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, bem como nas respectivas Turmas Recursais;⁴⁰

XLI - exercer outras atribuições previstas em Lei.⁴¹

SEÇÃO II DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 30 - O Colégio de Procuradores de Justiça, Órgão deliberativo, recursal e supervisor geral da Administração superior do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça que

³⁷ Acrescentado pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicada no D.O.E de 06/09/2006, e alterado pela Lei Complementar n.º 135/2014, publicada no D.O.E de 19/02/2014.

³⁸ Alterado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

³⁹ Revogado pela Lei Complementar n.º 176/2017, publicado no D.O.E de 24/04/2017.

⁴⁰ Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

⁴¹ Acrescentado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

estiverem em efetivo exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - O Colégio de Procuradores de Justiça será secretariado pelo Secretário-Geral do Ministério Público.

Art. 31 - O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, ordinariamente, conforme dispuser eu Regimento Interno e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por proposta de um terço de seus membros.⁴²

§ 1.º Ficarão suspensas as reuniões ordinárias do Colégio de Procuradores nos períodos de recesso ou férias coletivas de seus membros.

§ 2.º É obrigatório o comparecimento dos Procuradores de Justiça às reuniões do Colégio, das quais se lavrará ata na forma regimental, incorrendo em descumprimento do dever funcional a falta injustificada de membros a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, no período de um ano.

§ 3.º As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão tomadas por maioria simples de voto, presentes a maioria absoluta de seus membros, convocando-se a compor o quorum mínimo, para a sessão subsequente, membros da última entrância, obedecida a ordem de antiguidade, cabendo a seu Presidente, também, o voto de desempate.⁴³

§ 4.º As decisões mencionadas no parágrafo anterior serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria absoluta de seus integrantes.

Art. 32 - Durante as férias, licenças, nojo ou gala, é facultado ao membro titular do Colégio de Procuradores, nele exercer suas atribuições, mediante prévia comunicação ao Presidente.

Art. 33 - Ao Colégio de Procuradores de Justiça compete:

- I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;
- II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempe-

nho das funções institucionais;

III - deliberar sobre as questões de interesse do Ministério Público, propostas por qualquer de seus integrantes, ou pelo Procurador-Geral de Justiça;

IV - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior a adoção de medidas visando a defesa da sociedade e ao aprimoramento do Ministério Público;

V - julgar recurso interposto contra ato administrativo do Procurador-Geral de Justiça, excetuados os de execução orçamentária e financeira;

VI - julgar recurso interposto contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público;

VII - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão, nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

VIII - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público, por maioria simples, e destituir-lo, por dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão no cumprimento de seus deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;⁴⁴

IX - julgar, dentre outros, recurso contra decisão:

- a) da não confirmação na carreira e da impugnação ao vitaliciamento de membro do Ministério Público a ser decidida no prazo máximo de trinta dias;
- b) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;
- c) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;
- d) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;
- e) de veto à promoção por antiguidade pela maioria absoluta de seus integrantes;

X - julgar o pedido de reabilitação de processo administrativo disciplinar;

XI - eleger, dentre os Procuradores de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público e respectivos suplentes, na forma do art. 48 desta Lei;

XII - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pelo Procurador-Geral de Justiça, bem como Projetos de criação de cargos

⁴² Alterado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017.

⁴³ Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

⁴⁴ Alterado pela Lei Complementar n.º 176/2017, publicada no D.O.E de 24/04/2017

e serviços auxiliares;

XIII - aprovar o edital do concurso para ingresso na carreira;

XIV - dar posse e exercício ao Procurador-Geral de Justiça;

XV - dar posse aos Subprocuradores-Gerais de Justiça, ao Corregedor-Geral e seus suplentes;⁴⁵

XVI - dar posse e exercício aos membros do Conselho Superior;

XVII - dar exercício aos Procuradores de Justiça;

XVIII - eleger membro do Conselho Superior, na forma desta Lei;

XIX - exercer o controle interno nos termos do art. 8.º A desta Lei;⁴⁶

XX - recomendar ao Corregedor-Geral a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

XXI - propor ao Procurador-Geral de Justiça a instauração de processo disciplinar, bem como a realização de inspeções e correições extraordinárias;

XXII - julgar, em última instância, recurso interposto de decisão do Conselho Superior em processos disciplinares de que resultar pena de suspensão, inclusive dos pedidos de revisão;

XXIII - desagravar publicamente membro do Ministério Público que tiver sido injustamente ofendido ou cerceado no desempenho de suas funções;

XXIV - deliberar a propositura pelo Procurador-Geral de Justiça de ação civil para decretação de perda de cargo ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade de membro do Ministério Público;

XXV - regulamentar o processo eleitoral para a escolha do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral e membros do Conselho Superior;

XXVI - rever, mediante requerimento do legítimo interessado, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XXVII - aprovar, por maioria absoluta, a proposta do Procurador-Geral de Justiça para excluir, incluir ou modificar as atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça;

XXVIII - conceder férias e licenças ao Procurador-Geral de Justiça;

XXIX - elaborar seu Regimento Interno;

XXX - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 34 - O Conselho Superior do Ministério Público, órgão colegiado da Administração Superior, tem por finalidade deliberar sobre matérias relativas à atuação dos membros do Ministério Público e exercer as atividades de fiscalização do exercício de suas funções, bem como velar pelos seus princípios institucionais.

Art. 35 - O Conselho Superior do Ministério Público é integrado:

I - pelo Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá;

II - pelo Corregedor-Geral do Ministério Público;

III - por cinco Procuradores de Justiça, sendo dois eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça e três eleitos pelos Promotores de Justiça.⁴⁷

§ 1.º Os Subprocuradores-Gerais de Justiça integram o Conselho Superior apenas quando em substituição ao Procurador-Geral de Justiça, obedecida a ordem de substituição estabelecida no *caput* do artigo 25 desta Lei Complementar.⁴⁸

§ 2.º É permitida a renúncia à elegibilidade, desde que os Procuradores de Justiça se manifestem por escrito ao Procurador-Geral de Justiça, até 10 (dez) dias após a convocação da eleição.

Art. 36 - A eleição dos membros do Conselho Superior ocorrerá no período de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias antes do término do mandato vigente, de acordo com as instruções baixadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, observadas as seguintes normas:⁴⁹

I - publicação de aviso no Diário Oficial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, fixando o horário, que não poderá ter duração inferior a 08 (oito) horas seguidas, o dia e o local da votação, que será, necessariamente, a sede da Procuradoria Geral de Justiça;

⁴⁷

Alterado pela Lei Complementar n.º 40/2004, publicada no D.O.E de 30/12/2004.

⁴⁸

Alterado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

⁴⁹

Alterado pela Lei Complementar n.º 134/2014, publicada no D.O.E de 19/02/2014.

⁴⁵

Alterado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

⁴⁶

Alterado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

II - adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto;

III - proibição de voto por portador mandatário, ou por correspondência;

IV - apuração pública, logo após o encerramento da votação realizada por 02 (dois) Promotores de Justiça da Capital, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e sob sua presidência;

V - proclamação imediata dos eleitos;

§ 1.º Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos mais votados, na ordem de votação, serão os seus suplentes, sendo um suplente para cada Conselheiro eleito, observada a representação respectiva.⁵⁰

§ 2.º Em casos de empate, ter-se-á por eleito o mais antigo na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, no caso de igualdade, o de maior tempo de serviço público estadual e, por fim, o mais idoso.

Art. 37. Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos ou impedimentos, respeitada, na convocação pelo Presidente para compor o quorum mínimo, a ordem de maior votação nos respectivos escrutínios e da respectiva representação.⁵¹

Art. 38. O mandato dos membros do Conselho Superior será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, e terá início no primeiro dia útil do mês seguinte ao da eleição;⁵²

§ 1.º É obrigatório o exercício do mandato de membro do Conselho, salvo recusa formalmente manifestada antes da eleição.

§ 2.º A posse dos membros do Conselho dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores no primeiro dia útil do mês seguinte ao da eleição.

Art. 39 - Durante as férias, licença, nojo ou gala, o titular será substituído, automaticamente, pelo suplente, na forma de que trata o art. 37 desta Lei.

Art. 40 - São inelegíveis para o Conselho Superior: I - o Procurador de Justiça que houver exercido, em caráter efetivo, as funções de Procurador-Geral de Justiça, de Corregedor-Geral do Ministério Público

e de membro do Conselho Superior, nos 06 (seis) meses anteriores à eleição, ressalvada, no último caso, a possibilidade de recondução prevista no art. 38, *caput*;⁵³

II - o Procurador de Justiça que esteja afastado da carreira, nos 06 (seis) meses anteriores à data da eleição prevista no art. 36 desta Lei.

Art. 41 - O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, conforme dispuser seu Regimento Interno e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por proposta de um terço de seus membros.⁵⁴

§ 1.º Será lavrada ata circunstanciada de cada reunião, que será secretariada por Procurador de Justiça escolhido pelos seus pares, dentre os membros eleitos.

§ 2.º Dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior a deliberação sobre: I - exoneração de membros do Ministério Público não vitalício, assegurada ampla defesa;

II - a não confirmação do estágio probatório do Promotor de Justiça e o seu vitaliciamento, a ser decidido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

III - proposição, apreciação e revisão de processo disciplinar que resultar em demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade do membro do Ministério Público;

IV - disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

V - recusa de candidato à promoção por antiguidade;

VI - REVOGADO.⁵⁵

Art. 42 - Incorrerá em descumprimento do dever funcional a ausência injustificada de membro do Conselho a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano.

Art. 43 - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público;

I - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de

50

Alterado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

51

Alterado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

52

Alterado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

53

Alterado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

54

Alterado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E. de 28/12/2017.

55

Revogado pela Lei Complementar n.º 92/2011, publicada no D.O.E. de 21/09/2011.

suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento de serviços e atuação uniforme;

II - decidir sobre:

- a) a remoção compulsória de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça;
- b) disponibilidade;
- c) aproveitamento de membro do Ministério Público em disponibilidade;
- d) avaliação de estágio probatório de Promotor de Justiça e de seu vitaliciamento.

III - indicar o Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento que integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, observados, ainda, os pressupostos do parágrafo único do artigo 252, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, respeitada, neste último caso, a restrição do inciso IV do artigo 291 desta Lei;⁵⁶

IV - indicar ao Procurador-Geral de Justiça em lista tríplice os candidatos à remoção por merecimento, observados os pressupostos dos incisos I a VII do art. 252 e, art. 264 desta Lei;

V - indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento ao cargo de Procurador de Justiça que tenham, pelo menos 02 (dois) anos de efetivo exercício na última entrância e integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade;

VI - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para promoção e remoção por antiguidade;

VII - obstar, motivadamente, a promoção por antiguidade, dando ciência ao Colégio de Procuradores;

VIII - aprovar sobre pedidos de permuta entre membros do Ministério Público;

IX - propor ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público a realização de sindicância, correição extraordinária e visitas de inspeção, bem como deliberar sobre a instauração de processo administrativo disciplinar;

X - solicitar ao Corregedor-Geral informações sobre a conduta funcional do membro do Ministério Público;

XI - propor a verificação de incapacidade física, mental e moral de membro do Ministério Público;

XII - aprovar o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público e decidir sobre re-

clamações formuladas a esse respeito;

XIII - eleger, dentre os membros do Ministério Público, os integrantes da comissão de concurso;

XIV - indicar ao Procurador Geral de Justiça, Promotores de Justiça para substituição por convocação;

XV - homologar a inscrição dos candidatos e o resultado do concurso de ingresso na carreira ou prorrogar o prazo de sua validade e elaborar, de acordo com a ordem de classificação, a lista dos candidatos aprovados, para efeito de nomeação;

XVI - homologar e encaminhar aos Presidentes de Tribunais as listas sêxtuplas previstas nos artigos 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal de 1988, após eleição junto à categoria, dela participando como eleitores todos os Membros ativos do Ministério Público e, como concorrentes, os Membros com mais de dez anos de carreira, observados os limites constitucionais, cabendo, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público organizar e fiscalizar o processo eleitoral;⁵⁷

XVII - homologar a promoção de arquivamento de autos de inquérito civil ou peças de informações e, caso contrário, designar outro órgão do Ministério Público para prosseguir-lo ou ajuizar a ação civil;

XVIII - opinar nos processos que tratem de remoção compulsória ou demissão de membro do Ministério Público;

XIX - tomar conhecimento dos relatórios da Corregedoria Geral;

XX - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

XXI - decidir, de plano e conclusivamente, em sessão secreta e por livre convicção, sobre admissão de candidato a concurso de ingresso no Ministério Público, apreciando as condições para o exercício do cargo através de entrevista e exame de documentos, sem prejuízo de investigação sigilosa que entenda realizar;

XXII - deliberar sobre pedido de reconsideração das decisões proferidas nos termos do inciso IX, deste artigo;

XXIII - opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para o exercício dos cargos de que trata o art. 120 desta Lei;

XXIV - fixar o valor da taxa de inscrição para concurso de ingresso na carreira do Ministério Público;

⁵⁶ Alterado pela Lei Complementar n° 186/2017, publicada no D.O.E. de 28/12/2017.

⁵⁷ Alterado pela Lei Complementar n.° 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017.

XXV - elaborar seu Regimento Interno;
XXVI - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 44 - Das Decisões do Conselho Superior caberá, uma só vez, pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do ato impugnado, sem prejuízo do recurso previsto no inciso VI do art. 33 desta Lei;

Art. 45 - As decisões do Conselho Superior do Ministério Público, ressalvadas as disposições em contrário contidas nesta Lei, serão motivadas e tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao seu Presidente, também, o voto de desempate e, salvo deliberação de seus integrantes, ou nas hipóteses legais de sigilo, serão publicadas por extrato, sob pena de nulidade.

§ 1.º As decisões do Conselho Superior revestirão a forma de resoluções, baixadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2.º Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, na forma de Regimento Interno, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto perante o Colégio de Procuradores.

Art. 46 - A remoção e a promoção voluntária por antiguidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

SEÇÃO IV DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 47 - A Corregedoria-Geral do Ministério Público, órgão da Administração Superior, compete a fiscalização e orientação das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 48 - O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, entre os Procuradores de Justiça inscritos, em eleição a ser realizada no período de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias antes do término do mandato vigen-

te, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, obedecido ao mesmo procedimento.⁵⁸

§ 1.º O segundo mais votado, será considerado suplente do Corregedor-Geral, substituindo-o automaticamente em suas ausências e impedimentos, sucedendo-o, em caso de vacância, aplicando-se estas mesmas disposições ao terceiro mais votado.

§ 2.º O Corregedor-Geral do Ministério Público e seu suplente tomarão posse em sessão solene do Colégio de Procuradores.

Art. 49 - Para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, é vedada a eleição de Procurador de Justiça afastado da carreira, que à ela retorna nos (06) seis meses anteriores ao pleito ou que haja exercido, em caráter permanente, em igual período ou, em substituição, por mais de 60 (sessenta) dias, as funções de Procurador-Geral de Justiça, de Subprocurador-Geral de Justiça ou de Corregedor-Geral, ressalvada a recondução para este, prevista no art. 48 desta Lei.

Art. 50 - O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser destituído do cargo pelo Colégio de Procuradores de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, assegurada ampla defesa, ou condenação por crime apenado com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - O Colégio de Procuradores de Justiça decidirá, por maioria de votos, pela admissibilidade da representação para a destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público, nos casos previstos no “caput” deste artigo, desde que formulada pelo Procurador-Geral de Justiça ou por um terço de seus integrantes.

Art. 51 - Compete ao Corregedor-Geral:

I - fiscalizar e orientar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público;

II - proceder, sob sua presidência ou por delegação a membro do Ministério Público, a sindicância ou processo administrativo disciplinar, salvo o disposto no inciso XIV, do art. 29 desta Lei.

III - instaurar de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, procedimento disciplinar contra mem-

⁵⁸

Alterado pela Lei Complementar n.º 176/2017, publicada no D.O.E de 24/04/2017.

bro de primeiro grau, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis;

IV - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares contra Procuradores de Justiça;

V - realizar, pessoalmente, inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

VI - inspecionar, regularmente ou mediante correições ordinárias ou extraordinárias, os serviços afetos ao Ministério Público em todas as Comarcas do Estado, levando ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça e Conselho Superior do Ministério Público as irregularidades que observar;

VII - expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos membros do Ministério Público, propondo ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Conselho Superior a expedição de instruções e outras normas administrativas visando a regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público;

VIII - examinar os relatórios dos Promotores de Justiça para controle de sua atuação funcional e da tramitação dos feitos em que intervier o Ministério Público;

IX - integrar o Colégio de Procuradores e o Conselho Superior do Ministério Público, como membro nato, com direito a voto, salvo em sindicâncias e processos administrativos;⁵⁹

X - informar ao Conselho Superior e ao Procurador-Geral de Justiça sobre a atuação funcional dos membros do Ministério Público candidatos à promoção por merecimento e por antiguidade ou à remoção;

XI - representar ao Conselho Superior, sobre processo administrativo disciplinar por abandono de cargo ou para verificação de incapacidade física, mental ou moral de membro do Ministério Público;

XII - encaminhar ao Conselho Superior, mensalmente, relatório das comunicações de suspeição de membros do Ministério Público, por motivo de foro íntimo;

XIII - apresentar ao Colégio de Procuradores, na primeira quinzena de fevereiro, relatório de suas atividades;

XIV - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;

XV - trazer atualizados os prontuários das atividades funcionais dos Promotores de Justiça e coligir os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;

XVI - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XVII - Receber:

a) os trabalhos dos Promotores de Justiça em estágio probatório, produzidos no exercício de suas funções;

b) os relatórios periódicos dos membros do Ministério Público, adotando ou sugerindo ao Procurador-Geral de Justiça as medidas que julgar convenientes;

c) os pedidos de arquivamento de Inquéritos Policiais;

XVIII - requisitar certidões, diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, de qualquer autoridade, inclusive judicial;

XIX - elaborar o regulamento do estágio probatório dos Membros do Ministério Público, acompanhando-os durante tal período;⁶⁰

XX - promover o levantamento das necessidades de pessoal ou material, nos serviços afetos ao Ministério Público, encaminhando-o ao Procurador-Geral de Justiça, para as providências que julgar convenientes;

XXI - organizar e dirigir os serviços de estatística e processamento de dados das atividades funcionais dos membros do Ministério Público;

XXII - acompanhar o desempenho dos Promotores de Justiça em estágio probatório, oferecendo ao Procurador-Geral no 20º (vigésimo) mês do estágio, relatório circunstanciado sobre o preenchimento dos requisitos necessários à confirmação na carreira, conforme art. 239 desta Lei;

XXIII - propor ao Conselho Superior o não-vitaliciamento de membro do Ministério Público;

XXIV - propor ao Procurador-Geral de Justiça, justificadamente, o afastamento do membro do Ministério Público sujeito à sindicância ou processo administrativo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, cabendo a este, na forma do art. 147 desta Lei, ouvir o Conselho Superior do Ministério Público;

⁶⁰

Alterado pela Lei Complementar n.º 133/2014, publicada no D.O.E de 19/02/2014.

⁵⁹

Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

XXV - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça;

§ 1.º Do prontuário de que trata o inciso XV, deverão constar obrigatoriamente;

- a) o documento e cópias dos trabalhos enviados pelo Promotor de Justiça em estágio probatório;
- b) as anotações resultantes de apreciação de Procurador de Justiça e das referências feitas em julgados de Tribunais;
- c) as observações feitas em correições e visitas de inspeção;

§ 2.º As anotações desabonatórias ou que importem em demérito serão lançadas em prontuário, após ciências ao interessado, assegurada ampla defesa.

Art. 52 - O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por três Promotores de Justiça da entrância da Capital, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante sua indicação e anuência dos indicados.⁶¹

§ 1.º Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe forem indicados, o Corregedor-Geral poderá submeter a indicação ao Colégio de Procuradores.

§ 2.º Os assessores do Corregedor-Geral, Corregedores-Auxiliares, servirão durante o mandato, podendo ser reconduzidos por uma vez, observados os requisitos previstos no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 53 - Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, compete, ainda, ao Procurador-Geral de Justiça:

I - velar pela observância, aplicação e execução das Constituições e das Leis;

II - promover ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo estadual e municipal, em face da Constituição Federal⁶²;

III - representar ao Procurador-Geral da República

sobre Lei ou Ato Normativo Estadual que infrinja a Constituição Federal;

IV - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução da lei, de ordem ou decisão judicial;

V - representar o Ministério Público nas sessões plenárias do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, intervindo nos julgamentos, para sustentação oral ou esclarecimentos de matéria de fato e de direito;

VI - promover ação penal por crime comum ou de responsabilidade de autoridades ou membros dos Poderes, quando sujeitos a processo e julgamento pelo Tribunal de Justiça ou pela Assembleia Legislativa, nos termos das Constituições Federal e Estadual;

VII - exercer as atribuições do art. 129, II, III e VIII, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, Secretário de Estado e os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

VIII - ajuizar mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa, dos Tribunais ou, em outros casos, de competência originária dos Tribunais;

IX - propor a ação civil de decretação de perda do cargo e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça na forma do inciso XXIV, do art. 33 desta Lei;

X - oficiar no mandado de segurança impetrado perante o Tribunal Pleno de Justiça;

XI - oficiar nos recursos criminais, civis e administrativos, dos processos de sua atribuição privativa, nas arguições de inconstitucionalidade, bem como nos feitos de competência do Tribunal Pleno de Justiça;

XII - interpor e arrazoar recurso, inclusive para o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;

XIII - promover diligências e requisitar certidões de processos, documentos e informações das Secretarias dos Tribunais e Cartórios, bem como de qualquer repartição judiciária ou órgão público federal,

⁶¹ Alterado pela Lei Complementar n.º 124, publicada no D.O.E. de 09/10/2013.

⁶² Alterado pela Lei Complementar n.º 135/2014, publicado no D.O.E de 19/02/2014.

estadual ou municipal, da administração direta, indireta ou fundacional, no prazo que entender necessário, sob pena de responsabilidade;

XIV - receber as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito e dar-lhes curso para que, se for o caso, promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do indiciado;

XV - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informações, conclusão de comissões parlamentares de inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

XVI - representar ao Presidente do Tribunal de Justiça para a instauração de processo de verificação de incapacidade física, mental ou moral de Magistrado e Serventuário de Justiça;

XVII - requerer a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça;

XVIII - praticar outros atos previstos em lei.

§ 1.º A interposição de recurso perante os Tribunais Superiores é atribuição concorrente do Procurador-Geral de Justiça e dos Procuradores de Justiça.

§ 2.º Em caso de interposição simultânea do mesmo recurso, processar-se-á o interposto pelo Procurador-Geral de Justiça, reputando-se outro prejudicado.

SEÇÃO II DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 54 - São atribuições dos membros do Ministério Público com atuação no segundo grau de jurisdição:

I - representar o Ministério Público nas sessões das Câmaras Isoladas e Reunidas do Tribunal de Justiça fazendo sustentação oral, quando necessário, e assinando os respectivos acórdãos;

II - officiar nos feitos processuais de atribuição do Procurador Geral de Justiça, mediante delegação;

III - officiar nos recursos criminais, civis e administrativos, bem como interpor os recursos previstos em lei, nos feitos em que intervier;

IV - participar das sessões dos Tribunais e tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos processos em que houver oficiado, bem como interpor os recursos de sua competência;

V - suscitar conflitos de competência entre o Tribunal perante o qual officiar e outros Tribunais e

Juízos;

VI - compor os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público;

VII - suscitar conflito de competência entre Conselhos de Justiça e Auditorias e neles officiar;

VIII - integrar a Comissão de Concurso, dirigir o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público⁶³;

IX - integrar Comissão de Processo Administrativo instaurado contra membro do Ministério Público do segundo grau;

X - fazer correição permanente nos autos em que officiar;

XI - impetrar medidas judiciais em matéria afeta a sua área de atribuição;

XII - atender a qualquer do povo, tomando as providências;

XIII - exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1.º Competirá ao Procurador de Justiça mais antigo promover a ação penal contra o Procurador-Geral de Justiça.

§ 2.º REVOGADO ⁶⁴

§ 3.º Em caso de interposição simultânea do mesmo recurso, pelo Titular do órgão junto ao Tribunal, processar-se-á o interposto pelo membro graduado do Ministério Público na respectiva Câmara.

SEÇÃO III DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 55 - Compete aos Promotores de Justiça, em exercício na Promotoria de Justiça Criminal, na Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri, na Promotoria de Justiça Especializada em Delitos de Trânsito e na Promotoria de Justiça Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes: ⁶⁵

I - promover, privativamente, ação penal pública e intervir na ação penal privada;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, bem como requerer a sua devolução para realização de providências necessárias;

⁶³

Alterado pela Lei Complementar n.º 135/2014, publicada no D.O.E de 19/02/2014.

⁶⁴

Revogado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

⁶⁵

Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

III - requerer o arquivamento dos autos de inquérito ou das peças de informação, quando neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, observando o disposto no inciso XIX, do art. 118 desta Lei;

IV - funcionar perante o Tribunal do Júri;

V - participar da organização da lista de jurados, interpondo, quando necessário, o recurso cabível, e assistir ao sorteio dos jurados e suplentes;

VI - requerer o desaforamento de julgamento;

VII - suscitar conflitos de jurisdição e de atribuições;

VIII - impetrar “*habeas corpus*”, mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

IX - recorrer, sempre que entender cabível, da decisão que conceder ordem de “*habeas corpus*” indeferir ou revogar requerimento de prisão preventiva, conceder liberdade provisória ou relaxar prisão em flagrante;

X - nos casos de prisão em flagrante, manifestar-se sempre concessão de liberdade provisória;

XI - requerer, nos casos previstos em lei, prisão temporária;

XII - ser ouvido antes da decisão judicial que decretar prisão temporária, mediante representação da autoridade policial;

XIII - officiar, na forma da Lei, junto à Justiça Federal de 1ª instância, nas comarcas do interior;

XIV - fiscalizar os prazos na execução das cartas precatórias e promover o que for necessário ao seu cumprimento;

XV - fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;

XVI - integrar os Conselhos Penitenciários, de Entorpecentes, de Política Criminal, de Trânsito e outros criados por Lei;

XVII - promover a restauração de autos extraviados ou destruídos;

XVIII - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

XIX - exercer outras atribuições prevista em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. As investigações e a promoção da ação penal, relativas aos crimes previstos nas legislações dos direitos do consumidor, do meio ambiente, da infância e juventude e delitos de trânsito, culposos ou dolosos, bem assim como uso e tráfico

de entorpecentes, são atribuídas às respectivas Promotorias de Justiça Especializadas, ressalvada a competência do Tribunal do Júri.⁶⁶

Art. 56 - Ao Promotor de Justiça, em exercício na Promotoria de Justiça de Execuções Criminais, compete:

I - fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes;

II - verificar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

III - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes do excesso de desvio de execução;

c) a aplicação de medidas de segurança e sua revogação nos casos previstos em Lei;

d) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

e) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

IV - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução;

V - visitar, mensalmente, os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio;

VI - impetrar “*habeas corpus*”, mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

VII - atender, a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

VIII - exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 57 - Ao Promotor de Justiça, em exercício na Auditoria Militar Estadual, compete:

I - promover, privativamente, a ação penal militar e funcionar em todos os seus termos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial militar;

III - requerer a devolução dos autos de inquérito à autoridade policial militar para a realização de diligências necessárias;

⁶⁶

Acrescentado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

IV - acompanhar inquérito policial militar, quando necessário;

V - requerer o arquivamento dos autos de inquérito ou das peças de informação, quando, neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento de denúncia, observando o disposto no inciso XIX, do art. 118 desta Lei;

VI - inspecionar as dependências prisionais militares;

VII - requerer e promover as medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual penal militar e officiar nestes procedimentos, quando não for o requerente;

VIII - propor questões prejudiciais, exceções incidentes ou officiar nestes procedimento quando não for o requerente;

IX - impetrar "*habeas corpus*", mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

X - arguir a incompetência do juízo antes mesmo de oferecer denúncia;

XI - assistir ao sorteio dos conselhos especiais e permanentes de justiça;

XII - atender a qualquer do povo, tomando as providências;

XIII - exercer outras atividades previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça;

Art. 58 - Ao membro do Ministério Público, no exercício da Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude, compete:

I - exercer as funções do Ministério Público em todos os processos e procedimentos da competência da Vara da Infância e da Juventude e, em especial, nas questões relativas ao pátrio poder, guarda, tutela e adoção;

II - promover medidas de assistência e proteção às crianças e aos adolescentes que se encontram privados ou ameaçados em seus direitos, visando, fundamentalmente, à sua integração sociofamiliar;

III - exercer as atribuições de Curador de Registros Públicos nos processos de abertura, retificação e averbação de assento de registro civil, assim como de óbito, que se instaurarem na Vara da Infância e da Juventude e, na hipótese de inexistência de registro, provocá-lo;

IV - exercer as funções de Curador de Ausentes, quando já não atuem na qualidade de Promotor de Justiça da Infância e da Juventude;

V - promover, acompanhar e officiar nos procedimentos de alimentos, de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como a inscrição de hipoteca legal;

VI - requerer, a nomeação de curador especial em caso de apresentação de queixa, representação ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse de crianças e adolescentes;

VII - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los, exercer, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 3º, desta Lei, as seguintes:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências obrigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas.

VIII - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes, podendo ainda:

a) conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

b) propor o arquivamento ao Conselho Superior;

c) representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa;

IX - requerer a apreensão e destruição, se for o caso, de quaisquer publicações, impresso, material fotográfico, fonográfico e filmes, desenhos e pinturas ofensivas aos bons costumes e prejudiciais à formação moral das crianças e adolescentes;

X - atuar nos casos de suprimento de capacidade ou de consentimento para o casamento de menores de 18 (dezoito) anos de idade;

XI - opinar nos pedidos de emancipação de competência do Juízo da Infância e da Juventude;

XII - visitar fábricas, oficinas, empresas, estabelecimentos comerciais e industriais, casas de diversão de qualquer espécie ou natureza, bem como locais onde se realizem competições desportivas, tendo em vista a freqüência e o trabalho de adolescentes;

XIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata o

Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XIV - participar, quando necessário, das reuniões de entidades públicas e privadas de proteção e assistência a criança e adolescentes, bem como ter assento junto aos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente;

XV - representar à autoridade competente sobre a atuação dos funcionários da Vara da Infância e da Juventude;

XVI - fiscalizar a atuação das autoridades e dos agentes policiais, no trato das questões relativas à criança e ao adolescente;

XVII - instaurar sindicância, requisitar diligência investigatórias e determinar a instauração do inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

XVIII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para desempenho de suas atribuições;

XIX - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

XX - impetrar “*habeas corpus*”, mandado de segurança e requerer correção parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes, na defesa dos interesses individuais e/ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

XXI - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XXII - recorrer, quando for o caso, das sentenças ou decisões proferidas nos processos em que funcionar e promover a execução da respectiva sentença;

XXIII - promover a prestação de contas de tutores e curadores e providenciar o exato cumprimento dos seus deveres, nos processos em que forem interessados crianças e adolescentes;

XXIV - fiscalizar os cartórios em que tramitem feitos de interesses de crianças e adolescentes, observando o serviço e tomando as providências que julgar necessárias ao seu bom desempenho;

XXV - promover o inquérito civil e a ação civil

pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos, relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XXVI - fiscalizar os organismos públicos e privados fundacionais, estaduais e municipais e aplicações das verbas destinados à proteção da criança e do adolescente;

XXVII - inspecionar estabelecimentos e entidades de internação de adolescentes e órgãos em que se encontrem recolhidos;

XXVIII - opinar em todos os pedidos de alvarás de competência do Juízo da Infância e da Juventude;

XXIX - atender a qualquer do povo, tomando as providências;

XXX - exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1.º O membro do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontrem crianças e adolescentes.

§ 2.º Nas hipóteses legais de sigilo, será o Promotor da Infância e da Juventude responsável ou responsabilizado pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3.º Para assegurar o efetivo respeito aos direitos e garantias legais conferidos às crianças e adolescentes, a fim de promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, o membro do Ministério Público poderá:

- a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;
- b) entender-se, diretamente, com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- c) efetuar recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, afetos à criança e ao adolescente;

§ 4.º Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 59 - Ao membro do Ministério Público, no exercício da Promotoria de Família e Sucessões compete:

I - oficiar nas habilitações de casamentos e seus incidentes;

II - oficiar nos pedidos de dispensa de proclamas;

III - oficiar nos pedidos do registro de casamento nuncupativo;

IV - oficiar nas justificações que devam produzir efeitos nas habilitações de casamento;

V - oficiar nas dúvidas e reclamações apresentadas pelos oficiais do Registro Civil, quanto aos atos de seu ofício;

VI - exercer, no que se refere a casamentos, a inspeção e fiscalização dos Cartórios de Registro Civil;

VII - examinar os livros de assentos de casamento e respectivos atos, dos Cartórios de Registro Civil e, sempre que houver conveniência ou lhe for determinado, inspecionar os serviços específicos dessas Serventias Judiciais;

VIII - oficiar nas separações judiciais, na conversão destas em divórcio e nas ações de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento, assim como em quaisquer outras ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas, e nas investigações de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança;

IX - propor ação de nulidade de casamento;

X - requerer o início ou andamento de inventário e partilha de bens e arrolamentos, quando houver interesse de incapazes, e as providências sobre a efetiva arrecadação, aplicação e destino dos bens das mesmas pessoas, bem como a prestação de contas;

XI - intervir em todas as arrecadações relativas aos feitos de suas atribuições;

XII - intervir na remição das hipotecas legais referentes a incapazes e ausentes;

XIII - oficiar nos pedidos de alienação, locação ou oneração de bens de incapazes;

XIV - intervir em leilão público de venda de bens de incapazes ou ausentes;

XV - fiscalizar a conveniente aplicação dos bens de incapazes e ausentes;

XVI - oficiar nas ações concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos bens parafernais e às adoções antenupciais;

XVII - oficiar nos pedidos de suprimimento de autorização e outorga, na forma de legislação processual civil;

XVIII - oficiar nos processos relativos à instituição ou extinção de bem de família;

XIX - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e à inscrição de hipotecas legais e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de incapazes e ausentes e das heranças jacentes, ressal-

vadas, a hipótese do art. 58, inciso V e XXIII, desta Lei;

XX - promover as medidas necessárias a recuperação dos bens de incapazes e ausentes, irregularmente alienados, locados ou arrendados e, na Comarca da Capital, propor ao Procurador-Geral de Justiça a instauração de processo criminal contra os responsáveis;

XXI - requerer a nomeação, a remoção ou a dispensa de tutores ou curadores e acompanhar as ações da mesma natureza propostas por terceiros, bem como guardar os bens dos incapazes, até assumir o exercício do cargo o tutor ou curador nomeado pelo juiz, ressalvada a hipótese do art. 58, inciso V, desta Lei;

XXII - requerer interdição nos casos previstos em lei e representar o interditando, promovendo-lhe a defesa, nas ações propostas por terceiros;

XXIII - propor a instauração de processo criminal contra os tutores, curadores e administradores que houverem dissipado os bens de incapazes e ausentes;

XXIV - propor, em nome do incapaz, ação de alimentos contra pessoas obrigadas por lei a fornecê-los e oficiar nas ações de alimentos em geral, ressalvada a competência do Juízo da Infância e da Juventude;

XXV - fiscalizar o recebimento e o levantamento de dinheiro de incapazes e ausentes, bem como recolhida estabelecimento oficial de crédito os valores que, por determinação judicial, lhe vierem às mãos, prestando contas, na forma da lei;

XXVI - exercer as funções de Curador de Ausentes e Incapazes nas Varas de Família e Sucessões junto às quais servir, quando já não atuem na qualidade de fiscais da lei;

XXVII - oficiar nas ações relativas à posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;

XXVIII - requerer a nomeação de curador especial aos incapazes, quando os seus interesses colidirem com os dos pais, tutores e curadores, ressalvada a competência do Juízo da Infância e da Juventude;

XXIX - inspecionar os estabelecimentos onde se achem recolhidos interditos e órfãos, promovendo as medidas reclamadas pelos seus interesses;

XXX - oficiar em todos os feitos relativos a testamentos e resíduos;

XXXI - oficiar nos feitos em que se discutem cláu-

sulas restritivas impostas em testamentos ou em doações;

XXXII - requerer a exibição de testamento para ser aberto, registrado ou inscrito, no prazo legal;

XXXIII - requerer a intimação dos testamenteiros para prestarem compromisso;

XXXIV - requerer a remoção dos testamenteiros negligentes ou prevaricadores, promovendo a prestação de contas, independentemente do prazo fixado pelo testador ou pela lei;

XXXV - requerer a execução de sentença contra os testamenteiros;

XXXVI - impugnar, quando necessário, a nomeação de testamenteiro, feita pelo juiz;

XXXVII - impetrar mandado de segurança e requerer correção parcial, inclusive perante os Tribunais locais, em matéria afeta à sua área de atuação;

XXXVIII - atender a qualquer do povo, tomando as providências;

XXXIX - exercer outras atividades previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça;

Art. 60 - Ao membro do Ministério Público, nas Promotorias de Justiça da Fazenda Pública Estadual e da Fazenda Pública Municipal, compete:

I - intervir nas causas de interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte;

II - oficiar nos mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades estaduais e municipais, bem como daquelas que exerçam funções delegadas;

III - oficiar na ação popular, no mandado de injunção e no “habeas data” na forma da lei;

IV - oficiar, como fiscal da lei, nas ações civis públicas propostas pelas Promotorias de Justiça Especializadas do Consumidor, do Meio Ambiente, da Infância e da Juventude e na proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão;

V - oficiar nas ações de desapropriação;

VI - intervir nas ações de usucapião de competência da Vara de Fazenda Pública;

VII - promover a execução das penas de multa ou de fiança criminais quebradas ou perdidas;

VIII - exercer as funções atribuídas por lei ao Ministério Público, nos feitos de competência da Vara da Fazenda Pública;

IX - adotar medidas administrativas e judiciais previstas em lei para a defesa e proteção do erário público estadual e municipal, podendo:

a) promover o inquérito civil e a ação civil pública,

na área de sua atuação;

b) representar aos órgãos públicos para adoção das medidas administrativas, nos casos atinentes a sua área de atuação;

c) propor medidas acautelatórias para evitar abusos ao erário público;

X - impetrar mandado de segurança e requerer correção parcial, inclusive perante os Tribunais locais, em matéria afeta à sua área de atribuição;

XI - atender a qualquer do povo, tomando as providências;

XII - exercer outras atividades previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1.º - Na hipótese de pedido de arquivamento, os autos do inquérito civil ou das peças de informação serão remetidos, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2.º - Nas causas atinentes a direitos do consumidor, legislação ambiental, criança e adolescente e dos direitos constitucionais do cidadão, propostas por terceiros, deverá funcionar como fiscal da lei, membro do Ministério Público da respectiva Promotoria de Justiça, para o que será intimado pessoalmente.

Art. 61 - Ao membro do Ministério Público com atuação nas Promotorias junto aos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, compete:⁶⁷

I - propor a ação penal e atuar nas ações, cíveis e penais, em que se caracterizarem atos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

II - requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, bem como requerer a sua devolução para realização de providências necessárias;

III - requerer o arquivamento dos autos de inquérito ou das peças de informação, quando neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, observando o disposto no inciso XIX do art. 118 da Lei Complementar Estadual n.º 011/93;

IV - suscitar conflitos de jurisdição e de atribuições;

V - impetrar *habeas corpus*, mandados de segurança e requerer correção parcial, perante os Tribunais competentes;

VI - recorrer, sempre que entender cabível, da decisão que conceder ordem de *habeas corpus*, indefe-

⁶⁷

Alterado pela Lei Complementar n.º 128/2013, publicada no D.O.E de 21/11/2013.

rir ou revogar requerimento de prisão preventiva, conceder liberdade provisória ou relaxar prisão em flagrante;

VII – manifestar-se, em casos de prisão em flagrante, quanto à concessão de liberdade provisória;

VIII – requerer, nos casos previstos em lei, a prisão temporária;

IX – ser ouvido antes da decisão judicial que decretar prisão temporária mediante representação da autoridade policial;

X – fiscalizar o cumprimento de mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;

XI – promover a restauração de autos extraviados ou destruídos;

XII – atender a qualquer do povo, adotando as providências cabíveis;

XIII – requerer ao juiz a aplicação de medida protetiva de urgência que obrigue o agressor, quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;

XIV – requerer ao juiz a aplicação da medida protetiva de urgência necessária para segurança da ofendida e de seus dependentes, bem como para integridade de seus bens;

XV – requisitar, quando necessário, força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

XVI – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

XVII – manter, na sede da Promotoria de Justiça, cadastro dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ocorridos na comarca em que oficia;

XVIII – propor medidas administrativas e judiciais no sentido de garantir os direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência ou potencialmente expostas a ela, evidenciados nos artigos 2.º e 3.º da Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006;

XIX – propor e participar de ações preventivas de todas as formas de violência contra a mulher, podendo contribuir com a elaboração de políticas, anteprojetos de lei, campanhas de orientação e educativas, além de outras medidas referentes à ampliação, fortalecimento ou aperfeiçoamento da rede ou de quaisquer instrumentos de proteção e atendi-

mento, nos termos do artigo 8.º da Lei n. 11340, de 07 de agosto de 2006;

XX – propor medidas administrativas e judiciais visando à assistência integral (saúde, jurídica, de abrigo, psicológica) da mulher vítima de violência ou potencialmente exposta a ela, nos termos do artigo 9.º da Lei 1.340, de 07 de agosto de 2006;

XXI – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça, afetas à área de atuação da Procuradoria de Justiça.

Art. 62 - Ao membro do Ministério Público, no exercício da Promotoria de Ausentes e Incapazes, compete:

I - intervir nas causas em que houver interesses de incapazes, fiscalizando a atuação de seu representante, podendo, inclusive, quando for o caso, aditar a petição inicial e a contestação, sem prejuízo do eventual oferecimento de exceções;

II - promover a nomeação e destituição de tutores e curadores e prestação das respectivas contas, bem como a suspensão e perda do pátrio poder, nos casos não previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - funcionar em todos os termos de processos contenciosos ou voluntários, ordinários, especiais ou acessórios, em que houver interesse de incapazes e ausentes;

IV - defender os direitos de incapazes e ausentes nos casos de revelia ou de defesa insuficiente por parte de seus representantes legais e quando houver conflito de interesses destes com os daqueles;

V - promover a arrecadação ou venda judicial de bens de ausentes, assistindo as diligências para esta finalidade;

VI - assistir à avaliação e ao leilão público de bens em benefício dos interesses do incapaz;

VII - promover o recolhimento, aos estabelecimentos indicados por lei, de dinheiro, título de crédito e outros valores pertencentes ao ausente;

VIII - requerer inventários e arrolamentos em que houver interesses de incapaz, extinto o prazo legal, e funcionar nos respectivos processos;

IX - requerer a abertura da sucessão provisória ou definitiva do ausente e promover o respectivo processo até o final;

X - funcionar em todos os termos do inventário ou arrolamento dos bens de ausentes, de habilitação de herdeiros e justificações devidas que neles se fize-

rem;

XI – representar a herança do ausente em juízo, defendendo-a nas causas contra ela movidas, propondo as que tornarem necessárias;

XII - exercer vigilância sobre os bens de ausentes, depositados em juízo ou confiados a Curadores;

XIII - dar ciência às autoridades consulares da existência de herança ou de bens de ausentes estrangeiros;

XIV - prestar contas, em juízo, da administração de valores recebidos das respectivas aplicações, sob pena de ser considerado em falta grave;

XV - promover o recolhimento a estabelecimento oficial de crédito, de dinheiro, títulos de crédito ou outros valores pertencentes a ausentes, os quais só poderão ser levantados mediante autorização do juiz;

XVI - atuar nas Varas Cíveis, em especial nos processos de indenização, ou outros, em que haja interesse do incapaz;

XVII - atuar nos processos de falência e concordata, nos casos previstos na respectiva legislação;

XVIII - intervir nas causas em que houver interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, na área de sua competência;

XIX - intervir em todos os procedimentos de jurisdição voluntária, salvo nos feitos que tramitem nas Varas de Família e Sucessões;

XX - funcionar como Curador Especial do réu revel, citado por edital ou penhora certa, e que não tenha ciência de ação que lhe está sendo proposta, bem como a favor do réu preso;

XXI - impetrar mandado de segurança e requerer correção parcial, inclusive perante os Tribunais locais, em matéria afeta à sua área de atuação;

XXII – atender a qualquer do povo, tomando as providências;

XXIII - exercer outras atividades previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça;

Art. 63 - Ao membro do Ministério Público na Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas, compete:

I - aprovar minuta de escritura de instituição de fundações e respectivas alterações, fiscalizando o seu registro;

II - elaborar os estatutos das fundações, se não o fizer aquele a quem o instituidor cometeu o encargo;

III - aprovar a prestação de contas dos administra-

dores ou tesoureiros das fundações, requerendo-a judicialmente, nos termos da lei;

IV - fiscalizar o funcionamento das fundações, para controle da adequação das suas atividades aos fins previstos em seus atos constitutivos e da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores;

V - propor ao Procurador-Geral de Justiça a realização de auditorias e perícias técnicas, correndo as despesas por conta da entidade fiscalizada;

VI - comparecer, quando necessário, às dependências das fundações e às reuniões dos seus órgãos diretivos, com a faculdade, de discussão das matérias, nas mesmas condições asseguradas aos integrantes desses órgãos;

VII – promover a remoção de administradores das fundações, nos casos de gestão irregular ou ruinosa e a nomeação de administrador provisório;

VIII - promover a anulação dos atos praticados pelos administradores das fundações, com infração das normas legais ou estatutárias, requerendo o sequestro dos bens irregularmente alienados e outras medidas cautelares;

IX - receber e requisitar relatórios, orçamentos, planos de trabalho, informações, cópias autenticadas de atas, bem como quaisquer atos ou documentos que interessem à fiscalização das fundações;

X - opinar, previamente, sobre as propostas de alienação ou oneração de bens das fundações;

XI - promover as alterações estatutárias necessárias à consecução dos fins fundacionais;

XII – promover a extinção das fundações, nos casos previstos em lei;

XIII - officiar em todos os feitos, contenciosos ou administrativos, em que houver interesse de fundações.

XIV - officiar na fase pré-falencial, salvo quando aludida a falência, prosseguindo no feito, presente interesse público;

XV - officiar antes do despacho de processamento do pedido de concordata preventiva;

XVI - funcionar nos processos de falência, concordata e seus incidentes, bem como na liquidação extrajudicial de bancos e demais instituições financeiras;

XVII - assistir à arrecadação de livros, documentos, papéis e bens do falido, bem como à praça ou leilão de bens da massa;

XVIII - intervir nas ações de interesse da massa ou do concordatário;

XIX - officiar nas prestações de contas do síndico e demais administradores da massa;

XX - promover a destituição do síndico e do comissário;

XXI - comparecer às assembleias de credores para deliberação sobre o modo de realização do ativo;

XXII - officiar nos processos de insolvência e seus incidentes, na forma da legislação processual civil;

XXIII - funcionar em todos os termos do processo de liquidação forçada das sociedades de economia coletiva;

XXIV - promover ação penal, nos casos previstos na legislação falimentar e acompanhá-la no Juízo competente;

XXV - impetrar mandado de segurança e requerer correção parcial, inclusive perante os Tribunais locais, na área de sua atuação;

XXVI - atender a qualquer do povo, tomando as providências;

XXVII - exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça;

§ 1.º Dos atos extrajudiciais em matéria de Fundações caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Procurador-Geral de Justiça.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica às Fundações instituídas pelo Poder Público e sujeitas a supervisão administrativa.

Art. 64 - Ao membro do Ministério Público, na Promotoria de Justiça de Registros Públicos, compete;

I - officiar nos feitos contenciosos e nos procedimentos administrativos relativos a:

- a) usucapião de terras do domínio privado;
- b) retificação, averbação ou cancelamento de registros imobiliários ou de suas respectivas matrículas;
- c) retificação, averbação ou cancelamento de registro civil de pessoas naturais, ressalvada a competência do Juízo da Infância e Juventude;
- d) retificação, averbação ou cancelamento de registros em geral;
- e) cancelamento e demais incidentes correccionais dos protestos;
- f) trasladação de assentos de nascimento, óbito, e de casamento de brasileiro, efetuados no exterior;
- g) justificações que devam produzir efeitos no registro civil das pessoas naturais;
- h) pedidos de registros de loteamento ou des-

membramento de imóveis, suas alterações e demais incidentes, inclusive notificações por falta de registro ou ausência de regular execução;

i) dúvidas e representações apresentadas pelos oficiais de registros públicos quanto aos atos de seu ofício, ressalvada a atribuição do Promotor de Justiça de Família e Sucessões;

II - exercer fiscalização permanente sobre as serventias sujeitas à jurisdição dos Juízes de Registros Públicos;

III - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente aos registros públicos;

IV - impetrar mandado de segurança e requerer correção parcial, inclusive perante os Tribunais locais, na área de sua atuação;

V - atender a qualquer do povo, tomando as providências;

VI - exercer outras atividades previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça;

Art. 65 - O Promotor de Justiça com atuação na Entrância Inicial exercerá em sua plenitude as atribuições próprias do Ministério Público, salvo divisão de funções, nas Comarcas onde funcionar mais de um membro da Instituição, por Ato do Procurador-Geral de Justiça.⁶⁸

Art. 66 - Quando for incompatível o exercício simultâneo ou sucessivo de duas ou mais Promotorias de Justiça ou de atribuições cumuladas, o Promotor de Justiça ficará com aquela em que primeiro tiver funcionado, atuando nas outras os seus substitutos legais.

Parágrafo único - Nas comarcas onde funcionar apenas um membro do Ministério Público, configurada a hipótese deste artigo, deverá atuar simultânea ou sucessivamente, o Promotor de Justiça da Comarca mais próxima.

⁶⁸

Alterado pela Lei Complementar nº 75/2010, publicado no D.O.E de 02/08/2010.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO NA PROTEÇÃO DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - Compete ao Ministério Público, privativamente, promover o inquérito civil, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa, por ameaça ou danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Parágrafo único - O procedimento de que trata este artigo será instaurado por portaria ministerial e, para instruí-lo, ficam asseguradas as prerrogativas dispostas nos arts. 3º e 4º desta Lei, devendo ser registrado em livro próprio e concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais de 30 (trinta), ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 68 - Depois de esgotadas todas as diligências, havendo convicção de inexistência de fundamento para a propositura de ação civil ou da ação penal pública, o órgão do Ministério Público promoverá o arquivamento dos autos de inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o motivadamente.

§ 1.º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público;

§ 2.º Poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informações, até antes da sessão do Conselho Superior do Ministério Público que venha apreciar promoção de arquivamento;

§ 3.º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o inciso XVII do art. 43 desta Lei;

§ 4.º Homologada a promoção de arquivamento, os autos de investigação e peças preliminares, serão devolvidos às Promotorias Especializadas respectivas.

Art. 69 - Rejeitando o Conselho Superior a promoção de arquivamento, designará desde logo, outro órgão do Ministério Público, prioritariamente dentre os membros das Promotorias Especializadas na respectiva matéria, para ajuizamento da ação.

Parágrafo único. Na hipótese de determinação de diligência, os autos retornarão à Promotoria de Justiça de origem para o seu cumprimento.⁶⁹

Art. 70 - Será dada divulgação à portaria de instauração de inquérito civil, ao pedido de arquivamento proposto pela Promotoria Especializada ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como à sua deliberação, que serão publicados na imprensa oficial.

Art. 71 - Compete, ainda, ao Ministério Público, promover a Ação Civil Pública, de ofício, a requerimento de autoridade judiciária ou de qualquer pessoa, em havendo elementos de convicção suficientes para o seu ajuizamento.

§ 1.º Para instruir a inicial, poderá a Promotoria requerer às autoridades competentes as certidões e documentos que julgar necessários, a serem fornecidos no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de responsabilidade;

§ 2.º Poderá o Ministério Público propor Ação Cautelar, para assegurar a realização do direito ameaçado e o receio de lesão;

§ 3.º No curso da ação poderá o Ministério Público, se necessário, requisitar perito assistente de órgãos municipais, estaduais ou federais e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, na forma das garantias institucionais previstas nos arts. 3º e 4º desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 72 - Nas ações intentadas pelas Promotorias Especializadas, funcionará como fiscal da lei um dos Promotores de Justiça em exercício na respectiva Vara da Fazenda Pública.

Parágrafo único - Quando a ação for proposta perante Vara Cível, o “custos legis” será designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 73 - Nas ações propostas pelos demais legitimados ativos, funcionará, como fiscal da lei, membro da respectiva Promotoria Especializada, para o

⁶⁹

Acrescentado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E em 28/12/2017.

que deverá ser intimado pessoalmente.

Art. 74 - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 75 - Deverá o Ministério Público promover a execução da sentença condenatória da ação civil pública proposta por associação, quando esta deixar de fazê-lo, decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado.

Art. 76 - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre o Ministério Público Estadual com o da União, do Distrito Federal e dos demais Estados da Federação, na defesa dos interesses deste Capítulo.

Art. 77 - Permitir-se-á, ainda, propositura de ações conjuntas com o Ministério Público Federal.

Art. 78 - Recorrerá o membro do Ministério Público de todas as decisões contrárias aos interesses tutelados neste Capítulo, representados na 1ª instância pelas Promotorias Especializadas e, na 2ª instância, pelo Procurador de Justiça competente.

Art. 79 - O acordo extrajudicial restringir-se-á às hipóteses permitidas em lei.

SEÇÃO II DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Art. 80 - Compete aos Promotores de Justiça na Promotoria de Justiça Especializada na proteção e defesa do meio ambiente e patrimônio histórico, além das atribuições gerais previstas no art. 4º desta Lei:

I - promover medidas administrativas e judiciais, previstas em lei, para a defesa e proteção do meio ambiente, patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

II - tomar medidas acautelatórias e preventivas para conservação e preservação do meio ambiente natural e artificial para as gerações presentes e futuras

e para manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - exigir e acompanhar estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, considerando-se impacto ambiental, para esse fim, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultantes das atividades humanas que direta ou indiretamente afetam:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) a condição estética e sanitária do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais.

IV - ter acesso aos Relatórios de Impacto Ambiental (Rima), solicitando, sempre que julgar necessário, a realização de audiência pública;

V - sempre que tiver notícia de ameaça ou de agressão aos bens tutelados nesta Seção reveladores de ilícitos civil ou penal, reduzir as declarações a termo, que serão assinadas à final, pelo interessado, podendo tomar as seguintes providências:

- a) instaurar procedimento administrativo prévio;
- b) promover o Inquérito Civil;
- c) promover, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil, encaminhando-o de ofício, ao Conselho Superior, na forma do inciso XVII do art. 43 desta Lei;
- d) verificada a veracidade dos fatos noticiados, propor a ação civil pública e, em havendo infração penal, promover o encaminhamento para distribuição a uma das Varas Criminais, via Procurador-Geral de Justiça;

VI - criados os Conselhos Estaduais ou Municipais de Política Ambiental, participar, obrigatoriamente, como membro nato;

VII - funcionar como litisconsorte passivo necessário nas ações que visem anular leis ou atos, emanados do Poder Público, destinados à proteção de patrimônio natural, histórico, turístico, cultural e paisagístico;

VIII - propor ao Procurador-Geral de Justiça acordos, convênios, estudos, palestras, ações conjuntas com órgãos e entidades públicas e privadas, pes-

quisadores, cientistas, especialistas, mestres e doutores, universidades nacionais e internacionais, na busca de aperfeiçoamento, informação, auxílio técnico, a fim de melhor promover a tutela dos bens e interesses ambientais.

IX - impetrar mandado de segurança e requerer correção parcial, inclusive perante os Tribunais locais, na área de sua atribuição;

X - atender a qualquer do povo, tomando as providências;

XI - exercer outras atividades previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO III

DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 81 - Compete aos Promotores de Justiça na Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, além das atribuições gerais previstas no artigo 4º, desta Lei;

I - promover medidas administrativas e judiciais, previstas em lei, para a defesa e proteção dos consumidores;

II - tomar medidas acautelatórias e preventivas para coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados contra consumidores, podendo adotar as seguintes medidas:

- a) receber reclamações apresentadas por consumidores, entidades ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- b) instaurar processo administrativo, reduzindo a termo as declarações dos interessados;
- c) instaurar inquérito civil;
- d) promover, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil, encaminhando, de ofício ao Conselho Superior, na forma do inciso XVII, do art. 43 desta Lei;
- e) ajuizar, quando necessário, ações cautelares;
- f) propor ação civil pública ou coletiva e, em havendo infração penal, promover o encaminhamento para distribuição a uma das Varas Criminais, via Procurador-Geral de Justiça;
- g) encaminhar peças de processos aos Órgãos competentes, requisitando a adoção de medidas administrativas atinentes à sua área de atuação;
- h) promover acordo extrajudicial.

III - orientar e informar fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres contidos no Código de Defesa do Consumidor e legislações correlatas;

IV - adotar as providências cabíveis na esfera penal, nos casos de parcelamento (loteamento e desmembramento) do solo urbano, irregularidade de loteamento, quando houver notícias da ocorrência das infrações penais previstas nos artigos 50 e 52 da Lei 6.766 de 19.12.79.

V - ter assento nos Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa do Consumidor, como membro nato;

VI - propor ao Procurador-Geral de Justiça acordos, convênios, estudos, palestras, ações conjuntas com órgãos, entidades públicas e privadas, especialistas, mestres e doutores, universidades nacionais e internacionais, na busca de aperfeiçoamento, informação, auxílio técnico, a fim de melhor promover a tutela dos bens e interesses do consumidor;

VII - contactar órgãos e entidades locais relacionados com sua área de atuação, visando à obtenção de dados, perícias, estudos e pareceres, bem como à atuação conjunta no zelo pelo cumprimento de normas atinentes à saúde, qualidade e segurança de produtos e serviços, oferta e publicidade, condições gerais de contrato e questões pertinentes;

VIII - impetrar mandado de segurança e requerer correção parcial, inclusive perante os Tribunais locais, na área de sua atribuição;

IX - atender a qualquer do povo, tomando as providências;

X - exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - No caso de reclamação individual de consumidor, em Comarcas, onde não haja órgãos próprios de atuação na área, nem Juizados Informais de Conciliações ou Juizados Especiais de Pequenas Causas, o membro do Ministério Público, com atribuições de que trata este capítulo, deverá proceder na forma da letra “c”, inciso VI, do art. 82 e parágrafo único do inciso VII, do art. 82 desta Lei.

SEÇÃO IV DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO

Art. 82 - Compete aos Promotores de Justiça na Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão exercer o atendimento ao público, sempre reduzindo a termo as declarações prestadas pelo noticiante, adotando o seguinte procedimento:

I - promover medidas administrativas e judiciais, previstas na Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, que assegurem o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência e sua efetiva integração social;

II - intervir, obrigatoriamente, nas ações públicas, coletivas e individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas;

III - sempre que tiver notícia de ameaça ou lesão a deficientes e atos discriminatórios e de preconceito à pessoa deverá reduzir as declarações a termo, que será assinado, à final, pelo interessado, podendo tomar as seguintes providências:

- a) promover o inquérito civil;
- b) propor o arquivamento ao Conselho Superior;
- c) verificada a veracidade dos fatos noticiados, propor ação civil pública e, em havendo infração penal, previstas na Lei 8.081/90, bem como nos termos de Constituição Federal, promover o encaminhamento para distribuição a uma das Varas Criminais, via Procurador-Geral de Justiça;

IV - promover procedimento administrativo para comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, incisos III e IV da Lei nº 8.213/91, podendo:

- a) ratificar declaração de trabalho rural do interessado em seu aspecto formal, quando não firmada por sindicato;
- b) homologar, de acordo com o inciso III, art. 106, da Lei nº 8.213/91, a declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

V - proceder atendimento ao público, tomando as providências necessárias e encaminhando aos órgãos competentes;

VI - referendar acordos que envolvam interesses de pessoas capazes e versem sobre o objeto disponível e, para esse fim, adotar o seguinte procedimento:

- a) notificar o reclamado, nos termos das atribuições gerais desta Lei, consignando as suas declarações;
- b) tentar obter a conciliação das partes;
- c) promover a redução de acordo e de suas bases a escrito, bem como as sanções, em havendo descumprimento;
- d) apor no fecho dizeres que consubstanciem o referendo ministerial, com remissão ao preceito legal invocado, assinatura dos acordantes e do membro do Ministério Público, valendo como título executivo extrajudicial;
- e) observar que o acordo deverá, para plena eficácia do título, revestir-se da característica de liquidez, ou seja, obrigação certa, quanto à sua inexistência e, determinada quanto ao seu objeto (art. 1.533 do CC);
- f) registrar em livro próprio, arquivando-se uma cópia de acordo para fins probatórios;
- g) nos casos de descumprimento dos acordos extrajudiciais, encaminhar os interessados à Defensoria Pública, para que sejam executados na forma legal.

VII - orientar os necessitados a pleitearem justiça gratuita, através da Defensoria Pública, ou, conforme o caso, encaminhar ao Juizado de Pequenas Causas, não sendo possível a conciliação.

VIII - impetrar mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais, na área de sua atuação;

IX - propor ação cível reparatória do dano “*ex delicto*” e a execução, no cível, do julgado criminal, quando pobre o titular de direito;

X - exercer outras atividades previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

XI - Prestar assistência judiciária, ajuizando as ações pertinentes onde não houver órgão próprio e nem advogado disponível para patrocínio.

Art. 83 - É dever do membro do Ministério Público no exercício destas funções:

I - não se envolver com o fato narrado, adotando postura imparcial, isenta de ânimos, buscando sempre a verdade objetiva;

II - tratar com urbanidade e serenidade as autoridades, advogados e demais pessoas que recorrerem a

esta Promotoria;

III - não atender casos em que um dos interessados for parente ou mantiver relacionamento a qualquer título;

IV - não antecipar a solução da contenda antes de ouvir a outra parte interessada;

V - não impor solução, ainda que pareça a melhor e a mais justa.

Art. 84 - Enviar a Corregedoria Geral, Relatório Mensal de Atividades, fornecendo dados estatísticos acerca do número de pessoas atendidas, soluções adotadas e todas e quaisquer informações que entender importantes.

Art. 85 - Propor ao Procurador-Geral de Justiça acordos, convênios, ações conjuntas com órgãos e entidades públicas e privadas, incluindo-se os demais Estados da Federação, universidades e organismos nacionais e internacionais, na busca de aperfeiçoamento, informação, auxílio técnico, a fim de melhor atender a coletividade.

Art. 86 - Compete, ainda, ao membro do Ministério Público com atribuições nesta Promotoria Especializada atuar junto ao Juizado Especial de Pequenas Causas, devendo:

I - intervir na composição amigável de conflitos de interesse nos casos previstos na Lei Federal nº 7.244, de 07.09.84, como fiscal da Lei.

II - recorrer nas causas em tramitação no Juizado Especial de Pequenas Causas, com exceção das sentenças homologatórias e das que a lei específica considerar incabíveis.

Art. 87 - Aplica-se ao membro do Ministério Público junto ao Juizado Especial de Pequenas Causas as determinadas contidas no art. 83 desta Lei.

SEÇÃO V

DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 88 - O Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial através de medidas administrativas e judiciais, visando a assegurar a indisponibilidade da persecução penal, prevenção

e correção de ilegalidades, do abuso de poder e de autoridade.

Art. 89 - São atribuições do membro do Ministério Público na Promotoria de Justiça no controle Externo da Atividade Policial;

I - fiscalizar as delegacias policiais, cadeias públicas anexas e estabelecimentos prisionais da Polícia Militar, onde terá acesso livre às instalações e às celas, para verificação da ilegalidade das prisões;

II - inspecionar os livros obrigatórios das Polícias Civil e Militar, fazendo análise comparativa entre o Livro de Registro de Ocorrências e o Livro de Registro de Inquéritos Policiais;

III - examinar autos de flagrante e de inquéritos, tomando providências no sentido de promover seu andamento, podendo requisitar diligências necessárias à formação da convicção para o exercício de *initio litis*;

IV - ter acesso ao indiciado preso, em qualquer circunstância;

V - ter acesso a quaisquer documentos ou registros relativos à atividade policial e às coisas apreendidas;

VI - requisitar providências para sanar omissão que entenda indevida ou para prevenir e corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

VII - requisitar informações sobre inquérito policial não ultimado no prazo legal, a serem prestadas em 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade;

VIII - verificar a prática de qualquer outra irregularidade ou ilícito, tomando as providências que se fizerem necessárias;

IX - apurar notícias de ilícitos praticados por policiais em procedimentos administrativos do Ministério Público;

X - requisitar diligências para instruir os procedimentos administrativos, na forma dos artigos 3º e 4º desta Lei;

XI - enviar as peças informativas de pedido de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, verificada a inexistência de irregularidades ou de ilícito penal;

XII - encaminhar à Corregedoria Geral de Polícia ou o Comando da Polícia Militar os autos de investigação, comprovada a veracidade de infração disciplinar;

XIII - encaminhar autos administrativos investigatórios ao Procurador-Geral de Justiça, para distribuição a um dos Promotores de Justiça Criminal ou

da Auditoria Militar, nos casos de infração penal, para as providências legais;

XIV - tomar providências imediatas, em casos urgentes, acompanhando o noticiante, se necessário, para lavratura de flagrante, internação em hospital de pessoas vítimas de crime ou violência policial e outras medidas que julgar relevantes;

XV - manter plantão de atendimento ao público, o que deverá ser amplamente divulgado;

XVI - impetrar “*habeas corpus*” e mandado de segurança perante o juízo competente, sempre que se fizer necessário.

§ 1.º Após o expediente forense e nos finais de semana, estas atribuições serão exercidas pelo Promotor de Justiça do Plantão Criminal;

§ 2.º Nas Comarcas do Interior, esta atividade será exercida na forma do art. 65 desta Lei.

Art. 90 - Deverá o membro do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, apresentar Relatório Mensal à Corregedoria Geral contendo, além de outras informações que entender necessárias, os seguintes dados estatísticos;

I - ocorrências policiais, discriminando quantos fatos noticiados resultaram em inquéritos policiais, por portaria ou flagrante e quantos apenas se cingiram a investigações preliminares;

II - os inquéritos policiais devolvidos pela Justiça, esclarecendo quanto ao cumprimento das diligências requeridas;

III - prisões temporárias, preventivas e em flagrante efetuadas pela autoridade policial, esclarecendo as medidas tomadas quanto às prisões irregulares.

Art. 91 - Nenhuma autoridade policial ou seus agentes, sob pena de responsabilidade, poderá obstar ao Ministério Público qualquer pedido de informação sobre presos, investigações e inquéritos policiais.

Art. 92 - A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade estadual, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

SEÇÃO VI⁷⁰

Art. 92-A - As atribuições das demais Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram serão estabelecidas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pela maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições de quaisquer das Promotorias de Justiça ou dos cargos de Promotor de Justiça que as integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pela maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL

Art. 93 - Os Centros de Apoio Operacionais são os Órgãos Auxiliares da atividade funcional do Ministério Público do Estado do Amazonas, divididos por área de atuação atribuindo-se ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais a coordenação geral.⁷¹

Art. 94 - Ficam criados 08 (oito) Centros de Apoio Operacional a serem regulamentados por Ato do Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe, ainda, designar seus dirigentes, dentre os integrantes da Carreira, bem como dotá-lo dos serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.⁷²

Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça, por imperiosa necessidade de serviço, poderá, por Ato, criar outros Centros de Apoio Operacional.⁷³

Art. 95 - Compete ao Centro de Apoio Operacional do Ministério Público:

I - apresentar ao Procurador-Geral de justiça suges-

⁷⁰

Acrescentada pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

⁷¹

Alterado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017.

⁷²

Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

⁷³

Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

tões para a elaboração da política institucional e de programas específicos;

II - executar planos e programas com cada Grupo de Apoio Operacional, em conformidade com as diretrizes fixadas;

III - executar as políticas nacional e estadual de cada Grupo de Apoio Operacional;⁷⁴

IV - colaborar com os Poderes Públicos ou órgãos privados em campanhas educacionais;

V - prestar atendimento, orientação e manter intercâmbio com entidades públicas ou privadas que, direta ou indiretamente, promovam o estudo ou a proteção dos bens, valores ou interesses que lhes incumbe defender;

VI - sugerir a realização de convênios e zelar pelo cumprimento das obrigações firmadas;

VII - propor a edição de normas, atos e instruções objetivando o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público;

VIII - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução, inclusive para efeito de atuação conjunta ou simultânea, quando cabível;

IX - prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na instrução de inquéritos civis ou no desenvolvimento de medidas processuais;

X - desenvolver estudos e pesquisas, criando ou sugerindo a composição de grupos e comissões de trabalho;

XI - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução;

XII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça Relatório Anual das Atividades dos Grupos de Apoio Operacional.

SEÇÃO II DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 96 - A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, observado § 3º art. 12º, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A constituição da Comissão de Concurso obedecerá ao previsto nos artigos 214 a 217 desta Lei.

SEÇÃO III DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Art. 97 - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, órgão auxiliar do Ministério Público, tem por Chefe um membro do Ministério Público, em exercício, e destina-se ao aprimoramento cultural e profissional dos membros da Instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem assim a melhor execução de seus serviços e a racionalização de seus recursos materiais.⁷⁵

Parágrafo único - Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará a organização, funcionamento, atribuições e designará a direção do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.⁷⁶

SEÇÃO IV DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 98 - Os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo obedecerão ao quadro próprio de carreiras estabelecidas na lei que disciplina a estrutura administrativa da Procuradoria Geral de Justiça.

SEÇÃO V DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 99 - O estagiário do Ministério Público, estudante do 5.º período do curso de graduação em Direito, ou o correspondente, se o regime for anual, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, exercerá encargos auxiliares dos órgãos da Instituição, por período não superior a 02 (dois) anos, consecutivos ou alternados.⁷⁷

§ 1.º Incumbe ao Estagiário:

I - permanecer no fórum durante o horário que lhe for fixado;

II - seguir, a orientação do Promotor de Justiça junto ao qual servir;

III - auxiliar o Promotor de Justiça no exame de autos e papéis, realização de pesquisa, organização de

⁷⁵

Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

⁷⁶

Acrescentado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

⁷⁷

Alterado pela Lei Complementar n.º 123/2013, publicada no D.O.E de 24/07/2013.

⁷⁴

Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

notas, fichários e controle de recebimento e devolução de autos;

IV - comparecer às audiências e às sessões do júri, auxiliando o Promotor de Justiça no que for necessário;

V - dar ciência ao Promotor de Justiça das irregularidades que observar no desempenho de suas atribuições;

VI - prover os serviços administrativos gerais da Promotoria;

VII - apresentar ao CEAF, mensalmente, relatório de suas atividades funcionais.⁷⁸

§ 2.º Ao Estagiário é vedado o exercício da advocacia, sob pena de dispensa.

§ 3.º O Estagiário poderá ser dispensado, a qualquer tempo a seu pedido ou ao juízo do Procurador-Geral.

§ 4.º O Estagiário não terá vínculo empregatício com o Estado.

§ 5.º REVOGADO.⁷⁹

Art. 100 - O Procurador-Geral de Justiça regulamentará a seleção dos estagiários, ficando o exercício de suas atividades sob a supervisão do CEAF.⁸⁰

CAPÍTULO VI DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

Art. 101 - Quando dois ou mais membros do Ministério Público se manifestarem, positiva ou negativamente, sobre a titularidade de atribuições, o conflito será resolvido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Na solução do conflito, salvo expressa disposição legal em contrário, terá preferência o membro do Ministério Público que atuar junto à Comarca ou Vara competente para conhecer da matéria.

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 102 - É defeso ao membro do Ministério Pú-

⁷⁸ Alterado pela Lei Complementar n.º 133/2014, publicado no D.O.E de 19/02/2014.

⁷⁹ Revogado pela Lei Complementar n.º 133/2014, publicado no D.O.E de 19/02/2014.

⁸⁰ Alterado pela Lei Complementar n.º 135/2014, publicado no D.O.E de 19/02/2014.

blico exercer as suas atribuições em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que interveio como representante da parte, oficiou como perito, funcionou como Juiz ou prestou depoimento como testemunha;

III - no qual haja anteriormente funcionado em outro grau de jurisdição;

IV - em que for interessado, o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o 3.º (terceiro) grau;

V - em que tenha postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no item anterior;

VI - em que funcione, ou haja funcionado, como Juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, ou Auxiliar de Justiça, qualquer das pessoas mencionadas no item IV.

VII - nos casos previstos na legislação processual;

Art. 103 - O membro do Ministério Público não poderá participar de Comissão ou banca de Concurso, intervir no seu julgamento, e votar sobre organização de lista para nomeação, promoção ou remoção, quando concorrer seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

Art. 104 - Não poderão integrar o Colégio de Procuradores e o Conselho Superior do Ministério Público os cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único - O membro do Ministério Público fica impedido de concorrer à eleição, para integrar o Conselho Superior do Ministério Público, quando quaisquer das pessoas mencionadas no artigo anterior, ocuparem os cargos de Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral.

Art. 105 - O membro do Ministério Público não poderá servir em órgão junto a Juízo do qual seja titular qualquer das pessoas mencionadas no artigo anterior.

Art. 106 - O membro do Ministério Público dar-se-á por suspeito ou impedido, obrigatoriamente, nos casos previstos na legislação processual.

Art. 107 - Poderá, ainda, o membro do Ministério Público declarar-se suspeito por motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar.

Art. 108 - Aplicam-se ao Procurador-Geral de Justiça as disposições sobre impedimento e suspeição, cabendo-lhe dar ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.

CAPÍTULO VI DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 109 - Os membros do Ministério Público, em seus impedimentos, suspeições e faltas ocasionais, substituir-se-ão entre si, automaticamente, segundo critérios estabelecidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 110 - Nos casos de afastamentos em razão de férias, licença ou qualquer outro motivo, a substituição, que terá caráter excepcional e temporário, far-se-á por Ato do Procurador-Geral de Justiça, mediante:

I - ampliação de competência, quando se tratar de substituição entre membros do Ministério Público da mesma Entrância;⁸¹

II - convocação de Promotor de Justiça de entrância inferior para substituir Promotor da Entrância imediatamente superior.⁸²

III - convocação de Promotor de Justiça da mais elevada entrância para substituir Procurador de Justiça, mediante solicitação da respectiva Procuradoria. § 1.º A substituição prevista no inciso I deste artigo será remunerada na forma do *caput* do art.283 desta Lei;⁸³

§ 2.º A substituições previstas nos incisos II e III deste artigo serão remuneradas na forma do art.284 desta Lei;⁸⁴

§ 3.º O direito a remuneração das substituições se dará mediante comprovação dos trabalhos realizados, através de relatório circunstanciado.

§ 4.º A convocação de Promotor de Justiça, nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, recairá prio-

ritariamente sobre o membro mais antigo das Entrâncias Inicial ou Final, respectivamente.⁸⁵

Art. 111 - Os Procuradores de Justiça também substituir-se-ão entre si, nos casos de afastamento superior a 30 (trinta) dias, segundo critérios estabelecidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

TÍTULO III DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 112. - Os membros do Ministério Público como agentes políticos sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após (02) dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa;

III - irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art.271 desta Lei, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2.º, I, da Constituição Federal.⁸⁶

§ 1.º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo, por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia;

III - abandono do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos.

§ 2.º A ação civil para a decretação da perda do cargo dos membros vitalícios será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores.

§ 3.º Por motivo de interesse público, o Conselho Superior do Ministério Público poderá determinar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, o afastamento cautelar de membro do Ministério Público, durante o curso da ação ou do processo administrativo, sem prejuízo de seus vencimentos.

⁸¹

Alterado pela Lei Complementar n.º 54/2000, publicada no D.O.E de 17.07.2000.

⁸²

Alterado pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicada no D.O.E de 06/09/2006.

⁸³

Alterado pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicada no D.O.E de 06/09/2006.

⁸⁴

Alterado pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicada no D.O.E de 06/09/2006.

⁸⁵

Acrescido pela Lei Complementar n.º 122/2013, publicada no D.O.E de 24/07/2013.

⁸⁶

Alterado pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicada no D.O.E de 06/09/2006.

Art. 113 - A perda da vitaliciedade prevista no inciso 1, do artigo anterior, obedecerá ao procedimento e as formalidades desta Lei.

Art. 114 - Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade dos vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se estivesse em exercício.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo aplicam-se os direitos e vedações dispostos nos parágrafos do Art. 326, desta Lei:

Art. 115 - Os membros do Ministério Público serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 116 - Além das garantias asseguradas pela Constituição, os membros do Ministério Público gozarão das seguintes prerrogativas:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiarem;

II - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público, que terão seu modelo fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça;

III - tomar assento imediatamente à direita e no mesmo plano dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma, onde desempenhar suas funções;

IV - ter vista dos autos após distribuição às Varas, Turmas, Câmaras e intervir nas sessões de julgamento de processos que lhe forem afetos, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

V - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade;

VI - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou com a autoridade competente;

VII - não estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, exceto se expedido pela autoridade judicial ou por órgão de Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais e obedecido o

disposto no inciso VI, deste artigo;

VIII - não ser preso, senão por ordem judicial escrita salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade, fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador Geral de Justiça;

IX - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar à sala especial do Estado Maior, por ordem e a disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento e, após o julgamento, se condenado, permanecerem dependência separada do presídio;

X - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externa ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcionária;

XI - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões dos Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios de Justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício de suas funções;

XII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças, tomar apontamentos e adotar outras providências;

XIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças, tomar apontamentos e adotar outras providências;

XIV - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

XV - agir em Juízo ou fora dele com dispensa de emolumentos e custas, quando no exercício de suas funções;

XVI - exercer os direitos à livre associação sindical e de greve, nos termos do art. 37, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

XVII - ter acesso a quaisquer documentos ou registros relativos à atividade policial;

XVIII - requisitar à autoridade competente a abertura de sindicância ou inquérito sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial, acompanhadas investigações e produzir provas;

XIX - requisitar informações, a serem prestadas em 48 (quarenta e oito) horas sobre inquérito policial não ultimado no prazo legal, podendo requisitar a imediata remessa do dito procedimento, no estado em que se encontra;

XX - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativas a sua pessoa, existentes nos órgãos de Instituição.

Parágrafo único - Quando, no curso de investigações, houver indício de prática de infração penal por membro do Ministério Público, a autoridade policial civil ou militar, remeterá imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem compete dar prosseguimento à apuração.

Art. 117 - Aos membros do Ministério Público, no exercício ou em razão das funções de seus cargos serão assegurados:

I - o uso de Carteira de Identidade Funcional, expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma, independentemente de qualquer ato formal de autorização ou registro;

II - a prestação de auxílio ou colaboração por parte das autoridades administrativas, policiais e seus agentes, sempre que lhes for solicitado;

III - dispor, nas comarcas onde servir de instalações próprias e condignas, no edifício do foro;

Parágrafo único - Ao membro do Ministério Público aposentado é assegurada, em razão das funções que exerceu, Carteira de Identidade Funcional, expedida em modelo próprio.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES E VEDAÇÕES

SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 118 - São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I - manter conduta ilibada e irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada;

II - zelar pelo prestígio dos Poderes constituídos, do Ministério Público, por suas prerrogativas, pela dignidade de seu cargo e funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;

III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

IV - obedecer, rigorosamente, aos prazos processuais, justificando os motivos de eventual atraso;

V - atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI - usar, obrigatoriamente, vestes talares nas sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, Audiências e nos julgamentos perante os Tribunais, inclusive do Júri;

VII - trajar-se adequadamente e na conformidade das tradições forenses, quando do comparecimento à Procurador-Geral de Justiça, ou em solenidade promovida pela Instituição, bem como, no exercício da função, a qualquer repartição pública;

VIII - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

IX - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

X - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

XI - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

XII - residir, se titular, na respectiva Comarca, salvo autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça;

XIII - atender com presteza as solicitações dos demais membros do Ministério Público;

XIV - prestar informações solicitadas pelos órgãos da Instituição;

XV - prestar assistência judiciária onde não houver órgão próprio e orientação jurídica, sempre que solicitada, aos necessitados;

XVI - guardar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos judiciais e extrajudiciais que tramitem em segredo de Justiça;

XVII - acatar, no plano administrativo, as decisões dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

XVIII - representar ao Procurador-Geral de Justiça sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

XIX - encaminhar ao Corregedor-Geral do Ministério Público, em 48 (quarenta e oito) horas, cópia dos pedidos de arquivamento de inquéritos policiais;

XX - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XXI - dedicar-se plena e exclusivamente a atribuições afetas ao Ministério Público, excetuados os casos previstos em lei;

XXII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XXIII - permanecer no Fórum ou no prédio onde funcione a respectiva Promotoria de Justiça, nos dias úteis, durante o expediente forense, salvo quando em diligência ou com autorização superior;

XXIV - participar, quando designado, de Comissões ou Colegiados, a critério do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo das demais funções de seu cargo;

XXV - comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer;

XXVI - comparecer às reuniões administrativas quando convocado pelo Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público, salvo motivo justificado;

XXVII - velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;

XXVIII - respeitar a dignidade pessoal do acusado;

XXIX - compor Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo contra membro do Ministério Público, quando designado, salvo motivo a ser justificado por escrito;

XXX - apresentar, bianualmente, declaração de bens;

XXXI - encaminhar ao Corregedor-Geral do Ministério Público, até o quinto dia útil de cada mês, relatório das atividades desenvolvidas no mês an-

terior, contando-se este prazo até o décimo dia útil nas hipóteses de acumulação;⁸⁷

XXXII - zelar pela manutenção da residência oficial do Ministério Público.

Parágrafo único - O membro do Ministério Público não está sujeito a livro de ponto, sendo a sua assiduidade comprovada no Relatório Mensal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES

Art. 119 - Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações;

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo de magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o disposto no § 2.º deste artigo;

VI - integrar, sem autorização do Procurador-Geral de Justiça, comissões de sindicância ou de processo administrativo estranhas ao Ministério Público;

VII - manter, sob sua chefia imediata, em cargo de função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

§ 1.º Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à Área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento do Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

§ 2.º Para efeito do art. 128, § 5.º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto na legislação eleitoral, o membro do Ministério Público poderá afastar-se para exercer cargo público eletivo ou a ele concorrer.

§ 3.º Fica automaticamente impedido de funcionar em qualquer fase do procedimento eleitoral o membro do Ministério filiado a partido político.

Art. 120 - O membro do Ministério Público, que te-

⁸⁷

Alterado pela Lei Complementar n.º 105/2012, publicado no D.O.E. de 09/05/2012.

nha exercido a opção de que trata o artigo 29, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, poderá ser colocado à disposição de quaisquer órgãos dos Poderes Estaduais ou Municipais, devendo o pedido ser submetido ao Conselho Superior, que ao decidir definirá se os vencimentos e vantagens serão pagos pelo Ministério Público ou pelo órgão solicitante.

Parágrafo único - O afastamento do membro do Ministério Público, nos casos previstos neste artigo, será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 121 - Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

- I - violação de vedação constitucional;
- II - descumprimento do dever funcional;
- III - conduta incompatível com o exercício do cargo;
- IV - abandono do cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 12 (doze) meses;
- V - revelação de assunto de caráter sigiloso de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função que exerça;
- VI - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;
- VII - condenação por crime contra o patrimônio, costumes, administração e fé pública e por posse ou tráfico de entorpecentes.

§ 1.º Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo a prática habitual de:

- a) embriaguez;
- b) ato de incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente a dignidade da instituição;
- c) crítica pública e desrespeitosa a órgãos da Instituição.

Parágrafo único - Configura-se ainda conduta incompatível com o exercício do cargo a reincidência em atos já punidos com suspensão.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Art. 122 - Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público responde penal, civil e administrativamente.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa do membro do Ministério Público dar-se-á por meio de procedimento promovido pelo órgão competente do Ministério Público.

CAPÍTULO III DAS CORREIÇÕES

Art. 123 - A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a:⁸⁸

- I - correição permanente;
- II - correição ordinária;
- III - correição extraordinária;
- IV - inspeção.

Art. 124 - As correições permanentes serão realizadas pelo Procurador-Geral de Justiça e pelos Procuradores de Justiça nos autos em que oficiarem, em grau de recursos, remetendo relatório a Corregedoria Geral de Justiça, do desempenho funcional do Promotor de Justiça;

§ 1.º O Corregedor-Geral, de ofício ou a vista das apreciações sobre a atuação dos membros do Ministério Público enviadas pelos Procuradores de Justiça, fará aos Promotores de Justiça, por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

§ 2.º Nos casos passíveis de pena, o Procurador-Geral de Justiça determinará a instauração de sindicância ou de processo administrativo, conforme a natureza de infração.

Art. 125 - A correição ordinária é o procedimento periódico de verificação ampla do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo ou não evidências

88

Alterado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017.

de irregularidade e será efetuada pelo Corregedor-Geral ou por Corregedor Auxiliar, para análise da regularidade do serviço, da eficiência e da pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral e da Corregedoria-Geral.⁸⁹

Parágrafo único - A correição ordinária em Procuradorias de Justiça será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral.⁹⁰

Art. 126 - A correição extraordinária é procedimento amplo, eventual e será realizada pelo Corregedor-Geral ou por Corregedor Auxiliar sempre que houver necessidade, de ofício, por deliberação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Colégio de Procuradores de Justiça, em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões, abusos ou negligência dos deveres que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades.⁹¹

Parágrafo único. A correição extraordinária em Procuradorias de Justiça será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral.⁹²

Art. 126-A. A inspeção é o procedimento eventual de verificação específica do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo evidências de irregularidades, acúmulo de serviço e grau de resolutividade, realizada através do comparecimento pessoal do Corregedor-Geral às Procuradorias e Promotorias de Justiça, independente de prévio aviso.⁹³

§1.º O Corregedor-Geral poderá delegar ao Corregedor Auxiliar as inspeções nas Promotorias de Justiça.

§2.º Caberá à Corregedoria-Geral disciplinar a realização de inspeções, observado o disposto nesta Lei.

⁸⁹ Alterado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicado no D.O.E de 28/12/2017.

⁹⁰ Alterado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicado no D.O.E de 28/12/2017.

⁹¹ Alterado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicado no D.O.E de 28/12/2017.

⁹² Acrescentado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017.

⁹³ Acrescentado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017.

Art. 127 - Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros do Ministério Público sujeitos à correição.

Art. 128 - Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Procurador-Geral de Justiça e ao Órgão que a houver determinado, relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições.

Parágrafo único - O relatório da correição será sempre levado ao conhecimento do Conselho Superior.

Art. 129 - Após análise do relatório da correição pelo Conselho Superior, o Corregedor-Geral, mediante prévia aprovação do Procurador-Geral de Justiça, poderá baixar instruções aos Promotores de Justiça e aos Procuradores de Justiça.

Art. 130 - Os Corregedores-Auxiliares atuarão juntamente com o Corregedor-Geral e, por delegação, exercerão suas atribuições.

Parágrafo único - Os demais membros do Ministério Público poderão compor Comissão de correição na impossibilidade comprovada do Corregedor-Geral ou de seus auxiliares.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 131 - Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão por até 90 (noventa) dias;

IV - demissão;

V - disponibilidade;

VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - Fica assegurada aos membros do Ministério Público ampla defesa em qualquer dos casos previstos neste artigo.

Art. 132 - A pena de advertência será aplicada de forma reservada, por escrito, pelo Corregedor-Ge-

ral, encerrada a sindicância, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo e desobediência às determinações e instruções dos Órgãos de Administração Superior do Ministério Público.

Art. 133 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, pelo Corregedor-Geral, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Parágrafo único - A pena de censura impossibilitará a inclusão em lista de promoção ou remoção por merecimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da sua imposição.

Art. 134 - A pena de suspensão será aplicada, no caso de prática de infração disciplinar prevista no art. 121, itens II e III desta Lei, e na reincidência em falta já punida com censura.

§ 1.º A suspensão não excederá de 90 (noventa) dias e não acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter incício durante o período de férias ou de licença do infrator.

§ 2.º A pena de suspensão poderá ser convertida em multa de valor não excedente a metade da remuneração, sendo o membro do Ministério Público, neste caso, obrigado a permanecer em exercício.

§ 3.º A pena de suspensão impossibilitará a inclusão em lista de promoção, ou remoção por merecimento, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da sua imposição.

Art. 135 - A pena de demissão será aplicada:

I - em caso de prática de infração disciplinar prevista no art. 121, itens I, IV, V, VI e VII, enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório;

II - condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a 02 (dois) anos;

III - no caso de perda de cargo declarado em sentença judicial transitada em julgado nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 112, desta Lei;

IV - aceitação ilegal de cargo ou função pública;

V - perda ou suspensão de direitos políticos salvo quando decorrentes de incapacidade que autorize a aposentadoria;

VI - no caso de reincidência em falta já punida com suspensão.

Parágrafo único - Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração dentro de 02 (dois) anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto condenação definitiva.

Art. 136 - Para o membro do Ministério Público vitalício, as penas de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade serão impostas por decisão judicial; as de suspensão, mediante processo administrativo as de advertência e censura, por meio de sindicância.

Parágrafo único - A pena de demissão do membro do Ministério Público não vitalício decorrerá de decisão prolatada em processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 137 - Na aplicação das penas disciplinares considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da instituição da Justiça.

Art. 138 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça aplicar aos membros não vitalícios a pena de suspensão e a de demissão e, aos membros vitalícios, a de suspensão.

Art. 139 - Prescreverá:

I - em 01 (um) ano, a falta punível com advertência ou censura;

II - em 02 (dois) anos, a falta punível com suspensão;

III - em 04 (quatro) anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

§ 1.º A falta, também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

§ 2.º A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida;

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 3.º Interrompem a prescrição.⁹⁴

I - a instauração de procedimento disciplinar;

II - a decisão no procedimento disciplinar;

III - a decisão revisora;

IV - a citação para a ação de perda do cargo.

⁹⁴

Alterado e acrescentado incisos pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017.

§4.º Suspende-se o prazo da prescrição em decorrência:⁹⁵

- I - de decisão judicial ou de órgão de controle;
- II - de recurso administrativo, que suste o processo administrativo disciplinar em qualquer fase;
- III - da aplicação da respectiva penalidade.

Art. 140 - As decisões referentes à imposição de pena disciplinar contarão do prontuário do infrator, com menção dos fatos que lhe deram causa.

Art. 141 - As decisões definitivas referentes à imposição de pena disciplinar, salvo as de advertência, censura e de suspensão, serão publicadas no Diário Oficial.

Art. 142 - Somente ao próprio infrator poderá ser fornecida certidão relativa à imposição de pena, salvo se for fundamentadamente requerida para defesa de direito ou esclarecimento de situação.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 143 - A apuração das infrações disciplinares será feita mediante:

- I - sindicância, quando cabíveis as penas de advertência e censura;
- II - processo administrativo, quando cabíveis as penas de suspensão, demissão ou cassação da aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 144 - O processo administrativo será precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de infração ou de sua autoria.

Art. 145 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça determinar a instauração de sindicância e ao Conselho Superior a de processo administrativo, na forma do inciso III, do § 2º, do art. 41, desta Lei⁹⁶.

Parágrafo único - Poderão propor a instauração do procedimento disciplinar:

- I - O Procurador-Geral de Justiça;
- II - O Conselho Superior do Ministério Público;
- III - O Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 146 - Qualquer pessoa ou autoridade poderá pedir a instauração de procedimento disciplinar contra membro do Ministério Público, mediante representação escrita e dirigida ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 147 - Havendo prova da infração e indícios suficientes de autoria, durante o procedimento disciplinar, poderá o Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior, afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

§ 1.º O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada, na conveniência para apuração dos fatos ou para assegurar a tranquilidade pública, e não excederá a 60 (sessenta) dias para sindicância e a 90 (noventa) dias para o processo administrativo.

§ 2.º O período de afastamento será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

§ 3.º O afastamento de que trata este artigo não poderá ocorrer quando o fato imputado corresponder as penas de advertência e censura.

Art. 148 - Quando o sindicado ou indiciado for Procurador de Justiça, o procedimento disciplinar será sempre presidido pelo decano do Colégio de Procuradores.

Art. 149 - O membro do Ministério Público participante da sindicância não poderá integrar a Comissão do processo administrativo.

Art. 150 - No procedimento disciplinar fica assegurada aos membros do Ministério Público ampla defesa, na forma desta Lei, exercida pessoalmente ou por procurador.

Art. 151 - Dos atos, termos e documentos principais do procedimento disciplinar extrair-se-ão cópias para a formação de autos suplementares.

Art. 152 - Os autos de procedimentos disciplina-

⁹⁵ Acrescentado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017.

⁹⁶

Alterado pela Lei Complementar n.º 135/2014, publicada no D.O.E de 19/02/2014.

res findos serão arquivados na Corregedoria Geral, não constando da ficha funcional do sindicado, ou indiciado, aquele que concluir pela ausência de culpabilidade⁹⁷.

Art. 153 - Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento disciplinar, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e as do Código de Processo Penal.

SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

Art. 154 - A sindicância, ressalvada a hipótese do art. 148 desta Lei, será processada na Corregedoria Geral e terá como sindicante o Corregedor-Geral, um dos Corregedores-Auxiliares ou membro do Ministério Público mais antigo do que o sindicado por indicação daquele e designação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1.º A portaria que ordenar a realização de sindicância conterà, além do nome e qualificação do sindicato, a exposição resumida do fato, a designação do sindicante e seus auxiliares, se houver.

§ 2.º Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida.

§ 3.º A sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do sindicante.

Art. 155 - Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado.

§ 1.º Nos 03 (três) dias seguintes, o sindicato ou seu procurador poderá oferecer ou indicar as provas de seu interesse, que serão deferidas a juízo do sindicante;

§ 2.º Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado, dentro de 5 (cinco) dias, para oferecer defesa escrita pessoalmente ou por procurador, ficando os autos à sua disposição em mãos do sindicante ou de pessoa por ele designada.

Art. 156 - Decorrido o prazo estabelecido no pará-

grafo 2º do artigo anterior, o sindicante, em 10 (dez) dias, elaborará relatório no qual concluirá pela aplicação da pena cabível, pela instauração de processo administrativo ou arquivamento, ouvidos previamente o Conselho Superior ou o Corregedor-Geral, quando por estes proposta a sindicância.

Art. 157 - Aplicam-se à sindicância, no que for compatível, as normas do processo administrativo.

SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 158 - A portaria de instauração do processo administrativo conterà a qualificação do Indiciado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora.

Art. 159 - O processo administrativo, para apuração de infrações punidas com a pena de suspensão, demissão ou de disponibilidade, será realizado por comissão designada pelo Procurador-Geral de Justiça, composta de 01 (um) Procurador de Justiça, que a presidirá e, de 02 (dois) membros do Ministério Público vitalícios, de entrância igual ou superior à do indiciado, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

Parágrafo único - O Secretário da Comissão, membro do Ministério Público, será também designado pelo Procurador-Geral de Justiça, por indicação do Presidente.

Art. 160 - Os membros da Comissão, bem como o seu Secretário, poderão ser dispensados de suas funções normais no curso dos trabalhos.

§ 1.º A Comissão dissolver-se-á automaticamente 10 (dez) dias após o julgamento, ficando até então a disposição do Procurador-Geral de Justiça para as diligências e os esclarecimentos necessários.

§ 2.º À Comissão serão propiciados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 161 - O processo administrativo iniciar-se-á dentro de 10 (dez) dias após a constituição da Comissão e deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a juízo da autoridade instauradora, à vista de proposta fundamentada do Presidente.

⁹⁷

Alterado pela Lei Complementar n.º 135/2014, publicada no D.O.E de 19/02/2014.

Parágrafo único - A inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo não acarretará nulidade do processo, podendo importar, contudo, em falta funcional dos integrantes da Comissão.

Art. 162 - Instalados os seus trabalhos, a Comissão iniciará a instrução do processo com a citação pessoal do indiciado, com entrega de cópia da portaria, do relatório final da sindicância, se houver, e da súmula da acusação, cientificando-se o acusado do dia, hora e local do interrogatório.

§ 1.º Após o interrogatório, o indiciado terá 3 (três) dias para apresentar defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras, que poderão ser indeferidas, se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério da Comissão.

§ 2.º Durante o prazo da defesa prévia, os autos permanecerão na secretaria da Comissão, à disposição do indiciado, para consulta.

Art. 163 - Findo o prazo de que trata o artigo anterior, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, mandando intimá-las, bem assim o indiciado e o seu procurador.

§ 1.º A Comissão e o indiciado poderão, isoladamente, arrolar até 5 (cinco) testemunhas, afora as referidas.

§ 2.º Prevendo a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas numa só audiência, o Presidente poderá, desde logo, designar tantas quantas forem necessárias.

Art. 164 - Concluída a produção da prova testemunhal, o Presidente, na própria audiência, de ofício, por proposta de qualquer membro da Comissão ou a requerimento do indiciado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanando as eventuais falhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 165 - Encerrada a instrução, o indiciado terá 05 (cinco) dias para oferecer alegações finais, observado o disposto no art. 162, § 2º, desta Lei.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado, os prazos de defesa serão comuns em dobro.

Art. 166 - Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, a Comissão, em 10 (dez) dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório no

qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 1.º Havendo divergência nos entendimentos dos membros da Comissão, ficará constando do relatório o voto de cada um deles.

§ 2.º Juntado o relatório, serão os autos imediatamente remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 167 - O indiciado e seu procurador deverão ser intimados de todos os atos e termos do processo, pessoalmente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quando não forem em audiência.

§ 1.º Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à citação, esta será feita por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, publicado uma vez no Diário Oficial.

§ 2.º Se o indiciado não atender à citação por edital ou não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se, para promover-lhe a defesa, membro do Ministério Público, de entrância igual ou superior, o qual não poderá escusar-se de incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 3.º O indiciado, uma vez citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 4.º A todo tempo o indiciado revel poderá constituir procurador, que substituirá o membro do Ministério Público designado.

Art. 168 - As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente intimadas e, se injustificadamente, não o fizerem, poderão ser conduzidas por autoridade policial, mediante requisição do Presidente.

Art. 169 - Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o indiciado, no prazo de 03 (três) dias, não indicar em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 170 - Se arroladas como testemunhas, o Chefe do Poder Executivo, Secretários de Estado, membros dos Poderes Legislativos, Judiciários e do Ministério Público, serão ouvidos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade processante.

Art. 171 - Aos respectivos chefes diretos serão requisitados os servidores públicos civis e militares arrolados como testemunhas.

Art. 172 - As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os membros da Comissão e reinquiridas pelo Presidente, após as perguntas de defesa.

Art. 173 - A Comissão pode conhecer acusações novas contra o indiciado ou denúncias contra outro membro do Ministério Público que não figurar na portaria.

Parágrafo único - Nesse caso, a Comissão representará ao Procurador-Geral de Justiça sobre a conveniência de expedir aditamento à portaria.

Art. 174 - Instituirão obrigatoriamente os autos, o prontuário e os assentamentos funcionais do indiciado.

Art. 175 - A Comissão executará todos os atos ou diligências necessárias ao completo esclarecimento dos fatos, promovendo, inclusive, perícias, realizando inspeções e examinando documentos e autos.

§ 1.º Será assegurado ao indiciado o direito de participar, pessoalmente ou por seu defensor dos atos procedimentais, podendo, inclusive, requerer provas, contraditar e inquirir testemunhas, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

§ 2.º Verificando a Comissão que a presença do indiciado pela sua atitude, poderá influir no animo da testemunha de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição com a presença de um defensor, devendo, neste caso, constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 176 - O Conselho Superior do Ministério Público, apreciando o processo administrativo, poderá:

I - determinar a realização de novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído, caso em que, efetivadas estas, procederá de acordo com os arts. 154 e 177 desta Lei;

II - propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral de Justiça;

III - propor ao Procurador-Geral de Justiça a aplicação de sanções que sejam de sua competência.

Art. 177 - O Colégio de Procuradores, apreciando

o procedimento administrativo, poderá propor ao Procurador-Geral de Justiça o ajuizamento de ação civil para demissão de membro do Ministério Público com garantia de vitaliciedade e cassação, de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 178 - Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior ou do Colégio de Procuradores de Justiça, o membro que haja oficiado na sindicância ou integrado as comissões, de inquérito ou de processo administrativo.

Art. 179 - O indiciado, em qualquer caso, será pessoalmente intimado da decisão do Conselho Superior, salvo se for revel ou furtar-se a intimação, casos em que esta será feita por edital afixado na Procuradoria-Geral de Justiça e publicado uma só vez no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO IV DO RECURSO

Art. 180 - Das decisões condenatórias proferidas pelo Conselho Superior caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Colégio de Procuradores, que não poderá agravar a pena imposta.

Art. 181 - O recurso será interposto pelo acusado ou seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, da qual deverão constar, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 182 - Recebida a petição, o Procurador-Geral de Justiça determinará sua juntada ao processo, se tempestiva e sorteará relator dentre os Procuradores com assento no Colégio de Procuradores, convocando reunião para os 15 (quinze) dias seguintes.

Parágrafo único - Nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá o prazo de 10 (dez) dias para elaborar seu relatório.

Art. 183 - O Colégio de Procuradores de Justiça deverá deliberar sobre o mérito do recurso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias seguintes à entrega dos autos ao relator.

Art. 184 - O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão, na forma do art. 179 desta Lei.

SEÇÃO V DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 185 - Das Decisões proferidas pelo Conselho Superior caberá apenas um pedido de consideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias.

SEÇÃO VI DA REVISÃO

Art. 186 - Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar que houver resultado em imposição de penalidade administrativa.

I - quando se aduzem fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificara imposição de sanção mais branda; ou

II - quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 187 - A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado ou, se falecido ou interdito, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 188 - O pedido de revisão será dirigido ao Conselho Superior, o qual, se o admitir, determinará o seu processo em apenso aos autos originais, não podendo integrar a Comissão Revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

Parágrafo único - A petição será instruída com as provas de que o interessado dispuser e indicará as que pretenda sejam produzidas.

Art. 189 - Concluída a instrução, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o requerente terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as suas alegações.

Art. 190 - A Comissão Revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de 10 (dez) dias e o encaminhará ao Conselho Superior, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 191 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada.

Parágrafo único - Se a pena ineficaz for a de demissão, o requerente será reintegrado.

Art. 192 - Procedente a revisão, o requerente será, ainda, ressarcido dos prejuízos que tiver sofrido, restabelecendo-se em sua plenitude, os direitos atingidos pela punição.

SEÇÃO VII DA REABILITAÇÃO

Art. 193 - Após 02 (dois) anos de trânsito em julgado da decisão que impuser pena de advertência, censura ou suspensão, poderá o infrator, desde que não tenha reincidido, requerer ao Colégio de Procuradores a sua reabilitação.

Parágrafo único - A reabilitação, uma vez deferida, importará ineficácia de pena imposta, que deixará de ter qualquer efeito sobre a reincidência, a promoção e a remoção por merecimento.

TÍTULO V DA CARREIRA

CAPÍTULO I DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 194 - A vacância de cargos da carreira do Ministério Público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - disponibilidade;

IV - promoção ou remoção;

V - aposentadoria;

VI - falecimento;

Art. 195 - Dar-se-á a vacância na data da ocorrência do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

Art. 196 - Para cada vaga a ser preenchida por promoção ou remoção abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Promotoria de Justiça correspondente à vaga a ser preenchida.

CAPÍTULO II DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 197 - A investidura em cargo inicial da carreira dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir um quinto dos cargos iniciais da carreira⁹⁸.

§ 2.º Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha da Promotoria de Justiça, de acordo com a ordem de classificação no Concurso, observada a lista das Promotorias que o interesse da Administração fixar como preferências para provimento imediato, dentre aquelas localizadas exclusivamente nas Comarcas de Entrância Inicial.⁹⁹

§ 3.º O Edital enunciara os requisitos para a inscrição, as condições para o provimento do cargo, o programa de cada matéria, as modalidades de provas, assim como os títulos susceptíveis de apresentação e os critérios de sua valoração.

§ 4.º - O concurso terá validade pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação do ato homologatório do seu resultado no Diário Oficial do Estado, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 198 - O concurso será aberto pelo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo o Edital ser publicado na íntegra, juntamente aos programas, por 03 (três) vezes seguidas no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - Do Edital dar-se-á notícia resumida em jornal de larga circulação na Capital, também por 03 (três) vezes seguidas, com indicação das edições do Diário Oficial do Estado em que o mesmo tiver sido publicado.

Art. 199 - São requisitos para a inscrição ao concurso:

I - ser brasileiro;

II - ser Bacharel em Direito, com diploma devidamente registrado;

III - estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta social e moral, e não registrar antecedentes criminais, nem respondera processo-crime a que se comine pena de reclusão, perda de cargo ou inabilitação para o exercício de qualquer função pública;

VI - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante atestado firmado por dois médicos;

§ 1.º A prova de inexistência de antecedentes criminais será feita por folha corrida das Polícias e das Justiças Federal e Estadual em que o candidato tiver residido nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 2.º A prova de boa conduta social e moral far-se-á por atestado firmado por dois membros do Ministério Público, ou da Magistratura, sem prejuízo de sindicância pelo Conselho Superior do Ministério Público, devida progressão investigação social do candidato, destinada a apurar o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao exercício das funções ministeriais, durante o prazo de duração do concurso.

§ 3.º Se o candidato estiver respondendo a processo-crime a que se comine pena de detenção, prisão simples ou multa, sua admissão ao concurso terá caráter precário, e, se aprovado, não poderá tomar posse enquanto não resolvido definitivamente o processo, com sua absolvição, observado o limite previsto no § 4º do art. 197, desta Lei.

§ 4.º No pedido de inscrição, ou em documentos à parte, o candidato indicará pormenorizadamente as Comarcas onde haja exercido a advocacia, cargo do Ministério Público, da Magistratura, da Polícia ou qualquer outra atividade pública ou particular, assim como as épocas de permanência em cada uma delas.

§ 5.º Os candidatos serão submetidos aos exames de saúde física, mental e psicotécnico em qualquer fase do concurso.

Art. 200 - Não será nomeado o candidato aprovado no concurso, que tenha sessenta e cinco anos, à época da nomeação, ou que venha a ser considerado inapto para o exercício do cargo.

Art. 201 - As provas do concurso de ingresso na carreira ministerial seguirão as regras de Edital deliberado pelo Colégio de Procuradores de Justiça que

⁹⁸

Alterado pela Lei Complementar n.º 135/2013, publicada no D.O.E de 19/02/2013.

⁹⁹

Alterado pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicada no D.O.E de 06/09/2006.

poderá autorizar a delegação da execução total ou parcial do certame a entidade de reconhecida idoneidade.¹⁰⁰

Parágrafo único - A Comissão Examinadora, por deliberação de dois terços dos seus membros, poderá agrupar disciplinas afins, no máximo de três matérias, passando cada grupo a constituir uma só prova, procedimento este que deverá constar do Edital, sendo obrigatória a existência de, no mínimo, 05 (cinco) grupos de provas escritas, com intervalo, entre estas, não inferior a 72 (setenta e duas) horas.

Art. 202 - A prova de títulos será realizada após a conclusão das demais provas, apenas para os candidatos que alcançarem, na ponderação entre a média das provas escritas, média da prova oral e média da prova de tribuna, média final eliminatória, igual ou superior a 06 (seis).¹⁰¹

§ 1.º REVOGADO¹⁰²

§ 2.º REVOGADO¹⁰³

§ 3.º REVOGADO¹⁰⁴

§ 4.º REVOGADO¹⁰⁵

§ 5.º REVOGADO¹⁰⁶

§ 6.º REVOGADO¹⁰⁷

§ 7.º REVOGADO¹⁰⁸

§ 8.º REVOGADO¹⁰⁹

§ 9.º REVOGADO¹¹⁰

Art. 203 - A cada prova, será atribuída nota de 0 (zero) a 10 (dez), levando-se em conta, em todas elas, o desempenho do candidato em matéria de linguagem.

Art. 204 - Serão eliminados os candidatos que:

§ 1.º não obtiverem nas provas escritas nota igual

¹⁰⁰ Alterado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

¹⁰¹ Alterado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

¹⁰² Revogado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicado no D.O.E de 17/07/2007.

¹⁰³ Revogado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicado no D.O.E de 17/07/2007.

¹⁰⁴ Revogado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicado no D.O.E de 17/07/2007.

¹⁰⁵ Revogado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicado no D.O.E de 17/07/2007.

¹⁰⁶ Revogado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicado no D.O.E de 17/07/2007.

¹⁰⁷ Revogado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicado no D.O.E de 17/07/2007.

¹⁰⁸ Revogado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicado no D.O.E de 17/07/2007.

¹⁰⁹ Revogado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicado no D.O.E de 17/07/2007.

¹¹⁰ Revogado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicado no D.O.E de 17/07/2007.

ou superior a 05 (cinco);

§ 2.º não obtiverem como média das provas escritas, média igual ou superior a 06 (seis);

§ 3.º não obtiverem na prova oral média igual ou superior a 05 (cinco);

§ 4.º não obtiverem na prova de tribuna, média igual ou superior a 05 (cinco);

§ 5.º não obtiverem como média final eliminatória, média igual ou superior a 06 (seis).

Art. 205 - A prova de títulos não terá caráter eliminatório, devendo ser computada tão somente para aferição da média final classificatória.¹¹¹

Parágrafo único - Será atribuído o mesmo critério do art. 203 para aferição da nota da prova de títulos, apenas para os candidatos que possuírem um dos requisitos enumerados no artigo seguinte, não diminuindo a média dos que não os tem.

Art. 206 - Consideram-se títulos:

I - diploma de Doutor ou Mestre em Direito;

II - certificado de aprovação em curso de especialização ou aperfeiçoamento sobre matéria jurídica, ministrado por instituição de ensino superior não sendo aceitos atestados ou declarações de mera frequência a cursos, seminários, congressos ou simpósios, salvo a participação como expositor;

III - certificado de aprovação em curso oficial de preparação ao ingresso no Ministério Público ou da Escola Superior da Magistratura;

IV - certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos para provimento de cargos em que seja exigido diploma de Bacharel em Direito, considerado o conteúdo programático de cada um;

V - obras, monografias, ensaios, teses individuais, trabalhos, jurídicos publicados em que seja possível a identificação do autor, excluídos os trabalhos de equipe.

§ 1.º Atestados ou declarações, que não se enquadrem na enumeração deste artigo, não serão considerados como títulos.

§ 2.º Se o trabalho de tese ou monografia for requisito de conclusão do respectivo curso, este não será computado como título a parte.

§ 3.º Os títulos serão apresentados em fotocópia autenticada, podendo o Procurador-Geral de Justiça, em caso de dúvida, determinar a exibição do original.

¹¹¹ Alterado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

§ 4.º A valoração dos títulos indicados neste artigo obedecerá aos limites estabelecidos no respectivo Edital.

Art. 207 - Ocorrendo empate na classificação final, resolver-se-á sucessivamente, pela prevalência das notas nas provas escritas, pela nota da prova oral e pela nota de títulos.

Parágrafo único - Persistindo o empate, far-se-á sorteio.

Art. 208 - O conteúdo de cada prova restringir-se-á ao programa publicado no Edital.

Art. 209 - Encerrado o prazo para as inscrições, os pedidos com os respectivos documentos serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público, que decidirá na forma do art. 43, item XV, desta Lei.

§ 1.º Poderá o Conselho Superior do Ministério Público indeferir, fundamentadamente, a inscrição do candidato que não atender aos requisitos previstos no art. 199, inciso V e parágrafos 1º e 2º desta Lei.

§ 2.º A relação dos candidatos com inscrição homologada pelo Conselho Superior será publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3.º Da decisão que indeferi a inscrição caberá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação referida no parágrafo anterior, pedido de reconsideração, podendo ser juntados novos documentos.

§ 4.º Até final do concurso poderá ser anulada a inscrição do candidato, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, se verificada incompatibilidade para o exercício de função ministerial ou falsidade, sendo a sua decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 210 - O resultado do concurso será homologado pelo Conselho Superior, elaborando-se a lista dos candidatos aprovados, de acordo com a ordem de classificação, resultado que será publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - Da decisão que homologar o concurso caberá pedido de reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do resultado, recurso restrito a erro de cálculo.

Art. 211 - Os casos omissos e não dispostos nesta Lei serão resolvidos pela Comissão de Concurso e

homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 212 - O Procurador-Geral de Justiça assinará prazo aos candidatos aprovados para que, na ordem de classificação, indiquem a Comarca de sua preferência, observada a lista das Promotorias de Justiça que o interesse da administração fixar como preferenciais para o provimento imediato.

Parágrafo único - Perderá o direito de escolha o candidato que não exercer no prazo fixado, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça a indicação da Comarca para qual deva ser nomeado.

Art. 213. O candidato que desistir da nomeação poderá voltar a ser nomeado, dentro do prazo de validade do concurso, uma vez nomeados os demais candidatos aprovados.

Art. 214 - A Comissão do Concurso será integrada por 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) do Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça que a presidirá, 1 (um) jurista de reputação ilibada, indicado pelo Conselho Superior e 1 (um) Advogado indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.¹¹²

§ 1.º O Chefe do Centro de Estudos e de Aperfeiçoamento Funcional será o Secretário da Comissão do Concurso, sem direito a voto nas deliberações.

§ 2.º O membro da Comissão poderá ser substituído a qualquer tempo, sem prejuízo dos atos praticados.

§ 3.º Não poderá fazer parte da Comissão de Concurso quem tenha entre os candidatos inscritos, parentes ou afins até o quarto grau.

§ 4.º O Conselho Superior, ao indicar os membros da Comissão de Concurso, designará três suplentes, assim procedendo, também, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, em relação ao seu representante.

Art. 215 - A Comissão de Concurso, com a anuência do Conselho Superior, poderá constituir grupos de especialistas, dentre professores universitários e juristas, para a formulação, aplicação e avaliação das provas de determinadas matérias ou grupos de matérias.

112

Artigo e parágrafos alterados pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

Parágrafo único - O número de especialistas não será superior ao dos membros da Comissão de Concurso.

Art. 216 - REVOGADO.¹¹³

Art. 217 - REVOGADO.¹¹⁴

Art. 217-A - Os membros da Comissão de Concurso e o seu Secretário perceberão, a título de gratificação e ao final do certame, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor de seu subsídio.¹¹⁵

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

Art. 218 - O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes da lista triplíce elaborada na forma do § 1º do art. 18, desta Lei.

Art. 219 - O cargo inicial da carreira do Ministério Público, Promotor de Justiça Substituto, será provido por Ato do Procurador-Geral de Justiça, observada a ordem de classificação final dos candidatos aprovados em Concurso Público de Provas e Títulos, que será adotada, também, para efeito de antiguidade na Entrância.¹¹⁶

§ 1.º Do ato nomeatório de que trata o “*caput*” deste artigo, deverá constar a Promotoria de Justiça, onde terá exercício o membro recém-ingresso.¹¹⁷

§ 2.º A carreira do Ministério Público é formada pelos seguintes cargos:¹¹⁸

I - Promotor de Justiça Substituto, que constitui o grau inicial da carreira, a ser ocupado por membro do Ministério Público em estágio probatório e com atribuições em Comarca de Entrância Inicial;

II - Promotor de Justiça de Entrância Inicial;

III - Promotor de Justiça de Entrância Final, cujo

titular exercerá suas atribuições na Comarca da Entrância da Capital;

IV - Procurador de Justiça, que constitui o último e mais elevado grau da carreira, cujo titular terá assento junto ao Tribunal de Justiça.

§ 3.º Para os efeitos desta Lei, considera-se a mais elevada Entrância a circunscrição judiciária da Comarca da Capital do Estado, também denominada Entrância Final.

§ 4.º O Promotor de Justiça Substituto somente poderá ser confirmado em Promotorias de Justiça localizadas nas Comarcas da Entrância Inicial.¹¹⁹

CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 220 - O Procurador-Geral de Justiça tomará posse em sessão pública e solene do Colégio de Procuradores, na forma do art. 24 desta Lei.

Art. 221 - Os Promotores de Justiça Substitutos tomarão posse perante o Procurador-Geral de Justiça, em sessão solene, nos 15 (quinze) dias, após a publicação do ato nomeatório, a quem prestarão compromisso.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de remoção, reintegração e reversão de ofício.

Art. 222 - São requisitos da posse:

I - habilitação em exame de sanidade física e mental, realizado por junta médica oficial do Estado, onde se constate a inexistência de moléstia incurável, infecciosa, contagiosa, assim como defeito incapacitante para o exercício pleno do cargo;

II - declaração de bens;

III - declaração sobre a ocupação, ou não, de outro cargo, emprego, ou função pública;

IV - se ocupante de cargo de professor, como permite a Constituição da República, comprovação do horário de exercício do mesmo;

V - quitação com as obrigações eleitorais e com o serviço militar;

VI - prova de inexistência de antecedentes criminais, na forma do § 1º do art. 199, desta Lei se passados mais três meses entre o pedido da inscrição e

113

Revogado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

114

Alterado pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicada no D.O.E de 06/09/2006.

115

Acrescentado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

116

Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

117

Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

118

Parágrafo e Incisos alterados pela Lei Complementar n.º 75/2010, publicada no D.O.E de 02/08/2010.

119

Alterado pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicada no D.O.E de 06/09/2006.

apresentação dos documentos para a posse.

Art. 223 - A posse será precedida da prestação de compromisso legal, cujo teor é o seguinte: “Pela minha dignidade e honra, prometo servir ao Ministério Público, promovendo e fiscalizando a aplicação da Constituição e das Leis, em defesa da sociedade”.

Art. 224 - O Secretário Geral lavrará termo de posse que, assinado pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo empossado, se referirá ao preenchimento dos requisitos legais e à prestação do compromisso.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO

Art. 225 - O Procurador-Geral de Justiça entrará em exercício no dia de sua posse, em sessão solene do Colégio de Procuradores, ocasião em que prestará compromisso.

Art. 226 - Os Promotores de Justiça Substitutos entrarão em exercício no dia de sua posse, dando início no primeiro dia útil subsequente, ao Estágio de Adaptação.

Art. 227 - O Estágio de Adaptação é um período de treinamento, com a duração de até 30 (trinta) dias, durante o qual, sob a orientação de Promotores da Capital e supervisão da Corregedoria-Geral, atuarão junto ao Tribunal do Júri, às Varas Criminais, de Família, da Infância e da Juventude obrigatoriamente e, se possível, nas demais áreas de atuação do Ministério Público, praticando atos em conjunto com seu orientador.

§ 1.º Os dados relativos ao desempenho do estagiário serão incorporados ao seu prontuário na Corregedoria-Geral do Ministério Público, para efeito de avaliação do estágio probatório, devendo, para isto, o estagiário apresentar relatório de sua atuação com cópia das peças executadas e comprovação do comparecimento às audiências.

§ 2.º Durante o estágio de Adaptação tomará ciência o estagiário, através da Corregedoria-Geral, do procedimento a adotar, quando assumir a Comarca,

e esclarecimento para a feitura dos relatórios e formulários de informática a serem preenchidos e encaminhados mensalmente.

Art. 228 - Só poderá ser dispensado o estágio de adaptação, por extrema necessidade de serviço, quando o Procurador-Geral de Justiça determinar que o empossado assuma imediatamente o exercício de seu cargo na Comarca para que tenha sido nomeado.

Art. 229 - O estágio de adaptação será regulamentado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 230 - O tempo de serviço contar-se-á a partir do início do Estágio de Adaptação, adotando-se, para efeito de promoção ou remoção por antiguidade, na entrância inicial, a ordem de classificação no concurso.

Art. 231 - Computar-se-á o exercício de membro do Ministério Público promovido ou removido, a partir da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado.

§ 1.º Quando promovido ou removido para outra Comarca, o Promotor de Justiça assumirá o exercício do novo cargo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato, prorrogável, uma única vez, por igual período, pelo Procurador-Geral de Justiça, em havendo motivo justo.

§ 2.º Na hipótese de promoção ou remoção dentro da mesma Comarca, o exercício no novo cargo deverá ocorrer no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da publicação ou ciência do ato.

§ 3.º O Promotor de Justiça que se submeter ao Estágio de Adaptação, concluído este, deverá assumir o exercício de seu cargo no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4.º Os prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, quando o Promotor de Justiça se encontrar afastado do cargo por motivo de férias, licença, casamento ou luto, fluirão a partir da cessação do afastamento.

Art. 232 - Ao assumir o exercício do cargo na Comarca para a qual tenha sido nomeado, promovido, ou removido, o membro do Ministério Público fará imediata comunicação ao Procurador-Geral de Jus-

tiça, devendo tomar igual providência em caso de interrupção do exercício, qualquer que seja o motivo.

Art. 233 - O membro do Ministério Público, sempre que interromper o exercício, comunicará ao seu substituto as datas e horários em que se realizarão os atos judiciais para os quais tenha sido intimado, bem como os prazos em curso nas ações a seu cargo sob pena de advertência e, reincidindo, censura.

Art. 234 - O membro do Ministério Público não poderá afastar-se do exercício do cargo sem prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 235 - Para efeito do disposto no artigo anterior, considerar-se-á como de efetivo exercício, os casos previstos no art. 316 desta Lei.

CAPÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 236 - A partir da data em que o Promotor de Justiça entrar em exercício, durante o prazo de 2 (dois) anos, apurar-se-á o preenchimento, ou não, das condições necessárias à sua confirmação na carreira.

§ 1.º São requisitos para a confirmação no cargo:

I - idoneidade moral;

II - zelo funcional;

III - eficiência;

IV - disciplina;

V - saúde mental.¹²⁰

§ 2.º Não se considera para a avaliação do estágio probatório e para fins de vitaliciedade o tempo de serviço nas hipóteses do art. 300 desta Lei.

§3.º Para efeito de comprovação de saúde mental, durante o estágio probatório, o Promotor de Justiça será submetido à avaliação psiquiátrica e psicológica, por Junta Médica Oficial ou constituída pelo Ministério Público para esse fim.¹²¹

§4.º Poderá ser firmado convênio com os Conselhos

Regionais de Medicina e Psicologia, Universidades Públicas e/ou Governo do Estado para constituição de Junta de Especialistas do Ministério Público.

Art. 237 - O desempenho do membro do Ministério Público, em estágio probatório, será acompanhado pela Corregedoria-Geral, através de correições, sindicâncias, inspeções e outros meios que se fizerem necessários.¹²²

§1.º Na avaliação acerca do trabalho e da conduta do membro do Ministério Público, em estágio probatório, será considerada:¹²³

I - a conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na Comarca, segundo os conceitos atribuídos nos relatórios de correições e inspeções, com mais o que conste no prontuário;

II - a pontualidade e a dedicação no cumprimento de seus deveres funcionais;

III - a eficiência no desempenho de suas funções, verificada por meio de referências dos Procuradores de Justiça, de elogios insertos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em sindicâncias, correições, visitas de inspeção e outros atos administrativos internos;

IV - a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários, bem como da conservação dos bens do Ministério Público existentes na Promotoria de Justiça;

V - a presteza e a segurança nas suas manifestações processuais;

VI - a participação nas atividades da Promotoria de Justiça a que pertença e a contribuição para a consecução dos objetivos definidos pela Administração Superior do Ministério Público;

VII - a atuação comunitária para prevenir ou resolver conflitos;

VIII - atuação no Tribunal do Júri, durante o período de estágio.

§2.º Os Promotores de Justiça em estágio probatório devem disponibilizar todas as peças processuais produzidas, para análise e avaliação, respeitada a independência funcional.

¹²⁰

Acrescentado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017.

¹²¹

Acrescentados pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017.

¹²²

Alterado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017.

¹²³

Acrescentados pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017.

Art. 238 - Não será confirmado na carreira o membro do Ministério Público em estágio probatório que não reunir condições necessárias nos aspectos de idoneidade moral, zelo funcional, eficiência, disciplina e saúde mental.¹²⁴

I – Revogado.¹²⁵

II – Revogado.¹²⁶

III – Revogado.¹²⁷

IV – Revogado.¹²⁸

Parágrafo único. Os requisitos de que trata este artigo serão apreciados, dentre outras fontes, através dos relatórios mensais, conceitos atribuídos nos relatórios de inspeções e correições, correições permanentes encaminhadas pelos Procuradores de Justiça, trabalhos elaborados e de avaliações psiquiátricas e psicológicas da adaptação ao cargo, efetivadas pela Junta Médica Oficial do Estado ou Junta Oficial constituída pela Procuradoria-Geral de Justiça, na forma dos §§3.º e 4.º do artigo 236, antes do final do 3.º e 6.º trimestres.¹²⁹

Art. 239 - O Corregedor-Geral, no 20.º (vigésimo) mês de estágio, encaminhará relatório circunstanciado ao Conselho Superior por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, no qual concluirá pela confirmação, ou não, do Promotor de Justiça na carreira.¹³⁰

§1.º Para elaboração do Relatório Circunstanciado, o Corregedor-Geral realizará pelo menos uma Correição Ordinária durante o período de estágio probatório.¹³¹

§2.º Se o relatório for no sentido da não confirmação, dele terá ciência o interessado, que poderá oferecer alegações e produzir provas no prazo de 10 (dez) dias, antes do encaminhamento ao Conselho

Superior do Ministério Público.¹³²

Art. 240 - Competirá ao Conselho Superior decidir pela confirmação ou não, do Promotor de Justiça na carreira, podendo modificar a conclusão da Corregedoria-Geral pela maioria absoluta de seus membros.¹³³

§ 1.º Se a decisão for pela confirmação, o Procurador-Geral de Justiça expedirá o respectivo ato declaratório, passando o membro do Ministério Público de Promotor de Justiça Substituto a Promotor de Justiça de Entrância Inicial.¹³⁴

§ 2.º Se a decisão for pela não confirmação, caberá recurso na forma do artigo 33, IX, a, desta Lei.¹³⁵

§ 3.º Decidido pela não-confirmação, o Promotor será afastado do cargo, mediante portaria do Procurador-Geral.

Art. 241 - O Conselho Superior deverá proferir decisão pela confirmação ou não do membro do Ministério Público na carreira até 60 (sessenta) dias antes de o mesmo completar 02 (dois) anos de exercício.

Art. 242 - Não estará isento do estágio probatório o candidato que já tenha se submetido a igual exigência em outro cargo, da mesma forma que não será computado para este efeito, tempo de serviço público anteriormente prestado.

Art. 243 - Durante o estágio probatório não será permitido o afastamento ou a aposentadoria voluntária do membro do Ministério Público, salvo por motivo de férias, licença para tratamento de saúde, por doença em pessoa da família, para acompanhar cônjuge ou para participar de curso, congresso ou simpósio, dentro ou fora do Estado.¹³⁶

Parágrafo único - Nas hipóteses excepcionadas no “*caput*”, o estágio ficará suspenso até o retorno do estagiário, não podendo a suspensão ultrapassar seis meses, ininterruptos ou não.¹³⁷

¹²⁴

Alterado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017.

¹²⁵

Revogado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017.

¹²⁶

Revogado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017.

¹²⁷

Revogado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017.

¹²⁸

Revogado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017.

¹²⁹

Acrescentado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017.

¹³⁰

Alterado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017.

¹³¹

Acrescentado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017.

¹³²

Alterado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017.

¹³³

Alterado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017.

¹³⁴

Alterado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

¹³⁵

Alterado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017.

¹³⁶

Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

¹³⁷

Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO

Art. 244 - As promoções na carreira do Ministério Público serão feitas de entrância a entrância, por antiguidade e merecimento, alternadamente, observando-se o mesmo critério nas promoções à 2ª instância.

§ 1.º A antiguidade e o merecimento serão apurados na entrância.

§ 2.º Somente após 02 (dois) anos de efetivo exercício, na entrância, poderá o membro do Ministério Público ser promovido, dispensado o interstício apenas quando não houver candidato que o aceite na forma do § 4º do art. 129 c/c o art. 93, inciso II, alínea "b", todos da Constituição Federal.

§ 3.º As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas na mesma entrância, obedecendo aos critérios previstos nos parágrafos anteriores.

Art. 245 - É lícita a recusa à promoção, que deverá ser manifestada na forma regulamentada pelo Conselho Superior.

Parágrafo único - Quando se tratar de recusa por antiguidade, a indicação recairá no Promotor de Justiça que se seguir na lista, observando-se o disposto no art. 250 desta Lei Complementar.¹³⁸

Art. 246 - A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância importando em interrupção, na contagem do tempo, o afastamento do cargo, salvo em férias, licença para tratamento de saúde ou para licença maternidade ou paternidade, licença por motivo de casamento e luto, ou período de trânsito, bem como o decorrente de processo criminal ou administrativo de que não tenha resultado condenação, ressalvadas estas exceções para o vitaliciamento na forma do art. 300 desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se, ainda, como efetivo exercício, para efeito de promoção, o afastamento:

I - para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior, até 02 (dois) anos, prorrogável, no máximo, por igual período;

II - para exercer, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça cargo em comissão ou de assessoria previstos nesta Lei;

III - para, com prévia audiência do Conselho Superior, exercer cargo na forma prevista no art. 120 desta Lei;

IV - para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

V - para exercer o cargo de Presidente do órgão de classe.

Art. 247. Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

I - o mais antigo na carreira do Ministério Público;

II - o de maior tempo de serviço público estadual;

III - o melhor classificado no concurso de ingresso na carreira;

IV - o mais idoso.¹³⁹

Art. 248 - Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar a indicação, após julgamento do eventual interposto ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 33, IX, alínea "e", desta Lei.

Art. 249 - O Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial do Estado, no mês de janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público em 31 de dezembro do ano anterior, a qual conterá, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na entrância e na carreira.

§ 1.º As reclamações contra a lista serão dirigidas ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva publicação.

§ 2.º Da decisão do Procurador-Geral de Justiça, sobre a reclamação prevista no parágrafo anterior, caberá recurso para o Colégio de Procuradores, no prazo de 10 (dez) dias da respectiva ciência.

Art. 250 - Cabe ao Procurador-Geral de Justiça indicar o mais antigo membro do Ministério Público, na entrância, devendo baixar o respectivo ato no prazo máximo de oito dias úteis, a contar da data da comunicação de vacância pela Secretaria do Conselho Superior, observado o mesmo prazo.¹⁴⁰

¹³⁹

Alterado pela Lei Complementar n.º 185/2017, publicado no D.O.E. de 28/12/2017.

¹⁴⁰

Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E. de 21/12/2000.

¹³⁸

Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E. de 21/12/2000.

Parágrafo único – Decorrido o prazo assinalado neste artigo sem que o membro mais antigo indicado por ato do Procurador-Geral de Justiça expresse, formalmente, a recusa à promoção, o Conselho Superior homologará a indicação e baixará a respectiva resolução para a consequente promoção, que far-se-á por Ato do Procurador-Geral de Justiça. ¹⁴¹

Art. 251 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Ministério Público que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade ou por força do art. 256, desta Lei.

Art. 252 - O merecimento, também apurado na entrância, será aferido pelo Conselho Superior, que observará os seguintes requisitos:

I - a conduta do membro do Ministério Público em sua vida pública e particular, o conceito de que goza na Comarca segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção ou informações idôneas, e o mais que conste no prontuário;

II - a pontualidade e a dedicação no cumprimento de seus deveres funcionais;

III - eficiência no desempenho de suas funções, verificada através de referência dos Procuradores de Justiça, de elogios constantes de julgados do Tribunal e suas Câmaras, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em sindicâncias, inquéritos administrativos, correições, visitas de inspeção e outros atos administrativos internos;

IV - a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários, bem como da conservação dos bens do Ministério Público existentes na Comarca ou Promotoria;

V - aprimoramento de sua cultura jurídica em cursos especializados, comprovado no seu aproveitamento, publicação de livros jurídicos, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a sua atividade funcional;

VI - atuação em Comarca que apresente dificuldade para o exercício de suas funções bem como para o seu acesso;

VII - o número de vezes que tenha participado de listas.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, o Corregedor-Geral encaminhará ao Conselho Superior o

prontuário dos membros do Ministério Público que tiverem 02 (dois) anos na respectiva entrância e integrarem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista triplíce.

Art. 253 - A promoção por merecimento dependerá de lista triplíce para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, obedecendo aos limites estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Serão incluídos na lista triplíce os nomes que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, procedendo-se a tantas votações quantas forem necessárias para a composição da lista.

§ 2º A lista poderá conter menos de 03 (três) nomes, se os remanescentes na entrância, em condições de serem votados, forem em número inferior a 03 (três).

Art. 254 - O Conselho Superior, ao encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça a lista de promoção por merecimento comunicar-lhe-á a ordem de escrutínios, o número de votos obtidos, assim como o número de vezes em que os indicados tenham entrado em listas anteriores.

Art. 255 - Cabe ao Procurador-Geral de Justiça efetivar a promoção no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento da respectiva lista.

Art. 256 - É obrigatória promoção do membro do Ministério Público que, pela terceira vez consecutiva ou quinta vez alternada, figurar em lista de merecimento.

§ 1.º Havendo mais de um candidato com direito à promoção compulsória, deverá ser indicado ao Procurador-Geral de Justiça o mais antigo, obedecida, no caso de empate, a ordem de preferência do artigo, 247, desta Lei. ¹⁴²

§ 2.º Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá em Membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem de escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância, salvo se o Conselho Superior preferir delegar a atribuição ao Procurador-Geral de Justiça. ¹⁴³

¹⁴¹

Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E. de 21/12/2000.

¹⁴²

Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E. de 21/12/2000.

¹⁴³

Acrescentado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E. de 21/12/2000.

Art. 257 - Somente poderão concorrer à promoção por merecimento os membros do Ministério Público:

I - estejam em dia com os serviços de sua Promotoria;

II - não tenham dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses, anterior à abertura da vaga;

III - não tenham sofrido pena de censura no período de 01 (um) ano, anterior à ocorrência da vaga, ou de 02 (dois) anos, em caso de suspensão;

IV - não tenham sido removidos por permuta no período de 06 (seis) meses, anteriores à elaboração da lista;

V - tenham os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 252 desta Lei, salvo se não houver quem os tenha;

Art. 258 - Não podem, ainda, concorrer à promoção por merecimento, os membros do Ministério Público afastados da carreira, na forma dos incisos V e VI do art. 300 desta Lei, e os que tenham regressado há menos de 6 (seis) meses.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Ministério Público afastados para o exercício de cargo em comissão ou função de assessoria no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 259 - Verificada a vaga a ser provida por merecimento, o Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial do Estado, por 02 (duas) vezes seguidas, Edital com prazo de 08 (oito) dias úteis, facultando a inscrição aos interessados.¹⁴⁴

§ 1.º Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, serão instruídos com as declarações referidas nos incisos I e II do art. 257 desta Lei, indicando, ainda, se professor, o horário de atuação de seu mister, para a verificação da compatibilidade exigida pela Constituição da República.

§ 2.º A lista de candidatos inscritos será afixada em local visível da Procuradoria Geral de Justiça e publicada, uma única vez, no Diário Oficial do Estado, concedendo-se 3 (três) dias para impugnações ou reclamações.¹⁴⁵

§ 3.º Os Editais previstos no “*caput*” deste artigo serão formalmente remetidos, em extrato, a todos os

membros interessados do Ministério Público.¹⁴⁶

§ 4.º Para este e para todos os efeitos, os prazos administrativos, no âmbito do Ministério Público do Amazonas, serão contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se, o último, na forma do disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil.¹⁴⁷

Art. 260 - Findo o prazo para impugnações ou reclamações, o Conselho Superior, em sua primeira reunião, indicará 03 (três) nomes à promoção por merecimento.

CAPÍTULO VIII DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 261 - A remoção é o ato pelo qual o membro do Ministério Público se movimenta na carreira, de uma para outra Comarca da mesma entrância ou de uma para outra Promotoria dentro da mesma Comarca.

Art. 262 - Ao provimento inicial e à promoção, precederá a remoção devidamente requerida.

Art. 263 - A remoção será voluntária, e compulsória por interesse público evidenciado em procedimento administrativo, facultada de ampla defesa, conforme previsto no art. 270 desta Lei.

Art. 264 - Somente após um ano de efetivo exercício na Comarca poderá o Promotor de Justiça ser removido a pedido, salvo se não houver outro inscrito que preencha esse requisito.¹⁴⁸

Parágrafo único. Na hipótese de remoção com menos de um ano de movimentação horizontal anterior, o membro não terá direito à percepção de ajuda de custo.¹⁴⁹

Art. 265 - Na remoção por merecimento, o Conselho Superior apresentará lista tríplice, levando na devida conta o prontuário dos postulantes, apresentado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

¹⁴⁶

Acrescentado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E. de 21/12/2000.

¹⁴⁷

Acrescentado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E. de 21/12/2000.

¹⁴⁸

Alterado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicado no D.O.E. de 28/12/2017.

¹⁴⁹

Acrescentado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E. de 28/12/2017.

¹⁴⁴

Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E. de 21/12/2000.

¹⁴⁵

Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E. de 21/12/2000.

Parágrafo único - Na apuração do merecimento, para efeito de remoção, observar-se-ão os requisitos elencados nos incisos I a VII do art. 252 desta Lei.

Art. 266 - Para cada vaga a ser preenchida mediante remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com indicação da Promotoria ou Procuradoria de Justiça vaga e do critério a ser observado.

Art. 267 - O procedimento para a inscrição dos candidatos à remoção pelo critério de merecimento será aquele fixado pelo art. 259 e seus parágrafos desta Lei.

Art. 268 - A remoção por permuta, admissível entre membros do Ministério Público da mesma entrância, dependerá de requerimento conjunto dirigido ao Procurador-Geral de Justiça e de manifestação do Conselho Superior, que apreciará o pedido em função da conveniência de serviço e da posição dos interessados na lista de antiguidade, não conferindo, neste caso, direito a ajuda de custo.

§ 1.º É vedada a permuta quando um dos interessados:

I - estiver na iminência de ser promovido por antiguidade;

II - houver completado 69 (sessenta e nove) anos de idade;

III - contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária;

IV - estiver em dias de ser exonerado, para assumir outro cargo, ou em decorrência de procedimento disciplinar;

§ 2.º É vedada, ainda, a permuta entre cargos ou funções comissionados.

Art. 269 - A remoção voluntária e a permuta far-se-ão por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 270 - A remoção compulsória prevista no art. 263 desta Lei, se dará sempre para Comarca da mesma entrância, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, após eventual recurso ao Colégio de Procuradores.

TÍTULO VI DOS SUBSÍDIOS¹⁵⁰

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

Art. 271 - O subsídio mensal dos membros do Ministério Público, constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.¹⁵¹

Art. 272 - Os subsídios dos membros do Ministério Público serão fixados ou alterados por lei ordinária específica, assegurada a revisão anual e a diferença de 5% (cinco por cento) entre os diversos graus da carreira, garantindo-se aos Procuradores de Justiça subsídio idêntico àquele atribuído ao Procurador-Geral de Justiça.¹⁵²

Art. 272-A - Os Promotores de Justiça Substitutos perceberão subsídio igual ao do Promotor de Justiça de Entrância Inicial.¹⁵³

Parágrafo único - REVOGADO.¹⁵⁴

Art. 273 - REVOGADO.¹⁵⁵

Art. 274 - REVOGADO.¹⁵⁶

Art. 275 - REVOGADO.¹⁵⁷

Art. 276 - Os membros do Ministério Público estarão sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.

Art. 277 - É defeso tomar a remuneração ou os vencimentos dos membros do Ministério Público como base, parâmetro ou paradigma dos estípedios de qualquer classe ou categoria funcional, na forma do art. 37, XIII da Constituição Federal e art. 109, XII

¹⁵⁰

Alterado pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicada no D.O.E de 06/09/2006.

¹⁵¹

Alterado pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicada no D.O.E de 06/09/2006.

¹⁵²

Alterado pela Lei Complementar n.º 137/2014, publicada no D.O.E de 27/02/2014.

¹⁵³

Acrescido pela Lei Complementar n.º 97/2012, publicado no DOE de 17/02/2012. Vigência retroativa a 1º/12/2011.

¹⁵⁴

Revogado pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicado no D.O.E de 06/09/2006.

¹⁵⁵

Revogado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicado no D.O.E de 17/07/2007.

¹⁵⁶

Revogado pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicado no D.O.E de 06/09/2006.

¹⁵⁷

Revogado pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicado no D.O.E de 06/09/2006.

da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 278 - O atraso na entrega das dotações orçamentárias constituirá desatendimento às garantias constitucionais da Instituição, salvo situações emergenciais devidamente comprovadas.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279 - Além dos subsídios, os membros do Ministério Público terão direito às seguintes vantagens:¹⁵⁸

I - de caráter indenizatório:

- a) auxílio alimentação;
- b) diárias;
- c) indenização de férias não gozadas;
- d) auxílio-moradia, a ser regulamentado por Ato do Procurador-Geral de Justiça;¹⁵⁹
- e) ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
- f) auxílio-transporte, para deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;
- g) auxílio-funeral;
- h) licença-prêmio convertida em pecúnia;
- i) outras vantagens indenizatórias previstas em Lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

II - de caráter permanente:

- a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;
- b) benefícios percebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada.

III - de caráter eventual ou temporário:

- a) auxílio pré-escolar;
- b) benefícios de plano de assistência médico-social;
- c) devolução de valores tributários e/ou contri-

buições previdenciárias indevidamente recolhidos;

- d) bolsa de estudo com caráter remuneratório;
- e) gratificação pela participação em comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, de caráter transitório, correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio do participante.¹⁶⁰

Parágrafo único. As verbas previstas nos incisos e alíneas deste artigo não integram o subsídio de que trata o art. 271 desta Lei e estão excluídas da incidência do limite remuneratório constitucional, sendo vedada, no cotejo com esse limite, a exclusão de outras parcelas que não estejam arroladas neste artigo.

Art. 280 - Estão compreendidas no subsídio de que trata o art. 271 desta Lei e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto:¹⁶¹

I - gratificação pelo exercício cumulativo de atribuições, bem como pela atuação em atividades para as quais exista a necessidade de serviço mas não exista demanda que justifique a criação de Promotoria de Justiça, na forma definida por Ato do Procurador-Geral de Justiça;¹⁶²

II - diferença por substituição em cargo de Entrância ou Instância superior;¹⁶³

III - retribuição pelo exercício em Comarca de difícil provimento;

IV - valores incorporados de vantagens pessoais decorrentes da aplicação do art. 323 desta Lei, aos que preencham os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, de 16 de dezembro de 1998;

V - gratificação pelo exercício temporário da função de Secretário-Geral do Ministério Público, Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Coordenadores de Grupos de Apoio Operacional, no percentual de 16% (dezesesseis por cento), calculado sobre o subsídio do cargo de Procurador de Justiça;¹⁶⁴

¹⁶⁰

Acrescentado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

¹⁶¹

Artigo alterado e incisos e parágrafo acrescentados pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicada no D.O.E de 06/09/2006.

¹⁶²

Alterado pela Lei Complementar nº 91, publicada no D.O.E. de 21/09/2011.

¹⁶³

Alterado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

¹⁶⁴

Alterado pela Lei Complementar n.º 147/2014, publicada no D.O.E de 13/11/2014.

¹⁵⁸

Artigo alterado pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicada no D.O.E de 06/09/2006.

¹⁵⁹

Alterado pela Lei Complementar n.º 146/2014, publicada no D.O.E de 13/11/2014.

VI - gratificação pelo exercício temporário das funções de Corregedores-Auxiliares, Assessores do Gabinete de Assuntos Jurídicos e Assessor de Centro de Apoio Operacional, no percentual de 14% (quatorze por cento), calculado sobre o subsídio do cargo de Procurador de Justiça.¹⁶⁵

VII - a gratificação prevista no art. 279, III, “e”;¹⁶⁶

VIII - as verbas de representação pelo exercício dos cargos de Procurador-Geral, Subprocurador-Geral, Corregedor-Geral e Membro do Conselho Superior do Ministério Público.¹⁶⁷

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder ao teto remuneratório constitucional.

Art. 281 - Não estão compreendidas no subsídio de que trata o art. 271 desta Lei as seguintes verbas:¹⁶⁸

I - valores em atraso;

II - remuneração ou proventos decorrentes do exercício do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal;

III - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, com os recursos desta e equivalente à devida ao Magistrado ante o qual oficial;

IV - gratificação de magistério por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento da instituição, que será fixada pelo Procurador-Geral de Justiça no limite máximo de 0,5% (cinco décimos por cento) do subsídio mensal do cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final;¹⁶⁹

V - gratificação pelo exercício de função em conselho ou em outros órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de Lei;

VI - gratificação pela participação como membro, em sessão do Conselho Nacional do Ministério Público;

VII - pensão por morte.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do limite remuneratório constitucional, as verbas previstas

neste artigo não se somam entre si ou com o subsídio do mês em que se der o pagamento, devendo cada qual ser considerada isoladamente no cotejo com o referido limite remuneratório.

Art. 281-A - Na Procuradoria-Geral de Justiça, terão direito à verba de representação de direção, em caráter temporário, o Procurador-Geral de Justiça no percentual de 20% (vinte por cento), os Subprocuradores-Gerais de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público e os membros do Conselho Superior do Ministério Público, no índice de 18% (dezoito por cento), calculados estes percentuais sobre o subsídio do cargo de Procurador de Justiça.¹⁷⁰

Parágrafo único. No caso de substituição do Procurador-Geral de Justiça, o substituto perceberá a diferença entre a gratificação de seu cargo e a do substituído.

Art. 282 - Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos VIII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, observado, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 281 desta Lei.¹⁷¹

Art. 283 - A gratificação prevista no artigo 280, inciso I, corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio mensal do membro do Ministério Público que a ela faça jus, devendo ser calculada, proporcionalmente, aos dias de efetivo exercício.¹⁷²

§ 1.º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às hipóteses de substituição decorrente de ampliação de competência prevista no artigo 110, inciso I, desta Lei.¹⁷³

§ 2.º REVOGADO.¹⁷⁴

§ 3.º REVOGADO.¹⁷⁵

Art. 284 - O membro do Ministério Público, convocado para substituição em órgão ministerial de Entrância ou Instância Superior, terá direito à diferença entre o subsídio de seu cargo e o daquele para o qual for convocado, calculada proporcionalmente

165

Alterado pela Lei Complementar n.º 147/2014, publicada no D.O.E de 13/11/2014.

166

Acrescentado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

167

Acrescentado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007. Vigência retroativa a 01/01/2005.

168

Artigo alterado pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicada no D.O.E de 06/09/2006.

169

Alterado pela Lei Complementar n.º 75/2010, publicada no D.O.E de 02/08/2010.

170

Alterado pela Lei Complementar n.º 147/2014, publicada no D.O.E de 13/11/2014.

171

Alterado pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicada no D.O.E de 06/09/2006.

172

Alterado pela Lei Complementar n.º 145/2014, publicada no D.O.E de 13/11/2014.

173

Alterado pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicada no D.O.E de 06/09/2006.

174

Revogado pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicada no D.O.E de 06/09/2006.

175

Revogado pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicada no D.O.E de 06/09/2006.

aos dias em exercício.¹⁷⁶

Art. 285 - REVOGADO.¹⁷⁷

Art. 286 - REVOGADO.¹⁷⁸

SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 287 - O membro do Ministério Público que se deslocar, em caráter eventual, transitório, e em razão do serviço, para localidade diversa de sua sede ou circunscrição, fará jus à percepção de diárias, sem prejuízo do custeio das passagens ou do pagamento de indenização de transporte.¹⁷⁹

§1.º As diárias serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral de Justiça, sendo que, nos casos de deslocamentos para fora do Estado do Amazonas e do país, o valor mínimo corresponderá a 2,70% (dois vírgula setenta por cento) do respectivo subsídio, enquanto o valor máximo será equivalente ao da diária devida ao Procurador-Geral da República, excluído qualquer outro acréscimo.¹⁸⁰

§1.º-A No caso de deslocamento dentro do Estado do Amazonas, o valor da diária será de 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) do respectivo subsídio, excluído qualquer outro acréscimo.¹⁸¹

§2.º O valor da diária será calculado com base na quantidade de pernites na localidade de destino, cuja necessidade deve ser comprovada e será destinado ao custeio das despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana do membro.¹⁸²

SEÇÃO III DO AUXÍLIO-MORADIA

Art. 288 - REVOGADO.¹⁸³

¹⁷⁶ Alterado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

¹⁷⁷ Revogado pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicada no D.O.E de 06/09/2006.

¹⁷⁸ Revogado pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicada no D.O.E de 06/09/2006.

¹⁷⁹ Alterado pela Lei Complementar n.º 81/2010, publicada no D.O.E. de 26/12/2010.

¹⁸⁰ Alterado pela Lei Complementar n.º 166/2016, publicada no D.O.E. de 07/07/2016.

¹⁸¹ Acrescido pela Lei Complementar n.º 166/2016, publicado no D.O.E. de 07/07/2016.

¹⁸² Alterado pela Lei Complementar n.º 166/2016, publicada no D.O.E. de 07/07/2016.

¹⁸³ Revogado pela Lei Complementar n.º 146/2014, publicado no D.O.E de 13/11/2014.

SEÇÃO IV COMARCA DE DIFÍCIL PROVIMENTO

Art. 289 - O membro do Ministério Público que tiver efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em ato do Procurador-Geral de Justiça, fará jus a uma gratificação correspondente a 2% (dois por cento) de seu subsídio mensal.¹⁸⁴

Parágrafo único - O pagamento da verba será suspenso em relação ao Promotor de Justiça que, por qualquer motivo, afastar-se da Comarca por tempo excedente a 5 (cinco) dias, salvo quando em gozo de férias ou quando previamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça.¹⁸⁵

SEÇÃO V DA AJUDA DE CUSTO

Art. 290. O membro do Ministério Público terá direito à percepção de ajuda de custo, sujeita à comprovação de despesas, com transporte, mudança e instalação na nova sede de exercício, quando:

I - após o cumprimento do Estágio de Adaptação, entrar em exercício na Comarca para a qual tenha sido nomeado, no valor correspondente em até 1/3 (um terço) do subsídio mensal do cargo que deva assumir;

II - promovido, passar a ter exercício na Entrância Final, no valor correspondente em até 1/3 (um terço) do subsídio mensal do cargo que deva assumir;

III - removido, mudar de residência de uma para outra sede de Comarca, desde que cumprido o interstício previsto no artigo 264, desta Lei, no valor correspondente em até 1/3 (um terço) do subsídio mensal do cargo que deva assumir.¹⁸⁶

Art. 291 - Não se concede a ajuda de custo ao membro do Ministério Público:

I - que deixar o cargo ou a ele retornar, em virtude de mandato eletivo;¹⁸⁷

¹⁸⁴ Alterado pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicada no D.O.E de 06/09/2006.

¹⁸⁵ Alterado pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicada no D.O.E de 06/09/2006.

¹⁸⁶ Alterado pela Lei Complementar n.º 165/2006, publicada no D.O.E de 07/07/2016.

¹⁸⁷ Alterado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017.

- II - posto a disposição, nos termos desta Lei;
- III - na hipótese de remoção por permuta.¹⁸⁸
- IV - que houver recebido ajuda de custo em período inferior a um ano;¹⁸⁹
- V - que estiver no exercício de convocação na capital por mais de um ano.

Art. 292 - REVOGADO.¹⁹⁰

SEÇÃO VI DA PENSÃO POR MORTE

Arts. 293 a 296 - REVOGADOS¹⁹¹

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 297 - Ao cônjuge sobrevivente e, em falta, aos herdeiros ou dependentes do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimentos ou proventos percebidos pelo falecido.

Parágrafo único - Na falta das pessoas enumeradas no “*caput*” deste artigo, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado da despesa feita, até o montante a que se refere este artigo.

Art. 298 - Para os fins desta seção, equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, nos termos da Lei.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 299 - A apuração do tempo de serviço dos membros do Ministério Público será feita em dias.

¹⁸⁸

Alterado pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicado no D.O.E de 28/12/2017.

¹⁸⁹

Acrescentados pela Lei Complementar n.º 186/2017, publicada no D.O.E de 28/12/2017

¹⁹⁰

Revogado pela Lei Complementar n.º 135/2014, publicado no D.O.E de 19/02/2014.

¹⁹¹

Revogados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 e pelas Leis Complementares n.º 30/2001 e n.º 43/2005.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos e meses, considerado ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês como de 30 (trinta) dias.

Art. 300 - Serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de:

- I - férias;
- II - trânsito decorrente de remoção ou promoção;
- III - desempenho de missão oficial;
- IV - convocação para serviços obrigatórios por Lei;
- V - exercício de cargo de confiança, na Administração Direta ou Indireta, com as limitações previstas no artigo 120 e parágrafo único desta Lei;
- VI - licença para concorrer ou exercer cargo eletivo;
- VII - frequência a curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no Exterior, com duração máxima de 02 (dois) anos, com prévia autorização do Conselho Superior;
- VIII - disponibilidade remunerada, exceto para a promoção e em caso de afastamento decorrente de punição;
- IX - designação, em comissionamento, em órgãos de direção do Ministério Público;
- X - exercício do cargo de Presidente do Órgão de Classe;
- XI - designação do Procurador-Geral de Justiça para:
 - a) realização de atividade de relevância para a Instituição;
 - b) direção dos Centros de Apoio Operacional e de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público.
- XII - licenças previstas no art. 307 desta Lei;
- XIII - outras hipóteses definidas em lei.

Art. 301 - Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional, será computado integralmente o tempo de serviço de qualquer natureza e o tempo de exercício efetivo de advocacia, anteriores a nomeação, não concomitante.

§ 1.º O tempo de serviço de advocacia será computado até o máximo de 15 (quinze) anos, não simultâneos com nenhum tempo de serviço público, dependente de comprovação da respectiva inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados e Certidões dos Cartórios de distribuição do Foro, bem como o

procuratório extrajudicial, assim compreendidos os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria jurídica.

§ 2.º Computar-se-á, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado em atividade privada.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 302 - O direito a férias anuais, coletivas e individuais, do membro do Ministério Público em atividade, será igual a dos Magistrados, percebendo, neste caso, o benefício de que trata o art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

Art. 303 - Após o primeiro ano de exercício, os membros do Ministério Público terão direito, anualmente, a 60 (sessenta) dias de férias, individuais ou coletivas, segundo escala aprovada pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1.º As férias dos membros do Ministério Público, sempre que possível, coincidirão com as dos Magistrados junto aos quais oficiarem.

§ 2.º As férias poderão ser fracionadas em até 3 (três) etapas, no caso de férias de 30 (trinta) dias e, em até 2 (duas) etapas, quando ocorrer a conversão de 1/3 de férias em pecúnia, não podendo, em qualquer caso, haver fracionamento inferior a 10 (dez) dias, podendo acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos.¹⁹²

Art. 304 - Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Justiça poderá suspender ou transferir as férias de qualquer membro do Ministério Público que, em consequência, deverá reassumir o exercício de seu cargo.

Art. 305 - Ao entrar em férias e ao reassumir o exercício de seu cargo, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único - A comunicação do início das férias deverá conter:

I - declaração de que os serviços estão em dias;

II - endereço onde poderá ser encontrado.

Art. 306 - Para o membro do Ministério Público, promovido ou removido durante as férias, contar-se-á do término destas, o prazo para assumir suas novas funções.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 307 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso a gestante;

IV - paternidade;

V - em caráter especial, nas condições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;

VI - para casamento, até 8 (oito) dias;

VII - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até 8 (oito) dias.

VIII - por motivo de afastamento de cônjuge;

IX - em outros casos previstos em lei.

Art. 308 - É competente para conceder licença o Colégio de Procuradores, quando o interessado for o Procurador-Geral de Justiça, e este, quando o forem os demais membros do Ministério Público.

Art. 309 - A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependerá de inspeção por junta médica oficial.

Art. 310 - O membro do Ministério Público licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções, nem qualquer outra atividade pública ou particular.

Parágrafo único - Salvo contra indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá officiar nos autos que tiver recebido, com vista, antes da licença.

Art. 311 - A licença de membro do Ministério Público acometido, de tuberculose ativa, alienação

¹⁹²

Alterado pela Lei Complementar n.º 151/2015, publicado no D.O.E. de 19/02/2015.

mental, neoplasia maligna, cegueira, surdez ou muhez, lepra, paralisia, epilepsia, cardiopatia grave ou HIV, será concedida quando a inspeção de saúde não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Parágrafo único - Considerada definitiva a invalidez, será a licença de que trata este artigo convertida em aposentadoria, mesmo que não tenha fluído o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 312 - A licença para tratamento de saúde será concedida nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo estadual, sempre que esta Lei não dispuser de forma diversa.

Parágrafo único - O licenciado perceberá integralmente os vencimentos e vantagens de seu cargo, durante todo o período de licença.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 313 - Será concedida licença por doença em pessoa da família quando o membro do Ministério Público comprovar ser indispensável sua assistência pessoal ao enfermo e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício do cargo.

§ 1.º Consideram-se pessoas da família, para os efeitos deste artigo, o cônjuge ou companheiro(a), padrasto ou madrastra, ascendente, descendente, enteado(a) e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil;

§ 2.º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO IV DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 314 - A gestante será concedida, mediante inspeção por junta médica oficial do Estado, licença pelo prazo de 04 (quatro) meses, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 315 - Ao membro do Ministério Público será concedida licença, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outra localidade, se servidor público ou militar.

SEÇÃO VI DO AFASTAMENTO

Art. 316 - Além dos casos previstos em lei, tais como férias, licença e outros, o membro do Ministério Público só poderá afastar-se do cargo para:

I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer, na forma da legislação eleitoral;

II - exercer cargo, na forma do art. 120, e seu parágrafo único, desta Lei;

III - frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de 02 (dois) anos, mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 317 - Em nenhuma hipótese será permitido o afastamento durante o estágio probatório;

SEÇÃO VII DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 318 - Após cada 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício, o membro do Ministério Público fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a percepção dos vencimentos. § 1.º É facultado ao membro do Ministério Público fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas;

§ 2.º Os períodos da licença especial já adquiridos e não gozados pelo membro do Ministério Público que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão.

Art. 319 - Não será concedida licença especial ao membro do Ministério Público que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratamento de interesse particular;
- c) condenação de pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 320 - REVOGADO.¹⁹³

CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA E DA DISPONIBILIDADE

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Arts. 321 a 324 - REVOGADOS ¹⁹⁴

Art. 325 - O membro do Ministério Público aposentado não perderá os seus direitos e prerrogativas, salvo os incompatíveis com a sua condição de inativo.

SEÇÃO II DA DISPONIBILIDADE

Art. 326 - O membro do Ministério Público será posto em disponibilidade:

I - em decorrência de processo disciplinar em que se verifique a incompatibilidade para o exercício de suas funções;

II - em razão de remoção compulsória, no interesse

público;

III - em caso de extinção da Promotoria, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, salvo haja optado na forma do art. 114 desta Lei.

§ 1.º A disponibilidade será com vencimentos integrais e, nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, outorgar-se-á ao membro do Ministério Público o direito às vantagens do cargo e a contagem do tempo para efeito de antiguidade na entrância como se em exercício estivesse.

§ 2.º No caso do inciso I deste artigo, a contagem de tempo para efeito de antiguidade na entrância se interromperá até que se dê o aproveitamento do membro do Ministério Público colocado em disponibilidade.

§ 3.º O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

CAPÍTULO VII DO REINGRESSO

Art. 327 - O reingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á em virtude de reintegração, reversão de ofício e aproveitamento.

Art. 328 - A reintegração que decorrerá de decisão judicial passada em julgado é o reingresso do membro do Ministério Público ao cargo que ocupava, com ressarcimento dos direitos e vantagens atingidos pelo ato demissório, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento e observadas as seguintes normas:

I - se o cargo estiver extinto, o reintegrado poderá optar nos termos do art. 114 desta Lei;

II - se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será removido ou posto em disponibilidade, até que possa ser aproveitado;

III - se no exame médico for considerado incapaz, o reintegrado será aposentado com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

Art. 329 - Reversão, que só se dará de ofício, é o ato pelo qual o inativo retorna à carreira, em cargo da mesma entrância anteriormente ocupado, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento.

§ 1.º A reversão dependerá de inspeção de saúde

¹⁹³

Revogado pela Lei Complementar n.º 135/2014, publicado no D.O.E de 19/02/2014.

¹⁹⁴

Revogados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 e pelas Leis Complementares n.º 30/2001 e n.º 43/2005.

realizada por junta oficial do Estado e de parecer favorável do Conselho Superior;

§ 2.º Na reversão não haverá limite de idade, desparecendo as causas determinantes da incapacidade física ou mental;

§ 3.º O tempo de afastamento decorrente de aposentadoria será computado para efeito de nova aposentadoria.

Art. 330 - O aproveitamento é o retorno à carreira e ao exercício funcional, do membro do Ministério Público, posto em disponibilidade.

§ 1.º O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual nível ou se for promovido.

§ 2.º O aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

§ 3.º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de Ministério Público.

Art. 331 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o membro do Ministério Público não comparecerá inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal, salvo justo motivo, devidamente comprovado.

Art. 332 - O reingresso em todas as suas atividades far-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 333 - Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o 3º (terceiro) grau civil.

Art. 334 - Os membros do Ministério Público, nomeados antes de 05.10.88, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

§ 1.º A opção poderá ser exercida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da promulgação desta Lei Complementar, podendo a retratação ser feita, uma

única vez, no prazo de 2 (dois) anos;

§ 2.º Não manifestada a opção no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio valerá como opção tácita pelo novo regime.

Art. 335 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior, ratificar o afastamento da carreira do membro do Ministério Público que tenha optado na forma do artigo anterior.

Parágrafo único - Após a promulgação desta Lei o membro do Ministério Público que estiver afastado em desacordo com o estabelecido no artigo 120 desta Lei, terá prazo de 90 (noventa) dias para reassumir seu cargo no Ministério Público, sob pena de considerar-se abandono de cargo.

Art. 336 - Fica o Chefe do Ministério Público autorizado a efetuar a adequação dos efeitos financeiros decorrentes da aplicação da presente Lei, inclusive os concernentes ao que se refere a pessoal, tudo de conformidade aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 101, de 10 de maio de 2000.¹⁹⁵

Art. 337 - Os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público terão um prazo de 90 (noventa) dias para elaboração de seus Regimentos Internos.

Art. 338 - REVOGADO.¹⁹⁶

Art. 338-A - Fica criada a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Amazonas, em consonância com o disposto no art. 130-A, § 5º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, com o objetivo de contribuir para elevar, continuamente, os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades desenvolvidas pela instituição e o fortalecimento da cidadania.¹⁹⁷

§ 1.º As atribuições e estrutura da Ouvidoria serão disciplinadas por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2.º Fica criado o cargo de Ouvidor-Geral do Ministério Público, a ser provido por membro ativo, cuja forma de provimento e atribuições serão disci-

¹⁹⁵

Alterado pela Lei Complementar n.º 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

¹⁹⁶

Revogado pela Lei Complementar n.º 49/2006, publicado no D.O.E de 06/09/2006.

¹⁹⁷

Artigo e parágrafos acrescentados pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

plinaados por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.¹⁹⁸

§ 3.º O Ouvidor-Geral do Ministério Público fará jus a uma gratificação no percentual de 16% (dezesseis por cento), calculados sobre o subsídio de Procurador de Justiça.¹⁹⁹

Art. 339 - A percepção cumulativa de subsídios, remuneração e proventos, de qualquer origem, não poderá exceder o limite remuneratório constitucional, ressalvado o disposto nos arts. 279, 281 e 282, desta Lei.²⁰⁰

Parágrafo único – REVOGADO.²⁰¹

Art. 340 - Os proventos dos inativos pertencentes ao extinto cargo de Promotor-Adjunto correspondem ao subsídio do cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial.²⁰²

Art. 341 - Fica extinto o quadro especial de que trata o parágrafo único do art. 249 da Lei Complementar nº 02/83, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 04, de 24.05.89, aplicando-se para os membros do Ministério Público nesta hipótese, o disposto no art. 114 e parágrafo único, desta Lei.

Art. 342 - As Promotorias de Justiça somente serão providas nas Comarcas efetivamente instaladas e que tiverem destinação de local próprio para o Ministério Público exercer suas atribuições.

Art. 343 - Na hipótese de fusão de Promotorias ou Curadorias de Justiça, permanecerá como titular o membro do Ministério Público com atribuições na Promotoria ou Curadoria de Justiça incorporadora, aplicando-se ao outro o disposto no art. 336 desta Lei.

Art. 344 - A Associação Amazonense do Ministério Público, sociedade civil com personalidade própria, é a entidade de representação da Classe e dela podem fazer parte os membros do Ministério Público,

¹⁹⁸

Alterado pela Lei Complementar nº 95/2011, publicado no DOE de 21/12/2011.

¹⁹⁹

Alterado pela Lei Complementar nº 147/2014, publicado no DOE de 13/11/2014.

²⁰⁰

Alterado pela Lei Complementar nº 49/2006, publicada no D.O.E de 06/09/2006.

²⁰¹

Revogado pela Lei Complementar nº 49/2006, publicado no D.O.E de 06/09/2006.

²⁰²

Alterado pela Lei Complementar nº 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

em atividade, disponibilidade ou aposentado.²⁰³

Parágrafo único – O Membro do Ministério Público, quando no exercício do cargo de Presidente da entidade de classe, terá direito a se afastar de suas funções originárias, sem prejuízo da percepção integral de seus subsídios.

Art. 345 - O benefício da pensão por morte, de que trata o art. 293 desta Lei, será pago em folha especial, mensalmente, pela Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 346 - Fica instituída a Escola Superior do Ministério Público, com regulamentação de suas atividades elaborada pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, no prazo de um ano, aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único - Enquanto não for criada a Escola Superior do Ministério Público, as suas atribuições serão exercidas pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

Art. 347 - Fica criada a Medalha do Mérito do Ministério Público do Amazonas, cuja concessão será regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 348 - A Procuradoria-Geral de Justiça publicará a Revista do Ministério Público do Amazonas, com a finalidade de divulgar os trabalhos jurídicos de interesse da Instituição.

Art. 349 - Fica criado no âmbito do Ministério Público, o Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas (FAMP/AM), com a finalidade de prover recursos para expansão, manutenção de suas atividades, aquisição de equipamentos, bem como aperfeiçoamento técnico-profissional de seus membros e servidores.

Art. 350 - Além do espaço próprio, é assegurado ao Ministério Público a isenção de pagamento pela publicação de seus atos, inclusive administrativos, no órgão oficial do Estado.

Art. 351 - Fica mantida a atual composição do Conselho Superior do Ministério Público, até final de mandato dos seus atuais membros.

²⁰³

Alterado pela Lei Complementar nº 25/2000, publicada no D.O.E de 21/12/2000.

Art. 352 - SUPRIMIDO²⁰⁴

Art. 353 - O dia 14 de dezembro, “Dia Nacional” do Ministério Público, será feriado no âmbito da Instituição neste Estado.

Art. 354 - Equipara-se a residência oficial o imóvel locado para este fim, pelo Poder Público, para o membro do Ministério Público.

Art. 355 - Fica transformado em Gabinete de Assuntos Jurídicos o atual Gabinete de Assuntos Judiciários, passando a denominar-se Assessores Jurídicos os atuais Assistentes de Assessoria.

Art. 356 – REVOGADO²⁰⁵

Art. 357 - Os cargos integrantes do Quadro Único do Ministério Público do Estado são os constantes do Anexo I desta Lei, tratando o Anexo II dos cargos de direção e o Anexo III dos cargos em comissão de assistência direta e respectivos símbolos.

Art. 358 - Para o preenchimento dos cargos da Carreira, o Procurador-Geral de Justiça, baixará Ato, indicando as Procuradorias e Promotorias de Justiça ocupadas e as disponíveis, com a respectiva numeração, que norteará a ordem e seu respectivo local de funcionamento, observado o disposto no art. 128, § 5º, inciso I letra “b”, da Constituição da República.

Art. 359 - Ficam extintos 14 (quatorze) cargos de Promotores de Justiça de 2ª Entrância, reestruturando-se o cargo de carreira do Ministério Público na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 360 - O mandato do atual Procurador-Geral de Justiça terminará com a posse do escolhido na forma desta Lei.

Art. 361 - Aplicam-se, subsidiariamente aos membros do Ministério Público as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, que não colidirem com os desta Lei Complementar.

Art. 362 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações próprias do Ministério Público na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado.

Art. 363 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente, as Leis Complementares nº 02/83, nº 04/89, 05/ 89, 08/92, 09/93 e 010/93.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 1993.

GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO
Governador do Estado do Amazonas

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES
Secretário de Estado de Justiça Segurança Pública
e Cidadania

ANEXO I²⁰⁶
QUADRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORES DE JUSTIÇA	Quantidade
Procuradores de Justiça junto às Câmaras Reunidas	6
Procuradores de Justiça junto à 1.ª Câmara Cível	2
Procuradores de Justiça junto à 2.ª Câmara Cível	2
Procuradores de Justiça junto à 3.ª Câmara Cível	2
Procuradores de Justiça junto à 1.ª Câmara Criminal	5
Procuradores de Justiça junto à 2.ª Câmara Criminal	4
TOTAL	21

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL	Quantidade
Promotores de Justiça de Itacoatiara	3

²⁰⁴ Suprimido pela Lei Complementar nº 111/2012, publicado no D.O.E de 26/09/2012.

²⁰⁵ Revogado pela Lei complementar nº 83/2010, publicada no D.O.E. de 23/12/2010.

²⁰⁶ Alterado pela Lei Complementar nº 184/2017, publicado no D.O.E de 28/12/2017.

Promotores de Justiça de Manacapuru	3
Promotores de Justiça de Parintins	3
Promotores de Justiça de Coari	2
Promotores de Justiça de Humaitá	2
Promotores de Justiça de Irlanduba	2
Promotores de Justiça de Manicoré	2
Promotores de Justiça de Maués	2
Promotores de Justiça de Tabatinga	2
Promotores de Justiça de Tefé	2
Promotor de Justiça de Alvarães	1
Promotor de Justiça de Anamá	1
Promotor de Justiça de Anori	1
Promotor de Justiça de Apuí	1
Promotor de Justiça de Atalaia do Norte	1
Promotor de Justiça de Autazes	1
Promotor de Justiça de Barcelos	1
Promotor de Justiça de Barreirinha	1
Promotor de Justiça de Benjamim Constant	1
Promotor de Justiça de Beruri	1
Promotor de Justiça de Boa Vista do Ramos	1
Promotor de Justiça de Boca do Acre	1
Promotor de Justiça de Borba	1
Promotor de Justiça de Caapiranga	1
Promotor de Justiça de Canutama	1
Promotor de Justiça de Carauari	1
Promotor de Justiça do Careiro	1
Promotor de Justiça do Careiro da Várzea	1
Promotor de Justiça de Codajás	1
Promotor de Justiça de Eirunepé	1
Promotor de Justiça de Envira	1
Promotor de Justiça de Fonte Boa	1
Promotor de Justiça de Guajará	1
Promotor de Justiça de Ipixuna	1
Promotor de Justiça de Itamarati	1
Promotor de Justiça de Itapiranga	1
Promotor de Justiça de Japurá	1
Promotor de Justiça de Juruá	1
Promotor de Justiça de Jutai	1
Promotor de Justiça de Lábrea	1
Promotor de Justiça de Manaquirí	1
Promotor de Justiça de Maraã	1
Promotor de Justiça de Nhamundá	1
Promotor de Justiça de Nova Olinda do Norte	1

Promotor de Justiça de Novo Airão	1
Promotor de Justiça de Novo Aripuanã	1
Promotor de Justiça de Pauini	1
Promotor de Justiça de Presidente Figueiredo	1
Promotor de Justiça de Rio Preto da Eva	1
Promotor de Justiça de Santa Isabel do Rio Negro	1
Promotor de Justiça de Santo Antônio do Içá	1
Promotor de Justiça de São Gabriel da Cachoeira	1
Promotor de Justiça de São Paulo de Olivença	1
Promotor de Justiça de São Sebastião do Uatumã	1
Promotor de Justiça de Silves	1
Promotor de Justiça de Tapauá	1
Promotor de Justiça de Uruará	1
Promotor de Justiça de Urucurituba	1
TOTAL	71

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL	Quantidade
Promotores de Justiça junto às Varas Criminais	13 ¹
Promotores de Justiça junto ao 1º Tribunal do Júri	2
Promotores de Justiça junto ao 2º Tribunal do Júri	2
Promotor de Justiça junto ao 3º Tribunal do Júri	1 ⁵⁶
Promotor de Justiça Especializados junto à Vara de Acidentes de Trânsito	1 ²
Promotores de Justiça Especializados junto à Vara de Crimes de Uso e Tráfico de entorpecentes	3
Promotores de Justiça junto à Vara de Execuções Penais	2
Promotores de Justiça junto à Auditoria Militar	2
Promotores de Justiça Especializados junto à Vara da Infância e da Juventude	5
Promotores de Justiça junto às Varas de Família e Sucessões	9
Promotores de Justiça junto às Varas da Fazenda Pública Estadual	4
Promotores de Justiça junto à Vara da Fazenda Pública Municipal	2
Promotor de Justiça de Ausentes e Incapazes	1

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas	1
Promotores de Justiça de Registros Públicos	2
Promotores de Justiça Especializados na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico	4
Promotores de Justiça Especializados na Proteção e Defesa do Consumidor	3 ³
Promotores de Justiça Especializados na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão	6
Promotores de Justiça Especializados no Controle Externo da Atividade Policial	2
Promotores de Justiça Especializados na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística	2
Promotores de Justiça junto aos Juizados Especiais Criminais	5
Promotores de Justiça Especializados na Proteção do Patrimônio Público	5
Promotor de Justiça junto à Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas	1
Promotor de Justiça junto à Vara Especializada de Crimes Contra o Idoso, Adolescente e Criança	1
Promotores de Justiça junto à Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	2 ⁴
Promotores de Justiça com atuação junto aos Juizados Especializados no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	2 ⁵
TOTAL	83

ANEXO II²⁰⁷
CARGOS DE DIREÇÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Procurador-Geral de Justiça	MP-1
02	Subprocurador-Geral de Justiça	MP-2
01	Corregedor-Geral do Ministério Público	MP-2
01	Ouvidor-Geral do Ministério Público	MP-3

207

Alterado pela Lei Complementar n.º 54/2007, publicada no D.O.E de 17/07/2007.

ANEXO III²⁰⁸
CARGOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional	MP-3
01	Secretário-Geral do Ministério Público	MP-3
08	Coordenador de Grupo de Apoio Operacional	MP-3
03	Corregedor-Auxiliar	MP-3
01	Assessor do Centro de Apoio Operacional	MP-3
04	Assessor do Gabinete de Assuntos Jurídicos	MP-3

**ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA LEI
ORGÂNICA DO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS**

(Lei Complementar Estadual n.º 11, de 17/12/1993)

ABANDONO DO CARGO

- perda de cargo por: art. 112, § 1º, III

ABRIGOS

- fiscalização de: art. 3º, VI e 58, XXVI
- inspeção de: art. 58, XXVII

ABUSO DE PODER

- do Corregedor-Geral do MP; destituição: art. 33, VIII
- do Procurador-Geral de Justiça; destituição: art. 33, VII

AÇÃO

208

Alterado pela Lei Complementar n.º 124/2013, publicada no D.O.E de 09/10/2013.

mento: art.53, VI

AÇÃO PENAL PÚBLICA

- promoção privativa: art.3º, III

ACESSO

- a dados e informações sobre sua pessoa: art. 116, XX

ACIONISTA

- em sociedade comercial: art. 119, III

ACUMULAÇÃO

- não constitui: art. 119, §1º
- relatório de atividades; prazo para entrega à CGMP, no caso de acumulação: art. 118, XXXI

ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- art.17,II
- Órgãos: arts.18 a 52
- competência do Procurador-Geral de Justiça - art.29, V

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- órgãos: art. 17, I
- Colégio de Procuradores de Justiça; arts.30 a 33
- Conselho Superior do Ministério Público: arts.34 a 46
- Corregedoria-Geral do Ministério público: arts. 47 a 52
- Procuradoria-Geral de Justiça: arts.18 a 29

ADVOCACIA

- vedação do exercício: art. 119, II
- perda de cargo por exercício de: art. 112, § 1º, II
- tempo de exercício de; aposentadoria: art. 301, §1º
AFASTAMENTOS

- dias de: efetivo exercício: art. 300
- durante estágio probatório: art. 243

- caso de ajuizamento; atuação do Procurador-Geral de Justiça: art. 53, VII

AÇÃO CÍVEL

- deliberar a propositura, para decretação de perda de cargo, cassação de aposentadoria ou disponibilidade; competência do Colégio de Procuradores: art. 33, XXIV;
- propositura para a decretação de perda de cargo, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de membro do MP; competência do Procurador-Geral de Justiça: art. 53, IX
- propositura para a decretação de perda de cargo perante o Tribunal de Justiça, após aprovação do Colégio de Procuradores: art. 112, § 2º

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- função institucional: art. 3º, IV
- promoção pelo Promotor de Justiça da Infância e Juventude: art. 58, XXV
- promoção pelos órgãos de execução na proteção dos interesses difusos e coletivos: art.71
- promoção pelos Promotores de Justiça das Fazendas Públicas Estadual e Municipal: art. 60, IX, “a”
- promoção pelos Promotores de Justiça especializados da proteção e defesa do consumidor: art.81, II, “f”
- promoção pelos Promotores de Justiça especializados na proteção e defesa do meio ambiente e patrimônio histórico: art.80, V, “d”
- promoção pelos Promotores de Justiça especializados na proteção e defesa dos direitos constitucionais do cidadão: art.82, III, “c”

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

competência para propor: art. 53, II
competência para propor; função institucional do Ministério Público: art. 3º, I
para fins de intervenção; competência para representar: art. 53, IV
para fins de intervenção; função institucional do Ministério Público a representação: art. 3º, II

AÇÃO PENAL

- de competência originária dos Tribunais; ajuiza-

- de membro sindicado ou indiciado: art. 147

AJUDA DE CUSTO

- direito à percepção: art. 290
- não concessão: art. 291
- vantagem: art. 279, I, “e”

AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA

- gratificação pela substituição: art. 283, §1º
- substituição entre membros da mesma entrância: art. 110, I

ANTIGÜIDADE

- apuração para efeito de promoção: art. 244, §1º, e 246
- promoção por: art. 244

APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

- Centro de Estudos e; órgão auxiliar: art. 97

APOIO ADMINISTRATIVO

- órgãos de; órgãos auxiliares: art. 98

APOSENTADORIA

- manutenção de direitos e prerrogativas; membros aposentados: art. 325
- manutenção da carteira de identidade funcional: art. 117, parágrafo único.
- edição de atos de; competência: art. 7º, VIII; art. 29, VII
- tempo de serviço de qualquer natureza: art. 301
- tempo de exercício de advocacia: art. 301, §1º
- tempo de serviço prestado em atividade privada: art. 301, §2º
- vacância de cargo: art. 194, V
- voluntária; não permitida no estágio probatório: art. 243
- direito à promoção; não efetivada no prazo legal: art. 251
- veda a permuta, sua proximidade: art. 268, §1º, III
- conversão em; licença por invalidez definitiva: art. 311, parágrafo único
- em caso de incapacidade: art. 328,III

APROVEITAMENTO

- forma de reingresso na carreira: art. 327
- conceito e disposições: art. 330, §§1º a 3º
- tornado sem efeito: art. 331
- ato do PGJ: art. 332

ARQUIVAMENTO

- de autos de inquérito ou de peças de informação: arts. 53, XV, 55, III, 57, V, 68, 80, V, “c”; 81,II, “d”, 82, III, “b”

ASCENDENTE

- falecimento; licença: art. 307, VII

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- autorização para destituição do Procurador-Geral de Justiça: art.27

ASSENTO

- junto a Juizes, Presidente do tribunal, Câmara ou Turma: art. 116, III

ASSESSORAMENTO TÉCNICO

- gratificação por grupo especial de: art. 279, III, “e”

ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DE CLASSE

- livre associação sindical; direito dos membros do MP: art. 116, XVI
- AAMP: art. 344
- direção; efetivo exercício: art. 300, X
- Presidente; afastamento: art. 344, parágrafo único

ASSOCIAÇÃO SINDICAL

- direito de: art. 116, XVI

ATENDIMENTO

- em caso de urgência: art. 118, XX

ATENDIMENTO AO POVO

- plantão: art. 89, XV
- por Procuradores de Justiça: art. 54, XI
- por Promotores de Justiça: arts. 57-XII; 58-XXIX; 59-XXXVIII; 60-XI; 61-VIII; 62-XXII; 63-XXVI; 64-V; 80-X; 81-IX; 82-V

ATIVIDADE POLÍTICO PARTIDÁRIA

- exercício: art. 119, V

ATOS JUDICIAIS

- presença nos: art. 118,V

AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- administrativa, financeira e funcional: art. 7º e parágrafo único
- competência do Colégio de Procuradores opinar sobre: art. 33, I

AUTOS DE FLAGRANTE

- exame por membro do MP: art. 116, XIII e 89, III

AUXÍLIO-

- auxílio-alimentação: art. 279, I, “a”
- auxílio-funeral: arts. 279, I, “g”, 297 a 298
- auxílio-moradia: arts. 279, I, “d” e 288
- auxílio pré-escolar: art. 279, III, “a”
- auxílio-transporte: art. 279, I, “f”

BENEFÍCIOS

- percebidos pelo INSS: art. 279, II, “b”
- planos de assistência médico-social: art. 279, III, “b”
- planos de previdência de entidade fechada: art. 3º, IV, “a”
- medidas para a defesa e proteção: art. 80, I

BENS

- declaração de; requisito para a posse: art. 222, II

BENS ARTÍSTICOS, HISTÓRICOS, PAISAGÍSTICOS E TURÍSTICOS

- danos a: art. 3º, IV, “a”
- medidas para a defesa e proteção: art. 80, I

BOLSA DE ESTUDO

- art. 279, III, “d”

CARGOS

- criação; compete ao Colégio de Procuradores propor: art. 33, II
- extinção e criação: art. 29, XXII
- projetos de criação: aprovação de proposta: art. 33, XII
- provimento: art. 29, VI
- eletivo: possibilidade de afastamento do membro: art. 119, § 2º

CARGOS DE CONFIANÇA

- designação de membro: art. 29, XV

CARGOS E SERVIÇOS

- propostas de criação extinção: art. 29, XXII

CARREIRA

- Vide também, **CONCURSO PÚBLICO** e **INGRESSO NA CARREIRA**
- arts. 194 a 270

CARTEIRA FUNCIONAL

- de membros aposentados do MP: art. 117, parágrafo único
- de membros do MP: art. 117, I

CASAMENTO

- licença: art. 307, VI

CASSAÇÃO

- de aposentadoria ou de disponibilidade; prescrição da falta punível com: art. 139, III
- de aposentadoria ou de disponibilidade; delibera-

ção pelo CPJ da propositura pelo Procurador-Geral de Justiça de ação civil: art. 33, XXIV

- de aposentadoria ou de disponibilidade; competência do Procurador-Geral de Justiça a propositura de ação civil: art. 53, IX

- de aposentadoria ou de disponibilidade; pena disciplinar de: art. 131, VI

- de aposentadoria ou de disponibilidade; necessidade de decisão judicial: art. 136

CATORZE DE DEZEMBRO

- Dia Nacional do Ministério Público: art. 353

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

- chefia e funcionamento: art. 97 e parágrafo único

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL

- dirigente centros de apoio – **vide** Procurador-Geral

- atribuições: art. 95, incisos I a XII

- grupos de apoio operacional, art. 94, incisos I a V

- coordenador: art. 17, §3º, II

CHEFIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- a quem compete: art. 29, I

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

- arts. 30 a 33

- atribuições: art. 33, incisos I a XXX

- composição: art. 30

- autorização para propositura de ação civil, caso de perda de cargo: art. 112, §2º

- exclusão, inclusão ou modificação nas atribuições: art. 29, XXIII

- criação e extinção de cargos: art. 29, XXII

- competente para regulamentar processo eleitoral: art. 23

- deliberação sobre indicação de Promotor de Justiça para assessoria do Corregedor-Geral do MP: art. 52, § 1º

- destituição do Corregedor-Geral do MP: art. 33, VIII

- destituição do Procurador-Geral de Justiça: art. 27

- recurso em caso de decisão sobre o não vitaliciamento: art. 33, IX, “a”

- investidura automática no cargo de PGJ: art. 21, parágrafo único

- exame das propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual : art. 29, XXII

- presidência, Procurador-Geral de Justiça: art.29, XI

- reuniões: art.31

COMARCA DE DIFÍCIL PROVIMENTO

- art. 289

COMÉRCIO

- vedação do exercício de: art. 119, III

COMISSÃO DE CONCURSO

- constituição: art. 214

- constituição de grupos de especialistas: art. 215

- órgão auxiliar: art. 96

- presidência: art. 214

- secretário da: art.214, § 1º

COMISSÃO

- participação em: gratificação: arts. 285, 279, III, “e”

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

- atuação do Procurador-Geral de Justiça: art. 53, XIV

COMPANHEIRO

- manutenção sob chefia imediata; vedada: art. 333

COMPANHEIRO (A)

- equiparação ao cônjuge: art. 298

COMPETÊNCIA

- ampliação: art. 283, §1º

- do Procurador-Geral de Justiça: art. 29

- processo e julgamento de crimes comuns e de responsabilidade praticados por membros do MP: Tribunal de Justiça: art. 115

COMUNICAÇÕES

- ao assumir o exercício do cargo: art. 232
- ao entrar em férias e ao reassumir o exercício do cargo: art. 305
- ao Procurador-Geral, por membro do Colégio de Procuradores; art. 32
- ao substituto legal, quando da interrupção do exercício: art. 233
- da ordem de escrutínios, pelo CSMP, quando do encaminhamento de lista tríplice ao PGJ: art. 254
- da prisão de qualquer pessoa: art. 92
- da prisão em flagrante de membros do MP: art. 116, VIII
- de suspeição de membros do MP, pelo Corregedor-Geral; art. 51, XII

CONCURSO

- comissão de: órgão: art. 96

CONCURSO PÚBLICO

- aprovação; nomeação e escolha do cargo: art. 197, § 2º
- caso em que será obrigatória a abertura de: art. 197, § 1º
- ingresso na carreira: art. 197 e §§ 1º e 4º

CONDUTA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- fiscalização e orientação: art. 47

CONDUTA ILIBADA

- de membro do MP: art. 118, I

CONDUTA INCOMPATÍVEL

- do Corregedor-Geral do MP; destituição: art. 33, VIII
- do Procurador-Geral de Justiça; destituição: art. 33, VIII, VII

CONFLITOS

- de atribuições; competência do Procurador-Geral de Justiça: art. 29, XVIII

CÔNJUGE

equiparação do (a) companheiro (a) ao: art. 298
falecimento; licença: 307, VII
manutenção sob chefia imediata: vedada: art. 333

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

gratificação pela participação na sessão como membro: art. 281, VI

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

arts. 34 a 46
competência: art. 43
composição: art. 35
Corregedor-Geral do MP; membro nato: art. 51, IX
Indicação por antiguidade; caso de recusa: art. 45, § 2.º
Decisão sobre o vitaliciamento: art. 43, II, “d”
Decisões: art. 45, § 1.º
duração do mandato dos integrantes do: art. 38, *caput*
Eleição dos membros: art. 36
Inelegibilidade e prazos de sua cessação: art. 40
Lista sêxtupla; elaboração: art. 41, VI
Obrigatoriedade do exercício e recusa: art. 38, § 1.º
homologação, ou não, de autos de inquérito civil: art. 43, XVII
presidência: arts. 29, XI e 35, I
Posse: art. 38, § 2.º
Procurador-Geral de Justiça; membro nato: art. 29, XI
Promoção e remoção por antiguidade; indicação: art. 43, XVI
remoção, promoção e convocação: art. 46
reuniões: art. 41
verba de representação: arts. 280, VIII e 281-A

CONSUMIDOR

danos ao: art. 3.º, IV, “a”

medidas para a defesa e proteção: art. 81, I

CONTROLE EXTERNO

da atividade policial: art. 3.º, X; art. 4.º, VI; arts. 88 a 92

da contabilidade, finanças, orçamento e patrimônio: art. 8.º-A

CONTROLE INTERNO

Colégio de Procuradores: art. 8.º, § 3.º

CONVOCAÇÃO

Competência do Procurador-Geral de Justiça: art. 29, XVI e XVII

De membro do MP: art. 116, VII

Manifestação do interessado: art. 46

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

assessoria: art. 52 e §§ 1.º e 2.º

destituição; competência: art. 33, VIII

eleição: art. 48

posse: art. 48, § 2.º

recondução: art. 48

suplente: art. 48, § 1.º

tempo de mandato: art. 48

verba de representação: arts. 280, VIII e 281-A

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

arts. 47 a 52

competência: art. 51, incisos I a XXV

CORREIÇÃO PARCIAL

requerimento: art. 55, VIII; 56, VI; 57, IX; 58, XX; 59, XXXVII; 60, X; 61, VII; 62, XXI; 63, XXV; 64, IV; 80, IX; 81, VIII; 82, VIII

COTISTA

em sociedade comercial: art. 119, III

CRIME

perda de cargo por prática de: art. 112, § 1.º, I

CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE

praticados por membro do MP; processo e julgamento: art. 115

CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

autorização para participar de: art. 29, XXX e 43, XX
efetivo exercício: art. 300, VII

CUSTA PROCESSUAL

recebimento; vedação: art. 119, I

dispensa: art. 116, XV

DECISÕES

do Colégio de Procuradores: art. 31, §§ 3.º e 4.º

do MP; eficácia e executividade: art. 7.º, parágrafo único

dos órgãos de Administração Superior do MP; acatamento: art. 118, XVII

DECLARAÇÃO DE BENS

apresentação bial: art. 118, XXX

requisito da posse: art. 222, II

DESAGRAVO DE MEMBRO DO MP

atribuição do Colégio de Procuradores: art. 33, XXIII

DESCENDENTE

falecimento; licença: art. 307, VII

DESIGNAÇÃO

caso de efetivo exercício: art. 300, incisos IX a XI

DESIGNAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

competência do PGJ: art. 29, incisos XV, XVI, XVII-A, XXVI, XXVII e XXXIV

DESIGNAÇÃO DE PLANTONISTA

art. 29, XXVII

DESIGNAÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL

art. 29, XXV e XXIX

DESIGNAÇÃO E EXONERAÇÃO DO SUBPROCURADOR-GERAL

art. 29, XXIV

DESPESAS DE MUDANÇA E TRANSPORTE

ajuda de custo: arts. 279, I, “e” \

DESTITUIÇÃO

do Corregedor-Geral do MP: art. 33, VIII

do Procurador-Geral de Justiça: art. 27

DEVERES

dos membros do MP: art. 118, incisos I a XXXI

DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

arts. 118 e 119

DIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

dia 14 de dezembro: art. 353

DIÁRIAS

arts. 279, I, “b” e 287

DIFÍCIL PROVIMENTO

exercício em comarca de; retribuição: art. 280, III

DIGNIDADE DA FUNÇÃO

zelo pela: art. 118, II

DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS

requisição: art. 4.º, V

DINHEIRO PÚBLICO

responsabilização de gestores: art. 3.º, VIII

DIREITOS

vencimentos, vantagens e: arts. 271 a 332

DIREITOS SOCIAIS

art. 282

DISPONIBILIDADE

caso de: art. 114, e parágrafo único: art. 326

colocação em; caso de reintegração: art. 328, incisos I e II

contagem do tempo de exercício de advocacia: art. 301

DISPONIBILIDADE REMUNERADA

efetivo exercício: art. 300, VIII

DOCUMENTOS

uso indevido de: art. 4.º, § 5.º

DOENÇA

- em pessoa da família; licença: art. 307, II

causa de invalidez e aposentadoria: art. 311

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

atraso na entrega: art. 278

Vide, também, PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

prazo de entrega: art. 8.º, § 1.º

suplementares: art. 29, XXXVI

EDITAL

concurso: divulgação: art. 198, parágrafo único

concurso; requisitos para inscrição: art. 197, § 3.º

EMOLUMENTOS

dispensa: art. 116, XV

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

exercício temporário de suas atribuições: art. 346, parágrafo único
instituição: art. 346

ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

fiscalização pelo MP: art. 3.º, VI; 89, I
visita mensal do Promotor de Justiça: 56, V
dependências prisionais militares; inspeção: 57, VI

ESTAGIÁRIOS

do MP: art.99
órgão auxiliar: art. 17, IV, “i”

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO AMAZONAS

aplicação subsidiária aos membros do Ministério Público Estadual: art.361

EXECUÇÃO

Órgãos de: art. 53

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

do MP: art. 29, V

EXERCÍCIO CUMULATIVO

de atribuições: art. 283

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

e perda de cargo: art. 112, § 1.º, II

EXTINÇÃO

órgão de execução ou comarca: art. 114, § 1.º, II

FALECIMENTO

de ascendente, cônjuge, descendente, genro, irmão,

nora ou sogro; licença: art. 307, VII
causa de vacância do cargo: 194, VI

FALTA AO TRABALHO

art. 4.º, § 7º

FÉRIAS

art. 302 a 306

férias anuais, coletivas e individuais: art. 302 e 303
comunicação: art. 305
efetivo exercício: art. 300.I
suspensão ou transferência; necessidade de serviço: art. 304

FILIAÇÃO POLÍTICA

exercício: art. 119,V
impedimento de membro para funcionar em procedimento eleitoral: art. 119, §3º

FISCALIZAÇÃO

contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do MP: art. 8.º- A, §-3.º

FUNÇÃO PÚBLICA

exercício: art. 119,IV

FUNÇÕES

desempenho: art. 118,VIII
gratificação pelo exercício de: art. 280, V e VI

FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS

delegação de: art. 29, XXVIII

FUNÇÕES INTITUCIONAIS

art. 3.º

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

indicação nos pronunciamentos processuais: art. 118,III

GABINETE

do Procurador-Geral de Justiça; indicação para cargos de confiança: art. 29, XV

GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

arts. 112 a 117

GENRO

falecimento; licença: art. 307, VII

GESTANTE

licença: arts. 307, III e 314

GOVERNADOR DO ESTADO

encaminhamento da proposta orçamentária ao: art.8.º, *in fine*

GRATIFICAÇÃO

acumulação de atribuições: arts. 280, I, e 283
comissão: art. 279, III, “e”; 280, VII
magistério: art.281, IV
pela participação, como membro, em sessão do CNMP: art 281, VI
pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento: art. 280, III
pelo exercício de função em conselho ou outro órgão colegiado externo: art. 281, V
pelo exercício temporário de função: art. 280, V e VI
serviço à Justiça Eleitoral: art. 281, III
verba de representação: art. 280, VIII

GRAVE OMISSÃO

do Corregedor-Geral do MP; destituição: art. 33, VIII
do Procurador –Geral de Justiça; destituição: art. 33, VII

GREVE

direito de: art. 116, XV

GRUPOS ESPECIALIZADOS DE ATUAÇÃO FUNCIONAL

Órgãos de Execução: art. 17, III, “e”
provimento e disciplina: art. 17, § 11

GRUPO DE TRABALHO

art. 279, III, “e”

GRUPO ESPECIAL DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

art. 279, III, “e”

HABEAS CORPUS

impetração: art. 55, VIII; 56, VI; 57,IX, 58, XX; 89, XVI

HONORÁRIOS

recebimento; vedação: art. 119, I

IDENTIFICAÇÃO

de membro do MP nas manifestações funcionais: art. 118, XXII

IMPEDIDO

declaração: art. 118, IX

INAMOVIBILIDADE

art. 112, II

INDENIZAÇÃO

vantagem de caráter indenizatório: art. 279, I

INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

princípio institucional do MP: art. 2.º

INDICIADO PRESO

acesso a: membro do MP: art. 116, XIV

INDIVISIBILIDADE

princípio institucional do MP: art. 2.º

INFORMAÇÕES

prestação de: art. 118, XIV
uso indevido de: art. 4.º, § 5º

INFRAÇÃO PENAL

por parte de membro do MP: art. 116, parágrafo único

INGRESSO E TRÂNSITO LIVRE

de membro do MP: art. 116, XI

INGRESSO NA CARREIRA

concurso público: art. 197 e §§ 1.º a 4.º
requisitos para: art. 199, incisos I a VI
seleção: art. 96

INQUÉRITO

exame de autos de: art. 116, XIII

INQUÉRITO CIVIL

instauração: arts. 3.º, IV e 4.º, I
promoção: arts. 58, XXV; 60, IX, “a”; 67; 80, V, “b”;
81, II, “c”; 82, III, “a”
revisão do arquivamento: art. 43, XVII

INQUÉRITO POLICIAL

acompanhamento: arts. 29, VIII, “e”; 57, IV
atuação do Procurador-Geral de Justiça: art. 53, XV
decisão de; revisão da : art. 33, XXVI
instauração: arts. 4.º, V; 55, II; 57, II; 58, XVII
não confirmação de arquivamento: Art. 29, VIII, “d”
requisição de informações: art. 89, VII; 116, XIX

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

instauração: arts. 4.º, V e 57, II

INSCRIÇÃO

concurso edital: art. 197, § 3.º
vaga a ser preenchida por promoção ou remoção:
art. 196

INSÍGNIAS PRIVATIVAS

uso: art. 116, II

INPEÇAÇÃO MÉDICA

em caso de reintegração: art. 328,III

INSPEÇÕES

competência do Corregedor-Geral do MP: art. 51, VI
nas Procuradorias de Justiça: art. 51, V

INSTALAÇÕES DE PROCURADORIAS DE PROMOTORIAS

art. 15
próprias e condignas no edifício do foro: art. 117, III

INTERESSES COLETIVOS, DIFUSOS E INDIVIDUAIS

art. 3.º, IV, a

INTERVENÇÃO

nas sessões de julgamento: art. 116, IV
manifestação no processo: art. 4.º, XVII

INTERVENÇÃO DO ESTADO

no município; atuação do Procurador-Geral de Justiça: art. 53, IV
promoção de representação de inconstitucionalidade: art. 53, II

INTIMAÇÃO

de membro do MP: art. 116, VII

pessoal de membro do MP: art. 116, V

INVALIDEZ

definitiva de membro do MP; aposentadoria: art. 311

INVIOLABILIDADE

opinião e manifestação: art. 116, X

IRMÃO

falecimento; licença: art. 307, VII

IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

art. 112, III

IRREGULARIDADES

conhecimento; adoção de providências: art. 118, X

JUSTIÇA ELEITORAL

atuação do Promotor de Justiça: art. 4.º, XI
designação de membro do MP para função junto a:
art. 29, VIII, “h” e §§ 1.º e 2.º
gratificação por prestação de serviço à: art. 281, III

LEI DE INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

encaminhamento ao Poder Legislativo; competência:
art. 29, III

LEI ORGÂNICA

modificação; proposta: art. 33, II, “*in fine*”

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

aplicação subsidiária aos membros do Ministério
Público Estadual: art. 361

LEIS

ação de inconstitucionalidade: art. 3.º, I

LICENÇA

a gestante: art. 314
casos de concessão: art. 307
competência para conceder: art. 308
especial: arts. 318 a 320
estágio probatório: art. 243
licença-prêmio: art. 279, I, “g”
luto: art. 300, VII
para concorrer ou exercer cargo eletivo; efetivo
exercício: art. 300, VI
para tratamento de saúde: arts. 307, I e 312
por afastamento do cônjuge: art. 315
por doença em pessoa da família: art. 313
tempo de efetivo exercício: art. 300, XII

LIMITE REMUNERATÓRIO

Vide TETO REMUNERATÓRIO

Arts. 279, parágrafo único, 280, parágrafo único e
281 parágrafo único.

LISTA DE ANTIGÜIDADE

aprovação: art. 43, XII
publicação: art. 249
reclamação: art. 249, §§ 1.º e 2.º, e art. 43, XII
recurso: art. 249, § 2.º e art. 33, IX, “b”

LISTA DE MERECIMENTO

remoção: art. 265, art. 43, IV
lista-tríplice promoção: art. 253, art. 43, V

LISTAS SÊXTUPLAS

encaminhamento ao TJ; competência do Procura-
dor-Geral de Justiça: art. 29, XXI
para fins do disposto no art. 104, parágrafo único, II,
da CF: art. 43, XVI

LISTA TRÍPLICE

eleição: art. 18
encaminhamento para escolha e nomeação: art. 21
para escolha do Procurador-Geral de Justiça: forma-
ção: art. 18, §§ 1.º ao 4.º
quem pode concorrer: art. 19

LITISCONSÓRCIO

com outros Ministérios Públicos: art. 77

LUTO

licença: art. 307, VII

MAGISTÉRIO

exercício de: art. 119, IV
remuneração não compreendida no subsídio: art. 281, II

MEDALHA DE MÉRITO

art. 347

MEIO AMBIENTE

danos: art. 3.º, IV, a
defesa; participação do MP: art. 3.º, VII

MEMBRO VITALÍCIO

perda de cargo: art. 33, XXIV

MERECIMENTO

apuração: art. 252, 265, parágrafo único
promoção por: arts. 252 a 260
remoção por: arts. 265 a 267

MINISTÉRIO PÚBLICO

atos administrativos executórios: art. 4.º, XIII
autonomia funcional, administrativa e financeira: art. 7.º
defesa de direitos assegurados nas constituições: arts. 5.º e 16
deveres de seus membros: art. 118
dia nacional do: art. 353
edição de normas e alteração de legislação: art. 4.º, XV
exercício de funções; vedação: art. 3.º, parágrafo único
falta ao trabalho: art. 4.º, § 7.º
identificação e incumbência: art. 1.º

funções institucionais: art. 3.º
informações e documentos; requisição para instruir procedimentos ou processos: art. 4.º, II
instauração de inquérito policial: art. 4.º, V
instauração de inquéritos civis: art. 4.º, I
instauração de sindicância ou procedimento administrativo: art. 4.º, III
manifestação em processos: art. 4.º, XVII
órgãos auxiliares: art. 17, IV
órgãos de execução: art. 17, III
princípios institucionais: art. 2.º
providências cabíveis ao: art. 5.º, parágrafo único
publicidade de procedimentos administrativos: art. 4.º, XIV
requisição de diligências investigatórias: art. 4.º, V
requisições; gratuidade: art. 4.º, § 6.º
uso indevido de informações e documentos: art. 4.º, § 5.º

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

aplicação, subsidiária, da lei Orgânica do Ministério Público da União: art. 361
fundo de apoio: art. 349
isenção de pagamento pela publicação de seus atos: art. 350
medalha de mérito: art. 347

MORADIA

auxílio: arts. 279, I, “d” e 288

MORALIDADE ADMINISTRATIVA

atos lesivos; anulação ou declaração de nulidade: art. 3.º, IV, “b”

MORTE

pensão por: arts. 293 a 298

MUDANÇA

despesa: art. 279, I, “e”
da sede da Promotoria: art. 114

NOMEAÇÃO

falecimento; licença: art. 307, VII

NORA	Extinção: art. 114
falecimento; licença: art. 307, VII	Procurador-Geral de Justiça: art. 53
NOTÍCIA DO CRIME	Procuradores de Justiça: art. 54
arquivamento: art. 53, XV; 55, III; 57, V	Promotores de Justiça: arts. 55 a 92
OFENDIDO	PROMOTOR DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NA PROMOTORIA DE AUSENTES E INCAPAZES: art. 62
membro do MP: art. 116, VI	PROMOTOR DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS: ART. 63
OITIVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGISTROS PÚBLICOS: art. 64
- de membro do MP como testemunha ou ofendido: art. 116, VI	PROMOTOR DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO AOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: art. 61
OPINIÃO	PROMOTORES DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NA PROMOTORIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES: art. 59
de membro do MP; inviolabilidade: art. 116, X	PROMOTORES DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NA AUDITORIA MILITAR ESTADUAL: art. 57
ORÇAMENTO ANUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTORES DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO: art. 82
aprovação da proposta: art. 33, XII	PROMOTORES DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS: art. 56
submetimento ao Colégio de Procuradores de Justiça da proposta de: art. 29, XXII	PROMOTORES DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE: art. 58
ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTORES DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR: art. 81
art. 17 a 117	PROMOTORES DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO: art. 80
Órgãos Auxiliares: art. 93 a 100	PROMOTORES DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL: art. 89
Órgãos de Administração: art. 17, II	PROMOTORES DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAL, DO TRIBUNAL DO JÚRI, ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO, e ESPECIALIZADA EM CRIMES DE USO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES: art. 55
Órgãos de Administração Superior: art. 18 a 52	PROMOTORES DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA: art. 55
Órgãos de Execução: art. 53 a 92	
ÓRGÃOS AUXILIARES	
art. 17, VI	
art. 93 a 100	
Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional: art. 97	
Centros de Apoio Operacional: art. 93 a 95	
Comissão de Concurso: art. 96	
Competência para indicar membro do Ministério Público para dirigir: art. 29, XXVI	
Estagiários: art. 99 e 100	
Órgãos de apoio administrativo: art. 98	
ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO	

BLICA ESTADUAL E DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL: art. 60

§2.º

OUVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PERÍODO DE TRÂNSITO

- art. 338-A, § 2.º

- efetivo exercício: art. 300, II

- gratificação: art. 338-A, § 2.º

PERMUTA

- remoção por: art. 268

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PLANO GERAL

- art. 338-A e § 1.º

- apresentação: art. 29, XXXVIII

PARENTE

- até o terceiro grau civil; manutenção sob chefia imediata; vedada: art. 333

PLANTÃO

- de atendimento ao público: art. 89, XV

- atribuições no plantão criminal: art. 89 § 1.º

PARTIDO POLÍTICO

- membro filiado: impedimento para funcionar em qualquer fase do procedimento eleitoral: art. 119, § 3.º

PLANTONISTA

- art. 29, XXVII

PATERNIDADE

- licença: art. 307, IV

PODER EXECUTIVO

- Chefe; prazo para nomeação do Procurador-Geral de Justiça: art. 21, parágrafo único

PODER JUDICIÁRIO

PATRIMÔNIO PÚBLICO

- atos lesivos; anulação ou declaração de nulidade: art. 3.º, IV, “b” “a”

- competência resguardada face às decisões do MP: art. 7.º, parágrafo único

PEÇAS DE INFORMAÇÃO

- arquivamento: art. 53, XV; 55, III; 57, V

PODER LEGISLATIVO

apresentação de relatório de atividades do MP ao: art. 29, XXXIX

controle externo da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do MP: art. 8.º A

do Estado; apreciação da proposta orçamentário do MP: art. 8.º, *in fine*

encaminhamento dos projetos de lei de iniciativa do MPE ao: art. 29, III

PENSÃO POR MORTE

- art. 281, VII

PERCENTAGENS

- recebimento, vedação: art. 119, I

POLICIAMENTO

- segurança e guarda: art. 3.º, VII

PERDA DE CARGO

de membro vitalício: arts. 33, XXIV, e 112, §1.º
propositura; ação civil para decretação: arts. 112,

POLÍTICA PENAL

- participação do MP: art. 3.º, VII

POLÍTICA PENITENCIÁRIA

- participação do MP: art. 3.º, VII

PORTE DE ARMA

- por membro do MP: art. 117, I

POSSE

de membros do CSMP: art. 38, § 2.º e 33, XVI
do Procurador-Geral: art. 33, IV
dos Procuradores de Justiça: art. 33, XVII
dos Promotores de Justiça Substitutos: art. 221
do Subprocurador-Geral, do Corregedor-Geral e
seus suplentes: art. 33, XV
requisitos: art. 222, incisos de I a VI

PRAZO

prazo para conclusão de processos administrativos:
art. 161
para confirmação na carreira: art. 236
para efetivação de promoção: art. 255
para nomeação do Procurador-Geral: art. 21, pará-
grafo único
para pedido de reconsideração de decisão do CSMP:
arts. 44 e 185
para recursos de decisões do CSMP: art. 181
para renúncia a elegibilidade ao CSMP: art. 35, § 2.º

PRAZOS PROCESSUAIS

- obediência aos: art. 118, IV

PRERROGATIVAS

dos membros do MP: art. 112 a 116
dos membros do MP, em razão de suas funções: art.
117
zelo pelas: art. 118, II

PRESTÍGIOS DA JUSTIÇA

- zelo pelo: art. 118, II

PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

- Art. 2.º

PRISÃO

de membros do MP: art. 116, VIII
de qualquer pessoa, comunicação ao MP: art. 92

PRISÃO DOMICILIAR

- membro do MP: art. 116, IX

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

instauração: arts. 3.º, IV e 4.º, III
publicidade: art. 4.º, XIV

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLI- NAR

contra membro do MP; instauração: art. 33, XX
pedidos de reabilitação; competência do Colégio de
Procuradores, art. 33, X

PROCESSO CRIME

candidato respondendo a: art. 199, § 3.º

PROCESSO DISCIPLINAR

competência do Procurador-Geral de Justiça: art. 29,
IX
instauração; competência do Corregedor-Geral do
MP: art. 51, III

PROCESSO E JULGAMENTO

- de membro do MP: art. 115

PROCESSOS

manifestação em: art. 4.º, XVII
presença obrigatória do MP; manifestação: art. 3.º,
V

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINA- RES

art. 158 a 179

comissão processante: art. 159
competência para instauração: art. 145

PROCURADORES DE JUSTIÇA

atribuições: art. 54, incisos I a XIV
correição permanente nos autos em que oficiar: art. 54, X
divisão dos serviços das procuradorias: art. 29, XII
junto a procuradoria de Recursos: art. 54, § 2.º
participação nas sessões dos Tribunais: art. 54, IV

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ausência e impedimento; substituição: art. 25 e §§
nomeação pelo Governador: art. 18
autorização de afastamento de membro do MP: art. 29, incisos XXX e XXXI
férias: art. 33, XXVIII
competência: art. 29
elegibilidade: art. 20
lista triplíce: art 21
posse: art. 24
eleição: art. 22
vacância do cargo: art. 25, §2.º

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

vide, também, Procuradores de Justiça
arts. 18 a 29
delegação de suas funções: art. 29, XXVIII
designação de m
Membro do MP para função junto à Justiça Eleitoral: art. art. 29, VIII “h”
destituição de promotor para funcionar em feito determinado: art. 29, VIII, “g”
destituição: art. 27
destituição; quem pode propor: art. 33, VII
efetivação da nomeação: art. 21, parágrafo único
escala de férias: art. 303
escolha: arts. 18 a 23
indicação e definição de Comarca de difícil provimento: art. 279, XII
órgão de execução: art. 53
propositura de ação civil, casos de perda de cargo: art. 112, § 2.º
recusa de designação de Promotor de Justiça para

assessoria de Corregedor-Geral do MP: art. 52, § 1.º
vacância do cargo: art. 25, § 1.º
vencimentos: art. 275
verba de representação: art. 281-A, art. 280, VIII

PROJETOS DE LEI

- de iniciativa do MP: art. 29, III

PROMOÇÃO

caso de obrigatoriedade: art. 256
competência do Procurador-Geral de Justiça: art. 29, VI
existência de vaga: art. 259
manifestação do interessado: art. 46
prazo para efetivação: art. 255
preenchimento por; edital: art. 259
que não seja obrigatório; escolha: arts. 254, 255 e 260
recusa: art. 245
regime: arts. 244 a 260
tempo mínimo na entrância: 244, § 2.º

PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE

arts. 246 a 251
publicação da lista de antigüidade: art. 249

PROMOÇÃO POR MERECEMENTO

arts. 252 a 260
recusa do mais antigo pelo CSMP: art. 248

PROMOÇÃO VOLUNTÁRIA

- art. 245

PROMOTORES DE JUSTIÇA

vide, também, Promotorias de Justiça
afastamento em caso de não vitaliciamento: art. 240, § 3.º
assessoria do Corregedor-Geral do MP: art. 52
atendimento ao povo: art. 55, XVIII; 56, VII; 57, XII; 58, XXIX; 59, XXXVIII; 60, XI; 61, VIII; 62, XXII; 63, XXVI; 64, V; 80, X; 81, IX; 82, V; 89, XV
atribuições: art. 3.º a 5.º
competência para oficiar perante a Justiça eleitoral:

art. 4.º, XI

impetração de habeas corpus: art. 55, VIII; 56, VI; 57, IX; 58, XX; 89, XVI

órgão de execução: art. 55 a 92

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

vide, também, Promotores de Justiça

atribuições; fixação: art. 29, incisos XII e XIII

PRONUNCIAMENTOS PROCESSUAIS

- indicação dos fundamentos jurídicos: art. 118, III

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

vide, também, dotações orçamentárias

elaboração pelo MP: art. 8.º, §§ 1.º

encaminhamento: art. 8.º *in fine*

fiscalização contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do MP: art. 8.º A

PROVENTOS

- aposentadoria: arts. 322 e 325

RECOMENDAÇÕES

- competência do Corregedor-Geral do MP: art. 51, VII

RECONSIDERAÇÃO

- pedido de: art. 44

para pedido de reconsideração de decisão do CSMP: arts. 44 e 185

para recursos de decisões do CSMP: art. 181

RECURSO

juízo; casos de competência do Colégio de Procuradores: art. 33, IV

para o STF e STI; interposição pelo MP: art. 3.º, XI pelo Colégio de Procuradores, caso de decisão sobre o não vitaliciamento: art. 33, IIX, "a"

REGIME JURÍDICO ESPECIAL

- dos membros do MP: art. 112

REGIMENTO INTERNO

- do Colégio de Procuradores; competência: art. 33, XXIX

REINTEGRAÇÃO

efeitos: art. 328, *in fine*, incisos I a III

sentença transitado em julgado: art. 328

RELATÓRIOS

anual: de atividades dos Procuradores e Promotores: art. 51, XIV

conhecimento pelo Conselho Superior; da Corregedoria-Geral: art. 43, XIX

de atendimento ao público: art. 84

de atividades do Corregedor-Geral: art. 51, VIII

mensal; de atividade dos membros da carreira: art. 118, XXXI

REMOÇÃO

competência do Procurador-Geral de Justiça: art. 29, VI

de promotor de Justiça: extinção de cargo: art. 114

existência de vaga: art. 196

indicação de lista triplíce; merecimento: art. 43, IV

indicação do nome do mais antigo: art. 43, VI

manifestação do interessado: art. 46

por permuta: art. 268

preenchimento: art. 266

preferência: art. 336

recusa na indicação por antiguidade: art. 45, § 2.º

regime: arts. 261 a 270

REMUNERAÇÃO

vide, também, **VENCIMENTOS**

em caso de substituição: art. 110, §§ 1.º a 3.º e 283

fixação: art. 274

limite: arts. 273 e 274

revisão: art. 338

REPARTIÇÃO POLICIAL

atuação do membro do MP na: art. 89, incisos I a V

REPRESENTAÇÃO

arquivamento: art. 53, XV

REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL

do MP; competência: art. 29, I

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

do MP; competência: art. 29, I

RESIDÊNCIA

na Comarca: art. 118, XII

oficial: art. 354

REVERSÃO

art. 329

REVISÃO

arts. 186 a 192

REVISTA DO MP

publicação: art. 348

SALA ESPECIAL

membro do MP: art. 116, IX

SANÇÕES

aplicação pelo Procurador-Geral de Justiça: art. 29, IX

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

competência do Corregedor-Geral do MP: art. 51, III

SERVIÇOS AUXILIARES

propostas de criação e extinção, submissão ao CPJ: art. 29, XXII

criação; quem propor art. 33, II

projetos de criação; aprovação de proposta: art. 33, XII

proposta de criação e extinção: art. 29, XXII

provimentos de cargos: art. 29, VI

SESSÕES PLENÁRIAS

dos Tribunais; representação do MP: art. 53, V

SINDICÂNCIA

instauração: art. 4º, III

processo: arts. 154 a 157

requisitar abertura: art. 116, XVIII

SOCIEDADE COMERCIAL

participação: art. 119, III

SOGRO

falecimento; licença: art. 307, VII

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

verba de representação: art. 281-A, art. 280, VIII

afastamento: art. 26, parágrafo único

atribuições: art. 26, incisos I a III

designação e exoneração pelo Procurador-Geral: art. 29, XXIV

SUBSÍDIO

arts. 271, 279, 280

fixação: art. 272

SUBSTITUIÇÃO

em caso de licença de titular: art. 29

no caso de afastamento, mediante convocação ou ampliação de competência: art. 110

vencimento em caso de: art. 110, §§ 1.º a 3.º e 283 de Procuradores de Justiça: art. 111

decorrente de ampliação de competência: art. 283, §1º

em órgão de entrância ou instância superior: art. 280, III e 284

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de recurso pelo MP: art. 3.º, XI

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

interposição de recurso pelo MP: art. 3.º, XI

SUSPEIÇÃO

declaração: art. 118, IX

SUSPENSÃO

de férias de Membro do MP: art. 304
estágio probatório: art. 243, parágrafo único

TEMPO DE SERVIÇO

afastamento; efetivo exercício: art. 300
de advocacia: art. 301, § 1.º
para efeito de: art. 301
prestado junto à Justiça Eleitoral: art. 356
contagem em caso de extinção do órgão ou mudança da sede da promotoria: art. 114

TESTEMUNHA

membro do MP: art. 116, VI

TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL

art. 280, parágrafo único
art. 279, parágrafo único
V. limite remuneratório

TRÂNSITO

período de ; efetivo exercício: art. 300, II

TRÂNSITO LIVRE

de membro do MP: art. 116, XI

TRANSPORTE

despesa: art. 279, I, “e”

TRATAMENTO

jurídico e protocolar; prerrogativa dos membros do Ministério Público: Art. 116, I
urbanidade: art. 118, XI
protocolar de Chefe de Poder; posse do Procurador-Geral de Justiça: art. 24

TRATAMENTO DE SAÚDE

licença: arts. 307, I,
Vide, também, LICENÇA

TRIBUNAL DE CONTAS

ressalva de competência do, quanto às decisões do MP: art. 7.º, parágrafo único

UNIDADE

princípio institucional do Mp: art. 2.º

VACÂNCIA DE CARGOS

casos: art. 194
ocorrência: art. 195

VANTAGENS

do subsídio: art. 271
vantagens e direitos: art. 271 a 306
pessoais; valores incorporados: art. 280, IV

VEDAÇÕES

dos membros do MP: art. 119

VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

arts. 271 a 332

VERBA DE REPRESENTAÇÃO

art. 281-A e 280, VIII
cargo de direção de confiança: art. 279, XIV; 281; 282
integra vencimentos: art. 280

VESTES TALARES

uso e fixação do modelo: art. 116, II

VISTA DOS AUTOS

por membro do MP: art. 116, IV

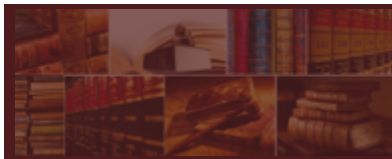
VITALICIAMENTO

arts. 236 a 241

proposta de não: art. 51, XXIII

VITALICIEDADE

art. 112, I



LEI DOS SERVIDORES



LEI Nº 2.708 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras e Vencimentos dos servidores administrativos do Ministério Público do Amazonas, instituindo os cargos de provimento efetivo, em comissão, funções de confiança, consoante os Anexos I a XI, com as denominações, os padrões, os vencimentos e o número de cargos nele indicados, sendo a respectiva lotação realizada por Ato do Procurador-Geral de Justiça, tudo nos moldes como assegurados no art. 127, § 2.º, da Constituição Federal, e fundamentado nas diretrizes de:

- I – qualidade e produtividade dos serviços públicos prestados pelo Ministério Público;
- II – valorização do servidor;
- III – qualificação profissional, por meio do Programa de Aperfeiçoamento Profissional;
- IV – crescimento funcional baseado no mérito próprio, mediante adoção do sistema de avaliação de desempenho;
- V – quantitativo restrito às reais necessidades da estrutura organizacional;
- VI – vencimentos compatíveis com a função.

Art. 2.º - O regime aplicado aos servidores regidos

por esta Lei é o estatutário, o celetista e o administrativo especial, conforme a necessidade da administração e de acordo com a natureza ou a complexidade do cargo ou emprego, obedecidos, para cada caso, os ditames desta Lei e a legislação específica.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS E VENCIMENTOS

SEÇÃO I

Art. 3.º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – atribuição, o conjunto de tarefas afins, atribuídas a um indivíduo, para a sua execução;
- II – função, o conjunto de atribuições conferidas a um cargo;
- III – cargo, o conjunto de funções e responsabilidades, com denominação própria, criado por lei, com número certo, pagamento por pessoa jurídica de direito público e atribuições definidas;
- IV – cargo efetivo, o cargo a ser provido em caráter permanente;
- V – cargo de confiança, o cargo a ser provido em caráter transitório para função de gerência ou assessoria;
- VI – cargo de carreira, aquele que se escalona em classes para acesso privativo de seus titulares;
- VII – classe, a unidade básica da estrutura da carreira, responsável pelo estabelecimento da hierarquia funcional, de acordo com a complexidade e o grau de responsabilidade das funções do cargo;
- VIII – nível, o escalonamento do cargo, na mesma classe, para efeito de promoção horizontal;
- IX – carreira, o agrupamento de cargos e de classes escalonadas hierarquicamente;
- X – grupo ocupacional, o conjunto de cargos cujas atividades profissionais são da mesma natureza ou ramo de conhecimento;
- XI – padrão, a unidade de medida que determina o vencimento inicial de cada classe do cargo;

XII – vencimento, a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;
XIII – vencimento básico, o padrão acrescido dos valores referentes à promoção horizontal;
XIV – remuneração, o conjunto dos valores referentes ao vencimento básico e às vantagens pecuniárias conferidas ao servidor;
XV – permuta, a mudança de local de trabalho entre dois servidores de cargos iguais;
XVI – promoção, o crescimento funcional do servidor;
XVII – promoção vertical, o crescimento funcional para a classe imediatamente superior;
XVIII – promoção horizontal, o crescimento funcional para nível mais elevado dentro da mesma classe;
XIX – enquadramento, o ato que oficializa a mudança funcional na carreira do servidor;
XX – seleção interna, o ato de aplicar critérios pre-estabelecidos entre os servidores inscritos no processo de promoção;
XXI – avaliação de desempenho, o instrumento de averiguação do desempenho individual e potencial do servidor;
XXII – gratificação, a retribuição pecuniária conferida ao servidor por desempenho de funções específicas;
XXIII – adicional, a vantagem pecuniária, de caráter permanente, correspondente aos direitos e vantagens do servidor público.

SEÇÃO II DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DOS CARGOS

Art. 4.º - Os cargos estão agrupados, segundo a sua natureza, no grupo ocupacional administrativo.

Art. 5.º - Os Grupos Ocupacionais de que tratam esta Lei são classificados:

- I – de provimento efetivo:
 - a) Grupo Ocupacional de Nível Superior – formado por cargos que exigem de seus ocupantes conhecimentos e habilitação de nível superior, com registro no Órgão de Classe;
 - b) Grupo Ocupacional de Nível Intermediário – formado por cargos que requerem de seus ocupantes conhecimentos e habilitação que

exigem escolaridade ou formação técnico-profissional equivalente ao ensino médio completo, com o respectivo certificado;

c) Grupo Ocupacional de Nível Básico – formado por cargos cujo desempenho exige conhecimento em nível de ensino fundamental.

- II – de provimento administrativo especial;
- III – de provimento regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas;
- IV – de provimento em comissão, os cargos de direção e assessoramento superior;
- V – funções de confiança, as funções de direção intermediária.

Art. 6.º - O cargo pode estar dividido em funções específicas da mesma natureza e, neste caso, o seu provimento é por função, ficando vedado ao servidor mudar de função no mesmo cargo.

§ 1.º - Os cargos possuem descrição detalhada de suas atribuições por função ou por área de atuação.

§ 2.º - A área de atuação permite o rodízio do servidor, de acordo com a necessidade do serviço.

§ 3.º - As funções do cargo podem exigir requisitos profissionais específicos do mesmo ramo de conhecimento.

§ 4.º - A descrição das atribuições dos cargos consta de Ato do Procurador-Geral de Justiça, regulamentador desta Lei.

§ 5.º - O Quadro de Cargos, com suas respectivas funções e quantitativos, constam do Anexo II desta Lei.

§ 6.º - A distribuição dos cargos pela estrutura organizacional obedece à lotação ideal estabelecida por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO III DA CARREIRA

Art. 7.º - Os cargos são divididos em classes segundo os fatores escolaridade, complexidade e grau de responsabilidade das funções:

I – classes I a III: para função simples e rotineira, e instrução correspondente ao ensino fundamental;

II – classes IV a VI: para função com certa complexidade e instrução correspondente ao nível médio completo;

III – classes VII a IX: para função técnico-administrativa complexa e instrução correspondente ao ní-

vel superior completo.

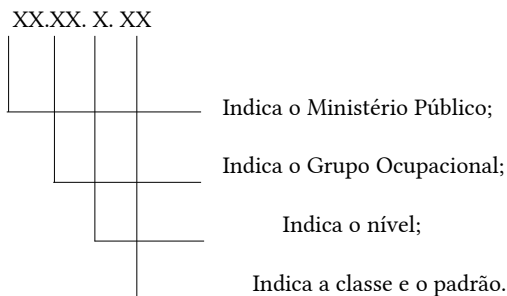
§ 1.º - As carreiras administrativas são formadas por três classes e cada classe por seis níveis.

§ 2.º - A especificação geral dos fatores de complexidade dos cargos consta do Anexo VII, e a especificação detalhada faz parte da descrição dos cargos, a ser objeto de Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 8.º - A promoção na carreira ocorre quando da mudança de uma classe para outra imediatamente superior.

SEÇÃO IV DO CÓDIGO DO CARGO

Art. 9.º - Os cargos possuem códigos de identificação formados por sete dígitos alfanuméricos, separados por um ponto, com a seguinte especificação:



§ 1.º - O elemento padrão indica o vencimento inicial de cada classe do cargo e corresponde ao nível inicial que integra o conjunto de níveis que determinam a promoção horizontal.

§ 2.º - O elemento nível indica o vencimento básico do servidor, conforme a letra em que está enquadrado na classe.

§ 3.º - O código quando identifica apenas o cargo utiliza os seguintes elementos:

I – para o padrão: o elemento correspondente à classe primeira do cargo;

II – para o nível: a letra minúscula “x”.

§ 4.º - O código quando identifica o cargo em que o servidor está enquadrado, utiliza os elementos correspondentes à sua situação funcional.

§ 5.º - A identificação dos elementos que integram o código do cargo constam do Anexo III.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10 - A jornada de trabalho dos servidores dos serviços auxiliares, ocupantes de cargo efetivo e cargo em comissão, do Ministério Público do Estado do Amazonas, será de 6 (seis) horas diárias ou de 8 (oito) horas, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - Ato do Procurador-Geral de Justiça fixará o horário de expediente do Ministério Público do Estado do Amazonas e dos seus órgãos, notadamente daqueles cujas atividades necessitem ser executadas em horários diferenciados e em regime de plantão, sendo este entendido como aquele executado fora do horário fixado como de expediente.

§ 2º - O registro de entrada e de saída será efetivado, somente por meio de ponto eletrônico, exceto nos locais desprovidos de registro eletrônico, ou excepcionalmente, por razões de não-funcionamento daqueles, motivos pelos quais a administração adotará meios específicos de controle da frequência.

§ 3º - Será configurado como “atraso” o registro de entrada após a tolerância máxima de 15 (quinze) minutos do horário fixado como de início para o expediente estabelecido em ato do Procurador-Geral de Justiça, e contando-se como tal o tempo decorrido entre o início do expediente e o registro da entrada.

§ 4º - As “saídas antecipadas” serão igualmente registradas, para os fins desta Lei.

§ 5º - Serão justificáveis os “atrasos” e “saídas antecipadas” nos casos previstos em Lei, desde que devidamente comprovados, e protocolizados até o dia seguinte ao evento.

§ 6º - Os “atrasos” e as “saídas antecipadas”, não justificadas, ou cujas justificativas não sejam aceitas pela Administração, serão registrados cumulativamente no mês e, a cada hora de “atraso” ou de “antecipação de saída” durante o mês, será descontado 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao dia de trabalho.

§ 7º - As saídas durante o horário de expediente, por necessidade pessoal do servidor, e sua forma de compensação, inclusive por intermédio de banco de horas, serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral de Justiça a ser editado em até 60 (sessenta) dias da presente Lei.

(Art. 10 alterado e incluídos § pelo art. 1º da Lei Promulgada nº 89 de 22/10/2010)

Art.11 – O servidor do Ministério Público do Amazonas fará hora-extra somente em caso de necessidade do serviço e com prévia autorização escrita do Procurador-Geral de Justiça

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE PROMOÇÃO

Art. 12 – A promoção funcional do servidor possui duas modalidades, sendo horizontal quando da mudança de nível da mesma classe do cargo, e vertical quando da mudança para a classe superior do mesmo cargo.

Art. 13 – O processo de promoção será realizado bianualmente, e a data do primeiro processo de promoção passa a ser a data oficial para as promoções subsequentes.

SEÇÃO II DA COMISSÃO ESPECIAL DE PROMOÇÃO

Art. 14 – Compete à Comissão Especial de Promoção a realização dos processos de promoção e avaliação de desempenho do servidor administrativo do Ministério Público do Amazonas.

Art. 15. A Comissão Especial de Promoção é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e também integrada pelo Secretário-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas e por 2 (dois) servidores efetivos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, indicados pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos. (Art. 15 alterado pelo art. 10 da Lei nº 4.011 de 20/03/2014)

Art. 16 – A Comissão Especial de Promoção tem regulamento próprio, aprovado por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO III DOS CRITÉRIOS BÁSICOS

Art. 17 – O processo de promoção exige os seguintes critérios básicos para o servidor, além dos critérios específicos:

I – ser efetivo e estável;

II – estar exercendo as reais atribuições do cargo, exceto nos casos de exercício de cargo de confiança e afastamento para o exercício de mandato sindical;

III – cumprir os demais critérios estabelecidos para cada modalidade.

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

SEÇÃO I DOS NÍVEIS

Art. 18 – O cargo é dividido em dezoito níveis, representados por letras maiúsculas do alfabeto de “A” a “S”.

Art.19 – Os níveis possuem valores de vencimento diferenciados, determinados pela Tabela de Unidades de Vencimento.

Art.20 – A promoção horizontal possui os seguintes critérios específicos:

I – independe de vagas;

II – o servidor tem que atingir o quantitativo mínimo de pontos estabelecido para os fatores de avaliação do servidor;

III – estar enquadrado no nível atual por um período mínimo de dois anos.

Art. 21 – A promoção ocorre com a mudança de um nível para outro imediatamente superior na mesma classe e no mesmo cargo.

Parágrafo único. Para efeito de progressão funcional, é proibida, em caráter absoluto, a promoção horizontal, ou vertical, para letra posterior àquela imediatamente superior à letra do cargo efetivo do servidor avaliado. (parágrafo único do art. 21 acrescentado pelo art. 9º da Lei nº 4.011 de 20/03/2014)

SEÇÃO II DOS FATORES DE AVALIAÇÃO

Art. 22 – O servidor é avaliado mediante os seguintes fatores:

- I – fator antigüidade;
- II – fator profissional;
- III – fator desempenho.

Art. 23 – O fator antigüidade corresponde ao tempo de serviço prestado pelo servidor no Ministério Público do Estado do Amazonas, a contar da data de exercício da investidura no cargo de carreira.

Parágrafo único – Para a contagem do tempo são excluídos os afastamentos em virtude de:

- I – faltas ao serviço não abonadas;
- II – licença para tratar de interesses particulares;
- III – licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;
- IV – pena de suspensão recebida durante o período de aquisição que antecede o processo de promoção;
- V – tempo de serviço em outros órgãos ou entidades do serviço público, exceto os servidores efetivos provenientes do Poder Executivo Estadual;
- VI – outros afastamentos não-remunerados.

Art. 24 – O fator profissional corresponde ao aperfeiçoamento profissional do servidor, adquirido no decorrer do período aquisitivo que antecede o processo de promoção, nas seguintes modalidades:

- I – participação em conselhos, comissões e equipes especiais de trabalho;
- II – atuação como instrutor de treinamento;
- III – participação em treinamentos;
- IV – recebimento de prêmios;
- V – publicação de trabalhos;
- VI – recebimento de elogios;
- VII – exercício de cargo de confiança.

§ 1.º - Cada modalidade possui um quantitativo máximo de pontos a serem contabilizados na avaliação do servidor, e devem ser adquiridos no período que antecede o processo de promoção, exceto para o primeiro processo de promoção.

§ 2.º - Os pontos que excederem ao máximo estipulado são anulados, ficando proibida a acumulação para os processos de promoção subsequentes.

§ 3.º - As modalidades especificadas neste artigo devem estar relacionadas com a área de atuação do servidor e o cargo que ocupa.

Art. 25 – O fator desempenho corresponde aos resultados obtidos pelo servidor na execução de suas atribuições, medidos através dos subfatores:

- I – assiduidade – avalia a frequência do servidor ao trabalho, inclusive a sua pontualidade ao serviço;
- II – desempenho – avaliado através dos seguintes itens:

- a) qualidade e produtividade;
- b) conhecimento do trabalho;
- c) comunicação;
- d) relacionamento;
- e) capacidade de realização.

§ 1.º - Cada subfator possui um quantitativo de pontos que determina o desempenho do servidor no período.

§ 2.º - A avaliação de desempenho é efetuada pela chefia imediata, com o acompanhamento e conhecimento do servidor.

§ 3.º - A avaliação é realizada anualmente, considerando a média aritmética dos dois últimos resultados obtidos no período que antecede a promoção, para contagem no processo.

Art. 26 – O somatório dos pontos resultantes dos fatores antigüidade, profissional e desempenho é que determina o nível em que o servidor deve ser enquadrado, conforme regulamentação.

CAPÍTULO VI DA PROMOÇÃO VERTICAL

SEÇÃO I DOS TIPOS

Art. 27 – Os cargos dividem-se em classes hierárquicas que permitem o crescimento funcional do servidor.

Parágrafo único – Na promoção vertical, o servidor é enquadrado na classe imediatamente superior, respeitando a hierarquia das classes e dos níveis, conforme o Anexo IV desta Lei.

Art. 28 – A promoção vertical possui os seguintes critérios específicos:

- I – independe de vaga;
- II – é obtida através da promoção horizontal, quando o servidor é promovido para nível inicial da classe superior a que está enquadrado, conforme Anexo

IV desta Lei.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 29 – A promoção é autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça e o enquadramento do servidor na nova situação funcional são oficializados por ato administrativo publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 30 – O enquadramento é realizado de acordo com o resultado obtido pelo servidor no processo de promoção.

CAPÍTULO VIII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DA ESTRUTURA

Art. 31 – A estrutura da remuneração é constituída de:

- I – vencimento básico;
- II – adicionais;
- III – gratificações.

Art. 32 – A política de reajuste e aumento de vencimentos dos cargos administrativos do Ministério Público do Amazonas será estabelecida por lei específica, observada a iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo único – Os adicionais, as gratificações e quaisquer outras vantagens serão estabelecidas por lei.

Art. 33 – O vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, conforme o padrão da classe e o nível em que o servidor está enquadrado, conforme especificado no Anexo VIII.

§ 1.º - O padrão determina o vencimento do nível inicial de cada classe do cargo.

§ 2.º - O nível determina o vencimento básico do servidor, sobre o qual incide os cálculos de adicionais e outros direitos e vantagens.

Art. 33-A - Aos servidores efetivos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas ficam assegurados os seguintes benefícios, de caráter indenizatório, regulamentados em Ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas:

- I - auxílio-alimentação;
- II - ajuda de custo;
- III - auxílio-moradia;
- IV - auxílio-saúde.

§1.º A ajuda de custo, para despesas de instalação, será paga em parcela única, correspondente a um mês de vencimento, ao servidor que, no interesse do serviço, for lotado em Município do Interior do Estado do Amazonas diverso daquele em que se encontra domiciliado.

§2.º O auxílio-moradia será concedido, mensalmente, no percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do vencimento inicial do cargo do servidor que, no interesse do serviço, desempenhar suas atribuições funcionais no interior do Estado do Amazonas, observados os seguintes requisitos:

- I - ausência, no local, de imóvel funcional disponível ao uso pelo servidor;
- II - ausência de domicílio, ou residência, pelo servidor, no Município em que se localizar a Unidade em que estiver lotado;
- III - não percepção de auxílio-moradia por outra pessoa com quem o servidor reside no Município da Unidade em que estiver lotado. (Art. 33-A alterado pelo art. 8º da Lei nº 4.011 de 20/03/2014)

CAPÍTULO IX DO PROVIMENTO

Art. 34 – A investidura na carreira e no cargo se dá por concurso público de provas ou de provas e títulos:

§ 1.º - Nos casos em que o cargo está dividido em funções específicas, o concurso estabelece o cargo e a função simultaneamente, respeitando os requisitos profissionais exigidos para a função e para o cargo.

§ 2.º - A investidura dar-se-á na classe primeira do cargo, nível “A”.

§ 3.º - Para o cargo de Agente de Serviços e Agente de Apoio localizados nas Promotorias de Justiça de

1.ª Entrância, o candidato escolhe o Município para o qual quer prestar concurso.

§ 4.º - O candidato aprovado em concurso público tem que, obrigatoriamente, residir ou passar a residir no Município escolhido.

§ 5.º - A mudança de Procuradoria de Justiça e de Promotoria de Justiça só é permitida mediante permuta entre os servidores do mesmo cargo.

Art. 35 – O concurso público será aberto após a conclusão do processo de promoção, para os casos onde existirem vagas.

Art. 36 – O servidor concursado, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório por trinta e seis meses, para avaliação de sua aptidão e capacidade no desempenho do cargo.

§ 1.º - Serão observados os seguintes itens:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III - disciplina;

IV – capacidade de iniciativa;

V – produtividade;

VI – responsabilidade;

VII – idoneidade moral;

VIII – urbanidade.

§ 2.º - A avaliação é realizada pela chefia imediata, com apreciação final do Comitê Técnico constituído para este fim específico, através de instrumento próprio.

§ 3.º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e, se estável, reconduzido ao seu cargo anterior.

§ 4.º - Fica assegurado ao servidor em estágio probatório vencimento integral e demais direitos dos servidores efetivos que, com este instituto, não conflitem.

§ 5.º - O estágio probatório tem regulamentação própria, materializada através de Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 37 – O pessoal admitido para emprego público terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 01 de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1.º - Lei específica, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre a criação dos em-

pregos de que trata o “*caput*” deste artigo, no âmbito do Ministério Público do Amazonas, bem como a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2.º - É vedado submeter ao regime de que trata o “*caput*” deste artigo os cargos públicos de provimento em comissão, como, também, alcançar, na lei a que se refere o parágrafo anterior, os servidores de regime estatutário, às datas da respectiva publicação.

§ 3.º - A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

§ 4.º - O contrato de trabalho, por prazo indeterminado, somente será rescindido por ato unilateral da Procuradoria-Geral de Justiça, nas seguintes hipóteses:

a) prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

b) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

c) necessidade de redução do quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure, pelo menos, um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 5.º - Excluem-se dos procedimentos previstos no § 4.º e suas alíneas as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8.º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 38 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua Procuradoria-Geral de Justiça, poderá realizar contratação de pessoal, por tempo determinado, sob regime administrativo especial, nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 39 – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins desta Lei, aquela que não possa ser realizada com a utilização

do Quadro de Pessoal existente.

Art. 40 – O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos do art. 38 desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sob a responsabilidade de Comissão Especial, designada para este fim específico, com ampla divulgação através dos meios de comunicação, inclusive o Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único – Na hipótese de contratação por comprovada capacidade profissional, ou quando se tratar de especialização ou capacidade técnica notórias, o processo seletivo poderá ser dispensado.

Art. 41 – O contrato a que se refere o artigo 38 desta Lei poderá ser prorrogado até o limite de quarenta e oito meses.

Art. 42 – As contratações somente poderão ser efetivadas com observância da dotação orçamentária específica, como, também, dos critérios de que trata o art. 169 da Constituição Federal e dos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 96, de 31 de maio de 1999.

Art. 43 – A efetivação da contratação dar-se-á mediante termo assinado pelo contratado e pelo Procurador-Geral de Justiça, do qual deverão ficar definidos a natureza do trabalho, a jornada, o prazo do contrato, o valor e a forma de retribuição pecuniária correspondente.

Parágrafo único – O termo de contrato será encaminhado, em cinco dias úteis, em forma de extrato, para publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 44 – É terminantemente proibida a contratação de servidores da Administração Direta ou Indireta federal, estadual, distrital ou municipal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa do Procurador-Geral de Justiça e do contratado, inclusive solidária, quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente.

Art. 45 – A retribuição pecuniária do contratado corresponderá, conforme o caso, aos vencimentos da classe singular ou inicial do cargo cujas funções sejam idênticas ou assemelhadas às desempenhadas por efeito do contrato.

Parágrafo único – Não existindo cargo de funções idênticas ou assemelhadas às do contratado, a retribuição pecuniária observará os valores praticados no mercado de trabalho e será, previamente, aprovada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 46 – Ao contratado é proibido:

I – desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

III – ser novamente contratado com fundamento neste denominado regime administrativo especial, salvo impossibilidade de concorrência, devidamente justificada em despacho do Procurador-Geral de Justiça;

IV – participar de comissão de sindicância ou inquérito administrativo, ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo resultará na imediata rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades envolvidas.

Art. 47 – O contrato extinguir-se-á:

I – pelo óbito do contratado;

II – pelo término do prazo contratual;

III – por descumprimento de quaisquer das cláusulas contratuais, pelo contratado, inclusive pelo não-atingimento, sem justificativa plausível, da meta estabelecida no contrato;

IV – por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias;

V – por conveniência administrativa;

VI – por ocorrência da superação do limite estabelecido pela Lei Complementar Federal n.º 96, de 31 de maio de 1999.

Parágrafo único – A extinção do contrato não confere direito à indenização, ressalvada a hipótese de conveniência administrativa, quando será pago ao contratado o correspondente a 30 % (trinta por cento) do que lhe caberia no restante do contrato.

Art. 48 – Aplica-se ao pessoal contratado pelo regime administrativo especial o disposto nos artigos 62 a 64, 65, incisos I a III, 90, incisos VI e XI, 92, 93, 95 a 103, 114, 118 a 123, 124, incisos I, “in fine”, e II, 125 a 127, 144, 145, 149 a 155, 156, incisos I e II, a 160, 162, 163, incisos II e III, 165 e 168, incisos I e II, todos da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, e na Lei n.º 1.897, de 05 de janeiro de 1989.

Art. 49 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de trinta dias, assegurada ampla defesa.

Art. 50 – Os contratados são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, salvo quando já pertencerem a outro regime.

Art. 51 – É considerado de natureza pública o tempo de serviço prestado sob a contratação pelo regime administrativo especial, computando-se o respectivo período para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO X DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 52 – O aperfeiçoamento profissional assegura ao servidor ocupante de cargo de nível superior a Gratificação de Especialização Profissional, de acordo com as especificações abaixo:

I – curso de especialização, mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas ou pós-graduação: gratificação de cinco por cento;

II – curso de mestrado: gratificação de dez por cento;

III – curso de doutorado: gratificação de quinze por cento.

§ 1.º - A gratificação é permanente e exige que o curso seja correlato ao cargo que o servidor ocupa.

§ 2.º - O servidor somente poderá receber uma Gratificação de Especialização Profissional.

Art. 53 – As gratificações serão calculadas sobre o valor do padrão da classe em que o servidor está enquadrado, recebida cumulativamente com o vencimento básico, e exige que o servidor esteja exercendo as reais atribuições do cargo.

§ 1.º - Sobre o valor de qualquer das gratificações não incide o cálculo de direitos e vantagens.

§ 2.º - As gratificações têm que ser requeridas pelo servidor e autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça, para o fim de controle do sistema de recursos humanos, nos termos de ato administrativo regulamentador.

CAPÍTULO XI DO PRIMEIRO PROCESSO DE PROMOÇÃO

SEÇÃO I DO ENQUADRAMENTO INICIAL DOS CARGOS

Art. 54 – O Quadro de Cargos Efetivos dos servidores administrativos do Ministério Público do Amazonas consta do Anexo I.

Art. 55 – Os cargos efetivos do atual Quadro Administrativo do Ministério Público do Amazonas ficam transformados, conforme Anexo V.

SEÇÃO II DO ENQUADRAMENTO INICIAL DOS SERVIDORES

Art. 56 – Para fins de implantação do Plano de Carreiras e Vencimentos, os servidores serão enquadrados, automaticamente, nos cargos transformados, correspondentes aos cargos dos quais são titulares.

§ 1.º - O servidor efetivo não-estável será enquadrado na classe primeira do cargo, nível “A”, e o estável na classe do nível obtido pelo correspondente financeiro ao cargo atual.

§ 2.º - O servidor com vencimento superior ao valor estabelecido para a classe e o nível a que faz jus, será enquadrado na classe e no nível cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao seu atual vencimento, passando a ter direito à promoção na carreira, a partir deste nível.

§ 3.º - O enquadramento inicial dos servidores atende às seguintes condições:

I – ser efetivo no serviço público estadual;

II – estar em efetivo exercício nos órgãos do Minis-

tério Público do Amazonas;

III – exercer, efetivamente, as atribuições do cargo transformado;

IV – atender os requisitos profissionais básicos estipulados para o cargo.

§ 4.º - O prazo para o enquadramento dos servidores é de sessenta dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 5.º - Os servidores efetivos, para serem enquadrados definitivamente no Quadro de Pessoal Administrativo do Ministério Público do Amazonas, têm que fazer opção, mediante Termo de Opção, assinado e protocolizado.

§ 6.º - Os servidores inativos, aposentados nos cargos do Quadro do Ministério Público do Amazonas, ficam enquadrados nos cargos correspondentes aos seus na ativa.

SEÇÃO III DA PRIMEIRA PROMOÇÃO

Art. 57 – O primeiro processo de promoção será aberto após o enquadramento, com aplicação de todos os critérios básicos e específicos das duas modalidades de promoção, e dos fatores de avaliação, exceto o de desempenho.

Parágrafo único – O prazo para a abertura do primeiro processo de promoção é de vinte dias, a contar da data de publicação do enquadramento oficial dos servidores e conclusão dos processos de recurso de revisão do enquadramento.

Art. 58 – O concurso público será aberto após a conclusão do primeiro processo de promoção e processos de recurso de revisão do mesmo, para os cargos com vagas.

CAPÍTULO XII DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 59 – O servidor que não concordar com o resultado de seu enquadramento ou de sua promoção, nas duas modalidades, pode requerer revisão de sua situação à Comissão Especial de Promoção.

§ 1.º - O prazo para impetrar o recurso é de, no máximo, trinta dias, a contar da data de publicação do enquadramento do servidor, com justificativa e pro-

vas das alegações.

§ 2.º - O recurso tem efeito suspensivo, até a data da decisão administrativa do recurso.

§ 3.º - O servidor com processo administrativo em andamento pode impetrar recurso para suspender o seu processo de promoção até à conclusão do processo administrativo disciplinar.

Art. 60 – Compete à Comissão Especial de Promoção efetuar a análise das provas e emitir parecer para decisão do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO XIII DO CARGO DE CONFIANÇA E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 61 – Os cargos de confiança do Ministério Público do Amazonas, nomeados e dispensados por Ato do Procurador-Geral de Justiça, têm natureza de gerência e assessoria e são de provimento provisório, sendo exercidos por profissionais com comprovada capacidade técnica, idoneidade moral e aptidão para as funções do cargo.

§ 1.º - Fica estabelecido que o número de cargos de Assessor de Procurador de Justiça é igual ao número de Procuradores de Justiça.

§ 2.º - Os cargos de Assessor de Procurador de Justiça e de Assessor do Procurador-Geral de Justiça são privativos de bacharéis em Direito, com diploma registrado no órgão competente do Ministério da Educação, ou de Advogados, que ficarão, em quaisquer dos casos, impedidos do exercício da advocacia

§ 3.º - O provimento do cargo de Assessor de Procurador de Justiça será precedido da indicação de nome pelo respectivo Procurador de Justiça, e os Assessores do Procurador-Geral de Justiça serão de livre escolha deste, porém, em ambos os casos, obedecido os ditames do art. 61.

§ 4.º - Quando a nomeação recair sobre bacharel em Direito não-integrante do Quadro Administrativo do Ministério Público do Amazonas, este subordinar-se-á às leis e normas do pessoal administrativo do Ministério Público do Amazonas.

§ 5.º - Revogado (Revogado pela Lei nº 3.147 de 06/07/2007)

§ 6.º - Em caso de vacância da Procuradoria de Justiça, por morte ou aposentadoria do titular, caberá ao Procurador-Geral de Justiça a manutenção da nomeação ou a indicação e livre nomeação de outro

bacharel em direito para a devida substituição, até que o cargo de Procurador de Justiça seja provido.

§ 7.º - Durante os afastamentos, por férias ou licenças de qualquer espécie, do Procurador de Justiça ao qual está vinculado o Assessor, este passará a atuar junto ao substituto daquele, ainda que se tratar de Promotor de Justiça convocado para o exercício de tal mister.

§ 8.º - Em caso de acumulação de Procuradorias de Justiça por um único membro, será este assessorado por ambos os Assessores de Procurador de Justiça, respeitado o disposto no § 6.º deste artigo, quando tratar-se de vacância de uma das Procuradorias de Justiça.

§ 9.º - A jornada de trabalho para os cargos de confiança e função gratificada é de quarenta horas semanais.

Art. 62 - É absolutamente vedada a nomeação ou designação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito do quadro de pessoal administrativo do Ministério Público do Amazonas, e de seus órgãos, de parentes de membros ou servidores, inclusive inativos, do Ministério Público até o 4.º grau, consangüíneos ou afins. (Art. 62 alterado pelo art. 9º da Lei nº 3.147 de 06/07/2007)

Parágrafo único - A regra do “caput” deste artigo poderá ser flexibilizada na hipótese do ingresso do servidor ocorrer, exclusivamente, por concurso público administrativo do Ministério Público do Amazonas, porém a designação jamais poderá ser efetuada para cargo cuja chefia imediata for de parente até o 4.º grau, consangüíneo ou afim. (Parágrafo único do art. 62 acrescido pelo art. 2º da Lei nº 2.741 de 08/07/2002)

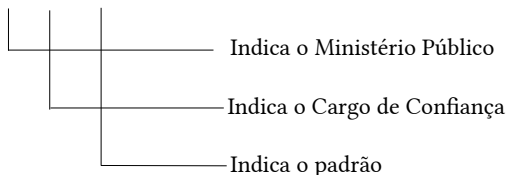
Art. 63 - A função gratificada é exclusiva dos servidores efetivos, para desempenho de encargo de chefia ou supervisão, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, contanto que o mesmo tenha sob sua subordinação o mínimo de três servidores.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral do Ministério Público indicará ao Procurador-Geral de Justiça os nomes para o provimento dos cargos em comissão e funções de confiança que lhes forem subordinados.

Art. 64 - O quantitativo dos cargos de confiança e funções gratificadas são as constantes nos Anexos IX e X, e suas atribuições e requisitos profissionais constam do Ato do Procurador-Geral de Justiça, regulamentador desta Lei.

§ 1.º - O cargo de confiança possui código próprio, com cinco dígitos, sendo:

XX. XX. XX



§ 2.º - Os padrões do cargo de confiança são os constantes do Anexo IX.

§ 3.º - Revogado. (revogado pela Lei nº 3.147 de 06/07/2007)

Art. 65 - O servidor, para ocupar cargo de confiança ou função gratificada, tem que, obrigatoriamente, antes de entrar em exercício, participar de treinamento específico do Programa de Aperfeiçoamento Profissional, previsto nesta Lei, visando à conscientização dos princípios gerais de administração pública, suas atribuições e responsabilidades.

Parágrafo único - O servidor em exercício de cargo de confiança ou função gratificada, na data de publicação da presente Lei, fica obrigado a participar do treinamento específico.

Art. 66 - Para tomar posse em cargo de confiança, o servidor deve assinar termo de compromisso para desempenhar com retidão, eficiência, legalidade e moralidade as funções do cargo, e apresentar declaração de seus bens, no ato de sua posse e até dez dias após a publicação da exoneração.

Art. 66-A - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor de cargo efetivo, com estabilidade, licença para tratamento de interesses particulares, pelo prazo de, até, 03 (três) anos consecutivos e sem remuneração.

§1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer

tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração, devendo o servidor apresentar-se em, até, 02 (dois) dias no setor competente, contados do término da referida licença.

§2º. A licença para tratamento de interesses particulares não interrompe o vínculo existente entre o servidor e a Procuradoria-Geral de Justiça, estando o mesmo obrigado a respeitar o que lhe impõe a legislação e os princípios norteadores da Administração Pública.

§3º. Não é considerado, como de efetivo exercício, o afastamento em virtude da licença prevista no *caput* deste artigo, não se computando tal tempo correspondente para qualquer efeito.

§4º. O Procurador-Geral de Justiça, por Ato próprio, poderá regulamentar a presente lei, estabelecendo critérios complementares para a concessão da licença, a fim de atender aos superiores interesses da Administração.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67 – O servidor que, na data de publicação desta Lei, se encontrar em licença para tratar de interesse particular ou à disposição, sem ônus para a sua instituição, será enquadrado por ocasião do seu retorno ao serviço.

Art. 68 – O servidor que, na data da publicação desta Lei, estiver à disposição, com ônus para a sua instituição, afastado por licença à gestante ou para tratamento de sua própria saúde, exercendo mandato sindical, ou qualquer outro tipo de afastamento, será enquadrado normalmente.

Art. 69 – O enquadramento do servidor nos novos cargos obedece, rigorosamente, aos requisitos profissionais exigidos para o cargo.

Art. 70 – O servidor que não possuir os requisitos profissionais para o preenchimento do cargo transformado, permanece no cargo da situação anterior, localizado em quadro suplementar.

Art. 71 – O enquadramento não pode acarretar redução de vencimento.

Parágrafo único – Não pode ser pago, a servidor administrativo ativo ou inativo do Ministério Público do Amazonas, a título de remuneração, importância superior ao subsídio do Promotor de Justiça de 1.ª Entrância e nem inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 72 – Não pode ser pago, sob qualquer pretexto, gratificação ou vantagem ao servidor, além das determinadas por Lei ou por decisão judicial, com aplicação de pena de responsabilidade para quem efetuar a autorização.

Parágrafo único – Revogado. (revogado pela Lei nº 3.147 de 06/07/2007)

Art. 73 – Os atuais servidores do Ministério Público, não efetivos, ficam obrigados a prestar concurso público, a ser realizado após o enquadramento e o primeiro processo de promoção, para os cargos vagos.

§ 1.º - Os servidores em situação funcional irregular, por falta de concurso público ou por reprovação, serão dispensados, doze meses após a posse dos aprovados. (alterado pelo art. 3º da Lei nº 2.741 de 08/07/2002)

§ 2.º - Revogado. (revogado pela Lei nº 3.147 de 06/07/2007)

Art. 74 – É facultado aos atuais servidores não-efetivos, estáveis ou não, contabilizar o tempo de serviço prestado ao Ministério Público do Amazonas, acaso aprovados no concurso público a que se refere o art. 58 desta Lei.

Art. 75 – Fica criado, no Ministério Público do Estado do Amazonas, o Programa de Aperfeiçoamento Profissional, de caráter permanente e contínuo, para os servidores das carreiras, independente da natureza e grau de escolaridade dos cargos.

§ 1.º - O Programa será de responsabilidade do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público.

§ 2.º - De sua regulamentação deve constar critérios e procedimentos sobre:

I – pré-requisitos para participação em cursos e eventos;

II – inscrições;

III – sistema de avaliação e acompanhamento do aproveitamento e integração das atividades de trei-

namento;

IV – sistema de avaliação do servidor treinado, no ambiente de trabalho, e aplicação dos conhecimentos adquiridos;

V – perfil e normas para a seleção dos instrutores;

VI – gratificação para o encargo de instrutor;

VII – afastamento para estudo no país ou no estrangeiro, participação em congressos e outros eventos, relacionados com as atribuições de seu cargo.

§ 3.º - Fica estabelecido a obrigatoriedade do treinamento introdutório para os servidores aprovados em concurso público, ministrado antes da assunção ao exercício do cargo, com avaliação a ser contabilizada no estágio probatório.

§ 4.º - Fica criado o treinamento específico de gerência, obrigatório para os ocupantes de cargo de confiança.

Art. 76 – Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência física o direito de inscrição em concurso público para o provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência do candidato, sendo reservadas até vinte por cento das vagas oferecidas para o cargo em concurso.

Art. 77 – Não é permitido abrir novos concursos enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior para o mesmo cargo, com prazo não expirado.

Art. 78 – As atividades de implantação, acompanhamento e controle do Plano de Carreiras e Vencimentos serão realizadas pela Secretaria-Geral do Ministério Público do Amazonas.

Art. 79 – A criação de cargos é restrita a serviços de caráter permanente do Ministério Público do Amazonas, respeitada a lotação ideal da Instituição.

Parágrafo único – Os casos de serviço temporários e esporádicos passam a ser desenvolvidos através de remanejamento de profissionais, pela via do convênio, com órgãos ou entidades da Administração Pública, contratação de serviços de terceiros, ou nomeação para o exercício de cargo de confiança, quando de notória especialização.

Art. 80 – Para atender às necessidades de funcionamento do Ministério Público do Amazonas, ficam criados os cargos efetivos e de confiança dos

anexos VI e IX.

Art. 81 – O Ministério Público pode contar com estagiários de ensino médio, com quantitativo a ser estabelecido, anualmente, por ato do Procurador-Geral de Justiça, de acordo com a lotação ideal e as necessidades da instituição.

Art. 82 – O preenchimento dos cargos criados por esta Lei dar-se-á de acordo com a lotação ideal, o volume de processos no caso das Procuradorias e Promotorias de Justiça, e as disponibilidades orçamentárias próprias, sempre por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 83 – Este Plano de Carreiras e Vencimentos será revisado após cinco anos, contados de sua efetiva implantação.

Art. 83-A - Fica instituída a Carteira de Identidade Funcional dos Servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas, a ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 84 – Aplicam-se, subsidiariamente, aos servidores do quadro administrativo do Ministério Público do Amazonas, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas que não colidirem com esta Lei.

§ 1.º - O servidor que fizer jus à licença prevista no art. 65, VII da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, poderá, se assim convier à Administração, e desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária, requerer sua conversão em pecúnia, nos casos e condições reguladas em ato a ser editado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2.º - o servidor que já tiver completado períodos aquisitivos de férias poderá, havendo disponibilidade financeira e orçamentária, e se assim convier à Administração, requerer a conversão de até 1/3 (um terço) das mesmas em pecúnia, na forma a ser regulamentada em ato do Procurador-Geral de Justiça”. (§§ 1º e 2º do art.84 incluído pelo art. 5º da Lei nº 3.224 de 21/02/2008)

Art. 85 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas,

se necessário, observando-se os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 86 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2001.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado do Amazonas

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

LEI ORDINÁRIA Nº 3.147/2007 DE 06/07/2007

ESTABELECE o novo Quadro de Cargos e Vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

Art. 1.º - O Quadro de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas passa a ter a disposição, os quantitativos e os valores constantes nos Anexos de I a XII desta lei.

Art. 2.º - Os cargos efetivos, suas respectivas funções administrativas, suas classes, padrões e níveis passam a ser os estabelecidos nos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta lei.

§ 1.º - O enquadramento dos servidores será efetuado, por Ato do Procurador-Geral de Justiça, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, observadas as suas disposições

e será devidamente publicado no Diário Oficial.

§ 2.º - A promoção horizontal prevista no art. 18 e seguintes da Lei nº 2.708, de 26 de dezembro de 2001 somente poderá ocorrer após 2 (dois) anos do enquadramento de que trata o parágrafo anterior.

Art. 3.º - Os cargos comissionados e as funções de confiança passam a ser os previstos nos Anexos IX, X, XI e XII desta lei, devendo ser ocupado o mínimo de 10% (dez por cento) dos cargos comissionados e 100% (cem por cento) das funções de confiança, por servidores integrantes do quadro efetivo.

§ 1.º - O servidor integrante do quadro do Ministério Público do Estado do Amazonas, previsto nesta lei, que ocupar cargo comissionado, perceberá o vencimento de seu cargo efetivo, acrescido da representação de que trata o Anexo XII desta lei.

§ 2.º - O servidor não efetivo, nomeado para cargo comissionado no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, perceberá a representação fixada no Anexo XI desta lei, podendo cumular com seu vencimento básico de seu órgão de origem na hipótese de ser cedido por outro órgão público à Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3.º - Os cargos comissionados de Assessor Jurídico de Procurador-Geral de Justiça e de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça passam da classificação de padrão 04, estabelecido na Lei nº 2.831, de 6 de outubro de 2003, para padrão 05, sendo alterada sua identificação para o código MP 06.05, considerando-se as percepções nos valores de padrão 06, do período de vigência da Lei Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 2004, aplicáveis até a vigência desta lei.

§ 4.º - Ficam criados 02 (dois) cargos comissionados de Assessor Jurídico de Subprocurador-Geral de Justiça e 01 (um) cargo comissionado de Assessor Jurídico de Corregedor-Geral do Ministério Público, todos sob o Código MP.06.05.

Art. 4.º - As remunerações dos cargos efetivos, dos cargos comissionados e das funções de confiança passam a ser as definidas nos Anexos VIII, X, XI e XII.

§ 1.º - Ficam extintos o abono previsto no Decreto Estadual nº 16.538, de 18/05/1995, aplicável aos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça por força do art. 4º da Lei nº 2.741, de 8 de julho de 2002, e a gratificação de produtividade, prevista no

mesmo Diploma legal, que vinha sendo percebida pelos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça no percentual de 80% (oitenta por cento), em função da perda salarial dos últimos 5 (cinco) anos sem revisão, passando essas duas vantagens pecuniárias a incorporar a remuneração estabelecida por esta lei.

§ 2º - Ficam vedadas a concessão de duas ou mais gratificações e a acumulação destas com retribuição de cargo comissionado ou de função gratificada, excepcionadas a gratificação por participação em Grupo de Trabalho ou Comissão, quando imprescindível a atuação do respectivo servidor, e o pagamento de percentual da GAMPE a servidor não integrante dos quadros funcionais da Procuradoria-Geral de Justiça e ocupante de cargo em comissão, na hipótese do § 4.º do art. 6.º desta lei”. (NR) (§ 2º do art. 4º alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.224 de 21/02/2008).

Art. 5.º - As atribuições dos cargos previstos nesta lei passam a ser as fixadas em Ato do Procurador-Geral de Justiça, a ser editado em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, o qual deverá estabelecer, também, a respectiva lotação.

Art. 6.º - Fica criada a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas - GAMPE-D, a ser paga aos agentes públicos que estejam à disposição do Ministério Público do Estado do Amazonas e que exerçam atribuições no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, na capital e no interior, em jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais.

(Alterado pela Lei nº 4.537, de 22/12/2017)

§ 1.º - O percentual da GAMPE-E, a ser atribuída aos servidores efetivos, será de até 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo VIII desta lei, podendo ser atribuído, proporcionalmente aos dias trabalhados, quando por período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1.º -A As gratificações a que se refere o §2.º deste artigo serão pagas mensalmente àqueles cuja situação funcional enquadrar-se nas hipóteses previstas no artigo 52, §2.º, inciso III, alíneas a e b, da Lei n. 1.762, de 17 de novembro de 1986.”

(Incluído pela Lei nº 4.537, de 22/12/2017)

§ 2.º - As Gratificações de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas, para agentes

públicos que estejam à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça, passam a ter denominação (sigla) e valores, conforme o anexo único desta Lei, cujos valores serão reajustados anualmente, de acordo com a data base prevista em plano de cargos, carreira e remuneração.

(Alterado pela Lei nº 4.537, de 22/12/2017)

§ 3.º - O servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, que perceber integralmente a retribuição constante no Anexo XII, não fará jus à gratificação de que trata este artigo.

§ 4.º - Os servidores sem vínculo efetivo, que ocuparem cargos comissionados que, por necessidade pública, exijam uma jornada de trabalho de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais, farão jus à percepção do percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), a título da gratificação prevista neste artigo, calculada sobre a verba de representação do cargo, condicionada sua percepção à comprovação de cumprimento da carga horária diferenciada da estabelecida no art. 10 da Lei nº 2.708, de 26 de dezembro de 2001. (NR) (§ 4º do art.6º alterado pelo art. 2º da Lei nº 3.224 de 21/02/2008).

§ 5.º - Para os fins deste artigo, considerar-se-ão órgãos que exigem jornada de trabalho diferenciada, o Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça, o Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público, o Gabinete de Assuntos Jurídicos e a Secretaria-Geral.

§ 6.º - Farão jus, ainda, ao previsto neste artigo, os servidores efetivos que atuem em regime de plantão, sendo-lhes atribuída a Gratificação de Atuação do Ministério Público – Plantão - GAMPE-P, a ser fixada no percentual de até 100% do vencimento básico do servidor, proporcional aos dias de atividade. (§ 6º do art. 6º alterado pelo art. 2º da Lei Promulgada nº 89 de 22/10/2010).

§ 7.º - Poderá o Procurador-Geral de Justiça, por meio de Ato, eleger outros órgãos auxiliares como de necessidade pública de jornada diferenciada, atribuindo a gratificação prevista neste artigo aos servidores lotados nesses órgãos, especialmente os serviços de protocolo, triagem de atendimento ao público, Central de Informações e Denúncias do Ministério Público, os que prestarem serviço ao Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação Criminal e Combate ao Crime

Organizado, quando realizarem operações, Grupo de Apoio ao Pregão, à Caravana da Cidadania e aos que funcionarem em sistema de mutirões.

§ 8.º - Os Assessores dos Procuradores de Justiça farão jus a uma GAMPE correspondente a 10% (dez por cento) de sua verba de representação nos meses em que substituírem, com ampliação de atribuições, outros assessores em virtude de férias ou licenças. (§ 8º do art.6º incluído pelo art. 4º da Lei nº 3.224 de 21/02/2008).

Art. 7.º - Fica criada, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, a Comissão Permanente de Licitação, composta de um Presidente e três membros, sendo um deles escolhido, pelo Presidente, para atuar como Secretário.

§ 1.º - O cargo de Presidente será de livre nomeação do Procurador-Geral de Justiça, podendo a escolha recair sobre servidor do quadro previsto nesta lei ou não.

§ 2.º - Os demais membros serão designados dentre os integrantes do quadro de carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas, com capacitação específica.

§ 3.º - O mandato dos membros da Comissão Permanente de Licitação, não excederá a um ano, excetuado o do Presidente, vedada a recondução da totalidade de seus membros, no período subsequente.

§ 4.º - O mandato dos membros da Comissão Permanente de Licitação terá início a partir do primeiro dia útil após o ato de nomeação e/ou designação, salvo os casos de substituição e sucessão, em que a nomeação será para o cumprimento do restante do mandato do membro substituído.

§ 5.º - Pelo exercício do mandato, o Presidente perceberá, a título de Jeton, como forma de retribuição por reunião efetivamente realizada, que tenha ensejado deliberação, a importância de R\$ 841,86 (oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) quando tal cargo for exercido por servidor não integrante dos quadros de efetivos, previsto nesta lei, e de R\$ 535,73 (quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), quando tal cargo for exercido por servidor de carreira dos quadros da Instituição, limitando-se o pagamento a 10 (dez) reuniões mensais, podendo tal limite ser excepcionalmente ultrapassado, por expressa e fundamentada autorização do Procurador-Geral de

Justiça, por necessidade institucional decorrente das aquisições anuais e para o cumprimento das metas estabelecidas nos convênios dos quais o Ministério Público do Amazonas tomar parte.

§ 6.º - Pelo exercício do mandato, os demais membros titulares e os suplentes, perceberão, a título de Jeton, como forma de retribuição por reunião efetivamente realizada, que tenha ensejado deliberação, a importância de R\$ 382,67 (trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), limitando-se o pagamento a 10 (dez) reuniões mensais, podendo tal limite ser excepcionalmente ultrapassado, por expressa e fundamentada autorização do Procurador-Geral de Justiça, por necessidade institucional decorrente das aquisições anuais e para o cumprimento das metas estabelecidas nos convênios dos quais o Ministério Público do Amazonas tomar parte.

§ 7.º - Os membros da equipe de apoio à que não sejam membros da Comissão de Licitação farão jus à GAMPE, calculada sobre o percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, na proporção dos dias em que efetivamente participarem das sessões da Comissão”.

§ 8.º - As atribuições da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado do Amazonas serão fixadas em Ato do Procurador-Geral, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, respeitadas as disposições da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.250/2002, Decreto Estadual nº 21.178/2000, Decreto Estadual nº 24.052/2004, Decreto Estadual nº 24.818/2005 e os Atos do Procurador-Geral que disciplinam o trâmite do procedimento licitatório e outras formalidades no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, além de qualquer outra legislação federal ou estadual pertinente.

Art. 8.º - Aplica-se o jeton previsto no § 5º do artigo 7º desta lei ao Pregoeiro Oficial do Ministério Público, designado por Portaria do Procurador-Geral de Justiça, na forma de Ato a ser editado disciplinando o pregão no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 9º - O art. 62 da Lei nº 2.708/2001 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 62** - É absolutamente vedada a nomeação ou

designação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito do quadro de pessoal administrativo do Ministério Público do Amazonas, e de seus órgãos, de parentes de membros ou servidores, inclusive inativos, do Ministério Público até o 4.º grau, consanguíneos ou afins.”

Art. 10 - Ao servidor que, devidamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça, se deslocar em serviço, temporariamente, da sede em que tiver exercício, será concedida diária, para ressarcimento das despesas com alimentação, pousada e deslocamento no local de destino.

§ 1.º - A diária prevista no caput deste artigo, a ser regulamentada por Ato do Procurador-Geral de Justiça, corresponderá aos percentuais de 15% (quinze por cento) para o Agente de Serviço, 7,2% (sete vírgula dois por cento) para o Agente de Apoio e 5% (cinco por cento) para o Agente Técnico, aplicáveis ao vencimento do primeiro nível da respectiva Carreira quando o deslocamento do servidor se der dentro do Estado e, ao dobro, quando o deslocamento for para fora do Estado.

(Alterado pela Lei nº 4.364, de 07/072016).

§ 2.º - Poderá ser atribuída meia-diária quando o compromisso de trabalho exigir deslocamento no dia anterior e/ou retorno no dia seguinte.

§ 3.º - Serão descontados, do auxílio-alimentação, os dias em que o servidor perceber diária.

§ 4.º - Quando o valor das diárias, fixado pelo Estado do Amazonas através de Decreto Governamental, for superior ao estabelecido nesta lei, o Procurador-Geral de Justiça, por meio de Ato, poderá corrigi-lo, passando-se a adotar o valor previsto pelo Estado.

Art. 11 - O servidor do Ministério Público terá direito à percepção de ajuda de custo, no valor correspondente a um vencimento básico, quando entrar em exercício em Promotoria de Justiça instalada em Comarca do interior do Estado.

Parágrafo único. Não terá direito a ajuda de custo o servidor do Ministério Público com residência no lugar onde passar a exercer o cargo.

Art. 12 - Fica vedado o exercício da advocacia, ou de consultoria pública ou privada, a todos os servidores do Quadro do Ministério Público do Estado do Amazonas, em processos de interesse

público da competência da Justiça Estadual e nos da Justiça Federal quando haja litisconsórcio entre o Ministério Público do Estado do Amazonas com o Ministério Público Federal, sendo tal vedação absoluta para os titulares dos cargos de Assessores e Técnicos Jurídicos observada, nas hipóteses de direito ao exercício de tais funções, a compatibilidade de horário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 13 - As despesas necessárias à execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, observadas as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial o § 5º do art. 61, o § 3.º do art. 64, o parágrafo único do art. 72, o § 2º do art. 73, todos da Lei nº 2.708, de 26 de dezembro de 2001, além de seus Anexos; o art. 4º da Lei nº 2.741, de 8 de julho de 2002 e a Lei nº 2.831, de 6 de outubro de 2003.

Art. 15 - Fica repristinado o quantitativo previsto no item 10, do Anexo IX, da Lei nº 2.708, de 26 de dezembro de 2001, alterada pela Lei nº 2.741, de 8 de julho de 2002 e pela Lei Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI ORDINÁRIA Nº 3.924 DE 16/08/2013

Ementa

EXTINGUE os cargos vagos de Agente de Serviço - Administrativo e Agente de Serviço - Artífice Elétrico e Hidráulico no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Texto

Art. 1.º Ficam extintos 06 (seis) cargos efetivos de Agente de Serviço - Administrativo e 02 (dois) cargos efetivos de Agente de Serviço - Artífice Elétrico e Hidráulico, devendo os demais que se encontrem providos ser extintos, automaticamente, quando vagos.

LEI ORDINÁRIA Nº 3.960/2013 DE 08/11/2013**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES***Ementa*

REGULA o Regime Disciplinar e o Processo Administrativo Disciplinar para os servidores administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

**TEXTO
DO REGIME DISCIPLINAR****CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 1.º São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal à instituição;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando, manifestamente, ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- VI - dar conhecimento sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, à outra autoridade competente para apuração;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto que tomar conhecimento em razão de sua função;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pelo Procurador-Geral de Justiça, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Art. 2.º Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do órgão público;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço que venha a conturbar o ambiente de trabalho;
- VI - cometer a pessoa estranha ao órgão público, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da Instituição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - retirar recursos materiais da Instituição sem autorização do setor competente;
- XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 3.º Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1.º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2.º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§3.º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 4.º O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 5.º O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular, lícitamente, dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O servidor investido em cargo de provimento em comissão não poderá exercer o magistério, público ou particular, por período superior a 20 (vinte) horas-aula semanais, devidamente comprovadas, consideradas, como tais, as efetivamente prestadas em sala de aula e as atividades de coordenação de ensino ou de curso.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6.º O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 7.º A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1.º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§2.º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 8.º A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 9.º A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 10. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 11. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 12. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 13. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição de cargo em comissão;

IV - destituição de função comissionada;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 14. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 15. A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 2.º, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 16. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1.º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2.º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 17. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar de qualquer natureza.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 18. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência na vida pública e conduta escandalosa na Instituição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 2.º.

Art. 19. Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos notificará o servidor para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, instaurará Processo Administrativo Disciplinar na forma do Capítulo VI.

§1.º Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, o servidor terá até o último dia de prazo de defesa para apresentar o seu pedido de exoneração do outro cargo, hipótese em que se configurará a sua boa-fé.

§2.º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação ao cargo ou função pública em regime de acumulação ilegal ocupado na Instituição.

Art. 20. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 21. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 22. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI, do artigo 18, implica a indisponibilidade dos bens e o

ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 23. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do artigo 2.º, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo na Instituição, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 24. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 25. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 26. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento descrito no Capítulo VI, observando-se, especialmente, que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo, quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 27. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 28. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1.º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido para a Instituição.

§2.º Os prazos de prescrição, previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas, também, como crime, salvo nos casos de absolvição no processo penal ou quando a lei tornar a conduta penalmente atípica, circunstâncias em que se aplica o prazo prescricional administrativo.

§3.º A abertura de sindicância ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4.º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao investigado ampla defesa.

§1.º Como medida preparatória, a autoridade competente para instaurar o processo indicado no *caput* poderá, se necessário, determinar a realização de sindicância com a finalidade de investigar irregularidades funcionais, oportunidade em que serão realizadas as diligências necessárias à obtenção de informações consideradas necessárias ao esclarecimento do fato, suas circunstâncias e respectiva autoria.

§2.º A sindicância será conduzida por comissão composta por três integrantes, ocupantes de cargo superior ou de mesmo nível, ou de nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, dentre membros e/ou servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§3.º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formula-

das por escrito, confirmada a autenticidade.

§4.º Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§5.º Sempre que a comissão de processo disciplinar ou de sindicância punitiva constatar, ao longo da instrução, novos fatos, será aditado o ato de instauração e aberto novo prazo, para defesa.

§6.º Sempre que a autoridade julgadora, após a instrução do processo disciplinar ou da sindicância punitiva, constatar novos fatos, proceder-se-á à instauração de novo procedimento a apurar os fatos, até então, desconhecidos pela Administração.

Art. 30. A comissão de sindicância apresentará seu relatório à autoridade que a designou, competindo a esta:

I - receber a denúncia constante do relatório da sindicância e instaurar o Processo Administrativo Disciplinar;

II - determinar que a mesma ou outra comissão de sindicância realize novas diligências julgadas necessárias ao melhor esclarecimento das irregularidades;

III - concluir pelo arquivamento do processo;

IV - aplicar a penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

§1.º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

§2.º Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, serão assegurados ao sindicado, durante a instrução probatória, o contraditório e a ampla defesa.

§3.º Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 31. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu

afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 32. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§1.º O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três a cinco integrantes, ocupantes de cargo superior ou de mesmo nível, ou de nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, dentre membros do Ministério Público e/ou servidores estáveis da Procuradoria-Geral de Justiça, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§2.º A comissão terá, como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§3.º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do investigado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§4.º A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 33. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e

III - julgamento.

§1.º O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados a data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§2º Sempre que necessário, a comissão dedica-

rá tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§3.º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO IV DO INQUÉRITO

Art. 34. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada, ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§1.º Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§2.º Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade encaminhará cópia ao órgão competente do Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

§3.º Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§4.º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§5.º O presidente da comissão poderá, fundamentadamente, denegar pedidos considerados imperitinos, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§6.º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§7.º As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§8.º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será, imediatamente, comunicada ao chefe da Instituição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§9.º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§10. As testemunhas serão inquiridas, separadamente.

§11. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 35. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no artigo anterior.

§1.º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido, separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2.º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

§3.º Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

§4.º O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 36. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1.º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na Instituição.

§2.º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3.º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4.º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§5.º O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§6.º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não

sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, no Diário Eletrônico da Instituição, e em jornal de grande circulação, na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§7.º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 37. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente, citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1.º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2.º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§3.º O defensor dativo perceberá a mesma gratificação fixada aos integrantes da comissão processante.

Art. 38. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1.º O relatório será, sempre conclusivo, quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2.º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§3.º O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO V DO JULGAMENTO

Art. 39. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1.º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2.º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3.º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Procurador-Geral de Justiça.

§4.º Reconhecida, pela comissão, a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se, flagrantemente, contrária à prova dos autos.

§5.º O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§6.º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§7.º Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§8.º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§9.º A autoridade julgadora que der causa à prescrição, de que trata o artigo 28, será responsabilizada na forma da legislação pertinente.

Art. 40. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 41. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao órgão competente do Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na Instituição.

Art. 42. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado, voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO VI DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 43. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adivirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1.º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2.º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§3.º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§4.º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

§5.º O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à autoridade competente, a qual providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 32, §1.º

Art. 44. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§1.º Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§2.º A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

§3.º Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 45. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 46. Julgada procedente a revisão, será declarada, sem efeito, a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Capítulo VII Das Disposições Finais

Art. 47. Aplicam-se, subsidiariamente, aos servidores administrativos da Procuradoria-Geral

de Justiça do Estado do Amazonas as normas da Lei Estadual n. 1.762, de 14 de novembro de 1986, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, da Lei Estadual n. 2.794, de 06 de maio de 2003, a Lei do Processo Administrativo do Estado do Amazonas, e da Lei Federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Estatuto dos Servidores Públicos da União, desde que compatíveis com esta Lei.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lei nº 4.011 de 20/03/2014

ESTABELECE alterações no regime jurídico dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, com modificação da Lei Estadual n. 3.861, de 28 de fevereiro de 2013, da Lei Estadual n. 3.718, de 17 de fevereiro de 2012, da Lei Estadual n. 3.147, de 9 de julho de 2007, e da Lei Estadual n. 2.708, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 1.º O quadro permanente de cargos efetivos, de cargos em comissão e de funções de confiança e o quadro suplementar da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, com suas respectivas atribuições legais, classes, padrões, níveis e grupos ocupacionais passam a ter a disposição, o quantitativo e a remuneração constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 2.º Os Grupos Ocupacionais do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas passam a ter a seguinte classificação:

I - de provimento efetivo:

- a) Grupo Ocupacional de Nível Superior: composto por cargos cujo desempenho exige o conhecimento, a habilitação e a escolaridade correspondentes ao ensino superior completo, com o respectivo diploma de graduação e, em caso de profissão regulamentada, registro no respectivo órgão, ou entidade de classe;
- b) Grupo Ocupacional de Nível Intermediário: composto por cargos cujo desempenho exige

o conhecimento, a habilitação e a escolaridade correspondentes ao ensino médio completo, com o respectivo certificado de conclusão;

c) Grupo Ocupacional de Nível Básico: composto por cargos cujo desempenho exige o conhecimento, a habilitação e a escolaridade correspondentes ao ensino fundamental completo, com o respectivo certificado de conclusão.

Art. 3.º O quadro de cargos de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Amazonas consta do Anexo II desta Lei.

(Alterado pela Lei nº 4.528, de 22/12/2017)

Parágrafo único. Além dos cargos de provimento efetivo, constantes no Anexo referido no caput, ficam criados mais 02 cargos de provimento efetivo de Agente Técnico Engenheiro Civil, 01 cargo de provimento efetivo de Agente Técnico Engenheiro Eletricista, 03 cargos de provimento efetivo de Agente Técnico Contador e 1 cargo de provimento efetivo de Agente Técnico Pedagogo.

(Acrescentado pela Lei nº 4.528, de 22/12/2017)

Art. 4.º Fica criada, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, a Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC.

§1.º A Divisão de que cuida o caput deste artigo coordenará a atuação dos Agentes Técnico-Engenheiros Cíveis, do Agente Técnico-Engenheiro Eletricista e dos Agentes Técnico-Arquitetos, no tocante à manutenção, reforma e expansão da infraestrutura e do patrimônio imobiliário, sem prejuízo de que tais servidores públicos atuem, eventualmente, na Divisão do Núcleo de Apoio Técnico - NAT.

§2.º A Divisão de Serviços Gerais será convertida em Setor de Conservação e Manutenção Patrimonial, vinculada à Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo.

Art. 5.º Os cargos em comissão passam a ter a remuneração disposta no Anexo X desta Lei.

§1.º Ao servidor efetivo designado para o exercício de cargo comissionado, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, é vedada a percepção cumulativa da remuneração do cargo comissionado com a remuneração do cargo efetivo.

§2.º Ao servidor efetivo, a título de requisito para o desempenho de cargo comissionado, compete comunicar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, antes de entrar no exercício do cargo comissionado, a opção pela remuneração do cargo comissionado, ou do cargo efetivo.

§3.º O servidor efetivo que já se encontrar, quando da publicação desta Lei, no exercício de cargo em comissão, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, comunicará à Administração Superior do Ministério Público Estadual a opção pela remuneração do cargo comissionado, ou do cargo efetivo, no prazo corrido de 30 (trinta) dias, sob pena de que, ante o silêncio do servidor, aplique-se-lhe a remuneração do cargo comissionado.

§4.º Nomeado para cargo em comissão, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, o servidor não efetivo perceberá a remuneração prevista nesta Lei, vedada a percepção cumulativa da remuneração de outro cargo, emprego ou função pública, salvo as hipóteses de acúmulo previstas na Constituição Federal.

§5.º Aplica-se a regra do parágrafo anterior aos servidores cedidos, ou deslocados, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 6.º Veda-se o exercício da advocacia e de consultoria, pública e privada, a todos os servidores integrantes dos quadros permanente e suplementar da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, nas seguintes hipóteses:

I - em processos judiciais de interesse público da competência da Justiça Estadual;

II - em processos judiciais da competência da Justiça da União em que haja litisconsórcio entre o Ministério Público do Estado do Amazonas e o Ministério Público da União;

III - em processos e procedimentos administrativos de interesse público da competência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

IV - em processos e procedimentos administrativos de interesse público da competência de órgãos e entidades integrantes da estrutura organizacional da Administração Pública do Estado do Amazonas, ou por esta controlados.

§1.º Nas hipóteses legais de exercício cumulativo da advocacia, ou de consultoria, ou de outra atividade,

pública ou privada, será observada a compatibilidade de horários, sob pena de responsabilidade funcional.
§2.º A vedação de que cuida este artigo é absoluta para os titulares, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, de cargos efetivos e comissionados privativos de bacharéis em Direito.

Art. 7.º O cargo de Técnico do Ministério Público é cargo efetivo isolado, estruturado em padrão, classe e nível de vencimento únicos, sem escalonamento, extinguindo-se, automaticamente, quando vagar.

Art. 8.º O artigo 33-A da Lei Estadual n. 2.708, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33-A** - Aos servidores efetivos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas ficam assegurados os seguintes benefícios, de caráter indenizatório, regulamentados em Ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas:

I - auxílio-alimentação;

II - ajuda de custo;

III - auxílio-moradia;

IV - auxílio-saúde.

§1.º A ajuda de custo, para despesas de instalação, será paga em parcela única, correspondente a um mês de vencimento, ao servidor que, no interesse do serviço, for lotado em Município do Interior do Estado do Amazonas diverso daquele em que se encontra domiciliado.

§2.º O auxílio-moradia será concedido, mensalmente, no percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do vencimento inicial do cargo do servidor que, no interesse do serviço, desempenhar suas atribuições funcionais no interior do Estado do Amazonas, observados os seguintes requisitos:

I - ausência, no local, de imóvel funcional disponível ao uso pelo servidor;

II - ausência de domicílio, ou residência, pelo servidor, no Município em que se localizar a Unidade em que estiver lotado;

III - não percepção de auxílio-moradia por outra pessoa com quem o servidor resida no Município da Unidade em que estiver lotado.”

Art. 9.º Fica acrescentado um parágrafo único ao artigo 21 da Lei Estadual n. 2.708, de 26 de dezembro

de 2001, com a seguinte redação:

“**Art. 21** - [...]

Parágrafo único. Para efeito de progressão funcional, é proibida, em caráter absoluto, a promoção horizontal, ou vertical, para letra posterior àquela imediatamente superior à letra do cargo efetivo do servidor avaliado.”

Art. 10. Fica alterado o artigo 15 da Lei Estadual n. 2.708, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“**Art. 15.** A Comissão Especial de Promoção é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e também integrada pelo Secretário-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas e por 2 (dois) servidores efetivos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, indicados pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.”

Art. 11. No ato da posse, os servidores comprovarão a escolaridade correspondente e os demais requisitos para o exercício do cargo público.

§1.º O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas regulamentará, mediante ato próprio, os requisitos jurídicos para o exercício dos cargos efetivos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, observadas, quanto aos cargos efetivos de Agente Técnico, a legislação do respectivo órgão, ou entidade, de classe, e a exigência de experiência profissional mínima de 1 (um) ano.

§2.º O Agente Técnico-Jurídico, no ato da posse, apresentará diploma, ou certificado, comprobatório da conclusão de curso de graduação em Direito reconhecido pelo Ministério da Educação, acompanhado do histórico escolar, e dos documentos comprobatórios de prática jurídica de 1 (um) ano.

§3.º Ao regulamentar a exigência de prática jurídica prevista no parágrafo anterior, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas observará o conceito de atividade jurídica, para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público, definido pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 12. Os Agentes Técnico-Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do

Amazonas possuem carreira e regime remuneratório próprios, correspondentes ao desempenho de atividade-fim de assessoramento jurídico dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, distintos dos demais Agentes Técnicos, cujas atribuições concernem à atividade-meio.

§1.º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, após publicada esta Lei, os titulares dos cargos efetivos de Agente Técnico-Jurídico e os titulares de cargos comissionados da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas serão reenquadrados, conforme códigos, padrões e classes dispostos nos Anexos desta Lei.

§2.º Os servidores mencionados no parágrafo anterior serão reenquadrados na letra correspondente ao vencimento vigente.

Art. 13. REVOGADO

(Revogado pela Lei nº 4.538, de 28/12/2017).

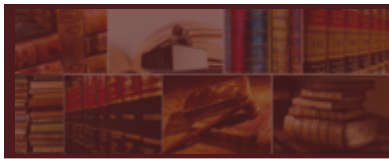
Art. 14. As despesas necessárias à execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, e subsequentes da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, observadas as prescrições da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15. Os quadros, os quantitativos e as tabelas de vencimentos dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas passam a ser regidos pelo disposto nos Anexos desta Lei.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os §§1.º e 2.º do artigo 3.º, os §§4.º e 8.º do artigo 6.º, o artigo 11 e o artigo 12 da Lei Estadual n. 3.147, de 9 de julho de 2007, bem como os Anexos I a XI da Lei Estadual n. 3.861, de 28 de fevereiro de 2013.

Art. 17. No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos, será publicada a consolidação da Lei Estadual n. 2.708, de 26 dezembro de 2001, e da Lei Estadual n. 3.147, de 9 de julho de 2007.

Art. 18. Após publicada a consolidação legislativa de que cuida o artigo anterior, será organizada, pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, a coletânea atualizada da legislação do Ministério Público do Estado do Amazonas.



EMENTÁRIO DOS ATOS NORMATIVOS



1998

ATO PGJ N° 98/1998 - Regulamenta o fundo de pecúlio e dá outras providências.

ATO PGJ N° 105/1998 - Implementa o Centro de Apoio Operacional definido na estrutura do Ministério Público, como Órgão Auxiliar.

ATO PGJ N° 129/1998 - Estabelece regras para a concessão de gratificação por efetivo exercício em comarca de difícil provimento e ou acesso ao Promotor de Justiça de 1º entrância, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

1999

ATO PGJ N° 9/1999 - Delega aos Promotores de Justiça de 1ª entrância atribuições preconizadas no inciso IV do art. 53, da Lei Complementar n° 11/93, e dá outras providências.

ATO PGJ N° 10/1999 - Proíbe aos membros do Ministério Público exercício de magistério ou outras correlatas durante expediente forense e dá outras providências.

ATO PGJ N° 62/1999 - Reorganizar os serviços a serem prestados pelo Ministério Público à população, dando prioridade às tarefas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Orgânica Estadual.

ATO PGJ N° 178/1999 - Dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Ministério Público do Amazonas.

2000

ATO PGJ N° 4/2000 - Altera o ATO PGJ N° 005/95, de 24.01.95, que regulamenta as substituições entre os membros da carreira, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N° 6/2000 - Disciplina a forma de arquivamento de dados nos computadores em uso no Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N° 8/2000 - Disciplina a distribuição dos processos aos membros do Ministério Público que atuam no 2.º Grau de Jurisdição.

ATO PGJ N° 48/2000 - Delegar aos Exmos. Srs. Promotores de Justiça com assento às Varas da Fazenda Pública Estadual a atribuição prevista no art. 53, inciso VII, da Lei Complementar n.º 11, de 17/12/1993.

ATO PGJ N° 56/2000 - Regulamenta os critérios e procedimentos para a concessão de auxílio- alimentação aos membros ativos deste Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N° 100/2000 - Defini e regulamenta as responsabilidades inerentes à coordenação, execução e controle dos Programas, Projetos e Atividades, objeto de convênios com a União, Estados, Municípios ou Instituições de âmbito público ou privado.

ATO PGJ N° 102/2000 - Altera o ATO PGJ N.º 102/99, de 15/06/1999.

ATO PGJ N° 103/2000 - Aprova o regimento interno da revista do Ministério Público. (Alterado pelos ATOS PGJ N° 396/2005, 396/2005, 057/2009 e 053/2010).

ATO PGJ N° 108/2000 - Concede aos servidores do Quadro de Pessoal Administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas a gratificação de que trata o inciso IV, do art. 90, da Lei n.º 1.762, de 14/11/1986.

ATO PGJ N° 126/2000 - Altera o art. 2.º do ATO PGJ N.º 100/2000, datado de 12/06/2000.

ATO PGJ N° 135/2000 - Cria a central de informação do Ministério Público do Amazonas e aprova o seu Regimento Interno. (Alterado pelo ATO PGJ N.º 140/2004)

ATO PGJ N° 195/2000 - Institui e regulamenta a galeria de Ex- Procuradores - Gerais de Justiça.

2001

ATO PGJ N.º 003/2001 - Adota a ficha de inclusão para utilização no Programa Estadual de Proteção a Vítima e Testemunhas e estabelece as medidas para o uso da mesma.

ATO PGJ N.º 032/2001 - Institui o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, com a sigla PROVITA/AM, cria o conselho deliberativo desse programa e determina outras providências. (Alterado pelo ATO PGJ N.º 236/2004)

ATO PGJ N.º 044/2001 - Regulamenta o modelo, a outorga, a cerimônia de entrega e o uso da Medalha do Mérito do Ministério Público do Estado do Amazonas. (Alterado pelos ATOS PGJ N.º 299/2006 e 079/2013).

ATO PGJ N.º 066/2001 - Alterar o percentual da gratificação, estabelecido no art. 2.º do ATO PGJ N.º 108/2000, de 10/07/2000.

ATO PGJ N.º 068/2001 - Institui e regulamenta o funcionamento dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N.º 101/2001 - Uniformiza os procedimentos a serem adotados pelos Promotores de Justiça designados para os plantões, no que concerne aos adolescentes infratores que lhes forem apresentados, na forma do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. (Alterado o inciso I, do art. 1.º pelo ATO PGJ N.º 100/2003; o Art. 2.º alterado pelo ATO PGJ N.º 125/2010 e o inciso I, do art. 1.º e o art. 5.º pelo ATO PGJ N.º 178/2015).

ATO PGJ N.º 133/2001 - Regulamenta o direito à percepção do auxílio moradia aos Promotores de Justiça de 1.ª Entrância.

ATO PGJ N.º 138/2001 - Regulamenta o modelo e o uso das vestes talares do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N.º 172/2001 - Altera o art. 4.º do ATO PGJ N.º 032/2001, de 15/02/2001.

ATO PGJ N.º 178/2001 - Definir o valor da parcela remuneratória autônoma, atribuída aos membros ativos, inativos e pensionistas deste Ministério Público do Amazonas.

ATO PGJ N.º 220/2001 - Alterar o percentual da gratificação, estabelecido no art. 2.º do ATO PGJ N.º 108/2000, de 10/07/2000.

ATO PGJ N.º 234/2001 - Institui o Concurso de Artigos Jurídicos Procurador de Justiça CARLOS ALBERTO BANDEIRA DE ARAÚJO.

2002

ATO PGJ N.º 018/2002 - Altera o Regimento Interno da Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N.º 144/2002 - Cria o Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal - CAO CRIMO, definindo-lhe a estrutura e o âmbito de atuação.

ATO PGJ N.º 166/2002 - Instala cargos de Promotor de Justiça especializado na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística do Ministério Público do Estado do Amazonas e dispõe sobre suas atribuições.

ATO PGJ N.º 168/2002 - Altera o ATO PGJ N.º 135/2000, que cria a central de informação do Ministério Público do Amazonas e aprova o seu Regimento Interno.

ATO PGJ N.º 169/2002 - Cria o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor e da Ordem Urbanística do Ministério Público do Estado do Amazonas e dispõe sobre suas atribuições. **ATO PGJ N.º 173/2002** - Regulamenta o exercício excepcional de atividade político-partidária por membro do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

ATO PGJ N.º 174/2002 - Constitui os Grupos de Atuação Especial Regionais para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado - GAERCO, do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

ATO PGJ N.º 223/2002 - Estabelece as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão e dá outras providências. (Alterado pelo ATO PGJ N.º 167/2005).

ATO PGJ N.º 240/2002 - Regulamento de estágio de estudantes de nível médio junto aos órgãos de execução de 1.ª Entrância do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N.º 245/2002 - Cria a sub-coordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Rio Negro na estrutura do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico - CAOPRODEMAPH. **ATO PGJ N.º 249/2002** - Dispõe sobre a criação do Programa de Integração do Ministério Público do Esta-

do do Amazonas com a sociedade.

ATO PGJ N.º 254/2002 – Altera o ATO PGJ N.º 247/2002, que Dispõe sobre a circulação de pessoas, o uso e a manutenção do edifício-sede do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N.º 257/2002 - Altera o ATO PGJ N.º 066/2001 - Alterar o percentual da gratificação, estabelecido no art. 2.º do ATO PGJ N.º 108/2000, de 10/07/2000.

2003

ATO PGJ N.º 100/2003 - Altera o ATO PGJ N.º 101/2001 – Uniformiza os procedimentos a serem adotados pelos Promotores de Justiça designados para os plantões, no que concerne aos adolescentes infratores que lhes forem apresentados, na forma do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

ATO PGJ N.º 146/2003 - Instala cargos de Promotor de Justiça de 2.ª Entrância com atribuições nos Juizados Especiais Criminais da capital e dispõe sobre suas atribuições.

ATO PGJ N.º 218/2003 - Institui o I Concurso de Júri Simulado do Ministério Público do Amazonas.

ATO PGJ N.º 225/2003 - Estabelece normas para a fruição do Direito de férias dos Assessores de Procurador de Justiça e dos Assessores de Procurador-Geral de Justiça.

ATO PGJ N.º 233/2003 – A concessão do auxílio-alimentação a servidores cedidos.

ATO PGJ N.º 270/2003 - Estabelece roteiro para as prestações de contas das fundações sob o velamento do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N.º 361/2003 - Regulamenta a realização de audiências públicas no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N.º 389/2003 - Institui o plano geral de atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas.

2004

ATO PGJ N.º. 045/2004 - Cria o Programa de Qualidade de Vida e Saúde, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, e dá outras providências.

ATO PGJ N.º 105/2004 - Institui a medalha Procurador de Justiça Lupercino de Sá Nogueira Filho e regulamenta a sua outorga.

ATO PGJ N.º 160/2004 - Estabelece reciprocidade de tratamento para os membros do Ministério Público dos Estados e para os servidores das demais Procuradorias-Gerais de Justiça, com relação a cursos e eventos do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e da Escola Superior do Ministério Público, e dá outras providências.

ATO PGJ N.º 165/2004 - Instala cargos de Promotor de Justiça de 2.ª Entrância com atribuições nos Juizados Especiais Criminais da capital e dispõe sobre suas atribuições.

ATO PGJ N.º 210/2004 - Institui a Brigada de Incêndio do edifício-sede do Ministério Público do Amazonas.

ATO PGJ N.º 218/2004 - Aprova o regulamento do edifício-sede do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N.º 234/2004 - Exclui a incidência de contribuição previdenciária da parcela remuneratória decorrente do exercício de função gratificada e de cargo em comissão, no âmbito do Ministério Público do Amazonas.

ATO PGJ N.º 236/2004 – Altera o ATO PGJ N.º 032/2001, de 15.02.2001, que Institui o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, com a sigla PROVITA/AM, cria o conselho deliberativo desse programa e determina outras providências.

ATO PGJ N.º 254/2004 - Institui e regulamenta a galeria de ex- Corregedores - Gerais do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N.º 269/2004 - Instala cargos de Promotor de Justiça de 2.ª Entrância com atribuições nas varas da Fazenda Pública Municipal e nas varas de Registros Públicos da capital, dispõe sobre suas atribuições e dá outras providências.

ATO PGJ N.º 314/2004 - Instala cargos de Promotor de Justiça de 2.ª Entrância com atribuições nos Juizados Especiais Criminais da capital e dispõe sobre suas atribuições.

ATO PGJ N.º 358/2004 - Estabelece a atuação dos Promotores de Justiça Especializados da Infância e da Juventude da Comarca de Manaus e do Coordenador do Grupo de Apoio Operacional.

2005

ATO PGJ N.º 021/2005 - Instala cargo de Procurador de Justiça com atribuições na Terceira Câmara Cível

do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências.

ATO PGJ Nº 177/2005 - Estabelece normas para as eleições visando a escolha do nome de dois (02) membros do Ministério Público, sendo um (01) na qualidade de membro do Conselho Nacional de Justiça e 01 (um) na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

ATO PGJ Nº 183/2005 - Aprova o regimento interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF. (Alterado pelo ATO PGJ Nº 211/2007)

ATO PGJ Nº 195/2005 - Disciplina o tratamento de informações por parte da administração interna no que tange às atividades e atuação do CAO-CRIMO, bem como estabelece normas de segurança a serem implementadas na prevenção e repressão à atuação das organizações criminosas.

ATO PGJ Nº 349/2005 - Regulamenta as atribuições da Comissão Especial de Promoção dos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências

2006

ATO PGJ Nº 140/2006 - Instala cargos de Promotor de Justiça Especializado na Proteção e Defesa do Erário Estadual e Municipal do Ministério Público do Estado do Amazonas e dispõe sobre suas atribuições.

ATO PGJ Nº 152/2006 - Instala cargo de Procurador de Justiça com atribuições da 17ª Procuradoria de Justiça (Terceira Câmara Cível) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências.

ATO PGJ Nº 153/2006 - Instala cargo de Procurador de Justiça com atribuições da 18ª Procuradoria de Justiça (Terceira Câmara Cível) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências.

ATO PGJ Nº 154/2006 - Instala cargo de Procurador de Justiça com atribuições da 19ª Procuradoria de Justiça (Segunda Câmara Cível) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências.

ATO PGJ Nº 155/2006 - Instala cargo de Procurador de Justiça com atribuições da 20ª Procuradoria de Justiça (Terceira Câmara Cível) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras

providências.

ATO PGJ Nº 299/2006 - Altera o ATO PGJ Nº 044/2001, que regulamenta o modelo, a outorga, a cerimônia de entrega e o uso da Medalha de Mérito do Ministério Público do Estado do Amazonas, dando nova redação ao artigo 6º.

2007

ATO PGJ Nº 045/2007 - Cria, no âmbito do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, o espaço cultural do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ Nº 063/2007 - Transforma o Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal em Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação Criminal e Combate ao Crime Organizado.

ATO PGJ Nº 064/2007 - Cria o Centro de Apoio Operacional de Segurança Institucional - CAO-SEG.

ATO PGJ Nº 065/2007 - Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, os procedimentos referentes à designação de Promotores Eleitorais. (Alterado pelo ATO PGJ Nº 141/2007).

ATO PGJ Nº 115/2007 - Delega atribuições à Secretaria-Geral do Ministério Público para prolatar despacho de mero expediente.

ATO PGJ Nº 132/2007 - Delega atribuições ao Diretor de Administração da Procuradoria-Geral de Justiça para decidir sobre requerimentos de abono de falta, e de justificativas de atraso ou saída antecipada dos servidores administrativos desta Instituição.

ATO PGJ Nº 139/2007 - Funde Centros de Apoio Operacionais e incorpora coordenações de Promotorias de Justiça especializadas.

ATO PGJ Nº 144/2007 - Regulamenta a procedimento de aquisição de bens e serviços.

ATO PGJ Nº 147/2007 - Regulamenta a seleção e o credenciamento de estagiários do curso de Direito no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

ATO PGJ Nº 157/2007 - Remaneja a 17ª Procuradoria de Justiça com atribuições na Terceira Câmara Cível para Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas e dá outras providências.

ATO PGJ Nº 158/2007 - Instala cargo de Procurador

de Justiça com atribuições na 21.^a Procuradoria de Justiça com atuação nas Câmaras Reunidas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências.

ATO PGJ Nº 159/2007 - Remaneja a 19.^a Procuradoria de Justiça com atribuições na Segunda Câmara Cível para Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências.

ATO PGJ Nº 160/2007 - Remaneja a 20.^a Procuradoria de Justiça com atribuições na Terceira Câmara Cível para as Câmaras Reunidas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências.

ATO PGJ Nº 211/2007 - Altera o anexo do ATO PGJ Nº 183/2005, que aprovou o regimento interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, dando uma nova redação ao § 3º do Artigo 4º, estabelecendo nova composição do Conselho Consultivo.

ATO PGJ Nº 218/2007 - Estabelece critérios para substituições entre Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ Nº 239/2007 - Dispõe sobre o Programa de Auxílio-Alimentação dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências. (Alterado pelo ATO PGJ Nº 385/2007 e ATO PGJ Nº 143/2008).

ATO PGJ Nº 279/2007 - Dispõe sobre a utilização de veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

ATO PGJ Nº 315/2007 - Dispõe sobre a adoção pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, do Manual e da Doutrina de Inteligência do Grupo de Segurança Institucional – GSI, do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – GNCOC. ATO PGJ Nº 316/2007 – Altera o § 1.º do art. 3.º do ATO PGJ Nº 277/2007, datado de 05.07.2007.

ATO PGJ Nº 322/2007 - Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ Nº 345/2007 - Dispõe sobre a organização e as atribuições da Comissão Permanente de Licitação, e dá outras providências.

ATO PGJ Nº 349/2007 - Este ato regulamenta a percepção de gratificação por acúmulo de atribuições e por participação em Comissões e Grupos de

trabalho e de Assessoramento especial, na forma do que dispõe o Art. 279, III, “e” da Lei Complementar nº 011/93, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 054 de 17/07/2007. (Alterado pelo ATO PGJ Nº 091/2009).

ATO PGJ Nº 352/2007 - Dispõe provisoriamente acerca das atribuições dos Subprocuradores-Gerais de Justiça.

ATO PGJ Nº 354/2007 - Dispõe sobre o Instituto do “Carona” previsto no Ato Normativo Regulamentador do sistema de registro de preços da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ Nº 357/2007 - Regulamenta o Art. 279, “h” da Lei Complementar nº 11/03 e suas alterações posteriores.

ATO PGJ Nº 389/2007 - Regulamenta a utilização da modalidade pregão, na forma presencial, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas. (Alterado pelo ATO PGJ Nº 098/2008). ATO PGJ Nº 390/2007 - Define procedimento para a dispensa de Licitação prevista no Art. 24, I E II, da Lei nº 8.666/1993.

ATO PGJ Nº 419/2007 - Instala e estabelece as atribuições das Promotorias que especifica e dá outras providências.

2008

ATO PGJ Nº 034/2008 - Disciplina a elaboração da escala anual de férias dos Membros do Ministério Público.

ATO PGJ Nº 042/2008- Instala Promotorias de justiça de Entrância Especial com atribuições de proteção do Patrimônio Público, dispõe sobre suas atribuições e sobre as atribuições das Promotorias de Justiça especializadas das Varas da Fazenda Pública. (Art. 7º e 10 revogados pelo ATO PGJ Nº 096/2009).

ATO PGJ Nº 047/2008 - Estabelece as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão e dá outras providências.

ATO PGJ Nº 067/2008 - Regulamenta os §§ 1º e 2º do Art. 84, da Lei nº 2.708, de 26 de dezembro de 2001, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 3.224 de 20.02.2008.

ATO PGJ Nº 072/2008 - Regulamenta o atendimento ao público das Promotorias de Justiça especializa-

das na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão - PRODEDIC, das Promotorias de Justiça de Proteção do Patrimônio Público - PRODEPPP e das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor - PRODECON.

ATO PGJ N° 097/2008 - Institui o Projeto “O que você tem a ver com a Corrupção?” e cria a Coordenação Estadual do Projeto, estabelecendo suas atribuições.

ATO PGJ N° 098/2008 – Altera o inciso X do art. 8.º e o art. 13 do ATO PGJ N.º 389/2007.

ATO PGJ N° 142/2008 - Define a atribuição da análise da documentação constante de Procedimentos Administrativos distribuídos às Promotorias de Justiça.

ATO PGJ N° 143/2008 - Dispõe que o auxílio-alimentação seja pago durante o período de gozo da Licença Especial aos membros e servidores administrativos.

ATO PGJ N° 147/2008 - Regulamenta a jornada de trabalho, a configuração do atraso e do respectivo desconto dos servidores efetivos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N° 151/2008 - Aprovar a proposta de modificação das atribuições da 73.ª Promotoria de Justiça de Entrância Especial, passando a supracitada Promotoria de Justiça a funcionar junto à Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

ATO PGJ N° 168/2008 - Institui o “Programa Olho Vivo na Obra”

ATO PGJ N° 169/2008 - Regulamentar as atribuições e responsabilidades na execução do projeto “Programa Olho Vivo na Obra”.

ATO PGJ N° 173/2008 - Regulamenta as doações de bens inservíveis.

ATO PGJ N° 198/2008 - Modifica as atribuições da 73ª Promotoria de Justiça de Entrância Especial, para que passe a atuar junto a Vara Especializada da violência doméstica e familiar contra a mulher. (Alterado pelo ATO PGJ N° 046/2009).

ATO PGJ N.º 221/2008 - Modifica as atribuições da 69ª Promotoria de Justiça de Entrância Especial, para que passe a atuar junto à Vara Especializada de Crimes contra o Idoso, o Adolescente e Criança. **ATO PGJ N.º 221/2008** - Modifica as atribuições da 69ª Promotoria de Justiça de Entrância Especial, para que passe a atuar junto à Vara Especializada de Crimes contra o Idoso, o Adolescente e Criança.

(Alterado pelo ATO PGJ N° 222/2008).

ATO PGJ N.º 222/2008 - Aprova a proposta de modificação das atribuições da 69.ª Promotoria de Justiça de Entrância Especial e o teor do ATO PGJ N.º 221/2008.

ATO PGJ N.º 222/2008 – Delega ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e, na ausência deste, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, a função de Ordenador de Despesas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N° 228/2008 - Dispõe sobre a prorrogação de licença-maternidade no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N° 234/2008 - Libera dotação orçamentária para arcar com a despesa oriunda de desapropriação um imóvel localizado ao lado da sede administrativa da PGJ.

ATO PGJ N° 236/2008 - Regulamenta o uso do Registro Cadastral de Fornecedores e Aplicação de Sanções Administrativas Concernentes às licitações e contratos no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N° 244/2008 - Padroniza a identificação dos documentos expedidos por todos os órgãos deste MP/AM, com o objetivo de uniformizar e facilitar a localização dos mesmos, no Sistema Arquimedes.

2009

ATO PGJ N° 019/2009 - Transferir as atividades de planejamento, organização e controle Previdenciário para a Seção de Folha de Pagamento.

ATO PGJ N° 023/2009 - Dispõe sobre a marca do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

ATO PGJ N° 055/2009 - Estabelece a atuação das Promotorias de Justiça de Família e Sucessões da Capital junto aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, nos autos de habilitação de casamento e seus incidentes, bem como nos procedimentos elencados no art. 59, I a VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público.

ATO PGJ N° 057/2009 - Aprova alterações no ATO PGJ N° 103/2000, que disciplina o Regimento Interno da Revista Jurídica do Ministério Público. (Alterado pelo ATO PGJ N° 053/2010 e 085/2014). **ATO PGJ N° 062/2009** - Destaque de Crédito Orçamentária

rio, em favor da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB, no valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), tendo como objeto o custeio de honorários de perícia judicial em avaliação de desapropriação de um terreno situado na Av. dos Expedicionários, ao

lado da sede administrativa da PGJ.

ATO PGJ N° 066/2009 - Especifica os atos administrativos a serem publicados, no âmbito do Ministério Público Estadual e dá outras providências. **ATO PGJ N° 069/2009** - Regulamenta os procedimentos para realização de cotação eletrônica de preços para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor por dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei Federal n°. 8.666/93, no âmbito do Ministério Público Estadual do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N° 076/2009 - Incumbe a todos os Promotores de Justiça do Estado do Amazonas que exercem atribuições na área criminal.

ATO PGJ N° 088/2009 - Cria no âmbito do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, o Espaço Cultural do Ministério Público do Estado do Amazonas. (Alterado pelo ATO PGJ N.º 130/2009).

ATO PGJ N° 096/2009 – Revoga os arts. 7.º e 10 do ATO PGJ N.º 042/2008, datado de 04.04.2008, que instalou Promotorias de Justiça de Entrância Especial com atribuições de Proteção do Patrimônio Público.

ATO PGJ N° 118/2009 - Estabelece normas e procedimentos sobre a Organização, responsabilidade e a baixa dos bens móveis permanentes do Acervo Patrimonial do Ministério Público e dá outras providências.

ATO PGJ N° 129/2009 - Autoriza o afastamento do trabalho de gestantes imunodeprimidas e dos demais grupos de risco do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N° 130/2009 - Altera o preâmbulo do ATO PGJ N° 088/2009.

ATO CONJUNTO N° 104/2009/PGJ/CGMP - Aprova o Regulamento do Curso de Preparação e Aperfeiçoamento destinados ao Ingresso e Vitaliciamente na Carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas. (Alterado pelo ATO PGJ N.º 090/2011).

ATO PGJ N.º 138/2009 - Concede Destaque de Crédito Orçamentário, em favor da Fundação de

Apoio à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM para realização do curso de especialização ‘Lato Sensu’ em Gestão Pública.

ATO PGJ N° 154/2009 - Este ato dispõe sobre as atribuições dos cargos de provimento efetivo, em comissão, da comissão permanente de licitação e lotação dos servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N° 162/2009 - Estabelece critérios para substituições entre Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas. (Alterado pelos ATOS PGJ N° 020/2013 e 076/2015).

ATO PGJ N° 169/2009 - Regulamenta a seleção e o credenciamento de estágio de estudantes no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências. (Alterado pelos ATOS PGJ N° 119/2010, 060/2013 e 197/2013).

2010

ATO PGJ N.º 001/2010 - Delega à Corregedoria-Geral do Ministério Público as atribuições previstas no § 1.º, do artigo 2.º, da RESOLUÇÃO N.º 25, de 03.12.2007, alterada pela RESOLUÇÃO N.º 33, de 15.12.2008, todas do Conselho Nacional do Ministério Público.

ATO PGJ N° 002/2010 - Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, comissão especial para acompanhar o Planejamento e a execução dos projetos de obras, serviços, compras, licitações e contratos referentes aos jogos de Copa do Mundo de Futebol a se realizarem nesta cidade no ano de 2014.

ATO PGJ N° 009/2010 - Aprova a relotação administrativa da 14.ª Procuradoria de Justiça, para desempenho de suas atribuições junto à 3.ª Câmara Cível.

ATO PGJ N° 017/2010 - Altera o valor da bolsa-auxílio e auxílio-transporte aos estagiários do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

ATO PGJ N° 036/2010 - Institui e regulamenta o “Portal da Transparência” no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N° 053/2010 - Aprova alterações no ATO PGJ N° 103/2000 que disciplina o regimento interno da Revista Jurídica do Ministério Público. (Alterado pelo ATO PGJ N° 085/2014).

ATO PGJ N.º 089/2010 - Disciplina a residência de

membro do Ministério Público fora da comarca ou da localidade onde exerce a titularidade de seu cargo ou função, e dá outras providências correlatas.

ATO PGJ N.º 117/2010 - Instala uma promotoria de justiça de entrância especial, para atuar junto à 11.^a vara criminal da capital, e define suas atribuições.

ATO PGJ N.º 118/2010 - Instala uma promotoria de justiça de entrância especial, para atuar na proteção e defesa do consumidor, e define suas atribuições.

ATO PGJ N.º 125/2010 – Altera o art. 2.º do ATO PGJ N.º 101/2001.

ATO PGJ N.º 126/2010 - Dispõe sobre a gestão documental no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas. (Alterado pelos ATOS PGJ N.º 229/2011 e 109/2012).

ATO PGJ N.º 155/2010 - Desvincula do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor, dos Direitos Constitucionais do Cidadão e do Patrimônio Público e agrega ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis as Promotorias de Justiça de Fazenda Pública Estadual e Municipal.

ATO PGJ N.º 194/2010 – Regulamenta a utilização do Auditório Carlos Alberto Bandeira de Araújo. (Retificado pelo ATO PGJ N.º 254/2012 e Alterado pelo ATO PGJ N.º 246/2014).

ATO PGJ N.º 205/2010 - Regulamenta a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E, a que se refere o § 1º do art. 6º da Lei Estadual n.º 3.147, de 06.07.2007.

ATO PGJ N.º 225/2010 - Disciplina as atribuições da comissão especial de promoção e os processos de promoção e de avaliação de desempenho. (Alterado pelos ATOS PGJ N.º 114/2011, 137/2011 e 205/2011).

ATO PGJ N.º 230/2010 - Regulamenta as atribuições da Assessoria de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Amazonas.

2011

ATO PGJ N.º 001/2011 - Regulamenta a Doações de bens inservíveis.

ATO PGJ N.º 002/2011 - Dispõe sobre o deslocamento dos Membros e Servidores do Ministério Público para fora da sede de exercício, estabelece normas para a concessão de passagens e diárias e dá outras providências. (Alterado pelo ATO PGJ N.º 140/2012)

ATO PGJ N.º 005/2011 - Dispõe sobre a divisão, para análise jurídica, dos processos oriundos do Conselho Superior do Ministério Público, sob a relatoria do Procurador-Geral de Justiça, aos assessores da administração superior.

ATO PGJ N.º 029/2011 - Delega ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas da Infância e da Juventude, as atribuições referentes às intervenções nos processos recursais oriundos da Vara da Infância e Juventude.

ATO PGJ N.º 062/2011 - Dispõe sobre a avaliação do servidor nomeado para cargo efetivo do Ministério Público do Estado do Amazonas em estágio probatório, bem como sobre as atribuições da comissão especial, denominada comitê técnico. (Alterado pelo ATO PGJ N.º 81/2011).

ATO PGJ N.º 076/2011 - Dispõe sobre a concessão do adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas de que trata o artigo 90, inciso VI, da Lei n.º 1.762/86.

ATO PGJ N.º 081/2011 - Altera o Item 2, do Anexo II, do ATO PGJ N.º 062/2011, datado de 04.03.2011, que dispõe sobre a avaliação do servidor nomeado para cargo efetivo do Ministério Público do Estado do Amazonas em estágio probatório, bem como sobre as atribuições da comissão especial, denominada comitê técnico.

ATO PGJ N.º 090/2011 - Altera o Art. 8.º, DO ATO CONJUNTO N.º 104/2009/PGJ/ CGMP, 26/2010, QUE Aprova o Regulamento do Curso de Preparação e Aperfeiçoamento destinados ao Ingresso e Vitaliciamento na Carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N.º 099/2011 - Dispõe sobre a instituição da ação coordenada “Registro de Nascimento é Cidadania” a ser realizada pela Procuradoria Geral de Justiça e Promotorias de Justiça de Entrância Inicial.

ATO PGJ N.º 112/2011 - Regulamenta o Art. 279, “h” da Lei Complementar n.º 11/93 e suas alterações posteriores.

ATO PGJ N.º 113/2011 - Regulamenta os §§ 1.º e 2.º do Art. 84, da Lei n.º 2.708, de 26 de dezembro de 2001, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 3.224 de 20.02.2008.

ATO PGJ N.º 114/2011 - Altera o Anexo do ATO PGJ N.º 225/2010, que disciplina as atribuições da comissão especial de promoção e os processos de promoção e de avaliação de desempenho.

ATO PGJ N.º 119/2010 - Alterar o valor da bolsa-auxílio e auxílio-transporte aos estagiários do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

ATO PGJ N.º 120/2011 - Regulamenta e estipula o prazo para realização do recadastramento dos membros, servidores e pensionistas do MPE/AM. **ATO PGJ N.º 129/2011** - Cria o Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais – CAO-PE, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público do Estado.

ATO PGJ N.º 134/2011 - Recomenda aos membros do Ministério Público que se abstenham de acompanhar diligências policiais que utilizem armas.

ATO PGJ N.º 136/2011 - Regulamenta a solicitação de perícia técnica de engenharia por parte dos Promotores de Justiça.

ATO PGJ N.º 137/2011 - Altera o Art. 20 do ATO PGJ N.º 225/2010, que disciplina as atribuições da comissão especial de promoção e os processos de promoção e de avaliação de desempenho.

ATO PGJ N.º 174/2011 - Regulamenta a padronização dos procedimentos e fluxos internos da Ouvidoria-Geral do Ministério Público.

ATO PGJ N.º 176/2011 – Transforma a 45ª Promotoria de Justiça Especializada em Acidentes de Trabalho em Promotoria de Justiça com atuação junto à Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Alterado pelo ATO PGJ N.º 046/2013).

ATO PGJ N.º 192/2011 - Aprova o Regimento Interno da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Ministério Público. (Alterado pelo ATO PGJ N.º 109/2012).

ATO PGJ N.º 193/2011 - Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Ministério Público do Estado do Amazonas, institui o Comitê Gestor de Tabelas e dá outras providências.

ATO PGJ N.º 196/2011 - Estabelece regras para a concessão de gratificação por efetivo exercício em comarca de difícil provimento e ou acesso ao Promotor de Entrância Inicial ou substituto, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas. (Retificado pelo ATO PGJ N.º 234/2011).

ATO PGJ N.º 202/2011 – Fica atribuído, aos membros ativos, inativos e pensionistas deste Ministério Público do Estado do Amazonas, Parcela Autônoma de Equivalência, o período de setembro/1994 a dezembro/2002, com observância dos parâmetros

remuneratórias vigentes em cada época e escalonamento na carreira.

ATO PGJ N.º 204/2011 - Delega, as atribuições, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos a função de Ordenador de Despesas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N.º 205/2011 - Altera a redação do Art. 24 e acrescenta o Art. 25 ao ATO PGJ N.º 225/2010/PGJ, que disciplina as atribuições da comissão especial de promoção e os processos de promoção e de avaliação de desempenho.

ATO PGJ N.º 210/2011 - Determina que, havendo qualquer notícia a respeito de fato ilícito praticado por membro deste Ministério Público, estando ou não os elementos de provas suficientemente esclarecedores, seja obrigatória a instauração de Procedimento Investigatório Criminal.

ATO PGJ N.º 229/2011 - Altera o ATO PGJ N.º 126/2010/PGJ, que dispõe sobre a Gestão Documental no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N.º 233/2011 - Este ato regulamenta a percepção das gratificações por acúmulo de atribuições, por atuação em atividades para as quais exista a necessidade de serviço as não exista Promotoria de Justiça e por participação em comissões e grupos de trabalho e de assessoramento especial. (Alterado pelo ATO PGJ N.º 91/2014).

ATO PGJ N.º 234/2011 - Retifica os termos do ATO PGJ N.º 196/2011, datado de 18.08.2011.

ATO PGJ N.º 245/2011 - Define as atribuições do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais – CAO-PE, criada por força do pelo ATO PGJ N.º 129/2011.

2012

ATO PGJ N.º 002/2012 - Determina aos membros e servidores, lotados nas Unidades Descentralizadas do Ministério Público que utilizem o Sistema de Gestão de Autos – Arquimedes para registrar toda a atividade ministerial e demais atos de expediente. **ATO PGJ N.º 003/2012** - Dispõe sobre a correção dos valores pagos a título de benefício de auxílio-alimentação aos Membros e Servidores do Ministério Público.

ATO PGJ N.º 022/2012 - Regulamenta o Art. 3.º, inciso III, da Resolução n.º 006/08-CPJ, acerca da co-

brança de cópias reprográficas para terceiros.

ATO PGJ N.º 067/2012 - Altera o ATO PGJ N.º 002/2011, que dispõe sobre o deslocamento dos membros e servidores do Ministério Público para fora da sede de exercício, estabelece normas para a concessão de passagens e diárias e dá outras providências.

ATO PGJ N.º 082/2012 - Dispõe sobre as normas e procedimentos relativos à publicação de atos administrativos no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE/AM. (Alterado pelo ATO PGJ N.º 236/2015). **ATO PGJ N.º 096/2012** - Atribui aos servidores lotados na Divisão de Serviços Gerais – DSG desta Procuradoria-Geral de Justiça, que atuarem em regime de plantão a Gratificação de Atuação do Ministério Público – Plantão – GAMPE-P, a que se refere § 6º do art. 6º da Lei Estadual n.º 3.147/2007, com a redação conferida pela Lei Promulgada n.º 89/2010.

ATO PGJ N.º 109/2012 - Altera o Anexo do ATO PGJ N.º 192/2011/PJ, que dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Ministério Público.

ATO PGJ N.º 112/2012 - Dispõe sobre a atuação, organização, manuseio, tramitação e prazos de processos administrativos de gestão, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N.º 139/2012 - Regulamenta o Art. 279, I, “c” da Lei Complementar N.º 11/93 e suas alterações. **ATO PGJ N.º 140/2012** - Altera o inciso I, do art. 15, do Ato PGJ n.º 002/2011.

ATO PGJ N.º 158/2012 - Dispõe sobre a normatização das rotinas e processos internos de trabalho da Procuradoria-Geral de Justiça.

ATO PGJ N.º 215/2012 - Aprova o regulamento do Programa de Aperfeiçoamento Profissional dos Servidores do Ministério Público – PROSERV.

ATO PGJ N.º 248/2012 - Regulamenta o acesso às informações públicas no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N.º 254/2012 - Retifica os termos do Parágrafo único do artigo 2º do ATO PGJ N.º 194/2010, datado de 05.11.2010, que trata da utilização do Auditório Carlos Alberto Bandeira de Araújo.

ATO PGJ N.º 274/2012 - Estabelece normas para o processo eleitoral visando a escolha dos membros do Conselho Superior do Ministério Público e do Corregedor-Geral do Ministério Público, biênio

2013/2015 e dá outras providências.

2013

ATO PGJ N.º 020/2013 - Altera a redação do artigo 3º do ATO PGJ N.º 162/2009, datado de 27.10.2009, que estabelece critérios para substituições entre membros do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N.º 041/2013 - Disciplina o uso, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, do sistema guardião web referente às intercepções telefônicas judicialmente deferidas em investigações realizadas pelos Procuradores e Promotores de Justiça no Estado.

ATO PGJ N.º 046/2013 - Estabelece a atuação da 73.ª Promotoria de Justiça de Entrância Final e da 45.ª Promotoria de Justiça de Entrância Final junto ao 1.º e 2.º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, respectivamente, e fixa suas atribuições, alterando os ATOS PGJ N.º 198/2008 e 176/2011.

ATO PGJ N.º 060/2013 - Altera o inciso VII, do Art. 24, do ATO PGJ N.º 169, 12 de novembro de 2009.

ATO PGJ N.º 064/2013 - Dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos servidores do Ministério Público do Amazonas. (Alterado pelo ATO PGJ N.º 062/2015).

ATO PGJ N.º 076/2013 - Define as atribuições funcionais da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais. (Alterado pelo ATO PGJ N.º 244/2015).

ATO PGJ N.º 079/2013 - Altera os termos do art. 1.º do ATO PGJ N.º 044/2001, datado de 22.02.2001.

ATO PGJ N.º 080/2013 - Dispõe sobre as atribuições dos cargos de provimento efetivo dos servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas criados pela Lei Ordinária n.º 3.718 de 17/02/2012. (Alterado pelo ATO PGJ N.º 105/2013).

ATO PGJ N.º 081/2013 - Concede ponto facultativo ao servidor da PGJ/AM no dia de seu natalício.

ATO PGJ N.º 097/2013 - Torna obrigatório o uso de uniforme aos Agentes de Apoio – Motorista / Segurança.

ATO PGJ N.º 101/2013 - Estabelece o regimento do Núcleo de Apoio Técnico da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas. (Alterado pelo ATO PGJ N.º 033/2015).

2014

ATO PGJ N.º 105/2013 - Altera a redação do Art. 3.º do ATO PGJ N.º 080/2013, que dispõe sobre as atribuições dos cargos de provimento efetivo dos servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, criados pela Lei Ordinária n.º 3.718 de 17/02/2012.

ATO PGJ N.º 141/2013 - Dispõe sobre a utilização de veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências. (Alterado pelo ATO PGJ N.º 084/2014).

ATO PGJ N.º 148/2013 - Dispõe sobre o usufruto de folgas decorrentes do serviço prestado à Justiça Eleitoral, e dá outras providências. (O § 1.º, do Art. 3.º revogado pelo ATO PGJ N.º 011/2014).

ATO PGJ N.º 156/2013 - Estabelece o novo regulamento do serviço de apoio administrativo ao plantão ministerial. (Alterado pelos ATOS PGJ N.º 166/20013 e 010/2014).

ATO PGJ N.º 165/2013 - Instala duas Promotorias de Justiça de Entrância Final, para atuar junto ao Primeiro e Segundo Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra Mulher.

ATO PGJ N.º 166/2013 - Estabelece o novo regulamento do serviço de apoio administrativo ao plantão ministerial.

ATO PGJ N.º 167/2013 - Altera o Art. 5.º ATO PGJ N.º 160/2013, que estabelece o novo regulamento do plantão do serviço de transporte.

ATO PGJ N.º 187/2013 - Dispõe sobre a remoção dos Agentes Técnico-Jurídicos entre diferentes comarcas.

ATO PGJ N.º 191/2013 - Regulamenta as férias dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N.º 197/2013 - Alteração do Parágrafo segundo do Art. 7.º, do inciso VI do Art. 11, do Parágrafo 1.º do Art. 12, do inciso IX do Art. 14 e do caput do Art. 29 do ATO PGJ N.º 169, 12 de novembro de 2009.

ATO PGJ N.º 208/2013 - Inclui dentre as delegações constantes do art. 3.º do ATO PGJ N.º 076/2013, de 03.05.2013, aquela referente ao inciso XVIII, do art. 29, da Lei Complementar n.º 11/93, de 17.12.1993.

ATO PGJ N.º 229/2013 - Dispõe sobre a rotina de publicação de informações no novo quadro de avisos digital, localizado no hall de entrada do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

ATO PGJ N.º 010/2014 - Alteração do § 1.º, do art. 2.º, do ATO PGJ N.º 156, de 3 de outubro de 2013.

ATO PGJ N.º 011/2014 - Revoga o § 1.º, do Art. 3.º, do ATO PGJ N.º 148/2013, que dispõe sobre o usufruto de folgas eleitorais.

ATO PGJ N.º 077/2014 - Instala e estabelece as atribuições da Promotoria de Justiça da Comarca de Uarini e dá outras providências.

ATO PGJ N.º 084/2014 - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 10 do ATO PGJ N.º 141/2013, que dispõe sobre a utilização de veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

ATO PGJ N.º 085/2014 - Aprova alterações no Regimento Interno da Revista Jurídica do Ministério Público.

ATO PGJ N.º 091/2014 - Altera o ATO PGJ N.º 233, de 27 de outubro de 2011.

ATO PGJ N.º 093/2014 - Dispõe sobre o reajuste dos valores pagos a título de auxílio-alimentação aos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas e aos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N.º 110/2014 - Institui a Política de Segurança Institucional e o Comitê Gestor de Políticas de Segurança Institucional do Ministério Público, e dá outras providências.

ATO PGJ N.º 111/2014 - Cria e regulamenta a organização e o funcionamento do Comitê Gestor de Políticas de Segurança Institucional - CGPSI, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N.º 112/2014 - Dispõe sobre o Plano de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

ATO PGJ N.º 114/2014 - Determina a transformação da 6.ª Promotoria de Justiça com atuação junto à 3.ª Vara Criminal, em Promotoria de Justiça com atuação junto à 4.ª Vara Criminal.

ATO PGJ N.º 172/2014 - Dispõe sobre o Programa de Saúde e Qualidade de Vida dos membros e servidores do Ministério Público do Amazonas, e dá outras providências.

ATO PGJ N.º 180/2014 - Instala uma Promotoria de Justiça de Entrância Final, para atuar junto à 4.ª VECUTE, e define suas atribuições.

ATO PGJ N.º 221/2014 - Institui o Sistema Eletrônico

nico de Informações – SEI-MPAM, como sistema oficial de documentos e processos administrativos eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Amazonas.

ATO PGJ N.º 239/2014 - Dispõe sobre a instituição do Escritório de Projetos (EP) no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM).

ATO PGJ N.º 246/2014 - Altera o parágrafo primeiro e acrescenta o parágrafo quarto ao art. 9º do ATO PGJ N.º 194/2010, que dispõe sobre a utilização do Auditorio Carlos Alberto Bandeira de Araújo do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

ATO PGJ N.º 312/2014 - Regulamenta a ajuda de custo para moradia aos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N.º 328/2014 - Regulamenta o artigo 10, da Lei n.º 2.708/2001, alterado pela Lei Promulgada n.º 89, de 21 de outubro de 2010 e altera os ATOS PGJ n.º. 160/2013 e 090/2014. (Alterado pelo ATO PGJ N.º 150/2015).

2015

ATO PGJ N.º 016/2015 - Dispõe sobre as atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos.

ATO PGJ N.º 033/2015 - Altera o ATO PGJ N.º 101/2013, datado de 22.06.2013.

ATO PGJ N.º 041/2015 - Regulamenta o benefício de Plano de Assistência Médico-Social aos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do Art. 279, III, “b”, e dá outras providências. (Alterado pelo ATO PGJ N.º 109/2015).

ATO PGJ N.º 042/2015 - Dispõe sobre o auxílio-saúde, de caráter indenizatório, devido a servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, e dá outras providências. (Alterado pelo ATO PGJ N.º 110/2015).

ATO PGJ N.º 043/2015 - Dispõe sobre procedimentos de segurança de membros e servidores em situação de ameaça à integridade física em decorrência do exercício de função e dá outras providências.

ATO PGJ N.º 044/2015 - Disciplina a elaboração da escala anual de férias dos membros do Ministério Público.

ATO PGJ N.º 045/2015 - Institui e regulamenta a concessão, aplicação e prestação de contas do supri-

mento de fundos no Ministério Público do Estado do Amazonas para o interior do Estado.

ATO PGJ N.º 046/2015 - Institui e regulamenta a concessão, aplicação e prestação de contas do supri-mento de fundos no Ministério Público do Estado do Amazonas para a capital do Estado.

ATO PGJ N.º 053/2015 - Estabelece o regimento do Núcleo de Apoio Técnico Jurídico da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N.º 061/2015 - Estabelece a divisão de atuação e serviços das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos.

ATO PGJ N.º 062/2015 - Altera o artigo 1º do ATO PGJ N.º. 064/2013 e anexo.

ATO PGJ N.º 076/2015 - Estabelece critérios para substituições entre membros do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N.º 081/2015 - Aprova o regimento interno do Gabinete de Assuntos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça.

ATO PGJ N.º 084/2015 - Cria e regulamenta a organização e o funcionamento do Comitê Gestor de Políticas de Segurança Institucional - CGPSI, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N.º 091/2015 - Modifica as atribuições da 69.ª Promotoria de Justiça de Entrância Especial, para que passe a atuar junto à Vara Especializada de Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes.

ATO PGJ N.º 109/2015 - Altera o Ato PGJ n.º 041/2015, publicado em 19.05.2015.

ATO PGJ N.º 110/2015 - Altera o Ato PGJ n.º 042/2015, publicado em 19.05.2015.

ATO PGJ N.º 121/2015 - Transformar as residências oficiais, situadas no mesmo imóvel das Promotorias de Justiça nas Comarcas do interior do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N.º 150/2015 - Altera o ATO PGJ N.º 328, de 02 de dezembro de 2014.

ATO PGJ N.º 159/2015 - Dispõe sobre a concessão do adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas de que trata o artigo 90, inciso VI, da Lei n.º 1.762/86, c/c Lei n.º 12.997, de 18 de junho de 2014, que considerou a atividade desenvolvida por motociclistas, como atividade perigosa.

ATO PGJ N.º 182/2015 - Modifica as atribuições da 69.ª Promotoria de Justiça de Entrância Especial, para que passe a atuar junto à Vara Especializada de Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e

Adolescentes.

ATO PGJ N° 220/2015 - Instala e identifica uma Promotoria de Justiça, de Entrância Final, para atuar junto à 1ª Vara Especializada em Crimes de Entorpecentes, e define suas atribuições.

ATO PGJ N° 221/2015 - Instala e identifica uma Promotoria de Justiça, de Entrância Final, para atuar junto à 2ª Vara Especializada em Crimes de Entorpecentes, e define suas atribuições.

ATO PGJ N° 222/2015 - Instala e identifica uma Promotoria de Justiça, de Entrância Final, para atuar junto à 3ª Vara Especializada em Crimes de Entorpecentes, e define suas atribuições.

ATO PGJ N° 223/2015 - Instala e identifica uma Promotoria de Justiça, de Entrância Final, para atuar junto à 4ª Vara Especializada em Crimes de Entorpecentes, e define suas atribuições.

ATO PGJ N° 224/2015 - Instala e identifica uma Promotoria de Justiça, de Entrância Final, para atuar junto à 3ª Vara do Tribunal do Júri, e define suas atribuições.

ATO PGJ N.º 236/2015 - Altera o ATO PGJ N.º 082/2012 que dispõe sobre as normas e procedimentos relativos à publicação de atos administrativos no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE/AM.

ATO PGJ N.º 244/2015 - Altera o ATO PGJ N.º 76/2013, datado de 03.05.2013.

2016

ATO PGJ N° 021/2016 - Estabelece o novo regulamento da Comissão Especial de Apoio Administrativo ao Plantão Ministerial.

ATO PGJ N° 022/2016 - Estabelece o novo regulamento do plantão do serviço de transporte.

ATO PGJ N° 025/2016 - Dispõe sobre o procedimento preparatório eleitoral no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N° 026/2016 - Altera o art. 6.º, do ATO PGJ N.º 191/2013, que regulamenta as férias dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N° 027/2016 - Dispõe sobre medidas de redução, contenção e controle de despesas no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, em face das restrições orçamentárias no exercício de 2016.

ATO PGJ N° 032/2016 - Altera o art. 4.º, § 2.º, do ATO PGJ N.º 328/2014, que regulamenta o art. 10, da Lei n.º 2.708/2001, alterado pela Lei Promulgada n.º 89, de 21 de outubro de 2010.

ATO PGJ N° 044/2016 - Dispõe sobre o controle de entrega e a tramitação de documentos na Procuradoria-Geral de Justiça.

ATO PGJ N° 092/2016 - Disciplina o procedimento interno a respeito da Indicação e dispensa de Membro do Ministério Público para o exercício de funções eleitorais no Interior e na Capital e dá outras providências.

ATO PGJ N° 121/2016 - Altera o ATO PGJ n° 022/2016, que institui à nova disciplina jurídica do serviço de plantão de transporte, para o atendimento das diversas atividades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, na forma estipulada no presente ato administrativo.

ATO PGJ N° 137/2016 - Altera o art. 1.º do Ato PGJ n.º 205/2010, que regulamenta a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E, a que se refere o § 1º do art. 6º da Lei Estadual n° 3.147, de 06.07.2007.

ATO PGJ N° 192/2016 - Instala e identifica uma Promotoria de Justiça, de Entrância Final, para atuar junto a 2ª Vara Criminal, e define suas atribuições.

ATO PGJ N° 193/2016 - Instala e identifica uma Promotoria de Justiça, de Entrância Final, para atuar junto a 5ª Vara Criminal, e define suas atribuições.

ATO PGJ N° 194/2016 - Instala e identifica uma Promotoria de Justiça, de Entrância Final, para atuar junto a 7ª Vara Criminal, e define suas atribuições.

ATO PGJ N° 195/2016 - Instala e identifica uma Promotoria de Justiça, de Entrância Final, para atuar junto a 8ª Vara Criminal, e define suas atribuições.

ATO PGJ N° 196/2016 - Instala e identifica uma Promotoria de Justiça, de Entrância Final, para atuar junto a 9ª Vara Criminal, e define suas atribuições.

ATO PGJ N° 197/2016 - Instala e identifica uma Promotoria de Justiça, de Entrância Final, para atuar junto a 10ª Vara Criminal, e define suas atribuições.

ATO PGJ N° 198/2016 - Instala e identifica uma Promotoria de Justiça, de Entrância Final, para atuar junto a 11ª Vara Criminal, e define suas atribuições.

2017

ATO PGJ N.º 013/2017 - Regulamenta, o funcionamento do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias no Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme Anexo deste Ato.

ATO PGJ N.º 016/2017 - Remaneja a 1.ª Procuradoria de Justiça com atribuições nas Câmaras Reunidas para Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências.

ATO PGJ N.º 081/2017 - Altera o ATO PGJ N.º 053/2015 que estabelece o Regimento do Núcleo de Apoio Técnico Jurídico da Procuradoria-Geral de Justiça.

ATO PGJ N.º 117/2017 - Altera o Ato PGJ n.º 76/2013, de 03 de maio de 2013, art. 1.º, inciso XII.

ATO PGJ N.º 141/2017 - Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

ATO PGJ N.º 143/2017 - Dispõe sobre o reajuste dos valores pagos a título de Auxílio-alimentação aos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas e aos servidores da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Amazonas.

ATO PGJ N.º 151/2017 - Dispõe sobre a compensação do serviço prestado pelo Promotor de Justiça que atuar na condição de substituto automático de outro membro do Ministério Público.

ATO PGJ N.º 171/2017 - Altera o ART. 2.º do ATO N.º 084/2015, que criou e regulamentou a organização e o funcionamento do Comitê Gestor de Políticas de Segurança Institucional - CGPSI, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO N.º 193/2017/PGJ - Remaneja a 4.ª Procuradoria de Justiça com atribuições nas Câmaras Reunidas para Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências.

ATO PGJ N.º 194/2017 - Altera os atos PGJ N.º 082/2012 e 236/2015 que dispõem sobre normas e procedimentos relativos à publicação de atos administrativos no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE/AM.

ATO PGJ N.º 240/2017 - Regulamenta o benefício de plano de assistência Médico-social aos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do art. 279, III, “b”, e dá outras providências.

ATO PGJ N.º 241/2017 - Dispõe sobre o auxílio-saú-

de, de caráter indenizatório, devido aos servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

ATO PGJ N.º 245/2017 - Cria o Programa de Acompanhamento de Afastamentos e Psicológico de membros e servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas.

2018

ATO PGJ N.º 03/2018 - Altera o *caput* do art. 1.º do Ato PGJ n.º 205/2010, que regulamenta a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E, a que se refere o § 1º do art. 6º da Lei Estadual n.º 3.147, de 06.07.2007.

ATO PGJ N.º 006/2018 - Dispõe sobre a Política de Governança e Gestão de Tecnologia da Informação do Ministério Público do Estado do Amazonas (PGTI/MPAM).

**ATOS NORMATIVOS DA PROCURADORIA-
-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS**

1998

ATO PGJ N° 098/98

*Regulamenta o fundo de pecúlio e dá outras
providências*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º. O pecúlio instituído em favor dos dependentes do membro do Ministério Público do Estado do Amazonas, que vier a falecer, disposto no art. 352, da Lei Complementar n° 011/95, de 17.12.95, será constituído de um fundo arrecadado no valor de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos do pessoal ativo e inativo, sempre que ocorrer o óbito de um membro.

Parágrafo único. A base do desconto será sobre os vencimentos do Promotor de Justiça de primeira (1ª) Entrância.

Art. 2º. O pecúlio de que trata o presente Ato é constituído do saldo existente na conta n° 22.955-5 (poupança), aberta em nome da Procuradoria-Geral de Justiça – Pecúlio – da Caixa Econômica Federal do Amazonas, agência 1457, Praça da Saudade, com a denominação de Fundo de Pecúlio.

Art. 3º. O Fundo de Pecúlio será ressarcido pelo desconto do valor de 5% sobre o valor correspondente ao vencimento e representação do Promotor de Justiça de Entrância, tendo como fato gerador o evento morte de um membro ativo ou inativo da Instituição.

Art. 4º. Ocorrendo mais de um óbito no mesmo mês, o Procurador-Geral de Justiça disciplinará o desconto de modo não acumulativo, até satisfação de todos os beneficiários.

Art. 5º. A autorização de pagamento dos beneficiários do de cujus só será efetivada depois das

informações de praxe dos órgãos competentes da Procuradoria-Geral de Justiça, à vista da documentação pertinente, inclusive da declaração escrita do falecido, devidamente instruída e arquivada na Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* será assinada pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Presidente da Associação Amazonense do Ministério Público.

§ 2º A conta do fundo de pecúlio não será, sob qualquer hipótese, movimentada para outra finalidade.

Art. 6º. É obrigatória a afixação do extrato da conta n° 22.955-5 (poupança), mensalmente, nas sedes da Procuradoria-Geral de Justiça e da Associação Amazonense do Ministério Público.

Art. 7º. O valor do desconto de que trata o art. 1º deste Ato será recolhido em nome da Associação Amazonense do Ministério Público – AAMP – que o depositará na conta 22.955-5 (Caixa Econômica Federal), em nome da Procuradoria-Geral de Justiça, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, após o repasse, com comunicação obrigatória à Chefia da Instituição.

Art. 8º. O percentual do pecúlio fica fixado em vinte e cinco por cento (25%), sobre o montante existente na conta n° 22.955-5 (Caixa Econômica Federal), em nome da Procuradoria-Geral de Justiça, até a data da liquidação e será pago aos beneficiários designados em vida pelo membro do Ministério Público e, na sua falta, consoante a legislação previdenciária estadual, federal e Código Civil, sucessivamente.

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento deste artigo, o órgão de pessoal da Instituição manterá a declaração dos beneficiários designados no prontuário do extinto membro do *Parquet*.

Art. 9º. O saldo remanescente da conta n° 22.955-5 (Caixa Econômica Federal), em nome da Procuradoria-Geral de Justiça, de setenta e cinco por cento (75%), acrescido do depósito gerado pela nova chamada descontada no mês conseqüente ao óbito, constituir-se-á no Fundo de Pecúlio atualizado, objetivando seu caráter indeterminado.

Art. 10º. O presente Ato entra em vigor nesta data,

revogando-se as disposições em contrário.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do
Amazonas, em Manaus, 20 de julho de 1998.

Evandro Paes de Farias
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 105/98

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas
atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 33, da Lei
Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do
Ministério Público) e os arts. 93, 94 e 95, da Lei
Complementar Estadual nº 011/93 (Lei Orgânica do
Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO a atribuição que lhe confere o art.
29, incisos V e VIII, alínea "a", da Lei Complementar
Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de
implementação do Centro de Apoio Operacional
definido na estrutura do Ministério Público, como
Órgão Auxiliar de suporte às atividades fins no que
pertine à orientação, coordenação e racionalização
das diversas áreas de atuação da Instituição;

RESOLVE:

Art. 1º. Implantar o Centro de Apoio Operacional
que especifica, na forma do artigo 93 da LOEMP,
definindo-lhe a estrutura e o âmbito de atuação.

Parágrafo único. Ficam implantados na estrutura
do Centro de Apoio Operacional, os seguintes
Grupos de Apoio Operacional:

- a) Grupo de Apoio Operacional das
Procuradorias de Justiça;
- b) Grupo de Apoio Operacional das Promotorias
Criminais, do Tribunal do Júri, e do Controle
Externo da Atividade Policial;
- c) Grupo de Apoio Operacional das Promotorias
Cíveis e de Defesa de Direitos Constitucionais
do Cidadão;
- d) Grupo de Apoio Operacional das Promotorias
da Infância e da Juventude;
- e) Grupo de Apoio Operacional das Promotorias
de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e
Coletivos.

Art. 2º. A área de atuação dos Grupos de Apoio
Operacional se estende às Promotorias de Justiça de
1ª entrância.

Art. 3º. Cada Grupo de Apoio Operacional será
coordenado por um Procurador de Justiça ou
Promotor de Justiça de 2ª Entrância, designado
pelo Procurador-Geral de Justiça, o qual exercerá
as atividades de coordenador sem prejuízo
das atribuições da respectiva Procuradoria ou
Promotoria de Justiça.

Art. 4º. São atribuições do Centro de Apoio
Operacional as previstas nos incisos 1 a XII, do
art. 95, da Lei Complementar Estadual nº 011/97, e
também as seguintes:

I. Assistir ao Procurador-Geral de Justiça, quando
solicitado, no desempenho de suas funções em cada
área de atuação;

II. Sugerir ao Centro de Estudos a realização de
cursos, palestras e outros eventos.

III. Acompanhar exame de projetos de leis de
interesse de cada área de atuação;

IV. Divulgar as atribuições e as atividades do
Ministério Público em cada área de atuação;

V. Sugerir, quando entender conveniente, a
propositura das medidas cabíveis, cíveis ou
criminais, judiciais ou administrativas, principais,
accessórias ou cautelares, pelos órgãos locais de
execução;

VI. Manter, em cada área de atuação, arquivo
atualizado das portarias instauradoras de inquéritos
cíveis e de procedimentos administrativos e das
petições iniciais das ações cíveis públicas, baixadas
ou ajuizadas pelos órgãos de execução.

Art. 5º. É vedado ao Centro de Apoio Operacional
a atividade de órgão de execução e a expedição de
atos normativos a estes dirigidos.

Parágrafo único. O Centro de Apoio Operacional
deverá expedir orientação e recomendação, sem
caráter vinculativo, objetivando a plena execução
do plano de ação e o aperfeiçoamento das atividades
da instituição.

Art. 6º. As Coordenadorias dos Grupos de Apoio
Operacional acompanharão a execução do plano de

ação do Ministério Público, nas respectivas áreas.

Art. 7º. Ao Grupo de Apoio Operacional das Procuradorias de Justiça, compete exercer suas atribuições junto às Câmaras do Tribunal de Justiça.

Art. 8º. Ao Grupo de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Tribunal do Júri, e do Controle Externo da Atividade Policial compete exercer suas atribuições dentro das áreas ligadas ao problema da criminalidade em geral, execução criminal, entorpecentes e controle externo da atividade policial.

Art. 9º. Ao Grupo de Apoio Operacional das Promotorias Cíveis e de Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão compete exercer suas atribuições na área Cível em geral, nela compreendendo as áreas da Família, Registros Públicos, Falências e Concordatas, Fazenda Pública, Fundações Privadas, Ausentes e Incapazes e na regularidade dos serviços públicos, bem como na área de promoção, proteção e defesa dos direitos constitucionais do cidadão.

Art. 10. Ao Grupo de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude compete exercer suas atribuições na arca de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente.

§ 1º - O Grupo de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude apoiará e incentivará a implantação de Conselhos Municipais e tutelares no interior do Estado, subsidiando-os com material didático e teórico.

§ 2º - Sem olvidar-se de suas demais atribuições, compete, ainda, ao Grupo de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude:

- a) garantir a reciclagem e atualização, através de Cursos e Seminários, para todos os Promotores de Justiça dessa área;
- b) manter um sistema de monitoramento da de serviços públicos básicos (art. 208 do ECA), por parte do Público; e
- c) monitorar o cometimento de ato infracional adolescentes, no Estado e no Município de Manaus, a partir de dados colhidos na Promotoria de Justiça que funcione junto à Delegacia Proteção ao Adolescente, e do

acompanhamento das medidas socioeducativas.

Art. 11. Ao Grupo de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos compete exercer suas atribuições nas áreas do meio ambiente, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e consumidor.

Art. 12. Os órgãos de execução do Ministério Público remeterão ao Centro de Apoio Operacional cópias de todas as tarjas de inquérito civil ou de procedimento administrativo que instaurarem ou cópia da inicial da ação civil pública que propuserem.

Art. 13. A Procuradoria Geral de Justiça providenciará o suporte administrativo necessário à efetiva implementação e funcionalidade do Centro de Apoio Operacional.

Art. 14. Este Ato entrará em vigor na data de publicação.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 05 de agosto de 1998.

Evandro Paes de Farias
Procurador-Geral de Justiça

1999

ATO PGJ Nº 09/99

Delega aos Promotores de Justiça de 1ª Entrância atribuições preconizadas no inciso IV do art. 53, da Lei Complementar nº 011/93, e dá outras providências

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 29, inciso X, da Carta Magna e o art. 72, inciso 1, alínea "a", da Constituição do Amazonas, no pertinente a competência originária do Tribunal de Justiça para o processo e julgamento dos Prefeitos Municipais pelas infrações penais comuns aos crimes de responsabilidade;

CONSIDERANDO que, por razões de economia processual, o Tribunal de Justiça do Amazonas tem, através de Carta de Ordem, estendido essa competência aos Juízes das Comarcas do Interior do Estado para realização de alguns atos processuais atinentes à espécie;

CONSIDERANDO que a promoção da Ação Penal, por crime comum ou de responsabilidade dos Prefeitos Municipais é privativa do Procurador-Geral de Justiça, prevista no inciso VI, do art. 53, da Lei Complementar nº 011/93;

CONSIDERANDO, finalmente, que o inciso XXVIII, do art. 29, da Lei Complementar nº 011/93, autoriza o Procurador-Geral de Justiça, quando cabível, delegar suas funções de órgão de execução aos membros do Ministério Público,

RESOLVE:

DELEGAR aos Excelentíssimos Doutores Promotores de Justiça de 1ª Entrância as atribuições previstas no inciso VI, do art. 53, da Lei Complementar nº 011/93, no âmbito do Juízo de suas Comarcas, quando, através de Carta de Ordem do Tribunal de Justiça do Amazonas, for estendida aos Juízes de Direito a prática de atos processuais atinentes a crimes comuns e de responsabilidade dos Prefeitos Municipais dos respectivos Municípios.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 19 de fevereiro de 1999.

José Agostinho Nunes Balbi
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO PGJ Nº 010/99

Proíbe aos membros do Ministério Público exercício de magistério ou outras correlatas durante expediente forense e dá outras providências

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o art. 80, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) c/c o art. 236, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério

Público da União), e o art. 118, incisos V e XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas), preceituam ser dever do membro do Ministério Público atender ao expediente forense, até mesmo porque exerce função essencial à justiça, na forma do art. 127, “caput”, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, em seu art. 37, XVI, alínea “b”, permite a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horário;

CONSIDERANDO que o art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”, do texto do Ministério Público na Constituição Federal, impõe como vedação ao membro do “parquet” o exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função ou cargo público, salvo uma de magistério;

CONSIDERANDO que o art. 43, incisos VI e XII, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), dispõe ser dever do membro do “parquet” “desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções”, e, “atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes”;

CONSIDERANDO que o art. 121, incisos I e II, da Lei Complementar nº 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas) tipificam como infração disciplinar “violação de vedação constitucional” e, “descumprimento do dever”

RESOLVEM:

Art. 1º - Proibir o exercício pelos membros do Ministério Público, ainda que em disponibilidade, de função de magistério ou outras correlatas, a qualquer título, durante o horário do expediente forense.

Art. 2º - O eventual exercício de função de Magistério pelos membros do “parquet”, deverá ser prévia e oficialmente comunicado à Corregedoria-Geral do Ministério Público, no início de cada semestre do ano letivo, indicando a Instituição de ensino e o respectivo horário de trabalho, com a comprovação do regime jurídico.

Art. 3º - Caberá à Corregedoria-Geral do Ministério Público o cumprimento das disposições deste Ato.

Art. 4º - O presente Ato entrará em vigência na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 19 de fevereiro de 1999.

José Agostinho Nunes Balbi
Procurador-Geral de Justiça por substituição legal

ATO PGJ N° 062/99

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Lei Federal n° 8.560/92, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, embora tenha dado legitimidade ao Ministério Público para atuar, tanto na fase preliminar quanto na propositura da ação, não assegurou essa atribuição ao Promotor de Justiça da Infância e Juventude, como, de fato, não poderia fazê-lo, por ser matéria “interna *corporis*” da instituição ministerial, a ser regulamentada por lei orgânica própria;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n° 17/97 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Amazonas) estabelece, em seu art. 149, I, “b”, ser competência das Varas de Família conhecer e julgar processos de investigação de paternidade;

CONSIDERANDO que o art. 59, VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei n.0 011/93), estabelece ser atribuição das Promotorias de Justiça das Varas de Família, a atuação em processos de investigação de paternidade;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública, como órgão essencial à administração da justiça, compete o dever de patrocinar causas, dessa natureza, aos necessitados;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve atuar como “custos legis” ou como parte, em processos que se refiram aos interesses de crianças e adolescentes, e que, portanto, a utilização de expedientes na Vara da Infância e da Juventude denominados “sumário social” não encontra agasalho em lei, sendo de nenhuma eficácia jurídica;

CONSIDERANDO que a participação do Ministério Público em audiências judiciais é imperativo legal e imprescindível para a fiscalização da isonomia das

partes;

CONSIDERANDO que o quantitativo de Promotores de Justiça da Infância e da Juventude já se demonstra insuficiente para a demanda do serviço, decorrente das atribuições previstas na Lei n° 8.069/90; e

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de reorganizar os serviços a serem prestados pelo Ministério Público à população, dando prioridade às tarefas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Orgânica Estadual;

RESOLVE:

I. DETERMINAR aos Promotores de Justiça da Infância e Juventude que, a partir desta data, suspendam e não mais realizem atendimento relacionado à investigação de paternidade, remetendo à Corregedoria Geral do Ministério Público os processos pendentes, para serem distribuídos às Promotorias de Justiça das Varas de Família, orientando a população no sentido de procurar, doravante, a Defensoria Pública;

II. DETERMINAR aos Promotores de Justiça da Infância e da Juventude que deixem de atuar em “sumários sociais”, reservando-se para intervenção em processos judiciais;

III. DETERMINAR aos Promotores de Justiça da Infância e Juventude que solicitem, em Cartório, previamente, a pauta de audiência dos processos, bem como se façam presente em todas as audiências, remetendo cópia da pauta, juntamente com o relatório mensal, à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas,
em Manaus, 22 de março de 1999.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 178/99

Dispõe sobre a Carteira de Identidade Funcional dos Membros do Ministério Público do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas

atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e o art. 117, inciso I, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a importância da carteira funcional, quer para o Membro da Carreira Ministerial, quer para a própria Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da concessão, uso e modelo das cédulas de identidade do Ministério Público do Amazonas;

CONSIDERANDO, ainda, a constatação do elevado número de falsificações de carteiras funcionais do Ministério Público,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Carteira de Identidade Funcional dos Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, a ser expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, segundo modelo que se constitui dos anexos I e II deste Ato.

Parágrafo único. Fica instituída, também, a capa porta-cédula, conforme modelo do anexo II deste ato.

SEÇÃO II

DA CARTEIRA DO MEMBRO EM

ATIVIDADE

Art. 2º - A Carteira de Identidade Funcional do Membro do Ministério Público, em atividade, tem validade em todo o território nacional, como cédula de identidade e porte de arma, independentemente de qualquer ato formal de autorização ou registro junto aos órgãos de identificação civil ou militar.

Parágrafo Único. A cédula de que trata o "caput" deste artigo, corresponde ao modelo do Anexo I deste Ato.

SEÇÃO III

DA CARTEIRA DO MEMBRO INATIVO

Art. 3º - A Carteira de Identidade Funcional do Membro inativo do Ministério Público será expedida

no mesmo modelo adotado para os Membros em atividade.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO, EXPEDIÇÃO E CONTROLE

Art. 4º- O preparo, expedição, registro e controle dos documentos funcionais, incumbe, exclusivamente, ao Secretário-Geral do Ministério Público.

Art. 5º - As Cédulas serão numeradas segundo a ordem de antiguidade na Classe, vedado o aproveitamento dos números anteriormente utilizados.

Art. 6º - A Carteira de Identidade Funcional conterá assinatura, nos espaços reservados, do Procurador-Geral de Justiça e do Membro portador.

Parágrafo único. Em se tratando do Procurador-Geral de Justiça, a Carteira será assinada pelo Subprocurador-Geral de Justiça.

Art. 7º - A Secretaria-Geral manterá livro próprio, onde serão registrados a expedição, substituição e cancelamento da Carteira.

Art. 8º - A substituição de identidade funcional far-se-á nos seguintes casos:

I - nomeação para os cargos de Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - afastamento definitivo do cargo de Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público;

III - promoção à 2ª Instância;

IV - extravio;

V - mau estado de conservação.

§ 1º - O fornecimento de nova cédula de identidade fica condicionado à devolução da anterior ou, em caso de extravio, de prévia comunicação, escrita e circunstanciada, ao órgão expedidor.

§ 2º - A Procuradoria-Geral de Justiça, em caso de extravio, fará as devidas comunicações às repartições competentes.

Art. 9º - O cancelamento, e consequente devolução da Carteira de Identidade Funcional, dar-se-á em

face de:

I - exoneração;

II - não-confirmação na carreira;

III - demissão;

IV - falecimento.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - É vedada a utilização de capas porta-cédulas fabricadas por empresas não habilitadas junto à Procuradoria-Geral de Justiça, ou em desacordo com o modelo constante deste Ato.

Art. 11 - As atuais cédulas de identidade funcional continuarão em vigor até a expedição das instituídas pelo presente Ato, quando, então, deverão ser restituídas à Procuradoria-Geral de Justiça, devidamente acompanhadas da capa porta-cédulas.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato n.º 131/94, este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 13 de dezembro de 1999.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

2000

ATO PGJ N.º 04/2000

Altera o ATO PGJ N.º 005/95, de 24.01.95, que regulamenta as substituições entre os membros da carreira, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar as substituições entre os membros do Ministério Público, de modo a melhor atender aos anseios da

sociedade amazonense;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 109 e 110, ambos da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9.º do ATO PGJ n.º 005/95, de 24 de janeiro de 1995,

RESOLVE:

Art.1.º - O Procurador-Geral de Justiça, por necessidade do serviço, poderá designar Promotores de Justiça de 1.ª Entrância para atuarem, por substituição, nas Promotorias de Justiça e Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Capital, sem prejuízo das atribuições desenvolvidas na 1.ª Entrância.

§ 1.º - Havendo interesse do Membro do Ministério Público designado para realizar a substituição, em atuar, exclusivamente, na Capital, deixará o mesmo de perceber a gratificação correspondente ao serviço eleitoral.

§ 2.º - Em tais designações, será observado o critério de antiguidade, de modo a possibilitar a participação de todos os membros do Ministério Público de 1.ª Entrância.

Art. 2.º - O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais disposições do ATO PGJ N.º 005/95, de 24.01.95, que com ele não conflitam.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 12 de janeiro de 2000.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 06/2000

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar a forma de arquivamento de dados nos computadores em uso no Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas pela

equipe técnica responsável pela reorganização do sistema de informática da Procuradoria-Geral de Justiça; e

CONSIDERANDO o objetivo final de gravação dos trabalhos anuais das Promotorias e Procuradorias de Justiça em CD-ROM, possibilitando a livre pesquisa de todos os Membros do Parquet, nos moldes daquele já realizado no âmbito administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1.º - É obrigatória a gravação, no disco rígido dos computadores das Procuradorias e Promotorias de Justiça, de todos os trabalhos nelas desenvolvidos.

Art. 2.º - Os arquivos criados deverão ser gravados, preferencialmente, em formato DOC, em pastas e subpastas específicas, segundo a natureza do trabalho, obedecendo as seguintes regras de nomenclatura:

I – Pasta da Promotória:

e.g. 13.ª PJ

II – Subpasta anual

e.g. 2000

III – Subpasta de Ações

e.g. Mandado de Segurança

IV – Subpasta de atos

e.g. Parecer

Art. 3.º - Os arquivos deverão receber a nomeação seguinte:

Ano-três letras iniciais do nome do ato – n.º de ordem – n.º do processo;

e.g. 2000par001 – 19900234-5.

Art. 4.º - Não deverão ser gravados símbolos ou figuras, salvo se integrantes do corpo do trabalho realizado.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, Manaus, 27 de janeiro de 2000.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 08/2000

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que os processos advindos da Secretaria das Egrégias Câmaras Reunidas e Isoladas do Tribunal de Justiça, permanecem mais de 24 horas no poder do funcionário desta Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar a distribuição dos processos aos membros do Ministério Público que atuam no 2.º Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Ao funcionário encarregado da distribuição dos processos, oriundos das Câmaras Reunidas e Isoladas do Egrégio Tribunal de Justiça, fica proibido a guarda e/ou permanência com os referidos processos por mais de 24 horas.

Art. 2.º - Distribuídos os autos, a remessa dos mesmos deverá ser realizada, de imediato, sob protocolo, à residência do competente Órgão Graduado do Ministério Público.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 01 de fevereiro de 2000.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 009/2000

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se conceder maior celeridade ao trâmite administrativo dos requerimentos e comunicações formalizados por servidores do Quadro de Pessoal desta Procuradoria-

Geral de Justiça; CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XXVIII, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

DELEGAR atribuições à douta Subprocuradoria-Geral de Justiça para despachar os requerimentos e comunicações formalizados por servidores do Quadro de Pessoal desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 03 de fevereiro de 2000.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 048/2000

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XXVIII, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

DELEGAR aos Exmos. Srs. Promotores de Justiça com assento às Varas da Fazenda Pública Estadual a atribuição prevista no art. 53, inciso VII, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 24 de fevereiro de 2000.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

***ATO PGJ N° 100/2000**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a necessidade de se definir e

regulamentar as responsabilidades inerentes à coordenação, execução e controle dos Programas, Projetos e Atividades, objeto de convênios com a União, Estados, Municípios ou Instituições de âmbito público ou privado;

CONSIDERANDO o caráter pioneiro e inovador das situações que decorrem desses acordos e compromissos, bem como das responsabilidades que lhes são decorrentes;

CONSIDERANDO que o envolvimento dos Órgãos Operacionais, diretamente beneficiados ou integrados nessas ações, serão de importância inestimável para o desempenho e performance desses acordos e consequentes resultados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Determinar que a responsabilidade relativa aos Programas, Projetos, Atividades, Planos de Trabalhos e outros, objeto de Convênios, Acordos, Termos de Compromissos ou outras formas de parceria, firmados com a União, Estados, Municípios, ou Instituições afins, no que diz respeito à coordenação, execução e controle, seja de execução física ou financeira, estarão afetas, diretamente, à Procuradoria-Geral de Justiça, para o trato do assunto, respeitando os diferentes níveis de instância e hierarquia em que se situem.

Art. 2.º - Devidamente justificados, serão criados Grupos-Tarefas, integrados por membros deste Ministério Público, funcionários ou servidores, com responsabilidades e funções específicas, com o propósito de garantir a execução dos objetivos tratados neste Ato, em nível de excelência.

Art. 3.º - Para os fins previstos neste Ato, entender-se-á como funções relativas aos Convênios e Outros, o que segue:

I – De Coordenação:

- a) Assistir ao Procurador-Geral de Justiça e demais Dirigentes da Direção Superior, em todas as etapas do planejamento e execução do programa, projeto ou atividade, incumbindo-se, inclusive, de preparo e despacho do expedientes;
- b) Acompanhar as atividades complementares

sob a responsabilidade de outros Coordenadores, auxiliando-os se necessário.

II – De Execução:

- a) Execução, acompanhamento e controle das atividades que integram o Programa ou Projeto, objeto desses Acordos, responsabilizando-se, inclusive, pelos registros inerentes aos relatórios parciais ou globais.
- b) Acompanhar a transferência de recursos, subsidiando a Direção nos procedimentos licitatórios e de prestação de contas.

Art. 4.º - Serão expedidas Portarias de designação, a cada caso, à medida em que se efetivem os Acordos aqui tratados.

Art. 5.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 12 de junho de 2000.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

* Alterado o Art. 2.º, pelo ATO PGJ Nº 126/2000.

* ATO PGJ Nº 103/2000

Aprova O Regimento Interno da Revista do Ministério Público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o processo de elaboração da Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas, instituída “ex-vi” do art. 348 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, incisos V e XIX, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica aprovado o Regimento Interno da Revista do Ministério Público do Amazonas, anexo a este Ato.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, Manaus, 27 de junho de 2000.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO DO ATO PGJ Nº 103/2000*

Regimento Interno da Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 1.º - A Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas (art. 348 da Lei Complementar n.º 011, de 17.12.93) é o veículo oficial de divulgação dos pareceres, promoções e demais trabalhos técnicos-jurídicos, realizados pelos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça de 1.ª e 2.ª Entrâncias, e serve à compilação de leis, regulamentos, jurisprudências, relatórios e outras matérias de interesse da Instituição.

§ 1º A Revista divulgará, também, trabalhos técnico-jurídicos de profissionais do Direito, não integrantes do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Amazonas, colaboradores permanentes ou especiais, mediante a correspondente autorização.

§ 2º São colaboradores permanentes os que houverem exercido o cargo de Procurador-Geral de Justiça, de Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de 1.ª e 2.ª Entrâncias.

Art. 2.º - A Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas será composta por, no mínimo, 150 páginas e terá uma edição anual, podendo ter edições correspondentes a cada semestre do ano.

Art. 3.º - A Revista será dirigida por Comissão Editorial, presidida pelo Chefe do Centro de Estudos

e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Amazonas – CEAF/MP, e integrada por membros do Ministério Público do Estado, em número de 4 (quatro), designados pelo Procurador-Geral de Justiça para mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

§ 1.º - A Comissão Editorial reunir-se-á sempre que convocada pelo Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF/MP, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2.º A participação na Comissão Editorial é não remunerada e considerada serviço de natureza relevante.

Art. 4.º - Os pareceres e peças, convenientemente revisados por seus autores, serão selecionados para publicação na Revista e submetidos à Comissão Editorial.

Parágrafo único – O material de que trata este artigo será encaminhado à Comissão Editorial até o décimo dia útil do mês de setembro de cada ano ou em outra data fixada pelo colegiado.

Art. 5.º - Compete à Comissão Editorial:

I – receber e selecionar as matérias a serem publicadas na Revista, observados o interesse e a conveniência da Instituição, além dos critérios fixados neste Regimento;

II – solicitar e receber dos colaboradores, nas épocas próprias, os trabalhos a serem publicados em determinada edição;

III – indicar a seção da Revista em que deve ser publicada cada matéria selecionada;

IV – acompanhar a confecção da Revista para controle de sua qualidade;

V – executar outras atividades afins.

§ 1º As deliberações da Comissão Editorial serão adotadas por maioria de seus membros, competindo ao Chefe do CEAF/MP apenas o voto de qualidade.

§ 2º Das decisões denegatórias da Comissão Editorial caberá recurso, no prazo de três dias, para o Colégio de Procuradores de Justiça, que o decidirá na primeira sessão ordinária seguinte, sendo que, se acatado, impreterivelmente a peça deverá constar da publicação subsequente.

Art. 6.º - Na seleção dos pareceres, promoções e

peças, produzidos pelos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça de 1.ª e 2.ª Entrâncias, a serem publicados na Revista, a Comissão Editorial observará, sucessivamente, os seguintes critérios:

I – a importância do assunto para Instituição do Ministério Público do Estado do Amazonas;

II – o ineditismo do tema de fundo;

III – a circunstância de o pronunciamento implicar na modificação de entendimento firmado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas sobre a matéria.

§ 1º Os trabalhos doutrinários, que deverão conter citação de referências bibliográficas, serão selecionados com observância dos critérios estabelecidos pelos incisos I e II do “caput” deste artigo.

§ 2º Os pareceres e promoções, alegações finais e recursos, formalmente de acordo com as normas de padronização vigentes, somente serão publicados se houverem sido aprovados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º Os trabalhos deverão ser apresentados à Comissão Editorial em disquete, acompanhado de um original impresso.

§ 4º Na mesma edição da Revista poderão ser publicados até dois trabalhos, de qualquer natureza, do mesmo Procurador (a) de Justiça ou Promotor (a) de Justiça, e apenas um de cada colaborador.

§ 5º Na seleção dos trabalhos técnico-jurídicos não-doutrinários, a Comissão dará preferência àqueles que versem sobre tese favorável ao Ministério Público, acolhida por decisão transitada em julgado.

§ 6º A desaprovação do parecer, promoção, alegações finais ou recurso pelo Procurador-Geral de Justiça, não impede a publicação da matéria neles versada, sob forma de artigo doutrinário, observadas as exigências próprias.

Art. 7.º - A Revista terá circulação no território nacional e no exterior e será distribuída, gratuitamente, pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, aos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, a órgãos de entidades da Administração Pública e a bibliotecas de instituições de ensino jurídico, públicas e particulares.

Art. 8.º - Os conceitos e as interpretações

contidos nos trabalhos doutrinários publicados não representarão, necessariamente, a opinião do Ministério Público do Estado do Amazonas, o que deve ser registrado no expediente da Revista.

Art. 9.º - Na publicação dos trabalhos doutrinários será indicada a data em que a Comissão Editorial os houver recebido de seus autores.

Art. 10 – Nos pareceres, promoções e demais trabalhos não-doutrinários constarão os nomes das partes, salvo quando o interesse público recomendar o contrário e estiverem protegidos pelo segredo de justiça, quando, então, deverá constar, tão-somente, as iniciais dos partícipes no processo.

Art. 11 – Os trabalhos dos colaboradores, permanentes ou especiais, serão recebidos somente a título gratuito, reservado aos autores o direito de publicação em outros veículos.

Art. 12 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Editorial, ou pelo Colégio de Procuradores de Justiça quando por aquela provocado.

Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
do Ministério Público do Amazonas
aprovo:

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

**Alterado pelos ATOS PGJ N.ºs 018/2002, 396/2005, 057/2009 e 053/2010.*

ATO PGJ N.º 126/2000

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - O art. 2.º do ATO PGJ N.º 100/2000, datado de 12.06.2000, passa a ter a seguinte redação:
“... *omissis* ...”

Art. 2.º - Devidamente justificados, serão criados Grupos-Tarefas, com responsabilidades e funções específicas, com o propósito de garantir a execução dos objetivos tratados neste Ato, em nível de excelência.
... *omissis* ...”

Art. 2.º - Continuam em vigor as demais disposições do ATO PGJ N.º 100/2000, de 12.06.2000.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 18 de agosto de 2000.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 135/2000*

Cria a Central de Informação do Ministério Público do Amazonas e aprova seu regimento interno

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se ampliar a orientação à sociedade sobre os serviços prestados pelo Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser imprescindível que a sociedade disponha de um canal de comunicação direto e de fácil acesso com o Ministério Público do Amazonas, para a consecução de tais objetivos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XL, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Criar a Central de Informação do Ministério Público do Amazonas, disponibilizando o serviço Disk-Ministério Público, através do telefone n.º 0800-92-0500.

Art. 2.º - Fica aprovado o Regimento Interno da Central de Informação do Ministério Público do

Amazonas.

Art. 3.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 25 de setembro de 2000.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

Regimento interno da Central de Informação do Ministério Público do Amazonas

Art. 1.º - A CIMP/AM fica subordinada, a nível de orientação técnica, à Assessoria de Imprensa, Divulgação e Cerimonial da Procuradoria-Geral de Justiça e, a nível administrativo, à Diretoria-Geral.

Parágrafo único. Enquanto não criada a Assessoria a que se refere o “caput” deste artigo, tal atribuição será exercida pela Subprocuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2.º - Caberá à Procuradoria-Geral de Justiça dotar a CIMP/AM de recursos humanos, tecnológicos e patrimoniais para o desempenho de sua função.

Art. 3.º - A CIMP/AM será dotada de manual e sistema de atendimento ao público.

Art. 4.º - O Quadro da CIMP/AM será formado com auxiliar administrativo, treinados e com perfil para o exercício da função, em número de três (03) servidores.

Art. 5.º - Os servidores serão, periodicamente, reciclados e atualizados.

Art. 6.º - Compete à Central de Informação do Ministério Público:

I – prestar informações com chamada a cobrar, local e de qualquer parte do País;

II – informar, orientar e esclarecer questões relativas aos serviços prestados pelo Ministério Público à sociedade;

III – estabelecer um serviço de comunicação rápido e confiável;

IV – registrar em formulário próprio os atendimentos;

V – lançar em Banco de Dados os atendimentos para elaboração de relatório mensal com estatística; e

VI – outras atribuições designadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7.º - Compete à Assessoria de Imprensa, Divulgação e Cerimonial zelar e empenhar-se pelo melhor atendimento à população, cumprir as metas estabelecidas, a melhoria da qualidade de atendimento e no aperfeiçoamento e atualização das informações.

Art. 8.º- A CIMP/AM funcionará através de equipamento telefônico com disponibilização de número virtual para o DDG – Discagem Direta Gratuita 0800, em número de linhas compatíveis ao seu porte e demanda.

Art. 9.º - A CIMP/AM funcionará, inicialmente, de 2.ª a 6.ª feira, no horário de 8:00 às 14:00 horas.

Art. 10 - A Assessoria de Imprensa, Divulgação e Cerimonial caberá receber e elaborar o Relatório Mensal.

Art. 11 - Caberá à Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça providenciar a divulgação interna dos serviços da CIMP/AM.

Art. 12 - Ficam obrigados todos órgãos da Procuradoria-Geral de Justiça a fornecer informações que mantenha atualizado o serviço prestado pelo CIMP/AM.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

** Alterado pelos ATOs PGJ N.ºs 168/2002 e 140/2004.*

ATO PGJ N.º 195/2000

Institui e Regulamenta a Galeria de ex-Procuradores-

-Gerais de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se homenagear os ex-Procuradores-Gerais de Justiça, pelo muito que realizaram à frente deste Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, incisos V e XL, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instituída, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a GALERIA DOS EX-PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA, com o fito de homenagear aqueles que exerceram a Chefia-Maior da Instituição.

Art. 2.º - A GALERIA DE EX-PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA consistirá na afixação das fotos, emolduradas, dos ex-Procuradores-Gerais, em espaço físico adequado, a ser definido pela Chefia Institucional.

§ 1.º - Serão homenageados todos os ex-Procuradores-Gerais, pertencentes ou não ao Quadro da Carreira do Ministério Público, excetuadas as substituições legais.

§ 2.º - Abaixo de cada fotografia serão afixadas placas metálicas contendo o período em que o homenageado exerceu o honrado cargo.

§ 3.º - As fotografias emolduradas e as placas metálicas mencionadas no “*caput*” deste artigo e em seu § 2.º obedecerão às seguintes especificações:

- a) Fotografias coloridas, em papel mate fosco, no tamanho 20X30 cm (vinte por trinta centímetros);
- b) Moldura em madeira, dourada, no tamanho 25X35 cm (vinte e cinco por trinta e cinco centímetros), com paspatur branco de 5 cm (cinco centímetros);
- c) Placas metálicas, em cobre, no tamanho 6X22 cm (seis por vinte e dois centímetros).

Art. 3.º - A inclusão do atual e dos futuros Procuradores-Gerais de Justiça será efetuada, automaticamente, ao término de seus respectivos

mandatos.

§ 1.º - Caberá à Secretaria-Geral do Ministério Público adotar as providências necessárias para a efetivação da inclusão dos novos membros na Galeria de ex-Procuradores-Gerais de Justiça

Art. 4.º - As despesas concernentes à execução deste Ato correrá às expensas da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 5.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 12 de dezembro de 2000.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

2001

ATO PGJ Nº 003/2001

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o projeto deste Ministério Público para a implantação, no Estado do Amazonas, dos Serviços de Proteção a Testemunhas e Vítimas, consoante as diretrizes emanadas do Programa Nacional, criado a partir da Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999;

CONSIDERANDO a necessidade de se unificar, no âmbito desta Instituição, o pedido para a inclusão de interessado no referido programa,

RESOLVE:

I – ADOPTAR a ficha de inclusão (modelo anexo) para utilização no Programa Estadual de Proteção a Vítima e Testemunhas.

II – ESTABELECEER as medidas, abaixo especificadas, para o uso da mesma:

O Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça que atender pessoa que se enquadre na condição de vítima ou testemunha que necessite da proteção

deste programa deverá preencher a ficha de inclusão, primeira parte, em duas vias, sendo uma para o seu controle, datando e assinando como proponente;

As fichas de inclusão, serão encaminhadas aos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça que atuem na área criminal bem como à 1.ª Entrância, tendo a mesma caráter sigiloso.

Caberá ao Órgão de Execução e ao Gerente do Programa, decidirem o tipo de proteção que caberá a cada pessoa que for incluída no Programa.

III - O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 10 de janeiro de 2001.

Noeme Tobias de Souza

Procuradora-Geral de Justiça, por substituição legal

***ATO PGJ N° 032/2001**

Institui o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas ameaçadas, com a sigla PROVITA/AM, cria Conselho Deliberativo desse programa e determina outras providências

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, que “estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas”;

CONSIDERANDO os compromissos do Ministério Público do Estado do Amazonas com a consolidação da Democracia e o respeito aos Direitos Humanos, expressos no PROJETO BÁSICO DO PROVITA/AM, elaborado em 10 de novembro de 2000, em cumprimento do item 1.15 do PLANO DE TRABALHO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA 2000 – ÁREA CRIMINAL;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um processo continuado de promoção da cidadania, em que o Estado e a sociedade civil interajam de

forma eficaz, rumo à construção de uma sociedade justa e solidária;

CONSIDERANDO a recomendação do Programa Nacional de Direitos Humanos (Ministério da Justiça, 1996), como meta de curto prazo, inclusa na proposta de ação governamental “LUTA CONTRA A IMPUNIDADE”, para que sejam criados, nos Estados, programas de proteção às vítimas e testemunhas de crimes, expostas a grave e atual perigo, em virtude de colaboração ou declarações prestadas em investigação ou processo penal;

CONSIDERANDO o que consta dos itens II (Considerações Gerais) e III (Justificativa), do PROJETO BÁSICO DO PROVITA/AM,

RESOLVE:

DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS

Art. 1.º - Fica instituído, em caráter permanente, no âmbito do Estado do Amazonas, o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, com a sigla PROVITA/AM, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, Órgão da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, com a finalidade de garantir, através da aplicação das medidas preconizadas na Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, a proteção das vítimas e das testemunhas coagidas ou expostas a grave ameaça, e seus respectivos familiares, em razão de colaborarem com investigações ou processos criminais, bem como dos depoentes especiais, tal como definidos no art. 10 do Decreto Federal n.º 3.518, de 20 de junho de 2000.

Art. 2.º - Integram o PROVITA/AM os seguintes Órgãos:

- a) a Instituição Executora;
- b) o Conselho Deliberativo;
- c) a Gerência de Acompanhamento do Programa;
- d) a Entidade Operacional;
- e) a Equipe Técnica Multidisciplinar; e
- f) a Rede Voluntária de Proteção.

DA INSTITUIÇÃO EXECUTORA

Art. 3.º - A Procuradoria-Geral de Justiça é a Instituição Executora do PROVITA/AM, cabendo-lhe, com o assessoramento da Gerência de Acompanhamento do Programa:

I. exercer a Presidência do Conselho Deliberativo, através de seu representante no referido Colegiado, por mandato de dois anos, permitida uma recondução;

II. elaborar a proposta financeira anual do Programa, para inclusão no orçamento do Ministério Público;

III. acompanhar, de forma permanente, a execução financeira do Programa, com base nas informações da Gerência de Acompanhamento do Programa e da Entidade Operacional;

IV. definir, no início de cada exercício financeiro, o teto da ajuda financeira mensal a ser destinada à pessoa protegida e à sua família, quando for o caso;

V. substituir a Entidade Operacional, se esta vir a descumprir os termos dos convênios assinados com órgãos do Poder Público, assim como por desobediência às normas de supervisão adotadas pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, do Governo Federal;

VI. Promover atividades em parceria com entidades nacionais e internacionais envolvidas na execução de programas afins;

VII. admitir, como integrante do Conselho Deliberativo, as organizações da sociedade civil interessadas, atendidos os requisitos previstos no § 2.º do art. 4.º deste Ato;

VIII. realizar a escolha da Entidade Operacional do Programa, dentre as organizações não-governamentais (da sociedade civil), integrantes do Conselho Deliberativo, ouvindo, previamente, esse Colegiado;

IX. supervisionar a política de recursos humanos seguida pela Entidade Operacional, no que se refere à Equipe Técnica Multidisciplinar do Programa;

X. estabelecer, em conjunto com a Gerência de Acompanhamento do Programa e com a Entidade Operacional, parcerias e instrumentos de colaboração com o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, bem como com os programas estaduais afins;

XI. exercer a fiscalização sobre a Entidade Operacional do PROVITA/AM, sem prejuízo

daquela a cargo dos Órgãos de Contas e da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, no que se refere à execução do Programa, desde que o exercício de tal mister não importe em quebra do sigilo das atividades operacionais;

XII. monitorar a gestão financeira do Programa e analisar as prestações de contas trimestrais e anuais elaboradas pela Entidade Operacional;

XIII. prover apoio técnico à Entidade Operacional para a elaboração das prestações de contas.

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 4.º - O PROVITA/AM será dirigido por um Conselho Deliberativo, integrado por representantes titulares e suplentes das seguintes entidades:

I. Procuradoria-Geral de Justiça;

II. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;

III. Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Amazonas;

IV. Poder Judiciário Estadual;

V. Centro dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Manaus/AM;

VI. Ministério Público Federal no Amazonas; e

VII. outras entidades da sociedade civil, na forma do § 2.º deste artigo.

§ 1.º - Os conselheiros do PROVITA/AM serão, formalmente, designados pelos representantes legais das entidades relacionadas no “caput” deste artigo, para cumprirem um mandato de dois anos.

§ 2.º - Outras organizações da Sociedade Civil que tenham como objetivo estatutário a promoção e defesa dos Direitos Humanos, a assistência e o desenvolvimento social ou a promoção da segurança pública, gozem de reconhecida atuação nessas áreas, não tenham fins lucrativos e tenham participado da Rede Voluntária de Proteção por, pelo menos, 1 (um) ano, poderão fazer parte do Conselho Deliberativo, mediante requerimento dirigido ao seu Presidente, que decidirá, após ouvir o Colegiado.

§ 3.º - Após o período mencionado no inciso I, do artigo 3.º, o Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4.º - O Presidente do Conselho Deliberativo

será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo representante da entidade da sociedade civil que esteja no exercício das funções de Entidade Operacional.

Art. 5.º - São atribuições do Conselho Deliberativo do PROVITA/AM:

I. decidir, privativamente, sobre o ingresso e a exclusão de pessoas no Programa;

II. promover a articulação entre as entidades do Conselho Deliberativo, e outras, do Poder Público e da sociedade civil, para aperfeiçoar a atuação do Programa;

III. promover campanhas de arrecadação de fundos, em benefício do Programa, de difusão pública, do mesmo e de formação da Rede Voluntária de Proteção;

IV. propor as parcerias necessárias ao funcionamento do Programa, especialmente, objetivando o acompanhamento e a celeridade dos Feitos relacionados às testemunhas e vítimas protegidas, bem como o acesso aos autos pelos Advogados do Programa;

V. analisar os projetos de leis relacionados, direta ou indiretamente, ao objeto do Programa e fazer chegar o seu parecer a respeito ao Poder Legislativo;

VI. encaminhar, através de seu Presidente, requerimento de testemunha protegida, ao juiz competente, visando a alteração de seu nome, conforme disposto no artigo 9.º da Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999;

VII. solicitar e analisar relatórios trimestrais sobre a execução do Programa, encaminhados pela Entidade Operacional.

§ 1.º - As decisões do Conselho Deliberativo, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes, em primeira convocação, e pelo voto da maioria simples, em segunda convocação. Em caso de empate, o Presidente do Conselho fará uso do voto de desempate.

§ 2.º - O Presidente do Conselho Deliberativo decidirá, em situações emergenciais, sobre a admissão provisória de beneficiários no Programa e adoção de medidas assecuratórias da integridade física e psicológica de pessoas ameaçadas, que se enquadrem ou possam ser enquadradas no art. 1.º deste ATO, "ad referendum" do Colegiado,

podendo delegar tal atribuição à Gerência de Acompanhamento do Programa e à Entidade Operacional.

§ 3.º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, mediante convocação de seu Presidente.

§ 4.º - Os representantes das entidades do Conselho Deliberativo que deixarem de participar de três reuniões ordinárias, durante o período de um ano, sem justificativa razoável, segundo critérios definidos pelo próprio Conselho, poderão ser excluídos do Colegiado pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes, sendo imediatamente substituídos por outros representantes, indicados pelas respectivas entidades.

§ 5.º - Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo:

I. convocar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo;

II. representar, extrajudicialmente, o PROVITA/AM e exercer a representação judicial do Conselho Deliberativo;

III. notificar as autoridades competentes sobre a admissão e a exclusão de pessoas do Programa, resguardada a segurança pessoal das mesmas e de seus familiares;

IV. fazer expedir aos órgãos competentes as comunicações necessárias à preservação dos direitos civis, trabalhistas, constitucionais e previdenciários dos beneficiários;

V. requerer ao Poder Judiciário a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção;

VI. delegar poderes e prover os respectivos meios à Gerência de Acompanhamento do Programa e à Entidade Operacional, para que adotem providências urgentes no sentido de garantir a proteção de testemunhas e familiares;

VII. implementar todas as providências executivas resultantes das decisões do Conselho Deliberativo;

VIII. exercer a atribuição constante do § 2.º do art. 5.º deste Ato.

DA GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA

Art. 6.º - O PROVITA/AM será supervisionado pela Instituição Executora, no caso a Procuradoria-Geral de Justiça, através da Gerência de Acompanhamento do Programa, que exercerá a função de coordenação técnico-política do mesmo, em estreita colaboração com os demais órgãos que o compõem, cabendo-lhe, especialmente:

I. estabelecer parcerias com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, objetivando a obtenção de efetiva colaboração na execução das medidas de proteção, em suas respectivas áreas de atuação;

II. promover o contínuo fortalecimento financeiro e o aperfeiçoamento técnico e operacional do Programa, sugerindo à Instituição Executora a celebração de convênios com tais fins;

III. requerer ao Serviço de Proteção ao Depoente Especial do Departamento da Polícia Federal a custódia policial, provisória, das pessoas ameaçadas, até à deliberação do Conselho sobre a admissão no Programa, ou enquanto persistir o risco pessoal e o interesse na produção da prova, bem como a proteção dos depoentes especiais (art. 10 do Decreto Federal n.º 3.518, de 20 de junho de 2000);

IV. promover, organizar e coordenar, em conjunto com a Entidade Operacional e com o Conselho Deliberativo, a Rede Voluntária de Proteção, formada por organizações e cidadãos voluntários;

V. confeccionar, com a colaboração da Entidade Operacional e da Equipe Técnica Multidisciplinar, o Manual de Procedimentos do Programa, para supervisão do atendimento ao público beneficiário e orientação aos operadores do Programa;

VI. organizar e manter uma biblioteca técnica sobre todas as matérias de interesse do Programa;

VII. promover intercâmbio com os Programas de Proteção dos demais Estados da Federação e com o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas;

VIII. promover a adesão dos órgãos integrantes dos Sistemas de Justiça e de Segurança Pública ao Programa, visando a atribuição de prioridade máxima aos Feitos em que hajam testemunhas protegidas, em atenção à duração máxima da proteção, fixada em 2 (dois) anos pelo art. 11 da Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como para que se possibilite,

aos Advogados do PROVITA/AM, irrestrito acesso aos autos de processos e de inquéritos de interesse dos beneficiários do Programa e do Conselho Deliberativo;

IX. assessorar a Instituição Executora no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único - As funções inerentes à Gerência de Acompanhamento do Programa serão exercidas por membro do Ministério Público Estadual, designado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

DA ENTIDADE OPERACIONAL

Art. 7.º - Compete à Entidade Operacional do PROVITA/AM adotar as providências necessárias à aplicação das medidas preconizadas pelo Programa, com vistas a garantir a integridade corporal e a saúde das pessoas ameaçadas, contra ofensas relacionadas ao caso que originou a proteção, fornecer subsídios ao Conselho Deliberativo e à Instituição Executora e possibilitar o cumprimento de suas decisões, cabendo-lhe, para tanto:

I. colocar em prática as medidas de proteção às vítimas e testemunhas admitidas no Programa, aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

II. contratar os profissionais da Equipe Multidisciplinar do Programa, pelo regime da CLT ou como prestadores de serviços, remunerando-os de acordo com o projeto de execução a ser apresentado pela Entidade Operacional, observado o orçamento anual e providenciar a sua demissão, “ad referendum” da Instituição Executora;

III. manter os beneficiários informados sobre a tramitação do inquérito ou do processo de seu interesse, assim como sobre a situação jurídica dos indiciados e denunciados, para tanto, tendo irrestrito acesso, através dos Advogados do PROVITA/AM, aos processos e inquéritos de interesse dos beneficiários e do Conselho Deliberativo;

IV. atender às solicitações das Autoridades Policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário, para apresentação das vítimas e das testemunhas ameaçadas, atentando para as devidas cautelas quanto à sua segurança pessoal;

V. acompanhar os inquéritos policiais e as ações penais, por solicitação do beneficiário, de familiar da vítima ou do Conselho Deliberativo;

VI. comunicar, imediatamente, ao beneficiário,

informações advindas dos Sistemas de Justiça e de Segurança Pública, referentes a eventuais casos de fuga ou liberação, por ordem judicial, daqueles a quem denunciou;

VII. colaborar com a Gerência de Acompanhamento do Programa na elaboração do Manual de Procedimentos do Programa;

VIII. promover, organizar e coordenar, em conjunto com a Gerência de Acompanhamento do Programa e com o Conselho Deliberativo, a Rede Voluntária de Proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, formada por organizações e cidadãos voluntários;

IX. organizar e manter, sob rigoroso sigilo, um cadastro de protetores e de locais de atendimento às vítimas e às testemunhas ameaçadas, bem como garantir a proteção e a manutenção de arquivos e banco de dados com informações sigilosas do Programa;

X. supervisionar o atendimento de todos os casos pela Equipe Técnica Multidisciplinar;

XI. elaborar e encaminhar relatórios trimestrais e anual ao Conselho Deliberativo sobre o andamento do Programa;

XII. firmar termo de compromisso com os beneficiários, em que estejam claramente expressos os direitos e as responsabilidades dos mesmos, bem como as limitações legais e materiais do Programa;

XIII. elaborar relatório sobre o fato que originou o pedido de admissão no Programa e a situação das pessoas que buscam proteção, propiciando elementos para análise e deliberação do Conselho Deliberativo;

XIV. promover acompanhamento jurídico e assistência social e psicológica às pessoas protegidas;

XV. providenciar apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal das pessoas admitidas no Programa;

XVI. formar e capacitar a Equipe Técnica Multidisciplinar para a realização das tarefas desenvolvidas no Programa;

XVII. promover o traslado das pessoas admitidas no Programa, atentando para as devidas cautelas quanto à segurança pessoal da pessoa protegida e dos envolvidos no traslado;

XVIII. adotar procedimentos para a preservação da

identidade, imagem e dados pessoais dos protegidos e dos protetores;

XIX. solicitar, diretamente, ou através da Gerência de Acompanhamento do Programa, escolta policial para os deslocamentos dos protegidos;

XX. encaminhar à Gerência de Acompanhamento do Programa as necessidades materiais para operacionalização do Programa que não possam ser satisfeitas com os recursos previstos no PROJETO BÁSICO e no convênio firmado com a Instituição Executora, para fins de aquisição imediata ou de planejamento para o exercício seguinte;

XXI. realizar estudos, pesquisa e seminários, acerca dos temas afetos ao Programa, especialmente sobre o Estado Democrático de Direito, Justiça, Segurança Pública, Direitos Humanos, Assistência a Vítimas de Crimes e Proteção a Testemunhas, encaminhando ao Conselho Deliberativo e à Instituição Executora sugestões de medidas que visem ao contínuo aprimoramento do Programa.

§ 1.º – A entidade da sociedade civil com atribuições de Entidade Operacional, cumprirá um mandato de dois anos, com direito a recondução, desde que atendidos os superiores interesses do Programa.

§ 2.º - As atribuições de Entidade Operacional serão exercidas, nos dois primeiros anos de funcionamento do PROVITA/AM, pelo Centro dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Manaus/AM, mediante convênio a ser celebrado com a Instituição Executora.

§ 3.º – Após o prazo do parágrafo anterior, e a cada dois anos, a Instituição Executora realizará a escolha da entidade que passará a exercer ou continuar a exercendo as atribuições de Entidade Operacional, ouvindo, previamente, o Conselho Deliberativo.

DA EQUIPE TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR

Art. 8.º - Os trabalhos da Entidade Operacional do PROVITA/AM serão realizados por meio de equipe técnica multidisciplinar, integrada por um coordenador, com formação ou especialização em Direitos Humanos, ou, ainda, com notória experiência na promoção e defesa daquela categoria de direitos (com funções executivas, de caráter administrativo, financeiro e operacional), um psicólogo, um advogado e um assistente social, além de uma equipe integrada por 03 (três)

Auxiliares de Apoio, com a atribuição de ajudarem na operacionalização das tarefas de proteção às testemunhas.

§ 1.º – Mediante proposta da Entidade Operacional e por decisão do Conselho Deliberativo, poderão ser contratados outros profissionais para apoio à Equipe Técnica Multidisciplinar, desde que as necessidades de operacionalização e crescimento do Programa assim o recomende e que exista suporte financeiro para tal medida.

§ 2.º - Compete à Equipe Técnica Multidisciplinar:

I. fazer a triagem preliminar dos casos a ela encaminhados;

II. autuar e instruir os pedidos de admissão no Programa, ao final, emitindo relatório e parecer técnico e encaminhando-os à Entidade Operacional, que os submeterá à análise e deliberação do Conselho Deliberativo;

III. dar execução às medidas de proteção decididas pelo Conselho Deliberativo;

IV. assessorar, tecnicamente, a Entidade Operacional do PROVITA/AM no desempenho de suas atribuições.

DA REDE VOLUNTÁRIA DE PROTEÇÃO

Art. 9.º – A Rede Voluntária de Proteção é formada pelo conjunto de associações civis, entidades, organizações não-governamentais e cidadãos que se disponham a receber, sem auferir lucros ou benefícios, as pessoas admitidas no Programa, proporcionando-lhes moradia e oportunidade de inserção social em local diverso de sua residência.

Parágrafo único – Integram a Rede Voluntária de Proteção as organizações sem fins lucrativos que gozem de reconhecida atuação na área de assistência e desenvolvimento social, na defesa dos direitos humanos ou na promoção da segurança pública, bem como os cidadãos voluntários e previamente cadastrados, que tenham firmado com a Instituição Executora ou com a Entidade Operacional termo de compromisso para o cumprimento dos procedimentos e das normas estabelecidas no Programa.

Art. 10 - Compete aos integrantes da Rede Voluntária de Proteção:

a) cumprir, integralmente, o termo de

compromisso firmado com os Órgãos referidos no artigo anterior, para guardar e proteger os beneficiários do Programa;

b) responsabilizar-se pela hospedagem e pelas condições de salubridade do local de acolhimento da testemunha protegida;

c) garantir o acompanhamento pessoal do beneficiário, zelando pelo seu bem-estar e segurança;

d) informar, permanentemente, a Entidade Operacional do Programa sobre a situação da testemunha;

e) comunicar à Entidade Operacional fatos eventuais que envolvam riscos adicionais à integridade física dos beneficiários;

f) participar das reuniões e avaliações do Programa, com a entidade operacional;

g) guardar total sigilo sobre os atos e fatos relacionados à sua atividade no Programa.

DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 11 - Compete aos beneficiários do Programa, sob pena de exclusão do mesmo:

a) fornecer todas as informações possíveis ligadas ao crime objeto de investigação ou instrução criminal com a qual esteja relacionado, na qualidade de vítima ou de testemunha, colaborando, desse forma, para combater a impunidade, depondo em juízo ou fora dele, sempre que se fizer necessário para esclarecimento do fato criminoso;

b) cumprir, integralmente, o termo de compromisso assinado com a Entidade Operacional, quando de sua admissão no Programa, evitando correr riscos e cumprindo, fielmente, todas as normas de segurança;

c) manter contato permanente com o responsável pela instituição de acolhimento, integrante da Rede Voluntária de Proteção, informando-o sobre sua situação e eventuais dificuldades;

d) manter sigilo absoluto sobre o Programa, sobre sua situação de beneficiário e, especialmente, sobre seus protetores e locais de proteção.

DO SIGILO E DA SEGURANÇA DA PROTEÇÃO

Art. 12 – O Conselho Deliberativo e os demais

Órgãos do PROVITA/AM, bem como as organizações e entidades envolvidas nas atividades de proteção e assistência aos admitidos no Programa, devem agir de modo a preservar a segurança e a privacidade dos indivíduos protegidos.

Parágrafo único – Serão utilizados mecanismos que garantam a segurança e o sigilo das comunicações decorrentes das atividades de assistência e proteção.

Art. 13 – Os deslocamentos de pessoas protegidas para o cumprimento de atos decorrentes da investigação ou do processo criminal, assim como para compromissos que impliquem exposição pública, serão precedidos das providências necessárias à proteção, incluindo, conforme o caso, escolta policial, uso de colete à prova de balas, disfarces e outros artifícios capazes de dificultar sua identificação.

Art. 14 – A gestão de dados pessoais e informações operacionais sigilosos deve observar, no que couber, as medidas de salvaguarda estabelecidas pelo Decreto Federal n.º 2.910, de 29 de dezembro de 1998.

§ 1.º – O tratamento dos dados a que se refere este artigo deve ser processado por funcionários, previamente cadastrados e seu uso autorizado pela autoridade competente, no objetivo de assegurar os direitos e as garantias fundamentais do protegido.

§ 2.º – Os responsáveis pelo tratamento dos dados e informações referidos no “caput”, assim como as pessoas que, no exercício de suas funções, deles tenham conhecimento, estão obrigados a manter sigilo profissional sobre os mesmos, inclusive após o seu desligamento dessas funções e do desligamento do beneficiário do Programa.

§ 3.º – Os responsáveis por tratamento de dados a que refere este artigo devem aplicar as medidas técnicas, incluindo a criptografia, e de organização adequadas, para a proteção desses dados contra a destruição, acidental ou ilícita, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizado.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - O PROVITA/AM será financiado com recursos oriundos da União, do Ministério Público do Estado do Amazonas, de outros órgãos

integrantes da estrutura do Governo do Estado do Amazonas, mediante parcerias a serem buscadas pela Instituição Executora, e de campanhas de arrecadação de fundos promovidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 16 – Os servidores públicos, profissionais contratados e voluntários que, de algum modo, desempenhem funções relacionadas ao Programa, devem ser, periodicamente, capacitados e informados acerca das normas e dos seus procedimentos.

Art. 17 – As funções dos membros do Conselho Deliberativo e de seus respectivos suplentes não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 18 – As despesas decorrentes da aplicação do presente Ato obedecem a regime especial de execução e são consideradas de natureza sigilosa, sujeitando-se ao exame dos órgãos de controle interno e externo, na forma estabelecida pela legislação que rege a matéria.

Art. 19 - A Instituição Executora, por si ou pela Gerência de Acompanhamento do Programa, praticará todos os atos necessários ao bom funcionamento e aperfeiçoamento do Programa, inclusive a assinatura de termos de cooperação e convênios e, quando tal se fizer necessário, o encaminhamento de requisições aos Órgãos Públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 20 - O PROVITA/AM funcionará, nos dois primeiros anos de sua existência, prazo que poderá ser prorrogado, em dependências da Procuradoria-Geral de Justiça, obedecidas as normas de segurança previstas nos artigos 12 e seguintes, bem como as disposições do PROJETO BÁSICO.

Art. 21 – Os órgãos do PROVITA/AM promoverão, continuamente, campanhas educativas, visando a adesão de toda a Sociedade Civil ao combate à impunidade.

Art. 22 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 15 de fevereiro de 2001.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

* Alterado pelos ATOs PGJ N.ºs 172/2001 e 236/2004.

* ATO PGJ N.º 044/2001

Regulamenta o Modelo, a Outorga, a Cerimônia de entrega e o Uso da Medalha do Mérito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 347 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993; e CONSIDERANDO a necessidade de instituição de normas de regulamentação do modelo, da outorga, da cerimônia e do uso da MEDALHA DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, de acordo com as normas básicas da heráldica,

RESOLVE:

Art. 1.º - A medalha do Mérito do Ministério Público do Estado do Amazonas será concedida a membros da Carreira, dos poderes Legislativo e Judiciário, autoridades civis, militares e eclesiais, e instituições, através da outorga, por Ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho da Medalha do Mérito, como reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à Instituição Ministerial ou de comprovado destaque profissional em favor do Ministério Público, da sociedade e da Justiça.

§ 1.º - O Conselho da Medalha do Mérito do Ministério Público do Estado do Amazonas será integrado por todos os membros do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e Presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2.º - Os membros do Conselho da Medalha são, automaticamente, detentores natos da Medalha do Mérito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

§ 3.º - A outorga da Medalha do Mérito aos Procuradores de Justiça que passarão a integrar

o Conselho da Medalha será efetivada por Ato de Procurador-Geral de Justiça, na mesma data do Ato de promoção respectivo. A entrega dar-se-á no ato de entrada em exercício no cargo, perante o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, obedecido o disposto no § 2.º do artigo 4.º deste Ato.

§ 4.º - As Medalhas do Mérito dos membros do Conselho da Medalha ficarão depositadas na Secretaria-Geral do Ministério Público, até o respectivo ato de aposentadoria ou falecimento do membro, após o que serão entregues ao interessado ou à respectiva família.

§ 5.º - Ao Promotor de Justiça, eleito e nomeado Procurador-Geral de Justiça, será concedida a Medalha do Mérito por ato do Procurador-Geral de Justiça que lhe transmitir o cargo e cuja aposição dar-se-á na solenidade de sua posse perante o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 2.º - A Condecoração compreende:

I – Medalha confeccionada em metal fino, composta de esplendor cruciforme, na cor dourada, tendo ao centro a insígnia do Ministério Público do Estado do Amazonas nas cores dourada, vermelha e branca. No verso trará, em alto relevo, no metal dourado, as inscrições: “MEDALHA DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, LC N.º 011/93”. A Medalha penderá de uma fita, na cor vermelha, feita em tecido tipo gorgorão, medindo esta 40mm de largura por 50cm de comprimento útil. (ANEXO 01)

II – Diploma com as inscrições: “MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, e respectiva insígnia. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e por força do ATO PGJ N.º 000/0000, de 00.00.0000, publicado no Diário Oficial do Estado em 00.00.0000, RESOLVE: CONFERIR a (o) _____ a MEDALHA DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, criada e instituída através do artigo 347 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993. GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, aos 00 dias do mês de _____ do ano de _____. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA”. (ANEXO 02)

Parágrafo único. A Secretaria-Geral manterá, em livro próprio, os assentamentos dos diplomas

expedidos.

Art. 3.º - A iniciativa da concessão poderá ser de qualquer membro da Carreira, através de proposta fundamentada, dirigida ao Presidente do Conselho da Medalha, que a submeterá ao Colegiado.

§ 1.º - Da proposta deverão constar o nome completo do postulante indicado, a profissão, dados biográficos sucintos, e exposição circunstanciada dos serviços prestados à Instituição ou dos atos, comprovadamente meritórios, que autorizem o reconhecimento institucional.

§ 2.º - A autorização da outorga será tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho da Medalha.

§ 3.º As reuniões do Conselho terão caráter sigiloso e as declarações, ou votos contrários, à concessão da Medalha do Mérito do Ministério Público do Estado do Amazonas, serão reservados.

§ 4.º - As reuniões do Conselho da Medalha poderão ser realizadas, por conversão, das reuniões ordinárias ou extraordinárias do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, sempre que este sodalício assim deliberar.

§ 5.º - O Conselho da Medalha funcionará com “*quorum*” mínimo exigido para abertura e deliberação do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e na falta, impedimento ou suspeição do Presidente, tomará a direção dos trabalhos o Subprocurador-Geral de Justiça e, mantido o impedimento, o Procurador de Justiça mais antigo presente à reunião.

§ 6.º - As reuniões do Conselho da Medalha serão secretariadas pelo Secretário-Geral do Ministério Público, que não integrará o Conselho, quando tratar-se de Promotor de Justiça.

§ 7.º - O Regimento Interno do Conselho da Medalha obedecerá, no que couber, as normas elencadas no Regimento Interno do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, além de outras deliberadas pelo Colegiado.

Art. 4.º - Fica estabelecido o dia 14 de dezembro, data magna do Ministério Público, como data da realização da cerimônia de entrega da condecoração, podendo, excepcionalmente, a solenidade ocorrer em data diversa.

§ 1.º - A cerimônia a que se refere o “caput”

deste artigo realizar-se-á em dependências da Procuradoria-Geral de Justiça, ou em outro local, previamente designado, em sessão solene do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça. Na mesma cerimônia será feita a entrega do diploma e respectivo estojo, correspondentes à Medalha outorgada.

§ 2.º - Todos os membros do Egrégio Colégio de Procuradores, presentes à solenidade, estarão trajando as vestes talares do Ministério Público e usando as respectivas Medalhas do Mérito institucional, na forma regulamentar.

§ 3.º - Na cerimônia de entrega o Procurador-Geral de Justiça determinará ao Secretário-Geral do Ministério Público que proceda a leitura do ato concessório, “*curriculum vitae*” de cada agraciado, per si, e os respectivos motivos que ensejaram a proposição e o reconhecimento institucional, seguindo-se o protocolo de cerimonial, previamente baixado.

Art. 5.º - Todos os ex-Procuradores-Gerais de Justiça serão condecorados com a Medalha do Mérito do Ministério Público do Estado do Amazonas, assim como merecerão igual distinção e reconhecimento os Procuradores de Justiça no exercício do cargo ao tempo de criação e instituição da comenda, de 17 de dezembro de 1993, até a presente data, ex-integrantes que foram do Conselho da Medalha.

Parágrafo único - Aos ex-Procuradores-Gerais de Justiça e Procuradores de Justiça, já falecidos, a comenda ser-lhes-á concedida “*in memoriam*”, e entregues à respectiva família do agraciado.

Art. 6.º - Não será deliberada a proposição da comenda a administradores públicos, no curso das respectivas gestões, permanecendo a vedação em caso de o ex-administrador estar sendo processado ou investigado pelo Ministério Público. Vedação idêntica vigorará para qualquer cidadão ou autoridade, a ser indicada a recepção da comenda ministerial, sobre a qual parem os impedimentos aqui indicados.

Art. 7.º - Por Ato do Presidente do Conselho da Medalha, após deliberação do Colegiado, será cassada a concessão da Medalha do Mérito do Ministério Público do Estado do Amazonas, sempre que o agraciado houver sido condenado, irrevocavelmente, pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa, ou, ainda, por haver ofendido a honra da instituição ministerial.

Parágrafo único – A reunião do Conselho da Medalha em que for submetida a proposição de cassação da comenda será precedida de notificação, com assinatura de prazo de setenta e duas horas, ao agraciado, detentor da comenda sob julgamento, para que apresente, por escrito, as razões de defesa que lhe resguardem a manutenção da condecoração outorgada.

Art. 8.º - A Medalha deverá ser usada, pendendo ao pescoço, por sobre as vestes talares dos membros do Ministério Público, em exercício e nas solenidades, ou sobre traje passeio completo ou vestes e uniformes, compatíveis com a mais alta condecoração do “Parquet” amazonense.

Parágrafo único – O passador e a roseta serão usados, alternativamente, à medalha, devendo o primeiro, ser apostado à altura do peito, disposto em seu lado esquerdo, acima do bolso, ou em altura correspondente, e, a segunda, da lapela esquerda do traje passeio completo.

Art. 9.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o ATO PGJ N.º 119/94, de 26 de dezembro de 1994.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 22 de fevereiro de 2001.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

** Alterado pelos ATOS PGJ N.ºs 299/2006 e 079/2013.*

ATO PGJ N° 068/2001

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a nova redação conferida ao art. 94 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos ínsitos no art. 8.º da Lei Complementar n.º 25, de 21 de dezembro de 2000; CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de se regulamentar o funcionamento dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado

do Amazonas;
CONSIDERANDO, finalmente, ser o princípio da eficiência o marco distintivo da moderna gestão, em sede publicista,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam instituídos os Centros de Apoio Operacional, atendendo a seguinte denominação, a saber:

I. Centro de Apoio Operacional das Procuradorias de Justiça;

II. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis;

III. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais;

IV. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Infância e Juventude;

V. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico;

VI. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor e de Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão;

VII. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça junto às Varas da Fazenda Pública Estadual e Municipal; e

VIII. Centro de Apoio Operacional de Gerenciamento de Projetos e Ações Institucionais.

§ 1º. O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis compreende as Promotorias de Justiça com assento às Varas de Família, Sucessões e Registros Públicos; a Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas; a Promotoria de Justiça de Ausentes e Incapazes e a Promotoria de Justiça Especializada em Acidentes do Trabalho.

§ 2º. O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais compreende as Promotorias de Justiça com assento às Varas Criminais e Juizados Especiais Criminais; as Promotorias de Justiça com assento aos Tribunais do Júri; as Promotorias de Justiça Especializadas em Delitos de Trânsito; as Promotorias de Justiça Especializadas em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes; as Promotorias de Justiça com assento à Vara de Execuções Criminais; as Promotorias de Justiça com assento à Auditoria Militar e as Promotorias de Justiça Especializadas

no Controle Externo da Atividade Policial.

Art. 2º. Compete aos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Amazonas, órgãos de coordenação das atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, o cumprimento das seguintes atribuições gerais:

I. estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

II. remeter informações e recomendações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua área de atuação;

III. estabelecer interação permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnico-especializados, necessários ao desempenho de suas funções;

IV. remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça relatório das atividades do Ministério Público, relativas às respectivas atribuições;

V. prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na instrução dos inquéritos civis, ou na preparação e/ou proposição de medidas processuais;

VI. zelar pelo cumprimento das obrigações do Ministério Público, decorrentes de convênios e compromissos de ajustamento firmados;

VII. apresentar ao Procurador-Geral de Justiça propostas ou sugestões para:

- a) elaboração da política institucional e de programas específicos;
- b) edição de atos e instruções, sem caráter normativo, tendentes à melhoria dos serviços do Ministério Público;
- c) realização de convênios, cursos, palestras e outros eventos.
- d) distribuir entre as Procuradorias e Promotorias de Justiça o atendimento ao público, as representações, os processos administrativos e expedientes oriundos da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como as matérias de interesse público, afetas aos respectivos órgãos;
- e) solucionar controvérsias entre as áreas de atuação, dentro de sua coordenadoria; e
- f) exercer outras funções compatíveis com suas finalidades.

Art. 3º. Os Coordenadores dos Centros de Apoio

Operacional serão nomeados mediante Ato do Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe o exercício das atribuições a seguir especificadas:

I. entender-se, diretamente, com autoridades federais, estaduais e municipais visando atender aos interesses das Procuradorias ou Promotorias de Justiça sob sua coordenação;

II. expedir notificações e requisições, em atendimento às solicitações das Promotorias de Justiça, ou em nome do interesse institucional, a quaisquer autoridades, exceto ao Governador do Estado, aos Secretários de Estado, Prefeito da Capital, e aos membros do Poder Legislativo e Judiciário e dos Tribunais de Contas; e,

III. atuar em segundo grau nas ações judiciais em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, propostas pelas Promotorias de Justiça de sua respectiva área, podendo delas recorrer, como, também, por delegação expressa, com anuência do titular da Ação.

Parágrafo único. O Coordenador do Centro de Apoio Operacional deverá ser intimado, pessoalmente, quanto ao cumprimento da atribuição prevista no inciso III deste artigo.

Art. 4º. Cabe às Coordenadorias dos Centros de Apoio Operacional – CAOP, as seguintes obrigações:

I. apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, no primeiro dia útil do mês de dezembro, o programa anual de atuação institucional do respectivo CAOP;

II. encaminhar à Subprocuradoria-Geral de Justiça os relatórios mensais das Promotorias de Justiça de cada CAOP, acompanhada de relatório analítico da própria coordenação;

III. realizar reuniões ordinárias mensais com as Procuradorias e Promotorias de Justiça do CAOP, objetivando:

- a) avaliar, discutir e estabelecer padrões uniformes de atuação ministerial, encaminhando-os à consideração do Conselho Superior do Ministério Público, para ulterior regulamentação;
- b) conhecer os procedimentos instaurados, atendimentos ao público e propostas ou objetivos a serem alcançados por cada Promotoria de Justiça;
- c) discutir escalas de férias e plantões das Procuradorias e Promotorias de Justiça, para

apreciação do Procurador-Geral de Justiça; e,
d) zelar pelo bom desempenho orgânico-funcional de cada CAOP, viabilizando seu adequado e eficiente desempenho, notadamente nas esferas de recursos humanos, técnicos, logísticos e materiais.

IV. comparecer às reuniões entre os Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, sempre que convocados pelos Órgãos da Administração Superior; e,

V. manter harmonioso e estreito relacionamento com os demais coordenadores, respondendo às solicitações, fundamentadamente e por escrito, adotando todas as providências para solução das demandas que lhe forem apresentadas.

Art. 5º. Compete ao Procurador-Geral de Justiça dirimir os conflitos de atribuições entre as Coordenadorias dos Centros de Apoio Operacional.

Art. 6º. As Coordenadorias dos Centros de Apoio Operacional serão dotadas de serviços auxiliares, necessários ao desempenho de suas atribuições, mediante designação de funcionários e estagiários do quadro administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 7º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 14 de março de 2001.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 101/2001*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 1989, que, ao instituir a prisão temporária, determinou, em seu

art. 5.º, o funcionamento de plantão permanente, de 24 (vinte e quatro) horas, do Ministério Público, nas Comarcas, objetivando a apreciação dos pedidos de prisão temporária formulados;

CONSIDERANDO que, além dos casos de prisão temporária, outras situações há que demandam providências urgentes a cargo do Ministério Público; CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem adotados pelos Promotores de Justiça designados para os plantões, no que concerne aos adolescentes infratores que lhes forem apresentados, na forma do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nas épocas de recesso do Poder Judiciário, bem como nos casos que reclamem e possibilitem uma solução de urgência, a qualquer momento, dos que procuram a Justiça, se faz necessária a definição do Órgão do Ministério Público com atribuição para tanto, sob pena de nulidade,

RESOLVE:

Art. 1.º - Quando não houver expediente forense, nos plantões do Poder Judiciário, ou fora dos dias e horário de expediente comum, terão atribuições para atuar nos casos que reclamem solução de urgência, nos moldes legais:

I - na Comarca da Capital, os Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça, em escala publicada, mensalmente, quando for o caso, e indicados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;

II - nas Comarcas do Interior, onde houver mais de um Órgão de atuação, a qualquer membro do Ministério Público ali em exercício, e nas Comarcas onde existir apenas uma Promotoria de Justiça, em caso de impedimento de seu titular, deverá ser observada a substituição prevista no ATO PGJ N.º 005/95, de 24 de janeiro de 1995, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de fevereiro de 1995.

Art. 2.º - Os membros do Ministério Público, designados nos termos do inciso I do artigo anterior, deverão apresentar relatório, em separado, de sua atuação, à Corregedoria-Geral da Instituição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do término de seu respectivo plantão.

Parágrafo único - O membro do Ministério

Público plantonista não ficará vinculado ao caso que lhe for submetido, devendo, no dia útil subsequente, comunicar suas providências ao colega com atribuição para o prosseguimento, com cópia para a Corregedoria-Geral do Ministério Público, especificadamente.

Art. 3.º - Constitui atribuição do Promotor de Justiça designado para o plantão forense criminal a apreciação dos pedidos de prisão temporária, e outras medidas urgentes, apresentadas no horário de seu respectivo plantão.

Art. 4.º - O acesso do Poder Judiciário, das autoridades policiais, civis e federais, e dos Oficiais da Polícia Militar, ao membro do Ministério Público designado para o plantão a que se refere este Ato, será feito através de linha telefônica celular, cujo número será informado na Portaria de designação do respectivo plantão que deverá ser encaminhada, por ofício, às autoridades e oficiais acima referidos.

§ 1.º O membro do Ministério Público designado, ao assumir o plantão, deverá receber o respectivo aparelho celular na Diretoria de Patrimônio e Material da Procuradoria-Geral de Justiça, restituindo-o, àquela diretoria, até às 11:00 horas do dia seguinte ao término de seu plantão, se útil. Caso o plantão termine em dia sem expediente, o Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça, conforme o caso, deverá entregar o aparelho, diretamente, ao Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça que o suceder, mediante acerto prévio, reputando-se assumido o novo plantão com o recebimento do aparelho.

§ 2.º O membro do Ministério Público plantonista deverá manter o aparelho telefônico celular, destinado ao fim a que se refere o “caput” deste artigo, permanentemente ligado, para atender aos reclamos de seu mister.

Art. 5.º - Apresentado o adolescente, pela autoridade policial ou pela entidade de atendimento, o Promotor de Justiça plantonista da área da Criança e do Adolescente procederá a sua oitiva, como, também, se presentes, dos seus pais ou responsável, da vítima e das testemunhas do ato infracional, reduzindo os depoimentos a termo, de forma sucinta.

Art. 6.º - Colhidos os depoimentos, o Promotor de Justiça plantonista observará o disposto no art. 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo:

I – promover o arquivamento dos autos, quando a conduta atribuída ao adolescente não se enquadrar como ato infracional;

II – conceder a remissão, atendendo o disposto no art. 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com ou sem a aplicação das medidas de proteção ou socioeducativas preconizadas nos arts. 101 e 112 do susomencionado Estatuto, excetuadas a internação e a semiliberdade;

III – oferecer representação em face do adolescente para a aplicação da medida socioeducativa, quando não configuradas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.

Art. 7.º - A representação conterá o resumo dos fatos, a classificação do ato infracional e o rol de testemunhas.

Parágrafo único – Entendendo que o adolescente deve permanecer internado, provisoriamente, o Promotor de Justiça plantonista, ao oferecer a representação, requererá ao Juiz a medida, na forma do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com transferência do infrator, se do sexo masculino ou feminino, para o Instituto respectivo.

Art. 8.º - A promoção de arquivamento e a concessão de remissão serão fundamentadas, contendo o resumo dos fatos, devendo ser encaminhadas ao Juiz, nos termos do art. 181 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 9.º - Na hipótese de entrega do adolescente aos pais ou responsável, deverá o Promotor de Justiça plantonista verificar se consta dos autos a comprovação documental da identidade e menoridade do adolescente, bem como o endereço e de seus pais ou responsável.

Art. 10 – Adotadas as medidas previstas nos artigos antecedentes, o Promotor de Justiça plantonista requererá o encaminhamento dos autos, no primeiro dia útil subsequente, ao Juizado da Infância e da Juventude, para prosseguimento, em se tratando de plantão na Capital, ou à Vara competente para o processamento do Feito, em se tratando de

Comarcas do Interior com mais de uma Promotoria de Justiça.

Art. 11 – Na hipótese de criança, autora de ato infracional, deverá o Promotor de Justiça plantonista zelar para que, na forma do art. 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, seja o atendimento feito pelo Conselho Tutelar ou, onde ainda não instalado, seja a mesma, diretamente, apresentada ao Juiz de Direito para os fins previstos no art. 262 do supramencionado Estatuto, ouvido o Ministério Público.

Art. 12 – O Promotor de Justiça plantonista, sempre que necessário, requisitará a realização de exames ou perícias para a apuração de crime, eventualmente, praticado contra a criança ou o adolescente.

Art. 13 – O Procurador de Justiça ou o Promotor de Justiça plantonistas deverão abster-se de funcionar em autos com tramitação regular, salvo em situação excepcional que exija urgência, caso em que deverá cientificar o Procurador de Justiça ou o Promotor de Justiça, titular do ato praticado, sendo da responsabilidade deste o recurso cabível, de tudo ciente a Corregedoria-Geral do Ministério Público, com cópia da manifestação, inclusive.

Art. 14 – O Promotor de Justiça plantonista da área criminal, sempre que inspecionar Delegacias e Distritos Policiais e verificar a detenção de menor, deverá, de imediato, promover a remoção do mesmo à Delegacia própria, avisando o Promotor de Justiça respectivo.

Art. 15 – As irregularidades e as providências de emergência adotadas, no exercício da atribuição a que se refere o artigo anterior, deverão ser comunicadas, de imediato, à Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial.

Art. 16 – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do

Amazonas, em Manaus, 16 de abril de 2001.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

** Alterado pelos ATOS PGJ N° 100/2003,125/2010 e 178/2015.*

ATO PGJ N° 138/2001

Regulamenta o modelo e o uso das vestes talares do Ministério Público do Estado do Amazonas

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 116, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO a necessidade de instituição de normas de regulamentação do modelo e uso das vestes talares do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica estabelecido que as vestes talares, privativas de membros do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, classificam-se em:

I – Beca de Gala de Procurador de Justiça;

II – Beca de Gala de Promotor de Justiça;

III – Beca de uso comum de Promotor de Justiça;

IV – Capa de sessão do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 2.º - Todas as vestes talares do Ministério Público do Estado do Amazonas serão nas cores preta e vermelha.

Art. 3.º - A beca de gala de Procurador de Justiça terá as seguintes características: confeccionada de cetim, na cor preta, com colarinho tipo padre e bico de pato na cor vermelha. Jabô triangular em renda branca, sobreposta. Cordão vermelho ao redor da gola com acabamento em cabuchão. Manga dupla, sendo que a comprida tem punho de renda branca e uma faixa na cor vermelha de 3,5 cm de largura, do mesmo tecido e cor da gola e a manga curta é

franzida e larga. A beca tem, ainda, uma abertura, na frente, com botões de cima até embaixo forrados do mesmo tecido da beca. Prega de 14 cm de largura em toda a frente da beca, que vai até às costas, formando a pelérine, que se alonga até à cintura. Tem, também, duas carreiras de pano franzido, na horizontal, somente nas costas, tipo casa de abelha, e uma faixa vermelha, pregueada, com 10 cm de largura, do mesmo tecido da gola, com fivela forrada em camurça ou veludo, na cor preta.

Art. 4.º - A beca de gala de Promotor de Justiça tem as seguintes características: confeccionada de cetim, na cor preta, com colarinho tipo padre e bico de pato na cor vermelha com detalhe em renda branca na extremidade, igual ao punho. Jabô triangular em renda branca, sobreposta. Manga dupla, sendo que a comprida tem punho de renda branca de 2 cm e uma faixa, na cor vermelha, de 3,5 cm de largura, do mesmo tecido e cor da gola e a manga curta é franzida e larga. A beca é pregueada do ombro até à cintura, na parte frontal e posterior, tendo, ainda, uma abertura, na frente, com botões de cima até embaixo, forrados do mesmo tecido da beca, e uma faixa vermelha, pregueada, com 10 cm de largura, do mesmo tecido da gola, com fivela forrada em camurça ou veludo, na cor preta.

Art. 5.º - A beca de uso comum de Promotor de Justiça tem as mesmas características da beca descrita no artigo anterior, podendo, inclusive, ser a mesma, desde que usada sem as rendas, jabô e faixa vermelha, podendo, também, ser trajada com os botões desabotoados nas sessões de julgamento e audiências judiciais ou administrativas, estas últimas da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 6.º - A capa de sessão do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça é feita de cetim preto com uma pala resistente sobre os ombros, de onde penderá um cordão vermelho com acabamento em cabuchão.

Art. 7.º - A beca de gala será usada em solenidades especiais, sobretudo nas de posse e entrada em exercício de membros do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS e, sempre, em cerimônias internas da instituição.

Parágrafo único - É facultado ao Procurador-Ge-

ral de Justiça o uso da beca de gala nas solenidades de posse dos dirigentes e membros do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 8.º - A beca de uso comum será trajada nas sessões e audiências de julgamentos.

Parágrafo único - É imperiosa a apresentação e a entrega, mediante cautela, ao serviço de cerimonial do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça com, no mínimo, 24 horas de antecedência da data apazada para a solenidade de posse dos Promotores Substitutos de Carreira do Ministério Público do Amazonas, da beca de cada empossando, sob pena de, em não fazendo, ser o mesmo excluído da cerimônia e de não ser empossado. As becas entregues serão devolvidas, a cada empossando, minutos antes e no local da solenidade, pelo mesmo serviço de cerimonial, ficando este, responsável pela cautela da respectiva guarda.

Art. 9.º - Nas sessões ordinárias do Colégio de Procuradores de Justiça, os seus membros trajarão a capa de sessões, sobreposta ao traje passeio completo.

§ 1.º Os Promotores de Justiça convocados ao egrégio Colégio de Procuradores de Justiça trajarão as vestes respectivas às suas Promotorias de Justiça.

§ 2.º Os servidores, assessores e estagiários que estiverem exercendo seus misteres, ou auxiliando os Procuradores de Justiça, em sessão, somente terão acesso ao recinto trajando, por sobre os ombros, uma pequena capa feita em cetim preto com detalhes em vermelho.

Art. 10 - As becas de gala e a capa de sessões dos membros do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e de seu Secretário serão confeccionados às expensas da Procuradoria-Geral de Justiça e integrarão o patrimônio desta, podendo, em caso de aposentadoria ou falecimento do Procurador de Justiça ser reformadas e usadas por novo titular.

Art. 11 - É defeso o uso das vestes talares por estagiários, servidores, assessores ou demais órgãos, estranhos à Carreira do Ministério Público do Amazonas.

Art. 12 - O uso de vestes talares em solenidades

externas e/ou estranhas à instituição deverá ser precedido de autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 13 – Os membros da Instituição terão 12 meses para adequação de suas vestes talares a este ato e o descumprimento aos ditames deste Ato importará em transgressão disciplinar, apurada, instruída e punida na forma prevista na Lei Complementar n.º 011/93 e pela Lei específica dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas.

Art. 14 – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 23 de julho de 2001.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 172/2001

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 006/2001, datada de 25.07.2001, do Colendo Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA/AM,

RESOLVE:

Art. 1.º - O art. 4.º do ATO PGJ N.º 032/2001, de 15.02.2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4.º** - O PROVITA/AM será dirigido por um Conselho Deliberativo, integrado por representantes, titulares e suplentes, das seguintes entidades:

- I. Procuradoria-Geral de Justiça;
- II. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas;
- III. Poder Judiciário Estadual;
- IV. Centro dos Direitos Humanos da Arquidiocese

de Manaus/AM;

V. Ministério Público Federal no Amazonas;

VI. Defensoria Pública do Estado do Amazonas; e

VII. outras entidades da sociedade civil, na forma do § 2.º deste artigo.

§ 1.º Os conselheiros do PROVITA/AM serão, formalmente, designados pelos representantes legais das entidades relacionadas no “caput” deste artigo, para cumprirem um mandato de dois anos.

§ 2.º Outras organizações da Sociedade Civil que tenham como objetivo estatutário a promoção e defesa dos Direitos Humanos, a assistência e o desenvolvimento social ou a promoção da segurança pública, gozem de reconhecida atuação nessas áreas, não tenham fins lucrativos e tenham participado da Rede Voluntária de Proteção por, pelo menos, 1 (um) ano, poderão fazer parte do Conselho Deliberativo, mediante requerimento dirigido ao seu Presidente, que decidirá, após ouvir o Colegiado.

§ 3.º Após o período mencionado no inciso I, do artigo 3.º, o Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4.º O Presidente do Conselho Deliberativo será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo representante da entidade da sociedade civil que esteja no exercício das funções de Entidade Operacional.”

Art. 2.º - Continuam em vigor as demais disposições do ATO PGJ N.º 032/2001/PGJ, de 15.02.2001.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 12 de setembro de 2001.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

2002

ATO PGJ N.º 018/2002

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas

atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - O art. 3º, “caput”, do Regimento Interno da Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas, aprovado por força do ATO PGJ N.º 103/2000, datado de 27.06.2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“... *omissis* ...”

Art. 3.º - A Revista será dirigida por Comissão Editorial, presidida pelo Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Amazonas – CEAF/MP, e integrada por membros do Ministério Público do Estado, em número de 4 (quatro), designados pelo Procurador-Geral de Justiça, para mandato de 1 (um) ano, permitida recondução.

... *omissis* ...”

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 08 de fevereiro de 2002.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 144/2002

Cria o Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal – CAO CRIMO, definindo-lhe a estrutura e o âmbito de atuação.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento no art. 33 da Lei n.º 8.625, de 12/02/1993, art. 17, § 3.º e 4.º da Lei Complementar n.º 011, 17/12/1993, e alterações da Lei Complementar n.º 25/2000,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica transformado o Centro de Apoio Operacional de Gerenciamento de Projetos e Ações Institucionais em Centro de Apoio Operacional de

Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal – CAO CRIMO, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público na área da prevenção e repressão às organizações criminosas, com atribuição estadual.

§ 1.º Para efeito deste Ato, considera-se organização criminosa a associação de três ou mais pessoas, por meio de entidade jurídica, ou não, de forma estável, estruturada e com divisão de tarefas, valendo-se de violência, ameaça ou qualquer forma de intimidação, corrupção, fraude, tráfico de influência, ou de outros meios assemelhados, visando obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, para cometer, preferencialmente, as seguintes infrações penais:

- a) Lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores;
- b) Contra a ordem tributária, a ordem econômica e relações de consumo, especialmente à adulteração de combustível e à cartelização de combustível;
- c) Exploração de jogos de azar;
- d) Tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou produtos que causem dependência física ou psíquica;
- e) Extorsão mediante sequestro;
- f) Contra instituições financeiras, empresas de transporte de valores ou cargas e a receptação de bens ou produtos que constituam proveito auferido por esta prática criminosa;
- g) Homicídio praticado em atividade de grupo de extermínio;
- h) Crimes contra a Administração Pública;
- i) Lenocínio ou tráfico de mulheres;
- j) Tráfico ilícito de tecidos, órgãos ou parte do corpo humano;
- k) Falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;
- l) Crimes contra o patrimônio natural;
- m) Comércio ilícito de armas, munições, explosivos ou materiais destinados à sua produção.

§ 2.º Dependendo de autorização ou determinação do Procurador-Geral de Justiça, o Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal também atuará relativamente à ocorrência de práticas criminosas ou ilícitas que tenham maior dimensão ou complexidade ou que

importem maior gravame à coletividade.

Art. 2.º - Compete ao Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal, dentro da respectiva área de atuação:

- a) Promover a articulação, a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução, inclusive para efeito de atuação conjunta ou simultânea, quando cabível;
- b) Propor, em conjunto com os órgãos locais de execução, por solicitação destes e quando entender conveniente, as medidas judiciais pertinentes e, para tanto, requisitar laudos, certidões, informações, exames e quaisquer documentos, diretamente, dos órgãos públicos ou privados, observado o disposto no § 4.º, do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 011/1993;
- c) Prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na instrução de procedimentos administrativos, no acompanhamento de inquéritos policiais ou no desenvolvimento de medidas processuais;
- d) Requirir inquéritos, laudos, certidões, informações, exames e quaisquer documentos diretamente de órgãos públicos ou privados, bem como expedir notificações e, quando for o caso, requisitar condução coercitiva nos procedimentos de sua atribuição, observado o disposto no § 4.º, do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 011/1993;
- e) Receber representações e expedientes e encaminhá-los aos órgãos de execução para as medidas adequadas;
- f) Solicitar informações dos órgãos de execução sobre o andamento de representações, expedientes e procedimentos administrativos;
- g) Obter suporte probatório necessário aos procedimentos, medidas e ações, judiciais ou extrajudiciais, no âmbito de suas atribuições;
- h) Fazer intercâmbio e colaborar com os órgãos policiais civis, federais ou militares e com os de polícia administrativa, nos procedimentos de sua atribuição;
- i) Remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos de execução;
- j) Manter arquivo informatizado e atualizado de denúncias, de requerimentos de medidas assecuratórias e de portarias inaugurais de procedimentos administrativos, ajuizados ou baixadas pelos órgãos de execução,

acompanhando-os até o final de sua tramitação;

- l) Prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na sua área;
- m) Sugerir a realização de convênios e zelar pelo cumprimento das obrigações deles decorrentes;
- n) Estabelecer intercâmbio, permanente, com entidades públicas ou privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo, prevenção e repressão às atividades de organizações criminosas;
- o) Responder pela implementação dos planos e programas de sua área, em conformidade com as diretrizes fixadas;
- p) Representar o Ministério Público, quando cabível, e por delegação do Procurador-Geral de Justiça, junto aos órgãos que atuam na respectiva área;
- q) Acompanhar a política nacional e estadual referente à sua área de atuação, realizando estudos e oferecendo sugestões às entidades públicas e privadas com atribuições no setor;
- r) Manter permanente contato com o Poder Legislativo, federal e estadual, inclusive acompanhando o trabalho das comissões técnicas encarregadas do exame de projetos de lei, na área de sua atuação;
- t) Expedir atos normativos, de caráter não-vinculativo, relacionados às respectivas área de atuação;
- u) Desenvolver estudos e pesquisas, criando ou sugerindo a criação de grupos e comissões de trabalho;
- v) Sugerir a realização de cursos, palestras e outros eventos;
- x) Sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a formação de Grupos de Promotorias de Justiça para efeito de atuação conjunta e simultânea;
- z) Apresentar, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça sugestões para elaboração do Plano Geral de Atuação do Ministério Público;
- aa) Apresentar ao Procurador-Geral de Justiça relatório anual das atividades do Ministério Público na sua área de atuação;
- bb) Exercer outras funções compatíveis com sua finalidade.

Art. 3.º - O Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal será dirigido por Membro do Ministério Público, designado Coordenador pelo Procurador-Geral de

Justiça, dentre os Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça da mais elevada entrância e exercerá suas atribuições em todo o Estado.

Parágrafo único – Podem ser criados setores, para o melhor desempenho de suas funções.

Art. 4.º - Em cada Comarca do Estado, haverá pelo menos um Promotor de Justiça incumbido da prevenção e repressão às atividades das organizações criminosas.

Art. 5.º - Para consecução do disposto no inciso X, do art. 2.º, deste ato, ficam os órgãos de execução de todo o Estado, nas áreas de atuação de que trata o art. 1.º, obrigados a remeterem ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal, cópia de todas as portarias inaugurais de procedimentos administrativos baixadas pelos órgãos de execução, as denúncias e os requerimentos de medidas assecuratórias.

Art. 6.º - Poderão ser designados outros membros do Ministério Público para prestar serviços junto ao Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal.

Parágrafo único – Estagiários do Ministério Público poderão atuar junto ao Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal, desde que assim designados por ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Os servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, de especialidade técnica e área de atuação pericial, poderão ser designados para atuar junto ao Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal.

Art. 8.º - A Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça providenciará os suportes administrativos e material necessários à efetiva implementação do Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal.

Art. 9.º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 04 de julho de 2002.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 148/2002

Aprova o regimento interno do I Congresso Estadual do Ministério Público do Estado do Amazonas

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica aprovado o Regimento Interno do I Congresso Estadual do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 2.º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 08 de julho de 2002.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 166/2002

Instala cargos de Promotor de Justiça especializado na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística do Ministério Público do Estado do Amazonas e dispõe sobre suas atribuições

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032, de 28 de dezembro de 2001, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria

de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça que observou o impacto da instalação de duas Promotorias de Justiça de 2.^a Entrância nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo próximo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no item I, do artigo 2.^o, da Lei Complementar n.^o 032/2001;

CONSIDERANDO a necessidade de desmembramento de atribuições ministeriais específicas de proteção e defesa da ordem urbanística das Promotorias de Justiça Especializadas em Proteção e Defesa do Consumidor e das de Proteção e Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico, sobretudo pela altíssima demanda de cidadãos lesados, quer por utilização irregular do solo urbano, quer pela aquisição de loteamentos irregulares e, finalmente, para conter o escandaloso processo de favelização em curso na Capital;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições das Promotorias de Justiça de 2.^a Entrância, instaladas por este ato, por força do disposto no item III, do artigo 2.^o da Lei Complementar n.^o 032/2001,

RESOLVE:

Art. 1.^o - Ficam instalados 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça de 2.^a Entrância, Especializados em Proteção e Defesa da Ordem Urbanística.

Art. 2.^o - Compete aos Promotores de Justiça na Promotoria de Justiça Especializada em Proteção e Defesa da Ordem Urbanística, além das atribuições gerais, previstas no artigo 4.^o da Lei Complementar n.^o 011/93:

I – zelar pela observância do contido nos Planos Diretores Locais (PDL's), no Código de Obras e edificações do Município de Manaus, nas Normas de Gabarito (NGB) e nas demais normas editais de zoneamento urbanístico de posturas e na Lei Federal n.^o 10.257, e demais normas de uso do solo para fins urbanos, promovendo as medidas judiciais, extrajudiciais e/ou administrativas cabíveis;

II – zelar pela correta utilização dos bens de uso comum do povo, tais como praças, áreas institucionais e demais espaços públicos, promovendo as medidas judiciais, extrajudiciais e/ou administrativas cabíveis;

III – zelar pelo cumprimento das normas e procedimentos relativos à desafetação de áreas públicas de uso comum do povo e demais espaços públicos;

IV – proceder a verificação, no caso de parcelamento do solo para fins urbanos, inclusive dos sítios de recreio, de até 2 hectares, da expedição das licenças administrativas e ambientais, além das demais exigências previstas em lei, inclusive o seu registro no cartório competente;

V - promover e acompanhar a ação penal pública em decorrência de crimes contra a ordem urbanística, especialmente do parcelamento do solo para fins urbano, definidos na legislação especial;

VI – promover e acompanhar a ação penal pública em decorrência de crimes comuns, somente nas hipóteses de conexão ou continência destes com crimes envolvendo o parcelamento do solo, assim definidos em lei;

VII – instaurar e presidir o Inquérito Civil Público – ICP, bem como o Procedimento de Investigação Preliminar – PIP;

VIII – promover as medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas, que lhe couber, mediante distribuição efetuada por intermédio de sistema de controle de distribuição específico do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor e da Ordem Urbanística – CAOP-PRODECON-PROURB, necessárias à defesa da ordem urbanística do Estado do Amazonas;

IX – oficiar nas audiências judiciais e extrajudiciais afetas às atribuições aqui definidas;

X – promover e acompanhar as medidas judiciais, extrajudiciais e/ou administrativas, no caso de desobediência, recusa, retardamento ou omissão no atendimento às requisições porventura formuladas pelas Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística, resguardadas as atribuições legais do Procurador-Geral de Justiça;

XI – promover e acompanhar outras medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas cometidas pela legislação em vigor ao Ministério Público na proteção dos direitos difusos e coletivos, atinentes à ordem urbanística, conforme as diretrizes fixadas em lei;

XII – encaminhar ao órgão de execução respectivo, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, documentos relativos à existência de infração administrativa, civil ou penal, não insertas no rol de

suas atribuições;

XIII – atender a qualquer do povo, recebendo e processando representações, notícias criminais e quaisquer outros expedientes, por escrito, ou verbalmente, devendo, nestes casos, reduzi-las a termo, dando-lhes o encaminhamento devido;

XIV – manter arquivo organizado e atualizado dos documentos e peças processuais, produzidas nos procedimentos de sua atribuição, bem assim de decisões judiciais pertinentes;

XV – assistir, quando solicitado, e mediante ciência ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional respectivo, aos demais membros do Ministério Público Estadual em questões relativas a sua área de atuação;

XVI – impetrar mandado de segurança e requerer correção parcial, inclusive perante os tribunais locais, na área de suas atribuições;

XVII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, por Promotores de Justiça lotados nesta especializada e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Promotores de Justiça com atribuições no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar ou inquérito civil público, deve o Promotor de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Promotoria de Justiça Especializada, conforme distribuição equitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Promotores de Justiça Especializados.

Art. 6.º - Aos Promotores de Justiça de 1.ª Entrân-

cia, com atuação nas Promotorias de Justiça dos municípios do interior, caberá, também, a execução das atribuições contidas neste Ato.

Art. 7.º - Os atuais processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação sob a responsabilidade dos atuais Promotores de Justiça Especializados na Proteção e Defesa do Consumidor e nos Especializados na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico, cujas matérias passarão à alçada das Promotorias de Justiça Especializadas, instaladas através deste Ato, terão continuidade até o provimento efetivo dos cargos, ora, instalados e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares dos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 8.º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 15 de julho de 2002.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 168/2002

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - O art. 1.º, “*caput*”, do Regimento Interno da CENTRAL DE INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, aprovado por força do ATO PGJ N.º 135/2000, datado de 25.09.2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“... **Art. 1.º** - A CIMP/AM fica subordinada, a nível de orientação técnica, à Assessoria de Imprensa e Divulgação da Procuradoria-Geral de Justiça e, a nível administrativo, à Diretoria-Geral.
... *omissis* ...”

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 19 de julho de 2002.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 169/2002

Cria o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor e da Ordem Urbanística do Ministério Público do Estado do Amazonas e dispõe suas atribuições.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo parágrafo único, do artigo 94, da Lei Complementar n.º 011, de 17 dezembro de 2001, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 25, de 21 de dezembro de 2000, e

CONSIDERANDO a necessidade de desmembramento de atribuições ministeriais específicas de proteção e defesa do consumidor e da ordem urbanística do Centro de Apoio Operacional ao qual estão vinculadas hoje, face às demandas crescentes dos cidadãos e a especificidade da atuação que compele a instituição ministerial a fixar políticas públicas direcionadas a este campo de atuação;

CONSIDERANDO, por derradeiro, o inteiro teor do ATO PGJ N.º 166/2002, de 15 de julho de 2002, que instalou as Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística, assim como do ATO PGJ N.º 068/2001, de 14 de março de 2001,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica criado o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor e da Ordem Urbanística.

Art. 2.º - Passa a denominar-se Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, o centro de apoio constante no item VI, do artigo 1.º, do ATO PGJ N.º 068/2001, de 14.03.2001.

Art. 3.º - As atribuições e obrigações do Centro de Apoio Operacional ora criado, assim como de seu Coordenador, são estabelecidas pelos artigos 2.º e 3.º do ATO PGJ N.º 068/2001, de 14.03.2001.

Art. 4.º - Revogadas as disposições em contrário, este ato entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 19 de julho de 2002.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 173/2002

Regulamenta o exercício excepcional de atividade político-partidária por membro do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimento e regulamentação do exercício da excepcional faculdade conferida aos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, prevista no artigo 128, § 5.º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal, combinado com o § 3.º, do artigo 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Carta Política Federal, assim como no item V, e § 2.º, do artigo 119, combinado com os artigos 120 e 334, §§ 1.º e 2.º, todos estes da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do artigo 204, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União, com a interpretação lançada pelo Colendo

Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a decisão administrativa, unânime, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, exarada nos autos do Processo n.º 2.552/2002/PJ e que determinou ser de exclusiva competência do Procurador-Geral de Justiça a autorização de afastamento de membro da carreira ministerial para concorrer a cargos eletivos fora da Instituição;

CONSIDERANDO as disposições do art. 1.º, inciso II, alínea “I”; inciso III, alínea “a”, incisos VI e VII e alínea “b”, e o inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades);

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 20.836, de 07 de agosto de 2001, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que, em síntese, determina ser condição indispensável para o ato de filiação partidária de membro do Ministério Público brasileiro a licença e/ou afastamento de suas funções ministeriais, bem como a permanência desse afastamento durante o período de filiação, até o efetivo registro da candidatura, a cargo eletivo fora da carreira;

CONSIDERANDO o teor da pacífica jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento das ADIns 1377, 1371 e ADIn/MC 2084, fixou, como única exegese, sem redução de texto legal, que a exceção à regra de vedação do exercício de atividade partidária por membro do Ministério Público brasileiro só pode ser exercida estando o membro do “Parquet” afastado de suas funções ministeriais, devendo, inexoravelmente, cancelar sua filiação partidária para poder retornar às funções institucionais;

CONSIDERANDO, ainda, o parâmetro da melhor doutrina, expresso por Hugo Nigro Mazzilli, que pontuou: “a pretexto de regulamentar-se a norma do art. 128, § 5.º II, “e” CF (exceções à vedação da atividade político-partidária) não pode o legislador infraconstitucional inverter a exceção e a regra, comprometendo a neutralidade e a independência funcional da instituição e de seus agentes. Isto é, não poderá permitir, praticamente, todas as atividades político-partidárias, vedando, apenas, uma ou outra delas, exclusiva, ou especialmente, as mais inconsequentes. Afinal, não está dito na Constituição que serão permitidas as atividades político-partidárias aos membros do Ministério Público, salvo exceções previstas em lei. Está dito exatamente o contrário”;

CONSIDERANDO, finalmente, a inarredável, imperiosa e institucional defesa dos princípios basilares, norteadores da Administração, mantendo o exemplo de retidão moral, de conduta ética e transparente, e de atitudes probas dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, eventualmente tendentes ao exercício de atividades político-partidárias, expressamente vedada, como regra, no texto constitucional vigente,

RESOLVE:

Art. 1.º - Ao membro do Ministério Público do Estado do Amazonas, admitido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, no exercício de suas funções ministeriais, é absolutamente defeso o exercício de atividade político-partidária.

Parágrafo único – A única exceção à regra disposta no “caput” deste artigo é se, antes de efetuar sua filiação partidária, esteja, o membro, devidamente, e por ato do Procurador-Geral de Justiça, afastado de suas funções por licença especial ou para tratamento de interesse particular, esta última sem remuneração, na forma dos artigos 18 e 20 da Lei n.º 9.096/95 e artigo 9.º, da Lei n.º 9.504/97.

Art. 2.º - Uma vez filiado a partido político o membro deverá comunicar sua filiação ao Procurador-Geral de Justiça para que este determine o competente registro nos assentamentos funcionais do membro filiado.

Parágrafo único – Os membros admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, também, deverão comunicar a existência de eventual filiação partidária para os fins previstos no “caput” deste artigo.

Art. 3.º - O afastamento do membro do Ministério Público filiado a partido político será:

I – facultativo, e sem remuneração, durante o período compreendido entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral, em respeito ao disposto no artigo 204, IV, “a”, combinado com o artigo 80 da Lei Federal n.º 8625/93;

II – obrigatório, sem prejuízo dos vencimentos integrais, a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao da

realização das eleições, por força do disposto no inciso I, do artigo 316, da Lei Complementar n.º 011/93, combinado com o artigo 204, IV, “b”, artigo 80 da Lei Federal n.º 8625/93 e, ainda, com a alínea “l”, do art. 1.º, da Lei Complementar n.º 64/90.

Art. 4.º - Ao membro do Ministério Público, afastado para tratamento de interesse particular para filiação partidária ou afastado por registro de candidatura a cargo eletivo é defeso a utilização do nome, de próprios, insignias, símbolos, material de expediente, linhas telefônicas, dentre outros bens públicos da Instituição Ministerial.

Art. 5.º - Os membros filiados a partidos políticos em desacordo com o presente Ato terão 90 (noventa) dias para efetivar seu cancelamento de inscrição partidária, sob pena de cometimento de descumprimento de dever funcional.

Art. 6.º - Uma vez desfilado de partido político, o membro cumprirá quarentena mínima de 2 (dois) anos para poder retornar às atividades junto à Justiça Eleitoral.

Art. 7.º - Em nenhuma hipótese, será admitido o afastamento do membro do Ministério Público para filiar-se ou candidatar-se a cargo eletivo durante o período de estágio probatório, por força do disposto no artigo 243 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

Art. 8.º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 30 de julho de 2002.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 174/2002

Constitui os Grupos de Atuação Especial Regionais para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado (GAERCO) do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a complexidade do fenômeno da criminalidade organizada, que, além de realizada nas sombras da clandestinidade, apresenta como uma de suas características básicas a constante mutação de suas atividades ilícitas, seguindo tendências nacionais e internacionais;

CONSIDERANDO a insuficiência do critério definidor de tal fenômeno pelo legislador brasileiro, que equiparou as práticas das organizações criminosas àquelas resultantes de ações de quadrilha ou bando (artigo 1.º da Lei Federal n.º 9.034/95), bem como a dificuldade de adoção de um critério definidor claro, nas leis de outros países;

CONSIDERANDO a conveniência de disciplinar e unificar, territorialmente, a atividade preventiva e repressiva, no combate à criminalidade organizada, fenômeno que ultrapassa as divisas de diversas localidades do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

Art. 1.º - Ficam instituídos, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, 9 (nove) Grupos de Atuação Especial Regionais para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO – localizados nas regiões do Alto Solimões, do Triângulo Jutai / Solimões / Juruá, do Purus, do Juruá, do Madeira, do Alto Rio Negro, do Rio Negro / Solimões, do Médio Amazonas, e do Baixo Amazonas, integrados pelas localidades indicadas no anexo I deste Ato.

Parágrafo Único – Os Grupos de Atuação Especial Regionais para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO – serão implantados pela Procuradoria-Geral de Justiça de acordo com a política criminal estabelecida no Plano Geral de Atuação do Ministério Público e em conformidade com as necessidades institucionais.

Art. 2.º - Para efeito deste ato normativo, consideram-se, preferencialmente, infrações cometidas por organizações criminosas, desde que praticadas de forma regionalizada, as seguintes ações delituosas:

- a) roubo e receptação de veículos automotores e aeronaves;
- b) roubo e receptação de cargas;

- c) lavagem de dinheiro;
- d) tráfico ilícito de substâncias entorpecentes;
- e) crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração em geral;
- f) exploração de jogos de azar; e
- g) sonegação fiscal.

Parágrafo único – Conforme o interesse público exigir, o Procurador-Geral de Justiça poderá, a qualquer tempo, ampliar ou restringir o rol de infrações penais preferenciais para a atuação dos Grupos de Atuação Especial Regionais para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO.

Art. 3.º - Cada Grupo de Atuação Especial Regional para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO – será formado por, no mínimo, 3 (três) Promotores de Justiça, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre aqueles lotados na respectiva região, aos quais incumbirá oficiar em representações, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios e processos, destinados a identificar e reprimir as organizações criminosas, cabendo-lhes, inclusive, acompanhar as audiências judiciais e prosseguir nos Feitos até decisão final.

§ 1.º As atribuições dos Promotores de Justiça designados para integrar os Grupos de Atuação Especial Regionais para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO – abrangerão, igualmente, a apuração e a repressão dos delitos que se tornarem conhecidos no decorrer das investigações.

§ 2.º O inquérito policial ou o processo em andamento para apuração das infrações penais acima referidas, permanecerão na esfera de atribuições do Órgão do Ministério Público que nele oficiar, o qual atuará de forma integrada com os Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial Regional para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO -, para obtenção e fornecimento de dados, informações e outros elementos de prova.

§ 3.º Sem prejuízo do disposto no § 2.º deste artigo, os Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial Regional para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO – poderão, se necessário, oficiar em inquérito policial, ou processo em andamento, juntamente com o Promotor de Justiça com atribuição para o caso,

mediante prévio consentimento deste.

§ 4.º A recusa da atuação conjunta não dispensa a exigência de atuação integrada entre os Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial Regional para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO – e o Órgão do Ministério Público local.

§ 5.º O processo iniciado através de denúncia oferecida pelos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial Regional para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO -, com base em peças de informações ou procedimento investigatório próprio, será distribuído ao Juízo competente de cada localidade, e nele passará a oficiar, em conjunto com os integrantes do grupo, o Promotor de Justiça com atribuição genérica para oficiar no Feito.

§ 6.º A designação de que trata o “caput” deste artigo é sem qualquer ônus para a Instituição, constituindo serviço relevante, porém, próprio de cada Promotoria de Justiça.

§ 7.º - Quando necessário, e mediante anuência prévia do Procurador-Geral de Justiça, os deslocamentos dos membros designados aos GAERCO’s e suas estadias, fora de suas respectivas Promotorias de Justiça, serão custeados pela Instituição Ministerial.

Art. 4.º - Caberá, ainda, aos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial Regional para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO – exercer as seguintes atividades:

I – Reunir-se com o Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal – CAO CRIMO, buscando colher subsídios para a prevenção e repressão ao crime organizado regional;

II – Instaurar procedimentos administrativos, ante a notícia da prática de crime organizado, sem prejuízo de eventual requisição de instauração de inquérito policial;

III – Implantar o sistema de “disque-denúncia”, promovendo sua ampla divulgação nos meios de comunicação de massa e junto à sociedade civil;

IV – Coordenar ações conjuntas com as Polícias Civil e Militar para o combate da criminalidade organizada regional;

V – Acompanhar atos de investigação realizados

pelos Policiais Civil e Militar na apuração da criminalidade organizada;

VI – Elaborar, mensalmente, relatórios das atividades de investigação realizadas, encaminhando-os à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAO CRIMO.

VII – Participar de reuniões com os Promotores de Justiça integrantes dos demais Grupos de Atuação Especial Regionais para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO -, com o intuito de traçar estratégias comuns de atuação.

Parágrafo único – Os dados de atuação mensais, encaminhados ao CAO CRIMO, serão por este remetidos ao Setor de Análise de Informações Criminais – SAIC que os cadastrará, arquivará e analisará, metodicamente, com o intuito de aprimorar as atividades de investigação dos Grupos de Atuação Especial Regionais para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO.

Art. 5.º - Encaminhada qualquer notícia de criminalidade organizada ao Grupo de Atuação Especial Regional para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO -, os Promotores de Justiça que o integram cuidarão, se for o caso, de sua formalização e decidirão, de forma fundamentada, acerca de seu arquivamento, da instauração de procedimento administrativo ou de requisição de inquérito policial.

Parágrafo único – Na hipótese de arquivamento da notícia de infração penal, o Promotor de Justiça integrante do Grupo de Atuação Especial Regional para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO – deverá encaminhar os autos ao Juiz de Direito competente, para eventuais fins do artigo 28 do Código de Processo Penal.

Art. 6.º - A Secretaria-Geral do Ministério Público providenciará a cada Grupo de Atuação Especial Regional para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO – a estrutura material e os recursos humanos necessários à segurança a ao desempenho das atribuições dos Promotores de Justiça que o integrarem, notadamente quanto àqueles pertinentes à realização de atos de investigação decorrentes das notícias de prática de crime organizado.

Parágrafo único – Cada Grupo de Atuação

Especial Regional para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO – será dotado do Setor de Análise de Informações Criminais – SAIC.

Art. 7.º - No exercício de suas atribuições, os Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial Regional para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO – poderão decretar, fundamentadamente, o sigilo dos procedimentos administrativos instaurados.

Art. 8.º - Os Promotores de Justiça integrantes dos Grupos de Atuação Especial Regionais para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO – apresentarão ao Procurador-Geral de Justiça, oportunamente, sugestão de divisão interna dos serviços.

Art. 9.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 02 de agosto de 2002.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

Anexo I

Relação de Promotorias por Sub-regiões

I. Região do Alto Solimões

- a) Promotoria de Justiça de Atalaia do Norte
- b) Promotoria de Justiça de Benjamim Constant
- c) Promotoria de Justiça de São Paulo de Olivença
- d) Promotoria de Justiça de Santo Antônio do Içá
- e) Promotoria de Justiça de Tabatinga

II. Região do Triângulo Jutai / Solimões / Juruá

- a) Promotoria de Justiça de Alvarães
- b) Promotoria de Justiça de Fonte Boa
- c) Promotoria de Justiça de Japurá
- d) Promotoria de Justiça de Juruá
- e) Promotoria de Justiça de Jutai
- f) Promotoria de Justiça de Maraã
- g) Promotoria de Justiça de Tefé

III. Região do Purus

- a) Promotoria de Justiça de Boca do Acre
- b) Promotoria de Justiça de Canutama
- c) Promotoria de Justiça de Lábrea
- d) Promotoria de Justiça de Pauini
- e) Promotoria de Justiça de Tapauá

IV. Região do Juruá

- a) Promotoria de Justiça de Carauari

- b) Promotoria de Justiça de Eirunepé
- c) Promotoria de Justiça de Envira
- d) Promotoria de Justiça de Ipixuna
- e) Promotoria de Justiça de Itamarati
- f) Promotoria de Justiça de Guarujá

V. Região do Madeira

- a) Promotoria de Justiça de Borba
- b) Promotoria de Justiça de Humaitá
- c) Promotoria de Justiça de Manicoré
- d) Promotoria de Justiça de São Aripuanã
- e) Promotoria de Justiça de Apuí

VI. Região do Alto Rio Negro

- a) Promotoria de Justiça de Barcelos
- b) Promotoria de Justiça de Santa Isabel do Rio Negro
- c) Promotoria de Justiça de São Gabriel da Cachoeira

VII. Região do Rio Negro / Solimões

- a) Comarca de Manaus
- b) Promotoria de Justiça de Anamá
- c) Promotoria de Justiça de Anori
- d) Promotoria de Justiça de Autazes
- e) Promotoria de Justiça de Beruri
- f) Promotoria de Justiça de Caapiranga
- g) Promotoria de Justiça de Careiro
- h) Promotoria de Justiça do Careiro da Várzea
- i) Promotoria de Justiça de Coari
- j) Promotoria de Justiça de Codajás
- l) Promotoria de Justiça de Iranduba
- m) Promotoria de Justiça de Manacapuru
- n) Promotoria de Justiça de Manaquiri
- o) Promotoria de Justiça de Novo Airão
- p) Promotoria de Justiça de Rio Preto da Eva

VIII. Região do Médio Amazonas

- a) Promotoria de Justiça de Itacoatiara
- b) Promotoria de Justiça de Itapiranga
- c) Promotoria de Justiça de Maués
- d) Promotoria de Justiça de Nova Olinda do Norte
- e) Promotoria de Justiça de Presidente Figueiredo
- f) Promotoria de Justiça de Silves
- g) Promotoria de Justiça de Urucurituba

IX. Região do Baixo Amazonas

- a) Promotoria de Justiça de Barreirinha
- b) Promotoria de Justiça de Boa Vista do Ramos
- c) Promotoria de Justiça de Nhamundá
- d) Promotoria de Justiça de Parintins
- e) Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã
- f) Promotoria de Justiça de Uruará

Anexo II

Comarcas por região

I. Rio Japurá

Comarcas: Japurá e Maraã

II. Rio Juruá

Comarcas: Juruá, Carauari, Itamarati, Envira e Eirunepé

III. Rio Purus

Comarcas: Beruri, Boca do Acre, Canutama, Lábrea,

Guarujá, Pauini, Tapauá

IV. Rio Solimões

Comarcas: Iranduba, Manacapuru, Anamá, Anori, Codajás, Coari, Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Jutai, São Paulo de Olivença, Santo Antônio do Içá, Tabatinga, Benjamin Constant, Atalaia do Norte, Manaquiri, Caapiranda e Ipixuna

V. Rio Amazonas

Comarcas: Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Silves, São Sebastião do Uatumã, Urucurituba, Uruará, Parintins, Nhamundá, Careiro-Castanho, Autazes, Presidente Figueiredo

VI. Paraná dos Ramos

Comarcas: Boa Vista do Ramos, Barreirinha, Maués

VII. Rio Madeira

Comarcas: Nova Olinda do Norte, Borba, Novo Aripuanã, Manicoré, Humaitá, Apuí

VIII. Rio Negro

Comarcas: Novo Airão, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira

*** ATO PGJ nº 223/2002**

Estabelece as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e, por força de delegação legislativa outorgada pelo inciso II, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 32, de 28 de dezembro de 2001, e

CONSIDERANDO, o disposto no § 2o., do art. 23, da Lei Federal no, 8.625, 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO, a necessidade de extensão de atribuições das Promotorias de Justiça com atuação nas Varas da Fazenda Pública, face a altíssima demanda e complexidade dos processos que exigem intervenção “custos legis” do Ministério Público, além do excessivo de audiências que impõem a presença do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se dotar o Ministério Público de instrumentos cêleres para a apuração da responsabilidade por atos de improbidade administrativa, exigida pela Constituição, e pela lei, e fortemente cobrada pela sociedade, cuja tarefa deverá ser desenvolvida pelas

Promotorias Especializadas na Promoção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão;

CONSIDERANDO a necessidade de se reordenar as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DAS
PROMOTORIAS
DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS NA
PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS
CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO

Art. 1.º - No desempenho de suas funções institucionais, previstas na Constituição Federal e Leis Complementares, caberá aos Promotores de Justiça, além daquelas previstas no artigo 4.º da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

1. instaurar, nos termos da Constituição e da Lei, inquérito civil e promover ação civil pública, assim como qualquer outra medida judicial que se apresentar adequada para garantir o respeito, por parte dos poderes públicos estaduais e municipais e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município, ou qualquer outra legislação pertinente;

2. requerer as medidas judiciais, ou requisitar as administrativas, de interesse institucionais, podendo realizar ajustamento de condutas e expedir recomendações, fixando prazo razoável para a correção de irregularidades;

3. receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, dando andamento e promovendo as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e apresentando as soluções adequadas;

4. expedir notificações nos procedimentos de sua atribuição e, quando for o caso, requisitar a condução coercitiva dos responsáveis;

5. Impetrar "habeas corpus" e requisitar instauração de inquérito policial;

6. prestação orientação jurídica, nos casos previstos em lei, para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e interesses individuais

homogêneos;

7. comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas;

8. zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos que tramitam na Promotoria de Justiça;

9. Oficiar nas audiências judiciais e extrajudiciais afetas às atribuições aqui definidas;

10. Exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 1.º Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob responsabilidade de uma única Promotoria de Justiça Especializada, conforme sistema de distribuição equitativa, feita pelo sistema informatizado de Protocolo-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, ainda que a atuação seja conjunta.

§ 2.º Aplica-se às Promotorias Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, no que couber, o disposto no art. 26 e no art. 27 da Lei Federal n.º 8.625/93 e art. 4.º, da Lei Complementar n.º 011/93.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DAS PROMOTORIAS
DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS NA
PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS
CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO

Art. 2.º - Compete às Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, além do previsto no artigo 82 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, zelar:

1. EM MATÉRIA DE DIREITOS
CONSTITUCIONAIS:

I. pela efetivação das políticas sociais básicas, especialmente de educação, cultura, desporto e lazer, previdência social; saúde; direito do idoso e deficientes, bem assim das políticas sociais e assistenciais, em caráter supletivo, para quem delas necessite;

II. zelar pela gratuidade do registro civil, de nascimento e de óbito, para os reconhecidamente pobres, ressalvada a atribuição dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude;

III. pela defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais relativos à administração

pública, entre eles os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

IV. pela defesa da ordem jurídica e do regime democrático, considerando, dentre outros, os seguintes fundamentos:

- a) participação popular, na forma prevista pela Constituição Federal, Estadual e demais legislações suplementares;
- b) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no que for pertinente ao Ministério Público Estadual;
- c) a probidade administrativa.

V. efetivação dos direitos humanos e garantia da autodeterminação dos povos indígenas do Amazonas, em caráter supletivo, e em regime de colaboração com o Ministério Público Federal, na forma dos convênios estabelecidos.

2 – EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DEPORTO E LAZER:

I. velar pela garantia de acesso, permanência e sucesso escolar dos estudantes, na rede oficial e complementar de ensino, na forma da Constituição e das leis ressalvada a atribuição dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude;

II. fiscalizar o cumprimento de toda a legislação relacionada à educação, cultura e desporto, notadamente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/96;

III. velar pelo cumprimento dos convênios firmados entre o Ministério Público do Estado do Amazonas e os órgãos da administração direta e indireta da União, do Estado e do Município;

IV. fiscalizar os Planos de Educação do sistema municipal e estadual bem como assegurar a composição e funcionamento dos respectivos Conselhos de Educação;

V. fiscalizar os recursos orçamentários destinados à educação, adotando as medidas cabíveis;

VI. prestar esclarecimentos e orientação às entidades com atuação na respectiva área.

3 – EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL:

I. fiscalizar a execução de planos e programas institucionais, em conformidade com as diretrizes fixadas;

II. acompanhar as políticas nacionais, estaduais e

municipais para a proteção da saúde pública, em especial, o Plano Estadual e Municipal de Saúde;

III. prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na respectiva área;

IV. receber comunicação de internação psiquiátrica compulsória, na forma da lei, adotando providências, dentre elas:

- a) providenciar o arquivamento da comunicação, quando o internamento não constituir constrangimento ilegal, ou outro ilícito, e quando não houver razão para a propositura da ação de interdição ou esta já houver sido proposta;
- b) comunicar à Defensoria Pública, para a propositura da ação de interdição, nos casos previstos em lei, quando da internação compulsória em estabelecimento psiquiátrico;
- c) realizar vistorias nos estabelecimentos de atendimento psiquiátrico, instaurando o procedimento investigatório quando detectar qualquer irregularidade;
- d) zelar para que as internações se limitem ao tempo estritamente necessário;

V. intervir, especialmente junto aos hospitais, quando da negativa de internação hospitalar;

VI. velar pelo cumprimento de decretos, portarias, normas operacionais e toda a legislação sobre saúde, incluindo vigilância epidemiológica e sanitária, bem como normas previstas na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal;

VII. acompanhar e fiscalizar os fundos de saúde, no âmbito do Estado e do Município;

VIII. fiscalizar os recursos orçamentários destinados à saúde, adotando as medidas cabíveis;

IX. garantir o direito previdenciário dos segurados e dependentes, na forma da legislação e da Constituição Federal e Estadual e Lei Orgânica Municipal;

X. exercer outras atribuições conferidas em lei.

4 – EM MATÉRIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO:

I. autuar peças de informação, instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público, em especialmente da probidade administrativa;

II. requerer as medidas judiciais ou requisitar as

administrativas de interesse institucional;

III. ajuizar as ações cautelares, ou outras ações, em defesa do patrimônio público, especialmente da probidade administrativa;

IV. adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, retores da administração pública, assim como da garantia de acessibilidade aos cargos públicos, sem qualquer tipo de discriminação;

V. receber reclamações e notícias de danos causados aos patrimônio público e de atos de improbidade administrativa, registrando-as e diligenciando no sentido de lhes oferecer pronta e eficaz solução;

VI. promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, e suas administrações diretas ou fundacionais, ou de entidades privadas de que participem;

VII. acompanhar as ações civis públicas e demais ações ajuizadas pelo Ministério Público e interpor recursos e decisões nelas proferidas;

VIII. comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas;

IX. exercer outras atribuições conferidas em lei.

5 – EM MATÉRIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO:

I. responder pela execução de planos e programas institucionais, em conformidade com as diretrizes fixadas;

II. acompanhar as políticas nacionais, estaduais e municipais para a defesa dos direitos da pessoa idosa;

III. manter, permanentemente, contato e intercâmbio com as entidades públicas e privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo ou à proteção dos interesses que lhe incumbe defender;

IV. prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na respectiva área;

V. visitar e inspecionar as casas que abrigam idosos;

VI. divulgar as atividades do Ministério Público na área respectiva;

VII. adotar as providências judiciais e extrajudiciais para assegurar os direitos previstos na legislação pertinente, inclusive as de natureza penal.

VIII. exercer outras atribuições conferidas em lei.

6. EM MATÉRIA DOS DIREITOS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA:

I. acompanhar as políticas estaduais, municipais e federais, assegurando a efetivação dos direitos estabelecidos na legislação pertinente;

II. fiscalizar os estabelecimentos públicos e privados destinados ao abrigo de pessoas portadoras de deficiência, adotando as medidas administrativas, ou judiciais, tendentes à sua regularização, podendo promover, inclusive, medidas de intervenção e interdição dos estabelecimentos;

III. apurar denúncias de discriminação aos portadores de deficiência, notadamente nas áreas de educação, saúde, formação profissional e trabalho, recursos humanos, lazer, cultura, acesso à justiça e transporte, promovendo as medidas judiciais ou administrativas cabíveis;

IV. fiscalizar a destinação e uso de verbas públicas pelos órgãos públicos ou privados conveniados;

V. fiscalizar o cumprimento de toda legislação municipal, estadual e federal pertinente aos direitos de deficientes, adotando providências judiciais administrativas, inclusive de natureza penal;

VII. exercer outras atribuições conferidas em lei.

7 – EM MATÉRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

I. promover e assegurar os direitos estabelecidos na Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social, especialmente:

a) os princípios, diretrizes, organização e gestão da assistência social;

b) os benefícios, os serviços, os programas e os projetos de assistência social no âmbito do Estado e dos municípios;

c) fiscalizar o financiamento das políticas de assistência social, notadamente o funcionamento do Fundo Municipal e Estadual da Assistência Social.

8 – EM MATÉRIA DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS:

I. assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da prevalência dos direitos humanos

e da autodeterminação dos povos, apurando discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, garantindo:

- a) o direito de ir e vir;
- b) o direito dos presos, quanto ao tratamento a eles dispensados;
- c) o direito decorrente da autodeterminação dos povos e os relacionados às comunidades indígenas;
- d) o cumprimento dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;
- e) o cumprimento do Programa Nacional de Direitos Humanos e eventuais programas estaduais;
- f) o cumprimento das decisões do Conselho Estadual dos Direitos Humanos, ou impugná-las em juízo, se for o caso;
- g) denúncias de torturas e tratamento desumano e degradante praticado por funcionários públicos no exercício da função ou dela decorrente;
- h) denúncia de prática de racismo e outras formas de discriminação;

Parágrafo único – Nos casos em que a matéria tratada for de competência da Justiça Federal, a atividade do Promotor de Justiça decorrerá do regime de colaboração resultante de convênios estabelecidos com o Ministério Público Federal.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3.º - As atribuições objeto deste ato serão exercidas indistintamente por todos os Promotores de Justiça com atuação no PRODEDIC, mediante distribuição equitativa do sistema de protocolo geral do Ministério Público, sendo vedado a subdivisão técnica do trabalho em função das matérias de especialização arroladas no art. 2.º deste ato.

Art. 4.º - Os processos judiciais e extrajudiciais iniciados até a presente data pelos Promotores de Justiça com atuação na Vara da Fazenda Pública Estadual e Municipal, referentes aos atos de improbidade administrativa, cuja apuração é regulada pela Lei n.º 8.429/92, continuarão sob responsabilidade do Promotor de Justiça que os iniciou.

Art. 5.º - A partir da data da publicação deste Ato, a iniciativa referente à defesa e proteção do patrimônio público será de atribuição prioritária das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão (PRODEDIC).

§ 1.º Nos processos em que o Ministério Público não for o auto e houver exigência legal de intervenção fiscalizatória do Órgão Ministerial, funcionará o Promotor de Justiça que atua junto à respectiva Vara.

§ 2.º O Promotor de Justiça da Fazenda Pública ou Especializado na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão que praticar o primeiro ato administrativo e/ou judicial sobre determinada matéria torna-se-á prevento, cabendo-lhe a prática de todos os demais atos pertinentes à apuração, investigação, demanda judicial e eventual pedido de arquivamento.

Art. 6.º - Aos Promotores de Justiça de 1.ª Entrância, com atuação nas Promotorias de Justiça do interior, caberá, também, a execução das atribuições contidas neste Ato.

Art. 7.º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 30 de setembro de 2002.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

* Alterado pelo ATO PGJ N° 140/2006

ATO PGJ N° 245/2002

Cria a Subcoordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das comarcas integrantes da bacia do Rio Negro da estrutura do Centro de Apoio das Promotorias de Justiça de Defesa ao Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico - CAOPRODEMAPH.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas

atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica criada a Subcoordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Rio Negro, com o objetivo precípuo de, em conjunto com as Promotorias de Justiça que as compõem, adotar medidas legais objetivando promover, através de ações coordenadas, a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico em todas as suas formas, especialmente na proteção da qualidade das águas do Rio Negro e de seus tributários.

Parágrafo único - A Subcoordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Comarcas da Bacia do Rio Negro integra a estrutura do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico do Ministério Público do Amazonas.

Art. 2.º - A Subcoordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Rio Negro será dirigida por membro do Ministério Público pertencente a uma daquelas Comarcas, designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A Subcoordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Rio Negro têm, por princípio, auxiliar e dar suporte técnico, jurídico e administrativo às Promotorias de Justiça, objetivando contribuir de forma decisiva para que as leis ambientais sejam respeitadas e, se necessário, para que haja as adequadas ações reparadoras aos danos causados dos ambientes naturais.

Art. 4.º - A Subcoordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Rio Negro elaborará, anualmente, uma política de ação ambiental para a região de sua competência, que fará parte do plano de metas gerais do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico.

Art. 5.º - Compete à Subcoordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Negro, com sede no Município de Barcelos,

atender às Promotorias de Justiça das seguintes Comarcas: São Gabriel da Cachoeira, Barcelos, Novo Ayrão e Santa Isabel do Rio Negro.

Art. 6.º - A Procuradoria-Geral de Justiça dotará a Subcoordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Rio Negro, de sede e estrutura necessárias ao cumprimento de suas obrigações, podendo, inclusive, firmar convênios com os órgãos afins.

Art. 7.º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 20 de novembro de 2002.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 249/2002

Dispõe sobre a criação do Programa de Integração do Ministério Público do Estado do Amazonas com a sociedade.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade premente de se promover e de se ampliar a participação dos diversos órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas junto à sociedade, em seus diferentes setores, de forma a proporcionar maior eficácia às funções institucionais;

CONSIDERANDO que a integração e interação do Ministério Público amazonense com as demais entidades e instituições sociais, inclusive por intermédio do estabelecimento de parcerias, favorece a otimização do atendimento das diversas demandas sociais;

CONSIDERANDO a proveitosa experiência institucional de Ministérios Públicos co-irmãos que já implantaram programas semelhantes; e

CONSIDERANDO que é de mister precípuo que seja dada ampla divulgação às ações institucionais para que a aproximação do "Parquet" com a

sociedade seja uma constante e produtiva política institucional,

RESOLVE:

Art. 1.º - Ficam instituído o Programa de Integração do Ministério Público do Estado do Amazonas com a sociedade, compreendendo um conjunto de diretrizes, planos, procedimentos e ações necessárias à ampliação da eficácia da missão institucional, tendo como principal objetivo o aprimoramento da atuação do Ministério Público, em benefício da sociedade.

Art. 2.º - Para a consecução de seu objetivo, o Programa de Integração do Ministério Público do Estado do Amazonas com a sociedade terá como prioridades:

I – a implementação de diretrizes que favoreçam a participação mais ativa e presente do Ministério Público, na defesa dos interesses sociais indisponíveis;

II – a instituição de mecanismos de divulgação da missão institucional, sempre com vistas a informar a sociedade sobre as atuações ministeriais na sua defesa e no atendimento de suas demandas; e

III – a afirmação da imagem institucional de excelência do Ministério Público do Estado do Amazonas, perante a sociedade.

Art. 3.º - O Programa de Integração do Ministério Público do Estado do Amazonas com a sociedade abrange, inicialmente, as seguintes ações:

I. Ministério Público Mais Perto de Você. Tem por objetivo estabelecer o caráter itinerante às Promotorias de Justiça, proporcionando e facilitando o acesso das comunidades mais carentes do Amazonas ao seu Ministério Público, além de oferecer maior agilidade e desburocratização no atendimento ao público;

II. Núcleo de Informação sobre Deficiência. Tem por finalidade reunir, tratar e difundir as informações referentes aos portadores de deficiência no Amazonas, oferecendo à população a possibilidade de conhecer, de maneira adequada e precisa, a legislação e informações úteis à sociedade como um todo, além de estimular ações que redundem em melhoria na qualidade de vida destas pessoas;

III. Ministério Público Inclusivo. Tem por finalidade estabelecer parcerias, na forma de convênios, contratos ou quaisquer outros instrumentos capazes de viabilizar a abertura de vagas para voluntariado e estágio aos portadores de deficiência, adolescentes em conflito com a lei e indivíduos engajados na justiça terapêutica, dentre outros;

IV. Cidadania e Justiça Também se Aprendem na Escola. Tem por finalidade conscientizar pais, alunos e professores acerca de seus direitos e deveres, evidenciando as formas de seu exercício, fornecendo esclarecimentos sobre questões afetas à cidadania, à ética e à justiça;

VI. Segurança na Escola. Tem por finalidade ampliar programa, já em execução, em parceria com as Secretarias Estadual e Municipais de Educação, que objetiva conter e dizimar as práticas delituosas no ambiente escolar e nos lares dos estudantes, estimulando-os a partilhar seus dramas familiares, eventualmente existentes, com pais, professores, colegas e membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, para que estes últimos adotem procedimentos administrativos e judiciais capazes de auxiliá-los a viver em paz e com saúde;

VII. Núcleo Extrajudicial de Prevenção e Administração de Conflitos. Tem por finalidade promover ações de estudo e pesquisa no desenvolvimento e aprimoramento de técnicas extrajudiciais de administração de conflitos;

VIII. Integração com Instituições e Entidades de Interesse Social. Tem por finalidade promover a integração das Promotorias de Justiça especializadas com estas instituições e entidades, inclusive Organizações não-Governamentais e demais entes do Terceiro Setor, visando aprimorar a atuação na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

IX. Campanhas Sociais. Tem por objetivo desenvolver campanhas de desarmamento, de prevenção vitimária, e de educação da sociedade quanto a direitos individuais, coletivos e difusos, envolvendo, também, a realização de contra-campanhas que combatam a estereotipização resultante da forma como são divulgados os fatos pelos meios de comunicação;

X. Segurança Comunitária. Tem por objetivo oferecer condições para que o Ministério Público, juntamente com a comunidade, esteja apto a influir nas discussões e no estabelecimento de políticas

governamentais de segurança pública;

XI. Divulgação. Tem por finalidade tornar públicas as ações institucionais, através da utilização de vídeos, cartilhas, cartazes, palestras e outros meios de difusão;

XII. Acervo Público do Ministério Público do Amazonas. Tem por finalidade criar o acervo público de memória do Ministério Público do Estado do Amazonas, incluindo documentos, fotografias, jornais, objetos, mobiliários e quaisquer outros bens apropriados ao resgate da história da Instituição;

XIII. Política Urbana e Ambiental. Tem por finalidade proceder a estudos e debates, esclarecer e conscientizar a sociedade, bem como desenvolver instrumentos de ação, em especial, de caráter preventivo, relativamente aos impactos sobre o patrimônio público e social decorrentes da ocupação irregular do solo e do descumprimento das legislações ambiental e urbanística do Estado do Amazonas;

XIV. Gestão Ambiental. Tem por finalidade a conscientização das pessoas que trabalham no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, através da educação ambiental; o incentivo de racionalização do uso de materiais e outros insumos, visando benefícios ambientais; a promoção da coleta seletiva de lixo, internamente, e o reaproveitamento do material reciclável;

XV. Pai Legal nas Escolas. Tem por objetivo a conscientização das comunidades das escolas públicas do Estado do Amazonas quanto à importância e o direito de toda criança ter declarada sua paternidade em seu registro de nascimento, além de providências voltadas à sensibilização dos supostos pais de crianças, alunas da rede pública de ensino do Amazonas, visando o reconhecimento espontâneo da paternidade ou a instauração de procedimento previsto na Lei n.º 8.560/92;

XVI. Cidadão Documentado. Tem por objetivo conscientizar, a todos, da necessidade de estarem com todos os seus documentos de identidade, título eleitoral, CPF, carteira de trabalho, certidão de nascimento, de casamento e outros que necessitar, disponibilizando um acesso mais franco e direto aos organismos responsáveis pela expedição desses documentos;

§ 1.º Os membros e servidores do Ministério Público do Amazonas poderão participar da implementação das Ações de forma individual ou integrando

comissões;

§ 2.º Constatadas novas necessidades serão criadas outras ações, abrangendo situações específicas, cujos procedimentos e implementação contribuam para a ampliação da eficácia da missão institucional, aprimorando a atuação do Ministério Público, em benefício da sociedade.

Art. 4º. As despesas para a implementação do Programa de Integração do Ministério Público do Estado do Amazonas com a Sociedade serão custeadas pelo próprio Ministério Público do Estado do Amazonas, ressalvados os casos em que for prevista a utilização de outras formas de custeio.

Art. 5º. Para a execução eficaz deste Programa de Integração com a Sociedade poderão ser firmados contratos com terceiros, bem como serem realizadas parcerias, na forma de convênios, com instituições e entidades de interesse social correlacionadas às ações elencadas no art. 3º.

Art. 6º. O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas designará uma coordenação para superintender as ações a que se refere o art. 3º, e adaptar-se-á medidas necessárias a assegurar a consecução de seus objetivos.

Parágrafo único – A coordenação contará com a colaboração das Assessorias da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário e este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 11 de dezembro de 2002.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

2003

ATO PGJ Nº 100/2003

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar o plantão forense a que se refere o ATO PGJ N.º 101/2001, de 16 de abril de 2001, de forma que haja um célere rodízio entre todos os membros desta Instituição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade de se dotar de um mínimo de estrutura operacional disponível o membro do Ministério Público no exercício do plantão forense,

RESOLVE:

Art. 1.º - O inciso I, do art. 1.º, do ATO PGJ N.º 101/2001, de 16.04.2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.º** - ... *omissis* ...

I – na Comarca da Capital, os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça, em escala publicada, pelo período de 02 (duas) semanas consecutivas, quando for o caso, e indicados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público; ...”.

Art. 2.º - Será disponibilizado ao membro do Ministério Público, no exercício das atribuições do plantão forense, uma viatura, com o respectivo motorista, e servidor policial-militar, para o seguro exercício de seu relevante mister.

Parágrafo único – A Assistência Militar da Procuradoria-Geral de Justiça velará pelo cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 3.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 13 de março de 2003.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Procuradora-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 146/2003

Instala cargos de Promotor de Justiça de 2ª Entrância com atribuições nos Juizados Especiais Criminais da capital e dispõe sobre suas atribuições.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032, de 28 de dezembro de 2001, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de quatro Promotorias de Justiça de 2.ª Entrância nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo próximo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no item I, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032/2001;

CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto aos Juizados Especiais Criminais, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições das Promotorias de Justiça de 2.ª Entrância, instaladas por este ato, por força do disposto no item III, do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 032/2001,

RESOLVE:

Art. 1.º - Ficam instalados 04 (quatro) cargos de Promotor de Justiça de 2.ª Entrância, com atribuições no 12.º (décimo-segundo), 13.º (décimo-terceiro), 15.º (décimo-quinto) e 19.º (décimo-nono) Juizados Especiais Criminais da Capital.

Art. 2.º - Compete aos Promotores de Justiça com atribuições na Promotoria de Justiça com assento nos Juizados Especiais Criminais da Capital atuar nas conciliações, julgamentos e execuções das infrações penais de menor potencial ofensivo e, em especial:

I – promover, privativamente, até mesmo de maneira oral, a ação penal pública e intervir na ação penal privada;

II – requisitar diligências investigatórias e a lavratura de termo circunstanciado, bem como requerer sua devolução para realização de providências necessárias;

III – requerer o arquivamento dos autos do termo circunstanciado ou das peças de informação, quando neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, observando o disposto no art. 118, inciso XIX, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

IV – suscitar conflito de jurisdição e de atribuições;

V – impetrar “habeas corpus”, mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive para os Tribunais locais ou Turma Julgadora competentes;

VI – recorrer, quando entender cabível, da decisão que conceder ordem de “habeas corpus”, indeferir ou revogar prisão preventiva, conceder liberdade provisória ou relaxar prisão em flagrante;

VII – requerer, ou manifestar-se nos autos, em caso de liberdade provisória ou de prisão temporária;

VIII – manifestar-se previamente à decisão judicial que decretar prisão temporária instada por autoridade policial;

IX – fiscalizar os prazos na execução das cartas precatórias e promover o que for necessário ao seu cumprimento;

X – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais;

XI – promover a restauração de autos extraviados ou destruídos;

XII – prestar atendimento a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

XIII – fiscalizar a execução da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa, atuando no processo executivo e respectivos incidentes;

XIV – fiscalizar o cumprimento da pena de multa, quando aplicada exclusivamente, requerendo sua conversão em pena privativa de liberdade, ou restritiva de direitos, se observar seu inadimplemento;

XV – propor a aplicação de pena diversa da privativa de liberdade;

XVI – propor ou requerer a revogação, privativamente, em ambos os casos, da suspensão do processo.

XVII – requerer o encaminhamento de peças existentes ao juízo comum, para a adoção dos procedimentos previstos em lei, quando o acusado não puder ser encontrado para ser citado;

XVIII – requerer, se aprovar necessidade, a condução coercitiva de qualquer pessoa que deva comparecer em audiência;

XIX – interpor, arrazoar e contra-arrazoar os recursos deduzidos em face de qualquer decisão judicial;

XX – considerar-se intimado de qualquer ato processual, tenha ou não conteúdo decisório, somente se efetuado mediante entrega pessoal dos autos;

XXI – requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo;

XXII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Promotorias de Justiça com assento nos Juizados Especiais Criminais da Capital, será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, por Promotores de Justiça lotados nesta especializada e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Promotores de Justiça com atribuições no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar, deve o Promotor de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Promotoria de Justiça, conforme distribuição equitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Promotores de Justiça.

Art. 6.º - Os porventura existentes processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação, sob a responsabilidade dos Promotores de Justiça com atuação nos Juizados Especiais

Criminais, cujas matérias passarão à alçada das Promotorias de Justiça por este Ato instaladas, terão continuidade até o provimento efetivo dos cargos, ora instalados e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 20 de março de 2003.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Procuradora-Geral de Justiça

***ATO PGJ N° 218/2003**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º- Fica instituído o I Concurso de Júri Simulado do Ministério Público do Amazonas.

Parágrafo único – O concurso de que trata o “caput” deste artigo tem, como público-alvo, os estudantes matriculados no curso de graduação em Direito, que tenham em seu currículo as matérias de Direito Penal e Prática Processual Penal, e visa possibilitar o contato com os problemas reais da sociedade, fortalecendo a formação humanitária do aluno no curso de direito e auxiliando a formação do pensamento crítico aplicado à prática do futuro profissional do direito.

Art. 2º - O anexo do presente Ato constitui-se no Regulamento fixador das normas para participação no I Concurso de Júri Simulado do Ministério Público do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do

Amazonas, em Manaus, 11 de junho de 2003.

Noeme Tobias de Souza
Procuradora-Geral de Justiça, por substituição legal

** Alterado pelo ATO PGJ N°231/2003*

ATO PGJ N° 225/2003

Estabelece normas para a fruição do Direito de férias dos Assessores de Procurador de Justiça e dos Assessores de Procurador-Geral de Justiça

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 7.º, inciso II, e pelo art. 29, inciso V, todos da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a fruição do direito de férias dos Assessores de Procurador de Justiça e dos Assessores de Procurador-Geral de Justiça, a fim de que o período estabelecido para tanto coincida com aquele fixado para o usufruto do direito de férias dos próprios Procuradores de Justiça e do Procurador-Geral de Justiça, objetivando-se, dessa maneira, uma otimização na prestação dessa atividade pública,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica estabelecido que a fruição do direito de férias dos Assessores de Procurador de Justiça e dos Assessores de Procurador-Geral deverá, obrigatoriamente, coincidir com o período estabelecido para que os respectivos Procuradores de Justiça e o Procurador-Geral de Justiça usufruam de seu direito de férias.

Parágrafo único. A Administração poderá, observando critérios de oportunidade e conveniência, e ouvido, previamente, o respectivo Procurador de Justiça, fixar, excepcionalmente, período diverso para que o Assessor de Procurador de Justiça desfrua de seu direito de férias.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 20 de junho de 2003.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Procuradora-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 233/2003

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se proceder a adequação da despesa relativa a serviços de terceiros deste Ministério Público do Amazonas ao limite estabelecido no art. 72 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04.05.2000;

CONSIDERANDO, ainda, que a despesa decorrente da concessão do auxílio-alimentação tem respaldo orçamentário e financeiro na Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual em vigor e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe a Lei Complementar Federal n.º 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso VI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - O auxílio-alimentação destinado a cobrir os custos com alimentação e, em consequência, proporcionando meios para o aumento da produtividade e a eficiência funcional, fica ajustado, no que couber, às formas, condições e critérios estabelecidos neste Ato.

Art. 2.º - Os servidores quando nomeados, requisitados ou contratados somente farão jus ao auxílio-alimentação no mês seguinte à sua posse ou exercício.

Art. 3.º - Não fará parte do programa de auxílio-alimentação o servidor:

I - em licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 30 (trinta) dias;

II - em licença por motivo de transferência do cônjuge ou companheiro;

III - em licença para o serviço militar;

IV - em licença para atividade política;

V - em licença para tratar de interesses particulares;

VI - cedido para outro órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios;

VII - afastamento para o exercício de mandato eletivo;

VIII - aposentado.

Art. 4.º - Quando o servidor requisitado receber em seu órgão de origem benefício assemelhado não fará jus ao auxílio-alimentação.

Art. 5.º - O auxílio-alimentação será fornecido em pecúnia e terá caráter indenizatório, permitindo ao beneficiário a aquisição de refeições e/ou de gêneros alimentícios, sendo-lhe pago diretamente.

Art. 6.º - O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado à remuneração (vencimento e vantagens), sendo vedada a sua integração para o cálculo de outras vantagens;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para a previdência social;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial "in natura".

Art. 7.º - Compete ao Procurador-Geral de Justiça fixar e atualizar, no âmbito do Ministério Público do Amazonas, o valor do auxílio-alimentação.

§ 1.º A Procuradoria-Geral de Justiça adotará providências para não mais descontar a contribuição de seu servidor administrativo, em razão da concessão do auxílio-alimentação em pecúnia, a partir da entrada em vigor do presente Ato.

§ 2.º Ficam, desde já, autorizadas as medidas administrativas e orçamentárias necessárias à execução deste Ato.

§ 3.º O crédito do valor correspondente ao auxílio-alimentação dar-se-á até o décimo-quinto dia útil do mês correspondente ao pagamento.

§ 4.º Fica acrescido, de sessenta reais, o valor, hoje creditado em cartão magnético, como o

correspondente ao auxílio-alimentação.

Art. 8.º - As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão à conta de dotação orçamentária própria alocada no orçamento do Ministério Público.

Art. 9.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, repercutindo os seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 21 de julho de 2003.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Procuradora-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 270/2003

Estabelece roteiro para as prestações de contas das fundações sobre o velamento do Ministério Público do Estado do Amazonas.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 29, II, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, e,

CONSIDERANDO as funções do Ministério Público relativas às fundações;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 127, caput, e 129, II, III, VI, e IX, da Constituição Federal; os arts. 3.º, IV, b; 4.º, I, II, IX; Art.5.º, II; 16; e 63, III, IX, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993; art. 66 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); o art. 11 da Lei de Introdução ao Código Civil; o art. 1199 a 1207 do Código de Processo Civil; e o art. 655 e seguintes do Decreto-lei n.º 1608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil de 1939), combinados com o art. 1218, VII, do Código de Processo Civil.

RESOLVE:

Art. 1.º - O roteiro para prestação anual de contas das fundações sob a fiscalização da Promotoria de

Justiça de Fundações e Massas Falidas do Ministério Público do Estado do Amazonas é disciplinado pelo presente Ato e seu Anexo Único.

§ 1º O roteiro de que trata o caput deste artigo aplica-se às prestações de contas do exercício de 2003 e seguintes.

§ 2º As prestações de contas referentes a exercícios anteriores a 2003 poderão, a critério das próprias fundações, ser elaboradas com amparo neste Ato.

Art. 2.º - A entrega das prestações de contas deverá ser feita à Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas no prazo estabelecido no estatuto das fundações.

Parágrafo único - Caso haja omissão no estatuto, as prestações de contas deverão ser apresentadas até trinta dias após sua aprovação pelo órgão deliberativo da entidade.

Art. 3.º - A Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas poderá, independentemente do disposto no art. 1.º, requisitar prestações de contas específicas das fundações ou dos responsáveis por sua administração, relativas a determinados fatos ou períodos, sempre que julgar necessário, seja pela via judicial ou extrajudicial.

Art. 4.º - As fundações deverão, obrigatoriamente, preencher todos os campos constantes do Anexo Único.

Art. 5.º - Deverão acompanhar o Anexo Único:

I - relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período, acompanhado de elementos que comprovem a sua efetiva realização, de acordo com as suas finalidades estatutárias;

II - balanço patrimonial, demonstração do superávit ou déficit do exercício e demonstração das origens e aplicações de recursos comparativos, elaborados de acordo com os Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade, firmados por profissional habilitado e pelo representante legal da fundação;

III - relação de bens patrimoniais móveis e imóveis, com identificação do bem, data e forma de incorporação ao patrimônio, localização e valor individual;

IV - cópia da Declaração de Informações Econômico-

Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e respectivo recibo de entrega;

V - cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e respectivo recibo de entrega;

VI - cópia da Relação de Voluntários (Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998);

VII - parecer do Conselho Fiscal ou órgão equivalente;

VIII - parecer e relatório de auditoria, quando houver previsão estatutária;

IX - cópia de convênio, contrato ou termo de parceria realizados com órgãos públicos ou privados, ou, declaração da inexistência de convênio, contratos e termos de parceria firmados no exercício.

Parágrafo único - A Promotoria de Fundações e Massas Falidas poderá requisitar outros documentos e informações não relacionados neste artigo.

Art. 6.º - A Promotoria de Justiça de Fundações e Massa Falidas não receberá prestações de contas que deixem de atender ao disposto nesta Portaria.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 03 de novembro de 2003.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Procuradora-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 361/2003

Regulamenta a realização de audiências públicas no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimentos visando o cumprimento das funções previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar a realização de audiência pública, no âmbito do Ministério Público Estadual, com vistas à apuração

de fatos danosos ao meio ambiente, ao consumidor, aos direitos do cidadão, da infância e juventude, do erário público e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo,

RESOLVE:

Art. 1.º O Procurador e/ou Promotor de Justiça poderá, no âmbito do Inquérito Civil ou Procedimento Administrativo, realizar audiências públicas, de natureza consultiva ou deliberativa, com a finalidade de obter informações, coletar subsídios, receber sugestões e críticas, com vistas a apuração de fatos danosos ao meio ambiente, ao consumidor, aos direitos do cidadão, da infância e juventude, ao erário público e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas audiências públicas em conjunto com instituições públicas ou privadas, cujos objetivos e atribuições coincidam com os temas, interesses e direitos pertinentes às finalidades do ato.

Art. 2.º A audiência pública será convocada e presidida pelo Procurador ou Promotor de Justiça responsável pela condução do Inquérito Civil e/ou Procedimento Administrativo, competindo-lhe:

I - designar, dentre os servidores do Ministério Público, o responsável pela secretaria dos trabalhos e, sendo necessário, demais auxiliares;

II - informar aos interessados, com antecedência, sobre a finalidade da realização da audiência pública e as respectivas regras para a participação;

III - zelar pelo bom andamento dos trabalhos e observar o tempo reservado a cada ato a ser praticado, decidindo sobre eventual prorrogação;

IV - decidir sobre a oportunidade e a pertinência das questões formuladas e das intervenções orais;

V - dispor sobre a interrupção, suspensão, prorrogação ou postergação da sessão, bem como sua reabertura ou continuação, quando o repute conveniente, de ofício ou a pedido de algum participante;

VI - recorrer ao auxílio da força pública, quando necessário;

VII - decidir sobre os casos omissos.

Art. 3.º A audiência pública será convocada por

despacho fundamentado do Promotor ou Procurador de Justiça, nos autos do Inquérito Civil ou Procedimento Administrativo e informada sua realização aos meios de comunicação locais, com a indicação do dia, hora e local, e, ainda, as pessoas convocadas para prestar informações.

§ 1.º Será sempre observado o direito ao livre acesso de qualquer cidadão e da imprensa ao recinto, respeitadas as limitações referentes à segurança e ao bom andamento dos trabalhos.

§ 2.º O representante do Ministério Público poderá convidar especialistas, pesquisadores, técnicos, membros de associações não governamentais, representações profissionais ou sindicatos, observada a pertinência temática.

Art. 4.º O presidente dará início à audiência pública informando aos presentes sua finalidade e os procedimentos adotados para condução dos trabalhos, em seguida concederá a palavra para os expositores, assinalando-lhes prazo prorrogável a critério da presidência.

Art. 5.º Finda a exposição oral, o presidente questionará, diretamente, os expositores sobre a matéria objeto da audiência pública, podendo, ainda, conceder prazo para manifestação dos especialistas convidados.

Art. 6.º O público presente poderá participar formulando, por escrito, perguntas de caráter objetivo, identificados o autor e a quem se dirigem as indagações.

Parágrafo único. A critério do presidente, poderá ser permitida a formulação de questionamentos orais, a serem deduzidas em cinco minutos, após prévia inscrição dos interessados.

Art. 7.º No curso da audiência pública será lavrada ata sucinta, a ser subscrita pelo presidente, secretário, expositor e demais participantes que desejarem assinar.

Parágrafo único. As gravações audiovisuais e os documentos entregues ao presidente pelos participantes, durante a sessão, serão anexados aos autos do Inquérito Civil ou Procedimento Administrativo.

Art. 8.º – Ao final dos trabalhos, o representante

do Ministério Público deverá apresentar relatório conclusivo, podendo indicar as seguintes deliberações:

I – promover o arquivamento do Inquérito Civil ou Procedimento Administrativo;

II – tomar compromisso de ajustamento de conduta;

III – determinar a expedição de recomendações;

IV – ingressar em Juízo com Ação Civil Pública e/ou Ação Criminal;

V – determinar outras providências necessárias à instrução, à consecução dos objetivos tratados, ou à conclusão das investigações.

Art. 9.º - As opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas no evento ou em decorrência do mesmo, terão caráter consultivo, destinando-se a informar a atuação do Ministério Público.

Art. 10. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 04 de novembro de 2003.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Procuradora-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 389/2003

Institui o Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer um planejamento que possibilite a ação integrada de todos os órgãos da Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de se definir diretrizes de atuação prioritária, diante da diversidade de funções institucionais do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instituído o Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme disciplinado no Anexo Único, que é parte integrante deste Ato.

Art. 2.º - O Plano Geral de Atuação de que trata o artigo anterior terá vigência de 12 (doze) meses, a partir de 1.º de janeiro de 2004.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 23 de dezembro de 2003.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Procuradora-Geral de Justiça

2004

ATO PGJ N.º 045/2004

Cria o Programa de Qualidade de Vida e Saúde no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento no art. 10, inciso V, da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, combinado com o art. 29, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a valorização dos membros da Carreira e servidores administrativos, através da implementação do Programa de Qualidade de Vida e Saúde, contribui para o alcance da qualidade total nos atendimentos oferecidos pelo Ministério Público no seu mister de bem servir à sociedade;

CONSIDERANDO que é no trabalho que passamos $\frac{1}{4}$ (um quarto) do nosso dia e, por meio dele, realizamos grande parte de nossos sonhos e/ou objetivos;

CONSIDERANDO que a qualidade de vida, com promoção da saúde dos servidores administrativos e membros da Carreira, trará a todos uma maior resistência ao “stress”, motivação, estabilidade emocional, menor absenteísmo, menor número de acidentes, maior produtividade e melhor ambiente

de trabalho, resultando em eficiência, economia de gastos e, principalmente, qualidade nos serviços oferecidos pela Instituição,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica criado o Programa de Qualidade de Vida e Promoção à Saúde, destinado aos membros do Ministério Público do Amazonas e servidores administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça – PQVS/CPS.

Art. 2.º - O cronograma, a metodologia e os demais itens de execução do Programa a que se refere o artigo anterior são os constantes do Anexo Único do presente Ato.

Art. 3.º - Caberá ao Serviço Social desta Procuradoria-Geral de Justiça a Coordenação de Promoção à Saúde – CPS.

Parágrafo único – Para a execução dos objetivos do Programa de Qualidade de Vida e Promoção à Saúde – PQVS, a Coordenação de Promoção à Saúde – CPS contará com o auxílio da Promotoria de Justiça Especializada em Acidentes do Trabalho e com 03 (três) servidores administrativos, por ela indicados, e designados pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 4.º - Os custos operacionais decorrentes da implantação e execução do presente Programa deverão ser cobertos, preferencialmente, por meio de parcerias firmadas com o Poder Público e com a iniciativa privada e, em último caso, com recursos próprios das dotações orçamentárias deste Ministério Público do Amazonas.

Art. 5.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 18 de fevereiro de 2004.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Procuradora-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 105/2004

Institui a Medalha Procurador de Justiça Lupercino de Sá Nogueira Filho e regulamenta a sua outorga.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica instituída a Medalha Procurador de Justiça LUPERCINO DE SÁ NOGUEIRA FILHO.

Parágrafo único. A concessão dessa honraria, por Ato do Procurador-Geral de Justiça, observará os relevantes serviços prestados ou o comprovado destaque profissional obtidos, pelo condecorado, em atividades desenvolvidas no Tribunal do Júri, sendo, ainda, possível sua outorga a acadêmicos de Direito que demonstrem habilidade incomum nas atividades referentes ao Tribunal do Júri Popular.

Art. 2.º A condecoração compreende:

I – Uma medalha confeccionada em metal fino, contendo a insígnia do Ministério Público do Estado do Amazonas e as inscrições “MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS” e “Medalha Procurador de Justiça LUPERCINO DE SÁ NOGUEIRA FILHO”, pendendo de uma fita, na cor vermelha, feita em tecido tipo gorgorão e medindo 40mm (quarenta milímetros) de largura e 50cm (cinquenta centímetros) de comprimento útil.

II – Um diploma com as inscrições e respectivas insígnias: “MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e por força do Ato PGJ nº ____ (número do Ato), de ____/____/____ (data do Ato), publicado no Diário Oficial do Estado em ____/____/____ (data da publicação) CONFERE A _____ (nome do condecorado)

A MEDALHA PROCURADOR DE JUSTIÇA LUPERCINO DE SÁ NOGUEIRA FILHO, criada e instituída pelo Ato PGJ nº 105/2004, em razão dos relevantes serviços prestados ao Tribunal do Júri. _____ (local), _____ (data), _____ (nome e assinatura do Procurador-Geral de Justiça), _____ (nome e assinatura do condecorado)”.
Parágrafo único. A Secretaria-Geral do Ministério

Público manterá, em livro próprio, os assentamentos dos diplomas expedidos.

Art. 3.º A entrega da medalha ao condecorado será realizada em sessão solene.

Art. 4.º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 29 de março de 2004.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Procuradora-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 160/2004

Estabelece reciprocidade de tratamento para os Membros do Ministério Público dos Estados e para os servidores das demais Procuradorias-Gerais de Justiça, com relação a cursos e eventos do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e da Escola Superior do Ministério Público, e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 7.º, incisos I e II, e art. 29, inciso V, todos da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no âmbito deste Ministério Público do Estado do Amazonas, da reciprocidade de tratamento dispensado aos membros do Ministério Público dos Estados e aos servidores das respectivas Procuradorias-Gerais de Justiça, no tocante a cursos, seminários, conferências e eventos congêneres, realizados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e pela Escola Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO, enfim, o disposto no Ofício nº 080/CEAF/MPAM, de 19/05/2004, da lavra da Exma. Sra. Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Promotora de Justiça Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza,

RESOLVE:

Art. 1.º - É assegurado aos membros dos Ministérios Públicos dos Estados e aos servidores das respectivas Procuradorias-Gerais de Justiça, relativamente aos cursos e eventos realizados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e pela Escola Superior do Ministério Público, o mesmo tratamento dispensado aos membros e servidores da Instituição local, desde que mediante prévia comprovação da existência de reciprocidade de tratamento.

Art. 2.º - Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 3.º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 21 de maio de 2004.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Procuradora-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 165/2004

Instala cargos de Promotor de Justiça de 2ª Entrância com atribuições nos Juizados Especiais Criminais da Capital e dispõe sobre suas atribuições.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032, de 28 de dezembro de 2001, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de duas Promotorias de Justiça de 2.ª Entrância nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo próximo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no item I, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032/2001;

CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto aos Juizados Especiais Criminais, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições das Promotorias de Justiça de 2.ª Entrância, instaladas por este ato, por força do disposto no item III, do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 032/2001,

RESOLVE:

Art. 1.º - Ficam instalados 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça de 2.ª Entrância, com atribuições no 17.º (décimo sétimo) e 20.º (vigésimo) Juizados Especiais Criminais da Capital.

Art. 2.º - Compete aos Promotores de Justiça com atribuições na Promotoria de Justiça com assento nos Juizados Especiais Criminais da Capital atuar nas conciliações, julgamentos e execuções das infrações penais de menor potencial ofensivo e, em especial:

I – promover, privativamente, até mesmo de maneira oral, a ação penal pública e intervir na ação penal privada;

II – requisitar diligências investigatórias e a lavratura de termo circunstanciado, bem como requerer sua devolução para realização de providências necessárias;

III – requerer o arquivamento dos autos do termo circunstanciado ou das peças de informação, quando neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, observando o disposto no art. 118, inciso XIX, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

IV – suscitar conflito de jurisdição e de atribuições;

V – impetrar “habeas corpus”, mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive para os Tribunais locais ou Turma Julgadora competentes;

VI – recorrer, quando entender cabível, da decisão que conceder ordem de “habeas corpus”, indeferir ou revogar prisão preventiva, conceder liberdade provisória ou relaxar prisão em flagrante;

VII – requerer, ou manifestar-se nos autos, em caso de liberdade provisória ou de prisão temporária;

VIII – manifestar-se previamente à decisão

judicial que decretar prisão temporária instada por autoridade policial;

IX – fiscalizar os prazos na execução das cartas precatórias e promover o que for necessário ao seu cumprimento;

X – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais;

XI – promover a restauração de autos extraviados ou destruídos;

XII – prestar atendimento a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

XIII – fiscalizar a execução da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa, atuando

no processo executivo e respectivos incidentes;

XIV – fiscalizar o cumprimento da pena de multa, quando aplicada exclusivamente, requerendo sua conversão em pena privativa de liberdade, ou restritiva de direitos, se observar seu inadimplemento;

XV – propor a aplicação de pena diversa da privativa de liberdade;

XVI – propor ou requerer a revogação, privativamente, em ambos os casos, da suspensão do processo.

XVII – requerer o encaminhamento de peças existentes ao juízo comum, para a adoção dos procedimentos previstos em lei, quando o acusado não puder ser encontrado para ser citado;

XVIII – requerer, se aprouver necessidade, a condução coercitiva de qualquer pessoa que deva comparecer em audiência;

XIX – interpor, arrazoar e contra-arrazoar os recursos deduzidos em face de qualquer decisão judicial;

XX – considerar-se intimado de qualquer ato processual, tenha ou não conteúdo decisório, somente se efetuado mediante entrega pessoal dos autos;

XXI – requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo;

XXII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Promotorias de Justiça com assento nos Juizados

Especiais Criminais da Capital, será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, por Promotores de Justiça lotados nesta especializada e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Promotores de Justiça com atribuições no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar, deve o Promotor de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Promotoria de Justiça, conforme distribuição equitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Promotores de Justiça.

Art. 6.º - Os porventura existentes processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação, sob a responsabilidade dos Promotores de Justiça com atuação nos Juizados Especiais Criminais, cujas matérias passarão à alçada das Promotorias de Justiça por este Ato instaladas, terão continuidade até o provimento efetivo dos cargos, ora instalados e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 01 de junho de 2004.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Procuradora-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 210/2004

Institui a Brigada de Incêndio do Edifício-Sede do

Ministério Público do Amazonas.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO que o edifício-sede do Ministério Público do Amazonas dispõe de todos os equipamentos exigidos pelas normas técnicas para o combate a incêndios;

CONSIDERANDO a necessidade de se dispor, no edifício-sede, de uma equipe organizada de pessoas para atuarem positivamente em situações de emergências e de sinistro;

CONSIDERANDO que o Corpo de Bombeiros ministra, gratuitamente, cursos de combate a incêndios e de primeiros socorros,

RESOLVE:

Art. 1.º - Instituir, no âmbito do edifício-sede do Ministério Público do Amazonas, uma Brigada de Incêndio para atuar nos casos de sinistro, efetuando procedimentos emergenciais e de orientação para evacuação do prédio, primeiros socorros e combate ao fogo, sem prejuízo da intervenção do Corpo de Bombeiros.

Art. 2.º - A Brigada de Incêndio será formada por servidores do Ministério Público do Amazonas e de sua Assistência Militar que tenham se submetido a treinamento específico, ministrado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 3.º - Os integrantes da Brigada de Incêndio serão nomeados por portaria do Procurador-Geral de Justiça, dentre aqueles que preencham os requisitos mencionados no artigo 2.º e que, voluntariamente, tenham manifestado interesse em integrá-la.

Parágrafo único - A participação na Brigada de Incêndio é serviço voluntário, sem que a ele corresponda remuneração, a qualquer título.

Art. 4.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 27 de julho de 2004.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Procuradora-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 218/2004

Aprova o regulamento do Edifício-Sede do Ministério Público do Estado do Amazonas.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar as normas do edifício-sede deste Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, incisos V e XIX, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica aprovado o Regulamento do edifício-sede do Ministério Público do Amazonas, anexo a este Ato.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o ATO PGJ N.º 247/2002/PGJ, datado de 26.11.2002.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 02 de agosto de 2004.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Procuradora-Geral de Justiça

ANEXO DO ATO PGJ N.º 218/2004

**CAPÍTULO I
DO TRÂNSITO DE PESSOAS**

Art. 1.º - O acesso às dependências do edifício-

sede do Ministério Público do Estado do Amazonas deverá ser feito através da porta principal, situada à frente da mencionada edificação, franqueando-se apenas aos membros do Ministério Público, servidores, funcionários de empresas prestadoras de serviço, estagiários, policiais em serviço no edifício e pessoas autorizadas, também a entrada através das portas situadas na lateral e na parte posterior do citado prédio.

§ 1º Todos os visitantes deverão identificar-se no balcão de recepção e, após consulta ao membro ou servidor solicitado, receberão selo auto-adesivo de identificação para fixarem às vestimentas, sendo em seguida franqueado o acesso e respectivo encaminhamento.

§ 2º Os selos auto-adesivos mencionados no parágrafo anterior servirão para o controle de trânsito dos visitantes e terão cores diversas para o acesso a cada um dos andares do prédio, na forma seguinte:

I – amarelo: térreo;

II – azul: 1.º andar;

III – verde: 2.º andar;

IV – vermelho: 3.º andar;

V – branco: 4.º andar.

Art. 2.º - É proibido o acesso ao prédio de pessoas portando quaisquer tipos de armas.

§ 1º A quem estiver armado será franqueado o acesso ao prédio, desde que entregue sua arma à equipe de segurança da portaria, que se responsabilizará em guardá-la em cofre destinado a este fim e restituirá quando da saída do visitante.

§ 2º Os Policiais Militares e demais servidores da equipe de segurança, devidamente autorizados pela Assistência Militar do Ministério Público, poderão portar armamento no interior do edifício-sede e em sua área externa.

Art. 3.º - Todos os visitantes somente poderão adentrar ao prédio através do detector de metais que fica na portaria principal.

Parágrafo único – Membros do Ministério Público Estadual, da União, Militar, do Trabalho, Magistrados, Advogados, Secretários de Estado, membros dos Poderes Legislativos, inclusive Tribunal de Contas, e chefes do Executivo, bem

como portadores de marca-passo, estão liberados do acesso através do detector de metais, embora, em caso de estarem portando armamento, deverão cumprir o disposto no art.2.º, § 1.º, deste Ato.

Art. 4.º - Não será autorizado o ingresso de membros, servidores, estagiários ou quaisquer outras pessoas trajando roupas incompatíveis com o decoro da atividade desenvolvida no edifício-sede.

Art. 5.º - Após a identificação, o visitante deverá aguardar na sala de espera da recepção o encaminhamento à sala do servidor ou membro que tenha solicitado.

§ 1º O visitante deverá ser orientado pela recepcionista a seguir diretamente ao gabinete ou sala que tenha solicitado, e que caso deseje ir posteriormente a outro setor deverá solicitar nova autorização à recepção, pessoalmente ou através de telefonema do setor onde se encontre, sob pena da respectiva ação da equipe de segurança.

§ 2º Não será tolerada a presença de pessoas estranhas ao quadro de membros, servidores e estagiários do Ministério Público nos corredores do edifício-sede e, caso isso ocorra, a equipe de segurança encarregar-se-á da advertência e, na hipótese de persistir a transgressão, do convite para que o mesmo encaminhe-se à sala de espera ou deixe a sede.

Art. 6.º - É obrigatório aos servidores, funcionários de empresas prestadoras de serviço e estagiários o uso, em local visível, do respectivo crachá, em todas as dependências do edifício-sede.

Art. 7.º – O acesso à sala do Protocolo do edifício-sede é restrita aos servidores lotados no setor, devendo o chefe do mesmo manter a porta de acesso trancada e, na dúvida quanto à admissão de entrada de qualquer pessoa, incumbe-lhe consultar previamente a Diretoria-Geral.

Art. 8.º - O acesso ao terreno e ao prédio do edifício-sede fora dos horários de expediente dependerá de autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça ou de quem dele receba tal delegação.

Parágrafo único – A autorização de entrada deverá ser entregue ao responsável pela segurança,

que registrará em livro próprio o nome da pessoa, o destino e o horário do ingresso e da saída.

Art. 9.º - A critério da Administração, em caso de necessidade, poderá ser interditado o acesso, a passagem ou permanência de pessoa em quaisquer partes do edifício e sua parte externa.

CAPÍTULO II DA SEGURANÇA

Art. 10 - A segurança do edifício-sede e de suas áreas externas será planejada e executada sob o comando da Assistência Militar do Ministério Público.

Art. 11 - Por ocasião da identificação do veículo particular ou viatura oficial em uma das guaritas de acesso ao prédio, a equipe de segurança poderá obstruir o ingresso do mesmo, caso verifique atitude suspeita ou fundada desconfiança de perigo para a autorização de entrada, redundando no acionamento dos escalões superiores de segurança para decidirem a questão.

Art. 12 - A Assistência Militar manterá cópia das chaves de todas as portas do edifício-sede, para atender a situações de emergência e outras eventualidades.

Art. 13 - Nas áreas comuns do edifício-sede estão instaladas câmeras de segurança, controladas pela Assistência Militar do Ministério Público, onde toda a movimentação poderá ser ininterruptamente vigiada, e cujas imagens estarão sendo vistas e gravadas para o mais criterioso uso, em caso de ocorrência que justifique tal procedimento.

Parágrafo único - Não se permitirá a instalação de microfones ou quaisquer espécies de escuta nas dependências do edifício-sede, à exceção dos microfones utilizados no plenário e nos auditórios.

Art. 14 - Em caso de sinistro, conflito ou qualquer outra situação que possa afetar a ordem e a segurança, os procedimentos de contenção do conflito e o esvaziamento do prédio serão conduzidos por elementos treinados, pertencentes ao setor de segurança e brigada de incêndio.

Art. 15 - Poderá ser solicitada a cooperação do Corpo de Bombeiros na formação, treinamento e manutenção de brigada de incêndio dentre os servidores do Ministério Público, visando dispor de pessoal habilitado a auxiliar em situações de sinistro.

Art. 16 - Caso soe alarme de incêndio, todos devem buscar as portas de saída indicadas na programação visual, levando consigo somente objetos pessoais de pequeno tamanho, preferencialmente bolsas e carteiras de dinheiro e, aqueles que trabalham nos demais pavimentos, à exceção do térreo, devem sair através das escadas e jamais utilizar os elevadores. Realçamos que o setor das escadas é dotado de portas tipo corta-fogo e de luzes de emergência.

Parágrafo único - Recomenda-se seguir as sugestões das equipes de segurança e de incêndio e dar prioridade às pessoas mais idosas e crianças, eventualmente, presentes ao prédio.

CAPÍTULO III DO TRÂNSITO DE VOLUMES E OBJETOS

Art. 17 - A entrada de novas peças de mobiliário, equipamentos eletrônicos e de informática, ou a saída dos já existentes em cada sala ou gabinete, deverá ser precedida de autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça, ou de quem dele receber tal delegação, para que a alteração possa constar nos respectivos inventários.

Parágrafo único - É vedado o ingresso, permanência e uso de equipamentos eletrônicos, sobretudo de suas conexões com a rede elétrica, telefônica e/ou lógica sem a autorização disposta no caput do presente artigo.

CAPÍTULO IV DO USO DOS ELEVADORES

Art. 18 - O acesso dos visitantes aos pavimentos superiores do edifício-sede será feito através dos dois elevadores do hall de entrada e, excepcionalmente, poderá o acesso se dar através das escadas.

Parágrafo único - O elevador existente na área de copas e banheiros comuns é de uso restrito aos membros do Ministério Público, servidores, funcionários de prestadoras de serviço, estagiários e

policiais em atividade no edifício-sede, ressalvando sua utilização pelos visitantes apenas em situação de inoperância dos elevadores do hall de entrada.

CAPÍTULO V DO ESTACIONAMENTO E DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS

Art. 19 - O estacionamento dos veículos particulares dos membros do *Parquet*, dos funcionários, estagiários, policiais em serviço na sede e visitantes, poderá ser feita no entorno do edifício-sede e do Auditório Carlos Alberto Bandeira de Araújo, devendo serem observadas as orientações e restrições sinalizadas com placas, cones ou faixas pintadas.

§ 1º Os veículos oficiais do Ministério Público e os particulares dos senhores e senhoras Procuradores de Justiça, em atividade, poderão dispor das vagas privativas delimitadas no estacionamento situado na parte posterior do edifício-sede.

§ 2º É vedada a lavagem de veículos particulares nos estacionamentos do edifício-sede e do Auditório Carlos Alberto Bandeira de Araújo.

§ 3º Após o encerramento do expediente, nos finais de semana e feriados, excetuados os veículos oficiais do Ministério Público, todos os demais deverão ficar fora da área de propriedade do *Parquet*, salvo autorização expressa do Procurador-Geral, ou de quem dele tenha recebido tal delegação.

Art. 20 - Nas áreas do entorno do edifício-sede e do Auditório Carlos Alberto Bandeira de Araújo o trânsito de veículos deve respeitar a velocidade máxima de 20 km/h.

Art. 21 - Os veículos estacionados no entorno do edifício-sede e do Auditório Carlos Alberto Bandeira de Araújo deverão estar identificados com o Cartão de Estacionamento, colocado de maneira visível sobre o console dianteiro do veículo, ou pendurado ao guidão das motocicletas.

§ 1º O Cartão de Estacionamento conterá uma letra e um número, de acordo com o disposto no parágrafo segundo e o modelo constante do Anexo I, deste Ato, sendo pessoal e intransferível para membros do *Parquet*, funcionários, estagiários e policiais em serviço no edifício.

§ 2º A atribuição das letras de identificação nos Cartões de Estacionamento será feita na forma seguinte:

I - Letra P: para Promotores e Procuradores de Justiça;

II - Letra F: para funcionários;

III - Letra E: para estagiários;

IV - Letra M: para militares a serviço do Ministério Público;

V - Letra V: para visitantes.

§ 3º A atribuição dos números de identificação nos Cartões de Estacionamento será feita de maneira independente para cada uma das letras mencionadas nos incisos do parágrafo anterior, obedecendo, para as letras P, F e E o critério da antiguidade, para a letra M a patente e a antiguidade na vida militar, e para a letra V a ordem de chegada diária no edifício-sede.

Art. 22 - Ao entrarem no estacionamento do edifício-sede e do Auditório Carlos Alberto Bandeira de Araújo, os veículos particulares dos membros do *Parquet*, dos funcionários, estagiários e policiais em serviço no edifício, deverão ostentar sobre o console dianteiro o Cartão de Estacionamento.

Parágrafo único - Caso não estejam de posse de seu Cartão de Estacionamento, as pessoas mencionadas no caput deste artigo, deverão solicitar, na guarita de segurança, um cartão de visitante, devolvendo-o ao partirem.

Art. 23 - A entrada dos veículos de visitantes na área do entorno do edifício-sede e do Auditório Carlos Alberto Bandeira de Araújo será feita mediante o recebimento, na guarita de segurança, do Cartão de Estacionamento correspondente, que deverá ser devolvido na saída.

CAPÍTULO VI DO RESTAURANTE E DOS SERVIÇOS DE COPA

Art. 24 - O acesso ao restaurante situado no andar superior do edifício-sede é franqueado a membros, servidores, estagiários, policiais em serviço no prédio, funcionários de prestadoras de serviço, seus acompanhantes e convidados.

Parágrafo único - Quando o restaurante for

reservado para a realização de coquetéis ou almoços solenes, este fato deverá ser divulgado no prédio com a antecedência mínima de 24 horas. Da mesma forma em caso de suspensão ou interrupção dos serviços do restaurante por qualquer motivo.

Art. 25 – É proibido servir ou ingerir bebida alcoólica no restaurante e demais dependências do edifício-sede, salvo em ocasiões especiais e sob autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 26 – Os serviços de copa e de garçons que servem as dependências do edifício-sede, com exceção do restaurante, poderão ser prestados por empresa especializada, sob a coordenação da Diretoria-Geral.

Parágrafo único – Os profissionais a serviço das copas são responsáveis pela conservação e limpeza destes ambientes, bem como dos equipamentos e utensílios que os guarnecem.

CAPÍTULO VII DA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO

Art. 27 – É obrigação do setor de serviços gerais e manutenção promover a limpeza de todas as dependências, a conservação e manutenção das instalações em geral, levando ao conhecimento da Diretoria-Geral do edifício-sede qualquer irregularidade.

Parágrafo único – Os serviços de limpeza, conservação e manutenção do edifício-sede poderão ser prestados por empresa especializada, sob a coordenação da Diretoria-Geral.

Art. 28 – A existência de vazamentos de água, vidros quebrados, tomadas elétricas avariadas, falhas no sistema de som, ou qualquer outro defeito observado nas dependências do edifício-sede, deverá ser imediatamente comunicado, por qualquer pessoa, à Diretoria-Geral, que providenciará o reparo necessário, através do setor de manutenção predial.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 – É absolutamente proibido o exercício do comércio de quaisquer produtos no interior do edifício-sede, mormente por servidores e estagiários.

Art. 30 – Não é permitido fumar nas dependências do edifício-sede, inclusive no interior dos banheiros, copas e áreas comuns, dispondo os ambientes de sistema de detecção de fumaça, que fará soar alarme sonoro caso haja transgressão à proibição.

Art. 31 – A utilização das salas de reuniões e auditórios existentes no edifício-sede deverá ser solicitada pelos interessados à Diretoria-Geral, que se responsabilizará pela elaboração de planilha disciplinadora das datas e horários para o uso de tais espaços, ressalvados os casos de interessados alheios aos quadros do Ministério Público, quando a solicitação deverá ser endereçada ao Procurador-Geral.

Art. 32 – É vedada a colocação de móveis ou de qualquer objeto que obstruam as áreas de circulação e partes comuns do edifício-sede.

Art. 33 – Os aparelhos e equipamentos de uso comum do edifício-sede somente poderão ser instalados ou remanejados por elementos devidamente habilitados e com o prévio consentimento do Procurador-Geral ou de quem dele tenha recebido delegação.

ATO PGJ Nº 234/2004

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, por força do art. 40, “caput”, da Carta Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pelas Emendas Constitucionais n.ºs 3/1993, 20/1998 e 41/2003, foi assegurado aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas

Autarquias e Fundações, um regime de previdência de caráter contributivo e solidário, verificando-se os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sem alterar, no entanto, a forma de incidência da exação;

CONSIDERANDO o teor do disposto no § 13, do art. 40, da Constituição Federal, onde estabelecido que "... Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social...";

CONSIDERANDO que a contribuição social dos servidores públicos civis não é cobrada, exclusivamente, para o custeio de sua aposentadoria, mas, de todos os benefícios que integram a seguridade social;

CONSIDERANDO que os valores correspondentes ao exercício de cargos e funções comissionadas não serão incorporadas para fins de aposentadoria, nos exatos termos da Lei n.º 9.783/1999;

CONSIDERANDO que a minguagem de dispositivo legal que defina, como base de cálculo, a incidência de contribuição sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada constitui violação aos princípios da legalidade, da vedação de confisco e da capacidade econômica contributiva, insculpidos nos incisos I e IV, do art. 150, e § 1.º, do art. 145, da Carta da República, bem como o princípio da proporcionalidade entre o valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios, posto que, na aposentadoria, o servidor receberá tão-somente a totalidade da remuneração do cargo efetivo e não o "quantum" proporcional àquele sobre o qual contribui;

CONSIDERANDO que, por mandamento de ordem constitucional, o Ministério Público é dotado de autonomia administrativa, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - EXCLUIR a incidência de contribuição previdenciária da parcela remuneratória decorrente do exercício de função gratificada e de cargo em comissão, no âmbito do Ministério Público do Amazonas.

Art. 2.º - DETERMINAR à Diretoria-Geral que tome as medidas administrativas visando dar executoriedade a este ato.

Art. 3.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao primeiro dia do mês de agosto de 2004.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 16 de agosto de 2004.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Procuradora-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 236/2004

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 006/2001, datada de 25.07.2001, do Colendo Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA/AM,

RESOLVE:

Art. 1.º - O art. 4.º do ATO PGJ N.º 032/2001, de 15.02.2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4.º** - O PROVITA/AM será dirigido por um Conselho Deliberativo, integrado por representantes, titulares e suplentes, das seguintes entidades:

- a) Procuradoria-Geral de Justiça;
- b) Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas;
- c) Poder Judiciário Estadual;
- d) Centro dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Manaus/AM;
- e) Ministério Público Federal no Amazonas;
- f) Defensoria Pública do Estado do Amazonas;
- g) Fundação Amazônica de Amparo a Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico Desembargador Paulo dos Anjos Feitoza; e

h) outras entidades da sociedade civil, na forma do § 2.º deste artigo.

§ 1º Os conselheiros do PROVITA/AM serão, formalmente, designados pelos representantes legais das entidades relacionadas no “caput” deste artigo, para cumprirem um mandato de dois anos.

§ 2º Outras organizações da Sociedade Civil que tenham como objetivo estatutário a promoção e defesa dos Direitos Humanos, a assistência e o desenvolvimento social ou a promoção da segurança pública, gozem de reconhecida atuação nessas áreas, não tenham fins lucrativos e tenham participado da Rede Voluntária de Proteção por, pelo menos, 1 (um) ano, poderão fazer parte do Conselho Deliberativo, mediante requerimento dirigido ao seu Presidente, que decidirá, após ouvir o Colegiado.

§ 3º Após o período mencionado no inciso I, do artigo 3.º, o Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º O Presidente do Conselho Deliberativo será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo representante da entidade da sociedade civil que esteja no exercício das funções de Entidade Operacional.”

Art. 2.º - Continuam em vigor as demais disposições do ATO PGJ N.º 032/2001/PGJ, de 15.02.2001.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 17 de agosto de 2004.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Procuradora-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 254/2004

Institui e regulamenta a Galeria de ex-Corregedores-Gerais do Ministério Público do Estado do Amazonas.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se homenagear os ex-Corregedores-Gerais do Ministério Público do

Estado do Amazonas, pelo muito que realizaram à frente do órgão correccional deste Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, incisos V e XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instituída, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a GALERIA DOS EX-CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, com o fito de homenagear os membros do parquet estadual que exerceram a árdua e difícil função correccional.

Art. 2.º - A GALERIA DE EX- CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS consistirá na afixação das fotos, emolduradas, dos ex-Corregedores-Gerais, em espaço físico adequado, a ser definido pela Chefia Institucional.

§ 1º Serão homenageados todos os ex- Corregedores-Gerais, pertencentes, ou não, ao Quadro da Carreira do Ministério Público, excetuadas as substituições legais.

§ 2º Abaixo de cada fotografia serão afixadas placas metálicas contendo o período em que o homenageado exerceu o honrado cargo.

§ 3º As fotografias emolduradas e as placas metálicas mencionadas no “caput” deste artigo, e em seu § 2.º, obedecerão às seguintes especificações:

- a) Fotografias coloridas, em papel mate fosco, no tamanho 20X30 cm (vinte por trinta centímetros);
- b) Moldura em madeira, dourada, no tamanho 25X35 cm (vinte e cinco por trinta e cinco centímetros), com paspatur branco de 5 cm (cinco centímetros);
- c) Placas metálicas, em cobre, no tamanho 6X22 cm (seis por vinte e dois centímetros).

Art. 3.º - A inclusão do atual e dos futuros Corregedores-Gerais do Ministério Público será efetuada, automaticamente, ao término de seus respectivos mandatos.

§ 1º - Caberá à Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça adotar as providências necessárias para a efetivação da inclusão dos novos membros na

GALERIA DE EX- CORREGE-DORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

Art. 4.º - As despesas concernentes à execução deste Ato ocorrerão às expensas da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 5.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 08 de setembro de 2004.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Procuradora-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 269/2004

Instala cargos de Promotor de Justiça de 2ª Entrância com atribuições nas Varas da Fazenda Pública Municipal e nas Varas de Registros Públicos da capital, dispõe sobre suas atribuições e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 32, de 28 de dezembro de 2001, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de três Promotorias de Justiça de 2.ª Entrância nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo próximo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no item I, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 32/2001;

CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto às Varas da Fazenda Pública Municipal e às diversas Varas de Registros Públicos, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de

regulamentação das atribuições das Promotorias de Justiça de 2.ª Entrância, instaladas por este ato, por força do disposto no item III, do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 032/2001,

RESOLVE:

Art. 1.º - Ficam instalados 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça de 2.ª Entrância, com atribuições nas Varas da Fazenda Pública Municipal da Capital, e 1 (um) cargo de Promotor de Justiça de 2.a Entrância de Registros Públicos.

Art. 2.º - Compete aos Promotores de Justiça com atribuições na Promotoria de Justiça com assento nas Varas da Fazenda Pública Municipal:

I – intervir nas causas de interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte;

II – officiar nos mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades municipais, bem como daquelas que exerçam funções delegadas;

III – officiar na ação popular, no mandado de injunção e no “habeas data”, na forma da lei;

IV – officiar, como fiscal da lei, nas ações civis públicas propostas pelas Promotorias de Justiça Especializadas do Consumidor, do Meio Ambiente, da Infância e da Juventude e na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão;

V – officiar nas ações de desapropriação;

VI – intervir nas ações de usucapião de competência das Varas da Fazenda Pública Municipal;

VII – exercer as funções atribuídas por lei ao Ministério Público, nos feitos de competência da Vara da Fazenda Pública Municipal;

VIII – adotar medidas administrativas e judiciais previstas em lei para a defesa e proteção do Erário Público Municipal, podendo:

a) promover o inquérito civil e a ação civil pública, na área de sua atuação;

b) representar aos órgãos públicos para adoção das medidas administrativas, nos casos atinentes à sua área de atuação;

c) propor medidas acautelatórias para evitar abusos ao Erário Público.

IX – impetrar mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais

locais, em matéria afeta à sua área de atribuição;
X – atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;
XI – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - Compete aos Promotores de Justiça de Registros Públicos:

I – officiar nos feitos contenciosos e nos procedimentos administrativos relativos a:

- a) usucapião de terras do domínio privado;
- b) retificação, averbação ou cancelamento de registros imobiliários ou de suas respectivas matrículas;
- c) retificação, averbação ou cancelamento de registro civil de pessoas naturais, ressalvada a competência do Juízo da Infância e Juventude;
- d) retificação, averbação ou cancelamento de registros em geral;
- e) cancelamento e demais incidentes correccionais dos protestos;
- f) trasladação de assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiro, efetuados no exterior;
- g) justificações que devam produzir efeitos no registro civil das pessoas naturais;
- h) pedidos de registros de loteamento ou desmembramento de imóveis, suas alterações de demais incidentes, inclusive notificações por falta de registro ou ausência de regular execução;
- i) dúvidas e representações apresentadas pelos oficiais de registros públicos, quanto aos seus atos de ofício, ressalvada a atribuição do Promotor de Justiça de Família e Sucessões.

II – exercer fiscalização permanente sobre as serventias sujeitas à jurisdição dos Juízes de Registros Públicos;

III – exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente aos registros públicos;

IV – impetrar mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais na área de sua atuação;

V – atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

VI – exercer outras atividades previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Promotorias de Justiça com assento nas Varas da Fazenda Pública Municipal e pelas Promotorias de Justiça de Registros Públicos, será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, por Promotores de Justiça lotados nesta especializada e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Promotores de Justiça com atribuições no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar, deve o Promotor de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Promotoria de Justiça, conforme distribuição equitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Promotores de Justiça.

Art. 6.º - Os porventura existentes processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação, sob a responsabilidade dos Promotores de Justiça com atuação nas Varas da Fazenda Pública Municipal e dos Promotores de Justiça de Registros Públicos, cujas matérias passarão à alçada das Promotorias de Justiça por este Ato instaladas, terão continuidade até o provimento efetivo dos cargos, ora instalados e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 23 de setembro de 2004.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Procuradora-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 314/2004

Instala cargos de Promotor de Justiça de 2ª Entrância com atribuições nos Juizados Especiais Criminais da Capital e dispõe sobre suas atribuições.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032, de 28 de dezembro de 2001, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de duas Promotorias de Justiça de 2.ª Entrância nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo próximo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no item I, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032/2001;

CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto aos Juizados Especiais Criminais, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições das Promotorias de Justiça de 2.ª Entrância, instaladas por este ato, por força do disposto no item III, do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 032/2001,

RESOLVE:

Art. 1.º - Ficam instalados 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça de 2.ª Entrância, com atribuições no 14.º (décimo quarto) e 18.º (décimo oitavo) Juizados Especiais Criminais da Capital.

Art. 2.º - Compete aos Promotores de Justiça com atribuições na Promotoria de Justiça com assento nos Juizados Especiais Criminais da Capital atuar nas conciliações, julgamentos e execuções das infrações penais de menor potencial ofensivo e, em especial:

I - promover, privativamente, até mesmo de

maneira oral, a ação penal pública e intervir na ação penal privada;

II - requisitar diligências investigatórias e a lavratura de termo circunstanciado, bem como requerer sua devolução para realização de providências necessárias;

III - requerer o arquivamento dos autos do termo circunstanciado ou das peças de informação, quando neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, observando o disposto no art. 118, inciso XIX, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

IV - suscitar conflito de jurisdição e de atribuições;
V - impetrar “habeas corpus”, mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive para os Tribunais locais ou Turma Julgadora competentes;

VI - recorrer, quando entender cabível, da decisão que conceder ordem de “habeas corpus”, indeferir ou revogar prisão preventiva, conceder liberdade provisória ou relaxar prisão em flagrante;

VII - requerer, ou manifestar-se nos autos, em caso de liberdade provisória ou de prisão temporária;

VIII - manifestar-se previamente à decisão judicial que decretar prisão temporária instada por autoridade policial;

IX - fiscalizar os prazos na execução das cartas precatórias e promover o que for necessário ao seu cumprimento;

X - fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais;

XI - promover a restauração de autos extraviados ou destruídos;

XII - prestar atendimento a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

XIII - fiscalizar a execução da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa, atuando no processo executivo e respectivos incidentes;

XIV - fiscalizar o cumprimento da pena de multa, quando aplicada exclusivamente, requerendo sua conversão em pena privativa de liberdade, ou restritiva de direitos, se observar seu inadimplemento;

XV - propor a aplicação de pena diversa da privativa de liberdade;

XVI - propor ou requerer a revogação,

privativamente, em ambos os casos, da suspensão do processo.

XVII – requerer o encaminhamento de peças existentes ao juízo comum, para a adoção dos procedimentos previstos em lei, quando o acusado não puder ser encontrado para ser citado;

XVIII – requerer, se aprouver necessidade, a condução coercitiva de qualquer pessoa que deva comparecer em audiência;

XIX – interpor, arrazoar e contra-arrazoar os recursos deduzidos em face de qualquer decisão judicial;

XX – considerar-se intimado de qualquer ato processual, tenha ou não conteúdo decisório, somente se efetuado mediante entrega pessoal dos autos;

XXI – requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo;

XXII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Promotorias de Justiça com assento nos Juizados Especiais Criminais da Capital, será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, por Promotores de Justiça lotados nesta especializada e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Promotores de Justiça com atribuições no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar, deve o Promotor de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Promotoria de Justiça, conforme distribuição equitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Promotores de Justiça.

Art. 6.º - Os porventura existentes processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em

tramitação, sob a responsabilidade dos Promotores de Justiça com atuação nos Juizados Especiais Criminais, cujas matérias passarão à alçada das Promotorias de Justiça por este Ato instaladas, terão continuidade até o provimento efetivo dos cargos, ora instalados e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 12 de novembro de 2004.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Procuradora-Geral de Justiça

ATOP GJ N° 315/2004

Institui o concurso para a escolha e criação do nome e mascote para o Programa de Qualidade de Vida e Saúde do ano de 2005 e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 7.º, inciso I, e art. 29, inciso V, todos da Lei Complementar Estadual n° 011, de 17 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício no 266/2004/SPGJ/MP/AM, da lavra da Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça, Dra. Noeme Tobias de Souza, assim como o Projeto de Concurso para a Criação do Nome e da Mascote para o Programa de Qualidade de Vida e Saúde – PQVS, referente ao exercício de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instituído o Concurso para a Escolha e Criação do Nome e da Mascote para o Programa de Qualidade de Vida e de Saúde desta Procuradoria-Geral de Justiça – PQVS, para o exercício de 2005.

Parágrafo único. O Concurso para a Escolha e Criação do Nome e da Mascote para o Programa de

Qualidade de Vida e de Saúde desta Procuradoria-Geral de Justiça – PQVS objetiva atrair o interesse dos membros do Ministério Público e dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça para a importância do citado Programa, como forma de incentivá-los a uma maior participação e conscientização da importância de tal projeto.

Art. 2.º - Poderão participar do concurso:

I – os membros ativos e inativos do Ministério Público do Estado do Amazonas;

II – os servidores ativos e inativos da Procuradoria-Geral de Justiça, incluindo os membros da Assistência Militar;

III – os prestadores de serviços lotados no Ministério Público do Estado do Amazonas;

IV – os estagiários de ensino médio e de ensino superior do Ministério Público do Estado do Amazonas;

V – os filhos, devidamente registrados, das pessoas mencionadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. É vedada a participação no concurso:

I – dos membros da Coordenação de Promoção à Saúde;

II – dos Promotores de Justiça e dos servidores lotados na Promotoria de Justiça Especializada em Acidentes do Trabalho;

III – dos membros do Corpo de Jurados responsáveis pela pré-seleção dos trabalhos;

IV – dos profissionais responsáveis pela programação visual do Programa de Qualidade de Vida e de Saúde;

V – dos filhos das pessoas mencionadas nos incisos anteriores

Art. 3.º - Os trabalhos serão apresentados, dentro do prazo de entrega, da seguinte forma:

I – com relação ao concurso para a escolha da mascote, os desenhos, que deverão ser coloridos, serão entregues em folha de papel A4, podendo ser feitos à mão livre ou em computador.

II – com relação ao concurso para a escolha do nome da mascote, as propostas deverão ser apresentadas, manuscritas ou digitadas, em folha de papel A4.

§ 1º Em nenhuma parte dos trabalhos entregues poderá haver qualquer dado que propicie a

identificação do participante.

§ 2º Os trabalhos serão entregues em envelope lacrado, onde constará o nome completo do participante e a categoria na qual irá concorrer – “Mascote” ou “Nome”, devendo, ainda, ser apresentada a ficha de inscrição devidamente preenchida.

§ 3º Cada candidato poderá participar com mais de uma proposta, por categoria, podendo, em anexo ao seu projeto, apresentar uma breve justificativa.

Art. 4.º - A inscrição para o concurso ocorrerá de 16 a 19 de novembro de 2004, no Setor de Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, na avenida Coronel Teixeira, 7995 – Nova Esperança, devendo a ficha de inscrição ser retirada, no mesmo endereço, no Setor de Serviço Social ou no sítio oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas – www.mp.am.gov.br.

Art. 5.º - A entrega das propostas ocorrerá no período de 22 a 30 de novembro de 2004, no Setor de Serviço Social, conforme o endereço descrito no artigo anterior.

Art. 6.º - Os trabalhos inscritos passarão por uma pré-seleção pelo Corpo de Jurados, que, considerando critérios como criatividade, originalidade e coerência com os objetivos do Programa de Qualidade de Vida e Saúde, selecionará de 3 (três) a 5 (cinco) trabalhos de cada categoria.

§ 1º O Corpo de Jurados é composto:

I – pela Procuradora-Geral de Justiça;

II – pela Subprocuradora-Geral de Justiça;

III – pela Corregedora-Geral do Ministério Público;

IV – pela Chefa do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

V – pelo Secretário-Geral do Ministério Público.

§ 2º Em caso de ausência ou impedimento, na data da pré-seleção, do qualquer dos membros do Corpo de Jurados, haverá substituição por integrantes da Coordenação de Promoção à Saúde.

Art. 7.º - A escolha final das duas categorias ocorrerá em 02 de dezembro de 2004, por meio de votação secreta realizada pelos membros ativos e inativos do Ministério Público, pelos servidores ativos e inativos da Procuradoria-Geral de Justiça, incluídos os membros da Assistência Militar, pelos

prestadores de serviço lotados na instituição e pelos estagiários de ensino médio e de ensino superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Os projetos mais votados serão premiados, em até uma semana após o resultado da escolha, da seguinte forma:

I – o vencedor da categoria “Mascote” receberá um aparelho “DVD Player”;

II – o vencedor da categoria “Nome” receberá uma máquina fotográfica digital.

Art. 8.º - Somente serão admitidos ao concurso os trabalhos que forem inéditos, de autoria exclusiva dos participantes do concurso, vedando-se a utilização de ideias, frases, desenhos ou personagens cuja propriedade intelectual pertença a outrem, como, por exemplo, personagens de desenho ou história em quadrinhos, slogans de campanhas publicitárias já veiculadas, dentre outros.

Art. 9.º - Os participantes do concurso concordam em ceder ao Ministério Público do Estado do Amazonas os direitos de plena utilização, em qualquer meio ou forma de divulgação, dos trabalhos apresentados, assim como permitem a utilização de seus nomes e imagem para divulgação da premiação em qualquer órgão de comunicação, sem qualquer ônus para a Instituição.

Art. 10. - Na categoria “Mascote”, é reservado ao Ministério Público do Estado do Amazonas o direito de ajustar ou aprimorar o desenho vencedor do concurso, colocando-se o vencedor, pelo prazo máximo de um mês, à disposição da Instituição para auxiliar o profissional de “design” na captação da personalidade da mascote.

Art. 11. - Em nenhuma hipótese os trabalhos apresentados para o concurso serão devolvidos aos participantes, reservando-se ao Ministério Público do Estado do Amazonas o direito de arquivá-los para a geração da memória das ações desenvolvidas.

Art. 12. - As cessões e autorizações mencionadas neste Ato não terão limites temporais ou geográficos, não estando vinculadas a qualquer tipo de remuneração ou pagamento, ressalvada, neste particular, a premiação mencionada no artigo 7º.

Art. 13. - O concurso será divulgado por meio de mala-direta, cartazes e no sítio oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas – www.mp.am.gov.br.

Art. 14. - As situações eventualmente não previstas neste Ato serão decididas pelo Corpo de Jurados incumbido da pré-seleção dos trabalhos.

Art. 15. - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 16 de novembro de 2004.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Procuradora-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 358/2004

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o funcionamento das 27.^a, 28.^a, 29.^a, 30.^a e 31.^a Promotorias de Justiça Especializadas da Infância e da Juventude da Comarca de Manaus;
CONSIDERANDO a crescente demanda de processos judiciais na área cível e a necessidade de imprimir maior celeridade à tramitação desses processos;
CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XII, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Estabelecer a atuação dos Promotores de Justiça Especializados da Infância e da Juventude da Comarca de Manaus e do Coordenador do Grupo de Apoio Operacional, na forma abaixo:

CAPÍTULO I

DO PROMOTOR DE JUSTIÇA ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NA APU-RAÇÃO DO ATO INFRACIONAL, JUNTO À DELEGACIA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO DO ADOLESCENTE E NA ÁREA CRIMINAL DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

SEÇÃO I

DA 31.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NA DELEGACIA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO DO ADOLESCENTE

Art. 1.º - O Promotor de Justiça titular exercerá as seguintes atribuições:

I – realizar o primeiro atendimento do adolescente em conflito com a lei, ainda na Delegacia Especializada de Proteção ao Adolescente, adotando as providências do art. 179, visando cumprir o disposto no art. 180, incisos I, II e III, todos da Lei n.º 8.069/90;

II – ouvir, informalmente, no mesmo dia do recebimento, o adolescente, e, em sendo possível, seus pais ou responsáveis, vítima e testemunhas;

III – notificar os pais ou responsáveis, para apresentar o adolescente, caso isso já não tenha sido feito, podendo requisitar o concurso das Policiais Civil e Militar;

IV – promover o arquivamento dos autos de inquérito policial ou peças de informações, nos casos previstos no art. 189, incisos I a IV, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

V – manifestar-se sobre a concessão de remissão pelo magistrado;

VI – fazer valer o princípio constitucional e estatutário da excepcionalidade da medida de privação de liberdade, diligenciando para que, sempre que possível, seja o adolescente entregue aos pais ou responsável, na forma e cautela legais;

VII – fiscalizar as dependências onde se encontrem recolhidos adolescentes em razão de apreensão em flagrante delito;

VIII – realizar o controle externo preventivo da atividade policial, na área da Infância e Juventude, zelando para que as peças informativas que irão compor o processo da ação socioeducativa se faça acompanhar dos documentos indispensáveis, tais

como a prova da menoridade e da materialidade do delito;

SEÇÃO II

DAS 29.ª E 30.ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 2.º - Os Promotores de Justiça titulares exercerão, na área criminal do Juizado da Infância e da Juventude, as seguintes atribuições:

I – acompanhar em juízo a tramitação do processo da ação socioeducativa até final decisão, manifestando-se, inclusive, nos incidentes de execução de medidas aplicadas em sentença, participando de audiências judiciais, promovendo todas as diligências necessárias à apuração dos fatos, realizando debates orais ou manifestando-se em memoriais;

II – velar pela não-ocorrência do excesso de prazo da internação provisória, bem como do princípio da excepcionalidade e da brevidade da internação;

III – adotar medidas para fazer cessar eventual constrangimento ilegal de adolescente ou criança a quem se atribua a prática de ato infracional.

IV – praticar outros atos relacionados ao exercício de suas funções ministeriais típicas.

CAPÍTULO II

DAS 27.ª E 28.ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA ÁREA CÍVEL DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Art. 3.º - Os Promotores de Justiça, titulares da 27.ª e 28.ª Promotorias de Justiça, atuará no Juizado da Infância e da Juventude, cabendo-lhe além das atribuições contidas no art. 201, incisos III, IV, VI, IX, X, do E.C.A., e da Lei Complementar n.º 011/93, exercer as seguintes atribuições:

I – promover ações e procedimentos referentes à defesa de direitos individuais indisponíveis, evitando, contudo, substituir o trabalho próprio da Defensoria Pública;

II – participar das audiências judiciais, emitindo parecer, sustentando oralmente ou promovendo diligências;

III – atender ao público, informalmente, orientando e encaminhando, se for o caso, os interessados para outros Órgãos competentes;

IV – funcionar como “custos legis” em todos os processos cíveis em que o Ministério Público não

for parte;

V – ajuizar ações competentes na defesa e promoção dos direitos difusos e coletivos, acompanhando as ações até o seu trânsito em julgado, bem como interpor recursos;

VI – instaurar, de ofício ou por provocação, procedimentos para a apuração da não oferta ou oferta irregular de serviços, programas e políticas públicas, relacionados com a criança e o adolescente;

VII – fiscalizar entidades e programas, na área de assistência social, saúde, educação, desporto e segurança pública, ligados ao interesse de crianças e jovens;

VIII – expedir recomendações aos órgãos competentes a respeito do funcionamento dos referidos serviços públicos ou de relevância pública.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO DO COORDENADOR DO GRUPO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Art. 4.º - Compete ao Coordenador do GAOPIJ;

I – cuidar dos expedientes internos e externos da Coordenação, mantendo atualizada as correspondências, fazendo-o com ajuda de um Secretário, designado pela Procuradoria-Geral de Justiça;

II – distribuir as representações e notícias recebidas às Promotorias de Justiça competentes, conforme o caso;

III – atender ao público, orientando quanto aos procedimentos e encaminhamentos, se necessário, para outro Órgão competente;

IV – organizar biblioteca especializada, com jurisprudência, inclusive informatizada, à serviço de todas as Promotorias de Justiça Especializadas da Infância e da Juventude;

V – dar apoio às Promotorias de Justiça Especializadas da Infância e Juventude, através do envio de doutrina, jurisprudência, cópias de petições, arrazoados, sentenças, etc..., velando pela qualidade técnica da intervenção ministerial;

VI – organizar as Súmulas de Entendimento do Grupo de Apoio, que consistirá numa orientação técnica, sem caráter vinculante, a respeito de

determinados temas que tenham sido objeto de pesquisas do Grupo, constando de uma ementa e de sua fundamentação, que será encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação e homologação;

VII – organizar cursos e seminários de atualização na área da criança e do adolescente, buscando apoio em outros Órgãos afins, para a consecução desses objetivos;

VIII – velar pela manutenção de um Banco de Dados sobre a questão da criança e do adolescente;

IX – prestar orientação aos Conselhos de Direitos e Tutelares, fiscalizando o Fundo Estadual do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente da Capital;

X – representar o Grupo de Apoio inclusive em reuniões com quaisquer Órgãos, por solicitação ou iniciativa sua;

XI – manter contatos com Centros de Apoio das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude de todos os Estados da Federação, trocando experiências e informações;

XII – opinar na indicação do Coordenador Estadual da ABMP – Associação Brasileira dos Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, dando todo o apoio logístico para a referida entidade;

XIII – encaminhar à Coordenadoria de Apoio às Promotorias de Justiça um Plano Anual de Metas do Grupo de Apoio, até o mês de janeiro de cada ano;

XIV – emitir pareceres, quando solicitado por Órgãos de Administração e de Execução do Ministério Público do Amazonas;

XV – expedir recomendações aos Órgãos competentes, a respeito dos serviços públicos ou de relevância pública, relacionados com a criança e o adolescente.

Art. 5.º - Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente o ATO PGJ N.º 114/99, de 07 de julho de 1999 e ATO PGJ N.º 137/99 de 15 de setembro de 1999.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 16 de dezembro de 2004.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Procuradora-Geral de Justiça

2005

ATO PGJ N° 021/2005

Instala cargo de Procurador de Justiça com atribuições na Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 4.o, da Lei Complementar n° 040, de 30 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de uma Procuradoria de Justiça nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no inciso I, do artigo 4.º, da Lei Complementar n.º 040/2004;

CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto à recém-criada Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições da respectiva Procuradoria de Justiça, instalada por este ato,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instalada 1 (uma) Procuradoria de Justiça, com atribuições na Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2.º - Compete ao Procurador de Justiça com atribuições na Procuradoria de Justiça instalada por este Ato:

I – representar o Ministério Público nas sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, fazendo sustentação oral, quando necessário, e assinando os respectivos acórdãos;

II – officiar nos feitos processuais de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, mediante delegação;

III – officiar nos recursos cíveis e administrativos, bem como interpor os recursos previstos em lei, nos feitos em que intervier;

IV – participar das sessões do Tribunal de Justiça e tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos processos em que houver oficiado, bem como interpor os recursos de sua competência;

V – suscitar conflitos de competência entre o Tribunal perante o qual officiar e outros Tribunais e Juízos;

VI – compor os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público;

VII – suscitar conflito de competência entre Conselhos de Justiça e Auditorias e neles officiar;

VIII – suscitar conflito de atribuição com relação a outras Procuradorias de Justiça;

IX – integrar Comissão de Processo Administrativo instaurado contra membro do Ministério Público do segundo grau;

X – fazer correição permanente nos autos em que officiar;

XI – impetrar medidas judiciais em matéria afeta a sua área de atribuição;

XII – atender a qualquer do povo, tomando as providências julgadas cabíveis;

XIII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Procuradorias de Justiça com atuação na Terceira Câmara Cível será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, pelo Procurador de Justiça lotado no órgão administrativo instalado por este Ato e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Procuradores de Justiça com atribuições no

juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar, deve o Procurador de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Procuradoria de Justiça, conforme distribuição equitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Procuradores de Justiça.

Art. 6.º - Os porventura existentes processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação, sob a responsabilidade dos Procuradores de Justiça com atuação na Terceira Câmara Cível, cujas matérias passarão à alçada da Procuradoria de Justiça por este Ato instalada, terão continuidade até o provimento efetivo do cargo, ora instalado e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 28 de janeiro de 2005

Cristóvão de Albuquerque Alencar Filho
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 155/2005

Regulamenta o estágio de estudantes do curso de graduação em Direito, no âmbito do Ministério Público do Amazonas, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, parágrafo-único, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - O estágio de estudantes do Curso de Graduação em Direito, destina-se a prover de pessoal auxiliar os Órgãos de Execução do Ministério Público.

Art. 2.º - Os estudantes dos 06 (seis) últimos semestres do Curso de Direito, ou dos 03 (três) últimos anos equivalentes, serão credenciados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, para período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por até 02 (dois) anos, conforme a necessidade e o interesse da Administração.

§ 1º O acadêmico interessado no credenciamento, como estagiário, encaminhará requerimento ao Procurador-Geral de Justiça, comprovando os seguintes requisitos:

I – Ser brasileiro;

II – Estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;

III – Estar no gozo dos direitos políticos;

IV – Ter boa conduta, demonstrada por atestado firmado por 03 (três) membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, ou de Conselheiros da Seccional Amazonas de Ordem dos Advogados do Brasil;

V – Gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial;

VI – Estar matriculado em Curso de Graduação em Direito, em estabelecimento de ensino oficial, ou reconhecido;

VII – Ter média global mínima de 7,0 (sete) pontos, atestada por histórico escolar.

§ 2º A verificação do cumprimento do parágrafo anterior será feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 3.º - A concessão de estágio far-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça, observado o interesse

e a necessidade da Administração.

Art. 4.º - O estagiário deverá se apresentar ao Corregedor-Geral do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação do ato designador, ou 5 (cinco) dias contados da data de sua ciência.

Parágrafo único - A não observância dos prazos previstos neste artigo importa na desistência do estágio.

Art. 5.º - O estagiário perceberá, mensalmente, a título de Bolsa de Estágio, o valor equivalente a 02 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único - O estágio não confere vínculo empregatício com o Estado, sendo vedado estender ao estagiário direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos.

Art. 6.º - Compete ao estagiário, no exercício de suas funções auxiliares:

I - o levantamento de dados de conteúdo doutrinário ou jurisprudencial, necessários ou convenientes ao correspondente exercício funcional;

II - o acompanhamento de diligências de que for incumbido;

III - o estudo das matérias que lhe sejam confiadas, propondo a adoção dos procedimentos consequentes;

IV - o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

V - o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos;

VI - a execução dos serviços de datilografia, digitação, correspondência, escrituração, registro e arquivo, que lhes forem atribuídos;

VII - o desempenho de quaisquer outras atividades relacionadas com sua condição acadêmica.

Art. 7.º - A jornada de trabalho do estagiário é de 20 (vinte) horas semanais, compatíveis com o turno de funcionamento do Curso de Graduação em Direito em que esteja matriculado.

Art. 8.º - Os estagiários serão distribuídos nos

diversos Órgãos de Execução, em sistema de rodízio, sob a orientação de Promotores de Justiça de 2.ª Entrância e supervisão da Procuradoria-Geral, nas Promotorias do Tribunal do Júri Popular, Varas Criminais, de Família, e da Infância e Juventude, obrigatoriamente, e, em sendo possível, nas demais áreas de atuação do Ministério Público.

§ 1º Caberá à Corregedoria-Geral do Ministério Público estabelecer o sistema de rodízio previsto no caput deste artigo.

§ 2º Competirá à Procuradoria-Geral de Justiça a superintendência das atividades desenvolvidas pelos estagiários.

Art. 9º - São deveres do estagiário:

I - atender à orientação que lhe for dada pelo Órgão do Ministério Público junto ao qual servir;

II - cumprir o horário que lhe for fixado;

III - apresentar, mensalmente, até o 5.º (quinto) dia do mês subsequente, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, relatório de suas atividades, acompanhado de atestado de sua frequência, expedido pelo Órgão do Ministério Público junto ao qual estiver servindo;

IV - manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento, no exercício de suas funções;

V - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

VI - zelar pelo prestígio dos Poderes constituídos, do Ministério Público, pelo respeito aos Magistrados, Advogados, Membros e servidores da Instituição.

Parágrafo único - Os dados relativos ao desempenho do estagiário serão incorporados ao seu prontuário, na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 10 - Ao estagiário é vedado:

I - ter comportamento incompatível, nos atos de sua vida pública e privada, com as funções de estagiário do Ministério Público;

II - identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre do Ministério Público, em quaisquer matérias alheias ao serviço;

III - utilizar distintivos ou insígnias privativos dos membros do Ministério Público;

IV - praticar quaisquer atos processuais ou extraprocessuais, que exijam qualidade postulatória

ou que constituam atribuição exclusiva de Órgão de Execução, salvo assinar peças processuais ou manifestação nos autos, juntamente com o Promotor de Justiça orientador;

V – exercer qualquer cargo, emprego ou função pública, bem como atividade privada, incompatível com sua condição funcional.

Art. 11 - São deveres do Promotor de Justiça orientador, em relação ao estagiário:

I – fornecer, mensalmente, atestado de frequência do estagiário;

II – fornecer informações acerca do desempenho do estagiário, quando solicitado;

III – propor a dispensa ou remoção do estagiário;

IV – orientar o estagiário visando seu melhor aproveitamento, no desempenho de suas atividades;

V – fiscalizar a observância dos artigos 9.º e 10, deste Ato.

Art. 12 - O estagiário será dispensado:

I – a pedido;

II – automaticamente;

a) quando da conclusão do Curso de Graduação em Direito;

b) ao completar o período de estágio;

c) caso venha a se ausentar do serviço, durante o ano civil, por mais de 10 (dez) dias, sem justificação, ou por mais de 15 (quinze) dias, ainda que motivadamente;

d) caso não haja renovado sua matrícula no Curso de Graduação em Direito, ou vier a ser reprovado em qualquer disciplina do respectivo período;

III – mediante procedimento administrativo sumário, garantida ampla defesa, desde que venha a violar os deveres contidos no art. 9.º, ou incidir nas vedações de que cuida o art. 10, deste Ato.

Art. 13 – O Procurador-Geral de Justiça, ouvido previamente a Corregedoria-Geral, expedirá certificado de aproveitamento do estágio.

§ 1º Em nenhuma hipótese será concedido certificado de aproveitamento àquele que não cumprir o período de 01 (um) ano de estágio.

§ 2º O tempo de efetivo exercício no estágio será computado, para efeito de disponibilidade

e aposentadoria, na hipótese de vir o estagiário e integrar o Quadro da Carreira do Ministério Público.

Art. 14 – É vedado o exercício do estágio sob orientação de membro do Ministério Público, com parentesco em linha reta, ou colateral, até o terceiro grau civil.

Art. 15 – É facultado o credenciamento e designação de acadêmicos do Curso de Direito, na condição de estagiários do Ministério Público, sem ônus para a Instituição, observadas as exigências previstas neste Ato PGJ.

Art. 16 – Fica proibido aos Órgãos de Execução manterem, a qualquer título, acadêmicos do Curso de Direito ou não, na condição de Órgãos Auxiliares do Ministério Público, fora dos casos previstos neste Ato.

Art. 17 – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente os atos PGJ de números 100/94, 140/99, 357/2003 e 383/2003.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 05 de abril de 2005

Vicente Augusto Cruz Oliveira
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 177/2005

Estabelece normas para as eleições visando a escolha do nome de dois (02) Membros do Ministério Público, sendo um (01) na qualidade de Membro do Conselho Nacional de Justiça e um (01) na qualidade de Membro do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular n.º 23/05, do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, dos Estados e da União;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar o processo eleitoral, visando a realização das eleições de que trata o artigo 130-A, § 1.º da Constituição Federal de 1988, criado pela Emenda Constitucional n.º 45/04;

CONSIDERANDO, finalmente, o que deliberou o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, em sessão ordinária realizada no dia 20 de abril de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º As eleições destinadas à formação da lista triplíce, visando à escolha do nome de dois (02) membros do Ministério Público, sendo um (01) na qualidade de membro do Conselho Nacional de Justiça e 01 (um) na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público, para o mandato de dois anos, realizar-se-ão, simultaneamente, no dia 02 de maio de 2005, das 8:00 às 14:00 horas, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º O voto, nestas eleições, será direto e secreto.

§ 2º Não será permitido o voto por portador, por mandatário ou por correspondência.

§ 3º O processo de votação nestas eleições dar-se-á do seguinte modo:

I – Nas eleições para indicação de representantes junto ao Conselho Nacional de Justiça e junto ao Conselho Nacional do Ministério Público votarão todos os integrantes da carreira, em atividade, em apenas um nome para cada Conselho.

II – A votação será efetuada em cédulas próprias e depositadas em urnas distintas.

III – As cédulas serão confeccionadas pela Procuradoria-Geral de Justiça.

IV – As cabines de votação terão que conter apostas a indicação das urnas das respectivas eleições, para orientação dos votantes.

V – Após a abertura das urnas e conferidos envelopes e números de eleitores, as cédulas serão misturadas, antes da apuração.

VI – Após o encerramento das inscrições, o Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á, extraordinariamente, para julgamento dos pedidos.

Art. 2.º Os trabalhos de votação e apuração serão realizados por uma Comissão Eleitoral, composta de 03 (três) Promotores de Justiça, sendo 02 (dois) de 2.ª

Entrância e 01 (um) de 1.ª Entrância, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e sob a sua Presidência.

Art. 3.º Encerrados os trabalhos de votação, a Comissão procederá o escrutínio dos votos relativos à composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, anunciando os resultados.

§ 1º Em caso de empate, entre os candidatos, será apurado o desempate observados os seguintes critérios:

I – maior tempo de serviço na carreira;

II – persistindo o empate, o maior tempo de serviço público;

III – havendo igualdade quanto ao precedente, o mais idoso.

§ 2º Serão anulados os votos cujas cédulas permitam a identificação do eleitor, e as que não estejam rubricadas pela Comissão, e/ou sejam rasuradas.

Art. 4.º Os candidatos poderão exercer a fiscalização da eleição, inclusive na dependência em que se realizar a votação, resguardado o sigilo do voto.

Art. 5.º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial.

Art. 6.º Findo os trabalhos, o Secretário da Comissão lavrará ata circunstanciada, que será assinada pelos demais membros, pelos candidatos que a desejarem e por três (03) eleitores.

Art. 7.º A Comissão, após o término de todos os procedimentos do processo eleitoral, encaminhará o material utilizado e a Ata dos trabalhos, acompanhados do resultado, ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 8.º O presente Ato entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 26 de abril de 2005

Vicente Augusto Cruz Oliveira
Procurador-Geral de Justiça

***ATO PGJ Nº 183/2005**

**CAPÍTULO II
DOS FINS**

Aprova o Regimento Interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 97 da Lei Complementar n.11 de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica aprovado o Regimento Interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, anexo a este Ato.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 27 de abril de 2005.

Vicente Augusto Cruz Oliveira
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO DO ATO PGJ Nº 183/2005

Regimento Interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

**CAPÍTULO I
NOME, SEDE E INSTITUIÇÃO LEGAL**

Art. 1.º - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Amazonas, doravante também denominado - CEAFF tem sede e fórum na cidade de Manaus e reger-se-á por esse Regimento.

Art. 2.º O CEAFF, conforme disposição legal é órgão auxiliar do Ministério Público e integra a estrutura básica da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 3.º - O CEAFF tem por finalidade:

I - Realizar curso de orientação para Promotores de Justiça Substitutos após ingresso na carreira do Ministério Público;

II - Atualizar e aperfeiçoar os membros e funcionários do Ministério Público.

III - Instituir e ministrar curso de formação para estagiários do Ministério Público;

IV - Realizar cursos, conferências, seminários, simpósios, congressos, palestras, ciclos de estudos, cursos de extensão e especialização, projetos e programas de pesquisa na área jurídica e outras atividades necessárias para o aprimoramento cultural e profissional dos integrantes da carreira do Ministério Público sendo possibilitado o acesso a outros operadores do Direito;

V - Efetuar estudos e pesquisas concernentes às condições de trabalho dos membros do Ministério Público/Am, promovendo sua divulgação;

VI - Promover e encaminhar sugestões para o aprimoramento do ordenamento e do ensino jurídico regional e nacional;

VII - Relacionar-se com outros órgãos do Ministério Público, especialmente com a Associação Amazonense do Ministério Público, institutos educacionais, universidades e outras instituições e entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, celebrando convênios e outros ajustes de cooperação, inclusive para efeito de realização e reconhecimento oficial dos cursos promovidos pelo CEAFF.

VIII- Incentivar membros do Ministério Público, estudantes e operadores do Direito a aprofundar o conhecimento sobre a instituição do Ministério Público por meio de concursos e/ou ensaios jurídicos;

IX - Incentivar o debate jurídico sobre temas relevantes a fim de colaborar para o desenvolvimento da ciência do Direito, para interpretação e aplicação das leis, inclusive com o encaminhamento de propostas de alterações legislativas;

X - Coordenar e fazer publicar a Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas, sem prejuízo de outras publicações, periódicas ou não,

de interesse da instituição.

XI - resgatar e preservar a história do Ministério Público do Estado do Amazonas, concebendo e implementando projetos específicos, entre os quais, o espaço cultural do Ministério Público cujo acesso deverá ficar permanentemente garantido a toda população.

XII - Propor ao Procurador Geral de Justiça a aquisição do acervo bibliográfico e de mídia de informática no âmbito do Ministério Público.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4.º - O CEEAF terá sua direção constituída de:

- a) Chefe
- b) Coordenador Geral
- c) Conselho Consultivo

§ 1.º O CEEAF será administrado por um Chefe, designado pelo Procurador Geral de Justiça, dentre os membros do Ministério Público, em exercício, da mais alta Entrância.

§ 2.º O Coordenador Geral, membro do Ministério Público, em exercício, será indicado pelo Chefe do CEEAF e designado por ato do Procurador Geral de Justiça.

§ 3.º O Conselho do CEEAF será composto pelo Procurador Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral de Justiça, Presidente da AAMP, Chefe do CEEAF e dois Promotores de Justiça representantes da 1ª e 2ª Entrância, respectivamente, designados pelo Procurador Geral de Justiça observada a ordem de antiguidade.

CAPÍTULO IV DA ATRIBUIÇÃO DA CHEFIA

Art. 5.º - A Representação Executiva do CEEAF será exercida pelo Chefe, e em suas faltas e impedimentos, pelo Coordenador Geral.

Art. 6.º - Ao Chefe do CEEAF compete:

- I** - Exercer a administração do CEEAF, inclusive em matéria de gestão econômico-financeira;
- II** - Elaborar o orçamento interno do CEEAF, nos limites dos recursos a ele destinados pelo Orçamento da Procuradoria Geral de Justiça, encaminhando-o

ao Conselho Consultivo;

III - Executar os programas, cursos e demais atividades culturais e científicas, visando o aperfeiçoamento dos membros do Ministério Público;

IV - Aprovar a celebração de Convênios e, quando importarem em compromissos financeiros, encaminhá-los com estudo e parecer à apreciação do Procurador Geral de Justiça que deliberará sobre a conveniência ou não em firmá-los;

V - Organizar os serviços administrativos do CEEAF fixando em ato próprio suas atribuições;

VI - Prestar contas de sua administração elaborando relatório anual do CEEAF e encaminhando-o ao Procurador Geral de Justiça;

VII - Conhecer e decidir dos requerimentos interpostos pelos integrantes do corpo docente e discente em matéria de ensino e pesquisa, cabendo recurso da decisão ao Conselho Consultivo;

VIII - Zelar pelo patrimônio do CEEAF;

IX - Assinar, juntamente com o Coordenador Geral, títulos e certificados expedidos pelo CEEAF;

X - Elaborar o calendário escolar anual, com o auxílio do Coordenador Geral;

XI - Presidir as reuniões do Conselho Consultivo e convocá-las extraordinariamente.

XII - Indicar ao Procurador Geral de Justiça o nome do membro do Ministério Público para o exercício da função de Coordenador Geral do CEEAF.

XIII - Sugerir ao Procurador Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Consultivo o nome de servidores e estagiários para o exercício das funções do corpo administrativo do CEEAF;

XIV - Expedir Portaria e Resoluções

XV - Cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor;

XVI - Deliberar sobre matéria de sua atribuição não prevista nesse Regimento.

CAPÍTULO V DA COORDENAÇÃO GERAL

Art. 7.º - Compete ao Coordenador Geral:

- I** - Coordenar as atividades inerentes a sua função;
- II** - Supervisionar as atividades dos professores, especialmente no que se refere ao cumprimento do planejamento de ensino e da carga horária

estabelecida para os respectivos cursos dando conhecimento ao Chefe das irregularidades constatadas;

III - Apresentar anualmente ao Chefe do CEAF o relatório das atividades desenvolvidas pelo seu setor;

IV - Auxiliar na elaboração do calendário escolar anual;

V - Elaborar programas e projetos de estudos e pesquisas;

VI - Elaborar e propor, assessorado pelos professores, o conteúdo programático das disciplinas dos cursos;

VII - Sugerir a realização de cursos de aperfeiçoamento para membros, servidores e estagiários do Ministério Público;

VIII - Secretariar as reuniões do Conselho Consultivo;

IX - Supervisionar as publicações promovidas pelo CEAF;

X - Convocar os professores para as reuniões de planejamento;

XI - Indicar o corpo docente para cada curso e/ou evento a ser realizado, assim como membros a compor Comissão Julgadora;

XII - Deliberar sobre matéria de sua atribuição não prevista nesse Regimento.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 8.º - Compete ao Conselho Consultivo:

I- Assessorar o Chefe do CEAF no fiel cumprimento das suas atribuições;

II- Aprovar os planos anuais de cursos;

III- Deliberar sobre o orçamento interno do CEAF;

IV- Aprovar os conteúdos programáticos dos cursos;

V - Aprovar o valor da gratificação de ensino para os professores pelas aulas e palestras ministradas;

VI- Analisar, emitindo parecer, sobre as proposições de convênios a serem firmados entre CEAF e instituições;

VII- Decidir os recursos interpostos pelos integrantes do corpo docente e discente em matéria de ensino e pesquisa;

VIII- Aprovar o corpo docente para cada curso e/

ou evento assim como membros a compor Comissão Julgadora;

IX- Selecionar o corpo discente nos termos do parágrafo único do art. 15 deste Regimento;

X- Deliberar sobre os casos omissos deste Regimento.

Parágrafo único - O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, quando houver necessidade, por convocação do Chefe do CEAF.

CAPÍTULO VI DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art.9.º - São órgãos de apoio do CEAF:

I- Secretaria

II- Orientação Pedagógica

Art. 10. São atribuições do Secretário:

I - Organizar, dirigir e fiscalizar os serviços da Secretaria;

II - Redigir as minutas dos expedientes e do relatório anual;

III - Controlar o movimento econômico-financeiro do CEAF, obedecendo as normas usuais de contabilidade e as determinações do Chefe;

IV - Controlar o pagamento e a cobrança dos valores referentes a mensalidades e/ou taxas, bem como de outras fontes de receita;

V - Organizar e arquivar os documentos comprobatórios da receita e da despesa;

VI - Assessorar o Chefe na elaboração da prestação de contas;

VII - Coordenar e executar os serviços de apoio administrativo necessário ao desenvolvimento das atividades do CEAF.

VIII - Efetuar as inscrições dos candidatos aos cursos, seminários, simpósios e outras atividades, mantendo um cadastro com os dados necessários à identificação do número de inscritos, visando o controle da arrecadação;

IX - Colaborar com o Chefe e com o Coordenador Geral para o desempenho de outras atividades;

Art. 11 - São atribuições do Coordenador Pedagógico:

I - Orientar as atividades docentes e discentes do CEAF;

II - Orientar os professores na elaboração de seus planejamentos e acompanhá-los na respectiva execução, fornecendo-lhes os subsídios necessários;

III - Organizar o material pertinente a eventos jurídico-pedagógicos;

IV - Assessorar os professores no processo de avaliação de seus trabalhos;

V - Organizar, divulgar e manter atualizado um quadro geral de controle do cronograma de atividades, do calendário escolar, do horário dos professores, das reuniões pedagógicas;

VI - Assessorar o Chefe e o Coordenador Geral;

VII - Promover a publicação de material didático;

VIII - Controlar a frequência, o registro das aulas e a avaliação do aluno/professor ao final dos cursos oferecidos dando ciência de tudo ao Coordenador Geral;

IX - Manter cadastro atualizado de professores, alunos, pesquisadores e instituições nacionais e internacionais que possam contribuir para o progresso do CEAF no exercício de suas atividades;

X - Encaminhar ao Chefe do CEAF as reclamações e/ou sugestões do corpo discente;

XI - Incentivar entre alunos a pesquisa científica;

XII - Exercer as demais atividades inerentes ao seu setor e as que lhes forem atribuídas neste Ato ou por órgãos superiores, objetivando o bom nível de ensino dos cursos.

CAPÍTULO VII DO CORPO DOCENTE E DISCENTE

Art.12 - O corpo docente será convidado especialmente para cada curso e/ou evento, cujos nomes indicados pelo Coordenador Geral serão aprovados pelo Conselho Consultivo, dentre profissionais, preferencialmente professores integrantes do Ministério Público, com especialidade e experiência na respectiva área de conhecimento.

Art. 13 - A escolha do corpo docente para os cursos de pós-graduação seguirá os critérios fixados nas diretrizes e resoluções do Conselho Federal de Educação.

Art. 14 - O corpo discente será composto por Procuradores, Promotores de Justiça e bacharéis em Direito. Em casos especiais, dependendo da natureza do curso ou do evento, poderão ser admitidos como alunos estagiários, estudantes de Direito e profissionais de áreas afins.

Parágrafo único - A admissão de matrícula dos alunos nos cursos de especialização e extensão oferecidos pelo CEAF será decidida pelo Conselho Consultivo após a análise de currículo, realização de provas ou entrevistas.

CAPÍTULO VIII DA REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 15 - A Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas é o instrumento de divulgação de todas as atividades desenvolvidas no âmbito do ensino, da cultura, da experiência profissional e das atividades puramente de pesquisa científica.

Art. 16 - A sua elaboração será prevista em regimento próprio, sempre sob a supervisão do Conselho Editorial, composto por 4 (quatro) membros do Ministério Público, ativos ou inativos, sob a Presidência do Chefe do CEAF.

Art. 17 - A Revista do Ministério Público terá edição anual, sem prejuízo de uma eventual publicação semestral que dependerá de aporte de recursos financeiros.

CAPÍTULO IX DAS COMISSÕES JULGADORAS TEMPORÁRIAS

Art. 18 - Sempre que se fizer necessário formar-se-á Comissão julgadora, composta por membros do Ministério Público indicados pela Coordenação Geral e aprovados pelo Conselho Consultivo para avaliação de ensaios jurídicos, monografias, e outros trabalhos de cunho científico, que terá sua regulamentação estabelecida em ato próprio.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Durante o lapso de tempo que estiver o Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça da mais alta Entrância, no exercício efetivo dos cargos

de Chefe e Coordenador Geral do CEAF terá direito a afastar-se de suas normais atividades funcionais.

Art. 20 - A participação do membro do Parquet para compor Coordenação Geral, Conselho Consultivo, Conselho Editorial, Comissão Julgadora será considerado como de relevante interesse para o Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 21 - As necessidades materiais e de pessoal do CEAF serão providas pela Procuradoria Geral de Justiça, por meio de verbas orçamentárias e/ou recursos que por ventura o CEAF venha a ter.

Parágrafo único - Os recursos a que se refere o artigo anterior são vinculados à Unidade de Despesa-Gabinete do Procurador Geral de Justiça.

Art. 22 - Os recursos do CEAF não poderão ser aplicados no custeio de despesas e atividades que lhes forem estranhas assim como nos demais órgãos do Ministério Público.

Vicente Augusto Cruz Oliveira
Procurador-Geral de Justiça

**Alterado pelo ATO PGJ Nº 211/2007.*

ATO PGJ Nº 195/2005

Disciplina o tratamento de informações por parte da administração interna no que tange às atividades e atuação do CAO-CRIMO, bem como estabelece normas de segurança a serem implementadas na prevenção e repressão à atuação das organizações criminosas.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do art. 27, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público 011, de 17 de dezembro de 1993, alterada pelas Leis Complementares nº 012, de 24.08.1994, nº 013, de 29.11.1994, nº 025, de 21.12.2000 e nº 032, de 28.12.2001, e

CONSIDERANDO a peculiaridade das atividades desenvolvidas pelo Cao-Crimo, segundo o seu perfil de atuação e a sua finalidade;

CONSIDERANDO que as matérias, os assuntos, a tramitação e os encaminhamentos a ele referentes são invariavelmente de caráter sigiloso, atendidos os vários níveis de sigilo;

CONSIDERANDO que a preservação do sigilo no âmbito de atuação do Cao-Crimo constitui estratégia de segurança no que tange aos agentes envolvidos nas atividades específicas;

CONSIDERANDO que o objeto de atuação do Cao-Crimo é o enfrentamento às organizações criminosas, para cuja atividade não se pode utilizar os meios convencionais de prevenção e repressão;

CONSIDERANDO, ainda, que a tramitação dos assuntos da alçada do Cao-Crimo, pela sua natureza, reclamam urgência na tomada de decisões por parte dos vários níveis da administração interna;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade da normatização do tratamento dos assuntos e das informações referentes ao Cao-Crimo no âmbito dos vários setores da administração interna.

RESOLVE:

Art. 1º - A tramitação dos expedientes, das solicitações de serviços por parte do Cao-Crimo, bem como o uso de viatura, quando solicitadas em caráter de urgência, terão tratamento preferencial e urgente;

Art. 2º - O encaminhamento de pessoas e autoridades ao Gabinete do Coordenador do Cao-Crimo obedecerá a prévio procedimento de triagem específica, observados os procedimentos de segurança, mediante rigoroso controle do uso e porte de qualquer tipo de armamento e a utilização de detector de metais, observado o que dispuser a lei a respeito das autoridades;

Art. 3º - A utilização dos suportes técnicos informatizados por parte do Cao-Crimo no âmbito do DPDADOS e a circulação de informações pelos meios eletrônicos obedecerá às peculiaridades de atuação do Cao-Crimo no que tange, principalmente, às informações de caráter sigiloso, seguindo-se, para tanto, o modelo adotado pelo Grupo de Inteligência do Ministério Público – GIMP, do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas - GNCOC;

Art. 4º - Atendida a necessidade de sigilo, a

Assessoria de Imprensa e Divulgação não poderá repassar à Imprensa nenhuma informação a respeito das atividades do CAO-CRIMO, salvo quando autorizadas pelo Coordenador, mediante texto escrito, em forma de *pressing release* elaborado pelo Coordenador;

Art. 5º - O Coordenador, que é a face pública do CAO-CRIMO, sempre que entender necessário ou nos casos de grande repercussão que envolva a atuação do CAO-CRIMO, solicitará à Assessoria de Imprensa e Divulgação que convoque entrevista coletiva com a Imprensa;

Art. 6º - Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça;

Art. 7º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se. Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 29 de abril de 2005.

Vicente Augusto Cruz Oliveira
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 277/2005

Estabelece critérios para a substituição por mais de 30 dias de Procuradores de Justiça.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 29, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado do Amazonas (Lei Complementar n.º 011, de 17.12.1993);

CONSIDERANDO o disposto no art. 111, da supracitada Lei, que trata da substituição por mais de 30 dias entre os Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO finalmente o disposto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sobretudo o princípio da impessoalidade na Administração Pública,

RESOLVE:

A substituição, por mais de 30 dias, dos Procuradores de Justiça obedecerá aos seguintes critérios:

- a) O Procurador de Justiça afastado de suas funções, a qualquer título, por mais de 30 (trinta) dias, será substituído por outro da mesma Câmara em que atue;
- b) Havendo mais de um Procurador de Justiça, em condições de exercer a substituição a que se refere o item anterior a escolha recairá, salvo impossibilidade, sobre o mais antigo na instância;
- c) Ocorrendo impossibilidade de se proceder a substituição entre Procuradores de Justiça oficiais na mesma Câmara a escolha recairá sobre aquele que atue em outra Câmara da mesma área (Cível e Criminal), obedecido sempre o critério de antiguidade;
- d) Somente na hipótese de não ser possível efetuar-se a substituição nos termos acima referidos é que a escolha dar-se-á em relação a Procurador de Justiça que atue em Câmara de outra área (Cível e Criminal), sem prejuízo do disposto na parte final do item 2 deste Ato;
- e) Em hipótese nenhuma será permitido o acúmulo de substituição, devendo-se, em caso de número insuficiente de Procuradores de Justiça para efetuar as substituições, convocar Promotor de Justiça da mais elevada entrância, nos termos dos arts. 29, XVI e 110, III, da Lei Complementar Estadual n.º 011/93, obedecendo o critério de Antiguidade, salvo motivo plenamente justificado.

Publique-se, registre-se, cumpra-se. Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 10 de agosto de 2005

Vicente Augusto Cruz Oliveira
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 396/2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - O art. 1.º, “caput”, do Regimento Interno da Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas, aprovado por força do ATO PGJ N.º 103/2000, datado de 27.06.2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“... *omissis* ...

Art. 1.º - A Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas, instituída com supedâneo no art. 348 da Lei Complementar n.º 011, de 17.12.1993, denominar-se-á “Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas”, e consiste no veículo oficial de divulgação dos pareceres, promoções e demais trabalhos técnicos-jurídicos, realizados pelos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça de 1.ª e 2.ª Entrâncias, e serve à compilação de leis, regulamentos, jurisprudências, relatórios e outras matérias de interesse da Instituição.

Art. 2.º - A Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas será composta por no mínimo, 150 páginas e terá duas edições por ano.

... *omissis* ...”

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 20 de dezembro de 2005.

Vicente Augusto Cruz Oliveira
Procurador-Geral de Justiça

2006

ATO PGJ N.º 140/2006

Instala cargos de Promotor de Justiça Especializado na Proteção e Defesa do Erário Estadual e Municipal do Ministério Público do Estado do Amazonas e dispõe sobre suas atribuições.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas

atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032, de 28 de dezembro de 2001, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças desta Procuradoria-Geral de Justiça que observou o impacto da instalação de duas Promotorias de Justiça de 2.ª Entrância nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo próximo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no item I, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032/2001;

CONSIDERANDO a necessidade de desmembramento das atribuições ministeriais específicas de proteção e defesa do erário estadual e municipal das Promotorias de Justiça da Fazenda Pública Estadual e da Fazenda Pública Municipal, como, também, das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, sobretudo pela necessidade de se dotar o Ministério Público de instrumentos céleres para a apuração da responsabilidade por atos de improbidade administrativa, exigida pela Constituição e pelas Leis, e fortemente cobrada por toda a sociedade; CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições das Promotorias de Justiça de 2.ª Entrância, instaladas por este ato, por força do disposto no item III, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032/2001,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instalado 01 (um) cargo de Promotor de Justiça de 2.ª Entrância, Especializado em Proteção e Defesa do Erário Estadual, e 01 (um) cargo de Promotor de Justiça de 2.ª Entrância, Especializado em Proteção e Defesa do Erário Municipal.

Art. 2.º - Compete aos Promotores de Justiça nas Promotorias de Justiça Especializadas em Proteção e Defesa dos Erários, Estadual e Municipal, além das atribuições gerais, previstas no artigo 4.º da Lei Complementar n.º 011/93:

I – atuar peças de informação, instaurar, nos termos da Constituição e da Lei, inquérito civil e promover ação civil pública, assim como qualquer outra medida judicial, inclusive cautelares, que se

apresentar adequada, para garantir o respeito, por parte das autoridades públicas estaduais e municipais, inclusive de entidades fundacionais e privadas de que participem os entes de direito público, ao erário público, estadual e municipal, em especial para a tutela da matéria relativa à improbidade administrativa, prevista na Lei Federal n.º 8.429, de 02 de julho de 1992, e em outras legislações;

II – requerer as medidas judiciais, ou requisitar as administrativas, de interesse institucional, podendo realizar ajustamento de condutas, quando cabível, e expedir recomendações, fixando prazo razoável para a correção de irregularidades;

III – receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações acerca de danos aos erários, estadual e municipal, dando andamento e promovendo as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e apresentando as soluções adequadas;

IV – expedir notificações nos procedimentos de sua atribuição, observado o disposto no § 4.º, do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 011, de 17.12.1993, e, quando for o caso, requisitar a condução coercitiva dos responsáveis;

V - Impetrar “habeas corpus” e requisitar a instauração de inquérito policial;

VI – comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas;

VII – zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos que tramitam na respectiva Promotoria de Justiça;

VIII – promover as medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas, que lhe couber, mediante distribuição efetuada por intermédio de sistema de controle de distribuição específico do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça junto às Varas da Fazenda Pública Estadual e Municipal – CAOFAZ, necessárias à Proteção e Defesa do Erário Estadual e Municipal.

IX – oficiará nas audiências judiciais e extrajudiciais afetas às atribuições aqui definidas;

X – promover e acompanhar as medidas judiciais, extrajudiciais e/ou administrativas, no caso de desobediência, recusa, retardamento ou omissão no atendimento às requisições porventura formuladas pelas Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Erário Estadual e Municipal, resguardadas as atribuições legais do Procurador-Geral de Justiça;

XI – promover e acompanhar outras medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas cometidas pela legislação em vigor ao Ministério Público na proteção do erário público estadual e municipal, conforme as diretrizes fixadas em lei;

XII – encaminhar ao órgão de execução respectivo, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, documentos relativos à existência de infração administrativa, civil ou penal, não inseridas no rol de suas atribuições;

XIII – atender a qualquer do povo, recebendo e processando representações, notícias criminais e quaisquer outros expedientes, por escrito, ou verbalmente, devendo, nestes casos, reduzi-las a termo, dando-lhes o encaminhamento devido;

XIV – manter arquivo organizado e atualizado dos documentos e peças processuais, produzidas nos procedimentos de sua atribuição, bem assim de decisões judiciais pertinentes;

XV – assistir, quando solicitado, e mediante ciência ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional respectivo, aos demais membros do Ministério Público Estadual em questões relativas a sua área de atuação;

XVI – impetrar mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os tribunais locais, na área de suas atribuições;

XVII – adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, vetores da administração pública;

XVIII – acompanhar as ações civis públicas e demais ações que ajuizou, interpondo os recursos cabíveis das decisões nelas proferidas;

XIX – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar ou inquérito civil público, deve o Promotor de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 4.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Promotoria de Justiça Especializada.

Art. 5.º - Aos Promotores de Justiça de 1.ª Entrância, com atuação nas Promotorias de Justiça dos municípios do interior, caberá, também, a execução das atribuições contidas neste Ato.

Art. 6.º - Os atuais processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação sob a responsabilidade dos atuais Promotores de Justiça com assento às Varas da Fazenda Pública Estadual e da Fazenda Pública Municipal, cujas matérias passarão à alçada das Promotorias de Justiça Especializadas, instaladas através deste Ato, serão, imediatamente, redistribuídos através da Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça junto às Varas das Fazendas Públicas, Estadual e Municipal - CAOFAZ.

Art. 7.º - Revogadas as disposições em contrário, em especial o item 4, do art. 2.º, o art. 4.º, e o “caput” do art. 5.º, todos do ATO PGJ N.º 223/2002, este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 31 de maio de 2006.

Vicente Augusto Cruz Oliveira
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 152/2006

Instala cargo de Procurador de Justiça com atribuições da 17ª Procuradoria de Justiça (Terceira Câmara Cível) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 4.º, da Lei Complementar n.º 040, de 30 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de uma Procuradoria de Justiça nas contas públicas

do Ministério Público Estadual, pelo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no inciso I, do artigo 4.º, da Lei Complementar n.º 040/2004; CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto à recém-criada Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade; CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições da respectiva Procuradoria de Justiça, instalada por este ato,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instalada 1 (uma) Procuradoria de Justiça, com atribuições na 17.ª Procuradoria de Justiça (Terceira Câmara Cível) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2.º - Compete ao Procurador de Justiça com atribuições na Procuradoria de Justiça instalada por este Ato:

I – representar o Ministério Público nas sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, fazendo sustentação oral, quando necessário, e assinando os respectivos acórdãos;

II – officiar nos feitos processuais de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, mediante delegação;

III – officiar nos recursos cíveis e administrativos, bem como interpor os recursos previstos em lei, nos feitos em que intervier;

IV – participar das sessões do Tribunal de Justiça e tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos processos em que houver oficiado, bem como interpor os recursos de sua competência;

V – suscitar conflitos de competência entre o Tribunal perante o qual officiar e outros Tribunais e Juízos;

VI – compor os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público;

VII – suscitar conflito de competência entre Conselhos de Justiça e Auditorias e neles officiar;

VIII – suscitar conflito de atribuição com relação a outras Procuradorias de Justiça;

IX – integrar Comissão de Processo Administrativo instaurado contra membro do Ministério Público do

segundo grau;

X – fazer correição permanente nos autos em que officiar;

XI – impetrar medidas judiciais em matéria afeta a sua área de atribuição;

XII – atender a qualquer do povo, tomando as providências julgadas cabíveis;

XIII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Procuradorias de Justiça com atuação na Terceira Câmara Cível será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, pelo Procurador de Justiça lotado no órgão administrativo instalado por este Ato e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Procuradores de Justiça com atribuições no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar, deve o Procurador de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Procuradoria de Justiça, conforme distribuição equitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Procuradores de Justiça.

Art. 6.º - Os porventura existentes processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação, sob a responsabilidade dos Procuradores de Justiça com atuação na Terceira Câmara Cível, cujas matérias passarão à alçada da Procuradoria de Justiça por este Ato instalada, terão continuidade até o provimento efetivo do cargo, ora instalado e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de

sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 06 de junho de 2006.

Vicente Augusto Cruz Oliveira
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 153/2006

Instala cargo de Procurador de Justiça com atribuições da 18ª Procuradoria de Justiça (Terceira Câmara Cível) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 4.o, da Lei Complementar nº 040, de 30 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de uma Procuradoria de Justiça nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no inciso I, do artigo 4.º, da Lei Complementar n.º 040/2004;

CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto à Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições da respectiva Procuradoria de Justiça, instalada por este ato,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instalada 1 (uma) Procuradoria de Justiça, com atribuições na 18.ª Procuradoria de Justiça (Primeira Câmara Cível) do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2.º - Compete ao Procurador de Justiça com

atribuições na Procuradoria de Justiça instalada por este Ato:

I – representar o Ministério Público nas sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, fazendo sustentação oral, quando necessário, e assinando os respectivos acórdãos;

II – officiar nos feitos processuais de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, mediante delegação;

III – officiar nos recursos cíveis e administrativos, bem como interpor os recursos previstos em lei, nos feitos em que intervier;

IV – participar das sessões do Tribunal de Justiça e tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos processos em que houver oficiado, bem como interpor os recursos de sua competência;

V – suscitar conflitos de competência entre o Tribunal perante o qual officiar e outros Tribunais e Juízos;

VI – compor os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público;

VII – suscitar conflito de competência entre Conselhos de Justiça e Auditorias e neles officiar;

VIII – suscitar conflito de atribuição com relação a outras Procuradorias de Justiça;

IX – integrar Comissão de Processo Administrativo instaurado contra membro do Ministério Público do segundo grau;

X – fazer correição permanente nos autos em que officiar;

XI – impetrar medidas judiciais em matéria afeta a sua área de atribuição;

XII – atender a qualquer do povo, tomando as providências julgadas cabíveis;

XIII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Procuradorias de Justiça com atuação na Primeira Câmara Cível será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, pelo Procurador de Justiça lotado no órgão administrativo instalado por este Ato e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Procuradores de Justiça com atribuições no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar, deve o Procurador de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Procuradoria de Justiça, conforme distribuição equitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Procuradores de Justiça.

Art. 6.º - Os porventura existentes processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação, sob a responsabilidade dos Procuradores de Justiça com atuação na Primeira Câmara Cível, cujas matérias passarão à alçada da Procuradoria de Justiça por este Ato instalada, terão continuidade até o provimento efetivo do cargo, ora instalado e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 06 de junho de 2006.

Vicente Augusto Cruz Oliveira
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 154/2006

Instala cargo de Procurador de Justiça com atribuições da 19ª Procuradoria de Justiça (Segunda Câmara Cível) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições

legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 4.o, da Lei Complementar nº 040, de 30 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de uma Procuradoria de Justiça nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no inciso I, do artigo 4.º, da Lei Complementar n.º 040/2004;

CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto à Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições da respectiva Procuradoria de Justiça, instalada por este ato,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instalada 1 (uma) Procuradoria de Justiça, com atribuições na 19.ª Procuradoria de Justiça (Segunda Câmara Cível) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2.º - Compete ao Procurador de Justiça com atribuições na Procuradoria de Justiça instalada por este Ato:

I – representar o Ministério Público nas sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, fazendo sustentação oral, quando necessário, e assinando os respectivos acórdãos;

II – officiar nos feitos processuais de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, mediante delegação;

III – officiar nos recursos cíveis e administrativos, bem como interpor os recursos previstos em lei, nos feitos em que intervier;

IV – participar das sessões do Tribunal de Justiça e tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos processos em que houver oficiado, bem como interpor os recursos de sua competência;

V – suscitar conflitos de competência entre o Tribunal perante o qual officiar e outros Tribunais

e Juízos;

VI – compor os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público;

VII – suscitar conflito de competência entre Conselhos de Justiça e Auditorias e neles officiar;

VIII – suscitar conflito de atribuição com relação a outras Procuradorias de Justiça;

IX – integrar Comissão de Processo Administrativo instaurado contra membro do Ministério Público do segundo grau;

X – fazer correição permanente nos autos em que officiar;

XI – impetrar medidas judiciais em matéria afeta a sua área de atribuição;

XII – atender a qualquer do povo, tomando as providências julgadas cabíveis;

XIII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Procuradorias de Justiça com atuação na Segunda Câmara Cível será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, pelo Procurador de Justiça lotado no órgão administrativo instalado por este Ato e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Procuradores de Justiça com atribuições no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar, deve o Procurador de Justiça verificar, junto à Secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Procuradoria de Justiça, conforme distribuição equitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Procuradores de Justiça.

Art. 6.º - Os porventura existentes processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação, sob a responsabilidade dos Procuradores

de Justiça com atuação na Segunda Câmara Cível, cujas matérias passarão à alçada da Procuradoria de Justiça por este Ato instalada, terão continuidade até o provimento efetivo do cargo, ora instalado e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 06 de junho de 2006.

Vicente Augusto Cruz Oliveira
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 155/2006

Instala cargo de Procurador de Justiça com atribuições da 20ª Procuradoria de Justiça (Terceira Câmara Cível) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 4.o, da Lei Complementar n° 040, de 30 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de uma Procuradoria de Justiça nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no inciso I, do artigo 4.º, da Lei Complementar n.º 040/2004;

CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto à Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de

regulamentação das atribuições da 20.ª Procuradoria de Justiça, instalada por este ato,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instalada 1 (uma) Procuradoria de Justiça, com atribuições na 20.ª Procuradoria de Justiça (Terceira Câmara Cível) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2.º - Compete ao Procurador de Justiça com atribuições na Procuradoria de Justiça instalada por este Ato:

I – representar o Ministério Público nas sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, fazendo sustentação oral, quando necessário, e assinando os respectivos acórdãos;

II – officiar nos feitos processuais de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, mediante delegação;

III – officiar nos recursos cíveis e administrativos, bem como interpor os recursos previstos em lei, nos feitos em que intervier;

IV – participar das sessões do Tribunal de Justiça e tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos processos em que houver oficiado, bem como interpor os recursos de sua competência;

V – suscitar conflitos de competência entre o Tribunal perante o qual officiar e outros Tribunais e Juízos;

VI – compor os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público;

VII – suscitar conflito de competência entre Conselhos de Justiça e Auditorias e neles officiar;

VIII – suscitar conflito de atribuição com relação a outras Procuradorias de Justiça;

IX – integrar Comissão de Processo Administrativo instaurado contra membro do Ministério Público do segundo grau;

X – fazer correição permanente nos autos em que officiar;

XI – impetrar medidas judiciais em matéria afeta a sua área de atribuição;

XII – atender a qualquer do povo, tomando as providências julgadas cabíveis;

XIII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Procuradorias de Justiça com atuação na Terceira Câmara Cível será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, pelo Procurador de Justiça lotado no órgão administrativo instalado por este Ato e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Procuradores de Justiça com atribuições no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar, deve o Procurador de Justiça verificar, junto à Secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Procuradoria de Justiça, conforme distribuição equitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Procuradores de Justiça.

Art. 6.º - Os porventura existentes processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação, sob a responsabilidade dos Procuradores de Justiça com atuação na Terceira Câmara Cível, cujas matérias passarão à alçada da Procuradoria de Justiça por este Ato instalada, terão continuidade até o provimento efetivo do cargo, ora instalado e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 05 de julho de 2006.

Vicente Augusto Cruz Oliveira
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 299/2006

Altera o ATO PGJ N° 044/2001, que regulamenta o modelo, a outorga, a cerimônia de entrega e o uso da Medalha de Mérito do Ministério Público do Estado do Amazonas, dando nova redação ao artigo 6º.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 347 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993; e

CONSIDERANDO a necessidade da instituição de normas de regulamentação da outorga da MEDALHA DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, de acordo com as normas básicas de heráldica;

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o Ato PGJ n° 044/2001, de 22 de fevereiro de 2001, dando nova redação ao seu artigo 6.º, o qual passa a vigorar com o seguinte teor:

“**Art. 6.º** - Não será deliberada a proposição da comenda a administradores públicos, no curso das respectivas gestões, quando estiverem sendo processados criminalmente pelo Ministério Público. Vedação idêntica vigorará para qualquer cidadão ou autoridade, a ser indicada à recepção da comenda Ministerial, sobre a qual paire o impedimento aqui indicado.”

Art. 2.º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 06 de dezembro de 2006.

Vicente Augusto Cruz Oliveira
Procurador-Geral de Justiça

2007

ATO PGJ N° 045/2007

Cria, no âmbito do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Amazonas, o Espaço Cultural do Ministério Público do Estado do Amazonas

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso XI, do anexo do ATO PGJ N.º 183/2005, que, dentre outras, atribui ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, a finalidade de resgatar e preservar a história do Ministério Público do Estado do Amazonas, concebendo e implementando projetos específicos, entre os quais, o espaço cultural do Ministério Público cujo acesso deverá ficar permanentemente garantido a toda população; CONSIDERANDO a urgente necessidade de se instalar o Espaço Cultural com o objetivo de, no primeiro momento, organizar as galerias dos vencedores dos concursos de júri simulado, promovidos pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, dos Procuradores-Gerais de Justiça do Estado do Amazonas, dos membros do Ministério Público que exerceram a Chefia do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e, posteriormente, dos vencedores de outros eventos culturais que forem promovidos por este Ministério Público; CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica criado, no âmbito do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, o Espaço Cultural do Ministério Público do Estado do Amazonas, que deverá ser instalado no prazo de quinze (15) dias, a partir da assinatura do presente ATO.

Art. 2.º – Sob a administração do Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, no Espaço Cultural ficarão as galerias acima mencionadas,

documentos e objetos de valor histórico, assim como será desenvolvido qualquer projeto que tenha por objetivo resgatar e preservar a história do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 3.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 12 de fevereiro de 2007.

Evandro Paes de Farias
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 063/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Recomendação n.º 3, de 30.5.2006, do Conselho Nacional de Justiça recomenda a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas; CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Amazonas, embora possua órgão próprio destinado ao combate às organizações criminosas, precisa adequá-los às atuais necessidades institucionais; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, observado o que dispõe a Resolução n.º 13, de 2.10.2006, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Amazonas não possui, ainda, um órgão destinado a obter, proteger e gerenciar informações de interesse da instituição; CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único, do art. 94, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica transformado o Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado

e de Investigação Criminal em Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação Criminal e Combate ao Crime Organizado, mantida, no entanto, a sigla CAO-CRIMO, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público do Estado, nos termos do art. 94, da Lei Complementar Estadual n. 11, de 17.12.1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (LOM-PAM).

Art. 2º - Compete ao CAO-CRIMO:

I – obter informações de interesse do Ministério Público do Estado do Amazonas e protegê-las;

II – manter a Administração Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas informada sobre os assuntos de interesse institucional;

III – encaminhar informações aos Órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas de interesse institucional restrito à respectiva área de atuação;

IV – analisar diariamente todas as informações obtidas pelo Ministério Público, inclusive dos meios de comunicação;

V – promover a articulação, a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução, inclusive para efeito de atuação conjunta ou simultânea, quando cabível;

VI – propor em conjunto com os órgãos locais de execução, por solicitação destes e quando entender conveniente, as medidas judiciais pertinentes e, para tanto, requisitar dos órgãos públicos ou privados laudos, certidões, informações, exames e quaisquer documentos, observado o disposto no §4º, do art. 4º, da Lei Complementar n.º 011/1993;

VII – prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na instrução de procedimentos administrativos, no acompanhamento de inquéritos policiais ou no desenvolvimento de medidas processuais;

VIII – requisitar de órgãos públicos ou privados inquéritos, laudos, certidões, informações, exames e quaisquer documentos, bem como expedir notificações e, quando for o caso, requisitar condução coercitiva nos procedimentos de sua atribuição, observado o disposto no §4º, do art. 4º, da Lei Complementar n.º 011/1993;

IX – receber representações e expedientes e encaminhá-los aos órgãos de execução para as

medidas adequadas;

X – solicitar informações dos órgãos de execução sobre o andamento de representações, expedientes e procedimentos administrativos;

XI – obter suporte probatório necessário aos procedimentos, medidas e ações, judiciais ou extrajudiciais, no âmbito de suas atribuições;

XII – fazer intercâmbio e colaborar com os órgãos policiais civis, federais e militares e com os de polícia administrativa, nos procedimentos de sua atribuição;

XIII – remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos de execução;

XIV – manter arquivo informatizado e atualizado de denúncias, requerimentos de medidas assecuratórias e portarias inaugurais de procedimentos administrativos, ajuizados ou baixados pelos órgãos de execução, acompanhando-os até o final de sua tramitação;

XV – prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na sua área;

XVI – sugerir a realização de convênios e zelar pelo cumprimento das obrigações deles decorrentes;

XVII – estabelecer intercâmbio, permanente, com entidades públicas ou privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo, prevenção e repressão às atividades de organizações criminosas;

XVIII – responder pela implementação dos planos e programas de sua área, em conformidade com as diretrizes fixadas;

XIX – representar o Ministério Público, quando cabível, e por delegação do Procurador-Geral de Justiça, junto aos órgãos que atuam na respectiva área;

XX – acompanhar a política nacional e estadual referente à sua área de atuação, realizando estudos e oferecendo sugestões às entidades públicas e privadas com atribuições no setor;

XXI – manter permanente contato com o Poder Legislativo, federal e estadual, inclusive acompanhando o trabalho das comissões técnicas encarregadas do exame de projetos de lei, na sua área de atuação;

XXII – expedir atos normativos, de caráter não-vinculativo, relacionados às respectivas áreas de atuação;

XXIII – desenvolver estudos e pesquisas, criando

ou sugerindo a criação de grupos e comissões de trabalho;

XXIV – sugerir a realização de cursos, palestras e outros eventos;

XXV – sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a formação de Grupos de Promotorias de Justiça para efeito de atuação conjunta e simultânea;

XXVI – apresentar, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça sugestões para colaboração do Plano Geral de Atuação do Ministério Público;

XXVII – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça relatório anual das atividades do Ministério Público na sua área de atuação;

XXVIII – exercer outras funções compatíveis com a sua finalidade.

§ 1º Conforme conceito estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), de 15.11.2000, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 231, de 29.5.2003 e promulgada pelo Decreto n. 5.015, de 12.3.2004, considera-se organização criminosa o grupo criminoso estruturado por três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando com o propósito de cometer um ou mais delitos graves ou enunciados na mencionada Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

§ 2º Considera-se atividade de inteligência a obtenção de informações e a proteção das mesmas, a fim de manter a Administração Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas atualizada sobre os assuntos de natureza institucional, bem como os Órgãos de Execução e os Centros de Apoio Operacional de acordo com o interesse de suas atribuições.

Art. 3º - O CAO-CRIMO será dirigido por Membro do Ministério Público, designado Coordenador pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça do mais elevado grau e exercerá atribuições em todo o Estado.

Parágrafo único – Poderão ser criados setores, para o melhor desempenho de suas funções.

Art. 4º - Nas Comarcas do Interior, será responsável pela repressão às organizações criminosas e pela obtenção de informações institucionais a Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri.

Art. 5º - Ficam os órgãos de execução de todo o Estado, nas áreas de atuação de que trata o art. 1º, obrigados a remeter ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal, cópia de todas as portarias inaugurais de procedimentos administrativos baixadas pelos órgãos de execução, as denúncias e os requerimentos de medidas assecuratórias.

Art. 6º - Fica criado o Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas (GECOC), com atuação em todo o Estado, constituído por até cinco Promotores de Justiça, que terá atribuição para officiar nas representações, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios e processos destinados a identificar e reprimir as organizações criminosas em todas as fases da persecução penal, inclusive audiências, até decisão final.

§ 1º A atribuição abrange também a apuração e repressão dos crimes que se tornem conhecidos no decorrer das investigações.

§ 2º O inquérito policial e o processo em andamento sobre crime que se esclareça originário de organização criminosa permanecerá na esfera de atribuição do Órgão do Ministério Público que nele officia, o qual atuará de forma integrada com o GECOC, para a obtenção e fornecimento de dados, informações e outros elementos de prova.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o GECOC poderá, se necessário, officiar, juntamente com o Promotor de Justiça que tenha atribuição para o caso, mediante prévio consentimento deste, no inquérito policial ou processo em andamento.

§ 4º O processo iniciado através de denúncia oferecida pelo GECOC, com base em peças de informação ou procedimento investigatório próprio, será distribuído entre os integrantes da Promotoria de Justiça, que passará a officiar, em conjunto, nos autos.

Art. 7º - O procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas deve obedecer ao disposto na Resolução n.º 13, de 2.10.2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, e adotará o padrão investigativo no Grupo Nacional de Combate às Organizações

Criminosas -GNCOOC.

Art. 8º - O Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas - GECOC funcionará, preferencialmente, em instalações fora do complexo da Procuradoria Geral de Justiça, ou, não sendo possível, em dependência isolada e de circulação restrita aos seus integrantes e servidores.

Art. 9º - O Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas - GECOC é o braço operacional do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas -GNCOOC no Estado do Amazonas e os seus integrantes, além do Coordenador do CAO-CRIMO, os representantes estaduais naquele Grupo Nacional.

Art. 10 - Os servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, de especialidade técnica e área de atuação pericial, poderão ser designados para atuar junto ao CAO-CRIMO.

Art. 11 - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 29 de janeiro de 2007.

Evandro Paes de Farias
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 064/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público do Estado do Amazonas de adequar o órgão destinado à segurança de seus Membros e patrimônio às atuais necessidades institucionais; CONSIDERANDO que o órgão responsável pela segurança orgânica também deve prestar apoio operacional aos Membros do Ministério Público e promover intercâmbio com órgãos de interesse;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único, do art. 94, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica criado o Centro de Apoio Operacional de Segurança Institucional - CAO-SEG, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público do Estado, nos termos do art. 94 da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (LOMPAM).

Art. 2.º - Compete ao CAO-SEG:

I - prestar apoio operacional aos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, no que concerne aos assuntos de natureza militar, de segurança e correlatos, para o desempenho de suas funções;

II - coordenar e orientar, em cooperação com o Cerimonial, a participação do Ministério Público do Estado do Amazonas em cerimônias militares;

III - planejar, dirigir, coordenar, controlar e executar as atividades de segurança pessoal dos Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, bem como de outras autoridades, quando determinado;

IV - promover intercâmbio com órgãos de interesse, em particular com os de Segurança Pública, tendo em vista a necessidade do cumprimento de suas atribuições;

V - coordenar e supervisionar o transporte de representação de autoridades do Ministério Público do Estado do Amazonas, bem como de outras autoridades, quando determinado;

VI - coordenar, quando determinado, as medidas de segurança referentes aos locais onde os Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas trabalham, residem, estejam ou possam vir a estar, e adjacências, nas situações de potencial ameaça à vida, inclusive de familiares;

VII - planejar, orientar, coordenar e supervisionar as atividades de segurança orgânica no Ministério Público do Estado do Amazonas;

VIII - planejar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades de comunicação-rádio no Ministério Público do Estado do Amazonas;

IX - planejar, orientar e executar as medidas

preventivas contra incêndios ou quaisquer outras ações que possam causar danos ou ameaças às pessoas ou ao patrimônio, nas dependências do Ministério Público do Estado do Amazonas;

X – prestar apoio operacional aos Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas no exercício de suas funções;

XI – manter a Administração Superior do Ministério Público informada sobre assuntos relativos à segurança institucional;

XII – exercer outras funções compatíveis com a sua finalidade

Parágrafo único – Para o efeito deste artigo, considera-se:

I – segurança emergencial o registro, controle e acionamento das providências necessárias nas emergências de autoridades do Ministério Público do Estado do Amazonas ou Autoridades em visita ao Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do serviço de plantão;

II – segurança orgânica todas as medidas destinadas a prevenir e obstruir as ações adversas que comprometam a incolumidade das pessoas e do patrimônio no Ministério Público do Estado do Amazonas, incluindo o gerenciamento de situações emergenciais e de ocorrências de alta complexidade (que gerem risco à vida), envolvendo incêndio e pânico, ameaças de bomba, perda de energia e outros sinistros.

Art. 3.º - O CAO-SEG será dirigido por Membro do Ministério Público, designado Coordenador pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça da mais elevada entrância e exercerá suas atribuições em todo o Estado.

Art. 4.º - Compete ao Coordenador do CAO-SEG:

I – dirigir, coordenar e supervisionar as atividades de competência do Centro de Apoio;

II – promover estudos, pesquisas, previsões, planejamentos, orçamentos e programações compreendidos na sua área de atribuição;

III – responder pela execução dos programas de trabalho do CAO-SEG;

IV – manter estreita ligação com a Secretaria-Geral e a Diretoria-Geral do Ministério Público do Estado

do Amazonas, a fim de dar cumprimento aos planos, programas e ações de sua área de atribuição;

V – propor ao Procurador-Geral de Justiça, respeitada a legislação vigente, a aprovação de instruções necessárias ao bom funcionamento do CAO-SEG;

VI – fazer cumprir todas as ordens em vigor, relativas ao CAO-SEG, apurando e emitindo parecer quanto às infrações disciplinares cometidas pelo efetivo militar.

Art. 5.º - Os servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, de especialidade técnica e área de atuação pericial, poderão ser designados para atuar junto ao CAO-SEG.

Art. 6.º - Para o desenvolvimento de suas atribuições, o CAO-SEG, além dos servidores, contará com um efetivo de Militares do Estado do Amazonas, conforme vier a ser definido junto ao Governo do Estado do Amazonas.

§ 1.º Os Militares do Estado do Amazonas, cedidos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para o exercício de funções no CAO-SEG, integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Amazonas, que firmará convênio com o Poder Executivo Estadual para o pagamento da Gratificação de Tropa, nos termos do art. 3.º, p. ún., da Lei Delegada Estadual n.º 34, de 29.7.2005.

§ 2.º Os Militares cedidos serão considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, nos termos da legislação vigente, exercendo as seguintes funções:

I – Assistente Militar-Chefe de Segurança Institucional, devendo ser oficial superior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, e que constitui cargo comissionado de livre provimento e exoneração do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Coordenador do CAO-SEG;

II – Assistente Militar, quando o militar pertencer ao Quadro de Oficiais da Corporação, e que constitui cargo comissionado de livre provimento e exoneração do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Coordenador do CAO-SEG;

III – Auxiliar Militar, quando pertencer ao Quadro de Praças.

Art. 7.º - A Diretoria-Geral do Ministério Público

do Estado do Amazonas providenciará os suportes administrativos e material necessários à efetiva implementação do CAO-SEG.

Parágrafo único – Estagiários do Ministério Público poderão atuar junto ao CAO-SEG, desde que assim designados por ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 8.º - O CAO-SEG encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de até sessenta dias após a publicação deste Ato, proposta de projeto de lei que considere de “relevante interesse público” o exercício de função policial-militar por militar cedido ao Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 9.º – Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 16 de janeiro de 2007.

Evandro Paes de Farias
Procurador-Geral de Justiça

*ATO PGJ Nº 065/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, os procedimentos referentes à designação de Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO o Ato n.º 02/99/PRE-AM, de 23 de abril de 1999, do Procurador Regional Eleitoral, a quem compete, por imperativo do art. 77 da Lei Complementar n.º 75/93, dirigir as atividades do Ministério Público Eleitoral no Estado;

CONSIDERANDO da Resolução n.º 14.442, de 20.07.94 e da Resolução n. 21.009 de 5 de março de 2002, ambas do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral; CONSIDERANDO o teor do parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO haver o § 2º do art. 127, da Constituição da República, conferido ao Ministério

Público autonomia funcional e administrativa; CONSIDERANDO a decisão do E. Conselho Nacional do Ministério Público na sessão de 30/01/2007, no sentido da regulamentação das designações de Promotores de Justiça para o exercício das funções eleitorais.

RESOLVE:

Art. 1.º – As funções eleitorais do Ministério Público perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral designado por ato do Procurador Regional Eleitoral.

§ 1.º A designação de que trata o caput será feita após a indicação do Procurador Geral de Justiça, com base em escala de antiguidade elaborada com essa específica finalidade pela Corregedoria-Geral e publicada no Diário Oficial do Estado até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 2.º – A atribuição em cada uma das zonas eleitorais em que houver mais de uma Promotoria será exercida, pelo período de dois anos, alternadamente, por Promotor de Justiça da respectiva Comarca, em efetivo exercício.

Art. 3.º - Nas faltas, férias ou impedimentos do titular, a função Ministerial eleitoral será exercida pelo substituto, de acordo com a indicação do Procurador Geral de Justiça.

§ 1.º Poderá a Procuradoria Regional Eleitoral, declinando motivo relevante apresentado pelo Procurador-Geral de Justiça, atribuir o exercício da substituição a outro Promotor que não o da escala de antiguidade.

§ 2.º Nas capitais, os promotores eleitorais serão substituídos uns pelos outros, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, após indicação pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4.º - Nas comarcas com mais de uma Promotoria, caberá à Procuradoria Regional Eleitoral designar Promotor de Justiça que exercerá as funções de promotor eleitoral, após indicação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1.º Na designação, será observada a antiguidade, apurada entre os promotores que não hajam exercido a titularidade na zona eleitoral, salvo impossibilidade legal ou descrita no Ato 25/

PGJ/2007.

§ 2.º O Conselho Superior poderá, excepcionalmente, pelo voto de cinco (5) dos seus membros, afastar o critério indicado no parágrafo anterior (§ 1º) por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse público. Nesse caso, o critério para a escolha será o merecimento do Promotor de Justiça, aferido pela operosidade e eficiência no exercício das atribuições eleitoral e comum, segundo dados colhidos pela Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 3.º Na hipótese de impedimento e impossibilidades temporárias ou renúncia às atribuições eleitorais perante aquela zona, o Promotor mantém o seu lugar na escala de antiguidade devendo sempre ser-lhe oferecida a vaga seguinte.

§ 4.º Adota-se a regra do parágrafo anterior quando o Promotor estiver no exercício cumulativo de atribuições, exercendo cargo comissionado dentro ou fora da Instituição Ministerial ou afastado para frequentar curso de aperfeiçoamento e para dirigir associação de classe.

Art. 5.º - O Procurador-Geral de Justiça deverá comunicar ao Procurador Regional Eleitoral as designações e reconduções dos promotores eleitorais, informando as datas de início e fim do biênio.

Parágrafo único - O Promotor Eleitoral, ao assumir as funções eleitorais, comunicará ao Procurador-Geral de Justiça o termo inicial, para os devidos fins que, por sua vez, comunicará ao Procurador Regional Eleitoral.

Art. 6.º - Não poderá servir como promotor eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, durante o período entre o registro de candidaturas até apuração final da eleição (CE, art. 14, § 3º).

Art. 7.º - Não se farão alterações na indicação eleitoral, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular, entre três (3) meses antes e dois (2) meses após as eleições, salvo quando Promotores da Capital forem designados para zonas localizadas no interior do Estado no período das eleições, hipótese na qual será avaliada, pela Procuradoria

Regional Eleitoral, a necessidade pública do período de designação.

Art. 8.º - Havendo mais de uma Promotoria na Comarca e estando a titularidade das funções eleitorais perante a zona ocupada há mais de dois (2) anos pelo mesmo promotor, o Procurador-Geral de Justiça providenciará a indicação e posse do novo titular.

Art. 9.º - Os Promotores já designados para as funções eleitorais e com mandato em curso de 1 (um) ano na forma do Ato 076/PGJ/1999, dependerão de regra transitória a ser disciplinada pela Procuradoria Regional Eleitoral para terem ou não seus mandatos estendidos por mais 1 (um) ano.

Art. 10 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o ATO PGJ N.º 076/1999.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 16 de fevereiro de 2007.

Evandro Paes de Farias
Procurador-Geral de Justiça

** Alterado pelo ATO PGJ N.º 141/2007*

ATO PGJ N.º 115/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Delegar atribuições à douta Secretaria-Geral do Ministério Público para prolatar despacho de mero expediente nos documentos em trâmite nesta Procuradoria-Geral de Justiça, bem como decidir sobre os requerimentos de abono de falta dos servidores administrativos, após análise e informação da Diretoria-Geral desta Instituição.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do

Amazonas, em Manaus, 07 de março de 2007

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 132/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DELEGAR atribuições ao Diretor de Administração da Procuradoria-Geral de Justiça, para decidir sobre os requerimentos de abono de falta, e de justificativas de atraso ou saída antecipada dos servidores administrativos desta Instituição, nos termos dos artigos 84, incisos I e II; e 86, todos da Lei n.º 1762, de 14.11.1986 (Estatuto dos Funcionários Público Civis do Estado do Amazonas).

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 14 de março de 2007

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 139/2007

Funde Centros de Apoio Operacionais e incorpore Coordenações de Promotorias de Justiça Especializadas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a atual política institucional à nova realidade orçamentária-financeira do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequação dos Órgãos Auxiliares do Ministério Público aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade;

CONSIDERANDO o ATO PGJ N.º 068/2001, de 14

de março de 2001 e o ATO PGJ N.º 169/2002, de 19 de julho de 2002;

CONSIDERANDO o disposto no art. 94, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 011, de 17.12.1993, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 25, de 21 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1.º - Desmembrar o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística.

Art. 2.º - Fundir o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão e com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça junto às Varas da Fazenda Pública.

Parágrafo único - Passa a denominar-se Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor, dos Direitos Constitucionais do Cidadão e do Patrimônio Público, os centros operacionais instituídos e regulamentados pelo ATO PGJ N.º 068/2001, de 14.03.2001 e modificado pelos arts. 1.º e 2.º do ATO PGJ N.º 169/2002, de 19.07.2002, e por este ato.

Art. 3.º - Fundir o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística.

Parágrafo único - Passa a denominar-se Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e da Ordem Urbanística, os centros de apoio constantes no item V, do artigo 1.º, do ATO PGJ N.º 068/2001, de 14.03.2001 e do art. 1.º do ATO PGJ N.º 169/2002, de 19.07.2002, modificado por este ato.

Art. 4.º - As atribuições e obrigações dos Centro de Apoio Operacionais ora criados, assim como de seu Coordenador, são estabelecidas pelos artigos 2.º a 4.º do ATO PGJ N.º 068/2001, de 14.03.2001 e seu Coordenador nomeado na forma do artigo 3.º do mesmo Ato.

Art. 5.º - Competirá ao Procurador-Geral de Justiça disciplinar o local físico onde passarão a funcionar os Centros de Apoio Operacionais criados, dotando-os de serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas atribuições, mediante a indicação de quais servidores dos antigos Centros de Apoio Operacionais ora incorporados passarão a atuar nos ora criados, assim como dos estagiários que, na qualidade de órgãos auxiliares, atuarão nesses novos órgãos.

Art. 6.º - Revogadas as disposições em contrário, este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 19 de março de 2007

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PG N.º 141/2007

Altera o ATO PGJ N.º 065/2007, que estabelece normas para as funções eleitorais do Ministério Público perante os juízes e Juntas Eleitorais, dando nova redação ao Artigo 2º, caput, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o art. 1.º, § 1.º do Ato n.º 02/99/PRE-AM, de 23 de abril de 1999, do Procurador Regional Eleitoral, a quem compete, por imperativo do art. 77 da Lei Complementar n.º 75/93, dirigir as atividades do Ministério Público Eleitoral no Estado,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar, dando nova redação ao artigo 2º., *caput*, do Ato PGJ n.º 065/2007, de 16 de fevereiro de

2007, que passa a vigorar com o seguinte teor:
“**Art. 2.º** – A atribuição em cada uma das zonas eleitorais em que houver mais de uma Promotoria será exercida, pelo período de um ano, alternadamente, por Promotor de Justiça da respectiva Comarca, em efetivo exercício.”

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 21 de março de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 144/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Os procedimentos para aquisição de bens ou serviços pela Procuradoria-Geral de Justiça, nos limites previstos no art. 24, I e II, da Lei 8.666/93 serão autuados pela Secretaria-Geral, atribuindo-lhes a numeração sequencial específica, observando-se o fluxograma seguinte:

I – Solicitação de aquisição do material ou serviço pelo Serviço de Patrimônio e Material;

II – Autuação pela SGMP para formalização do processo pela Diretoria-Geral e indicação dos recursos para a cobertura da despesa pelo Departamento de Orçamento e finanças;

III - À Diretoria-Geral caberá:

- a) efetuar pesquisa de mercado junto a três fornecedores;
- b) solicitar amostra do produto, se necessário;
- c) instruir o processo com no mínimo, três propostas e os documentos do art. 29, IV, da Lei 8.666/93;
- d) elaborar o mapa comparativo de preço
- e) consultar o cadastro do Sistema AFI indicando os licitantes aptos a contratar;
- f) encaminhar ao Procurador-Geral para autorizar a despesa e determinar a emissão da

NAD e nota de empenho

IV – Emissão da nota de empenho pela DOF.

V – Ateste na nota fiscal de fornecimento de produto ou serviço pelo Serviço de Patrimônio e Material;

VI – Liquidação do empenho e pagamento.

Art. 2º. O empenho decorrente da aquisição de bens e serviços previstos no art. 1º que não for liquidado no período de noventa dias, contados da data de emissão da nota de empenho serão anulados automaticamente pela Diretoria de Orçamento e Finanças, para fins da liberação de recursos orçamentários, salvo se devidamente justificado pelo credor interessado, informando o motivo do atraso e previsão da conclusão do objeto contratado.

Art. 3º. Encerrado o procedimento de aquisição de bens e serviços de que trata o art. 1º deste Ato, os Autos permanecerão arquivados na DOF (Diretoria de Orçamento e Finanças) até a inspeção do TCE sendo, após, remetido à Diretoria Geral.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 26 de junho de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 147/2007

Regulamenta a seleção e o credenciamento de estagiários do curso de Direito no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o art. 100 da Lei Complementar n. 11, de 17 de dezembro de 1993 estabelece que a regulamentação do Estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas dar-se-á por ato exclusivo do Procurador Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.6.494, de 7 de dezembro de 1977, alterada pela Lei n.8.859, de 23 de março de 1994, regulamentada pelo Decreto n. 87.487, de 18 de agosto de 1982, alterado pelo Decreto n. 89.467, de 21 de março de 1984; CONSIDERANDO a necessidade de adoção de regras para a seleção, credenciamento e supervisão do estágio;

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Estágio para acadêmicos de Direito no âmbito da Procuradoria -Geral de Justiça do Estado do Amazonas tem como objetivo proporcionar ao estudante, regularmente matriculado em instituição de ensino superior, pública ou privada, a experiência prática à sua pretensa formação profissional, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino.

Art. 2º. Os estagiários, acadêmicos de Direito, são auxiliares dos Órgãos de Execução do Ministério Público, nos termos do art. 99 da Lei Complementar n° 11 de 17 de dezembro de 1993, destes recebendo instruções, orientações e ensinamentos práticos pertinentes.

Art. 3º. O estágio regulado por este ato, em nenhuma hipótese, gera vínculo empregatício com a Procuradoria-Geral de Justiça, sendo vedado a extensão aos estagiários, os direitos e vantagens assegurados aos servidores públicos em geral.

DA SUPERVISÃO DO ESTÁGIO

Art. 4º. Compete à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas a supervisão do estágio, com o acompanhamento da frequência e das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. Os dados relativos às atividades do estagiário constantes dos relatórios mensais serão incorporados ao seu prontuário, bem como a avaliação semestral de desempenho técnico feita pelo órgão de Execução.

Art. 5º. Durante o estágio poderá a Corregedoria-Geral de Justiça, com o auxílio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional(CEAF),

promover seminários, palestras, debates, cursos e outras atividades didáticas envolvendo matérias de interesse da formação profissional do estagiário, podendo o Corregedor-Geral atribuir carga horária e implementar mecanismos de avaliação de aproveitamento.

Art. 6.º O Corregedor-Geral de Justiça fará a designação do estagiário para atuar nos diversos Órgãos de Execução, da capital e interior, em sistema de rodízio, pelo período de seis meses, tempo que pode ser reduzido ou prorrogado somente para atender interesse relevante da Instituição.

Art. 7.º É vedado o exercício do estágio sob orientação de membro do Ministério Público, com parentesco em linha reta ou colateral, até o quarto grau.

DO ESTÁGIO

Art. 8.º O estágio na Procuradoria Geral de Justiça será oferecido aos acadêmicos de escolas de Direito, oficiais ou reconhecidas, desde que se encontrem regularmente matriculados, cursando, no mínimo, o 7.º.(sétimo) período ou equivalente para escolas de regime anual, e que atendam os requisitos constantes do art.26 deste Ato.

Art. 9.º A duração do estágio terá o prazo de um ano, não podendo ser prorrogado.

Art. 10. O valor a ser percebido a título de bolsa-auxílio será fixado por Portaria do Procurador-Geral de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

Art. 11. O pagamento da bolsa-auxílio será disponibilizado pela Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, mediante informação mensal remetida pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 12. O estagiário cumprirá jornada de 4(quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais, a serem cumpridas durante o expediente dos Órgãos de Execução.

§ 1º Excepcionalmente poderá o estagiário ser autorizado pela Corregedoria-Geral de Justiça a

compensar horas, ouvido o Órgão de Execução junto ao qual estiver cumprindo estágio.

§ 2º A saída antecipada do expediente deverá ser precedida de autorização do Órgão de Execução.

DAS ATIVIDADES DO ESTAGIÁRIO

Art. 13. Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções auxiliares:

I - pesquisar dados, conteúdo doutrinário ou jurisprudencial, necessários ou convenientes ao exercício funcional;

II - acompanhar as diligências de investigação de que for incumbido, exceto as de polícia judiciária;

III - estudar as matérias que lhes sejam confiadas, propondo a adoção das providências subsequentes;

IV - atender ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

V - controlar a movimentação dos processos judiciais, com a observação dos atos e termos praticados;

VI - executar os serviços de digitação, correspondência, registro e arquivo que lhe forem atribuídos;

VII - desempenhar quaisquer outras atividades compatíveis com sua condição acadêmica.

DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES DO ESTAGIÁRIO

Art. 14. Fica assegurado ao estagiário:

I - realização do estágio junto aos Órgãos de Execução, assinando as peças elaboradas conjuntamente, segundo a designação da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

II - percepção de bolsa-auxílio, proporcional à frequência mensal, no valor determinado em Portaria pelo Procurador-Geral de Justiça;

III - obtenção de Certidão ao ser desligado, voluntária ou automaticamente, do estágio, cujo conteúdo deve conter a razão do desligamento, o(s) local(is) do estágio e a carga horária cumprida;

IV - seguro contra acidentes pessoais;

Art. 15. São deveres do estagiário:

I - ser diligente no exercício de suas atividades.

II - atender às determinações do Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral de Justiça, bem como às orientações que lhe forem dadas pelo Órgão do Ministério Público junto ao qual estiver cumprindo o estágio;

III - cumprir, integralmente, a jornada diária do estágio;

IV - registrar, diariamente, sua frequência, conforme orientação da Corregedoria-Geral de Justiça;

V - apresentar, mensalmente, até o 7.º (sétimo) dia do mês subsequente, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, relatório de suas atividades, com o encaminhamento das peças processuais elaboradas, em conjunto, com o membro do Ministério Público;

VI - em caso de desistência do estágio ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar, comunicar, imediatamente, ao Corregedor-Geral de Justiça e ao membro do Ministério Público junto ao qual estiver cumprindo o estágio;

VII - providenciar a abertura de conta corrente junto ao Banco para efeito da percepção da bolsa-auxílio;

VIII - manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;

IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários, auxiliares da Justiça e autoridades;

X - zelar pelo prestígio dos Poderes constituídos e do Ministério Público.

XI - restituir ao membro do Ministério Público, no prazo determinado, os autos de processo judicial ou extrajudicial que lhe tiverem sido entregues para estudo;

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao estagiário, no que couber, os deveres impostos ao servidor público estadual de que trata o art.149 da Lei 1.762, de 14.11.1986.

Art. 16. Ao estagiário é vedado:

I - ter comportamento incompatível, nos atos de sua vida pública e privada, com as funções de estagiário da Procuradoria-Geral de Justiça;

II - identificar-se invocando sua qualidade funcional;

III- utilizar distintivo, insígnias, papéis com o timbre do Ministério Público em quaisquer matérias alheias ao serviço;

IV- praticar, sem a assinatura do membro do Ministério Público quaisquer atos processuais ou extraprocessuais, que exijam qualidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva ou privativa de Órgão de Execução;

V- exercer cargo, emprego ou função pública, bem como atividade privada, incompatível com sua condição funcional, salvo se regularmente afastado.

VI - exercer as atividades de juiz leigo e de conciliador dos Juizados Especiais.

VII- receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens, custas ou participações de qualquer natureza, pelas atividades do estágio, salvo, o valor da bolsa-auxílio a que alude o art.14, II deste Ato.

VIII - valer-se do estágio para captar clientela, desempenhar atividade estranhas às suas atribuições ou para lograr vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao estagiário, no que couber, os deveres impostos ao servidor público estadual de que trata o art.150 da Lei 1.762, de 14.11.1986.

DA SUSPENSÃO DO ESTÁGIO

Art. 17. Será admitida a suspensão temporária do estágio, pelo prazo máximo de 3 (três) meses no caso de tratamento de saúde prolongado, e de um (um) mês quando se tratar de curso fora do Estado, sempre a critério da Corregedoria-Geral de Justiça, ficando, porém, em qualquer caso, suspenso o pagamento da bolsa remuneratória.

Art. 18. O estagiário não terá direito a férias durante a vigência do respectivo contrato.

DO DESLIGAMENTO DO ESTÁGIO

Art. 19. O estagiário será dispensado:

I – voluntariamente, em qualquer fase do estágio, após assinatura do Termo De Desistência Antecipada;

II – automaticamente;

a) quando da conclusão/interrupção do Curso de Graduação em Direito;

b) ao completar o período de estágio;

c) pelo não comparecimento, sem motivo

justificado, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não no período de um mês, ou por 30(trinta) dias alternados durante o período do estágio;

d) quando não renovar sua matrícula no Curso de Graduação em Direito, ou vier a ser reprovado em qualquer disciplina do respectivo período;

e) pelo descumprimento de qualquer dos deveres e vedações constante deste Ato ou da Lei 1.762/86.

f) quando obter na avaliação semestral nota inferior a 8,0(oito).

III - por interesse da administração da Procuradoria Geral de Justiça, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao estagiário, no que couber, as penas disciplinares impostas ao servidor público estadual de que tratam o art.156 e seguintes da Lei 1.762, de 14.11.1986.

DO CONCURSO PÚBLICO PARA O ESTÁGIO

Art. 20. O credenciamento de estudante do Curso de Direito para participar de estágio na Procuradoria Geral de Justiça será precedida de concurso público a se realizar, todos os anos, no mês de março.

Art. 21. O número de vagas a serem disponibilizadas para o concurso será definida em ato do Procurador-Geral de Justiça, que observará a necessidade dos órgãos de Execução e disponibilidade financeira.

Art. 22. Será fixado no edital o número de vagas destinadas a candidatos portadores de necessidades especiais, as quais serão revertidas para os demais concursados se não houver inscrição e/ou aprovação de candidatos nesta situação, ou ainda se o número de aprovados não atingir o limite a eles reservado.

Parágrafo único. O edital terá validade de um ano para o preenchimento das vagas nele estabelecidas e das que vierem a ocorrer.

Art. 23. O concurso será uniforme na capital do Estado, e as provas serão aplicadas, simultaneamente, em local, data e horário fixados no edital.

Parágrafo único. As provas com questões de natureza objetiva e subjetiva, deverão versar, no mínimo, sobre Direito Constitucional, Direito Penal,

Direito Processual Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil e Língua Portuguesa.

Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça, por ato próprio, nomeará a Comissão de Coordenação de Provas e Exames para Seleção de Estagiários, composta por até 5(cinco) membros do Ministério Público, com participação obrigatória do Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

Art. 25. A Comissão de Coordenação de Provas e Exames para Seleção de Estagiários terá as seguintes atribuições:

I - elaborar o edital definindo os seus respectivos procedimentos;

II - elaborar as provas e os gabaritos das mesmas;

III - analisar os recursos cabíveis, nos termos do edital;

IV - tornar público o resultado do exame de seleção.

DO CREDENCIAMENTO PARA O ESTÁGIO

Art. 26. O candidato aprovado no processo seletivo deve comprovar os seguintes requisitos para ser credenciado como estagiário da Procuradoria-Geral de Justiça:

I - ser brasileiro;

II - estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - não ter antecedentes criminais, cuja comprovação deve dar-se por folha corrida da Justiça Federal e Estadual.

V - gozar de boa saúde, comprovada por atestado médico.

VI - estar regularmente matriculado no Curso de Graduação em Direito, em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, e cursando, no mínimo, o 7º. (sétimo) período ou equivalente para escolas de regime anual.

VII - ter coeficiente de rendimento acumulado mínimo de 7,0 (sete) pontos, comprovado por histórico escolar.

VIII - apresentar horário diário compatível com a jornada do estágio.

IX - não ser titular de cargo, emprego ou função

pública, salvo se estiver regularmente afastado, e no caso de exercer atividade privada, ser esta compatível com a sua condição funcional.

X - não ter prestado estágio remunerado na Procuradoria Geral de Justiça por um ano ou mais.

Parágrafo único. Fica vedado o credenciamento de candidato aprovado no concurso se entre a realização do concurso e a fase de credenciamento vier a concluir o curso, não renovar ou trancar a matrícula ou for reprovado em mais de uma disciplina do período anterior.

Art. 27. O credenciamento de estagiário, satisfeitos os requisitos constantes do art.26, far-se-á mediante ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 28. Publicado o ato referido no art.27, o estagiário terá 05 (cinco) dias para assumir as atividades do estágio, apresentando-se ao Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 29. A não observância do prazo previsto neste artigo importa na desistência do estágio, salvo se for prorrogado por ato fundamentado do Procurador-Geral de Justiça.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Fica proibido aos Órgãos de Execução manterem, a qualquer título, acadêmicos do Curso de Direito ou não, na condição de estagiários, fora dos casos previstos neste Ato.

Art. 31. É defeso ao acadêmico de Direito que tenha prestado estágio remunerado à Procuradoria -Geral de Justiça por um ano ou mais, de participar de outra seleção para igual atividade.

Art. 32. As omissões deste Ato serão supridas pela Lei Complementar n.11/93 e Lei n.1.762/86.

Art. 33. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado todas as demais disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do

Amazonas, em Manaus, 30 de março de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 157/2007

Remaneja a 17ª Procuradoria de Justiça com atribuições na Terceira Câmara Cível para Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 4.o, da Lei Complementar n.º 040, de 30 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de uma Procuradoria de Justiça nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no inciso I, do artigo 4.º, da Lei Complementar n.º 040/2004;

CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO decisão unânime dos membros do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão extraordinária que acatou proposta oral apresentada pelo Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, referentemente à rediscussão da lotação das novas Procuradorias de Justiça;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições da respectiva Procuradoria de Justiça, instalada por este ato,

RESOLVE:

Art. 1.º - Remaneja a 17ª Procuradoria de Justiça com assento à Terceira Câmara Cível para Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2.º - Compete ao Procurador de Justiça com atribuições na Procuradoria de Justiça instalada por este Ato:

I – representar o Ministério Público nas sessões da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, fazendo sustentação oral, quando necessário, e assinando os respectivos acórdãos;

II – officiar nos feitos processuais de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, mediante delegação;

III – officiar nos recursos cíveis e administrativos, bem como interpor os recursos previstos em lei, nos feitos em que intervier;

IV – participar das sessões do Tribunal de Justiça e tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos processos em que houver oficiado, bem como interpor os recursos de sua competência;

V – suscitar conflitos de competência entre o Tribunal perante o qual officiar e outros Tribunais e Juízos;

VI – compor os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público;

VII – suscitar conflito de competência entre Conselhos de Justiça e Auditorias e neles officiar;

VIII – suscitar conflito de atribuição com relação a outras Procuradorias de Justiça;

IX – integrar Comissão de Processo Administrativo instaurado contra membro do Ministério Público do segundo grau;

X – fazer correição permanente nos autos em que officiar;

XI – impetrar medidas judiciais em matéria afeta a sua área de atribuição;

XII – atender a qualquer do povo, tomando as providências julgadas cabíveis;

XIII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Procuradorias de Justiça com atuação na Primeira Câmara Criminal será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, pelo Procurador de Justiça lotado no órgão administrativo instalado por este Ato e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Procuradores de Justiça com atribuições

no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar, deve o Procurador de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Procuradoria de Justiça, conforme distribuição equitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Procuradores de Justiça.

Art. 6.º - Os porventura existentes processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação, sob a responsabilidade dos Procuradores de Justiça com atuação na Primeira Câmara Criminal, cujas matérias passarão à alçada da Procuradoria de Justiça por este Ato instalada, terão continuidade até o provimento efetivo do cargo, ora instalado e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 04 de abril de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 158/2007

Instala cargo de Procurador de Justiça com atribuições na 21ª Procuradoria de Justiça com atuação nas Câmaras reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso

II, do artigo 4.o, da Lei Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de uma Procuradoria de Justiça nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no inciso I, do artigo 4.o, da Lei Complementar n.º 40/2004;

CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO decisão unânime dos membros do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão extraordinária que acatou proposta oral apresentada pelo Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, referentemente à instalação de Procuradoria de Justiça, com assento às Câmaras Reunidas;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições da respectiva Procuradoria de Justiça, instalada por este ato,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instalada 01 (uma) Procuradoria de Justiça, com atribuições na 21.ª Procuradoria de Justiça, com atuação nas Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2.º - Compete ao Procurador de Justiça com atribuições na Procuradoria de Justiça instalada por este Ato:

I – representar o Ministério Público nas sessões das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, fazendo sustentação oral, quando necessário, e assinando os respectivos acórdãos;

II – oficiar nos feitos processuais de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, mediante delegação;

III – oficiar nos recursos cíveis e administrativos, bem como interpor os recursos previstos em lei, nos feitos em que intervier;

IV – participar das sessões do Tribunal de Justiça e tomar ciência, pessoalmente, das decisões

proferidas nos processos em que houver oficiado, bem como interpor os recursos de sua competência;

V – suscitar conflitos de competência entre o Tribunal perante o qual oficiar e outros Tribunais e Juízos;

VI – compor os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público;

VII – suscitar conflito de competência entre Conselhos de Justiça e Auditorias e neles oficiar;

VIII – suscitar conflito de atribuição com relação a outras Procuradorias de Justiça;

IX – integrar Comissão de Processo Administrativo instaurado contra membro do Ministério Público do segundo grau;

X – fazer correição permanente nos autos em que oficiar;

XI – impetrar medidas judiciais em matéria afeta a sua área de atribuição;

XII – atender a qualquer do povo, tomando as providências julgadas cabíveis;

XIII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Procuradorias de Justiça com atuação nas Câmaras Reunidas será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, pelo Procurador de Justiça lotado no órgão administrativo instalado por este Ato e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Procuradores de Justiça com atribuições no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar, deve o Procurador de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Procuradoria de Justiça, conforme distribuição equitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Procuradores de Justiça.

Art. 6.º - Os porventura existentes processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação, sob a responsabilidade dos Procuradores de Justiça com atuação nas Câmaras Reunidas, cujas matérias passarão à alçada da Procuradoria de Justiça por este Ato instalada, terão continuidade até o provimento efetivo do cargo, ora instalado e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 04 de abril de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 159/2007

Remaneja a 19ª Procuradoria de Justiça com atribuições na Segunda Câmara Cível para Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 4.o, da Lei Complementar n° 040, de 30 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de uma Procuradoria de Justiça nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no inciso I, do artigo 4.º, da Lei Complementar n.º 040/2004; CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto a Segunda

Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO decisão unânime dos membros do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão extraordinária que acatou proposta oral apresentada pelo Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, referentemente à rediscussão da lotação das novas Procuradorias de Justiça;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições da respectiva Procuradoria de Justiça, instalada por este ato,

RESOLVE:

Art. 1.º - Remaneja a 19ª Procuradoria de Justiça com assento à Segunda Câmara Cível para Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2.º - Compete ao Procurador de Justiça com atribuições na Procuradoria de Justiça instalada por este Ato:

I – representar o Ministério Público nas sessões da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, fazendo sustentação oral, quando necessário, e assinando os respectivos acórdãos;

II – officiar nos feitos processuais de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, mediante delegação;

III – officiar nos recursos cíveis e administrativos, bem como interpor os recursos previstos em lei, nos feitos em que intervier;

IV – participar das sessões do Tribunal de Justiça e tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos processos em que houver oficiado, bem como interpor os recursos de sua competência; **V** – suscitar conflitos de competência entre o Tribunal perante o qual officiar e outros Tribunais e Juízos;

VI – compor os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público;

VII – suscitar conflito de competência entre Conselhos de Justiça e Auditorias e neles officiar;

VIII – suscitar conflito de atribuição com relação a outras Procuradorias de Justiça;

IX – integrar Comissão de Processo Administrativo

instaurado contra membro do Ministério Público do segundo grau;

X – fazer correição permanente nos autos em que officiar;

XI – impetrar medidas judiciais em matéria afeta a sua área de atribuição;

XII – atender a qualquer do povo, tomando as providências julgadas cabíveis;

XIII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Procuradorias de Justiça com atuação na Segunda Câmara Criminal será efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, pelo Procurador de Justiça lotado no órgão administrativo instalado por este Ato e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Procuradores de Justiça com atribuições no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar, deve o Procurador de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Procuradoria de Justiça, conforme distribuição equitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Procuradores de Justiça.

Art. 6.º - Os porventura existentes processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação, sob a responsabilidade dos Procuradores de Justiça com atuação na Segunda Câmara Criminal, cujas matérias passarão à alçada da Procuradoria de Justiça por este Ato instalada, terão continuidade até o provimento efetivo do cargo, ora instalado e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 04 de abril de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 160/2007

Remaneja a 20ª Procuradoria de Justiça com atribuições na Terceira Câmara Cível para as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas e dá outras providências

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso II, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 040, de 30 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de uma Procuradoria de Justiça nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no inciso I, do artigo 4.º, da Lei Complementar n.º 040/2004;

CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO decisão unânime dos membros do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão extraordinária que acatou proposta oral apresentada pelo Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, referentemente à rediscussão da lotação das novas Procuradorias de Justiça;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições da respectiva Procuradoria de Justiça, instalada por este ato,

RESOLVE:

Art. 1.º - Remaneja a 20ª Procuradoria de Justiça com assento à Terceira Câmara Cível para as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2.º - Compete ao Procurador de Justiça com atribuições na Procuradoria de Justiça instalada por este Ato:

I – representar o Ministério Público nas sessões das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, fazendo sustentação oral, quando necessário, e assinando os respectivos acórdãos;

II – officiar nos feitos processuais de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, mediante delegação;

III – officiar nos recursos cíveis e administrativos, bem como interpor os recursos previstos em lei, nos feitos em que intervier;

IV – participar das sessões do Tribunal de Justiça e tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos processos em que houver oficiado, bem como interpor os recursos de sua competência;

V – suscitar conflitos de competência entre o Tribunal perante o qual officiar e outros Tribunais e Juízos;

VI – compor os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público;

VII – suscitar conflito de competência entre Conselhos de Justiça e Auditorias e neles officiar;

VIII – suscitar conflito de atribuição com relação a outras Procuradorias de Justiça;

IX – integrar Comissão de Processo Administrativo instaurado contra membro do Ministério Público do segundo grau;

X – fazer correição permanente nos autos em que officiar;

XI – impetrar medidas judiciais em matéria afeta a sua área de atribuição;

XII – atender a qualquer do povo, tomando as providências julgadas cabíveis;

XIII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos Feitos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos, iniciados pelas Procuradorias de Justiça com atuação nas Câmaras Reunidas será

efetuada, preferencialmente, e mediante anuência prévia do titular, pelo Procurador de Justiça lotado no órgão administrativo instalado por este Ato e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Procuradores de Justiça com atribuições no juízo processante.

Art. 4.º - Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar, deve o Procurador de Justiça verificar, junto à secretaria do respectivo Centro de Apoio Operacional, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

Art. 5.º - Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob a responsabilidade de uma única Procuradoria de Justiça, conforme distribuição equitativa, ainda que a atuação seja conjunta, ou que as promoções tenham a assinatura de dois ou mais Procuradores de Justiça.

Art. 6.º - Os porventura existentes processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos em tramitação, sob a responsabilidade dos Procuradores de Justiça com atuação nas Câmaras Reunidas, cujas matérias passarão à alçada da Procuradoria de Justiça por este Ato instalada, terão continuidade até o provimento efetivo do cargo, ora instalado e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão redistribuídos através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, em Manaus, 04 de abril de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 211/2007

Altera o anexo do ATO PGJ NO 183/2005, que aprovou o Regimento Interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, dando uma nova redação ao § 3º do Artigo 4º, estabelecendo nova composição do Conselho Consultivo.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos Órgãos Auxiliares do Ministério Público aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturação organizacional do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional para a melhor execução e aprimoramento de suas finalidades;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 97 da Lei Complementar Estadual n° 011 de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar, dando nova redação ao § 3º, do artigo 4º, do Ato PGJ n° 183/2005, de 27 de abril de 2005.

Art. 4º. ...

§ 3º O Conselho Consultivo do CEAF será composto pelo Chefe do CEAF, Presidente da AAMP, e pelos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, designados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Procurador Geral de Justiça, em Manaus, 14 de maio de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 218/2007

Estabelece critérios para substituições entre Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO reunião havida em 28.03.2007, na sede desta Procuradoria-Geral de Justiça, entre o Procurador-Geral de Justiça e membros da instituição, para o fim de se proceder à revisão do Ato PGJ n.º 025/2007 e do Ato PGJ n.º 026/2007;

CONSIDERANDO as propostas acolhidas pela maioria dos presentes em referida reunião;

CONSIDERANDO ter sido aprovado pelos presentes que as substituições entre membros do Ministério Público do Amazonas devem obediência ao princípio da eficiência, ao critério da antiguidade e à temporalidade das substituições, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

CONSIDERANDO também ter sido acordado que as substituições por ampliação de competência somente serão admitidas ou mantidas na hipótese do exercício acumulativo de cargos não comprometer a produtividade, e que, de igual sorte, as convocações estarão sujeitas à avaliação de cumprimento de metas de produtividade;

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 29, incisos VIII, letra "f", XVI, XVII, XVII-A e XL, bem como dos arts. 109 e 110, todos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (Lei Complementar estadual n° 011/1993);

CONSIDERANDO que inexistente direito subjetivo à substituição, sendo da alçada exclusiva do Procurador-Geral de Justiça a designação e convocação de membros do Ministério Público, conforme princípios e normas que regem a administração pública em geral e a organização interna do Ministério Público em particular, na busca do melhor desempenho possível de seus agentes e do bem comum da sociedade, principal destinatária do sagrado ofício que a Carta de 1988 confiou à instituição ministerial,

RESOLVE:

Art. 1º. De conformidade com o disposto no art. 109 da Lei Orgânica do *Parquet* estadual, os mem-

bros do Ministério Público, em seus impedimentos, suspeições e faltas ocasionais, substituir-se-ão entre si, automaticamente, devendo a substituição recair, por meio de distribuição interna, ao órgão que já exerça as mesmas atribuições do membro afastado, segundo escala elaborada pela Corregedoria com base no critério da antiguidade, dentro da unidade territorial de competência ou do grau da carreira.

Art. 2º. Nos casos de afastamentos em razão de férias, licença ou por qualquer outro motivo, a substituição se dará por Ato do Procurador-Geral de Justiça, mediante as formas previstas nos incisos do art. 110 da Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas, segundo escala elaborada pela Corregedoria com base no critério de antiguidade, observada as disposições estabelecidas no presente Ato.

§ 1º A escala de antiguidade referida neste artigo será elaborada mediante consulta aos membros da carreira, conforme a ordem de antiguidade, que resultará numa lista de interessados para os fins colimados no presente Ato.

§ 2º Para cada forma de substituição haverá uma escala própria, cujo prazo será contado em separado da outra.

§ 3º O prazo máximo para substituição será de seis (06) meses, e atenderá a rodízio entre os membros da carreira para as substituições.

§ 4º Na hipótese da substituição ser necessária por período inferior ao prazo máximo de seis (06) meses, o interessado terá preferência em outra substituição de igual sentido, relativamente ao prazo restante, até que o esgote.

§ 5º Enquanto a Corregedoria não encaminhar proposta de indicação para designação ou convocação, havendo urgência e por curto prazo, caberá ao Procurador-Geral de Justiça assegurar a continuidade dos serviços, na forma do art. 29, incisos VIII, letra "f", XVI, XVII, XVII-A e XL, da Lei Orgânica do *Parquet* estadual.

§ 6º Na hipótese de substituição por convocação sem indicação prévia do Conselho Superior, este deverá se reunir para que aprecie o ato respectivo, convalidando-o ou, se for o caso, indicando outro membro para ser convocado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º O agente ministerial designado ou convocado terá sua substituição cessada antes do prazo fixado na respectiva portaria, na hipótese de produtividade

inferior às metas estabelecidas pela Corregedoria, salvo justificativa circunstanciada que demonstre a impossibilidade de cumprimento de tais metas.

Art. 3º. A designação para substituição por ampliação de competência recairá sobre o órgão do respectivo grau na carreira que já desempenhe as mesmas atribuições do membro afastado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver órgão do respectivo grau na carreira que já desempenhe as mesmas atribuições do membro afastado, não se aplica a regra deste artigo, devendo a designação recair sobre o membro mais antigo que exerça atribuições assemelhadas a do afastado.

Art. 4º. Verificar-se-á a inviabilidade de exercício cumulativo de atribuições quando:

I. houver incompatibilidade de horários para participação em audiências;

II. o volume de serviços no órgão a ser substituído, ou a complexidade da matéria, recomendar atuação exclusiva em prol da efetivação da garantia fundamental à razoável duração do processo;

III. a gratificação decorrente do exercício cumulativo de atribuições, somada com a remuneração do agente, ultrapassar o limite remuneratório previsto na Constituição para os membros do Ministério Público estadual.

§ 1º Para fins de aferição da viabilidade, ou não, do exercício cumulativo de atribuições, o membro designado para substituição deverá apresentar à Corregedoria, junto com os relatórios mensais das atividades, e sob pena de revogação da portaria de sua designação, relação em separado contendo: a) audiências designadas no mês, com a indicação de dias e horários; b) o volume de processos em tramitação nos Juízos em que officie; c) o número de processos novos instaurados no mês, bem como, se for o caso, de inquéritos e TCO's distribuídos; d) o volume de procedimentos administrativos e de inquéritos civis; e) a existência de processos ou procedimentos de alta complexidade; f) o valor de sua remuneração mensal, assim compreendida a soma do subsídio com outras verbas remuneratórias.

§ 2º As informações referidas no parágrafo anterior serão verificadas pela Corregedoria, devendo cessar a substituição por designação na hipótese de se verificar a inviabilidade do exercício cumulativo de atribuições no caso examinado.

§ 3º A inviabilidade do exercício cumulativo de atribuições também poderá ser declarada pela Corregedoria quando for possível constatar, de imediato, que os encargos da Promotoria ou da Procuradoria recomendam atuação exclusiva, a bem da continuidade regular de seus serviços.

Art. 5º. A designação para substituição por ampliação de competência, quanto aos cargos das Promotorias localizadas nas Comarcas do interior do Estado, somente se dará para as Comarcas com mais de uma Promotoria e será feita de acordo com o critério da antiguidade dentro da mesma unidade territorial de competência, a fim de se evitar desperdício de tempo e de recursos com deslocamentos para fora da sede do exercício, observando-se, apenas no que couber, as regras dos artigos 2º, 3º e 4º do presente Ato.

§ 1º Na Comarca com pelo menos duas Promotorias e na qual haja apenas um (01) Promotor em exercício, este exercerá cumulativamente as atribuições do Ministério Público, até o limite de dois cargos, observado, quanto às funções eleitorais, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 7º do presente Ato.

§ 2º Na Comarca com três Promotorias e com dois (02) Promotores em exercício, a indicação para substituição por ampliação de competência recairá sobre o membro que não desempenhe as funções eleitorais do Ministério Público naquela Comarca, observado, neste caso, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 7º do presente Ato.

§ 3º Nas situações descritas nos parágrafos anteriores deste artigo, quando remanescer cargo vago, este será ocupado na forma do art. 6.º do presente Ato.

Art. 6º. Para a Promotoria de Comarca do interior cujo titular esteja ausente por qualquer motivo, e na qual não seja viável que a substituição se dê na forma de ampliação de competência, ou que se trate de Comarca onde haja uma única Promotoria, o Procurador-Geral de Justiça designará membro da 1.ª Entrância para substituição por designação na forma do art. 29, XVII-A, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, segundo indicação da Corregedoria feita com base na lista de interessados apurada conforme a ordem de antiguidade, pelo período máximo de 06 (seis) meses.

§ 1º Na hipótese em que o cargo substituído não

justifique a permanência do Promotor na respectiva Comarca durante todo o mês, o Promotor designado, sem prejuízo das atribuições do cargo de origem, se deslocará para aquela Comarca apenas quando sua presença se fizer necessária para fins de comparecimento a audiências judiciais, atendimento ao público e prática de atos processuais, fazendo jus, neste caso, tão só a auxílio-transporte e a diárias, mediante comprovação de despesas e realização do serviço.

§ 2º É vedado o exercício concomitante das funções eleitorais e da acumulação de cargos com a substituição por designação na forma do parágrafo anterior.

Art. 7º. O membro que exerça funções eleitorais do Ministério Público não poderá ser designado para a substituição por ampliação de competência, salvo os casos previstos neste Ato.

§ 1º Em atenção aos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, no caso de Comarca com duas Promotorias, onde esteja lotado um só órgão, este poderá ter sua competência ampliada sem prejuízo do exercício das funções eleitorais do Ministério Público, ressalvado o período compreendido entre os três (03) meses que antecedem o pleito eleitoral e os três (03) meses seguintes.

§ 2º Durante o período ressalvado no parágrafo anterior, poderá ser designado membro de 4º Grau da carreira para o cargo vago, na forma do parágrafo 1.º do art. 6.º deste Ato.

Art. 8º. Verificada a inviabilidade de substituição por meio de ampliação de competência, a Corregedoria, observado o critério de antiguidade e formada a lista de interessados, encaminhará proposta de convocação ao Conselho Superior, que, por sua vez, indicará ao Procurador-Geral de Justiça o Promotor a ser convocado, nos termos do art. 43, XIV, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público.

§ 1º Feita a indicação pelo Conselho Superior para a convocação para o exercício de substituição, o Procurador-Geral de Justiça expedirá o respectivo ato, que vigorará pelo prazo máximo de seis (06) meses.

§ 2º O Promotor convocado não poderá acumular cargos ou oficiar perante a Justiça Eleitoral. Poderá, entretanto, e sem ônus para a instituição, cumular as atribuições do cargo substituído com as funções do *Parquet* em Turma Recursal de Juizado Especial

e em Juízos junto aos quais as respectivas Promoções não tenham sido ainda criadas ou instaladas.

Art. 9º. Semanalmente a Corregedoria-Geral encaminhará para a Secretaria-Geral o quadro demonstrativo das designações e convocações efetuadas no período para exposição no sítio da internet do Ministério Público, bem como afixação no quadro de avisos deste edifício sede e dos seus anexos.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as do Ato PGJ n.º 025/2007 e do Ato PGJ n.º 026/2007, naquilo que colidirem com o presente Ato, que entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de abril de 2007.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 17 de maio de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

***ATO PGJ Nº 239/2007**

Dispõe sobre o Programa de Auxílio-Alimentação dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO as autorizações legais do art. 29, inciso VI, combinado com o art. 279, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO, ainda, que a despesa decorrente da concessão do auxílio-alimentação tem respaldo orçamentário e financeiro na Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual em vigor e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe a Lei Complementar Federal n.º 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
RESOLVE:

Art. 1.º - O auxílio-alimentação destina-se a cobrir os custos com alimentação e, em

consequência, proporcionar meios para o aumento da produtividade e a eficiência funcional, ficando ajustado, no que couber, às formas, condições e critérios estabelecidos neste Ato.

Art. 2.º - O auxílio-alimentação será concedido a todos os membros e servidores administrativos do Ministério Público do Amazonas, incluindo os cargos em comissão, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades dos respectivos cargos.

Art. 3.º - O auxílio-alimentação será fornecido, mensalmente, em pecúnia e terá caráter indenizatório, permitindo ao beneficiário a aquisição de refeições e/ou de gêneros alimentícios.

Art. 4.º - Considera-se para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não auferível, a proporcionalidade de 22 dias por mês em relação ao valor mensal fixado em ato próprio.

Art. 5.º - Os servidores quando nomeados, requisitados ou contratados somente farão jus ao auxílio-alimentação no mês seguinte à sua posse ou exercício.

Art. 6.º - Não fará jus a perceber auxílio-alimentação o servidor:

I - em licença especial;

II - em licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 30 (trinta) dias;

III - afastado de suas funções para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior.

IV - em licença por motivo de transferência do cônjuge ou companheiro;

V - em licença para o serviço militar obrigatório;

VI - afastado para exercício de atividade política ou de cargos fora da Instituição;

VII - em licença para tratar de interesses particulares;

VIII - cedido para outro órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IX - afastado para o exercício de mandato em entidade classista;

X – cumprindo pena disciplinar de suspensão;
XI – afastado de suas funções por qualquer outro motivo legal;
XII – aposentado.

§ 1.º Não haverá desconto sobre o valor do auxílio-alimentação se o servidor, no curso de processo disciplinar ainda não finalizado, for suspenso preventivamente.

§ 2.º O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição, fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 7.º – Não obstam a concessão do auxílio-alimentação:

I – as férias;

II – o nojo;

III – a gala;

IV – o serviço eleitoral obrigatório;

V – a participação em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede;

VI – a participação obrigatória, por servidor administrativo, como membro de Conselho de Sentença no Tribunal do Júri;

VII – licença médica;

VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família por período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 8.º – Quando o servidor requisitado receber, em seu órgão de origem, benefício assemelhado, não fará jus ao auxílio-alimentação.

Art. 9.º – O auxílio-alimentação não será:

I – incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, sendo vedada a sua integração para o cálculo de outras vantagens;

II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para a previdência social;

III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial “in natura”;

IV – acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou

benefício-alimentação.

Art. 10 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça fixar e atualizar, no âmbito do Ministério Público do Amazonas, o valor do auxílio-alimentação.

§ 1.º Ficam, desde já, autorizadas as medidas administrativas e orçamentárias necessárias à execução deste Ato.

§ 2.º O crédito do valor correspondente ao auxílio-alimentação dar-se-á até o décimo-quinto dia útil do mês correspondente ao pagamento.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução deste Ato, correrão à conta de dotação orçamentária própria alocada no orçamento do Ministério Público.

Art. 12 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 01 de junho de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

** Alterado pelo ATO PGJ N° 385/2007 e ATO PGJ N° 143/2008*

ATO PGJ N° 258/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 10, inciso XII da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8625/93 e no art. 29, XX, da Lei Complementar n.º 011/93 e, ainda,

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal por maioria simples (seis votos a cinco) nela compreendidos votos de quatro Ministros hoje aposentados, exarada em sessão datada de 13 de junho de 2007 nos autos da Reclamação n.º 2138, que reconheceu a inaplicabilidade da Lei 8.429/92 a agentes políticos;

CONSIDERANDO que a mencionada decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, possuindo, portanto, efeitos

restritos às partes envolvidas, não vinculantes com relação a terceiros estranhos a terceiros estranhos ao feito;

CONSIDERANDO que em mesma data foi julgada a Petição n.º 3923/SP, Relator o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, em sentido oposto, admitindo a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa a agente político, *in casu*, Deputado Federal, determinando o Pretório Excelso a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, nos termos do voto do Relator; e, finalmente,

CONSIDERANDO a conveniência de se adotar atuação uniforme em todo o Estado,

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Promotores de Justiça, sem caráter vinculativo:

- a) A adoção de argumentação da constitucionalidade da aplicação da Lei 8.429/92 aos agentes políticos nas ações de improbidade administrativa e demais medidas correlatas;
- b) A continuidade das investigações e do ajuizamento das ações pertinentes pelos Promotores de Justiça Substitutos, de 1.º Grau e de 2.º Grau, quando no exercício do controle da probidade administrativa, mesmo nas hipóteses em que os investigados sejam agentes políticos;
- c) A apresentação de recurso contra as decisões que reconheçam o foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa nas quais figurem como autor agente político.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 25 de junho de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

***ATO PGJ N° 277/2007**

Regulamenta a utilização da modalidade e pregão, na forma presencial, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições e,

CONSIDERANDO a Lei n° 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as aquisições de bens e/ou serviços do Ministério Público, por meio desta modalidade de licitação;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira que foi conferida ao Ministério Público, pelos §§ 2º e 3º do art. 127 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a novel Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a modalidade de licitação denominada pregão, na forma presencial, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos da Lei Federal n° 10.520, de 17/7/2002.

Art. 2º. O pregão presencial consiste na modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é realizada por meio de propostas e lances em sessão pública.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 3º. O Procurador-Geral de Justiça emitirá portaria designando os servidores que atuarão como Pregoeiros Oficiais do Ministério Público.

§ 1º. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor efetivo e que tenha realizado capacitação específica para exercer a referida atribuição.

§ 2º. Os Pregoeiros Oficiais do Ministério Público perceberão Jeton no valor fixado na Lei de Cargos e Vencimentos dos Servidores do MPE-AM.

Art. 4º. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - autorizar a realização do pregão;

II - decidir os recursos contra atos do pregoeiro;

III - adjudicar o objeto do pregão, nos recursos de sua competência; e

IV - homologar o resultado do pregão e promover a celebração do respectivo contrato.

Art. 5º. Caberá ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público indicar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio que participarão de cada pregão específico.

Parágrafo único. A minuta do edital do processo licitatório será elaborada pela Comissão de Licitação em conjunto com o pregoeiro indicado para atuar no respectivo pregão.

Art. 6º. A equipe de apoio deverá ser integrada por, no mínimo, três servidores, sendo escolhidos preferencialmente dentre os membros da Comissão de Licitação.

Parágrafo Único. A equipe de apoio deverá ser composta, em sua maioria, por servidores efetivos do Ministério Público, podendo ser-lhes atribuída, a critério do Procurador-Geral de Justiça, a GAMPE – E.

Art. 7º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento. A definição do objeto deverá constar do termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo do bem ou serviço pela Administração, conforme orçamento baseado nos preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III - o agente ou setor requisitante deverá elaborar o Termo de Referência respectivo em conjunto com o Setor de Compras, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) definir o objeto do certame de acordo com os parâmetros constantes do inciso I, obedecidas as especificações praticadas no mercado;
- b) justificar a necessidade da aquisição;
- c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação,

as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato ou instrumento equivalente, tais como: autorização de fornecimento ou execução de serviço, nota de empenho de despesa, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento.

IV - constarão dos autos do certame a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

VI - A minuta do contrato será elaborada pela Divisão de Contratos e Convênios e terá como fundamento as especificações e diretrizes adotadas no Termo de Referência elaborado pelo setor requisitante e área de compras;

Parágrafo único - Quando o objeto da licitação for a contratação de serviço, o Projeto Básico será, obrigatoriamente, parte integrante do Termo de Referência e deverá ser elaborado, via de regra, pela Divisão de Contratos e Convênios ou, ainda, por profissional devidamente capacitado, seja do quadro de servidores ou não, de acordo com as peculiaridades do serviço.

Art. 8º. São atribuições do pregoeiro:

I - o credenciamento dos interessados;

II - a abertura da sessão pública;

III - o recebimento da declaração de habilitação, dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

IV - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame de conformidade com o instrumento convocatório e a classificação da proposta escrita de menor preço e daquelas apresentadas com valores superiores em até 10% (dez por cento), em relação ao menor preço;

V - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à definição da proposta ou do lance de menor preço;

VI - assegurar o direito de preferência de

contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, na forma preceituada nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006;

VII – decidir motivadamente acerca da aceitabilidade da proposta, após a fase de lances;

VIII – proceder a negociação direta com o proponente do menor preço;

IX - a abertura do envelope de habilitação do vencedor;

X - a adjudicação da proposta de menor preço;

XI – supervisionar a elaboração da ata pela equipe de apoio;

XII – a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

XIII – o recebimento das impugnações ao ato convocatório e seu encaminhamento à autoridade competente;

XIV – a decisão sobre os pedidos de esclarecimentos e providências;

XV – inquirição sobre a motivação do recurso durante a sessão;

XVI – decisão motivada sobre o recurso e, negando o provimento, encaminhamento à autoridade superior, devidamente instruído;

XVII – decisão motivada sobre a aplicação da legislação e os casos omissos;

XVIII – prestação de informações em mandado de segurança impetrado contra ato do pregoeiro e aos órgãos de controle;

XIX – o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a sua homologação e contratação.

Art. 9º. O pregoeiro poderá delegar as seguintes tarefas à equipe de apoio:

I – recebimento das impugnações ao edital e das dúvidas do licitante;

II - exame das impugnações e dúvidas dos licitantes, encaminhando ao pregoeiro para decisão;

III – recepção dos licitantes, inclusive com a sinalização do local onde será realizada a sessão;

IV – identificação dos representantes dos licitantes, distinguindo os que possuem poderes para fazer lance e para recorrer, entregando crachás de identificação;

V- credenciamento dos licitantes;

VI – recebimento dos envelopes de proposta e habilitação;

VII – recebimento de amostras, quando requeridas no edital;

VIII – abertura de envelopes;

IX – análise da proposta, quanto ao objeto e preço indicados – exame de conformidade da proposta, encaminhando ao pregoeiro para decisão;

X – preenchimento dos mapas de preços e quadro de lances;

XI – auxiliar na organização da fase de lances;

XII – análise da habilitação, encaminhando ao pregoeiro para decisão;

XIII – elaboração da ata da sessão;

XIV – recebimento e exame dos recursos, encaminhando ao pregoeiro para decisão;

XV – disponibilização do processo e fornecimento de cópias;

XVI – remessa do processo;

XVII – juntada de documentos e prestação de informações, em geral, ressalvadas aquelas de competência exclusiva do pregoeiro;

XVIII – auxílio na elaboração das informações em mandado de segurança impetrados contra ato do pregoeiro;

XIX – outras tarefas que forem determinadas pelo pregoeiro.

Art. 10. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será realizada por meio de aviso publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, em jornal de circulação local e, facultativamente na Internet (página oficial da Instituição) e dependendo do vulto da licitação, em jornal de grande circulação estadual ou nacional;

II - o aviso referido no inciso I conterá as seguintes informações:

a) número da licitação;

b) resumo do objeto da licitação;

c) endereço, horário e outros meios para obter informações sobre a licitação; e

d) dia, hora e local de realização da sessão pública do pregão;

III - no edital constará definição clara e minuciosa do objeto, a indicação de locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital bem como local, data e hora onde será realizada a sessão pública do pregão;

IV - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

V - no dia, na hora e no local designados no edital para a realização da sessão pública, o interessado em participar do pregão, ou seu representante legal, deverá identificar-se, comprovando, se for o caso, possuir poderes para apresentação de lances e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VI - aberta a sessão, os interessados, ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecido;

VII - o pregoeiro abrirá os envelopes das propostas, ocasião em que fará o exame de conformidade de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, e classificará o autor da oferta de menor preço bem como aqueles concorrentes cujo valor proposto não supere em mais de 10% (dez por cento) a menor oferta.

a) não havendo, pelo menos, 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso VII deste artigo, serão classificados os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), quaisquer que sejam os preços oferecidos; e

b) o número máximo de concorrentes classificados poderá ser extrapolado quando ocorrer empate no valor das propostas;

VIII - em seguida será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos representantes legais dos licitantes, devidamente credenciados, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

IX - cabe ao pregoeiro definir intervalos mínimos entre os lances a serem ofertados, condizentes com a natureza do objeto licitado, de forma que o procedimento se torne mais célere;

X - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da

proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

XI - a desistência de apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;

XII - caso não se realize lance verbal, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

XIII - não será admitida a participação de empresas distintas por meio de um único representante;

XIV - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XV - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XVI - em seguida, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta;

XVII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso e em consonância com o art. 193 do CTN, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XVIII - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Cadastro próprio de Fornecedores do Ministério Público, ou simplesmente atualizá-los sem a necessidade de trazê-los em envelope lacrado, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XIX - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XX - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do licitante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta

que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XXI - nas situações previstas nos incisos XV e XIX deste artigo, o pregoeiro negociará com o licitante buscando obter preço melhor;

XXII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XXIII - o acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXIV - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante prevista no inciso XXII importará na decadência do direito de recurso e na adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXV - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXVI - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital;

XXVII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XX; e

XXVIII - o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 11. Será assegurado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o direito de preferência em caso de empate.

§ 1º Considerar-se-á empate as situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 3º No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno que se encontrem nos intervalos estabelecidos no § 1º deste artigo, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 5º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos neste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor do menor lance originalmente vencedor do certame.

Art. 12. É livre o acesso ao local em que estiver sendo realizada a sessão do pregão, podendo qualquer pessoa acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 13. Qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

§ 1º A impugnação será dirigida ao pregoeiro, que proferirá decisão em 24 (vinte e quatro) horas, podendo ainda, após emissão de parecer jurídico pelo Assessor lotado na Diretoria Geral, em face da complexidade da decisão, suspender a data do certame até ulterior deliberação.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Art. 14. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato; deixar de entregar a documentação exigida para o certame, ou apresentar documentação falsa; ensejar o retardamento da execução de seu objeto; não mantiver a proposta; falhar ou fraudar na execução do contrato; comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o Ministério Público do Estado do Amazonas pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo de cominações legais bem como das multas previstas no edital e no contrato.

Art. 15. É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes ao fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 16. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos para o idioma nacional por tradutor juramentado.

Parágrafo único. O licitante estrangeiro deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

Art. 17. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, aplicar-se-ão ao pregão as seguintes normas, conforme o caso:

I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, a qual deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante os órgãos ou as entidades executoras do certame;

II - cada uma das empresas consorciadas deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital ou exigidos para registro no cadastro de fornecedores;

V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a execução do contrato;

e

VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 18. O Procurador-Geral de Justiça, antes de determinar a contratação, poderá revogar a licitação por razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à anulação do respectivo contrato.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, salvo na hipótese prevista no Parágrafo único do Art. 59 da Lei 8666/93.

Art. 19. Nenhum procedimento poderá ser instaurado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

Art. 20. O Ministério Público publicará, após a homologação, no Diário Oficial do Estado, o extrato do resultado do pregão.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 05 de julho de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

* Alterado pelo ATO PGJ Nº 316/2007 e 366/2007

ATO PGJ Nº 279/2007

Dispõe sobre a utilização de veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos V e XIX, do art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o uso dos veículos oficiais da frota do Ministério Público por seus membros e servidores;

CONSIDERANDO, igualmente, terem os membros do Ministério Público as mesmas prerrogativas dos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiarem, assegurando o mesmo tratamento jurídico e protocolar, com fundamento no Artigo 116, I, da Lei Complementar n.º. 011/93 e Artigo 41, I, da Lei 8625/93.

RESOLVE:

Art. 1.º - A utilização dos veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público, quer por seus membros, quer por seus servidores, é disciplinada por este Ato.

Art. 2.º - A utilização dos veículos do Ministério Público será feita exclusivamente para o desempenho das atividades públicas inerentes às finalidades institucionais.

Art. 3.º – Têm direito ao uso dos veículos exclusivos, para a sua representação funcional, desde que no exercício dos respectivos cargos, o Procurador-Geral de Justiça, os Subprocuradores-Gerais de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público e os Procuradores de Justiça.

Parágrafo único – No período de afastamento dos titulares dos cargos referidos no caput deste artigo em razão de férias, licenças, viagem a serviço ou particular, os substitutos farão jus ao uso do veículo de representação do respectivo titular.

Art. 4.º – Os demais veículos que não estiverem afetados à utilização pelas autoridades mencionadas no art. 3.º deste Ato serão utilizados para a execução de serviços funcionais dos demais membros do Ministério Público e serviços administrativos necessários ao desempenho das finalidades institucionais, podendo, ainda, servir para o transporte, exclusivamente em razão do serviço.

Parágrafo único. Não se incluem na

hipótese precedente os veículos destinados às Coordenadorias dos Centros de Apoio Operacional, para uso exclusivo no cumprimento de tarefas e diligências das respectivas Promotorias de Justiça vinculadas ao respectivo Centro de Apoio, sendo terminantemente vedado o uso pelos coordenadores a título de representação funcional.

Art. 5.º Por ocasião do deslocamento dos veículos tratados nos arts. 3º e 4º, deverá haver prévia comunicação à Divisão de Transportes do respectivo trecho a ser percorrido, indicando-se o destino e eventuais escalas, nome do motorista e respectiva autoridade, servidor ou outros que serão conduzidos no veículo oficial, informações que serão armazenadas em arquivo próprio, devidamente informatizado.

§ 1.º No momento em que for efetuar o deslocamento, o motorista deverá obrigatoriamente identificar-se, mediante comunicação por transmissão de sinais radiofônicos, à Divisão de Transportes, confirmando, ainda, o trecho a ser percorrido, o destino e eventuais escalas e os membros e servidores conduzidos no veículo.

§ 2.º A comunicação por transmissão de sinais radiofônicos será em linguagem codificada própria e regulamentada pela Assessoria de Segurança Institucional.

§ 3.º O descumprimento do disposto neste artigo importará na suspensão do uso do veículo oficial pela autoridade ou servidor e do motorista que estiver utilizando o veículo, enquanto perdurar a apuração da infração administrativa.

Art. 6.º - Os veículos de representação oficial do Procurador-Geral de Justiça, dos Subprocuradores-Gerais de Justiça, do Corregedor-Geral e dos Procuradores de Justiça serão identificados externamente por placas confeccionadas em metal com fundo preto, expondo a nomenclatura dos cargos, a expressão “MINISTÉRIO PÚBLICO” e o brasão da Instituição, devendo ser numeradas em ordem crescente, sendo que o número 001 corresponde ao cargo de Procurador-Geral de Justiça.

§ 1.º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos veículos utilizados pelos Procuradores de Justiça, que serão identificados externamente por placas confeccionadas no mesmo padrão, ressaltando-se a numeração, também em ordem crescente, do

Decano ao mais moderno na antiguidade no cargo, iniciando pela de número 005 e finalizando pela de número 025.

§ 2.º Por razões de segurança pessoal, os veículos de representação oficial e aqueles utilizados pelos Procuradores de Justiça poderão portar a placa oficial branca vinculada a cada veículo adquirido e devidamente registrado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM.

§ 3.º Ainda por extraordinária necessidade de segurança e cautela, na mobilização de autoridades e dignitários do Ministério Público, poder-se-ão utilizar placas não oficiais e de registro reservado junto à Diretoria-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, órgão a quem caberá manter e atualizar a relação dessas placas e respectivo cadastro excepcional, observando, com rigor, que sejam todas desvinculadas de quaisquer outros veículos, públicos ou particulares.

§ 4.º A autorização do DETRAN/AM para o porte de placas reservadas será precedida de expressa determinação do Procurador-Geral de Justiça, após análise da necessidade e pertinência da solicitação.

Art. 7.º - Os veículos oficiais, quando destinados à execução de serviços sigilosos, poderão, quando a identificação prejudicar esse sigilo inerente ao serviço, trafegar com placas não oficiais, sob controle do Secretário de Segurança e com prévia anuência do Procurador-Geral de Justiça, que solicitará ao Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM o fornecimento das respectivas Placas de Segurança.

Art. 8.º - A Divisão de Transportes encaminhará à Diretoria-Geral do Ministério Público um relatório mensal detalhado sobre o itinerário percorrido, o nome do motorista e dos membros e servidores transportados, o tempo gasto na execução do transporte e o consumo mensal de todos os veículos, até o décimo dia do mês subsequente;

Art. 9.º - A Divisão de Transportes controlará, de forma informatizada, os deslocamentos, quilometragem e consumo de combustível, através das comunicações contínuas, assim como por fichário, que será portado pelos motoristas, onde, dentre outros campos de preenchimento, deverão constar o controle do hodômetro, origem e destino e

eventuais escalas, data, hora, e nome da autoridade ou funcionário solicitante do serviço.

Art. 10 - Em caso de deslocamentos em que o membro ou servidor solicitante do serviço necessitar permanecer, por tempo determinado, em cumprimento de sua missão, fica autorizado o retorno do veículo à origem, ou para cumprimento de outra determinação, até que o primeiro solicitante do serviço necessite do deslocamento de retorno.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos deslocamentos efetuados para Municípios do interior do Estado.

Art. 11 – A Procuradoria-Geral de Justiça efetuará, nos termos da Lei n.º 8.666/1993, a contratação de empresa seguradora de sua frota de veículos, bem como de empresa prestadora de serviço de conservação, manutenção e revisão.

Art. 12 - É absolutamente defeso o uso de veículos oficiais do Ministério Público do Estado do Amazonas para cumprimento de missões de caráter privado, tais como compras em lojas, supermercados e outros estabelecimentos, deixar ou buscar filhos ou parentes em escolas ou, ainda, faculdades públicas e particulares, bem como para comparecer a festas não-oficiais, efetuar embarque ou desembarque de servidores ou estranhos em portos, aeroportos e estações rodoviárias, quando a viagem não for a serviço.

§ 1.º Fica excepcionado o uso de veículos oficiais, em emergência, para deslocamentos a drogarias, farmácias, hospitais ou a escolas e outros estabelecimentos de ensino e para socorro de filhos ou parentes próximos dos membros e servidores, sendo obrigatório, em tais situações, a apresentação de registros hospitalares e outros meios que comprovem a emergência.

§ 2.º Não constituirá, de igual modo, transgressão a este artigo, o uso de veículos para o comparecimento, em caráter de urgência, a consultórios médicos, odontológicos ou hospitais, ficando o usuário obrigado a, por cautela, guardar consigo os comprovantes de consulta ou declaração que os supra.

§ 3.º Ficam excepcionados, por razões de segurança pessoal, dos rigores deste artigo, os veículos

que servirem ao Procurador-Geral de Justiça, aos Subprocuradores-Gerais de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e a outros membros da Instituição que, momentânea ou permanentemente, estejam a requerer cuidados especiais de segurança pessoal, bem como dos respectivos cônjuge e prole.

Art. 13 - Os veículos classificados como ociosos, antieconômicos ou inservíveis, poderão ser redistribuídos ou alienados, nos termos da Lei n.º 8.666/1993.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I – Ociosos os veículos que, embora em perfeitas condições de uso, não venham a ser utilizados por excesso de frota dos órgãos ou entidade;

II – Antieconômicos aqueles que tenham recuperação ou rendimento oneroso em virtude de sua utilização prolongada, desgaste prematuro, obsolescência, acidentes e outros fatores;

III – Inservíveis aqueles que não possam ser aproveitados, em razão da impossibilidade de sua recuperação.

Art. 14 – É vedada a guarda de veículo oficial em garagem residencial, salvo autorização expressa do Chefe da Divisão de Transportes, nas hipóteses em que seja inviável o retorno do veículo ao local regular da guarda.

Art. 15 – Só poderão conduzir automóveis oficiais os servidores ocupantes de cargos que tenham na órbita de suas atribuições a de guiar veículos automotores, devidamente habilitados.

§1.º Na hipótese de insuficiência dos servidores indicados no caput deste artigo, outros servidores do Ministério Público poderão dirigir veículos oficiais, desde que regularmente habilitados e autorizados pelo Chefe da Divisão de Transportes.

§ 2º Mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, membros do Ministério Público poderão ser autorizados a conduzir veículos oficiais, desde que devidamente habilitados e que se destine a sua própria locomoção ou de terceiros, no interesse exclusivo do serviço.

Art. 16 – Em caso de acidente veicular terrestre havendo, ou não, vítimas fatais ou lesionadas, o

veículo oficial do Ministério Público permanecerá imobilizado até a realização da perícia oficial de trânsito, devidamente acompanhada pelo motorista que dirigia o veículo em tal ocasião.

§ 1.º Em caso de fuga do veículo abalroador, deverá ser transmitida, via telefone móvel ou fixo, ou ainda, via rádio, mensagem informando os detalhes e placas do mesmo, a fim de que a Diretoria de Transportes denuncie o fato às autoridades policiais para a respectiva busca ao veículo causador dos danos.

§ 2.º Caso seja constatada a ocorrência de prejuízo ao Ministério Público, será encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado cópia integral do resultado da perícia oficial, de eventual processo administrativo e dos demais documentos relativos ao sinistro, tudo para viabilizar a propositura da respectiva ação de ressarcimento.

Art. 17 – O descumprimento aos ditames deste Ato será apurado pelas vias legais, por determinação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, sem embargo, nos casos de improbidade administrativa, da atuação de ofício das Promotorias de Justiça da Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo único – Concluída a apuração, independente do resultado alcançado em sindicância ou processo administrativo disciplinar, cópias dos autos serão encaminhadas, por distribuição, a uma das Promotorias de Justiça da Fazenda Pública Estadual para a análise e eventuais providências, salvo se já houver procedimento administrativo ou judicial de iniciativa própria de um dos membros atuantes naquela área.

Art. 18 – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Ato PGJ n.º 055/2001.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 05 de junho de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 304/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e XIX do art. 29 da lei Complementar nº 011, de 17 de novembro de 1993, e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de providencias urgentes dessa Chefia, no sentido de reduzir o número de processos acumulados com vista ao Ministério Público nas promotorias de maior movimentação;

CONSIDERANDO a necessidade de convocação eventual de membros do Ministério Público das entrâncias Inicial e Intermediária para a participação em atividades na Capital;

CONSIDERANDO a impossibilidade temporária de criação de novas promotorias;

CONSIDERANDO, finalmente, a possibilidade de utilização de Promotores de Justiça de entrâncias inicial e intermediária nos períodos de trânsito autorizado nesta Capital.

RESOLVE:

Art. 1.º - AUTORIZAR a designação de Promotores de Justiça de entrâncias inicial ou intermediária, para atuação no âmbito das Promotorias de Justiça de maior movimentação processual, indicadas pela Corregedoria-Geral, em caráter temporário e exclusivo, durante até cinco dias por mês.

Parágrafo único – A designação prevista no caput valerá para os períodos entre as atividades para as quais se deu a convocação, e não exime o designado da participação nas atividades para as quais foi convocado.

Art. 2.º - DELEGAR aos Coordenadores das respectivas áreas de atuação, ao qual os Promotores de Justiça designados ficarão vinculados, o controle de frequência, mediante documento próprio, a aferição da pontualidade, assiduidade, produtividade e eficiência na realização das tarefas, podendo o Coordenador, se entender que o Promotor de Justiça designado não possui perfil ou aptidão para o desempenho das atividades específicas, sugerir ao Procurador-Geral a sua dispensa;

Art. 3.º - Pela atuação de Promotor de Justiça de entrâncias inicial ou intermediária junto às Promotorias de Justiça indicadas é vedada qualquer espécie de remuneração adicional, constituindo, porém, serviço público relevante e poderá constituir critério objetivo para aferição de mérito, a critério do Conselho Superior do Ministério Público;

Art. 4.º - A atuação de Promotor de Justiça de entrâncias inicial ou intermediária junto às promotorias indicadas será considerada de efetivo exercício, apara todos os efeitos legais;

Art. 5.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 31 de julho de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 315/2007

Dispõe sobre a adoção pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, do Manual e da Doutrina de Inteligência do Grupo de Segurança Institucional – GSI, do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – GNCOC.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que o Colégio Nacional de Procuradores Gerais – CNPG aprovou o Projeto de Doutrina e o Manual de Inteligência do Grupo de Segurança Institucional – GSI, do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – GNCOC;

CONSIDERANDO que a formulação da Doutrina de Inteligência, a partir do seu Manual, visa a criação do Sistema de Inteligência dos Ministérios Públicos, abrangendo todas as suas áreas;

CONSIDERANDO, também, que a criação do Sistema de Inteligência dos Ministérios Públicos objetiva a sua inserção no Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) e na Rede Nacional de

Inteligência de Segurança Pública (RENISP);
CONSIDERANDO que a Doutrina de Inteligência do Ministério Público brasileiro tem como fundamento a formulada pela Agência Brasileira de Inteligência – ABIN;

CONSIDERANDO, finalmente, a recomendação do Grupo de Segurança Institucional – GSI, do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – GNCOC, no sentido de que cada Ministério Público institua o seu Centro de Segurança e Inteligência Institucional;

RESOLVE:

Art. 1º - ADOTAR, âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas a Doutrina e o Manual de Inteligência do Grupo de Segurança Institucional – GSI, do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – GNCOC, como atividade de obtenção, análise de dados e informações e de produção e difusão de conhecimentos dentro da sua esfera de atuação;

Art. 2º - ESTABELEECER que a adoção pelo Ministério Público do Estado do Amazonas da Doutrina e do Manual de Inteligência do Grupo de Segurança Institucional – GSI, do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – GNCOC visa também o acompanhamento relativo a fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre processo decisório, a ação governamental, a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado;

Art. 3º - FIXAR, como objetivo principal do Manual de Inteligência, a orientação dos profissionais que atuam na atividade de inteligência, servindo de instrumento para a implantação e consolidação de sua Doutrina, através de normatização própria;

Art. 4º - DETERMINAR a observância das medidas de segurança da documentação e do material que acompanham o Manual de Inteligência, como forma de salvaguardar os conhecimentos e dados sigilosos nele contidos;

Art. 5º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 03 de agosto de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 316/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - O § 1.º do art. 3.º do ATO PGJ N.º 277/2007, datado de 05.07.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. Poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a referida atribuição.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 03 de agosto de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 322/2007

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, com as alterações do Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002, e no Decreto Estadual nº 24.052, de 27 de fevereiro de 2005,

CONSIDERANDO o Sistema de Registro de Preços - SRP como um instrumento legal de estímulo a ser adotado nas compras do Poder Público quando os objetos forem materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente, e, ainda, nas contratações de serviços.

CONSIDERANDO o Registro de Preços,

procedimento que poderá ser realizado através de Concorrência e Pregão, estando este último previsto no art. 11 da Lei nº 10.520/2002.

CONSIDERANDO a adoção do SRP proporcionar economia aos cofres públicos, além de celeridade e segurança, sendo o mais inovador sistema para compras e contratação de serviços pela Administração.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, o Sistema de Registro de Preços, que obedecerá o disposto neste Ato.

§ 1º Para os efeitos deste Provimento, são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços - SRP – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras; e

II – Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

§ 2º O controle e a administração do SRP caberá à Direção-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, incumbindo-lhe:

I – convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

II – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III – promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

IV – realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

V – realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a

assinatura da Ata;

VI – gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitada, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VII – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços; e

VIII – realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP.

§ 3º Cabe ao Diretor-Geral, após procedimento do SRP realizado pela Comissão Permanente de Licitação, indicar o gestor do contrato, lotado na Divisão de Contratos, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, compete:

I – promover consulta prévia, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

II – assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando à Direção-Geral eventual desvantagem, quanto à sua utilização;

III – zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento das obrigações contratualmente assumidas e, também, em coordenação com a Direção-Geral, sugerir ao Procurador-Geral de Justiça, aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e

IV – informar à Direção-Geral, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registro de Preços as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

Art. 2º. Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço,

houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições; e

III – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 3º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nº 8.666, de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade concorrência, o tipo técnica e preço, mediante despacho fundamentado do Diretor-Geral.

Art. 4º. O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos respectivos instrumentos convocatórios e respectivos contratos decorrentes, obedecido o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

Art. 5º. A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovada sua viabilidade técnica e econômica, de forma a possibilitar maior competitividade, observados, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega dos bens ou da prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados e será observada a demanda específica da Procuradoria-Geral de Justiça. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço

em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 6º. Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I – o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II – quando das contratações decorrentes do registro de preços, deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério da Comissão Permanente de Licitação, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

Art. 7º. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 8º. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório mediante prévia, consulta à Direção-Geral, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto à Direção-Geral, para que esta indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições

nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

Art. 9º. O edital de Pregão ou da Concorrência para Registro de Preços contemplará, pelo menos:

I – a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II – a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III – o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

IV – a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V – as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI – o prazo de validade do registro de preço;

VII – os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e

VIII – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

§ 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

Art. 10. Homologado o resultado da licitação, a Direção-Geral, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 11. A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pela Direção-Geral, será formalizada pelo interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 12. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à Comissão Permanente de Licitação promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado a Comissão Permanente de Licitação deverá:

I – convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II – frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

III – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, a Comissão Permanente de Licitação poderá:

I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º. Não havendo êxito nas negociações, a Comissão Permanente de Licitação deverá sugerir à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 13. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II – não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

IV – tiver presentes razões de interesse público.

§ 1º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente da Direção-Geral.

§ 2º O fornecedor poderá solicitar à Comissão Permanente de Licitação o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha a comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados, devendo esta, após sua manifestação, encaminhar à Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral da Justiça para aprovação e providências cabíveis.

Art. 14. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação nos procedimentos e atribuições de que trata este Ato, na forma prevista em regulamentação específica.

Art. 15. O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 08 de agosto de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 339/2007

Dispõe sobre as hipóteses de não incidência da Contribuição Previdenciária e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 2º1 e 3º 2do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 30/2001 não insere na base de cálculo da contribuição previdenciária, para efeito de custeio dos benefícios de aposentadoria e pensão, vantagens temporárias, na esteira do Regime Geral, não integrando a base de cálculo da contribuição as verbas que não integrarão os correspondentes proventos;

CONSIDERANDO que a contribuição previdenciária incide sobre os ganhos habituais do servidor (aqueles que se vinculam ao cargo efetivo e têm caráter permanente) que, necessariamente repercutirão nos benefícios futuros, sendo descabida a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias de caráter eventual não incorporáveis aos proventos;

CONSIDERANDO os princípios e critérios do regime, assegurando o seu caráter contributivo e a observância de regras que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO ser facultado ao segurado dos Regimes Próprios, como sói ser o dos Estados-Membros, que vá se aposentar pela média das contribuições, optar pelo desconto previdenciário sobre vantagens temporárias;

1§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

2§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

CONSIDERANDO configurar enriquecimento ilícito do órgão arrecadador inserir na base de

cálculo da contribuição previdenciária verbas indenizatórias ou vantagens temporárias que não incorporam aos proventos de inativação

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender o desconto previdenciário sobre vantagens temporárias que não estejam inseridas na base de cálculo da contribuição previdenciária estabelecida pela Lei Complementar Estadual nº 30 de 2001 e que, portanto, não se incorporam aos proventos de inativação dos membros e servidores deste Ministério Público do Estado do Amazonas, lançadas no contracheque sob os códigos 089, 011 e 071, para aqueles que não fizeram opção expressa em permanecer descontando o percentual da contribuição previdenciária sobre tais percepções, após 16.12.1998, uma vez que a mesma não fará parte dos proventos, por ocasião da aposentadoria.

Art. 2º. Determinar que a suspensão de que trata o artigo 1º deste Ato incida, especialmente, sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Atribuições, sobre a Diferença de Substituição por Convocação, sobre Jetons pagos aos membros do Conselho Superior do Ministério Público do Estado e membros da Comissão de Licitação e sobre Gratificação por participação em Comissão, Grupo de Trabalho ou de Assessoramento Especial.

Art. 3º. Facultar o desconto previdenciário sobre tais vantagens ao membro do Ministério Público que queira exercer a opção prevista na Instrução Normativa nº 1/2007 da Previdência Social e Lei Complementar nº 30/2001, devendo formalizar pedido de continuidade de desconto diretamente à Diretoria de Administração desta Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 4º. Determinar que o ressarcimento dos valores descontados indevidamente, a título de contribuição previdenciária sobre as referidas vantagens temporárias, seja efetuado mediante processo próprio originado por meio de pedido do respectivo interessado dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, a quem compete, na qualidade de substituto tributário, reconhecer o indébito e escolher a forma de devolução de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 5º. Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 17 de agosto de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 345/2007

Dispõe sobre a organização e as atribuições da Comissão Permanente de Licitação, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 3.147, de 09 de julho de 2007, que estabelece a criação da Comissão Permanente de Licitação no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO**

Art. 1.º - A Comissão Permanente de Licitação, órgão integrante da Procuradoria-Geral de Justiça, tem como áreas de atuação:

I - execução de atividades relativas a processo e julgamento das licitações de interesse do Ministério público do Estado do Amazonas, com observância da legislação específica;

II - exercício do poder decisório sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como de alterações ou cancelamento;

III - fornecimento de informações sobre pedidos de levantamento ou de restituição de caução provisória, quando for o caso;

IV - autorização para expedição de certificados ou atestados requeridos por empresas inscritas no registro cadastral;

V - proposição de instauração de Processo com vistas à apuração de infrações cometidas no curso

da licitação, para promoção da responsabilidade administrativa e aplicação da sanção cabível, sem prejuízo de sua iniciativa para apuração e aplicação de sanção, em qualquer modalidade de licitação;

VI - recebimento das requisições pertinentes, processamento e julgamento das licitações, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, relativas a compras, locações, alienações, obras e serviços, nas modalidades de Concorrência, Tomada de Preços, Pregão, Convite, Concurso e Leilão;

VII - condução dos procedimentos de Concessões e Permissões, nos termos da legislação aplicável;

VIII - encaminhar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, minutas de portaria de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, para emissão de parecer jurídico a ser exarado por Técnico Jurídico lotado na Diretoria Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, ressalvados os casos de dispensa de licitação fundamentados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, que prescindem de audiência prévia da Comissão Permanente de Licitação;

IX - consulta a Atas de Registro de Preços de outros órgãos ou entidades públicas, bem como a expedição de ofícios solicitando a participação nesta, conforme dispõe o art. 8.º do Decreto Federal n.º 3.931, de 20 set. 2001 e art. 8.º do Decreto Estadual n.º 24.052, de 27 fev. 2005;

X - participação em cursos preparatórios com o objetivo de proporcionar conhecimento técnico aos membros da referida Comissão Permanente de Licitação, por expresse mandamento legal constante no § 2º do art. 7º da Lei 3.147/07;

XI - execução de outras atividades pertinentes à sua natureza, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Sem prejuízo dessas atribuições, compete ainda, à Comissão Permanente de Licitação a execução das demais ações e atividades determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º As atribuições deste artigo serão cumpridas e os atos correspondentes expedidos em sessão deliberativa.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO

Art. 2.º - A Comissão Permanente de Licitação -

CPL é composta de um presidente e três membros de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça, conforme o disposto no art. 7º da Lei 3.147/07.

§1.º O cargo de Presidente será de livre nomeação do Procurador-Geral de Justiça, podendo a escolha recair sobre servidor do quadro de carreira ou não conforme o disposto §1.º art. 7.º da Lei 3.147/07.

§ 2º Os demais integrantes serão designados dentre os integrantes do quadro de carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas, com capacitação específica. (§2º Art. 7º da Lei 3.147/07)

§ 3º O mandato dos membros da Comissão Permanente de Licitação, não excederá a um ano, excetuado o do Presidente, vedada a recondução da totalidade de seus membros, no período subsequente.

§ 4º Os membros da Comissão Permanente de Licitação atuarão como Pregoeiros Oficiais do Ministério Público sendo designados por portaria pelo Procurador-Geral de Justiça;

§ 5º Caberá ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público indicar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio que participarão de cada pregão específico;

§ 6º A suplência de membro da Comissão Permanente de Licitação, proceder-se-á mediante indicação de substitutos eventuais designados em Ato próprio emitido pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público;

§ 7º Em caso de impedimento e suspeição, aplicar-se-á supletivamente a legislação pertinente;

§ 8º A ausência a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mês, sem justificativa aceita pelo Presidente, importará a perda do mandato de membro de Comissão;

§ 9º A dispensa da função antes do término do mandato dar-se-á a pedido do interessado, ou mediante representação do Presidente da Comissão ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º - Na composição e no funcionamento da Comissão Permanente de Licitação serão observados os princípios constitucionais da Administração Pública e os procedimentos de competência da Comissão Permanente de Licitação - CPL serão processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

n.º 277/2007.

CAPÍTULO III DO APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art. 4.º - O apoio técnico-administrativo à Comissão Permanente de Licitação - CPL será prestado pela Diretoria-Geral, Diretor de Orçamento e Finanças, Agente Técnico - Jurídico da Diretoria Geral, Setor de Compras e Serviços, Diretor de Planejamento, do Ministério Público do Estado do Amazonas, sem prejuízo de outras atribuições determinadas ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º A Comissão Permanente de Licitação, com o apoio técnico-administrativo destes setores, executará ainda:

I - a elaboração dos editais de licitação e das minutas, os quais deverão ser previamente examinados e aprovados pelo Agente Técnico - Jurídico da Diretoria Geral, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93;

II - a coordenação e o controle dos Calendários de Licitações dos serviços de secretariado às reuniões da Comissão e redação das respectivas atas;

III - a preparação dos mapas comparativos das propostas apresentadas pelos licitantes, contendo a descrição completa do objeto da licitação;

IV - a organização e a manutenção de arquivo atualizado da Comissão, que incluirá cópias de todos os processos de licitação, dispensa e inexistência;

V - a entrega de editais aos licitantes adquirentes;

VI - a expedição de certificados de registros cadastrais.

§ 2º Compete ao Agente Técnico - Jurídico lotado na Diretoria Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça, a manifestação acerca dos recursos administrativos, a emissão de pareceres e despachos nos processos de dispensa e inexistência de licitação ou quando solicitado pelo Presidente da Comissão, em matéria referente a licitação; assessoramento ao Presidente e aos demais membros da Comissão, em suas atividades técnicas; emissão de pareceres em processos de cadastro e, quando determinado, em processos de outra natureza.

§ 3º Quando se tratar de licitação na modalidade Pregão, a manifestação recursal obedecerá as disposições constantes no art. 8.º, inciso XVI do Ato

CAPÍTULO IV DOS PREGOEIROS OFICIAIS

Art. 5º - O Procurador-Geral de Justiça emitirá portaria designando os servidores que atuarão como Pregoeiros Oficiais do Ministério Público.

§ 1º Somente poderá atuar como pregoeiro o membro da Comissão Permanente de Licitação que tenha realizado capacitação específica para exercer a referida atribuição.

§ 2º A cada pregoão a ser realizado, será emitida portaria do Procurador-Geral de Justiça designando o respectivo Pregoeiro, assim como os membros da equipe de apoio.

§ 3º Os pregoeiros Oficiais do Ministério Público do Estado do Amazonas perceberão Jeton conforme valor fixado na Lei de Cargos e Vencimentos dos Servidores do MP/AM - Lei n.º 3.147, de 6 de julho de 2007.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 6.º - São atribuições do Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL do Ministério Público do Estado do Amazonas:

I - promover as medidas necessárias ao processamento e julgamento das licitações, zelando pela observância dos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, das normas gerais da legislação específica, da ordem dos trabalhos e daquelas que forem estipuladas no ato convocatório;

II - convocar as reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e indicação da matéria a ser apreciada;

III - presidir as reuniões da Comissão, com direito ao voto de qualidade;

IV - assinar os certificados e atestados referidos no artigo 1º, inciso IV, deste Ato;

V - aceitar ou indeferir justificativas de ausência às reuniões apresentadas por membros da Comissão;

VI - propor à Comissão a padronização de atos convocatórios, atas, termos e declarações concernentes ao procedimento licitatório;

VII - encaminhar o resultado final do julgamento para homologação e/ou adjudicação pela autoridade competente, após o decurso de todos os prazos recursais;

VIII - assinar os editais de Concorrência, Tomada de Preços, Pregão, Convite, Concurso e Leilão, bem como os avisos a serem publicados;

IX - assinar os relatórios finais referentes aos trabalhos da Comissão;

X - receber os recursos administrativos contra sua decisão e, se for o caso, e antes de encaminhá-la à autoridade superior, exercer o juízo de retratação, comunicando tal circunstância por escrito ao recorrente e à autoridade julgadora do recurso.

§ 1º A antecedência prevista no inciso II deste artigo poderá ser abreviada, bem como omitida a pauta, quando ocorrerem motivos excepcionais que possam causar prejuízos ou danos a bens ou pessoas.

§ 2º Sempre que necessário, o Presidente poderá convocar técnicos, preferencialmente servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, para auxiliar na análise das propostas referentes a licitações que exijam conhecimento técnico ou científico específico ou especializado, bem como na análise das propostas correspondentes.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7.º - A operacionalização dos procedimentos licitatórios será disciplinado por ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, respeitadas as regras da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Parágrafo único - Em qualquer modalidade de licitação, pelo retardamento da execução do certame, não manutenção da proposta, comportamento inidôneo, apresentação de declaração falsa, cometimento de fraude fiscal, utilização de documento adulterado ou ideologicamente falso, a Comissão Permanente de Licitação pode, garantida a prévia defesa, provocar o Procurador-Geral de Justiça para que seja aplicada ao licitante responsável, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério Público do Estado do Amazonas pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das demais cominações

legais.

Art. 8.º - Os recursos administrativos interpostos contra atos dos membros da Comissão Permanente de Licitação ocorridos durante o procedimento licitatório serão analisados e julgados em consonância às regras dispostas no art. 13 deste Ato.

Art. 9.º - As informações referentes à Comissão Permanente de Licitação serão prestadas por membros desta, de acordo com a orientação de seu Presidente.

Art. 10. - As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 11. - Na ausência de Agente Técnico - Jurídico na Diretoria Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, os pareceres jurídicos nos processos licitatórios serão exarados pelos Assessores Jurídicos da Procuradoria Geral de Justiça.

Art.12. - A correição ordinária em todos os processos de licitação, em qualquer fase do procedimento ficará a cargo da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 13. - Aplicam-se a este Ato as disposições da Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/2002, Decreto Estadual n.º 21.178/2000, Decreto Estadual n.º 24.052/2004, Decreto Estadual n.º 24.818/2005 e Ato PGJ n.º 277/2007.

Art. 14. - Revogadas as disposições em contrário, este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 29 de agosto de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 352/2007

Dispõe provisoriamente acerca das atribuições dos

Subprocuradores-Gerais de Justiça.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe o *caput* do art. 26 da Lei Complementar n.º 011/1993, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 054/2007;

CONSIDERANDO que os Subprocuradores-Gerais de Justiça atuam por delegação do Procurador-Geral;

CONSIDERANDO que há necessidade de provisoriamente estruturar os serviços que serão cometidos aos Subprocuradores-Gerais após sua designação;

RESOLVE:

Art. 1.º - Na ausência de atos de designação dos Subprocuradores-Gerais, as atribuições destes serão exercidas pelo Procurador-Geral de Justiça, que se poderá, no período, valer da estrutura administrativa posta a serviço daqueles para o cumprimento das atribuições previstas nos incisos do art. 26 da Lei Complementar n.º 11/1993, com as alterações procedidas pela lei Complementar n.º 54/2007.

Art. 2.º - Os cargos de Assessor dos Subprocuradores-Gerais poderão ser providos pelo Procurador-Geral de Justiça na hipótese do artigo anterior.

Art. 3.º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4.º - As despesas decorrentes deste ato correrão por conta das respectivas dotações orçamentárias.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 24 de agosto de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 354/2007

Dispõe sobre o Instituto do “Carona” previsto no Ato Normativo Regulamentador do sistema de registro de

preços da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o art. 15 da Lei n.º 8.666/93 onde determina a regulamentação do Sistema de Registro de Preços para as aquisições da Administração Pública, resultando na necessidade de edição de ato normativo próprio por cada órgão, a fim de regulamentar o respectivo instituto legal;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas editou o ATO PGJ N.º 322/2007 para regulamentar o respectivo sistema;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.666/93 e o Decreto n.º 3.931/01 permitem que os órgãos públicos se beneficiem da utilização da Ata de Registro de Preços feita pelo órgão gerenciador, desde que se mostre vantajosa para a instituição pública, até o limite de 100% das unidades registradas, instituto informal e doutrinariamente chamado de “carona”;

CONSIDERANDO que o *Parquet*, durante suas atividades administrativas recorreu ao instituto do “carona”, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador por se tratar de aquisição emergencial de material de expediente, produto essencial à continuidade do serviço público, já que pegar ‘carona’ é um dos fatores que concorrem para que o SRP confira celeridade e economia aos processos de aquisição e contratação;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas intenta auferir as vantagens de Atas de Registros de Preços de outros órgãos e entidades da Administração Pública, necessitando, para tanto, de uma regulamentação que oriente o controle interno,

RESOLVE:

Art. 1º - Na aquisição de bens e contratação de serviços, a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas poderá utilizar a Ata de Registro de Preços de outros órgãos e entidades da Administração Pública, desde que haja previsão desta utilização no ato normativo regulamentador do Sistema de Registros de Preços

no âmbito do órgão gerenciador da respectiva ata.

Art. 2º - A utilização mencionada no artigo anterior deverá ser precedida de procedimento administrativo, de iniciativa do setor requisitante, que:

I – elaborará termo de referência com as especificações do objeto a ser licitado;

II – efetuará ampla pesquisa de preços de mercado;

III – informará a existência de Ata de Registros de Preços sobre o objeto respectivo;

IV – oferecerá justificativa, demonstrando a vantagem econômica da adesão à Ata de Registro de Preços, mencionando a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidade do bem, facultada a juntada de informações do órgão gerenciador sobre o desempenho do objeto registrado;

V – instruirá o processo administrativo com as informações e documentos necessários à demonstração da vantagem econômica.

§ 1º Observadas as condições originalmente registradas na Ata e aquelas resultantes das renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, cumpre ao requisitante abrir negociação com o fornecedor, na busca de maior vantagem econômica à Administração.

§ 2º Por força do inciso V deste artigo, deverão constar do processo administrativo as cópias da Ata, do Edital e do Ato Normativo regulamentador do Sistema de Registro de Preços do órgão gerenciador da Ata, entre outros, a critério do setor requisitante.

Art. 3º - O procedimento administrativo será encaminhado pelo setor requisitante à Procuradoria Geral de Justiça, que, acolhendo o pedido do órgão requisitante, tomará as seguintes providências:

I – consultar, mediante ofício, o órgão gerenciador sobre a possibilidade de utilização da Ata de Registro de Preços, colhendo e juntando ao processo a anuência formal do mesmo para a adesão ao preço registrado, bem como a indicação dos fornecedores, obedecida a ordem de classificação;

II – consultar, mediante ofício, os fornecedores indicados sobre a possibilidade de atendimento da nova demanda, colhendo e juntando ao processo a aceitação formal do mesmo para a contratação pretendida, com referência expressa à ausência

de prejuízo aos compromissos assumidos em consequência da Ata de Registros de Preços;

III – encaminhar o procedimento para efetivação da contratação, seguindo os trâmites legais respectivos.

Art. 4º - No caso de reprovação da adesão, de negativa de autorização do órgão gerenciador ou de não aceitação de fornecimento, a Procuradoria Geral de Justiça poderá arquivar o processo administrativo ou remetê-lo para a realização do certame licitatório.

Art. 5º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 12 de setembro de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 357/2007

Regulamenta o Art. 279, “h” da Lei Complementar nº 11/03 e suas alterações posteriores.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no art. 279, “h” da lei Complementar n.º 11/1993, com a redação dada pelas Leis Complementares n.º 049/2006 e 054/2007;

CONSIDERANDO que as conversões ali estabelecidas estão sujeitas à disponibilidade financeira e orçamentária;

CONSIDERANDO, por fim, que tais conversões devem ser levadas a efeito com estrita observância dos princípios da Administração Pública, notadamente o da impessoalidade,

RESOLVE:

Art. 1.º – O direito ao gozo de licença especial, adquirido pelo Membro do Ministério Público a cada cinco anos de efetivo exercício, poderá ser

convertido em pecúnia, observadas as disposições da lei e deste ato.

Art. 2.º – A conversão dos períodos de licença especial em pecúnia deverá ser requerida uma vez a cada quinquênio ao Procurador-Geral de Justiça que, avaliando a disponibilidade financeira e orçamentária, a deferirá ou não, sempre fundamentadamente.

§ 1.º - O interessado que já tiver convertido sua licença em pecúnia somente poderá voltar a fazê-lo após 05 (cinco) anos da concessão anterior, ainda que tenha períodos aquisitivos acumulados.

§ 2.º - O pagamento das licenças especiais convertidas em pecúnia poderá ser fracionado em mais de um exercício financeiro, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público do Amazonas.

§ 3.º - As conversões serão analisadas e eventualmente deferidas na ordem de sua apresentação, mas razões urgentes relativas à saúde do requerente ou de ente familiar sob sua dependência, poderão justificar o deferimento fora da ordem de apresentação.

Art. 3.º - As conversões em pecúnia regulamentadas por este ato somente vigorarão a partir do exercício de 2008, e os pedidos já formulados serão recebidos, na ordem em que foram apresentados, para serem apreciados a partir de janeiro do ano vindouro.

Art. 4.º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 18 de setembro de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 389/2007*

Regulamenta a utilização da modalidade pregão, na forma presencial, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das

atribuições e,

CONSIDERANDO a Lei n.º 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as aquisições de bens e/ou serviços no Ministério Público, por meio desta modalidade de licitação,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira que foi conferida ao Ministério Público, pelos §§ 2º e 3º do art. 127 da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1.º. Instituir a modalidade de licitação denominada pregão no âmbito do Ministério Público do Amazonas, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/7/2002 e da Lei Estadual nº 12.337, de 5/7/2002.

DO PREGÃO PRESENCIAL

Art. 2.º. O pregão presencial consiste numa modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é realizada por meio de propostas e lances em sessão pública.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 3.º. O Procurador-Geral de Justiça emitirá portaria designando os servidores que atuarão como Pregoeiros Oficiais do Ministério Público.

§ 1º Poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a referida atribuição.

§ 2º Entende-se por capacitação técnica a atividade curricular que demonstre a formação do profissional na área, a fim de instrumentalizar a relação teoria-prática, proporcionada pela participação em cursos técnicos que conduza necessariamente à criação de um conhecimento específico e ligado à ação, que só pode ser adquirido através do contato com a prática.

§ 3º Os Pregoeiros Oficiais do Ministério Público

perceberão jeton no valor fixado na Lei de Cargos e Vencimentos dos servidores do MPE-AM.

Art. 4º. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

- I** - autorizar a realização do pregão;
- II** - decidir os recursos contra atos do pregoeiro;
- III** - adjudicar o objeto do pregão, nos recursos de sua competência; e
- IV** - homologar o resultado do pregão e promover a celebração do respectivo contrato.

Art. 5º. Caberá ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público indicar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio que participarão de cada pregão específico.

Parágrafo único. A minuta do edital do processo licitatório será elaborada pela Comissão de Licitação.

Art. 6º. A equipe de apoio deverá ser integrada por, no mínimo, três servidores, sendo escolhidos preferencialmente dentre os membros da Comissão de Licitação.

Parágrafo único. A equipe de apoio deverá ser composta por servidores do Ministério Público, podendo ser-lhes atribuída, a critério do Procurador-Geral de Justiça, a GAMPE - E.

Art. 7º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

- I** - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento. A definição do objeto deverá constar no termo de referência;
- II** - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo do bem ou serviço pela Administração, conforme orçamento baseado nos preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato; e
- III** - o agente ou setor requisitante deverá elaborar o Termo de Referência respectivo em conjunto com o Setor de Compra, obedecendo os seguintes critérios:

- a) definir o objeto do certame, de acordo com os

parâmetros constantes do inciso I, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) justificar a necessidade da aquisição;

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato ou instrumento equivalente, tais como: autorização de fornecimento ou execução de serviço, nota de empenho de despesa, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento.

IV - constarão dos autos do certame a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital;

VI - a minuta de contrato será elaborada pela Divisão de Contratos e Convênios e terá como fundamento as especificações e diretrizes adotadas no Termo de Referência elaborado pelo setor requisitante e área de compras;

Parágrafo único. Quando o objeto da licitação for a contratação de serviço, o Projeto Básico será, obrigatoriamente, parte integrante do Termo de Referência e deverá ser elaborado, via de regra, pela Divisão de Contratos e Convênios ou, ainda, por profissional devidamente capacitado, seja do quadro de servidores ou não, de acordo com as peculiaridades do serviço.

Art. 8º. São atribuições do pregoeiro:

I - o credenciamento dos interessados;

II - a abertura da sessão pública;

III - o recebimento da declaração de habilitação, dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

IV - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame de conformidade com o instrumento convocatório e a classificação da proposta escrita de menor preço e daquelas apresentadas com valores superiores em até 10%

(dez por cento), em relação ao menor preço;

V - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à definição da proposta ou do lance de menor preço;

VI - assegurar o direito de preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, na forma preceituada nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006;

VII - decidir motivadamente acerca da aceitabilidade da proposta, após a fase de lances;

VIII - proceder a negociação direta com o proponente do menor preço;

IX - a abertura do envelope de habilitação do vencedor;

X - a adjudicação da proposta de menor preço;

XI - supervisionar a elaboração da ata pela equipe de apoio;

XII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

XIII - o recebimento das impugnações ao ato convocatório e seu encaminhamento à autoridade competente;

XIV - a decisão sobre os pedidos de esclarecimentos e providências;

XV - inquirição sobre a motivação do recurso durante a sessão;

XVI - decisão motivada sobre o recurso e, negando o provimento, encaminhamento à autoridade superior, devidamente instruído;

XVII - decisão motivada sobre a aplicação da legislação e os casos omissos;

XVIII - prestação de informações em mandado de segurança impetrado contra ato do pregoeiro e aos órgãos de controle;

XIX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a sua homologação e contratação.

Art. 9.º. O pregoeiro poderá delegar as seguintes tarefas à equipe de apoio:

I - recebimento das impugnações ao edital e das dúvidas do licitante;

II - exame das impugnações e dúvidas dos licitantes, encaminhando ao pregoeiro para decisão;

III - recepção dos licitantes, inclusive com a sinalização do local onde será realizada a sessão;

IV - identificação dos representantes dos licitantes, distinguindo os que possuem poderes para fazer lance e recorrer, entregando crachás de identificação;

V - credenciamento dos licitantes;

VI - recebimento dos envelopes de proposta e habilitação;

VII - recebimento de amostras, quando requeridas no edital;

VIII - abertura de envelopes;

IX - análise da proposta, quanto ao objeto e preço indicados - exame de conformidade da proposta, encaminhamento ao pregoeiro para decisão;

X - preenchimento dos mapas de preços e quadro de lances;

XI - auxiliar na organização da fase de lances;

XII - análise da habilitação, encaminhando ao pregoeiro para decisão;

XIII - elaboração da ata da sessão;

XIV - recebimento e exame dos recursos, encaminhamento ao pregoeiro para decisão;

XV - disponibilização do processo e fornecimento de cópias;

XVI - remessa do processo;

XVII - juntada de documentos e prestação de informações, em geral, ressalvadas aquelas de competência exclusiva do pregoeiro;

XIX - outras tarefas que forem determinadas pelo pregoeiro.

Art. 10. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será realizada por meio de aviso publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, em jornal de circulação local e, facultativamente na Internet (página oficial da Instituição) e, dependendo do vulto da licitação, em jornal de grande circulação estadual ou nacional;

II - o aviso referido no inciso I conterá as seguintes informações:

a) número da licitação;

b) resumo do objeto da licitação;

c) endereço, horário e outros meios para obter informações sobre a licitação; e

d) dia, hora e local de realização da sessão

pública do pregão;

III - no edital constará definição clara e minuciosa do objeto, a indicação de locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital bem como local, data e hora onde será realizada a sessão pública do pregão;

IV - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

V - no dia, na hora e no local designados no edital para a realização da sessão pública, o interessado em participar do pregão, ou seu representante legal, deverá identificar-se, comprovando, se for o caso, possuir poderes para apresentação de lances e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VI - aberta a sessão, os interessados, ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecido;

VII - o pregoeiro abrirá os envelopes das propostas e classificará o autor da oferta de menor preço bem como aqueles concorrentes cujo valor proposto não supere em mais de 10% (dez por cento) a menor oferta.

a) não havendo, pelo menos, 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso VII deste artigo, serão classificados os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), quaisquer que sejam os preços oferecidos; e

b) o número máximo de concorrentes classificados poderá ser extrapolado quando ocorrer empate no valor das propostas;

VIII - em seguida será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos representantes legais dos licitantes, devidamente credenciados, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

IX - cabe ao pregoeiro definir intervalos mínimos entre os lances a serem ofertados, condizentes com a natureza do objeto licitado, de forma que o procedimento se torne mais célere;

X - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

XI - a desistência de apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;

XII - caso não se realize lance verbal, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

XIII - não será admitida a participação de empresas distintas por meio de um único representante;

XIV - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XV - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XVI - em seguida, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta;

XVII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estadual e Municipal, a Certidão Negativa de Dívida Ativa da União, Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, e, quando for o caso e em consonância com o art. 193 do CTN, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e às qualificações técnica e econômico-financeira;

XVIII - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Cadastro próprio de Fornecedores do Ministério Público, sem a necessidade de trazê-los em envelope lacrado, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XIX - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XX - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do licitante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta

que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XXI - nas situações previstas nos incisos XV e XIX desse artigo, o pregoeiro negociará com o licitante buscando obter preço melhor;

XXII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XXIII - o acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXIV - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante prevista no inciso XXII importará na decadência do direito de recurso e na adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXV - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXVI - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital;

XXVII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XX; e

XXVIII - o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 11. Será assegurado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o direito de preferência em caso de empate.

§ 1º Considerar-se-á empate as situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, o direito de preferência em caso de empate.

§ 2º A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 3º No caso de equivalência dos valores

apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos no § 1º deste artigo, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 5º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos neste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor do menor lance originalmente vencedor do certame.

Art. 12. É livre o acesso ao local em que estiver sendo realizada a sessão do pregão, podendo qualquer pessoa acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 13. Qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

§ 1º A impugnação será dirigida ao pregoeiro, que proferirá decisão em 24 (vinte e quatro) horas, podendo ainda, após emissão de parecer jurídico pelo Assessor lotado na Diretoria-Geral, em face da complexidade da decisão, suspender a data do certame até ulterior deliberação.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Art. 14. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato; deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame; ensejar o retardamento da execução de seu objeto; não mantiver a proposta; falhar ou fraudar na execução do contrato; comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o Ministério Público do Estado do Amazonas pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo de cominações legais bem como das multas previstas no edital e no contrato.

Art. 15. É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como

condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes ao fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 16. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos para o idioma nacional por tradutor juramentado.

Parágrafo único. O licitante estrangeiro deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

Art. 17. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, aplicar-se-ão ao pregão as seguintes normas, conforme o caso:

I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, a qual deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante os órgãos ou as entidades executoras do certame;

II - cada uma das empresas consorciadas deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital ou exigidos para registro no cadastro de fornecedores;

V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a execução do contrato; e

VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso

I deste artigo.

Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 18. O Procurador-Geral de Justiça, antes de determinar a contratação, poderá revogar a licitação por razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à anulação do respectivo contrato.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, salvo na hipótese prevista no Parágrafo único do art. 59 da Lei 8666/93.

Art. 19. Nenhum procedimento poderá ser instaurado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

Art. 20. O Ministério Público publicará, após a homologação, no Diário da Justiça, o extrato do resultado do pregão.

DO PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 21. O pregão eletrônico consiste em espécie de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, por meio da realização de sessão pública, por meio da utilização de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet.

§ 1º O sistema referido no caput utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º O pregão eletrônico poderá ser realizado por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação pertencente ao Ministério Público ou por acordos de cooperação técnica com terceiros.

Art. 22. Serão previamente credenciados, perante

o provedor do sistema eletrônico, os representantes do Ministério Público, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e os licitantes que participam do pregão eletrônico.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça designará os servidores que representarão o Ministério Público no provedor do sistema eletrônico.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça designará o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio.

§ 3º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

§ 4º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou pelo Ministério Público do Estado do Amazonas.

§ 5º A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

§ 6º O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema, ao Ministério Público ou à instituição promotora da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 7º O credenciamento no provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

Art. 22. Caberá ao pregoeiro a abertura e o exame das propostas iniciais de preços apresentadas por meio eletrônico e as demais atribuições inerentes à função.

Art. 23. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances.

Parágrafo único. Incumbirá ainda ao licitante acompanhar as operações, no sistema eletrônico, durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua

desconexão.

Art. 24. A sessão pública do pregão eletrônico será regida pelas regras especificadas nos incisos I a IV, XIX, XX, XXIII, XXV a XXVIII, todos do art. 10 deste Ato, e pelo seguinte:

I - também deverão constar no aviso e no edital o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão será realizado por meio de sistema eletrônico;

II - todas as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília - DF - e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame;

III - os licitantes, ou seus representantes legais deverão estar previamente credenciados no órgão provedor, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, antes da data de realização do pregão;

IV - a participação no pregão dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e subsequente encaminhamento de proposta de preço em data e horário previstos no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

V - como requisito para a participação no pregão, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno conhecimento e atendimento das exigências previstas no edital;

VI - A sessão pública do pregão eletrônico terá início a partir do horário previsto no edital;

VII - aberta a etapa competitiva, será considerada como primeiro lance a proposta inicial de menor valor apresentada. Em seguida, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor;

VIII - os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observado o horário fixado e as regras de aceitação desses;

IX - só serão aceitos os lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado no sistema;

X - não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar;

XI - durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado que tenha sido apresentado pelos demais licitantes, vedada a identificação do detentor do lance;

XII - a etapa de lances da sessão pública, prevista em edital, será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico aos licitantes, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado também pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

XIII - o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido preço melhor, bem como decidir sobre sua aceitação;

XIV - o pregoeiro anunciará o licitante vencedor imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão, pelo pregoeiro, acerca da aceitação do lance de menor valor;

XV - O interesse do licitante em interpor recurso deverá ser manifestado por meio do sistema eletrônico, imediatamente após o encerramento da fase competitiva do pregão. O encaminhamento do memorial e das contra-razões observará o prazo de 3 (três) dias, contados do encerramento da sessão;

XVI - encerrada a etapa de lances da sessão pública, o licitante detentor da melhor oferta deverá comprovar, imediatamente, a situação de regularidade na forma dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, bem como apresentar outros documentos exigidos no edital, por meio de cópia da documentação necessária enviada via fax, com posterior remessa da documentação original ou cópia autenticada, observado o prazo de 2 (dois) dias úteis;

XVII - o resultado do pregão será divulgado no sistema eletrônico, sem prejuízo das demais formas de publicidades previstas na legislação pertinente; e

XVIII - os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação prévia do licitante, durante a sessão pública, e o encaminhamento de memorial e de eventuais contra-razões pelos demais licitantes serão realizados exclusivamente no âmbito do sistema

eletrônico, em formulários próprios.

Art. 25. Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, exequível, ou não atender à exigência prevista no edital, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou um lance aceitável, exequível e que satisfaça as exigências do edital, bem como de o licitante preencha todos os requisitos de habilitação.

Parágrafo único. Na situação a que se refere este artigo, o pregoeiro negociará com o licitante buscando obter preço melhor.

Art. 26. Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.

Parágrafo único. Como requisito para a celebração do contrato, o vencedor deverá apresentar documento original ou cópia autenticada.

Art. 27. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação sujeitará o licitante às sanções previstas no art. 14 deste Ato, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 28. No caso de desconexão com o pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances, retomando o pregoeiro, quando possível, sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados.

Parágrafo único. Quando a desconexão persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes.

Art. 29. Aplicam-se ao pregão eletrônico, no que couber, as normas previstas neste Ato para o pregão presencial.

Art. 30. Aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 31. Os casos omissos serão decididos pelo

Procurador-Geral de Justiça.

Art. 32. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 26 de novembro de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

** Alterado pelo ATO PGJ N° 098/2008*

ATO PGJ N° 390/2007

Define procedimento para a dispensa de Licitação prevista no Art. 24, I E II, da Lei n° 8.666/1993.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, XIX, da Complementar n° 011, de 17 de dezembro de 1993, e tendo em vista a previsão contida no artigo 24, I e II, da Lei n.º 8.666/1993,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Os procedimentos para aquisição de bens ou serviços pelas Unidades requisitante do Ministério Público, nos limites previstos no artigo 24, I e II, da Lei n. 8.666/1993, serão autuados e registrados pelo Setor de Compras e Serviços, atribuindo-lhes a numeração sequencial específica, e conterão, obrigatoriamente, os seguintes documentos: I. solicitação do pedido de compra ou serviço; II. Orçamento prévio; III. Autorização da Despesa; IV. Autorização de Fornecimento; V. Nota de empenho; e VI. Nota Fiscal.

Art. 2º - O empenho decorrente da aquisição de bens e serviços previstos no art. 1.º que não for liquidado no período de 90 dias, contados da data da emissão da Nota de Empenho, serão anulados automaticamente pela Diretoria de Orçamento e Finanças (DOF), para os fins da liberação dos recursos orçamentários, salvo se devidamente justificado pelo credor interessado, informando o motivo do atraso e previsão de conclusão do objeto

contratado.

Art. 3º - Encerrado o procedimento para aquisição de bens e serviços de que trata o art. 1.º deste Ato, os Autos permanecerão arquivados na Diretoria de Orçamento e Finanças.

Art. 4º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 26 de novembro de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 419/2007

Instala e estabelece as atribuições das Promotorias que especifica e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do ofício n.º 600/2007/CGMP, datado de 10 de agosto do corrente ano;
CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de duas Promotorias de Justiça de Entrância Especial nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo próximo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no item I, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 032/2001;
CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Ministério Público na fiscalização das entidades de interesse social;
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a atuação do Ministério Público junto à Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual e à Vara Especializada de Precatórias;
CONSIDERANDO que, por força da resolução n.º 25/2007, de 16 de julho de 2007, a 3.ª Vara de Família e sucessões foi transformada em 3.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes - VECUTE;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Ministério Público junto à recém-criada 10.^a Vara de Família;

CONSIDERANDO a instalação pelo Tribunal de Justiça da 3.^a Vara de Manacapuru;

CONSIDERANDO, por fim, a Resolução n.º 035/07-CPJ, relativa à decisão do E. Colégio de Procuradores de Justiça, em reunião extraordinária realizada em 10/12/2007, em atenção ao disposto no art. 92-A da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, na redação dada pela Lei Complementar n.º 054, de 17 de julho de 2007,

RESOLVE:

Art. 1.º – Além das atribuições previstas no artigo 62 da Lei Complementar n.º 11/03, o Promotor de Justiça de Ausentes e Incapazes passa a ter as seguintes atribuições:

I – Fiscalizar as entidades de interesse social que tenham sede ou atuem no Estado do Amazonas, excluídas as entidades de interesse social instituídas pela União;

II – Exercer a fiscalização finalística e contábil das entidades de interesse social instituídas ou não pelo Estado e pelos Municípios, independentemente do controle exercido pela Assembleia Legislativa e pelas Câmaras Municipais, diretamente ou através do Tribunal de Contas do Estado;

III – velar pelas entidades de interesse social que tenham sede ou atuem no Estado do Amazonas;

IV – tomar ciência das ações administrativas e intervir nos processos judiciais pertinentes às entidades de interesse social, pronunciando-se acerca da existência do interesse público (art. 82, III do CPC) que imponha a atuação do Ministério Público como fiscal da Lei;

V – examinar as contas prestadas anualmente pelas entidades de interesse social, aprovando-as ou não, independentemente das decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas do Estado, pelas Câmaras Municipais ou pela Assembleia Legislativa e demais órgãos do sistema de controle;

VI – exigir prestação de contas por parte dos administradores das entidades de interesse social, quando estes não as apresentem no prazo e na forma regulamentares, requerendo judicialmente tal prestação de contas, quando necessário;

VII – aprovar alterações estatutárias e promover as medidas objetivando a adequação do regulamento das entidades de interesse social, às suas finalidades e à lei;

VIII – fiscalizar o funcionamento das entidades de interesse social, para controle de adequação da atividade de cada instituição a seus fins e da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores, considerando as disposições legais e regulamentares;

IX – fiscalizar a aplicação e utilização dos bens e recursos destinados às entidades de interesse social, independentemente daquela exercida por outros órgãos de controle;

X – requisitar relatórios, orçamentos, elementos contábeis, informações, cópias de atas, regulamentos e atos gerais dos administradores das entidades de interesse social e demais documentos que interessem à fiscalização dessas instituições;

XI – examinar os balanços e demonstrações de resultados das entidades de interesse social;

XII – visitar regularmente as entidades de interesse social, comparecendo às reuniões de seus órgãos administradores sempre que entender necessário;

XIII – expedir recomendações aos dirigentes das entidades de interesse social;

XIV – requerer, em juízo ou fora dele, a remoção de administradores das entidades de interesse social, nos casos de gestão irregular, e a nomeação de quem os substitua, quando for o caso;

XV – promover a anulação dos atos praticados pelos administradores das entidades de interesse social que não observarem as normas estatutárias, regulamentares e as disposições legais, requerendo, se necessário, o sequestro dos bens alienados irregularmente e adotando outras medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

XVI – promover a extinção das entidades de interesse social, nos casos previstos em lei;

XVII – promover, na forma da lei, a cassação da declaração de utilidade pública de sociedade, associação ou entidade de interesse social;

XVIII – instaurar inquérito civil ou quaisquer outros procedimentos administrativos, bem como propor a ação civil pública para a defesa dos direitos e interesses afetos às entidades de interesse social;

XIX – encaminhar ao órgão de execução respectivo,

diretamente ou por intermédio da Procuradoria-Geral, documentos relativos à existência de infração administrativa, civil, penal ou à ocorrência de danos ao patrimônio público e social, não inseridas no rol de suas atribuições;

XX – promover outras medidas administrativas ou judiciais pertinentes e necessárias para o cumprimento de suas atribuições;

XXI – fornecer, quando satisfeitos os requisitos para tanto, atestado de aprovação do Ministério Público aos estatutos e às prestações de contas apresentadas por entidades que requeiram a declaração de utilidade pública no Amazonas;

XXII – exercer outras atribuições previstas em lei ou designadas pelo Procurador-Geral de Justiça;

§ 1.º O Promotor de Justiça poderá, para verificar a satisfação dos requisitos para o fornecimento do atestado de aprovação de que trata o inciso XXI, requisitar documentos e proceder a inspeções na entidade requerente, sem prejuízo de outros meios de fiscalização.

§ 2.º A fiscalização das fundações, públicas ou privadas, continua sob a responsabilidade da Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas.

Art. 2.º - As atribuições da 39.ª Promotoria de Justiça, antes exercidas junto à 3.ª Vara de Família, passam a ser exercidas junto à 9.ª Vara de Família.

Art. 3.º - Fica instalada, na forma do que estabelece o art. 1.º da lei Complementar n.º 32/2001, 01 (uma) Promotoria de Justiça de Entrância Especial, cujas atribuições serão as do art. 59 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, e que terá atuação junto à 10.ª Vara de Família e sucessões.

Art. 4.º - Fica instalada, na forma do que estabelece o art. 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 32/2001, 01 (uma) Promotoria de Justiça de Entrância Especial, cujas atribuições serão as do art. 55 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, e que terá atuação junto à 3.ª Vara Especializada de Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes - VECUTE.

Art. 5.º - Ficam acrescidas às atribuições da 45.ª Promotoria de Justiça Especializada em Acidentes do

Trabalho as atribuições de atuar junto à 1.ª Vara do Juizado Especial Criminal no acompanhamento das Cartas Precatórias de qualquer natureza, na forma do que dispõem o art. 161e, III da Lei Complementar n.º 17/1997, acrescentado pela lei Complementar n.º 055/2007 e a Resolução n.º 08/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 6.º - Fica instalado um cargo de Promotor de Justiça de entrância intermediária, que funcionará junto à 3.ª (terceira) Vara de Manacapuru, incumbindo ao mesmo atuar nas conciliações, julgamentos e execuções das infrações penais de menor potencial ofensivo e, em especial:

I – promover, privativamente, até mesmo de maneira oral, a ação penal pública e intervir na ação penal privada;

II – requisitar diligências investigatórias e a lavratura de termo circunstanciado, bem como requerer sua devolução para realização de providências necessárias;

III – requerer o arquivamento dos autos do termo circunstanciado ou das peças de informação, quando neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, observando o disposto no art. 118, inciso XIX, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

IV – suscitar conflito de jurisdição e de atribuições; **V** – impetrar “habeas corpus”, mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive para os Tribunais locais ou Turma Julgadora competentes;

VI – recorrer, quando entender cabível, da decisão que conceder ordem de “habeas corpus”, indeferir ou revogar prisão preventiva, conceder liberdade provisória ou relaxar prisão em flagrante;

VII – requerer ou manifestar-se nos autos, em caso de liberdade provisória ou de prisão temporária;

VIII – manifestar-se previamente à decisão judicial que decretar prisão temporária instada por autoridade policial;

IX – fiscalizar os prazos na execução das cartas precatórias e promover o que for necessário ao seu cumprimento;

X – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais;

XI – promover a restauração de autos extraviados ou destruídos;

XII – prestar atendimento a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

XIII – fiscalizar a execução da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa, atuando no processo executivo e respectivos incidentes;

XIV – fiscalizar o cumprimento da pena de multa, quando aplicada exclusivamente, requerendo sua conversão em pena privativa de liberdade, ou restritiva de direitos, se observar seu inadimplemento;

XV – propor a aplicação de pena diversa da privativa de liberdade;

XVI – propor ou requerer a revogação, privativamente, em ambos os casos, da suspensão do processo.

XVII – requerer o encaminhamento de peças existentes ao juízo comum, para a adoção dos procedimentos previstos em lei, quando o acusado não puder ser encontrado para ser citado;

XVIII – requerer, se houver necessidade, a condução coercitiva de qualquer pessoa que deva comparecer em audiência;

XIX – interpor, arrazoar e contra-arrazoar os recursos deduzidos em face de qualquer decisão judicial;

XX – considerar-se intimado de qualquer ato processual, tenha ou não conteúdo decisório, somente se efetuado mediante entrega pessoal dos autos;

XXI – requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo;

XXII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7.º - Os processos e procedimentos que à data da edição do Ato presente estiverem em tramitação nas Promotorias de Justiça cujas atribuições tenham sido fundidas ou alteradas pelo presente serão redistribuídos equitativamente entre os seus titulares.

Art. 8.º - As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 9º - Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 21 de dezembro de 2007.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

2008

ATO PGJ N° 034/2008

Disciplina a elaboração da escala anual de férias dos Membros do Ministério Público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e XIX do art. 29 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de novembro de 1993, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a concessão de férias aos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 302 a 306 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, com redação da Lei Complementar n.º 54/2007;

RESOLVE:

Art. 1.º - Os membros do Ministério Público do Estado do Amazonas farão jus, anualmente, ao gozo de 60 (sessenta) dias de férias individuais, que poderão ser fracionadas em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, ressalvadas as hipóteses previstas neste ato.

Art. 2.º – A Escala Anual de Férias será elaborada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, ouvidas as Coordenações dos Centros de Apoio Operacional, e aprovada pelo Procurador-Geral.

§ 1.º O requerimento de férias dos Procuradores e Promotores de Justiça será encaminhado à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos

Jurídicos e Institucionais até 30 de junho do ano anterior à do período cujo gozo se requer, devendo o requerente informar de que forma pretende fruir os 60 (sessenta) dias a que faz jus relativos ao período aquisitivo do ano em consideração.

§ 2.º As Coordenadorias dos Centros de Apoio Operacional poderão elaborar propostas de escala de férias da respectiva área, atendendo as diretrizes estabelecidas neste ato, encaminhando-as a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais.

§ 3.º Na ausência de requerimento de férias do interessado deverá a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais definir o período de fruição e informar ao interessado.

§ 4.º O período de gozo terá início no 1º dia útil do mês definido na escala, salvo interesse da administração e acordo setorial coletivo, garantida a continuidade eficiente dos serviços, nos parâmetros estabelecidos neste Ato.

Art. 3.º – A Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais deverá elaborar a Escala Anual de Férias considerando as seguintes diretrizes:

- a) observar a necessária continuidade da prestação dos serviços, garantindo um percentual nunca inferior a 50 % de membros na atividade, em cada área de atuação;
- b) deverão ser concedidos os períodos aquisitivos mais antigos, antes dos mais recentes;
- c) dar-se-á preferência ao Promotor de Justiça que não tiver gozado férias no mês requerido do ano anterior, e/ou no período de janeiro e/ou julho passado;
- d) nas comarcas do interior com duas ou mais Promotorias de Justiça, é vedada a concessão de férias em períodos coincidentes a dois ou mais agentes ministeriais;
- e) os membros participantes de cursos autorizados pelo Conselho Superior do Ministério Público poderão gozar férias após a sua efetiva participação, respeitada a conveniência da administração.

Art. 4.º - No caso de membro designado ou convocado por tempo determinado a exercer suas atribuições em outro órgão da Instituição, o

requerimento e concessão de férias no período da convocação ou designação implicará em revogação destas, no interesse da Administração.

Art. 5.º - O membro do Ministério Público com designação para atuar no Processo Eleitoral não poderá gozar férias 03 (três) meses antes e 02 (dois) meses depois do encerramento do pleito.

Art. 6.º - A transferência das férias prevista na Escala Anual deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, podendo tal prazo ser desconsiderado por interesse público ou razões de urgência, devidamente justificadas.

Art. 7.º - O direito ao gozo das férias somente se adquire após cada ano de efetivo exercício, sendo vedada sua concessão referente a períodos ainda não adquiridos.

Art. 8.º - No caso de conversão de 1/3 férias em pecúnia, o membro do Ministério Público fará jus a fruição de 20 (vinte) dias remanescentes, em período a ser requerido na forma prevista neste Ato.

Art. 9.º - Por necessidade do serviço, o Procurador-Geral poderá indeferir, suspender ou transferir as férias de qualquer membro do Ministério Público.

§ 1.º As férias poderão ser suspensas por requerimento do interessado, a critério da Administração, caso em que o período restante somente poderá ser gozado após o decurso de 06 (seis) meses.

§ 2.º O Procurador-Geral de Justiça poderá, a requerimento justificado da parte, desconsiderar o prazo previsto no parágrafo anterior, salvo quando configurada a excepcional necessidade de serviço.

§ 3.º Fica, em qualquer caso, vedada a suspensão das férias, a requerimento da parte, em período imediatamente anterior a feriadados.

§ 4.º Os saldos decorrentes de suspensão de férias deverão ser usufruídos, impreterivelmente, no período de 02 (dois) anos a contar da publicação do presente, sob pena de definição pela Administração.

Art. 10 - Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício do cargo, o Membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral

de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, na forma do art. 305, da Lei Complementar n.º 011/93, de 17.12.1993.

§ 1.º Ao entrar em gozo de férias o membro deverá disponibilizar o respectivo ambiente de trabalho ao seu eventual substituto, retirando seus pertences ou inventariando-os e, neste caso, comunicar ao setor de patrimônio para conferir tal inventário na presença do mesmo, de tudo colhendo-se assinaturas.

§ 2.º O membro do Ministério Público deverá disponibilizar os arquivos digitais e as cópias das peças processuais ao seu substituto, devendo manter cópia de segurança e atender as demais orientações dos Atos no. 06/00 e 391/07 – PGJ.

§ 3.º A inobservância da exigência deste artigo poderá ensejar medidas administrativas disciplinares.

Art. 11 - O pagamento do 1/3 do subsídio referente às férias será fracionado em duas etapas, dando-se em janeiro e junho do ano em que ocorrer a aquisição do direito, após o primeiro ano de exercício.

Art. 12 – As despesas decorrentes de antecipações ou conversões de férias em pecúnia estarão sujeitas aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e à disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 13 – Até 30 de março do corrente ano, a Subprocuradoria-Geral de Assuntos Jurídicos e Institucionais deverá elaborar a escala de férias do ano de 2008, atendendo os preceitos estabelecidos neste Ato.

Art. 14 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato PGJ n.º 016/92 e 291/2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 01 de fevereiro de 2008.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 042/2008*

Instala Promotorias de Justiça de Entrância Especial com atribuições de Proteção do Patrimônio Público, dispõe sobre suas atribuições e sobre as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas das Varas da Fazenda Pública.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e, por força do art. 92-A da Lei Complementar n.º 011/93 com a redação da Lei Complementar n.º 054/2007.

CONSIDERANDO, o disposto no § 2.º, do art. 23, da Lei Federal n.º 8.625, 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO, a necessidade de dividir as atribuições das Promotorias de Justiça com atuação nas Varas da Fazenda Pública Estadual e Municipal, em face da altíssima demanda e complexidade dos processos que exigem intervenção imediata do Ministério Público, na condição de *custus legis*, além de audiências que impõem a sua presença;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar o Ministério Público de instrumentos céleres para a apuração e repressão dos atos de ofensa ao patrimônio público e dos atos de improbidade administrativa, exigidas pela Constituição e pela lei, especialmente a Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de definir as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção do Patrimônio Público; CONSIDERANDO a decisão do Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão ordinária desta data,

RESOLVE:

I - INSTALAR 03 (três) Promotorias de Justiça para atuar na Proteção do Patrimônio Público (PRODEPPP), órgãos de Entrância Especial, cujas atribuições são definidas neste Ato.

II - ESPECIFICAR as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção do Patrimônio Público e das Fazendas Pública Estadual e Municipal:

CAPÍTULO I

DAS PROMOTORIAS ESPECIALIZADAS NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 1.º - Ficam instaladas 03 (três) Promotorias de Justiça para atuar na proteção do Patrimônio Público (PRODEPPP), órgãos de Entrância Especial cujas atribuições são definidas neste Ato.

Art. 2.º - Aos Promotores de Justiça com atuação nas Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção ao Patrimônio Público compete:

I - atender ao público, receber informações e reclamações que importem em ofensa ao patrimônio público ou atos de improbidade administrativa devendo, para tanto, reduzir a termo as declarações prestadas, com a identificação do fato e do provável autor da irregularidade e encaminhá-las ao setor competente para distribuição aleatória;

II - receber requerimentos, comunicados e representações, formulados por qualquer pessoa ou autoridade, que contenham informações mínimas sobre a ocorrência de ofensa ao patrimônio público ou atos de improbidade administrativa, com a indicação do fato e provável autor da irregularidade;

III - receber denúncias anônimas que contenham indicações da prática de atos lesivos ao patrimônio público ou de improbidade administrativa;

IV - instaurar procedimento preparatório para apurar fatos que indiquem a ocorrência de lesão ao patrimônio público e ato de improbidade administrativa, inclusive quando tomar conhecimento de fatos desta natureza independente de provocação;

V - instaurar inquérito civil, promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público nos termos da Lei e ação de improbidade administrativa para apuração da responsabilidade pessoal dos agentes elencados na Lei;

VI - propor medidas administrativas e judiciais necessárias para a proteção do patrimônio público e para a apuração de atos de improbidade administrativa;

VII - requisitar informações, exames periciais e documentos de interesse público, na forma do art. 4º. da Lei Complementar nº. 011/93, consignando prazo para seu cumprimento;

VIII - requisitar a instauração de inquérito policial

para investigar e apurar fatos que tenham relação com atos que ofendam o patrimônio público e a probidade administrativa;

IX - expedir Recomendações às autoridades públicas, nos autos de procedimento preparatório ou inquérito civil, para a adoção de medidas necessárias para a proteção do patrimônio público e/ou para evitar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, assinalando prazo para seu cumprimento;

X - representar ao CAO-CRIM para os fins do art. 10 da Lei nº 7.347/85;

XI - expedir notificações nos procedimentos de sua atribuição e, quando for o caso, requisitar a condução coercitiva dos responsáveis;

XII- acompanhar e atuar nas ações civis propostas pelo Ministério Público relativas às suas atribuições podendo, para isso, recorrer das decisões nelas proferidas;

XIII - celebrar Termo de Ajustamento de Conduta nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347/85;

XIV- comunicar ao Centro de Apoio Operacional (respectivo) a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas e de improbidade administrativa;

XV - promover o arquivamento dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis quando não vislumbrar a ocorrência de atos de ofensa ao patrimônio público ou improbidade administrativa;

XVI - encaminhar cópia, de imediato, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, de todas as manifestações de suspeição e impedimento averbadas em peças de informação, procedimentos preparatórios e ações civis em andamento no prazo de 10 dias;

XVII - designar servidor dos quadros do MP para secretariar o inquérito civil;

XVIII - exercer outras atribuições conferidas em lei.

Art. 3.º - O Promotor de Justiça com atuação na Promotoria Especializada na Proteção do Patrimônio Público que praticar, de ofício, o primeiro ato administrativo e/ou judicial sobre determinada matéria, exceto o atendimento ao público, nos casos previstos no inciso I deste artigo, tornar-se-á prevento para todos os demais atos pertinentes à

apuração, investigação, demanda judicial e eventual pedido de arquivamento.

Art. 4.º - As peças de informações e termos de declarações decorrente de atos de ofício pelos Promotores de Justiça destas Especializadas serão registradas no sistema de Protocolo-Geral para distribuição por prevenção e compensação.

Parágrafo único. Em caso de suspeição e impedimento do Promotor de Justiça, haverá a compensação na distribuição de investigações para manter o trabalho equitativo.

Art. 5.º - As peças de informações, os procedimentos preparatórios, os inquéritos civis e as ações civis, que à data de entrada em vigor deste Ato estiverem sob a responsabilidade das Promotorias Especializadas das Fazendas Públicas, serão redistribuídos, equitativa e aleatoriamente, entre as Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção do Patrimônio Público, pelo Sistema de Controle de Autos Archimedes.

Art. 6.º - A apuração e o ajuizamento de ações relativas a atos de improbidade administrativa, relacionados às áreas de atuação das demais Promotorias de Justiça Especializadas, deverão ser levados a efeito pelos Promotores de Justiça com atuação nas mesmas, na forma dos respectivos Atos regulamentadores de atribuições.

CAPÍTULO II DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 7.º - Aos Promotores de Justiça com atuação nas Promotorias de Justiça da Fazenda Pública Estadual e da Fazenda Pública Municipal, compete:

I - intervir nas causas de interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte nos termos do Código de Processo Civil, e recorrer das decisões nelas proferidas;

II - officiar nos mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades estaduais e municipais, bem como daqueles que exerçam funções delegadas cuja competência seja de uma das Varas da Fazenda Pública;

III - officiar na ação popular, no mandado de

injunção e no “habeas data”, na forma da lei;

IV - officiar nas ações de desapropriação;

V - recomendar às autoridades públicas a adoção de providências necessárias para obstar e prevenir a ocorrência de irregularidades administrativas que tomar conhecimento em processo judicial;

VI - encaminhar, para distribuição a uma das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, cópias de documentos contidos nos autos processuais que indiquem prática de improbidade administrativa;

VII - exercer outras funções atribuídas por lei, ao Ministério Público, nos feitos de competência da Vara da Fazenda Pública;

Parágrafo único. Nas Ações Civis Públicas e nas Ações de Improbidade, propostas pelas Promotorias de Justiça Especializadas do Consumidor, do Meio Ambiente, da Infância e da Juventude, do Urbanismo, da Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão e de Proteção do Patrimônio Público é dispensável a atuação do Promotor de Justiça da Fazenda Pública na condição de custos legis;

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 8.º – As ações de improbidade já ajuizadas, em face de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, pelos titulares das Promotorias de Fazenda Pública, quando retornarem com vista ao Ministério Público para efeito de réplica, oferecimento de Memoriais Escrito, serão encaminhados a Coordenadoria para distribuição a uma das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público.

Parágrafo único – Idêntico procedimento deverá ser adotado quando da intimação para comparecimento a audiência de conciliação ou instrução e julgamento.

Art. 9.º – A adaptação dos procedimentos, antigos existentes nas Promotorias de Justiça da Fazenda Pública, aos moldes das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e Resolução nº 548/07 do E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, deverá ser realizada pelo respectivo titular, antes do encaminhamento dos procedimentos previstos neste Ato para distribuição entre as Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, nos termos do prazo estabelecido no art. 16 desta última Resolução.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – Os titulares das Promotorias da Fazenda Pública que tiveram parte de suas atribuições transferidas, poderão optar se permanecerão na Fazenda Pública ou ficarão na Proteção ao Patrimônio Público.

Art. 11 – As 13ª e 70ª Promotorias de Justiça da Fazenda Municipal ficam, por meio deste ato, transformadas em Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público, em face da transformação das Varas às quais estavam vinculadas.

Art. 12 – As atribuições relativas a feitos tributários e da dívida ativa remanescente, ficarão a cargo dos Promotores da Fazenda Pública, regulamentada a distribuição pela Coordenação.

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 04 de abril de 2008.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

* Art. 7º e 10 revogados pelo ATO PGJ Nº 096/2009

ATO PGJ Nº 047/2008

Estabelece as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o disposto no art. 92-A da Lei Complementar n.º 011, de 12 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO, o disposto no § 2o., do art. 23, da Lei Federal no, 8.625, 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO, a necessidade de racionalização dos serviços das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir à sociedade a máxima eficiência na proteção dos direitos cuja defesa foi conferida ao Ministério Público;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se reordenar as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão;

CONSIDERANDO a decisão do Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão ordinária desta data,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO

Art. 1.º - No desempenho de suas funções institucionais, previstas na Constituição Federal e Leis Complementares, caberá aos Promotores de Justiça, além daquelas previstas no artigo 4.º da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993:

I - instaurar, nos termos da Constituição Federal e da Lei específica, inquérito civil e promover ação civil pública, assim como qualquer outra medida judicial que se apresentar adequada para garantir o respeito, por parte dos poderes públicos estaduais e municipais e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município, ou qualquer outra legislação pertinente;

II - requerer as medidas judiciais, ou requisitar as administrativas, de interesse institucional, podendo realizar ajustamento de condutas e expedir recomendações, fixando prazo razoável para a correção de irregularidades;

III - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, dando andamento e promovendo as apurações cabíveis

que lhes sejam próprias e apresentando as soluções adequadas;

IV - expedir notificações nos procedimentos de sua atribuição e, quando for o caso, requisitar a condução coercitiva dos responsáveis;

V - Impetrar “habeas corpus” e requisitar instauração de inquérito policial;

VI - prestar orientação jurídica, nos casos previstos em lei, para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e interesses coletivos;

VII - comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas;

VIII - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos que tramitam na Promotoria de Justiça;

IX - Oficiar nas audiências judiciais e extrajudiciais afetas às atribuições aqui definidas;

X - Exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 1.º Cada procedimento administrativo ou processo judicial ficará sob responsabilidade de uma única Promotoria de Justiça Especializada, conforme sistema de distribuição equitativa, feita pelo sistema informatizado de Protocolo-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, ainda que a atuação seja conjunta.

§ 2.º Aplica-se às Promotorias Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, no que couber, o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n.º 8.625/93 e art. 4.º, da Lei Complementar n.º 011/93.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO

Art. 2.º - Compete às Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, além do previsto no artigo 82 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, zelar:

§ 1.º Em matéria de Direitos Constitucionais

I - pela efetivação das políticas sociais básicas, especialmente de educação, cultura, esporte e lazer, previdência social, saúde, direito do idoso e portadores de necessidades especiais, bem assim das políticas sociais e assistenciais, em caráter

supletivo, para quem delas necessite;

II - pela gratuidade do registro civil, de nascimento e de óbito, para os reconhecidamente pobres, ressalvada a atribuição dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude;

III - pela defesa da ordem jurídica e do regime democrático, considerando, dentre outros, os seguintes fundamentos:

a) pela participação popular, na forma prevista pela Constituição Federal, Estadual e demais legislações suplementares;

b) pelo cumprimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no que for pertinente ao Ministério Público Estadual;

IV - pela efetivação dos direitos humanos e garantia da autodeterminação dos povos indígenas do Amazonas, em caráter supletivo, e em regime de colaboração com o Ministério Público Federal, na forma dos convênios estabelecidos.

§ 2.º Em matéria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

I - velar pela garantia de acesso, permanência e sucesso escolar dos estudantes, na rede oficial e complementar de ensino, na forma da Constituição e das leis, ressalvadas as atribuições dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude;

II - fiscalizar o cumprimento de toda a legislação relacionada à educação, cultura e desporto, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/96 com relação à rede pública de ensino;

III - velar pelo cumprimento dos convênios firmados entre o Ministério Público do Estado do Amazonas e os órgãos da administração direta e indireta da União, do Estado e do Município;

IV - fiscalizar os Planos de Educação do sistema municipal e estadual, bem como assegurar a composição e funcionamento dos respectivos Conselhos de Educação;

V - fiscalizar os recursos orçamentários destinados à educação, inclusive sua aplicação, adotando as medidas cabíveis;

VI - zelar pelo atendimento, pelo Poder Público, das condições físicas e materiais mínimas nos estabelecimentos públicos de ensino, que atendam à dignidade da pessoa humana;

VII - prestar esclarecimentos e orientação às

entidades com atuação na respectiva área;

VIII - ajuizar as ações de improbidade administrativa quando os fatos que a caracterizem disserem respeito à educação, à cultura, ao desporto ou ao lazer;

IX - exercer outras atribuições conferidas por lei.

§ 3.º - Em matéria de Saúde Pública e Previdência Social

I - fiscalizar a execução de planos e programas institucionais, em conformidade com as diretrizes fixadas;

II - acompanhar as políticas nacionais, estaduais e municipais para a proteção da saúde pública, em especial, o Plano Estadual e Municipal de Saúde;

III - prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na respectiva área;

IV - receber comunicação de internação psiquiátrica compulsória, na forma da lei, adotando providências, dentre elas:

a) providenciar o arquivamento da comunicação, quando o internamento não constituir constrangimento ilegal, ou outro ilícito, e quando não houver razão para a propositura da ação de interdição ou esta já houver sido proposta;

b) comunicar à Defensoria Pública, para a propositura da ação de interdição, nos casos previstos em lei, quando da internação compulsória em estabelecimento psiquiátrico;

c) realizar vistorias nos estabelecimentos de atendimento psiquiátrico, instaurando o procedimento investigatório quando detectar qualquer irregularidade;

d) zelar para que as internações se limitem ao tempo estritamente necessário;

V - realizar vistorias nos estabelecimentos para tratamento de dependentes químicos, instaurando o procedimento investigatório quando detectar qualquer irregularidade;

VI - intervir, especialmente junto aos hospitais, quando da negativa de internação hospitalar;

VII - velar pelo cumprimento de decretos, portarias, normas operacionais e toda a legislação sobre saúde, incluindo vigilância epidemiológica e sanitária, bem como normas previstas na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal;

VIII - acompanhar e fiscalizar os fundos de saúde e de previdência, no âmbito do Estado e do Município;

IX - fiscalizar os recursos orçamentários destinados à saúde, adotando as medidas cabíveis;

X - garantir o direito previdenciário dos segurados e dependentes, na forma da legislação e da Constituição Federal e Estadual e Leis Orgânicas Nacional, Estadual e Municipal;

XI - ajuizar as ações de improbidade administrativa quando os fatos que a caracterizem disserem respeito à saúde pública ou à previdência social estadual ou municipal.

VIII - exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 4.º Em matéria de Defesa dos Direitos do Idoso

I - responder pela execução de planos e programas institucionais, em conformidade com as diretrizes fixadas;

II - acompanhar as políticas nacionais, estaduais e municipais para a defesa dos direitos da pessoa idosa;

III - manter, permanentemente, contato e intercâmbio com as entidades públicas e privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo ou à proteção dos interesses que lhe incumbe defender;

IV - prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na respectiva área;

V - visitar e inspecionar as casas que abrigam idosos;

VI - divulgar as atividades do Ministério Público na área respectiva;

VII - adotar as providências judiciais e extrajudiciais para assegurar os direitos previstos na legislação pertinente.

VIII - ajuizar as ações de improbidade administrativa quando os fatos que a caracterizem disserem respeito a violações a direitos do idoso;

IX - exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 5.º Em matéria dos Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais

I - acompanhar as políticas estaduais, municipais e federais, assegurando a efetivação dos direitos estabelecidos na legislação pertinente;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e privados destinados ao abrigo de pessoas portadoras de necessidades especiais, adotando as medidas administrativas, ou judiciais, tendentes à sua regularização, podendo promover, inclusive, medidas de intervenção e interdição dos

estabelecimentos;

III - apurar denúncias de discriminação aos portadores de necessidades especiais, notadamente nas áreas de educação, saúde, formação profissional e trabalho, recursos humanos, lazer, cultura, acesso à justiça e transporte, promovendo as medidas judiciais ou administrativas cabíveis;

IV - fiscalizar a destinação e uso de verbas públicas pelos órgãos públicos ou privados conveniados;

V - fiscalizar o cumprimento de toda a legislação municipal, estadual e federal pertinente aos direitos de portadores de necessidades especiais, adotando providências judiciais administrativas, inclusive de natureza penal;

VII - ajuizar as ações de improbidade administrativa quando os fatos que a caracterizem disserem respeito à proteção dos portadores de necessidades especiais;

VIII - exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 6.º Em matéria de Assistência Social

I - promover e assegurar os direitos estabelecidos na Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social, especialmente:

a) os princípios, diretrizes, organização e gestão da assistência social;

b) os benefícios, os serviços, os programas e os projetos de assistência social no âmbito do Estado e dos municípios;

c) fiscalizar o financiamento das políticas de assistência social, notadamente o funcionamento do Fundo Municipal e Estadual da Assistência Social.

II - ajuizar as ações de improbidade administrativa quando os fatos que a caracterizem disserem respeito aos programas de assistência social.

III - exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 7.º Em matéria de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos

I - assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da prevalência dos direitos humanos e da autodeterminação dos povos, apurando discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, garantindo:

a) o direito de ir e vir;

b) o direito dos presos, quanto ao tratamento a eles dispensados;

c) o direito decorrente da autodeterminação dos povos e os relacionados às comunidades

indígenas;

d) o cumprimento dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

e) o cumprimento do Programa Nacional de Direitos Humanos e eventuais programas estaduais;

f) o cumprimento das decisões do Conselho Estadual dos Direitos Humanos, ou impugná-las em juízo, se for o caso;

g) denúncias de torturas e tratamento desumano e degradante praticado por funcionários públicos no exercício da função ou dela decorrente;

h) denúncia de prática de racismo e outras formas de discriminação;

Parágrafo único – Nos casos em que a matéria tratada for de competência da Justiça Federal, a atividade do Promotor de Justiça decorrerá do regime de colaboração resultante de convênios estabelecidos com o Ministério Público Federal.

II - exercer outras atribuições conferidas em lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3.º - As atribuições objeto deste ato serão exercidas indistintamente por todos os Promotores de Justiça com atuação no PRODEDIC, mediante distribuição equitativa do sistema de protocolo geral do Ministério Público, sendo vedada a subdivisão técnica do trabalho em função das matérias de especialização arroladas no art. 2.º deste ato.

Art. 4.º - Aos Promotores de Justiça de Entrâncias Inicial e Intermediária, com atuação nas Promotorias de Justiça do interior, caberá, também, a execução das atribuições contidas neste Ato.

Art. 5.º - Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Atos PGJ n.º 167/2005 e 196/2005.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 04 de abril de 2008.

José Roque Nunes Marques
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO PGJ N° 067/2008

Regulamenta os §§ 1º e 2º do Art. 84, da Lei n° 2.708, de 26 de dezembro de 2001, na redação que lhe foi dada pela Lei n° 3.224 de 20.02.2008.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no art. 84, §§ da Lei n.º 2.708, de 26 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Lei n.º 3.224, de 20 de fevereiro de 2008;
CONSIDERANDO que as conversões ali estabelecidas estão sujeitas à disponibilidade financeira e orçamentária;
CONSIDERANDO, por fim, que tais conversões devem ser levadas a efeito com estrita observância dos princípios da Administração Pública, notadamente o da impessoalidade,

RESOLVE:

Art. 1.º – O direito ao gozo de licença especial adquirido pelos servidores do Ministério Público a cada cinco anos de efetivo exercício, e o direito às férias anuais poderão ser convertidos em pecúnia, observadas as disposições da lei e deste ato.

Art. 2.º – A conversão dos períodos de licença especial em pecúnia deverá ser requerida uma vez a cada quinquênio ao Procurador-Geral de Justiça que, avaliando a disponibilidade financeira e orçamentária, a deferirá ou não, sempre fundamentadamente.

§ 1.º O interessado que já tiver convertido sua licença em pecúnia somente poderá voltar a fazê-lo após 05 (cinco) anos da concessão anterior, ainda que tenha períodos aquisitivos acumulados.

§ 2.º Somente será admitida a conversão de períodos de licença especial cuja aquisição se tenha dado com tempo integralmente prestado ao Ministério Público, não se admitindo, para tal fim, a contagem de tempo de serviço prestado a outros órgãos, ainda que averbado.

§ 3.º O pagamento das licenças especiais convertidas em pecúnia poderá ser fracionado em mais de um exercício financeiro, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público do Amazonas.

Art. 3.º – Por estrita necessidade de serviço poderá o servidor do Ministério Público converter em pecúnia até 1/3 (um terço) do período de férias a que faça jus, ficando tal conversão sujeita à disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 4.º - As conversões previstas neste Ato serão analisadas e eventualmente deferidas na ordem de sua apresentação, mas razões urgentes relativas à saúde do requerente ou de ente familiar sob sua dependência, poderão justificar o deferimento fora da ordem de apresentação.

Art. 5.º – Os servidores em relação aos quais tiver sido autorizada a conversão ficarão à disposição da administração para suprir a necessidade de serviço verificada, ainda que em local e horários diversos dos da sua lotação.

Art. 6.º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 10 de abril de 2008.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 072/2008

Regulamenta o atendimento ao público das Promotorias de Justiça especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão - PRODEDIC, das Promotorias de Justiça de Proteção do Patrimônio Público - PRODEPPP e das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor - PRODECON.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos II e XII do art. 29 da Lei Complementar n.º

011, de 17 de dezembro de 1993 e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do Atendimento ao Público nas Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão – PRODEDIC, nas Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção do Patrimônio Público – PRODEPPP e nas Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor – PRODECON, decorrente da quantidade de pessoas que procuram o Ministério Público na sede da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o que dispõe o ATO PGJ 042/2008, que instalou as Promotorias de Justiça de Entrância Final com atribuições de proteção do patrimônio público e dispõe sobre as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas das Varas da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO o ATO PGJ 047/2008, que estabelece as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão – PRODEDIC,

RESOLVE:

Art. 1º - ESTABELECEER o atendimento ao público nas Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão – PRODEDIC, realizado diretamente pelo Promotor de Justiça, no horário das 8h às 14h, de conformidade com o que estabelece o ATO PGJ 047/2008, publicado no Diário Oficial do Estado, no dia 11 de abril de 2008, da seguinte forma:

- segundas-feiras: 56ª PRODEDIC;
- terças-feiras: 58ª PRODEDIC;
- quartas-feiras: 54ª PRODEDIC;
- quintas-feiras: 59ª PRODEDIC;
- sextas-feiras: 55ª e 57ª PRODEDIC.

Art. 2º - ESTABELECEER o atendimento ao público nas Promotorias de Justiça Especializadas na Defesa do Consumidor – PRODECON, realizado diretamente pelo Promotor de Justiça, no horário das 8h às 14h, da seguinte forma:

- segundas-feiras: 51ª PRODECON;
- terças-feiras: 52ª PRODECON;
- quartas-feiras: 51ª PRODECON;
- quintas-feiras: 52ª PRODECON;

– sextas-feiras: 51ª e 52ª PRODECON.

Art. 3º - ESTABELECEER o atendimento ao público nas Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção do Patrimônio Público – PRODEPPP, realizado diretamente pelo Promotor de Justiça, no horário das 8h às 14h, de conformidade com o que estabelece o ATO PGJ 042/2008, publicado no Diário Oficial do Estado, no dia 14 de abril de 2008, da seguinte forma:

- segundas-feiras: 13ª PRODEPPP;
- terças-feiras: 70ª PRODEPPP;
- quartas-feiras: 77ª PRODEPPP;
- quintas-feiras: 78ª PRODEPPP;
- sextas-feiras: 79ª PRODEPPP.

Art. 4º - No dia em que ocorrer o atendimento ao público por duas Promotorias de Justiça, será realizada a distribuição equitativa pela Coordenação do CAOPDC.

Art. 5º - Na impossibilidade do atendimento ao cidadão pelo Promotor de Justiça em decorrência de licença, férias ou outro motivo, o Coordenador do CAOPDC designará imediatamente uma das Promotorias de Justiça com atribuição na matéria para substituí-lo.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 22 de abril de 2008.

José Roque Nunes Marques
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO PGJ N° 097/2008

Institui o Projeto “O que você tem a ver com a Corrupção?” e cria a Coordenação Estadual do Projeto, estabelecendo suas atribuições.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o teor do ATO N.º 001/2008/CNPG que estabelece normas à disseminação do Projeto “O que você tem a ver com a corrupção?” no âmbito dos Ministérios Públicos dos Estados e da União;

CONSIDERANDO a necessidade de criar e estruturar a Coordenação Estadual no Amazonas,

RESOLVE:

INSTITU no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas o Projeto “O que você tem a ver com a corrupção?” bem como criar a Coordenação Estadual do projeto estabelecendo suas atribuições.

Art.1.º - O projeto tem por objetivo ajudar na prevenção contra a prática de atos de corrupção e a consequente diminuição dos processos judiciais e extrajudiciais, visando:

- a) Contribuir para a formação de uma cultura de compromisso e responsabilidade ética e de probidade na vida pública e privada;
- b) Criar a consciência da responsabilidade com os próprios atos, com os atos de terceiros e com as gerações futuras;
- c) Estimular a prática da denúncia de atos de corrupção;
- d) Alcançar êxito na responsabilização administrativa e judicial de todos autores de atos de corrupção em todas as suas formas;
- e) Desestimular a prática de corrupção, resgatando o conceito de honestidade nas relações interpessoais e na gestão de negócios e da coisa pública.

Art. 2.º - A Coordenação Estadual no Amazonas, subordinada ao Procurador-Geral de Justiça ou ao seu substituto legal, determinará as ações necessárias para a disseminação do projeto no interior do Estado, indicando as estratégias para alcançar esses objetivos.

§ 1º. Sem prejuízo de outras estratégias de mobilização e divulgação do projeto, a Coordenação Estadual deverá:

- a) Utilizar no site do Ministério Público do Amazonas o “banner” oficial do projeto, com link ao site do Conselho Nacional de Procuradores Gerais;
- b) Divulgar endereço eletrônico para

recebimento de denúncias.

Art. 3.º - Observadas as possibilidades orçamentárias e financeiras e sem prejuízo de iniciativas de outras parcerias, a Procuradoria Geral de Justiça deverá disponibilizar recursos para a confecção de material de divulgação projeto.

Art. 4.º - A Coordenação Estadual será formada por:

Coordenação Geral – sob responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça, substituído em suas faltas e impedimentos, pelos Subprocuradores-Gerais de Justiça;

Coordenação Executiva Estadual - a cargo de uma das Promotorias de Justiça da Fazenda Pública ou da Proteção ao Patrimônio Público, escolhido entre seus pares e um representante da Associação Amazonense do Ministério Público;

Comitê Gestor – dirigido pela Coordenação Executiva Estadual e composto por Órgãos públicos e entidades da sociedade civil, convidados pela referida Coordenação Executiva e referendado pela Coordenação Geral, através de ato próprio.

Parágrafo único. A instalação da Coordenação Executiva e do Comitê Gestor será lavrada em ata a qual será encaminhada à Coordenação Geral.

Art. 5.º - Na composição do Comitê Gestor deverá ser observada a maior diversidade possível entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil e religiosa, assegurando a pluralidade de ideias.

Parágrafo único. Deverá ser assegurado, necessariamente, o direito de participação no Comitê Gestor, dos seguintes organismos públicos e de entidades representativas:

- a) Tribunal de Justiça;
- b) Juiz de Direito da Vara em que atua o Promotor de Justiça Coordenador Executivo;
- c) Tribunal de Contas do Estado;
- d) Controladoria Gera da União no Amazonas;
- e) Polícia Federal;
- f) Universidades públicas;
- g) Secretarias de Educação do Estado e do Município;
- h) Sindicato dos Jornalistas;
- i) Sindicato dos Profissionais de Rádio e Televisão ou similar;
- j) Ordem dos Advogado do Brasil;

l) Ong's que exerçam atividades voltadas para combate a corrupção.

Art. 6.º - A Coordenação Executiva poderá criar grupos de trabalho ou câmaras, de acordo com os temas ou estratégias a adotar na execução do projeto, com a participação de outros agentes, sob coordenação de representantes do Comitê Gestor, bem como, se a realidade exigir, criar núcleos setoriais, por região ou bairros, comunicando essa decisão à Coordenação Geral.

Art. 7.º - Nas comarcas do interior do Estado, o Promotor de Justiça será o Coordenador local do Projeto, o qual poderá criar estrutura de funcionamento de acordo com a realidade local, reportando-se, sempre, à Coordenação Geral.

Parágrafo único - Havendo mais de uma Promotoria de Justiça, a Coordenação será decidida entre elas, e, no caso de impasse, recairá no membro mais antigo.

Art. 8.º - A Coordenação Executiva Estadual deverá apresentar ao Coordenador - Geral do projeto, no prazo de 30 (trinta) dias, após sua instalação, o Plano de Atuação e Estratégias, com metas de curto, médio e longo prazo, para o exercício de 2008 e 2009, sem prejuízo de revisão a qualquer tempo, desde que comunicada à Coordenador Geral, bem como o cronograma de reuniões com o Comitê Gestor e o calendário de atividades e programações de execução do projeto, para ciência e divulgação.

Art. 9.º - O trabalho desenvolvido pela Comissão Executiva será considerado de relevância pública e social, sem remuneração adicional a qualquer título, ressalvadas as despesas de deslocamento de membros do Ministério Público para fora da Comarca ou do Estado, conforme o caso, para o que será aplicada a regulamentação pertinente.

Art. 10 - Este Projeto tem duração ilimitada, devendo ser avaliado no final do ano de cada ano, para adoção de providências que se fizerem necessárias.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça

Art. 12 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 04 de junho de 2008.

José Roque Nunes Marques
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO PGJ N° 098/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - O inciso X do art. 8.º do ATO PGJ N.º 389/2007, datado de 26.11.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º - São atribuições do pregoeiro:

... *omissis* ...

X - a adjudicação da proposta de menor preço, e no caso de pregão eletrônico, esta far-se-á pela autoridade competente;”

Art. 2.º - O art. 13, do ATO PGJ N.º 389/2007, datado de 26.11.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13** - Qualquer pessoa poderá formular pedidos de esclarecimentos e impugnar o ato convocatório do pregão até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

§ 1.º No caso de pregão eletrônico, qualquer pessoa poderá formular pedidos de esclarecimentos até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública e impugnar o ato convocatório do pregão até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão.

§ 2.º A impugnação será dirigida ao pregoeiro, que proferirá decisão em 24 (vinte e quatro) horas, podendo ainda, após emissão de parecer jurídico pelo Assessor lotado na Diretoria-Geral, em face da complexidade da decisão, suspender a data do certame até ulterior deliberação.

§ 3.º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a

realização do certame”.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 06 de junho de 2008.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 142/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 347 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993; e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a ordem dos serviços administrativos, especificamente no que diz respeito à operação do Sistema Arquimedes; CONSIDERANDO o teor do ofício n.º 094/2008 – CAOPDC, datado de 16 de julho do corrente; CONSIDERANDO, por fim, que o saneamento das eventuais irregularidades dos procedimentos Administrativos deve ser feita pelo Promotor natural do feito,

RESOLVE:

Art. 1.º - A análise da documentação constante de Procedimentos Administrativos distribuídos às Promotorias de Justiça é atribuição destas, que deverão, se for o caso.

§ 1.º A Promotoria de Justiça à qual forem distribuídos os autos providenciará a análise e correção das omissões e erros no cadastramento da documentação autuada ou, quando tal correção não for possível no próprio órgão de execução, providenciará o encaminhamento da relação de irregularidades, via Coordenação, ao órgão ou setor responsável pela correção.

§ 2.º As eventuais falhas ou omissões no cadastramento de documentos nos autos distribuídos não poderá servir como justificativa para a recusa do recebimento dos autos na Promotoria de Justiça de destino, devendo tal recusa, se ocorrer, ser comunicada à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 17 de julho de 2008.

Evandro Paes de Farias
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 143/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 239/2007, datado de 01.06.2007, alterado pelo ATO PGJ N.º 385/2007, datado de 08.11.2007, que dispõe sobre o Programa de Auxílio-Alimentação dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências; CONSIDERANDO o teor da RESOLUÇÃO N.º 018/2008-CPJ, datada de 13.06.2008, oriunda do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Amazonas,

RESOLVE:

Art. 1.º - Determinar que o auxílio-alimentação seja pago durante o período de gozo da Licença Especial, prevista no art. 318 da Lei Complementar Estadual n.º 011/93, de 17.12.1993, aos membros e servidores administrativos deste Ministério Público Estadual, não se aplicando às licenças não remuneradas e aos inativos, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 21 de julho de 2008.

Evandro Paes de Farias
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 147/2008

Regulamenta a jornada de trabalho, a configuração do atraso e do respectivo desconto dos servidores efetivos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se fazer cumprir o disposto no art. 10 da Lei n° 2.708, de 26 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das hipóteses configuradoras do atraso do servidor efetivo deste órgão;

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Os servidores efetivos da Procuradoria-Geral de Justiça deverão observar a jornada de trabalho prevista no art. 10 da Lei n° 2.708/2001.

§ 1º. Será admitida uma tolerância máxima de 15 (quinze) minutos para o registro da entrada, após o que restará configurado o atraso;

§ 2º. As saídas antecipadas serão igualmente registradas, para os fins deste Ato;

§ 3º. O registro de entrada e saída será efetivado, somente, por meio do ponto eletrônico, sendo desconsiderada qualquer outra forma de registro, exceto nos locais desprovidos de relógio de registro de ponto, ou, excepcionalmente, por razões do não-funcionamento daqueles;

§ 4º. Serão justificáveis os atrasos e saídas antecipadas nos casos previstos em Lei, desde que devidamente comprovados, e protocolizadas as justificativas até o dia seguinte ao evento;

§ 5º. Os atrasos e as saídas antecipadas não justificados ou cujas justificativas não sejam aceitas pela Administração, serão registrados cumulativamente no mês e, a cada hora de atraso ou de antecipação será descontado 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao dia de trabalho.

Art. 2.º - Os servidores ocupantes de cargos de confiança e função gratificada da Procuradoria-Geral de Justiça ficam obrigados à observância

deste Ato, no que diz respeito à entrada, bem como ao cumprimento da jornada mínima estabelecida na Lei n° 2.708/2001.

Art. 3.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado todas as demais disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 24 de julho de 2008.

Evandro Paes de Farias
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 151/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da RESOLUÇÃO N.º 020/2008-CPJ, datada de 04.07.2008, oriunda do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça,

RESOLVE:

Aprovar a proposta de modificação das atribuições da 73.ª Promotoria de Justiça de Entrância Especial, tendo em vista a desnecessidade de atuação do Ministério Público em Juizado Especial Cível, passando a supracitada Promotoria de Justiça a funcionar junto à Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 05 de agosto de 2008.

Maria José Silva de Aquino
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO PGJ N° 168/2008

Institui o "Programa Olho Vivo na Obra"

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas

atribuições legais, e

CONSIDERANDO o dever de assegurar transparência de todos os atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO a importância do Controle Social sobre os atos da Administração;

CONSIDERANDO o contrato assinado entre a Procuradoria-Geral de Justiça e a empresa M.M. Engenharia Ltda, para a construção da obra de engenharia do prédio anexo da sede da Procuradoria-Geral de Justiça;

RESOLVE:

Instituir o Programa de Controle Social denominado “OLHO VIVO NA OBRA”.

DOS OBJETIVOS

I. Permitir que a população acompanhe a execução da obra, controlando o cumprimento dos prazos contratuais;

II. Permitir a fiscalização da utilização de equipamentos e pessoal adequados, de acordo com o projeto estabelecido;

III. Permitir a fiscalização do respeito às regras de segurança no trabalho; meio ambiente; execução das fases contratuais; quantidade de trabalhadores disponíveis na obra, bem como de máquina e equipamentos; qualificação da equipe responsável pela obra, dentre outros.

IV. Assegurar à população mecanismo de controle dos recursos públicos aplicados em obra de construção civil, mediante acompanhamento das medições da obra e do respectivo desembolso financeiro.

DA EXECUÇÃO DO PROJETO

O Projeto consiste em divulgar através da Internet, no Portal de Transparência do Ministério Público:

I. Fotografias e/ou filmagens semanais do “canteiro de obras”, a partir de pontos fixos e móveis;

II. O contrato integral celebrado entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e a M.M. Engenharia Ltda;

III. Projeto básico da obra, croquis e planta;

IV. Cronograma físico-financeiro;

V. Dados referentes à licitação; cópia de empenhos, de pagamentos, tributos pagos, atestados técnicos da equipe de recebimento ou visita da obra, relatórios, termos de recebimento provisório e outros.

DAS DENÚNCIAS, CRÍTICAS E SUGESTÕES

No Portal de Transparência haverá espaço para a população apresentar, através de *e-mail*, as denúncias, críticas e sugestões sobre a obra.

DA RESPONSABILIDADE PELO PROJETO

São responsáveis pelo Projeto “OLHO VIVO NA OBRA”, as diretorias e seções afins, na forma do ato próprio a ser editado.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 26 de setembro de 2008.

Evandro Paes de Farias
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 169/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no ATO PGJ N.º 168/2008, desta data, que instituiu o Projeto “Olho Vivo na Obra”;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atribuições e responsabilidades na execução do projeto;

RESOLVE:

I. Designar os responsáveis pela execução do Projeto “OLHO VIVO NA OBRA”, na forma abaixo:

- a) Fotografias e filmagens: Assessoria de Comunicação do MP
- b) Inserção no Portal de Transparência do MP: Diretoria de Tecnologia de Informação e Comunicação
- c) Informações referentes a empenhos e pagamentos: Diretoria de Orçamento e Finanças
- d) Informações técnicas da obra: Engenheiro do

quadro do MP

e) Informações de justificativa da obra: Diretoria de Planejamento

f) Informação sobre o contrato da obra: Divisão de Contratos

g) Supervisão do projeto: Divisão do Controle Interno do MP

h) Apuração de denúncias de irregularidades: Promotorias da Fazenda Pública Estadual

i) Recebimento de sugestões e críticas: Ouvidoria-Geral do MP

II. Caberá à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC viabilizar *e-mail* e canal de comunicação e a Ouvidoria-Geral do Ministério Público.

III. Documentos a serem divulgados e seus responsáveis:

Nº	DOCUMENTO	RESPONSÁVEL	PRAZO
1	Justificativa da Obra	DPLAN	Na abertura do "Olho Vivo na Obra"
2	Dados da Licitação -Atas do certame	CPL-MP	Na abertura do "Olho Vivo na Obra"
3	Proposta da empresa vencedora	CPL-MP	Na abertura do "Olho Vivo na Obra"
4	Cronograma físico financeiro da empresa	CPL-MP	Na abertura do "Olho Vivo na Obra"
5	Nota de empenho da Obra	DOF	Na abertura do "Olho Vivo na Obra"
6	Contrato firmado com o licitado, com certidões	Divisão de Contratos	Na abertura do "Olho Vivo na Obra" e seguro
7	Ordem de Serviço publicado em D.O.E.	Engenheiro-MP	Após a publicação no D.O.E.
8	Medições do serviço e parcial	Engenheiro-MP e Controle Interno do MP	5 dias após o atesto e pagamento
9	Relatório de Execução	Engenheiro-MP	Após o atesto das Notas Fiscais
10	OB de pagamento e ou cheques	DOF	5 dias após o pagamento
11	Cópia das Guias de Recolhimento dos Tributos e contribuições retidas	Empresa e DOF	5 dias após a data de recolhimento
12	Outros documentos	A definir pelo Subprocurador Geral para Assuntos Administrativos	Em prazo a definir

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 26 de setembro de 2008.

Evandro Paes de Farias
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 173/2008

Regulamenta as doações de bens inservíveis

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto Federal n.º 99.658, de 30 de outubro de 1990;
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as doações de bens inservíveis pertencentes ao Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1.º - As doações de bens inservíveis ao Ministério Público deverão seguir o disposto no art. 17, II, "a", da Lei Federal n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), no art. 3.º, V e parágrafo único, do Decreto Federal n.º 99.658/90.

Art. 2.º - Somente poderão ser doados pelo Ministério Público do Estado do Amazonas os bens inservíveis de sua propriedade quando forem considerados ociosos, antieconômicos e irrecuperáveis, nos exatos termos dos dispositivos supramencionados.

Art. 3.º - A análise sobre a oportunidade e conveniência socioeconômica da doação será exercida por comissão integrada por servidores do Serviço de Patrimônio e Material, designados por Portaria do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

§ 1º A análise de que trata o caput será fundamentada em laudo técnico sobre o bem objeto da doação, que será confeccionado por membro da Comissão com aptidão técnica ou, nos casos que dependerem de conhecimentos mais especializados, por servidor indicado pela Diretoria Geral que tenha afinidade com o tipo de bem sob exame, a pedido da Comissão.
§ 2º Nos casos de bens localizados no Interior do Estado, o Promotor de Justiça coordenador

da Promotoria de Justiça fornecerá à Comissão de Constatação, por escrito, informações circunstanciadas sobre o estado do bem e sua destinação, as quais servirão de base para a confecção do laudo necessário à concretização da doação.

Art. 4.º - Elaborado o laudo pela Comissão de Constatação, deverá ser autorizada a baixa dos bens objetos da doação pelo Procurador-Geral de Justiça ou pessoa a quem for delegada tal atribuição, seguindo-se o registro no sistema patrimonial, o registro contábil na Diretoria de Orçamento e Finanças, a baixa definitiva através do termo de doação, com definição da forma/circunstância em que serão empregados os bens, e, finalmente, a publicação na imprensa oficial.

Art. 5.º - A publicação na imprensa oficial deverá informar aos interessados, em qualquer dos bens ou materiais relacionados, que devem apresentar, no prazo máximo de dez dias úteis, cadastro atualizado contendo, entre outras informações, a denominação do órgão ou entidade, o número do CNPJ, endereço, o cargo e o nome completo de seu representante legal, e, no caso de entidades assistenciais e filantrópicas, cópia da lei ou decreto de declaração de utilidade pública, no que couber e a formalização da proposta de solicitação dos materiais, por requerimento endereçado à Comissão de Constatação de Disponibilidade de Material;

Art. 6.º - A doação poderá ser feita sem ônus para o donatário, respeitada a seguinte ordem:

- I.** aos órgãos estaduais, como defensorias públicas, delegacias de polícia, polícia militar, penitenciárias estaduais, escolas e hospitais;
- II.** aos órgãos municipais, tais como postos de saúde, escolas, creches e hospitais;
- III.** às entidades assistenciais ou filantrópicas, tais como associações de idosos, APAEs, centro de recuperação de drogados, abrigos de crianças e adolescentes abandonados, hospitais e creches.

Art. 7.º - A entrega dos bens ou materiais ao donatário será feita diretamente pelo Serviço de Patrimônio e Material, mediante assinatura de Termo de Doação.

Art. 8.º - Este ato entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 01 de outubro de 2008.

Evandro Paes de Farias
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 198/2008*

Modifica as atribuições da 73ª Promotoria de Justiça de Entrância Especial, para que passe a atuar junto à Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 92-A da Lei Complementar n.º 011, de 12 de dezembro de 2003; CONSIDERANDO o disposto no § 8.º do art. 226 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 11340, de 07.08.2006, que estabeleceu mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n.º 16, de 22.02.2007, do e. Tribunal de Justiça do Amazonas, que criou a Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n.º 55, de 15.05.2008, do e. Tribunal de Justiça do Amazonas, que transformou o 14.º Juizado Especial Criminal em 15.º Juizado Especial Cível;

CONSIDERANDO o teor da RESOLUÇÃO N.º 020/2008-CPJ, datada de 04.07.2008, que aprovou a proposta de alteração das atribuições da 73.ª Promotoria de Justiça de Entrância Especial;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de atuação ministerial em causas que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher;

RESOLVE:

Art. 1.º - Atribuir à 73.ª Promotoria de Justiça

de Entrância Especial a denominação de 73.^a Promotoria de Justiça junto à Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, fixando-lhe as seguintes atribuições:

I – propor a ação penal e atuar nas ações, cíveis e penais, em que se caracterizarem atos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, bem como requerer a sua devolução para realização de providências necessárias;

III – requerer o arquivamento dos autos de inquérito ou das peças de informação, quando neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, observando o disposto no inciso XIX do art. 118 da Lei Complementar Estadual n.º 011/93;

IV – suscitar conflitos de jurisdição e de atribuições;

V – impetrar habeas corpus, mandados de segurança e requerer correção parcial, perante os Tribunais competentes;

VI – recorrer, sempre que entender cabível, da decisão que conceder ordem de habeas corpus, indeferir ou revogar requerimento de prisão preventiva, conceder liberdade provisória ou relaxar prisão em flagrante;

VII – manifestar-se, em casos de prisão em flagrante, quanto à concessão de liberdade provisória;

VIII – requerer, nos casos previstos em lei, a prisão temporária;

IX – ser ouvido antes da decisão judicial que decretar prisão temporária mediante representação da autoridade policial;

X – fiscalizar o cumprimento de mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;

XI – promover a restauração de autos extraviados ou destruídos;

XII – atender a qualquer do povo, adotando as providências cabíveis;

XIII – requerer ao juiz a aplicação de medida protetiva de urgência que obrigue o agressor, quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;

XIV – requerer ao juiz a aplicação da medida protetiva de urgência necessária para segurança da ofendida e de seus dependentes, bem como para

integridade de seus bens;

XV – requisitar, quando necessário, força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

XVI – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

XVII – manter, na sede da Promotoria de Justiça, cadastro dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ocorridos na comarca em que oficia;

XVIII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça, afetas à área de atuação da Procuradoria de Justiça.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 3.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 31 de outubro de 2008.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

* Alterado pelo ATO PGJ N.º 046/2009

ATO PGJ N.º 221/2008*

Modifica as atribuições da 69ª Promotoria de Justiça de Entrância Especial, para que passe a atuar junto à Vara Especializada de Crimes contra o Idoso, Adolescente e Criança.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 92-A, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 227 e 230 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 10.741, de 01.10.2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso; CONSIDERANDO as disposições criminais da Lei n.º 8.069, de 13.10.1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n.º 40, de 01.11.2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, que criou a Vara Especializada de Crimes contra o Idoso, Adolescente e Criança;

CONSIDERANDO a edição da Resolução da n.º 55, de 15.05.2008, do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, que transformou o 20.º Juizado Especial Criminal em 16.º Juizado Especial Cível;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 032/2008-CPJ, que aprovou a proposta de alteração das atribuições da 69.ª Promotoria de Justiça de Entrância Especial;

CONSIDERANDO, por fim, a opção manifestada pelo Exmo. Sr. Dr. ELVYS DE PAULA FREI-TAS, Promotor de Justiça de Entrância Especial, titular da 69.ª Promotoria de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1.º - Atribuir à 69.ª Promotoria de Justiça a denominação de 69.ª Promotoria de Justiça junto à Vara Especializada de Crimes contra o Idoso, Adolescente e Criança, cujo titular é o Exmo. Sr. Dr. ELVYS DE PAULA FREITAS, fixando-lhe as seguintes atribuições:

I – propor a ação penal e atuar nas ações penais, em que seja vítima o idoso, a criança e o adolescente, que tramitarem na Vara respectiva;

II – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, bem como requerer a sua devolução para realização de providências necessárias;

III – requerer o arquivamento dos autos de inquérito ou das peças de informação, quando neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, observando o disposto no inciso XIX do art. 118 da Lei Complementar Estadual n.º 011/93;

IV – suscitar conflitos de jurisdição e de atribuições; **V** – impetrar habeas corpus, mandados de segurança e requerer correição parcial, perante os Tribunais competentes;

VI – recorrer, sempre que entender cabível, da decisão que conceder ordem de habeas corpus,

indeferir ou revogar requerimento de prisão preventiva, conceder liberdade provisória ou relaxar prisão em flagrante;

VII – manifestar-se, em casos de prisão em flagrante, quanto à concessão de liberdade provisória;

VIII – requerer, nos casos previstos em lei, a prisão temporária;

IX – ser ouvido antes da decisão judicial que decretar prisão temporária mediante representação da autoridade policial;

X – fiscalizar o cumprimento de mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;

XI – promover a restauração de autos extraviados ou destruídos;

XII – atender a qualquer do povo, adotando as providências cabíveis;

XIII – requisitar, quando necessário, força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

XIV – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça, afetas à área de atuação da Promotoria de Justiça.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 3.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se. Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 13 de novembro de 2008.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

* Alterado pelo ATO PGJ N.º 222/2008

ATO PGJ N.º 222/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da RESOLUÇÃO N.º 032/2008-CPJ, datada de 08.10.2008, oriunda do

Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça,

RESOLVE:

APROVAR a proposta de modificação das atribuições da 69.^a Promotoria de Justiça de Entrância Especial, bem como o teor do ATO PGJ N.º 221/2008, desta data, que modifica as referidas atribuições, tendo em vista a desnecessidade de atuação do Ministério Público em Juizado Especial Cível, passando a supracitada Promotoria de Justiça a funcionar junto à Vara Especializada de Crimes contra o Idoso, Adolescente e Criança, com supedâneo no art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) e no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 13 de novembro de 2008.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 224/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, incisos V e XXVIII, da Lei Complementar 011/93, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 054/07;

CONSIDERANDO que a eficiência da administração é melhor obtida mediante mecanismos de delegação e desconcentração de atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de, mediante delegação, desconcentrar a prática de certos atos aos Subprocuradores-Gerais de Justiça para assuntos Jurídicos e Institucionais e Administrativos.

RESOLVE:

Art. 1.º - Delegar, com reserva das mesmas atribuições, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e, na ausência deste, ao Subprocurador-Geral de Justiça para

Assuntos Jurídicos e Institucionais, a função de Ordenador de Despesas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, sem prejuízo para estes, das atribuições previstas no art. 26, da Lei Complementar Estadual n.º 011/93.

Art. 2.º - Ficam convalidados os atos praticados a partir do dia 15 de outubro do ano corrente.

Art. 3.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 18 de novembro de 2008.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 228/2008

Dispõe sobre a prorrogação de licença-maternidade no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Lei n.º 11.770, de 09 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão do benefício.

RESOLVE:

Art. 1.º - Instituir, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, nos termos previstos pela Lei n. 11.770/2008.

Art. 2.º - A prorrogação da licença-maternidade de que trata este ATO será aplicada às Agentes Ministeriais, às servidoras ocupantes de cargos efetivos, servidoras ocupantes de função comissionada ou cargos em comissão, inclusive sem vínculo efetivo.

Art. 3.º - Será garantida a prorrogação da licença também à Agente Ministerial e servidora que adotar

ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, nos seguintes termos:

I – adoção ou guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de prorrogação;

II – adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, serão concedidos 15 (quinze) dias de prorrogação;

§ 1º Considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 4º - A Agente Ministerial ou servidora que, em 10 de setembro de 2008, data de circulação da Lei n.11.770/2008, estava no gozo de licença maternidade, faz jus à respectiva prorrogação, contada a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido.

Parágrafo único. No caso de o período de prorrogação da licença coincidir com o da fruição de férias, estas serão alteradas para o término da prorrogação, se outra data não houver sido requerida.

Art. 5º - Em caso de falecimento da criança, cessará o direito à prorrogação da licença-maternidade ou à adotante.

Art. 6º - Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 24 de novembro de 2008.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 234/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, art. 1º do

Decreto nº 24.634 de 16.11.2004, que disciplina a descentralização de crédito orçamentário mediante destaque e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos do inciso II do art. 3º da Lei Delegada nº 99 de 18.05.2007, alterado pela Lei nº 3.306 de 15.10.2008, que autoriza a Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB, a realizar as desapropriações de interesse do Estado; CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 28.110 de 25.11.2008, que trata da Declaração de utilidade Pública para fins de desapropriação de um imóvel localizado na Av. dos Expedicionários, também conhecida Estrada da Ponta Negra, quilômetro 03, e especificamente em seu art. 2º que trata da dotação orçamentária para arcar com a despesa oriunda desta desapropriação;

CONSIDERANDO a necessidade de prover recursos em ação compartilhada visando a desapropriação de um terreno e suas benfeitorias, para fins de ampliação da sede administrativa da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, órgão de administração superior do Ministério Público do Estado do Amazonas – MPE/AM, localizado conforme dados da matrícula do imóvel, na Av. dos Expedicionários, também conhecida Estrada da Ponta Negra, quilômetro 03 (ao lado da sede administrativa da PGJ) e, CONSIDERANDO o processo nº 106561/2008–SUHAB, e o Plano de Trabalho apresentado pela Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB;

RESOLVE:

Art. 1.º - Conceder, nos termos da especificação abaixo, Destaque de Crédito Orçamentário, em favor da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB, no valor de R\$ 463.000,00 (quatrocentos e sessenta e três mil reais), tendo como objeto a desapropriação de um terreno situado na Av. dos Expedicionários, também conhecida Estrada da Ponta Negra, quilômetro 03 (ao lado da sede administrativa da PGJ), conforme dados da matrícula do imóvel, objeto do processo nº 00106561/2008 – SUHAB, destinado a ampliação da sede administrativa da PGJ/AM:

Fu/Sub/Programa/ Ação/Loc.	Natureza	Fonte
03.091.2502.1024.0005	459061	100
463.000,00		

Art. 2.º - Determinar às Diretorias de Orçamento e Finanças a responsabilidade pelo acompanhamento da prestação de contas do referido destaque, e esta juntamente com a Diretoria de Planejamento para subsidiar as informações e ações que se façam necessárias ao cumprimento do objetivo, bem como a Divisão de Patrimônio para tratar da incorporação do imóvel aos bens patrimoniais desta Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 3.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03.12.2008.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 03 de dezembro de 2008.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 236/2008

Regulamenta o uso do Registro Cadastral de Fornecedores e Aplicação de Sanções Administrativas Concernentes às licitações e contratos no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos art. 34, 86, 87, 88 e 115 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, regulamentado pelo Decreto 21.178/2000, Decreto Estadual n° 25.373/2005, Decreto Estadual n° 24.818/2005, e em conformidade ao disposto ao art. 14 do Ato PGJ n° 277/07,

CONSIDERANDO que o cadastro de fornecedores consiste em um conjunto de arquivos que documentam a situação jurídica, técnica, financeira, e fiscal das empresas que participam, frequentemente, de licitações;

CONSIDERANDO que o cadastro de fornecedores é uma forma de tornar mais célere e seguro o trâmite licitatório;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 34, da Lei 8.666/93, faculta a utilização de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração

Pública;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir, em forma de convênio, o registro cadastral de fornecedores para efeito de participação em licitações e contratações, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas.

§ 1º. Para os efeitos deste Ato, são adotadas as seguintes definições:

I – Certificado de Registro de Fornecedores – CRF– documento que comprova a regularidade jurídica, técnica, financeira, e fiscal das empresas que participarem de licitações com a Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 34 da lei 8.666/93.

Art. 2º. Celebrar convênio com o Cadastro Central de Fornecedores do Estado do Amazonas – CCF/AM, bem como com o Sistema de Cadastro de Fornecedores -SICAF, do sistema COMPRASNET, do Governo Federal.

§ 1º Fica facultado à Comissão Permanente de Licitação, a consulta ao cadastro de fornecedores impedidos de licitar com o Estado do Amazonas, bem como com o Governo Federal.

§ 2º A não apresentação do Certificado de Registro de Fornecedores, implicará a apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos no Edital, para fins de habilitação.

Art. 3º. Aplicam-se as sanções administrativas previstas na Lei 8666/93, Lei 10.520/2002, regulamentado pelo Decreto Estadual n° 21.178/2000, Decreto Estadual n° 24.818/2005, Decreto Estadual n° 25.373/2005, em conformidade ao art. 14 do Ato PGJ n° 277/07, às licitações e contratos no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 03 de dezembro de 2008.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 244/2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Ofício N° 076.2008.DTIC.275484.2008.30242, encaminhado pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Ministério Público, no qual relata a necessidade de mudanças internas no que tange à tramitação de documentos;

CONSIDERANDO a atuação deste *Parquet* no desenvolvimento do Sistema de Gestão de Autos – Arquimedes, que, desde julho de 2007, tornou-se uma ferramenta institucional essencial ao registro e controle dos procedimentos internos e expedientes em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar a identificação dos documentos expedidos por todos os órgãos deste MP/AM, com o objetivo de uniformizar e facilitar a localização dos mesmos;

RESOLVE:

Art. 1° - DETERMINAR que os documentos expedidos pelos Órgãos Superiores, Procuradorias e Promotorias de Justiça, bem como por todos os Órgãos Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas, visando a uma melhor padronização dos mesmos, deverão ser identificados da seguinte maneira:

ndoc.ano.órgão.ndocarq.nautoarq
 |-----|-----|
 1ª Parte 2ª Parte

Art. 2° - A primeira parte do documento se refere ao número e ano determinados pelo próprio órgão de origem, onde constará também, a sigla do mesmo.

§ 1° - Quando o órgão de origem for uma Procuradoria ou Promotoria de Justiça, a sigla deve conter o seu respectivo número, mais um dígito verificador que o identificará como Promotoria ou Procuradoria, e, por fim, o número de ordem correspondente à Comarca, conforme anexos I e II, que fazem parte integrante do presente ato.

§ 2° - Esta primeira parte da identificação do documento deverá ser consignada no próprio

Sistema Arquimedes, no campo “N° Origem”, de modo a facilitar a ulterior busca e consequente localização do documento.

Art. 3.º - A segunda parte do documento, refere-se aos números gerados automaticamente pelo Sistema Arquimedes, sendo o primeiro um número sequencial e definitivo para cada documento, e o segundo o número do respectivo auto, o qual permite o agrupamento de documentos relacionados entre si, de modo a agilizar a operação do sistema.

Art. 4.º - Os Órgãos que ainda não possuem acesso ao Sistema Arquimedes deverão expedir seus respectivos documentos em observância ao modelo da 1ª Parte da identificação.

Art. 5.º - Os documentos internos que não possuem numeração, como requerimentos pessoais, deverão ser expedidos em observância ao modelo da 2.ª Parte da identificação, não havendo necessidade do preenchimento da 1.ª Parte.

Art. 6.º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
 Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 15 de dezembro de 2008.

Otávio de Souza Gomes
 Procurador-Geral de Justiça

ANEXO DO ATO PGJ N° 244/2008

ndoc.ano.orgao.ndocarq.autoarq
 |---|---|---|---|---|
 1 2 3 4 5

1. Número sequencial do documento do órgão (ofícios, memo, etc) com 03 dígitos;
2. Ano com 4 dígitos;
3. Sigla dos órgãos, sendo que para as Promotorias e Procuradorias fica:
 x, y, z sendo:
 x = número da promotoria / procuradoria
 y = 1 para promotoria/ 2 para procuradoria
 z = número da cidade

4. Número do documento no Arquimedes

5. Número do auto no Arquimedes

Exemplos:

1. *Órgãos da Administração / Administração Superior / Auxiliares / Especial*

– Ofício 030.2008.PGJ.12345.2007.54321, onde se lê: Ofício 030/2008, emitido pela Procuradoria-Geral de Justiça, número do documento no Arquimedes é o 12345, número do auto no Arquimedes é o 2007/54321.

– Ofício 030.2008.CGMP.12345.2007.54321, onde se lê: Ofício 030/2008, emitido pela Corregedoria-Geral, número do documento no Arquimedes é o 12345, número do auto no Arquimedes é o 2007/54321.

– Ofício 030.2008.DTIC.12345.2007.54321, onde se lê: Ofício 030/2008, emitido pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, número do documento no Arquimedes é o 12345, número do auto no Arquimedes é o 2007/54321.

2. *Órgãos de Execução*

– Ofício 030.2008.57.1.1.12345.2007.54321, onde se lê: Ofício 030/2008, emitido pela 57ª promotoria de Manaus, número do documento no Arquimedes é o 12345, número do auto no Arquimedes é o 2007/54321

– Ofício 030.2008.3.2.1.12345.2007.54321, onde se lê: Ofício 030/2008, emitido pela 3ª procuradoria de Manaus, número do documento no Arquimedes é o 12345, número do auto no Arquimedes é o 2007/54321

– Ofício 030.2008.3.1.3.12345.2007.54321, onde se lê: Ofício 030/2008, emitido pela 3ª promotoria de Amaturá, número do documento no Arquimedes é o 12345, número do auto no Arquimedes é o 2007/54321.

TABELA DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS

Número	Cidade	Número	Cidade
1	Manaus	32	Itapiranga
2	Alvarães	33	Japurá
3	Amaturá	34	Juruá
4	Anamá	35	Jutai
5	Anori	36	Lábrea
6	Apuí	37	Manacapuru
7	Atalaja do Norte	38	Manaquiri
8	Autazes	39	Manicoré
9	Barreirinha	40	Marãá
10	Barcelos	41	Maués

11	Benjamin Constant	42	Nhamundá
12	Beruri	43	Nova Olinda do Norte
13	Boa Vista do Ramos	44	Novo Airão
14	Boca do Acre	45	Novo Aripuanã
15	Borba	46	Parintins
16	Caapiranga	47	Pauini
17	Canutama	48	Presidente Figueiredo
18	Carauari	49	Rio Preto da Eva
19	Careiro/ Castanho	50	Sto. Antônio do Içá
20	Careiro/Várzea	51	Sto. Isabel do Rio Negro
21	Coari	52	São Gabriel da Cachoeira
22	Codajás	53	São Paulo de Olivença
23	Eirunepé	54	São Sebastião do Uatumã
24	Envira	55	Silves
25	Fonte Boa	56	Tabatinga
26	Guajara	57	Tapauá
27	Humaitá	58	Tefé
28	Ipixuna	59	Tonantins
29	Iranduba	60	Uarini
30	Itacoatiara	61	Urucará
31	Itamarati	62	Urucurituba

2009

ATO PGJ N° 019/2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas pela Comissão Especial, constituída pela Portaria n° 1269/2007, para verificação das pendências da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,

RESOLVE:

Art. 1.º – Transferir as atividades de planejamento, organização e controle Previdenciário, antes conduzidos pela Comissão Especial, para a Diretoria de Administração da Procuradoria-Geral de Justiça, devendo tais atividades serem incorporadas nas rotinas da Seção de Folha de Pagamento;

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em
Manaus, 05 de fevereiro de 2009.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 023/2009

Dispõe sobre a marca do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O PROCURADOR- GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 116, inciso II, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instituída a Marca do Ministério Público do Estado do Amazonas, composta pelo símbolo (brasão) e o logotipo (tipografia), na forma do modelo proposto no Manual de Identidade Visual, constante do Anexo, do presente Ato.

Parágrafo único - os elementos da marca são os seguintes:

I - Símbolo: circunferência, envolta em ramos de folhas, contendo ao fundo o mapa do Estado do Amazonas, encimado por uma espada, com a ponta voltada para cima, cruzando uma balança, faixa disposta logo abaixo, contendo as inscrições em latim "LEGUM SUSTENTATIO MAGNUM SACERDOTIUM".

II- Logotipo: o texto "Ministério Público do Estado do Amazonas" e, logo abaixo, "Procuradoria-Geral de Justiça".

Art. 2.º - A Marca de que trata o presente ato deve seguir todas as normatizações e recomendações de aplicação descritas no Manual de Identidade Visual.

Art. 3.º - Os Órgãos de Administração e Órgãos

de Execução devem utilizar a Marca do Ministério Público do Estado do Amazonas com a assinatura complementar que faça referência ao seu Órgão específico, de acordo com o disposto no Manual de Identidade Visual.

Parágrafo único: é vedado aos Órgãos supracitados o uso de outras Marcas que não a do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 4.º - Toda atualização do Manual de Identidade Visual será publicada na Intranet como uma nova versão do documento.

Art. 5.º - A Marca se destina à utilização em documentos oficiais, no Estandarte, em veículos oficiais, como distintivo, em materiais de comunicação visual (impressos e digitais), e outras formas congêneres.

Art. 6.º - A fim de manter a integridade da Marca, distorções na forma, cor, tipografia, proporção e diagramação são proibidas, conforme o item "Proibições" do Manual de Identidade Visual.

Art. 7.º - Aplicações que não estejam contidas no Manual de Identidade Visual devem ser solicitadas ao designer responsável.

Art. 8.º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente os ATOS PGJ N.ºs 120/94, de 26.09.1994, 134/94 de 16.11.1994 e 071/2002, de 02.04.2002, este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em
Manaus, 17 de fevereiro de 2009.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 055/2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar

a distribuição dos processos de Habilitações de Casamentos entre os Promotores de Justiça junto às Varas de Família e Sucessões da Capital, como, também, das demais atribuições elencadas no art. 59, incisos I a VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público;

CONSIDERANDO a criação de novos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a instalação de novas Promotorias de Justiça de Família e Sucessões, atendendo, inclusive, ao objetivo de descentralização da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 29, inciso XII, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Estabelecer, na forma abaixo, a atuação das Promotorias de Justiça de Família e Sucessões da Capital junto aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, nos autos de habilitação de casamento e seus incidentes, bem como nos procedimentos elencados no art. 59, I a VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público.

32ª PJ – Cartórios do 1.º e 9.º Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais;

33ª PJ – Cartórios do 5.º e 11.º Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais;

34ª PJ – Cartório do 4.º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais;

35ª PJ – Cartório do 3.º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais;

36ª PJ – Cartórios do 7.º e 12.º Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais;

37ª PJ – Cartório do 2.º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais;

38ª PJ – Cartórios do 8.º Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais;

39ª PJ – Cartório do 6.º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais;

75ª PJ – Cartório do 10º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais;

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 26 de março de 2009.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 057/2009

Aprova alterações no ATO PGJ N° 103/2000, que disciplina o Regimento Interno da Revista Jurídica do Ministério Público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o processo de elaboração da Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas, instituída “*ex-vi*” do art. 348 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, incisos V e XIX, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica aprovado o Regimento Interno da Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas, anexo a este Ato.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 30 de março de 2009.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO DO ATOPGJ N° 057/2009

Regimento Interno da Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 1.º - A Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas, instituída com supedâneo no art. 348 da Lei Complementar n.º 011, de 17.12.93, denominar-se-á “Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas”, e consiste no veículo oficial de divulgação dos pareceres, promoções e demais trabalhos técnico-

jurídicos realizados pelos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça de 1.^a Entrância e de Entrância Especial, e serve à compilação de leis, regulamentos, jurisprudências, relatórios e outras matérias de interesse da Instituição.

§ 1.º A Revista divulgará, também, trabalhos técnico-jurídicos de profissionais do Direito, não-integrantes do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Amazonas, colaboradores permanentes ou especiais, mediante a correspondente autorização.

§ 2.º São colaboradores permanentes os que houverem exercido o cargo de Procurador-Geral de Justiça, de Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de 1.^a Entrância e de Entrância Especial.

§ 3.º Os trabalhos aprovados para publicação devem obedecer padrões acadêmicos, de cientificidade e de pesquisa.

Art. 2.º - A Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas será composta por, no mínimo, 150 páginas e terá duas edições anuais, com tiragem mínima de 500 (quinhentos) exemplares.

Art. 3.º - A Revista será dirigida por Comissão Editorial, presidida pelo Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Amazonas – CEAF/MP, e integrada por membros do Ministério Público do Estado, em número de 4 (quatro), designados pelo Procurador-Geral de Justiça para mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

§ 1.º A Comissão Editorial reunir-se-á sempre que convocada pelo Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF/MP, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2.º Poderão integrar a Comissão servidor do Ministério Público ou terceiro, com qualificação específica e sem direito a voto, para auxiliar os trabalhos da Comissão Editorial.

Art. 4.º - Os pareceres e peças, convenientemente revisados por seus autores, serão selecionados para publicação na Revista e submetidos à Comissão Editorial.

Parágrafo único – O material de que trata este artigo será encaminhado à Comissão Editorial até o décimo dia útil do mês de março de cada ano, para

a primeira edição, e 30 de setembro, para a segunda edição, ou em outra data fixada pelo colegiado.

Art. 5.º - Compete à Comissão Editorial:

I – receber e selecionar as matérias a serem publicadas na Revista, observados o interesse e a conveniência da Instituição, além dos critérios fixados neste Regimento;

II – solicitar e receber dos colaboradores, nas épocas próprias, os trabalhos a serem publicados em determinada edição;

III – indicar a seção da Revista em que deve ser publicada cada matéria selecionada;

IV – acompanhar a confecção da Revista para controle de sua qualidade;

V – executar outras atividades afins.

Parágrafo único - As deliberações da Comissão Editorial serão adotadas por maioria de seus membros, competindo ao Chefe do CEAF/MP apenas o voto de qualidade.

Art. 6.º - Na seleção dos pareceres, promoções e peças, produzidos pelos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça de 1.^a Entrância e de Entrância Especial, a serem publicados na Revista, a Comissão Editorial observará, sucessivamente, os seguintes critérios:

I – a importância do assunto para a Instituição Ministério Público do Estado do Amazonas;

II – o ineditismo do tema de fundo;

III – a circunstância de o pronunciamento implicar na modificação de entendimento firmado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas sobre a matéria.

§ 1.º Os trabalhos doutrinários, que deverão conter citação de referências bibliográficas, serão selecionados com observância dos critérios estabelecidos pelos incisos I e II do “caput” deste artigo.

§ 2.º Os trabalhos deverão ser apresentados à Comissão Editorial em CD-ROM, em Word for Windows versão 6.0 ou superior, acompanhados de cinco originais impressos.

§ 3.º Na mesma edição da Revista poderão ser publicados até dois trabalhos de natureza doutrinário-científica e um trabalho forense, do mesmo Procurador (a) de Justiça ou Promotor (a) de

Justiça, e apenas um de cada colaborador.

§ 4.º Na seleção dos trabalhos técnico-jurídicos não-doutrinários, a Comissão dará preferência àqueles que versem sobre tese favorável ao Ministério Público, acolhida por decisão transitada em julgado.

Art. 7.º - A Revista terá circulação no território nacional e no exterior e será distribuída, gratuitamente, pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, aos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, a órgãos de entidades da Administração Pública e a bibliotecas de instituições de ensino jurídico, públicas e particulares.

Art. 8.º - Os conceitos e as interpretações contidos nos trabalhos doutrinários publicados não representarão, necessariamente, a opinião do Ministério Público do Estado do Amazonas, o que deve ser registrado no expediente da Revista.

Art. 9.º - Dos pareceres, promoções e demais peças forenses constarão os nomes das partes, salvo quando o interesse público recomendar o contrário e estiverem protegidos pelo segredo de justiça, quando, então, deverão ser substituídos por sinais ou símbolos que impeçam a identificação.

Art. 10 - Os trabalhos dos colaboradores, permanentes ou especiais, serão recebidos somente a título gratuito, reservado aos autores o direito de publicação em outros veículos.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Editorial.

Aprovo:

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 062/2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, art. 1.º do

Decreto n° 24.634 de 16.11.2004, que disciplina a descentralização de crédito orçamentário mediante destaque e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos do inciso II do art. 3.º da Lei Delegada n.º 99 de 18.05.2007, alterado pela Lei n.º 3.306 de 15.10.2008, que autoriza a Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB, a realizar as desapropriações de interesse do Estado; CONSIDERANDO os termos do decreto n.º 28.110 de 25.11.2008, que trata da Declaração de utilidade Pública para fins de desapropriação de um imóvel localizado na Av. dos Expedicionários, também conhecida Estrada da Ponta Negra, quilômetro 03, e especificamente em seu art. 2.º que trata da dotação orçamentária para arcar com a despesa oriunda desta desapropriação;

CONSIDERANDO a necessidade de prover recursos em ação compartilhada visando arcar com despesas de honorários de perícia judicial que atuará na avaliação do processo de desapropriação do terreno e suas benfeitorias, para fins de ampliação da sede administrativa da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, órgão de administração superior do Ministério Público do Estado do Amazonas – MPE/AM,

CONSIDERANDO o teor do ofício 353/2009 – SUHAB que encaminha o Plano de Trabalho apresentado por aquele órgão, relativo à execução do objeto e seus custos;

RESOLVE:

I. Conceder, nos termos da especificação abaixo, Destaque de Crédito Orçamentário, em favor da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB, no valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), tendo como objeto o custeio de honorários de perícia judicial em avaliação de desapropriação de um terreno situado na Av. dos Expedicionários, também conhecida Estrada da Ponta Negra, quilômetro 03 (ao lado da sede administrativa da PGJ), conforme dados da matrícula do imóvel, objeto do processo n° 00106561/2008 – SUHAB, destinado a ampliação da sede administrativa da PGJ/AM:

Fu/Sub/Programa/Ação/Loc.	Natureza	Fonte
03.122.0001.2001.0001		339039
4.650,00		100

II. Determinar à Diretoria de Orçamento e Finanças

a responsabilidade pelo acompanhamento da prestação de contas do referido destaque junto a esta Procuradoria-Geral de Justiça.

Cientifique-se. Cumpra-se. Publique-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em
Manaus, 06 de abril de 2009.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 066/2009

Especifica os atos administrativos a serem publicados no âmbito do Ministério Público Estadual e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos atos editados, no âmbito do Ministério Público Estadual;

RESOLVE:

Art. 1.º – Especificar os atos oficiais administrativos a serem editados, no âmbito do Ministério Público estadual.

Art. 2.º– Os atos oficiais são classificados e definidos da seguinte forma:

§ 1.º São atos normativos:

1. Regulamento – É o ato explicativo, de eficácia externa, para especificar os mandamentos da lei, prover situações ou detalhes não abrangidos por lei editada.

2. Regimento – É o ato, de atuação interna, que disciplina o funcionamento dos órgãos institucionais, inclusive os colegiados.

3. Resoluções – São atos expedidos pelas autoridades da Administração Superior para deliberar sobre os assuntos de sua competência ou tratar de atos administrativos em geral, seu alcance é interno e externo, conforme o campo de sua atuação.

4. Ato PGJ – São atos expedidos pelo Procurador-Geral de Justiça, no uso e exercício de suas atribuições legais, para deliberar e disciplinar

matéria de sua competência específica ou tratar de assuntos administrativos da instituição.

§ 2.º São atos ordinários:

1. Instrução Normativa – É o ato, de âmbito interno, que estabelece as diretrizes e dispõe sobre matéria, princípios, normas, critérios e padrões de procedimentos para o desenvolvimento de atividades executadas no âmbito da instituição.

2. Circulares – É o ato pelo qual são transmitidas as ordens escritas de caráter uniforme.

3. Avisos – São atos que visam tornar público os assuntos afetos a instituição, e que dizem respeito ao público em geral.

4. Portarias – São atos que expedem determinações gerais ou especiais aos seus órgãos e agentes, estabelecem procedimentos relativos a administração geral da instituição, ou ainda, orientam e disciplinam matéria ainda não regulamentada.

5. Ordens de serviços – São os atos que apresentam determinações especiais capazes de regular a execução de serviços específicos sobre o modo e a forma de execução.

6. Ofício – É o ato utilizado para estabelecer a comunicação oficial entre a instituição e demais autoridades, sejam elas públicas ou privadas.

7. Despacho – É o ato pelo qual as autoridades, dirigentes titulares dos órgãos e demais chefias, expressam suas as decisões administrativas.

8. Ata – É o documento, de valor jurídico, elaborado em decorrência da realização de sessões plenárias ou reuniões diversas no âmbito da instituição.

9. Memorando – É uma modalidade de comunicação utilizado para formalizar a comunicação interna, destinado à exposição de qualquer assunto ou situação relativos à atividade administrativa.

10. Informação – Utilizada para registrar informação específica, a fim de evidenciar atos ou fatos administrativos, extraídos de documentos da gestão administrativa ou relativo a estudos especiais.

11. Comunicado – Utilizado pela instituição para divulgação interna a seus agentes sobre assuntos de interesse geral, podendo ser afixado nos locais próprios.

§ 3.º São atos enunciativos:

1. Certidão – Descreve de maneira clara e precisa os atos ou fatos constantes de processo, livro,

documentos e outros registros oficiais que se encontre na instituição.

2. Parecer – Expressa uma opinião fundamentada em dispositivos legais e informações técnicas, emitida por órgãos consultivo ou técnicos especializados, sobre assuntos submetidos à sua consideração.

3. Apostila – São atos enunciativos ou declaratórios de uma situação anterior criada por lei, a fim de corrigir uma inexatidão material do texto original, desde que essa correção não venha a alterar a substância do ato já publicado.

4. Relatório – É utilizado para apresentação final dos trabalhos realizados, expondo os fatos detalhados, circunstâncias e conclusões.

Art. 2.º– Regras para expedição de atos administrativos:

§ 1.º Na elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos administrativos devem ser observadas as seguintes diretrizes e:

- a) a minuta de atos administrativos normativos e ordinários que necessite de expedição de documento complementar para a sua execução, deverão ter em anexo a respectiva minuta.
- b) os atos administrativos da mesma hierarquia não disciplinarão sobre a mesma matéria. Qualquer alteração no ato administrativo, em todos os níveis, deverá reproduzir integralmente o novo texto, de forma consolidada, revogando-se expressamente o ato anterior;
- c) o ato administrativo não conterà matéria estranha ao seu objeto ou assunto vinculado por afinidade, pertinência ou conexão;
- d) a ineficácia de ato normativo, por força da edição de outro de hierarquia superior, será expresso em cláusula revogatória de ato de mesmo nível hierárquico ao da norma ineficaz; e,
- e) a remissão a dispositivos de outro ato deve ser evitada e, quando necessária, deverá permitir a compreensão do seu sentido, sem o auxílio do texto a que se refere.

Art. 3.º– Outros documentos administrativos:

Mensagem – Expediente utilizado pela instituição para encaminhar projetos de lei de sua iniciativa à Assembleia Legislativa do Amazonas – ALE.

Justificativa – Expediente integrante da estrutura

da correspondência oficial utilizada pela instituição para propor, justificar e demonstrar a necessidade da providência proposta em projeto de lei. Comporta as considerações preliminares e doutrinárias que justificam a medida solicitada. A justificativa acompanhará a mensagem que encaminha o projeto de lei.

Projeto de Lei – Expediente utilizado pela instituição para propor à Assembleia Legislativa do Amazonas – ALE, a criação, transformação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, bem como outros assuntos de interesse.

Requerimento – documento pelo qual o interessado dirige-se à autoridade administrativa para solicitar direito ou concessão de pedido, em geral amparado em lei ou regulamento, emitido por qualquer servidor ou pessoa interessada.

Fac-Símile ou “Fax” – é uma modalidade de comunicação utilizada para transmissão de mensagens urgentes e para envio antecipado de cópia do documento que, por sua natureza, requerem imediato conhecimento. O documento original deverá ser encaminhado posteriormente.

Correio Eletrônico ou “e-mail” – é uma modalidade de comunicação para transmissão de mensagens e documentos (denominados de arquivos) remetidos como anexos à mensagem. Na remessa de documento descrever as informações mínimas sobre o conteúdo do arquivo.

Quando utilizado como comunicação oficial deverá usar a linguagem compatível. Nos termos legais, para que a mensagem de correio eletrônico tenha valor documental e ser aceita como documento original, é necessário possuir a certificação digital que ateste a identidade do remetente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 16 de abril de 2009.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 069/2009

Regulamenta os procedimentos para realização de cotação eletrônica de preços para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor por dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 24

da Lei Federal nº. 8.666/93, no âmbito do Ministério Público Estadual do Estado do Amazonas

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º Instituir o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, cujo funcionamento será regido nos termos da Portaria nº. 306, de 13 de dezembro de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e seus Anexos, com vista a ampliar a competitividade, e racionalizar os procedimentos de aquisição de bens de pequeno valor, por dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 1993.

§1º As aquisições de bens de pequeno valor deverão, preferencialmente, ser realizadas, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, pelo Setor de Compras e Serviços - SCS, por meio do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços, com o objetivo de ampliar a competitividade e racionalizar os procedimentos relativos a essas compras, sem prejuízo das atribuições e da possibilidade de operacionalização do mencionado sistema pela Comissão Permanente de Licitação.

§ 2º Caracterizam-se como bens de pequeno valor, aqueles que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

§ 3º Os bens passíveis de aquisição pela utilização de Suprimento de Fundos poderão ser adquiridos mediante cotação eletrônica, sempre que essa medida se comprovar mais vantajosa, a critério da autoridade competente para a autorização da aquisição.

§ 4º A autoridade responsável pelas compras deve certificar-se de que a aquisição por dispensa de licitação, por limite de valor, não representa fracionamento de compras que deveriam ser licitadas, podendo utilizar, a seu critério, os seguintes procedimentos para essa verificação:

I - efetuar estimativa do consumo anual, mediante levantamento dos quantitativos adquiridos para

um mesmo bem ou bens de uma mesma linha de fornecimento nos últimos 12 (doze) meses;

II - calcular o valor previsto para a quantidade encontrada no levantamento, com base em pesquisa de preço de mercado, ou de preço médio de compra registrado em controles existentes na Administração;

III - caso o valor estimado encontrado para a estimativa anual supere o valor estabelecido para dispensa de licitação por limite de valor, a aquisição, por cotação eletrônica, somente poderá ser efetuada em caso de insuficiência de recursos para a aquisição do todo, devidamente justificado no processo de que trata o inciso IV do art. 4º deste ATO.

Art. 2.º A cotação eletrônica será realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação na internet.

§ 1º O Sistema de Cotação Eletrônica permitirá o encaminhamento eletrônico de propostas de preços, com possibilidade de apresentação de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, durante o período indicado no Pedido de Cotação Eletrônica de Preços.

§ 2º A cotação eletrônica será realizada no Portal de Comprasnet, utilizando seu Sistema Eletrônico, no sítio www.comprasnet.gov.br e utilizará recursos de criptografia e de autenticação que viabilizem condições adequadas de segurança em suas etapas.

§ 3º A cotação eletrônica será conduzida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, na forma preconizada pelo § 1.º deste Regulamento, com a intermediação do Departamento de Logística e Serviços Gerais - DLSG, que atuará como provedor do sistema eletrônico.

§ 4º Os Pedidos de Cotação Eletrônica de Preços incluídos no sistema permanecerão disponíveis para recepção de propostas e lances por período nunca inferior a 04 (quatro) horas.

Art. 3.º Serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema, a autoridade competente para homologação da contratação e os servidores do Setor de Compras e Serviços - SCS, que forem designados para a condução do procedimento relativo às cotações eletrônicas, sem prejuízo da operacionalização da aquisição, caso necessário, pelos membros da Comissão Permanente de

Licitação já credenciados.

§ 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao Sistema Eletrônico - Comprasnet.

§ 2º O pedido de cancelamento de senha de acesso deverá ser solicitado ao provedor do sistema.

§ 3º Constatada a quebra de sigilo ou quaisquer outras situações que justifiquem a necessidade de alteração ou cancelamento da senha de acesso, o fato deve ser comunicado, imediatamente, ao provedor do Sistema, para as providências necessárias.

Art. 4.º Cabe ao Ministério Público do Estado do Amazonas, neste ato:

I - efetuar o prévio credenciamento, junto ao provedor do Sistema, das autoridades competentes para homologar as contratações e dos servidores designados para a condução do procedimento relativo às cotações eletrônicas;

II - providenciar a alocação de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações decorrentes da cotação eletrônica;

III - efetuar o registro do Processo de Cotação Eletrônica de Preços no SIASG, para divulgar e realizar a respectiva cotação eletrônica, informando a data e horário limite para recepção das propostas de preços e apresentação de lances;

IV - providenciar a abertura de processo para o arquivamento dos documentos relativos às cotações eletrônicas realizadas sob sua responsabilidade, organizados em série anual, incluindo, para cada cotação eletrônica efetuada:

- a) as requisições de material que deram origem à quantidade constante da cotação eletrônica;
- b) o Pedido de Cotação Eletrônica de Preços emitido pelo Sistema;
- c) o relatório de classificação dos fornecedores participantes da cotação;
- d) o despacho de adjudicação do objeto e homologação da contratação;
- e) cópia da Nota de Empenho emitida;
- f) cópia da nota fiscal e/ou fatura contendo a formalização do recebimento do material.

V - verificar o atendimento das especificações do objeto e adjudicá-lo ao vencedor, considerado o menor preço;

VI - homologar a contratação, providenciando a

declaração de dispensa de licitação, por limite de valor, bem como os procedimentos referentes à execução orçamentária;

VII - formalizar o recebimento do objeto da contratação nas condições estipuladas no Processo de Cotação Eletrônica de Preços;

VIII - efetuar o pagamento correspondente até 10 (dez) dias úteis contados a partir da entrega da fatura e recebimento do objeto.

§ 1º Em cada Pedido de Cotação Eletrônica de Preços deverão constar bens pertencentes apenas a uma linha de fornecimento, ou seja, um conjunto de materiais pertencentes a uma mesma classe do Catálogo de Materiais do SIASG.

§ 2º O disposto no inciso V deste artigo, em especial o ato de adjudicação, caberá ao órgão administrativo responsável pela condução do procedimento eletrônico da aquisição, devendo, portanto, declarar o vencedor e adjudicá-lo, de imediato, o objeto.

§ 3º O ato de homologação, consubstanciado no inciso VI deste artigo, deverá ser emanado da autoridade superior competente, logo após a adjudicação do objeto ao vencedor da Cotação Eletrônica, desde que verificada a legalidade dos atos praticados e a conveniência da contratação do objeto para a Administração.

Art. 5.º Caberá ao fornecedor:

I - credenciar-se previamente junto ao Sistema, indicando os municípios e as linhas de fornecimento que pretende atender, para obtenção da senha de acesso ao Sistema de Cotação Eletrônica;

II - submeter-se às presentes normas, às Condições Gerais da Contratação, constantes do Anexo I, e aos termos do Pedido de Cotação Eletrônica de Preços;

III - acompanhar as operações no Sistema durante a sessão pública virtual, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema ou de sua desconexão.

IV - responsabilizar-se pelas transações que forem efetuadas em seu nome, no Sistema, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

§ 1º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer cotação eletrônica.

§ 2º O uso da senha de acesso é de responsabilidade exclusiva do fornecedor, incluindo qualquer

transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do Sistema de Cotação Eletrônica ou ao Ministério Público do Estado do Amazonas, responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

§ 3º O credenciamento junto ao provedor do Sistema implica na responsabilidade legal do fornecedor ou seu representante legal e na presunção de sua capacidade técnica e jurídica, para realização das transações inerentes à cotação eletrônica e as dela decorrentes.

Art. 6.º A Cotação Eletrônica será regida pelas seguintes regras:

I - os Pedidos de Cotação Eletrônica de Preços serão divulgados no site www.comprasnet.gov.br e encaminhados, por correspondência eletrônica, para um quantitativo de fornecedores que garantam competitividade, escolhidos de forma aleatória pelo sistema eletrônico, entre aqueles registrados na correspondente linha de fornecimento e que tenham indicado possibilidade de entrega no município onde esteja localizado o Ministério Público do Estado do Amazonas;

II - no Processo de Cotação Eletrônica de Preços deverá constar a especificação do objeto a ser adquirido, as quantidades requeridas, observados o Município de entrega do objeto, as condições da contratação, o endereço eletrônico onde ocorrerá a cotação eletrônica, a data e horário de sua realização;

III - as referências de horários, no Processo de Cotação Eletrônica de Preços e durante a sessão pública virtual, se for o caso, observarão o horário de Brasília - DF, o qual será registrado no Sistema Eletrônico e na documentação pertinente;

IV - a participação em Cotação Eletrônica dar-se-á, exclusivamente, após a digitação da senha privativa do fornecedor e subsequente encaminhamento, por meio do Sistema, de proposta de preço e de lances, em data e horário previstos no Processo de Cotação Eletrônica;

V - como requisito para a participação em Cotação Eletrônica, o fornecedor deverá assinalar, em campo próprio do Sistema:

a) a inexistência de fato impeditivo para licitar e/ou contratar com o Ministério Público do

Estado do Amazonas ou com a Administração Pública;

b) o pleno conhecimento e aceitação das presentes regras, das Condições Gerais da Contratação, constantes do Anexo II e do contido no Pedido de Cotação Eletrônica de Preços.

VI - a partir da divulgação do Processo de Cotação Eletrônica de Preços terá início a sessão pública virtual de cotação com a recepção de propostas de preço, qualquer que seja o valor ofertado, exclusivamente, por meio do Sistema, vedada a apresentação de proposta em papel;

VII - a partir do registro da sua proposta no Sistema, os fornecedores participantes terão conhecimento do menor valor ofertado até o momento e poderão formular lances de menor valor, sendo informados, imediatamente, sobre o seu recebimento com a indicação do respectivo horário e valor;

VIII - só serão aceitos novos lances, cujos valores forem inferiores ao do último lance registrado no Sistema;

IX - durante o transcurso da sessão pública virtual de cotação eletrônica, os fornecedores participantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance que tenha sido apresentado pelos demais participantes, vedada a identificação do detentor do lance;

X - a etapa de lances da Cotação Eletrônica será encerrada a qualquer instante após apresentação de aviso de fechamento iminente, observado o período de tempo máximo de trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo Sistema;

XI - imediatamente após o encerramento da cotação eletrônica, o Sistema Eletrônico divulgará a classificação, indicando as propostas ou lances de menor valor, até o máximo de cinco.

Art. 7.º O fornecedor melhor classificado será considerado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto da cotação, desde que sua proposta atenda às especificações do objeto.

Art. 8.º O fornecedor que não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do fornecimento, estará sujeito às sanções previstas na Lei nº. 8.666/1993, sem prejuízo do eventual cancelamento da Nota de Empenho.

Art. 9.º A sessão pública virtual de cotação eletrônica será controlada exclusivamente pelo Sistema.

Art. 10. Este ATO entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se; Registre-se. Cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em
Manaus, 05 de maio de 2009.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I

Condições Gerais da Contratação

1. Fundamento Legal

a) As contratações realizadas pelo Sistema de Cotação Eletrônica de Preços enquadram-se, como dispensa de licitação, por limite de valor, nos termos do inciso II do Art. 24 da Lei nº. 8.666/1993.

2. Condições de Participação

a) Poderão participar de cotações eletrônicas de preços, os fornecedores que solicitarem seu credenciamento prévio junto ao Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet.

b) É vedada a participação de consórcios e de empresas impedidas de licitar e/ou contratar com o Ministério Público do Estado do Amazonas ou com a Administração Pública, na forma estabelecida em lei.

3. Envio de Propostas e Lances

a) O envio de propostas e lances deverá ocorrer, exclusivamente, por meio eletrônico, pela Internet, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br - Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, vedada sua remessa em papel.

4. Cotação Eletrônica

a) A cotação eletrônica será conduzida no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, em data, horário e condições estabelecidos no Processo de Cotação Eletrônica de Preços, de acordo com as condições estabelecidas no link do Comprasnet e com as demais normas contidas neste documento.

b) Para participar da cotação eletrônica, o fornecedor deverá digitar seu CNPJ e senha de acesso ao Sistema e assinalar, em campo próprio, a inexistência de fato impeditivo para licitar e/ou contratar com o Ministério Público do Estado do Amazonas, ou com toda a Administração Pública, e o pleno conhecimento e aceitação das regras de que trata o subitem anterior.

c) A cotação de preços, bem como os lances subsequentes deverão ser registrados, em reais, para a quantidade total de cada item, com validade de 30 (trinta) dias.

d) Será considerado vencedor da cotação eletrônica aquele que apresentar, durante o período da cotação, o lance de menor valor sendo-lhe adjudicado o objeto, desde que atenda as respectivas especificações.

e) O Órgão Contratante poderá anular ou cancelar a cotação eletrônica, total ou parcialmente, sem que disso resulte, para o proponente, direito a qualquer indenização ou reclamação.

5. Contratação

a) As contratações oriundas das cotações eletrônicas serão formalizadas pela emissão de Nota de Empenho que será comunicada ao adjudicatário.

b) As obrigações recíprocas entre a Contratada e o Órgão Contratante correspondem ao estabelecido nas presentes Condições Gerais da Contratação e no Processo de Cotação Eletrônica de Preços.

c) Em caso de manifestação de desistência do fornecedor, fica caracterizado o descumprimento total da obrigação assumida, consoante o estabelecido no Art.81 da Lei nº. 8.666/1993, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

d) A eventual rescisão do ajuste se dará nas hipóteses previstas na Lei nº.8.666/1993, não cabendo, à Contratada, direito a qualquer indenização.

6. Local de Entrega

a) Os bens deverão ser entregues no endereço indicado no Pedido de Cotação Eletrônica de Preços.

7. Prazo Máximo de Entrega

a) A entrega do objeto deverá ser feita nos prazos

indicados no Pedido de Cotação Eletrônica de Preços, contados a partir da notificação de adjudicação informando a emissão da Nota de Empenho correspondente.

8. Sanções para o Caso de Inadimplemento

a) Se a Contratada inadimplir as obrigações assumidas, no todo ou em parte, ficará sujeita às sanções previstas nos Arts. 86 e 87 da Lei nº. 8.666/1993 e ao pagamento de multa nos seguintes termos:

i. pelo atraso na entrega do material em relação ao prazo estipulado: 1%(um por cento) do valor do material não entregue, por dia decorrido, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do material;

ii. pela recusa em efetuar o fornecimento e/ou pela não entrega do material, caracterizada em 10 (dez) dias após o vencimento do prazo de entrega estipulado: 10% (dez por cento) do valor do material;

iii. pela demora em substituir o material rejeitado, a contar do segundo dia da data da notificação da rejeição: 2% (dois por cento) do valor do material recusado, por dia decorrido;

iv. pela recusa da Contratada em substituir o material rejeitado, entendendo-se como recusa a substituição não efetivada nos 05 (cinco) dias que se seguirem da data da rejeição: 10% (dez por cento) do valor do material rejeitado;

v. pelo não cumprimento de qualquer condição fixada nestas Condições Gerais ou no Pedido de Cotação Eletrônica de Preços e não abrangida nas alíneas anteriores: 1% (um por cento) do valor contratado, para cada evento.

b) As multas estabelecidas no subitem anterior podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, ficando o seu total limitado a 10% (dez por cento) do valor contratado, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

c) As importâncias relativas a multas serão descontadas do pagamento por ventura devido à Contratada ou efetuada a sua cobrança na forma prevista em lei.

d) O Ministério Público do Estado do Amazonas poderá, ainda, cancelar a Nota de Empenho decorrente da Cotação Eletrônica de Preços, sem prejuízo das penalidades previstas nos subitens anteriores e de outras previstas em lei.

9. Condições de Recebimento do Objeto

a) A entrega do bem deverá ser atestada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, que aferirá a sua conformidade com as especificações constantes do Pedido de Cotação Eletrônica de Preços.

b) O servidor designado para acompanhar a entrega do objeto formalizará o seu recebimento na própria nota fiscal e/ou fatura correspondente, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da data da entrega do objeto pela Contratada.

c) A Contratada se obriga a efetuar, a qualquer tempo, a substituição de material rejeitado, se este apresentar defeito de fabricação ou divergências relativas às especificações constantes do Processo de Cotação Eletrônica de Preços, independentemente da quantidade rejeitada.

10. Faturamento

a) A nota fiscal, e/ou fatura, deverá ser emitida em nome do Ministério Público do Estado do Amazonas.

11. Prazo para Pagamento

a) O pagamento do objeto ocorrerá em até cinco dias úteis, contados da entregada nota fiscal ou fatura, e consequente formalização do recebimento do objeto, mediante crédito em conta corrente.

12. Informações e Casos Omissos

a) Informações, bem como os casos omissos, poderão ser obtidas no Setor de compras e Serviços – SCS, a partir da divulgação do Processo de Cotação Eletrônica de Preços no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br.

13. Foro

Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste procedimento e da contratação dele originada, será competente o Foro do município de Manaus, onde esteja localizado o Ministério Público do Estado do Amazonas.

ATO PGJ Nº 076/2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições legais, e;

CONSIDERANDO que, entre as funções

institucionais do Ministério Público, insere-se a de defender os direitos sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como a de exercer o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO os termos do artigo 25, inciso VI, da Lei nº 8.625/93, que estabelece a incumbência do Ministério Público de exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem menores;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 080/2009/SG-CCAF-CNMP, de 07/05/2009, que encaminha o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Sandro José Neis nos autos do processo CNMP nº 0.00.000.000194/2008-17, evidenciando a necessidade de o Ministério Público do Amazonas editar ato normativo vinculante que regulamente a fiscalização de cadeias públicas, delegacias policiais e estabelecimentos prisionais comuns e militares, bem como de entidades voltadas para a internação de adolescentes em conflito com a lei;

CONSIDERANDO que a referida decisão determina também que os membros deste parquet devem adotar providências quanto ao acompanhamento das medidas de quebra de sigilo das comunicações;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.296, de 24/07/1996, que disciplinou o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 20, de 28/05/2007 e na Resolução nº 36, de 06/04/2009, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de regulamentar os artigos 55, inciso XV, 57, inciso VI, 58, inciso XXVII, e 89, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 011/93 – Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Amazonas;

RESOLVE:

Art. 1º. Incumbe a todos os Promotores de Justiça do Estado do Amazonas que exercem atribuições na área criminal:

I – visitar e inspecionar, regularmente, e em período não superior a três meses, os estabelecimentos penais e prisionais comuns e militares, cadeias públicas e delegacias de polícia, onde se encontram presos provisórios e definitivos, relativamente aos processos afetos a seu cargo;

II – elaborar relatório qualitativo das visitas e inspeções realizadas nos moldes acima descritos, encaminhando-o à Corregedoria-Geral do Ministério Público até o primeiro dia útil do mês subsequente;

III – proceder a exames de livros ou termos de controle de armas apreendidas e da destinação a elas conferidas, dentre outros documentos arquivados nos respectivos estabelecimentos inspecionados;

IV – acompanhar o cumprimento das medidas de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática determinadas nos feitos em que oficiem, velando pela sua legalidade e segurança e prazo de conclusão, e comunicando à Corregedoria-Geral do Ministério Público, até o primeiro dia útil do mês subsequente, a quantidade de procedimentos em andamento e o número de investigados que tiveram seus sigilos quebrados.

Art. 2º. Incumbem a todos os Promotores de Justiça do Estado do Amazonas que exercem atribuições na área infracional da infância e juventude as atribuições elencadas no artigo anterior, no tocante aos processos e procedimentos deste campo de atuação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 20 de maio de 2009.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 088/2009*

Cria no âmbito do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, o Espaço Cultural do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR- GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 3.º, inciso XI, do anexo do ATO PGJ N.º 183/2005, que dentre outras, atribui ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público a finalidade

de resgatar e preservar a história do Ministério Público do Estado do Amazonas, concebendo e implementando projetos específicos, entre os quais, o espaço cultural do Ministério Público, cujo acesso deverá ficar permanentemente garantido a toda população.

CONSIDERANDO a urgente necessidade de se instalar o Memorial com o objetivo de conservar a informação da história do Ministério Público, como: documentação, instrumentos e paisagens que retratem a origem e evolução do nosso Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º – Fica criado o Memorial do Ministério Público do Estado do Amazonas, sob a responsabilidade do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAFF, com regimento a ser elaborado pelo Chefe deste órgão auxiliar e aprovado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2.º – O Memorial deverá ser instalado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do presente ATO, em espaço ou imóvel determinado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º – Integrará o Memorial do Ministério Público Estadual o seguinte acervo:

- a) Nicho do Patrono do Ministério Público;
- b) Galeria dos ex-Procuradores Gerais e dos ex-Corregedores Gerais do Ministério Público;
- c) Galeria dos vencedores dos concursos e eventos culturais promovidos por este Ministério Público;
- d) Documentos históricos de fundamental importância para a instituição;
- e) Painéis alusivos a fatos importantes e a notáveis ex-membros do Ministério Público Estadual;
- f) Vestes talares de Procurador e Promotor de Justiça;
- g) Exemplos das condecorações outorgadas pelo Ministério Público Estadual, bem como originais ou réplicas daquelas recebidas externamente pelos seus mais destacados

membros;

h) Publicações institucionais; e

i) Totem eletrônico, disponibilizando informações gerais sobre a Instituição.

Art. 4.º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 26 de maio de 2009.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

** Alterado pelo ATO PGJ N.º 130/2009*

ATO PGJ N.º 096/2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do PROCEDIMENTO INTERNO N.º 316796/2009/PGJ, onde figura, como interessado, o Exmo. Sr. Dr. Flávio Ferreira Lopes, Procurador de Justiça, Secretário do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, à época; CONSIDERANDO o Parecer n.º 356/2009, às fls. 70, oriundo do Exmo. Sr. Dr. Jorge Wilson Lopes Cavalcante, Promotor de Justiça de Entrância Especial, Assessor do Gabinete de Assuntos Jurídicos;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 235.2009.315781.2009.6730, às fls. 76, da lavra do Exmo. Sr. Dr. Pedro Bezerra Filho, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Revogar os arts. 7.º e 10 do ATO PGJ N.º 042/2008, datado de 04.04.2008, que instalou Promotorias de Justiça de Entrância Especial com atribuições de Proteção do Patrimônio Público, dispõe sobre suas atribuições e sobre as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas das Varas da Fazenda

Pública.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 08 de julho de 2009.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

ATO CONJUNTO Nº 104/2009/PGJ/CGMP*

Aprova o Regulamento do Curso de Preparação e Aperfeiçoamento destinados ao Ingresso e Vitaliciamente na Carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições do art. 53, XVIII e do art.229, da Lei Complementar n.011, de 17 de dezembro de 1993 e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições do art. 51, XIX, do art. 227, da mesma Lei, aprovam o presente Regulamento do Curso de Ingresso e Vitaliciamento na Carreira do Ministério Público, de acordo com as normas a seguir estabelecidas.

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º O Curso de Preparação e Aperfeiçoamento destinado ao Ingresso e Vitaliciamento na Carreira para os novos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no art. 93, IV, da Constituição da República, aplicável ao Ministério Público por força do art. 129, § 4º, ambos com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 011, de 17 de dezembro de 1993, será promovido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

Art. 2º O Curso terá carga horária de 260 horas-aula, sendo 120 horas destinadas à fase oferecida por ocasião do ingresso dos novos membros, e 140 horas à atividades tendentes a oferecer subsídios ao Conselho Superior do Ministério Público para vitaliciamento, nos termos da Constituição Federal.
§ 1º A fase de ingresso terá caráter presencial, e a fase destinada ao vitaliciamento poderá ser

realizada por meio de técnicas de ensino a distância.

§ 2º Cada hora-aula será de 60 (sessenta) minutos.

SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO

Art. 3º A Coordenação do Curso caberá ao Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, a quem incumbirá:

I. acompanhar a realização do Curso e zelar pelo seu bom desenvolvimento;

II. indicar os docentes de cada módulo, bem como seus suplentes;

III. elaborar e ajustar a grade horária do Curso;

IV. organizar as atividades do Curso;

V. acompanhar o processo de avaliação do Curso, assinando os termos de controle acadêmico;

VI. decidir acerca de assuntos acadêmicos do Curso; e

VII. apresentar relatório final do Curso, no prazo de 18 (dezoito) meses após a posse do novo membro, ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

SEÇÃO III DO CONTEÚDO

Art. 4º A fase de ingresso destina-se a oferecer aos novos membros uma visão geral da estrutura e funcionamento do Ministério Público do Amazonas, assim como oferecer ao novo membro conhecimento sobre o sistema de comunicação do Ministério Público, conduta profissional, relacionamento com a sociedade e outros órgãos públicos, administração dos serviços a cargo da Promotoria de Justiça e outras questões práticas, como a atuação do Parquet no Processo Eleitoral.

Art. 5º A fase de vitaliciamento será estruturada em disciplinas, sob a responsabilidade de docentes cadastrados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, que proporão ao Coordenador do Curso o plano de atividades e a forma de avaliação.

§ 1º O plano de atividades de cada disciplina será enviado ao Coordenador do Curso, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da data prevista para o seu início.

§ 2º O docente indicará, no plano de atividades

da disciplina, o horário específico de atendimento aos participantes do Curso, por telefone ou meio eletrônico, ao menos uma vez por semana, enquanto durar a disciplina, exceto nas presenciais.

§ 3º As disciplinas poderão ter cargas horárias distintas.

Art. 6º A estrutura e o conteúdo das disciplinas serão organizados pelo Coordenador do Curso, ouvido o Corregedor-Geral do Ministério Público, e remetidos ao docente para elaboração do plano de atividades que deverá obedecer o modelo proposto no Anexo Único.

Art. 7º O material bibliográfico básico indicado pelo docente da disciplina, de caráter obrigatório, será de acesso livre ou de reprodução autorizada.

§ 1º O material bibliográfico básico será em língua portuguesa.

§ 2º O docente poderá indicar quaisquer materiais e obras, em outra língua, como leitura suplementar, de caráter não-obrigatório.

SEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 8º Será considerado como concluinte do curso o membro que obtiver participação maior ou igual a 75% de frequência e alcançar média não inferior a 70% nas avaliações das disciplinas da fase de vitaliciamento.

§ 1º Na hipótese da avaliação, ao fim de cada módulo, receber qualificação inferior a 70%, cada avaliador registrará os motivos para tanto, dos quais dará conhecimento ao participante, que poderá apresentar recurso ao corpo docente afeto ao processo de vitaliciamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 9º Para o Curso de Preparação e Aperfeiçoamento destinado ao Ingresso e Vitaliciamento na Carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas, não se aproveitarão estudos, títulos, graus, cursos e disciplinas cursadas em outras instituições, para fins de equivalência.

SEÇÃO V DO CORPO DOCENTE

Art. 10º O corpo docente será composto por professores integrantes do Ministério Público ou por professores contratados, cadastrados no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, considerados a especialização, os títulos e o notório saber.

§ 1º os professores integrantes do Ministério Público terão direito a gratificação de magistério por hora-aula ministrada, que será fixada pelo Procurador-Geral de Justiça no limite máximo de 0,5% (cinco décimos por cento) do subsídio mensal do cargo de Promotor de Justiça de Entrância Especial, conforme Art. 281, IV, da Lei Complementar Nº 011/93, de 17 de dezembro de 1993.

§ 2º os professores não integrantes do quadro do Ministério Público receberão como contraprestação de serviços um valor previamente contratado por hora-aula.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O Curso deverá ser concluído em, no máximo, 16 (dezesesseis) meses após a posse do novo membro, devendo o Coordenador encaminhar as avaliações à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para registro na ficha funcional.

Art. 12 Os casos omissos serão decididos pelo Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público (CEAF).

Art. 13 Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 20 de julho de 2008.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

* Alterado pelo ATO PGJ N.º 090/2011

ATO PGJ Nº 118/2009

Estabelece normas e procedimentos sobre a organização, responsabilidade e a baixa dos bens móveis permanentes do Acervo Patrimonial do Ministério Público e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 29, VII XLI, da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO o dever de diligência do administrador público visando o zelo, a organização e preservação do acervo patrimonial do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a movimentação e baixa de materiais permanentes pertencentes ao patrimônio público encontra rígida regulamentação na Lei nº. 8.666/93 o controle, com o fim de preservar o patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade de planejar a manutenção e reposição dos bens móveis e equipamentos do *Parquet*,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer normas e procedimentos para a organização, a responsabilidade e a baixa dos bens móveis do acervo patrimonial do Ministério Público.

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS MÓVEIS

Art. 2º. Os bens móveis permanentes são aqueles que:

I - em razão da utilização, não perdem a identidade física;

II - o custo de aquisição é superior ao custo de controle e manutenção; e

III - sua rotatividade não dificulta a atribuição de responsabilidade.

Art. 3º. Todos os bens móveis permanentes adquiridos pelo Ministério Público devem ser cadastrados no Sistema de Gerenciamento Patrimonial e colocados à disposição para consulta, visando ao controle e à gestão dos equipamentos e

bens permanentes de forma a:

I - registrar as incorporações e baixas dos bens existentes;

II - registrar e informar a localização dos bens;

III - controlar a movimentação de bens;

IV - permitir a obtenção de informações gerenciais;

V - registrar os responsáveis pelos bens; e

VI - emitir relatórios dos bens em cada unidade física.

Parágrafo único. É vedada a saída de bens do almoxarifado sem o devido tombamento ou comunicação de transferência.

Art. 4º. Os materiais que apresentarem baixo valor monetário, baixo risco de perda ou alto custo de controle patrimonial devem preferencialmente ser considerados como materiais de consumo.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE POR USO, GUARDA E CONSERVAÇÃO

Art. 5º. Os membros e servidores do Ministério Público são responsáveis pelos bens que estão sob seu uso e/ou guarda.

Parágrafo único. Compete aos membros e servidores do Ministério Público:

I - conservar os bens do acervo patrimonial do Ministério Público, ligar, operar e desligar os equipamentos conforme as recomendações e especificações de seu fabricante;

II - adotar e propor à Chefia imediata providências que preservem a segurança e conservação dos bens móveis existentes em sua unidade;

III - manter os bens de pequeno porte em local seguro;

IV - comunicar, o mais breve possível, à Chefia imediata a ocorrência de qualquer irregularidade envolvendo o patrimônio do Ministério Público, providenciando, em seguida, a comunicação escrita; e

V - apoiar os servidores do Setor de Patrimônio e Material na realização de levantamentos e inventários ou na prestação de qualquer informação sobre bem em uso no seu local de trabalho.

CAPITULO III DO INVENTÁRIO E DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS

Art. 6.º Inventário é o documento no qual estão arrolados os bens alocados em cada unidade administrativa do Ministério Público, realizado por meio de levantamento físico.

§ 1.º Os setores administrativos localizados nas Promotorias de Justiça, na sede e prédios do Ministério Público e Setor de Patrimônio e Material da Procuradoria-Geral de Justiça, remeterão à Diretoria Geral, até o dia 30 de março de cada ano, o inventário atualizado dos bens permanentes existentes nos respectivos órgãos.

§ 2.º O inventário a ser enviado à Diretoria Geral deverá ser elaborado a partir da relação dos bens disponível no Setor de Patrimônio e Material, informando todos os bens do Ministério Público localizados e as alterações verificadas.

§ 3.º Os inventários enviados, depois de visados pela Diretoria Geral, serão atualizados no Sistema de Gerenciamento Patrimonial e arquivados no Setor de Patrimônio e Material.

§ 4.º As transferências de mobiliário e equipamentos deverão ser requeridas à Diretoria Geral do Ministério Público, que as avaliará quanto a seus aspectos de conveniência e necessidade.

§ 5.º A transferência de bens de que trata o parágrafo anterior, uma vez deferida, deverá ser comunicada ao Setor de Patrimônio e Material para a atualização no Sistema de Gerenciamento Patrimonial.

§ 6.º O Setor de Patrimônio e Material promoverá vistorias com o propósito de constatar a localização e o estado de conservação dos bens pertencentes ao acervo permanente do Ministério Público.

CAPITULO IV DA BAIXA E DA ALIENAÇÃO

Art. 7.º O requerimento de baixa deverá ser remetido à Diretoria Geral do Ministério Público, o qual instaurará o procedimento respectivo, determinando a instrução no Setor de Patrimônio e Material.

§ 1.º Sempre que possível, os bens serão agrupados em lotes para que seja procedida a sua baixa.

§ 2.º Os bens objeto de baixa serão vistoriados

in loco pelo Setor de Patrimônio e Material, na Procuradoria-Geral de Justiça, ou pelo servidor competente no âmbito das Promotorias de Justiça, os quais, observando o estado de conservação, a vida útil, o valor de mercado e o valor contábil, formalizarão laudo de avaliação dos bens, classificando-os em:

I - Bens Móveis Permanentes Inservíveis: quando for constatado serem os bens danificados, obsoletos, fora do padrão ou em desuso devido ao seu estado precário de conservação; e

II - Bens Móveis Permanentes Excedentes ou Ociosos: quando for constatado estarem os bens em perfeitas condições de uso e operação, porém sem utilização.

§ 3.º Os bens móveis permanentes considerados excedentes ou ociosos serão recolhidos para o Almoxarifado Central, ficando proibida a retirada de peças e dos periféricos a ele relacionados, exceto nos casos autorizados pela Diretoria Geral do Ministério Público.

§ 4.º Os bens móveis permanentes considerados inservíveis serão baixados do acervo patrimonial do Ministério Público, por decisão do Procurador-Geral de Justiça, com posterior registro no Sistema de Gerenciamento Patrimonial.

§ 5.º Os bens móveis baixados do acervo patrimonial, que não apresentarem valor econômico e de uso, poderão ser incinerados ou descartados mediante autorização do Diretor-Geral do Ministério Público.

§ 6.º Os bens móveis baixados do acervo patrimonial, que ainda apresentarem valor econômico ou de uso, observadas as normas previstas na Lei n. 8.666/93, poderão ser doados, leiloados ou permutados, mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, hipótese em que os símbolos oficiais que eles ostentarem serão inutilizados.

CAPITULO V DA PERDA, DO FURTO E DO DANO

Art. 8.º Constatado a perda, o furto ou o dano de bens móveis permanentes pertencentes ao acervo patrimonial do Ministério Público, o responsável pelo bem deverá comunicar o fato ao Diretor-Geral do Ministério Público, que providenciará a investigação preliminar.

Art. 9º. Caso a investigação preliminar aponte indícios que a perda, o furto ou o dano ocorreu por culpa ou dolo de seu responsável, será instaurado processo administrativo, nos termos da lei, visando ao restabelecimento, substituição ou indenização do bem móvel ao Ministério Público.

§ 1.º Não será instaurado processo administrativo quando, antes da sua deflagração, o bem móvel perdido, furtado ou danificado for restabelecido ou, ainda, substituído por outro de mesmas características e valor, acompanhado da respectiva nota fiscal, hipóteses em que o Diretor-Geral do Ministério Público determinará o seu registro no acervo patrimonial da Instituição.

§ 2.º No caso de desaparecimento em face de perda ou furto, a indenização será estabelecida de acordo com o tempo decorrido desde a aquisição do bem móvel, segundo o critério abaixo:

- I - até um 1 ano: 100% do valor do bem novo.
- II - entre 1 e 2 anos: 90% do valor do bem novo;
- III - de 2 a 3 anos: 80% do valor do bem novo;
- IV - entre 3 e 4 anos: 70% do valor do bem novo;
- V - de 4 a 5 anos: 60% do valor do bem novo;
- VI - entre 5 e 6 anos: 50% do valor do bem novo;
- VII - de 6 e 7 anos: 40% do valor do bem novo;
- VIII - entre 7 e 8 anos: 30% do valor do bem novo;
- IX - de 8 a 9 anos: 20% do valor do bem novo; e
- X - acima de 10 anos: 10% do valor do bem novo.

§ 3.º No caso de dano em bem móvel, a indenização corresponderá ao valor da reparação.

CAPITULO VI SETOR DE PATRIMÔNIO E MATERIAL

Art. 10. O Setor de Patrimônio e Material terá suas atribuições e responsabilidades regidas pelas disposições legais vigentes.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 05 de agosto de 2009.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 129/2009

Autoriza o afastamento do trabalho de gestantes imunodeprimidas e dos demais grupos de risco do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde anunciou a existência de pandemia decorrente do vírus Influenza A (H1N1) e que o Ministério da Saúde recomendou medidas preventivas para evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que as gestantes apresentam maior risco de desenvolver complicações decorrentes da doença respiratória aguda grave ocasionada pelo vírus Influenza A (H1N1);

CONSIDERANDO que o índice de desfecho fatal, no caso desse grupo de risco, é o maior;

CONSIDERANDO que, no Distrito Federal e em alguns Estados, os Governos locais decretaram a dispensa de gestantes e imunodeprimidos em decorrência da pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a integridade física dos Promotores de Justiça, Servidores, Estagiários e prestadores de serviço deste Parquet;

RESOLVE:

I – Afastar do trabalho, no período de 24.08.2009 a 07.09.2009, todas as Promotoras, Servidoras, Estagiárias e Prestadoras de Serviço gestantes deste Ministério Público do Estado do Amazonas;

II – Determinar a comprovação da gravidez à Chefia imediata no prazo de 5 (cinco) dias a contar do início do afastamento, e a juntada do comprovante à respectiva folha de ponto;

III – Os dispositivos deste Ato aplicam-se aos imunodeprimidos e aos demais grupos de risco, mediante atestado médico e posterior avaliação pericial;

IV – Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 19 de agosto de 2009.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 130/2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO N.º 101.2009. CEAF.329663.2009.12794, datado de 17.08.2009, oriundo do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF,

RESOLVE:

Art. 1.º - O preâmbulo do ATO PGJ N.º 088/2009, datado de 26.05.2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CRIA NO ÂMBITO DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O MEMORIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS”.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 20 de agosto de 2009.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 138/2009

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16.11.2004, que disciplina a descentralização de crédito orçamentário mediante destaque e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de prover recursos de contrapartida institucional em ação compartilhada visando a especialização “Lato Sensu” na área de Gestão Pública, a ser proporcionada para 50 (cinquenta) servidores

da Procuradoria Geral de Justiça, no programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos da Procuradoria Geral de Justiça, visando o aperfeiçoamento da ação administrativa na PGJ; CONSIDERANDO o processo nº 326121.2009.26248-PGJ, e o Plano de Trabalho apresentado pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM; CONSIDERANDO que a Universidade do Estado do Amazonas – UEA, figura como interveniente na administração dos recursos orçamentários e financeiros, e, ainda, como executora acadêmica no projeto,

RESOLVE:

Art. 1.º - CONCEDER, nos termos da especificação abaixo, Destaque de Crédito Orçamentário, em favor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, CNPJ sob o n.º 04.280.196/0001-76, no valor de R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais), tendo como objeto a contrapartida institucional na realização do curso de especialização ‘Lato Sensu’ em Gestão Pública para 50 (cinquenta) servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas:

Fu/Sub/Programa/Ação/Loc.	Natureza	Fonte
03.128.3168.2002.0001	3339039	1100
21.100,00		

Art. 2.º - Determinar à Diretoria de Orçamento e Finanças e ao Centro de Apoio e Aperfeiçoamento Profissional - CEAF a responsabilidade conjunta pelo acompanhamento da prestação de contas do referido destaque, e ao último para tomar as providências necessárias para dar cumprimento ao objetivo do destaque de crédito no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 3.º - Este Ato entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se o ATO PGJ N.º 133/2009, datado de 27.08.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 15 de setembro de 2009.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 154/2009

Este ato dispõe sobre as atribuições dos cargos de provimento efetivo, em comissão, da comissão permanente de licitação e lotação dos servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 29, V da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5.º da Lei 3.147, de 06 de julho de 2.007;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer as atribuições dos cargos efetivos e em comissão do quadro da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e respectivas responsabilidades;

CONSIDERANDO a necessidade de lotação dos servidores,

RESOLVE:

Art. 1.º - Regulamentar as atribuições dos cargos do Quadro de Cargos Efetivos e dos Cargos em Comissão da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, constante dos artigos 2º e 3º, da Lei n.º 3.147 de 06.07.2.007, na forma a seguir fixada:

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO AGENTE DE SERVIÇO

Art. 2.º - O Agente de Serviço tem como missão executar as atividades de menor complexidade e responsabilidade no desempenho das atividades auxiliares as áreas administrativas, logísticas, serviços gerais e outras inerentes as diversas áreas institucionais, desde que possuam a capacitação e demais condições para desenvolvimento das atividades, por meio de suas atribuições.

1. Ao Agente de Serviço – Administrativo compete:
I. providenciar o registro, a movimentação e a

tramitação de processos administrativos e judiciais atinentes à área, fazendo as devidas anotações, lavrando termos, certidões, extraindo fotocópias e praticando demais atos correlatos;

II. receber, protocolar, autuar e controlar a tramitação de processos administrativos e judiciais atinentes à área, inclusive no fórum e outras repartições, observando prazos, cumprindo despachos e registrando-os devidamente;

III. controlar a emissão e recebimento de correspondências e documentos, anotando em arquivo próprio as respectivas datas, destinatários e remetentes;

IV. redigir, digitar documentos oficiais, pronunciamentos, pareceres, petições e documentos diversos, a partir de minutas e/ou rascunhos, de acordo com a necessidade ou em cumprimento a determinações superiores;

V. auxiliar o Promotor de Justiça na realização de diligências na busca de elementos informativos e provas necessárias às atividades das Promotorias;

VI. fazer a comunicação dos atos determinados pelo Promotor de Justiça, incluindo-se intimações e notificações no âmbito interno ou externo da Promotoria;

VII. fazer atendimento ao público e realizar entrevistas, quando necessário, preenchendo o formulário específico;

VIII. organizar e manter atualizado os arquivos da área, possibilitando o acesso e a pesquisa dos interessados;

IX. colaborar em estudos e pesquisas que tenham por objetivo o aprimoramento de normas e métodos de trabalho, para o melhor desenvolvimento das atividades da área;

X. receber, efetuar e transferir ligações telefônicas locais e interurbanas, anotando os recados, obtendo ou fornecendo informações de sua competência, de acordo com as necessidades dos serviços da área de atuação;

XI. controlar e manter atualizada a agenda diária de compromissos dos promotores de justiça e da unidade administrativa, de forma geral;

XII. providenciar a manutenção de materiais permanentes, tais como microcomputadores, calculadoras e outros utilizados no desenvolvimento das atividades da área;

XIII. pesquisar informações necessárias ao cumprimento da rotina administrativa da unidade, preparando os expedientes de sua competência;

XIV. operar equipamentos diversos, como microcomputador, processadores de textos, terminais de vídeo, fax, máquina calculadora, máquina fotocopadora e outros;

XV. executar outras atividades de sua competência, que lhe forem atribuídas ou determinadas pelo seu superior.

XVI. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

2. Ao Agente de Serviço – Artífice Elétrico e Hidráulico compete:

I. Executar atividades relacionadas com instalação, manutenção e reparação de tubulações e canalizações em geral, assim como em outras compatíveis com sua especialização.

II. Executar atividades profissionais relacionadas com a vistoria e manutenção geral das instalações elétricas internas e externas do prédio, compreendendo, além da supervisão, serviços gerais relacionados à manutenção e outras atividades compatíveis com sua especialização:

II-1. Área de eletricidade:

- a) Instalar, inspecionar e reparar instalações elétricas;
- b) Consertar aparelhos elétricos em geral;
- c) Fazer verificações em transformadores;
- d) Efetuar reparos, limpeza e medição dos barramentos e verificação dos disjuntores;
- e) Manter o quadro geral e circuitos de uma instalação elétrica predial;
- f) Efetuar manutenção dos sistemas de gerador, luz de emergência e para-raios;
- g) Operar com equipamentos de som, tendo de planejar, instalar e retirar alto-falantes e microfones;
- h) Fazer e consertar instalações elétricas em veículos automotores;
- i) Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

II-2. Área de instalação hidráulica:

- a) Fazer instalações de encanamentos em geral, de aparelhos sanitários, de caixas de descargas;
- b) Testar e consertar a rede hidráulica, incluindo canalizações, válvulas e registros; limpar e

desobstruir ralos, tubulações, caixas de inspeção etc.;

c) Fazer reparos em qualquer tipo de junta em canalizações; fazer reparos em reservatórios e chaves de boia;

d) Reparar vazamentos das tubulações de casa de bombas;

e) Substituir e eliminar vazamentos de aparelhos sanitários; trabalhar em tubulações de PVC cobre e galvanizadas;

f) Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

DO AGENTE DE APOIO

Art. 3.º - O Agente de Apoio tem como missão executar as atividades de apoio administrativo com grau intermediário de complexidade, nas áreas meio ou fim da Instituição, desempenhando atividades de natureza administrativas, financeiras, atuariais, contábeis, tecnologia e informações, logísticas e outras inerentes as diversas áreas de atuação que requeiram a capacitação e demais condições para desenvolvimento das atividades, por meio de suas atribuições.

1. Ao Agente de Apoio – Administrativo compete:

I. Realizar atividades de nível intermediário, relacionadas ao planejamento, organização e execução de tarefas que envolvem a função de suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais do Ministério Público do Estado do Amazonas;

II. Atuação nas áreas de controle processual, documentação, informação jurídica, recursos humanos, material, patrimônio, orçamento e finanças;

III. Realização de diligências internas e externas, levantamento de dados;

IV. Elaboração de relatórios estatísticos, planos, programas, projetos e instrução de processos; pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência;

V. Emitir relatórios técnicos e informações em processos;

VI. Distribuir e controlar materiais de consumo e permanente;

VII. Elaborar e conferir cálculos diversos;

VIII. Revisar; proceder a reprodução, expedição e

arquivamento de documentos e correspondências;
IX. Prestar informações gerais ao público dentro de sua área de competência;
X. Realizar trabalhos que exijam conhecimentos básicos de informática, proceder a manutenção e consulta a bancos de dados;
XI. Quando lotado em Órgão de execução, ao Agente Administrativo compete realizar atividades de nível intermediário, a fim de fornecer suporte administrativo, auxiliando o exercício das funções dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, compreendendo o apoio em processos administrativos e judiciais, a redação e digitação de atos administrativos e documentos, além de secretariar inquéritos civis e procedimentos administrativos, organizar e manter arquivos e fichários, cumprir diligências que lhe sejam determinadas e atender ao público;
XII. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

2. Ao Agente de Apoio – Manutenção e Suporte Informática compete:

I. Instalar e configurar softwares básicos e aplicativos;
II. Executar manutenção e atendimento em hardware e software em equipamentos;
III. Registrar as atividades realizadas nas Solicitações de Serviço;
IV. Solicitar do usuário a confirmação do efetivo cumprimento dos serviços solicitados;
V. Manter conservar e distribuir os materiais de informática utilizados para exercer as atividades de manutenção;
VI. Orientar usuários quanto a procedimentos técnico-operacionais;
VII. Realizar a manutenção corretiva e preventiva dos hardwares e softwares, bem como solicitar conserto, revisão ou manutenção dos bens de informática, quando necessário;
VIII. Receber, conferir e examinar os materiais de informática adquiridos, verificando o atendimento às especificações;
IX. Realizar instalação e configuração de sistemas operacionais;
X. Cumprir as normas da instituição relativas à segurança da informação;

XI. Manter o controle de estoque de materiais de informática com vista a sua renovação;
XII. Manter organizado os equipamentos sob sua responsabilidade, bem como o local de trabalho;
XIII. Preparar relatório mensal do controle de material sob sua responsabilidade;
XV. Informar ao seu superior quanto ao andamento de suas atividades;
XVI. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

3. Ao Agente de Apoio – Motorista-Segurança compete:

I. Dirigir veículos automotores de propriedade do Ministério Público do Estado do Amazonas, observando a sinalização, o fluxo do trânsito e as instruções recebidas, para efetuar o transporte dos Membros em serviço;
II. Efetuar o transporte de servidores, documentos e materiais, conforme determinação dada pelo setor competente;
III. Zelar pela manutenção do veículo, verificando o seu estado físico e condições de higiene, vistoriando-o regularmente, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade detectada, objetivando assegurar suas condições de funcionamento;
IV. Zelar pelo bom andamento da viagem, adotando as medidas cabíveis na prevenção ou solução de qualquer incidente, para garantir a segurança dos passageiros, dos transeuntes e de outros veículos;
V. Atuar na segurança pessoal dos Procuradores e Promotores de Justiça, em âmbito interno e externo, utilizando habilidades próprias do cargo, com vistas a assegurar a integridade física dessas Autoridades;
VI. Auxiliar na segurança física e patrimonial das instalações do Ministério Público do Estado do Amazonas, quando determinado pelo setor competente, em período diurno e noturno, com vistas à manutenção da ordem e garantia das necessárias condições de funcionamento;
VII. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

4. Ao Agente de Apoio – Programador compete:

I. Codificar, em linguagem de computador, documentar, implantar e manter sistemas de

informação, utilizando as metodologias, ferramentas e linguagens definidas pelo seu superior;

II. Codificar, em linguagem de computador, documentar, implantar e manter softwares de apoio ao desenvolvimento dos sistemas de informação;

III. Executar os testes necessários aos programas elaborados;

IV. Elaborar cronograma de atividades dos projetos de sistemas de informação do Setor;

V. Implementar, em conjunto com o Agente Técnico – Analista de Banco de Dados, a modelagem de dados dos sistemas de informação;

VI. Pesquisar novas tecnologias da informação para orientar suas aplicações aos objetivos do Ministério Público do Estado do Amazonas e integrá-las ao parque tecnológico existente;

VII. Emitir pareceres, laudos ou outras peças técnicas acerca das matérias afeta às atividades do cargo;

VIII. Informar ao seu superior acerca de suas necessidades, bem como do andamento de suas atividades.

IX. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

5. Ao Agente de Apoio – Segurança compete:

I. Atuar na segurança pessoal dos Procuradores e Promotores de Justiça, em âmbito interno e externo, utilizando habilidades próprias do cargo, com vistas a assegurar a integridade física dessas Autoridades;

II. Auxiliar na segurança física e patrimonial das instalações do Ministério Público do Estado do Amazonas, quando determinado pelo setor competente, em período diurno e noturno, com vistas à manutenção da ordem e garantia das necessárias condições de funcionamento;

III. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

6. Ao Agente de Apoio – Taquígrafo compete:

I. Atividades de rotina: Acompanhar e gravar todas as reuniões dos Órgãos Colegiados, em sua integralidade, com posterior desgravação das mesmas para a confecção das Atas;

II. Atividades diversas: Coleta de assinaturas nas atas e Resoluções, atendimento de ligações telefônicas, manuseio da máquina de xerox, outras;

III. Atividades extraordinárias: Acompanhamento de audiências realizadas por Promotorias de Justiça diversas e Comissões Especiais, a fim de gravar, desgravar e revisar suas atas, quando solicitado.

IV. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

7. Ao Agente de Apoio – Técnico em Telecomunicações compete:

I. Executar montagem e instalação de sistemas de telecomunicação, a partir de manuais, desenhos, padrões e instruções, atendendo às necessidades e avanços técnicos existentes, procurando garantir o funcionamento adequado dos sistemas de telecomunicação aos usuários;

II. Fazer a certificação dos pontos de telecomunicações com equipamentos especializados para tal função;

III. Cumprir as normas de segurança e as normas e padrões de utilização dos equipamentos de telefonia;

IV. Instalar e configurar telefones analógicos, digitais e voz sobre IP (VOIP);

V. Efetuar a instalação de eletrodutos rígidos, flexíveis e acessórios, desde que para realização da instalação de pontos de telecomunicações;

VI. Retirar piso elevado e forro falso, desde que para realização da instalação dos pontos de telecomunicações;

VII. Efetuar substituição de componentes eletrônicos em equipamentos e dispositivos de informática e de telecomunicações;

VIII. Participar da manutenção dos manuais de softwares nos padrões da instituição e de equipamentos de uso comum;

IX. Participar do desenvolvimento de pesquisas e avaliações para se obter melhor desempenho do sistema de comunicação;

X. Prestar atendimento e assistência técnica aos usuários da rede de telefonia;

XI. Solucionar dúvidas e problemas relacionados ao telefone, mediante o comparecimento nas instalações dos usuários, via atendimento telefônico, atendimento remoto ou através de software especializado;

XII. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

DO AGENTE TÉCNICO

Art. 4º. O Agente Técnico tem como missão executar as atividades do mais alto grau de complexidade e responsabilidade, de caráter técnico ou científico, operacional ou de assessoramento da gestão institucional, para a formulação pesquisas, realização de estudos, elaboração de projetos, projeções e pareceres técnicos ou especializados, relatórios, implementação e avaliação dos instrumentos da política e desenvolvimento de programas, projetos e sistemas, e outras atividades relacionadas às áreas tecnológicas, administrativas, financeiras, atuariais, contábeis, logísticas, e outras em conformidade com a formação do agente em curso de nível superior, exigindo capacitação específica, conhecimentos e experiência na área de atuação para o desenvolvimento das atividades, por meio de suas atribuições.

1. Ao Agente Técnico – Administrador compete:

I. Elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

II. Pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, tais como: administração e seleção de pessoal; treinamento e desenvolvimento de Recursos Humanos organização, sistemas e métodos; orçamento público; logística de material e patrimônio; administração financeira; relações públicas;

III. Exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos e departamentos, ou seus compartimentos, cujas atribuições envolvam, principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, quais sejam, aquelas relacionadas às atividades de planejamento, organização, direção e controle;

IV. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade

2. Ao Agente Técnico – Analista de Banco de Dados compete:

I. Planejamento, implantação, monitoramento,

manutenção e garantia da operacionalização do serviço de banco de dados do Ministério Público do Estado do Amazonas;

II. Estudar e propor a adoção de Sistemas Gerenciadores de Banco de Dados – SGBD’s;

III. Instalar, configurar, testar e manter as bases de dados dos Sistemas de Informação;

IV. Elaborar projetos para a criação e manutenção de dados, planejando o layout físico e lógico de dados do banco de dados;

V. Planejar, coordenar e executar as migrações de dados do sistema, bem como replicar e atualizar bases de dados em produção para desenvolvimento através de importações/exportações de banco de dados;

VI. Prestar suporte técnico e apoiar os desenvolvedores nas definições de modelagem de dados dos sistemas;

VII. Elaborar documentação técnica relativa aos procedimentos e controles;

VIII. Analisar e executar o projeto físico de banco de dados;

IX. Administrar, parametrizar e monitorar os recursos do Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados - SGBD;

X. Definir a política de backup do banco de dados, de forma a garantir tolerância a falhas;

XI. Determinar métodos de acesso e as alocações físicas necessárias para atender as requisições do sistema;

XII. Emitir pareceres, laudos ou outras peças técnicas acerca das matérias afeta às atividades do cargo;

XIII. Informar ao seu superior acerca de suas necessidades, bem como do andamento de suas atividades

XIV. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

3. Ao Agente Técnico – Analista de Organização e Métodos compete:

I. Desenvolver estudos sobre os métodos de trabalho e propor novas rotinas e normas para manuais administrativos das rotinas a serem implantadas, com base na realização de análise administrativa;

II. Elaborar estudos sobre a estruturação

organizacional e propondo melhorias a organização;
III. Elaborar estudos sobre a organização dos postos de trabalho e a descrição atribuições e das tarefas inerentes a cada cargo ou função;

IV. Elaborar estudos sobre a simplificação de rotinas, distribuição do quadro de trabalho e adaptação de rotinas aos sistemas administrativos ou informatizados;

V. Elaborar estudos de projetos de layout propondo melhorias ao arranjo físico do ambiente, iluminação, refrigeração, disposição dos móveis e equipamentos, disposição da rede de microcomputadores (distribuição dos pontos de lógica);

VI. Analisar, racionalizar ou propor a padronização dos formulários, bem como manter o cadastro dos formulários existentes;

VII. Elaborar e executar programas de treinamento de usuários, orientando-os quanto as rotinas de trabalho e dos procedimentos alterados em função da implantação de sistemas administrativos ou informatizados (conjuntamente com a área de desenvolvimento de sistemas);

VIII. Manter informado seu superior quanto ao andamento de suas atividades;

IX. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

4. Ao Agente Técnico – Analista de Sistemas compete:

I. Gestão dos sistemas utilizados pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, sejam eles transacionais, especialistas, gerenciais ou de apoio à decisão, zelando pela relevância e garantindo a usabilidade e confiabilidade, competindo-lhe:

II. Levantar os sistemas necessários para atender demanda do Ministério Público, especificando seus requisitos;

III. Analisar, projetar e documentar sistemas de informação, utilizando as metodologias definidas pelo seu superior;

IV. Analisar, projetar e documentar softwares de apoio ao desenvolvimento dos sistemas de informação;

V. Elaborar cronograma de atividades dos projetos de sistemas de informação do Setor;

VI. Definir, em conjunto com o Agente Técnico – Analista de Banco de Dados, a modelagem de dados

dos sistemas de informação;

VII. Supervisionar a codificação feita pelo Agente de Apoio – Programador para garantir que esteja de acordo com a documentação do sistema, realizando correções e/ou atualizações sempre que necessário;

VIII. Treinar os usuários na utilização dos sistemas de informação implantados;

IX. Pesquisar novas tecnologias da informação para orientar suas aplicações aos objetivos do Ministério Público do Estado do Amazonas e integrá-las ao parque tecnológico existente;

X. Emitir pareceres, laudos ou outras peças técnicas acerca das matérias afeta às atividades do cargo;

XI. Informar ao seu superior acerca de suas necessidades, bem como do andamento de suas atividades;

XII. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

5. Ao Agente Técnico – Analista de Redes compete:
I. Planejar, projetar e especificar soluções corporativas de conectividade para o Ministério Público do Estado do Amazonas;

II. Promover a adequação e a implantação das normas e procedimentos propostos que visem o atendimento, gerenciamento da rede e a segurança da informação e projetos de redes telemática no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas;

III. Garantir a qualidade, disponibilidade e a funcionalidade através do perfeito atendimento dos serviços prestados;

IV. Organizar, elaborar e manter atualizado o perfeito andamento dos processos do complexo de redes Telemática, LAN's, e WAN, abrangendo links, ativos, passivos e agregados;

V. Especificar equipamentos de rede a serem adquiridos para uso na rede de dados e voz do MP/AM;

VI. Monitorar e avaliar desempenho dos equipamentos, conexões e serviços de rede e de internet;

VII. Gerenciar os acessos à rede corporativa, administrando as contas, bem como os grupos de usuários, e os níveis de acesso aos recursos da rede;

VIII. Instalar, configurar e manter os serviços de rede, e-mail e internet;

IX. Definir e manter a Política de Segurança de Rede e backup de servidores;

X. Emitir pareceres, laudos ou outras peças técnicas acerca das matérias afeta às atividades do setor;

XI. Executar levantamentos de dados, Identificação e aplicação da utilização de novas tecnologias nas localidades para confecção de projetos de Rede de Comunicação de Dados e Imagem;

XII. Elaborar e manter a documentação da rede;

XIII. Avaliar modelos, metodologias e tecnologias aplicáveis à administração de rede de computadores;

XIV. Definir recursos humanos de modo a viabilizar os planos de administração das infraestruturas das redes de computadores;

XV. Participar de grupos de desenvolvimento e/ou de manutenção de sistemas de informações, nas fases de análise, visando a evitar gargalos e impossibilidade física de atendimento em comunicação de dados, voz e imagem;

XVII. Auxiliar na seleção de equipamentos e produtos que venham a atender às solicitações das áreas de negócios da instituição, no que diz respeito à infraestrutura de redes de computadores;

XVIII. Supervisionar as soluções indicadas para as falhas ocorridas na rede de computadores e em seus servidores;

XIX. Gerenciar/coordenar recursos humanos de modo a executar os planos de administração das infraestruturas de redes de computadores;

XX. Manter estatísticas de desempenho e de acesso à rede de computadores;

XXI. Participar nas comissões de licitação nas análises das propostas técnicas dos Editais de Rede de computadores;

XXII. Supervisionar a execução das rotinas de “Back-up” dos sistemas operacionais, banco de dados, arquivos corporativos armazenados nos servidores da rede;

XXIII. Realizar estudos relativos à determinação de parâmetros de controle de custos a fim de fornecer subsídios às avaliações econômicas dos projetos de redes de computadores;

XXIV. Informar ao seu superior acerca de suas necessidades e andamento de suas atividades;

XXV. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

6. Ao Agente Técnico – Arquivista compete:

I. Planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;

II. Planejamento, orientação e acompanhamento do processo de gestão documental e informativo;

III. Planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais;

IV. Participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;

V. Planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

VI. Orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

VII. Orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

VIII. Orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

IX. Promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

X. Elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

XI. Assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;

XII. Desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes;

XIII. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

7. ao Agente Técnico – Assistente Social compete:

I. Elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos relativos à área de atuação do Serviço Social;

II. Assessorar na esfera de sua competência, as Coordenadorias de Apoio Operacionais, Promotores e Procuradores de Justiça através de realização de vistorias, sindicâncias, perícias técnicas e visitas dentre outros, emitindo informações, relatórios e pareceres, preservando a autonomia técnica e o sigilo profissional;

III. Prestar atendimento social aos servidores e seus familiares: quais sejam: orientações, acompanhamento, visita domiciliar e hospitalar dentre outros;

IV. Prestar orientação individual e grupal, a

respeito de situação-problemas de âmbito social, como direitos do cidadão, educação em saúde, previdenciários, trabalhistas, familiares e outros;

V. Manter contato com entidades e órgãos (Junta Médica, AAMP/Unimed, INSS, SUS, dentre outros), identificando os recursos existentes para as soluções adequadas aos processos;

VI. Identificar, orientar e encaminhar o público (interno e externo) aos recursos existentes na comunidade quando solicitado;

VII. Participar de atividades externas (programas, projetos, mutirões de cunho social e com vistas a cidadania) em conjunto com as áreas especializadas do Ministério Público do Estado do Amazonas;

VIII. Organizar e coordenar a execução de programas de bem-estar social no âmbito da PGJ quando designada;

IX. Planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

X. Ministrar palestras em encontros, conferências, cursos e correlatos, referentes à matéria de competência do seu cargo;

XI. Participar de cursos, seminários, encontros e outros similares de interesse do Ministério Público do Estado do Amazonas para o melhor desempenho da função;

XII. Coordenar e avaliar as atividades de estagiários de Serviço Social;

XIII. Organizar e manter registros de documentos, resguardando o sigilo profissional, conforme o código de Ética da profissão;

XIV. Apresentar anualmente relatório estatístico dos atendimentos realizados na área;

XV. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

8. Ao Agente Técnico – Bibliotecário compete:

I. Planejar, organizar e desenvolver normas para o funcionamento da Biblioteca;

II. Coordenar a execução das atividades de pesquisa do acervo da Biblioteca, de conformidade com as solicitações;

III. Processar, catalogar, classificar, etiquetar, organizar e conservar todo o material bibliográfico, independentemente de sua forma física;

IV. Coordenar o processo de aquisição de material bibliográfico no âmbito institucional;

V. Criar políticas de desenvolvimento de coleção;

VI. Implantar a estrutura de informação documental e preparar publicações, resumos ou outros tipos de material para divulgação, procedendo à sua distribuição e circulação;

VII. Manter intercâmbio entre Bibliotecas, Centros de Documentação e Instituições afins de ampliar a capacidade de pesquisa dos solicitantes;

VIII. Informar os usuários da Biblioteca sobre novas aquisições;

IX. Criar e fazer cumprir o regulamento interno sobre consultas, serviços oferecidos, empréstimos de livros e outros materiais do acervo da Biblioteca;

X. Orientar os usuários na metodologia do levantamento de informações e indicação de fontes de informação para elaboração de trabalhos;

XI. Elaborar, anualmente, relatórios, programação de atividades e previsão de recursos para o desenvolvimento de suas atividades;

XII. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

9. Ao Agente Técnico – Contador compete:

I. Avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, inclusive de natureza fiscal;

II. Reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;

III. Apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimentos de sócios, quotistas ou acionistas;

IV. Concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais inclusive de valores diferidos;

V. Cálculo de correções monetárias e reavaliações;

VI. Escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e variações patrimoniais do órgão, bem como variações orçamentárias e financeiras;

VII. Classificação dos fatos para registros contábeis, utilizando o sistema de administração financeira do Estado (AFI);

VIII. Execução dos serviços de escrituração de contabilidade pública;

IX. Controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial, orçamentária e financeira do órgão;

X. Elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;

XI. Levantamento de balanços, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origem e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros;

XII. Tradução, em moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice-versa;

XIII. Integração de balanços, inclusive consolidações;

XIV. Apuração, cálculo e registro de custos: custeio por absorção ou global, total ou parcial; custeio direto marginal ou variável; custeio por centro de responsabilidade com valores reais normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registros em partidas dobradas ou simples, fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos;

XV. Análise de custos e despesas;

XVI. Controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial;

XVII. Análise de custos com vistas ao estabelecimento dos preços de venda de mercadorias, produtos ou serviços, bem como tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos de custos nos preços de venda, diante de órgãos governamentais;

XIII. Análise de balanços;

XIX. Análise do comportamento das receitas;

XX. Avaliação de desempenho das entidades e exame das causas de insolvência e incapacidade de geração de resultado;

XXI. Determinação de capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive conflitos trabalhistas e de tarifas;

XXII. Elaboração de orçamentos, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos;

XXIII. Programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;

XXIV. Análise das variações orçamentárias;

XXV. Conciliações de contas;

XXVI. Organização de processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgadas pelos tribunais, Conselhos de Contas e órgãos similares;

XXVII. Revisões de balanços, de contas, de demonstrações ou de registros contábeis;

XXVIII. Auditoria interna e operacional;

XXIX. Perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;

XXX. Organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;

XXXI. Planificação de contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;

XXXII. Organização e operação de sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;

XXXIII. Organização e operação de sistemas de controle interno;

XXXIV. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

10. Ao Agente Técnico – Designer - Editorial e Gráfico compete:

I. Editoração e diagramação gráfica de mídia impressa, digital ou audiovisual;

II. Tratamento de imagens e distribuição de elementos gráficos e fotos em impressos;

III. Criação, produção e editoração visual de convites, banners, folders, cartilhas, materiais educacionais, jornais, boletins, revistas, livros e de qualquer material impresso, digital ou audiovisual de comunicação institucional;

IV. Executar outras atividades de mesma natureza e

grau de complexidade.

11. Ao Agente Técnico – Estatístico compete:

I. Planejar, desenvolver e coordenar os projetos que envolvam estudos ou assuntos relacionados a área de estatística no sentido de organizar e fortalecer a atuação Institucional, a fim de contribuir com o planejamento e modernização dos órgãos e unidades administrativas;

II. Formular estudos estatístico visando orientar o desenvolvimento de ações capazes de gerar solução ou minimizar os problemas sociais através de projetos ou ações institucionais;

III. Viabilizar a realização de pesquisas específicas, primárias e secundárias, estudos e análises socioeconômicas voltados para as questões relacionadas aos assuntos de interesse institucional;

IV. Efetuar levantamentos e análises de informações, bem como inventariar, classificar, registrar e processar informações de forma sistemática, com o objetivo de fornecer subsídios ao conhecimento da realidade física, econômica e social;

V. Viabilizar o desenvolvimento de índices, indicadores e de estudos especiais visando acompanhamento do desempenho das políticas institucionais;

VI. Mensurar periodicamente os índices estatísticos do Ministério Público do Estado do Amazonas

VII. Elaborar relatórios estatísticos oficiais do Ministério Público do Estado do Amazonas;

VIII. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

12. Ao Agente Técnico – Economista compete:

I. Atividades relacionadas com trabalhos técnicos que envolvam assuntos relacionados com a interpretação, aplicação de legislação e emissão de pareceres em assuntos diversos na área de economia;

II. Elaborar pareceres sobre assuntos econômicos e financeiros;

III. Elaborar análises estatísticas de ordem econômico-financeira;

IV. Efetuar cálculo de custos operacionais;

V. Participar de comissão de processos licitatórios, elaborando análise econômica;

VI. Analisar tendências de mercado para

determinação de época propícia para aquisição de materiais;

VII. Efetuar cálculos financeiros inerentes à aquisição de materiais;

VIII. Assessoria, consultoria e pesquisa econômico-financeira;

VIII. Planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos e convênios de natureza econômico-financeira;

IX. Avaliação patrimonial econômico-financeira de empresas e avaliação econômica de bens intangíveis;

X. Perícia judicial e extrajudicial e assistência técnica, mediação e arbitragem, em matéria de natureza econômico-financeira, incluindo cálculos de liquidação;

XI. Análise financeira de investimentos;

XII. Estudo, análise, participação na elaboração e acompanhamento da execução de orçamentos públicos e avaliação de seus resultados;

XIII. Estudos de mercado, de viabilidade e de impacto econômico-social relacionados ao meio ambiente, à ecologia, ao desenvolvimento sustentável e aos recursos naturais;

XIV. Auditoria e fiscalização de natureza econômico-financeira;

XV. Executar outras atividades correlatas e compatíveis com o grau de complexidade do cargo.

13. Ao Agente Técnico – Engenheiro Civil compete:

I. Atividades relacionadas com trabalhos técnicos visando o planejamento, organização e controle de serviços de elaboração de projetos, fiscalização e vistorias de obras do Ministério Público do Estado do Amazonas ou de obras objeto de inquéritos civis e/ou procedimentos administrativos investigatórios; e particularmente:

II. Estudar a viabilidade técnica, elaborar, fiscalizar e coordenar a execução de projetos e construções, ampliações e/ou reformas de prédios;

III. Elaborar projeto básico/executivo para as licitações de obras e serviços;

IV. Executar vistorias técnicas em edificações e outros imóveis destinados ao uso do Ministério Público do Estado do Amazonas;

V. Fiscalizar o cumprimento dos contratos

administrativos, em seus aspectos técnicos, firmados pela instituição na área de construção civil;

VI. Inspeccionar a execução dos serviços técnicos e das obras do Ministério Público do Estado do Amazonas, apresentando relatórios sobre o andamento dos mesmos;

VII. Emitir pareceres técnicos sobre projetos, obras e serviços no âmbito da engenharia civil, inclusive opinando com relação a qualidade (parte técnica) das licitações que tenham como objeto obras e serviços; e

VIII. Elaborar perícias em inquéritos civis e/ou procedimento administrativo instaurado no âmbito do MPE-AM e arbitramento se for o caso.

IX. Atuar como assistente técnico do Ministério Público do Estado do Amazonas em processos judiciais;

X. Receber as obras e serviços do Ministério Público do Estado do Amazonas apondo seu aprovo;

XI. Executar outras atividades correlatas e compatíveis com a complexidade de seu cargo.

14. Ao Agente Técnico – Jurídico compete:

I. Compete realizar atividades de nível superior na área jurídica, fornecendo suporte técnico e administrativo ao exercício das funções do Promotor de Justiça ou dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, mediante elaboração de minutas de peças jurídicas em processos administrativos e judiciais,

II. Expedição de certidões,

III. Confecção de relatórios estatísticos,

IV. Análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência,

V. Indexação de documentos e atendimento ao público,

VI. Quando em exercício em Gabinete de Centro de Apoio Operacional, a supervisão das atividades do corpo administrativo do respectivo Gabinete;

VII. Executar outras atividades correlatas e compatíveis com o grau de complexidade do cargo.

15. Ao Agente Técnico – Web designer compete:

I. Interagir com os Agentes de Apoio - Programadores para a criação e execução dos projetos de sistemas, avaliando o bom uso da Identidade Visual, bem

como padronização visual, usabilidades dos sistemas e a interface homem-máquina;

II. Executar atividades relativas a função de Web Design, mantendo-se atualizado das tecnologias necessárias para implementação da camada de interface dos sistemas como CSS (Cascading Style Sheets), html, JSP (Java Server Pages), Adobe Flash e outros;

III. Informar ao seu superior acerca de suas necessidades, bem como do andamento de suas atividades;

IV. Executar outras atividades correlatas e compatíveis com o grau de complexidade do cargo.

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DO ASSESSOR DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Art. 5º. O Assessor de Segurança Institucional tem como missão prestar apoio técnico e operacional, na coordenação geral e operações especiais de segurança de responsabilidade da Assistência Militar e dos assuntos de relacionados à assistência do Procurador-Geral de Justiça e aos órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas nos assuntos de natureza militar e de segurança da Instituição, por meio de suas atribuições:

I. coordenar, supervisionar e orientar e execução dos serviços de Segurança do Ministério Público do Estado do Amazonas;

II. assistir na definição de planos, a elaboração de planos de ação, normas e procedimentos em ações rotineiras e emergenciais relacionadas à segurança Institucional;

III. coordenar o controle e a guarda do armamento, zelando pela perfeita condição de uso, bem como supervisionar a utilização das armas e munições pelo pessoal de segurança;

IV. promover a assistência militar e articular-se com os responsáveis pelos serviços do cerimonial visando proporcionar a segurança aos eventos realizados;

V. acompanhar a agenda do Procurador-Geral de Justiça, planejando e viabilizando os serviços necessários;

- VI.** participar de eventos, sempre que convocado, em apoio a órgãos de segurança externos;
- VII.** promover e desenvolver ações preventivas e inspeções periódicas nas instalações prediais e elaborar os respectivos relatórios, a fim de proteger o patrimônio humano e físico do Ministério Público do Estado do Amazonas;
- VIII.** promover treinamento na área de segurança e situações simuladas de sinistros e outras emergências;
- IX.** desempenhar outras atividades afins ou que lhe forem determinadas.

DO ASSESSOR DE IMPRENSA, DIVULGAÇÃO E CERIMONIAL

- Art. 6º.** O Assessor de Comunicação Social tem como missão prestar apoio técnico e operacional, na coordenação geral dos assuntos relacionados à difusão da atuação ministerial, ao Procurador-Geral de Justiça e aos órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas na divulgação de projetos, ações e eventos, buscando fortalecer e melhorar a sua imagem e aproximar a organização da sociedade através da informação, por meio de suas atribuições:
- I.** intermediar, acompanhar e divulgar a realização de ações Institucionais divulgando ao público em geral os planos, metas e objetivos da Instituição;
 - II.** redigir, editar e divulgar matérias jornalísticas de interesse do Ministério Público do Estado do Amazonas, coordenando a sua distribuição para os meios de divulgação, incluindo jornais, rádios, televisões, agências de notícias e revistas regionais, nacionais e internacionais;
 - III.** planejar e articular com jornalistas e veículos de comunicação locais, regionais, nacionais e internacionais, para recepção e transmissão de informações, inclusive através da internet;
 - IV.** atender os membros do Ministério Público do Estado do Amazonas na divulgação ou esclarecimento público ligado à Instituição;
 - V.** divulgar os eventos em geral promovidos pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, elaborando as matérias de interesse da Instituição a serem publicadas pelos meios de comunicação;
 - VI.** providenciar como folhetos, notas, relatórios, folders, cartazes, entre outros;

- VII.** coordenar e acompanhar as entrevistas do Procurador-Geral de Justiça e demais membros e servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas;
- VIII.** promover a coleta de informações divulgadas na imprensa local referente ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando-as às áreas competentes;
- IX.** promover o arquivamento de todo material relativo à sua área de atuação;
- X.** receber a imprensa e agendar entrevistas;
- XI.** desenvolver outras atribuições definidas pelo Procurador-Geral de Justiça.

DO ASSESSOR JURÍDICO

- Art. 7º.** O Assessor Jurídico, órgão de Assessoramento, tem como missão prestar assessoramento e apoio especializado direto ao Procurador de Justiça em assuntos especialmente designados nas áreas e assuntos jurídicos em geral, na realização de estudos, pesquisas, análises, pareceres e minutas referentes aos assuntos de sua competência, por meio de suas atribuições:
- I.** prestar assessoramento jurídico nos assuntos designados pelo Procurador de Justiça;
 - II.** emitir minuta de pareceres e prestar orientação normativa para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos sobre assuntos jurídicos de interesse do Procurador de Justiça;
 - III.** acompanhar a tramitação de processos, de interesse do Procurador de Justiça, alimentando sistemas de informações específicos e prestando esclarecimentos aos interessados;
 - IV.** desenvolver estudos e pesquisas de matéria jurídica e de outra natureza, consultando código, leis, jurisprudência e outros documentos para adequar os fatos à legislação aplicável;
 - V.** orientar, juridicamente, os demais servidores da Procuradoria-Geral de Justiça, assim como as Promotorias de Justiça em suas respectivas atribuições;
 - VI.** acompanhar a publicação de Despachos e Acórdãos na Imprensa Oficial;
 - VII.** atender as partes interessadas que procuram o gabinete do Procurador de Justiça;
 - VIII.** desenvolver outras atribuições definidas pelo

Procurador de Justiça.

- IX.** manter contato nos Tribunais, objetivando atender interesses do Procurador de Justiça;
- X.** diligenciar junto às Serventias Judiciais e Promotorias de Justiça, visando a coleta de informações e de documentos necessários à otimização dos trabalhos afetos ao Procurador de Justiça;
- XI.** organizar arquivo de pareceres de autoria do Procurador de Justiça, mantendo intercâmbio com os demais gabinetes, visando a agilização dos trabalhos;
- XII.** providenciar, cópias de processos ou documentos de interesse do Procurador de Justiça;
- XIII.** verificar a documentação constante dos autos distribuídos ao Gabinete do Procurador de Justiça, providenciando síntese do conteúdo para facilitar sua análise;
- XIV.** aprimorar métodos de registro e arquivo dos trabalhos jurídicos produzidos pelo Procurador de Justiça;
- XV.** organizar a pauta de audiências, sessões e reuniões do Procurador de Justiça, levantando e preparando o material necessário ao acompanhamento dos julgamentos;
- XVI.** exercer outras atribuições determinadas pelo Procurador de Justiça.

DO DIRETOR GERAL

Art. 8º. O Diretor Geral tem como missão coordenar, planejar, dirigir, orientar e controlar as atividades de área da administração geral e dos serviços de suporte administrativo às atividades desenvolvidas no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio de suas atribuições:

- I.** auxiliar o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos na coordenação, direção e controle das atividades da Procuradoria-Geral de Justiça conforme delegação do Procurador-Geral de Justiça;
- II.** coordenar a operacionalização dos serviços executados pelas áreas de apoio administrativo, cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções administrativas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça;
- III.** submeter à consideração do Subprocurador-

- Geral de Justiça para Assuntos Administrativos os assuntos que excedem a sua competência;
- IV.** auxiliar o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos no controle e supervisão dos órgãos que compõem a estrutura organizacional, propondo o que for necessário, visando aumentar a eficácia das ações e viabilizar a implementação do planejamento e a modernização administrativa institucional;
- V.** manter a integração entre os diretores operacionais do Ministério Público do Estado do Amazonas para efeito de orientação e supervisão administrativa, bem como de auditoria e controle do cumprimento das normas e atos administrativos vigentes;
- VI.** auxiliar na elaboração da proposta orçamentária e acompanhar a sua execução no âmbito da Instituição;
- VII.** promover campanhas internas, em especial, a conscientização dos servidores do órgão;
- VIII.** atender às solicitações dos órgãos e unidades administrativas voltadas à atividade institucional;
- IX.** autorizar a expedição de certidões e atestados, a nível administrativo interno, relativos aos assuntos da Procuradoria Geral de Justiça;
- X.** participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, em assuntos que envolvam articulação intersetorial;
- XI.** promover a expedição e/ou anulação de atos administrativos relativos aos servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas;
- XII.** promover a supervisão e o controle no desempenho das atribuições dos cargos de todos os servidores administrativos sob os aspectos técnicos, administrativos e disciplinares;
- XIII.** coordenar e acompanhar o desenvolvimento dos recursos humanos e os processos de avaliação de desempenho e dos servidores de carreira;
- XIV.** providenciar a elaboração da escala anual de férias dos servidores efetivos e comissionados do Ministério Público do Estado do Amazonas;
- XV.** despachar os expedientes da Diretoria Geral com o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.
- XVI.** praticar os demais atos decorrentes da competência estabelecida para a Diretoria-Geral

e de encargos que lhe sejam atribuídos pelo Procurador-Geral de Justiça.

DO DIRETOR OPERACIONAL

Art. 9º. O Diretor Operacional tem como missão coordenar, orientar, controlar e gerenciar o desenvolvimento dos serviços de competência de sua área de atuação e de apoio administrativo às atividades institucionais, para atendimento aos órgãos, membros e servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio de suas atribuições:

I. auxiliar a Diretoria Geral na tomada de decisões, em matéria de competência e atribuições de sua área;

II. propor os programas de trabalho observando as políticas e diretrizes fixadas para o Ministério Público do Estado do Amazonas de acordo com as diretrizes estabelecidas;

III. promover a elaboração dos planos de trabalho de seus serviços, bem como acompanhar seu desenvolvimento e execução;

IV. coordenar o planejamento, execução e avaliação das ações das unidades administrativas que lhe são subordinadas;

V. emitir parecer nos expedientes submetidos à sua apreciação e análise ou prévia instrução para serem despachados por superior hierárquico;

VI. garantir a gestão operacional e avaliação das ações de competência das unidades administrativas sob sua subordinação, propondo o que for necessário ao seu bom desempenho;

VII. estabelecer instruções e normas de serviço no âmbito de sua área de atuação;

VIII. promover os trabalhos em equipe e o desenvolvimento continuado dos servidores que lhe são subordinados;

IX. criar condições para melhoria contínua e mensurável da qualidade e produtividade do serviço público;

X. primar pelo desempenho gerencial em sua área de competência promovendo a definição de responsabilidades por custos e resultados;

XI. proferir despachos nos processos submetidos à sua apreciação;

XII. fornecer à Diretoria Geral relatório de

atividades e informações gerenciais relativas ao planejamento e execução das ações das Diretorias Operacionais;

XIII. praticar os demais atos decorrentes da competência estabelecida para a diretoria e de encargos que lhe sejam atribuídos pelo Procurador-Geral de Justiça.

DO CHEFE DE DIVISÃO

Art. 10. O Chefe de Divisão tem como missão coordenar, supervisionar, controlar e executar atividades inerentes às atribuições da área, auxiliando na implementação de programas através da execução dos serviços administrativos no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio de suas atribuições:

I. supervisionar, organizar, executar, controlar e avaliar a operacionalização dos serviços;

II. assessorar a chefia imediata em assuntos de sua área e competência;

III. atender às solicitações pertinentes a sua área de atuação e prestar informações que possam subsidiar o trabalho de outras unidades administrativas;

IV. proferir despachos nos expedientes submetidos à sua apreciação;

V. analisar as correspondências, expedientes e procedimentos administrativos distribuindo-os aos setores internos competentes;

VI. preparar os expedientes e procedimentos administrativos;

VII. coordenar, dirigir, orientar e controlar os serviços a serem executados por seus subordinados;

VIII. encaminhar para despacho do Procurador-Geral de Justiça os assuntos que dependem de decisão superior;

IX. receber, redigir, controlar e expedir a correspondência oficial de sua área;

X. acompanhar os assuntos de interesse da sua área de atuação, em tramitação interna;

XI. atender as partes interessadas que tenham relacionamento com a Instituição em assuntos de sua competência;

XII. zelar pela correta utilização dos móveis, equipamentos e instalações sob sua responsabilidade;

XIII. praticar os demais atos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos para sua

área.

- XIV.** elaborar e tramitar as correspondências, documentos e processos inerentes aos seus serviços;
- XV.** submeter ao seu superior os planos de trabalho, bem como os relatórios das atividades desenvolvidas;
- XVI.** desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições determinadas por seus superiores.

DO CHEFE DE SETOR

Art. 11. O Chefe de Setor tem como missão coordenar, supervisionar, orientar e acompanhar o desenvolvimento dos serviços a serem executados pela unidade, por meio de suas atribuições:

- I.** organizar, coordenar, executar e controlar as atividades da respectiva unidade;
- II.** assistir o superior imediato nos assuntos relacionados com suas atribuições;
- III.** emitir informação e proferir despachos nos processos submetidos a sua apreciação;
- IV.** propor ao superior hierárquico, anualmente, os programas de trabalho de acordo com as diretrizes estabelecidas, bem como acompanhar o desenvolvimento da sua execução;
- V.** promover a execução de projetos em sua área de competência;
- VI.** promover o cumprimento das metas estabelecidas pela Diretoria Geral;
- VII.** garantir a eficiência, eficácia e efetividade na execução das atividades/ações;
- VIII.** propor ações de melhoria contínua e produtividade do serviço;
- IX.** primar pelo desempenho geral em sua área de competência, promovendo a definição de responsabilidades e resultados;
- X.** desenvolver outras atribuições definidas pelo superior imediato.

DO CHEFE DE SEÇÃO

Art. 12. O Chefe de Seção tem como missão dirigir, orientar e supervisionar e acompanhar a execução das atividades de competência da respectiva área, por meio de suas atribuições:

- I.** assistir ao superior imediato em assuntos de

competência da respectiva unidade;

- II.** assegurar o cumprimento da legislação e normas pertinente à sua área de atuação;
- III.** propor medidas que visem à racionalização dos trabalhos sob sua responsabilidade;
- IV.** controlar e distribuir os documentos da unidade, bem como responder pela organização e atualização dos arquivos e fichários;
- V.** zelar pela correta utilização dos móveis, equipamentos e instalações sob sua responsabilidade;
- VI.** praticar os demais atos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos para sua área.
- VII.** elaborar e tramitar as correspondências, documentos e processos inerentes aos seus serviços;
- VIII.** submeter ao seu superior os planos de trabalho, bem como os relatórios das atividades desenvolvidas;
- IX.** executar tarefas próprias da área e as determinadas pelos superiores hierárquicos.

DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 13. Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação compete:

- I.** assessorar a autoridade superior nos assuntos relativos a sua área de atuação;
- II.** presidir, abrir e encerrar as reuniões da Comissão;
- III.** exercer o poder de polícia nos locais de reunião desse colegiado, requisitando, via autoridade competente, o que for necessário para manutenção ou restabelecimento da ordem e garantia do cumprimento dos atos legitimamente praticados;
- IV.** instruir os processos a cargo da Comissão Permanente de Licitação, determinando a juntada ou o desentranhamento de documentos pertinentes;
- V.** resolver, quando forem da sua competência, os pedidos verbais ou escritos, apresentados nas sessões públicas;
- VI.** votar, em caso de empate;
- VII.** rubricar os documentos de habilitação e os relativos às propostas;
- VIII.** anunciar as deliberações desse órgão;
- IX.** providenciar, a expedição dos atos administrativos praticados pela Comissão Permanente de Licitação;

X. providenciar a publicação, na imprensa oficial ou em quadros de avisos, dos atos administrativos expedidos pela Comissão Permanente de Licitação;
XI. solicitar informações pertinentes à tramitação dos processos a cargo da Comissão Permanente de Licitação e prestar informações sempre que solicitadas;
XII. solicitar, via autoridade competente, assessoria, laudos e pareceres e a contratação de leiloeiro oficial ou a nomeação do leiloeiro administrativo;
XIII. relacionar-se com terceiros a fim de tratar assuntos de interesse da Comissão Permanente de Licitação;
XIV. solicitar, via autoridade competente, os recursos necessários ao desempenho das atividades pertinentes à Comissão Permanente de Licitação.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Regulamentar a Lotação dos servidores do quadro do Ministério Público do Estado do Amazonas, na forma de Lotaciograma - Anexo I, dentro da distribuição estrutural dos órgãos desta Instituição.

Art. 15. Estabelecer que compete ao Chefe imediato orientar seus subordinados na execução de suas atribuições, pelas quais terá responsabilidade na forma da lei em caso de omissão, abuso ou excesso de poder.

Art. 16. Determinar que os casos de desvio de finalidade sejam apurados por Comissão Especial designada pela Chefia da Instituição para cada caso em concreto.

Art. 17. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Ato serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 18. O presente Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Ato PJG Nº387/2007.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 13 de outubro de 2009.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 162/2009*

Estabelece critérios para substituições entre Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 29, incisos VIII, f, XVI, XVII, XVII-A e XL, bem como dos arts. 109, 110 e 111, todos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (Lei Complementar Estadual nº 011/93);

CONSIDERANDO que as substituições entre membros do Ministério Público do Amazonas devem obediência ao princípio da eficiência e ao critério de temporalidade;

CONSIDERANDO que inexistente direito subjetivo à substituição, sendo atribuição do Procurador-Geral de Justiça a designação, ampliação e convocação de membros do Ministério Público, conforme princípios e normas que regem a administração pública em geral e a organização interna do Ministério Público em particular, na busca do melhor desempenho possível de seus agentes e do bem comum da sociedade, principal destinatária do sagrado ofício que a Carta de 1988 confiou à instituição ministerial,

RESOLVE:

Art. 1º – Os membros do Ministério Público, em seus impedimentos, suspeições e faltas ocasionais, substituir-se-ão entre si, automaticamente, segundo os critérios estabelecidos neste Ato.

§ 1º Nas Comarcas do Interior, onde houver uma única Promotoria de Justiça, a substituição recairá sobre a Promotoria de Justiça de Comarca contígua.

§ 2º Nas Comarcas do Interior, onde houver mais de uma Promotoria de Justiça, a substituição far-se-á pela Promotoria de Justiça de numeração

imediatamente anterior.

§ 3º Nas Promotorias de Justiça da Capital e nas Procuradorias de Justiça, a substituição far-se-á por órgão de atribuição idêntica, de numeração imediatamente anterior.

§ 4º Quando, por qualquer motivo, não for possível a aplicação dos critérios elencados nos parágrafos anteriores, a substituição será feita por indicação da Subprocuradoria-Geral para Assuntos Jurídicos e Institucionais.

Art. 2º – Nos casos de afastamentos em razão de férias, licença ou por qualquer outro motivo, a substituição se dará por ampliação de atribuições, mediante Ato do Procurador-Geral de Justiça, por indicação da Subprocuradoria-Geral para Assuntos Jurídicos e Institucionais.

Parágrafo único. Na ampliação de atribuições, a indicação deverá recair, preferencialmente:

- a) nas Comarcas do Interior, onde houver uma única Promotoria de Justiça, em Promotor de Justiça de Comarca contígua;
- b) nas Comarcas do Interior, onde houver mais de uma Promotoria de Justiça, em Promotor de Justiça da mesma Comarca;
- c) nas Promotorias de Justiça da Capital, em Promotor de Justiça com atribuições idênticas às do substituído.
- d) nas Procuradorias de Justiça, em Procurador de Justiça com atribuições idênticas às do substituído, ou, não sendo possível, a substituição far-se-á por afinidade.

Art. 3º – Nas hipóteses do artigo anterior, não sendo viável a ampliação de atribuições, a substituição se dará por convocação de Promotor de Justiça de entrância imediatamente inferior.

§ 1º As convocações serão feitas pelo prazo máximo de 1 (um) ano, atendendo-se ao critério de antiguidade, observando-se rodízio entre os membros da mesma entrância.

§ 2º Não haverá reserva de vaga, ou seja, uma vez consultado, o membro deverá aceitar ou não, prosseguindo-se às demais consultas, em caso de recusa.

§ 3º Havendo urgência, a Subprocuradoria-Geral para Assuntos Jurídicos e Institucionais indicará membro a ser convocado, devendo o conseqüente

Ato do Procurador Geral de Justiça ser submetido ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 43, XIV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas, para posterior homologação ou recusa, caso em que aquele Colegiado indicará outro membro.

§ 4º Serão descontados, do prazo a que se refere o §1º, os períodos em que o membro tenha ficado convocado ou designado, a qualquer título, na Capital, nos últimos 2 (dois) anos, contados da consulta.

Art. 4º – A Corregedoria Geral do Ministério Público estabelecerá, previamente, metas de produtividade, em relação às substituições, cujo descumprimento ensejará a revogação do Ato.

Art. 5º – Nas Promotorias do interior, na hipótese de impossibilidade ou inviabilidade de substituição por ampliação de atribuições ou convocação, o Procurador-Geral de Justiça poderá designar membro do Ministério Público, indicado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, para funcionar em atos processuais, audiências judiciais e atendimento ao público, dentre outros, por período não superior a 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Neste caso, o membro designado fará jus, somente, à percepção de auxílio-transporte e diárias correspondentes, devendo apresentar comprovação dos atos praticados.

Art. 6º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as dos Atos PGJ nºs 216/2007, 361/2007, 073/2008, 218/2008 e 011/2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 27 de outubro de 2009.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

** Alterado pelos ATOs PGJ Nºs 020/2013 e 076/2015*

ATO PGJ Nº 169/2009*

Regulamenta o estágio de estudantes no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o art. 100 da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1993, estabelece que a regulamentação do Estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas dar-se-á por ato exclusivo do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes;

CONSIDERANDO que este órgão tem condições de proporcionar experiência prática a estudantes de nível médio e superior, oferecendo-lhes oportunidade de formação e aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano de interesse curricular ou não, colaborando assim com o processo educativo;

CONSIDERANDO a necessidade de unificar as regras para seleção, credenciamento e supervisão de estágio no âmbito desta Procuradoria-Geral de Justiça, bem como adequá-las à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e à Resolução CNMP nº 42, de 16 de junho de 2009;

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Ministério Público do Estado do Amazonas oferecerá Programa de Estágio com o objetivo de proporcionar aos estudantes que estejam frequentando o ensino regular, em Instituições públicas ou privadas de educação superior, profissional ou especial, e de ensino médio, a experiência prática à sua pretensa formação profissional, em complementação ao conhecimento teórico oferecido pela instituição de ensino.

Art. 2º - O Programa de Estágio será planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, sendo realizado junto aos órgãos e setores do Ministério Público do Estado do Amazonas, na forma disposta pela estrutura organizacional deste Parquet.

§ 1º Os estagiários, acadêmicos de Direito, são auxiliares dos órgãos de execução do Ministério Público, nos termos do art. 99 da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1993, destes recebendo instruções, orientações e ensinamentos práticos.

§ 2º O estagiário poderá ser removido, de ofício ou a seu requerimento, considerando o interesse e a conveniência da Administração, a fim de aperfeiçoar seus conhecimentos em outra área do Ministério Público;

Art. 3º - O estágio regulado por este Ato, em nenhuma hipótese, gera vínculo empregatício com a Procuradoria-Geral de Justiça, sendo vedada a extensão aos estagiários dos direitos e vantagens assegurados aos servidores públicos em geral.

DO ESTÁGIO

Art. 4º - O estágio oferecido pelo Programa de Estágio do Ministério Público do Estado do Amazonas poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso, e pressuporá a existência de convênio com as Instituições de Ensino e a celebração de Termo de Compromisso de Estágio.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma, prestado a título gratuito.

§ 2º Estágio não-obrigatório é o desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 5º - O ingresso no quadro de estagiários do Ministério Público do Estado do Amazonas dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I. Para estudantes de nível médio, desde que regularmente matriculados e cursando qualquer uma das séries do ensino médio, ou equivalente para as escolas de educação profissional ou especial, e que atendam aos requisitos constantes neste Ato;

II. Para estudantes de nível superior, exceto acadêmicos de Direito, desde que estejam regularmente matriculados e cursando, o 5º (quinto) período, no mínimo, ou o equivalente para

as instituições de regime anual, e que atendam aos requisitos constantes neste Ato;

III. Para estudantes de nível superior, acadêmicos de Direito, desde que se encontrem regularmente matriculados, cursando, no mínimo, o 7º (sétimo) período ou equivalente para escolas de regime anual, e que atendam os requisitos constantes neste Ato;

Art. 6º - A duração do estágio terá o prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez, desde que oportuno e conveniente à Administração, bem como não ultrapasse o período de 2 (dois) anos, consecutivos ou alternados, salvo no caso de estagiário portador de deficiência.

Parágrafo único. O cômputo do período dar-se-á por curso, desde que comprovada a alteração na área de formação do educando.

Art. 7º - O estagiário terá jornada de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais, a serem cumpridas durante o expediente dos diversos órgãos e setores do Ministério Público do Estado do Amazonas, da capital e interior.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, terá jornada, no máximo, de quarenta (40) horas semanais, desde que formalmente autorizado e previsto no projeto pedagógico do curso e da Instituição de Ensino.

§ 2º O estagiário poderá, excepcionalmente, compensar horas ou ter reduzida a carga horária diária no período de avaliação, desde que autorizado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, ouvido o órgão do Ministério Público do Estado do Amazonas junto ao qual estiver vinculado.

Art. 8º O valor a ser percebido a título de bolsa-auxílio e do auxílio-transporte será fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

Parágrafo único. O pagamento da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte será repassado ao Agente de Integração, quando houver, mediante apresentação da folha de pagamento e respectivo faturamento, devidamente conferidos e atestados pela Diretoria de Administração.

Art. 9º - O quantitativo de estagiários, nos termos do Ato Administrativo, não excederá:

I. ao estágio de nível médio, o que dispõe o art. 17 da Lei nº 11.788/2008.

II. ao estágio de nível médio profissional e de nível superior:

a) para a área jurídica, o dobro do total dos membros do Ministério Público em exercício;

b) para a área administrativa, trinta (30%) por cento do total de servidores em exercício.

Parágrafo único. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para estágio.

DAS ATIVIDADES DO ESTAGIÁRIO

Art. 10 - Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções, desempenhar quaisquer atividades compatíveis com sua condição de estudante, e em conformidade com os currículos, programas de ensino, bem como nos limites da orientação que venha a receber.

§ 1º São atividades concernentes aos estagiários de nível médio e superior:

I. pesquisar dados, conteúdo doutrinário ou jurisprudencial, necessários ou convenientes ao exercício funcional;

II. acompanhar as diligências de investigação de que for incumbido, exceto as de polícia judiciária;

III. estudar as matérias que lhes sejam confiadas, propondo a adoção das providências subsequentes;

IV. atender ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

V. controlar a movimentação dos processos judiciais e administrativos, com a observação dos atos e termos praticados;

VI. executar os serviços de digitação, correspondência, registro e arquivo que lhes forem atribuídos;

§ 2º A orientação e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos estudantes competirá ao responsável pelo órgão ou setor em que estiver lotado.

DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES DO ESTAGIÁRIO

Art. 11 - Fica assegurado ao estagiário:

I. a realização do estágio junto aos órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas, onde possa complementar o ensino e a aprendizagem, em conformidade com os currículos e programas de ensino, e com instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem de cunho social, profissional e cultural;

II. a orientação e a supervisão, de forma isolada ou simultaneamente, até o limite de 10 (dez) estagiários, por membros do Ministério Público ou servidores, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário;

III. a percepção de bolsa-auxílio e auxílio-transporte, proporcional à frequência mensal, no valor determinado em Ato do Procurador-Geral de Justiça, salvo se o estágio cumprido se enquadrar como obrigatório;

IV. a obtenção de Certidão ao ser desligado, voluntária ou automaticamente, do estágio, cujo conteúdo deve conter a razão do desligamento, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, locais de realização do estágio, dos períodos cumpridos, carga horária e da avaliação de seu desempenho;

V. a contratação de seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio;

VI. período de recesso, que poderá ser fracionado, em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos, quando houver interesse do estagiário e do Ministério Público, e a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares, de acordo com os seguintes critérios:

- a) 30 (trinta) dias de recesso, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, e proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano;
- b) com direito à remuneração, quando o estagiário receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação;

VII. a ciência prévia do teor do relatório das

atividades por ele desenvolvidas, a ser encaminhado pelo Ministério Público à Instituição de Ensino conveniada, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses;

§ 1º A contratação de seguro contra acidentes pessoais prevista no inciso V deste artigo poderá ser definida à Instituição de Ensino credenciada, no caso de estágio obrigatório, se assim definido em termo de convênio firmado entre as partes.

§ 2º O recesso de que trata o inciso VI deste artigo está sujeito à indenização proporcional, quando não for usufruído em função da cessação do estágio e o estagiário receba de bolsa ou outra forma de contraprestação.

Art. 12 - Sem qualquer prejuízo, poderá o estagiário ausentar-se:

I. sem limites de dias, por motivo de doença que impossibilite o estudante de comparecer ao local do estágio, ou, na hipótese de não estar impossibilitado, que cause risco de contágio;

II. por 8 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

III. pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante os períodos de eleição;

VI. por 1 (um) dia, por motivo de apresentação para alistamento militar e seleção para o serviço militar;

V. por 1 (um) dia, para doação de sangue;

§ 1º Na hipótese de falta justificada pelos motivos acima referidos, a comprovação será feita mediante atestado médico ou odontológico do serviço oficial ou particular, atestado de óbito, declaração expedida pela Justiça Eleitoral, comprovante de comparecimento no serviço militar e atestado de doação de sangue, a ser encaminhado à Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o estagiário apresentará o atestado ou outro documento comprobatório no primeiro dia em que retornar ao serviço.

§ 3º No caso de tratamento de saúde prolongado, o estágio poderá ser suspenso temporariamente, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, sempre a critério

da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, ficando, porém, em qualquer caso, suspenso o pagamento da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte.

Art. 13 - Poderá ser concedido ao estagiário, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período e por apenas uma vez, licença para tratar de interesses pessoais, sem direito a bolsa ou qualquer outra forma de contraprestação e, tampouco, ao cômputo do prazo para qualquer efeito.

§ 1º A licença deverá ser requerida com antecedência mínima de trinta (30) dias, permanecendo o estagiário em atividade até o deferimento de seu pedido.

§ 2º Não será concedida licença antes do prazo de seis (6) meses do início do estágio, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

§ 3º O estagiário que teve deferido o seu pedido de licença, quando retornar ao Ministério Público não se submeterá ao processo de seleção, entrando em último lugar na lista de remanescentes do processo anterior.

§ 4º O estagiário que necessitar afastar-se, por licença, por prazo superior ao estabelecido será desligado, por termo, cabendo à diretoria de Administração desta Procuradoria-Geral de Justiça informar à Instituição de Ensino conveniada.

Art. 14 - São deveres do estagiário:

- I. ser diligente no exercício de suas atividades;
- II. atender às determinações dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, bem como às orientações que lhe forem dadas pelo Órgão do Ministério Público junto ao qual estiver cumprindo o estágio;
- III. cumprir, integralmente, a jornada diária do estágio;
- IV. registrar, diariamente, sua frequência, conforme orientação da Diretoria de Administração;
- V. em caso de desistência do estágio ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar, comunicar, imediatamente, à Diretoria de Administração e ao Órgão do Ministério Público do Estado do Amazonas junto ao qual estiver

cumprindo estágio;

VI. providenciar a abertura de conta corrente junto à Instituição Financeira indicada pelo Agente de Integração para efeito da percepção da bolsa-auxílio e auxílio-transporte;

VII. manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;

VIII. tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários, auxiliares da Justiça e autoridades;

IX. zelar pelo prestígio dos Poderes constituídos e do Ministério Público;

X. restituir ao Órgão, no prazo determinado, os autos de processo judicial, extrajudicial e/ou administrativo que lhe tiverem sido entregues para estudo;

XI. acadêmico do curso de Direito, apresentar, mensalmente, até o 7º (sétimo) dia do mês subsequente, à Diretoria de Administração do Ministério Público, relatório de suas atividades, com o encaminhamento das peças processuais elaboradas, em conjunto, com o membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao estagiário, no que couber, os deveres impostos ao servidor público estadual de que trata o art. 149 da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986.

Art. 15 - Ao estagiário é vedado:

I. ter comportamento incompatível, nos atos de sua vida pública e privada, com as funções de estagiário da Procuradoria-Geral de Justiça;

II. identificar-se invocando sua qualidade funcional;

III. utilizar distintivo, insígnias, papéis com o timbre do Ministério Público em quaisquer matérias alheias ao serviço;

IV. praticar, sem a assinatura do Órgão do Ministério Público quaisquer atos processuais ou extraprocessuais, que exijam qualidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva ou privativa dos Órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas;

V. exercer atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, com a advocacia, pública ou privada, ou o estágio nessas áreas, bem como o desempenho de função ou estágio no Judiciário ou na Polícia Civil ou Federal, salvo se regularmente afastado;

VI. receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens, custas ou participações de qualquer natureza, pelas atividades do estágio, salvo, o valor da bolsa-auxílio e auxílio-transporte a que alude o art. 7º deste Ato;

VII. valer-se do estágio para captar clientela, desempenhar atividade estranhas às suas atribuições ou para lograr vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao estagiário, no que couber, as proibições impostas ao servidor público estadual de que trata o art. 150 da Lei nº 1.762, de 14 de novembro 1986.

Art. 16 - Aplica-se, ainda, ao estagiário as penas disciplinares impostas ao servidor público estadual de que tratam o art. 156 e seguintes da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, no que couber.

DA FORMA DE INGRESSO

Art. 17 - O credenciamento dos estudantes, para participar do estágio não-obrigatório regulamentado por este Ato, será precedido de seleção, intermediada por agente de integração, por meio de processo seletivo ou por concurso público, sendo este último para o ingresso de acadêmicos do curso de Direito, a ser realizado, todos os anos, no mês de março, ou a qualquer tempo havendo vagas disponíveis.

Parágrafo único. A seleção dos estagiários de nível médio e superior, exceto os acadêmicos do curso de Direito, incluirá a aplicação de testes de informática básica, língua portuguesa, matemática e demais disciplinas relacionadas à formação acadêmica de cada estudante, e a critério da administração superior desta PGJ, além de entrevista junto ao Órgão do Ministério Público do Estado do Amazonas perante o qual deverá atuar.

Art. 18 - O agente de integração, mencionado no artigo anterior, atuará com a finalidade de:

- a) facilitar o processo de seleção curricular e a verificação do preenchimento das condições exigidas por este Ato;
- b) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, de acordo com as áreas de conhecimento referidas no art.5º deste Ato;

c) encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais, bem como elaborar o Termo de Compromisso;

d) executar o pagamento das bolsas-auxílio e auxílio-transporte aos estagiários, e outros serviços solicitados por esta Procuradoria-Geral de Justiça, no que concerne às atividades de agenciamento de estágio.

Art. 19 - O concurso público para o preenchimento de vagas de estágio de acadêmicos do curso de Direito será organizado e realizado pela Comissão de Coordenação de Provas e Exames para Seleção de Estagiários, com apoio do Agente de Integração.

Parágrafo único. A Comissão de Coordenação de Provas e Exames para Seleção de Estagiários será nomeada pelo Procurador-Geral de Justiça, por ato próprio, e será composta por até 5 (cinco) membros do Ministério Público, com participação obrigatória do Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

Art. 20 - À Comissão de Coordenação de Provas e Exames para Seleção de Estagiários caberá, dentre outras atribuições:

I. elaborar o edital definindo o número de vagas, os critérios e os procedimentos a serem observados para a seleção;

II. elaborar as provas e os respectivos gabaritos;

III. analisar os recursos cabíveis, nos termos do edital;

IV. tornar público todos os atos e fases do concurso ou seleção.

Art. 21 - O concurso será uniforme na capital do Estado, e as provas serão aplicadas, simultaneamente, em local, data e horário fixados no edital.

Parágrafo único. As provas com questões de natureza objetiva e subjetiva, deverão versar, no mínimo, sobre Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil e Língua Portuguesa.

Art. 22 - O número de vagas a serem disponibilizadas para o concurso público será definido no edital e observará a necessidade dos órgãos e a disponibilidade financeira, observado o disposto no art. 9º deste Ato.

Art. 23 - Será fixado no edital o número de vagas destinadas a candidatos portadores de necessidades especiais, as quais serão revertidas para os demais concursados se não houver inscrição e/ou aprovação de candidatos nesta situação, ou ainda se o número de aprovados não atingir o limite a eles reservado.

Parágrafo único. O edital terá validade de um ano para o preenchimento das vagas nele estabelecidas e das que vierem a ocorrer.

DO CREDENCIAMENTO PARA O ESTÁGIO

Art. 24 - O candidato aprovado no processo seletivo ou concurso público deve comprovar os seguintes requisitos para ser credenciado como estagiário da Procuradoria Geral de Justiça:

- I. ser brasileiro;
- II. estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- III. estar no gozo dos direitos políticos;
- IV. não ter antecedentes criminais, cuja comprovação deve dar-se por folha corrida da Justiça Federal e Estadual;
- V. gozar de boa saúde, comprovada por atestado médico que demonstre a aptidão clínica do estudante, incluindo anamnese e exame físico;
- VI. estar regularmente matriculado no ensino médio ou superior, em conformidade com o art. 5º deste Ato;
- VII. ter coeficiente de rendimento acumulado mínimo de 7,0 (sete) pontos, comprovado por histórico escolar;
- VIII. apresentar horário diário compatível com a jornada do estágio;
- IX. não ser titular de cargo, emprego ou função pública, salvo se estiver regularmente afastado, e no caso de exercer atividade privada, ser esta compatível com a sua condição funcional;
- X. não ter prestado estágio remunerado na Procuradoria-Geral de Justiça por um ano ou mais, exceto se relacionados a graus de escolaridade diversos ou se referentes a áreas de conhecimento distintas, no caso de curso de ensino superior.

Parágrafo único. Fica vedado o credenciamento de candidato aprovado no processo seletivo ou concurso, se, entre a realização da seleção ou

concurso e a fase de credenciamento, vier a concluir o curso, não renovar ou trancar a matrícula ou for reprovado em mais de uma disciplina do período anterior.

Art. 25 - O credenciamento de estagiário, satisfeitos os requisitos constantes do art. 24, far-se-á mediante Termo de Compromisso de Estágio, a ser elaborado pelo Agente de Integração.

Art. 26 - Assinado o Termo de Compromisso, o estagiário terá 5 (cinco) dias para assumir as atividades do estágio, apresentando-se à Diretoria de Administração.

Art. 27 - A não observância do prazo previsto no artigo anterior importa na desistência do estágio, salvo por prorrogação autorizada pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

DO DESLIGAMENTO DO ESTÁGIO

Art. 28 O estagiário será dispensado:

- I. voluntariamente, em qualquer fase do estágio;
- II. automaticamente;
 - a) quando da conclusão/interrupção do curso de ensino médio ou superior na instituição de ensino;
 - b) ao término do prazo de validade do Termo de Compromisso de Estágio;
 - c) na hipótese de troca e/ou transferência de instituição de ensino ou curso;
 - d) pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de 8 (oito) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados no período de um mês;
 - e) quando não renovar sua matrícula no curso respectivo, ou vir a ser reprovado em 50% (cinquenta por cento) dos créditos disciplinares em que o estagiário se encontrar matriculado no semestre anterior ou reprovação no último período escolar cursado;
 - f) pelo descumprimento de qualquer dos deveres e vedações constante deste Ato ou da Lei nº 1.762/86, bem como do Termo de Compromisso de Estágio;
- III. por interesse e conveniência da Procuradoria-

Geral de Justiça, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os prazos acima previstos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

DA SUPERVISÃO DO ESTÁGIO

Art. 29 - Compete à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, por meio da Diretoria de Administração, a contratação, a designação e supervisão do estágio, bem como o acompanhamento da frequência, do pagamento da bolsa-auxílio e auxílio-transporte.

Parágrafo único. O contrato de estágio será intermediado por Agente de Integração, público ou privado, nos termos do art. 18 deste Ato e mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Art. 30 - Os dados relativos às atividades do estagiário constantes dos relatórios mensais serão incorporados ao seu prontuário.

Art. 31 - Durante o estágio poderá a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, com o auxílio do Centro de Ensino e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), promover seminários, palestras, debates, cursos e outras atividades didáticas envolvendo matérias de interesse da formação profissional do estagiário, podendo ser atribuída carga horária e implementados mecanismos de avaliação de aproveitamento.

Art. 32 - Os estagiários serão distribuídos para atuar nos diversos Órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas, da capital e interior, conforme a área de conhecimento do estudante, de forma a proporcionar experiência prática na sua linha de formação.

Parágrafo único. A distribuição dos estagiários acadêmicos do curso de Direito será, sempre que possível, estabelecida em sistema de rodízio.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - É vedado o exercício de qualquer forma

de estágio sob orientação ou supervisão direta de membro do Ministério Público ou servidor investido de cargo de direção, de chefia ou de assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou guarde grau de parentesco, em linha reta ou colateral, até o quarto grau.

Art. 34 - Fica proibido aos Órgãos do Ministério Público do Estado do Amazonas, manterem, a qualquer título, estudante de ensino médio ou superior, na condição de estagiários, fora dos casos previstos neste Ato.

Art. 35 - É defeso ao estudante que tenha prestado estágio remunerado à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, por um ano ou mais, de participar de seleção para igual atividade.

Parágrafo único. O estudante que tenha prestado estágio remunerado por período inferior a um ano poderá se habilitar à seleção, porém, caso seja novamente aprovado, sua duração não deverá ultrapassar o limite legal de que trata o art. 11 da Lei n° 11.788/2008, observado, em todo caso o disposto no parágrafo único do art. 6° deste Ato.

Art. 36 - As omissões deste Ato serão supridas pela Lei Complementar n° 11/1993, Lei n° 1.762/1986 e Lei n° 11.788/2008.

Art. 37 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, os seus efeitos a 1° de janeiro de 2009, ficando revogado os Atos PGJ n°s 348/2003, 147/2007, 122/2008 e 123/2008, bem como todas as demais disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 12 de novembro de 2009.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

** Alterado pelos ATOs PGJ N°s 119/2010, 060/2013 e 197/2013*

2010

ATO PGJ N.º 001/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Resolução n.º 33, de 15.12.2008, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o teor do Memorando 040.2009.DCI.355982.2009.43612, datado de 30.11.2009, oriundo da Chefia da Divisão de Controle Interno,

RESOLVE:

Delegar à Corregedoria-Geral do Ministério Público as atribuições previstas no § 1.º, do artigo 2.º, da RESOLUÇÃO N.º 25, de 03.12.2007, alterada pela RESOLUÇÃO N.º 33, de 15.12.2008, todas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 13 de janeiro de 2010.

Pedro Bezerra Filho
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO PGJ N.º 002/2010

Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, comissão especial para acompanhar o Planejamento e a execução dos projetos de obras, serviços, compras, licitações e contratos referentes aos jogos de Copa do Mundo de Futebol a se realizarem nesta cidade no ano de 2014.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Município de Manaus se inclui entre as cidades brasileiras que sediarão jogos da Copa do Mundo de Futebol a ser realizada no ano de 2014;

CONSIDERANDO que serão necessários vultosos recursos públicos e privados para o atendimento do elenco de encargos pela FIFA, entidade promotora do evento;

CONSIDERANDO que os preparativos demandarão inúmeras iniciativas das autoridades estaduais e municipais, já que serão atraídos milhares de turistas e profissionais, provenientes de todos os

quadrantes do mundo;

CONSIDERANDO que caberá ao Poder Público o devido planejamento, com a realização de projeto nas áreas de transporte público, trânsito, segurança e saneamento;

CONSIDERANDO que a excepcionalidade do conjunto de ações a serem adotadas exigirá o engajamento dos Poderes Públicos e do próprio Ministério Público, como guardião da ordem jurídica e democrática; e

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 129, II, III e IX, da Constituição Brasileira,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instituída, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, Comissão Especial para acompanhar o planejamento e a execução dos projetos de obras, serviços, compras, licitações e contratos, referentes aos jogos da Copa do Mundo de Futebol a se realizarem nesta cidade no ano de 2014.

Parágrafo único – a Comissão poderá atuar, conjunta ou isoladamente, com o órgão de execução com atribuição, desde que haja concordância do Promotor de Justiça titular ou designado.

Art. 2.º - A Comissão Especial será integrada por membros “parquet” Amazonense, todos designados pelo Procurador-Geral de Justiça, ao qual competirá a escolha do coordenador, sem prejuízo das atribuições nos respectivos órgãos de execução e sem ônus para Instituição.

§ 1.º Ao Coordenador competirá:

I – a interlocução com o Poder Público e a sociedade;
II – a análise técnica preventiva de projetos, editais de licitação, instrumentos de contratos, convênios e parcerias, encaminhando à Promotoria de Justiça investida de atribuição notícias de irregularidades não sanadas pelo responsável: e

III – articular a atuação dos integrantes da Comissão.

§ 2.º Os integrantes da Comissão Especial poderão ficar, de acordo com a conveniência do serviço e mediante provocação do Coordenador referendada por ato do Procurador-Geral de Justiça, afastados voluntariamente de suas funções.

Art. 3.º - A Procuradoria-Geral de Justiça disponibilizará o serviço de apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento eficiente da Comissão Especial, inclusive com assessoramento pericial contábil, financeiro, ambiental, de arquitetura e engenharia e de outras áreas que se mostrarem necessárias.

Art. 4.º - A Comissão Especial apresentará ao Procurador-Geral de Justiça, bimestralmente, relatório de suas atividades.

Art. 5.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 18 de janeiro de 2010.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 009/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do requerimento datado de 18.01.2010, da lavra do Exmo. Sr. PEDRO BEZERRA FILHO, Procurador de Justiça, sob protocolo n.º 366680/2010;

CONSIDERANDO a anuência do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na sessão ordinária do dia 05.02.2010;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17.12.93

RESOLVE:

Aprovar a proposta de relotação administrativa da 14.ª Procuradoria de Justiça, para que o titular venha desempenhar as suas mesmas atribuições junto à 3.ª Câmara Cível, a fim de igualar em 2 (dois) o número de Procuradores em todas as câmaras cíveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 08 de fevereiro de 2010.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 017/2010

Altera o valor da bolsa-auxílio e auxílio-transporte aos estagiários do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n° 11.788 de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes,

CONSIDERANDO o Ato PGJ N° 169/2009 que regulamenta o estágio de estudantes no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

RESOLVE:

Art.1º. Alterar o valor da bolsa-auxílio, bem como do auxílio-transporte pagos aos estagiários de nível médio e superior no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas conforme tabela abaixo:

	(R\$ 1,00)
	Valor
Bolsa-Auxílio- Nível Superior	700,00
Bolsa-Auxílio – Nível Médio	500,00
Auxílio-Transporte	48,40

Art.2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, sendo seu efeito válido a partir de 1º de março de 2010.

Art.3º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o ATO PGJ N.º 174/2009, de 1º de dezembro de 2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 25 de fevereiro de 2010.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 036/2010

Institui e regulamenta o “Portal da Transparência” no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 29, V e XXXIII da Lei Complementar n° 011 de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade da mais ampla divulgação dos atos da Administração de cada unidade do Ministério Público, em cumprimento aos princípios da publicidade e da eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o direito assegurado aos usuários do serviço público ao acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de gerenciamento, nos termos do que dispõe o artigo 39, parágrafo 3°, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as garantias fundamentais do cidadão, definidas no artigo 5°, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal, o direito ao acesso a informação, resguardado, quando necessário, o sigilo da fonte e o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse ou de interesse geral, ressalvado o sigilo imprescindível a segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 70 da Constituição Federal, sobre o controle externo e interno da fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Ente estatal, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas;

CONSIDERANDO a necessidade de elevar os padrões de transparência como ferramenta de acesso às contas públicas da Instituição e assegurar a prestação e segurança das informações e dos dados necessários ao fortalecimento da sociedade e da cidadania;

CONSIDERANDO que todo agente público que guarde, administre, gere, arrecade e utilize bens e valores públicos tem o dever constitucional e moral de prestar contas dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n° 038 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP de 26 de maio de 2009, e decorrente do

disposto no Art. 130-A, §2° da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48 e 48-A da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 e a necessidade de dar cumprimento a orientação normativa do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP em consonância com a necessidade de adotar oficialmente os mecanismos de transparência estatuidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

CONSIDERANDO a manifestação da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, após ouvir a manifestação da Divisão de Controle Interno deste órgão, quanto à necessidade de instituição legal e regulamentação do “Portal da Transparência” no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, efetivamente criado e implantado desde 2008;

RESOLVE:

**PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1° – Fica instituído, oficialmente, o portal eletrônico denominado “Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Amazonas” com a finalidade de permitir aos cidadãos e à sociedade organizada o acompanhamento da execução orçamentária e financeira dos programas e ações no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, entre outras informações de interesse público, criado no exercício orçamentário de 2007.

§ 1° O portal será desenvolvido, estruturado e gerido pela Divisão de Controle Interno sob a supervisão da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, com apoio da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC e da Assessoria de Imprensa, sendo que fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste Ato, para o desenvolvimento e estruturação inicial.

§ 2° O “Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Amazonas”, ficará disponível na página principal do sítio eletrônico (site) do

Ministério Público do Estado do Amazonas na rede mundial de computadores (Internet) e no sítio eletrônico interno do órgão (Intranet).

Art. 2º – A Diretoria-Geral, através das diretorias de Administração, de Planejamento e de Orçamento e Finanças, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, a Secretaria-Geral do Ministério Público, a Corregedoria Geral e o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, serão responsáveis por tornarem disponíveis à Divisão de Controle Interno as informações e demais dados necessários à divulgação no “Portal da Transparência” mensalente.

§ 1º As informações mencionadas no caput sobre as movimentações mensais, bem como os demais dados necessários, deverão ser fornecidos pelos responsáveis de cada setor no prazo de até 10 (dez) dias do mês subsequente à Divisão de Controle Interno, de acordo com as especificações e orientações normativas daquela Divisão para inserção no “Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Amazonas”;

§ 2º A Divisão de Controle Interno terá até o décimo quinto dia do mês subsequente para conferir e disponibilizar na área do “Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Amazonas” as informações relativas ao período mensal informado;

§ 3º Os diretores e chefes de setor ou de seção que, sem prévia comunicação à Diretoria Geral, deixarem de atualizar ou fornecerem as informações necessárias poderão ser responsabilizados administrativamente pela omissão.

Art. 3º - Os dados serão armazenados por exercícios orçamentários, desde o ano de 2008, dando-se preferência nas opções de consulta atual aos dados do exercício vigente.

Parágrafo Único – A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC será responsável pela viabilização da infraestrutura e dos recursos tecnológicos necessários ao desenvolvimento, para o armazenamento e garantir a segurança e guarda das informações existentes no “Portal da Transparência”, mantendo seus registros de forma perene e conservando em acervo ou biblioteca digital.

CAPÍTULO II DO CONTEÚDO DO “PORTAL DA TRANSPARÊNCIA”

Art. 4º - O “Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Amazonas” deverá conter informações permanentes e atualizadas da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas sobre:

I - orçamento anual;

II - repasses financeiros mensais;

III - receitas arrecadadas;

IV - despesas com custeio e investimentos;

V - recursos do Fundo de Apoio do Ministério Público - FAMP e de outros fundos;

VI - despesas do Fundo de Apoio do Ministério Público - FAMP e de outros fundos;

VII - despesas com servidores ativos e inativos;

VIII - repasse aos fundos ou institutos previdenciários;

IX - custos com diárias, sua motivação e comprovação de sua efetivação;

X - gastos realizados através de suprimentos de fundos;

XI - comprometimento de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e publicação da despesa líquida com pessoal em cada quadrimestre;

XII - compras, licitações e seus editais, atas e congêneres;

XIII - relação das dispensas de licitação e inexigibilidades;

XIV - contratos em andamento e encerrados;

XV - convênios firmados;

XVI - relação dos servidores efetivos (membros e servidores administrativos);

XVII - relação dos ocupantes de funções gratificadas e de cargos comissionados;

XVIII - relação de trabalhadores terceirizados e as funções desempenhadas;

XIX - servidores cedidos de outros órgãos da administração pública, indicando a origem, bem como dos servidores cedidos a outros órgãos;

XX - relação de estagiários obrigatórios e não-obrigatórios com indicação da quantidade de vagas totais e de vagas ocupadas;

XXI - relatório de gestão institucional - anual
XXII - relatório de atividades - mensal (nos termos da resolução CNMP nº 033 de 15 de dezembro de 2008).

Art. 5º – As informações enunciadas no art. 4º deverão ser proporcionadas por meio de ícones e atalhos eletrônicos inseridos no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Amazonas, os quais levarão o usuário às áreas de acesso assim distribuídas:

- I. Apresentação;
- II. Orçamento Anual;
- III. Execução Orçamentária e Financeira;
- IV. Diárias e Suprimentos de Fundos;
- V. Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI. Compras e Licitações;
- VII. Contratos, Convênios e Outros Acordos;
- VIII. Pessoal;
- IX. Capacitação e Qualificação;
- X. Atividades Institucionais e Administrativas;
- XI. Outras Informações.

SEÇÃO I DA ÁREA DE APRESENTAÇÃO

Art. 6º - Na área de acesso pelo ícone e do atalho sobre a 'Apresentação' serão divulgados entre outros, os dados da PGJ como CNPJ, endereço da sede e de seus anexos, respectivos telefones e *emails* de contato, dados da administração superior com a indicação do procurador-geral de justiça e dos titulares das subprocuradorias-gerais de justiça, do secretário-geral, do corregedor-geral, do ouvidor-geral, do diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, dos coordenadores, com a indicação dos respectivos mandatos, do colegiado de procuradores de justiça, do conselho superior do Ministério Público e da equipe administrativa de acordo com o organograma do órgão.

Parágrafo Único – Na área de apresentação será disponibilizada ainda, em fácil acesso e sob a orientação da Secretaria Geral, a legislação de organização administrativa do Ministério Público, de seus membros e servidores.

SEÇÃO II DA ÁREA DE ORÇAMENTO ANUAL

Art. 7º - Na área de acesso pelo ícone e do atalho sobre o 'Orçamento Anual' serão divulgados o orçamento anual da PGJ e do Fundo de Apoio do Ministério Público - FAMP, a partir da competência janeiro de cada exercício, bem como os dados relativos às alterações orçamentárias mensais, o fundamento, o número do diário oficial, a data e o tipo de alteração.

SEÇÃO III ÁREA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 8º - Na área de acesso pelo ícone e do atalho sobre a 'Execução Orçamentária e Financeira' serão informados da Procuradoria Geral de Justiça e do Fundo de Apoio do Ministério Público os repasses financeiros mensais, as receitas arrecadadas, os repasses aos Fundos e Institutos de Previdência, as despesas empenhadas, liquidadas e pagas mensalmente de: capital (investimentos e outros); e despesas correntes (pessoal ativo, inativo e outras despesas correntes - custeio).

Parágrafo único – As informações divulgadas apresentarão as movimentações e os saldos mensais do exercício orçamentário e financeiro respectivo, bem como acumulados até o mês em divulgação.

SEÇÃO IV ÁREA DE DIÁRIAS E SUPRIMENTOS DE FUNDOS

Art. 9º – Na área de acesso através do ícone e do atalho 'Diárias e Suprimentos de Fundos' serão disponibilizadas informações sobre o valor dos gastos efetuados com diárias, incluindo a motivação, a comprovação da efetivação da viagem feita pela Diretoria Geral ou pela Corregedoria Geral do Ministério Público, o número do processo, nome do servidor, despacho de deferimento, data e destino da viagem e o número do diário oficial e a data de sua publicação. Também nesta área de acesso serão incluídas as informações sobre os suprimentos de fundos concedidos, as portarias, a publicação no diário oficial, os valores, as rubricas, a nota de empenho, o período de aplicação, objetivo do

suprimento, período de prestação de contas, sobre os tomadores e as prestações de contas realizadas e aprovadas durante todo o período anual.

SEÇÃO V ÁREA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 10 - Na área de acesso pelo ícone e do atalho 'Lei de Responsabilidade Fiscal' serão disponibilizados os "Relatórios de Gestão Fiscal", descritos pela Lei Complementar nº 101/00, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, observado o prazo legal de encerramento dos quadrimestres.

Parágrafo único - Cada relatório de Gestão Fiscal quadrimestral conterá o demonstrativo da despesa com pessoal, evidenciando as despesas com ativos, inativos e pensionistas, nos termos da lei, além dos comparativos com os limites de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive os indicados para apresentação no relatório do último quadrimestre do exercício fiscal.

SEÇÃO VI ÁREA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Art. 11 - Na área de acesso através do ícone e do atalho 'Compras e Licitações' serão divulgados, com a indicação do número da nota de empenho respectiva: o rol de licitações realizadas pela Procuradoria Geral de Justiça, onde deverá constar as informações sobre a modalidade, o objeto (bem ou serviço) e a situação da licitação (em andamento, suspensa, encerrada ou revogada), os respectivos editais, atas e congêneres e as publicações oficiais das e adjudicações e homologações; relação das aquisições diretas através de dispensas de licitação e de inexigibilidades de licitação indicando o processo, a fundamentação, o objeto, o valor, o fornecedor e sua inscrição no Cadastro de Contribuintes da Fazenda Nacional, e dados da publicação no diário oficial.

SEÇÃO VII ÁREA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E OUTROS ACORDOS

Art. 12 - Na área de acesso através do ícone e do

atalho 'Contratos, Convênios e Outros Acordos' deverão ser divulgadas informações relativas aos contratos, convênios e outros acordos firmados com a Procuradoria Geral de Justiça, que envolvam a transferência de recursos públicos, a utilização do patrimônio público ou de servidores públicos em seu desenvolvimento, contendo: o rol dos ajustes vigentes e firmados a partir do primeiro dia do exercício orçamentário, por número e ano de firmação, o número e a data do diário oficial de publicação, os partícipes, a data de assinatura, o objeto, o valor total, o número da nota de empenho respectiva, quando for o caso, o valor empenhado para o exercício corrente e a empenhar em exercícios subsequentes, o fiscal do acordo, se houver, o prazo ou data final de vigência, o valor das parcelas ou prestações, o cronograma financeiro, a indicação da situação do acordo (em execução, anulado, rescindido, encerrado), cópia em arquivo para consulta ou download do respectivo acordo.

§ 1º Os aditivos relacionados a um mesmo acordo, quer sejam de prazo, valor ou de objeto deverão ser informados como extensão dos acordos originais na área de 'Contratos, Convênios e Acordos';

§ 2º Os contratos, convênios e outros acordos serão informados em tabela única, obedecendo a ordem numérica e cronológica de registro, mantendo-se todos os acordos do exercício nesta tabela até o encerramento do exercício.

SEÇÃO VIII ÁREA DE PESSOAL

Art. 13 - Na área de acesso através do ícone e do atalho 'Área de Pessoal' deverão ser informadas: relações dos servidores efetivos (membros e servidores administrativos), relação dos ocupantes de funções gratificadas e de cargos comissionados, relação de trabalhadores terceirizados e as funções desempenhadas, servidores cedidos de outros órgãos da administração pública, indicando a origem, bem como dos servidores cedidos a outros órgãos, relação de estagiários obrigatórios e não-obrigatórios com indicação da quantidade de vagas totais, editais de concursos públicos e processos seletivos, quadro de cargos existentes e preenchidos, avisos, atos de convocação e homologações, lista de espera ou classificação nos processos seletivos e concursos e a respectiva data de validade.

§ 1º As relações deverão conter: pertinentes aos servidores públicos, o nome por tipo de cargo público ocupado na administração pública, e a situação (ativo, licenciado, à disposição). Em relação aos demais colaboradores e estagiários o nome e o vínculo (estagiário obrigatório, estagiário não obrigatório, serviço terceirizado e a área respectiva);

§ 2º As movimentações serão informadas mensalmente em relação aos servidores públicos, especialmente indicando-se por cargo e ordem: as nomeações, posse e entrada em exercício, os afastamentos por exoneração, demissão, inatividade e outros bens como os atos e suas publicações oficiais.

SEÇÃO IX ÁREA DE CAPACITAÇÕES E QUALIFICAÇÕES

Art. 14 - Na área de acesso pelo ícone e do atalho 'Capacitações e Qualificações' serão disponibilizadas as informações sobre as despesas realizadas com treinamentos, capacitações e aperfeiçoamentos de membros e de servidores, indicando-se: o ato ou despacho de autorização, o curso, local, período, título concedido, diploma ou certificado obtido, a quantidade de horas, o(s) nome(s) do servidor(es), o valor, o número da nota de empenho, quando houver, a indicação do contrato, convênio ou parceria.

SEÇÃO X ÁREA DE ATIVIDADES INSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 15 - Na área de acesso através do ícone e do atalho 'Atividades Institucionais e Administrativas' deverão ser disponibilizados: o relatório de gestão institucional, contendo informações sobre as atividades realizadas no último exercício, bem como o resultado das metas institucionais; e os relatórios de atividades funcionais de seus membros na forma do disposto pela Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, de nº 33/2008.

SEÇÃO XI ÁREA DE OUTRAS INFORMAÇÕES

Art. 16 - Na área de acesso através do ícone

e do atalho 'Outras Informações' poderão ser disponibilizadas outras informações de interesse público, na forma do art. 18 deste Ato.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Poderão ser divulgadas no "Portal da Transparência" outras ações desenvolvidas pela Instituição com o fim de controle dos gastos da Administração Pública, e que auxiliem o cidadão na compreensão das informações.

Art. 18 - As informações disponibilizadas por áreas de acesso independem de terem sido abrangidas na área de Execução Orçamentária e Financeira, ou em outros meios disponíveis no sítio eletrônico do Ministério Público.

Art. 19 - As informações contidas no "Portal da Transparência" deverão ser apresentadas de forma simples, em linguagem objetiva, com a utilização de recursos de navegação intuitiva a qualquer cidadão, independentemente de senhas ou conhecimentos específicos de informática.

Art. 20 - O conteúdo técnico deverá ser precedido de texto introdutório e, sempre que possível acompanhado por notas explicativas, devendo conter glossário com as definições de termos técnicos empregados na apresentação das informações.

Art. 21 - Com relação às informações a serem divulgadas no "Portal da Transparência do Estado do Amazonas" poderão ser mantidos em caráter sigiloso os dados relacionados à operações especiais ou às investigações em andamento, se a divulgação puder frustrar os seus objetivos, reservando-se o direito de não identificar eventuais beneficiários de pagamentos e restringindo acesso a estes dados.

Art. 22 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, tratando seus efeitos retroativos a 2008, a partir de sua implantação e entrada em funcionamento.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 25 de março de 2010.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 053/2010*

Aprova alterações no ATO PGJ Nº 103/2000 que disciplina o regimento interno da Revista Jurídica do Ministério Público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o processo de elaboração da Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas, instituída “*ex-vi*” do art. 348 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993; CONSIDERANDO o disposto no art. 29, incisos V e XIX, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica aprovado o Regimento Interno da Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas, anexo a este Ato.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em Manaus, 19 de abril de 2010.

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

* Alterado pelo ATO PGJ Nº 085/2014

ANEXO DO ATO PGJ Nº 053/2010

Regimento interno da Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 1.º - A Revista do Ministério Público do Estado do Amazonas, instituída com supedâneo no

art. 348 da Lei Complementar n.º 011, de 17.12.93, denominar-se-á “Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas”, e consiste no veículo oficial de divulgação de trabalhos técnico-jurídicos e matérias de interesse da Instituição, produzidos pelos membros ativos e inativos do Ministério Público.

§ 1.º A Revista divulgará, também, trabalhos técnico-jurídicos de profissionais, não integrantes do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Amazonas, mediante a correspondente aprovação do Conselho Editorial.

§ 2.º Os trabalhos aprovados para publicação devem obedecer a padrões acadêmicos, de cientificidade e de pesquisa.

Art. 2.º - A Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas será composta por, no mínimo, 150 e, no máximo, 450 páginas, e terá duas edições anuais, com tiragem mínima de 500 (quinhentos) exemplares.

Art. 3.º - A Revista será dirigida por Comissão Editorial, presidida pelo Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Amazonas – CEAF/MP, e integrada por membros do Ministério Público do Estado, em número de 4 (quatro), designados pelo Procurador-Geral de Justiça para mandato de 1 (um) ano, permitido recondução.

§ 1.º A Comissão Editorial reunir-se-á sempre que convocada pelo Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF/MP, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2.º Poderão integrar a Comissão servidor do Ministério Público ou terceiro, com qualificação específica e sem direito a voto, para auxiliar os trabalhos da Comissão Editorial.

§ 3.º Os integrantes da Comissão Editorial farão jus a uma gratificação por cada edição da Revista, na forma da lei.

Art. 4.º - Os trabalhos, convenientemente revisados por seus autores, serão selecionados para publicação na Revista e submetidos à Comissão Editorial.

Parágrafo único – O material de que trata este artigo será encaminhado à Comissão Editorial até o décimo dia útil do mês de março de cada ano, para a

primeira edição, e até o vigésimo dia útil de agosto, para a segunda edição, ou em outra data fixada pelo colegiado.

Art. 5.º - Compete à Comissão Editorial:

I – receber e selecionar as matérias a serem publicadas na Revista, observados o interesse e a conveniência da Instituição, além dos critérios fixados neste Regimento;

II – solicitar e receber dos colaboradores, nas épocas próprias, os trabalhos a serem publicados em determinada edição;

III – indicar a seção da Revista em que deve ser publicada cada matéria selecionada;

IV – acompanhar a confecção da Revista para controle de sua qualidade;

V – executar outras atividades afins.

Parágrafo único - As deliberações da Comissão Editorial serão adotadas por maioria de seus membros, competindo ao Chefe do CEAF/MP o voto de qualidade.

Art. 6.º - Na seleção dos pareceres, promoções e peças, produzidos pelos Procuradores e Promotores de Justiça, a serem publicados na Revista, a Comissão Editorial observará, sucessivamente, os seguintes critérios:

I – a importância do assunto para a Instituição Ministério Público do Estado do Amazonas;

II – o ineditismo do tema de fundo;

III – a circunstância de o pronunciamento implicar na modificação de entendimento firmado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas sobre a matéria.

§ 1.º Os trabalhos doutrinários, que deverão conter citação de referências bibliográficas, serão selecionados com observância dos critérios estabelecidos pelos incisos I e II do “caput” deste artigo.

§ 2.º Os trabalhos deverão ser apresentados à Comissão Editorial em CD-ROM, em Word for Windows versão 6.0 ou superior, acompanhados de cinco originais impressos.

§ 3.º Na mesma edição da Revista poderão ser publicados até dois trabalhos de natureza doutrinário-científica e um trabalho forense, do

mesmo Procurador ou Promotor de Justiça, e apenas um de cada colaborador.

§ 4.º Na seleção dos trabalhos técnico-jurídicos não doutrinários, a Comissão dará preferência àqueles que versem sobre tese favorável ao Ministério Público, acolhida por decisão transitada em julgado.

Art. 7.º - A Revista terá circulação no território nacional e no exterior e será distribuída, gratuitamente, pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, aos Procuradores e Promotores de Justiça, a órgãos de entidades da Administração Pública e a bibliotecas de instituições de ensino jurídico, públicas e particulares.

Art. 8.º - Os conceitos e as interpretações contidos nos trabalhos doutrinários publicados não representarão, necessariamente, a opinião do Ministério Público do Estado do Amazonas, o que deve ser registrado no expediente da Revista.

Art. 9.º – Dos pareceres, promoções e demais peças forenses constarão os nomes das partes, salvo quando o interesse público recomendar o contrário e estiverem protegidos pelo segredo de justiça, quando, então, deverão ser substituídos por sinais ou símbolos que impeçam a identificação.

Art. 10 – Os trabalhos serão recebidos somente a título gratuito, reservado aos autores o direito de publicação em outros veículos.

Art. 11 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Editorial.

Aprovou:

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 089/2010

Disciplina a residência de membro do Ministério Público fora da comarca ou da localidade onde exerce a titularidade de seu cargo ou função, e dá outras providências correlatas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no disposto no art. 129, § 2º, da Constituição Federal e na Resolução nº 26, de 17 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 118, XII cc 29, XLI, ambos da Lei Complementar estadual nº 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas),

RESOLVE:

Art. 1º O membro do Ministério Público deverá residir na comarca ou localidade onde exercer a titularidade de seu cargo, inclusive, nos finais de semana.

§ 1º Considera-se residência, para os fins deste Ato, a moradia habitual, legal e efetiva do membro do Ministério Público na comarca ou localidade em que exercer suas atribuições.

§ 2º O disposto neste Ato não se aplica:

I - aos membros do Ministério Público afastados de seus cargos, na forma da Lei;

II - aos integrantes da carreira que sejam designados, temporariamente, pelo Procurador-Geral de Justiça, com prejuízo de suas atribuições normais, para o exercício de funções ou a assunção de cargos em comarcas diversas daquelas de que sejam titulares.

Art. 2º O Procurador-Geral de Justiça, por meio de decisão motivada, em caráter excepcional e em caso de relevante razão, poderá autorizar a residência fora da comarca ou localidade em que o membro do Ministério Público exercer a titularidade de seu cargo, podendo ouvir, previamente, a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 1º A autorização somente poderá ser concedida se não houver prejuízo ao serviço e à comunidade atendida.

§ 2º A autorização não implicará no pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias ou indenizatórias decorrentes do deslocamento.

Art. 3º O membro do Ministério Público interessado em obter autorização para residir fora da comarca ou localidade em que exercer a titularidade de seu

cargo deverá apresentar ao Procurador-Geral de Justiça requerimento em que:

I – fundamente o pedido em relevante razão;

II – comprove:

a) presteza e regularidade no serviço, inclusive no que tange à disponibilidade cotidiana para o atendimento ao público, às partes e à comunidade;

b) fazer parte da Região Metropolitana de Manaus, na forma das Leis Complementares Estaduais nº 52, de 30 de maio de 2007 e nº 59, de 27 de dezembro de 2007.

§ 1º O pedido de autorização não será conhecido se o interessado não estiver regularmente em dia com as suas atribuições ou tenha sido constatado atraso injustificado de serviço no cargo anteriormente ocupado.

§ 2º É vedada a autorização de que trata o caput deste artigo quando o membro do Ministério Público pretenda residir fora do Estado do Amazonas.

Art. 4º O membro do Ministério Público que obtiver a autorização deverá comparecer, diariamente, durante todo o expediente forense, à comarca ou localidade onde exercer a titularidade de seu cargo.

Parágrafo único - O comparecimento diário importa no desenvolvimento de todas as atribuições inerentes ao cargo ou à função, especialmente, no atendimento ao público, às partes e à comunidade.

Art. 5º A autorização é de caráter precário, podendo ser revogada, a qualquer tempo, por decisão motivada do Procurador-Geral de Justiça, de ofício ou mediante representação, sempre que assim o exigir o interesse público ou institucional, especialmente, nos casos de:

I - tornar-se prejudicial à adequada representação do Ministério Público;

II - ocorrência de falta funcional;

III - descumprimento de qualquer das disposições contidas neste Ato;

IV - instauração de processo administrativo-disciplinar por inobservância dos deveres inerentes ao cargo.

§ 1º Poderão representar ao Procurador-Geral de Justiça, motivadamente, requerendo a revogação da autorização, o Subprocurador-Geral para Assuntos Institucionais e Jurídicos, o Corregedor-

Geral do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público, membros do Colégio de Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça ou qualquer cidadão, vedado o anonimato.

§ 2º Recebendo a representação, o Procurador-Geral de Justiça notificará o interessado, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para defesa.

§ 3º Findo o prazo referido no parágrafo anterior, ou com o recebimento da defesa, o Procurador-Geral de Justiça decidirá em 5 (cinco) dias, mantendo ou revogando a autorização, e cientificará o representante e o interessado.

Art. 6º Revogada a autorização, o membro do Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para fixar residência na comarca ou localidade em que exercer a titularidade de seu cargo.

Art. 7º A concessão da autorização será comunicada pelo Procurador-Geral de Justiça à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 1º Sempre que instado, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, o membro autorizado deverá encaminhar relatório detalhado de suas atividades e do cumprimento de suas funções e atribuições.

§ 2º A revogação da autorização será igualmente comunicada pelo Procurador-Geral de Justiça ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 8º Nos termos do artigo 7º da Resolução n.º 26 do Conselho Nacional do Ministério Público, caberá à Corregedoria-Geral do Ministério Público manter cadastro atualizado dos membros do Ministério Público autorizados a residir fora da comarca ou localidade.

Art. 9º O membro do Ministério Público que obtiver a autorização referida neste Ato, deverá no caso de inscrição para concurso de promoção, remoção ou permuta, apresentar prova de efetiva residência no local autorizado.

Art. 10 - A residência fora da comarca ou localidade em que exercer a titularidade de seu cargo, sem a devida autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a processo administrativo-disciplinar.

Art. 11 - O membro autorizado deverá disponibilizar

às autoridades policiais e judiciárias locais, número de telefone, para contato em situações urgentes que demandem providências, a cargo do Parquet.

Art. 12 - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Provimento, o membro do Ministério Público que não preencher os requisitos nele definidos, ou não estiver autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça, deverá fixar residência na comarca ou localidade em que exercer a titularidade de seu cargo.

Art. 13 - Este Ato entrará em vigor, na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2010.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 117/2010

Instala uma promotoria de justiça de entrância especial, para atuar junto à 11.ª vara criminal da capital, e define suas atribuições.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e, por força do art. 92-A da Lei Complementar n.º 011/93, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n.º 51, de 06.03.2008, do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, que criou a 11.ª Vara Criminal da Capital;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 012/10-CPJ, de 11.06.2010, que aprovou a proposta de instalação de uma Promotoria de Justiça de Entrância Especial com atuação junto à 11.ª Vara Criminal da Capital;

RESOLVE:

Art. 1.º - Instalar uma Promotoria de Justiça de Entrância Especial, com atuação junto à 11.ª Vara

Criminal da Capital, sendo-lhe fixadas as atribuições discriminadas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n.º 011/93.

Art. 2.º - Identificar a 11.ª Vara Criminal, como sendo a 80.ª Promotoria de Justiça.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 4.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2010.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 118/2010

Instala uma promotoria de justiça de entrância especial, para atuar na proteção e defesa do consumidor, e define suas atribuições.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e, por força do art. 92-A da Lei Complementar n.º 011/93, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO as crescentes demandas na área de Direito do Consumidor, a exigir pronta resposta deste Ministério Público na solução das lides daí advindas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 012/10-CPJ, de 11.06.2010, que aprovou a proposta de instalação, na Entrância Especial, de mais uma Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor;

RESOLVE:

Art. 1.º - Instalar, na Entrância Especial, uma

Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, sendo-lhe fixadas as atribuições discriminadas no art. 81 da Lei Complementar Estadual n.º 011/93.

Art. 2.º - Identificar a Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, como sendo a 81.ª Promotoria de Justiça.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 4.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2010.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 125/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

R E S O L V E:

Art. 1.º - O art. 2.º do ATO PGJ N.º 101/2001, datado de 16.04.2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º - Os membros do Ministério Público, designados nos termos do inciso I do artigo anterior, deverão apresentar relatório de sua atuação à Corregedoria-Geral da Instituição, juntamente com o RAF mensal, o qual contém campo específico para tal.”

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2010.

PEDRO BEZERRA FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO PGJ N.º 126/2010*

Dispõe sobre a gestão documental no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos à gestão documental no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer uma política adequada de Gestão Documental, visando à organização e manutenção do acervo impresso e recuperação de informações, fundamentais no processo de decisão e melhoria da qualidade na prestação de serviços;

CONSIDERANDO a situação atual da massa documental acumulada de documentos arquivísticos;

CONSIDERANDO a necessidade premente de uniformizar procedimentos, e evitando ações isoladas e medidas paliativas;

CONSIDERANDO a crescente produção de documentos e com o fim de evitar eliminações indiscriminadas, que geram perdas para a sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar procedimentos específicos de gestão de acervo impresso, digital ou quaisquer outros suportes;

CONSIDERANDO a garantia do acesso à informação ao cidadão, instituída pela Constituição Federal;

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I LEGISLAÇÃO

Art. 1º - A gestão documental no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas será disciplinada por este Ato e, no que couber, pela

legislação arquivística brasileira e demais normas e orientações do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ.

Art. 2º - É dever de todos os gestores documentais do Ministério Público o cumprimento da legislação arquivística brasileira naquilo que for de sua competência.

Capítulo II CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º - Para fins deste Ato, considera-se:

Gestão Documental: planejamento, orientação e controle das atividades relacionadas à produção, movimentação, segurança, uso, avaliação, seleção e organização dos documentos no âmbito do Ministério Público.

Documento: unidade de registro de informações produzidas e recebidas, em qualquer suporte, em decorrência do exercício de atividades específicas, que produza efeitos na comprovação de um fato ou a que se possa atribuir conteúdo informacional.

Suporte: material sobre o qual são registradas as informações documentais, tais como: papel, filme, meio magnético, etc.

Gestor Documental: membro ou servidor ocupante de cargo de chefia ou com competência para expedir, receber, movimentar ou determinar o arquivamento de documentos.

Arquivo: conjunto de documentos, qualquer que seja o seu suporte, produzidos ou recebidos pelo Ministério Público e que reflitam suas ações, atividades ou história, podendo ser do tipo corrente, intermediário ou permanente.

Arquivamento: guarda de documento em local previamente estabelecido e em recipiente próprio, objetivando facilitar sua localização e preservação.

Avaliação Documental: processo de análise que consiste em estabelecer os prazos de guarda e destinação dos documentos produzidos ou recebidos pelo Ministério Público.

Documento sigiloso: documentos que exigem medidas especiais de segurança e permissão de acesso.

Movimentação: deslocamento de documentos entre os tipos de arquivo.

Eliminação de documentos: descarte de documentos

considerados destituídos de valor para guarda permanente.

Ordenação: método como estão dispostos fisicamente os documentos de acordo com um elemento comum convencionado para sua recuperação.

Higienização: limpeza dos documentos visando sua preservação e descontaminação.

Código de classificação: sequência numérica utilizada para classificar os documentos produzidos ou recebidos pelo Ministério Público.

Tabela de classificação: código numérico utilizado para classificar os documentos produzidos ou recebidos pelo Ministério Público.

Tabela de Temporalidade de Documentos: tabela que estabelece os prazos para movimentação dos documentos entre os arquivos corrente, intermediário e permanente ou para sua eliminação.

TÍTULO II DA RESPONSABILIDADE

Art. 4º - À Comissão Permanente de Avaliação Documental - CPAD compete planejar, orientar e controlar a gestão documental no Ministério Público, segundo as orientações deste Ato, normas do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ e demais legislação arquivística brasileira.

Art. 5º - Cabe aos gestores de documentos do Ministério Público:

I - Gerenciar os documentos e arquivos sob sua responsabilidade em conformidade com este Ato, com a lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e demais legislação pertinente;

II - Promover a gestão, a preservação e o acesso às informações e aos documentos na sua esfera de competência;

III - Implementar a racionalização das atividades arquivísticas de forma a garantir a integridade do fluxo de tramitação de documentos;

IV - Promover a integração e a modernização dos arquivos em sua esfera de atuação;

V - Garantir a guarda e o acesso aos documentos armazenados nos arquivos sob sua responsabilidade.

Art. 6º - Compete ao responsável pelos arquivos físicos:

I - Manter os arquivos sob sua responsabilidade organizados conforme estabelecido neste Ato;

II - Verificar se o documento a ser arquivado consta na tabela de temporalidade, caso contrário, adotar providência para sua inclusão;

III - Ordenar os documentos e arquivar em pastas ou caixas devidamente identificadas, de acordo com a ordem estabelecida pelo gestor documental (cronológica, alfabética, geográfica ou outra), eliminando as cópias desnecessárias;

IV - Controlar as consultas e zelar pelas condições de conservação e segurança do acervo documental armazenado nos arquivos;

V - Proceder às movimentações do acervo documental segundo as normas estabelecidas neste Ato.

TÍTULO III DOS DOCUMENTOS

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art.7º - A classificação documental será realizada com base na Tabela de Classificação e Temporalidade de Documentos do Ministério Público - TCTD/MP-AM (Anexo I).

Parágrafo único. As alterações necessárias na Tabela de Classificação e Temporalidade de Documentos do Ministério Público - TCTD/MP-AM serão aprovadas pelo Procurador Geral de Justiça.

CAPÍTULO II DO TEMPO DE EXISTÊNCIA

Art. 8º - O tempo de existência de documentos obedecerá a Tabela de Temporalidade de Documentos do Ministério Público - TCTD/MP-AM.

CAPÍTULO III DA CONSERVAÇÃO

Art. 9º - A conservação de documentos no Ministério Público do Estado do Amazonas obedecerá às recomendações constantes neste Ato, nas normas do Conselho Nacional de Arquivos e na

legislação arquivística brasileira.

Art. 10 - Para conservação dos documentos, recomenda-se o seguinte:

I – Quanto ao ambiente:

- a) Manter sempre limpo e arejado;
- b) Utilizar aspirador de pó e pano levemente úmido para não dispersar o pó existente no chão, estantes e armários;
- c) Não consumir alimentos e bebidas nos locais do acervo, pois atraem insetos e roedores que atacam os documentos;
- d) Não fumar nos locais de acervo, pois resíduos químicos da fumaça causam danos aos suportes documentais;
- e) Manter a temperatura do local entre 18°C e 21°C e a umidade relativa do ar entre 40% e 50%, pois níveis elevados de temperatura e umidade geram campos favoráveis para a proliferação de microorganismos e deterioração dos suportes dos documentos.

II – Quanto ao manuseio:

- a) Evitar o manuseio desnecessário;
- b) Não manusear os documentos com mãos úmidas, sujas de alimentos, cremes ou outras substâncias;
- c) A mesa de trabalho deve estar sempre limpa;
- d) Evitar fazer cópia reprográfica, pois a luz ultravioleta em grande intensidade danifica o papel e a tinta do original;
- e) Não dobrar os documentos, pois as fibras são rompidas e o papel se rasga facilmente;
- f) Não grampear os documentos (especialmente os de guarda permanente), pois os grampos de metal enferrujam rapidamente, além de produzir perfurações no papel;
- g) Evitar o uso de cliques de metal em contato direto com o papel;
- h) Não usar fitas adesivas diretamente sobre os documentos, pois a cola se fixa no papel e resulta em mancha escura de difícil remoção;
- i) Nunca usar saliva para folhear livros e documentos, pois além de danificar o documento, formando no local um depósito de acidez e bactérias, podendo também haver contaminação com microorganismos existentes no papel ou até com resíduos de venenos, naqueles locais em que se costumam

fazer desinsetizações.

III – Quanto ao acondicionamento:

- a) Não usar barbantes ou elásticos, eles podem cortar e danificar os documentos;
- b) Não usar pastas com prendedores e hastes de metal, pois estes enferrujam com facilidade, danificando os documentos;
- c) As embalagens devem ser de tamanho maior que o documento para não dobrá-lo ou amassá-lo;
- d) Não acondicionar documentos em quantidade superior à capacidade da pasta ou caixa;
- e) Manter os documentos protegidos da luz solar intensa e evitar o contato com água.

IV – Conservação de fotografias:

- a) Não tocar na parte da imagem das fotografias, pois a gordura natural que existe nas mãos pode deixar manchas de difícil remoção;
- b) Fazer anotações no verso da foto utilizando lápis macio;
- c) Não utilizar objetos estranhos ao suporte fotográfico, como cliques e grampos de metal;
- d) Nunca utilizar cola ou fita adesiva em contato com a imagem fotográfica.

V – Conservação de documentos eletrônicos e magnéticos:

- a) Produzir cópias de segurança (backup) dos documentos que devem ser guardados;
- b) Não armazenar disquetes, fitas e CDs sobre aquecedores, peitoris de janelas, televisores, equipamentos eletrônicos e máquinas em geral;
- c) Não tocar no meio magnético;
- d) Usar, preferencialmente, móveis de madeira ou de acrílico para a guarda dos discos e fitas magnéticas;
- e) Acondicionar discos, CDs e fitas em posição vertical ou em móveis adequados;
- f) Evitar choques e quedas;
- g) Fazer rebobinagem periódica das fitas VHS, em intervalos não superiores a três anos.

CAPÍTULO IV DO ACESSO E SIGILO

Art. 11. O acesso e o sigilo das informações documentais no Ministério Público serão regidos pelas normas constitucionais e pela lei federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.

Parágrafo único. Até que se regulamente no âmbito da Instituição sobre o sigilo de documentos no Ministério Público, será adotado, subsidiariamente, o decreto federal nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal.

CAPÍTULO V DA ALTERAÇÃO DE SUPORTE

Art. 12. - A alteração do suporte material dos documentos deverá observar obrigatoriamente o seguinte:

I - As garantias jurídicas, a normalização dos procedimentos, as especificações e os padrões de qualidade estabelecidos pela legislação brasileira e por organismos internacionais;

II - A obediência de critérios e padrões estabelecidos em lei, visando à preservação da validade em juízo;

III - A não permissão de se eliminar documentos públicos ou oficiais destinados à guarda permanente, mesmo após a alteração do seu suporte material;

IV - Garantias e validades jurídicas de documentos em forma eletrônica;

V - A possibilidade de recuperação das informações antes e depois de processar a alteração do suporte;

VI - A prévia avaliação dos documentos, examinando as vantagens e desvantagens que envolvem a adoção de novo suporte, bem como o custo global e os benefícios a serem obtidos;

VII - A priorização das grandes séries de documentos e não e peças isoladas, observado o estado de conservação adequado à operação;

VIII - A garantia da qualidade da reprodução, durabilidade e preservação do novo suporte e a facilidade de acesso à informação.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO

Art. 13. - A avaliação documental no Ministério Público obedecerá aos preceitos estabelecidos na legislação arquivística brasileira e normas do CONARQ, e será realizada pela Comissão

Permanente de Avaliação Documental - CPAD.

§ 1º A CPAD será constituída por Portaria do Procurador Geral de Justiça e será composta de:

I - Presidente;

II - 06 (seis) membros.

§2º A Comissão será exercida por servidores efetivos do Ministério Público com formação nas áreas de: Arquivologia, Direito, Informática, Organização e Métodos, Contabilidade e Biblioteconomia, sendo um dos membros escolhido para secretariar os trabalhos.

Art. 14. - A CPAD se reunirá:

I - Ordinariamente, uma vez por bimestre;

II - Extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do Presidente ou por solicitação de qualquer um dos membros.

Art. 15 - As competências dos integrantes, os procedimentos e demais condições de funcionamento da CPAD serão estabelecidos no Regimento Interno proposto por seu Presidente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação da Portaria de criação da comissão, para aprovação pelo Procurador Geral de Justiça.

TÍTULO IV DOS ARQUIVOS

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 16. - Os arquivos no Ministério Público são classificados em:

I - Correntes ou em fase corrente: constituídos de documentos originais em andamento ou que sejam consultados com frequência, mantidos sob a guarda das órgãos/unidades administrativas que os produziram ou receberam, pelo prazo estabelecido na TCTD/MP-AM .

II - Intermediários ou em fase intermediária: constituídos de documentos originais que deixaram de ser frequentemente consultados, mas que podem ainda ser necessários aos órgãos/unidades administrativas que os produziram ou receberam, devendo ser mantidos sob a guarda do órgão superior ou do Arquivo Central da Instituição, pelo prazo estabelecido na TCTD/MP-AM.

III – Permanente: constituído de documentos que perderam seu valor de natureza administrativa, mas que devem ser conservados e mantidos permanentemente sob a guarda do Arquivo Central da Instituição em razão do seu valor histórico ou documental.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 17. - Os documentos originais expedidos ou recebidos pelo Ministério Público, após sua utilização, serão armazenados inicialmente no arquivo de fase corrente.

§ 1º Nesta fase, os documentos em papel serão, preferencialmente, acondicionados em pastas suspensas devidamente identificadas e armazenadas em arquivos de gaveta, para facilitar sua localização e proteção seguindo as seguintes regras:

I – Os documentos devem ser organizados por tipo, número e ano, separando-se os expedidos dos recebidos;

II – A identificação do conteúdo de cada pasta deve ser feita no visor informando, no mínimo, o tipo documental;

III – A classificação dos documentos de cada pasta ou caixa deve ser realizada pelos órgãos/unidades administrativas e conforme a tabela de classificação;

IV – Os armários de gavetas e estantes do arquivo também devem ser identificadas;

V – Processos, dossiês e outros documentos volumosos devem ser acondicionados em caixas de arquivo padrão, as quais serão armazenadas em armários tipo estante;

V – As caixas arquivo devem ser identificadas no seu “espelho” com, no mínimo, o nome do órgão e o tipo documental.

§ 2º Os documentos em papel em fase intermediária serão preferencialmente acondicionados em caixas de arquivo padrão, que serão armazenadas em armários tipo estante, e para facilitar sua localização e proteção, devem ser seguidas as seguintes regras:

I – As caixas arquivo devem ser identificadas no seu “espelho” com, no mínimo, o nome do órgão, o tipo documental e a classificação;

II – O início do conjunto documental deve estar posicionado para o lado da abertura, a face do

documento deve ser visualizada ao abrir a caixa;

III – Os documentos serão ordenados, no interior da caixa, pelo código de classificação/ordem, conforme TCTD/MP.

§ 3º Os documentos em fase permanente serão, preferencialmente, acondicionados em caixas de arquivo padrão que serão armazenadas em armários tipo estante ou arquivo deslizante, devendo ser seguidas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ.

§ 4º Os documentos elaborados em suporte diverso ao papel deverão ser acondicionados e armazenados seguindo normas técnicas específicas e próprias, levando em conta sempre a facilidade de acesso, segurança e preservação da informação contida.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS DE ARQUIVAMENTO

Art. 18. - Os prazos de permanência dos documentos em cada tipo de arquivo é o constante da Tabela de Classificação e Temporalidade de Documentos do Ministério Público – TCTD/MP-AM.

§ 1º A contagem do prazo de permanência tem início no primeiro dia útil do ano seguinte ao da data de arquivamento do documento.

§ 2º A contagem do prazo de permanência dos documentos que originaram despesas inicia na data da aprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE.

§ 3º Os documentos envolvidos em processo judicial terão sua contagem do prazo de permanência suspensos até a sua conclusão.

§ 4º Quando o documento se referir a dois ou mais assuntos deverá ser agrupado no conjunto documental que possuir maior prazo de permanência.

CAPÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I DA PREPARAÇÃO

Art. 19. - Antes de transferir ou recolher documentos, deve-se adotar os seguintes procedimentos:

I – Retirar grampos e cliques de metal;

II – Para evitar a perda, os documentos de uma mesma classificação deverão ser unidos por uma cinta de papel ou plástico;

III – Os dossiês, inquéritos, peças de informação, sindicâncias e processos devem ser movimentados em sua forma original;

IV – Os inquéritos, peças de informação, sindicâncias e processos e outros procedimentos investigatórios devem ser movimentados ordenados pela data de arquivamento.

SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 20. - A Transferência, que é a movimentação de documentos do arquivo corrente para o arquivo intermediário, obedecerá aos seguintes procedimentos:

I – Verificar se os documentos a serem transferidos constam da Tabela de Classificação e Temporalidade de Documentos do Ministério Público – TCTD/MP-AM;

II – Verificar se os documentos cumpriram o prazo de permanência no arquivo corrente;

III – Separar os documentos a serem transferidos, de acordo com a classificação definida na TCTD/MP-AM;

IV – Acondicionar os documentos em pastas, em caixas-arquivo ou outra embalagem mais adequada, devidamente identificada com etiqueta padronizada.

VI – Armazenar os documentos no arquivo intermediário.

V – Preencher o formulário de Transferência de Documentos para o Arquivo Central (Anexo IV);

§ 1º Só podem ser transferidos os documentos constantes da TCTD/MP-AM.

§ 2º Caso não exista arquivo intermediário no órgão/unidade administrativa detentora dos documentos com tempo de permanência no arquivo corrente vencido, a transferência será feita para o Arquivo Central da Instituição.

§ 3º A transferência de documentos para o Arquivo Central deverá ser precedida de orientação do CCAD e autorização do servidor responsável pelo Arquivo Central.

§ 4º A transferência de documentos será realizada

apenas uma vez por ano, por cada órgão/unidade administrativa.

SEÇÃO III DO RECOLHIMENTO

Art. 21. - O Recolhimento, que é a movimentação de documentos do arquivo intermediário para o arquivo permanente, obedecerá aos seguintes procedimentos:

I – Verificar se os documentos a serem recolhidos constam da TCTD/MP-AM;

II – Verificar se os documentos cumpriram o prazo de permanência no arquivo intermediário;

III – Separar os documentos a serem recolhidos, de acordo com a classificação definida na TCTD/MP-AM;

IV – Acondicionar os documentos em pastas, em caixas-arquivo ou outra embalagem mais adequada, devidamente identificada com a etiqueta padrão.

V – Conferir os dados do formulário de Transferência de Documentos para o Arquivo Central ou preencher / atualizar e assinar o formulário antes da remessa;

VI – Encaminhar o formulário de Transferência de Documentos para o Arquivo Central ao CCAD e aguardar a autorização para remessa dos documentos para o Arquivo Central da Instituição.

§ 1º Só podem ser recolhidos os documentos constantes da TCTD/MP-AM.

§ 2º O servidor responsável pelo Arquivo Central e seus auxiliares realizaram o recolhimento dos documentos em fase intermediária.

§ 3º O recolhimento de documentos será ocorrerá apenas uma vez por ano.

CAPÍTULO V DA ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 22. - A solicitação de eliminação de documentos originais no Ministério Público será supervisionada pela CPAD, obedecendo aos preceitos estabelecidos na lei federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e nas normas do CONARQ.

§ 1º A eliminação só poderá ser realizada após a conclusão do processo de avaliação documental

realizado pela CPAD.

§ 2º Os documentos a serem eliminados serão registrados no formulário Lista de Eliminação de Documentos (Anexo II).

§ 3º Os documentos serão eliminados por fragmentação manual ou mecânica e os resíduos destinados à reciclagem.

§ 4º As cópias e vias de documentos somente serão eliminadas quando houver original ou outro exemplar no mesmo conjunto documental.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. - O Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos providenciará conjuntamente com o CEAF a realização de treinamentos para os gestores e servidores responsáveis por arquivos de documentos visando habilitá-los ao cumprimento integral das normas estabelecidas neste Ato.

Art. 24. - A violação das normas descritas neste Ato serão apuradas pela Subprocuradoria Geral para Assuntos Administrativos, ficando o responsável sujeito às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de eventuais ações penais ou cíveis.

Art. 25. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2010.

PEDRO BEZERRA FILHO

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

* Alterado pelos ATOs PGJ N.ºs 229/2011 e 109/2012

ATO PGJ N.º 155/2010

Desvincula do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor, dos Direitos Constitucionais do Cidadão e do Patrimônio Público e agrega ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis as Promotorias de Justiça de Fazenda

Pública Estadual e Municipal.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da atual política institucional e de estruturação dos Órgãos Auxiliares do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade;

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 068/2001, de 14.03.2001, modificado pelos arts. 1.º e 2.º do ATO PGJ N.º 169/2002, de 19.07.2002 e ATO PGJ N.º 139/2007 de 17.03.2007;

CONSIDERANDO que com a criação das Promotorias de Patrimônio Público passaram as Promotorias de Fazenda Pública Estadual e Municipal a atuar exclusivamente na qualidade de custos legis, não mais instaurando procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 94, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 011, de 17.12.1993.

RESOLVE:

Art. 1.º - Desvincular as Promotorias de Justiça da Fazenda Pública Estadual e Municipal do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor, dos Direitos Constitucionais do Cidadão e do Patrimônio Público.

Art. 2.º - Agregar as Promotorias de Justiça da Fazenda Pública Estadual e Municipal ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis.

Art. 3.º - Revogadas as disposições em contrário, este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2010.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 194/2010*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o patrimônio da Procuradoria-Geral de Justiça integra o rol dos bens públicos, e, por essa razão, está submetido ao regime jurídico de direito público;
CONSIDERANDO a premente e inarredável necessidade de preservação e zelo do Auditório Carlos Alberto Bandeira de Araújo;
CONSIDERANDO, enfim, as inúmeras solicitações de uso do referido espaço, bem como a importância de se definir as circunstâncias em que serão autorizadas e os respectivos critérios de utilização.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A utilização do Auditório Carlos Alberto Bandeira de Araújo dar-se-á nos termos deste ato.

Art. 2º - O espaço do auditório será utilizado sob o regime de uso especial remunerado e privativo, mediante assinatura de termo de autorização de uso, instrumento pelo qual se estabelecerá as regras e condições da avença.

Parágrafo único – Poderá, ainda, ser autorizada a utilização do auditório mediante termo de cessão, considerando a natureza jurídica de direito público da entidade interessada, e, excepcionalmente, a pessoas privadas, nos estritos casos em que a atividade revelar interesse para a coletividade e não tenha cunho lucrativo.

Art. 3º - A utilização do auditório terá sempre finalidade vinculada à satisfação do interesse público e institucional, salvo manifestações de cunho artístico, cultural, didático ou científico, que serão atendidas na forma do caput do artigo anterior.

§ 1º. É vedada a exploração do espaço do auditório para, dentre outras atividades, eventos cujos fins sejam político-partidários, discriminatórios,

atentatórios à moral e aos bons costumes, bem como fins meramente comerciais.

§ 2º. Somente serão autorizados eventos que não prejudiquem o regular funcionamento desta Procuradoria-Geral de Justiça.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO AUDITÓRIO

Art. 4º - A administração do Auditório Carlos Alberto Bandeira de Araújo ficará a cargo da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, a quem competirá autorizar, ou não, nos termos desta regulamentação, os eventos solicitados.

CAPÍTULO III DA COORDENAÇÃO DOS EVENTOS

Art. 5º - Incumbe à Assessoria de Imprensa, Divulgação e Cerimonial a coordenação das atividades realizadas no Auditório Carlos Alberto Bandeira de Araújo, a quem competirá manter a organização da agenda de eventos, bem como a fiscalização dos mesmos.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO

Art. 6º - Os interessados na utilização do auditório deverão apresentar proposta mediante ofício dirigido à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contendo as seguintes informações:

I – Natureza e finalidade da utilização, observado o disposto no art. 3º;

II – Programação do evento, com indicação da data de realização, duração, público-alvo, número estimado de participantes, formas de divulgação e outras informações que a Subprocuradoria-Geral de Justiça vier a exigir em razão da especificidade do evento;

Art. 7º - O Subprocurador-Geral de Justiça verificará o preenchimento dos requisitos estabelecidos neste Ato, podendo, desde que motivadamente, aceitar ou rejeitar a proposta de atividade.

§ 1º. A liberação do auditório somente será assegurada ao proponente após a assinatura do termo de autorização de uso ou do termo de cessão.

§ 2º. A desistência da utilização do auditório deverá ser comunicada à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data prevista para a realização do evento, sob pena de ficar o proponente impedido de utilizar o espaço pelo prazo de 01 (um) ano, salvo comprovação de motivo escusável.

Art. 8º - O Subprocurador-Geral de Justiça poderá, tendo em vista motivo de força maior ou caso fortuito, finalizar a atividade prevista ou mesmo cancelá-la, circunstância em que não será devida qualquer indenização.

CAPÍTULO V DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 9º - O termo de autorização de uso, designativo da utilização remunerada e privativa do auditório, deverá ser específico para cada evento, e conterá as seguintes previsões:

- I** – Qualificação da entidade ou pessoa autorizada;
- II** – Discriminação da finalidade pretendida com a utilização do espaço;
- III** – Duração do evento;
- IV** – Obrigações da autorizada;
- V** – Responsabilização por danos decorrentes de culpa ou dolo causados pela entidade/pessoa autorizada;
- VI** – Pagamento da retribuição pecuniária decorrente do uso especial privativo.

§ 1º Será devida a importância de R\$ 100,00 (cem reais) a título de retribuição pecuniária, por hora de uso autorizado do auditório, referente aos custos e insumos decorrentes de sua utilização.

§ 2º A partir das 17:00h o valor da retribuição pecuniária terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) em função da necessidade de segurança.

§ 3º Os valores arrecadados, a título de retribuição pecuniária, serão destinados ao Fundo de Apoio do Ministério Público – FAMP.

CAPÍTULO VI DO TERMO DE CESSÃO

Art. 10 - O termo de cessão, designativo da utilização gratuita do auditório, mediante comprovação do interesse coletivo e não-lucrativo da atividade pretendida, conterá as mesmas disposições previstas no artigo anterior, salvo a constante do inciso VI.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES

Art. 11 – Sem prejuízo das obrigações consignadas no Termo de Autorização ou no Termo de Cessão, constitui dever do autorizado ou cessionário, quando da utilização do auditório:

- I** – Observar rigorosamente a capacidade do auditório;
- II** – Fornecer à Assessoria de Imprensa, Divulgação e Cerimonial desta Procuradoria-Geral de Justiça a listagem dos nomes das pessoas que trabalharão no evento, com as respectivas funções, sendo permitido, apenas a essas, a permanência nas dependências do auditório além do horário estipulado para a atividade;
- III** – Encaminhar à Assessoria de Imprensa, Divulgação e Cerimonial, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contados da data prevista para a realização do evento, relação dos recursos técnicos que serão utilizados;
- IV** – Proceder à verificação do espaço do auditório, mediante a assinatura de Termo de Vistoria, que fará parte integrante do Termo de Autorização de Uso ou do Termo de Cessão.

Art. 12 – Para a efetiva utilização do espaço do auditório, a Procuradoria-Geral de Justiça disponibilizará:

- I** – Serviços de eletricidade, de iluminação, de sonorização e mobiliário registrado no patrimônio desta unidade;
- II** – Recursos humanos necessários ao atendimento das normas mínimas de segurança e preservação do patrimônio.

Parágrafo único – Nos casos de cessão do auditório, a Procuradoria-Geral de Justiça poderá, a seu critério, disponibilizar os recursos de que trata o inciso II deste artigo, caso contrário, o cessionário

deverá providenciá-los sob pena de não realização do evento.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – Fica vedada, para os fins dispostos neste ato, a utilização do Auditório Gebes de Melo Medeiros.

Art. 14 – Os casos omissos neste Ato serão resolvidos pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Art. 15 – Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2010.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

** Retificado pelo ATO PGJ N.º 254/2012 e Alterado pelo ATO PGJ N.º 246/2014.*

ATO PGJ N.º 205/2010*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 6.º da Lei Estadual n.º 3.147, de 06.07.2007, publicada no Diário Oficial do Estado de 09.07.2007, que instituiu o novo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos percentuais da Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E, atribuíveis aos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do

Amazonas com jornada de trabalho diferenciada, vinculados a critérios objetivos e ao interesse público e institucional;

CONSIDERANDO a edição do Ato PGJ N.º 195/2010, que dispõe sobre o novo horário de expediente e jornada de trabalho dos servidores do MPE/AM; CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de regulamentação da Gratificação de Atuação do Ministério Público – Plantão – GAMPE-P, criada por intermédio da Lei Promulgada n.º 89, de 21 de outubro de 2010,

R E S O L V E,

CAPÍTULO I DA GRATIFICAÇÃO DE ATUAÇÃO DO MPE/ AM AOS SERVIDORES EFETIVOS.

Art. 1.º – A Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E, a que se refere o § 1.º do art. 6.º da Lei Estadual n.º 3.147, de 06.07.2007, será calculada mediante a aplicação dos percentuais a seguir fixados, incidente sobre o vencimento básico, proporcionalmente às horas de atividade que excederem à jornada normal de trabalho do servidor:

PERCENTUAIS DA GAMPE – E

§ 1.º Além dos servidores que exerçam suas funções nos setores mencionados no § 5.º do art. 6.º da Lei n.º 3.147/2007, os servidores vinculados à Central de Informações e Denúncias do Ministério Público (0800), à Central de Telefonia, ao Setor de Protocolo, ao Grupo de Apoio ao Pregão, à Assessoria de Imprensa, Divulgação e Cerimonial, ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, e demais órgãos indicados pela Diretoria-Geral, poderão receber a gratificação a que se refere este artigo, desde que excepcionalmente justificada a sua concessão e pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogáveis uma única vez por até igual período, em caso de extrema necessidade do serviço, devidamente demonstrada pela chefia ou coordenação do setor a que estiver vinculado.

§ 2.º Os pedidos de concessão da gratificação serão encaminhados pelas respectivas chefias ou, quando se tratar de servidor que exerça suas funções em Promotorias de Justiça, pelo respectivo

Coordenador.

§ 3.º Antes da concessão da gratificação, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos ouvirá a Diretoria-Geral e a Coordenação do Centro de Apoio Operacional ao qual estiver vinculado o servidor, se qualquer destes órgãos não tiver encaminhado o pedido.

§ 4.º Não será concedida a gratificação prevista neste ato para o servidor que apenas pretender, após o horário de expediente, atualizar os serviços ordinários a que está obrigado por força das atribuições de seu cargo.

§ 5.º Dada a natureza excepcional das atribuições dos servidores mencionados no § 5.º do art. 6.º da Lei n.º 3.147/2007, não se lhes aplicam a limitação temporal prevista na parte final do § 1.º, nem a vedação do § 4.º deste artigo.

Art. 2.º – O horário diferenciado, a ser fixado para o respectivo órgão no qual o servidor está lotado, atenderá à necessidade de serviço e ao interesse público e institucional, e deverá ser informado à Diretoria de Administração para fins de controle da jornada extraordinária.

Art. 3.º – A GAMPE-E integrará a base de cálculo do décimo terceiro salário e comporá a aferição do adicional de férias, não se incorporando na disponibilidade e na aposentadoria.

Art. 4.º – Os servidores para os quais for atribuída a necessidade de cumprimento de jornada diferenciada de trabalho serão designados por Portaria da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, atribuindo-se o respectivo percentual de acordo com o tempo excedente à jornada normal de trabalho.

CAPÍTULO II DA GRATIFICAÇÃO DE ATUAÇÃO DO MPE/AM - PLANTÃO

Art. 5.º – A Gratificação de Atuação do MPE/AM, a que se refere o art. 2.º, da Lei Promulgada n.º 89, de 21 de outubro de 2010, será atribuída aos servidores que atuarem efetivamente no apoio aos Promotores de Justiça Plantonistas, Forças Tarefa e Operações Especiais.

§ 1.º Os servidores que comporão o Grupo de Apoio aos Membros Plantonistas do MPE/AM serão, prioritariamente, aqueles lotados no respectivo Órgão de Execução.

§ 2.º Os percentuais da GAMPE-P serão atribuídos em cada caso concreto, proporcional aos dias de atividade e mediante apresentação de relatório circunstanciado, em patamar nunca inferior a 60% do vencimento básico, observado o teto de 100% previsto em lei.

Art. 6.º - Os servidores que farão parte do Grupo de Apoio ao Plantão serão previamente designados mediante Portaria da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7.º - Na medida em que forem sendo criados horários diferenciados para os órgãos mencionados no § 1º do art. 1º deste Ato, aplicar-se-á a GAMPE-E apenas em hipóteses excepcionais.

Art. 8.º - As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 9.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, restando ab-rogadas as disposições dos Atos PGJ N.ºs 287 e 356/2007.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2010.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

**Alterado pelos ATOS PGJ N.º 137/2016 e 003/2018.*

ATO PGJ N.º 225/2010*

Disciplina as atribuições da comissão especial de promoção e os processos de promoção e de avaliação de desempenho.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o imperativo legal insculpido no art. 14 da Lei Estadual n.º 2.708 de 26 de dezembro de 2001,

CONSIDERANDO, por fim, que a Resolução n.º 60/2010/CNMP determina, em seu art. 2.º, a regulamentação da avaliação permanente e periódica dos servidores do Ministério Público.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º – Os processos de Promoção e de Avaliação de Desempenho dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas, previstos no art. 14 da Lei 2.708/2001, competem à Comissão Especial de Promoção.

Art. 2.º – A Comissão Especial de Promoção, composta na forma estabelecida no art. 15 da Lei Estadual n.º 2.708/2001, tem as seguintes atribuições:
I – planejar e coordenar o desenvolvimento e a adequação permanente dos processos de Promoção e de Avaliação de Desempenho;

II – fixar o cronograma anual dos processos de Promoção e Avaliação de Desempenho;

III – orientar e esclarecer avaliados e avaliadores quanto aos processos de Promoção e de Avaliação de Desempenho;

IV – realizar o processo de Promoção dos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas;

V – coordenar o processo de Avaliação de Desempenho dos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas;

VI – apresentar relatório sobre o diagnóstico das Avaliações de Desempenho;

VII – subsidiar decisões da Administração Superior relativas ao desenvolvimento do servidor;

VIII - submeter, anualmente, ao Subprocurador-

Geral de Justiça para Assuntos Administrativos a lista de antiguidade dos servidores administrativos do Ministério Público, elaborada pela Diretoria de Administração.

Art. 3.º – A Comissão Especial de Promoção, através do Secretário-Geral do Ministério Público, tem autonomia para requisitar diretamente à Diretoria de Administração, a relação dos servidores habilitados à promoção e à avaliação de desempenho, a emissão de certidões de assentamentos funcionais, registro de pontos, advertências e demais penalidades, bem como proceder à diligências que se fizerem necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 4.º – A Avaliação de Desempenho tem por objetivo auferir informações relacionadas ao desempenho funcional dos servidores para efeito de Promoção, garantir a melhoria da qualificação funcional e a premiação àqueles que buscam o aperfeiçoamento profissional.

Art. 5.º – O servidor submeter-se-á à avaliação semestral de desempenho, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa.

Art. 6.º – O servidor será avaliado de acordo com os Fatores de Desempenho e de Comportamento.

§ 1.º O Fator de Desempenho será aferido através dos seguintes itens:

I – assiduidade – avalia a frequência ao trabalho e pontualidade ao serviço, na forma definida pelo Ato PGJ n.º 195/2010;

II – qualidade e produtividade – habilidade para suprir as atribuições do cargo dentre dos prazos e padrões de qualidade estabelecidos pela Instituição;
III – conhecimento do trabalho – domínio das atividades inerentes ao cargo;

IV – capacidade de realização – produção, ritmo de trabalho e eficiência;

V – organização – capacidade de manter organizados os arquivos de processos e documentos;

VI – colaboração – busca de providências e soluções adequadas aos problemas e dificuldades.

§ 2º O Fator de Comportamento será aferido através dos seguintes itens:

I – comunicação – habilidade de comunicar ideias de forma clara e precisa;

II – relacionamento – habilidade de lidar com as pessoas nos diversos níveis hierárquicos e no próprio grupo de trabalho;

III – motivação – envolvimento e comportamento com as políticas da Instituição e habilidade de desenvolver com interesse e dedicação o trabalho.

IV – cooperação – disposição em contribuir, influenciar e interagir no desenvolvimento dos trabalhos em grupo.

Art. 7º – As fichas de avaliação, disponibilizadas através de formulários eletrônicos, conforme Anexo I, deverão ser impressas, preenchidas e assinadas pelo avaliador, o qual cientificará o avaliado dos resultados obtidos, após o que, as encaminhará à Comissão Especial de Promoção.

§ 1º Para cada um dos 10 (dez) itens previstos nos parágrafos do artigo anterior será formulada questão direta, com quatro alternativas de resposta numeradas sequencialmente, na forma do Anexo I deste Ato.

§ 2º Para efeito de pontuação, a alternativa de resposta 1 corresponderá a 3(três) pontos; alternativa de resposta 2 corresponderá a 2(dois) pontos, a alternativa de resposta 3 corresponderá a 1 (um) ponto e a alternativa de resposta 4 corresponderá a 0 (zero) ponto.

§ 3º A pontuação final resultará na somatória dos escores aferidos nos dez itens de avaliação.

Art. 8º – O servidor que, no período a que se refere a avaliação de desempenho, houver trabalhado sob a direção de mais uma chefia, terá sua avaliação realizada pela chefia a que esteve subordinado por mais tempo.

Art. 9º – Quando o servidor desenvolver suas atividades em duas ou mais unidades ou atender a diversas Procuradorias ou Promotorias de Justiça, a avaliação será realizada em cada uma delas. Neste caso, para efeito de pontuação e resultado, serão aferidos os escores de cada quesito respondido,

dividindo-os pelo número de avaliações processadas.

Art. 10 – A Comissão Especial de Promoção deve garantir ao servidor avaliado pleno conhecimento do instrumento de avaliação, bem como o direito de ampla defesa.

Art. 11 – O resultado final da Avaliação de Desempenho será submetido à homologação do Procurador-Geral de Justiça, que poderá delegar tais poderes ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Art. 12 – O resultado da Avaliação de Desempenho terá repercussão no processo de Promoção do servidor.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE PROMOÇÃO

Art. 13 – Para abertura do Processo de Promoção dos Servidores, realizado a cada 2 (dois) anos, a Comissão Especial providenciará a publicação de Ato Administrativo, especificando o período a que se refere e as orientações operacionais do processo.

Art. 14 – Será considerado apto à Promoção o servidor efetivo, estável e em efetivo exercício pelo período de dois anos, excluindo-se da contagem do tempo os afastamentos previstos no art. 23 da Lei 2.708/2001.

Parágrafo único – É considerado efetivo exercício o tempo em que o servidor estiver em disponibilidade para o Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral.

Art. 15 – O servidor será avaliado de acordo com os Fatores de Antiguidade, Profissional e de Desempenho.

Art. 16 - O Fator Antiguidade corresponde ao tempo de serviço prestado pelo servidor ao Ministério Público do Estado do Amazonas, a contar da data de entrada em exercício no cargo, excluindo-se os afastamentos previstos no parágrafo único do art. 23 da Lei 2.708/2001.

Parágrafo Único – Constatada a aptidão do servidor ao Processo de Promoção, no fator

antiguidade, deverão ser atribuídos dez pontos.

Art. 17 - O Fator Profissional corresponde ao aperfeiçoamento profissional do servidor, adquirido no decorrer do período a que se refere o Processo de Promoção, nas seguintes modalidades:

- I** – participação em conselhos;
- II** – participação em comissões especiais;
- III** – participação em equipes especiais;
- IV** – participação como membro da Comissão Permanente de Licitação;
- V** – atuação como instrutor de treinamento;
- VI** – participação em treinamentos;
- VII** – recebimento de prêmios;
- VIII** – publicação de trabalhos;
- IX** – recebimento de elogios;
- X** – exercício de cargo comissionado ou função de confiança.

Art. 18 – As modalidades previstas para a avaliação do Fator Profissional devem estar relacionadas com a área do Ministério Público em que atua o servidor avaliado.

§ 1º Para as modalidades previstas no art. 17, será atribuída a seguinte pontuação:

- I** – 0,5 (meio) ponto para participação em conselhos, por cada período de 06 meses completos, contínuos ou não;
- II** – 1,50 (um e meio) ponto para participação em comissões especiais, por cada período de 06 meses completos, contínuos ou não;
- III** – 1,00 (um) ponto para participação em equipes especiais de trabalho, inclusive as equipes de plantão, limitado a um ponto por semestre;
- IV** – 1,5 (um e meio) ponto para participação como Membro da Comissão Permanente de Licitação, por mandado completado;
- V** - 2,5 (dois e meio) pontos para atuação como instrutor de treinamento, por curso, até o limite de 10 (dez) pontos;
- VI** – 1,0 (um) ponto para participação em treinamentos, para cada 10h/curso concluído, até o limite de 30 (trinta) pontos;
- VII** – 0,5 (meio) ponto para recebimento de prêmios, até o limite de 5 (cinco) pontos;
- VIII** – 2,5 (dois e meio) pontos por publicação, até

o limite de 5,0 (cinco) pontos;

IX – 1,0 (um) ponto para recebimento de elogios, até o limite de 10 (dez) pontos;

X – 3,0 (três) pontos para o exercício de cargo de confiança, por ano de exercício, até o limite de 10 (dez) pontos;

§ 2.º – A participação em treinamentos somente será computada, se estiver devidamente averbada nos registros funcionais.

§ 3º - A pontuação final resultará na somatória dos escores aferidos nos dez itens de avaliação acima descritos, até o limite de 10,00 (dez) pontos.

§ 4º – A Ficha de Avaliação será considerada apenas para o período do Processo de Promoção a que se refere.

Art.19 - O Fator de Desempenho corresponde ao resultado obtido pelo servidor no Processo de Avaliação de Desempenho, na forma prevista neste Ato.

Parágrafo único - Será considerada como nota do Fator de Desempenho, a média aritmética das Avaliações dessa natureza, realizadas durante o período a que se refere o Processo de Promoção.

Art. 20 – Terá desempenho satisfatório, para fins de promoção, o servidor que obtiver como média dos fatores – antiguidade, profissional e desempenho – pontuação igual ou superior a 7 (sete) inteiros.

Art. 21 - Finalizado o Processo de Promoção, a Comissão Especial de Promoção providenciará a comunicação do resultado através de Ato Administrativo, garantindo aos servidores o contraditório e a ampla defesa.

Art. 22 – A promoção será efetivada mediante Ato do Procurador-Geral de Justiça, o qual procederá o enquadramento dos Servidores promovidos.

Art. 23 – Ficam delegados poderes ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos para a apreciação e decisão dos casos omissos.

Art. 24 – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 10 de dezembro de 2010.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

* Alterado pelos ATOs PGJ N^{os} 114/2011, 137/2011 e 205/2011.

ATO PGJ N.º 230/2010

*Regulamenta as atribuições da Assessoria de
Segurança Institucional do Ministério Público do
Estado do Amazonas.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas
atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do
Ministério Público, através do Relatório da Inspeção
de 22 de junho de 2010, determinou a regulamentação
das atribuições dos policiais militares que prestam
serviços no âmbito do Ministério Público do Estado
do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação
das atribuições da Assessoria de Segurança
Institucional, órgão subordinado ao Gabinete do
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público
do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a prospeção que deve ser
atribuída à Assessoria de Segurança Institucional,
de modo a proporcionar a efetiva guarda do
patrimônio público e a segurança dos membros e
servidores deste Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º. A Assessoria de Segurança Institucional
do Ministério Público do Amazonas, prevista no
art. 113, § 3º, da Constituição do Estado Amazonas,
terá a sua organização, funcionamento e atribuições
definidas nos termos do presente Ato.

§ 1º Atuam na Assessoria de Segurança Institucional,
exclusivamente, Oficiais e Praças dispostos
pelo Governo do Estado do Amazonas, por indicação

e solicitação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º A indicação e solicitação não poderão recair
sobre Policiais Militares que estejam respondendo
a processos administrativos por infrações passíveis
de demissão ou expulsão ou, ainda, que respondam
a processos judiciais de natureza criminal.

§ 3º Os Policiais Militares, em exercício na
Assessoria de Segurança Institucional, executarão
atividades inerentes ou similares aos cargos que
ocupam no seu órgão de origem.

§ 4º Os Oficiais e Praças designados para a prestação
de serviços no Ministério Público do Estado do
Amazonas ficarão à disposição da Assessoria de
Segurança Institucional.

Art. 2º - As atribuições da Assessoria de Segurança
Institucional, segundo sua destinação, estão
classificadas em:

- I** - atividades relativas à representação funcional;
- II** - atividades relativas à segurança das autoridades;
- III** - atividades relativas à segurança geral;
- IV** - atividades relativas ao efetivo policial militar;
- V** - atividades relativas ao cerimonial;

Art. 3º – A Assessoria de Segurança Institucional
será chefiada nos seguintes termos:

I - a função de chefia da Assessoria será exercida por
um Oficial Superior da Polícia Militar do Estado do
Amazonas, que tem como atribuição a coordenação
geral de todas as atividades relacionadas à
segurança, especialmente, aquelas concernentes à
representação funcional;

II – a função de subchefia será exercida por
Oficial Superior, Intermediário ou Subalterno
da Polícia Militar, que tem como atribuições, em
especial, supervisionar as atividades relacionadas à
segurança das autoridades, além da substituição da
chefia da Assessoria, nos seus impedimentos, faltas
e/ou ausências.

Art. 4º - São atribuições relativas à representação
funcional:

- I** – exercer a representação militar da Procuradoria-
Geral de Justiça;
- II** – acompanhar atos e visitas do Procurador-
Geral de Justiça, ou de outras autoridades da
Administração Superior do Ministério Público, bem

como dos Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em situações especiais que requeiram maior segurança ou outros cuidados;

III - gerenciar o programa de segurança institucional do Ministério Público;

IV - transmitir ordens e instruções do Procurador-Geral de Justiça, bem como controlar sua execução no âmbito das respectivas esferas de atribuições da Assessoria de Segurança Institucional;

V - realizar outras atividades ou tarefas de sua atribuição legal definidas pelo Procurador-Geral de Justiça;

VI - elaborar o relatório anual de atividades da Assessoria de Segurança Institucional, bem como outros relatórios de atividades que forem solicitados;

VII - autorizar a requisição de material permanente e de consumo para uso nas atividades da Assessoria de Segurança Institucional.

VIII - controlar e fiscalizar a utilização e o emprego das viaturas oficiais, utilizadas por equipes de Policiais Militares na consecução de seus trabalhos no Ministério Público;

IX - exercer outras funções e atividades inerentes à Assessoria de Segurança Institucional.

Art.5º. São atribuições relativas à segurança das autoridades:

I - zelar pela segurança pessoal do Procurador-Geral de Justiça, adotando ou requerendo as providências pertinentes;

II - zelar pela segurança dos membros do Ministério Público, através do efetivo, podendo contar com o apoio institucional dos órgãos da segurança pública;

III - coordenar e executar o serviço de segurança pessoal de autoridades do Ministério Público que vierem a ser indicadas pelo Procurador-Geral de Justiça;

IV - colaborar no planejamento e elaboração dos programas e planos de viagens e visitas do Procurador-Geral de Justiça ou, quando por este determinado, de outros membros do Ministério Público, procedendo ao levantamento de dados e informações, e supervisionando a operação sob o aspecto de sua segurança;

V - acompanhar as autoridades do Ministério Público do Estado do Amazonas nos seus deslocamentos oficiais e protocolares, bem como

autoridades nacionais e estrangeiras, quando em visita ao Ministério Público;

VI - supervisionar visita das autoridades à Procuradoria-Geral de Justiça, zelando pela sua segurança;

VII - supervisionar a segurança das telecomunicações no âmbito do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

VIII - realizar visitas de avaliação e adotar as providências cabíveis, dentro da sua esfera de atribuições, para efeito de garantia da segurança das autoridades do Ministério Público, em todo o Estado, produzindo os respectivos relatórios, quando necessário;

IX - participar de comissões ou grupos de trabalho constituídos com a finalidade de discutir e propor soluções para questões internas de segurança, disciplina, normas gerais de funcionamento e outros temas, quando designado pelo Procurador-Geral de Justiça;

X - elaborar estudos, pesquisas e pareceres sobre assuntos compreendidos na esfera de atribuições da Assessoria de Segurança Institucional;

XI - empreender estudos tendentes à racionalização de procedimentos afetos à Assessoria de Segurança Institucional, visando ao aprimoramento e à melhoria da qualidade dos serviços por ela prestados.

Art. 6º. São atribuições relativas à segurança geral:

I - zelar, no âmbito das dependências da Procuradoria-Geral de Justiça e de seus órgãos e unidades administrativas, pela incolumidade dos visitantes, membros e servidores do Ministério Público, bem como pela manutenção da segurança, da ordem e da disciplina geral nos prédios do Ministério Público do Estado do Amazonas;

II - zelar para que sejam rigorosamente observadas as normas gerais de operação e segurança que regulam o funcionamento dos edifícios do Ministério Público do Estado do Amazonas;

III - realizar o controle geral de entrada e saída de pessoas, veículos e materiais, de acordo com as normas em vigor, bem como do fluxo de pessoas nas áreas de livre circulação, incluindo os acessos principais, corredores, escadas, elevadores e

garagens;

IV - supervisionar o controle e a segurança dos pontos considerados críticos, sem a exclusão de outros reputados de igual maneira, tais como: agência bancária, equipamentos de informática, em especial, servidores e bancos de dados, depósitos, motores, centrais telefônicas e de distribuição de energia elétrica e hidráulica, equipamentos de combate a incêndios, etc.;

V - controlar e fiscalizar os estacionamentos dos edifícios da Procuradoria-Geral de Justiça;

VI - supervisionar os serviços de recepção aos visitantes, bem como a expedição de cartões de identificação funcional, para uso no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça;

VII - zelar pela proteção e segurança dos bens materiais da Procuradoria-Geral de Justiça;

VIII - comunicar aos órgãos competentes da Procuradoria-Geral de Justiça todas as ocorrências suspeitas ou anormais de que tiver conhecimento, sem prejuízo da adoção das providências cabíveis na esfera de suas atribuições;

IX - coordenar a Comissão Interna de Segurança e Prevenção de Acidentes constituída por ato do Procurador-Geral de Justiça;

X - propor a elaboração de manuais de procedimentos para apuração de ocorrências internas relacionadas às questões de segurança, bem como colaborar, quando devidamente designado, nos procedimentos administrativos que vierem a ser instaurados pela Procuradoria-Geral de Justiça;

XI - programar e desenvolver campanhas educativas que visem à melhoria das condições gerais de segurança no âmbito do Ministério Público;

XII - supervisionar, do ponto de vista da segurança institucional, o trânsito dos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Procuradoria-Geral de Justiça;

XIII - supervisionar e orientar a execução dos serviços de segurança ostensiva da Procuradoria-Geral de Justiça;

XIV - gerenciar os sistemas internos de vídeo monitoramento no âmbito do Ministério Público;

XV - fiscalizar o pleno funcionamento do sistema de proteção contra incêndios, elevadores, escadarias e saídas de emergência dos edifícios da Procuradoria-Geral de Justiça;

XVI - controlar, mantendo sob sua guarda, o claviculário geral dos edifícios da Procuradoria-Geral de Justiça;

Art. 7º. São atribuições relativas ao efetivo policial militar:

I - gerenciar questões relativas ao efetivo policial militar que atua na Procuradoria-Geral de Justiça;

II - coordenar e controlar a utilização das armas e munições pelo pessoal de segurança e mantê-las em perfeitas condições de uso;

III - elaborar e fiscalizar as escalas de serviço, os horários de expediente e os plantões do efetivo da Assessoria de Segurança Institucional, em conformidade com as normas de funcionamento da Procuradoria-Geral de Justiça e com as diretrizes da Polícia Militar, tendo em conta as necessidades do serviço;

IV - coordenar a execução dos programas de instrução e treinamento do pessoal da Assessoria de Segurança Institucional;

V - expedir, receber e arquivar documentos da alçada da Assessoria de Segurança Institucional ou a esta relacionados;

VI - manter atualizado o plano de chamada do efetivo da Assessoria de Segurança Institucional da Procuradoria-Geral de Justiça;

VII - executar as medidas administrativas necessárias referentes ao efetivo policial militar que atuam em operações especiais do Ministério Público.

Art. 8º. São atribuições relativas à segurança institucional vinculadas ao serviço de Cerimonial;

I - planejar, coordenar e executar as atividades em conjunto com o setor responsável pelo Cerimonial da Procuradoria Geral de Justiça;

II - colaborar na organização, expedição e arquivo da correspondência protocolar e social afeta à Procuradoria Geral de Justiça, quando determinado pelo Procurador Geral de Justiça;

III - acompanhar a agenda do Procurador-Geral de Justiça, especialmente no que se refere aos seus compromissos externos, eventos, solenidades e visitas, providenciando e propiciando-lhe, quando solicitados, os meios e informações necessárias;

IV - organizar, em ocasiões especiais, sempre que

lhe for determinado, recepções formais ou informais a autoridades em visita ao Ministério Público;

V - providenciar guardas e escoltas de honra para as autoridades, em solenidades e ocasiões especiais;

VI - manter articulação com o cerimonial do Governo do Estado e com o das Assessorias Militares dos Poderes Legislativo e Judiciário, sempre que necessário;

VII - manter o controle, a guarda e a conservação das bandeiras utilizadas na Procuradoria-Geral de Justiça, providenciando as respectivas substituições, quando necessário;

VIII - participar, mediante autorização ou a pedido do Procurador-Geral de Justiça, da coordenação e promoção de eventos cívicos, sociais, esportivos e recreativos promovidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 9º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2010.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

2011

ATO PGJ N.º 001/2011

Regulamenta a Doações de bens inservíveis.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto Federal n.º 99.658, de 30 de outubro de 1990;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as doações de bens inservíveis pertencentes ao Ministério Público;

RESOLVE

I – DAS NORMAS APLICÁVEIS

Art. 1.º - As doações de bens inservíveis ao Ministério Público deverão seguir o disposto no art. 17, II, “a”, da Lei Federal n.º 8.666/93, no art. 3.º, V e parágrafo único, do Decreto Federal n.º 99.658/90.

II – DO OBJETO DA DOAÇÃO

Art. 2.º - Somente poderão ser doados pelo Ministério Público do Estado do Amazonas os bens inservíveis de sua propriedade quando forem considerados ociosos, antieconômicos e irrecuperáveis, nos exatos termos dos dispositivos supramencionados.

III – DO PROCEDIMENTO

Art. 3.º - A análise sobre a oportunidade e conveniência sócio-econômica da doação será exercida por comissão integrada por servidores do Serviço de Patrimônio e Material, designados por Portaria do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

§ 1º A análise de que trata o caput será fundamentada em laudo técnico sobre o bem objeto da doação, que será confeccionado por membro da Comissão com aptidão técnica ou, nos casos que dependerem de conhecimentos mais especializados, por servidor indicado pela Diretoria Geral que tenha afinidade com o tipo de bem sob exame, a pedido da Comissão.

§ 2º Nos casos de bens localizados no Interior do Estado, o Promotor de Justiça coordenador da Promotoria de Justiça fornecerá à Comissão de Constatação, por escrito, informações circunstanciadas sobre o estado do bem e sua destinação, as quais servirão de base para a confecção do laudo necessário à concretização da doação.

Art. 4º - Elaborado o laudo pela Comissão de Constatação, deverá ser o mesmo submetido ao crivo da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos que, ao decidir sobre a possibilidade da doação pretendida, remeterá a matéria ao Procurador-Geral de Justiça para, em assim entendendo, pessoalmente ou por pessoa a quem for delegada tal atribuição, autorizar a baixa dos bens objeto da futura doação, seguindo-

se a publicação na imprensa oficial do ato correspondente.

Art. 5.º - Instrumentalizada a baixa a que se refere o artigo anterior, deverá a Comissão Permanente de Licitação promover concurso próprio entre os interessados em receber os bens em doação, providenciando a publicação de aviso na imprensa oficial, informando aos interessados em qualquer dos bens ou materiais relacionados, que deverão apresentar, no prazo máximo de dez dias úteis, cadastro atualizado contendo, entre outras informações, a denominação do órgão ou entidade, o número do CNPJ, endereço, o cargo e o nome completo de seu representante legal, e, no caso de entidades assistenciais e filantrópicas, cópia da lei ou decreto de declaração de utilidade pública, no que couber, e a formalização do pedido dos materiais, por requerimento a ela endereçado.

Art. 6.º - A entrega dos bens ou materiais ao donatário, após a obtenção do resultado do concurso de que trata o art. 5º, será feita diretamente pelo Serviço de Patrimônio e Material, mediante assinatura de Termo de Doação, seguindo-se o registro no sistema patrimonial, o registro contábil na Diretoria de Orçamento e Finanças, e a baixa definitiva através do aludido termo, com definição da forma/circunstância em que eventualmente serão empregados os bens, e, finalmente, a publicação na imprensa oficial do competente instrumento de doação.

IV – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7.º - A doação poderá ser feita sem ônus para o donatário, respeitada a seguinte ordem:

I – aos órgãos integrantes da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta;

II- aos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta;

III – às entidades assistenciais ou filantrópicas, tais como asilos de idosos, APAEs, centro de recuperação de drogados, abrigos de crianças e adolescentes abandonados, hospitais e creches.

V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8.º - Este ato entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 9.º - Ficam convalidados os atos procedimentais de doação praticados no P.I. 289823/2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 002/2011*

Dispõe sobre o deslocamento dos Membros e Servidores do Ministério Público para fora da sede de exercício, estabelece normas para a concessão de passagens e diárias e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o deslocamento eventual e temporário dos membros e servidores deste Parquet;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar o desembolso financeiro com o pagamento de diárias e a concessão de passagens aéreas;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Nº 058, de 20 de julho de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO, por fim, a redação do artigo 287, da Lei Complementar nº 011/1993; alterada pela Lei Complementar nº 81, de 23/12/2010;

RESOLVE:

Art. 1.º O membro ou servidor do Ministério Público que, a serviço ou participando de curso, congresso ou seminário, devidamente designado ou autorizado, deslocar-se temporariamente do município ou comarca de sua sede de exercício ou lotação, para outro ponto do território nacional

ou do exterior, fará jus à percepção de diárias, nas condições estabelecidas no presente Ato.

§ 1º Os valores das diárias dos membros e servidores, fixado nos limites deste Ato, serão os constantes da Tabela Única de Valores de Diárias do Ministério Público do Estado do Amazonas - Anexo I.

§ 2º Para os Procuradores de Justiça, os Promotores de Justiça de Entrância Final, os integrantes dos Órgãos da Administração Superior, os membros designados para atuar junto aos Centros de Apoio Operacional e Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, considerar-se-á como sede de exercício o município de Manaus.

§ 3º A concessão de diárias em razão de deslocamentos que incluam finais de semana ou feriados será excepcional, ocorrendo em estrita observância ao interesse público primário, desde que devidamente justificada.

Art. 2º. As diárias serão destinadas à cobertura de despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, sem prejuízo do custeio das passagens ou do pagamento de indenização de transporte, inclusive quando o deslocamento se der em veículo próprio do membro ou servidor.

§ 1º A autorização para a concessão de diárias pressupõe, obrigatoriamente:

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

§ 2º Nas circunscrições de grande extensão territorial será devido o pagamento de diária quando o deslocamento importar em necessidade de pernoite, assegurando-se, na hipótese de o retorno à sede ocorrer no mesmo dia, o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas.

§ 3º Considera-se sede, para efeito de concessão de diária, e sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 1º deste Ato, o município onde o membro ou servidor do Ministério Público desempenha suas atribuições em caráter de definitividade.

Art. 3º. O pagamento de diárias deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, com indicação do nome do membro ou servidor, cargo ou função,

destino, período de afastamento, atividade a ser desenvolvida, valor despendido e, em sendo o caso, o número do processo administrativo a que se refere a autorização.

Parágrafo único. Tratando-se de cumprimento de missão sigilosa, a publicação poderá ser realizada em data posterior à do deslocamento.

Art. 4º. O valor da diária será calculado por dia de afastamento e atenderá aos seguintes critérios:

I – inclui-se o período compreendido desde o dia da viagem de ida até o de retorno;

II – não excederá à metade do valor da diária, quando:

a) não houver pernoite fora do local de origem, na data do retorno à sede, ou quando a hospedagem for custeada por órgão ou entidade da Administração Pública;

b) quando o governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada;

c) o deslocamento se der com veículo oficial, cujo período, contado entre o horário de saída e o de chegada, ocorrer no mesmo dia.

Art. 5º. A diária dos membros deste Ministério Público Estadual corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do respectivo subsídio, excluído qualquer acréscimo, seja qual for o destino do deslocamento.

Parágrafo único. Sendo o deslocamento tencionado para fora do País, e tendo em vista a variação monetária entre as moedas, poderá o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, excepcionalmente, atribuir valor superior ao estabelecido no caput deste artigo, observado o teto fixado pelo § 1º do art. 287 da Lei Complementar nº 011/1993.

Art. 6º. O valor da diária dos servidores é a prevista no art. 10, § 1º, da Lei 3.147/2007, que não deve ultrapassar o teto de 60% (sessenta por cento) do valor atribuído aos Procuradores de Justiça, exceto quando em deslocamento para prestar assessoramento técnico diretamente a membro deste Ministério Público, hipótese em que o valor da diária poderá ser de até 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo membro acompanhado.

§ 1º Os servidores em deslocamento que compuserem a mesma equipe de trabalho perceberão valor de diária idêntico, correspondente ao maior valor pago entre os componentes do respectivo grupo, observado o limite fixado na primeira parte do parágrafo anterior, e ressalvada a hipótese de assessoramento técnico direto a membro.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos servidores militares e civis cedidos ao Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 7º. Havendo necessidade de deslocamento por intermédio de transporte aéreo, rodoviário, hidroviário interestadual ou intermunicipal, poderá a Procuradoria-Geral de Justiça, observada a dotação orçamentária e o saldo contratual eventualmente existente, suportar a correlata despesa.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público que realizarem o deslocamento com veículo particular deverão, previamente, registrá-lo perante o Setor de Transportes, juntando fotocópia do documento de sua propriedade e declaração de dispensa de utilização de veículo pertencente ao Ministério Público, situação que isenta esta Instituição, bem como a Fazenda Pública Estadual, de qualquer responsabilidade civil, penal e administrativa pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas ou danos causados ao veículo ou a terceiros em razão de sua utilização para os fins a que alude este Ato.

Art. 8º. O pagamento de diárias a palestrantes e outros eventuais colaboradores a serviço do Ministério Público do Estado do Amazonas poderá ser autorizado, em caráter excepcional e justificadamente, presente o interesse público.

§ 1º O valor da diária a que se refere o caput será compatível com o valor pago pelo órgão de origem.

§ 2º Não havendo vínculo do palestrante ou colaborador com qualquer entidade da Administração Pública, o valor da diária será correspondente àquele atribuído no art. 6º deste Ato.

§ 3º Havendo necessidade de deslocamento na forma prevista no artigo anterior, a Procuradoria-Geral de Justiça poderá, a seu critério e presente o interesse público, suportar as despesas do respectivo transporte, observado, de igual modo,

a respectiva dotação orçamentária e o saldo contratual eventualmente existente.

Art. 9º. O pagamento antecipado das diárias estimadas para o deslocamento será requerido com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, utilizando-se o formulário-padrão constante do Anexo II, salvo comprovada urgência.

§ 1º O pedido deverá ser encaminhado à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos que, com base nas informações concernentes à disponibilidade orçamentária e financeira, poderá autorizar, ou não, a respectiva despesa.

§ 2º Os requerimentos de diárias dos servidores deverão estar acompanhados de um atestado de seu chefe imediato comprovando que o deslocamento da sede se dará em razão do serviço, especificando o motivo da viagem, o horário, a duração, a necessidade ou não de pernoite.

§ 3º Uma vez deferida a concessão das diárias, estas serão pagas nas 24 horas que antecederem o horário de saída, em parcela única, podendo, excepcionalmente, serem pagas no decorrer do afastamento, caso o deslocamento tenha se dado em razão de urgência devidamente justificada.

§ 4º Quando, por absoluta necessidade da Administração ou do serviço, for autorizada a prorrogação do deslocamento, o interessado poderá requerer o pagamento das diárias correspondentes ainda no curso do afastamento ou em até 05 (cinco) dias úteis seguintes ao seu retorno, hipótese em que serão pagas após o deferimento.

§ 5º Em situações de urgência, em que o deslocamento autorizado se der sem o pagamento antecipado de diária, o interessado poderá requerê-lo em até 05 (cinco) dias úteis seguintes ao seu retorno, apresentando o formulário-padrão constante do Anexo II, juntamente com a prestação de contas constante do Anexo III.

§ 6º Após o prazo de que trata o parágrafo anterior, será cabível apenas o ressarcimento das despesas efetivamente comprovadas por recibo ou documento fiscal, até o limite das diárias autorizadas no respectivo ato, por meio de procedimento próprio.

§ 7º Os prazos assinalados nos parágrafos 4º e 5º deste artigo serão de 10 (dez) dias corridos, a contar do respectivo retorno, no caso de Membro em

exercício nas Comarcas do interior do Estado.

Art. 10. O beneficiário das diárias e passagens concedidas antecipadamente apresentará, em até 05 (cinco) dias úteis seguintes ao seu retorno, a correlata prestação de contas, em formulário-padrão constante do Anexo III, contendo as seguintes informações:

- I** – Identificação do membro ou servidor;
- II** – Itinerário, data e horário de saída e chegada à sede de exercício;
- III** – Meio de transporte utilizado;
- IV** – Relatório circunstanciado com descrição minuciosa dos resultados práticos efetivamente obtidos com a viagem;
- V** – Quantidade de diárias recebidas;
- VI** – Documentos comprobatórios do itinerário e do efetivo deslocamento, a saber:

- a) e-tickets;
- b) cartões de embarque;
- c) bilhete de passagem hidroviário.

§ 1.º Quando a concessão de diárias se der para participação em conferências, congressos, seminários, cursos, treinamentos e outros eventos similares, também deverá ser apresentado o certificado, diploma ou declaração que comprove a frequência.

§ 2.º O prazo a que se refere o caput deste artigo será de 10 (dez) dias corridos, a cotar do respectivo retorno, no caso de Membro em exercício nas Comarcas do interior do Estado.

§ 3.º Em caso de cancelamento da viagem, retorno antes do prazo previsto, ou creditamento de valores fora das hipóteses autorizadas neste Ato, as diárias recebidas em excesso, ou indevidamente, deverão ser restituídas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, com a devida justificativa, contado do fato que lhe deu causa.

§ 4.º Não havendo restituição no prazo previsto no parágrafo anterior, o beneficiário ficará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento.

§ 5.º O beneficiário, ao assinar o formulário de requerimento de concessão de passagem e diária, autorizará a Procuradoria-Geral de Justiça a proceder ao desconto, em folha de pagamento, dos valores correspondentes à passagem e às diárias efetivamente concedidas, caso não proceda

à restituição a que faz referência o § 3o e § 4o deste artigo, e, também, se decorrido o prazo do caput deste artigo, não apresentar sua respectiva prestação de contas.

§ 6.º O desconto de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer, no máximo, em 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para a apresentação do formulário para prestação de contas de passagem e diárias concedidas.

§ 7.º Não serão concedidas diárias e passagens a membros e servidores do Ministério Público que, por três vezes, no mesmo exercício financeiro, tenham deixado de apresentar as correspondentes prestações de contas.

Art. 11. Nos deslocamentos para o exterior, as diárias concedidas corresponderão ao dólar dos Estados Unidos, em valores fixados por Ato específico do Procurador-Geral de Justiça, que levará em consideração o disposto no art. 287 e parágrafos da Lei Complementar n.º 011/93, e serão creditadas ao beneficiário em conformidade com o disposto na Circular n.º 3280, de 09.03.2005 do Banco Central do Brasil e suas alterações posteriores, aplicando-se ainda, no que couber, as disposições atinentes aos deslocamentos em território nacional.

Art. 12. O Procurador-Geral de Justiça, seus substitutos ou representantes, em quaisquer missões institucionais, submeter-se-ão às regras dispostas neste Ato e apresentarão seus relatórios ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 13. Nas reuniões ordinárias mensais do Colégio de Procuradores de Justiça, o seu Presidente apresentará relatório com os nomes dos membros do Ministério Público em favor dos quais foram autorizados pagamentos de diárias.

Parágrafo único – Os valores decorrentes da execução rigorosa deste Ato serão publicados mensalmente no Portal do Ministério Público.

Art. 14. É vedada a concessão de diárias a membro ou servidor do Ministério Público que se encontre no gozo de férias regulares ou em virtude de qualquer outro afastamento legal.

Art. 15. O disposto neste Ato não se aplica:

I - aos casos em que o deslocamento da sede de exercício constituir exigência permanente do cargo do membro ou servidor do Ministério Público, ou quando o deslocamento ocorrer dentro da mesma comarca ou município que exercer suas atividades.

II - quando o deslocamento de membro ou servidor do Ministério Público se realize para frequentar curso de aperfeiçoamento de duração superior a trinta dias.

Art. 16. Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Art. 17. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ab-rogadas as disposições do ATO PGJ N.º 209/2007, de 14.05.2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 06 de janeiro de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

* Alterado pelos ATOS PGJ N.º 067/2012, 140/2012 e 027/2016.

ATO PGJ N.º 005/2011

Dispõe sobre a divisão, para análise jurídica, dos processos oriundos do Conselho Superior do Ministério Público, sob a relatoria do Procurador-Geral de Justiça, aos assessores da administração superior.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a crescente demanda de processos em trâmite no Conselho Superior deste Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir celeridade aos votos proferidos nos processos sob o crivo do Presidente daquele Órgão Colegiado;

CONSIDERANDO, enfim, que a desconcentração da atividade pública, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito do assessoramento técnico e jurídico,

constitui medida impositiva para a consecução dos atributos da eficiência e celeridade,

RESOLVE:

Art. 1º - Os processos do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, com vista ao Procurador-Geral de Justiça, deverão ser divididos, equitativamente, entre os Assessores Jurídicos lotados no Órgão Administrativo Superior da Procuradoria-Geral de Justiça, compreendendo, inclusive, aqueles que atuam no assessoramento técnico da atividade delegada às Subprocuradorias-Gerais de Justiça.

Art. 2º - Cabe à Secretaria-Geral deste Parquet a função de dividir os processos entre os Assessores Jurídicos mencionados no artigo anterior, observando, peremptoriamente, a separação equânime dos mesmos.

Parágrafo único. Os processos que já estiverem com vista ao Procurador-Geral de Justiça deverão ser imediatamente divididos na forma estabelecida neste Ato.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 11 de janeiro de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 029/2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no Art. 40, "b", da Lei Estadual nº 17, de 23 de janeiro de 1997 e alterações introduzidas pelas Leis Complementares n.ºs 35, de 13/09/2004, e 36, de 15/09/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art.17, § 4º, I e II e § 5º, todos do da Lei Complementar nº 011/93;

CONSIDERANDO o disposto no Art.28, XXVIII e XXXIV, da mesma Lei Complementar nº 011/93, CONSIDERANDO a especialidade do Direito da Criança e do Adolescente e as reiteradas propostas da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude- ABMP, no sentido de que sejam especializados os membros das respectivas Instituições com atuação no 2º grau de Jurisdição, CONSIDERANDO que a especialização atende o princípio da eficiência e da finalidade pública da administração,

RESOLVE,

Delegar ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas da Infância e da Juventude, o Procurador de Justiça Dr. PÚBLO CAIO BESSA CYRINO, as atribuições referente às intervenções nos processos recursais oriundos da Vara da Infância e Juventude que tramitam no Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Amazonas, com as demais prerrogativas institucionais previstas nos Códigos de Processos Civil e Penal e da legislação pertinente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2011.

PEDRO BEZERRA FILHO

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO PGJ N.º 062/2011*

Dispõe sobre a avaliação do servidor nomeado para cargo efetivo do Ministério Público do Estado do Amazonas em estágio probatório, bem como sobre as atribuições da comissão especial, denominada comitê técnico.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI,

da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o imperativo legal insculpido no art. 36 da Lei Estadual n.º 2.708 de 26 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO, por fim, que a Resolução nº 60/2010/CNMP determina, em seu art. 2º, a regulamentação do estágio probatório dos servidores do Ministério Público,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º – Os processos de avaliação dos servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas em estágio probatório, previstos no art. 36 da Lei 2.708/2001, serão disciplinados na forma prevista neste Ato.

Art. 2.º – Sujeitar-se-á à avaliação de desempenho o servidor nomeado, por meio de concurso público, para ocupar cargo de provimento efetivo do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ TÉCNICO

Art. 3.º – A Comissão Especial de Avaliação do Servidor em Estágio Probatório, denominada Comitê Técnico, é presidida pelo Secretário-Geral do Ministério Público e integrada por 04 (quatro) servidores estáveis, que devem ser designados pelo Procurador-Geral de Justiça a cada 02 (dois) anos.

Art. 4.º – São atribuições do Comitê Técnico:

I – planejar e coordenar o desenvolvimento e a adequação permanente dos processos de Avaliação do Servidor em Estágio Probatório;

II – fixar o cronograma semestral dos processos de Avaliação;

III – orientar e esclarecer avaliados e avaliadores quanto aos processos de Avaliação;

IV - realizar o processo de Avaliação do Servidor em Estágio Probatório;

V – apresentar relatório a cada conclusão de processo de Avaliação.

Art. 5º – O Comitê Técnico, através do Secretário-Geral do Ministério Público, tem autonomia para requisitar diretamente à Diretoria de Administração, a relação dos servidores em estágio probatório habilitados à avaliação, a emissão de certidões de assentamentos funcionais, registro de pontos, advertências e demais penalidades, bem como proceder a diligências que se fizerem necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO

Art. 6º – A aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho do cargo serão objetos de avaliação, conforme disposto no art. 36, caput, da Lei nº 2.708/2001.

Parágrafo único – Serão observados os seguintes itens para avaliação:

I – assiduidade;

II – pontualidade

III – disciplina

IV – capacidade de iniciativa

V – produtividade

VI – responsabilidade

VII – idoneidade moral

VIII - urbanidade

Art. 7º – A avaliação será realizada pela chefia imediata do servidor, com apreciação final pelo Comitê Técnico.

§ 1.º Havendo alteração da lotação, a avaliação será efetuada pela chefia na qual o servidor permaneceu por maior tempo no semestre relativo à avaliação.

§ 2.º Quando o servidor desenvolver suas atividades em duas ou mais unidades ou atender a diversas Procuradorias ou Promotorias de Justiça, a avaliação será realizada em cada uma delas. Neste caso, para efeito de pontuação e resultado, serão aferidos os escores de cada quesito respondido, dividindo-os pelo número de avaliações processadas.

§ 3.º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e, se estável, reconduzido ao seu cargo anterior.

Art. 8º – As avaliações para cumprimento do estágio probatório serão realizadas durante 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

Art. 9º – O afastamento do exercício do cargo ocupado pelo servidor, que não for considerado como efetivo exercício pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas, implica suspensão do processo de avaliação de estágio probatório, o qual recomençará a fluir com o seu retorno, devendo ser aproveitadas as avaliações efetuadas antes do afastamento.

Art. 10 – As avaliações dos servidores serão realizadas semestralmente, totalizando (seis) avaliações, pelo preenchimento completo do Instrumento de Avaliação (Anexo II).

Art. 11 – Cada período avaliativo terá como pontuação máxima possível 100 (cem) pontos, obtidos por meio da soma da pontuação de todos os quesitos.

Art. 12 – Para ser considerado apto, o servidor deverá obter, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis em cada período avaliado, totalizando 70% (setenta por cento) de média final.

Art. 13 – O Comitê Técnico remeterá, no prazo de 5 (cinco) dias após o encerramento do semestre, as Regras de Pontuação (Anexo I), o Instrumento de Avaliação (Anexo II), a Ficha de Resultado da Avaliação (Anexo III) e o Formulário para Manifestação do Servidor (Anexo IV), para as chefias imediatas procederem à avaliação de seus servidores.

Parágrafo único – O prazo para que as chefias devolvam os formulários devidamente preenchidos será de 10(dez) dias úteis, a contar do seu recebimento.

Art. 14 – O servidor avaliado será informado formalmente, pela sua chefia imediata, do resultado de sua avaliação, datando e assinando o respectivo Instrumento de Avaliação (Anexo II).

Art. 15 – O servidor poderá manifestar seu

inconformismo com o resultado de sua avaliação, no prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar da ciência, por escrito, em formulário próprio (Anexo IV).

Art. 16 – Realizada a avaliação, o Comitê Técnico deliberará, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre sua homologação, qualquer que tenha sido o resultado.

Art. 17 – O Comitê Técnico poderá, entendendo procedentes as alegações do servidor apresentado em face de sua avaliação, determinar que nova avaliação seja realizada pelo chefe imediato ou pelo que lhe for imediatamente superior.

Parágrafo único – Independentemente do recurso do servidor, poderá o Comitê Técnico deixar de homologar a avaliação, caso entenda incompatível ou dissonante das demais avaliações do servidor ou em relação aos demais que exerçam suas funções no mesmo setor, hipótese em que determinará que nova avaliação seja realizada pelo chefe imediato ou pelo que lhe for imediatamente superior.

Art. 18.º - Os servidores avaliados serão promovidos para um nível imediatamente acima de seu respectivo cargo se obtiverem a média final igual ou superior a 80 % (oitenta por cento) no ato de confirmação do seu estágio probatório.

§ 1.º Após a promoção automática prevista neste artigo, os servidores administrativos confirmados no estágio probatório, poderão pleitear nova promoção somente após dois anos, contados a partir da publicação do respectivo ato de confirmação do estágio probatório.

§ 2.º Os servidores que se encontram em transição no estágio probatório, que não possuem as avaliações periódicas, terão a primeira avaliação realizada imediatamente após a publicação deste Ato, e as demais a cada 6 (seis) meses a contar da primeira avaliação, a fim de obter a média necessária à confirmação do estágio probatório.

Art. 19 – Após a conclusão de cada avaliação, o Presidente do Comitê Técnico remeterá o relatório dos resultados obtidos pelos servidores avaliados ao Procurador-Geral do Ministério Público, para fins de homologação e posterior registro funcional do processo de avaliação final ou confirmação de seu estágio probatório.

Parágrafo único - A gratificação a que faz alusão o art. 279, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, e o art. 90, inciso X, da Lei 1.762/1986, será efetuada após a apresentação do relatório referido no caput.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O Instrumento de Avaliação (Anexo II), as Fichas de Resultado da Avaliação (Anexo III), o Formulário para Manifestação do Servidor (Anexo IV) e a Ata da Reunião da Comissão (Anexo V) deverão compor os assentamentos funcionais do servidor.

Art. 21– Os casos omissos serão avaliados e decididos pelo Comitê Técnico.

Art. 22 – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

* Alterado pelo ATO PGJ N.º 81/2011.

ATO PGJ N.º 076/2011

Dispõe sobre a concessão do adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas de que trata o artigo 90, inciso VI, da Lei n.º 1.762/86.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a concessão da gratificação de insalubridade e periculosidade;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 90, VI, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

Art. 1º. Os servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida têm direito a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, local, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade em condições de risco acentuado.

§ 3º Habitualidade, para os fins deste Ato, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com os fatores que ensejem a percepção do adicional.

Art. 2º. A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, far-se-ão através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho registrados nesse Ministério.

Parágrafo único. O laudo pericial deverá indicar:

I – o local de exercício e o tipo de trabalho realizado;
II – o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III – o grau de agressividade ao homem, especificando:

- a) o limite de tolerância conhecida quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;
- b) a verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV – a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, constando os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou à atividade objeto de exame;

V – as medidas corretivas necessárias para eliminar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 3º. Os adicionais de que trata este Ato serão concedidos a partir da lotação do servidor no local já periciado ou de sua designação para executar atividade já objeto de perícia, conforme indicação do titular do Órgão, observado o disposto no art. 2º.

Art. 4º. O pagamento do adicional somente será efetuado à vista do exercício do servidor no local periciado, assim como da emissão do correspondente laudo pericial, considerando-se como de efetivo exercício, para os fins deste Ato, os afastamentos em virtude de:

I – doação de sangue;

II – alistamento eleitoral;

III – casamento;

IV – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e irmãos;

V – férias;

VI – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII – licença à adotante e licença-paternidade;

Art. 5º. O servidor que tiver direito aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 6º. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão calculados com base nos seguintes percentuais:

I – dez, vinte e quarenta por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II – trinta por cento, no caso de periculosidade e no de trabalhos com raios X ou substâncias radioativas.

Parágrafo único. Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 7º. Será alterado ou suspenso o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade mediante nova perícia, quando:

I – ficar comprovada a redução ou eliminação da insalubridade ou dos riscos;

II – for adotada proteção contra os efeitos da

insalubridade;

III – cessar o exercício no trabalho que deu origem ao pagamento do adicional, devendo esse fato ser comunicado imediatamente à Diretoria de Administração pelo responsável pela indicação do servidor na forma do artigo 3º.

Art. 8º. Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 1º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre ou em serviço não-perigoso.

§ 2º As condições de insalubridade e de periculosidade serão verificadas anualmente, ou quando se fizer necessário, mediante nova perícia.

§ 3º Serão adotadas medidas necessárias à redução ou à eliminação da insalubridade e dos riscos, bem como à proteção contra os respectivos efeitos.

§ 4º Verificada qualquer uma das hipóteses enumeradas no § 3º deste artigo, a Diretoria-Geral solicitará que se realize nova inspeção.

Art. 9º. Os servidores que operam com raios X e substâncias radioativas ou tóxicas e os locais em que o fazem serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores de que trata este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses, custeados pela Administração.

Art.10. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

Art. 11. Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2011.

PEDRO BEZERRA FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO PGJ N.º 081/2011

Altera o Item 2, do Anexo II, do ATO PGJ N.º 062/2011, datado de 04.03.2011, que dispõe sobre a avaliação do servidor nomeado para cargo efetivo do Ministério Público do Estado do Amazonas em estágio probatório, bem como sobre as atribuições da comissão especial, denominada comitê técnico.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o item 2 (Pontualidade), do Anexo II, do ATO PGJ N.º 062/2011, de 04 de março de 2011, passando a vigorar com a redação, conforme o quadro anexo:

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 090/2011

Altera o Art. 8.º, DO ATO CONJUNTO N.º 104/2009/PGJ/ CGMP, 26/2010, QUE Aprova o Regulamento do Curso de Preparação e Aperfeiçoamento destinados ao Ingresso e Vitaliciamento na Carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas

atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 048.2011. CEAF.463053.2011.6730, datado de 10.03.2011, oriundo do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público – CEAF,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar, o art. 8.º do ATO CONJUNTO N.º 104/2009/PGJ/CGMP, de 05 de agosto de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** - Será considerado concludente do curso o Membro que obtiver grau de participação maior ou igual a 75% de frequência e alcançar média global não inferior a 70% na fase de vitaliciamento.

§ 1º Na hipótese da média global receber qualificação inferior a 70%, o participante poderá apresentar recurso ao corpo docente afeto ao processo de vitaliciamento, no prazo de 10 (dez) dias, após devidamente cientificado.”

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 099/2011

Dispõe sobre a instituição da ação coordenada “Registro de Nascimento é Cidadania” a ser realizada pela Procuradoria Geral de Justiça e Promotorias de Justiça de Entrância Inicial.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o registro de nascimento, bem como a obtenção de certidão de nascimento gratuitamente constitui direito fundamental de todo e qualquer cidadão;

CONSIDERANDO ser a certidão de nascimento o primeiro documento legal que habilita o cidadão a obter todos os demais documentos necessários ao exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que o índice de 18,1% indicado pelo IBGE, para a Região Norte, de pessoas não registradas e registradas tardiamente, constitui obstáculo para o exercício dos direitos inerentes à pessoa humana, bem como motivo de exclusão de políticas públicas;

CONSIDERANDO que a erradicação de ambas as situações foram alçadas a compromisso nacional pelo Decreto n. 6.289/2007;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público, como órgão essencial à Justiça, cuja atribuição recai na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotar medidas administrativas e, se preciso, judiciais, para efetivar o direito de cada cidadão, a ser registrado e obter sua certidão de nascimento gratuitamente.

RESOLVE:

I. INSTITUIR a Ação Coordenada “REGISTRO DE NASCIMENTO É CIDADANIA” a ser realizada pela Procuradoria-Geral de Justiça e Promotorias de Justiça de Entrância Inicial.

II. Essa Ação terá o prazo de um ano, a contar do seu lançamento oficial.

III. A realização das atividades sugeridas no Projeto oficial aos Promotores de Justiça de Entrância Inicial deve ser comunicada ao Procurador-Geral de Justiça mensalmente, sem prejuízo do Relatório apresentado à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de que ao final, os resultados obtidos sejam avaliados.

IV. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 112/2011

Regulamenta o Art. 279, “h” da Lei Complementar n.º 11/93 e suas alterações posteriores.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no art. 279, “h” da lei Complementar n.º 11/1993, com a redação dada pelas Leis Complementares n.º 049/2006 e 054/2007;

CONSIDERANDO que o pagamento das conversões de licença-especial em pecúnia deve sempre se submeter à disponibilidade orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO que tais conversões devem ser levadas a efeito com estrita observância aos princípios da Administração Pública, notadamente o da impessoalidade e o da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO, por fim, que o pagamento de licença-prêmio possui caráter indenizatório, visando a compensação pelo não exercício de um direito por exigência da Administração, em atenção à impossibilidade de interrupção das atividades ministeriais;

RESOLVE:

Art. 1.º – O direito ao gozo de licença especial, adquirido pelo Membro do Ministério Público a cada cinco anos de efetivo exercício, poderá ser convertido em pecúnia, observadas as disposições da lei e deste ato.

Art. 2.º – A conversão em pecúnia dos períodos de licença especial adquiridos pelo Membro do Ministério Público será requerida ao Procurador-Geral de Justiça, que deferirá ou não o pedido, sempre fundamentadamente, após prévia e necessária avaliação da disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1.º Para efeito da aquisição do direito, não será admitida a contagem de tempo de serviço prestado a outros entes, ainda que legalmente averbado.

§ 2.º O pagamento de conversão, quando deferido,

será realizado sempre se observando a ordem cronológica de aquisição do benefício pelos membros deste Ministério Público.

§ 3.º O pagamento das licenças especiais convertidas em pecúnia poderá ser fracionado, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público do Amazonas, oportunidade e conveniência da Administração.

Art. 3.º – Os casos omissos serão submetidos e dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4.º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 113/2011

Regulamenta os §§ 1.º e 2.º do Art. 84, da Lei n.º 2.708, de 26 de dezembro de 2001, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 3.224 de 20.02.2008.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no art. 84, §§ 1º e 2º da Lei n.º 2.708, de 26 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Lei n.º 3.224, de 20 de fevereiro de 2008;

CONSIDERANDO que o pagamento das conversões ali estabelecidas deve sempre se submeter à disponibilidade orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO que tais conversões devem ser levadas a efeito com estrita observância aos princípios da Administração Pública, notadamente o da impessoalidade e o da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO, por fim, que essas conversões em pecúnia possuem caráter indenizatório, visando a compensação pelo não exercício de um direito

por exigência da Administração, em atenção à impossibilidade de interrupção das atividades ministeriais;

RESOLVE:

Art. 1.º – O direito ao gozo de licença especial, adquirido pelos servidores do Ministério Público a cada cinco anos de efetivo exercício, e o direito às férias anuais poderão ser convertidos em pecúnia, observadas as disposições da lei e deste ato.

Art. 2.º – A conversão em pecúnia dos períodos de férias e de licença especial adquiridos pelo servidor do Ministério Público será requerida ao Procurador-Geral de Justiça, que deferirá ou não o pedido, sempre fundamentadamente, após prévia e necessária avaliação da disponibilidade financeira e orçamentária.

§ 1.º Para efeito da aquisição do direito, não será admitida a contagem de tempo de serviço prestado a outros entes, ainda que legalmente averbado.

§ 2.º O pagamento das licenças especiais e férias convertidas em pecúnia poderá ser fracionado, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público do Amazonas, oportunidade e conveniência da Administração.

Art. 3.º – Por estrita necessidade de serviço, poderá o servidor do Ministério Público converter em pecúnia até 1/3 (um terço) do período de férias a que faça jus, ficando tal conversão sujeita à disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 4.º – Os pagamentos de conversão, quando deferidos, serão realizados sempre se observando a ordem cronológica de aquisição do benefício pelos servidores desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 5.º – Os casos omissos serão submetidos e dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6.º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 114/2011

Altera o Anexo do ATO PGJ N.º 225/2010, que disciplina as atribuições da comissão especial de promoção e os processos de promoção e de avaliação de desempenho.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o anexo do ATO PGJ N.º 225/2010 de 10 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com conforme os quadros anexos:

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 119/2010

Alterar o valor da bolsa-auxílio e auxílio-transporte aos estagiários do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 11.788 de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes,

CONSIDERANDO o Ato PGJ N.º 169/2009 que regulamenta o estágio de estudantes no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá

outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o valor da bolsa-auxílio, bem como do auxílio-transporte pagos aos estagiários de nível médio e superior no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas conforme tabela abaixo:

Valor	(R\$ 1,00)
Bolsa-Auxílio- Nível Superior	800,00
Bolsa-Auxílio - Nível Médio	600,00
Auxílio-Transporte	50,00

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, sendo seu efeito válido a partir de 1º de maio de 2011.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 120/2011

Regulamenta e estipula o prazo para realização do cadastramento dos membros, servidores e pensionistas do MPE/AM.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral de Justiça deve manter um cadastro com informações atualizadas e seguras sobre seus membros, servidores e pensionistas;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a comunicação entre a Instituição e seus membros, servidores e pensionistas, proporcionando comodidade, agilidade e segurança, sobretudo no envio de contracheques e expedientes informativos; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar

a forma de realização do cadastramento dos membros, servidores e pensionistas deste Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de fixar um prazo para que os membros, servidores e pensionistas realizem a atualização de seus dados junto à Procuradoria-Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º – Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, correspondente ao período de 16 de maio a 14 de julho de 2011, para que todos os membros, servidores e pensionistas, realizem seu cadastramento junto à Procuradoria-Geral de Justiça, com a atualização de seus dados pessoais e funcionais, mediante o preenchimento de formulário disponível na internet e por via impressa, na Diretoria de Administração do MPE/AM.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, todos os membros, servidores e pensionistas serão convocados a realizar preenchimento do cadastro de atualização de seus dados no prazo indicado, com a expedição de Ofício-Circular, além de divulgação na imprensa local e informativo nos contracheques.

Art. 2º– O formulário de cadastramento estará disponível no portal do Ministério Público, mediante o acesso ao endereço eletrônico www.mp.am.gov.br e seleção, na página principal, do link Cadastramento.

§ 1º Os interessados deverão imprimir e preencher o formulário de cadastramento, realizar a entrega pessoalmente na Diretoria de Administração da PGJ/AM ou reconhecer em cartório a assinatura e enviar pelos Correios para o endereço Av. Coronel Teixeira, 7995 – Nova Esperança, Cep. 69030-480.

§ 2º As informações adicionadas ou retificadas deverão ser comprovadas, por ocasião da entrega do formulário, mediante a apresentação da documentação pertinente, tais como certidão de tempo de serviço e de relação de dependência, etc.

Art. 3º – Fica facultado aos membros, servidores ou pensionistas maiores de 70 (setenta) anos de idade ou com dificuldade de deslocamento ou, ainda, por motivo de doença, que solicitem por meio de agendamento junto à Diretoria de Administração, a

visita da assistente social desta Procuradoria-Geral de Justiça, para a realização do recadastramento.

Art. 4.º – Os casos omissos serão submetidos e dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5.º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 129/2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público do Estado do Amazonas implantar um suporte eficiente às atividades desenvolvidas pelos Promotores de Justiça Eleitorais da capital e interior; CONSIDERANDO que a unificação das ações dos Promotores Eleitorais confere segurança à atuação ministerial;

CONSIDERANDO que o processo eleitoral tem que traduzir a livre e soberana vontade do eleitor, a qual deve ser garantida por meios eficazes de combate aos crimes eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar as orientações aos partidos políticos e candidatos, para que se abstenham de praticar abusos e veicular propagandas eleitorais que afrontem as legislações federal, estadual, municipal;

CONSIDERANDO que as atividades do Ministério Público devem ser norteadas pelo princípio da eficiência, estatuído no art. 37, caput, da Carta da República;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único, do art. 94, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica criado o Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais – CAO-PE, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público do Estado, nos termos do art. 94 da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (LOMPAM), congregando as Promotorias Eleitorais da Capital e Interior.

Art. 2.º - O Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais será nomeado mediante Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - As atribuições e obrigações do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais, assim como de seu Coordenador, são as estabelecidas pelos artigos 2º a 4º do ATO PGJ N.º 068/2001, de 14.03.2001, no que couber.

Art. 4.º - Competirá ao Procurador-Geral de Justiça disciplinar o local físico onde passará a funcionar o Centro de Apoio Operacional criado, dotando-o de serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas atribuições, mediante a designação de servidores e estagiários do quadro administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 5.º - A Diretoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas providenciará o suporte administrativo e material necessários à efetiva implementação do CAO-PE.

Art. 6.º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de maio de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 134/2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas

atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XX da Lei Complementar n.º 011/93, de 17.12.93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar n.º 011/93, c/c o artigo 11, inciso III, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO a experiência vivenciada na operação policial realizada no dia 12 de maio do corrente ano no município de Presidente Figueiredo/AM, denominada “Cachoeira Limpa”, que contou com a participação de membros do Ministério Público e que vitimou Fernando Araújo Pontes;

CONSIDERANDO o relatório da referida operação encaminhado pelo Procurador de Justiça, Coordenador do Centro Operacional de Inteligência, Investigação e Combate ao Crime Organizado;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público em reunião realizada no dia 13 de maio de 2011;

CONSIDERANDO também a decisão proferida na Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça realizada no dia 18 de maio do corrente ano, à maioria dos votantes, com as abstenções dos Exmos. Srs. Drs. Evandro Paes de Farias, Flávio Ferreira Lopes e João Bosco Sá Valente, e votos divergentes das Exmas. Sras. Dras. Jussara Maria Pordeus e Silva e Maria Antonina de Castro do Couto Valle;

CONSIDERANDO que nos termos da Constituição Federal, a realização de tarefas típicas da Polícia Judiciária e dos Oficiais de Justiça não integram o núcleo das funções essenciais e institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete à Polícia Judiciária, nos termos do § 4º, do artigo 144, da CF c/c artigos 4º e 13, II, do CPP, realizar as diligências requisitadas ou determinadas pela autoridade competente, dentre elas, eventualmente, o cumprimento de mandados de busca e apreensão e prisão;

CONSIDERANDO que as investigações criminais instauradas pelo Ministério Público são substitutivas da atividade policial, apenas quando investigam membros do próprio Ministério Público, sendo nos demais casos subsidiárias em face da primazia que detém a Polícia Judiciária para essa atividade típica estatal, nos termos do artigo 144, da CF;

CONSIDERANDO que atribuição de investigação criminal agregada pela Resolução n.º 13/2006, do

Conselho Nacional do Ministério Público que especifica as tarefas ministeriais, não se confunde com a necessária participação e presença física do agente ministerial na realização de diligências, podendo acompanhá-las de outras formas;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público, pelas funções institucionais prescritas, não são obrigados a enfrentar riscos desnecessários ao cumprimento de seu dever, contidos nas atividades típicas atribuídas em lei à Polícia Judiciária, razão da excepcionalidade e faculdade do seu acompanhamento;

CONSIDERANDO que eventuais riscos consentidos, reais e potenciais a que se expõem membros do Ministério Público podem resultar em responsabilidade objetiva do Estado, com ação regressiva aos que concorrem para o resultado;

CONSIDERANDO que durante a realização de diligências típicas de Polícia Judiciária deve haver autoridade policial encarregada de seu cumprimento, a qual se submete ao “domínio do fato”, não podendo transferir ou delegar essas atividades a terceiros;

CONSIDERANDO que o cumprimento de mandados judiciais em determinadas circunstâncias, põe em risco a integridade física dos seus executores;

CONSIDERANDO que não existe previsão legal para que o Juiz de Direito determine ou autorize o Ministério Público, a cumprir pessoalmente mandados judiciais, ainda que por este requerido;

CONSIDERANDO a necessidade avaliar, caso a caso, a necessidade da presença física do Ministério Público na execução de atividades típicas de polícia judiciária, e o seu respectivo risco à integridade física e à vida,

RESOLVE:

Recomendar aos membros do Ministério Público que se abstenham de acompanhar diligências policiais que utilizem armas, destinadas ao cumprimento de mandados judiciais e outros atos para o que é exigido preparo técnico típico das atribuições e de responsabilidade legal da Polícia Judiciária.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 136/2011

Regulamenta a solicitação de perícia técnica de engenharia por parte dos Promotores de Justiça.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Memorando n° 044.2011. DEPLAN.486157.2011.18869, da lavra da Diretora de Planejamento;

CONSIDERANDO a grande quantidade de pedidos e a necessidade de se regulamentar a perícia técnica de engenharia, objetivando dar maior agilidade e eficácia no trâmite a partir das solicitações;

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar que os requerimentos de realização de perícia técnica de engenharia sejam encaminhados diretamente à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, a qual, após análise e aprovação, os encaminhará para a Diretoria de Planejamento – DEPLAN.

§ 1º Os requerimentos de perícia técnica deverão ser encaminhados sem os respectivos autos, que deverão inicialmente permanecer na Promotoria de Justiça requisitante.

§ 2º Os requerimentos já deverão ser encaminhados munidos da quesitação necessária acerca do que deverá ser periciado.

Art. 2º – A Diretoria de Planejamento irá incluir o requerimento na planilha de solicitações de perícia técnica de engenharia, obedecendo a ordem cronológica dos pedidos;

§ 1º Os requerimentos serão encaminhados à Divisão de Serviços Gerais – DSG, a qual responderá, no prazo de 5 dias, sobre a possibilidade ou não de realização da perícia solicitada, bem como as providências necessárias para sua execução em caso positivo;

§ 2º Em caso negativo, a Diretora de Planejamento encaminhará o requerimento de perícia ao

Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE, o qual elaborará o orçamento e será verificada a disponibilidade orçamentária e financeira para a respectiva despesa.

Art. 3º – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de junho de 2011.

JORGE ALBERTO GOMES DAMASCENO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO PGJ N° 137/2011

Altera o Art. 20 do ATO PGJ N° 225/2010, que disciplina as atribuições da comissão especial de promoção e os processos de promoção e de avaliação de desempenho.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o art. 20 do ATO PGJ N° 225/2010 de 10 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20** – Terá desempenho satisfatório para fins de promoção, o servidor que obtiver como média dos fatores- antiguidade, profissional e desempenho – pontuação igual ou superior a 6 (seis) inteiros.”

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 174/2011

Regulamenta a padronização dos procedimentos e fluxos internos da Ouvidoria-Geral do Ministério Público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a proposta apresentada pela Exma. Sra. Dra. Noeme Tobias de Souza, com arrimo na Resolução n.º 001, de 1.º de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público – CNOMP, cujos fins institucionais estão previstos no art. 2.º de seu Estatuto; CONSIDERANDO o disposto no art. 7.º, da Resolução 029/2007-CPJ, de 03.10.07.

RESOLVE:

Padronizar os procedimentos e fluxos internos relativos às atividades da Ouvidoria-Geral, nos termos seguintes:

MANUAL DE PROCEDIMENTOS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os procedimentos desenvolvidos pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Amazonas deverão ser realizados de forma sistematizada e em meio informatizado, visando garantir maior celeridade e efetividade às suas ações.

TÍTULO II DAS MANIFESTAÇÕES

CAPÍTULO I DO RECEBIMENTO DAS MANIFESTAÇÕES

Art. 2º - Os interessados poderão comunicar-se com a Ouvidoria-Geral:

I - pessoalmente, mediante contato direto com o Tele Atendimento, onde, se o desejarem, poderão reduzir a termo e assinar suas declarações;

II - por fac-símile ou via postal, facultada a remessa

da correspondência em caráter confidencial, hipótese em que será aberta apenas pelo Ouvidor-Geral, pessoalmente;

III - por via telefônica, mediante contato com o Tele Atendimento, hipótese em que, para efeito de registro e encaminhamento, o conteúdo da conversação será reduzido a termo;

IV - mediante e-mail ou uso de formulário eletrônico, disponibilizado no sítio oficial do Ministério Público na Internet.

§ 1º A Ouvidoria-Geral colocará à disposição dos interessados formulários próprios no Edifício Sede da Procuradoria-Geral de Justiça e no Anexo, instalando caixas receptoras que deverão ser recolhidas diariamente e encaminhadas à Ouvidoria-Geral para as providências cabíveis.

§ 2º Nas Promotorias de Justiça do Interior do Estado, os formulários, referidos no parágrafo anterior, ficarão à disposição dos interessados nas Agências dos Correios (mediante Contrato), que receberão e encaminharão as manifestações para Unidade de Correios, definida pela Instituição, e deverão ser diariamente recolhidas e encaminhadas à Ouvidoria-Geral para as providências cabíveis.

§ 3º Quando não realizadas por formulário eletrônico, as manifestações serão inseridas pela Ouvidoria em ambiente eletrônico próprio.

§ 4º Os interessados deverão receber, para fins de acompanhamento, preferencialmente por e-mail, o número do protocolo correspondente à manifestação dirigida à Ouvidoria, quando da inserção no sistema próprio.

Art. 3º - Todas as manifestações serão inseridas em sistema informatizado, seja pelo interessado, nos casos de manifestação por formulário eletrônico, ou pelos servidores da Ouvidoria, e receberão um número de protocolo.

Art. 4º - Para serem recebidas na Ouvidoria, as manifestações deverão ter a autoria identificada.

§ 1º Admitir-se-á excepcionalmente o sigilo dos dados pessoais, desde que o interessado requeira o anonimato de forma expressa e justificada.

§ 2º Quando não admitido o sigilo, deverão ser indicados na manifestação o nome, a personalidade civil, o sexo, a data de nascimento, o grau de instrução, o CPF ou o CNPJ do interessado.

§ 3º As manifestações anônimas poderão ser admitidas quando dotadas de razoabilidade mínima e estiverem acompanhadas de informações ou documentos que as apresentem verossímeis.

CAPÍTULO II DO CONTEÚDO DAS MANIFESTAÇÕES

Art. 5º - Para serem processadas na Ouvidoria, as manifestações deverão tratar de assunto pertinente às atividades e atribuições do Ministério Público.

§ 1º Poderão ser recebidas na Ouvidoria manifestações cujo conteúdo seja estranho às atribuições do Ministério Público, devendo, todavia, indicar ao interessado o endereço eletrônico ou o telefone do órgão ou instituição para o qual a manifestação deveria ter sido encaminhada, ou, a critério do Ouvidor, a manifestação deverá ser encaminhada diretamente ao órgão próprio e o interessado noticiado acerca da diligência.

§ 2º As reclamações que tenham por objeto unicamente decisões judiciais sujeitas a recurso próprio ou à correção parcial, não poderão ser recebidas, devendo os solicitantes ser orientados quanto às medidas cabíveis.

Art. 6º - Visando conferir maior efetividade à pretensão, os usuários da Ouvidoria deverão ser orientados à elaborar suas manifestações promovendo a descrição objetiva dos fatos, com a indicação da data, lugar e forma como ocorreram, a identificação dos supostos envolvidos, e, ainda, o apontamento de elementos de prova.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 7º - Após o recebimento, a análise e a classificação da manifestação, deverá ela ser encaminhada aos Órgãos ou Unidades Competentes.

Art. 8º - Os procedimentos instaurados na Ouvidoria - Geral deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da formalização da manifestação, salvo motivo justo devidamente demonstrado.

§ 1º O destinatário da manifestação deverá apresentar resposta a Ouvidoria - Geral, no prazo de

10 (dez) dias, sobre a tomada de diligências visando solucionar a questão apresentada.

Art. 9º - As respostas encaminhadas à Ouvidoria-Geral serão encaminhadas ao conhecimento do interessado.

Parágrafo único - A critério da Ouvidoria - Geral, o conteúdo das respostas poderá ser repassado ao interessado de forma resumida.

Art. 10 - As comunicações encaminhadas pela Ouvidoria aos interessados deverão ser redigidas em linguagem clara, simples, precisa, objetiva e adequada ao perfil do manifestante.

Art. 11 - Caso o assunto trazido na manifestação esteja fora das atribuições do Ministério Público, deve a Ouvidoria - Geral indicar ao interessado o endereço eletrônico ou o telefone do Órgão ou Instituição para o qual deverá fazer o encaminhamento.

Parágrafo único - Sendo possível o reenvio, a manifestação deverá ser encaminhada diretamente ao Órgão próprio, notificando-se o interessado sobre a diligência.

Art.12 - A Ouvidoria-Geral após as diligências e comunicação aos interessados, determinará o arquivamento dos autos.

Parágrafo único - O Ouvidor poderá determinar o arquivamento liminar da manifestação, quando não dotada de razoabilidade, for incompreensível ou estiver desacompanhada de informações mínimas ao seu conhecimento.

Art. 13 - A Ouvidoria também poderá determinar a realização de outras diligências que se mostrarem pertinentes à natureza ou dimensão dos fatos narrados na reclamação, tais como a realização de audiências públicas e a promoção de parcerias com outros organismos públicos ou privados.

Art. 14 - Após a realização das diligências e comunicação dos interessados, o Ouvidor determinará o arquivamento dos autos e a sua respectiva baixa no sistema eletrônico, sem prejuízo de posterior consulta por legítimo interessado, o qual poderá solicitar a extração de cópias ou a

expedição de certidões.

§ 1º Não sendo utilizado o formulário eletrônico, as manifestações, antes de serem submetidas ao trâmite referido neste artigo, serão lançadas, a partir de seus dados e informações essenciais, no sistema informatizado da Ouvidoria, para fins de registro e controle.

§ 2º Manifestações vindas por fax fac-símile ou por via postal serão registradas manualmente no livro Protocolo de Entrada, observando-se, na sequência, o disposto no parágrafo anterior.

TÍTULO III DO RELATÓRIO

Art. 15 - Deverão ser elaborados relatórios trimestrais contendo as representações, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como dos encaminhamentos e resultados.

Art. 16 - Os relatórios serão gerados pelo próprio sistema informatizado, onde deverão ser armazenadas, classificadas e analisadas todas as manifestações recebidas da Ouvidoria.

Art. 17 - As manifestações dirigidas à Ouvidoria-Geral, para efeito de estatística e relatório, serão assim classificadas:

I - quanto aos meios de acesso:

- a) pela Internet, mediante uso do formulário eletrônico;
- b) pelo sistema de correio eletrônico convencional;
- c) mediante fac-símile e via postal;
- d) por via telefônica; e
- e) mediante contato pessoal.

II - quanto à natureza da manifestação:

- a) tendo por alvo órgãos, membros e servidores do Ministério Público:
 1. denúncia;
 2. reclamação e crítica;
 3. sugestão;
 4. pedido de informação;
 5. elogios; e
 6. outros;
- b) tendo por alvo outras entidades, órgãos e agentes em face de cujas condutas o Ministério Público tem o dever legal de agir:

1. denúncia;
2. reclamação e crítica;
3. sugestão;
4. pedido de informação;
5. pedido de providência; e
6. outros;

III - quanto à qualificação dos autores da manifestação:

- a) administradores públicos (prefeitos, governador, secretários municipais e estaduais, dirigentes de órgãos e entidades estatais);
- b) parlamentares (vereadores, deputados estaduais e federais);
- c) órgãos e agentes da polícia administrativa, fiscal e de contas;
- d) membros e servidores do Ministério Público;
- e) membros e servidores do Poder Judiciário;
- f) servidores públicos em geral, inclusive de estatais;
- g) entidades e lideranças sindicais e comunitárias;
- h) órgãos e representantes da mídia;
- i) profissionais liberais e estudantes;
- j) entidades e representantes da classe empresarial; e
- k) entidades ou pessoas não compreendidas nas alíneas anteriores;

IV - quanto aos órgãos e agentes internos e externos atingidos por denúncias, críticas e reclamações:

- a) órgãos e agentes do Ministério Público:
 1. Procuradoria-Geral;
 2. Colégio de Procuradores e Conselho Superior;
 3. Corregedoria-Geral;
 4. Procuradoria de Justiça Cível;
 5. Procuradoria de Justiça Criminal;
 6. Comissão de Concurso;
 7. Ouvidoria-Geral;
 8. Secretaria-Geral do Ministério Público;
 9. Assessoria do Procurador-Geral de Justiça;
 10. Centros de Apoio, Centro de Estudos e Coordenadoria de Recursos;
 11. Promotorias de Justiça;
 12. Assessores e Estagiários dos Órgãos de Execução;
 13. Órgãos e Servidores da estrutura administrativa; e
 14. outros setores;
- b) entes externos:

1. órgãos e agentes federais;
2. órgãos e agentes estaduais;
3. órgãos e agentes municipais;
4. concessionárias de serviços públicos;
5. entidades civis, inclusive sindicais;
6. empresas privadas;
7. pessoas físicas; e
8. outros;

V - quanto aos órgãos e agentes internos alvo de elogios:

- a) Procuradoria-Geral;
- b) Colégio de Procuradores e Conselho Superior;
- c) Corregedoria-Geral;
- d) Procuradoria de Justiça Cível;
- e) Procuradoria de Justiça Criminal;
- f) Comissão de Concurso;
- g) Ouvidoria-Geral;
- h) Secretaria-Geral do Ministério Público;
- i) Assessoria do Procurador-Geral de Justiça;
- j) Centros de Apoio, Centro de Estudos e Coordenadoria de Recursos;
- k) Promotorias de Justiça;
- l) Assessores e Estagiários dos Órgãos de Execução;
- m) Órgãos e Servidores da estrutura administrativa; e
- n) outros setores;

VI - quanto à natureza das questões suscitadas nas denúncias, críticas e reclamações:

- a) com relação aos órgãos, agentes e servidores do Ministério Público:
 1. retardamento injustificado de atos de ofício;
 2. omissão ou desídia no exercício da função;
 3. recusa de atendimento ou tratamento descortês;
 4. deficiência técnica no desempenho da função;
 5. incontinência pública ou conduta inconveniente;
 6. inadimplência de obrigações civis;
 7. favorecimento, conluio ou prevaricação;
 8. percepção de vantagens pessoais indevidas;
 9. exercício de atividade político-partidária;
 10. exploração de prestígio;
 11. utilização abusiva dos poderes do cargo; e
 12. outros;
- b) com relação aos entes externos:
 1. improbidade administrativa;
 2. infração, dano ou ameaça de dano

- ambiental;
3. ofensa ou violação aos direitos do consumidor;
4. violação de direitos inerentes à cidadania (saúde, educação, privacidade, dignidade, informação, etc.)
5. violação a direitos da criança e do adolescente, dos idosos e dos portadores de deficiência;
6. sonegação fiscal;
7. tráfico de drogas;
8. organização criminosa;
9. práticas delitivas diversas; e
10. outros

VII - quanto às decisões e aos encaminhamentos da Ouvidoria:

- a) decisões:
 1. arquivadas por impertinentes;
 2. resolvidas mediante simples informação da Ouvidoria;
 3. resolvidas mediante diligência da Ouvidoria; e
 4. outras situações;
- b) encaminhamentos:
 1. ao Procurador-Geral de Justiça;
 2. ao Corregedor-Geral do Ministério Público;
 3. ao Conselho Nacional do Ministério Público;
 4. à Secretaria-Geral do Ministério Público;
 5. aos Centros de Apoio e órgãos internos similares;
 6. às Promotorias de Justiça;
 7. a outros órgãos do Ministério Público;
 8. a ouvidorias de órgãos externos; e
 9. a outros entes externos.

Parágrafo único - A Ouvidoria poderá diligenciar para, em complemento à classificação de que trata este artigo, apurar e classificar as providências adotadas pelos órgãos do Ministério Público para onde foram encaminhadas, considerando, para efeito de classificação, as seguintes situações:

- a) recebidas e arquivadas por improcedentes;
- b) solucionadas extrajudicialmente;
- c) transformadas em objeto de avaliação e estudo;
- d) transformadas em objeto de investigação pelo Ministério Público;
- e) transformadas em objeto de investigação requisitada à Polícia;
- f) transformada desde logo em documento instrutório de ação penal ou de ação civil

pública; e
g) outras soluções

Art. 18 - Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 176/2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Ministério Público na fiscalização das entidades de interesse social;

CONSIDERANDO a necessidade de dividir as atribuições da Promotoria de Justiça com atuação na Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em face da altíssima demanda e complexidade dos processos que exigem intervenção imediata do Ministério Público, na condição de *custus legis*, além de audiências que impõem a sua presença;

CONSIDERANDO, por fim, a Resolução n.º 022/11-CPJ, relativa à decisão do E. Colégio de Procuradores de Justiça, em reunião extraordinária realizada em 22.07.2011, em atenção ao disposto no art. 92-A e inciso XVII do art. 33, todos da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Aprovar a proposta de transformação da 45ª Promotoria de Justiça Especializada em Acidentes de Trabalho em Promotoria de Justiça com atuação junto à Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com atribuições nos processos pares em trâmite na 73ª Promotoria de Justiça Especializada e, por conseguinte, a referida atuará em processos ímpares, transferindo, ainda, para a 46ª Promotoria de Justiça de Ausentes e Incapazes

qualquer questão residual em matérias acidentárias, assim como a atribuição contida no art. 5º do Ato PGJ n.º 419/2007.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 192/2011*

Aprova o Regimento Interno da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Ministério Público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de implementar a gestão documental e viabilizar o desenvolvimento das políticas, das normas e procedimentos, e demais instrumentos arquivísticos do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO caber à Administração Pública a gestão documental e a adoção de providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, conforme preceitua o art. 216, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial aos documentos dos arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação, conforme previsto no art. 1º, da Lei Federal n.º 8.159/91, que dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados;

CONSIDERANDO a previsão pelo art. 18 do Decreto n.º 4.073/02 sobre a constituição das Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos nos órgãos da Administração Pública, com responsabilidade de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada no seu âmbito de atuação, visando a identificação dos documentos para guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor; CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer uma padronização que discipline e oriente sobre

as metodologias de tratamento dos documentos e informações arquivísticas, fundamentais no processo de tomada de decisões, na melhoria da qualidade de prestação dos serviços à sociedade e na formação da memória institucional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, incisos V e XIX, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º – Fica aprovado o Regimento Interno da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD do Ministério Público do Estado do Amazonas, constante do Anexo Único deste Ato.

Art. 2º – A atuação da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, será regulada pelas normas estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 3º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO DO ATO PGJ N.º 192/2011

Regimento interno da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD - do Ministério Público do Estado do Amazonas

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º – A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Ministério Público do Estado do Amazonas - CPAD/MP, constituída pela Portaria n.º 501, de 06 de abril de 2011, do Procurador-Geral de Justiça, tem por finalidade:

I – planejar, orientar e controlar a gestão documental no Ministério Público do Estado do Amazonas;

II – analisar e orientar o processo de avaliação dos

prazos de guarda e destinação dos documentos produzidos e recebidos no âmbito do Ministério Público, tendo em vista a identificação dos documentos para guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor, em conformidade com a legislação arquivística brasileira e as normas do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ;

III – propor e acompanhar a implantação da Política de Gestão da Informação, no que diz respeito à informação de natureza arquivística;

IV – coordenar o processo relativo à transferência, recolhimento, armazenamento, acesso e eliminação de documentos do arquivo no âmbito do Ministério Público;

V – propor normas relativas ao controle da produção, do tratamento, da destinação e do acesso aos documentos produzidos e acumulados no Ministério Público.

Art. 2º – São instrumentos arquivísticos de gestão documental no Ministério Público do Estado do Amazonas:

I – o Plano de Classificação de Documentos;

II – a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos;

III – o Manual de Procedimentos Arquivísticos.

Parágrafo único – Os instrumentos arquivísticos de gestão documental serão elaborados e propostos pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD e submetidos à homologação do Procurador-Geral de Justiça, por intermédio da Secretaria-Geral do Ministério Público, que providenciará sua expedição a publicação.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º – Para a consecução de suas finalidades, compete à CPAD/MP:

I – propor políticas de preservação dos documentos de arquivo produzidos, recebidos e acumulados no âmbito do Ministério Público;

II – propor as diretrizes referentes à produção, movimentação e armazenamento de documentos a serem cumpridas por todos os Órgãos e Unidades Administrativas responsáveis pelo recebimento, registro, movimentação e guarda documental;

III – supervisionar o cumprimento das rotinas e procedimentos, contidos em atos normativos, referentes ao controle da produção, tratamento, destinação e acesso aos documentos produzidos e acumulados no Ministério Público.

IV – propor e acompanhar a qualificação dos gestores e servidores responsáveis pela gestão dos documentos em suas respectivas Unidades Administrativas;

V – propor o estabelecimento de normas com medidas e rotinas que visem à racionalização e a eficiência na produção, recepção, protocolo e tramitação, organização, guarda, acesso, preservação, conservação, transferência, recolhimento e eliminação dos documentos de arquivo, em fase corrente e intermediária, em suporte convencional e eletrônico, no âmbito do Ministério Público;

VI – realizar o processo de avaliação e eliminação de documentos destituídos de valor, dos arquivos setoriais e central, no âmbito do Ministério Público;

VII – propor com base no Manual e-ARQ do CONARQ, o Sistema de Gestão Arquivística de Documentos, com fins de possibilitar o acesso às informações contidas nos documentos dos arquivos, observadas as cautelas legais;

VIII – solicitar adaptações no sistema de protocolo e tramitação utilizado no âmbito do Ministério Público;

IX – elaborar minuta e propor a implantação da produção, tramitação, acesso e guarda de documentos digitais, em suporte eletrônico, observados os dispositivos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Medida Provisória MP 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;

X – propor normas para assegurar a autenticidade, integridade, segurança, preservação e acesso de longo prazo aos documentos digitais em suporte eletrônico em face da degradação física e obsolescência tecnológica de hardware e software;

XI – propor a implantação do manual de gestão documental, a fim de padronizar os procedimentos e rotinas de trabalho, assegurando a correta aplicação das normas e procedimentos arquivísticos no âmbito do Ministério Público;

XII – atualizar a Tabela de Classificação e Temporalidade dos Documentos do Ministério Público, em conjunto com as unidades

administrativas que produzem e recebem documentos, para submetê-los à aprovação do Procurador-Geral de Justiça;

XIII – orientar e acompanhar o processo de classificação, organização, arquivamento e avaliação dos documentos produzidos e recebidos pelo Ministério;

XIV – propor a elaboração e alteração dos atos administrativos para a implantação de Política de Gestão de Documentos e Informações do Ministério;

XV – propor alteração na organização e o funcionamento da Comissão e a atualização do regimento interno;

XVI – propor ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, o plano de capacitação e o treinamento anual dos servidores em gestão documental, em consonância com o Ato PGJ No 126/2010;

XVII – promover, junto às unidades administrativas do órgão, a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão;

XVIII – solicitar, em casos excepcionais, a colaboração de auxiliares temporários para o desenvolvimento dos trabalhos, em razão de sua especialidade;

XIX – propor a alteração no uso de suporte para o arquivamento da informação.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - Compõem a CPAD/MP:

I – Presidente;

II – 06 (seis) membros efetivos;

III – 03 (três) membros suplentes.

§ 1º A Presidência da Comissão será exercida por um Membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral de Justiça;

§ 2º Dos membros efetivos, 05 (cinco) serão escolhidos entre servidores de carreira do quadro técnico (Agente Técnico), com formação nas seguintes áreas profissionais:

I – Área de Arquivologia;

II – Área de Direito;

III – Área de Sistemas de Informação;

IV – Área de Organização e Métodos;

V – Área de Contabilidade.

§ 3º O sexto membro efetivo será um servidor do quadro intermediário (Agente de Apoio Administrativo), o qual terá a atribuição de secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 4º Os membros suplentes serão designados obedecendo ao seguinte:

I – O Presidente suplente será designado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os Membros do Ministério Público;

II – Os suplentes dos membros efetivos serão escolhidos dentre servidores com formação nas áreas profissionais referidas nos incisos I ao V do § 2º.

Art. 5º – Os membros que compõem a CPAD/MP poderão ser substituídos:

I – a pedido do interessado;

II – na forma do art. 6º deste Regimento.

Parágrafo único – A substituição se dará por ato do Procurador-Geral de Justiça e a pedido do Presidente da CPAD/MP.

Art. 6º – A ausência injustificada de qualquer membro da CPAD/MP, por 3 (três) reuniões sucessivas, no período de 1 ano, ensejará sua substituição.

Art. 7º – A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Ministério Público do Estado do Amazonas - CPAD/MP funcionará por prazo indeterminado, em razão de seu caráter técnico, multidisciplinar e permanente.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º – A CPAD/MP ficará estabelecida no mesmo local onde forem desenvolvidos os serviços relativos à área de Arquivo, responsável pela centralização do arquivamento de documentos.

Art. 9º – As deliberações da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Ministério Público do Estado do Amazonas - CPAD/MP serão feitas em suas reuniões devidamente registradas em Atas e,

se for o caso, formalizadas em atos administrativos normativos expedidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único – Compete aos membros efetivos, individualmente ou em grupos, em conformidade com a área de especialização, a operacionalização dos encaminhamentos dos assuntos tratados e deliberados nas reuniões da CPAD/MP.

Art. 10 – A CPAD/MP se reunirá ordinariamente uma vez por bimestre ou extraordinariamente a qualquer tempo de acordo com art. 15, inciso II, deste Regimento.

Parágrafo único – A reunião da Comissão obedecerá à seguinte ordem:

I – leitura da pauta do dia;

II – assinatura da lista de presença;

III – apresentação, discussão e votação das matérias;

IV – leitura e aprovação dos tópicos integrantes da ata da reunião; e

V – outros assuntos pertinentes.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I Do Presidente

Art. 11 – Ao Presidente da CPAD/MP incumbe dirigir, coordenar e supervisionar as atividades da Comissão e, especificamente:

I – convocar e coordenar as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

II – consolidar a pauta das reuniões;

III – representar a CPAD/MP junto aos órgãos de Administração do Ministério Público ou designar quem o faça;

IV – presidir as reuniões da Comissão;

V – delegar atribuições aos demais membros da Comissão;

VI – convidar ou convocar, a seu critério ou por indicação dos membros da CPAD/MP, servidores técnicos, para comparecer às reuniões, sem direito a participação nas deliberações;

VII – fazer cumprir este Regimento;

VIII – proceder aos atos de substituição de

membros da CPAD/MP, de acordo com exposto no art. 5º e parágrafo único e no art. 6º;

IX – designar membro para substituir o servidor responsável por secretariar a Comissão, quando necessário;

X – dar encaminhamento às deliberações da CPAD/MP;

XI – delegar responsabilidades, tarefas e atribuições aos membros permanentes da Comissão;

XII – proferir decisão em caso de divergências de opiniões entre os membros da Comissão;

XIII – requisitar informações e diligências necessárias ao andamento dos trabalhos;

XII – assinar as listagens, os termos e os editais de ciência de eliminação, nos casos de documentos não contidos na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos;

XIII – elaborar e divulgar, semestralmente, relatório das atividades e das ações originadas de decisões da CPAD/MP;

XIV – decidir sobre questões omissas neste Regimento.

Seção II **Da Secretaria da Comissão**

Art. 12 – Ao membro designado para secretariar a Comissão compete, além do previsto no art. 13:

I – convocar, por determinação do Presidente, as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II – elaborar os instrumentos convocatórios e a pauta da reunião, e submetê-los à aprovação do Presidente da Comissão;

III – organizar o local das reuniões, a infraestrutura e os recursos materiais necessários ao funcionamento da Comissão;

IV – elaborar as atas e encaminhá-las aos demais membros da CPAD/MP e outros destinatários;

V – elaborar os expedientes, as correspondências e expedi-los;

VI – organizar e manter atualizados os arquivos da CPAD/MP;

VII – elaborar relatórios e minutas de atos propostos pela CPAD, por determinação do Presidente.

Seção III **Dos Membros Efetivos**

Art. 13 – Aos membros efetivos da CPAD/MP incumbe:

I – participar das reuniões da Comissão, discutir e deliberar sobre os assuntos constantes da pauta;

II – participar, conforme deliberação da Comissão, de grupo de trabalho;

III – cumprir e zelar pelos objetivos e atribuições da CPAD/MP;

IV – participar das atividades da CPAD/MP, mantendo a Presidência informada sobre assuntos que possam potencializar seus resultados;

V – elaborar minutas de projetos e pareceres técnicos sobre o assunto de sua área de formação;

VI – zelar pela implantação e divulgação das ações deliberadas pela CPAD/MP.

Parágrafo único – Ao servidor ocupante do cargo de agente técnico arquivista, além das atribuições listadas no caput deste artigo, incumbe acompanhar a fase de eliminação física dos documentos.

Seção IV **Dos Auxiliares Temporários**

Art. 14 – Aos auxiliares temporários, na forma do inciso XVIII do art. 3º, incumbe colaborar com a CPAD/MP nos assuntos referentes a sua área de atuação.

Parágrafo único – Os auxiliares temporários, quando convidados ou convocados, participarão das reuniões da Comissão, discutindo e opinando sobre os assuntos relacionados à sua área profissional.

CAPÍTULO VI **DAS REUNIÕES**

Art. 15 – A CPAD/MP se reunirá:

I – ordinariamente, uma vez por bimestre, preferencialmente na primeira semana, por convocação do Presidente, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

II – extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do Presidente ou por solicitação de qualquer um dos membros da CPAD/MP, com

antecedência mínima de 48 horas.

§ 1º Da convocação constará a pauta dos assuntos a serem tratados.

§ 2º Qualquer matéria urgente ou de alta relevância poderá, a critério do Presidente, ser colocada em discussão ainda que não constante da pauta de convocação.

§ 3º Ao Presidente caberá decidir as hipóteses em que não for alcançado o consenso, inclusive a decisão pelo voto.

§ 4º A CPAD/MP deliberará por maioria simples dos membros presentes à reunião.

§ 5º As deliberações da CPAD/MP serão expedidas por meio de atos normativos após a homologação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 6º O membro efetivo que não puder comparecer a uma reunião deverá comunicar a Secretaria da Comissão, sob pena de ser considerado faltoso.

§ 7º Na ocorrência do previsto no parágrafo anterior, incumbe à Secretaria da Comissão convocar o respectivo membro suplente, se for o caso.

Art. 16 – As reuniões ordinárias e extraordinárias serão instaladas e iniciadas com a presença de pelo menos 4 (quatro) membros, incluindo o Presidente da Comissão, sendo que deve haver, no mínimo, dois de caráter efetivo.

Art. 17 – As reuniões extraordinárias da CPAD/MP serão convocadas pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer dos membros efetivos.

§ 1º O membro proponente deverá apresentar ao Presidente, para conhecimento e aprovação, os assuntos de pauta propostos.

§ 2º O Presidente deverá, dentro do prazo estipulado no art. 15, II, encaminhar a proposta de reunião extraordinária e os itens da pauta aos demais membros para conhecimento.

Art. 18 – As reuniões serão realizadas em local a ser previamente definido no ato convocatório.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 – O presente Regimento e suas alterações

posteriores deverão ser submetidos à aprovação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 20 – Este Regimento só poderá ser alterado em reunião ordinária da CPAD/MP, sendo que a proposta de alteração deverá, obrigatoriamente, constar na pauta da reunião.

Art. 21 – A CPAD/MP utilizará a estrutura e os recursos materiais do Ministério Público.

Art. 22 – A participação de servidor técnico como auxiliar temporário da CPAD/MP poderá, por iniciativa do Presidente da Comissão em ato encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça, ser registrada em seus assentamentos funcionais como sendo de caráter relevante.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

* Alterado pelo ATO PGJ N° 109/2012.

ATO PGJ N.º 193/2011

Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Ministério Público do Estado do Amazonas, institui o Comitê Gestor de Tabelas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a importância da uniformização taxonômica no âmbito do Ministério Público para fins de registro de informações judiciais e extrajudiciais.

CONSIDERANDO a relevância da extração de dados estatísticos mais precisos e da melhoria do uso dessas informações, essenciais à gestão do Ministério Público;

CONSIDERANDO a aprovação, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, das Tabelas Unificadas de Classes, Assuntos e Movimentação Processuais, a serem implantadas por todas as unidades do Ministério Público, nos termos da Resolução n° 63 do CNMP;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Resolução nº 63, do CNMP, que estabeleceu prazo até o dia 31 de dezembro de 2011, para adequação dos sistemas internos e a implantação das Tabelas Unificadas do Ministério Público.

RESOLVE:

Art. 1º – As Tabelas Processuais do Ministério Público do Estado do Amazonas destinam-se à padronização e à uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentações judiciais e extrajudiciais no âmbito da Instituição.

Parágrafo único – As tabelas processuais referidas no caput estarão disponíveis para consulta no sítio eletrônico do Ministério Público.

Art. 2º – A administração, a gerência e o aprimoramento das Tabelas Processuais Unificadas caberão a um Comitê Gestor Estadual, composto por integrantes da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público, dentre membros e servidores.

Parágrafo único – Os órgãos de execução e as unidades administrativas poderão formular requerimentos de alteração, inserção ou supressão de itens das tabelas processuais unificadas ao Comitê Gestor Estadual, a quem incumbirá a análise de adequação e eventual aproveitamento na tabela respectiva.

Art. 3º - São funções do Comitê Gestor Estadual:

I - analisar os requerimentos de alteração, inserção ou supressão de campos das tabelas processuais unificadas dirigidos ao comitê, para adequação e eventual aproveitamento na tabela respectiva;

II - atualizar as tabelas processuais unificadas, em conformidade com a taxonomia adotada pelo Ministério Público, no âmbito nacional;

III - acompanhar o processo de integração das tabelas de órgãos externos com o Ministério Público;

IV - promover a correlação entre os itens das tabelas de órgãos externos e as utilizadas internamente;

V - encaminhar sugestões de modificações das Tabelas Processuais Unificadas que integram a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público ao Comitê Gestor Nacional.

Art. 4º - As atividades não procedimentais desempenhadas por membro do Ministério Público, também contempladas nas tabelas unificadas, deverão ser informadas separadamente.

Parágrafo único. Consideram-se atividades não procedimentais aquelas que não resultem de atuação ministerial em procedimento instaurado, como reuniões, participações em palestras, eventos ou projetos.

Art. 5º - A partir da data de implantação das Tabelas Processuais Unificadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, todos os feitos novos, judiciais e extrajudiciais, que estejam em tramitação, deverão ser cadastrados, observadas as respectivas tabelas de classificação.

Parágrafo único. É facultado o cadastramento das atividades insertas em processos ou procedimentos arquivados até a data de 31 de dezembro de 2011.

Art. 6º - Este ato em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de agosto de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 196/2011*

Estabelece regras para a concessão de gratificação por efetivo exercício em comarca de difícil provimento e ou acesso ao Promotor de Entrância Inicial ou substituto, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a disposição contida no art. 289, combinado com o art. 279, XII, da Lei Complementar nº 011 de 17 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO que a percepção da gratificação insculpida no art. 289 da vigente Lei Orgânica do Ministério Público do Estado carece de definição

apropriada que permita a sua concessão,

CONSIDERANDO o requerimento observado nos autos do Procedimento Administrativo nº 15801/2010,

CONSIDERANDO as informações fornecidas pela Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça nos autos do Procedimento Administrativo nº 15801/2010,

CONSIDERANDO o parecer exarado pela Assessoria do Gabinete de Assuntos Jurídicos desta Procuradoria-Geral de Justiça nos autos do Procedimento Administrativo nº 15801/2010,

RESOLVE:

Art. 1º – O Promotor de Justiça de Entrância Inicial ou Substituto, que tiver efetivo exercício em Comarca de difícil provimento e ou acesso, fará jus a uma gratificação de 2% (dois por cento) incidente sobre o subsídio, não podendo se recalculado cumulativamente para efeito de qualquer outra vantagem. (Percentagem retificada pelo Ato PGJ Nº 234/2011)

Art. 2º – Para os fins de percepção da vantagem indicada no artigo precedente, considerar-se-á como Comarca de difícil provimento e ou acesso as que tiverem deficiência de meios de transporte, comunicação, subsistência e acomodação, de modo a resultar precariedade nas condições da efetiva atuação do Órgão do Ministério Público no local.

Art. 3º – São consideradas, nos termos do art. 2º deste Ato, como de difícil provimento ou acesso, as seguintes comarcas de Entrância Inicial: Envira, Guajará, Ipixuna, Itamarati, Japurá, Juruá, Maraã e Pauini.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o presente Ato será suspensa quando o Promotor de Justiça, por qualquer motivo, afastar-se da Comarca por tempo superior a 05 (cinco) dias, salvo quando em gozo de férias ou com autorização prévia e expressa do Procurador-Geral.

Art. 4º – O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de agosto de 2011, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o ATO PGJ Nº 129/98, de 21.10.98.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de agosto de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

** Retificado pelo ATO PGJ Nº 234/2011*

ATO PGJ N.º 202/2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a delegação contida no art. 338 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, com redação dada pelo art. 20 da Lei Complementar n.º 25, de 21 de dezembro de 2000, CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Pedido de Providências n. 0.00.000.000899/2009-15-MP-Rio de Janeiro, que reconheceu a legalidade da percepção do pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência a todos os Ministérios Públicos, em razão do seu caráter nacional;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Egrégio Colégio de Procuradores pela Resolução n. 022/10-CPJ, que reconheceu, por unanimidade, “o direito à percepção da Parcela Autônoma de Equivalência, por parte dos membros ativos, inativos e pensionistas (...)” devida para o período de setembro/1994 a outubro/2002;

CONSIDERANDO os Relatórios apresentados pelas Comissões instituídas pela Portaria n.0626/2010/PGJ e Portaria n. 1322/2010/PGJ;

CONSIDERANDO o resultado da análise das Impugnações apresentadas contra a metodologia de cálculo elaborada pela Comissão instituída pela Portaria n. 1322/2010/PGJ;

RESOLVE:

Art. 1º – Fica atribuído, aos membros ativos, inativos e pensionistas deste Ministério Público do Estado do Amazonas, Parcela Autônoma de Equivalência, o período de setembro/1994 a dezembro/2002, com observância dos parâmetros remuneratórias

vigentes em cada época e escalonamento na carreira.

Parágrafo único – A parcela a que se refere o caput deste artigo será calculada com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça, 100% (cem por cento) do valor atribuído ao Procurador-Geral de Justiça, tudo na forma como estabelecido no art. 272 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

Art. 2º – A parcela remuneratória referida no Art.1o. não pode ser utilizada como base de cálculo para incidência de qualquer das verbas previstas no art. 279 da Lei Complementar n. 11/93, e demais constantes de legislação esparsas, ressalvado o disposto no Artigo 150, inciso II, Artigo153, inciso III e § 2.º, inciso I, todos da Constituição Federal.

Art. 3º – As despesas decorrentes deste Ato correrão à conta do Programa de Apoio Administrativo nas Ações de Remuneração de Pessoal Ativo e Inativo do Estado, nas naturezas de despesas 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas, para o ano de 2011, e 319093 – Indenizações e Restituições, a partir do ano de 2012, conforme legislação em vigor.

Art. 4º - Este ato em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 204/2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, incisos V e XXVIII, da Lei Complementar 011/93, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 054/07;

CONSIDERANDO que a eficiência da administração

é melhor obtida mediante mecanismos de delegação e desconcentração de atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de, mediante delegação, desconcentrar a prática de certos atos aos Subprocuradores-Gerais de Justiça para assuntos Jurídicos e Institucionais e Administrativos.

RESOLVE:

Art. 1.º - Delegar, com reserva das mesmas atribuições, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e, na ausência deste, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, a função de Ordenador de Despesas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, sem prejuízo para estes, das atribuições previstas no art. 26, da Lei Complementar Estadual n.º 011/93.

Art. 2.º - Ficam convalidados todos os atos dessa natureza praticados pelos Subprocuradores-Gerais de Justiça, a contar de 14 de outubro de 2010, até a presente data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 205/2011

Altera a redação do Art. 24 e acrescenta o Art. 25 ao ATO PGJ N.º 225/2010/PGJ, que disciplina as atribuições da comissão especial de promoção e os processos de promoção e de avaliação de desempenho.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o pagamento das gratificações previstas no art. 279, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 011/1993, e no art. 90, inciso X, da Lei 1.762/1986, aos membros da Comissão Especial de Promoção;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o art. 24 do ATO PGJ N.º 225/2010/PGJ, de 10 de dezembro de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24** – Os membros da Comissão Especial de Promoção receberão as gratificações previstas no art. 279, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 011/1993, e no art. 90, inciso X, da Lei 1.762/1986, a cada período de 6 (seis) meses, mediante a apresentação de relatório dos trabalhos realizados no respectivo período.”

Art. 2º – Renumerar o artigo 24 da redação original do ATO PGJ N.º 225/2010/PGJ, para que passe a figurar como artigo 25.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2011.

JORGE ALBERTO GOMES DAMASCENO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO PGJ N.º 210/2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 116, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 011/93, de 17.12.93;

CONSIDERANDO a decisão proferida na Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça realizada no dia 09 de setembro do corrente ano, à unanimidade, que deu origem a Resolução n.º 030/11-CPJ, datada de 09.09.2011,

RESOLVE:

Determinar que, havendo qualquer notícia a respeito de fato ilícito praticado por membro deste

Ministério Público, estando ou não os elementos de provas suficientemente esclarecedores, seja obrigatória a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, em obediência ao parágrafo único do art. 116, da lei Complementar n.º 011/93.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 229/2011

Altera o ATO PGJ N.º 126/2010/PGJ, que dispõe sobre a Gestão Documental no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de flexibilizar a composição da Comissão Permanente de Avaliação Documental, diante dos cargos efetivamente existentes no quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o pagamento das gratificações previstas no art. 279, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 011/1993, e no art. 90, inciso VII, da Lei 1.762/1986, aos membros da Comissão Permanente de Avaliação Documental;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar os §§ 1º e 2º do art. 13 do ATO PGJ N.º 126/2010/PGJ, de 05 de agosto de 2010, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“**§ 1º** A CPAD será constituída por Portaria do Procurador Geral de Justiça e será composta de:

I – Presidente;

II – 03 a 06 (seis) membros.

§ 2º A Comissão será composta por servidores efetivos do Ministério Público com formação, preferencialmente, nas seguintes áreas: Arquivologia, Direito, Informática, Organização e

Métodos, Contabilidade e Biblioteconomia, sendo um dos membros escolhido para secretariar os trabalhos.”

Art. 2º. Alterar o art. 14 do ATO PGJ N.º 126/2010/PGJ, de 05 de agosto de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** - A CPAD se reunirá:

I – Ordinariamente, uma vez, durante dois bimestres e, posteriormente, uma vez por semestre;

II – Extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do Presidente ou por solicitação de qualquer um dos membros.”

Art. 2º – Acrescentar os parágrafos 1º e 2º ao artigo 14 do ATO PGJ N.º 126/2010/PGJ, com a seguinte redação:

“**§ 1.º** – Os membros da Comissão Permanente de Avaliação Documental receberão as gratificações previstas no art. 279, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 011/1993, e no art. 90, inciso VII, da Lei 1.762/1986, para cada um dos dois primeiros bimestres e, posteriormente, a cada semestre, sempre mediante a apresentação de relatório dos trabalhos realizados no respectivo período.”

“**§ 2.º** – As gratificações pela participação na Comissão serão pagas aos servidores administrativos da seguinte forma:

- a) 100% - Agente de Serviço;
- b) 50% - Agente de Apoio;
- c) 40% - Agente Técnico.”

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2011.

JORGE ALBERTO GOMES DAMASCENO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO PGJ N.º 233/2011*

ESTE ATO REGULAMENTA A PERCEPÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES POR ACÚMULO DE

ATRIBUIÇÕES, POR ATUAÇÃO EM ATIVIDADES PARA AS QUAIS EXISTA A NECESSIDADE DE SERVIÇO MAS NÃO EXISTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA E POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO E DE ACESSORAMENTO ESPECIAL.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e XIX do art. 29 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de novembro de 1993, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da alínea “e” do inciso III do art. 279 da Lei Complementar n.º 11/93, com a redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar n.º 54 de 17.07.2007;

CONSIDERANDO a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 91 de 21.09.2011 ao inciso I do art. 280 da Lei Complementar 011/93, exigindo regulamentação por ATO do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o pagamento, aos servidores, das gratificações previstas nos incisos VII e X do artigo 90 da Lei Ordinária n.º 1.762/1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão das percepções de outras vantagens, excepcionadas do subsídio, ao limite constitucional de remuneração; CONSIDERANDO a necessidade de vedar o acúmulo de percepção dessas gratificações,

RESOLVE:

I - DAS COMISSÕES

Art. 1.º - As Comissões instituídas na forma do art. 279, III, “e”, da Lei Complementar n.º 011/03, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 54, de 17.07.2007, serão constituídas por Portaria do Procurador-Geral de Justiça, que designará seus membros, indicará os objetivos e fixará prazo para a conclusão dos trabalhos.

Art. 2.º - Os trabalhos deverão ter início em até 48 (quarenta e oito horas) após a designação, quando deverá ocorrer a reunião de instalação da Comissão, cuja Ata será encaminhada ao Procurador-Geral

de Justiça juntamente com o ofício comunicando o início dos trabalhos, a partir de quando começará a fluir o prazo estipulado.

Parágrafo único – O prazo estipulado neste artigo poderá ser estendido para até 72 (setenta e duas) horas quando houver componente de Entrância Intermediária ou Inicial que tenha que se deslocar a outra Comarca.

Art. 3.º - Nas situações em que a Comissão tiver como prazo para a conclusão dos trabalhos, período superior a um mês, o seu Presidente deverá informar ao Procurador-Geral de Justiça, mês a mês, o andamento dos trabalhos, encaminhando relatório resumido das atividades praticadas no período.

§ 1.º - Havendo necessidade de prorrogação dos trabalhos para além do prazo estipulado na Portaria de constituição, o Presidente da Comissão deverá, em até 5 (cinco) dias antes do término do prazo originalmente estipulado, requerer sua extensão ao Procurador-Geral de Justiça, demonstrando, circunstanciadamente, as razões pelas quais não foi possível concluir os trabalhos no prazo estipulado.

§ 2.º - Se o Procurador-Geral de Justiça, em decisão devidamente fundamentada, autorizar a prorrogação do prazo, deverá comunicar tal circunstância ao Colégio de Procuradores de Justiça, que poderá, no exercício do controle interno e considerando os princípios da necessidade, economicidade e razoabilidade/proporcionalidade, decidir pela não-prorrogação.

§ 3.º - Se o Colégio de Procuradores decidir pela não-prorrogação, a Comissão deverá encerrar seus trabalhos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão colegiada, apresentando, em relatório circunstanciado, as conclusões a que tiver chegado até então.

Art. 4.º - Durante o curso dos trabalhos da Comissão ou Grupo de Trabalho seus membros não poderão se afastar das atividades e nem entrar em gozo de férias enquanto não concluídos os seus objetivos, salvo para buscar elementos para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 5.º - A Comissão de Concurso para o Ingresso na Carreira ou no Quadro de Servidores do Ministério Público somente fará jus a uma única gratifi-

cação, que será devida após a conclusão do certame, independentemente do número de meses que durarem os seus trabalhos.

Art. 6.º - As gratificações de caráter eventual ou temporário, em suas categorias de participação em comissão e em grupo de trabalho, previstas no Art. 279, III, e, e no Art. 217-A, da Lei Complementar nº 011/93, bem como no Art. 90, X da Lei ordinária 1.762/86, serão pagas uma única vez, após a conclusão dos trabalhos, independentemente do tempo transcorrido para sua finalização.

§ 1.º - As gratificação pela participação em comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, serão pagas aos servidores administrativos da seguinte forma:

- a) 100% - Agente de Serviço;
- b) 50% - Agente de Apoio;
- c) 40% - Agente Técnico;

§ 2.º - Quando se tratar de servidor não efetivo, ocupante exclusivamente de Cargo Comissionado, cuja participação seja imprescindível na comissão, no grupo de trabalho ou de assessoramento técnico, na forma do §2º do art. 4º da Lei n.º 3.147/2007, deve ser atribuído o percentual de 35% sobre o valor da respectiva comissão.

§ 3.º - Excepcionalmente, diante da complexidade e do tempo de duração das respectivas comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, podem ser alteradas as porcentagens acima estabelecidas, respeitado o limite máximo de 100%;

Art. 7.º - As gratificações pela participação em comissões permanentes, de deliberação coletiva, deverão ser regulamentadas em ato próprio.

II – DO ACÚMULO DE ATRIBUIÇÕES E DA ATUAÇÃO EM ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 8.º - A atuação em atividades extraordinárias se dará, na forma prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 280 da LC 11/93, com redação dada pela LC 91/11, quando o membro do Ministério Público atuar em atividades para as quais exista a necessidade de serviço mas não exista demanda que justifique a criação de Promotoria de Justiça, tais como:

III - DISPOSIÇÕES FINAIS

I – atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Capital e do Interior do Estado, assim como nas respectivas Turmas Recursais;

II – atuação perante os Núcleos de Conciliação Prévia do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, quando houver necessidade, por imposição legal, da atuação do Ministério Público;

III – desempenho de atividades nas Varas de Justiça para as quais não haja a paralela existência de Promotoria de Justiça específica.

§ 1.º - O pagamento da gratificação de que trata este artigo fica condicionado à prévia existência de ato de designação, a qual deverá recair, sempre que possível, sobre o membro que não esteja designado para o eleitoral, nem exercendo acúmulo de atribuições.

§ 2.º - A designação de membro para a atuação extraordinária regulamentada neste artigo deverá ser pelo período de 6 (seis) meses, o qual somente poderá ser prorrogado quando não houver outro Promotor de Justiça na comarca, sobre o qual possa recair tal designação.

Art. 9.º – As atribuições acrescidas às já existentes em determinada Promotoria de Justiça, por Ato do Procurador-Geral, com aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça não geram direito ao pagamento das gratificações previstas neste Ato.

Art. 10.º – O direito à percepção da gratificação temporária, por acúmulo de atribuições e por atuação em atividades extraordinárias, será contínuo enquanto vigente o ato de designação e presente a necessidade pública, podendo ser fracionado em dias.

§ 1.º - O direito à percepção contínua dessas gratificações fica condicionado à apresentação dos relatórios de atividades à Corregedoria-Geral do Ministério Público, que avaliará a pertinência da continuidade.

Art. 11.º - A Corregedoria-Geral efetuará o controle da eficiência dos serviços, tanto do cargo do qual é titular (originário) quanto do acumulado, devendo propor a revisão do ato designatório sempre que se verificar a inobservância dos objetivos constitucionais do Serviço Público.

Art. 12.º - Os pagamentos de gratificações temporárias previstas neste Ato serão feitos em conjunto com a folha de pessoal mensal, a fim de que seja observado o rigoroso respeito ao limite remuneratório mensal de que trata a Constituição Federal a ser compatibilizado com os ganhos do mês de competência.

Art. 13.º - Somente será admitida a confecção de folhas especiais de pagamento de pessoal quando se tratar de pagamento de diárias e outras verbas, indenizatórias ou não, cuja efetivação não esteja submetida ao cotejo com o teto remuneratório do mês de competência.

Art. 14.º - As despesas decorrentes da aplicação deste Ato serão efetuadas à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 15.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogados os ATOS PGJ N.ºs 349/2007, 091/2009, 096/2011 e 100/2011 e qualquer disposição em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

**Alterado pelo ATO PGJ N.º 091/2014.*

ATO PGJ N.º 234/2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RETIFICAR os termos do ATO PGJ N.º 196/2011,

datado de 18.08.2011, para que, onde se lê “5% (cinco por cento)”, leia-se “2% (dois por cento)”.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 245/2011

DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS ELEITORAIS – CAO-PE, CRIADA POR FORÇA DO PELO ATO PGJ N.º 129/2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 129/2011, datado de 24.05.2011, que criou o Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais – CAO-PE, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público do Estado,

RESOLVE:

Art. 1.º - Compete ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais – CAO-PE:

I – desenvolver meios para acompanhamento das políticas nacional, estadual e municipal fixadas para a matéria eleitoral;

II – manter permanente contato com o Poder Legislativo para o acompanhamento do trabalho das comissões técnicas encarregadas do exame de projetos de lei referentes à matéria eleitoral;

III – prestar auxílio, quando solicitado, aos órgãos de execução do Ministério Público e ao Procurador-Regional Eleitoral, na instrução de procedimentos eleitorais;

IV – solicitar informações dos órgãos de execução sobre assuntos de sua área de atuação eleitoral;

V – manter arquivo informatizado e atualizado de

denúncias, requerimentos de medidas assecuratórias, portarias inaugurais de procedimentos administrativos, representações, petições iniciais de ações eleitorais, recursos interpostos e demais providências;

VI – catalogar em meio digital decisões liminares, sentenças e acórdãos proferidos nas ações judiciais respectivas;

VII – responder pela implementação dos planos e programas de sua área, em conformidade com as diretrizes fixadas;

VIII – desenvolver estudos e pesquisas, criando ou sugerindo a criação de grupos e comissões de trabalho;

IX – coordenar em conjunto com o CEAJ a realização de cursos, palestras e outros eventos, visando à efetiva capacitação dos órgãos de execução;

X – sugerir ao Procurador Regional Eleitoral a formação de Grupos de Promotorias Eleitorais para efeito de atuação conjunta e simultânea;

XI – apresentar ao Procurador Regional Eleitoral e ao Procurador-Geral de Justiça e relatório anual das atividades do Ministério Público na sua área de atuação;

XII – sugerir à Procuradoria Regional Eleitoral a uniformização de procedimentos dos órgãos de execução:

a) propondo ao Procurador Regional Eleitoral súmulas indicativas do posicionamento oficial do Ministério Público do Amazonas nas questões atinentes à sua área;

b) sugerindo à Procuradoria Regional Eleitoral a edição de atos e instruções aos órgãos competentes com vistas à melhoria dos serviços do Ministério Público Eleitoral;

XIII – exercer outras funções compatíveis com a sua finalidade.

Art. 2.º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a data de 31.05.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2011.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO PGJ N.º 002/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei Complementar n.º 011 de 17 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO a necessidade de identificar os documentos expedidos e/ou recebidos pelos Órgãos do Ministério Público, a fim de facilitar o acesso à informação,

CONSIDERANDO a expansão do Sistema de Gestão de Autos – Arquimedes em unidades descentralizadas do Ministério Público,

R E S O L V E:

Art. 1.º. DETERMINAR aos membros e servidores, lotados nas Unidades Descentralizadas do Ministério Público (Prédio do Aleixo e Forum Henoch da Silva Reis) que utilizem o Sistema de Gestão de Autos – Arquimedes para registrar toda a atividade ministerial (judicial, extrajudicial e administrativa) e demais atos de expediente.

Art. 2.º. O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2012.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 003/2012*

DISPÕE sobre a correção dos valores pagos a título de benefício de auxílio-alimentação aos Membros e Servidores do Ministério Público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o benefício de auxílio-alimentação pago a Membros e Servidores desta Instituição teve sua última correção em outubro/2006; CONSIDERANDO a necessidade de repor as perdas experimentadas no período, visando recompor o poder de compra;

CONSIDERANDO tratar-se tal benefício de verba de natureza alimentar;

CONSIDERANDO os estudos de viabilidade orçamentária e financeira realizados pela Diretoria de Planejamento da Procuradoria-Geral de Justiça; e

CONSIDERANDO, ainda, a redação do artigo 279, I, “a” da Lei Complementar n.º 011/1993;

RESOLVE:

Art. 1.º Acrescer em duzentos reais o valor hoje pago aos Membros e Servidores, em atividade, do Ministério Público do Estado do Amazonas, referente ao benefício disposto no art. 279, I, “a”, da Lei Complementar n.º 011/1993.

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução deste Ato ocorrerão à conta da dotação orçamentária própria alocada no orçamento do Ministério Público.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, repercutindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2012.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

**Alterado pelo ATO PGJ N.º 093/2014.*

ATO PGJ N.º 022/2012

Regulamenta o art. 3.º, inciso iii, da resolução n.º 006/08-cpj, acerca da cobrança de cópias reprográficas para terceiros.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS E O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 037/2011, do Egrégio Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o art. 3.º, inciso III, da Resolução n.º 006/08-CPJ, que trata da cobrança de cópias reprográficas extraídas por este *Parquet* para terceiros;

CONSIDERANDO que a arrecadação decorrente de tal cobrança constituirá uma das receitas do Fundo de Apoio do Ministério Público – FAMP,

RESOLVE:

Art. 1.º – Estabelecer que as cópias reprográficas solicitadas a este Ministério Público do Estado do Amazonas por pessoas ou órgãos estranhos a esta Instituição deverão ser cobradas e o produto desta arrecadação ser revertido para a receita do Fundo de Apoio do Ministério Público – FAMP.

§ 1.º – Às pessoas jurídicas de direito público que demonstrarem legítimo interesse serão fornecidas, gratuitamente, as cópias reprográficas.

§ 2.º – Deverá ser cobrado o valor de R\$0,20 (vinte centavos) por cada página solicitada de cópia reprográfica.

§ 3.º – O Requerente terá direito a apenas uma cópia de cada documento solicitado.

§ 4.º – O Requerente hipossuficiente, nos termos da legislação em vigor, será isento do pagamento das cópias reprográficas solicitadas.

Art. 2.º – O Interessado deverá solicitar, formalmente, por intermédio do formulário constante do Anexo I deste Ato, a extração de cópia reprográfica à Diretoria-Geral, a qual caberá zelar pelo fiel cumprimento deste Ato, bem como solucionar os casos omissos.

Art. 3.º – O pagamento do valor referente às cópias reprográficas deverá ser depositado, diretamente, na conta do Fundo de Apoio do Ministério Público – FAMP, na caixa Econômica Federal, conforme indicação da Diretoria-Geral.

Art. 4.º – Será considerado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para a entrega das cópias reprográficas, a contar da data do referido depósito.

Parágrafo único – Os casos urgentes deverão ser devidamente justificados, a fim de que possam excepcionar o prazo previsto no *caput*.

Art. 5.º – Fica revogado o Ato n.º 089/2011.

Art. 6.º – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2012.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

JORGE ALBERTO GOMES DAMASCENO
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos
Administrativos

ATO PGJ N.º 067/2012

Altera o ato pgj n.º 002/2011, que dispõe sobre o deslocamento dos membros e servidores do ministério público para fora da sede de exercício, estabelece normas para a concessão de passagens e diárias e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das diárias dos servidores militares e civis cedidos ao Ministério Público do Estado do Amazonas;
CONSIDERANDO que atualmente o valor pago,

previsto no Decreto Estadual nº 26.953/2007, é aquém do valor das diárias dos servidores efetivos e que o art. 10, § 4º, da Lei 3.147/2007 dispõe que o Decreto estadual só é aplicável quando superior ao previsto na Lei;

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 6º, parágrafo 2º, do ATO PGJ nº 002/2011, dispõe que o valor das diárias dos servidores militares e civis cedidos não pode ultrapassar o teto de 60% (sessenta por cento) do valor atribuído aos Procuradores de Justiça;

RESOLVE:

Art.º 1.º - O art. 6.º do ATO PGJ N.º 002/2011 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“§ 3º - o valor da diária do servidor militar e civil cedido, corresponderá ao valor devido ao servidor efetivo ocupante do cargo de Agente de Apoio – Administrativo, aplicável ao vencimento do primeiro nível da carreira, quando o deslocamento se der dentro do Estado e ao dobro quando for para fora do Estado.

Art. 2.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2012.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 082/2012*

Dispõe sobre as normas e procedimentos relativos à publicação de atos administrativos no diário oficial eletrônico do ministério público do estado do Amazonas – dompe/am.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Complementar Estadual nº 11, de 17 de novembro de 1993, e,

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se aprimorar a política de comunicação e divulgação

oficial dos atos administrativos do Ministério Público, notadamente na rede mundial de computadores - internet, reduzindo-se drasticamente as publicações por meio físico (papel), com a indispensável segurança e celeridade;

CONSIDERANDO a constante busca pela racionalização e otimização dos recursos, face os elevados custos com as publicações dos atos administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas no Diário Oficial do Estado;

CONSIDERANDO a instituição pela Lei Ordinária Nº 3597/2011 do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Amazonas – DOMPE/AM, no qual serão publicados os atos administrativos inerentes às atividades da Instituição, ressalvadas as hipóteses decorrentes de Lei Federal;

RESOLVE:

Art. 1.º O Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE/AM é meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores – internet, no endereço servicos.mp.am.gov.br/diario/.

§ 1º. O DOMPE/AM substituirá integralmente a versão impressa a partir do dia 18.05.2012

§ 2º. A partir de 18.05.2012, cessará a remessa de arquivos ao Diário Oficial do Estado do Amazonas, excetuados os avisos referidos no artigo 21, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, cujas publicações serão realizadas, concomitantemente, no DOMPE/AM e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2.º Os atos destinados à publicação deverão ser remetidos pelas unidades administrativas à Secretaria-Geral do Ministério Público, por intermédio do e-mail institucional dompe@mp.am.gov.br, até às 14:00 (quatorze) horas do dia anterior à data da edição a que se destinam.

§ 1º. As matérias destinadas à publicação recebidas após o horário fixado no *caput* serão publicadas na edição subsequente, salvo se houver determinação específica do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. Com o intuito de permitir o sistema de busca, não serão admitidos para publicação atos escaneados ou a indexação de imagens.

§ 3º. Os atos deverão obedecer a seguinte forma de apresentação:

- a) tamanho de papel “A4”;
- b) fonte do tipo “Arial”, de corpo 12 no texto em geral, 11 nas citações e 10 nas notas de rodapé;
- c) numeração obrigatória a partir da segunda página do documento;
- d) espaçamento simples entre as linhas e de 6 pontos após cada parágrafo ou, caso o editor de texto utilizado não comportar tal recurso, de uma linha em branco;
- e) início de cada parágrafo do texto deverá ter 2,5 cm de distância da margem esquerda;
- f) margem lateral esquerda de, no mínimo, 3,0 cm de largura; e, margem lateral direita de, no mínimo 1,5 cm de largura;
- g) utilização das fontes “symbol” e “wingdings” para símbolos não existentes na fonte “Arial”.

§ 4º. Os atos administrativos remetidos por meio do e-mail institucional deverão seguir em arquivos nomeados no seguinte padrão:

- a) “nº.promotoria_ato administrativo nº_data.pdf”, para arquivos enviados pelos órgãos de atividade-fim; e
- b) “órgão_ato administrativo nº_data.pdf”, para os órgãos auxiliares, sem acentuação ou cedilha.

Art. 3º. O DOMPE/AM será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 12:00 (doze) horas, exceto nos dias de feriados nacionais, estaduais, municipais da cidade de Manaus e no caso de suspensão do expediente no âmbito do Ministério Público.

Art. 4º. Os prazos, para todos os efeitos, serão contados a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação no DOMPE/AM, prorrogando-se para o próximo dia útil em caso de feriado ou suspensão de expediente do Ministério Público.

§ 1º. A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá apresentar informação mensal, atestando a disponibilidade do acesso ao domínio www.mp.am.gov.br, durante o período.

Art. 5º. As edições do DOMPE/AM serão diagramadas e editoradas com recursos de informática, organizadas em formato de portfólio, em arquivos do tipo Portable Document Format (PDF).

Art. 6º. A publicação do DOMPE/AM ficará sob responsabilidade da Secretaria-Geral do Ministério Público, a quem caberá a assinatura digital do documento e a sua conservação.

§ 1º. A edição não poderá ser alterada depois de assinada digitalmente.

§ 2º. Por meio de ato administrativo específico, o Procurador-Geral de Justiça designará 1 (um) servidor efetivo que, por delegação, assinará digitalmente as edições do DOMPE/AM.

Art. 7º. Após a publicação do DOMPE/AM, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões, competindo ao órgão responsável assegurar sua conservação.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação, sendo que a responsabilidade pela guarda dos originais competirá ao órgão que encaminhou a publicação.

Art. 8º. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do DOMPE.

Parágrafo único. As publicações no DOMPE/AM, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 9º. A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da unidade administrativa que o produziu.

Art. 10. As edições do DOMPE/AM permanecerão no sítio do Ministério Público, em link próprio, por período não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 11. O Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público - DOMPE/AM terá sua primeira edição experimental publicada em 17.04.2012, sendo que até o dia 18.05.2012 os atos serão publicados também no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo experimental, será considerada a primeira data da publicação oficial o dia útil subsequente ao da divulgação da notícia no Diário Eletrônico, ficando integral e definitivamente substituída a versão impressa.

Art. 12. Ao Ministério Público do Estado do Ama-

zonas se reserva os direitos autorais e de publicação do Diário Oficial Eletrônico, ficando autorizada a sua impressão, mas não sua comercialização.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2012.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

**Alterado pelos ATOS PGJ Nº 236/2015 e 194/2017.*

ATO PGJ N.º 096/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no § 6º do art. 6º da Lei Estadual n.º 3.147, de 06.07.2007, com a redação conferida pela Lei Promulgada n.º 89, de 21 de outubro de 2010, que criou a Gratificação de Atuação do Ministério Público – Plantão – GAMPE-P, para os servidores efetivos do Ministério Público do Amazonas que atuem em regime de plantão;

CONSIDERANDO a edição do Ato PGJ Nº 195/2010, que dispõe sobre o novo horário de expediente e jornada de trabalho dos servidores do MPE/AM e o Ato PGJ nº 205/2010, que regulamenta a GAMPE-E e a GAMPE-P do plantão ministerial e seu grupo de apoio;

CONSIDERANDO a necessidade de funcionamento, em regime de plantão administrativo, da Divisão de Serviços Gerais, em vistas da essencialidade e o caráter emergencial das atribuições funcionais incumbidas àquela Divisão;

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de regulamentação da Gratificação de Atuação do Ministério Público – Plantão – GAMPE-P, criada

por intermédio da Lei Promulgada n.º 89, de 21 de outubro de 2010, para os servidores lotados na Divisão de Serviços Gerais – DSG deste Procuradoria-Geral de Justiça,

R E S O L V E,

Art. 1.º – Gratificação de Atuação do Ministério Público – Plantão – GAMPE-P, a que se refere § 6º do art. 6º da Lei Estadual n.º 3.147/2007, com a redação conferida pela Lei Promulgada n.º 89/2010, será atribuída aos servidores lotados na Divisão de Serviços Gerais – DSG desta Procuradoria-Geral de Justiça, que atuarem em regime de plantão.

Parágrafo único - Os percentuais da GAMPE-P serão atribuídos em cada caso concreto, proporcional aos dias de atividade e mediante apresentação de relatório circunstanciado, em patamar nunca inferior a 60% do vencimento básico, observado o teto de 100% previsto em lei.

Art. 2.º - Deverão ficar escalados 2 (dois) servidores por Plantão, 1(um) artífice e 1(um) agente de apoio-administrativo, os quais serão previamente designados, mediante escala mensal elaborada pela Chefia da Divisão de Serviços Gerais.

Art. 3.º - A escala mensal de plantão, a que se reporta o antigo anterior, deverá observar, o quanto for possível, a intermitência semanal entres todos os servidores lotados na Divisão de Serviços Gerais, que desempenhem semelhantes funções.

Art. 4.º - Nos dias em que houver servidores da Divisão de Serviços Gerais atuando em regime de plantão, será vedado o pagamento da GAMPE-E aos demais, salvo exceções devidamente justificadas e previamente autorizadas pelo autoridade competente.

Art. 5.º - Aplicam-se a este Ato as disposições do Ato PGJ nº 205/2010, naquilo que não for incompatível.

Art. 6.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 23 de abril de 2012.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

JORGE ALBERTO GOMES DAMASCENO
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos
Administrativos

ATO PGJ N.º 109/2012

Altera o Anexo do ATO PGJ N.º 192/2011/PGJ, que dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Ministério Público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a edição do ATO PGJ n.º 229/2011, que alterou o ATO PGJ n.º 126/2010;

CONSIDERANDO a proposta da Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD para alteração do Regimento Interno da Comissão (ANEXO DO ATO PGJ N.º 192/2011) para sua adequação ao ATO PGJ n.º 229/2011;

CONSIDERANDO a aprovação das propostas de alteração do Regimento Interno da CPAD pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio do Despacho n.º 022.2012PGJ.SGMP.563243.2011.14720, conforme art. 15 do Ato PGJ n.º 126/2010,

RESOLVE:

Art. 1.º. Alterar o art. 4.º do DO ANEXO DO ATO PGJ N.º 192/2011/PGJ, de 17 de agosto de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º Compõem a CPAD:

I – Presidente;

II – 03 a 06 (seis) membros.

Parágrafo único: A Comissão será composta por servidores efetivos do Ministério Público com formação, preferencialmente, nas seguintes

áreas: Arquivologia, Direito, Informática, Organização e Métodos, Contabilidade e Biblioteconomia, sendo um dos membros escolhido para secretariar os trabalhos.”

Art. 2.º. Alterar o art. 10 do DO ANEXO DO ATO PGJ N.º 192/2011/PGJ, de 17 de agosto de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. - A CPAD se reunir ordinariamente, uma vez, durante dois bimestres e, posteriormente, uma vez por semestre ou extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do Presidente ou por solicitação de qualquer um dos membros.”

Art. 3.º. Alterar o art. 15 do DO ANEXO DO ATO PGJ N.º 192/2011/PGJ, de 17 de agosto de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. - A CPAD se reunirá:

I - Ordinariamente durante dois bimestres e, posteriormente, uma vez por semestre;

II - Extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do Presidente ou por solicitação de qualquer um dos membros.”

Art. 4.º. Alterar o art. 16 do DO ANEXO DO ATO PGJ N.º 192/2011/PGJ, de 17 de agosto de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. - As reuniões ordinárias e extraordinárias serão instaladas e iniciadas com presença de 02 (dois) membros efetivos, incluindo o Presidente da Comissão”

Art. 5.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 0112/2012

Dispõe sobre a atuação, organização, manuseio, tramitação e prazos de processos administrativos de

gestão, no âmbito da procuradoria-geral de justiça do estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5.º, inciso LXXVIII e 37, caput, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que asseguram às partes a razoável duração do processo e os meios inerentes à celeridade de tramitação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 77, de 09 de agosto de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece regras sobre o dever de decidir e o prazo razoável dos processos administrativos, no âmbito do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO as disposições da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo nos limites da Administração Pública do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o manifesto interesse da Administração na modernização e eficiência deste Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade imediata de se implantar controles, uniformes e eficazes, relativos a procedimentos sobre autuação, organização, manuseio, tramitação e prazo do processo administrativo,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - A autuação, a organização, o manuseio, a tramitação e os prazos dos processos administrativos, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, obedecerão ao disposto neste Ato.

Parágrafo único. Para fins deste Ato, são administrativos os processos cujos documentos se caracterizem pela sucessão ordenada de atos de gestão pertinentes às atividades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO II DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO

Art. 2.º - Os processos administrativos serão autuados mediante determinação, por escrito, da chefia do órgão que, inicialmente, receber o documento, após devidamente protocolizado.

Art. 3.º - A autuação dos processos administrativos deverá ser, imediatamente, registrada no Sistema de Gestão de Autos-Arquimedes.

Art. 4.º - Os processos administrativos terão capa para todos os volumes autuados.

Art. 5.º - As capas dos processos deverão conter os seguintes dados:

I - número do processo;

II - indicação de classificação conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

III - número do volume em algarismo romano;

IV - data da autuação;

V - documento de origem;

VI - nome da pessoa física ou jurídica, ou unidade interessada;

VII - resumo do assunto, elaborado de forma clara e concisa, pelo órgão responsável pela autuação, contendo informações estritamente necessárias à identificação do objeto do processo.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Art. 6.º - O processo será organizado com a seguinte disposição:

I - capa;

II - documento que dá origem ao processo;

III - demais documentos relacionados aos atos e fatos enunciados no respectivo processo.

Parágrafo único. Qualquer ato processual deve identificar o nome completo e o cargo ou função do servidor e indicar as unidades de origem e de destino.

Art. 7.º - Os processos autuados para desenvolvimento de atividades desempenhadas por comissões deverão ser iniciados pela cópia da portaria de constituição da comissão.

§ 1.º - Quando se tratar de comissão permanente, cópia da portaria de designação de seus membros, também, deverá ser juntada ao processo.

Art. 8.º - Deve ser aposto no canto superior direito da folha, os seguintes dados:

I - número da folha;

II - rubrica do responsável pela inclusão do documento.

§ 1.º As folhas do processo serão numeradas a partir do documento inicial, o qual receberá o número dois, considerando-se a capa como primeira folha, sem numeração.

§ 2.º - As demais folhas seguirão a ordem numérica crescente subsequente à do documento inicial.

§ 3.º - É vedada a repetição de número de página, ainda que se utilize o recurso de número e letra.

§ 4.º - Ocorrendo erro ou rasura de qualquer natureza, quando da numeração das folhas do processo, a unidade onde se deu o fato deve, verificada a impossibilidade de substituição da peça processual, lavrar certidão, nos moldes do Anexo I, e proceder às retificações, com a devida renumeração das folhas.

Art. 9.º - A inclusão de documentos no processo deverá observar a ordem cronológica dos atos e fatos ocorridos.

Parágrafo único. Feita a juntada do documento no processo, o servidor deverá lavrar o respectivo Termo de Juntada, conforme o modelo do Anexo II, e ainda numerar e rubricar todas as folhas referentes aos documentos juntados.

Art. 10 - Fica vedada a inclusão no processo de:

I - documentos já constantes do processo, salvo se os documentos contiverem novas informações ou vierem acompanhados de requerimento de pessoa interessada;

II - informações impressas em papel de fac-símile que deverão ser fotocopiadas;

III - documentos com rasuras que dificultem a identificação do autor ou a compreensão do conteúdo.

CAPÍTULO IV DO DESENTRANHAMENTO

Art. 11 - A retirada de documentos originais do processo, denominada desentranhamento, deve ser executada e registrada pela unidade administrativa interessada, por meio de termo, nos moldes do Anexo III, citando-se a folha retirada e o motivo que determinou tal providência e, quando for o caso, o

número do processo ao qual foi juntada.

Parágrafo único. A retirada de documentos do processo não importará em renumeração de suas folhas.

CAPÍTULO V DO DESMEMBRAMENTO

Art. 12 - O processo administrativo deve ser formado por volumes em torno de duzentas folhas.

§ 1.º - O número de folhas de que trata o *caput* deste artigo poderá ser excedido, exclusivamente, nos seguintes casos:

I - manutenção, em um mesmo volume, de páginas referentes a um mesmo documento;

II - encerramento do volume seguinte, facilmente previsível, com menos de cinquenta páginas.

§ 2.º - Atingido o limite previsto no *caput* deste artigo, o volume do processo administrativo será encerrado, com abertura de um novo volume, mediante termo próprio, datado e assinado pelo servidor responsável pelos atos, conforme os modelos dos Anexos IV e V.

§ 3.º - No Termo de Encerramento deverá ser informada a quantidade final de folhas, objetivando prevenir eventual retirada ou inclusão de peças processuais.

§ 4.º - O órgão responsável pelo encerramento do último volume, registrará na capa do novo volume aberto, o número deste, em algarismos romanos e sequenciais, além dos demais dados cadastrais constantes da capa do volume inicial, e fará constar, no Sistema Arquimedes, o desmembramento do processo.

§ 5.º - A numeração das folhas do novo volume do processo deve seguir a sequência da última folha do anterior, excluindo-se a capa do novo volume.

CAPÍTULO VI DA JUNTADA DE PROCESSOS

Art. 13 - A juntada de processos dar-se-á pela aneção definitiva de um ou mais processos a outro, constituindo um só feito, nos moldes do Anexo VI.

Parágrafo único. O processo mais novo será incorporado ao mais antigo.

Art. 14 - Apensamento é a juntada provisória de

um ou mais processos a outro.

§ 1.º - A unidade interessada no apensamento definirá o processo que passará a ser o principal, em razão da natureza de sua matéria, ou que exigirá a juntada dos demais para completar-se.

§ 2.º - Cada processo permanecerá com o seu respectivo número.

§ 3.º - A unidade requerente do apensamento poderá solicitar o desapensamento do processo quando julgar conveniente, devendo tais atos serem registrados nos autos, por meio de termos, nos moldes dos Anexos VII e VIII.

CAPÍTULO VII DA TRAMITAÇÃO

Art. 15 - A tramitação dos processos deve ocorrer, exclusivamente, via Sistema de Gestão de Autos-Arquimedes.

§ 1.º - Ao receber o processo, o órgão deverá confirmar o recebimento no Sistema de Gestão de Autos-Arquimedes;

§ 2.º - O processo somente pode ser movimentado com as folhas regularmente numeradas e rubricadas.

§ 3.º - Ocorrendo movimentação sem a devida regularidade prevista no parágrafo anterior, o processo deverá ser devolvido à unidade em que se deu o fato para as providências cabíveis, observando-se o disposto no art. 8.º.

CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS

Art. 16 - A instrução dos processos administrativos, quando não definida em Lei, deverá ser realizada e encerrada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, em atenção ao princípio da duração razoável do processo.

Parágrafo único. Poderá ser prorrogada a instrução por um período igual, quando devidamente motivada, por despacho fundamentado do senhor Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Art. 17 - Os prazos máximos para o tramite dos processos administrativos de gestão serão computados a partir do dia subsequente ao do recebimento dos

processos pelos respectivos órgãos, e, não poderão exceder a quantidade de dias abaixo especificada:

I - de 10 (dez) dias úteis para a Comissão Permanente de Licitação, ressalvados os prazos legais;

II - de 10 (dez) dias úteis para a Assessoria Jurídica;

III - de 05 (cinco) dias úteis para os demais órgãos.

§ 1.º - Os prazos acima especificados poderão ser prorrogados, por igual período, desde que devidamente justificado, por escrito, nos autos, com anuência prévia, por despacho fundamentado, do senhor Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

§ 2.º - Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 18 - Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir e comunicar ao administrado, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada.

Parágrafo único - Os atrasos no tramite de processos deverão ser detalhadamente justificados nos autos, sob pena de responsabilização do servidor ou chefia do órgão que deu causa ao respectivo atraso, nos termos da legislação pertinente, notadamente, infringência ao art. 149, inciso IV, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Amazonas.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Os processos administrativos deverão ser, permanentemente, alimentados no Sistema de Gestão de Autos-Arquimedes com quaisquer atos, decisões e movimentações, com o fim de dar transparência e publicidade no seu trâmite.

Art. 20 - A extrapolação dos prazos fixados neste Ato não implica na nulidade do processo, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade de quem deu causa.

Art. 21 - Aplicam-se, nos casos omissos, as regras da Lei Estadual n.º 2.794, de 6 de maio de 2003, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 22 - Este Ato entra em vigor na data de sua

publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2012.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO PGJ N.º 139/2012

Regulamenta o art. 279, I, “c” da lei complementar n.º 11/93 e suas alterações.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o membro do Ministério Público tem direito constitucionalmente assegurado à fruição de férias;

CONSIDERANDO a histórica deficiência numérica de quadros do Ministério Público, que inviabilizou, durante anos, a concessão de férias a todos os membros da Instituição por absoluta necessidade do serviço;

CONSIDERANDO o disposto no art. 303, parágrafo único da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no art. 279, I, “c” da Lei Complementar n.º 011/93, com a redação dada pelas Leis Complementares n.º 049/2006 e 054/2007;

CONSIDERANDO que o pagamento da indenização de férias não gozadas possui caráter indenizatório, visando à compensação pelo não exercício de um direito, em atenção à supremacia do interesse público e aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO a vedação do enriquecimento sem causa;

CONSIDERANDO que o pagamento das indenizações de férias não gozadas deve sempre se submeter à disponibilidade orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO, por fim, que tal pagamento deve ser realizado com estreita observância aos

princípios da Administração Pública, notadamente o da impessoalidade e o da razoabilidade;

RESOLVE:

Art. 1.º - As férias anuais adquiridas e não gozadas até 31.12.2011, por imperiosa necessidade de serviço, poderão ser convertidas em pecúnia, até o limite correspondente a doze etapas, desde que extrapolado o limite constitucional 02 (dois) períodos aquisitivos para a sua concessão.

Art. 2.º - O pagamento da indenização pelos períodos de férias não gozadas de que trata este Ato deverá ser requerido ao Procurador-Geral de Justiça, que deferirá ou não o pedido, sempre fundamentadamente, após a prévia e necessária avaliação do direito, da disponibilidade orçamentária e financeira, e possibilidade de efetivo gozo das férias vencidas.

§ 1.º - O requerimento da indenização deverá ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Ato.

§ 2.º - As férias vencidas e não gozadas, cuja indenização não for requerida no prazo especificado, deverão ser usufruídas integralmente, conforme escala a ser elaborada pela Secretaria-Geral do Ministério Público, observado, sempre, o limite constitucional de acumulação de dois períodos de gozo.

Art. 3.º - A conversão das férias em pecúnia, quando deferida, será realizada com estreita observância da ordem cronológica de aquisição do benefício pelos membros deste Ministério Público.

§ 1.º - O pagamento da indenização poderá ser fracionado, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público do Amazonas, oportunidade e conveniência da Administração.

§ 2.º - Eventuais impugnações aos valores apresentados serão separadamente submetidas à análise de Comissão Especial constituída para esse fim.

Art. 4.º - Havendo conveniência, a Administração poderá conceder de ofício as férias vencidas e não requeridas.

§ 1.º - As etapas remanescentes que excederem ao limite indenizatório mencionado no art. 1.º poderão ser concedidas de ofício pelo Procurador-Geral de Justiça, facultando-se ao titular do direito ao seu

gozo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste ato, a indicação das datas de sua preferência para o gozo.

§ 2.º - Na hipótese de não indicação de datas preferenciais, a fruição será determinada pelo Procurador-Geral de acordo com escala própria, na qual se tomará por base, preferencialmente, a data de posse do membro, salvo interesse maior da Administração.

§ 3.º - A indicação das datas preferenciais não obriga a concessão nos períodos solicitados, devendo o Procurador-Geral, sempre fundamentadamente, e quando tal circunstância ocorrer, indicar os motivos pelos quais a concessão se dará em data diferente.

Art. 5.º - As férias vencidas após a vigência deste Ato deverão ser gozadas na conformidade do Ato específico, e de acordo com escala, somente sendo admissível sua acumulação por absoluta necessidade de serviço, devidamente fundamentada.

Art. 6.º - Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7.º - As despesas com a execução do presente Ato correrão à conta da rubrica orçamentária correspondente.

Art. 8.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2012.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 140/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o

deslocamento eventual e temporário dos membros e servidores deste Parquet;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Nº 058, de 20 de julho de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO, a decisão constante do Despacho nº 03.212.PGJ.572102.2011.40291;

RESOLVE:

Art. 1.º O inciso I, do art. 15, do Ato PGJ n.º 002/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15** - O disposto neste Ato não se aplica:

I - aos casos em que o deslocamento da sede de exercício constituir exigência permanente do cargo do membro ou servidor do Ministério Público, ou quando o deslocamento ocorrer dentro da mesma comarca ou município que exercer suas atividades, excetuado o deslocamento havido entre a sede da Comarca e a sede do respectivo Termo Judiciário a ela vinculado”.

Art. 2.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de junho de 2012.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 0158/2012

Dispõe sobre a normatização das rotinas e processos internos de trabalho da procuradoria-geral de justiça.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os fluxos dos processos internos de trabalho por meio da organização e normatização de suas rotinas; CONSIDERANDO que a normatização dos processos internos de trabalho reduz o tempo de

tramitação dos feitos administrativos;

CONSIDERANDO ser indispensável a qualidade da informação resultante do desdobramento dos processos internos de trabalho, que deverão adotar rotinas simplificadas e padronizadas para a execução das tarefas;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar a adequação das ferramentas disponibilizadas pelo sistema informatizado a ser utilizado pela Procuradoria-Geral de Justiça para a operacionalização dos processos internos de trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público do estado do Amazonas, como órgão essencial à Justiça, adotar medidas administrativas indispensáveis à gestão pública para efetivar os princípios da economicidade, celeridade, publicidade, eficiência e transparência.

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça a normatização dos processos internos de trabalho.

Art. 2º. A execução da normatização dos processos internos de trabalho ficará sob a responsabilidade da Comissão Coordenadora para a Elaboração de Instrução Normativa Setorial - CCEINS, criada especialmente para esse fim, que proporrá as diretrizes para:

- a) definir os procedimentos setoriais das áreas administrativas;
- b) promover a validação dos processos internos de trabalhos e suas interações;
- c) planejar e coordenar as etapas do trabalho na fase de elaboração de propostas de Instruções Normativas;
- d) orientar na concepção e definição dos modelos de formulários e documentos a serem adotados nos processos internos de trabalho;
- e) mapear os processos internos de trabalho aprovados em conformidade com as interações setoriais existentes.

Art. 3º. A CCEINS será composta por membros e servidores representantes dos seguintes órgãos administrativos:

- a) Subprocuradoria-Geral para Assuntos Jurídicos e Institucionais;

cos e Institucionais;

- b) Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos;
- c) Corregedoria Geral do Ministério Público;
- d) Secretaria Geral do Ministério Público;
- e) Secretaria dos Órgãos Colegiados;
- f) Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional;
- g) Assessoria dos Centros de Apoio Operacional;
- h) Assessoria de Comunicação;
- i) Comissão Permanente de Licitação;
- j) Núcleo de Apoio Técnico;
- k) Centro de Atendimento ao Público;
- l) Diretoria Geral;
- m) Diretoria de Planejamento;
- n) Diretoria de Administração;
- o) Diretoria de Orçamento e Finanças;
- p) Diretoria de Tecnologia, Informação e Comunicação.

Art. 4º. A CCEINS será auxiliada por subcomissões formadas por áreas temáticas, cujos integrantes serão indicados pelas respectivas chefias.

Art. 5º. A elaboração das propostas de padronização e normatização dos processos internos de trabalho, a serem descritos nas Instruções Normativas, deve obedecer as seguintes fases:

- Fase 1 - identificação de todos as rotinas e processos internos de trabalho a serem normatizados;
- Fase 2 - análise das interações das rotinas de trabalho;
- Fase 3 - definição dos processos internos de trabalho;
- Fase 4 - mapeamento dos processos internos de trabalho aprovados.

Art. 6º. Os prazos para a elaboração das propostas de padronização e normatização dos processos internos de trabalho, deverão obedecer o seguinte cronograma:

- Fase 1 – 18/06 a 22/06/2012;
- Fase 2 – 25/06 a 29/06/2012;
- Fase 3 – 02/07 a 06/07/2012;
- Fase 4 – 09/07 a 13/07/2012.

Art. 7º. A proposta de normatização dos processos internos de trabalho deverá ser apresentada seto-

rialmente, e elaborada sob a supervisão da chefia imediata da área de execução do trabalho.

Art. 8º. As propostas de instruções normativas serão validadas pela chefia da área envolvida, acompanhadas do fluxograma e dos formulários respectivos.

Art. 9º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2012.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 0215/2012

Aprova o regulamento do programa de aperfeiçoamento profissional dos servidores do ministério público – proserv.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de implementar as atividades de aperfeiçoamento permanente dos servidores das carreiras do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO caber à Administração Pública o constante fomento ao desenvolvimento e aprimoramento da atividade administrativa, por meio da adoção da inovação científica e tecnológica em seus processos, bem como por meio da contínua capacitação de seu pessoal, como forma de se atender aos princípios ínsitos à Administração, especialmente o princípio da eficiência, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os deveres constantes dos incisos IV e IX do art. 149 da Lei Estadual nº 1.762/86, relativos ao desempenho com zelo e presteza do serviço incumbido ao servidor, bem como da necessidade de que este conheça da legislação que

rege as atividades de seu cargo;

CONSIDERANDO o que consta do Código de Ética Profissional dos Servidores Públicos Civis e dos Militares do Estado do Amazonas – Lei nº 2.869/03, que é dever do servidor participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum, bem como manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão no qual exerce suas funções;

CONSIDERANDO que estão entre os objetivos estratégicos do Ministério Público do Estado do Amazonas o fortalecimento institucional, o aprimoramento dos recursos humanos e a excelência na gestão institucional, como propósitos permanentes que direcionam a atuação do Parquet para o cumprimento de sua Missão Institucional;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual no 2.708/01 criou, no Ministério Público do Estado do Amazonas, o Programa de Aperfeiçoamento Profissional, de caráter permanente e contínuo, para os servidores das carreiras, independente da natureza e grau de escolaridade dos cargos, sob a responsabilidade do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, consoante o art. 75 da citada Lei;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer normas para a participação dos servidores do Ministério Público nas atividades e cursos a serem desenvolvidos no referido programa de aperfeiçoamento profissional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, incisos V e XIX, da Lei Complementar nº 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Programa de Aperfeiçoamento Profissional dos Servidores do Ministério Público do Amazonas – PROSERV, constante do Anexo Único deste Ato.

Art. 2º - A participação dos servidores ministeriais nas atividades desenvolvidas pelo PROSERV será regulada pelas normas estabelecidas neste Regulamento.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2012.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO DO ATO PGJ Nº 215/2012

Regulamento do programa de aperfeiçoamento profissional dos servidores do ministério público do estado do amazonas

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1o – O Programa de Aperfeiçoamento Profissional dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas – PROSERV, criado pela Lei Estadual no 2.708/01, é de responsabilidade do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, o qual tomará todas as medidas necessárias a seu efetivo funcionamento.

Art. 2o – O PROSERV tem por finalidade promover o desenvolvimento, a capacitação, o aperfeiçoamento e a qualificação permanente dos servidores do Ministério Público, com vistas à melhoria da qualidade dos serviços prestados ao público, ao fortalecimento institucional, à excelência na gestão organizacional, bem como à maior valorização dos servidores integrantes dos quadros da Instituição ministerial.

Parágrafo único. Para o alcance de suas finalidades, o PROSERV poderá:

I – Planejar e realizar cursos, treinamentos, seminários, palestras e outras atividades de cunho instrucional voltados aos servidores dos quadros do Ministério Público;

II – Realizar pesquisas junto aos órgãos e departamentos da Administração ministerial com vistas à sondagem de necessidades de treinamentos específicos;

III – Elaborar programação anual ou semestral de suas atividades, de acordo com as necessidades detectadas junto aos órgãos e departamentos do Ministério Público, divulgando-a com antecedência;

IV – Promover o treinamento introdutório para os servidores aprovados em concurso público;

V – Realizar o treinamento específico de gerência, obrigatório para os ocupantes de cargo de confiança;

VI – Divulgar suas atividades junto à comunidade dos servidores, estimulando-os à participação massiva e efetiva nos eventos do programa;

VII – Promover outras atividades adequadas às finalidades do programa.

CAPÍTULO II DOS CURSOS E EVENTOS

Seção I Dos requisitos para participação

Art. 3o – São requisitos para a participação nos cursos e demais eventos realizados pelo PROSERV:

I – ser servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, de provimento em comissão no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, ou ainda ser servidor efetivo de outro órgão e estar cedido à Instituição ministerial;

II – ter a anuência de sua chefia imediata;

III – preencher as demais exigências do curso ou evento, especialmente quanto à formação ou habilitação exigidas.

§ 1o – A critério da Administração, poderá ser autorizada a participação de servidores de outros órgãos da Administração Pública nos cursos e eventos realizados pelo CEAF no âmbito do PROSERV.

§ 2o – Poderão participar do treinamento específico de gerência todos os servidores, na forma do *caput* deste artigo, sendo obrigatória, entretanto, a participação dos servidores designados para o exercício de funções de confiança.

Art. 4o – Os servidores aprovados em concurso público e nomeados para os respectivos cargos, antes de entrarem em exercício, deverão participar de treinamento introdutório cuja avaliação será contabilizada no estágio probatório.

§ 1º Na hipótese de ser muito reduzido o número de

servidores nomeados, o treinamento introdutório poderá assumir o formato de módulo simplificado, conforme critério de viabilidade a ser aferido pela Administração.

§ 2º – A Diretoria Administrativa do Ministério Público informará ao CEAF, com antecedência razoável, o número das novas nomeações e os dados dos nomeados, para fins de prévia organização do treinamento a que alude o *caput* deste artigo.

Seção II Das inscrições

Art. 5o – A inscrição nos cursos e demais eventos do PROSERV poderá ser efetivada nas formas seguintes, conforme dispuserem os anúncios respectivos:

I – por meio telemático;

II – por telefone;

III – pessoalmente, na secretaria do CEAF.

§ 1o – No ato de inscrição, o servidor deverá fornecer os dados relativos à sua identidade, cargo, lotação, meios de contato, bem como deverá demonstrar a anuência de sua chefia imediata para a participação no evento.

§ 2o – Caso necessário, o responsável pela inscrição poderá requerer ao servidor que forneça dados complementares ou que comprove formação ou habilitação indispensável ao aproveitamento do curso ou evento, consoante as normas estabelecidas neste regulamento.

Art. 6o – As inscrições nos cursos e eventos do PROSERV serão sempre gratuitas aos servidores do Ministério Público.

Parágrafo único. Quando for autorizada a participação de servidores não integrantes do quadro do Ministério Público nos cursos e eventos do PROSERV, o CEAF deliberará quanto a eventual cobrança de valores pelas inscrições.

Art. 7o – Os servidores aprovados em concurso público e recém-nomeados para os respectivos cargos no Ministério Público do Amazonas terão matrícula automática no curso de treinamento introdutório.

CAPITULO III DA POLÍTICA DE CAPACITAÇÃO

Art. 8º – A política de capacitação será implementada por intermédio do Programa de Aperfeiçoamento Profissional dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas – PROSERV, que visa a implementação de ações de capacitação e de desenvolvimento das competências profissionais, bem como estimular o desenvolvimento dos conhecimentos, habilidades e atitudes, para a melhoria do desempenho do servidor e, conseqüentemente, otimização dos resultados no cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. O PROSERV será implementado pela Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, com o auxílio da Diretoria Geral/Divisão de Recursos Humanos, contemplando todos os servidores efetivos, comissionados e cedidos pertencentes ao quadro dos Serviços Auxiliares.

Art. 9º – São objetivos específicos do Programa de Aperfeiçoamento Profissional:

I – contribuir para o crescimento profissional do servidor, por meio do desenvolvimento de atitudes inovadoras e comportamentos proativos dentro de uma perspectiva sistêmica;

II – valorizar a gestão de pessoal e buscar melhorias na atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas mediante a capacitação e o desenvolvimento permanentes, promovendo a motivação e maior comprometimento dos servidores;

III – sensibilizar sobre a importância do autodesenvolvimento e para o compromisso com a missão, valores e objetivos institucionais;

IV – desenvolver o potencial e adequar os servidores ao perfil profissional exigido pela Instituição para a contínua eficiência dos serviços públicos prestados ao cidadão;

V – aprimorar as competências dos servidores para a execução das atribuições do seu cargo;

VI – desenvolver as relações interpessoais e integração entre as áreas;

VII – compartilhar com todas as áreas a responsabilidade pela capacitação dos recursos humanos da Instituição;

VIII – avaliar os resultados das ações de capacitação e desenvolvimento dos servidores;

IX – racionalizar e tornar mais efetivo o investimento em ações de desenvolvimento do servidor;

X – subsidiar o Processo de Promoção e Avaliação

de Desempenho dos servidores.

Art. 10 – Caberá à Diretoria Geral/Divisão de Recursos Humanos encaminhar ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, até o décimo quinto dia do mês de outubro, o relatório contendo as necessidades relativas à capacitação dos servidores a serem trabalhadas, no ano seguinte, no Programa de Aperfeiçoamento Profissional dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas – PROSERV.

Art. 11 – Ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, caberá:

I – registrar e controlar os certificados, diplomas e demais documentos comprobatórios validados, bem como a pontuação obtida pelo servidor, encaminhando-os à Divisão de Recursos Humanos, até o último dia dos meses de junho e dezembro de cada ano.

II – analisar as solicitações de cursos ou propostas formalmente encaminhadas por dirigente de órgão/unidade;

III – elaborar e executar o programa de capacitação dos servidores e o cronograma anual ou semestral;

IV – elaborar relatórios sobre as ações de desenvolvimento realizadas e os resultados quantitativos e qualitativos alcançados;

V – avaliar os resultados da implementação deste Programa e propor os ajustes necessários.

Art. 12 – Caberá à Divisão de Recursos Humanos:

I – exercer a gestão e a operacionalização do processo de desenvolvimento dos servidores;

II – providenciar a divulgação das orientações quanto à participação nas ações de capacitação e a interação com o Processo de Promoção e Avaliação de Desempenho dos servidores;

III – prestar orientações e esclarecimentos sobre o processo de avaliação de desempenho;

IV – acompanhar o recebimento dos registros do Processo de Promoção e Avaliação de Desempenho dos servidores;

V – analisar os resultados do processo de avaliação de desempenho dos servidores, adotando as providências necessárias quanto à capacitação de pessoal;

VI – atualizar os registros funcionais relativos à participação no programa de aperfeiçoamento profissional;

VII – prestar informações às diversas áreas sobre a política de capacitação de pessoal.

CAPÍTULO IV

DOS SUBPROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO

Art. 13 – O Programa de Aperfeiçoamento Profissional dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas será dividido nos seguintes subprogramas:

I – Integração;

II – Desenvolvimento Profissional;

III – Desenvolvimento Gerencial.

Art. 14 – Os Subprogramas de que trata o artigo anterior poderão ser desenvolvidos mediante:

I – eventos organizados pelo CEAF, os quais poderão ser ministrados por:

a) membros do Ministério Público do Estado do Amazonas;

b) servidores de carreira e ocupantes de cargos em comissão com conhecimentos específicos e com experiência profissional sobre o assunto abordado;

c) técnicos especializados, não pertencentes ao quadro de pessoal da Instituição, com conhecimentos específicos e com experiência profissional comprovados;

d) prestadores de serviços de consultoria e treinamento.

II – congressos, seminários, simpósios, cursos, encontros, palestras e outros eventos correlatos promovidos pelo Ministério Público ou outros órgãos e pessoas jurídicas, desde que os assuntos abordados:

a) apresentem interesse institucional;

b) promovam a capacitação profissional do servidor em relação às técnicas e aos conceitos interdisciplinares;

III – capacitação do servidor no seu ambiente de trabalho sob a orientação de técnico especializado, da chefia imediata ou de outros servidores da Instituição;

IV – visitas técnicas a outros órgãos ou entidades públicas, instituições de ensino ou instituições privadas para observação e experiência que possam auxiliar no aperfeiçoamento dos procedimentos internos;

V – capacitação a distância consubstanciada na educação continuada não presencial ou semipresencial,

ministrada por servidores internos habilitados ou por prestadores de serviços de consultoria e treinamento.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II deste artigo, dar-se-á preferência aos eventos que ocorrerem na localidade onde o servidor estiver lotado.

Seção I

Do Subprograma de Integração

Art. 15 – O Subprograma de Integração compreende:

I – Socialização: programação de eventos destinados aos novos servidores que ingressarem no Ministério Público do Estado do Amazonas, visando à integração inicial e uma visão geral da Instituição;

II – Aspecto comportamental: promoção da melhoria nas relações interpessoais e maior integração dos servidores;

III – Aspecto organizacional: difusão dos aspectos importantes da atuação ministerial nas diversas áreas;

IV – Qualidade de vida: conhecimento das iniciativas institucionais para a promoção do bem-estar pessoal e social em suas diversas dimensões.

Seção II

Do Subprograma de Desenvolvimento Profissional

Art. 16 – O Subprograma de Desenvolvimento Profissional corresponde à capacitação continuada dos servidores e será desenvolvido por intermédio de:

I – cursos oficiais: aqueles promovidos pelo Ministério Público e organizados pelo CEAF;

II – cursos reconhecidos: aqueles realizados por órgãos e entidades externas, desde que o certificado seja reconhecido e homologado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, recai sobre o servidor interessado o ônus da comprovação da idoneidade e da pertinência temática do curso com as atribuições de seu do cargo ou função.

Seção III

Do Subprograma de Desenvolvimento Gerencial

Art. 17 – O Subprograma de Desenvolvimento Gerencial visa ao aprimoramento das habilidades e competências gerenciais, para a otimização dos recursos humanos, materiais e financeiros.

Parágrafo único. O desenvolvimento gerencial destina-se à capacitação dos ocupantes de funções de direção, chefia e assessoramento técnico, bem como aos servidores com potencial para o desempenho dessas funções e será implementado por meio do programa de formação dos gestores.

Art. 18 - O Subprograma de Desenvolvimento Gerencial poderá acolher ações de educação superior realizadas por instituições legalmente reconhecidas pelo sistema federal ou estadual de ensino como:

I- cursos de graduação;

II- cursos sequenciais e tecnológicos ministrados por instituições de ensino superior;

III- cursos de extensão e de aperfeiçoamento ministrados por instituições de ensino superior;

IV- cursos de pós-graduação lato sensu, ministrados por instituições de ensino superior credenciadas para a oferta destes cursos, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

V- cursos de pós-graduação stricto sensu recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

§ 1º As ações de que tratam os incisos deste artigo destinam-se aos servidores ocupantes de cargos e/ou funções gerenciais e os substitutos diretos.

§ 2º A participação do servidor em ações de que tratam os incisos III e IV deste artigo, realizadas com os recursos ordinários previstos na dotação orçamentária, ficará condicionada à análise prévia da pertinência temática da ação relacionada com as exigências do cargo, previstas na legislação vigente, e da disponibilidade orçamentária.

§ 3º As ações de desenvolvimento do servidor poderão ser realizadas por meio de cursos presenciais, cursos a distância com monitoramento ou por meio da formação de grupos de discussão em rede.

§ 4º Todas as ações de desenvolvimento de que tratam este artigo deverão ser previamente canceladas pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF.

CAPÍTULO V

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PROGRAMA

Art. 19 – O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, elaborará anualmente o Programa de Aperfeiçoamento Profissional dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas – PROSERV-MP/AM, devendo oportunizar de forma equânime a participação de todos os servidores do Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. O programa de aperfeiçoamento profissional deverá ser divulgado no Portal eletrônico do Ministério Público do Amazonas.

Art. 20 – O PROSERV deverá conter, para cada ação de desenvolvimento do servidor:

- I – resultados esperados;
- II – carga horária;
- III – público-alvo;
- IV – número previsto de participantes;
- V – regulamentação do processo de inscrição;
- VI – método de avaliação da ação e do aproveitamento do servidor;
- VII – estimativa do investimento;
- VIII – cronograma de execução da ação.

Art. 21 – O aproveitamento e a satisfação do servidor nas ações de desenvolvimento serão avaliados de acordo com metodologia definida pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

Seção I Do Corpo Docente

Art. 22 – O perfil e as normas para seleção de instrutores seguirão as seguintes diretrizes:

- I – dar-se-á preferência à utilização de instrutor interno, em exercício, nas ações de desenvolvimento realizadas, mediante critérios de seleção e procedimentos previstos neste Regulamento.
- II – no processo de escolha de membro ou de servidor serão considerados os seguintes fatores:
 - a) domínio do conteúdo a ser ministrado;
 - b) experiência profissional, evidenciada em curriculum vitae atualizado;
 - c) desempenho do instrutor em ações de treinamento, desenvolvimento e educação, se existirem.
- III – no caso de empate na seleção de instrutores, serão utilizados, nessa ordem, os seguintes critérios de escolaridade:
 - a) pós-doutorado;

- b) doutorado;
- c) mestrado;
- d) especialização;
- e) curso de extensão;
- f) graduação;
- g) habilitação em nível superior;
- h) curso técnico;
- i) ensino médio.

IV – caberá ao CEAF a avaliação contínua do instrutor durante a ação de treinamento, podendo tomar providências visando a qualidade do curso.

V – os instrutores serão indicados pelo CEAF, observados a especialização, os títulos e o notório saber, ouvidos os Órgãos interessados, mediante autorização da Administração Superior.

VI – o CEAF manterá cadastro atualizado de instrutores que, para os efeitos deste Programa, terão os seguintes conceitos:

- a) instrutor-membro: Promotor ou Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas;
- b) instrutor-interno: servidor do Ministério Público do Estado do Amazonas;
- c) instrutor-externo: instrutor não integrante dos quadros de membros ou de servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 23 – A gratificação para o encargo de instrutor deverá observar os seguintes critérios:

- I – o instrutor-membro terá direito à gratificação de magistério por hora-aula ministrada, nos termos da Lei Complementar nº 011, de 17 de dezembro de 1993;
- II – o instrutor-interno terá direito à gratificação, nos termos da Lei nº 1762, de 14 de novembro de 1986;
- III – o instrutor-externo receberá como retribuição financeira os mesmos valores atribuídos ao instrutor-interno.

Seção II Do Afastamento do Servidor para Capacitação

Art. 24 – O afastamento do servidor estável, para estudo no país ou no exterior, será autorizado, atendendo ao Art.116, da Lei 1762/86, observadas as seguintes normas:

§ 1º – O prazo máximo de afastamento será de 04 (quatro) anos, sem prejuízo do vencimento e re-

muneração, que poderá ser estendido devidamente justificado pela Instituição de Ensino e com autorização do Procurador-Geral de Justiça, nos termos da Lei Complementar n.º 69/2009.

§ 2º – O servidor, após entendimento prévio com a chefia imediata, deverá solicitar, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do início do curso, o afastamento ao Procurador-Geral de Justiça, mediante requerimento, no qual deverá constar:

I – nome do curso ou atividade;

II – período de realização;

III – horário de realização do curso;

IV – entidade organizadora;

V – cronograma de execução; e,

VI – comprovante de matrícula ou carta de aceite.

§ 3º – O afastamento será autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça, verificado junto à Diretoria Administrativa o limite permitido de servidores afastados, conforme trata o § 8º deste artigo, e o cumprimento do interstício regulado neste ato, desde que comprovada a pertinência entre a atividade funcional e o curso pretendido.

§ 4º – O servidor deverá assinar Termo de Compromisso.

§ 5º – O servidor ficará obrigado a prestar serviço ao Ministério Público do Estado do Amazonas por período igual ao de seu afastamento, ficando passivo de indenização à instituição do valor despendido, e somente poderá obter novo afastamento após o cumprimento do prazo, salvo por interesse da instituição.

§ 6º – Caso o beneficiado não obtenha o título ou o grau que justificou seu afastamento, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, salvo nas hipóteses de comprovado caso fortuito ou de força maior apreciadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º – Não poderá requerer afastamento, o servidor que não obtiver aproveitamento suficiente ou for aluno desistente, sem as justificativas cabíveis de que trata o parágrafo anterior, de outro curso anteriormente oferecido pela instituição.

§ 8º – O número de servidores afastados para aperfeiçoamento funcional pertencentes ao quadro da Procuradoria-Geral de Justiça não poderá ultrapassar o percentual de 3% do total de servidores ativos, podendo o Procurador-Geral de Justiça majorar o percentual diante de circunstâncias que o autorizem.

§ 9º – O servidor afastado deverá enviar semestral-

mente comprovante de matrícula, de frequência e o material científico produzido no período à Diretoria Administrativa para atualização do prontuário, e prestar, sempre que solicitado, por qualquer órgão da Instituição, informação quanto ao andamento do curso de aperfeiçoamento.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 – Entende-se como pertinência a relação entre a capacitação e a atividade atual do servidor, como também sua qualificação para o exercício de novas atribuições nas atividades de chefia e assessoramento em funções existentes no quadro da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 26 – Os registros funcionais relativos à capacitação e ao desenvolvimento dos servidores será implementado pela Divisão de Recursos Humanos com base nas informações prestadas pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, consistindo em um sistema de acompanhamento gerencial das ações de desenvolvimento do servidor, que possibilitará:

I – disseminar todas as fases do PROSERV-MP/AM, servindo como uma ferramenta de interação entre CEAF e os servidores;

II – supervisionar a execução e a avaliação dos resultados deste programa, por meio de indicadores e de índices de satisfação e de aproveitamento dos servidores;

III – conhecer o perfil profissional dos servidores, incluindo informações como: formação, conhecimentos e experiência.

Art. 27 – As despesas decorrentes do Programa de Aperfeiçoamento Profissional dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao Ministério Público.

Art. 28 – O Programa de Aperfeiçoamento Profissional dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas – PROSERV-MP/AM poderá sofrer revisões periódicas, de forma a permitir adequação às necessidades institucionais.

Art. 29 – A carga horária destinada à capacita-

ção dos titulares de cargos de provimento efetivo corresponderá às duas últimas horas do expediente normal.

Art. 30 – A carga horária destinada à capacitação dos ocupantes de cargos de provimento em comissão será compreendida entre as 13 e as 16 horas.

Art. 31 – Os casos omissos serão analisados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, que estabelecerá as orientações e procedimentos específicos.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 248/2012

Regulamenta o acesso às informações públicas no âmbito do ministério público do estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a determinação constante do art. 4º, da Resolução nº 60 do Conselho Nacional do Ministério, de 27 de julho de 2010;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 89 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 28 de agosto de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências;

CONSIDERANDO o ATO PGJ nº 036/2012 que institui e regulamenta o “Portal da Transparência” no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o direito fundamental ao acesso a informações públicas disposto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, ressalvado o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da publicidade previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o direito de participação do usuário na Administração Pública, disposto no artigo 37, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição

Federal;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, conforme disposto no parágrafo 2º, do art. 216, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o inciso III, do parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o direito constitucional de acesso às informações públicas, e aplica-se ao Ministério Público por disposição expressa de seu art. 1º, parágrafo único, I;

CONSIDERANDO que a referida Lei é de vital importância para a concretização do direito constitucional de acesso à informação, pelo qual deve zelar o Ministério Público, no cumprimento de seu dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que todas as informações de interesse público devem ser divulgadas em local de fácil acesso independentemente de solicitação;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar os canais de comunicação entre o Ministério Público do Estado do Amazonas e o cidadão, a fim de possibilitar o controle social da gestão administrativa e da execução orçamentária e financeira, contribuindo para o aumento da confiança da população no serviço prestado.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a forma de acesso a todos os registros e informações administrativas, que não estejam abrangidas pelo sigilo, no âmbito do Ministério Público Estadual.

Art. 2º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso às informações, por meio de formulário padrão que poderá ser preenchido no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas na rede mundial de computadores (Internet), e nas dependências das unidades do Ministério Público.

§ 1º No preenchimento do formulário padrão no

qual será exigido o preenchimento da identificação (nome completo, CPF e endereço) do requerente e a especificação da informação requerida (anexo I).

§ 2º O acesso à informação não compreende as informações sigilosas.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Art. 3º O link “Acesso à Informação”, ficará disponível na página principal do sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas na rede mundial de computadores (Internet) e na rede interna do Órgão (Intranet), e contará com as seguintes informações:

I - finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados pelo Ministério Público;

II - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, bem como endereços de correio eletrônico (e-mail) funcional dos membros;

III - informações concernentes a contratações em geral, procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, bem como a todos os contratos, respectivos aditivos e convênios celebrados;

IV - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras desenvolvidos pelo Ministério Público;

V - orçamento da instituição, com a descrição e registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, de receitas auferidas e despesas realizadas;

VI - relação de servidores efetivos, cedidos e comissionados do órgão;

VII - remuneração e proventos percebidos por todos

os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, na forma do Anexo I;

VIII - termos de ajustamento de conduta firmados;

IX - estudos e levantamentos estatísticos sobre a sua atuação;

X - relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;

XI - relação de membros que participam de Conselhos e assemelhados, externamente à instituição;

XII - recomendações expedidas;

XIII - audiências públicas realizadas;

XIV - registros dos procedimentos preparatórios, procedimentos de investigação criminal, inquéritos civis e inquéritos policiais, incluindo o respectivo andamento no âmbito do Ministério Público, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º;

XV - dados e estatísticas relativos a movimentação processual em cada unidade;

XVI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 1º O link será desenvolvido, estruturado e gerido pela Divisão de Controle Interno sob a supervisão da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, com apoio da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC e da Assessoria de Imprensa.

§ 2º As informações referidas no inciso VII deverão ser publicadas mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento da remuneração.

§ 3º O Portal da Transparência do Ministério Público, instituído na forma da Resolução CNMP nº 86 e do Ato PGJ Nº 036/2010, será considerado instrumento de concretização da Lei de Acesso à Informação, ao disponibilizar as informações a que se refere este artigo.

Art. 4º O acesso a informações públicas será assegurado também por meio do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) que será de responsabilidade da Central de Atendimento ao Público – CAP, no qual serão realizados:

A) atendimento e orientação do público quanto ao acesso a informações;

- b) informações sobre a tramitação de documentos;
- c) protocolização de requerimentos de acesso a informações, na forma do art. 2º;

Art. 5º Após o recebimento, o pedido de acesso à informação será imediatamente encaminhado ao órgão ou à autoridade responsável pela informação, que deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou autoridade responsável deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogável por 10 (dez) dias mediante justificativa expressa, com ciência do requerente:

I – comunicar data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, ou

III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade de que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação.

§ 2º O Ministério Público oferecerá meios para que o próprio requerente pesquise a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente privado, assegurada a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente.

§ 3º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando o Ministério Público desonerado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 4º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 6º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que deverá ser cobrado o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos) por cada pági-

na solicitada, na forma e nos prazos dispostos pelo ATO PGJ Nº 022/2012.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 7º Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 8º No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. O Ministério Público deverá informar mensalmente à Ouvidoria do Conselho Nacional do Ministério Público todas as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações.

Art. 9º Negado o acesso à informação, o requerente poderá dirigir-se ao Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de procedimento de controle administrativo, incumbindo ao relator, nos casos de urgência, apresentá-lo em mesa para julgamento na primeira sessão plenária subsequente.

Art. 10. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados;
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Ministério Público;
- IV – que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos de norma própria;
- V – referentes a informações protegidas por sigilo.

Art. 11. O uso indevido das informações obtidas nos termos deste Ato sujeitará o responsável às consequências previstas em lei.

Art. 12. O Ministério Público publicará, anualmente, em seu sítio eletrônico:

I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

IV – descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação.

§ 1º Os relatórios a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser disponibilizados para consulta pública e encaminhados ao CNMP.

§ 2º O Ministério Público manterá extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Art. 13. Serão instituídos programas permanentes de treinamento dos membros e servidores sobre o desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública.

Art. 14. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2012.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 254/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RETIFICAR os termos do **Parágrafo único** do artigo 2º do ATO PGJ N.º 194/2010, datado de 05.11.2010, que trata da utilização do Auditório Carlos Alberto Bandeira de Araújo, para, onde se lê:

Parágrafo único – Poderá, ainda, ser autorizada a utilização do auditório mediante termo de cessão, considerando a natureza jurídica de direito público da entidade interessada, e, excepcionalmente, a pessoas privadas, nos estritos casos em que a atividade revelar interesse para a coletividade e não tenha cunho lucrativo.

Leia-se:

Parágrafo único – Poderá, ainda, ser autorizada a utilização do auditório mediante termo de cessão, considerando a natureza jurídica de direito público da entidade interessada, e, excepcionalmente, a pessoas privadas, a critério da Administração, nos estritos casos em que a atividade não tenha cunho lucrativo.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2012.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 274/2012

Estabelece normas para o processo eleitoral visando a escolha dos membros do conselho superior do ministério público e do corregedor-geral do ministério público, biênio 2013/2015 e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 23 e 33, inciso XXV, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica Estadual do

Ministério Público);

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentar o processo eleitoral, “ad-referendum” do Colégio de Procuradores de Justiça, visando a realização das eleições de que trata o artigo 22, “caput”, da Lei Complementar Estadual n.º 11/93, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 013/94;

R E S O L V E:

Art. 1.º - As eleições destinadas a escolha dos membros do Conselho Superior e do Corregedor-Geral do Ministério Público, biênio 2013/2015, realizar-se-ão, simultaneamente, no dia 06 de fevereiro de 2013, das 8 às 16 horas, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

Seção I Da Inscrição

Art. 2.º - O Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial do Estado, o Edital de Inscrição para as eleições de que trata o artigo 1.º deste Ato, no qual constará o prazo de registro dos candidatos.

Art. 3.º - Estão impedidos de candidatar-se ao cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público os Procuradores de Justiça que houverem exercido, em caráter efetivo, as funções de Procurador-Geral de Justiça, de Subprocurador-Geral de Justiça e de Corregedor-Geral do Ministério Público, nos 06 (seis) meses anteriores à eleição, ressalvada a possibilidade de recondução prevista em lei.

Art. 4.º - Os pedidos de registro de candidaturas deverão ser formulados, via requerimento, a este Procurador-Geral de Justiça, no prazo previsto no Edital de Inscrição, de que trata o art. 2.º deste Ato.

§ 1.º - Os pedidos serão instruídos pela Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, após o que os fará conclusos ao Procurador-Geral de Justiça, que emitirá parecer.

§ 2.º - No prazo de três (03) dias úteis, após o encerramento das inscrições, o Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, extraordinariamente, para julgamento dos pedidos.

§ 3.º - A listagem dos candidatos com inscrição homologada para estas eleições, será publicada, uma

vez, no Diário Oficial do Estado e ficará afixada no Quadro de Avisos da Procuradoria-Geral de Justiça, com os nomes relacionados em ordem alfabética.

Seção II Do Processo de Votação

Art. 5.º - A eleição a que se refere este ato realizar-se-á na sede da Procuradoria-Geral de Justiça no dia 06 de fevereiro de 2013, das 8 às 16 horas.

§ 1.º - O voto será direto, secreto e plurinominal, para todas as eleições.

§ 2.º - Não será permitido o voto por portador, por mandatário ou por correspondência.

§ 3.º - O processo de votação nestas eleições dar-se-á do seguinte modo:

I – Nas eleições para escolha dos três (03) representantes da classe junto ao Conselho Superior votarão somente os Promotores de Justiça das Entrâncias Inicial, Final e Substitutos, em até três (03) candidatos.

II – Nas eleições para indicação de dois (02) representantes do Colégio de Procuradores de Justiça junto ao Conselho Superior e da formação de lista tríplice pertinente à escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público, votarão somente os membros desse órgão, devendo, no primeiro caso, votar em dois (02) nomes e, no segundo, em até três (03) candidatos.

III – A votação será efetuada em cédulas próprias e depositadas em urnas distintas;

IV – As cédulas serão confeccionadas, em cores distintas, pela Procuradoria-Geral de Justiça;

V – As cabines de votação terão que conter apostas a indicação das urnas das respectivas eleições, para orientação dos votantes.

Parágrafo único – Após a abertura das urnas e conferidos envelopes e número de eleitores, as cédulas serão misturadas, antes da apuração.

Seção III Da Apuração

Art. 6.º - Os trabalhos de votação e apuração serão realizados por uma Comissão Eleitoral, composta de dois (02) Promotores de Justiça da Entrância Final, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e sob a sua Presidência.

§ 1.º – Serão designados 02 (dois) suplentes, dentre

os Promotores de Justiça de Entrância Final.

§ 2.º - Os suplentes auxiliarão os membros da comissão, especialmente no dia da votação e durante a apuração dos votos.

Art. 7.º - Encerrados os trabalhos de votação, o processo de apuração se iniciará pela contagem das cédulas nas urnas, a fim de que se verifique a coincidência do respectivo número de cédulas com o número de assinaturas constantes da lista de presença firmada pelos eleitores.

Parágrafo único - Quando da apuração, serão anulados os votos cujas cédulas permitam a identificação do eleitor, e as que não estejam rubricadas pela Comissão, e/ou estejam rasuradas.

Art. 8.º - Encerrada a contagem dos votos, a Comissão anunciará o resultado.

Parágrafo único - Em caso de empate entre os candidatos, será apurado o desempate observados os seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço na carreira;

II - persistindo o empate, o maior tempo de serviço público;

III - havendo igualdade quanto ao precedente, o mais idoso.

Art. 9.º - Os candidatos poderão exercer a fiscalização do processo eleitoral, podendo, inclusive, indicar fiscal para acompanhar os trabalhos da junta apuradora.

Art. 10 - Os incidentes que porventura ocorrerem durante a realização da eleição e sua apuração serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, referida no art. 6.º.

Art. 11 - Findo os trabalhos, o Secretário da Comissão lavrará ata circunstanciada, que será assinada pelos demais membros, pelos candidatos que o desejarem e por três (03) eleitores.

Art. 12 - A Comissão, após o término de todos os procedimentos do processo eleitoral, encaminhará o material utilizado e a Ata dos trabalhos à Secretaria do Colégio de Procuradores, para fins de arquivamento.

Art. 13 - Este Ato entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições

em contrário.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2012.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 020/2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

I - ALTERAR a redação do artigo 3º do ATO PGJ N.º 162/2009, datado de 27.10.2009, que estabelece critérios para substituições entre membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 3º - Nas hipóteses do artigo anterior, não sendo viável a ampliação de atribuições, a substituição de Promotor de Justiça de Entrância Final, ou de Procurador de Justiça, se dará por convocação do Promotor de Justiça mais antigo das Entrâncias Inicial ou Final, respectivamente.

II - REVOGAR os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º do ATO PGJ N.º 162/2009.

Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 1º de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 025/2013

Estabelece normas para a escolha dos representantes dos servidores que irão compor a comissão especial de promoção dos servidores administrativos do ministério público do estado do Amazonas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o imperativo legal insculpido no art. 16, da Lei Estadual n.º 2.708 de 26 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 12, 13 e 15, todos da Lei n.º 2.708, de 26 de dezembro de 2001, c/c o Art. 1.º e 2.º, § 2.º da Lei 3.147/2007;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processo eleitoral, visando a realização das eleições de que trata o art. 15, da Lei n.º 2.708, de 26 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º – A Comissão Especial de Promoção dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas será composta na forma estabelecida no art. 15 da Lei Estadual n.º 2.708/2001.

Art. 2.º – O Procurador-Geral de Justiça e o Secretário-Geral do Ministério Público terão assento permanente na Comissão Especial de Promoção dos Servidores Administrativos.

Art. 3.º – Os dois representantes dos servidores terão assento transitório na Comissão Especial de Promoção dos Servidores Administrativos e serão eleitos pela Classe, através de sufrágio direto e secreto, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, por meio de novo sufrágio.

Parágrafo único – Os interessados em participar da escolha deverão concorrer através de Chapa

composta por 02 (dois) titulares e 1.º e 2.º suplentes.

Art. 4.º – A Chapa eleita será designada na forma da sua composição, ou seja, 02 (dois) titulares e 1.º e 2.º suplentes.

Art. 5.º – Os suplentes assumirão nas hipóteses de impedimento e suspeição dos titulares.

Art. 6.º – A eleição dos membros transitórios será conduzida por uma comissão de três membros designados por portaria do Procurador-Geral de Justiça, composta por dois Servidores Administrativos e por um Promotor de Justiça, na qualidade de presidente.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS TRANSITÓRIOS

Art 7.º – A eleição destinada à escolha de 02 (dois) representantes dos servidores e seus respectivos suplentes, realizar-se-á no dia 08.03.2013, das 8 às 15h, no auditório Gebes Medeiros, no 1.º andar do edifício-sede deste Ministério Público do Amazonas.

§ 1.º – O voto, nestas eleições, será obrigatório, direto e secreto, salvo nos casos de afastamento por licença médica.

I – Os demais casos de justificativa serão resolvidos pelo Presidente da Comissão Especial de Eleição.

§ 2.º – Não será permitido o voto por portador, por mandatário ou por correspondência.

Art. 8.º – Terão direito a voto todos os servidores administrativos efetivos do Ministério Público em atividade, estáveis ou não, investidos na carreira até a data limite do registro das candidaturas.

Art. 9.º – Terão direito de se candidatar todos os servidores administrativos efetivos e investidos há, pelo menos, cinco anos na carreira, contados até a data limite do registro das candidaturas.

Art. 10 – O Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE/AM o Edital de Inscrição, no qual constará o prazo de registro dos candidatos.

Art. 11 – Os pedidos de registro de candidaturas das Chapas deverão ser formulados, via requerimento, ao Presidente da Comissão Especial de Eleição, através do Protocolo-Geral desta Instituição, no prazo previsto no Edital de Inscrição.

§ 1.º – Os pedidos serão instruídos pela Divisão de Recursos Humanos, após o que os fará conclusos ao Presidente da Comissão Especial de Eleição, que emitirá parecer.

§ 2.º – No prazo de três (03) dias úteis, após o encerramento das inscrições, a Comissão Especial de Eleição reunir-se-á para julgamento dos pedidos.

§ 3.º – A listagem das Chapas com inscrição homologada para esta eleição, numeradas conforme a ordem de inscrição, será publicada, uma vez, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE/AM e ficará afixada no Quadro de Avisos da Procuradoria-Geral de Justiça.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 12 – No dia e hora indicados no Aviso Convocatório, a Presidência da Comissão Especial de Eleição, verificando estar em ordem o local e o material de votação, dará início aos trabalhos, começando a votação, de tudo sendo lavrada ata circunstanciada.

Art. 13 – As Chapas poderão indicar membro para exercer fiscalização da eleição, inclusive na dependência em que se realizar a votação, resguardado o sigilo do voto.

Art. 14 – O processo de votação nestas eleições dar-se-á do seguinte modo:

§ 1.º – A votação será efetuada em cédula própria e depositada em urna.

§ 2.º – Os servidores votarão em 01 (uma) Chapa.

Art. 15 – O sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências:

§ 1.º – uso de cédula única, confeccionada pela Secretaria da Comissão Especial de Eleição.

§ 2.º – verificação da autenticidade da cédula única, à vista da rubrica do Presidente da Comissão Especial de Eleição.

§ 3.º – emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio.

Art. 16 – Serão nulas as cédulas que:

§ 1.º – não corresponderem ao modelo oficial.

§ 2.º – não estiverem devidamente autenticadas.

§ 3.º – contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

Art. 17 – São nulos os votos:

§ 1.º – quando forem assinaladas mais de duas Chapas;

§ 2.º – quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio.

Art. 18 – Encerrada a votação, dar-se-á início à apuração, funcionando, como escrutinador, o Presidente da Comissão Especial de Eleição

§ 1.º – Aberta a urna e verificado, inicialmente, que o número de cédulas corresponde ao número de eleitores, dar-se-á a contagem dos votos.

§ 2.º – As cédulas, à medida que forem abertas, serão examinadas e lidas em voz alta pelo Presidente da Comissão Especial de Eleição.

Art. 19 – Em caso de empate entre as Chapas, será apurado o desempate observados os seguintes critérios:

§ 1.º – maior tempo médio de serviço no Ministério Público.

§ 2.º – maior tempo médio de serviço público.

§ 3.º – maior média de idade dos servidores.

Art. 20 – As cédulas de votação, uma vez concluída a apuração, serão recolhidos à urna, que ficará sob a guarda do Presidente da Comissão Especial Eleitoral, até que se conclua o julgamento de que trata o artigo seguinte.

Art. 21 – As impugnações e recursos ao resultado da escolha, propostos no prazo de 3 (três) dias, contados da data da proclamação da Chapa vencedora, serão julgados pela Comissão Especial de Eleição, à vista da respectiva documentação, sem prejuízo da apreciação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 22 – Não havendo impugnação ou recurso, ou concluído o julgamento, as cédulas serão incineradas.

Art. 23 – Findos os trabalhos, o Secretário da Comissão lavrará ata circunstanciada, que será assina-

da pelos demais membros, pelos candidatos que a desejarem e por 03 (três) eleitores.

Art. 24 – A Comissão, após o término de todos os procedimentos do processo eleitoral, encaminhará o material utilizado e a Ata dos trabalhos, acompanhados do resultado, ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 25 – Normas específicas tratarão das atribuições da Comissão Especial e dos critérios para promoção dos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 26 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial.

Art. 27 – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 08 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 041/2013

Disciplina o uso, no âmbito do ministério público do estado do Amazonas, do sistema guardião web referente às interceptações telefônicas judicialmente deferidas em investigações realizadas pelos procuradores e promotores de justiça no estado.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na finalidade de cumprir seu mister legal e institucional, possui procedimentos investigatórios nos quais a medida de interceptação é requerida;
CONSIDERANDO que em tais procedimentos a ur-

gência torna necessária o rápido acesso aos dados requeridos, o que facilita a proteção mais eficaz do ordenamento jurídico e, com isso, numa melhor defesa do indivíduo, ente último amparado pelo *Parquet*;

CONSIDERANDO a existência do Sistema Guardiã Web, utilizado pela Polícia Civil deste Estado, que se destina ao acompanhamento em tempo real e desenvolvimento das diligências que envolvem interceptações telefônicas judicialmente deferidas;
CONSIDERANDO a assinatura do Termo de Cooperação Técnica n. 006/2012-MP/PGJ, o qual permite o acesso total e irrestrito do Sistema Guardiã Web pelo Ministério Público no que tange às suas investigações;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Cláusula Terceira, tópico “II”, que determina caber ao Ministério Público amazonense “editar regulamento interno de acesso ao Sistema Guardiã Web, a fim de manter sua sigiliosidade e evitar o acesso inadequado ao Sistema”;

CONSIDERANDO que as informações relacionados às interceptações telefônicas são confidenciais, pois se referem à relativização, constitucionalmente prevista, dos direitos fundamentais da intimidade e vida privada, titularizados por todos os indivíduos;

R E S O L V E:

ADOTAR como regulamento interno do acesso ao referido sistema de informações o que se segue.

Art. 1º. O Sistema Guardiã Web, doravante denominado de Guardiã Web, é o mecanismo utilizado pela Segurança Pública deste estado para operacionalizar as investigações que envolvam as interceptações judicialmente deferidas.

§ 1º. No âmbito do Ministério Público do Amazonas, o Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação e de Combate ao Crime Organizado, doravante denominado apenas de CAOCRIMO, será o gerenciador e administrador das informações do Guardiã Web, cabendo-lhe permitir o acesso ao Guardiã Web mediante as seguintes condições:

I – o acesso será remoto e por meio de senhas individuais e intransferíveis, devidamente autorizadas pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Inteligência e de Combate ao Crime Organizado,

doravante denominado CAOCRIMO;

II – caberá ao Coordenador do CAOCRIMO autorizar e cancelar o acesso, mediante senha individual e intransferível dos membros e servidores que terão acesso ao Guardiã Web.

§ 2º. No período das ausências, férias e impedimentos do Coordenador, o Procurador-Geral de Justiça designará Promotor ou Procurador de Justiça para que proceda ao exame dos pedidos de acesso aos dados do Guardiã Web.

§ 3º. A designação do parágrafo anterior recairá preferencialmente sobre os membros ministeriais que atuem junto ao CAOCRIMO ou ao Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado e às Atividades Ilícitas Especializadas, a partir deste ponto somente denominado de GAECO.

Art. 2º. O acesso ao Guardiã Web dar-se-á somente no âmbito de procedimentos investigatórios criminais instaurados e presididos pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, excluindo-se as interceptações telefônicas deferidas no decorrer de quaisquer outras investigações oficiais, tais como as presididas por Delegados de Polícia e autoridades militares nos inquéritos policiais civis e militares, respectivamente, mesmo que a pedido ou com parecer favorável de membro ministerial.

§ 1º. O Promotor ou Procurador de Justiça responsável pelo procedimento investigatório criminal que tenha deferido judicialmente seu pedido de interceptação e que queira acompanhar pessoalmente o cumprimento da diligência em tempo real, para ter esse acesso ao Guardiã Web, o solicitará ao Coordenador do CAOCRIMO em expediente sigiloso que contenha:

I - sua qualificação, o número do procedimento, o resumo do objeto de investigação, os terminais telefônicos envolvidos e cópias da decisão judicial, que inicia ou que prorroga, e do Mandado de Interceptação devidamente assinadas pelo magistrado competente;

II – a designação da pessoa, podendo ser o próprio membro ministerial ou servidor de sua confiança, que ouvirá as conversas interceptadas e elaborará o Auto Circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas;

§ 2º. O período inicial será de 15 dias, conforme dispõe o art. 5º da Lei 9296, de 24.06.1996, o qual não se prorroga automaticamente. Caso não haja comu-

nicação acerca de deferimento judicial por mais 15 dias, a interceptação será imediatamente finalizada após o prazo quinzenal.

§ 3º. Os equipamentos de escuta instalar-se-ão nas salas do CAOCRIMO ou do GAECO, cabendo ao membro ministerial responsável ou servidor por ele designado comparecer até às dependências citadas, após comunicado o Coordenador do CAOCRIMO.

§ 4º. Os membros ministeriais e servidores com atuação e/ou lotados no CAOCRIMO e GAECO receberão senhas para acesso ao Guardiã Web, a juízo e conveniência do serviço e mediante autorização do Coordenador do CAOCRIMO, com exceção do Procurador-Geral de Justiça que deterá senha de acesso independentemente do Coordenador, não se lhe aplicando o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 3º. Os detentores das senhas, membros e servidores, referidos no inciso I do § 1º, nos §§ 3º e 4º do art. 2º, deverão assinar Formulário de Acesso, Compromisso Legal e Termo de Compromisso, conforme Modelos em Anexo que são partes integrantes desta Portaria.

Parágrafo único. O descumprimento das regras de confidencialidade mencionadas no parágrafo anterior sujeitarão o infrator à sua responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador do CAOCRIMO, após ouvido o Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2013.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 046/2013

Estabelece a atuação da 73.ª promotoria de justiça de entrância final e da 45.ª promotoria de justiça de entrância final junto ao 1.º e 2.º juizado especial de violência doméstica e familiar contra a mulher, respectivamente, e fixa suas atribuições, alterando os atos pgj n.ºs 198/2008 e 176/2011.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 18/2012-DVEXPED – TJ/AM, que instalou os 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

CONSIDERANDO que a citada Resolução dividiu, de forma equânime, o acervo processual da extinta Vara especializada entre os dois novos Juizados Especializados.

CONSIDERANDO a existência, neste Ministério Público Estadual, de duas Promotorias de Justiça Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação ministerial, nas causas que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma imediata e eficiente;

CONSIDERANDO, por fim, os termos da Resolução n.º 020/2008-CPJ e da Resolução n.º 022/2011-CPJ;

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer que a 73.ª Promotoria de Justiça de Entrância Especial atue junto ao 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e que a 45ª Promotoria de Justiça de Entrância Especial atue junto ao 2º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com as seguintes atribuições:

I – propor a ação penal e atuar nas ações, cíveis e penais, em que se caracterizarem atos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, bem como requerer a sua devolução para realização de providências necessárias;

III – requerer o arquivamento dos autos de inqué-

rito ou das peças de informação, quando neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, observando o disposto no inciso XIX do art. 118 da Lei Complementar Estadual n.º 011/93;

IV – suscitar conflitos de jurisdição e de atribuições;

V – impetrar habeas corpus, mandados de segurança e requerer correição parcial, perante os Tribunais competentes;

VI – recorrer, sempre que entender cabível, da decisão que conceder ordem de habeas corpus, indeferir ou revogar requerimento de prisão preventiva, conceder liberdade provisória ou relaxar prisão em flagrante;

VII – manifestar-se, em casos de prisão em flagrante, quanto à concessão de liberdade provisória;

VIII – requerer, nos casos previstos em lei, a prisão temporária;

IX – ser ouvido antes da decisão judicial que decretar prisão temporária mediante representação da autoridade policial;

X – fiscalizar o cumprimento de mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;

XI – promover a restauração de autos extraviados ou destruídos;

XII – atender a qualquer do povo, adotando as providências cabíveis;

XIII – requerer ao juiz a aplicação de medida protetiva de urgência que obrigue o agressor, quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;

XIV – requerer ao juiz a aplicação da medida protetiva de urgência necessária para segurança da ofendida e de seus dependentes, bem como para integridade de seus bens;

XV – requisitar, quando necessário, força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

XVI – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

XVII – manter, na sede da Promotoria de Justiça, cadastro dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ocorridos na comarca em que oficia;

XVIII – exercer outras atribuições previstas em lei

ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça, afeitas à área de atuação da Procuradoria de Justiça.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 3.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2013.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procuradora-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 060/2013

Alteração do inciso vii, do art. 24, Do ato pgj n. 169, 12 De novembro de 2009.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 04.2013.Com. Proc. Sel.Estag.Direito.694826.2013.12680, oriundo do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional; CONSIDERANDO que o art. 100 da Lei Complementar n. 11, de 17 de dezembro de 1993, estabelece que a regulamentação do Estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas dar-se-á por ato exclusivo do Procurador-Geral de Justiça; CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 11.788 de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; CONSIDERANDO a necessidade de unificar e homogeneizar o coeficiente de rendimento acumulado com os exigidos pelas diversas Universidades;

RESOLVE

Art. 1.º - O inciso VII, do art. 24, do Ato PGJ n. 169/2009 passa a ter a seguinte redação:

“VII – ter coeficiente de rendimento acumulado mínimo de 5,0 (cinco) pontos, comprovado por histórico escolar”.

Art. 2.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1. de janeiro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 22 de março de 2013.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 064/2013*

Dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos servidores do ministério público do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 83-A, da Lei Ordinária n.º 3.717, de 17 de fevereiro de 2012; CONSIDERANDO a importância da carteira de identidade funcional, quer para o servidor do Ministério Público do Amazonas, quer para a própria Instituição; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da concessão, uso e modelo das cédulas de identidade dos servidores do Ministério Público do Amazonas,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instituída a Carteira de Identidade Funcional dos servidores do Ministério Público do Amazonas, a ser expedida pela Diretoria de Administração da Procuradoria-Geral de Justiça, segundo modelo que se constitui do anexo deste Ato.

Art. 2.º - A Carteira de Identidade Funcional é de uso obrigatório a todos os servidores no exercício de sua função e não confere ao seu portador qualquer prerrogativa, servindo, unicamente, para identificação funcional.

Parágrafo único. O uso do documento de identidade funcional não exime o servidor da obrigatoriedade de utilização do crachá de identificação, quando no interior das dependências da Procuradoria-Geral de Justiça e Anexos.

Art. 3.º - A Carteira de Identidade Funcional é válida somente com a assinatura do portador, marca d'água e assinatura do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4.º - Na expedição do documento de identidade a que se refere este Ato, deverão ser observados os seguintes critérios para preenchimento do campo "Cargo":

I - A denominação do respectivo cargo efetivo, ainda que investido em função comissionada;

II - A denominação da função comissionada ou do cargo em comissão, se o servidor for requisitado de qualquer outro órgão público; e

III - A denominação do cargo em comissão, se o servidor não possuir vínculo efetivo com o Serviço Público.

Art. 5.º - Em virtude de perda do cargo, nas formas previstas em lei, bem como de desligamento voluntário, posse em outro cargo público, retorno ao órgão de origem ou aposentadoria, os servidores ficarão obrigados a restituir a Carteira de Identidade Funcional à Diretoria de Administração.

§1.º - O servidor que não efetuar a restituição nos termos deste artigo, será notificado a fazê-lo no prazo de 48 horas, findo o qual será publicado aviso no Diário Eletrônico do Ministério Público de perda de validade da carteira.

§2.º - Em caso de falecimento do servidor, a entrega deverá ser efetuada pelo representante legal ou familiares.

Art. 6.º - A Diretoria de Administração adotará procedimentos próprios para o controle de expedição, substituição e devolução das Carteiras de Identidade Funcional dos servidores do Ministério Público do Amazonas.

§1.º - A substituição ocorrerá nas hipóteses de alteração dos dados pessoais do servidor, devidamente comprovadas.

§2.º - Em caso de perda, roubo ou extravio da carteira, o servidor deverá comunicar, por escrito, à Diretoria de Administração, que providenciará uma segunda via, mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial.

§3.º - Havendo dilaceração ou inutilização do documento original, o mesmo será devolvido no estado em que se encontrar.

Art. 7.º - A expedição, o recebimento e a devolução do documento de identidade funcional será registrado nos assentamentos funcionais respectivos.

Art. 8.º - O uso indevido da identidade funcional sujeita o seu portador às penalidades previstas em lei.

Art. 9.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de abril de 2013.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

** Alterado pelo ATO PGJ N.º 062/2015.*

ATO PGJ N.º 076/2013*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XXVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, com as alterações promovidas, no referido Diploma Legislativo, pelo art. 7.º da Lei Complementar Estadual n.º 54, de 17.07.2007; CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar, unificar e consolidar, neste Regulamento, o rol expresso das atribuições funcionais da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e

Institucionais;

R E S O L V E:

Art. 1.º - COMPETE ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:

I - substituir o Procurador-Geral de Justiça em suas faltas;

II - chefiar o Gabinete de Assuntos Jurídicos;

III - coordenar os serviços da Assessoria do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

IV - coordenar o recebimento e a distribuição dos processos oriundos dos Tribunais, dentre os Procuradores de Justiça com atuação perante os respectivos colegiados, obedecida a respectiva classificação ou designação;

V - remeter, mensalmente, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, relatório dos processos recebidos e dos pareceres emitidos pelos Procuradores de Justiça junto aos Tribunais;

VI - elaborar, anualmente, o relatório geral do movimento processual e dos trabalhos realizados pela Assessoria, remetendo-o ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, e, para tanto, providenciará a manifestação prévia de todos os agentes do Ministério Público, levando o resultado de tal manifestação à Chefia da Instituição, que ouvirá o Colégio de Procuradores de Justiça antes de adotar a política institucional que entender adequada;

VII - assistir o Procurador-Geral de Justiça, no desempenho de suas funções;

VIII - ressalvadas as atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público, prestar assistência aos Órgãos de Execução e Auxiliares do Ministério Público no planejamento e execução de suas atividades de natureza funcional;

IX - assistir o Procurador-Geral de Justiça, na promoção da integração dos Órgãos de Execução do Ministério Público, visando a estabelecer a ação institucional;

X - promover a cooperação entre o Ministério Público e as entidades envolvidas com a atividade penal e não criminal;

XI - fornecer ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público o relatório anual de suas atividades;

XII - elaborar, em conjunto com a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos,

anteprojeto de lei de iniciativa do Ministério Público do Estado do Amazonas;

XIII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas;

Art. 2.º - DEFINIR, no âmbito da atribuição prevista no inciso IX da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993, com as alterações da Lei Complementar Estadual n.º 054/2007, as seguintes atribuições à Subprocuradoria-Geral para Assuntos Jurídicos e Institucionais:

I - promover o aprimoramento da atuação ministerial, buscando a efetividade no desempenho do Promotor de Justiça, com o objetivo de alcançar os resultados, em prol dos interesses institucionais;

II - articular com os diversos órgãos de administração e execução, visando ao melhor desempenho das atividades-fim desenvolvidas pelas diversas Promotorias e Procuradorias de Justiça;

III - elaborar estudos e propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação, inclusão, extinção ou modificação das atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça, ou nos cargos dos Promotores e Procuradores de Justiça que as integram;

IV - designar membros do Ministério Público, para integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação, oferecer denúncia ou propor ação civil pública, nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação, acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

V - assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição, designando substituto;

Art. 3.º - DELEGAR, ainda, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:

I - exercer as atribuições previstas no art. 29, incisos I, parte final, II, IV (parte final), VIII, alíneas c, d, e, f, g e h, XVI, XVII, XX, XXVII e XL, da Lei Complementar Estadual n.º 011/93;

II - analisar os processos judiciais e os Procedimentos Administrativos em trâmite nesta Procuradoria-Geral de Justiça, bem como assinar as manifestações ministeriais de tais álbuns processuais, quando

ínsitas ao âmbito das atribuições desta Procuradoria-Geral de Justiça;

III - instaurar, presidir e instruir os Procedimentos Investigatórios Criminais, Procedimentos Preparatórios, Procedimentos Internos e demais procedimentos inerentes às atribuições desta Procuradoria-Geral de Justiça;

IV - expedir recomendações, ofícios, memorandos, requisições e outros atos ministeriais, visando à consecução das atribuições da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, previstas em leis e/ou atos do Ministério Público;

Art. 4.º - Além das atribuições definidas no art. 26, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 11/93, são atribuições do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:

I - organizar os serviços administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça, supervisionando e orientando as atividades das Diretorias, Divisões e Setores da Administração, editando os atos relativos à vida funcional dos servidores;

II - acompanhar a execução dos programas incluídos nos planos de metas e plurianual do Ministério Público;

III - autorizar a deflagração dos processos licitatórios, bem como homologar seus resultados;

IV - autorizar os pagamentos decorrentes de empenhos levados a efeito pela Instituição;

V - dirigir, na forma da Lei, o Centro de Apoio Operacional;

VI - decidir sobre os direitos e vantagens previstos no Título VI da Lei Complementar n.º 011/93;

VII - expedir atos regulamentares sobre matéria administrativa;

VIII - determinar a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar, por falta de servidores;

Art. 5.º - Quando se tratar da hipótese do inciso VII, do artigo anterior, a atuação do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos ficará sujeita à supervisão do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6.º - Ficam convalidados os atos praticados pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, no desempenho da parcela das atribuições explícitas delegada, de for-

ma inédita, neste Ato.

Art. 7.º - Revogam-se o ATO PGJ N.º 248/2011, de 17.11.2011, e o ATO PGJ N.º 037/2008, de 03.03.2008.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 03 de maio de 2013.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

** Alterado pelos ATOS PGJ N.º 208/2013 e 244/2015.*

ATO PGJ N.º 079/2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos do art. 1.º do ATO PGJ N.º 044/2001, datado de 22.02.2001, para,

Onde se lê:

Art. 1.º - A medalha do Mérito do Ministério Público do Estado do Amazonas será concedida a membros da Carreira, dos poderes Legislativo e Judiciário, autoridades civis, militares e eclesíásticas, e instituições, através da outorga, por Ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho da Medalha do Mérito, como reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à Instituição Ministerial ou de comprovado destaque profissional em favor do Ministério Público, da sociedade e da Justiça.

Leia-se:

Art. 1.º - A medalha do Mérito do Ministério Público do Estado do Amazonas será concedida a membros da Carreira, dos poderes Legislativo e Judiciário, demais servidores do Poder Público, autoridades civis, militares e eclesíásticas, e instituições, através

da outorga, por Ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho da Medalha do Mérito, como reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à Instituição Ministerial ou de comprovado destaque profissional em favor do Ministério Público, da sociedade e da Justiça.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, (Am.) 22 de maio de 2013.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO PGJ N.º 080/2013*

Dispõe sobre as atribuições dos cargos de provimento efetivo dos servidores do ministério público do estado do Amazonas criados pela lei ordinária nº 3.718 De 17/02/2012.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 29, V da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5.º da Lei 3.147, de 06 de julho de 2.007;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer as atribuições dos cargos efetivos do quadro da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e respectivas responsabilidades;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Ordinária Estadual n.º 3.718, de 7 de fevereiro de 2012, que alterou Lei Ordinária n.º 3.147, de 6 de julho de 2007, a qual criou novos cargos efetivos;

RESOLVE,

Art. 1.º REGULAMENTAR as atribuições dos cargos do Quadro de Cargos Efetivos da Procuradoria-

-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, criados pela Lei n.º 3.718, de 6 de julho de 2012, na forma a seguir fixada:

Art. 2.º Ao Agente Técnico - Comunicólogo (Área de Comunicação Social) compete:

I. Realizar atividades que envolvam o assessoramento aos Membros e Servidores do Ministério Público, em processos administrativos e judiciais, compreendendo a realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas na área da comunicação social;

II. Atuar em processos administrativos e judiciais quando indicado pelo Ministério Público, bem como em convênios e programas de interesse do Ministério Público, em conjunto com outras instituições, na área da comunicação social;

III. Gerenciar e assegurar a atualização das bases de informação necessárias ao desempenho de veiculadas sobre a atuação do Ministério Público;

IV. Planejar, coordenar e supervisionar programas e projetos relacionados com comunicação interna e externa de ações do Ministério Público;

V. Redigir matérias sobre suas atividades e distribuí-las à imprensa para divulgação;

VI. Acompanhar e analisar matérias divulgadas pelos veículos de comunicação social que são relacionadas às atividades do Ministério Público, Membros do Ministério Público e servidores;

VII. Atender, assessorar e apoiar os órgãos de execução e administrativos, nos assuntos relativos às ações de comunicações sociais;

VIII. Preparar e atualizar conjunto de material informativo para a imprensa e para esclarecimento da sociedade em geral;

IX. Fazer contato com jornalistas para prestar ou complementar informações;

X. Identificar temas e fatos que possam ser de interesse jornalístico, com o objetivo de levar ao conhecimento da sociedade;

XI. Elaborar o jornal interno da Instituição e implementar o conteúdo da mídia eletrônica e veiculação do clipping eletrônico diário na Intranet do Ministério Público;

XII. Fazer a cobertura jornalística de eventos, decisões e fatos relevantes do Ministério Público;

XIII. Organizar e conduzir entrevistas individuais e coletivas, apoiando os Membros do Ministério Público do Ministério Público, prestando informações e orientações sobre o relacionamento com os meios de comunicação;

XIV. Participar do planejamento, elaboração e distribuição de folders, folhetos e jornais sobre o Ministério Público;

XV. Manter atualizado banco de dados oficial e de outros segmentos de interesse da área de Comunicação Social;

XVI. Executar atividades relacionadas à fiscalização das relações de consumo e serviços que sejam relacionados à sua área técnica;

XVII. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

Art. 3.º Ao Agente Técnico - Médico (Clínico Geral) compete:

I. Realizar atividades que envolvam o assessoramento aos Membros e Servidores do Ministério Público, em processos administrativos e judiciais, compreendendo a realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas na área da medicina;

II. Planejar, coordenar, supervisionar e funcionar como assistente em processo judicial em assuntos médicos de interesse do Ministério Público;

III. Atuar em processos administrativos e judiciais quando indicado pelo Ministério Público, bem como em convênios e programas de interesse do Ministério Público, em conjunto com outras instituições;

IV. Realizar atendimento médico ambulatorial e emergencial, por meio de consultas, tratamento e atendimentos a Membros do Ministério Público e servidores do Ministério Público;

V. Atuar e Coordenar programas para a prevenção de doenças e à promoção e preservação da saúde no âmbito dos ambientes e condições de trabalho dos Membros do Ministério Público e servidores do Ministério Público;

VI. Coordenar programas de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO) no âmbito do Ministério Público, avaliando as condições de saúde dos integrantes da Instituição para determinadas funções e/ou, relacionadas ao ambiente e à segurança do trabalho, à ergonomia e à saúde ocupacional, indican-

do sua alocação para trabalhos compatíveis com as suas condições de saúde, orientando-o, se necessários, no processo de adaptação;

VII. Efetuar perícias, inspeção de saúde, auditorias e sindicâncias médica em processos admissional, demissionais, periódicos, concessão de licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez, readaptação e outros, emitindo laudos técnicos e pareceres médicos;

VIII. Executar atividades relacionadas à fiscalização das contratações ou relações de consumo e serviços que sejam relacionados à sua área técnica;

IX. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade;

Art. 4.º Ao Agente Técnico - Engenheiro Florestal compete:

I. Realizar atividades que envolvam o assessoramento aos Membros e Servidores do Ministério Público, em processos administrativos e judiciais, compreendendo a realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas na área de engenharia florestal;

II. Atuar em processos administrativos e judiciais quando indicado pelo Ministério Público, bem como em convênios e programas de interesse do Ministério Público, em conjunto com outras instituições;

III. Prestar informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios em matérias da área de Engenharia Florestal, indicando a fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados referentes à Engenharia Florestal;

IV. Atuar em processos de interesse institucional do Ministério Público, em atividades de melhoramento florestal, de recursos naturais renováveis, de ecologia, de edafologia, da utilização de solo e floresta, de climatologia, de defesa sanitária florestais, de silvimetria e de inventário florestal;

V. Executar vistorias em processos de produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização;

VI. Emitir pareceres técnicos de ordenamento e manejo florestal, de mecanização na floresta, de implementos florestais, de economia, crédito rural para fins florestais e seus serviços afins e correlatos;

VII. Analisar e atuar como especialista em processos, pareceres e estudos de impacto ambiental em conjunto com Membros do Ministério Público e ou-

tros técnicos do Ministério Público;

VIII. Inspeccionar e fiscalizar o cumprimento dos contratos administrativos, execução dos serviços técnicos e ações no aspecto da engenharia florestal no, apresentando relatórios sobre o andamento dos mesmos;

IX. Elaborar perícias na área da engenharia florestal, em inquéritos civis e/ou procedimento administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas e arbitramento se for o caso;

X. Executar atividades relativas à operação de sistemas de geoprocessamento e de tratamento de informações geográficas;

XI. Projetar, implementar e manter redes de comunicação de dados geoespaciais e ferramentas de geoprocessamento no suporte a tomada de decisão junto aos Membros do Ministério Público do Ministério Público, em procedimentos e atividades decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais do Ministério Público;

XII. Executar atividades relacionadas à fiscalização das contratações ou relações de consumo e serviços que sejam relacionados à sua área técnica;

XIII. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

Art. 5.º Ao Agente Técnico - Pedagogo compete:

I. Realizar atividades que envolvam o assessoramento aos Membros e Servidores do Ministério Público, em processos administrativos e judiciais, compreendendo a realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas na área da pedagogia;

II. Atuar em processos administrativos e judiciais quando indicado pelo Ministério Público, bem como em convênios e programas de interesse do Ministério Público, em conjunto com outras instituições, na área da pedagogia;

III. Elaborar e viabilizar o desenvolvimento de ações e de processo ensino-aprendizagem de ensino e formação a Membros do Ministério Público e servidores do Ministério Público.

IV. Elaborar, acompanhar e avaliar projetos e programas de treinamento, especialização e de ensino superior.

V. Emitir pareceres e controlar o desempenho das ações de educação e formação continuada do Minis-

tério Público, por meio de registros, dados e estatísticos educacional.

VI. Planejar, coordenar, assessorar e avaliar ações educativas em ambientes de aprendizagem presencial, virtual, especial ou à distância, para os Membros do Ministério Público, servidores do Ministério Público e demais interessado da sociedade;

VII. Elaborar e executar em conjunto aos Membros do Ministério Público, servidores do Ministério Público, docentes e administrativos propostas política pedagógica para melhoria das ações do Ministério Público;

VIII. Executar atividades relacionadas à fiscalização das contratações ou relações de consumo e serviços que sejam relacionados à sua área técnica;

IX. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

Art. 6.º Ao Agente Técnico - Psicólogo compete:

I. Realizar atividades que envolvam o assessoramento aos Membros e Servidores do Ministério Público, em processos administrativos e judiciais, compreendendo a realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas na área da psicologia;

II. Atuar em processos administrativos e judiciais quando indicado pelo Ministério Público, bem como em convênios e programas de interesse do Ministério Público, em conjunto com outras instituições, na área da psicologia;

III. Elaborar propostas de intervenção na área da psicológica organizacional de acordo com o interesse do Ministério Público, com ações de promoção da motivação e engajamento do servidor; ações de integração e ambientação dos servidores recém-admitidos;

IV. Atuar nas ações de treinamento e desenvolvimento de pessoal, com diagnóstico de necessidades de treinamento e desenvolvimento, além de outras práticas e técnicas comportamentais que favoreçam o desenvolvimento humano;

V. Planejar, participar e proceder a treinamentos e dinâmicas visando ao aprimoramento profissional e à saúde mental dos Membros do Ministério Público e servidores na capital e comarcas do interior;

VI. Fazer acompanhamento e diagnóstico psicológico de Membros do Ministério Público e servidores,

orientando e acompanhando no aspecto comportamental;

VII. Assessorar, quando necessário, as diversas áreas da Instituição nas decisões e ações pertinentes às questões comportamentais da gestão de pessoas como a lotação, o remanejamentos e as promoções;

VIII. Executar atividades relacionadas à fiscalização das contratações ou relações de consumo e serviços que sejam relacionados à sua área técnica;

IX. Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

Art. 7.º O presente Ato entrará em vigor na data da sua publicação. Publique-se, registre-se, cumpra-se. GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de junho de 2013.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

**Alterado pelo ATO PGJ N.º 105/2013*

ATO PGJ N.º 081/2013

Concede ponto facultativo ao servidor da pgj/am no dia de seu natalício.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a política de valorização do servidor da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas;

R E S O L V E:

Art. 1.º. CONCEDER ponto facultativo ao servidor da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, efetivo ou comissionado, bem como ao estagiário, na data do seu aniversário natalício.

Art. 2.º. O presente Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de junho de 2013.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 097/2013

Torna obrigatório o uso de uniforme aos agentes de apoio – motorista / segurança.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de padronização do vestuário dos Agentes de Apoio – Motorista / Segurança, permitindo sua identificação durante a execução de seu trabalho;

R E S O L V E:

Art. 1.º. TORNAR obrigatório o uso de uniforme pelos Agentes de Apoio – Motorista / Segurança, em qualquer ato de serviço, tanto administrativo quanto operacional.

Art. 2.º. Para os fins deste Ato, conceitua-se uniforme como o conjunto de vestuário, fornecido pela Administração, que identifica o servidor, sobretudo em atividade externa, caracterizando sua função.

Art. 3.º. O presente Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 11 de junho de 2013.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 101/2013*

Estabelece o regimento do núcleo de apoio técnico da procuradoria-geral de justiça do estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar e consolidar o plexo de normas disciplinadoras do funcionamento do Núcleo de Apoio Técnico da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas – NAT/PGJ-AM;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública a serem observados, em especial os postulados da eficiência, da economicidade e da celeridade processual,

R E S O L V E:

Art. 1.º. REVOGAR o ATO PGJ N.º 078/2013, de 21 de maio de 2013, e o ATO PGJ N.º 128/2012, de 24 de maio de 2012.

Art. 2.º. CONSOLIDAR a disciplina jurídica do Núcleo de Apoio Técnico da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas – NAT/PGJ-AM, nos termos do Regimento anexo.

Art. 3.º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 22 de junho de 2013.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ANEXO

REGIMENTO DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º. O Núcleo de Apoio Técnico da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas – NAT/PGJ-AM, vincula-se, administrativamente, à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, e visa à realização de perícias, laudos técnicos, estudos, pareceres, informações, esclarecimentos e outras manifestações técnicas especializadas, direcionadas ao apoio técnico dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, na instrução de procedimentos institucionais, mormente de cunho investigativo.

§ 1.º. Compete ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, no exercício de suas atribuições funcionais, dotar o Núcleo de pessoal técnico e de apoio administrativo compatível com a demanda de serviço e as peculiaridades das atividades por ele desempenhadas.

§ 2.º. Compete aos servidores atuantes no Núcleo de Apoio Técnico zelar pela adequada preservação do patrimônio e dos recursos franqueados ao Núcleo.

CAPÍTULO II DA CHEFIA DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO

Art. 2.º. Compete à Chefia do Núcleo de Apoio Técnico, entre outras atribuições previstas na legislação:

I – Planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades do Núcleo, relacionadas às perícias, laudos técnicos, estudos, pareceres, informações, esclarecimentos e outras manifestações técnicas especializadas, direcionadas ao apoio técnico dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, na instrução de procedimentos institucionais, mormente de cunho investigativo;

II – Determinar a distribuição interna dos feitos, para a análise e a manifestação dos técnicos;

III – Distribuir, entre os Agentes Técnicos das respectivas áreas de conhecimento, observando a ordem cronológica e de prioridade de atendimento, os

expedientes devidamente registrados no Núcleo e por este recebidos;

IV – Avaliar, para fins de distribuição e divisão dos trabalhos técnico-periciais, a complexidade das matérias tratadas pelas diversas áreas de conhecimento e a demanda de serviços;

V – Atender aos critérios de distribuição e de divisão dos trabalhos técnico-periciais definidos neste Regimento;

VI – Manter sistema de controle de todos os dados relacionados aos registros e distribuições feitos no Núcleo;

VII – Acompanhar e controlar os prazos de entrega de perícias, laudos técnicos, estudos, pareceres, informações, esclarecimentos e outras manifestações técnicas sob a responsabilidade do Núcleo, observando os mecanismos necessários ao seu efetivo cumprimento, conforme disposições contidas neste Regimento, na legislação específica e na legislação do processo administrativo estadual;

VIII – Receber dos Agentes Técnicos das diversas áreas de conhecimento os relatórios mensais das atividades desenvolvidas, das perícias em andamento e das demais manifestações técnicas, pendentes de conclusão, acompanhados da justificativa dos prazos, eventualmente, não cumpridos;

IX – Informar aos órgãos solicitantes ou requisitantes do andamento e das conclusões dos trabalhos técnicos desenvolvidos pelo Núcleo;

X – Revisar os documentos técnicos produzidos pelos Agentes Técnicos;

XI – Receber dos Agentes Técnicos os laudos periciais e demais manifestações técnicas concluídas, dando baixa na distribuição e as encaminhando aos órgãos solicitantes ou requisitantes;

XII – Providenciar os recursos necessários ao adequado desenvolvimento das atividades do Núcleo;

XIII – Enviar ao Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos os relatórios mensais de produtividade concernentes às atividades desenvolvidas pelo Núcleo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao encerramento do período, no qual deverão constar a origem dos expedientes, o número do registro, a distribuição, a natureza da perícia ou de outra manifestação técnica solicitada ou requisitada, a data da distribuição, o técnico responsável, o prazo de conclusão, o prazo de prorrogação e a respectiva justificativa, o andamento atualizado da perícia ou de outra manifestação técnica, inclusive o quadro estatístico por área de atuação e por técnico, e ou-

tras informações que julgar pertinentes;

XIV – Controlar os deslocamentos dos Agentes Técnicos, para a realização de atividades externas;

XV – Organizar e supervisionar as atividades operacionais e administrativas desenvolvidas no Núcleo;

XVI – Exercer outras atribuições compatíveis com a função.

CAPÍTULO III DOS AGENTES TÉCNICOS

Art. 3.º. Além de outras atribuições funcionais previstas na legislação específica, compete aos Agentes Técnicos, ao desenvolverem atividades no Núcleo de Apoio Técnico:

I – Receberem os procedimentos administrativos relativos às solicitações ou às requisições de serviços de perícia ou de outra manifestação técnica;

II – Elaborarem as perícias e demais manifestações técnicas, de acordo com a legislação aplicável e as normas técnicas pertinentes às respectivas áreas de conhecimento;

III – Informarem à Chefia do Núcleo a necessidade de complementação de informações e de dados, para o atendimento dos expedientes dos órgãos solicitantes ou requisitantes;

IV – Manterem a Chefia do Núcleo informada das eventuais ocorrências que dificultem, atrasem ou inviabilizem o andamento e a conclusão dos trabalhos, sem prejuízo da continuidade do trabalho técnico, no que for possível, enquanto a Chefia do Núcleo decide acerca das medidas cabíveis, em face dos prazos relatados;

V – Solicitarem à Chefia do Núcleo as diligências que entender necessárias à adequada instrução do processo, consignando, na sua manifestação, todos os procedimentos necessários ao apropriado encaminhamento dos autos;

VI – Encaminharem à Chefia do Núcleo os relatórios mensais das atividades desenvolvidas, das perícias em andamento e das demais manifestações pendentes de conclusão, até o quinto dia do mês subsequente.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 4.º. Além de outras atribuições funcionais, previstas na legislação específica, compete ao servidor do apoio administrativo a desempenhar atividades no Núcleo de Apoio Técnico:

I – Efetuar, no Sistema de Gestão de Autos (“Arquimedes”), a movimentação e o controle de documentos, procedimentos e processos, relativamente ao protocolo, à tramitação, à entrada e à saída dos procedimentos, dos processos e dos documentos, ao controle da distribuição e ao arquivamento e ao desarquivamento de expedientes;

II – Atender e auxiliar a Chefia do Núcleo;

III – Registrar, em sistema próprio, os relatórios mensais encaminhados à Chefia do Núcleo.

CAPÍTULO V DOS EXPEDIENTES ENCAMINHADOS AO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO

Art. 5.º. As solicitações ou as requisições de apoio técnico-científico deverão ser encaminhadas ao Núcleo de Apoio Técnico, mediante formulário eletrônico próprio (disponível na página eletrônica do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área destinada ao NAT), no qual, entre outras informações, contera:

- a) a identificação do órgão de execução solicitante ou requisitante;
- b) a identificação do número dos autos do processo ou do procedimento a que se refere o pedido ou a requisição;
- c) a descrição circunstanciada do objeto a ser alcançado com a diligência ou a manifestação requerida ou requisitada;
- d) a justificativa da sua necessidade;
- e) as análises a serem executadas e os quesitos a serem respondidos;
- f) em caso de prioridade de atendimento, a indicação das razões da excepcionalidade.

§ 1.º. Caso o expediente a solicitar ou a requisitar perícia ou outra manifestação técnica não contemple algum dos parâmetros acima especificados, a Chefia do Núcleo o devolverá ao órgão solicitante ou requisitante, mediante despacho fundamentado, em que solicitará a emenda ou o aditamento do expediente, orientando o órgão solicitante ou requisitante acerca dos aspectos que necessitam ser complementados, quanto ao teor do expediente ou dos documentos instrutórios.

§ 2.º. Em caso de questões de ordem técnica, devi-

damente explicitadas e fundamentadas em despacho, impossibilitarem o atendimento de solicitações ou requisições encaminhadas ao Núcleo, caberá à Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos a apreciação do caso e a adoção das medidas entendidas pertinentes.

§ 3.º. À exceção do prazo previsto no art. 21 deste Regimento, os processos ou procedimentos administrativos em trâmite no Núcleo deverão ser concluídos no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4.º. Compete ao Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos decidir acerca da eventual prorrogação do prazo máximo previsto no parágrafo anterior.

Art. 6.º. Os expedientes deverão vir acompanhados de cópias dos documentos iniciais indispensáveis à realização da perícia ou de outra manifestação técnica.

§ 1.º. As cópias deverão ser digitalizadas, convertidas à plataforma PDF e anexadas ao formulário eletrônico.

§ 2.º. Em caso de procedimentos ou processos em formato, originalmente, impresso, veda-se a remessa dos autos originais (que motivaram o pedido ou a requisição de perícia ou de outra manifestação técnica), os quais deverão permanecer com o órgão solicitante ou requisitante.

§ 3.º. Excepcionalmente, os autos originais, em formato impresso, poderão ser remetidos ao Núcleo de Apoio Técnico, quando o Agente Técnico incumbido de realizar a perícia ou outra manifestação técnica, após a análise da questão concreta, julgar tal medida necessária, para a adequada realização das diligências.

Art. 7.º. Uma vez instruído o pedido ou instruída a requisição, em consonância, em ambas as hipóteses, com os arts. 5.º e 6.º deste Regimento, o expediente será recebido pelo Núcleo e as cópias anexas serão autuadas mediante despacho da Chefia do Núcleo, devidamente registrado no Sistema de Gestão de Autos (“Arquimedes”), e distribuído ao Agente Técnico da respectiva área.

Art. 8.º. Os processos ou procedimentos administrativos serão autuados como extrajudiciais, no

Núcleo de Apoio Técnico, sujeitos às normas procedimentais do ATO PGJ N.º 112/2012, de 27 de abril de 2012, ou de ato normativo posterior, quando aplicáveis.

CAPÍTULO VI DOS CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

Art. 9.º. Os processos ou procedimentos administrativos serão distribuídos aos Agentes Técnicos, por área de conhecimento especializado, em ordem cronológica, respeitando-se os critérios de prioridade de atendimento.

Art. 10. A distribuição aos Agentes Técnicos dos processos ou procedimentos administrativos atenderá os seguintes critérios:

- I – a especialidade da matéria;
- II – a segmentação da área do conhecimento estabelecida em função do objeto de estudo;
- III – a distribuição por dependência, em caso de atuação anterior no caso;
- IV – havendo mais de um Agente Técnico, a distribuição será equitativa, em número de trabalho e complexidade.

Art. 11. A distribuição será autuada e registrada no Sistema de Gestão de Autos (“Arquimedes”), e o procedimento administrativo será distribuído ao Agente Técnico responsável.

Art. 12. Em caso de afastamento do Agente Técnico responsável pela realização da perícia ou de outra manifestação técnica, caberá à Chefia do Núcleo de Apoio Técnico requerer, de forma célere, da Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos a substituição do Agente Técnico, a fim de não se interromper o andamento do serviço.

Art. 13. Caberá à Chefia do Núcleo de Apoio Técnico a apreciação dos casos e a decisão, quanto à eventual redistribuição e à respectiva compensação de distribuição, quando necessárias.

CAPÍTULO VII DAS PRIORIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 14. A ordem de prioridade de atendimento

obedecerá aos seguintes critérios:

I – Primeira ordem de prioridade: os atos investigatórios com prazos judiciais, risco de prescrição ou decadência, dando-lhes prioridade, mediante despacho fundamentado do órgão solicitante ou requisitante;

II – Segunda ordem de prioridade: os atos investigatórios com regime de urgência, assim definidos pelos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional de cada área de atuação;

III – Terceira ordem de prioridade: a ordem cronológica de recebimento da solicitação ou da requisição do serviço ao Núcleo de Apoio Técnico.

Art. 15. Eventuais conflitos de prazos deverão ser submetidos à apreciação e à decisão do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

CAPÍTULO VIII DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 16. É impedido de realizar perícia ou outra manifestação técnica:

I – o servidor que tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II – o servidor que tenha cônjuge, companheiro, parente, natural ou civil, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, com interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

III – o servidor que tenha participado do caso em análise;

IV – o servidor cujo cônjuge, companheiro, parente, natural ou civil, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, tenha participado do caso em análise;

V – o servidor que esteja litigando, judicial ou administrativamente, ou que tenha litigado, judicial ou administrativamente, com o interessado ou com o respectivo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Entende-se por parentesco civil o vínculo de parentesco que, mesmo não sendo de cunho biológico, encontra-se previsto no Direito Civil pátrio, a exemplo do parentesco por afinidade, por socioafetividade e do parentesco em face de adoção.

Art. 17. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do servidor incumbido da perícia ou de outra manifestação técnica, quando:

I – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer

dos interessados;

II – algum dos interessados for credor ou devedor do servidor, de seu cônjuge, companheiro, parente, natural ou civil, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

III – for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de algum dos interessados;

IV – receber dádivas dos interessados, antes ou depois de distribuído o expediente, ou aconselhar algum dos interessados acerca de medidas relativas ao objeto da manifestação técnica;

Parágrafo único. Poderá, ainda, o servidor declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

Art. 18. O servidor que se considerar incurso em impedimento, ou em suspeição, comunicará o fato, de forma célere, à Chefia do Núcleo de Apoio Técnico, abstendo-se, doravante, de atuar.

§ 1.º. A omissão do dever de comunicar o impedimento, ou a suspeição, constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

§ 2.º. Do indeferimento da alegação de impedimento ou de suspeição caberá recurso administrativo ao Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos, sem efeito suspensivo.

Art. 19. Uma vez acolhida a averbação de impedimento, ou de suspeição, será distribuído ao servidor que se averbou impedido, ou suspeito, o próximo procedimento pendente de distribuição, a título de medida compensatória, a fim de assegurar a equidade na distribuição dos feitos.

CAPÍTULO IX DAS ATIVIDADES EXTERNAS

Art. 20. As solicitações, para a participação dos Agentes Técnicos em audiências públicas, em seminários, em reuniões ou em outros eventos de interesse institucional, inerentes a sua área de conhecimento, serão encaminhadas ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, por meio da Chefia do Núcleo de Apoio Técnico, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização do evento, com vistas à apreciação do pedido e à adequação às demais atividades técnico-periciais agendadas.

Parágrafo único. Na impossibilidade de participação do Agente Técnico no evento, motivada por

outras atividades ou serviços, a Chefia do Núcleo informará ao solicitante, em despacho fundamentado, sobre o não atendimento do pleito.

Art. 21. As solicitações ou requisições de serviços, para a realização de vistorias, observarão as disposições deste Regimento, devendo o Agente Técnico responsável pela execução do trabalho concluir o relatório técnico no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do primeiro dia útil seguinte à realização da vistoria, encaminhando o respectivo relatório à Chefia do Núcleo de Apoio Técnico, para fins de remessa ao órgão solicitante ou requisitante.

§ 1.º. Compete ao Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos decidir acerca da eventual prorrogação do prazo máximo previsto no *caput* deste artigo, mediante requerimento alinhavado pelo Agente Técnico responsável e encaminhado pela Chefia do Núcleo, com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para a apreciação e a decisão sobre o pedido de prorrogação.

§ 2.º. O relatório técnico deverá conter a síntese dos fatos, a avaliação dos documentos apresentados e das diligências realizadas, com a conclusão fundamentada e circunstanciada.

Art. 22. As atividades externas serão agendadas com a antecedência necessária, a fim de que sejam realizadas no horário normal do expediente funcional.

Parágrafo único. Mediante expressa chancela do Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos, embasada em despacho fundamentado da Chefia do Núcleo, será autorizada a realização de atividade externa, em horário diverso ao horário normal do expediente funcional ou a extrapolá-lo, desde que reste comprovado o caráter indispensável dessa medida excepcional.

CAPÍTULO X DOS CASOS OMISSOS

Art. 23. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Parágrafo único. Aplicam-se, subsidiariamente, a este Regimento, no que for cabível, as disposições da Lei Estadual n.º 2.794, de 06 de maio de 2003, a Lei do Processo Administrativo do Estado do Ama-

zonas, bem como da Lei Estadual n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas, e as alterações subsequentes de tais diplomas legislativos.

* *Alterado pelo ATO PGJ N.º 033/2015.*

ATO PGJ N.º 105/2013

Altera a redação do art. 3.º do ato pgj n.º 080/2013, que dispõe sobre as atribuições dos cargos de provimento efetivo dos servidores do ministério público do estado do Amazonas, criados pela lei ordinária n.º 3.718 De 17/02/2012.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 29, V, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar as atribuições do cargo efetivo de Agente Técnico – Médico do quadro da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e respectivas responsabilidades;

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o art. 3.º do ATO PGJ N.º 080/2012, datado de 04 de junho de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º – Ao Agente Técnico – Médico compete:

I – Realizar atividades que envolvam o assessoramento aos Membros e Servidores do Ministério Público, em processos administrativos e judiciais, na área da medicina;

II – Planejar, coordenar, supervisionar e funcionar como assistente em processos administrativos e judiciais em assuntos médicos de interesse do Ministério Público;

III – Atuar em processos administrativos e judiciais quando indicado pelo Ministério Público, bem como em convênios e programas de interesse do Ministério Público, em conjunto com outras instituições;

IV – Realizar atendimento médico ambulatorial e emergencial, por meio de consultas, tratamento e

atendimentos a Membros e Servidores do Ministério Público;

V – Participar de atividades relacionadas à prevenção de doenças e à promoção da saúde, bem como em programas de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO);

VI – Executar atividades relacionadas à fiscalização das contratações ou relações de consumo e serviços que sejam relacionados à sua área técnica;

VII – Executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.”

Art. 2.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 01 de julho de 2013.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça.

ATO PGJ N.º 141/2013*

DISPÕE sobre a utilização de veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso V, 1.ª parte, do art. 10 da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim como pelos incisos V, 1.ª parte, e XIX, ambos do art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.11.1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, e

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal n.º 1.081, de 13.04.1950, que dispõe sobre o uso de carros oficiais, no âmbito da União, da Lei Federal n.º 9.503, de 23.09.1997, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, do Decreto Presidencial n.º 6.403, de 17.03.2008, que regulamenta a utilização de veículos oficiais,

pela Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, da Resolução Federal n.º 231, de 15.03.2007, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece o Sistema de Placas de Identificação de Veículos, da Resolução Federal n.º 32, de 21.05.1998, do CONTRAN, que estabelece modelos de placas para veículos de representação, inclusive dos Chefes das Instituições Ministeriais pátrias, da Resolução Federal n.º 83, de 10.06.2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a aquisição, a locação e o uso de veículos, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, e na Portaria Federal CNMP-PRESI n.º 240, de 15.08.2013, da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que dispõe sobre a aquisição, a locação e a utilização de veículos oficiais, no âmbito do CNMP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993, alterado pelo art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 106, de 09.05.2012, o qual garante ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas honras e tratamento protocolar de Chefe de Poder;

CONSIDERANDO, igualmente, terem os membros do Ministério Público as mesmas prerrogativas dos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiarem, assegurando-se àqueles o mesmo tratamento jurídico e protocolar destes, com fundamento no art. 41, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e no art. 116, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de que sejam atualizadas as disposições normativas do Ministério Público do Estado do Amazonas acerca do uso, pelos membros, servidores e colaboradores deste *Parquet*, dos veículos oficiais pertencentes à frota desta Instituição Ministerial;

RESOLVE:

Art. 1.º – A utilização dos veículos pertencentes à frota oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas far-se-á na forma disciplinada por este Ato.

Art. 2.º – Os veículos oficiais são classificados, para fins de utilização, em:

I – veículos de representação;

II – veículos de transporte institucional de Procura-

dores de Justiça;

III – veículos de transporte institucional de Promotores de Justiça;

IV – veículos de serviços.

Art. 3.º – Os veículos do Ministério Público do Estado do Amazonas serão utilizados, exclusivamente, para o desempenho das atividades públicas inerentes às finalidades institucionais do *Parquet* amazonense.

DO USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 4.º – Os veículos oficiais de representação serão utilizados, exclusivamente, pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 5.º – Os veículos oficiais de transporte institucional de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas serão utilizados pelos Procuradores de Justiça desta Instituição Ministerial, bem como pelos ocupantes dos cargos de Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, de Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e de Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas.

§ 1.º – Os substitutos das autoridades beneficiárias do serviço de transporte institucional terão direito a ele enquanto perdurar a substituição.

§ 2.º – Os veículos oficiais de transporte institucional de Procuradores de Justiça serão utilizados, exclusivamente, no desempenho da função pública, pelos respectivos usuários, inclusive nos trajetos da residência à repartição e vice-versa.

Art. 6.º – Os veículos oficiais de transporte institucional de Promotores de Justiça desta Instituição Ministerial serão utilizados na Capital do Estado do Amazonas, bem como nas Comarcas do Interior do Estado, para transporte, exclusivo, dos Promotores de Justiça, quando da realização de diligências, inspeções e demais atividades afetas ao exercício da função ministerial.

Art. 7.º – Os veículos de serviço serão utilizados para o transporte de servidores e demais colaboradores a serviço da Instituição, bem como de materiais.

Art. 8.º – Os veículos pertencentes à frota do Ministério Público do Estado do Amazonas, serão conduzidos por servidores titulares do cargo efetivo de Agente de Apoio-Motorista/Segurança, bem como por Policiais Militares à disposição desta Instituição Ministerial, os quais se responsabilizam pela sua conservação, mediante cautela de recebimento do veículo, nos termos do formulário anexo.

§ 1.º – Na ausência, ou na impossibilidade, de atuação de servidores titulares do cargo efetivo de Agente de Apoio-Motorista/Segurança, assim como de Policiais Militares à disposição desta Instituição Ministerial, os veículos de transporte oficial de Promotores de Justiça do Estado do Amazonas, em uso nas Comarcas do Interior do Estado, serão conduzidos por servidores cedidos pelas respectivas Municipalidades, mediante celebração de Termo de Cooperação, com a previsão de ressarcimento das despesas decorrentes, inclusive, do abastecimento.

§ 2.º – Em caso de férias, licenças e outros afastamentos, o servidor responsável pelo veículo o entregará, mediante expediente formal, à Chefia da Seção de Transportes desta Procuradoria-Geral de Justiça, setor incumbido desta PGJ de gerenciar a designação de eventual substituto.

Art. 9.º – Por ocasião do deslocamento dos veículos tratados no art. 2.º, deverá haver prévia comunicação à Chefia da Seção de Transportes do respectivo trecho a ser percorrido, indicando-se o destino e eventuais escalas, o nome do motorista e da respectiva autoridade, servidor ou outros que serão conduzidos no veículo oficial, informações que serão armazenadas em arquivo próprio, devidamente informatizado.

§ 1.º – No momento em que for efetuar o deslocamento, o motorista deverá, obrigatoriamente, identificar-se, mediante comunicação, por transmissão de sinais radiofônicos, à Chefia da Seção de Transportes, confirmando, ainda, o trecho a ser percorrido, o destino, as eventuais escalas e os membros e servidores conduzidos no veículo.

§ 2.º – A comunicação, por transmissão de sinais radiofônicos, será em linguagem codificada própria e regulamentada pela Assessoria de Segurança Institucional.

§ 3.º – O descumprimento do disposto neste artigo importará a suspensão do uso do veículo oficial, pela autoridade ou servidor, bem como a suspensão

do motorista que houver utilizado o veículo, enquanto perdurar a apuração da infração administrativa, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 4.º – Como exceção à regra contida no *caput* deste artigo, os condutores de veículos oficiais em uso nas Comarcas do Interior do Estado deverão, sob a supervisão do Promotor de Justiça, preencher planilha em que conste a identificação do veículo, o nível de abastecimento e os relatórios de deslocamentos, nos moldes do formulário anexo, a qual será, mensalmente, encaminhada à Seção de Transportes.

Art. 10 – A Chefia da Seção de Transportes controlará, de forma informatizada, os deslocamentos, a quilometragem e o consumo de combustível, por meio das comunicações contínuas, assim como por fichário, que será portado pelos motoristas, no qual, dentre outros campos de preenchimento, deverão constar o controle do hodômetro, a origem, o destino, as eventuais escalas, a data, a hora e o nome da autoridade ou do funcionário solicitante do serviço.

Art. 11 – Em caso de deslocamentos em que o membro ou servidor solicitante do serviço necessitar permanecer, por tempo determinado, em cumprimento de sua missão, fica autorizado o retorno do veículo à origem, ou para cumprimento de outra determinação, até que o primeiro solicitante do serviço necessite do deslocamento de retorno.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos deslocamentos efetuados para Municípios do interior do Estado.

Art. 12 – Vedam-se:

I – o uso dos veículos oficiais em atividade de caráter particular;

II – o uso de veículos oficiais em excursões e passeios;

III – o transporte de familiares de Membros e Servidores;

IV – o uso de veículos oficiais aos sábados, domingos e feriados, ressalvados os veículos de Representação, para eventual desempenho de encargos inerentes ao exercício da função pública, quando houver autorização formal do Procurador-Geral de Justiça, bem como as atividades de plantão;

V – o transporte para estabelecimentos comerciais ou congêneres, salvo quando o usuário assim proceder, a fim de desempenhar função pública afeta a

esta Instituição Ministerial;

VI – guardar os veículos oficiais em garagens residenciais, salvo autorização expressa da Chefia da Seção de Transportes, nas hipóteses em que seja inviável o retorno do veículo ao local regular da guarda.

Art. 13 – Em caso de acidente veicular terrestre do qual resultar dano patrimonial, deverá o condutor do veículo oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas, comunicar o fato à Seção de Transportes, além de providenciar o registro da ocorrência em Distrito Policial competente, bem como a realização de perícia quando viável.

§ 1.º – Quando da ocorrência do acidente resultar vítima, deverá o Servidor prestar imediato socorro, devendo acompanhar o atendimento médico e eventual remoção até o posto de pronto-atendimento.

§ 2.º – O condutor de veículo oficial envolvido no acidente, deverá ainda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o evento, apresentar à Seção de Transportes, relatório circunstanciado do acidente, providenciar fotos dos veículos envolvidos e se possível, apresentar rol de testemunhas que tenham presenciado o fato.

Art. 14 – O motorista de veículo oficial responderá pelos danos que causar, se tiver agido com dolo ou culpa (imprudência, negligência ou imperícia), devidamente comprovado em procedimento administrativo disciplinar, bem como pelos danos causados a terceiros.

§ 1.º – Se o procedimento administrativo disciplinar concluir pela responsabilidade do condutor, este responderá pelos danos causados e quaisquer outros prejuízos causados a terceiros, além de indenizar o erário.

§ 2.º – Se o procedimento administrativo concluir pela responsabilidade de terceiro, o Ministério Público notificará o condutor ou proprietário do veículo para o devido ressarcimento dos prejuízos causados.

§ 3.º – Havendo omissão do condutor ou proprietário, cópia integral dos autos do procedimento será encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para viabilizar a propositura de eventual ação de ressarcimento.

Art. 15 – Aos motoristas será atribuída a responsa-

bilidade pelas infrações de trânsito praticadas quando na condução dos veículos do Ministério Público.

Art. 16 – Os condutores de veículos oficiais deverão manter cópia atualizada da Carteira Nacional de Habilitação na Divisão de Recursos Humanos da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 17 – Em caso de cassação ou suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e de aplicação de multa, os condutores de veículos oficiais deverão comunicar o fato, por escrito, à Divisão de Recursos Humanos.

Parágrafo único – A comunicação deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 18 – Os veículos de representação oficial do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas serão identificados, externamente, por placas confeccionadas em metal, com fundo preto, expondo a nomenclatura dos cargos, a expressão “MINISTÉRIO PÚBLICO” e o brasão da Instituição, a conter a numeração 001.

Parágrafo único – Por razões de segurança pessoal, os veículos de representação oficial, poderão portar a placa oficial branca vinculada a cada veículo adquirido e devidamente registrada no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM.

Art. 19 – Os veículos de transporte institucional de Promotores de Justiça, bem como os de serviço, serão identificados com a logomarca do Ministério Público do Estado do Amazonas, contendo nas laterais a expressão “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”.

Art. 20 – Todos os veículos oficiais desta Instituição, serão licenciados e emplacados pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, na forma disposta na Resolução Federal n.º 231/2007 – CONTRAN.

§ 1.º – Por extraordinária necessidade de segurança e cautela, na mobilização de autoridades e dignitários do Ministério Público, poder-se-ão utilizar placas não oficiais e de registro reservado junto à Seção de Transportes, órgão a quem caberá manter e atualizar a relação dessas placas e respectivo

cadastro excepcional, observando, com rigor, que sejam todas desvinculadas de quaisquer outros veículos, públicos ou particulares.

§ 2.º – A autorização para o porte de placas reservadas, será precedida de expressa chancela do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, após a análise da necessidade e da pertinência da solicitação.

Art. 21 – Os veículos oficiais, quando destinados à execução de serviços de cunho reservado, ou sigiloso, poderão, quando a identificação prejudicar a execução desses serviços, trafegar com placas não oficiais, sob o controle do Secretário de Estado de Segurança Pública do Amazonas e com a prévia anuência do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, que solicitará ao DETRAN/AM o fornecimento das respectivas Placas de Segurança.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – A Chefia da Seção de Transportes desta Instituição Ministerial ficará obrigada a encaminhar à Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça um relatório mensal detalhado sobre a utilização dos veículos, média de consumo de combustível e condições de conservação.

Art. 23 – A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas efetuará a contratação de empresa seguradora de sua frota de veículos, bem como de empresa prestadora de serviço de conservação, manutenção e revisão, sempre atendendo aos princípios inerentes à Administração Pública e às normas relativas a licitações públicas e contratos administrativos.

Art. 24 – Os veículos classificados como ociosos, antieconômicos ou inservíveis poderão ser redistribuídos ou alienados, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21.06.1993, a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I – Ociosos: os veículos que, embora em perfeitas condições de uso, não venham a ser utilizados por excesso de frota dos órgãos ou entidade;

II – Antieconômicos: os veículos de recuperação ou rendimento oneroso, em virtude de sua utilização prolongada, desgaste prematuro, obsolescência, aci-

mentos e outros fatores;

III – Inservíveis: os veículos que não possam ser aproveitados, em razão da impossibilidade de sua recuperação.

Art. 25 – O descumprimento dos ditames deste Ato será apurado pelas vias legais, por determinação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, sem embargo, nos casos de improbidade administrativa, da atuação, de ofício, das Promotorias de Justiça da Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo único – Concluída a apuração, independente do resultado alcançado, em sindicância ou processo administrativo disciplinar, cópias dos autos serão encaminhadas, por distribuição, a uma das Promotorias de Justiça da Fazenda Pública Estadual, para a análise e eventuais providências, salvo se já houver procedimento administrativo ou judicial de iniciativa própria de um dos membros atuantes naqueles Órgãos Ministeriais de Execução.

Art. 26 – Caberá à Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos a apreciação dos casos omissos e a adoção, em tais circunstâncias, das medidas entendidas pertinentes.

Art. 27 – *Aplica-se, subsidiariamente, no que for compatível, o contido na Lei Federal n.º 1.081/1950, no CTB, no Decreto Presidencial n.º 6.403/2008, na Resolução Federal n.º 32/1998 – CONTRAN, na Resolução Federal n.º 231 – CONTRAN, na Resolução Federal n.º 83/2009 – CNJ e na Portaria Federal CNMP-PRESI n.º 240/2013.*

Art. 28 – *Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o ATO PGJ N.º 318/2007, de 03.08.2007.*

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 11 de setembro de 2013.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça.

** Alterado pelo ATO PGJ N.º 084/2014.*

ATO PGJ N.º 148/2013*

DISPÕE sobre o usufruto de folgas decorrentes do serviço prestado à Justiça Eleitoral, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso V, 1.ª parte, do art. 10 da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim como pelos incisos V, 1.ª parte, e XIX, ambos do art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.11.1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, e

CONSIDERANDO o teor do art. 15 da Lei Federal n.º 8.868, de 14.04.1994, que dispõe sobre a criação, extinção e transformação de cargos efetivos e em comissão, nas Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências, do art. 98 da Lei Federal n.º 9.504, de 30.09.1997, que estabelece normas para as eleições, e do art. 1.º da Resolução n.º 22.747, de 27.03.2008, do Tribunal Superior Eleitoral, que aprova as instruções para a aplicação do art. 98 da Lei Federal n.º 9.504/97;

CONSIDERANDO o expressivo número de servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas convocados pela Justiça Eleitoral, para compor mesas receptoras de votos ou juntas eleitorais, ou requisitados para auxiliar os serviços preparatórios às eleições, o que gera dispensa remunerada do serviço, pelo dobro dos dias de convocação;

CONSIDERANDO a necessidade, ditada pelos princípios da supremacia do interesse público, da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público, de aperfeiçoar o planejamento da Administração Ministerial concernente ao cronograma de folgas eleitorais, com vistas a uniformizar as rotinas administrativas, a prevenir soluções de continuidade e a esclarecer eventuais aspectos controversos,

R E S O L V E:

Art. 1.º – O servidor da Procuradoria-Geral de Jus-

tiça do Estado do Amazonas que, convocado pela Justiça Eleitoral, compuser mesas receptoras de votos ou juntas eleitorais, bem como aquele requisitado para auxiliar seus trabalhos, será dispensado do serviço, pelo dobro de dias de convocação, sem prejuízo de sua remuneração e do auxílio-alimentação, atendidos os requisitos insculpidos neste Ato.

§ 1.º A expressão “dias de convocação” abrange quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral repute necessários à realização do pleito, inclusive as hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação.

§ 2.º Para efeitos deste Ato, consideram-se servidores desta Procuradoria-Geral de Justiça todos os servidores públicos a serviço desta Administração Ministerial, a exemplo de titulares de cargo de provimento efetivo e comissionado e daqueles cedidos e/ou à disposição desta Instituição.

Art. 2.º – O usufruto dos dias de dispensa a que fez jus o servidor, em razão do disposto no artigo anterior, dependerá de prévia e explícita autorização da Administração Ministerial.

Parágrafo único. É vedado destinar as folgas eleitorais adquiridas à compensação de eventuais faltas ao serviço.

Art. 3.º – O requerimento para o usufruto de folgas decorrentes do serviço prestado à Justiça Eleitoral será endereçado ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data que se pretende usufruir e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – a cópia autêntica da declaração, ou de documento equivalente, expedido pelo Juízo da respectiva Zona Eleitoral, do qual constará a identificação do servidor, o número de dias de convocação, e o número de dias de dispensa adquiridos;

II – a anuência expressa da chefia imediata;

III – a indicação do período para o usufruto das respectivas folgas.

§ 1.º A concessão dos dias de dispensa ocorrerá de forma ininterrupta, computados os dias corridos, sendo permitido, apenas, 1 (um) fracionamento do número total de folgas constantes da declaração disposta no inciso I.

§ 2.º Observados os requisitos formais dispostos neste artigo, as folgas serão concedidas, desde que

atendidos os requisitos de conveniência e oportunidade, inerentes à Administração Pública, observando-se a disponibilidade e a necessidade de serviço, em consonância com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público.

Art. 4.º – A autorização para o usufruto das folgas de que trata este Ato será formalizada por Portaria expedida pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, que deverá ser registrada nos assentamentos funcionais do respectivo servidor.

Art. 5.º – Os dias de dispensa ao serviço, em retribuição ao serviço prestado à Justiça Eleitoral, não serão passíveis de conversão em retribuição pecuniária.

Art. 6.º Caberá à Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos a apreciação dos casos omissos e a adoção, em tais circunstâncias, das medidas entendidas cabíveis.

Art. 7.º – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 16 de setembro de 2013.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

* *Alterado pelo ATO PGJ N.º 011/2014.*

ATO PGJ N.º 156/2013*

Estabelece o novo regulamento do serviço de apoio administrativo ao plantão ministerial.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no desempenho de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso V, 1.ª parte, do art. 10 da

Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim como pelos incisos V, 1.ª parte, e XIX, ambos do art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.11.1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, e

CONSIDERANDO a necessidade, ditada tanto pelos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público, quanto pela vivência administrativa desta Instituição Ministerial, de aperfeiçoar o serviço de apoio administrativo aos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas que, por ventura, se encontrem no desempenho de atribuições funcionais insitas ao regime de plantão;

CONSIDERANDO, ainda, a relevância de se consolidar, em ato normativo unificado e atualizado, a disciplina jurídica do Sistema de Apoio Administrativo ao Plantão Ministerial,

RESOLVE:

Art. 1.º – Instituir a nova disciplina jurídica do Sistema de Apoio Administrativo ao Plantão Ministerial, na forma estipulada no presente Ato Administrativo.

Art. 2.º – O funcionamento do Sistema de Apoio Administrativo ao Plantão Ministerial ocorrerá de forma ininterrupta, de segunda-feira a domingo.

§ 1.º – De segunda-feira à sexta-feira, o funcionamento do Sistema de Apoio Administrativo ao Plantão Ministerial ocorrerá após o horário regular de expediente desta Instituição Ministerial, em sala funcional específica, nas dependências do Edifício-Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, das 15:00h às 18:00h, período durante o qual caberá ao servidor plantonista registrar, em ponto eletrônico biométrico, o seu comparecimento a tal atividade.

§ 2.º – Adotar-se-á o regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, bem como nos dias úteis, após as 18:00h.

§ 3.º – Nos feriados prolongados, no recesso forense e em circunstâncias extraordinárias, facultar-se-á à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, mediante despacho fundamentado,

do, considerando eventual asoerobramento de serviço nas atividades de plantão, designar horários determinados, para a atuação, em sala funcional específica, da equipe de apoio administrativo de plantão, nas dependências desta Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 4.º – O uso de veículo oficial, no atendimento às necessidades do plantão ministerial, observará as disposições do ATO PGJ N.º 141/2013, de 11.09.2013, principalmente quanto à vedação de guarda em garagens residenciais.

Art. 3.º – A equipe de apoio administrativo ao plantão ministerial constituir-se-á de 2 (dois) Agentes Técnico-Jurídicos, de 1 (um) Agente de Apoio-Administrativo e de 1 (um) Técnico da área de Tecnologia da Informação, habilitado a dar suporte aos usuários e sistemas, os quais atuarão pelo período indicado no artigo anterior, prestando assessoramento técnico e logístico aos membros da Instituição Ministerial em regime de plantão.

Parágrafo único – Em períodos de recesso forense, de feriados prolongados, e, a critério da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, em outras circunstâncias excepcionais, em que se evidencie a sobrecarga das atividades de plantão, será duplicado o número de servidores plantonistas, quanto aos cargos de provimento efetivo de Agente Técnico-Jurídico e de Agente de Apoio-Administrativo a que se refere o *caput* deste artigo, visando a se contemplar, satisfatoriamente, o aumento da demanda.

Art. 4.º – A equipe de apoio, constituída na forma do artigo anterior, coadjuvará as atividades de plantão ministerial das áreas Cível e Criminal, assim como da Infância e Juventude.

§ 1.º – Excepcionalmente, mediante despacho fundamentado, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos poderá designar equipes de apoio plantonistas para o assessoramento a membros do *Parquet* a atuarem em Forças-Tarefa e em Operações Especiais.

§ 2.º – Os processos que reclamem manifestação ministerial durante o plantão de quaisquer das áreas acima mencionadas serão distribuídos, de forma igualitária, entre os servidores designados, a fim de que a equipe de apoio atenda, de modo satisfatório e equitativo, os 3 (três) Promotores de Justiça Plan-

tonistas.

§ 3.º – As designações das equipes de apoio ao plantão ministerial deverão, preferencialmente, recair sobre os servidores lotados nas Coordenações de Centro de Apoio Operacional das áreas envolvidas nas atividades de plantão.

Art. 5.º – A equipe de apoio ao plantão ministerial será designada por meio de escala elaborada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, publicada, trimestralmente, por Portaria, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público – DOMPE.

§ 1.º – Os pedidos de alteração da escala de plantão deverão ser dirigidos à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação da respectiva Portaria no DOMPE.

§ 2.º – Ultrapassado o prazo fixado no parágrafo anterior, não haverá a alteração da escala, salvo por motivo de caso fortuito ou força maior.

§ 3.º – Afixar-se-á em murais próximos aos relógios de ponto eletrônico biométrico, no Edifício-Sede desta Procuradoria-Geral de Justiça e em seu Anexo da Avenida André Araújo, o inteiro teor deste Ato e de suas eventuais alterações, assim como da periódica escala da equipe de plantão e da distribuição dos serviços.

§ 4.º – Incumbirá à Secretaria da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos o envio ao correio eletrônico servidores@mpam.mp.br da cópia digital da Portaria Ministerial a estabelecer a escala do serviço de plantão e a distribuição dos serviços, acompanhada do inteiro teor deste Ato.

Art. 6.º – Aos integrantes da equipe de apoio ao plantão ministerial continuará sendo devida a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas - Plantão (GAMPE-P), no percentual de 60 % (sessenta por cento), nos termos do art. 6.º, § 6.º, da Lei Estadual n.º 3.147, de 06.07.2007, alterada pelo art. 2.º da Lei Promulgada Estadual n.º 89, de 21.10.2010.

Parágrafo único – O apoio administrativo ao plantão ministerial, pelo serviço de transporte, será regulamentado em Ato próprio.

Art. 7.º – O relatório circunstanciado das ativida-

des de plantão será apresentado ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas corridas, contadas da data de encerramento das respectivas designações, após aprovado pelos Promotores de Justiça que, no período, atuaram em regime de plantão, conforme o formulário constante do Anexo I deste Ato.

Parágrafo único – O Técnico da área de Tecnologia da Informação emitirá, ao final, relatório individual das atividades desempenhadas durante a semana para a qual fora designado, submetido à chancela do Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 8.º – Caberá ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos a apreciação dos casos omissos e a adoção, em tais circunstâncias, das medidas entendidas cabíveis.

Art. 9.º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os ATOS PGJ N.os 217/2010, de 29.11.2010, e 229/2010, de 16.12.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 3 de outubro de 2013.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

**Alterado pelo ATOS PGJ N.º 166/2013 e 010/2014*

ATO PGJ N.º 165/2013

Instala duas promotorias de justiça de entrância final, para atuar junto ao primeiro e segundo juizado especializado no combate à violência doméstica e familiar contra mulher.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e, por força do art. 2.º, inciso II da Lei Complementar N.º 032/2001, de 28 de dezembro de 2001; CONSIDERANDO a edição da Resolução N.º

010/2013, do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, que criou e instalou os Juizados Especializados no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Final da Comissão Especial, instituída pela Portaria N.º 061/2012/PGJ;

CONSIDERANDO o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro realizado pela Diretoria de Planejamento desta Procuradoria Geral de Justiça, nos autos do Procedimento Interno N.º 539788;

RESOLVE:

Art. 1.º - INSTALAR duas Promotorias de Justiça de Entrância Especial, com atuação junto ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) Juizados Especializados no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, cabendo-lhes as atribuições discriminadas no ATO PGJ N.º 198/2008.

Art. 2.º - IDENTIFICAR as atividades da 82ª Promotória de Justiça junto ao 1.º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, e as atividades da 83ª Promotória de Justiça junto ao 2.º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 4.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2013.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 166/2013

Estabelece o novo regulamento do serviço de apoio ad-

ministrativo ao plantão ministerial.

ATO PGJ N.º 167/2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no desempenho de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso V, 1.ª parte, do art. 10 da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim como pelos incisos V, 1.ª parte, e XIX, ambos do art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.11.1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

Art. 1.º – O art. 6.º do ATO PGJ N.º 156/2013, datado de 03.10.2013 e publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público, edição de 04.10.2013, que estabelece o novo Regulamento do Serviço de Apoio ao Plantão Ministerial, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º – Aos integrantes da equipe de apoio ao plantão ministerial continuará sendo devida a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas - Plantão (GAMPE-P), no percentual de 100 % (cem por cento), nos termos do art. 6.º, § 6.º, da Lei Estadual n.º 3.147, de 06.07.2007, alterada pelo art. 2.º da Lei Promulgada Estadual n.º 89, de 21.10.2010.”

Art. 2.º - As despesas decorrentes da execução deste Ato, correção a conta da dotação orçamentária própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 3.º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos à 04.10.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 10 de outubro de 2013.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no desempenho de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso V, 1.ª parte, do art. 10 da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim como pelos incisos V, 1.ª parte, e XIX, ambos do art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.11.1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

Art. 1.º – O art. 5.º do ATO PGJ N.º 160/2013, datado de 03.10.2013 e publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público, edição de 08.10.2013, que estabelece o novo Regulamento do Plantão do Serviço de Transporte, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º – Aos integrantes do plantão de transporte dos serviços de motorista continuará sendo devida a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas (GAMPE-P), no percentual de 100% (cem por cento), nos termos do art. 6.º, § 6.º, da Lei Estadual n.º 3.147, de 06.07.2007, alterada pelo art. 2.º da Lei Promulgada Estadual n.º 89, de 21.10.2010.”

Art. 2.º - As despesas decorrentes da execução deste Ato, correção a conta da dotação orçamentária própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 3.º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos à 08.10.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 10 de outubro de 2013.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO PGJ N.º 187/2013*

DISPÕE sobre a remoção dos Agentes Técnico-Jurídicos entre diferentes comarcas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso V, 1.ª parte, do art. 10, da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim como pelos incisos V, 1.ª parte, e XIX, ambos do art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.11.1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, e

CONSIDERANDO a criação de vagas de Agentes Técnico-Jurídicos com lotação nas Promotorias de Justiça das Comarcas de Itacoatiara, Manacapuru, Parintins, Coari, Tefé, Iranduba, Maués, Manicoré, Humaitá e Tabatinga, nos termos do art. 2.º, inciso I, da Lei Estadual n.º 3.718, de 17.02.2012;

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar o procedimento de lotação dos servidores Agentes Técnico-Jurídicos nessas Promotorias de Justiça localizadas no interior do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade, ditada pelos princípios da supremacia do interesse público, da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público, de aperfeiçoar o planejamento da Administração Ministerial, a fim de prevenir soluções de continuidade, no que diz respeito às atividades funcionais desempenhadas pelos Agentes Técnico-Jurídicos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º A movimentação dos Agentes Técnico-Jurídicos entre as Promotorias de Justiça de diferentes Comarcas ocorrerá mediante uma das seguintes modalidades:

I - concurso de remoção;

II - remoção por permuta;

III - remoção para outra localidade, a pedido:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro,

também servidor público civil, ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deslocado, no interesse da Administração; e

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste, como tal, do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação pela Junta Médico-Pericial da Secretaria de Administração e Gestão do Estado do Amazonas.

IV - lotação provisória, a critério da Administração, para exercício de função de confiança, ou cargo de provimento em comissão, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas;

§ 1.º Na hipótese do inciso III, quando não existir vaga disponível na unidade de destino, conceder-se-á lotação provisória, que se converterá em remoção definitiva, em caso de posterior vacância, se ainda persistir o motivo ensejador, quando do surgimento de vaga.

§ 2.º Poderá ser concedida a lotação provisória no caso do inciso III, alínea b, por período determinado pela autoridade competente, condicionada a prorrogação à nova avaliação da Junta Médico-Pericial da Secretaria de Administração e Gestão do Estado do Amazonas, quando se tratar de situações transitórias.

§ 3.º A concessão da lotação provisória prevista no inciso IV não gera o direito à lotação definitiva, nem se condiciona à reposição, na unidade de origem, do servidor removido.

CAPÍTULO II DO CONCURSO DE REMOÇÃO

Art. 2.º Caberá à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos baixar os editais relativos à remoção dos Agentes Técnico-Jurídicos, entre Promotorias de Justiça de comarcas diversas, os quais terão ampla divulgação no sítio eletrônico do MPE-AM, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMP, além de serem divulgados pelo correio eletrônico funcional, via servidores@mpam.mp.br.

Parágrafo único. O concurso de remoção será conduzido por comissão constituída com a finalidade específica de executar o certame.

Art. 3.º A remoção de que trata este Ato deverá an-

teceder à convocação de novos Agentes Técnico-Jurídicos, para o preenchimento de vagas existentes.

Art. 4.º O servidor lotado, ou em exercício provisório, poderá participar da remoção e, em caso de êxito, caso persista o motivo que justificava a lotação provisória, esta poderá ser renovada.

Art. 5.º Nos concursos de remoção, serão observados os seguintes critérios, para fins de classificação, e, se for o caso, desempate:

I - remoção por motivo de saúde;

II - maior tempo de serviço ininterrupto como Agente Técnico-Jurídico da PGJ/AM;

III - ordem de classificação no concurso em que foi aprovado para o respectivo cargo.

Parágrafo único. Serão inscritos, de ofício, nos concursos de remoção, com prioridade na ordem de classificação, os servidores que estiverem lotados, provisoriamente, aguardando vagas para remoção por motivo de saúde, com laudo da Junta Médico-Pericial da Secretaria de Administração e Gestão do Estado do Amazonas em favor da remoção definitiva, ou para acompanhar cônjuge ou companheiro (a), nos termos do § 1.º do art. 1.º deste Ato.

Art. 6.º Os editais de remoção deverão conter a previsão de prazo para a inscrição, a impugnação e a interposição de recurso administrativo, em face do resultado preliminar do concurso de remoção.

Art. 7.º O período de trânsito para os servidores removidos, por meio de concurso de remoção, será de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

Art. 8.º O servidor licenciado sem remuneração poderá participar de concurso de remoção, interrompendo-se a licença, automaticamente, em caso de êxito na remoção.

Art. 9.º Compete ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos processar e julgar os recursos e demais impugnações administrativas relativas aos atos da comissão a conduzir o concurso de remoção de que cuida este Capítulo.

Art. 10. O servidor removido, após lograr êxito no concurso de remoção, fará jus, na forma da lei, à ajuda de custo, atinente às despesas de deslocamento e

de nova instalação, bem como ao auxílio-moradia.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO POR PERMUTA

Art. 11. A remoção por permuta será admissível entre Agentes Técnico-Jurídicos lotados em Comarcas diversas, vedada, neste caso, a ajuda de custo.

§ 1.º Os interessados deverão encaminhar requerimento conjunto ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, que apreciará o pedido, à luz dos critérios da conveniência, da oportunidade e da necessidade, assim como da posição dos requerentes na lista de antiguidade.

§ 2.º Será indeferida a permuta, quando um dos interessados estiver na iminência de ser removido por antiguidade, de se aposentar ou de romper o vínculo com a Instituição, por qualquer motivo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. As remoções somente serão efetivadas após a ciência das chefias imediatas dos servidores.

Art. 13. Caberá à Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos a apreciação das dúvidas e dos casos omissos e a adoção, em tais circunstâncias, das medidas entendidas cabíveis.

Art. 14. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 11 de novembro de 2013.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

** Alterado pelo ATO PGJ N.º 017/2014*

ATO PGJ N.º 191/2013*

Regulamenta as férias dos servidores da procurado-

ria-geral de justiça do estado do amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso V, 1.^a parte, do art. 10 da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim como pelos incisos V, 1.^a parte, e XIX, ambos do art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.11.1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 62 e seguintes da Lei Estadual n.º 1.762, de 14.11.1986, que versa sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade, ditada pelos princípios da supremacia do interesse público, da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público, de aperfeiçoar o planejamento da Administração Ministerial concernente ao cronograma de férias, com vistas a uniformizar as rotinas administrativas, a prevenir soluções de continuidade e a esclarecer eventuais aspectos controversos,

RESOLVE:

Art. 1.º – Os servidores efetivos, cedidos e comissionados da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas farão jus, após o primeiro ano de efetivo exercício, ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, sem prejuízo de sua remuneração, que será acrescida de um terço.

§ 1.º – O período de férias anuais poderá ser fracionado em até 03 (três) parcelas iguais, não inferiores a 10 (dez) dias corridos.

§ 2.º – Poderão ser acumulados até 03 (três) períodos, por imperiosa necessidade de serviço, declarada por escrito pelo chefe imediato do servidor, e reconhecida pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

§ 3.º – É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 2.º – A escala anual de férias será elaborada pela Diretoria de Administração, no mês de novembro de cada exercício, ouvidos os servidores e suas respectivas chefias imediatas, e aprovada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos

Administrativos.

§ 1.º – No início do mês de novembro de cada exercício, a Diretoria de Administração formulará consulta a todas as chefias dos Órgãos desta Instituição, para que apresentem a programação de férias dos seus respectivos servidores, para o exercício vindouro.

§ 2.º – As chefias dos aludidos Órgãos deverão reunir seus respectivos servidores e deliberar, consensualmente, acerca dos períodos de gozo de férias anuais.

§ 3.º – Na ausência de indicação dos períodos de férias anuais, pelos interessados, deverá, a Diretoria de Administração, definir o período de fruição.

§ 4.º – Não havendo consenso entre os servidores, quanto à fruição de suas férias individuais, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – o servidor desta Instituição com maior tempo sem gozo de férias e/ou de licença terá prioridade, quanto ao direito de escolha dos meses de fruição, seguido, na ordem de preferência, por aquele que não tiver gozado férias, no ano anterior, durante o mês requerido, e/ou ao longo do período de janeiro e/ou julho do ano pretérito;

II – os servidores desta Instituição com filho (s) em idade escolar terão preferência, quanto aos períodos coincidentes com as férias escolares;

III – os servidores em situações idênticas deverão, entre si, alternar a preferência, para a marcação das férias.

Art. 3.º – A Diretoria de Administração deverá elaborar a Escala Anual de Férias, considerando as seguintes diretrizes:

- a) observar a necessária continuidade da prestação de serviços, garantindo, tanto quanto possível, que não haja interrupção das tarefas desenvolvidas pelos servidores, nos seus respectivos Órgãos da Instituição;
- b) após o primeiro ano de efetivo exercício, o gozo das férias poderá ser agendado independente da completude do período aquisitivo;
- c) deverão ser concedidos os períodos aquisitivos mais antigos, antes dos mais recentes;
- d) os servidores autorizados a participar de cursos de aperfeiçoamento profissional, na forma do art. 116 da Lei Estadual n.º 1.762/1986, e ATO PGJ n.º 215/2012, poderão gozar férias após o término do afastamento, respeitada a conveniência da Administração.

Art. 4.º – A alteração da escala de férias de que trata este Ato, somente será deferida pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, quando requerida com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para início da fruição, desde que conte com a anuência da respectiva chefia imediata, e seja justificada na necessidade do serviço.

Art. 5.º – É expressamente vedada a suspensão do usufruto das férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço declarada pela própria Administração.

Parágrafo único – O saldo decorrente da suspensão de férias poderá ser utilizado tão logo cesse o motivo ensejador da suspensão, observado limite máximo para o acúmulo de períodos de férias.

Art. 6.º – O pagamento do terço constitucional de férias, juntamente com o da primeira parcela do 13.º (décimo terceiro) salário, ocorrerá, sempre, por meio da folha mensal de pagamento, imediatamente, anterior ao início do usufruto de férias.

Parágrafo único – Caso o servidor opte pelo usufruto do período de férias de forma parcelada, os pagamentos previstos neste artigo serão efetuados por meio da folha mensal de pagamento, imediatamente, anterior ao início do usufruto da primeira parcela.

Art. 7.º – O servidor que optar por converter em pecúnia 1/3 (um terço) do período de férias a que fizer jus, deverá manifestar a citada opção, no momento da elaboração da escala anual de férias, oportunidade em que será fixado o usufruto dos dias remanescentes.

Parágrafo único – O pagamento da conversão de 1/3 (um terço) de férias, em pecúnia, condiciona-se à completude do período aquisitivo, bem como do gozo integral dos respectivos dias remanescentes.

Art. 8.º – Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício do cargo, o servidor da Procuradoria-Geral de Justiça fará as devidas comunicações escritas à Diretoria de Administração.

Art. 9.º – As despesas decorrentes de antecipações ou conversões de férias, em pecúnia, estarão sujeitas aos limites previstos na Lei de Responsabilidade

Fiscal e à disponibilidade financeira e orçamentária desta Instituição.

Art. 10 – Até 30 de novembro do corrente ano, a Diretoria de Administração deverá elaborar a escala de férias do ano de 2014, atendendo aos preceitos estabelecidos neste Ato.

Art. 11 – O servidor exonerado do cargo de provimento efetivo, ou do cargo de provimento em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 12 – Caberá à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos a apreciação dos casos omissos e a adoção, em tais circunstâncias, das medidas entendidas cabíveis.

Art. 13 – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 19 de novembro de 2013.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

** Alterado pelo ATO PGJ N.º 026/2016.*

ATO PGJ N.º 197/2013

Alteração do parágrafo segundo do art. 7.º, do inciso vi do art. 11, Do parágrafo 1.º do art. 12, Do inciso ix do art. 14 E do caput do art. 29 Do ato pgj n.º 169, 12 de novembro de 2009.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Memorando n.º 0362.2013.DA, da lavra da Senhora Diretora de Administração desta Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que o art. 100 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, estabelece que a regulamentação do Estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas dar-se-á por ato exclusivo do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de dar mais celeridade aos procedimentos internos afetos aos estagiários deste *Parquet*;

RESOLVE

Art. 1.º - O § 2.º, do art. 7.º, do ATO PGJ N.º 169/2009 passa a ter a seguinte redação:

§ 2.º O estagiário poderá, excepcionalmente, compensar horas ou ter reduzida a carga horária diária no período de avaliação, desde que autorizado pela Divisão de Recursos Humanos - DRH, ouvido o órgão do Ministério Público do Estado do Amazonas junto ao qual estiver vinculado.

Art. 2.º - O inciso VI, do art. 11, do ATO PGJ N.º 169/2009 passa a ter a alínea “c” com a seguinte redação:

c) o gozo do recesso está condicionado à autorização da Divisão de Recursos Humanos - DRH, devendo o estagiário apresentar requerimento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e com a manifestação da chefia imediata.

Art. 3.º - O § 1.º, do art. 12, do ATO PGJ N.º 169/2009 passa a ter a seguinte redação:

§ 1.º Na hipótese de falta justificada pelos motivos acima referidos, a comprovação será feita mediante atestado médico ou odontológico do serviço oficial ou particular, atestado de óbito, declaração expedida pela Justiça Eleitoral, comprovante de comparecimento no serviço militar e atestado de doação de sangue, a ser encaminhado à Divisão de Recursos Humanos - DRH.

Art. 4.º - O inciso XI, do art. 14, do ATO PGJ N.º 169/2009 passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 São deveres do estagiário:

(...)

XI - acadêmico do curso de Direito, apresentar, mensalmente, até o 7.º (sétimo) dia do mês subsequente, relatório de suas atividades, com o encaminhamento das peças processuais elaboradas, em conjunto, com o membro do Ministério Público, na forma prevista no Ato Conjunto n.º 003/2013/PGJ/CGMP, de 29 de julho de 2013.

Art. 5.º - O art. 29 do ATO PGJ N.º 169/2009 passa a ter a seguinte redação:

Art. 29 Compete à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, por meio da Divisão de Recursos Humanos - DRH, a contratação, a designação e supervisão do estágio, bem como o acompanhamento da frequência, do pagamento da bolsa-auxílio e auxílio-transporte.

Art. 6.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 06 de dezembro de 2013.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO PGJ N.º 208/2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XXVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, com as alterações promovidas, no referido Diploma Legislativo, pelo art. 7.º da Lei Complementar Estadual n.º 54, de 17.07.2007; CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar, unificar e consolidar, neste Regulamento, o rol expreso das atribuições funcionais da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais;

RESOLVE:

Art. 1.º - INCLUIR dentre as delegações constantes do art. 3.º do ATO PGJ N.º 076/2013, de 03.05.2013, aquela referente ao inciso XVIII, do art. 29, da Lei Complementar n.º 11/93, de 17.12.1993, (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

Art. 2.º - Ficam convalidados os atos praticados pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, no desempenho da parcela das atribuições explícitas delegada, de forma inérita, neste ATO, ou seja, ficam ratificados todos os CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES (negativos ou positivos), dirimidos pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais. Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 19 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 229/2013

DISPÕE sobre a rotina de publicação de informações no novo quadro de avisos digital, localizado no hall de entrada do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso V, 1.ª parte, do art. 10, da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim como pelos incisos V, 1.ª parte, e XIX, ambos do art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.11.1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, e

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer rotinas, quanto à atualização do novo quadro de avisos digital do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como definir os responsáveis para o desenvolvimento de tal atividade, no intuito de moderar todas as informações que devem compor o aludido quadro,

RESOLVE:

Art. 1.º – Fica instituído, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, o novo Quadro de Avisos, na modalidade digital, que se materializa através de um monitor instalado no hall de entrada do edifício-sede desta Instituição.

Art. 2.º – O gerenciamento das informações constantes do Quadro de Avisos Institucional ficará a cargo da Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial desta Procuradoria-Geral de Justiça, a quem caberá, com exclusividade, a inclusão, exclusão ou alteração de tais informações.

Art. 3.º – Os Órgãos da Instituição, que necessitarem publicar documentos por meio do Quadro de Avisos, deverão encaminhar as informações à Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial através do endereço eletrônico cerimonialpgj@mpam.mp.br, até às 14:00 (quatorze) horas do dia anterior à data a que se destinam, contendo as seguintes informações: tipo do aviso (aviso de licitação, edital, notificação, portaria), título do aviso, resumo das informações nele contidas, e o arquivo do aviso a ser publicado em formato PDF.

Parágrafo Único – Os avisos destinados à publicação, recebidos após o horário fixado no *caput*, serão publicados na data imediatamente subsequente, salvo se houver determinação específica da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Art. 4.º – A Assessoria de Cerimonial e Relações Públicas da Procuradoria-Geral de Justiça deverá atualizar o Quadro de Avisos diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 12h, exceto nos dias de feriados nacionais, estaduais e municipais da cidade de Manaus e, no caso de suspensão do expediente, no âmbito do Ministério Público, utilizando-se do portal institucional, endereço <http://mural.mpam.mp.br>.

Parágrafo único – Realizado o procedimento de atualização na forma transcrita no *caput*, os avisos inseridos serão, automaticamente, visualizados pelo público, através de monitor instalado no hall de entrada do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 5.º Caberá à Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos a apreciação dos casos omissos e a adoção, em tais circunstâncias, das medidas entendidas cabíveis.

Art. 6.º – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 26 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 010/2014

Alteração do § 1.º, do art. 2.º, do ato pgj n.º 156, de 3 de outubro de 2013.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no desempenho de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso V, 1.ª parte, do art. 10 da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim como pelos incisos V, 1.ª parte, e XIX, ambos do art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.11.1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

Art. 1.º – O § 1.º, do art. 2.º, do ATO PGJ N.º 156/2013, datado de 03.10.2013 e publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público, edição de 04.10.2013, que estabelece o novo Regulamento do Serviço de Apoio ao Plantão Ministerial, passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º De segunda-feira à sexta-feira, o funcionamento do Sistema de Apoio Administrativo ao Plantão Ministerial ocorrerá após o horário regular de expediente desta Instituição Ministerial, em sala funcional específica, das 15:00h às 18:00h, período

durante o qual caberá ao servidor plantonista registrar, em ponto eletrônico biométrico, o seu comparecimento a tal atividade.”

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 22 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 011/2014

REVOGA O § 1.º, DO ART. 3.º, DO ATO PGJ N.º 148/2013, que dispõe sobre o usufruto de folgas eleitorais.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no desempenho de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso V, 1.ª parte, do art. 10 da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim como pelos incisos V, 1.ª parte, e XIX, ambos do art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.11.1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

Art. 1.º – Fica revogado o § 1.º, do art. 3.º, do ATO PGJ N.º 148/2013, datado de 16.09.2013, que dispõe sobre o usufruto de folgas decorrentes do serviço prestado à Justiça Eleitoral, e dá outras providências.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 077/2014

Instala e estabelece as atribuições da promotoria de justiça da comarca de Uarini e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do ofício n.º 013/2013/PJALV, datado de 22 de fevereiro de 2013;

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou o impacto da instalação de duas Promotorias de Justiça de Entrância Inicial nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelos exercícios financeiro-orçamentário de 2014 e 2015, a contar desta data, em obediência ao disposto na Lei Complementar n.º 101/2000;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Ministério Público junto à Vara da Comarca de Uarini/AM;

CONSIDERANDO, por fim, a Resolução n.º 007/2009-CPJ, relativa à decisão do E. Colégio de Procuradores de Justiça, em reunião ordinária realizada em 03.04.2013, em atenção ao disposto no art. 65, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

R E S O L V E:

Art. 1.º - INSTALAR uma Promotoria de Justiça de Entrância Inicial com atuação na Comarca de Uarini;

Art. 2.º - Compete ao Promotor de Justiça com atuação na Promotoria de Justiça da Comarca de Uarini/Am, o exercício pleno das atribuições do Ministério Público do Estado do Amazonas na Entrância Inicial, salvo divisão de funções, caso seja instalada outra Promotoria de Justiça na Comarca e funcio-

nar mais de um membro da Instituição, por Ato do Procurador-Geral de Justiça, consoante art. 65 da Lei Complementar n.º 011/1993;

Art. 3.º - As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 4.º - Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2014.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 084/2014

ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 10 DO ATO PGJ N.º 141/2013, que dispõe sobre a utilização de veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no desempenho de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso V, 1.ª parte, do art. 10 da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim como pelos incisos V, 1.ª parte, e XIX, ambos do art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.11.1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:

Art. 1.º - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 10 do ATO PGJ N.º 141/2013, datado de 11.09.2013, que dispõe sobre a utilização de veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público do Estado do Amazonas, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Caberá, ainda, à Chefia da Seção de Transportes a realização de vistoria diária dos

veículos oficiais desta Instituição Ministerial, no início e final do expediente funcional, mediante registro em livro próprio.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 27 de março de 2014.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 085/2014

Aprova alterações no regimento interno da revista jurídica do ministério público

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o processo de elaboração da Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas, instituída “ex-vi” do art. 348 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, incisos V e XIX, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

R E S O L V E:

Art. 1.º – O Art. 1.º do Regimento Interno da Revista Jurídica do Ministério Público (aprovado pelo ATO PGJ N.º 053/2010) passa a ter a seguinte redação:

Art. 1.º – (...)

Parágrafo único: A revista será veiculada em versão impressa e virtual.

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 27 de março de 2014.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 091/2014

Alteração do ato pgj n.º 156, de 3 de outubro de 2013.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no desempenho de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso V, 1.ª parte, do art. 10 da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim como pelos incisos V, 1.ª parte, e XIX, ambos do art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.11.1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

Art. 1.º – Os §§ 1.º e 2.º, do art. 6.º, do ATO PGJ N.º 233/2011, datado de 27.10.2011, que regulamenta a percepção de gratificações, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º – As gratificação pela participação em comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, serão pagas aos servidores administrativos da seguinte forma:

- a) 100% - Agente de Serviço;
- b) 50% - Agente de Apoio;
- c) 40% - Agente Técnico;
- d) 29% - Agente Técnico-Jurídico.

§ 2.º – Quando se tratar de servidor ocupante de Cargo Comissionado, cuja participação seja imprescindível na comissão, no grupo de trabalho ou de assessoramento técnico, na forma do §2º do art. 4º da Lei n.º 3.147/2007, deve ser atribuído o percentual de 22% sobre o valor da respectiva remuneração.

§ 3.º - Excepcionalmente, diante da complexidade e do tempo de duração das respectivas comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, podem ser alteradas as porcentagens acima estabelecidas, respeitado o limite máximo de 100%; “

Art. 2.º – O art. 7.º, do ATO PGJ N.º 233/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º – As gratificações pela participação em comissões especiais de plantão e em comissões permanentes, de deliberação coletiva, deverão ser regulamentadas em ato próprio.”

Art. 3.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 03 de abril de 2014.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 093/2014

Dispõe sobre o reajuste dos valores pagos a título de auxílio-alimentação aos membros do ministério público do estado do amazonas e aos servidores da procuradoria-geral de justiça do estado do amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 10, incisos I e V, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim como pelos art. 26, § 1.º, inciso I, art. 29, incisos I, II, V e XIX, e art. 53, incisos I e XVIII, todos da Lei Complementar Estadual n.º 11, de 17 de novembro de 1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, e

CONSIDERANDO a incumbência desta Procuradoria-Geral de Justiça de adotar, no âmbito de suas atribuições, as medidas adequadas e necessárias ao fomento, em prol dos membros e servidores da Instituição Ministerial, de condições de vida consentâneas com o direito fundamental ao mínimo existencial, com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o ditame da justiça social (inteligência conjunta do art. 1.º, inciso III, e art. 170, *caput*, da

CF/88, c/c art. 162, *caput*, da CEAM/89);

CONSIDERANDO o caráter cogente do princípio da legalidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88, c/c art. 104, § 1.º, e art. 109, *caput*, da CEAM/89), desdobrado no cumprimento do art. 279, inciso I, alínea a, da supracitada Lei Complementar Estadual n.º 11/1993, a positivar o direito dos membros do *Parquet* amazonense ao auxílio-alimentação, benefício de cunho alimentar e indenizatório estendido aos servidores desta Casa Ministerial, por força do art. 33-A da Lei Estadual n.º 2.708, de 26 de dezembro 2001, acrescido pelo art. 1.º da Lei Estadual n.º 3.717, de 17 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o imperativo de recompor o poder de compra dos membros deste Ministério Público do Estado do Amazonas e dos servidores desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em face das perdas inflacionárias experimentadas desde a última correção do auxílio-alimentação, em janeiro de 2012, levada a efeito pelo art. 1.º do ATO PGJ N.º 003/2012, de 10 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro alinhavado pela Diretoria de Planejamento desta Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do Anexo do Memorando n.º 024.2014. DPLAN.810950.2014.7271, de 20 de fevereiro de 2014, lançado nos autos do Procedimento Interno n.º 809.549 – PGJ (Auto n.º 2.014/7.271);

CONSIDERANDO, ainda, a Súmula de Jurisprudência Predominante n.º 680, formulada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, em 24 de setembro de 2003, segundo a qual o “direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”;

RESOLVE:

Art. 1.º – Acrescer em duzentos reais o valor hoje adimplido aos membros deste Ministério Público do Estado do Amazonas e aos servidores desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, referente ao benefício disposto no art. 279, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 11/1993, c/c art. 33-A da Lei Estadual n.º 2.708/2001.

§ 1.º – É vedado, em caráter absoluto, o adimplemento de auxílio-alimentação a membros e servidores inativos e aos pensionistas desta Casa Ministerial.

Art. 2.º – As despesas decorrentes da execução deste Ato ocorrerão à conta da dotação orçamentária própria, alocada no orçamento desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 3.o – O presente Ato entrará em vigência quando da publicação do seu inteiro teor no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE/Am., produzindo seus efeitos jurídicos e patrimoniais a partir de 01.05.2014.

Art. 4.o – Revogam-se as demais disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 11 de abril de 2014.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas,
por substituição legal

ATO PGJ N.º 110/2014

Institui a Política de Segurança Institucional e o Comitê Gestor de Políticas de Segurança Institucional do Ministério Público, e dá outras providências.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 130-A, §2.º, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 13, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público que dispõe sobre a implantação do Plano de Segurança Institucional no âmbito do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO a Portaria CNMP-PRESI n.º 150, de 31 de agosto de 2011 que instituiu o Comitê de Políticas de Segurança Institucional do Ministério

Público Brasileiro - CPSI;

CONSIDERANDO a Portaria CNMP-SG n.º 73, de 22 de setembro de 2011 que estabeleceu a composição, competências e regulamentações necessárias ao funcionamento do CPSI como norteador de uma política nacional e uniformizada de segurança institucional;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1378/2011/PGJ, de 21 de setembro de 2011, instituída para avaliar, diagnosticar e apresentar proposta para implementação de procedimento padrão de segurança, no âmbito do MPE/AM;

CONSIDERANDO a relevância da segurança institucional para o exercício livre e independente das funções constitucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver uma cultura de segurança no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas que englobe a proteção e a salvaguarda dos recursos humanos, do material, das áreas e instalações e da informação;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir um comitê permanente e uma política uniforme de segurança institucional no âmbito do Ministério Público, com o estabelecimento de diretrizes gerais e mecanismos capazes de garantir as condições necessárias para o pleno exercício das atividades da Instituição e de seus integrantes; e

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 12.694, de 2012;

RESOLVE:

TÍTULO I

Da Política de Segurança Institucional

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1.º Fica instituído no presente ato a Política de Segurança Institucional – PSI e o Comitê Gestor de Políticas de Segurança Institucional - CGPSI do Ministério Público do Estado do Amazonas, com vistas a integrar as ações de planejamento e de execução das atividades de segurança no âmbito deste parquet para garantir o pleno exercício das suas atividades.

Parágrafo único. A Política de Segurança Institucional do Ministério Público será regida por diretrizes, planos de segurança institucional e orgânica e da informação, rotinas e protocolos, visando à segu-

rança dos ativos, das instalações, bem como, a segurança pessoal de membros, servidores e familiares em situação de risco.

Art. 2.º O Comitê Gestor que trata o Art. 1.º, integrará a estrutura organizacional do Ministério Público e será composto por três membros, sendo um presidente e dois auxiliares, bem como, pelas chefias do CEAF, CAO-CRIMO, DG, DTIC, ASSINST e ASCOM e um agente administrativo para secretariar os trabalhos.

§1º O CGPSI definirá a política de segurança institucional e da informação, adotando uma concepção de proteção integral dos ativos da Instituição observando os seus valores, visando internalizar em todos os seus membros uma cultura de segurança.

§2º Ato próprio disciplinará a composição, a estrutura e o funcionamento do Comitê Gestor de Políticas de Segurança Institucional.

Art. 3º O planejamento, proposição, coordenação, supervisão e controle das políticas de segurança institucional caberão ao CGPSI, que deverá submeter suas deliberações a aprovação do Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo único. As Associações de classe representativas de membros e servidores poderão apresentar propostas para a elaboração da política de segurança desta Procuradoria Geral de Justiça.

CAPITULO II Dos Conceitos

Art. 4º Para entendimento da presente política de segurança institucional ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Assunto sigiloso – conhecimento que deva ser de acesso restrito e, em face de sua importância, requeira medidas especiais de salvaguarda;

II – Ativo – todo elemento de valor para a instituição, cujo dano ou ameaça possa comprometer os objetivos da organização, são classificados como ativo humano, físico e tecnológico.

III – Autenticidade – garantia de que a informação seja exatamente o que é, ou seja, não tenha sido alterada;

IV – Certificado de conformidade – garantia formal de que um produto ou serviço, devidamente identificado, encontra-se em conformidade com uma

norma legal.

V – Certificação Digital – Documento eletrônico de identidade.

VI – Ciclo de vida da informação – momentos distintos da vida útil da informação, compreendendo a sua produção, manipulação, armazenamento, transporte e descarte;

VII – Classificação de grau de sigilo – atribuição de medida de restrição ao acesso a informação que requeira medida de salvaguarda.

VIII – Confidencialidade – garantia de que a informação seja acessada somente por pessoa autorizada;

IX – Controle de acesso – restrição de acesso às instalações físicas de determinado local ou sistema de informações estabelecido pela chefia de segurança.

X – contrassabotagem - conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações intencionais contra material, áreas ou instalações da Instituição que possam causar interrupção de suas atividades e/ou impacto físico direto e psicológico indireto sobre seus integrantes;

XI – Contra Crime Organizado: conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações adversas de qualquer natureza contra a Instituição e seus integrantes oriundas de organizações criminosas;

XII – Contrapropaganda: conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar abusos, desinformações e publicidade enganosa de qualquer natureza contra a Instituição;

XIII – Credencial de Segurança – certificado concedido à pessoa habilitada, estabelecendo o seu nível de acesso;

XIV – Cultura de segurança – sistema de valores compartilhados em todos os níveis de uma organização, pelo qual se busca desenvolver atitudes favoráveis e a pronta observação das exigências de proteção em níveis adequados de segurança;

XV – Desclassificação de grau de sigilo – atividade pela qual a autoridade responsável altera ou prorroga a classificação do grau de sigilo de assunto sensível;

XVI – Disponibilidade da informação – garantia de que a informação estará sempre disponível;

XVII – Engenharia social – é um método em que um agente se utiliza da persuasão para obter acesso a informações críticas de uma instituição, aproveitando-se da ingenuidade, confiança ou despreparo

de colaboradores;

XVIII – Gestão de Risco – processo regular e equilibrado de identificação, tratamento adequado, monitoramento, aprendizagem e colaboração por toda a organização de eventos que possam gerar perdas à instituição;

XIX – Impacto – abrangência dos danos causados por um incidente de segurança sobre um ou mais processos de trabalho;

XX – Incidente de segurança – fato decorrente da ação de uma ameaça que explora as vulnerabilidades, levando à perda ou comprometimento de um ou mais princípios de segurança;

XXI – Integridade da informação – garantia de exatidão da informação disponível;

XXII – Não repúdio ou irretratabilidade – garantia de que o responsável pela informação não negue a sua criação ou movimentação;

XXIII – Riscos – São as probabilidades das ameaças explorarem as vulnerabilidades existentes, provocando perdas ou danos aos ativos e às informações;

XXIV – Segurança de Áreas e Instalações: Conjunto de medidas voltadas a proteger o espaço físico sob responsabilidade do Ministério Público ou onde se realizam atividades de interesse da Instituição, com a finalidade de salvaguardá-las;

XXV – Segurança Ativa: compreende ações de caráter proativo e englobam, no âmbito do Ministério Público, medidas de contrassabotagem, contraespionagem, contra crime organizado e contrapropaganda;

XXVI - Segurança da Informação nos Meios de Tecnologia da Informação: compreende um conjunto de medidas voltado a salvaguardar dados e informações sensíveis ou sigilosos gerados, armazenados e processados por intermédio da informática, bem como a própria integridade dos sistemas utilizados pela Instituição, englobando as áreas de Informática e de Comunicações;

XXVII – Segurança da Informação nos Recursos Humanos: compreende um conjunto de medidas voltadas a assegurar comportamentos adequados dos integrantes da Instituição que garantam a salvaguarda de dados e informações sensíveis ou sigilosos;

XXVIII – Segurança da Informação: Conjunto de

medidas voltadas a proteger dados e informações sensíveis ou sigilosos, cujo acesso ou divulgação não autorizados possa acarretar prejuízos de qualquer natureza ao Ministério Público ou proporcionar vantagem a atores antagônicos;

XXIX – Segurança da Informação nas Áreas e Instalações: conjunto de medidas voltadas a proteger dados e informações sensíveis ou sigilosos armazenados ou em trâmite no espaço físico sob a responsabilidade da Instituição ou no espaço físico onde estejam sendo realizadas atividades de interesse da Instituição;

XXX – Segurança da Informação na Documentação: conjunto de medidas voltadas a proteger dados e informações sensíveis ou sigilosos contidos na documentação que é arquivada ou tramita na Instituição;

XXXI – Segurança Institucional: compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda da Instituição e de seus integrantes, inclusive no que tange à sua imagem e reputação;

XXXII – Segurança do Material: Conjunto de medidas voltadas a proteger o patrimônio físico, bens móveis e imóveis, pertencente ao Ministério Público ou sob o uso da Instituição;

XXXIII – Segurança orgânica: proteção da informação organizacional, desenvolvida com medidas de segurança na área de pessoal, documentação e material, áreas e instalações, segurança das comunicações e tecnologia da informação;

XXXIV – Segurança de Recursos Humanos: conjunto de medidas voltadas a proteger a integridade física de membros, de servidores e de seus respectivos familiares em face dos riscos, concretos ou potenciais, decorrentes do desempenho das funções institucionais;

XXXV – Tratamento de riscos – medidas a serem adotadas para eliminar, neutralizar ou minimizar as ameaças;

XXXVI – Vulnerabilidades – São fragilidades existentes ou associadas a ativos que processam informações e que se exploradas podem comprometer a segurança da informação.

CAPITULO III Dos Princípios

Art. 5º A política de segurança institucional será desenvolvida no âmbito do Ministério Público com a observância, entre outros, dos seguintes princípios:

I – proteção aos direitos fundamentais e respeito aos princípios constitucionais reitores da atividade administrativa;

II – orientação de suas práticas pela ética profissional, cultuando os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;

III – atuação preventiva e proativa, de modo a possibilitar antecipação às ameaças e ações hostis e sua neutralização;

IV – profissionalização e caráter perene da atividade, inclusive, com estreita conexão com outras áreas internas para proteção integral da Instituição e de seus integrantes;

V – integração do Ministério Público com outros órgãos essenciais à atividade de segurança institucional;

VI – orientação da atividade contra ameaças reais ou potenciais à Instituição e seus integrantes, inclusive no que tange aos efeitos de acidentes naturais;

VII – capacitação dos recursos humanos com vistas à proteção de seus ativos, mormente, material, áreas e instalações e informações, bem como, os segmentos de tecnologia sensível;

VIII – reavaliação e atualização permanente de normas e procedimentos da política de segurança do Ministério Público, em consonância com as exigências de sua missão institucional;

IX – implementação de ações com o objetivo de desenvolver uma cultura de segurança institucional;

X – promoção de intercâmbio com os diversos ramos do Ministério Público Brasileiro, demais instituições públicas e privadas, acerca das atividades de segurança institucional.

Capítulo IV

Da atualização da Política de Segurança Institucional

Art. 6º Comitê Gestor de Política de Segurança Institucional - CGPSI deverá revisar e atualizar a Política de Segurança Institucional a cada 12 (doze) meses, caso não ocorram fatos relevantes que exijam uma revisão imediata.

Art.7º A Política de Segurança Institucional (PSI)

deve ser implantada de forma gradual, de acordo com a disponibilidade da Instituição, sem desconsiderar sua prioridade em face da criticidade e relevância que o assunto suscita.

Parágrafo único. Com objetivo de regular, padronizar e consolidar a Política de Segurança Institucional (PSI) será editado normas, procedimentos e instruções reguladoras específicas, relativas aos objetos preconizadores nestas diretrizes.

TÍTULO II

Da Segurança Institucional

Capítulo I

Das Medidas de Segurança Institucional

Art. 8º A segurança institucional compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda da Instituição e de seus integrantes, inclusive no que tange à sua imagem e reputação.

§1º As medidas a que se reporta o *caput* compreendem a segurança orgânica e a segurança ativa.

§2º A segurança orgânica é composta pelos seguintes grupos de medidas:

I – segurança de recursos humanos;

II – segurança do material;

III – segurança das áreas e instalações;

IV – segurança da informação.

§3º A segurança ativa compreende ações de caráter proativo e englobam, no âmbito do Ministério Público, medidas de contrassabotagem, contraespionagem, contra crime organizado e contrapropaganda.

Seção I

Da Segurança Orgânica

Subseção I

Da Segurança de Recursos Humanos

Art. 9º A segurança de recursos humanos compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger a integridade física de membros, de servidores e de seus respectivos familiares em face dos riscos, concretos ou potenciais, decorrentes do desempenho das funções institucionais.

§1º A segurança de recursos humanos, entre outras ações, abrange as operações de segurança, atividades planejadas e concertadas, com emprego de pes-

soal, material, veículos, armamento e equipamento especializado e subsidiado por conhecimento de inteligência a respeito da situação.

§2º A segurança de recursos humanos poderá ser realizada por servidores do Ministério Público com atribuições pertinentes e/ou, mediante solicitação aos respectivos órgãos, por policiais militares, nos termos da Lei Delegada nº 70 de 18 de maio de 2007.

Subseção II Da Segurança de Material

Art. 10º A segurança de material compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o patrimônio físico, bens móveis e imóveis, pertencente ao Ministério Público ou sob o uso da Instituição.

Subseção III Da Segurança de Áreas e Instalações

Art. 11 A segurança de áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o espaço físico sob responsabilidade do Ministério Público ou onde se realizam atividades de interesse da Instituição, com a finalidade de salvaguardá-las.

§1º. Entre outras atividades, a segurança de áreas e instalações engloba as seguintes:

I – demarcação, classificação e sinalização das áreas, nos termos da legislação pertinente;

II – controle de acessos e controle do fluxo de pessoas, inclusive com uso obrigatório de crachás para todos os integrantes da Instituição;

III – detecção de intrusão e monitoramento de alarme;

IV – implantação de barreiras perimétricas;

V – estabelecimento de linhas de proteção;

VI – sistema de vigilância pessoal;

VII – proteção de cabamentos e quadros de toda espécie;

VIII – proteção de sistemas de energia, água, gás e ar condicionado;

IX – prevenção e combate a incêndio;

X – instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso às áreas e instalações da Instituição, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, reservados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei

12.694, de 2012, além dos casos em que recomendações médicas o contra-indiquem.

XI – instalação de câmeras de vigilância;

XII – prevenção e conduta em situação de emergência;

XIII - outras técnicas e procedimentos de segurança.

§2º Os projetos de construção e reforma de áreas e instalações do Ministério Público devem ser planejados e executados pelo setor de engenharia com a observância de todos os demais aspectos de segurança e com a integração dos demais setores, mormente, a Assessoria de Segurança Institucional, de modo a reduzir as vulnerabilidades e otimizar os meios de proteção.

§3º As áreas e instalações que abriguem dados e informações sensíveis ou sigilosas e as consideradas vitais para o pleno funcionamento da Instituição serão objeto de especial proteção.

§4º Deverá ser criado Ato próprio com vistas a restringir o ingresso e a permanência de pessoas armadas nas áreas e instalações, observando nesses casos que as armas de fogo que tais pessoas estiverem legalmente portando, deverão ser submetidas a medidas de segurança e depositadas em cofre ou móvel adequado da Instituição que propicie a segurança necessária, com registro de acautelamento da arma e entrega de recibo.

Subseção IV Da Segurança da Informação

Art. 12 A segurança da informação compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger dados e informações sensíveis ou sigilosas, cujo acesso ou divulgação não autorizados possa acarretar prejuízos de qualquer natureza ao Ministério Público ou proporcionar vantagem a atores antagônicos.

§1º A segurança da informação visa garantir a integridade, o sigilo, a autenticidade, a disponibilidade, o não repúdio e a atualidade do dado, informação ou conhecimento.

§2º A segurança da informação, pela sua relevância e complexidade, desdobra-se nos seguintes subgrupos:

- a) segurança da informação nos meios de tecnologia da informação;
- b) segurança da informação nos recursos humanos;

- c) segurança da informação na documentação;
- d) segurança da informação nas áreas e instalações.

§3º Todo dado ou informação deve ser classificado de acordo com o grau de sigilo exigido por seu conteúdo, de forma a assegurar que receba nível adequado de proteção, nos termos da legislação pertinente.

Art. 13 A segurança da informação nos meios de tecnologia da informação compreende um conjunto de medidas voltado a salvaguardar dados e informações sensíveis ou sigilosos gerados, armazenados e processados por intermédio da informática, bem como a própria integridade dos sistemas utilizados pela Instituição, englobando as áreas de Informática e de Comunicações.

§1º As medidas reportadas no *caput* deverão privilegiar a utilização de tecnologias modernas e o uso de sistemas criptográficos na transmissão de dados e informações sensíveis ou sigilosos, inclusive nos meios de comunicação por telefonia.

§2º A utilização de certificação digital, no trato de assuntos que necessitem de sigilo e validade jurídica, e o armazenamento de dados (backup), que promova a segurança e disponibilidade da informação, serão priorizados pela Instituição.

§3º Os sistemas informatizados utilizados pela Instituição deverão conter funcionalidades que permitam os logs de acesso e registro de ocorrências, para fins de auditoria.

Art. 14 A segurança da informação nos recursos humanos compreende um conjunto de medidas voltadas a assegurar comportamentos adequados dos integrantes da Instituição que garantam a salvaguarda de dados e informações sensíveis ou sigilosos.

§1º A segurança da informação nos recursos humanos englobam medidas de segurança no processo seletivo, no desempenho da função e no desligamento da função ou da Instituição.

§2º As medidas de segurança a que se reporta o presente artigo, entre outras finalidades, devem detectar, prevenir, obstruir e neutralizar infiltrações, recrutamentos e outras ações adversas de obtenção indevida de dados e informações nos recursos humanos, sobretudo em razão de falhas no processo seletivo e no acompanhamento funcional dos inte-

grantes da Instituição.

§3º Todos os integrantes da Instituição que, de algum modo, possam ter acesso a dados e informações sensíveis ou sigilosos deverão subscrever termo de compromisso de manutenção de sigilo - TCMS.

§4º Toda Instituição com a qual o Ministério Público compartilhe dados ou informações sensíveis ou sigilosos deverá possuir doutrina de confidencialidade e de não divulgação ou firmar acordos para preservar o seu conteúdo, sem prejuízo da subscrição de termos específicos para cada um dos respectivos integrantes que possam ter acesso àqueles.

Art. 15 A segurança da informação na documentação compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger dados e informações sensíveis ou sigilosos contidos na documentação que é arquivada ou tramita na Instituição.

§1º As medidas a que se reporta o *caput* deverão ser adotadas em cada fase de produção, classificação, tramitação, difusão, arquivamento e destruição da documentação.

§2º Os documentos deverão ser classificados de acordo com o grau de sigilo exigido por seu conteúdo, de forma a assegurar que recebam nível adequado de proteção, nos termos da legislação pertinente.

§3º A Instituição deverá adotar as providências necessárias que garantam uma gestão documental adequada para documentos ostensivos e sigilosos, inclusive com o estabelecimento dos respectivos protocolos de segurança.

Art. 16 A segurança da informação nas áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger dados e informações sensíveis ou sigilosos armazenados ou em trâmite no espaço físico sob a responsabilidade da Instituição ou no espaço físico onde estejam sendo realizadas atividades de interesse da Instituição.

Parágrafo único. As medidas a que se reporta o *caput* também englobam os procedimentos necessários para preservar as informações sobre áreas e instalações da Instituição ou sobre o espaço físico onde estejam sendo realizadas atividades de interesse da Instituição, tais como fluxo de pessoas nas dependências, distribuição interna de móveis, layouts das instalações, localização de áreas sensíveis, proteção contra observação externa, iluminação, paisa-

gismo, entre outras.

Seção II **Das Medidas de Segurança Ativa**

Art. 17 A contrassabotagem compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações intencionais contra materiais, áreas ou instalações da Instituição que possam causar interrupção de suas atividades e/ou impacto físico direto e psicológico indireto sobre seus integrantes.

Art. 18 A contraespionagem compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações adversas e dissimuladas de busca de dados e informações sensíveis ou sigilosos.

Art. 19 O contra crime organizado compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações adversas de qualquer natureza contra a Instituição e seus integrantes oriundas de organizações criminosas.
Continuação do ATO PGJ N.º 110/2014

Art. 20 A contrapropaganda compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar abusos, desinformações e publicidade enganosa de qualquer natureza contra a Instituição.

Capítulo II **Da Classificação da Informação**

Art. 21 A classificação de sigilo da informação e de áreas seguras se dará conforme:

I - a necessidade de segurança;

II - a necessidade de acesso;

III - a necessidade de conhecer;

IV - a natureza do seu conteúdo;

Parágrafo único. A classificação da informação quanto ao seu grau e prazo de sigilo, bem como, os procedimentos com vistas à sua proteção, controle, reclassificação e desclassificação, será regulamentada em ato próprio, atendendo o disposto na legislação vigente.

Capítulo III **Da Gestão de Risco**

Art. 22 A Instituição deverá adotar as medidas necessárias para que os riscos a que está submetida sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados de modo dinâmico, permanente, profissional e proativo.

§1º A gestão de riscos deverá preceder todo processo de planejamento, estratégico e tático, da Instituição e de tomada de decisões, inclusive orientando a operacionalização de controles, o planejamento de contingência e o controle de danos.

§2º A Instituição deverá conduzir o processo de avaliação de risco para determinar suas necessidades de proteção, para monitorar as situações de risco e para acompanhar a escalada de ameaças, procedendo, sempre que preciso, às modificações para ajustar as medidas de proteção.

§3º Os critérios de riscos utilizados na gestão de riscos devem ser adequados e específicos às características e peculiaridades da Instituição, de acordo com os elementos constitutivos do contexto considerado.

Seção I **Do Planejamento de Contingência e do Controle de Danos**

Art. 23 O Ministério Público implementará um plano de contingência e controle de danos no âmbito de suas instalações.

§1º O planejamento de contingência compreende a previsão de técnicas, inclusive de recuperação, e procedimentos alternativos a serem adotados para efetivar processos que tenham sido interrompidos ou que tenham perdido sua eficácia.

§2º O controle de danos compreende uma série de medidas que visem avaliar a profundidade de um dano decorrente de um incidente, o comprometimento dos ativos da Instituição e as suas consequências para esta, inclusive no que se refere à imagem institucional.

§3º O planejamento de contingência e o controle de danos devem ser desencadeados simultaneamente em caso de crise pelos responsáveis previamente definidos.

§4º O planejamento de contingência e o controle de danos devem ser setoriais, exequíveis e testados e avaliados periodicamente.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Os atos cuja publicidade possa comprometer a efetividade das ações de segurança institucional deverão ser publicados sob forma extrato.

Art. 25 As normas, procedimentos e técnicas de segurança devem ser exequíveis e a sua implementação precedida de um programa de capacitação e treinamento dos integrantes do Ministério Público.

Art. 26 Os programas de treinamento continuado, que têm por objetivo manter os integrantes do Ministério Público em condições de executar as práticas de segurança, devem se constituir em preocupação de gestores em todos os níveis, com a necessidade de revisão periódica de todos os planos em prática para permanecerem em patamares aceitáveis.

Art. 27 A partir da data da publicação do presente ato, o Comitê Gestor de Política de Segurança Institucional - CGPSI, deverá elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma para confeccionar o Plano de Segurança Institucional, Planos de Segurança Orgânica, normas, procedimentos, protocolos, rotinas, estruturas e ações de segurança institucional de modo a implementar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o disposto neste ato.

Art. 28 O CGPSI acompanhará o cumprimento do presente ato e demais normas que tenham por objeto a segurança institucional.

Art. 29 O Ministério Público, buscará parceria com os diversos órgãos de natureza policial, de inteligência ou afins, para a realização de cursos sobre segurança institucional, com ênfase em inteligência e contrainteligência, crime organizado, grupos de extermínio, estatuto do desarmamento, armamento e tiro, prática de tiro, direção ofensiva e defensiva, defesa pessoal, conduta da pessoa protegida, técnicas operacionais, entre outros.

Art. 30 O CGPSI deverá buscar o equilíbrio entre a funcionalidade dos diversos setores do Ministério Público e as restrições impostas pelas normas de segurança, visando garantir todo o planejamento de segurança e o acesso das pessoas.

Art. 31 Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 24 de abril de 2014.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 111/2014

Cria e regulamenta a organização e o funcionamento do Comitê Gestor de Políticas de Segurança Institucional – CGPSI, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 13, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o parecer da Comissão Especial, instalada através da Portaria n.º 1378/2011/PGJ, de 21 de setembro de 2011, instituída para avaliar, diagnosticar e apresentar proposta para implementação de procedimento padrão de segurança, no âmbito do MPE/AM;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2.º, parágrafo 2.º, do ATO PGJ N.º 110/2014 que institui a Política de Segurança Institucional do Ministério Público;

RESOLVE:

I – Criar o Comitê Gestor de Política de Segurança Institucional - CGPSI, órgão de assessoramento do Procurador Geral de Justiça na consecução da Política de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Amazonas, com o fim precípuo de planejar, coordenar, controlar e acompanhar a execução das medidas de segurança da instituição, com vistas a garantir o livre exercício de sua atividade-fim.

II – Designar os integrantes do CGPSI com a se-

guinte composição:

1. Presidente;
2. Coordenador;
3. Membros:
 - a. Chefe do CEAF;
 - b. Chefe do CAO-CRIMO;
 - c. Chefe da DG;
 - d. Chefe do DTIC;
 - e. Chefe da ASSINST;
 - f. Chefe da ASCOM;
 - g. Agente administrativo para secretariar os trabalhos.

III – Disciplinar o funcionamento do CGPSI.

1. O Comitê Gestor definirá a Política de Segurança Institucional do Ministério Público, que deverá ser aprovada pelo Procurador Geral de Justiça;

2. O Comitê Gestor reunir-se-á de forma ordinária mensalmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo presidente ou coordenadores com a presença mínima de metade mais um de seus membros;

3. As reuniões serão registradas em Ata de Reunião, da qual deverão constar o registro dos integrantes presentes, a pauta dos assuntos tratados, as ações e providências deliberadas, os responsáveis e o prazo de execução das atividades.

4. Para fins do presente Ato, cabe ao Comitê Gestor de Políticas de Segurança Institucional, assessorado pela Assessoria de Segurança Institucional do MPE-AM, adotar entre outras as seguintes medidas:

- a. Elaborar e implementar programas destinados à conscientização e à capacitação dos recursos humanos que serão utilizados na consecução da Política de Segurança Institucional – PSI;
- b. Estabelecer programas destinados à formação e ao aprimoramento dos recursos humanos com vistas à definição e implementação de mecanismos capazes de fixar e fortalecer os aspectos importantes da PSI;
- c. Acompanhar a evolução doutrinária e tecnológica das atividades de segurança institucional, seja em âmbito local ou nacional;
- d. Orientar a condução da Política de Segurança Institucional existente ou a ser implementada;
- e. Criar mecanismos de controle e realizar auditoria nos processos que envolvam a PSI, no intuito de aferir os níveis de segurança implementados pela instituição;
- f. Desenvolver sistema de classificação de da-

dos e informações, com vista à garantia dos níveis de segurança desejados, assim como a normatização do acesso à informação;

g. Propor ao Procurador Geral de Justiça a assinatura de instrumentos de cooperação técnica com o Conselho Nacional do Ministério Público, órgãos de inteligência e outras instituições de interesse;

h. Propor ao Procurador Geral de Justiça a contratação, se for o caso, de assessoria especializada em assuntos referente a segurança institucional;

i. Recomendar ao Chefe do Ministério Público a requisição de servidores para auxiliar os trabalhos do Comitê Gestor sempre que houver necessidade;

j. Sugerir ao Procurador Geral de Justiça, a remoção temporária de membro, mediante provocação deste e após fundamentada análise de risco procedida pelas Assessoria de Segurança Institucional, quando estiver caracterizada tal situação;

k. Acompanhar junto à autoridade policial competente a instauração de inquérito para apuração de infrações cometidas contra membro no exercício de sua função;

l. Propugnar pela requisição, junto à Secretaria de Segurança Pública, de força policial para a proteção de membros e seus familiares em situação de risco, quando não for suficiente o apoio da ASSINST;

m. Supervisionar e avaliar as medidas de proteção adotadas pela Assessoria de Segurança Institucional, em favor de membros e seus familiares em situação de risco;

n. Ter livre acesso às áreas e instalações, bem como, informações classificadas como sigilosas, ressalvados os impedimentos legais e os limites estabelecidos pelo Procurador Geral de Justiça;

o. Participar de associações ou comitês locais, regionais ou nacionais de segurança institucional com o objetivo de obter e/ou compartilhar informações;

p. Participar de cursos de capacitação, de eventos ou seminários a fim de manter os integrantes do comitê atualizados com novas técnicas, produtos e mecanismos para melhor atender a execução das ações de segurança;

5. Ao presidente do CGPSI cabe:

- a. Assessorar, com o apoio do chefe da ASSINST, o Procurador Geral de Justiça, nos assuntos relevantes sobre segurança institucional;
 - b. Fiscalizar o cumprimento da Política de Segurança Institucional e propor as devidas correções em caso de inobservância das normas e diretrizes existentes;
 - c. Avaliar e propor ao PGJ aprovação de normas, planos e procedimentos relativos à Política de Segurança Institucional, observando a criticidade e o grau de sigilo;
 - d. Promover junto ao comitê, membros, servidores e colaboradores a cultura de segurança como elemento importante na proteção dos ativos do Ministério Público, evidenciando os riscos e vulnerabilidades;
 - e. Propor ao Procurador Geral de Justiça a destituição ou inclusão de membros e servidores no Comitê Gestor de Políticas de Segurança Institucional, considerando o perfil exigido para a atividade;
 - f. Articular as ações relativas à propositura de normas e procedimentos inerentes à atividade de segurança institucional;
 - g. Adotar os procedimentos administrativos e operacionais necessários para que a gestão da Política de Segurança Institucional do Ministério Público do Amazonas se dê segundo padrões aceitos e seguidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
 - h. Deliberar sobre questões relativas a ele encaminhadas sobre temas atinentes à PSI;
 - i. Propor regulamentação sobre matéria afeta à Política de Segurança Institucional;
6. Aos Coordenadores do CGPSI cabe:
- a. Acompanhar o cumprimento da PSI, das normas e diretrizes emanadas do CGPSI e propor ao presidente do Comitê medidas administrativas em caso de inobservância das mesmas;
 - b. Produzir e propor normas, planos, procedimentos e mecanismos de proteção e instruções reguladoras específicas, relativas aos assuntos preconizados na PSI;
 - c. Definir e coordenar as atividades dos membros do Comitê na execução das atividades de segurança prescritas na PSI;
 - d. Coordenar e promover no âmbito do Ministério Público, a conscientização e a mentalidade de segurança institucional, bem como esclarecer e alertar acerca dos riscos e vulnerabilidades das informações processadas;
 - e. manter todos os interessados informados das ações adotadas;
 - f. propor ao presidente a indicação ou destituição dos colaboradores da área de segurança, segundo o perfil exigido para o exercício da função;
 - g. Convocar reuniões extraordinárias.
7. Aos membros do CGPSI cabem:
- a. Executar as ações e planos de trabalho definidos pelo CGPSI relativos à PSI;
 - b. Acompanhar o cumprimento da PSI, das normas e diretrizes emanadas pelo CGPSI;
 - c. Propor sugestões e soluções em sua área de atuação;
 - d. Promover no âmbito do Ministério Público, a conscientização e a mentalidade de segurança, bem como a importância das informações processadas e dos seus riscos e vulnerabilidades.
8. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Ato serão submetidos a apreciação do Presidente do CGPSI para deliberação.
- IV – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
- Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
- GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 24 de abril de 2014.
- FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça
- ATO PGJ N.º 112/2014**
- Dispõe sobre o Plano de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.*
- O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 13, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a criação da Política de Segurança Institucional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relevância da segurança institucional para o exercício livre e independente das funções constitucionais do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1.º Instituir o Plano de Segurança Institucional do Ministério Público do Amazonas em consonância com a sua Política de Segurança Institucional e as Diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Art. 2.º O presente Plano tem por finalidade estabelecer as normas de segurança e iniciativas estratégicas para a Segurança Institucional visando orientar e desenvolver a atividade no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça;

Art. 3.º A responsabilidade pela Implantação e operacionalização do Plano de Segurança Institucional caberá ao Comitê Gestor de Políticas de Segurança Institucional e a Assessoria de Segurança Institucional;

Art. 4.º Para garantir o caráter sigiloso do presente Plano de Segurança, o mesmo será publicado na forma de extrato e disponibilizado, na íntegra, pela ASSINST.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6.º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 24 de abril de 2014.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 114/2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Despacho n.º 150.2014.SUB-JUR.820117.2014.11832, da lavra do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais desta Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 16/2013-DVEXPED/TJ-AM, datada de 20.08.2013, cujos efeitos se efetivaram com a edição da Portaria n.º 624/2014, datada de 10.03.2014, que transformou a 3.ª Vara Criminal de Manaus em 4.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes;

RESOLVE:

I – DETERMINAR a transformação da 6.ª Promotoria de Justiça com atuação junto à 3.ª Vara Criminal, em Promotoria de Justiça com atuação junto à 4.ª Vara Criminal, a contar da data da publicação deste ato, alterando-se nesse sentido o ATO PGJ N.º 139/2006, datado de 30.05.2006.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2014.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 172/2014

Dispõe sobre o programa de saúde e qualidade de vida dos membros e servidores do ministério público do amazonas, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso V, 1.ª parte, do art. 10 da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, as-

sim como pelos incisos V, 1.^a parte, e XIX, ambos do art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.11.1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO no disposto no art. 279, III, “b” da Lei Complementar n.º 011/1993, bem como o disposto no art. 33-A da Lei Estadual n.º 2708/2001, com a redação dada pela Lei n.º 4.011/2014, de 20.03.2014; CONSIDERANDO a necessidade de implementar ações destinadas à prevenção de doenças, bem como ao zelo pela saúde dos Integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas

RESOLVE,

Art. 1º – Instituir no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, o Programa de Saúde e Qualidade de Vida dos Membros e Servidores da Instituição.

Parágrafo único – As ações a serem implementadas pelo programa serão planejadas e executadas por Comissão Especial constituída pelo Procurador-Geral de Justiça para esse fim.

Art. 2º – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 30 de junho de 2014.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 180/2014

Instala uma promotoria de justiça de entrância final, para atuar junto à 4.^a vecute, e define suas atribuições.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais e, por força do art. 92-A da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n.º 16, de 20.08.2013, do egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, que criou a 4.^a VECUTE;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 113.2014. PGJ.860895, datado de 08.07.2014, exarado no Procedimento Interno n.º 841956.2014,

RESOLVE:

Art. 1º - INSTALAR, na forma do que estabelece o art. 1.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 32/2001, 01 (uma) Promotoria de Justiça de Entrância Final, cujas atribuições serão as do art. 55 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, e que terá atuação junto à 4.^a Vara Especializada de Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes - VECUTE.

Art. 2.º - IDENTIFICAR a 4.^a VECUTE, como sendo a 84.^a Promotoria de Justiça.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 4.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 09 de julho de 2014.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO PGJ N.º 0221/2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - INSTITUIR o Sistema Eletrônico de Informações – SEI-MPAM, como sistema oficial de documentos e processos administrativos eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Amazonas.

II – DETERMINAR a obrigatoriedade de seu uso de acordo com a implantação gradativa do sistema, a partir das datas informadas e para os assuntos indicados no cronograma abaixo:

Data: 10.09.2014

Abono de Faltas;
Compensação de Horário;

Data: 15.10.2014

Abono Natalício;
Averbação de Cursos;
Declaração de Margem Consignável;
Solicitação de Certidão;
Solicitação de Declaração;

Data: 12.11.2014

Gratificação por Especialização Profissional;
Horário Especial para Servidor Estudante;
Licença-Gestante;
Licença-Paternidade;
Data: 10.12.2014

Licença para Acompanhar Cônjuge/Companheiro;
Licença para Atividade Política;
Licença para Capacitação;
Licença para Desempenho de Mandato Classista;
Licença para Tratamento de Interesses Particulares;

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 01 de setembro de 2014
FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 239/2014

Dispõe sobre a instituição do escritório de projetos (ep) no âmbito do ministério público do estado do Amazonas (mpam).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO as prioridades institucionais estabelecidas no Plano Diretor do Fórum Nacional de Gestão 2012 – 2015, do Conselho Nacional do Ministério Público que, em seu Planejamento Estratégico Nacional, expressa o objetivo de integrar, aperfeiçoar e compartilhar as boas práticas de gestão do Ministério Público em todo o país;
CONSIDERANDO a necessidade de promoção de ações estratégicas com o intuito de desenvolver, racionalizar e fomentar práticas de gestão que viabilizem a plena execução do preconizado no mapa estratégico nacional que levou à criação do aludido Fórum Nacional de Gestão;
CONSIDERANDO o objetivo estratégico de coletar, analisar e disseminar informações sobre o desempenho dos projetos da Instituição, bem como de construir conhecimento e habilidades para melhorar a qualidade na prestação dos serviços institucionais;
CONSIDERANDO a importância de valorizar o treinamento e o desenvolvimento de habilidades em gerenciamento de projetos e de implementar serviços de apoio para esse gerenciamento, com foco no incremento da eficácia institucional;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituído o Escritório de Projetos (EP) no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, entendido como o conjunto de boas práticas, procedimentos, técnicas e ferramentas adotadas pela instituição na gestão de projetos, com o objetivo de auxiliar as unidades organizacionais na elaboração de suas propostas e na condução das etapas de iniciação, planejamento, execução, monitoramento e encerramento dos projetos.

Art. 2º Sob a coordenação executiva da Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, o Escritório de Projetos (EP) será organizado e situado na Diretoria de Planejamento da Procuradoria Geral de Justiça (DPLAN).

Art. 3º Cabe ao Escritório de Projetos do Ministério Público do Estado do Amazonas:

I - gerenciar o portfólio de projetos do MPAM, consolidando informações sobre o respectivo desempe-

nho;

II - gerenciar os projetos estratégicos institucionais, quando demandado pelo Procurador-Geral de Justiça;

III - zelar pela padronização, pela regulamentação e pelo aprimoramento da gestão de projetos no MPAM;

IV - propor a regulamentação e constante atualização da gestão de projetos;

V - promover treinamento relativo às suas atribuições;

VI - promover a captação, a geração, o registro, a preservação e a disseminação de lições aprendidas e melhores práticas em gerenciamento de projetos;

VII - prestar assessoramento técnico na área de gestão de projetos às unidades organizacionais do MPAM;

VIII - disponibilizar documentos utilizados na orientação, no controle e no acompanhamento da gestão de projetos.

Art. 4º Visando ao cumprimento do disposto no artigo 3º deste Ato, os responsáveis pela condução das atividades e dos processos relativos aos projetos deverão fornecer dados referentes ao seu desenvolvimento.

Art. 5º O Escritório de Projetos (EP) encontra-se disponível na Área Restrita do portal de Internet da Instituição.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 22 de setembro de 2014.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 246/2014

Alteração do parágrafo primeiro e acréscimo do parágrafo quarto ao art. 9º do ato pgj n.º 194/2010, que

dispõe sobre a utilização do auditório carlos alberto bandeira de araujo do ministério público do estado do amazonas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, e desempenho de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso V, 1.ª parte, do art. 10 da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim como pelos incisos V, 1.ª parte, e XIX, ambos do art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.11.1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, e CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 811728.2014.8153, onde figura, como interessado, o Sr. RAMIRO FERNANDES NETO, Assessor de Relações Públicas e Cerimonial,

R E S O L V E:

Art. 1.º - ALTERAR a redação do art. 9.º, §1.º e § 4.º, do ATO PGJ N.º 194/2010, datado de 05 de novembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma: “Art. 9º - O termo de autorização de uso, designativo da utilização remunerada e privativa do auditório, deverá ser específico para cada evento, e conterá as seguintes previsões:

§ 1.º - Será devida a importância de R\$ 163,86 (cento e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) a título de retribuição pecuniária, por hora de uso autorizado do auditório, referente aos custos e insuños decorrentes de sua utilização.

§ 4.º - O auditório poderá ser cedido ainda, com ou sem a utilização do serviço de som e imagens fornecido pela empresa vencedora da licitação que estiver com contrato vigente à época da solicitação, ficando esta incumbida de definir o valor a ser pago por hora para prestação dos serviços, e deverá o interessado efetuar o pagamento e apresentar a comprovação à Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data prevista para realização do evento.”

Art. 2.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

TIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 03 de outubro de 2014.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 312/2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a tutela antecipada concedida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, nos autos da Ação Originária n.º 1.773/DF, bem como as extensões dada nas Ações Originárias 1946 e 2511, reconhecendo a todos os membros do Poder Judiciário o direito de receber auxílio-moradia, como parcela de caráter indenizatório prevista no art. 65, inciso II, da LC n.º 35/79, vedando-se o pagamento apenas se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição, tendo como limite os valores pagos pelo STF a título de auxílio-moradia a seus magistrados;

CONSIDERANDO a simetria existente entre as carreiras da Magistratura de do Ministério Público, que são estruturadas em um eminente nexos nacional, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO ser aplicável a todo o Ministério Público o disposto no artigo 50, inciso II, da Lei n.º 8.625/93, pelos mesmos fundamentos contidos na tutela antecipada que determinou a aplicação do artigo 65, II, da Lei Orgânica da Magistratura a todo o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público, contida na Resolução n.º 117/2014, acerca da regulamentação da ajuda de custo para moradia aos membros do Ministério Público, com efeitos retroativos a 15 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO o voto do eminente Procurador de Justiça Público Caio Bessa Cyrino, exarado nos autos do Procedimento Interno n.º 897050-PGJ, aprovado por unanimidade de votos dos membros presentes do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas, nos termos da Resolução n.º 020/2014-CPJ;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentação da ajuda de custo para moradia aos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, consoante art. 279, I, “d”, da Lei Complementar n.º 011/93, alterado pela Lei Complementar n.º 146/2014;

RESOLVE:

Art. 1.º – Os membros do Ministério Público em atividade fazem jus à percepção de ajuda de custo para moradia, desde que não disponibilizado imóvel funcional condigno, na localidade de lotação ou de sua efetiva residência.

Art. 2.º – O valor mensal da ajuda de custo para moradia corresponderá ao fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3.º – Não será devida a ajuda de custo para moradia ao membro, e de igual modo o seu pagamento cessará, quando:

- a) estiver aposentado ou em disponibilidade decorrente de sanção disciplinar;
- b) estiver afastado ou licenciado, sem percepção de subsídio;
- c) seu cônjuge ou companheiro ocupe imóvel funcional ou perceba auxílio-moradia na mesma localidade.

Parágrafo único. O membro cedido para o exercício de cargo ou função em órgão da Administração Pública, ou licenciado para exercício de mandato eletivo, quando optante pela remuneração do cargo de origem, na forma da lei, poderá perceber ajuda de custo para moradia, desde que comprove a incoerência de duplo pagamento.

Art. 4.º – O pagamento da ajuda de custo para moradia será efetivado a partir do requerimento, que conterà, no mínimo:

- a) a localidade de residência;
- b) a declaração de não incorrer em nenhuma das vedações previstas nos arts. 1.º e 3.º deste Ato.
- c) o compromisso de comunicação imediata à fonte pagadora da ocorrência de qualquer vedação.

Art. 5.º – A percepção da ajuda de custo para moradia dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis.

veis previstas em lei ou regulamento.

Art. 6.º – As despesas resultantes deste Ato correm por conta da dotação orçamentária consignada neste Ministério Público, condicionado o pagamento à prévia disponibilidade financeira.

Art. 7.º – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15 de setembro de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 19 de novembro de 2014.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 328/2014*

Regulamenta o artigo 10, da lei nº 2.708/2001, Alterada pela lei promulgada nº 89, de 21 de outubro de 2010 e altera os atos pgj nº. 160/2013 E 090/2014.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10 da Lei nº 2.708/2001, alterado pela Lei Promulgada nº 89, de 21 de outubro de 2010;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que deve nortear a Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1.º O horário de expediente, a jornada de trabalho, o registro de frequência, os abonos, o banco de horas e a compensação de horário dos servidores efetivos e comissionados do quadro dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado do Amazonas, obedecerão às normas estabelecidas neste ato.

Art. 2.º O expediente do Ministério Público do Estado do Amazonas e de seus respectivos órgãos será das 08 às 14h.

Art. 3.º A jornada de trabalho dos servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Amazonas será de 06 (seis) horas diárias, totalizando 30 (trinta) horas semanais, cumprida no período de 8 às 14h, observado o intervalo de 15 (quinze) minutos, dispensado o registro de ponto durante o período de descanso.

Parágrafo único – Aos servidores que percebam GAMPE será concedida, a título de interjornada, 01 (uma) hora de intervalo para almoço, o qual deverá ser usufruído no intervalo entre 12 e 14h, sob sistema de rodízio, com a prévia anuência da chefia imediata, dispensando o registro de ponto durante o período de descanso.

Art. 4.º Os ocupantes de cargo em comissão e de função de confiança deverão cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1.º A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos em comissão será de 8 (horas) horas diárias, cumprida no período de 08 às 17h, com a concessão de uma hora de intervalo para almoço, a título de interjornada, com a prévia anuência da chefia imediata, ficando sujeitos a um único registro diário de ponto eletrônico e desobrigados a fazê-lo em hora determinada.

§2.º A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de função de confiança será de 8 (horas) horas diárias, cumprida no período de 08 às 17h, com a concessão de uma hora de intervalo para almoço, a título de interjornada, que deverá ser usufruído no intervalo entre 12 e 14h, sob sistema de rodízio, com a prévia anuência da chefia imediata, dispensando o registro de ponto durante o período de descanso.

Art. 5.º O cumprimento do expediente em horário diferenciado dependerá de autorização expressa do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e será cabível apenas para as atividades de atendimento ao público e de comprovada necessidade do serviço, observando-se o regime de turnos especiais ininterruptos das 8 às 14h ou das 12 às 18h.

Parágrafo único – O cumprimento do expediente em turno especial de trabalho será requerido pelo

chefe imediato do respectivo órgão, o qual justificará, motivadamente, a excepcionalidade do pedido.

Art. 6.º Estando o servidor com a documentação em ordem, em consonância com o Ato PGJ n.º 146/2004, prover-se-á a autorização para frequência a curso de nível superior, devendo o horário utilizado no curso ser compensado de 7 às 8 horas ou de 14 às 18 horas.

Art. 7.º O regime de plantão de servidores será fixado de acordo com a escala específica destinada ao funcionamento dos Órgãos de Execução do MPE/AM sob o mesmo regime, com a devida autorização do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Art. 8.º O controle de frequência dos servidores públicos do Ministério Público do Estado do Amazonas será realizado mediante controle eletrônico de ponto.

§ 1.º Considerar-se-á atraso o registro de entrada efetuado pelo servidor após a tolerância de 15 (quinze) minutos do horário de início de expediente, e saída antecipada quando o registro ocorrer com antecedência superior a 15 (quinze) minutos do horário fixado para o final do expediente.

§ 2.º Os atrasos, saídas antecipadas ou ausências ocorridas durante o horário do expediente, deverão ser justificados e compensados pelo Servidor, que encaminhará documento à Diretoria de Administração, que autorizará, até o limite de 03 (três) ocorrências por mês, desde que não cause prejuízo ao serviço e que não revele conduta habitual do servidor, não havendo possibilidade de compensação integral da jornada de trabalho.

§3.º A compensação deverá ser feita em até 15 (quinze) dias após a ocorrência ou haverá desconto na remuneração do servidor, na forma do § 6º do art. 10, da Lei n.º 2.708/2011.

§4.º Os atrasos, saídas antecipadas e ausências durante o horário de expediente, resultantes de consultas médicas ou odontológicas e, ainda, da realização de exames, comprovadas até o primeiro dia útil após sua ocorrência, por meio de atestado médico ou declaração fornecida pelo estabelecimento médico, importarão em justificativa no registro de ponto, sem importar em falta ou compensação de horário.

§5.º Os atrasos e saídas antecipadas não compensa-

das ou não justificadas, ou cujas justificativas não sejam aceitas pela Diretoria de Administração, serão registrados cumulativamente no mês e, a cada hora de atraso ou de antecipação de saída durante o mês, será descontado um terço da remuneração correspondente ao dia de trabalho.

§ 6.º Realizado o registro de ponto no período de tolerância, não haverá desconto no vencimento do servidor, sendo este, contudo, considerado impositivo para fins de estágio probatório e avaliação de desempenho, quando o fato ocorrer por 05 (cinco) vezes consecutivas ou, ainda, por 10 (dez) vezes durante o mês.

§ 7.º Os requerimentos de abono de faltas por motivo de doença ou por doação de sangue à Fundação Hemoam deverão ser dirigidos à Diretoria de Administração, acompanhados dos respectivos atestados médicos, na data do retorno, que poderá abonar até 03 (três) faltas por mês, na forma do disposto no art. 86 da Lei n.º 1762/1986 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas).

§ 8.º Os servidores lotados nos órgãos do Ministério Público que não possuam o equipamento para o registro eletrônico do ponto ficam obrigados a proceder ao registro de sua frequência por meio do portal do Ministério Público do Amazonas na internet, www.mpam.mp.br, utilizando-se do ícone "Ponto Eletrônico", observando todas as disposições contidas neste Ato.

Art. 9.º O registro de ponto indevido será apurado mediante processo administrativo disciplinar.

Art. 10. Fica instituído o banco de horas para compensação da jornada de trabalho do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, visando atender necessidade urgente e especial, que não possa ser suprida durante o horário de expediente normal, observados os critérios descritos neste artigo.

§1.º Para fins no disposto no *caput* deste artigo:

I - caberá aos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional autorizar a permanência dos servidores em exercício nas Promotorias de Justiça, bem como nas respectivas Coordenações além do horário de expediente regular, mediante despacho fundamentado que justifique a real necessidade do serviço extraordinário.

II - caberá à Diretoria-Geral autorizar sua permanência dos Servidores lotados nas Diretorias, Divi-

sões, Setores e Seções além do horário de expediente regular, mediante despacho fundamentado que justifique a real necessidade do serviço extraordinário.

§2.º As horas extraordinárias efetivamente cumpridas pelo servidor, e autorizadas nos moldes do parágrafo anterior, sendo computadas para efeitos de banco de horas para futura compensação de jornada de trabalho, após apresentação de relatório de atividades.

§3.º A inclusão de período de trabalho extraordinário no banco de horas do servidor será realizada pela Diretoria de Administração.

§4.º A compensação das horas registradas no banco de horas do servidor dependerá de requerimento prévio endereçado à Diretoria de Administração, autorizado pelas respectivas chefias imediatas, informando o momento de compensação.

§5.º As horas referidas neste artigo integrarão o banco de horas na proporção de um por um, quando prestadas além do expediente normal do servidor, ou na proporção de um por dois, quando prestadas em finais de semana, feriados ou em horário noturno, respeitado o limite máximo de 240 (duzentos e quarenta) horas anuais de trabalho extraordinário.

§6.º Os ocupantes de cargo em comissão, exercidos por servidores efetivos, ou função de confiança farão jus à compensação das horas trabalhadas somente nos dias em que não houver expediente normal ou em caso de suspensão do expediente, desde que não comprometa a segurança do servidor.

§7.º O saldo de horas deverá ser utilizado dentro do exercício em que foi adquirido, sob pena de perda das respectivas horas, ressalvadas as situações extraordinárias plenamente justificadas, mediante acordo com a chefia imediata e atendendo a necessidade e conveniência da Administração.

§ 8.º Fica vedado ao servidor fracionar a utilização das horas adquiridas em período inferior a 01 (uma) hora.

Art. 11. O saldo de horas positivo concedido ao servidor não será objeto de conversão em pecúnia.

Art. 12. Os servidores do Ministério Público terão livre acesso, através do portal do Ministério Público, www.mpam.mp.br, aos registros de controle de sua frequência, para fins de conferência.

Parágrafo único. As eventuais ausências de registro de ponto deverão ser justificadas no máximo, até 3 (três) vezes no mês, junto à Diretoria de Admi-

nistração, constando do requerimento a oposição do visto da chefia imediata.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Art. 14. O Art. 2º, §1º do Ato PGJ Nº. 160/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º – De segunda-feira à sexta-feira, o funcionamento do serviço de plantão de transporte ocorrerá após o horário regular de expediente desta Instituição Ministerial, na sala da Seção de Transporte, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, das 14:00h às 18:00h, período durante o qual caberá ao servidor plantonista registrar, em ponto eletrônico biométrico, o seu comparecimento a tal atividade.”

Art. 15. o Art. 2º, §1º do Ato PGJ Nº. 090/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º – De segunda-feira à sexta-feira, a Comissão Especial de Apoio Administrativo ao plantão ministerial ser reunirá após o horário regular de expediente desta Instituição Ministerial, em sala funcional específica, das 14:00h às 18:00h, período durante o qual caberá ao servidor plantonista registrar, em ponto eletrônico biométrico, o seu comparecimento a tal atividade.”

Art. 16. Os Atos PGJ Nº. 160/2013 e 090/2014 deverão ser republicados com sua redação já consolidada devido a presentes alterações.

Art. 17. Este Ato entra em vigor a partir de sua publicação, ficando revogado o Ato PGJ n.o 122/2013, §3º do Art. 2º do Ato Nº. 090/2014 e o Ato Nº. 194/2014.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Dezembro de 2014.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

* Alterado pelos ATOS PGJ Nº 150/2015 e 032/2016.

ATO PGJ N.º 016/2015

Dispõe sobre as atribuições das promotorias de justiça de defesa dos direitos humanos.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 92-A da Lei Complementar n.º 11, de 12 de dezembro de 2003; CONSIDERANDO o disposto no art. 129, III e V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Relatório apresentado pela Comissão Especial constituída pela Portaria n.º 0061/2012/PGJ, que procedeu ao estudo prévio para criação de novos cargos de Promotor de Justiça na Capital;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação ministerial especializada nas causas que envolvam a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos da Pessoa Idosa Lei n.º 8.842/94, Lei n.º 8.742/93, Lei n.º 10.048/2000, Lei n.º 10.741/2004 e demais legislações aplicáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação ministerial especializada nas causas que envolvam a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos da Pessoa com Deficiência, nos termos das Leis n.º 8.742/93, n.º 10.048/2000, n.º 7.853/1989, n.º 8.899/94 e n.º 10.098/2000 e demais legislações aplicáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação ministerial especializada nas causas que envolvam promoção, proteção e defesa dos direitos humanos à Educação, junto às escolas da rede pública estadual e municipal de ensino, nos termos das Leis n.º 8.069/90, n.º 10.172/2001, n.º 9.394/96 e demais legislações aplicáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação ministerial especializada nas causas que envolvam a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos à Saúde Pública, nos termos da Lei n.º 8.080/90, e demais legislações aplicáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação ministerial especializada nas causas que envolvam a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos e cidadania, especialmente nas questões residuais que não estejam incluídas na área de saúde, educação, pessoa idosa e pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO o teor da RESOLUÇÃO N.º 023/2014-CPJ, datada de 7 de novembro de 2014, que aprovou a proposta de alteração das atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas na Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão;

R E S O L V E:

Art. 1.º - ESPECIFICAR as atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência; Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Educação; Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública e Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania;

DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Art. 2.º - No desempenho de suas funções institucionais, previstas na Constituição Federal e Leis Complementares, caberá aos Promotores de Justiça, além daquelas previstas no artigo 4.º da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, respeitada a sua área de atuação:

I - instaurar, nos termos da Constituição Federal e da Lei específica, inquérito civil e promover ação civil pública, ação de improbidade administrativa, assim como qualquer outra medida judicial que se apresentar adequada para garantir o respeito, por parte dos poderes públicos estaduais e municipais e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município e qualquer outra legislação pertinente, podendo fazê-lo separadamente, na esfera de suas atribuições, ou em conjunto com outro órgão de execução;

II - requerer as medidas judiciais, ou requisitar as administrativas, de interesse institucional, podendo realizar ajustamento de condutas e expedir recomendações, fixando prazo razoável para a correção de irregularidades;

III - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, dando andamento e promovendo as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e apresentando as soluções adequadas;

IV - expedir notificações nos procedimentos de sua

atribuição e, quando for o caso, requisitar a condução coercitiva dos responsáveis;

V - impetrar “habeas corpus” e requisitar instauração de inquérito policial;

VI - Comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas para fins de criação de banco de dados;

VII - oficiar nas audiências judiciais e extrajudiciais afetas às atribuições aqui definidas;

VIII - propor ao Procurador-Geral de Justiça a celebração de convênios e projetos com instituições públicas ou privadas, para subsidiar sua atuação;

IX - promover, proteger e defender direitos difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, relativos a sua área de atuação;

X - promover e acompanhar medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas no caso de desobediência, recusa ou omissão injustificada no atendimento às requisições formuladas;

XI - exercer outras atribuições previstas em lei ou designadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 3.º - Aos Promotores de Justiça com atuação nas Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência compete:

I - apurar descumprimento das normas de proteção às pessoas idosas e pessoas com deficiência que assegurem seus direitos à vida, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e convivência familiar e comunitária;

II - inspecionar regularmente instituições de longa permanência, casas lares, hospitais geriátricos, ou qualquer local de abrigamento de pessoa idosa, para verificar as garantias dos direitos estabelecidos no art. 48 a 68 do Estatuto do Idoso, devendo tomar as medidas administrativas e judiciais para sanar as irregularidades encontradas;

III - inspecionar os estabelecimentos que abriguem pessoas com deficiência e associações que prestem serviços a estas pessoas;

IV - requisitar para a fiscalização, sempre que necessário, órgão da vigilância sanitária local e o Con-

selho de Direitos da Pessoa Idosa ou da Pessoa com Deficiência;

V - requisitar a atuação dos serviços de assistência social e de saúde para a finalidade da aplicação de medidas de proteção à pessoa idosa em situação de risco estabelecidas no art. 45 do Estatuto do Idoso;

VI - requisitar a atuação de serviços de assistência social e de saúde para verificar situação de abandono de pessoas com deficiência, adotando-se todas as providências de caráter extraprocessual necessárias para afastar a referida situação;

VII - ajuizar ações individuais no interesse do idoso em situação de risco social, podendo promover a interdição de direitos e sua institucionalização;

VIII - intervir como fiscal da lei nas ações concernentes a direitos indisponíveis de pessoa em situação de risco social e de pessoa com deficiência;

IX - fiscalizar os programas e projetos implementados pelo Poder Público ou entidades privadas, direcionados ao idoso e à pessoa com deficiência;

X - fiscalizar as instituições que realizam empréstimos consignados às pessoas idosas, devendo tomar as medidas necessárias, inclusive requisitar a instauração de inquérito policial;

XI - fiscalizar a garantia de reserva de vaga para pessoa com deficiência nos concursos públicos estaduais e municipais;

XII - fiscalizar o cumprimento das normas que tratam da acessibilidade nas edificações de uso público e coletivo, comunicações e no transporte;

XIII - promover interlocução com os Conselhos de Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, e participar, sempre que possível, das conferências estaduais e municipais com objetivo de buscar em conjunto, soluções adequadas aos interesses tutelados;

XIV - velar pela legalidade dos concursos públicos e ocupação de cargos públicos, na área de atuação;

XV - exercer outras atribuições previstas em lei ou designadas pelo Procurador-Geral de Justiça;

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS À EDUCAÇÃO – PRODHED

Art. 4.º - Aos Promotores de Justiça com atuação nas Promotorias de Justiça dos Direitos Humanos à Educação compete:

I - fiscalizar os sistemas estadual e municipal de en-

sino, zelando pelo respeito ao princípio da igualdade de condições de acesso e permanência na escola;

II - garantir o cumprimento dos planos nacional, estadual e municipais de educação, inclusive nas escolas de iniciativa privada;

III - fiscalizar a oferta, a qualidade e a segurança dos serviços de transporte escolar, de alimentação escolar e de material didático;

IV - zelar pelo atendimento educacional, para assegurar a inclusão escolar das pessoas com deficiência ou com altas habilidades, no ambiente público ou particular, seja física e pedagogicamente acessível

V - fiscalizar as medidas adotadas pelos gestores públicos para concretizar as metas estabelecidas nos planos nacional, estaduais e municipais de educação quanto à oferta de vagas em creches e pré-escolas;

VI - fiscalizar a aplicação do percentual mínimo constitucional para a manutenção e desenvolvimento do ensino, respeitada a correspondente área de atuação do ente federativo;

VII - zelar pelo atendimento, pelo Poder Público, das condições físicas e materiais mínimas nos estabelecimentos públicos de ensino, que atendam à dignidade da pessoa humana;

VIII - fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à educação;

IX - fiscalizar o implemento de políticas públicas e programas de combate à evasão escolar e erradicação do analfabetismo;

X - articular medidas integradas de prevenção e enfrentamento à violência no ambiente escolar, para fortalecer a rede de apoio à comunidade escolar e solução pacífica de conflitos, valendo-se de experiências de mediação, dentre outras;

XI - fiscalizar o cumprimento da exigência mínima de formação dos profissionais da educação em cada uma das fases e modalidades da educação;

XII - fiscalizar a ampliação de acesso ao ensino técnico, profissionalizante e superior;

XIII - velar pela legalidade dos concursos públicos e ocupação de cargos públicos na área de educação;

XIV - propor ao Procurador-Geral de Justiça a celebração de convênios e projetos com instituições públicas ou privadas, para subsidiar sua atuação;

XV - oficial nas audiências judiciais e extrajudiciais afetas às atribuições aqui definidas;

XVI - exercer outras atribuições previstas em lei ou designadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS À SAÚDE PÚBLICA – PRODHSP

Art. 5.º - Aos Promotores de Justiça com atuação nas Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública compete:

I - velar pelo cumprimento de decretos, portarias, normas operacionais e toda a legislação sobre saúde, incluindo vigilância epidemiológica e sanitária, bem como normas previstas na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal;

II - fiscalizar a regularidade e a execução dos convênios e contratos firmados entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e entidades sem fins lucrativos, além daquelas entidades da iniciativa privada e de profissionais liberais voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 2.º, §1.º da Lei n.º 8.080/90);

III - fiscalizar a execução das atividades de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e assistência terapêutica e farmacêutica;

IV - fiscalizar a gratuidade e a universalidade das ações e serviços de saúde nos setores públicos e privados contratados com o Sistema Único de Saúde - SUS;

V - fiscalizar a formação e o funcionamento dos Conselhos de Saúde instituídos pelo poder público, bem como os repasses de recursos ao Fundo de Saúde do Estado e aos fundos municipais;

VI - participar das reuniões dos Conselhos de Saúde, quando reputar necessário, sejam elas ordinárias ou extraordinárias;

VII - velar pelo cumprimento das decisões dos Conselhos, fiscalizando a atuação dos gestores de saúde, requisitando relatórios de gestão e comunicando aos referidos conselhos toda e qualquer irregularidade no âmbito de suas atribuições;

VIII - fiscalizar a formação, o funcionamento e a aplicação do Fundo de Saúde do Estado, bem como dos fundos municipais de saúde;

IX - Velar pela transparência no repasse e na aplicação de recursos para financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, nos casos excepcionais de calamidade pública e situações emergenciais;

X - inspecionar periodicamente a regularidade dos livros e guias de atendimento dos estabelecimentos hospitalares beneficiados pelo Sistema Único de

Saúde, requisitando, se necessário as sindicâncias que venham a ser instauradas no âmbito interno dos hospitais ou por decisão do Conselho Regional de Medicina;

XI - inspecionar o regular funcionamento das seções e equipamentos médicos de atendimento aos pacientes beneficiados pelo Sistema Único de Saúde, bem como o efetivo cumprimento da carga horária dos profissionais da área médica;

XII - fiscalizar os estoques de medicamentos, observando a forma de aquisição junto aos fornecedores e, sobretudo, a data de validade e o correto armazenamento;

XIII - velar, no âmbito dos estabelecimentos farmacêuticos, pela exigência da receita médica para aquisição de remédios e pela presença, em tempo integral, de profissional graduado em farmácia;

XIV - receber comunicação de internação psiquiátrica involuntária, nos termos do art. 8.º, §1.º, da Lei Federal n.º 10.216/2001;

XV - comunicar à Defensoria Pública, para a propositura da ação de interdição, nos casos previstos em lei, quando da internação compulsória em estabelecimento psiquiátrico;

XVI - realizar vistorias nos estabelecimentos de atendimento psiquiátrico, instaurando o procedimento investigatório quando detectar qualquer irregularidade;

XVII - zelar para que as internações se limitem ao tempo estritamente necessário;

XVIII - realizar vistorias nos estabelecimentos para tratamento de dependentes químicos, instaurando o procedimento investigatório quando detectar qualquer irregularidade;

XIX - fiscalizar os programas e políticas públicas destinados ao tratamento de dependentes químicos;

XX - intervir, especialmente junto aos hospitais, quando da negativa de internação hospitalar;

XXI - velar pela legalidade dos concursos públicos e ocupação dos cargos públicos, na área de atuação;

XXII - officiar nas audiências judiciais e extrajudiciais afetas às atribuições aqui definidas;

XXIII - propor ao Procurador-Geral de Justiça a celebração de convênios e projetos com instituições públicas ou privadas, para subsidiar sua atuação;

XXIV - exercer outras atribuições previstas em lei ou designadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE

DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – PRODIHC

Art. 6.º - Aos Promotores de Justiça com atuação na Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, além da atribuição residual, compete:

I - assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da prevalência dos direitos humanos e da autodeterminação dos povos, apurando discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais;

II - defender direitos indígenas que não estejam dentro das atribuições do Ministério Público Federal;

III - fiscalizar as decisões do Conselho Estadual dos Direitos Humanos, ou impugná-las em juízo, se for o caso;

IV - combater todos os tipos de preconceito, de forma a respeitar-se a diversidade de idade, sexo, etnia, raça, orientação sexual, religião e outras formas de discriminação;

V - promover a inclusão social dos moradores de rua e dos menos favorecidos, o direito à dignidade e à plena cidadania, incluindo o direito à moradia digna e contra a ilegalidade de desocupações forçadas;

VI - promover e assegurar os direitos estabelecidos na Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social, especialmente, quanto aos benefícios, os serviços, os programas e os projetos de assistência social no âmbito do Estado e dos municípios;

VII - fiscalizar o cumprimento dos programas assistenciais, considerados no seu aspecto coletivo, voltados para os adultos, pessoas em situação de rua, pessoas com dependência de substância psicoativa, mulheres e pessoas com restrição da liberdade;

VIII - fiscalizar o financiamento das políticas de assistência social, notadamente o funcionamento do Fundo Municipal e Estadual da Assistência Social;

IX - velar pela proteção social básica e social especial;

X - fiscalizar as entidades de assistência social integradas ao Sistema Único de Assistência Social;

XI - fiscalizar a efetividade dos serviços decorrentes de convênios e contratos firmados entre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e entidades sem fins lucrativos, além daquelas entidades da iniciativa privada e de profissionais liberais voltados para

a promoção, proteção e recuperação da assistência social;

XII - fiscalizar os Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (Creas);

XIII - fiscalizar o direito dos presos, quanto ao tratamento a eles dispensados, especialmente no que se refere ao acesso à saúde, educação, trabalho, entre outros;

XIV - apurar denúncias de torturas e tratamento desumano e degradante aos presos;

XV - velar pela legalidade dos concursos públicos e ocupação de cargos públicos, na área de atuação;

XVI - officiar nas audiências judiciais e extrajudiciais afetas às atribuições aqui definidas

XVII - propor ao Procurador-Geral de Justiça a celebração de convênios e projetos com instituições públicas ou privadas, para subsidiar sua atuação;

XVIII - exercer outras atribuições previstas em lei ou designadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 7.º - As notícias de fato, os procedimentos preparatórios e os inquéritos civis que à data de entrada em vigor deste Ato estiverem sob a responsabilidade das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos Constitucionais do Cidadão, serão redistribuídos atendendo a especialidade das atribuições da Promotoria de Justiça.

Art. 8.º - As ações civis públicas e as ações de improbidade já ajuizadas pelos titulares das Promotorias Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, serão encaminhadas ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias dos Direitos do Cidadão para redistribuição à respectiva Promotoria Especializada.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º - Os titulares das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão indicarão ao Procurador-Geral de Justiça, obedecida a ordem de antiguidade na Promotoria de origem (PRODEDIC), a especialização de sua preferência de atuação, no prazo

máximo de 30 dias, a fim de se definir a titularidade.

Art. 10 - As Promotorias de Justiça transformadas pelo presente Ato devem ser acompanhadas ao longo de um ano, a fim de se verificar o alcance do objetivo da especialização, a produtividade dos membros, o tratamento das questões individuais com reflexo coletivo trazidas ao Ministério Público, e a necessidade de ampliação ou redução do quantitativo dos órgãos de execução.

Parágrafo único. O Centro de Apoio Operacional, após o prazo estipulado, fará um relatório circunstanciado, por especialidade, direcionado ao Procurador-Geral de Justiça para as adequações necessárias, especialmente quanto à necessidade de ampliação ou redução do quantitativo das Promotorias de Justiça atuantes nas especializadas.

Art. 11 - Nenhuma das atribuições neste Ato especificadas impedem a atuação em parceria entre os diversos órgãos de execução.

Art. 12 - Aos Promotores de Justiça Substitutos e de Entrância inicial, com atuação nas Promotorias de Justiça do interior, caberá, também, a execução das atribuições contidas neste Ato.

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 5 de fevereiro de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 033/2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTA-

DO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os autos do Procedimento Interno n.º 893486.2014.43565, onde figura, como interessado, a Divisão de Controle Interno desta Procuradoria-Geral de Justiça,

R E S O L V E:

Art. 1.º - O art. 2.º, inciso X, do Anexo do ATO PGJ N.º 101/2013, datado de 22.06.2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º. Compete à Chefia do Núcleo de Apoio Técnico, entre outras atribuições previstas na legislação:

(...)

X – Revisar os documentos técnicos produzidos pelos Agentes Técnicos, salvaguardada a independência pericial;

[...]

Parágrafo único: A revisão dos documentos técnicos previstos no inciso X, deste artigo, refere-se à avaliação quanto à formalidade dos trabalhos, à obediência a princípios constitucional e administrativamente estabelecidos, a requisitos das normas específicas das áreas de conhecimento técnico, e ao atendimento dos objetivos do Órgão do Ministério Público solicitante”.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de março de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 041/2015*

Regulamenta o benefício de plano de assistência médico-social aos membros do ministério público do estado do amazonas, nos termos do art. 279, Iii, “b”, e dá outras providências;

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 10, inciso V, primeira parte, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e pelo art. 29, incisos V, primeira parte, e XIX, da Lei Complementar Estadual n. 11/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas – LOM-PAM), e

CONSIDERANDO o disposto no art. 55 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), segundo o qual são extensíveis aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos membros da atividade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da LONMP, que estatui que se aplicam aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União - LOMPU);

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, inciso VII, da LOMPU, o qual afirma que os membros do Ministério Público da União farão jus à assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 279, inciso III, alínea c, da Lei Complementar Estadual n. 11/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas – LOMPAM), que prevê a criação e a implementação do benefício de plano de assistência médico-social aos membros ministeriais;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo n. 0.00.000.000442/2011-17-CNMP, o benefício foi considerado como sendo de caráter indenizatório e que a definição do melhor critério a ser estabelecido para a assistência médico hospitalar dos membros ministeriais é ato de autonomia administrativa de cada Ministério Público;

CONSIDERANDO, ainda, que o benefício de assistência médico-social, inclusive extensível aos membros inativos, já foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal (Resolução n. 488/12); pelo Superior Tribunal de Justiça (Portaria n. 49/07); pelo Ministério Público da União (Portaria PGR/MPU n. 231/12); pelo Conselho Nacional de Justiça (Instrução Normativa n. 08/12-DGCNJ); pelo Tribunal de Contas da União (Resolução n. 231/09); pelos Ministérios Públicos dos Estados de Sergipe (Resolução n. 01/12-CPJ), do Paraná (Resolução n. 3.355/2013/PJ), do Espírito Santo (Resolução n. 14/11-CPJ),

de Rondônia (Resolução n. 01/10-CPJ), de Roraima (Resolução n. 08/07-PGJ) e do Rio de Janeiro (Resolução n. 1.385/07-PGJ); e pelos Tribunais de Contas dos Estados de Sergipe (Resolução n. 774/2010), do Piauí (Resolução n. 525/09), do Espírito Santo (Resolução n. 240/12) e do Rio de Janeiro (Ato Normativo n. 122/11);

RESOLVE:

Art. 1º – A assistência à saúde dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, na atividade ou na inatividade, será prestada na forma de benefício denominado benefício de assistência médico-social, de caráter indenizatório, mediante ressarcimento parcial de despesas com planos privados de assistência à saúde médica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, na forma estabelecida neste Ato.

§ 1º. O benefício de plano de assistência médico-social não se incorpora ao subsídio, vencimento, remuneração ou provento, não estando sujeito à tributação do imposto de renda e de contribuição previdenciária;

§ 2º. Na hipótese da mensalidade do plano de saúde médica superar o valor do benefício, os membros, ativos ou inativos, arcarão com a respectiva diferença. Na hipótese da mensalidade do plano de saúde médica ser inferior, os membros, ativos ou inativos, perceberão o resíduo a fim de arcarem com despesas decorrentes de medidas profiláticas, tais quais a aquisição de medicamentos e os cuidados na prevenção de doenças.

Art. 2º Os membros, ativos ou inativos, que desejarem perceber o benefício de plano de assistência médico-social deverão formalizar requerimento de inclusão junto à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos (SUBADM), acompanhado dos seguintes documentos:

I – comprovante de inscrição ou documento equivalente que comprove o vínculo ou a data de adesão ao plano de saúde médica privado, como titular, e o respectivo valor;

II – declaração de que não recebe benefício semelhante, nem possui programa de assistência à saúde custeado, integral ou parcialmente, pelos cofres públicos;

III – na hipótese de membro, ativo ou inativo, de-

pendente de plano de saúde privado, deverá fornecer declaração de não percepção de ressarcimento, integral ou parcial, pelos cofres públicos;

IV – requerimento contendo:

a) nome completo do membro e número da correspondente matrícula funcional;

b) cargo ocupado ou que ocupava, no caso de inativo;

c) última lotação;

d) indicação de e-mail funcional ou pessoal para futuras comunicações, sendo esta indicação facultativa para os inativos;

e) assinatura do membro requerente.

§ 1º. Qualquer alteração que interfira na percepção do benefício de plano de assistência médico-social deverá ser comunicada imediatamente ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, incluindo eventual rescisão do contrato do plano de saúde médica.

§ 2º. A inobservância da determinação contida no parágrafo anterior importará na imediata suspensão do recebimento do benefício de plano de assistência médico-social e no ressarcimento dos valores porventura recebidos indevidamente.

§ 3º. No caso do inciso I deste artigo, os membros, ativos ou inativos, que possuem consignado em folha de pagamento desconto referente a plano de saúde médica, deverão apresentar cópia do respectivo contracheque.

Art. 3º Após a protocolização do requerimento de que trata do artigo anterior, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos poderá:

I – deferir o pedido, encaminhando-o em seguida à Diretoria de Administração para as providências necessárias ao gozo do benefício;

II – determinar a intimação do requerente para que, em prazo razoável, apresente documentos diversos dos citados nos incisos do *caput* do art. 2º para esclarecimento de eventuais dúvidas ou atualização de informações cadastrais;

III – indeferir o pleito, no caso de não apresentação dos documentos listados nos incisos do *caput* do art. 2º e/ou dos documentos complementares mencionados no inciso anterior.

Parágrafo único. Da decisão de que trata no inciso III deste dispositivo caberá recurso ao Procurador-Geral de Justiça no prazo de 05 dias, a contar da

ciência do requerente, a qual pode ser pessoal ou por meio de e-mail funcional ou pessoal.

Art. 4º A administração, operacionalização e fiscalização do pagamento do benefício caberão à Diretoria de Administração, sob a coordenação da Diretoria-Geral e supervisão do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

§ 1º. A Diretoria-Geral remeterá trimestralmente ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos Relatório de Prestação de Contas acerca dos pagamentos do benefício de plano de assistência médico-social, detalhando:

- a) a totalidade do valor pago a todos os membros, ativos e inativos, que foram contemplados, bem como as operadoras de plano de saúde médica escolhidas pelos beneficiários, discriminando quanto cada uma recebe de montante total;
- b) o valor pago individualmente a cada um dos membros, ativos ou inativos, que foram contemplados; e
- c) as informações que dizem respeito ao inciso II do art. 5º;
- d) qualquer outro dado necessário à consecução com eficiência do benefício de plano de assistência médico-social ou requerido pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos ou pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. O Relatório de Prestação de Contas, após seu recebimento pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, será remetido à Divisão de Controle Interno para exame de todas as informações prestadas e para elaboração de Relatório Conclusivo acerca da regularidade das contas.

Art. 5º Constituem obrigações dos membros, ativos e inativos, do Ministério Público do Estado do Amazonas beneficiários do benefício de plano de assistência médico-social :

- I – pagamento das mensalidades junto à operadora do plano de saúde médica;
 - II – comprovação do pagamento das mensalidades a cada seis meses junto à Diretoria de Administração.
- § 1º. Os membros que tenham suas despesas com plano de saúde médica consignadas em folha de pagamento ficarão dispensados da obrigação descrita no inciso II do *caput* deste artigo, a qual ficará a cargo do setor competente.

§ 2º. A comprovação de que trata o inciso II do *caput*

poderá ser feita em até 05 dias após os seis meses terem sido completados.

§ 3º. Não ocorrendo a comprovação do pagamento da mensalidade no prazo estipulado no parágrafo anterior, a concessão do benefício será automática e imediatamente suspensa até sua regularização.

§ 4º. A percepção indevida do benefício de plano de assistência médico-social importará em infração disciplinar do membro infrator, a ser apurada em procedimento disciplinar próprio, nos termos da lei.

Art. 5º Os membros terão o benefício de plano de assistência médico-social cancelado nas seguintes hipóteses:

- I – afastamentos definitivos, tais como exoneração, demissão e disponibilidade;
- II – recebimento em duplicidade, cuja causa tenha sido dada pelo membro beneficiário;
- III – prestação de informações inverídicas pelo membro beneficiário.

Art. 6º Não farão jus ao benefício de plano de assistência médico-social os membros:

- I – afastados para o exercício de mandato eletivo, para estudo ou missão no exterior ou para servir em organismo internacional;
- II – em gozo de licença que implique cessação de percepção de vencimentos;
- III – à disposição de outro órgão, sem ônus para este Ministério Público.

Art. 7º O benefício de plano de assistência médico-social será custeado com verbas do Ministério Público, devendo serem inclusos na proposta orçamentária anual os respectivos recursos necessários à manutenção do benefício.

Art. 8º O benefício de plano de assistência médico-social corresponderá a valor fixo, escalonado pela faixa etária dos membros, nos termos do Anexo I deste Ato.

Parágrafo único. A atualização dos limites do benefício de plano de assistência médico-social constantes do Anexo I deste Ato será definida por ato do Procurador-Geral de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 9º – As normas constantes deste Ato entrarão em vigor a contar de 01.06.2015.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 12 de maio de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

**Alterado pelo ATO PGJ Nº 109/2015.*

ATO PGJ N.º 042/2015*

Dispõe sobre o auxílio-saúde, de caráter indenizatório, devido a servidores do ministério público do estado do amazonas, e dá outras providências;

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 10, inciso V, primeira parte, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e pelo art. 29, incisos V, primeira parte, e XIX, da Lei Complementar Estadual n. 11/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas – LOM-PAM), e

CONSIDERANDO o disposto no art. 33-A, inciso I, da Lei Estadual n. 2.708/01 (Estatuto dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas), que prevê a criação e a implementação do auxílio-saúde aos servidores ministeriais;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo n. 0.00.000.000442/2011-17-CNMP, o auxílio-saúde foi considerado como sendo de caráter indenizatório e que a definição do melhor critério a ser estabelecido para a assistência médico hospitalar dos servidores ministeriais é ato de autonomia administrativa de cada Ministério Público;

CONSIDERANDO, ainda, que o auxílio-saúde ou alguma espécie de assistência médico-hospitalar, inclusive extensivo aos servidores inativos, já foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal (Resolução n. 488/12); pelo Superior Tribunal de Justiça (Portaria n. 49/07); pelo Ministério Público da União (Portaria PGR/MPU n. 231/12); pelo Conselho Nacional de Justiça (Instrução Normativa n. 08/12-DGCNJ); pelo

Tribunal de Contas da União (Resolução n. 231/09); pelos Ministérios Públicos dos Estados de Sergipe (Resolução n. 01/12-CPJ), do Paraná (Resolução n. 3.355/2013/PGJ), do Espírito Santo (Resolução n. 14/11-CPJ), de Rondônia (Resolução n. 01/10-CPJ), de Roraima (Resolução n. 08/07-PGJ) e do Rio de Janeiro (Resolução n. 1.385/07-PGJ); e pelos Tribunais de Contas dos Estados de Sergipe (Resolução n. 774/2010), do Piauí (Resolução n. 525/09), do Espírito Santo (Resolução n. 240/12) e do Rio de Janeiro (Ato Normativo n. 122/11);

RESOLVE:

Art. 1º – A assistência à saúde dos servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Amazonas, na atividade ou na inatividade, e ocupantes de cargo em comissão, será prestada na forma de auxílio denominado “auxílio-saúde”, de caráter indenizatório, mediante ressarcimento parcial de despesas com planos privados de assistência à saúde médica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, na forma estabelecida neste Ato.

§ 1º. O auxílio-saúde não se incorpora ao subsídio, vencimento, remuneração ou provento, não estando sujeito à tributação do imposto de renda e de contribuição previdenciária;

§ 2º. Na hipótese da mensalidade do plano de saúde médica superar o valor do auxílio-saúde, os servidores, ativos ou inativos, arcarão com a respectiva diferença. Na hipótese da mensalidade do plano de saúde médica ser inferior, os servidores, ativos ou inativos, perceberão o resíduo a fim de arcarem com despesas decorrentes de medidas profiláticas, tais quais a aquisição de medicamentos e os cuidados na prevenção de doenças.

Art. 2º Os servidores, ativos ou inativos, que desejarem perceber o auxílio-saúde deverão formalizar requerimento de inclusão junto à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos (SUBADM), acompanhado dos seguintes documentos:

I – comprovante de inscrição ou documento equivalente que comprove o vínculo ou a data de adesão ao plano de saúde privado, como titular, e o respectivo valor;

II – declaração de que não recebe auxílio semelhante, nem possui programa de assistência à saúde;

de custeado, integral ou parcialmente, pelos cofres públicos;

III – requerimento contendo:

- a) nome completo do servidor e número da correspondente matrícula funcional;
- b) cargo ocupado ou que ocupava, no caso de inativo;
- c) última lotação;
- d) indicação de e-mail funcional ou pessoal para futuras comunicações, sendo esta indicação facultativa para os inativos;
- e) assinatura do servidor requerente.

§ 1º. Qualquer alteração que interfira na percepção do auxílio-saúde deverá ser comunicada imediatamente ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, incluindo eventual rescisão do contrato do plano de saúde médico.

§ 2º. A inobservância da determinação contida no parágrafo anterior importará na imediata suspensão do recebimento do auxílio-saúde e no ressarcimento dos valores porventura recebidos indevidamente.

§ 3º. No caso do inciso I deste artigo, os servidores, ativos ou inativos, que possuem consignado em folha de pagamento desconto referente a plano de saúde, deverão apresentar cópia do respectivo contracheque.

Art. 3º Após a protocolização do requerimento de que trata do artigo anterior, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos poderá:

I – deferir o pedido, encaminhando-o em seguida à Diretoria de Administração para as providências necessárias ao gozo do auxílio-saúde;

II – determinar a intimação do requerente para que, em prazo razoável, apresente documentos diversos dos citados nos incisos do *caput* do art. 2º para esclarecimento de eventuais dúvidas ou atualização de informações cadastrais;

III – indeferir o pleito, no caso de não apresentação dos documentos listados nos incisos do *caput* do art. 2º e/ou dos documentos complementares mencionados no inciso anterior.

Parágrafo único. Da decisão de que trata no inciso III deste dispositivo caberá recurso ao Procurador-Geral de Justiça no prazo de 05 dias, a contar da ciência do requerente, a qual pode ser pessoal ou através de e-mail funcional ou pessoal.

Art. 4º A administração, operacionalização e fisca-

lização do pagamento do benefício caberão à Diretoria de Administração, sob a coordenação da Diretoria-Geral e supervisão do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

§ 1º. A Diretoria-Geral remeterá trimestralmente ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos Relatório de Prestação de Contas acerca dos pagamentos do auxílio-saúde, detalhando:

- a) a totalidade do valor pago a todos os servidores, ativos e inativos, que foram contemplados, bem como as operadoras de plano de saúde médico eleitas pelos beneficiários, discriminando quanto cada uma recebe de montante total;
- b) o valor pago individualmente a cada um dos servidores, ativos ou inativos, que foram contemplados; e
- c) as informações que dizem respeito ao inciso II do art. 5º;
- d) qualquer outro dado necessário à consecução com eficiência do auxílio-saúde ou requerido pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos ou pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. O Relatório de Prestação de Contas, após seu recebimento pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, será remetido à Divisão de Controle Interno para exame de todas as informações prestadas e para elaboração de Relatório Conclusivo acerca da regularidade das contas.

Art. 5º Constituem obrigações dos servidores, ativos e inativos, do Ministério Público do Estado do Amazonas beneficiários do auxílio-saúde:

I – pagamento das mensalidades junto à operadora do plano de saúde médico;

II – comprovação do pagamento das mensalidades a cada seis meses junto à Diretoria de Administração.

§ 1º. Os servidores que tenham suas despesas com plano de saúde consignadas em folha de pagamento ficarão dispensados da obrigação descrita no inciso II do *caput* deste artigo, a qual ficará a cargo do setor competente.

§ 2º. A comprovação de que trata o inciso II do *caput* poderá ser feita em até 05 dias após os seis meses terem sido completados.

§ 3º. Não ocorrendo a comprovação do pagamento da mensalidade no prazo estipulado no parágrafo anterior, a concessão do benefício será automática e

imediatamente suspensa até sua regularização.

§ 4º. A percepção indevida do auxílio-saúde importará em infração disciplinar do servidor infrator, a ser apurada em procedimento disciplinar próprio, nos termos da lei.

Art. 6º Os servidores beneficiários terão o auxílio-saúde cancelado nas seguintes hipóteses:

I – afastamentos definitivos, tais como exoneração, demissão e disponibilidade;

II – recebimento em duplicidade, cuja causa tenha sido dada pelo servidor beneficiário;

III – prestação de informações inverídicas pelo servidor beneficiário.

Art. 7º Não farão jus ao auxílio-saúde os servidores:

I – afastados para o exercício de mandato eletivo, para estudo ou missão no exterior ou para servir em organismo internacional;

II – em gozo de licença que implique cessação de percepção de vencimentos;

III – à disposição de outro órgão, sem ônus para este Ministério Público.

Art. 8º O auxílio-saúde será custeado com verbas do Ministério Público, devendo serem inclusos na proposta orçamentária anual os respectivos recursos necessários à manutenção do auxílio.

Art. 9º O auxílio-saúde corresponderá a valor fixo, escalonado pela faixa etária dos servidores, nos termos do Anexo I deste Ato.

Parágrafo único. A atualização dos limites do auxílio-saúde constantes do Anexo I deste Ato será definida por ato do Procurador-Geral de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 10º – As normas constantes deste Ato entrarão em vigor a contar de 01.06.2015.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 12 de maio de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

** Alterado pelo ATO PGJ N° 110/2015.*

ATO PGJ N.º 043/2015

Dispõe sobre procedimentos de segurança de membros e servidores em situação de ameaça a integridade física em decorrência do exercício de função e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Resolução n° 116, de 6 de outubro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Art. 2.º e seus parágrafos, da Política de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Plano de Segurança Institucional do Ministério Público do Amazonas;

CONSIDERANDO a relevância da segurança institucional para o exercício livre e independente das funções constitucionais do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1.º - O membro ou servidor que, em decorrência de ameaça a sua integridade física inerente ao exercício de sua função, entender necessária a medida de proteção pessoal, para si e/ou seus familiares, deverá postulá-la formalmente ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Assessor de Segurança Institucional, devendo, neste caso, ser dado conhecimento imediato ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2.º - Ao tomar conhecimento de fato ou notícia que implique risco ou ameaça a integridade física ou a vida de membro, servidor ou familiar, o Procurador-Geral de Justiça adotará, por meio da Assessoria de Segurança Institucional, com o acompanhamento do Comitê Gestor de Política de Segurança Institucional, todas as medidas protetivas emergenciais que o caso requiera, inclusive a de proteção pessoal, podendo ser implementada nos seguintes níveis:

I - Emergencial: nos casos de maior gravidade,

diante da necessidade de pronta resposta, presta-se imediatamente após o fato ser comunicado, por determinação do Procurador-Geral de Justiça ou Assessor de Segurança Institucional, acionando-se, em paralelo, uma célula da Equipe de Avaliação e Controle de Grau de Risco;

II - Preliminar: mediante solicitação por escrito ao Procurador-Geral de Justiça, condicionada a implementação da medida à confecção de laudo da Equipe de Avaliação e Controle de Grau de Risco, pelo período máximo de 90 (noventa) dias.

III - Excepcional: por deliberação do Comitê Gestor de Política de Segurança Institucional, condicionado à confecção de novo laudo da Equipe de Avaliação e Controle de Grau de Risco, para casos acima de 90 (noventa) dias.

§1.º A Assessoria de Segurança Institucional prestará proteção pessoal imediata nos casos de Emergência, sem prejuízo da adequação da medida após a confecção de laudo pela Célula de Avaliação de Risco.

§2.º Logo após a adoção das medidas emergenciais, deverá o Assessor de Segurança Institucional comunicar as medidas adotadas ao Procurador-Geral de Justiça e ao Comitê Gestor de Políticas de Segurança Institucional - CGPSI.

§3.º A medida emergencial, de que trata o inciso I deste artigo, terá o prazo de duração de 15 (quinze) dias, devendo o Procurador-Geral de Justiça, ao final desse período, com base em laudo confeccionado pela Célula de Avaliação de Risco, determinar a aplicação da medida preliminar de proteção pessoal, ou, caso contrário, indeferir-la, determinando, nesse caso, a desmobilização da célula de segurança VIP e a notificação do interessado acerca da decisão proferida, via presidente do Comitê Gestor de Políticas de Segurança Institucional – CGPSI.

Art. 3.º - Autorizada a medida de proteção pessoal, deverá o respectivo membro ou servidor proceder estritamente na forma prevista no Plano de Segurança Pessoal Especial, conforme ANEXO I e firmar Protocolo de Segurança Especial, nos termos do ANEXO II;

Art. 4.º - A necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal serão definidos a partir da avaliação do risco, aos quais estará submetido o ameaçado, nos termos do Protocolo de Segurança

Especial.

§1.º com objetivo de preservar as peculiaridades institucionais do Ministério Público do Estado do Amazonas, a avaliação de risco deverá ser realizada pela Assessoria de Segurança Institucional, por meio da Equipe de Avaliação e Controle de Grau de Risco, mediante determinação do Procurador-Geral de Justiça, podendo a Assessoria estabelecer parcerias e solicitar apoio de outras instituições quando necessário.

§2.º A Equipe de Avaliação de e Controle de Grau de Risco terá prazo de até 15 (quinze) dias para a conclusão do laudo de avaliação, prorrogável por igual período, mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5.º - Para avaliação do risco serão considerados, além de outros, os seguintes fatores:

I – as características locais;

II – O histórico e o perfil do ator hostil e do ameaçado;

III – A capacidade técnica, logística, financeira e de mobilização de pessoal do possível autor para realização de ação hostil;

IV – A natureza e a motivação do fato;

V – A segurança das instalações físicas e do ambiente em que está inserido o ameaçado e sua família.

§1.º Para elaboração da análise de que trata este artigo poderão ser efetuadas a oitiva ou entrevista dos envolvidos, a inquirição de testemunhas, pesquisas em bases de dados, contatos com órgãos de segurança e inteligência de outras instituições, levantamentos in loco, além de outras medidas.

§2.º A situação de risco será reavaliada periodicamente, a cada 03 (três) meses, para o efeito de manutenção, aprimoramento ou cessação das medidas protetivas adotadas.

Art. 6.º - No caso de o beneficiário descumprir as regras de segurança previstas no Plano de Segurança Pessoal Especial, o Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Presidente do CGPSI e o Chefe da ASSINST, poderá suspender a medida protetiva após comunicação oficial.

Art. 7.º - A situação de risco ou de ameaça do membro ou servidor, decorrente do exercício da função, será comunicado pelo ameaçado ou pela Assessoria de Segurança Institucional à Polícia Judiciária, para fins do art.9º, da Lei 12.694, de 24 de julho de 2012.

Parágrafo único. Caso a avaliação de risco seja realizada por instituição parceira ou colaboradora, caberá ao chefe da ASSINST promover reunião de cooperação com os membros do sistema de segurança pública para eventual adequação de ações a serem realizadas.

Art. 8.º - A prestação de proteção pessoal deverá ser precedida de planejamento técnico, operacional e de alocação de recursos para a execução das atividades, bem como de um plano de contingência a ser elaborado pelo ASSINST e CGSPI.

Art. 9.º - O membro ou servidor, nas hipóteses previstas neste Ato, que não tiver interesse na segurança pessoal especial deverá firmar Termo de Compromisso de Dispensa, constante no ANEXO III.

Art.10 - A segurança pessoal especial será executada pela Assessoria de Segurança Institucional pelo período de até 90 (noventa) dias.

§ 1.º Nas hipóteses acima de 90 (noventa) dias, quando houver limitação por parte da ASSINST, a proteção poderá ser realizada mediante parcerias com as instituições de segurança pública, nos termos da Resolução nº 116 do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2.º A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do §3º, do art. 9º, da Lei 12.694/2012.

Art. 11 - Para garantir a proteção integral dos Membros e Servidores, o Plano de Segurança Pessoal Especial, o Protocolo de Segurança Especial e o Termo de Compromisso de Dispensa, conforme os ANEXOS I, II e III, respectivamente, serão publicados na forma de extrato e disponibilizados, na íntegra, pela chefia da Assessoria de Segurança Institucional.

Art. 12 - Fica revogado o Ato/PGJ nº 113/2014, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 13 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUS-

TIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.) 12 de maio de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 044/2015

Disciplina a elaboração da escala anual de férias dos membros do ministério público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelos incisos V e XIX, do art. 29, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de novembro de 1993, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a concessão de férias aos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 302 a 306 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, com redação da Lei Complementar n.º 54/2007;

CONSIDERANDO a nova redação do § 2.º, do art. 303, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Complementar n.º 151/2015, de 19.02.2015;

RESOLVE:

Art. 1.º Os membros do Ministério Público do Estado do Amazonas farão jus, anualmente, ao gozo de 60 (sessenta) dias de férias divididas em duas etapas de 30 (trinta) dias cada.

§1.º Cada etapa de 30 (trinta) dias poderá ser fracionada para fruição em até três períodos, nunca inferiores a 10 (dez) dias.

§2º. O Membro poderá requerer a conversão em pecúnia de 1/3 de suas férias, estando a percepção pecuniária condicionada a fruição integral dos dias remanescentes de cada etapa.

§3º. Poderão ser acumulados exclusivamente por imperiosa necessidade do serviço o máximo de 02 (dois) períodos férias.

Art. 2.º A escala anual de férias será elaborada pela

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, ouvidas as Coordenações dos Centros de Apoio Operacional, e aprovada pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1.º O requerimento de férias dos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça será encaminhado à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, até o dia 31 de agosto de cada ano, devendo o requerente informar o período em que pretende fruir suas férias no ano seguinte, no que será atendido, sempre que conveniente para a Administração.

2.º As Coordenadorias dos Centros de Apoio Operacional poderão elaborar propostas de escala de férias da respectiva área, atendendo as diretrizes estabelecidas neste ato, encaminhando-as à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais.

§ 3.º Na ausência de requerimento de férias do interessado, deverá a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais definir o período de fruição, após consulta às Coordenações, e informar ao interessado.

§ 4.º Em data oportuna, o respectivo Coordenador convocará reunião com os membros vinculados à sua coordenação para, consensualmente, deliberarem acerca dos períodos de gozo das férias anuais individuais.

§ 5.º Não havendo consenso entre os membros, quanto à fruição de suas férias individuais, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – o Membro desta Instituição com maior tempo sem gozo de férias e/ou licença terá preferência na escolha dos meses de fruição, seguido, na ordem de preferência, por aquele que não tiver gozado férias no mês requerido do ano anterior, e/ou no período de janeiro e/ou julho passado;

II – os Membros desta Instituição com filho(s) em idade escolar terão preferência dos períodos coincidentes com as férias escolares;

III – os membros em situações idênticas deverão, entre si, alternar a preferência para a marcação das férias.

Art. 3.º – A Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais deverá elaborar a escala anual de férias considerando as seguintes diretrizes:

a) observar a necessária continuidade da presta-

ção dos serviços, garantindo, o quanto possível, que não haja interrupção nas ações a cargo do Ministério Público em cada área de atuação;

b) deverão ser concedidos os períodos aquisitivos mais antigos, antes dos mais recentes;

c) nas comarcas do interior do Estado com duas ou mais Promotorias de Justiça, é vedada a concessão de férias em períodos coincidentes a dois ou mais agentes ministeriais;

d) os membros participantes de cursos autorizados pelo colendo Conselho Superior do Ministério Público poderão gozar férias, após a sua efetiva participação, respeitada a conveniência da Administração.

Art. 4.º No caso de membro designado ou convocado, por tempo determinado, a exercer suas atribuições em outro órgão da Instituição, o requerimento e a concessão de férias no período da convocação ou designação não importará em revogação destas, no interesse da Administração.

Art. 5.º O membro do Ministério Público, com designação para atuar no Processo Eleitoral, não poderá gozar férias nos 03 (três) meses que antecedem e nos 02 (dois) meses posteriores ao encerramento do pleito.

Art. 6.º A transferência das férias, previstas na escala anual, deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, podendo tal prazo ser desconsiderado, por interesse público, ou por razões de urgência, devidamente, justificadas.

Art. 7.º O direito ao gozo das férias, somente, se adquire, após cada ano de efetivo exercício, sendo vedada sua concessão referente aos períodos ainda não adquiridos.

Art. 8.º O membro que optar por converter em pecúnia 1/3 (um terço) dos períodos de férias a que fizer jus, deverá manifestar a citada opção, no momento da elaboração da escala anual de férias, oportunidade em que será fixado o usufruto dos dias remanescentes.

Art. 9.º O gozo do período de férias deferido deverá ocorrer de forma integral, somente se admitindo a sua suspensão, por absoluta necessidade do servi-

ço, por ato do senhor Procurador-Geral de Justiça, que poderá, ainda, indeferir ou transferir o gozo das férias de qualquer membro do Ministério Público.

Parágrafo único - Os saldos decorrentes de suspensão de férias, determinada pelo senhor Procurador-Geral de Justiça, deverão ser usufruídos, imprerivelmente, no período de 02 (dois) anos, a contar da publicação do presente, sob pena de definição pela Administração.

Art. 10 Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício do cargo, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao senhor Procurador-Geral de Justiça e ao senhor Corregedor-Geral do Ministério Público, na forma do art. 305 da Lei Complementar n.º 011/93, de 17.12.1993.

§ 1.º Ao entrar em gozo de férias o membro do Ministério Público deverá disponibilizar o respectivo ambiente de trabalho ao seu substituto, retirando seus pertences ou inventariando-os e, neste caso, comunicar ao setor de patrimônio para conferir tal inventário na presença do mesmo, colhendo-se assinaturas.

§ 2.º O membro do Ministério Público deverá disponibilizar os arquivos digitais e as cópias das peças processuais ao seu substituto, devendo manter cópia de segurança e atender as demais orientações dos ATOS PGJ N.ºs 06/2000 e 391/2007.

§ 3.º A inobservância da exigência deste artigo poder ensejar medidas administrativas disciplinares.

Art. 11 O pagamento do 1/3 (um terço) do subsídio, referente às férias, disposto no art. 7.º, inciso XVII, da Constituição Federal, será fracionado em duas etapas, a ocorrer nos meses de janeiro e junho do ano em que ocorrer a aquisição do direito, após o primeiro ano de exercício.

Art. 12 As despesas decorrentes de antecipações ou conversões de férias, em pecúnia, estarão sujeitas aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e à disponibilidade financeira e orçamentária desta Instituição.

Art. 13 Até 30 de novembro do corrente ano, a Subprocuradoria-Geral de Assuntos Jurídicos e Institucionais deverá elaborar a escala de férias do

ano seguinte, atendendo os preceitos estabelecidos neste Ato.

Art. 14 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os ATOS PGJ N.ºs 016/1992, 291/2007, 253/2012, e 258/2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 19 de março de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 045/2015

Institui e regulamenta a concessão, aplicação e prestação de contas do suprimento de fundos no ministério público do estado do Amazonas para o interior do estado.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 29, V e XXXIII, da Lei Complementar n.º 011 de 17 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO os artigos 68 e 69, da Lei n.º 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as rotinas referentes à concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n.º 16.396, de 22 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

DA CONCESSÃO

Art. 1.º O regime de suprimento de fundos consiste

na entrega de numerário em caráter de adiantamento a Membro desta Instituição Ministerial, para o interior do Estado do Amazonas, sempre precedido de empenho de dotação própria, com prazo determinado para aplicação e prestação de contas, com o fulcro de realizar pequenas despesas de pronto pagamento que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, podendo a demora acarretar prejuízo ao bom andamento do serviço público.

Art. 2.º Será concedido o suprimento de fundos para atender as seguintes modalidades de despesas: I - despesas miúdas ou de pequeno vulto, assim consideradas:

a) artigos de escritório, impressos e papelaria que não possam ser atendidos pelo Almoarifado do MPE/AM em razão da especificidade do material ou inexistência em estoque devendo ser anexado ao processo o documento comprobatório da consulta ao almoxarifado ou, na impossibilidade de sua emissão, a justificativa emitida pelo suprido;

b) material necessário para pequenos reparos de bens móveis e imóveis do MPE/AM; material de limpeza; água mineral; copos plásticos; confecção de carimbos; gás de cozinha; vidros; lâmpadas; café; açúcar e adoçante, observando-se a quantidade restrita, sempre para uso ou consumo, próximo ou imediato;

c) serviços prestados por pessoa jurídica em pequenos reparos de bens móveis ou imóveis do MPE/AM, tais como, carpintaria, pintura, encaimamento e outros;

d) para atender outras despesas urgentes e inadiáveis, desde que devidamente justificada a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesa pública, sujeitando-se à ratificação pelo ordenador de despesas na prestação de contas;

e) combustível e reparos em veículos, exclusivamente para despesas com os veículos pertencentes à frota oficial à disposição das comarcas do interior do Estado do Amazonas.

§1.º A concessão para aquisição de material de consumo fica condicionada à impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica e de tempo para estocagem ou transporte do material, a ser comprovada no momento de prestação de contas.

§2.º A concessão para realização de serviços fica condicionada à impossibilidade de execução direta.

Art. 3.º A Promotoria de Justiça situada no interior do Estado do Amazonas terá previsão de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por trimestre, previsto como suprimento de fundos, dependendo de requerimento prévio para concessão;

§1.º Os valores citados no parágrafo anterior poderão ser utilizados em até 50% para compra de materiais e 50% para serviços prestados por pessoas jurídicas;

§2.º Incluem-se nestes limites os valores referentes às obrigações tributárias e à contribuição patronal quando devidas;

§3.º Nas Comarcas onde houver mais de uma Promotoria de Justiça, apenas é permitido a concessão de 1 (um) valor de suprimento de fundos por vez, sendo vedada a concessão de novo suprimento de fundos até a conclusão dos procedimentos constantes no art. 27 deste Ato.

Art. 4.º Fica vedado conceder suprimento de fundos a Membro:

I - declarado em alcance;

II - responsável por dois suprimentos de fundo em fase de aplicação ou prestação de contas;

III - que execute a ordenação de despesa, a gestão financeira, orçamentária, contábil ou patrimonial, o controle ou a auditoria internos;

IV - esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo;

V - em gozo de férias, licença ou qualquer outro tipo de afastamento, previsto na forma da lei.

§1.º Entende-se como em alcance aquele Membro que não tenha prestado contas do suprimento, no prazo previsto no art. 18, ou cujas contas tenham sido consideradas irregulares;

§2.º A ocorrência superveniente e imprevista de afastamento ou impedimento do suprido deve ser comunicada imediatamente ao setor solicitante, que comunicará o fato ao Procurador-Geral de Justiça;

§3.º O prazo final para prestação de contas será antecipado para o último dia de atividade do suprido que anteceda período de afastamento superior a trinta dias.

§4.º No caso de impedimento, o prazo para o suprido prestar contas será contado da data do impedimento;

§5.º Cabe ao órgão de Controle Interno acompanhar e prestar informações acerca do disposto neste artigo quando da concessão do suprimento.

Art. 5.º As atribuições conferidas ao Membro suprido são intransferíveis e indelegáveis.

Art. 6.º A portaria da concessão de suprimento de fundos será publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas e deverá conter:

- I - identificação do exercício financeiro;
- II - nome e matrícula a quem deve ser entregue o suprimento;
- III - classificação orçamentária;
- IV - indicação em algarismos e por extenso da importância do suprimento;
- V - prazo para comprovação e prestação de contas;
- VI - indicação de localização da unidade administrativa.

Art. 7.º A entrega do numerário em favor do suprido será feita mediante ordem bancária de pagamento, ou ordem de crédito, em conta-corrente, de titularidade do suprido, aberta especificamente para esse fim, com autorização expressa do ordenador de despesas.

Parágrafo único. É vedado depósito em conta bancária que não a especificada no *caput* deste artigo.

Art. 8.º Fica vedada a concessão de suprimento de fundos para:

- I - aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;
- II - aquisição de bens ou serviços para os quais existam ou devam existir contratos de fornecimento;
- III - pagamento de diárias;
- IV - pagamento de pessoal;
- V - pagamento de despesas com locomoção urbana;
- VI - despesas que devam ser custeadas com o auxílio-moradia, auxílio-alimentação, benefício de plano de assistência médico-social ou ajuda de custo.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e devidamente justificados ao ordenador de despesa, em processo específico, o Procurador-Geral de Justiça do Amazonas poderá autorizar a aquisição, por suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto.

Art. 9.º O pedido de concessão deverá ser realizado pelo Membro, por meio de formulário preenchido no sistema de Controle de Concessão de Adiantamentos – CCA e da entrega do mesmo no setor de Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Caso o sistema esteja indisponível, deverá ser utilizado o formulário Requerimento de Concessão de Suprimento de Fundos, conforme modelo anexo.

Art. 10 O Requerimento de Concessão de Suprimento de Fundos, devidamente preenchido e instruído, deverá ser entregue no Setor de Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça que a encaminhará, imediatamente, ao órgão do Controle Interno para que este se manifeste acerca do disposto no §5.º, do art. 2.º deste Ato;

§1.º Prestadas as informações a que se refere o *caput* deste artigo, o processo será encaminhado à Diretoria de Orçamento e Finanças – DOF, para que informe acerca da dotação orçamentária específica e da disponibilidade financeira;

§2.º Após, os autos devem ser encaminhados ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, o qual se manifestará favorável ou não para a concessão do suprimento de fundo, de acordo com a análise dotação orçamentária e financeira informada pela DOF;

§3.º O processo será concluso ao Procurador-Geral de Justiça para apreciação e, em caso de deferimento, expedição da portaria prevista no art. 6.º deste Ato, o qual seguirá para a DOF providenciar a emissão da nota de empenho e da correspondente ordem bancária em favor do suprido.

Art. 11 O suprimento de fundos será precedido de nota de empenho na dotação própria do elemento de despesa solicitado.

Art. 12 É vedada a concessão de suprimento de fundos após 15 de dezembro do referido exercício.

DA APLICAÇÃO DO RECURSO

Art. 13 Nenhum suprimento de fundos poderá ser concedido para aplicação em período superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Os suprimentos de fundos concedidos terão prazo máximo de aplicação limitada ao

término do exercício financeiro de sua concessão.

Art. 14 O prazo para aplicação do suprimento será contado a partir da data da entrega ou disponibilidade do numerário em favor do suprido.

Art. 15 O total das despesas pagas com recursos de suprimento de fundos não deverá exceder o valor fixado no ato de concessão, não cabendo ao suprido solicitar o ressarcimento de valor excedente.

Art. 16 As despesas pagas com recursos de suprimento de fundos deverão obedecer aos elementos de despesa estabelecidos no ato de concessão.

DO RECOLHIMENTO DE SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 17 Eventual saldo de numerário não utilizado no período de aplicação deverá ser recolhido, pelo suprido, na Conta-Corrente 57-8 – Ministério Público do Estado do Amazonas, Banco 104 - CAIXA, Agência n.º 2980, operação 006, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

DA COMPROVAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 No ato de concessão do suprimento de fundos será fixado o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados do término do período de aplicação, para a prestação de contas do suprido.

Art. 19 O processo de comprovação das despesas, será organizado pelo suprido com os comprovantes organizados em ordem cronológica, com as notas fiscais e recibos atestados e será constituído da seguinte documentação:

I - cópia do Requerimento de Concessão de Suprimento de Fundos;

II - cópia da Portaria de Concessão publicada no DOMPE;

III - demonstrativo das Receitas e das Despesas resultantes da aplicação do suprimento de fundos, assinado pelo suprido, conforme modelo anexo;

IV - original dos documentos comprobatórios das despesas realizadas, emitidos dentro do período fixado para aplicação e de acordo com as formalidades a seguir:

a) nota fiscal de venda ao consumidor, para materiais de consumo;

b) nota fiscal de prestação de serviços, quando prestados por pessoa jurídica;

c) cupom fiscal emitido por máquina registradora, apresentado o nome comercial do estabelecimento, CNPJ, Inscrição Estadual e endereço, para materiais de consumo.

V- original do comprovante das retenções previdenciárias efetuadas e pagas, se houver;

VI - comprovante de devolução do saldo não aplicado, se houver, com a respectiva cópia;

VII - comprovante do impedimento ou afastamento do suprido, na hipótese do § 2.º, do art. 2.º deste Ato. §2.º O cupom fiscal, disposto na alínea c do inciso IV, que não possuir a discriminação do material e/ou indicação do favorecido (Ministério Público do Estado do Amazonas), será acobertado por recibo com as aquisições devidamente relacionadas, apresentando o nome comercial do estabelecimento, CNPJ, Inscrição Estadual e endereço do emitente.

Art. 20 Na prestação de contas do suprimento de fundos serão observados os seguintes requisitos:

I - as notas fiscais e os recibos comprobatórios do pagamento de despesas deverão ser emitidos em nome do Ministério Público do Estado do Amazonas, sem rasuras e sem emendas;

II - as notas fiscais e os recibos comprobatórios do pagamento de despesas deverão obedecer à natureza da despesa especificada no ato de concessão;

III - nos fornecimentos de mercadorias ou serviços por pessoa jurídica será exigida a nota fiscal respectiva em primeira via original, dentro do prazo de validade, contendo a descrição detalhada do serviço prestado ou da mercadoria adquirida, especificando a quantidade, preço unitário e total e outras especificações que identifiquem plenamente a operação realizada;

IV - nas notas fiscais e nos recibos não poderão constar, concomitantemente, despesas de elementos distintos com aquisição de material de consumo e de prestação de serviço de terceiros, devendo ser extraído um documento para cada elemento de despesa;

V - as notas fiscais, faturas, recibos e outros comprovantes de despesa conterão atestado de pagamento no corpo do documento, firmado pelo fornecedor ou prestador de serviço;

VI - o documento fiscal da prestação de serviço ou de fornecimento de material conterà o atesto do suprido ou de outro servidor do órgão que pertença à mesma Coordenadoria, Divisão, Seção ou Promotoria do suprido, exceto o ordenador de despesas, declarando que o serviço foi executado ou o material recebido;

VII - os comprovantes das despesas realizadas só podem ser aceitos se estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão;

VIII - os comprovantes das despesas deverão conter o nome comercial, CNPJ, Inscrição Estadual e endereço da empresa emitente, e vir acompanhados de recibos com as aquisições devidamente relacionadas em nome do favorecido (Ministério Público do Estado do Amazonas);

IX - cópia da portaria que designa o servidor como suprido, conforme o art. 5.º deste Ato;

X - cópia da ordem bancária e nota de empenho do suprimento de fundos;

XI - cópia dos cheques emitidos, se a despesa for paga por meio destes;

XII - cópia dos extratos bancários compreendendo o período de aplicação dos recursos.

Art. 21 Os comprovantes de despesas, devidamente atestados, não contereão rasuras, emendas, acréscimos ou entrelinhas – não sendo admitido apresentar segundas vias, cópias, ou qualquer outra espécie de reprodução – e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em favor do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 22 Na gestão financeira do suprimento de fundos serão observadas e cumpridas as exigências oriundas das retenções de tributos federais, estaduais e municipais, cujos recolhimentos serão efetuados nos prazos legais e até o último dia para a aplicação dos recursos concedidos, e serão de inteira responsabilidade do suprido.

Art. 23 A prestação de contas do suprimento de fundos, conforme modelo anexo, deverá ser entregue no Setor de Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A prestação de contas do suprido deverá também ser informada no sistema de Controle de Concessão de Adiantamentos – CCA, inde-

pendentemente da prestação de contas física.

Art. 24 A prestação de contas do suprimento deverá ser encaminhada pelo Setor de Protocolo à Diretoria de Orçamento e Finanças, que a instruirá no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, com os documentos de solicitação de concessão do suprimento de fundos, contendo a nota de empenho, ordem bancária e o comprovante da publicação da portaria a que se refere o art. 6.º no DOMPE.

§1.º Durante a instrução, fica o suprido obrigado a apresentar todo esclarecimento porventura solicitado.

Art. 25 Após a instrução, de imediato a prestação de contas e os demais documentos de solicitação de concessão serão encaminhados ao órgão de Controle Interno para manifestação sobre a regularidade da prestação de contas do suprido, informando se for o caso, o saldo a recolher que não tenha sido recolhido.

§1.º Caso a prestação de contas seja considerada regular mediante parecer do Controle Interno, os autos do processo administrativo serão encaminhados ao ordenador de despesas, sugerindo a emissão do despacho de aprovação;

§2.º Quando for constatada irregularidade, o Controle Interno notificará formalmente o responsável pela prestação de contas, o qual terá o prazo 15 (quinze) dias para retificar suas contas ou recolher a importância que o parecer deste órgão entender devida, devidamente atualizada;

§3.º Após o decurso do prazo do §2.º, o Controle Interno emitirá parecer informando se as irregularidades detectadas foram sanadas e, em seguida, remeterá os autos ao ordenador de despesas com o parecer de aprovação, ou se não sanadas, recomendando as providências cabíveis.

Art. 26 A autoridade ordenadora de despesa decidirá sobre a regularidade das contas prestadas pelo suprido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de seu recebimento, tomando por base o parecer do controle interno.

Art. 27 Aprovadas as contas, mediante despacho com publicação de sua resenha no DOMPE, os autos serão encaminhados imediatamente à Diretoria de Orçamento e Finanças, para que, no prazo máxi-

mo de 5 (cinco) dias úteis, efetue a baixa no sistema de controle da execução orçamentária do Estado da responsabilidade do suprido e, se for o caso, as devidas anulações parciais ou totais da nota de empenho e da ordem bancária emitidas quando da concessão do suprimento de fundos.

Art. 28 O suprido sujeitar-se-á a tomada de contas especial, instaurada pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio de autuação em processo específico, em caso de irregularidades não sanadas, ou de não prestação de contas no prazo estabelecido no art. 18 deste Ato, sem prejuízo das demais providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, nos termos da Lei, sempre observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 1.º O Procurador-Geral de Justiça designará membro ou servidor efetivo do quadro da Instituição para funcionar como tomador das contas.

§ 2.º Os casos previstos no *caput* deste artigo deverão ser comunicados em 05 (cinco) dias úteis ao órgão de Controle Interno, bem como à Corregedoria do Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 3.º O prazo mencionado para o Controle Interno contar-se-á:

I - nos casos de omissão no dever de prestar contas, da data final fixada para apresentação da prestação de contas;

II - no caso de irregularidades na prestação de contas, quando se esgotar o prazo do § 3.º do art. 24 deste Ato.

Art. 29 A tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à Administração pública e obtenção do respectivo ressarcimento.

Art. 30 Integram o processo de tomada de contas especial:

I - ficha de qualificação do responsável, conforme modelo anexo, com indicação de:

- a) nome;
- b) número do CPF;
- c) endereço residencial e profissional e número de telefone;
- d) matrícula;
- e) período de aplicação do suprimento de fun-

dos.

II - cópia integral do processo de transferência de recursos, juntamente a prestação de contas, quando for o caso;

III - demonstrativo financeiro do débito, conforme modelo anexo, com indicação de:

- a) valor original;
- b) origem da despesa (discriminação do elemento respectivo);
- c) parcelas recolhidas e respectivas datas de recolhimento, se for o caso.

IV - relatório do tomador das contas, com indicação circunstanciada das providências adotadas.

Art. 31 Fica autorizado o correspondente arquivamento de tomada de contas especial já constituída, nas hipóteses de:

I - recolhimento do débito no âmbito administrativo interno;

II - apresentação e aprovação da prestação de contas;

III - julgar a tomada de contas especial regular;

IV - excluir a responsabilidade do agente;

V - der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito;

VI - deferir o parcelamento do débito e ficar comprovado o seu pagamento integral.

VII - outra situação em que o débito seja descaracterizado.

Parágrafo único. O parcelamento do débito não deverá ultrapassar o respectivo exercício financeiro.

Art. 32 O arquivamento ocorrerá sem prejuízo da instauração de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar para apuração da responsabilidade daquele que tenha dado causa ao atraso, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§1.º A resenha do despacho de arquivamento deverá ser publicada no DOMPE.

§2.º Ocorrendo o arquivamento da tomada de contas especial, a Diretoria de Orçamento e Finanças deve proceder à baixa no sistema de controle da execução orçamentária do Estado do Amazonas da responsabilidade do suprido, efetuando, se for o caso, as anulações parciais ou totais de nota de empenho e ordem bancária emitidas quando da concessão do suprimento de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do referido despacho de arquivamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 Ao suprido é reconhecida a condição de delegatário da autoridade ordenadora de despesa e, a esta, a de responsável pela aplicação, após aprovação da prestação de contas.

Art. 34 As situações omissas serão encaminhadas ao Procurador-Geral de Justiça para apreciação e posterior manifestação.

Art. 35 Competirá ao órgão de Controle Interno a fiscalização do cumprimento ao disposto neste Ato.

Art. 36 Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 046/2015

Institui e regulamenta a concessão, aplicação e prestação de contas do suprimento de fundos no ministério público do estado do Amazonas para a capital do estado.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 29, V e XXXIII, da Lei Complementar n.º 011 de 17 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO os artigos 68 e 69, da Lei n.º 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as rotinas referentes à concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos no âmbito

do Ministério Público do Estado do Amazonas; CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n.º 16.396, de 22 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

DA CONCESSÃO

Art. 1.º O regime de suprimento de fundos consiste na entrega de numerário em caráter de adiantamento a Servidor desta Instituição Ministerial, para capital do Estado do Amazonas, sempre precedido de empenho de dotação própria, com prazo determinado para aplicação e prestação de contas, com o fulcro de realizar pequenas despesas de pronto pagamento que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, podendo a demora acarretar prejuízo ao bom andamento do serviço público.

Art. 2.º Será concedido o suprimento de fundos para atender as seguintes modalidades de despesas: I - despesas miúdas ou de pequeno vulto, assim consideradas:

- a) artigos de escritório, impressos e papelaria que não possam ser atendidos pelo Almoxarifado do MPE/AM em razão da especificidade do material ou inexistência em estoque devendo ser anexado ao processo o documento comprobatório da consulta ao almoxarifado ou, na impossibilidade de sua emissão, a justificativa emitida pelo suprido;
- b) material necessário para pequenos reparos de bens móveis e imóveis do MPE/AM; material de limpeza; água mineral; copos plásticos; confecção de carimbos; gás de cozinha; vidros; lâmpadas; café; açúcar e adoçante, observando-se a quantidade restrita, sempre para uso ou consumo, próximo ou imediato;
- c) mão de obra de pedreiros, carpinteiros, encanadores, pintores e outros serviços prestados por pessoa física ou jurídica em pequenos reparos de bens móveis ou imóveis do MPE/AM;
- d) para atender outras despesas urgentes e inadiáveis, desde que devidamente justificada a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesa pública, sujeitando-se à ratificação pelo ordenador de despesas na prestação de contas;

§1.º A concessão para aquisição de material de consumo fica condicionada à impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica e de tempo para estocagem ou transporte do material, a ser comprovada no momento de prestação de contas.

§2.º A concessão para realização de serviços fica condicionada à impossibilidade de execução direta.

Art. 3.º Cada unidade situada na capital do Estado do Amazonas, terá previsão de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por trimestre, previsto como suprimento de fundos, dependendo de requerimento prévio para concessão;

§1.º Os valores citados no parágrafo anterior poderão ser utilizados em até 50% para compra de materiais e 50% para serviços prestados por pessoas jurídicas;

§2.º Incluem-se nestes limites os valores referentes às obrigações tributárias e à contribuição patronal quando devidas;

§3.º Para os fins no disposto neste artigo será considerada como unidade autorizada a requerer o suprimento de fundos de que trata esse Ato, os Diretores ou Chefes dos setores e divisões abaixo relacionados:

- a) Diretoria-Geral;
- b) Diretoria Administrativa;
- c) Secretaria-Geral;
- d) Unidade Administrativa Descentralizada;
- e) Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- f) Almoxarifado.

Art. 4.º Fica vedado conceder suprimento de fundos a Servidor:

I - declarado em alcance;

II - responsável por dois suprimentos de fundo em fase de aplicação ou prestação de contas;

III - que execute a ordenação de despesa, a gestão financeira, orçamentária, contábil ou patrimonial, o controle ou as auditorias internas;

IV - esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo;

V - em gozo de férias, licença ou qualquer outro tipo de afastamento, previsto na forma da lei.

§1.º Entende-se como em alcance aquele Servidor que não tenha prestado contas do suprimento, no prazo previsto no art. 18, ou cujas contas tenham sido consideradas irregulares;

§2.º A ocorrência superveniente e imprevista de afastamento ou impedimento do suprido deve ser comunicada imediatamente ao setor solicitante, que comunicará o fato ao Procurador-Geral de Justiça;

§3.º O prazo final para prestação de contas será antecipado para o último dia de atividade do suprido que anteceda período de afastamento superior a trinta dias.

§4.º No caso de impedimento, o prazo para o suprido prestar contas será contado da data do impedimento;

§5.º Cabe ao órgão de Controle Interno acompanhar e prestar informações acerca do disposto neste artigo quando da concessão do suprimento.

Art. 5.º As atribuições conferidas ao Servidor suprido são intransferíveis e indelegáveis.

Art. 6.º A portaria da concessão de suprimento de fundos será publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas e deverá conter:

- I - identificação do exercício financeiro;
- II - nome e matrícula a quem deve ser entregue o suprimento;
- III - classificação orçamentária;
- IV - indicação em algarismos e por extenso da importância do suprimento;
- V - prazo para comprovação e prestação de contas;
- VI - indicação de localização da unidade administrativa.

Art. 7.º A entrega do numerário em favor do suprido será feita mediante ordem bancária de pagamento, ou ordem de crédito, em conta-corrente, de titularidade do suprido, aberta especificamente para esse fim, com autorização expressa do ordenador de despesas.

Parágrafo único. É vedado depósito em conta bancária que não a especificada no *caput* deste artigo.

Art. 8.º Fica vedada a concessão de suprimento de fundos para:

- I - aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;
- II - aquisição de bens ou serviços para os quais existam ou devam existir contratos de fornecimento;
- III - pagamento de diárias;
- IV - pagamento de pessoal;

V - pagamento de despesas com locomoção urbana;
 VI - despesas que devam ser custeadas com o auxílio-moradia, auxílio-alimentação, benefício de plano de assistência médico-social/auxílio-saúde ou ajuda de custo.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e devidamente justificados ao ordenador de despesa, em processo específico, o Procurador-Geral de Justiça do Amazonas poderá autorizar a aquisição, por suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto.

Art. 9.º O pedido de concessão deverá ser realizado pelo Servidor, por meio de formulário preenchido no sistema de Controle de Concessão de Adiantamentos – CCA e da entrega do mesmo no setor de Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Caso o sistema esteja indisponível, deverá ser utilizado o formulário Requerimento de Concessão de Suprimento de Fundos, conforme modelo anexo.

Art. 10 O Requerimento de Concessão de Suprimento de Fundos, devidamente preenchido e instruído, deverá ser entregue no Setor de Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça que a encaminhará, imediatamente, ao órgão do Controle Interno para que este se manifeste acerca do disposto no §5.º do Art. 2.º deste Ato;

§1.º Prestadas as informações a que se refere o *caput* deste artigo, o processo será encaminhado ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos para que se manifeste a respeito da existência de dotação orçamentária específica e da disponibilidade financeira para a concessão;

§2.º Após manifestação do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos o processo será concluso ao Procurador-Geral de Justiça para apreciação e, em caso de deferimento, expedição da portaria prevista no art. 6.º deste Ato;

§3.º Deferida a solicitação mediante a edição da portaria, o processo seguirá para a Diretoria de Orçamento e Finanças, que providenciará a emissão da nota de empenho e da correspondente ordem bancária em favor do suprido.

Art. 11 O suprimento de fundos será precedido de nota de empenho na dotação própria do elemento de despesa solicitado.

Art. 12 É vedada a concessão de suprimento de fundos após 15 de dezembro do referido exercício.

DA APLICAÇÃO DO RECURSO

Art. 13 Nenhum suprimento de fundos poderá ser concedido para aplicação em período superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Os suprimentos de fundos concedidos terão prazo máximo de aplicação limitada ao término do exercício financeiro de sua concessão.

Art. 14 O prazo para aplicação do suprimento será contado a partir da data da entrega ou disponibilidade do numerário em favor do suprido.

Art. 15 O total das despesas pagas com recursos de suprimento de fundos não deverá exceder o valor fixado no ato de concessão, não cabendo ao suprido solicitar o ressarcimento de valor excedente.

Art. 16 As despesas pagas com recursos de suprimento de fundos deverão obedecer aos elementos de despesa estabelecidos no ato de concessão.

DO RECOLHIMENTO DE SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 17 Eventual saldo de numerário não utilizado no período de aplicação deverá ser recolhido, pelo suprido, na Conta-Corrente 57-8 – Ministério Público do Estado do Amazonas, Banco 104 - CAIXA, Agência n.º 2980, operação 006, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

DA COMPROVAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 No ato de concessão do suprimento de fundos será fixado o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados do término do período de aplicação, para a prestação de contas do suprido.

Art. 19 O processo de comprovação das despesas, será organizado pelo suprido com os comprovantes organizados em ordem cronológica, com as notas fiscais e recibos atestados e será constituído da seguinte documentação:

I - cópia do Requerimento de Concessão de Suprimento de Fundos;

II - cópia da Portaria de Concessão publicada no DOMPE;

III - demonstrativo das Receitas e das Despesas resultantes da aplicação do suprimento de fundos, assinado pelo suprido, conforme modelo anexo;

IV - original dos documentos comprobatórios das despesas realizadas, emitidos dentro do período fixado para aplicação e de acordo com as formalidades a seguir:

a) nota fiscal de venda ao consumidor, para materiais de consumo;

b) nota fiscal de prestação de serviços, quando prestados por pessoa jurídica;

c) cupom fiscal emitido por máquina registradora, apresentado o nome comercial do estabelecimento, CNPJ, Inscrição Estadual e endereço, para materiais de consumo.

V - original do comprovante das retenções previdenciárias efetuadas e pagas, se houver;

VI - comprovante de devolução do saldo não aplicado, se houver, com a respectiva cópia;

VII - comprovante do impedimento ou afastamento do suprido, na hipótese do §2.º, do art. 2.º deste Ato. §2.º O cupom fiscal, disposto na alínea c do inciso IV, que não possuir a discriminação do material e/ou indicação do favorecido (Ministério Público do Estado do Amazonas), será acobertado por recibo com as aquisições devidamente relacionadas, apresentando o nome comercial do estabelecimento, CNPJ, Inscrição Estadual e endereço do emitente.

Art. 20 Na prestação de contas do suprimento de fundos serão observados os seguintes requisitos:

I - as notas fiscais e os recibos comprobatórios do pagamento de despesas deverão ser emitidos em nome do Ministério Público do Estado do Amazonas, sem rasuras e sem emendas;

II - as notas fiscais e os recibos comprobatórios do pagamento de despesas deverão obedecer à natureza da despesa especificada no ato de concessão;

III - nos fornecimentos de mercadorias ou serviços por pessoa jurídica será exigida a nota fiscal respectiva em primeira via original, dentro do prazo de validade, contendo a descrição detalhada do serviço prestado ou da mercadoria adquirida, especificando a quantidade, preço unitário e total e outras especificações que identifiquem plenamente a operação

realizada;

IV - nas notas fiscais e nos recibos não poderão constar, concomitantemente, despesas de elementos distintos com aquisição de material de consumo e de prestação de serviço de terceiros, devendo ser extraído um documento para cada elemento de despesa;

V - as notas fiscais, faturas, recibos e outros comprovantes de despesa conterão atestado de pagamento no corpo do documento, firmado pelo fornecedor ou prestador de serviço;

VI - o documento fiscal da prestação de serviço ou de fornecimento de material conterà o atesto do suprido ou de outro servidor do órgão que pertença à mesma Coordenadoria, Divisão, Seção ou Promotoria do suprido, exceto o ordenador de despesas, declarando que o serviço foi executado ou o material recebido;

VII - os comprovantes das despesas realizadas só podem ser aceitos se estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão;

VIII - os comprovantes das despesas deverão conter o nome comercial, CNPJ, Inscrição Estadual e endereço da empresa emitente, e vir acompanhados de recibos com as aquisições devidamente relacionadas em nome do favorecido (Ministério Público do Estado do Amazonas);

IX - cópia da portaria que designa o servidor como suprido, conforme o art. 5.º deste Ato;

X - cópia da ordem bancária e nota de empenho do suprimento de fundos;

XI - cópia dos cheques emitidos, se a despesa for paga por meio destes;

XII - cópia dos extratos bancários compreendendo o período de aplicação dos recursos.

Art. 21 Os comprovantes de despesas, devidamente atestados, não conterão rasuras, emendas, acréscimos ou entrelinhas – não sendo admitido apresentar segundas vias, cópias, ou qualquer outra espécie de reprodução – e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em favor do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 22 Na gestão financeira do suprimento de fundos serão observadas e cumpridas as exigências oriundas das retenções de tributos federais, estaduais e municipais, cujos recolhimentos serão efetuados nos prazos legais e até o último dia para

a aplicação dos recursos concedidos, e serão de inteira responsabilidade do suprido.

Art. 23 A prestação de contas do suprimento de fundos, conforme modelo anexo, deverá ser entregue no Setor de Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A prestação de contas do suprido deverá também ser informada no sistema de Controle de Concessão de Adiantamentos – CCA, independentemente da prestação de contas física.

Art. 24 A prestação de contas do suprimento deverá ser encaminhada pelo Setor de Protocolo à Diretoria de Orçamento e Finanças, que a instruirá no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, com os documentos de solicitação de concessão do suprimento de fundos, contendo a nota de empenho, ordem bancária e o comprovante da publicação da portaria a que se refere o art. 6.º no DOMPE.

§1.º Durante a instrução, fica o suprido obrigado a apresentar todo esclarecimento porventura solicitado.

Art. 25 Após a instrução, de imediato a prestação de contas e os demais documentos de solicitação de concessão serão encaminhados ao órgão de Controle Interno para manifestação sobre a regularidade da prestação de contas do suprido, informando se for o caso, o saldo a recolher que não tenha sido recolhido.

§1.º Caso a prestação de contas seja considerada regular mediante parecer do Controle Interno, os autos do processo administrativo serão encaminhados ao ordenador de despesas, sugerindo a emissão do despacho de aprovação;

§2.º Quando for constatada irregularidade, o Controle Interno notificará formalmente o responsável pela prestação de contas, o qual terá o prazo 15 (quinze) dias para retificar suas contas ou recolher a importância que o parecer deste órgão entender devida, devidamente atualizada;

§3.º Após o decurso do prazo do §2.º, o Controle Interno emitirá parecer informando se as irregularidades detectadas foram sanadas e, em seguida, remeterá os autos ao ordenador de despesas com o parecer de aprovação, ou se não sanadas, recomendando as providências cabíveis.

Art. 26 A autoridade ordenadora de despesa decidirá sobre a regularidade das contas prestadas pelo suprido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de seu recebimento, tomando por base o parecer do controle interno.

Art. 27 Aprovadas as contas, mediante despacho com publicação de sua resenha no DOMPE, os autos serão encaminhados imediatamente à Diretoria de Orçamento e Finanças, para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, efetue a baixa no sistema de controle da execução orçamentária do Estado da responsabilidade do suprido e, se for o caso, as devidas anulações parciais ou totais da nota de empenho e da ordem bancária emitidas quando da concessão do suprimento de fundos.

Art. 28 O suprido sujeitar-se-á a tomada de contas especial, instaurada pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio de autuação em processo específico, em caso de irregularidades não sanadas, ou de não prestação de contas no prazo estabelecido no art. 18 deste Ato, sem prejuízo das demais providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, nos termos da Lei, sempre observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 1.º O Procurador-Geral de Justiça designará membro ou servidor efetivo do quadro da Instituição para funcionar como tomador das contas.

§ 2.º Os casos previstos no *caput* deste artigo deverão ser comunicados em 05 (cinco) dias úteis ao órgão de Controle Interno, bem como à Corregedoria do Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 3.º O prazo mencionado para o Controle Interno contar-se-á:

I - nos casos de omissão no dever de prestar contas, da data final fixada para apresentação da prestação de contas;

II - no caso de irregularidades na prestação de contas, quando se esgotar o prazo do § 3.º do art. 24 deste Ato.

Art. 29 A tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à Administração pública e obtenção do respectivo ressarcimento.

Art. 30 Integram o processo de tomada de contas

especial:

I - ficha de qualificação do responsável, conforme modelo anexo, com indicação de:

- a) nome;
- b) número do CPF;
- c) endereços residencial e profissional e número de telefone;
- d) matrícula;
- e) período de aplicação do suprimento de fundos.

II - cópia integral do processo de transferência de recursos, juntamente a prestação de contas, quando for o caso;

III - demonstrativo financeiro do débito, conforme modelo anexo, com indicação de:

- a) valor original;
- b) origem da despesa (discriminação do elemento respectivo);
- c) parcelas recolhidas e respectivas datas de recolhimento, se for o caso.

IV - relatório do tomador das contas, com indicação circunstanciada das providências adotadas.

Art. 31 Fica autorizado o correspondente arquivamento de tomada de contas especial já constituída, nas hipóteses de:

I - recolhimento do débito no âmbito administrativo interno;

II - apresentação e aprovação da prestação de contas;

III - julgar a tomada de contas especial regular;

IV - excluir a responsabilidade do agente;

V - der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito;

VI - deferir o parcelamento do débito e ficar comprovado o seu pagamento integral.

VII - outra situação em que o débito seja descaracterizado.

Parágrafo único. O parcelamento do débito não deverá ultrapassar o respectivo exercício financeiro.

Art. 32 O arquivamento ocorrerá sem prejuízo da instauração de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar para apuração da responsabilidade de aquele que tenha dado causa ao atraso, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§1.º A resenha do despacho de arquivamento deverá ser publicada no DOMPE.

§2.º Ocorrendo o arquivamento da tomada de con-

tas especial, a Diretoria de Orçamento e Finanças deve proceder à baixa no sistema de controle da execução orçamentária do Estado do Amazonas da responsabilidade do suprido, efetuando, se for o caso, as anulações parciais ou totais de nota de empenho e ordem bancária emitidas quando da concessão do suprimento de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do referido despacho de arquivamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 Ao suprimento é reconhecida a condição de delegatário da autoridade ordenadora de despesa e, a esta, a de responsável pela aplicação, após aprovação da prestação de contas.

Art. 34 As situações omissas serão encaminhadas ao Procurador-Geral de Justiça para apreciação e posterior manifestação.

Art. 35 Competirá ao órgão de Controle Interno a fiscalização do cumprimento ao disposto neste Ato.

Art. 36 Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 053/2015

Estabelece o regimento do núcleo de apoio técnico jurídico da procuradoria-geral de justiça do estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezem-

bro de 1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar e consolidar o plexo de normas disciplinadoras do funcionamento do Núcleo de Apoio Técnico Jurídico da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas – NATJUR/PGJ-AM;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública a serem observados, em especial os postulados da eficiência, da economicidade e da celeridade processual.

R E S O L V E:

Art. 1.º Consolidar a disciplina jurídica do Núcleo de Apoio Técnico Jurídico da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas – NATJUR/PGJ-AM, nos termos do Regimento anexo.

Art. 2.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 10 de março de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

REGIMENTO DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO JURÍDICO DA PROCURADORIA- GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Núcleo de Apoio Técnico Jurídico da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas – NATJUR/PGJ-AM, vincula-se, administrativamente, à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, e visa primordialmente dotar de assessoramento técnico-jurídico remoto a totalidade de Promotorias de Justiça do interior do Estado do Amazonas, subsidiariamente atuar nos

mutirões e ainda em substituições na capital.

§1º Compete ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, no exercício de suas atribuições funcionais, dotar o Núcleo de pessoal técnico jurídico e de apoio administrativo compatível com a demanda de serviço e as peculiaridades das atividades por ele desempenhadas.

§2º Compete aos servidores atuantes no Núcleo de Apoio Técnico zelar pela adequada preservação do patrimônio e dos recursos franqueados ao Núcleo.

§3º O Núcleo de Apoio Técnico Jurídico será dividido em 02 (dois) Subnúcleos, 01 (um) Subnúcleo para o Interior e 01 (um) Subnúcleo para Mutirões e Substituições.

§4º Por necessidade de serviço os servidores lotados no NATJUR poderão ser utilizados em ambos os Subnúcleos, a qualquer tempo e sem prejuízo de suas atividades, a critério do Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos.

CAPÍTULO II DO SUBNÚCLEO PARA O INTERIOR

Art. 2º O Agente Técnico Jurídico lotado no NATJUR, exercendo suas atribuições nesse Subnúcleo, será alocado para atender preferencialmente 03 (três) Municípios.

Art. 3º A divisão de tarefas dos Agentes Técnicos Jurídicos por Promotoria de Justiça do interior dar-se-á conforme Portaria exarada pelo Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos.

Art. 4º O apoio técnico jurídico a que se refere este regimento será destinado àqueles municípios com Promotorias de Justiça instaladas.

Art. 5º O apoio técnico jurídico remoto é destinado para todas aquelas comarcas que não possuam técnicos jurídicos lotados no município.

Parágrafo único - Em caso de extrema eventualidade, em que haja necessidade de apoio técnico jurídico remoto em quaisquer das comarcas com Agente Técnico Jurídico lotado nas mesmas, este deverá ser realizado em caráter de mutirão técnico jurídico ou substituição, nos termos do Capítulo III deste Regimento.

Art. 6º Os Agentes Técnicos Jurídicos deverão di-

vidir o tempo de trabalho entre as Promotorias de Justiça que auxilie, de forma harmônica e em comum acordo com os Promotores de Justiça atuantes nas mesmas.

Parágrafo único – Eventuais conflitos deverão ser levados ao conhecimento do Chefe do NATJUR que por sua vez os deliberará com o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, para conhecimento e tomada de providências.

Art. 7º Os Agentes Técnicos Jurídicos deverão acessar diariamente a fila do PROJUDI, ou quaisquer sistemas a serem implementados, das Promotorias que auxilie, sem necessidade de demanda ou requerimento do Promotor de Justiça.

CAPÍTULO III DO SUBNÚCLEO PARA MUTIRÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 8º O Subnúcleo de Apoio Técnico Jurídico para Mutirões e Substituições atenderá as Procuradorias de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Amazonas.

Art. 9º Para mutirões, o Promotor de Justiça que entender necessária sua instauração, deverá formalizar requerimento ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, contendo informações acerca da necessidade da demanda e período de instauração.

Parágrafo único - O Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos submeterá o requerimento à deliberação em conjunto com o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e com Corregedor-Geral do Ministério Público que decidirão acerca do pedido.

CAPÍTULO IV DA CHEFIA DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO

Art. 10 O Procurador-Geral de Justiça, após as formalidades legais, encaminhará projeto de lei para criação do cargo de chefia do Núcleo de Apoio Técnico Jurídico no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – Após a criação do referido cargo, por lei, proceder-se-á à regulamentação desse

capítulo.

CAPÍTULO V DOS AGENTES TÉCNICOS JURÍDICOS

Art. 11 Além de outras atribuições funcionais previstas na legislação específica, compete aos Agentes Técnicos Jurídico lotados no Núcleo de Apoio Técnico Jurídico:

I – Atender, de forma remota, as demandas dos Promotores de Justiça de entrância inicial, auxiliando-os na pesquisa doutrinária e jurisprudencial bem como na elaboração de manifestações através do sistema PROJUDI, bem como demais sistemas a serem implementados;

II – Atuar em mutirões a serem determinados pelo Procurador-Geral de Justiça;

III – Seguindo o critério de necessidade de serviço e sem prejuízo do trabalho, o SUBADM poderá designar que os Agentes Técnicos Jurídicos atuem em eventuais substituições na capital bem como em outras atividades que entender cabíveis;

IV – Manter a Chefia do Núcleo informada das eventuais ocorrências que dificultem, atrasem ou inviabilizem o andamento e a conclusão dos trabalhos, sem prejuízo da continuidade do trabalho no que for possível, enquanto a Chefia do Núcleo decide acerca das medidas cabíveis, em face dos contratempos relatados;

V – Encaminhar à Chefia do Núcleo os relatórios mensais das atividades desenvolvidas, das demais manifestações pendentes de conclusão, até o quinto dia do mês subsequente, que os encaminhará para apreciação do SUBADM.

Art. 12 A escala de férias e suas substituições serão regulamentadas por Regimento Geral dos Agentes Técnicos Jurídicos.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 13 Além de outras atribuições funcionais, previstas na legislação específica, compete ao servidor do apoio administrativo a desempenhar atividades no Núcleo de Apoio Técnico:

I – Efetuar, no Sistema de Gestão de Autos (“Ar-

quimedes”), a movimentação e o controle de documentos, procedimentos e processos, relativamente ao protocolo, à tramitação, à entrada e à saída dos procedimentos, dos processos e dos documentos, ao controle da distribuição e ao arquivamento e ao desarquivamento de expedientes;

II – Atender e auxiliar a Chefia do Núcleo;

III – Registrar, em sistema próprio, os relatórios mensais encaminhados à Chefia do Núcleo.

CAPÍTULO VIII DOS CASOS OMISSOS

Art. 14 Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Parágrafo único. Aplicam-se, subsidiariamente, a este Regimento, no que for cabível, as disposições da Lei Estadual n.º 2.794, de 06 de maio de 2003, a Lei do Processo Administrativo do Estado do Amazonas, bem como da Lei Estadual n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas, e as alterações subsequentes de tais diplomas legislativos.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 10 de abril de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 061/2015

Estabelece a divisão de atuação e serviços das promotorias de justiça de defesa dos direitos humanos.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do art. 9.º do Ato PGJ N.º 016/2015, que dispõe sobre as atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que essas Promotorias de Justiça tiveram suas atribuições elencadas a partir da transformação e especificação das atribuições ordinariamente exercidas pelas Promotorias Especializadas

na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão (PRODEDIC);

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

R E S O L V E:

Art. 1.º REGULAMENTAR a distribuição dos serviços e atuação das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, na forma abaixo:

a) 54.ª Promotoria de Justiça que atuará junto à Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP;

b) 55.ª Promotoria de Justiça que atuará junto à Defesa dos Direitos Humanos à Educação - PRODHED;

c) 56.ª Promotoria de Justiça que atuará junto à Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência - PRODHID;

d) 57.ª Promotoria de Justiça que atuará junto à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania - PRODIHC;

e) 58.ª Promotoria de Justiça que atuará junto à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP;

f) 59.ª Promotoria de Justiça que atuará junto a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Educação - PRODHED;

Art. 2.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 29 de abril de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 062/2015

Altera o artigo 1º do ato pgj n.º 064/2013 E anexo.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 83-A, da Lei Ordinária nº 3.717, de 17 de fevereiro de 2012;
CONSIDERANDO a importância da carteira de identidade funcional, quer para o servidor do Ministério Público do Amazonas, quer para a própria Instituição;
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da concessão, uso e modelo das cédulas de identidade dos servidores do Ministério Público do Amazonas,

R E S O L V E:

Art. 1.º O art. 1.º do Ato PGJ nº 064/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica instituída a Carteira de Identidade Funcional dos servidores do Ministério Público do Amazonas, a ser expedida pela Diretoria de Administração da Procuradoria-Geral de Justiça, segundo modelo anexo deste Ato.

Parágrafo único A Carteira de Identidade Funcional expedida aos servidores que não integrem o quadro de servidores efetivos desta Instituição Ministerial, terá prazo de validade de 01 (um) ano, devendo ser anualmente renovada aos 31 (trinta e um) dias do mês de Janeiro, caso ainda sejam ocupantes desses cargos.”

Art. 2.º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 076/2015

Estabelece critérios para substituições entre membros

do ministério público do estado do Amazonas

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 29, incisos VIII, f, XVI, XVII, XVII-A e XL, bem como dos arts. 109, 110 e 111, todos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (Lei Complementar Estadual nº 011/93);

CONSIDERANDO que as substituições entre membros do Ministério Público do Amazonas devem obedecer ao princípio da eficiência e ao critério de temporalidade;

CONSIDERANDO que inexistente direito subjetivo à substituição, sendo atribuição do Procurador-Geral de Justiça a designação, ampliação e convocação de membros do Ministério Público, conforme princípios e normas que regem a administração pública em geral e a organização interna do Ministério Público em particular, na busca do melhor desempenho possível de seus agentes e do bem comum da sociedade, principal destinatária do sagrado ofício que a Carta de 1988 confiou à instituição ministerial,

RESOLVE:

Art. 1º – Os membros do Ministério Público, em seus impedimentos, suspeições e faltas ocasionais, substituir-se-ão entre si, automaticamente, segundo os critérios estabelecidos neste Ato.

§1º – Nas Comarcas do interior, onde houver uma única Promotoria de Justiça, a substituição recairá sobre a Promotoria de Justiça de Comarca contígua.

§2º – Nas Comarcas do interior, onde houver:

a) duas Promotorias de Justiça, a substituição dar-se-á entre os seus respectivos membros ministeriais; e

b) três ou mais Promotorias de Justiça, a substituição dar-se-á entre os respectivos membros ministeriais, seguindo-se a ordem da numeração imediatamente anterior.

§3º – Nas Promotorias de Justiça da Capital, a substituição far-se-á:

a) quando houver duas ou mais Promotorias de Justiça com atuação junto ao mesmo órgão jurisdicional, entre os seus respectivos membros ministeriais; e

b) em hipótese diversa, por órgão de atribuição idêntica, de numeração imediatamente anterior.

§4º – Nas Procuradorias de Justiça, a substituição far-se-á por órgão de atribuição idêntica, de numeração imediatamente anterior.

§5º – Quando, por qualquer motivo, não for possível a aplicação dos critérios elencados nos parágrafos anteriores, ou se houver necessidade de indicação urgente de membro ministerial para a realização de ato isolado, a substituição será feita por indicação da Subprocuradoria-Geral para Assuntos Jurídicos e Institucionais.

§6º – Entendem-se como englobados no conceito de ato isolado, referido no parágrafo anterior, diversas audiências judiciais cuja ocorrência se dê no mesmo dia, ainda que se estendam para outros dias.

Art. 2º – Nos casos de afastamentos em razão de férias, licença ou por qualquer ausência prolongada, a substituição se dará por ampliação de atribuições, mediante Ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - Na ampliação de atribuições, a designação deverá recair, preferencialmente:

a) nas Comarcas do Interior, onde houver uma única Promotoria de Justiça, em Promotor de Justiça de Comarca contígua;

b) nas Comarcas do Interior, onde houver mais de uma Promotoria de Justiça, em Promotor de Justiça da mesma Comarca;

c) Nas Comarcas do Interior, onde houver três ou mais Promotorias de Justiça, a substituição dar-se-á entre os respectivos membros ministeriais, seguindo-se a ordem da numeração imediatamente anterior.

d) nas Promotorias de Justiça da Capital, preferencialmente, em Promotor de Justiça:

I – que atue junto ao mesmo órgão jurisdicional que o substituído, quando houver duas ou mais Promotorias de Justiça que oficiem no mesmo órgão jurisdicional; e

II - com atribuições idênticas às do substituído, em hipótese diversa;

e) nas Procuradorias de Justiça, em Procurador de Justiça com atribuições idênticas às do substituído, ou, não sendo possível, a substituição far-se-á por afinidade.

§2º – As designações tratadas na alínea “c” e alínea “d”, incisos I e II, do parágrafo anterior, quando decorrentes de ausência prolongada, ocorrerão

pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, após o que os membros com atribuição idêntica deverão ser consultados na ordem sucessiva das numerações imediatamente anteriores.

§3º – As designações tratadas na alínea “c” e alínea “d”, incisos I e II, do parágrafo primeiro, não poderão recair em Promotor de Justiça que tenha solicitado mutirão nos 90 (noventa) dias anteriores ao da ampliação.

§4º – Ao Promotor de Justiça em exercício cumulativo de atribuições é vedado solicitar apoio de mutirões, seja em sua Promotoria de origem ou na que acumula, sob pena de revogação do ato de ampliação.

§5º – Deverá o Promotor de Justiça informar à Corregedoria Geral do Ministério Público, ao iniciar o período de exercício cumulativo de atribuições e ao encerrá-lo, o número de processos judiciais com vista e o número de procedimentos administrativos conclusos para despacho na respectiva Promotoria.

Art. 3º – Nas hipóteses do artigo anterior, não sendo viável a ampliação de atribuições, a substituição se dará por convocação de Promotor de Justiça de entrância imediatamente inferior.

§ 1º – A convocação reserva-se para suprir ausência de longo prazo de Titulares das Promotorias ou Procuradorias de Justiça.

§2º – As convocações serão feitas por prazo indeterminado, enquanto forem convenientes para resguardar o interesse público, segundo critério do Procurador-Geral de Justiça, atendendo-se ao critério de antiguidade.

§3º – Havendo urgência, a Subprocuradoria-Geral para Assuntos Jurídicos e Institucionais indicará membro a ser convocado, devendo o consequente Ato do Procurador-Geral de Justiça ser submetido ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 43, XIV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas, para posterior homologação ou recusa, caso em que aquele Colegiado indicará outro membro.

Art. 4º – Nas Promotorias do interior, na hipótese de impossibilidade ou inviabilidade de substituição por ampliação de atribuições, o Procurador-Geral de Justiça poderá designar membro do Ministério Público, indicado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais,

para funcionar em atos processuais, audiências judiciais e atendimento ao público, dentre outros, por período não superior a 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Nas substituições de que trata o *caput*, o membro designado fará jus, somente, à percepção de auxílio-transporte e diárias correspondentes, devendo apresentar comprovação dos atos praticados.

Art. 5º – os efeitos do art. 2º, parágrafo 2º, entrarão em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação deste ato.

Art. 6º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, ressalvada a manutenção incólume, especialmente, daquelas contidas no Ato PGJ nº 162/2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de maio de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 081/2015

Aprova o regimento interno do gabinete de assuntos jurídicos da procuradoria-geral de justiça.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 7º, inciso XII, e 17, § 9º, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º – Fica aprovado o Regimento Interno do Gabinete de Assuntos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça, anexo a este Ato.

Art. 2.º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Ato PGJ n.º 270/2005.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 08 de maio de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO DO ATO PGJ N.º 081/2015

REGIMENTO INTERNO DO GABINETE DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E FINALIDADES

Art. 1.º – O Gabinete de Assuntos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça – GAJ é órgão auxiliar do Ministério Público, com a finalidade de assessoramento jurídico superior do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1.º – O GAJ é chefiado pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais e composto por outros 4 (quatro) membros do Ministério Público, designados Promotores-Assessores, aos quais incumbe o assessoramento jurídico superior, na forma do art. 17, § 7.º, da Lei Complementar n.º 011/93.

§ 2.º – Na execução de suas atividades o GAJ terá ainda o apoio de servidores ocupantes do cargo de Agente Técnico-Jurídico, para auxílio em pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, além de assessoramento na elaboração das peças jurídicas.

§ 3.º – Assessores de Procurador de Justiça, bem como estagiários, poderão auxiliar o GAJ no desempenho de suas atividades.

Art. 2.º – Para atingir seus objetivos, cabe ao GAJ: I – manter controle e acompanhamento informatizado das manifestações jurídicas, notadamente das representações de inconstitucionalidades, ações di-

retas de inconstitucionalidade, ações de improbidade e ações penais públicas propostas;

II – relacionar-se com órgãos similares do Ministério Público de outros Estados, com institutos de pesquisa científica, universidades e outras instituições e entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – promover pesquisas e estudos de natureza técnica, científica e cultural envolvendo temas relacionados com a área de atuação do Procurador-Geral de Justiça;

IV – manter a biblioteca e o acervo técnico do Gabinete sempre atualizados e, para esse fim, efetuar planejamento anual de aquisição de obras jurídicas.

V – adotar outras medidas, visando a melhoria e eficiência do assessoramento jurídico superior do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

3.º – São órgãos internos do Gabinete de Assuntos Jurídicos:

I – Chefia;

II – Núcleo de Procedimentos Institucionais – GAJ-I;

III – Núcleo de Procedimentos Administrativos – GAJ-Adm;

IV – Núcleo de Processos Cíveis – GAJ-Cível;

V – Núcleo de Processos Criminais – GAJ-Crim;

VI – Auxiliares:

a) Assessoria Técnico-Jurídica;

b) Secretaria;

c) Estagiários.

Art. 4.º – Os Promotores-Assessores serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os membros do Ministério Público em exercício.

§ 1.º – Nos seus impedimentos ou ausências, o Promotor-Assessor será substituído por outro membro do Ministério Público, a ser indicado pela Chefia.

§ 2.º – Para o cumprimento de suas finalidades, o chefe do GAJ poderá propor ao Procurador-Geral de Justiça a formação de Grupos de Trabalho, integrados por membros do Ministério Público em exercício e/ou a requisição de outros servidores da Instituição para auxiliar, excepcionalmente, no desenvolvimento das atividades do GAJ.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

SEÇÃO I DA CHEFIA

Art. 5.º – Compete ao Chefe do Gabinete de Assuntos Jurídicos:

I – receber acórdãos do Tribunal de Justiça, proferindo despacho:

a) de ciência e vista ao Promotor-Assessor com atuação na área do respectivo processo judicial para análise de eventual recurso, quando a decisão houver sido proferida em contrariedade à manifestação ministerial;

b) de ciência e vista ao Promotor-Assessor para arquivamento, quando a decisão houver sido proferida em consonância com o posicionamento ministerial;

II – receber expedientes encaminhados ao GAJ pelo Procurador-Geral de Justiça, por qualquer outro setor do Ministério Público ou pessoa e instituição externa, proferindo despacho:

a) de encaminhamento ao Núcleo que detém a atribuição para análise das providências a serem adotadas, quando o fato demandar a atuação do Procurador-Geral de Justiça;

b) de encaminhamento ao setor competente, quando o fato não tratar de matéria afeta ao GAJ;

III – delegar, aos Promotores-Assessores ou a outro membro do Ministério Público, a realização de diligências para a instrução de feitos em trâmite no GAJ;

IV – manter controle de legislação federal, estadual e municipal afeta às atribuições do GAJ;

V – manter controle de procedimentos em tramitação no GAJ;

VI – manter controle de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amazonas e dos Tribunais Superiores;

VII – convocar e presidir reuniões internas do GAJ e, se for o caso, expedir recomendações para o aperfeiçoamento de suas atividades;

VIII – disponibilizar atendimento de apoio técnico-jurídico aos demais membros do Ministério Público, especialmente nas atuações destes por delegação do Procurador-Geral de Justiça;

IX – efetuar o planejamento anual das atividades do GAJ;

X – elaborar, periodicamente, relatório de produ-

vidade das atividades do GAJ, a ser apresentado ao Procurador-Geral de Justiça;

XI – propor ao Procurador-Geral de Justiça a redação do Regimento Interno do GAJ, bem como as respectivas alterações;

XII – exercer outras atividades inerentes à natureza e às atribuições do GAJ, conforme delegação do Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO II

DO NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS INSTITUCIONAIS

Art. 6.º – Compete ao Promotor-Assessor com atuação no Núcleo de Procedimentos Institucionais – GAJ-I:

I – assessorar o Procurador-Geral de Justiça, ou o Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos e Institucionais, nas demandas de:

a) representações para fins de intervenção do Estado nos municípios, nos moldes do art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 011/93;

b) ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, na forma do art. 75 da Constituição Estadual;

c) soluções de conflitos de atribuições entre Promotorias de Justiça, na forma do art. 29, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 011/93;

II – distribuir entre os integrantes de sua Assessoria Técnico-Jurídica os expedientes de sua área de competência;

III – criar e manter organizado o arquivo documental das peças jurídicas elaboradas nos feitos de sua atribuição, adotando numeração própria do Núcleo.

SEÇÃO III

DO NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 7.º – Compete ao Promotor-Assessor com atuação no Núcleo de Procedimentos Administrativos – GAJ-Adm:

I – assessorar o Procurador-Geral de Justiça, ou o Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos e Ins-

titucionais, na condução de procedimentos preparatórios e investigatórios criminais, instaurados no âmbito de suas atribuições originárias, ou delegadas, relativamente a pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função, nos termos do art. 53, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 011/93, até o oferecimento de eventual denúncia, inclusive;

II – assessorar o Procurador-Geral de Justiça, ou o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, na condução de procedimentos preparatórios e inquéritos civis, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, Secretário de Estado, os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, nos termos do art. 53, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 011/93, até o eventual ajuizamento da respectiva ação, inclusive;

III – distribuir entre os integrantes de sua Assessoria Técnico-Jurídica os expedientes de sua área de competência;

IV – manter comunicação oficial periódica com os demais membros do Ministério Público para organização de acervo de ações de improbidade administrativa, ajuizadas em face de autoridades com prerrogativa de foro, para análise da repercussão criminal da causa de pedir daquelas demandas;

V – criar e manter organizado o arquivo documental das peças jurídicas elaboradas nos feitos de sua atribuição, adotando numeração própria do Núcleo.

SEÇÃO IV

DO NÚCLEO DE PROCESSOS CÍVEIS

Art. 8.º – Compete ao Promotor-Assessor com atuação no Núcleo de Processos Cíveis – GAJ-Cível:

I – assessorar o Procurador-Geral de Justiça, ou o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, nos processos judiciais de natureza cível, de sua atribuição originária, ou delegada, especialmente em:

a) representação para fins de intervenção em município;

b) suspensão de liminar ou de antecipação de tutela de competência do Tribunal de Justiça do Amazonas;

c) mandados de segurança de competência do Tribunal Pleno;

d) mandados de injunção de competência do Tribunal Pleno;

- e) habeas data de competência do Tribunal Pleno;
- f) ação rescisória dos julgados do Tribunal Pleno;
- g) ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade;
- h) reclamação quanto ao modo de execução dos acórdãos do Tribunal Pleno;
- i) ação de improbidade administrativa, nos feitos de sua competência;
- j) conflito de competência;
- k) pedido de desaforamento;
- l) exceção de suspeição, impedimento e competência de magistrados;
- m) elaboração de contrarrazões de recurso em processos cíveis originários do Tribunal Pleno;
- n) interposição de recurso das decisões contrárias ao posicionamento do Ministério Público nas ações em que atua como parte;
- o) outros feitos de competência do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura;

II – distribuir entre os integrantes de sua Assessoria Técnico-Jurídica os processos de sua área de competência;

III – compilar as peças jurídicas dos processos judiciais de sua área de competência, pautados para julgamento, sintetizando o conteúdo básico da manifestação ministerial, e encaminhá-las à Chefia com antecedência de ao menos 24h (vinte e quatro horas) da sessão, para revisão e acompanhamento;

IV – criar e manter organizado o arquivo documental das peças jurídicas elaboradas nos feitos de sua atribuição, adotando numeração própria do Núcleo.

SEÇÃO V

DO NÚCLEO DE PROCESSOS CRIMINAIS

Art. 9.º - Compete ao Promotor-Assessor com atuação no Núcleo de Processos Criminais – GAJ-Crim:

I – assessorar o Procurador-Geral de Justiça, ou o Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos e Institucionais, nos processos judiciais de natureza criminal, de sua atribuição originária, ou delegada, especialmente em:

- a) ações penais contra as autoridades que detêm foro privilegiado;
- b) revisões criminais;
- c) habeas corpus de competência do Tribunal

Pleno;

d) contrarrazões em recursos criminais nos feitos de sua atribuição originária, bem como nos de competência do Tribunal Pleno;

e) interposição de recursos em matéria penal, inclusive perante os Tribunais Superiores, no âmbito de sua atribuição originária, bem como nos processos de competência do Tribunal Pleno;

f) conflitos de competência;

g) conflitos de atribuição entre membros do Ministério Público, no âmbito de inquéritos policiais e outros procedimentos investigatórios que estejam em trâmite perante o Poder Judiciário;

h) outros feitos da área criminal de competência do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura;

II – distribuir entre os integrantes de sua Assessoria Técnico-Jurídica os processos de sua área de competência;

III – compilar as peças jurídicas dos processos judiciais de sua área de competência, pautados para julgamento, sintetizando o conteúdo básico da manifestação ministerial, e encaminhá-las à Chefia com antecedência de ao menos 24h (vinte e quatro horas) da sessão, para revisão e acompanhamento;

IV – criar e manter organizado o arquivo documental das peças jurídicas elaboradas nos feitos de sua atribuição, adotando numeração própria do Núcleo.

SEÇÃO VI

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 10 – Compete à Assessoria Técnico-Jurídica do GAJ:

a) auxiliar os Promotores-Assessores na realização de pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis aos processos e procedimentos em análise para manifestação ministerial;

b) elaborar as minutas de peças jurídicas nos processos e procedimentos distribuídos pelos Promotores-Assessores;

c) outras atribuições conferidas pela Chefia e pelos Promotores-Assessores.

Parágrafo único – A distribuição dos Assessores Técnico-Jurídicos do GAJ será definida de acordo com a necessidade de serviço de cada um dos Núcle-

os, por determinação do Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos e Institucionais.

Art. 11 – Compete à Secretaria prestar apoio administrativo ao GAJ para a organização e execução de suas atividades, devendo:

I – executar as ordens da Chefia e dos Promotores-Assessores com a máxima diligência e presteza;

II – secretariar as audiências e reuniões realizadas no GAJ;

III – dar encaminhamento aos expedientes externos e internos, conforme determinação da Chefia ou dos Promotores-Assessores;

IV – realizar o atendimento preliminar das partes e interessados nos processos e procedimentos em trâmite no GAJ, com a máxima urbanidade e presteza, e encaminhar, caso seja necessário, ao Promotor-Assessor que atua no feito;

V – solicitar, controlar e distribuir o material de expediente necessário aos trabalhos do GAJ;

VI – auxiliar a Chefia na elaboração do relatório anual de produtividade;

VII – encaminhar ao arquivo central, no final de cada ano, as peças jurídicas e outros documentos já arquivados no GAJ.

§ 1.º - Quanto aos processos judiciais, de responsabilidade do GAJ-Cível e do GAJ-Crim, compete à Secretaria:

a) receber os processos judiciais de atribuição do Procurador-Geral de Justiça e encaminhar ao Núcleo específico para distribuição interna, registrando no Sistema Arquimedes somente os processos físicos;

b) efetuar a devolução dos processos judiciais físicos ao Tribunal de Justiça, sob protocolo.

§ 2.º - Quanto aos procedimentos e expedientes de responsabilidade do GAJ-I e GAJ-Adm, a Secretaria deverá:

a) registrar no Sistema Arquimedes e autuar os procedimentos, encaminhando-os ao Núcleo específico, conforme a matéria;

b) fazer juntada de documentos referentes a procedimentos em trâmite, apondo o devido carimbo, bem como efetuando a numeração das páginas e rubricando-as;

c) reproduzir o procedimento, apondo carimbo de confere com o original e de numeração de páginas, quando do procedimento ensejar a propositura de outras medidas judiciais.

SEÇÃO VII DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 12 – Os processos judiciais virtuais, cíveis e criminais, que chegarem ao Procurador-Geral de Justiça via SAJ/SG (MP Vista ou MP Intimação) serão distribuídos pela Secretaria nas seguintes filas de entrada:

a) MP VISTA Procurador-Geral 1: Processos Cíveis para atuação do GAJ-Cível;

b) MP VISTA Procurador-Geral 2: Processos Criminais para atuação do GAJ-Crim;

c) MP VISTA Procurador-Geral 3: Processos Diversos.

Art. 13 – Os processos judiciais físicos, cíveis e criminais, oriundos do Tribunal de Justiça, serão encaminhados pela Secretaria ao Núcleo respectivo.

Art. 14 – Os expedientes físicos recebidos na Chefia serão encaminhados pela Secretaria ao Núcleo respectivo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos pela Chefia.

Art. 16 – Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 08 de maio de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 084/2015*

Cria e regulamenta a organização e o funcionamento do comitê gestor de políticas de segurança institucional - cgpsi, no âmbito do ministério público do estado do Amazonas.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 13, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o parecer da Comissão Especial, instalada através da Portaria n.º 1378/2011/PGJ, de 21 de setembro de 2011, instituída para avaliar, diagnosticar e apresentar proposta para adequação dos procedimentos padrão de segurança, no âmbito do MPE/AM;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2.º, § 2.º, do ATO PGJ N.º 110/2014 que institui a Política de Segurança Institucional do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Comitê Gestor de Política de Segurança Institucional - CGPSI, órgão de assessoramento do Procurador-Geral de Justiça na consecução da Política de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Amazonas, com o fim precípua de planejar, coordenar, controlar e acompanhar a execução das medidas de segurança da instituição, com vistas a garantir o livre exercício de sua atividade-fim.

Art. 2º Determinar a composição do CGPSI, com os seguintes Membros:

- a) Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
- b) Corregedor-Geral do Ministério Público;
- c) Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado – CAO-CRIMO;
- d) Um membro, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre integrante do Colégio de Procuradores;
- e) Um membro, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os integrantes da classe de Promotores de Justiça.

Parágrafo único. A gerência operacional e a secretaria dos trabalhos do CGPSI, ficará a cargo do Assessor de Segurança Institucional.

Art. 3º Disciplinar o funcionamento do CGPSI, de

acordo com as seguintes diretrizes:

I - O Comitê Gestor proporá a Política de Segurança Institucional do Ministério Público, que deverá ser apreciada pelo Procurador-Geral de Justiça para implementação;

II - O Comitê Gestor reunir-se-á de forma ordinária mensalmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por qualquer um de seus Membros, com a presença mínima de três membros;

III - As reuniões serão registradas em Ata de Reunião, da qual deverão constar o registro dos integrantes presentes, a pauta dos assuntos tratados, as ações e providências deliberadas, os responsáveis e o prazo de execução das atividades.

Art. 4º Para fins do presente Ato, compete ao Comitê Gestor de Políticas de Segurança Institucional, mediante deliberação, adotar entre outras as seguintes medidas:

I - Propor ao Procurador-Geral de Justiça a elaboração e implementação de programas destinados à conscientização e à capacitação dos recursos humanos que serão utilizados na consecução da Política de Segurança Institucional – PSI;

II - Propor ao Procurador-Geral de Justiça programas destinados à formação e ao aprimoramento dos recursos humanos com vistas à definição e implementação de mecanismos capazes de fixar e fortalecer os aspectos importantes da PSI;

III - Propor ao Procurador-Geral de Justiça e Acompanhar a evolução doutrinária e tecnológica das atividades de segurança institucional seja em âmbito local ou nacional;

IV - Propor ao Procurador-Geral de Justiça e Orientar a condução da Política de Segurança Institucional existente ou a ser adotada;

V - Propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de mecanismos de controle e realizar auditoria nos processos que envolvam a PSI, no intuito de aferir os níveis de segurança adotados pela instituição;

VI - Propor ao Procurador-Geral de Justiça sistema de classificação de dados e informações, com vista a garantir os níveis de segurança desejados, assim como a normatização do acesso à informação;

VII - Propor ao Procurador-Geral de Justiça a assinatura de instrumentos de cooperação técnica com o Conselho Nacional do Ministério Público, órgãos de inteligência e outras instituições de interesse;

IX - Propor ao Procurador-Geral de Justiça a con-

tratação, se for o caso, de assessoria especializada em assuntos referentes à segurança institucional;

X - Propor ao Procurador-Geral de Justiça a requisição de servidores para auxiliar os trabalhos do Comitê Gestor sempre que houver necessidade;

XI - Propor ao Procurador-Geral de Justiça a retirada de membro, em caráter temporário ou permanentemente, mediante solicitação deste, em caso de situação de risco para sua integridade física ou de seus familiares, após a realização de Avaliação e Análise de risco;

XII - Acompanhar junto à autoridade policial competente a instauração de inquérito para apuração de infrações cometidas contra membro no exercício de sua função;

XIII - Propor ao Procurador-Geral de Justiça a requisição junto à Secretaria de Segurança Pública, força policial para a proteção de membros e seus familiares em situação de risco, quando não for suficiente o apoio da ASSINST;

XIV - Supervisionar e avaliar as medidas de proteção adotadas pela Assessoria de Segurança Institucional, em favor de membros e seus familiares em situação de risco;

XV - Ter livre acesso às áreas e instalações, bem como, informações classificadas como sigilosas, ressalvados os impedimentos legais e os limites estabelecidos pelo Procurador Geral de Justiça;

XVI - Participar de associações ou comitês locais, regionais ou nacionais de segurança institucional com o objetivo de obter e/ou compartilhar informações;

XVII - Participar de cursos de capacitação, de eventos ou seminários a fim de manter os integrantes do comitê atualizados com novas técnicas, produtos e mecanismos para melhor atender a execução das ações de segurança;

XVIII - Elaborar seu regimento interno e eleger o seu Presidente.

Art. 5º Compete ao Presidente do CGPSI:

I - Assessorar, o Procurador-Geral de Justiça, nos assuntos relevantes sobre segurança institucional;

II - Fiscalizar o cumprimento da Política de Segurança Institucional e propor as devidas correções em caso de inobservância das normas e diretrizes existentes;

III - Avaliar e Propor ao Procurador-Geral de Justiça a adoção de normas, planos e procedimentos relati-

vos à Política de Segurança Institucional, observando a criticidade e o grau de sigilo;

IV - Promover junto ao comitê, membros, servidores e colaboradores a cultura de segurança como elemento importante na proteção dos ativos e inativos do Ministério Público, evidenciando os riscos e vulnerabilidades;

V - Articular as ações relativas à propositura de normas e procedimentos inerentes à atividade de segurança institucional;

VI - Adotar os procedimentos administrativos e operacionais necessários para que a gestão da Política de Segurança Institucional do Ministério Público do Amazonas ocorra em consonância com os padrões aceitos e seguidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

VII - Deliberar sobre questões relativas a ele encaminhadas sobre temas atinentes à PSI;

VIII - Propor regulamentação sobre matéria afeta à Política de Segurança Institucional.

Art. 6º Compete aos Membros do CGPSI:

I - Acompanhar o cumprimento da PSI, das normas e diretrizes emanadas do CGPSI e propor ao presidente do Comitê medidas administrativas em caso de inobservância das mesmas;

II - Produzir e propor normas, planos, procedimentos e mecanismos de proteção e instruções reguladoras específicas, relativas aos assuntos preconizados na PSI;

III - Definir e coordenar as atividades dos membros do Comitê na execução das atividades de segurança prescritas na PSI;

IV - Coordenar e promover no âmbito do Ministério Público, a conscientização e a mentalidade de segurança institucional, bem como esclarecer e alertar acerca dos riscos e vulnerabilidades das informações processadas;

V - Manter todos os interessados informados das ações adotadas;

VI - Propor ao presidente a indicação ou destituição dos colaboradores da área de segurança, segundo o perfil exigido para o exercício da função;

VII - Convocar reuniões extraordinárias.

Art. 7º Compete à Gerência Operacional do CGPSI :

I - Executar as ações e planos de trabalho definidos pelo CGPSI relativos à PSI;

II - Acompanhar o cumprimento da PSI, das normas

e diretrizes emanadas pelo CGPSI;

III - Propor sugestões e soluções em sua área de atuação;

IV - Promover no âmbito do Ministério Público, a conscientização e a mentalidade de segurança, bem como a importância das informações processadas e dos seus riscos e vulnerabilidades.

Art. 8º Os casos omissos deste Ato serão submetidos a apreciação do CGPSI para deliberação.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 12 de maio de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

**Alterado pelo ATO PGJ 171/2017.*

ATO PGJ N.º 091/2015

Modifica as atribuições da 69.ª promotoria de justiça de entrância especial, para que passe a atuar junto à vara especializada de crimes contra dignidade sexual de crianças e adolescentes.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 92-A, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 227 e 230 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 10.741, de 01.10.2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso; CONSIDERANDO as disposições criminais da Lei n.º 8.069, de 13.10.1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n.º 07, de 24.09.2014, do Egrégio Tribunal de Justiça do

Amazonas, que redenominou a Vara instalada na Comarca de Manaus em cumprimento à Resolução TJAM n.º 40/2007, de 01.11.2007, redefiniu sua competência e estabeleceu outras providências;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º XXX/2015-CPJ, que aprovou a proposta de alteração das atribuições da 69.ª Promotoria de Justiça de Entrância Especial;

R E S O L V E:

Art. 1.º Atribuir à 69.ª Promotoria de Justiça a denominação de 69.ª Promotoria de Justiça junto à Vara Especializada de Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, fixando-lhe as seguintes atribuições:

I – propor a ação penal e atuar nas ações penais, em que seja vítima a criança e o adolescente, em crimes contra a dignidade sexual que tramitem na Vara respectiva;

II – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, bem como requerer a sua devolução para realização de providências necessárias;

III – requerer o arquivamento dos autos de inquérito ou das peças de informação, quando neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, observando o disposto no inciso XIX do art. 118 da Lei Complementar Estadual n.º 011/93;

IV – suscitar conflitos de jurisdição e de atribuições; **V** – impetrar habeas corpus, mandados de segurança e requerer correição parcial, perante os Tribunais competentes;

VI – recorrer, sempre que entender cabível, da decisão que conceder ordem de habeas corpus, indeferir ou revogar requerimento de prisão preventiva, conceder liberdade provisória ou relaxar prisão em flagrante;

VII – manifestar-se, em casos de prisão em flagrante, quanto à concessão de liberdade provisória;

VIII – requerer, nos casos previstos em lei, a prisão temporária;

IX – ser ouvido antes da decisão judicial que decretar prisão temporária mediante representação da autoridade policial;

X – fiscalizar o cumprimento de mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;

XI – promover a restauração de autos extraviados ou destruídos;

XII – atender a qualquer do povo, adotando as providências cabíveis;

XIII – requisitar, quando necessário, força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

XIV – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça, afetas à área de atuação da Promotoria de Justiça.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 3.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 20 de maio de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 109/2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o caráter indenizatório e ressarcitório do benefício de assistência médico-social; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de comprovação do pagamento das mensalidades pelo beneficiário de plano de saúde privado;

RESOLVE:

Art. 1.º – Suprimir o inciso III, do art. 2.º, do Ato PGJ n.º 041/2015, publicado em 19.05.2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os membros, ativos ou inativos, que dese-

jarem perceber o benefício de plano de assistência médico-social deverão formalizar requerimento de inclusão junto à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos (SUBADM), acompanhado dos seguintes documentos:

I – comprovante de inscrição ou documento equivalente que comprove o vínculo ou a data de adesão ao plano de saúde médica privado, como titular, e o respectivo valor;

II – declaração de que não recebe benefício semelhante, nem possui programa de assistência à saúde custeado, integral ou parcialmente, pelos cofres públicos;

III – requerimento contendo:

a) nome completo do membro e número da correspondente matrícula funcional;

b) cargo ocupado ou que ocupava, no caso de inativo;

c) última lotação;

d) indicação de e-mail funcional ou pessoal para futuras comunicações, sendo esta indicação facultativa para os inativos;

e) assinatura do membro requerente.

§ 1º Qualquer alteração que interfira na percepção do benefício de plano de assistência médico-social deverá ser comunicada imediatamente ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, incluindo eventual rescisão do contrato do plano de saúde médica.

§ 2º A inobservância da determinação contida no parágrafo anterior importará na imediata suspensão do recebimento do benefício de plano de assistência médico-social e no ressarcimento dos valores porventura recebidos indevidamente.

§ 3º No caso do inciso I deste artigo, os membros, ativos ou inativos, que possuem consignado em folha de pagamento desconto referente a plano de saúde médica, deverão apresentar cópia do respectivo contracheque.”

Art. 2.º – As normas constantes deste Ato entrarão em vigor na data de sua publicação, devendo ser republicado o Ato PGJ n.º 041/2015 compilado com as alterações ora promovidas.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus

(Am.), 27 de maio de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 110/2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o caráter indenizatório e ressarcitório do benefício de auxílio-saúde;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de comprovação do pagamento das mensalidades pelo beneficiário de plano de saúde privado;

RESOLVE:

Art. 1.º – Suprimir o inciso III, do art. 2.º, do Ato PGJ n.º 042/2015, publicado em 19.05.2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2.º** Os servidores, ativos ou inativos, que desejarem perceber o auxílio-saúde deverão formalizar requerimento de inclusão junto à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos (SUBADM), acompanhado dos seguintes documentos:

I – comprovante de inscrição ou documento equivalente que comprove o vínculo ou a data de adesão ao plano de saúde privado, como titular, e o respectivo valor;

II – declaração de que não recebe auxílio semelhante, nem possui programa de assistência à saúde custeado, integral ou parcialmente, pelos cofres públicos;

III – requerimento contendo:

- a) nome completo do servidor e número da correspondente matrícula funcional;
- b) cargo ocupado ou que ocupava, no caso de inativo;
- c) última lotação;
- d) indicação de e-mail funcional ou pessoal para futuras comunicações, sendo esta indicação facultativa para os inativos;
- e) assinatura do membro requerente.

§ 1º Qualquer alteração que interfira na percepção do auxílio-saúde deverá ser comunicada imediatamente ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, incluindo eventual rescisão do contrato do plano de saúde médico.

§ 2º A inobservância da determinação contida no parágrafo anterior importará na imediata suspensão do recebimento do auxílio-saúde e no ressarcimento dos valores porventura recebidos indevidamente.

§ 3º No caso do inciso I deste artigo, os servidores, ativos ou inativos, que possuem consignado em folha de pagamento desconto referente a plano de saúde médica, deverão apresentar cópia do respectivo contracheque.”

Art. 2.º – As normas constantes deste Ato entrarão em vigor na data de sua publicação, devendo ser republicado o Ato PGJ n.º 042/2015 compilado com as alterações ora promovidas.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 27 de maio de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 121/2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 30, de 17 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO os Procedimentos Internos n.º 913299, 914393 e 913242/2014, que tratam das condições físicas e estruturais das residências oficiais no interior do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO os elevados gastos para conservação e manutenção das residências oficiais no interior do Estado;

CONSIDERANDO não ser mais vantajoso, financeira e estruturalmente, para a Administração a ma-

nutenção das residências oficiais nas Comarcas do Interior do Estado,

CONSIDERANDO a necessidade de expansão da maioria das Promotorias de Justiça das Comarcas do interior, tendo em vista o crescimento dos municípios e o aumento da demanda da população local, CONSIDERANDO o ATO PGJ N.º 312/2014, de 19.11.2014, em complemento à Resolução n.º 117, de 07.11.2014, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP,

R E S O L V E:

TRANSFORMAR as residências oficiais, situadas no mesmo imóvel das Promotorias de Justiça nas Comarcas do interior do Estado do Amazonas, em extensão física das respectivas Promotorias de Justiça.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de junho de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 150/2015

Altera o ato pgj n.º 328, de 02 de dezembro de 2014.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os princípios previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, em especial, o princípio da eficiência;

CONSIDERANDO as peculiaridades das Promotorias de Justiça instaladas no interior do Estado do Amazonas, principalmente, no tocante ao horário de funcionamento;

RESOLVE:

Art. 1.º Acrescentar o artigo 3ºA, no ATO PGJ n.º

328, de 02 de dezembro de 2014:

Art. 3.ºA – O horário de expediente dos servidores lotados nas Promotorias de Justiça instaladas no interior do Estado do Amazonas poderá ser cumprido entre 08h e 18h, de segunda a sexta-feira, desde que, prévia e formalmente autorizado pela(s) Chefia(s) imediata(s), observado o cumprimento integral da carga horária de 30 (trinta) horas semanais e realizado o registro das horas trabalhadas no mecanismo disponível para o controle da jornada.

Art. 2.º. As normas constantes deste Ato entrarão em vigor na data de sua publicação, devendo ser republicado o ATO PGJ n.º 328/2014 compilado com a alteração ora promovida.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 159/2015

Dispõe sobre a concessão do adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas de que trata o artigo 90, inciso vi, da lei n.º 1762/86, c/c lei n.º 12997, de 18 de junho de 2014, que considerou a atividade desenvolvida por motociclistas, como atividade perigosa

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a concessão da gratificação de insalubridade e periculosidade;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 90, VI, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o art. 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei

n.º 5452, de 1.º de maio de 1943, que passa a vigorar acrescido do §4.º são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta;

CONSIDERANDO que o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, editou a Norma Regulamentadora 16, com acréscimo do anexo 5,

RESOLVE:

Art. 1.º São consideradas perigosas as atividades laborais com a utilização de motocicletas ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas consideradas perigosas;

Art. 2.º Não são consideradas perigosas, para efeito do anexo 5, da Norma-Regulamentadora 16:

- a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;
- b) as atividades em veículos que não necessitam de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;
- c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados;
- d) as atividades em motocicletas ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Art. 3.º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 13 de agosto de 2015.

PEDRO BEZERRA FILHO

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO PGJ N.º 178/2015

Altera o ato pgj n.º 101, de 16 de abril de 2001.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO a implementação das audiências de custódia, no Estado do Amazonas, com o aumento da demanda de trabalho durante o período do plantão;

CONSIDERANDO a necessidade de ser estabelecido um sistema de revezamento mais isonômico, em face de diversos casos da constância de uma mesma Promotoria de Justiça estar responsável pelo plantão na área de infância e juventude;

RESOLVE:

Art. 1.º - O inciso I, do art. 1.º, do ATO PGJ n.º 101/2001, de 16 de abril de 2001, alterado pelo ATO PGJ n.º 100/2003, de 13 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º - (...)

I – na Comarca da Capital, os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça, após indicação da Corregedoria-Geral do Ministério Público, em duas escalas distintas, uma para as ocorrências na área criminal e, outra, para as da área cível e da infância e juventude, a serem publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas;

Art. 2.º – O art. 5.º, do ATO PGJ n.º 101/2001, de 16 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5.º – Apresentado o adolescente, pela autoridade policial ou pela entidade de atendimento, o Promotor de Justiça plantonista da área Cível/Infância e Juventude procederá a sua oitiva, como, também, se presentes, dos seus pais ou responsáveis, da vítima e das testemunhas do ato infracional, reduzindo os depoimentos a termo, de forma sucinta.

Art. 3.º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 27 de agosto de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 182/2015

Modifica as atribuições da 69.ª promotoria de justiça de entrância especial, para que passe a atuar junto à vara especializada de crimes contra dignidade sexual de crianças e adolescentes.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 92-A, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 227 e 230 da Constituição Federal; CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 10.741, de 01.10.2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso; CONSIDERANDO as disposições criminais da Lei n.º 8.069, de 13.10.1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente; CONSIDERANDO a edição da Resolução n.º 07, de 24.09.2014, do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, que redenominou a Vara instalada na Comarca de Manaus em cumprimento à Resolução TJAM n.º 40/2007, de 01.11.2007, redefiniu sua competência e estabeleceu outras providências; CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º XXX/2015-CPJ, que aprovou a proposta de alteração das atribuições da 69.ª Promotoria de Justiça de Entrância Especial;

R E S O L V E:

Art. 1.º Atribuir à 69.ª Promotoria de Justiça a denominação de 69.ª Promotoria de Justiça junto à Vara Especializada de Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, fixando-lhe as seguintes atribuições:

I – propor a ação penal e atuar nas ações penais, em que seja vítima a criança e o adolescente, em crimes contra a dignidade sexual que tramitem na Vara respectiva;

II – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, bem como requerer a sua devolução para realização de providências necessárias;

III – requerer o arquivamento dos autos de inquérito ou das peças de informação, quando neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, observando o disposto no inciso XIX do art. 118 da Lei Complementar Estadual n.º 011/93;

IV – suscitar conflitos de jurisdição e de atribuições; **V** – impetrar habeas corpus, mandados de segurança e requerer correição parcial, perante os Tribunais competentes;

VI – recorrer, sempre que entender cabível, da decisão que conceder ordem de habeas corpus, indeferir ou revogar requerimento de prisão preventiva, conceder liberdade provisória ou relaxar prisão em flagrante;

VII – manifestar-se, em casos de prisão em flagrante, quanto à concessão de liberdade provisória;

VIII – requerer, nos casos previstos em lei, a prisão temporária;

IX – ser ouvido antes da decisão judicial que decretar prisão temporária mediante representação da autoridade policial;

X – fiscalizar o cumprimento de mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;

XI – promover a restauração de autos extraviados ou destruídos;

XII – atender a qualquer do povo, adotando as providências cabíveis;

XIII – requisitar, quando necessário, força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

XIV – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça, afetas à área de atuação da Promotoria de Justiça.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 3.º - Este Ato entra em vigor na data de sua

publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2015.

PEDRO BEZERRA FILHO

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO PGJ Nº 220/2015

Instala e identifica uma promotoria de justiça, de entrância final, para atuar junto a 1ª vara especializada em crimes de entorpecentes, e define suas atribuições.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a criação de 20 (vinte) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final, através do art. 1º da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de instalação das Promotorias de Justiça, correspondentes aos cargos criados, conforme o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO o parecer favorável exarado pela Diretoria de Planejamento desta Procuradoria-Geral de Justiça, nos autos de nº. 2015.17615, quanto ao minudente estudo de impacto financeiro-orçamentário previsto no art. 2º, I, 1ª parte, da Lei Complementar nº. 150/2015;

CONSIDERANDO que a instalação deverá ser efetivada por meio de ato do Procurador-Geral de Justiça, conforme o teor do art. 2º, II, da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO o aprofundado estudo de incremento da produtividade das Varas Criminais da Comarca de Manaus entre os anos de 2011 a 2015 realizado pela Assessoria dos Centros de Apoio

Operacionais desta Procuradoria-Geral de Justiça nos autos de nº. 2015.17615, e o parecer conclusivo acerca da necessidade de que todas as Promotorias de Justiça Criminais sejam duplicadas;

RESOLVE:

Art. 1.º INSTALAR 01 (uma) Promotoria de Justiça de Entrância Final, que terá atuação junto a 1ª Vara Especializada em Crimes de Entorpecentes;

Art. 2.º IDENTIFICAR a nova Promotoria como sendo a 85ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 3.º AS ATRIBUIÇÕES das Promotorias de Justiça de que trata este Ato encontram-se discriminadas no art. 55 da Lei Complementar Estadual Nº. 011, de 17 de Dezembro de 1993.

Art. 4.º O processo de instalação somente se aperfeiçoará com o provimento da primeira titularidade, consoante o ordenamento vigente, não ensejando portanto a percepção de acúmulo de atribuições, senão após a efetivação desta medida.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 6.º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 221/2015

Instala e identifica uma promotoria de justiça, de entrância final, para atuar junto a 2ª vara especializada em crimes de entorpecentes, e define suas atribuições.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTA-

DO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a criação de 20 (vinte) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final, através do art. 1º da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de instalação das Promotorias de Justiça, correspondentes aos cargos criados, conforme o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO o parecer favorável exarado pela Diretoria de Planejamento desta Procuradoria-Geral de Justiça, nos autos de nº. 2015.17615, quanto ao minudente estudo de impacto financeiro-orçamentário previsto no art. 2º, I, 1ª parte, da Lei Complementar nº. 150/2015;

CONSIDERANDO o parecer favorável exarado pela Diretoria de Orçamento e Finanças desta Procuradoria-Geral de Justiça, nos autos de nº. 2015.17615, quanto ao limite prudencial previsto no art. 2º, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº. 150/2015;

CONSIDERANDO que a instalação deverá ser efetivada por meio de ato do Procurador-Geral de Justiça, conforme o teor do art. 2º, II, da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO o aprofundado estudo de incremento da produtividade das Varas Criminais da Comarca de Manaus entre os anos de 2011 a 2015 realizado pela Assessoria dos Centros de Apoio Operacionais desta Procuradoria-Geral de Justiça nos autos de nº. 2015.17615, e o parecer conclusivo acerca da necessidade de que todas as Promotorias de Justiça Criminais sejam duplicadas;

RESOLVE:

Art. 1.º INSTALAR 01 (uma) Promotoria de Justiça de Entrância Final, que terá atuação junto a 2ª Vara Especializada em Crimes de Entorpecentes;

Art. 2.º IDENTIFICAR a nova Promotoria como sendo a 86ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 3.º AS ATRIBUIÇÕES das Promotorias de Justiça de que trata este Ato encontram-se discriminadas no art. 55 da Lei Complementar Estadual Nº. 011, de 17 de Dezembro de 1993.

Art. 4.º O processo de instalação somente se aperfeiçoará com o provimento da primeira titularidade, consoante o ordenamento vigente, não ensejando, portanto, a percepção de acúmulo de atribuições, senão após a efetivação desta medida.

Art. 5.º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 6.º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 222/2015

Instala e identifica uma promotoria de justiça, de entrância final, para atuar junto a 3ª vara especializada em crimes de entorpecentes, e define suas atribuições.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a criação de 20 (vinte) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final, através do art. 1º da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de instalação das Promotorias de Justiça, correspondentes aos cargos criados, conforme o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO o parecer favorável exarado pela

Diretoria de Planejamento desta Procuradoria-Geral de Justiça, nos autos de nº. 2015.17615, quanto ao minudente estudo de impacto financeiro-orçamentário previsto no art. 2º, I, 1ª parte, da Lei Complementar nº. 150/2015;

CONSIDERANDO que a instalação deverá ser efetivada por meio de ato do Procurador-Geral de Justiça, conforme o teor do art. 2º, II, da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO o aprofundado estudo de incremento da produtividade das Varas Criminais da Comarca de Manaus entre os anos de 2011 a 2015 realizado pela Assessoria dos Centros de Apoio Operacionais desta Procuradoria-Geral de Justiça nos autos de nº. 2015.17615, e o parecer conclusivo acerca da necessidade de que todas as Promotorias de Justiça Criminais sejam duplicadas;

RESOLVE:

Art. 1.º INSTALAR 01 (uma) Promotoria de Justiça de Entrância Final, que terá atuação junto a 3ª Vara Especializada em Crimes de Entorpecentes;

Art. 2.º IDENTIFICAR a nova Promotoria como sendo a 87ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 3.º AS ATRIBUIÇÕES das Promotorias de Justiça de que trata este Ato encontram-se discriminadas no art. 55 da Lei Complementar Estadual Nº. 011, de 17 de Dezembro de 1993.

Art. 4.º O processo de instalação somente se aperfeiçoará com o provimento da primeira titularidade, consoante o ordenamento vigente, não ensejando, portanto, a percepção de acúmulo de atribuições, senão após a efetivação desta medida.

Art. 5.º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 6.º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27

de outubro de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 223/2015

Instala e identifica uma promotoria de justiça, de entrância final, para atuar junto a 4ª vara especializada em crimes de entorpecentes, e define suas atribuições.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a criação de 20 (vinte) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final, através do art. 1º da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de instalação das Promotorias de Justiça, correspondentes aos cargos criados, conforme o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO o parecer favorável exarado pela Diretoria de Planejamento desta Procuradoria-Geral de Justiça, nos autos de nº. 2015.17615, quanto ao minudente estudo de impacto financeiro-orçamentário previsto no art. 2º, I, 1ª parte, da Lei Complementar nº. 150/2015;

CONSIDERANDO que a instalação deverá ser efetivada por meio de ato do Procurador-Geral de Justiça, conforme o teor do art. 2º, II, da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO o aprofundado estudo de incremento da produtividade das Varas Criminais da Comarca de Manaus entre os anos de 2011 a 2015 realizado pela Assessoria dos Centros de Apoio Operacionais desta Procuradoria-Geral de Justiça nos autos de nº. 2015.17615, e o parecer conclusivo acerca da necessidade de que todas as Promotorias de Justiça Criminais sejam duplicadas;

RESOLVE:

Art. 1.º INSTALAR 01 (uma) Promotoria de Justiça de Entrância Final, que terá atuação junto a 4ª Vara Especializada em Crimes de Entorpecentes;

Art. 2.º IDENTIFICAR a nova Promotoria como sendo a 88ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 3.º AS ATRIBUIÇÕES das Promotorias de Justiça de que trata este Ato encontram-se discriminadas no art. 55 da Lei Complementar Estadual Nº. 011, de 17 de Dezembro de 1993.

Art. 4.º O processo de instalação somente se aperfeiçoará com o provimento da primeira titularidade, consoante o ordenamento vigente, não ensejando, portanto, a percepção de acúmulo de atribuições, senão após a efetivação desta medida.

Art. 5.º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 6.º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 224/2015

Instala e identifica uma promotoria de justiça, de entrância final, para atuar junto a 3ª vara do tribunal do júri, e define suas atribuições.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a criação de 20 (vinte) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final, através do art. 1º da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de instalação das Promotorias de Justiça, correspondentes aos cargos criados, conforme o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO o parecer favorável exarado pela Diretoria de Orçamento e Finanças desta Procuradoria-Geral de Justiça, nos autos de nº. 2015.17615, quanto ao limite prudencial previsto no art. 2º, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº. 150/2015;

CONSIDERANDO que a instalação deverá ser efetivada por meio de ato do Procurador-Geral de Justiça, conforme o teor do art. 2º, II, da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO o aprofundado estudo de incremento da produtividade das Varas Criminais da Comarca de Manaus entre os anos de 2011 a 2015 realizado pela Assessoria dos Centros de Apoio Operacionais desta Procuradoria-Geral de Justiça nos autos de nº. 2015.17615, e o parecer conclusivo acerca da necessidade de que todas as Promotorias de Justiça Criminais sejam duplicadas;

RESOLVE:

Art. 1.º INSTALAR 01 (uma) Promotoria de Justiça de Entrância Final, que terá atuação junto a 3ª Vara do Tribunal do Júri;

Art. 2.º IDENTIFICAR a nova Promotoria como sendo a 89.ª Promotoria de Justiça.

Art. 3.º AS ATRIBUIÇÕES das Promotorias de Justiça de que trata este Ato encontram-se discriminadas no art. 55 da Lei Complementar Estadual Nº. 011, de 17 de Dezembro de 1993.

Art. 4.º O processo de instalação somente se aperfeiçoará com o provimento da primeira titularidade, consoante o ordenamento vigente, não ensejando, portanto, a percepção de acúmulo de atribuições, senão após a efetivação desta medida.

Art. 5.º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 6.º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 236/2015*

Altera o ato pgj n.º 082/2012 que dispõe sobre as normas e procedimentos relativos à publicação de atos administrativos no diário oficial eletrônico do ministério público do estado do amazonas – dompe/am.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de todas as etapas do Sistema MP VIRTUAL;
CONSIDERANDO a proposta da do Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC para adequação ao ATO PGJ n.º 082/2012;
CONSIDERANDO a aprovação das propostas de alteração pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio do Despacho n.º 268.2015.SubAdm;

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o art. 1.º, art. 2.º *caput* e §3.º, art. 5.º e art. 6.º, todos do ATO PGJ N.º 082/2012, de 9 de abril de 2012, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º O Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE/AM é meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores – internet, no endereço diario.mpam.gov.br.

Art. 2.º Os atos destinados à publicação deverão ser cadastrados no sistema MPV-DOE pelas unidades administrativas e marcados como publicáveis até às 14:00 (quatorze) horas do dia anterior à data da edi-

ção a que se destinam.

(...)

§ 3.º Os atos deverão ser cadastrados usando texto simples.

a) para o uso dos formatos negrito, itálico e sublinhado deve-se consultar o manual do sistema, disponível no portal institucional.

b) tabelas e quadros deverão ser incluídos como anexo.

[...]

Art. 5.º As edições do DOMPE/AM serão diagramadas automaticamente pelo sistema MPV-DOE, a partir de modelo oficial de referência, e disponibilizados em arquivos do tipo Portable Document Format (PDF).

Art. 6.º A publicação do DOMPE/AM ficará sob responsabilidade da Secretaria-Geral do Ministério Público, a quem caberá a assinatura digital do documento.

§ 2.º Por meio de ato administrativo específico, o Procurador-Geral de Justiça designará, no mínimo, 1 (um) servidor efetivo que, por delegação, assinará(ão) digitalmente as edições do DOMPE/AM.

Art. 2.º Incluir o §5.º no art. 2.º e o parágrafo único no art. 5.º:

Art. 2.º

(...)

§ 5.º As unidades administrativas que, em virtude da implantação gradual do novo sistema, estiverem impossibilitadas de efetuar o cadastro dos atos no sistema MPV-DOE, deverão remeter os atos por intermédio do e-mail institucional dompe@mpam.gov.br.

[...]

Art. 5.º

Parágrafo único. Quando necessário, a inclusão de anexos deverá ser realizada posteriormente pela SGMP, utilizando as ferramentas cabíveis.

Art. 3.º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus

(Am.), 11 de novembro de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

**Alterado pelo ATO PGJ N.º 194/2017.*

ATO PGJ N.º 244/2015

Altera o ato pgj n.º 76/2013, Datado de 03.05.2013.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º o Art. 3.º do ATO PGJ N.º 076/2015, datado de 03.05.2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º - As atribuições processuais e investigatórias do Procurador-Geral de Justiça poderão ser delegadas ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, mediante portarias específicas, para atuações em processos judiciais, realização de atos processuais específicos, instauração de procedimentos investigatório criminais, procedimentos preparatórios, dentre outros que se afigurarem necessários.”

Art. 2.º As normas constantes deste Ato entrarão em vigor na data de sua publicação, devendo ser republicado o ATO PGJ N.º 76/2013 compilado com as alterações ora promovidas.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 27 de novembro de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

2016

ATO PGJ N.º 021/2016

Estabelece o novo regulamento da Comissão Especial de Apoio Administrativo ao Plantão Ministerial.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no desempenho de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso V, 1.ª parte, do art. 10 da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim como pelos incisos V, 1.ª parte, e XIX, ambos do art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.11.1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, e

CONSIDERANDO a necessidade, ditada tanto pelos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público, quanto pela vivência administrativa desta Instituição Ministerial, de aperfeiçoar o serviço de apoio administrativo aos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas que, por ventura, se encontrem no desempenho de atribuições funcionais insitas ao regime de plantão;

CONSIDERANDO, ainda, a relevância de se consolidar, em ato normativo unificado e atualizado, a disciplina jurídica do Sistema de Apoio Administrativo ao Plantão Ministerial,

RESOLVE:

Art. 1.º – Instituir a nova disciplina jurídica do Sistema de Apoio Administrativo ao Plantão Ministerial, na forma estipulada no presente Ato Administrativo.

Art. 2.º – O funcionamento do Sistema de Apoio Administrativo ao Plantão Ministerial ocorrerá de forma ininterrupta, de segunda-feira a domingo, por meio de Comissão Especial constituída para esse fim.

§ 1.º – De segunda-feira a sexta-feira, a Comissão Especial de Apoio Administrativo ao Plantão Ministerial se reunirá após o horário regular de expediente desta Instituição Ministerial, em sala funcional

específica, das 14:00h às 18:00h, período durante o qual caberá ao servidor plantonista permanecer no referido local e registrar, em ponto eletrônico biométrico, o seu comparecimento a tal atividade.

§ 2.º – No sábado, domingo, feriados e dias declarados ponto facultativo, a Comissão Especial de Apoio Administrativo ao Plantão Ministerial se reunirá, em sala funcional específica, das 08:00h às 18:00h, período durante o qual caberá ao servidor plantonista permanecer no referido local e registrar, em ponto eletrônico biométrico, o seu comparecimento a tal atividade.

§ 3.º – Adotar-se-á o regime de sobreaviso após as 18:00h.

Art. 3.º – A equipe de apoio administrativo ao plantão ministerial constituir-se-á de 2 (dois) Agentes Técnico-Jurídico, de 1 (um) Agente de Apoio-Administrativo e de 1 (um) Técnico da área de Tecnologia da Informação, habilitado a dar suporte aos usuários e sistemas, os quais atuarão pelo período indicado no artigo anterior, prestando assessoramento técnico e logístico aos membros da Instituição Ministerial em regime de plantão.

Parágrafo único – Em períodos de recesso forense, de feriados prolongados, e, a critério da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, em outras circunstâncias excepcionais, em que se evidencie a sobrecarga das atividades de plantão, poderá ser aumentado o número de servidores plantonistas, quanto aos cargos de provimento efetivo de Agente Técnico-Jurídico e de Agente de Apoio Administrativo a que se refere o *caput* deste artigo, visando a se contemplar, satisfatoriamente, o aumento da demanda.

Art. 4.º – A Comissão Especial de apoio, constituída na forma do artigo anterior, coadjuvará as atividades de plantão ministerial das áreas Cível e Criminal, assim como da Infância e Juventude.

§ 1.º – Excepcionalmente, mediante despacho fundamentado, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos poderá designar Comissões Especiais de apoio plantonistas para o assessoramento a membros do *Parquet* a atuarem em Forças-Tarefa e em Operações Especiais.

§ 2.º – Os processos que reclamem manifestação ministerial, durante o plantão de quaisquer das áreas acima mencionadas, serão distribuídos, de forma

igualitária, entre os servidores designados, a fim de que a Comissão Especial de apoio atenda, de modo satisfatório e equitativo, os Promotores de Justiça Plantonistas.

§ 3.º – As designações das Comissões Especiais de apoio ao plantão ministerial deverão, preferencialmente, recair sobre os servidores lotados nas Coordenações de Centro de Apoio Operacional das áreas envolvidas nas atividades de plantão.

Art. 5.º – A Comissão Especial de apoio ao plantão ministerial será designada por meio de escala elaborada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, publicada, trimestralmente, por Portaria, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público – DOMPE.

§ 1.º – Os pedidos de alteração da Comissão Especial de plantão deverão ser dirigidos à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação da respectiva Portaria no DOMPE.

§ 2.º – Ultrapassado o prazo fixado no parágrafo anterior, não haverá alteração da escala, salvo por motivo de caso fortuito ou força maior.

§ 3.º – Afixar-se-á em murais próximos aos relógios de ponto eletrônico biométrico, no Edifício-Sede desta Procuradoria-Geral de Justiça e em seu Anexo da Avenida André Araújo, o inteiro teor deste Ato e de suas eventuais alterações, assim como da periódica escala da Comissão Especial de plantão.

§ 4.º – Incumbirá à Secretaria da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos o envio ao correio eletrônico servidores@mpam.mp.br da cópia digital da Portaria Ministerial a estabelecer a escala do serviço de plantão, acompanhada do inteiro teor deste Ato.

Art. 6.º – Aos integrantes da Comissão Especial de apoio ao plantão ministerial será paga a gratificação prevista no artigo 90, X, da Lei n.º 1.762/86, da seguinte forma:

- a) 24% - Agente de Apoio;
- b) 24% - Agente Técnico;
- c) 17% - Agente Técnico – Jurídico;

Parágrafo único – O apoio administrativo ao plantão ministerial, pelo serviço de transporte, será regulamentado em Ato próprio.

Art. 7.º – O relatório circunstanciado das atividades

des de plantão será apresentado ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas corridas, contadas da data de encerramento das respectivas designações, após aprovado pelos Promotores de Justiça que, no período, atuaram em regime de plantão, conforme o formulário constante do Anexo I deste Ato.

Parágrafo único – O Técnico da área de Tecnologia da Informação emitirá, ao final, relatório individual das atividades desempenhadas durante a semana para a qual fora designado, submetido à chancela do Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 8.º – Caberá ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos a apreciação dos casos omissos e a adoção, em tais circunstâncias, das medidas entendidas cabíveis.

Art. 9.º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o ATO PGJ n.º 90/2014, de 3.4.2014, e alterações.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 28 de janeiro de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 022/2016

Estabelece o novo regulamento do plantão do serviço de transporte.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no desempenho de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso V, 1.ª parte, do art. 10 da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim como pelos incisos V, 1.ª parte, e XIX, ambos do art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.11.1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ama-

zonas, e

CONSIDERANDO a necessidade, ditada tanto pelos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público, quanto pela vivência administrativa desta Instituição Ministerial, de aperfeiçoar o serviço de plantão do Setor de Transporte da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO, ainda, a relevância de se consolidar, em ato normativo unificado e atualizado, a disciplina jurídica do serviço de plantão do Setor de Transporte da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

Art. 1.º – Instituir a nova disciplina jurídica do serviço de plantão de transporte, para o atendimento das diversas atividades da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, na forma estipulada no presente Ato Administrativo.

Art. 2.º – O funcionamento do serviço de plantão de transporte ocorrerá de forma ininterrupta, de segunda-feira a domingo.

§ 1.º – De segunda-feira a sexta-feira, o funcionamento do serviço de plantão de transporte ocorrerá após o horário regular de expediente desta Instituição Ministerial, na sala da Seção de Transporte, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, das 14:00h às 18:00h, período durante o qual o Agente de Apoio-Motorista/Segurança plantonista deverá registrar, em ponto eletrônico biométrico, o seu comparecimento a tal atividade, bem como permanecer no referido local à disposição dos membros e servidores da Instituição que necessitem do serviço motorizado em regime de plantão.

§ 2.º – No sábado, domingo, feriados e dias declarados ponto facultativo, o funcionamento do serviço de plantão de transporte ocorrerá no horário das 08:00h às 18:00h, na sala destinada ao Plantão, período durante o qual o Agente de Apoio-Motorista/Segurança plantonista deverá registrar, em ponto eletrônico biométrico, o seu comparecimento a tal atividade, bem como permanecer no referido local à disposição dos membros e servidores da Instituição que necessitem do serviço motorizado em regime

de plantão.

§ 3.º – Adotar-se-á o regime de sobreaviso após as 18:00h.

§ 4.º – O uso de veículo oficial, no atendimento às necessidades do plantão ministerial, observará as disposições do ATO PGJ n.º 141/2013, de 11.09.2013, principalmente quanto à vedação de guarda em garagens residenciais.

Art. 3.º – O plantão de transporte será desempenhado por 1 (um) servidor titular do cargo de provimento efetivo de Agente de Apoio Motorista/Segurança.

Parágrafo único – Em período eleitoral, no recesso forense, em feriados prolongados, em eventos institucionais, em urgências e emergências e em outras circunstâncias excepcionais, em que se evidencie a sobrecarga das atividades de plantão do Serviço de Transporte, poderá ser aumentado o número de servidores designados para o plantão do serviço de transporte, a critério da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, mediante despacho fundamentado, visando a se contemplar, satisfatoriamente, o aumento da demanda.

Art. 4.º – O plantão de transporte será prestado por motoristas, mediante o desempenho destas atividades:

I – plantão ministerial das áreas Cível e Criminal, bem como Infância e Juventude;

II – entrega de documentos às quatro zonas da Capital;

III – transporte de materiais;

IV – apoio aos eventos do Ministério Público do Estado do Amazonas;

V – transporte de membros, servidores e demais colaboradores, a serviço desta Instituição Ministerial.

Art. 5.º – Aos integrantes do plantão de transporte dos serviços de motorista será devida a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas (GAMPE-P), no percentual de 100% (cem por cento), nos termos do art. 6.º, § 6.º, da Lei Estadual n.º 3.147, de 06.07.2007, alterada pelo art. 2.º da Lei Promulgada Estadual n.º 89, de 21.10.2010.

Art. 6.º – A escala do plantão de transporte será elaborada pela Chefia da Seção de Transporte, e, após a aprovação do Subprocurador-Geral de Jus-

tiça para Assuntos Administrativos, publicada, trimestralmente, por Portaria, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público – DOMPE.

§ 1.º – Os pedidos de alteração da escala de plantão deverão ser dirigidos à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação da respectiva Portaria no DOMPE.

§ 2.º – Ultrapassado o prazo fixado no parágrafo anterior, não haverá alteração da escala, salvo por motivo de caso fortuito ou força maior.

§ 3.º – Afixar-se-á, na sala funcional da Seção de Transporte da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, o inteiro teor deste Ato e de suas eventuais alterações, assim como da periódica escala do serviço de plantão de transporte.

§ 4.º – Incumbirá à Secretaria da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos o envio de cópia digital da Portaria Ministerial a estabelecer a escala do serviço de plantão, acompanhada do inteiro teor deste Ato, aos e-mails funcionais dos servidores designados para o regime plantonista de transporte.

Art. 7.º – O relatório circunstanciado das atividades de plantão será apresentado ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas corridas, contadas da data de encerramento das respectivas designações, após aprovado pelo Chefe da Seção de Transporte, conforme o formulário constante do Anexo I deste Ato.

Art. 8.º – Caberá ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos a apreciação de casos omissos e a adoção, em tais circunstâncias, das medidas entendidas cabíveis.

Art. 9.º – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o ATO PGJ n.º 160/2013, de 3.10.2013, e alterações.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 28 de janeiro de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 025/2016

Dispõe sobre o procedimento preparatório eleitoral no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a interpretação dispensada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao artigo 105-A da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n. 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador – Geral da República;

CONSIDERANDO que a apuração das infrações eleitorais de natureza não criminal exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, de modo a assegurar o respeito aos direitos individuais e o desenvolvimento do controle interno;

CONSIDERANDO que a disciplina dos procedimentos internos é projeção da autonomia constitucional assegurada a cada ramo do Ministério Público, devendo ser veiculada por ato normativo editado pela

Institucional;

CONSIDERANDO que, enquanto não sobrevier lei prevendo a possibilidade de revisão dos arquivamentos realizados em procedimentos civis eleitorais, devem prevalecer, em sua integridade, os juízos valorativos realizados pelos Promotores de Justiça, consectário lógico da independência funcional;

RESOLVE:

Art. 1° Os Promotores de Justiça, no exercício da função eleitoral, podem instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, visando à colheita dos subsídios necessários à adoção das medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal.

Parágrafo único. O procedimento preparatório eleitoral não constitui condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações inseridas na esfera de atribuições dos Promotores Eleitorais.

Art. 2° O procedimento preparatório eleitoral será instaurado:

I – de ofício;

II – mediante representação de qualquer interessado ou de comunicação de autoridade pública;

III – mediante delegação do Procurador Regional Eleitoral quando se tratar de atribuição originária deste perante o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1° A representação deverá conter os seguintes requisitos:

I – nome, qualificação e endereço do representante e, se possível, do autor do fato;

II – descrição do fato objeto da investigação;

III – indicação dos meios de prova ou apresentação das informações e dos documentos pertinentes, se houver.

§ 2° O representante será instado, se for o caso, a complementar a representação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, suprimindo as falhas detectadas pelo Promotor de Justiça.

§ 3° Em caso de representação oral, o Promotor de Justiça a reduzirá a termo.

§ 4° A representação será autuada e registrada em livro próprio ou em sistema de registro.

§ 5° A representação poderá ser indeferida liminarmente:

I – se não preenchidos os requisitos previstos neste Ato Normativo;

II – em razão da falta de atribuição do Ministério Público para apuração do fato;

III – se o fato já for objeto de procedimento ou ação anteriormente promovido pelo Ministério Público.

Art. 3° O Promotor de Justiça expedirá portaria fundamentada, na qual indicará o objeto da investigação.

Parágrafo único. A portaria será numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada e autuada em livro próprio ou em sistema de registro, observados os requisitos legais e também:

I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público, a descrição de seu objeto e a justificativa, ainda que sucinta, da necessidade da ins-

tauração;

II – a indicação, se possível, das pessoas envolvidas no fato a ser apurado;

III – a data e o local da instauração e a determinação das diligências iniciais, se isso não for prejudicial à investigação;

IV – a identificação do representante e a afixação de cópia da portaria em local de costume e sua divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), se não houver prejuízo para a investigação.

IV – a identificação do representante e a afixação de cópia da portaria em local de costume e sua divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), se não houver prejuízo para a investigação.

Art. 4º O procedimento deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável quando necessário, cabendo ao órgão de execução declinar os motivos da prorrogação.

Parágrafo único. A motivação referida na *caput* será precedida de relatório circunstanciado acerca das providências já tomadas e daquelas ainda em curso.

Art. 5º Mediante decisão fundamentada, o Promotor de Justiça poderá decretar a restrição total ou parcial à publicidade do procedimento, observando-se os balizamentos constitucionais, legais e regulamentares.

Art. 6º Para a instrução do procedimento o Promotor de Justiça deve adotar as providências necessárias à apuração do fato e, em especial, na forma da Lei nº 8.625/93:

I – expedir notificações para esclarecimentos, oitiva e coleta de declarações e testemunhos;

II – requisitar informações, dados, exames, documentos, perícias;

III – realizar ou requisitar inspeções e diligências investigatórias.

Art. 7º O procedimento será arquivado em razão:

I – da não comprovação ou inexistência do fato noticiado;

II – de não constituir o fato infração eleitoral;

III – de prova de que o investigado não praticou a infração ou de que para ela não concorreu.

Parágrafo único. O procedimento deverá ser en-

caminhado ao Procurador Regional Eleitoral para homologação do arquivamento. No caso de não acolhimento das razões de arquivamento, a autoridade revisora designará membro distinto para realização da atuação cabível.

Art. 8º O desarquivamento do procedimento, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo a que se refere o *caput*, o conhecimento de novas provas exigirá a instauração de novo procedimento, que poderá aproveitar os elementos probatórios já existentes.

Art. 9º Os Promotores de Justiça no exercício da função eleitoral adotarão as providências necessárias para que a Coordenadoria Eleitoral receba cópia da portaria de instauração do procedimento, da promoção de arquivamento ou desarquivamento e da medida judicial que venha a ser proposta a partir dos elementos probatórios nele contidos.

Parágrafo único. Nas hipóteses de arquivamento, os autos serão acautelados junto às respectivas Promotorias de Justiça Eleitorais.

Art. 10. O Promotor de Justiça Eleitoral deverá encaminhar o procedimento ao Promotor de Justiça que venha a ser designado para atuar na respectiva Promotoria Eleitoral, sucedendo-o.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 12. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 05 de fevereiro de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 026/2016

Altera o art. 6.º, do ATO PGJ N.º 191/2013, que regulamenta as férias dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 027/2016

Dispõe sobre medidas de redução, contenção e controle de despesas no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, em face das restrições orçamentárias no exercício de 2016.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso V, 1.ª parte, do art. 10, da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim como pelos incisos V, 1.ª parte, e XIX, ambos do art. 29, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.11.1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso V, do art. 10 da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim como pelos incisos V e XIX, ambos do art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.11.1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas e, CONSIDERANDO os princípios da eficiência, legalidade e da publicidade administrativa, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, legalidade e da publicidade administrativa, previstos no artigo 37, *caput*, da ATO N.º 018/2016 Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cenário econômico nacional e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas e, em particular, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, que recomendam a reprogramação de gastos;

CONSIDERANDO o cenário econômico nacional e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas e, em particular, no âmbito do MP/AM, que recomendam a racionalização de gastos e a ampliação do rigor na gestão orçamentária, financeira e administrativa;

RESOLVE:

Art. 1.º O artigo 6.º, do ATO PGJ n.º 191, de 19 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º – O pagamento do terço constitucional de férias ocorrerá, sempre, por meio de folha mensal de pagamento, imediatamente, anterior ao início do usufruto de férias.

Parágrafo único – Caso o servidor opte pelo usufruto do período de férias de forma parcelada, o pagamento previsto neste artigo será efetuado por meio da folha mensal de pagamento, imediatamente, anterior ao início do usufruto da primeira parcela.”

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a aplicação dos recursos destinados ao MP/AM, visando à manutenção da imprescindível continuidade dos serviços que presta à sociedade mas com a inafastável responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de definir e normatizar os itens de gastos a ser objeto de redução, contenção e controle, no âmbito de MP/AM;

Art. 2.º As normas constantes deste Ato entrarão em vigor na data de sua publicação, devendo ser republicado o ATO PGJ n.º 191, de 19 de novembro de 2013, compilado com a alteração ora promovida.

RESOLVE:

Art. 1.º As instalações físicas nas quais funcionem as atividades do Ministério Público do Estado do Amazonas estarão disponíveis para utilização das 08h às 14h, de segunda a sexta-feira.

§ 1.º Após as 14h, todas as instalações físicas nas quais funcionem as atividades da Instituição deverão ficar indisponíveis para utilização, excetuando-se aquelas alcançadas pelas seguintes circunstâncias:

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 20 de janeiro de 2016.

- I – forem para uso da Administração Superior;
- II – forem para uso de Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça;
- III – forem para uso dos serviços de plantão, conforme definido em ato específico;
- IV – quando forem motivados pela realização de serviços de limpeza e conservação, de dedetização e ações de prevenção ou combate a pragas, de serviços de manutenção predial e de equipamentos;
- V – forem alocados para atividades intransferíveis da Comissão Permanente de Licitação;
- VI – forem destinadas a abrigar equipamentos ou recursos de informática que requeiram funcionamento permanente, como no caso do datacenter;
- VII – forem destinadas aos serviços de protocolo.

§ 2º. Todos os recursos que dão suporte ao funcionamento das instalações – como luz, condicionadores de ar, elevadores, telefones, computadores e similares – deverão ser tornados indisponíveis para uso após as 14h e serão disponibilizados até 30 (trinta) minutos antes do expediente seguinte.

§ 3º. A Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo (DEAC) tomará providências para que, nas situações cabíveis, os recursos necessários sejam providos in loco, isto é, específica e exclusivamente para as instalações que precisarem permanecer em funcionamento.

§ 4º. Salvo autorização do Procurador-Geral de Justiça, o uso dos auditórios fica restrito à própria Instituição Ministerial, nos dias úteis, durante o horário regular de expediente, e terão seus recursos de funcionamento – como luz, ar-condicionado, elevadores, telefones, computadores e similares – disponibilizados apenas 30 (trinta) minutos antes do início do evento e tornados indisponíveis imediatamente após o seu encerramento.

§ 5º. A Assessoria de Segurança Institucional (AS-SINST) inspecionará diariamente os ambientes, tomando as providências para garantir que as determinações referentes à utilização dos ambientes estejam em conformidade com o definido neste Ato.

§ 6º. As situações específicas de servidores que necessitem compensar horas de trabalho ou exercer suas atividades em horários ou circunstâncias não abrangidas pelo parágrafo primeiro deste artigo serão equacionadas pela Diretoria-Geral (DG).

Art. 2º. Ficam suspensas as participações de membros e servidores, custeadas pelo MP/AM, em cur-

sos, seminários, encontros e outros eventos fora do Estado do Amazonas, exceto quando se destinarem a atender compromissos institucionais oficiais, assim entendidos aqueles que forem definidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Em situações nas quais não ocorra qualquer custo para a Instituição, as participações previstas no *caput* poderão ser autorizadas, mediante prévia e justificada demanda, pelo SUBADM, no caso de servidores, e pelo Procurador-Geral de Justiça, no caso de membros.

Art. 3º. Fica vedada a contratação de cerimonial e serviços de buffet para qualquer tipo de evento realizado pela Instituição, ressalvados os casos expressamente autorizados pelo SUBADM.

Art. 4º. Os recursos orçamentários destinados à aquisição de passagens deverão ser reduzidos em, no mínimo, 20% (vinte por cento), tendo em vista os valores previstos na dotação orçamentária para o exercício de 2016, permanecendo nesse patamar nos exercícios subsequentes.

§ 1º. Exceto na hipótese de urgência, quando formalmente autorizado pelo SUBADM, no caso de servidores, e pelo Procurador-Geral de Justiça, no caso de membros, fica vedado o atendimento de solicitação de passagem aérea cuja demanda não tenha sido efetuada com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 2º. A aquisição de passagens deverá sempre ser feita pelo menor preço da rota, considerando, entretanto, a razoabilidade dos trajetos disponíveis nesta opção.

Art. 5º. Para a concessão de diárias a membros e servidores, deverá ser considerado o quantitativo que, obrigatoriamente, tome como referência o dia de início e o do término do compromisso, salvo quando formalmente autorizado pelo SUBADM, no caso de servidores, e pelo Procurador-Geral de Justiça, no caso de membros.

Parágrafo único. Não será concedida diária para deslocamentos com retorno ao local de origem, no mesmo dia.

Art. 6º. Salvo em situações excepcionais, mediante decisão fundamentada do SUBADM, em relação a servidores, e do Procurador – Geral de Justiça, em

relação a membros, fica suspenso, no presente exercício, o pagamento de:

I – antecipação de parcela do décimo terceiro salário, para membros e servidores, fora dos meses em que tal providência deva ser adotada para toda a Instituição;

II – conversão em pecúnia de terço de férias;

III – conversão em pecúnia de licença prêmio devida a membros e servidores.

Art. 7º. O Procurador-Geral de Justiça encaminhará, para apreciação e deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), imediatamente após a publicação do presente Ato, proposta de alteração na Lei Orgânica do MP/AM, para possibilitar que:

I – o valor da diária aos membros, para destinos dentro do Estado do Amazonas, seja fixado em 1/60 (um sessenta avos) do subsídio mensal;

II – o valor da gratificação por exercício cumulativo para membros seja fixado em 1/10 (um décimo) do subsídio mensal;

III – o valor da ajuda de custo para membros em caso de remoções seja fixado em 1/3 (um terço) do subsídio mensal.

Art. 8º. Ressalvadas as situações especificadas em lei, o usufruto de folgas decorrentes do serviço prestado à Justiça Eleitoral dependerá da anuência da chefia imediata e de autorização do SUBADM e será concedido no limite máximo de dois dias consecutivos e, sendo cabível outro período, este só poderá ser fruído após intervalo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As situações excepcionais serão analisadas pelo SUBADM.

Art. 9º. As unidades gestoras de serviços de terceiros deverão encaminhar ao SUBADM a listagem dos respectivos fornecedores, a fim de que sejam convocados, visando à renegociação dos custos dos contratos, tendo em vista tanto a redução do expediente estabelecida no art. 1º. quanto a necessidade, em si mesma, de redução das despesas institucionais.

§ 1º. O Setor de Conservação e Manutenção Predial (SCMP) deverá, imediatamente após a publicação deste Ato, propor ao SUBADM a revisão do contrato de serviços de limpeza e conservação, de forma a adequá-lo à redução da demanda que será ocasionada pelas medidas de economia.

§ 2º. Enquanto perdurarem as circunstâncias eco-

nômicas que justificam a edição deste Ato, ficam suspensos os serviços de intermediação de estágio, excetuado os destinados às Promotorias de Justiça do interior do estado.

Art. 10. Fica suspensa, no exercício de 2016, a instauração de novos processos versando sobre a abertura de concurso para ingresso em qualquer das carreiras da Instituição, ressalvadas as situações excepcionais assim caracterizadas por ato específico do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11. O sistema de telefonia fixa do MP/AM, em especial nas ligações DDD e para celulares, deverá ser utilizado somente no exclusivo interesse do serviço, vedada sua utilização para fins particulares, salvo se constatada situação excepcional autorizada pelo responsável pela linha telefônica ou titular da unidade, com posterior ressarcimento das despesas decorrentes.

§ 1º. Os ramais telefônicos serão classificados em função da permissão que portem para efetivar ligações, a saber:

- a) Grupo 1: portadores de permissão para ligações DDI, DDD, celulares, locais e internas;
- b) Grupo 2: portadores de permissão para ligações DDD, celulares, locais e internas;
- c) Grupo 3: portadores de permissão para ligações locais e internas;
- d) Grupo 4: portadores de permissão para ligações apenas internas.

§ 2º. Para fins de disponibilização das permissões acima referidas, os ramais integrantes de cada grupo ficam definidos como abaixo:

- a) Grupo 1: ramais dos titulares das Procuradorias de Justiça, das Promotorias de Justiça, dos Órgãos da Administração Superior, da Ouvidoria, das Subprocuradorias-Gerais de Justiça, da Secretaria-Geral e das Coordenações de Apoio Operacional;
- b) Grupo 2: ramais dos titulares da Diretoria-Geral, de diretorias, chefias e dos responsáveis pelas unidades de apoio às unidades mencionadas no Grupo 1, deste inciso;
- c) Grupo 3: os demais ramais, exceto os associados aos serviços de copa, limpeza e conservação;
- d) Grupo 4: ramais associados aos serviços de copa, limpeza e conservação.

§ 3º. Nas situações que requeiram ligações de ramais sem a autorização devida, estas serão efetuadas com auxílio da telefonista.

§ 4º. É vedado o acesso, por linha telefônica fixa ou móvel, aos serviços especiais tarifados pela concessionária telefônica codificados sob os prefixos 0300 (tarifa única nacional), 0500 (efetivação de doações), 0900 (serviços privados), 102 (auxílio à lista), bem como aos serviços de telegramas fonados, campanhas de doação ou qualquer outro serviço que implique em custos para a Instituição, sob pena de posterior ressarcimento das despesas decorrentes.

§ 5º. É vedado o recebimento, em linha fixa ou móvel, de ligações a cobrar, exceto para aquelas sob a responsabilidade da Assessoria de Segurança Institucional (ASSINT) e do Setor de Transporte (SETRANS).

§ 6º. Para as chamadas telefônicas interurbanas (DDD), fixas ou móveis, deverá ser utilizado exclusivamente o prefixo da empresa prestadora de serviço contratada pela Instituição, qual seja, 21 (operadora Claro), sob pena de posterior ressarcimento das despesas decorrentes.

§ 7º. A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) fiscalizará as ações previstas neste artigo e fará os controles necessários, encaminhando relatório à SUBADM para as devidas providências.

Art. 12. Os serviços de postagem serão permitidos apenas quando o destinatário não estiver localizado dentro dos limites do município de Manaus e deverão ser realizados, como regra, mediante as modalidades Carta Registrada ou PAC (Encomenda Econômica), admitindo-se a utilização de Aviso de Recebimento nas situações em que seu uso for imprescindível.

§ 1º. O serviço de SEDEX somente poderá ser utilizado em casos excepcionais, mediante justificativa da Divisão de Movimentação de Processos e Expedientes (DIMPE) perante a Diretoria-Geral (DG);

§ 2º. Os memorandos e os ofícios circulares deverão ser encaminhados, prioritariamente, através do e-mail institucional, evitando-se o envio via CORREIOS.

Art. 13. A aquisição de equipamentos e materiais permanentes fica restrita aos necessários para a instalação de novas Promotorias de Justiça, devendo

os eventuais pedidos de ampliação das disponibilidades, de reposição daqueles que deixarem de funcionar e de substituição daqueles que se tornarem obsoletos ou insuficientes, ser justificados perante o SUBADM, que avaliará a possível aquisição à luz da existência de recursos orçamentários e financeiros já concretamente disponibilizados para o MP/AM.

I – o valor da diária aos membros, para destinos dentro do Estado do Amazonas, seja fixado em 1/60 (um sessenta avos) do subsídio mensal;

II – o valor da gratificação por exercício cumulativo para membros seja fixado em 1/10 (um décimo) do subsídio mensal;

III – o valor da ajuda de custo para membros em caso de remoções seja fixado em 1/3 (um terço) do subsídio mensal.

Art. 14. Os recursos orçamentários destinados à aquisição de material de consumo, de limpeza e de alimentação deverão ser reduzidos, no exercício de 2016, em pelo menos 10% (dez por cento) em relação ao valor efetivamente realizado no exercício de 2015.

§ 1º. Tendo em vista as vedações já existentes e considerando a necessidade de concretizar o previsto no *caput*, deverão ser adotadas, quanto ao material gráfico (papel, tonner e cartuchos de impressão), as seguintes medidas:

- a) proibição de impressão de material estranho às atividades institucionais;
- b) configuração de todas as impressoras em modo econômico;
- c) utilização, nas impressões, dos dois lados da folha do papel, quando possível;
- d) substituição de memorandos impressos por e-mails, nas comunicações entre unidades internas, quando cabível;
- e) impressão de encaminhamentos em uma única via, a ser acostada ao processo e realizar gestão documental via sistema Arquimedes.

§ 2º. Os pedidos de materiais e serviços serão monitorados pelo Setor de Compras e Serviços (SCS).

Art. 15. A Diretoria-Geral (DG) submeterá para apreciação e deliberação do SUBADM a relação de todas as gratificações atualmente concedidas no âmbito do MP/AM, apresentando-as por unidade, nome do servidor, finalidade e indicação sobre a imprescindibilidade de cada.

§1º. Em relação à Gratificação por Exercício Cumulativo de Agente Técnico-jurídico, cuja proposta de extinção encontra-se sob apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), o Procurador-Geral de Justiça buscará, em regime de urgência, propiciar àquele Colégio os elementos e esclarecimentos necessários à célere efetivação da deliberação cabível.

§ 2º. Fica vedado o pagamento de qualquer tipo de gratificação nos casos em que o membro ou servidor já seja beneficiário de outra gratificação ou esteja no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, salvo quando expressamente previsto em lei ou, tendo em vista necessidade imperiosa, for expressamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 16. Para cobrir a ausência de servidores, equacionar a sobrecarga de serviço e dar mais celeridade aos trabalhos em curso, o Coordenador de área das atividades-fim ou a chefia imediata da área meio decidirá sobre a agenda de atividades dos servidores sob sua supervisão, respeitado o horário ordinário de expediente e as disposições previstas em lei.

Art. 17. Os cursos, treinamentos e eventos, no interesse do aperfeiçoamento profissional dos membros e servidores, deverão ser efetivados, sobretudo, mediante usufruto das opções já oferecidas pelo Poder Público do Amazonas, em todas as esferas e poderes, devendo o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) interagir com os órgãos respectivos para planejar as ofertas cabíveis para o MP/AM.

Parágrafo único. O CEAF buscará, sempre que possível e cabível, incluir nas ofertas realizadas pelo órgão de treinamento do Poder Executivo do Amazonas aquelas de interesse do MP/AM.

Art. 18. Tendo em vista a imperiosa necessidade de minimizar custos e de modernizar e organizar os processos internos do MP/AM, fica determinada a generalização, onde cabível, da virtualização das rotinas administrativas por meio do uso do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Parágrafo único. Todas as unidades, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação deste Ato, com apoio da Diretoria de Planejamento (DPLAN), deverão identificar, caracterizar e mapear todos os processos internos das atividades-meio que lhe são afetos e que sejam passíveis de virtualização e enca-

minhá-los para a Diretoria de Administração (DA), que providenciará a implantação destes, no SEI, na ordem que os receber, salvo quando outra prioridade for estabelecida pela comissão encarregada do monitoramento das medidas deste Ato.

Art. 19. Fica criada a Comissão de Monitoramento e Controle de Gastos, sem ônus, que terá por objetivo monitorar os gastos previstos ou não neste Ato, avaliar os resultados das medidas tomadas com esse propósito, sugerir a edição de novas medidas ou aperfeiçoamentos das medidas tomadas e apresentar relatórios sobre o assunto para a Administração Superior.

§ 1º. A comissão referida no *caput* será formada pelos responsáveis pelas Diretorias de Administração, Planejamento, Orçamentos e Finanças, pela Chefia da Seção de Folha de Pagamento e por um Agente Técnico-economista, sendo coordenada pelo responsável pela Diretoria-Geral.

§ 2º. Para o cumprimento de seus objetivos, a comissão poderá requisitar, de qualquer unidade, as informações necessárias e solicitar a colaboração de qualquer servidor que possa auxiliar no desenvolvimento dos trabalhos.

§ 3º. A comissão deverá produzir relatórios sintéticos mensais e, para tanto, deverá se reunir, no mínimo, uma vez por mês.

Art. 20. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 4º e 5º do Ato PGJ n.º 002/2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de fevereiro de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 032/2016

Altera o art. 4.º, § 2.º, do ATO PGJ N.º 328/2014, que regulamenta o art. 10, da Lei n.º 2.708/2001, alterado pela Lei Promulgada n.º 89, de 21 de outubro de 2010.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso V, 1.^a parte, do art. 10, da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim como pelos incisos V, 1.^a parte, e XIX, ambos do art. 29, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.11.1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, legalidade e da publicidade administrativa, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1.º O artigo 4.º, § 2.º, do ATO PGJ n.º 328, de 2 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º – (...)

§ 2.º A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de função de confiança será de 8 (oito) horas diárias, cumprida no período de 8h as 17h, com a concessão de uma hora de intervalo para almoço, a título de interjornada, com a prévia anuência da chefia imediata, ficando sujeitos a um único registro diário de ponto eletrônico e desobrigados a fazê-lo em hora determinada.”

Art. 2º. A norma constante deste Ato entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser republicado o ATO PGJ n.º 328, de 2 de dezembro de 2014, compilado com a alteração ora promovida.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de fevereiro de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 044/2016

Dispõe sobre o controle de entrega e a tramitação de

documentos na Procuradoria-Geral de Justiça.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso V, 1.^a parte, do art. 10, da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim como pelos incisos V, 1.^a parte, e XIX, ambos do art. 29, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.11.1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, legalidade e da publicidade administrativa, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior eficiência no controle de tramitação de documentos, bem como estabelecer prazos para a devolução de expedientes e/ou processos;

RESOLVE:

Art. 1.º Os Agentes de Apoio - Motorista/Segurança designados para o cumprimento de jornada diferenciada em razão das atividades de entrega de documentos em motocicletas dentro da cidade de Manaus atuarão exclusivamente na Divisão de Movimentação de Processos e Expedientes.

Art. 2.º Para efetivar a entrega de documentos, os Agente de Apoio - Motorista/Segurança deverão realizar 03 (três) tentativas, devendo a primeira ocorrer no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento do expediente.

Parágrafo único: Frustradas as 03 (três) tentativas, o Agente de Apoio - Motorista/Segurança deve devolver imediatamente o documento à Divisão de Movimentação de Processos e Expedientes que, por sua vez, deverá certificar as razões da não entrega e remeter o expediente para o setor de origem.

Art. 3.º Os prazos para a entrega e a devolução dos documentos serão:

I. No máximo de 03 (três) dias úteis para a entrega de documentos em órgãos públicos e de até 05 (cinco) dias úteis para a devolução da via protocolizada ao setor de origem;

II. No máximo de 08 (oito) dias úteis para a entrega de documentos destinados a pessoas físicas e jurídicas e de até 10 (dez) dias úteis para a devolução da via protocolizada ao setor de origem;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de março de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 092/2016

Disciplina o procedimento interno a respeito da Indicação e dispensa de Membro do Ministério Público para o exercício de funções eleitorais no Interior e na Capital e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento no artigo 29, VIII, “h”, da Lei Complementar Estadual n.º 011/93, e no uso de suas demais atribuições legais, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Ministério Público Estadual, a forma de indicação de seus membros para o exercício de funções eleitorais;
CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 30, de 19 de maio de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO sugestões apresentadas pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Eleitorais,

RESOLVE:

Art. 1.º A indicação de membros do Ministério Público para o exercício de funções eleitorais será feita pelo Procurador-Geral de Justiça, endereçada ao Procurador Regional Eleitoral.

Art. 2.º Nas indicações para efeito de titularidade e substituições, obedecer-se-á a ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na zona eleitoral.

Art. 3.º As designações de titulares para o exercício de funções eleitorais, feitas pelo Procurador Regional Eleitoral, ressalvando-se o disposto no artigo 7.º,

terão duração ininterrupta de dois anos, com natureza de mandato-função, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução apenas quando houver um único membro na circunscrição da zona eleitoral.

Art. 4.º Nas zonas eleitorais de comarcas do interior, será titular da função eleitoral, prioritariamente, o membro do Ministério Público que ocupar a titularidade da Promotoria de Justiça com atividade judiciária comum.

§ 1.º Havendo mais de uma Promotoria de Justiça, obedecer-se-á o disposto no artigo 2.º.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, a indicação deverá respeitar a seguinte ordem de preferência:

I – havendo mais de uma Promotoria de Justiça na comarca, recairá sobre o Promotor de Justiça que seja seu substituto natural na atividade judiciária comum;

II – o Promotor de Justiça de igual entrância, de comarca contígua ou mais próxima;

III – qualquer membro do Ministério Público, inclusive de entrância diversa.

Art. 5.º Em casos de ausência, vacância, impedimento, suspeição ou recusa justificada, e desde que não haja mais de um Promotor de Justiça na mesma comarca, poderá ser indicado membro do Ministério Público lotado em outra sede de comarca e zona eleitoral distinta.

Parágrafo único: Havendo necessidade e não sendo possível indicação de Promotor de Justiça ainda sem designação para substituições nos casos previstos no *caput* deste artigo, poderá haver ampliação de atribuição de um Promotor de Justiça com designação para atuação em outra zona eleitoral.

Art. 6.º Em nenhuma hipótese poderá ser indicado membro que:

- a) se encontrar afastado ou licenciado das funções ministeriais, na forma da lei;
- b) estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição;
- c) estiver respondendo processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço;
- d) esteja filiado a partido político pelo período de dois anos, contados da data de sua desfiliação respectiva.

Art. 7.º As substituições dos titulares de funções

eleitorais, por prazo inferior a dois anos, somente poderão ocorrer em casos de:

I – férias ou licença médica do titular;

II – designação para o exercício de função judiciária comum por prazo não inferior a noventa dias, em comarca onde não haja outro Promotor de Justiça com funções eleitorais;

III – imprescindibilidade, pela urgência, mediante requerimento da autoridade judiciária eleitoral competente.

Art. 8.º Havendo necessidade de ser preenchida a função eleitoral, por titularidade ou substituição temporária, o Procurador-Geral de Justiça publicará, no Portal da Internet da Instituição, Edital para preenchimento da função, para a qual deverão os interessados se manifestar por escrito, no prazo de cinco dias, contados da publicação, por ofício ou através de e-mail institucional, endereçando o pedido ao Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo único: A escolha dentre os inscritos obedecerá à ordem de antiguidade decrescente na função eleitoral; na hipótese de não haver interessados inscritos, a indicação dar-se-á a partir da ordem crescente de antiguidade na carreira dos membros do Ministério Público, não podendo haver escusa à indicação, salvo em razão de impedimento, suspeição, caso fortuito ou força maior, apreciadas, motivadamente, pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 9.º A indicação de membro de segunda entrância para preenchimento de função eleitoral em zonas eleitorais situadas na primeira entrância não retira do membro indicado o direito de figurar na lista de antiguidade para preenchimento de função eleitoral nas zonas eleitorais da capital, hipótese em que aquela designação poderá ter duração inferior a dois anos.

Art. 10 Considera-se a designação para função eleitoral atividade de relevante interesse público e da Administração, não podendo dele haver desistência, salvo hipóteses de força maior e caso fortuito, mediante manifestação do Procurador-Geral de Justiça e decidida pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 11 Ressalvados os casos especiais apreciados e decididos em conjunto com o Procurador Regional Eleitoral, as investidas em função eleitoral não poderão ocorrer em prazo inferior a noventa dias

anteriores à data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após a eleição, devendo, quando necessário, ser providenciada a devida prorrogação.

Parágrafo único: No período de noventa dias que antecede o pleito até quinze dias após a diplomação dos eleitos, é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária pelo Promotor de Justiça que exerça funções eleitorais, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça, observando-se as condições abaixo:

I – demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;

II – indicação e ciência do Promotor substituto;

III – anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 12 Acompanharão o expediente de indicação para exercício de funções eleitorais, remetido ao Procurador Regional Eleitoral, respostas às seguintes indagações:

1) O Promotor de Justiça indicado está lotado em localidade abrangida pela zona eleitoral?

2) O Promotor de Justiça indicado se encontra afastado do exercício do ofício do qual é titular?

3) O Promotor de Justiça indicado está respondendo a algum processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço?

Art. 13 A comunicação ao Procurador Regional Eleitoral, a respeito da dispensa de membro do Ministério Público de suas funções eleitorais, deverá ser acompanhada das razões e fundamentos do ato, inclusive por término do biênio.

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça e, no que couber, pelo Procurador Regional Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 17 de junho de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 121/2016

Altera o ATO PGJ n° 022/2016, que institui à nova disciplina jurídica do serviço de plantão de transporte, para o atendimento das diversas atividades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, na forma estipulada no presente ato administrativo.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 29, V, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a proposta dos Agentes de Apoio Motoristas/Segurança para alteração ao ATO PGJ n.º 022/2016;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos dispositivos previstos no ATO PGJ n° 022/2016 à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais dos Agentes de Apoio-Motorista/Segurança;

RESOLVE:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do artigo 2º do ATO PGJ N.º 022/2016, de 28 de janeiro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º - De segunda-feira a sexta-feira, o funcionamento do serviço de plantão de transporte ocorrerá após o horário regular de expediente desta Instituição Ministerial, na sala da Seção de Transporte, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do estado do Amazonas, das 14h às 18h, período durante o qual os Agentes de Apoio-Motorista/Segurança plantonistas deverão registrar apenas uma vez, em ponto eletrônico biométrico, o seu comparecimento a tal atividade.

§ 2º - No sábado, domingo, feriados e dias declarados ponto-facultativo, o funcionamento do serviço de plantão de transporte ocorrerá no horário das 8h00 às 18h00, na sala destinada ao Plantão, período durante o qual os Agentes de Apoio-Motorista/Segurança plantonista deverão registrar apenas uma vez, em ponto eletrônico biométrico, o seu comparecimento a tal atividade.”

Art. 2º - O artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O plantão de transporte será desempenhado por 3 (três) servidores titulares do cargo de provimento efetivo de Agente de Apoio Motorista/Segurança, sendo 2 (dois) no período de 8h00 as 18h00 e 1 (um) no período após as 18h00, ficando dispensado o registro do ponto eletrônico para o servidor escalado para o plantão noturno.

§ 1º Em período eleitoral, no recesso forense, em feriados prolongados, em eventos institucionais, em urgências e emergências e em outras circunstâncias excepcionais, em que se evidencie a sobrecarga das atividades de plantão do Serviço de Transporte, e critério da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, mediante despacho fundamentado, visando a se contemplar, satisfatoriamente, o aumento da demanda.

§ 2º Na equipe de plantonista de transporte, dividir-se-á, de forma proporcional à demanda do plantão, a prestação dos serviços de motorista/segurança, considerando as peculiaridades das atividades a serem desempenhadas.”

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2016.

ATO PGJ N° 137/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 6.º da Lei Estadual n.º 3.147, de 06.07.2007, publicada no Diário Oficial do Estado de 09.07.2007, que instituiu o novo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação

ção dos percentuais da Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE, atribuíveis aos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas com jornada de trabalho diferenciada, vinculados a critérios objetivos e ao interesse público e institucional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE,

Art. 1.º – ALTERAR o art. 1.º do Ato PGJ n.º 205/2010, que passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1.º – A Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E, a que se refere o § 1.º do art. 6.º da Lei Estadual n.º 3.147, de 06.07.2007, será calculada mediante a aplicação dos percentuais a seguir fixados, incidente sobre o vencimento básico.

§ 1.º Perceberão a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E, na proporção de 30%, os servidores que exerçam atividades que importem na permanência dos mesmos, na Instituição, até as 17h.

§ 2.º Caberá a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E, na proporção de 50% aos servidores lotados no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, na Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, na Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos

Administrativos e na Secretaria-Geral do Ministério Público.

§ 3.º Além dos servidores que exerçam suas funções nos setores mencionados no § 5.º do art. 6.º da Lei n.º 3.147/2007, os servidores vinculados à Central de Informações e Denúncias do Ministério Público (0800), à Central de Telefonia, ao Setor de Protocolo, ao Grupo de Apoio ao Pregão, à Assessoria de Imprensa, Divulgação e Cerimonial, ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, e demais órgãos indicados pela Diretoria-Geral, poderão receber a gratificação a que se refere este artigo, desde que excepcionalmente justificada a sua concessão e pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogáveis, uma única vez, por até igual período, em caso de extrema necessidade do serviço, devidamente de-

monstrada pela chefia ou coordenação do setor a que estiver vinculado.

§ 4.º Os pedidos de concessão da gratificação serão encaminhados pelas respectivas chefias ou, quando se tratar de servidor que exerça suas funções em Promotorias de Justiça, pelo respectivo Coordenador.

§ 5.º Antes da concessão da gratificação, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos ouvirá a Diretoria-Geral e a Coordenação do Centro de Apoio Operacional ao qual estiver vinculado o servidor, se qualquer destes órgãos não tiver encaminhado o pedido.

§ 6.º Não será concedida a gratificação prevista neste ato para o servidor que apenas pretender, após o horário de expediente, atualizar os serviços ordinários a que está obrigado por força das atribuições de seu cargo.

§ 7.º Dada a natureza excepcional das atribuições dos servidores mencionados no § 5.º do art. 6.º da Lei n.º 3.147/2007, não se lhes aplicam a limitação temporal prevista na parte final do § 3.º, nem a vedação do § 6.º deste artigo.”

Art. 2.º – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 01.10.2016, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de setembro de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 192/2016

Instala e identifica uma Promotoria de Justiça, de Entrada Final, para atuar junto a 2ª Vara Criminal, e define suas atribuições.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a criação de 20 (vinte) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final, através do art. 1º da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de instalação das Promotorias de Justiça, correspondentes aos cargos criados, conforme o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO o parecer favorável exarado pela Diretoria de Planejamento desta Procuradoria-Geral de Justiça, nos autos de nº. 2015.17615, quanto ao minudente estudo de impacto financeiro orçamentário previsto no art. 2º, I, 1ª parte, da Lei Complementar nº. 150/2015;

CONSIDERANDO que a instalação deverá ser efetivada por meio de ato do Procurador-Geral de Justiça, conforme o teor do art. 2º, II, da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO o aprofundado estudo de incremento da produtividade das Varas Criminais da Comarca de Manaus entre os anos de 2011 a 2015 realizado pela Assessoria dos Centros de Apoio Operacionais desta Procuradoria-Geral de Justiça nos autos de nº. 2015.17615, e o parecer conclusivo acerca da necessidade de que todas as Promotorias de Justiça Criminais sejam duplicadas;

RESOLVE:

Art. 1.º INSTALAR 01 (uma) Promotoria de Justiça de Entrância Final, que terá atuação junto a 2ª Vara Criminal;

Art. 2.º IDENTIFICAR a nova Promotoria como sendo a 90ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 3.º AS ATRIBUIÇÕES das Promotorias de Justiça de que trata este Ato encontram-se discriminadas no art. 55 da Lei Complementar Estadual Nº. 011, de 17 de Dezembro de 1993.

Art. 4.º O processo de instalação somente se aperfeiçoará com o provimento da primeira titularidade, consoante o ordenamento vigente, não ensejando, portanto, a percepção de acúmulo de atribuições, senão após a efetivação desta medida.

Art. 5.º As despesas decorrentes da aplicação deste

Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 6.º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 193/2016

Instala e identifica uma Promotoria de Justiça, de Entrância Final, para atuar junto a 5ª Vara Criminal, e define suas atribuições.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a criação de 20 (vinte) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final, através do art. 1º da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de instalação das Promotorias de Justiça, correspondentes aos cargos criados, conforme o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO o parecer favorável exarado pela Diretoria de Planejamento desta Procuradoria-Geral de Justiça, nos autos de nº. 2015.17615, quanto ao minudente estudo de impacto financeiro orçamentário previsto no art. 2º, I, 1ª parte, da Lei Complementar nº. 150/2015;

CONSIDERANDO que a instalação deverá ser efetivada por meio de ato do Procurador-Geral de Justiça, conforme o teor do art. 2º, II, da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO o aprofundado estudo de incremento da produtividade das Varas Criminais da Comarca de Manaus entre os anos de 2011 a 2015 realizado pela Assessoria dos Centros de Apoio Operacionais desta Procuradoria-Geral de Justiça nos autos de nº. 2015.17615, e o parecer conclusivo

acerca da necessidade de que todas as Promotorias de Justiça Criminais sejam duplicadas;

RESOLVE:

Art. 1.º INSTALAR 01 (uma) Promotoria de Justiça de Entrância Final, que terá atuação junto a 5ª Vara Criminal;

Art. 2.º IDENTIFICAR a nova Promotoria como sendo a 91ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 3.º AS ATRIBUIÇÕES das Promotorias de Justiça de que trata este Ato encontram-se discriminadas no art. 55 da Lei Complementar Estadual N.º 011, de 17 de Dezembro de 1993.

Art. 4.º O processo de instalação somente se aperfeiçoará com o provimento da primeira titularidade, consoante o ordenamento vigente, não ensejando, portanto, a percepção de acúmulo de atribuições, senão após a efetivação desta medida.

Art. 5.º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 6.º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 194/2016

Instala e identifica uma Promotoria de Justiça, de Entrância Final, para atuar junto a 7ª Vara Criminal, e define suas atribuições.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a criação de 20 (vinte) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final, através do art. 1º da Lei Complementar n.º 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de instalação das Promotorias de Justiça, correspondentes aos cargos criados, conforme o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO o parecer favorável exarado pela Diretoria de Planejamento desta Procuradoria-Geral de Justiça, nos autos de n.º 2015.17615, quanto ao minudente estudo de impacto financeiro orçamentário previsto no art. 2º, I, 1ª parte, da Lei Complementar n.º 150/2015;

CONSIDERANDO que a instalação deverá ser efetivada por meio de ato do Procurador-Geral de Justiça, conforme o teor do art. 2º, II, da Lei Complementar n.º 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO o aprofundado estudo de incremento da produtividade das Varas Criminais da Comarca de Manaus entre os anos de 2011 a 2015 realizado pela Assessoria dos Centros de Apoio Operacionais desta Procuradoria-Geral de Justiça nos autos de n.º 2015.17615, e o parecer conclusivo acerca da necessidade de que todas as Promotorias de Justiça Criminais sejam duplicadas;

RESOLVE:

Art. 1.º INSTALAR 01 (uma) Promotoria de Justiça de Entrância Final, que terá atuação junto a 7ª Vara Criminal;

Art. 2.º IDENTIFICAR a nova Promotoria como sendo a 92ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 3.º AS ATRIBUIÇÕES das Promotorias de Justiça de que trata este Ato encontram-se discriminadas no art. 55 da Lei Complementar Estadual N.º 011, de 17 de Dezembro de 1993.

Art. 4.º O processo de instalação somente se aperfeiçoará com o provimento da primeira titularidade, consoante o ordenamento vigente, não ensejando, portanto, a percepção de acúmulo de atribuições, senão após a efetivação desta medida.

Art. 5.º As despesas decorrentes da aplicação deste

Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 6.º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 195/2016

Instala e identifica uma Promotoria de Justiça, de Entrância Final, para atuar junto a 8ª Vara Criminal, e define suas atribuições.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a criação de 20 (vinte) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final, através do art. 1º da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de instalação das Promotorias de Justiça, correspondentes aos cargos criados, conforme o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO o parecer favorável exarado pela Diretoria de Planejamento desta Procuradoria-Geral de Justiça, nos autos de nº. 2015.17615, quanto ao minudente estudo de impacto financeiro orçamentário previsto no art. 2º, I, 1ª parte, da Lei Complementar nº. 150/2015;

CONSIDERANDO que a instalação deverá ser efetivada por meio de ato do Procurador-Geral de Justiça, conforme o teor do art. 2º, II, da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO o aprofundado estudo de incremento da produtividade das Varas Criminais da Comarca de Manaus entre os anos de 2011 a 2015 realizado pela Assessoria dos Centros de Apoio Operacionais desta Procuradoria-Geral de Justiça nos autos de nº. 2015.17615, e o parecer conclusivo acerca da necessidade de que todas as Promotorias

de Justiça Criminais sejam duplicadas;

RESOLVE:

Art. 1.º INSTALAR 01 (uma) Promotoria de Justiça de Entrância Final, que terá atuação junto a 8ª Vara Criminal;

Art. 2.º IDENTIFICAR a nova Promotoria como sendo a 93ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 3.º AS ATRIBUIÇÕES das Promotorias de Justiça de que trata este Ato encontram-se discriminadas no art. 55 da Lei Complementar Estadual Nº. 011, de 17 de Dezembro de 1993.

Art. 4.º O processo de instalação somente se aperfeiçoará com o provimento da primeira titularidade, consoante o ordenamento vigente, não ensejando, portanto, a percepção de acúmulo de atribuições, senão após a efetivação desta medida.

Art. 5.º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 6.º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 196/2016

Instala e identifica uma Promotoria de Justiça, de Entrância Final, para atuar junto a 9ª Vara Criminal, e define suas atribuições.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a criação de 20 (vinte) cargos de

Promotor de Justiça de Entrância Final, através do art. 1º da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de instalação das Promotorias de Justiça, correspondentes aos cargos criados, conforme o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO o parecer favorável exarado pela Diretoria de Planejamento desta Procuradoria-Geral de Justiça, nos autos de nº. 2015.17615, quanto ao minudente estudo de impacto financeiro orçamentário previsto no art. 2º, I, 1ª parte, da Lei Complementar nº. 150/2015;

CONSIDERANDO que a instalação deverá ser efetivada por meio de ato do Procurador-Geral de Justiça, conforme o teor do art. 2º, II, da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO o aprofundado estudo de incremento da produtividade das Varas Criminais da Comarca de Manaus entre os anos de 2011 a 2015 realizado pela Assessoria dos Centros de Apoio Operacionais desta Procuradoria-Geral de Justiça nos autos de nº. 2015.17615, e o parecer conclusivo acerca da necessidade de que todas as Promotorias de Justiça Criminais sejam duplicadas;

RESOLVE:

Art. 1.º INSTALAR 01 (uma) Promotoria de Justiça de Entrância Final, que terá atuação junto a 9ª Vara Criminal;

Art. 2.º IDENTIFICAR a nova Promotoria como sendo a 94ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 3.º AS ATRIBUIÇÕES das Promotorias de Justiça de que trata este Ato encontram-se discriminadas no art. 55 da Lei Complementar Estadual Nº. 011, de 17 de Dezembro de 1993.

Art. 4.º O processo de instalação somente se aperfeiçoará com o provimento da primeira titularidade, consoante o ordenamento vigente, não ensejando, portanto, a percepção de acúmulo de atribuições, senão após a efetivação desta medida.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 6.º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 197/2016

Instala e identifica uma Promotoria de Justiça, de Entrância Final, para atuar junto a 10ª Vara Criminal, e define suas atribuições.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a criação de 20 (vinte) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final, através do art. 1º da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de instalação das Promotorias de Justiça, correspondentes aos cargos criados, conforme o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO o parecer favorável exarado pela Diretoria de Planejamento desta Procuradoria-Geral de Justiça, nos autos de nº. 2015.17615, quanto ao minudente estudo de impacto financeiro orçamentário previsto no art. 2º, I, 1ª parte, da Lei Complementar nº. 150/2015;

CONSIDERANDO que a instalação deverá ser efetivada por meio de ato do Procurador-Geral de Justiça, conforme o teor do art. 2º, II, da Lei Complementar nº. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO o aprofundado estudo de incremento da produtividade das Varas Criminais da Comarca de Manaus entre os anos de 2011 a 2015 realizado pela Assessoria dos Centros de Apoio Operacionais desta Procuradoria-Geral de Justiça nos autos de nº. 2015.17615, e o parecer conclusivo acerca da necessidade de que todas as Promotorias de Justiça Criminais sejam duplicadas;

RESOLVE:

Art. 1.º INSTALAR 01 (uma) Promotoria de Justiça de Entrância Final, que terá atuação junto a 10ª Vara Criminal;

Art. 2.º IDENTIFICAR a nova Promotoria como sendo a 95ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 3.º AS ATRIBUIÇÕES das Promotorias de Justiça de que trata este Ato encontram-se discriminadas no art. 55 da Lei Complementar Estadual N.º 011, de 17 de Dezembro de 1993.

Art. 4.º O processo de instalação somente se aperfeiçoará com o provimento da primeira titularidade, consoante o ordenamento vigente, não ensejando, portanto, a percepção de acúmulo de atribuições, senão após a efetivação desta medida.

Art. 5.º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 6.º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 198/2016

Instala e identifica uma Promotoria de Justiça, de Entrância Final, para atuar junto a 11ª Vara Criminal, e define suas atribuições.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a criação de 20 (vinte) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final, através do art. 1º da Lei Complementar n.º. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de instalação das Promotorias de Justiça, correspondentes aos cargos criados, conforme o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO o parecer favorável exarado pela Diretoria de Planejamento desta Procuradoria-Geral de Justiça, nos autos de n.º. 2015.17615, quanto ao minudente estudo de impacto financeiro orçamentário previsto no art. 2º, I, 1ª parte, da Lei Complementar n.º. 150/2015;

CONSIDERANDO que a instalação deverá ser efetivada por meio de ato do Procurador-Geral de Justiça, conforme o teor do art. 2º, II, da Lei Complementar n.º. 150, de 19 de Fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO o aprofundado estudo de incremento da produtividade das Varas Criminais da Comarca de Manaus entre os anos de 2011 a 2015 realizado pela Assessoria dos Centros de Apoio Operacionais desta Procuradoria-Geral de Justiça nos autos de n.º. 2015.17615, e o parecer conclusivo acerca da necessidade de que todas as Promotorias de Justiça Criminais sejam duplicadas;

RESOLVE:

Art. 1.º INSTALAR 01 (uma) Promotoria de Justiça de Entrância Final, que terá atuação junto a 11ª Vara Criminal;

Art. 2.º IDENTIFICAR a nova Promotoria como sendo a 96ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 3.º AS ATRIBUIÇÕES das Promotorias de Justiça de que trata este Ato encontram-se discriminadas no art. 55 da Lei Complementar Estadual N.º. 011, de 17 de Dezembro de 1993.

Art. 4.º O processo de instalação somente se aperfeiçoará com o provimento da primeira titularidade, consoante o ordenamento vigente, não ensejando, portanto, a percepção de acúmulo de atribuições, senão após a efetivação desta medida.

Art. 5.º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das respectivas dotações orça-

mentárias.

Art. 6.º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

2017

ATO PGJ N° 013/2017

Regulamenta, o funcionamento do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias no Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme Anexo deste Ato.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério Público do Estado do Amazonas e a Procuradoria-Geral da República, publicado no Diário Oficial da União, no dia 09.10.2015 (sexta-feira), Seção 3, n.º 194, página 160, que tem por objeto e objetivo, respectivamente, a transferência de tecnologia para o recebimento e processamento de informações advindas do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA, e agilizar os procedimentos investigativos, no período compreendido entre 18.09.2015 e 18.09.2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, e art. 129, inciso VIII, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 576/2016/SUBADM, publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, no dia 17.06.2016;

RESOLVE:

Regulamenta o funcionamento do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias no Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme Anexo deste Ato.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 20 de janeiro de 2017.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça, por substituição legal

REGULAMENTAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Introdução

Este documento é baseado no Memorando de Instrução – MI 002, elaborado pela Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República, órgão desenvolvedor do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), cedido ao Ministério Público do Estado do Amazonas através de convênio.

Trata-se da operacionalização do sistema no MPAM, contendo a descrição de cada uma das etapas do processo de recepção dos dados bancários. A leitura da seção n.º 1 é imprescindível para o início do processo. A seção n.º 2 explica como o processo continua e é de responsabilidade das instituições financeiras. Esta seção consta neste Manual objetivando prover ao Membro do Ministério Público uma visão global do sistema. A seção n.º 3 descreve as tarefas realizadas após a entrega dos dados pelas instituições bancárias.

1 – Solicitação de apoio

Inicialmente, o Membro do Ministério Público deverá acessar o endereço eletrônico <http://simba.mpam.mp.br> (com acesso autorizado somente dentro da rede do MPAM). Esta tela inicial exige que o usuário se autentique com o mesmo usuário e senha utilizados na Intranet.

GEM_DESTINO. As instituições financeiras devem fornecer o maior número possível de identificações de beneficiários/ordenantes das transações, sob pena de não aceitação da entrega dos dados.

Os arquivos devem conter dados referentes a todas as contas dos investigados relacionados na determinação judicial. Não serão aceitas transmissões parciais ou complementares, ou seja, o envio de algumas contas para em um segundo momento encaminhar outras contas. A retransmissão de um atendimento pela instituição financeira implicará a sobreposição do atendimento anterior correspondente ao número do caso. Por isso, caso seja necessário retransmitir o atendimento, este deverá conter todos os dados enviados anteriormente.

2.2 – Transmissão dos arquivos

Os arquivos contendo a quebra de sigilo das contas deverão ser enviados ao Ministério Público do Estado do Amazonas por meio do programa “TRANSMISSOR BANCÁRIO”. Este programa transmite os dados diretamente aos computadores do MPAM, utilizando um conceito de segurança inovador de autenticação por meio de chaves. O processo de utilização é bastante simples, rápido e seguro. As instituições bancárias utilizam um programa cliente, o qual cria um par de chaves (uma pública outra privada) para acesso ao transmissor. A chave pública é enviada por meio da internet aos computadores do MPAM. Quando o cadastro do operador da instituição bancária é aprovado, a chave pública é assinada pelo MPAM e enviada automaticamente ao programa que gerou a chave. A partir deste ponto, o operador que possui a chave assinada pode utilizá-la para transmitir dados ao MPAM sempre que for requisitado. A transmissão dos dados é feita pelo mesmo programa cliente, sem complicações. Os dados somente podem ser transmitidos depois de validados pelo programa “Validador Bancário”. Ao término da transmissão, o programa salva no computador do cliente um “comprovante de envio de dados” no formato PDF.

3 – Emissão dos relatórios de análise bancária

Após as instituições financeiras transmitirem os registros bancários diretamente ao computador do MPAM, estes estarão disponíveis aos analistas do Centro de Inteligência do CAOCRIMO, que irão gerar, analisar e disponibilizar ao Membro do MP os

diversos relatórios de análise úteis para a investigação, tais como relatórios informando o percentual de identificação de origem e destino das operações, detalhando os depósitos e saques nas contas investigadas, consolidando as movimentações bancárias por histórico, agrupando os registros por depositante/beneficiário etc. Estes relatórios estarão disponíveis no próprio sistema, através dos mesmos menus da página inicial em que a Solicitação de Apoio teve início.

Além dos relatórios emitidos pelo SIMBA, análises específicas também podem ser solicitadas, inclusive aquelas que demandam o uso de outras ferramentas disponíveis no Centro de Inteligência do CAOCRIMO.

MODELO DE REQUERIMENTO PARA AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO

“Considerando a dificuldade operacional de se processar e analisar os pedidos de afastamento de sigilo bancário, foi constituída, na Procuradoria-Geral de Justiça, o Centro de Inteligência do CAOCRIMO, que, dentre outras atribuições, processa os dados bancários objeto de apuração pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, desde que as informações sejam encaminhadas no formato tecnológico adequado, que já é de conhecimento das instituições bancárias estabelecidas no país. Assim, a partir do momento em que se verificou a necessidade de se obter o afastamento do sigilo bancário de alguns investigados, foi protocolado no Centro de Inteligência do CAOCRIMO - Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado do Amazonas Solicitação de Apoio que recebeu o número 066-MPAM-XXXXXX-XX.

Desta forma, requer o Ministério Público do Estado do Amazonas o afastamento do sigilo bancário, no período de DD/MM/YYYY a DD/MM/YYYY, das pessoas físicas e jurídicas relacionadas a seguir, para o que sugerimos o prazo de 30(trinta) dias, a contar da comunicação do Banco central às instituições financeiras, para cumprimento da determinação:

NOME	CPF/CNPJ
1 FULANO DE TAL	000.000.000-00
2 BELTRANO DA SILVA	111.111.111-11

Caso o afastamento do sigilo bancário seja deferido, requer seja oficiado ao Banco central do Brasil para que:

I – Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados têm ou tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades.

II – Encaminhe, em 10 dias, ao Centro de Inteligência do CAOCRIMO do Ministério Público do Estado do Amazonas, observando o modelo de leiaute e a forma de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>, todos os relacionamentos dos investigados obtidos na CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que o investigado pareça como cotitular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras.

III – Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados, bem como os dados cadastrais das contas relacionadas, sejam enviados diretamente ao Centro de Inteligência do CAOCRIMO do Ministério Público do Estado do Amazonas, no prazo de 30 dias, no modelo de leiaute e forma de validação e transmissão descritos no arquivo MI 001 – Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>;

IV – Informe às instituições financeiras que o campo “Número do Caso” seja preenchido com a seguinte referência: “066-MPAM-XXXXXX-XX” (cada caso tem seu próprio número, o qual será obtido no momento da Solicitação de Apoio junto ao Centro de Inteligência do CAOCRIMO) e que os dados bancários sejam submetidos ao programa “VALIDADOR BANCÁRIO” e transmitidos por meio do programa “TRANSMISSOR BANCÁRIO”, ambos disponíveis no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>;

V – Comunique às instituições financeiras que o Centro de Inteligência do CAOCRIMO do Ministério Público do Estado do Amazonas está autorizado a requerer diretamente os documentos suporte

das transações financeiras realizadas no período de afastamento do sigilo bancário e, em situações excepcionais, a definir questões de prorrogação de prazo para atendimento e de valor de corte para a identificação da origem e destino dos recursos, em relação às transações bancárias em que as instituições financeiras não disponibilizem dessas informações automaticamente, visando maior celeridade e economia processual.

VI – Informe às instituições financeiras que os cadastros das contas investigadas (cadastro de abertura de conta, cartão de autógrafos, documentos apresentados pelo correntista etc) deverão ser enviados ao Centro de Inteligência do CAOCRIMO do Ministério Público do Estado do Amazonas, no endereço:

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança.
CEP 69030-480, Manaus – AM

VII – Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com o Centro de Inteligência do CAOCRIMO do Ministério Público do Estado do Amazonas é simba@mpam.mp.br.

ATO PGJ N.º 016/2017

Remaneja a 1.ª Procuradoria de Justiça com atribuições nas Câmaras Reunidas para Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso V e XXII, do artigo 29, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de 1993, e

CONSIDERANDO o minucioso estudo orçamentário-financeiro efetuado pela Diretoria de Planejamento da Procuradoria-Geral de Justiça, que observou não haver impacto ao remanejar a 1ª Procuradoria de Justiça das Câmaras Reunidas para a Câmara Cível nas contas públicas do Ministério Público Estadual, pelo exercício financeiro-orçamentário de doze meses, a contar desta data, em obediência ao disposto no inciso V, do artigo 29, da

Lei Complementar n.º 011/1993;

CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto a uma das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 026/16 do Colégio de Procuradores de Justiça que aprovou a proposta de alteração das atribuições da 1.ª Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 33, inciso XXVII, da Lei Complementar n.º 011/1993, para que passe a funcionar junto a uma Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Amazonas;

CONSIDERANDO, o Memorando n.º 035.2016.18.2.1.2016.37485, apresentado por todos os Procuradores de Justiça com atuação nas Câmaras Cíveis, no qual em comum acordo e após média aritmética da distribuição dos processos judiciais distribuídos entre os anos de 2013 a 2016, concluíram que a 1ª Procuradoria de Justiça deve ser remanejada para atuar junto à 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições da respectiva Procuradoria de Justiça, instalada por este ato,

RESOLVE:

Art. 1.º - Remaneja a 1ª Procuradoria de Justiça com assento nas Câmaras Reunidas para Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2.º - Compete ao Procurador de Justiça com atribuições na Procuradoria de Justiça instalada por este Ato:

- I** – representar o Ministério Público nas sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, fazendo sustentação oral, quando necessário, e assinando os respectivos acórdãos;
- II** – officiar nos feitos processuais de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, mediante delegação;
- III** – officiar nos recursos cíveis e administrativos, bem como interpor os recursos previstos em lei, nos feitos em que intervier;

IV – participar das sessões do Tribunal de Justiça e tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos processos em que houver oficiado, bem como interpor os recursos de sua competência;

V – suscitar conflitos de competência entre o Tribunal perante o qual officiar e outros Tribunais e Juízos;

VI – compor os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público;

VII – suscitar conflito de competência entre Conselhos de Justiça e Auditorias e neles officiar;

VIII – suscitar conflito de atribuição com relação a outras Procuradorias de Justiça;

IX – integrar Comissão de Processo Administrativo instaurado contra membro do Ministério Público do segundo grau;

X – fazer correição permanente nos autos em que officiar;

XI – impetrar medidas judiciais em matéria afeta a sua área de atribuição;

XII – atender a qualquer do povo, tomando as providências julgadas cabíveis;

XIII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A atuação nos feitos judiciais será de responsabilidade do Procurador de Justiça lotado no órgão administrativo instalado por este Ato e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Procuradores de Justiça com atribuições na mesma Câmara, após distribuição judicial regulamentada pelo Ato PGJ n.º 162/2009.

Art. 4.º - Os porventura existentes processos judiciais em tramitação, sob a responsabilidade dos Procuradores de Justiça com atuação na Segunda Câmara Cível, cujas matérias passarão à alçada da Procuradoria de Justiça por este Ato instalada, terão continuidade até o provimento efetivo do cargo, ora instalado e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão devidamente redistribuídos.

Art. 5.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO PGJ N.º 081/2017

Altera o ATO PGJ N.º 053/2015 que estabelece o Regimento do Núcleo de Apoio Técnico Jurídico da Procuradoria-Geral de Justiça.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 29, V da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de critérios para a otimização da prestação dos serviços de apoio técnico-jurídico requisitados pelos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, para a instrução de procedimentos de sua alçada;

CONSIDERANDO que as atribuições conferidas ao Núcleo de Apoio Técnico Jurídico visam suprir a eventual necessidade de apoio técnico jurídico às Promotorias de Justiça das comarcas da capital e do interior do Estado do Amazonas

CONSIDERANDO a necessidade organização e padronização dos relatórios mensais, das escalas de férias e o recesso natalino (previsão) dos Agentes Técnicos Jurídico lotados no NATJUR;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública a serem observados, em especial: da eficiência, da economia e da celeridade processual;

RESOLVE:

Art. 1.º. Altera o ATO PGJ N.º 053/2015 que estabelece o Regimento do Núcleo de Apoio Técnico Jurídico da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2.º. Altera a redação do item V do art. 11º do Regimento do Núcleo de Apoio Técnico Jurídico da

Procuradoria-Geral de Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V - Elaborar o Relatório de Atividade NATJUR (anexo I e II), até o quinto dia do mês subsequente, encaminhando-o via sistema SEI à chefia imediata, relacionando as atividades desenvolvidas no mês, para conhecimento.

Art. 3.º. Altera a redação do art. 12º do Regimento do Núcleo de Apoio Técnico Jurídico da Procuradoria-Geral de Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.º. As propostas para elaboração das escalas de férias anuais e recesso natalino, deverão ser organizadas pelos técnicos, e formalizadas por intermédio dos formulários: Escala de Férias/NATJUR-Programação (anexo III) e Recesso Natalino/ NATJUR – Programação (anexo IV), respectivamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 10 de maio de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 117/2017

Altera o Ato PGJ n.º 76/2013, de 03 de maio de 2013, art. 1.º, inciso XII.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XXVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, com as alterações promovidas, no referido Diploma Legislativo, pelo art. 7.º da Lei Complementar Estadual n.º 54, de 17.07.2007; CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar, unificar e consolidar, neste Regulamento, o rol expresso das atribuições funcionais da Subprocura-

doria- Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais;

RESOLVE:

Art. 1.º O Ato PGJ n.º 76/2013, de 03 de maio de 2013, art. 1.º, inciso XII, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ XIII – realizar acompanhamento dos procedimentos administrativos instaurados e dos processos cíveis e criminais, ajuizados em desfavor de membros deste Ministério Público, adotando as medidas cabíveis e necessárias ao rigoroso cumprimento dos prazos previstos nas legislações pertinentes, a fim de assegurar a celeridade na sua tramitação.”

Art. 2.º Acrescentar o inciso XIV, ao art. 1.º do Ato PGJ n.º 76/2013, vazado nos seguintes termos:

“XIV – exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas”.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 22 de junho de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 141/2017

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, incisos V, XIX e XLI, da Lei Complementar n.º 011/1993; e

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica n.º 01/2012, firmado entre este Ministério Público do Estado do Amazonas e o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, substituído pelo Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n.º 15/2016, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 4ª

Região e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para fins de cessão do Sistema Eletrônico de Informação (SEI);

CONSIDERANDO a implantação do Sistema Eletrônico de ATO N.º 141/2017/PGJ Informações – SEI, como sistema oficial de documentos e processos administrativos eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas – MPAM, por meio do ATO PGJ N.º 0221/2014;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a utilização do SEI no âmbito institucional;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º – A autuação, a organização, o manuseio, a tramitação e os prazos dos processos administrativos eletrônicos no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas – MPAM, obedecerão ao disposto neste Ato.

§1º Para fins deste Ato, são administrativos os processos cujos documentos se caracterizem pela sucessão ordenada de atos de gestão pertinentes às atividades do MP/AM.

§2º Os atos administrativos produzidos diretamente em meio eletrônico ou digitalizados, somente terão validade com assinatura eletrônica e, em seu conjunto, constituirão os autos eletrônicos.

§3º Os atos administrativos que exigirem assinatura com certificado digital só terão validade com a aposição dos mesmos.

Art. 2.º. São objetivos do SEI:

I – aumentar a produtividade e a celeridade na tramitação de documentos e processos;

II – reduzir o uso de insumos, os custos operacionais e os custos com armazenamento da documentação;

III – criar condições mais adequadas para a produção e a utilização de informações;

IV – facilitar o acesso às informações; e

V – aprimorar a segurança e a confiabilidade dos dados e das informações.

Art. 3.º. Para fins de uniformidade dos procedimen-

tos relacionados ao presente Ato, considera-se:

I – procedimento administrativo: procedimento de gestão administrativa da área meio, no qual os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico;

II – gestão de documentos: conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, organização, uso, avaliação e arquivamento, visando à eliminação ou recolhimento para guarda permanente;

III – documento arquivístico: aquele produzido e recebido por órgãos e entidades da Administração Pública, em decorrência do exercício de funções e atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos;

IV – documento eletrônico: aquele caracterizado pela codificação em dígitos binários e acessível por meio de sistema computacional, sendo:

a) nato-digital: criado originariamente em meio eletrônico; ou

b) digitalizado: obtido a partir da conversão de um documento físico, gerando uma fiel representação em código digital.

V – documento externo: aquele de origem externa ao SEI, digitalizado ou nato-digital inserido no sistema;

VI – documento interno: documento arquivístico, nato-digital produzido diretamente no SEI;

VII – digitalização: conversão da imagem de um documento físico para o formato digital;

VIII – captura para o SEI: conjunto de operações que visam ao registro, à classificação e à anexação de documentos arquivísticos para o SEI, que descrevem e permitem gerenciar, preservar e acessar os documentos digitais;

IX – assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco, de uso pessoal e intransferível, para subscrever documento eletrônico;

X – Assinatura com Certificado Digital: baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação específica;

XI – Código CRC (Cyclic Redundancy Check): código que garante a autenticidade de um documento assinado eletronicamente no SEI, constante em sua declaração de autenticidade.

XII – usuário interno: membros e servidores do Mi-

nistério Público do Estado do Amazonas, e, quando autorizados, estagiários e prestadores de serviço;

XIII – usuário externo: pessoa física, inclusive na condição de representante de pessoa jurídica, que se credencie para acesso ao SEI;

XIV – nível de acesso: forma de controle de acesso de usuários a processos e documentos no âmbito do SEI, quanto às informações neles contidas, segundo as seguintes regras:

a) público: acesso irrestrito a todos os usuários internos;

b) restrito: acesso limitado aos usuários das unidades em que o processo esteja aberto ou por onde tramitou; e

c) sigiloso: acesso limitado aos usuários que possuem credencial de acesso;

XV – perfil de acesso: forma de acesso de usuários ao sistema com funcionalidades específicas da seguinte forma:

a) Básico: perfil com permissão para executar as funções básicas do sistema (funções de criação e controle de processos, base de conhecimento, blocos e estatísticas);

b) Administrador: perfil com permissão para configurar itens de negócio do sistema;

c) Arquivamento: perfil com permissão para executar funções específicas da área de Arquivo;

d) Informática: perfil com permissão para configurar itens técnicos do sistema;

e) Auditoria: perfil com permissão para executar funções específicas de inspeção e controle;

f) Ouvidoria: perfil com permissão para executar funções específicas de ouvidoria.

XVI – credencial de acesso: credencial gerada no âmbito do SEI, que permite ao usuário atuar sobre processos com nível de acesso sigiloso.

XVII – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, cujo tratamento deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem

das pessoas, e terá seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo;

XVIII – ID SEI: código numérico sequencial gerado automaticamente pelo SEI para identificar individualmente cada documento e processo dentro do sistema;

XIX – Base de conhecimento: descreve as etapas de

um processo (fluxo processual), informando qual a atividade, qual(is) o(s) setore(s) realiza(m), como se realiza, quais documentos são necessários e a legislação aplicável;

Art. 4º. A partir de 15 de agosto de 2017, todos os novos procedimentos de gestão administrativa e seus respectivos documentos deverão ser criados, assinados, tramitados e concluídos eletronicamente por meio do SEI.

§1º A partir da implantação do sistema, todos os novos documentos produzidos ou capturados serão vinculados a um procedimento administrativo.

§2º Os processos e documentos iniciados em suporte de papel, após a data estabelecida no *caput*, deverão ser devolvidos à unidade remetente para que os procedimentos sejam efetuados eletronicamente, ressalvado o disposto no Capítulo V – Do Período de Transição.

Art. 5º. Em caso de inoperabilidade do sistema ou situações excepcionais com prejuízo à celeridade do processo de trabalho, devidamente justificadas, poderão ser praticados atos urgentes em suporte de papel e assinados pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os documentos produzidos na forma do *caput* deverão obrigatoriamente ser capturados e incluídos no sistema imediatamente após o restabelecimento da situação.

Art. 6º. Todos os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos procedimentos administrativos no SEI, com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida neste Ato, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 7º. Os documentos digitalizados e juntados aos procedimentos administrativos no SEI, na forma estabelecida neste Ato, terão a mesma força probante dos originais.

Art. 8º. Em caso de impugnação da integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada, deverá ser instaurado procedimento para verificação do documento objeto da controvérsia.

Parágrafo único. Ato próprio do Procurador-Geral definirá o trâmite da impugnação prevista no *caput*.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO SISTEMA

Art. 9º. A gestão do SEI compete à Diretoria de Administração, que possui as seguintes atribuições:

I – realizar a gestão do SEI em seus aspectos técnicos e procedimentais;

II – zelar pela contínua adequação do SEI à legislação de gestão documental e aos padrões de uso e evolução do sistema;

III – acompanhar a adequada utilização do SEI, zelando pela qualidade das informações nele contidas;

IV – receber, avaliar, autorizar, priorizar e acompanhar as demandas referentes ao SEI;

V – prestar informações referentes ao SEI;

VI – realizar a interlocução com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a fim de garantir a correta execução do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 15/2016.

Parágrafo único. A manutenção técnica do sistema será exercida pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO Seção I

Do Cadastramento do usuário interno

Art. 10. O cadastramento, a alteração de lotação e a exclusão de usuários internos serão realizados pela Diretoria da Administração – DA.

Art. 11. Será concedido a todos os usuários internos o perfil básico.

§1º A modificação de configurações de acesso será solicitada à DA pelo chefe imediato.

§2º O perfil de Administração somente poderá ser concedido a servidores designados para atuarem como gestores do sistema.

§3º O perfil de Auditoria somente poderá ser concedido aos órgãos de controle.

§4º O perfil de Informática somente poderá ser concedido aos usuários indicados pela DTIC.

Art. 12. O usuário interno poderá iniciar processos, cadastrá-los e tramitá-los, bem como gerar e assinar documentos no âmbito do SEI, de acordo com seu perfil de acesso e competências funcionais.

Parágrafo único. Os estagiários somente poderão assinar documentos relacionados às suas demandas referentes ao programa de estágio.

Seção II

Do Credenciamento de usuários externos

Art. 13. Aos usuários externos, mediante credenciamento, poderão ser concedidas as seguintes funcionalidades isoladas ou cumulativamente:

- I – consulta ao trâmite de processos de seu interesse;
- II – recebimento de documentos para ciência; e
- III – assinatura eletrônica de documentos.

Art. 14. O credenciamento de usuário externo é ato pessoal e intransferível e dar-se-á a partir do preenchimento do formulário de cadastro disponível no portal do MPAM na internet e, preferencialmente, envio eletrônico dos seguintes documentos digitalizados:

- I – Documento de identidade;
- II – Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- III – Comprovante de residência atualizado.

§1º O credenciamento de pessoa jurídica dar-se-á por seu representante legal ou preposto por ele indicado, mediante envio dos seguintes documentos complementares:

- I – Ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados; e
- II – Ato de nomeação ou eleição de dirigentes ou procuração, quando for o caso, devidamente registrados.

§2º Excepcionalmente, no caso de entrega presencial, os documentos originais, após digitalização por servidor do MPAM, serão imediatamente devolvidos ao usuário.

§3º O MPAM poderá solicitar, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos originais, fixando prazo para cumprimento.

Art. 15. Verificada a pertinência dos dados cadastrados com a respectiva documentação, será efetivo o credenciamento do usuário externo.

Art. 16. Os editais de contratação de bens, serviços e obras, bem como os contratos, acordos e convênios celebrados pelo MPAM poderão conter a exi-

gência de credenciamento do representante legal da parte interessada como usuário externo do SEI.

Art. 17. No momento do preenchimento do formulário, o usuário deverá assinalar concordância com os termos e condições de uso do sistema.

Parágrafo único. O credenciamento está condicionado à aceitação das regras do SEI pelo usuário externo que se responsabilizará pelo uso indevido do sistema nas esferas administrativa, civil e penal.

Seção III

Dos Níveis de Acesso

Art. 18. Para a classificação dos processos e documentos utilizando o SEI, os níveis de acesso poderão ser Público, Restrito ou Sigiloso.

§1º Os procedimentos administrativos classificados como públicos poderão ser visualizados por todos os usuários internos, sendo franqueado o acesso aos usuários externos mediante solicitação de vista processual.

§2º Os procedimentos administrativos classificados como restritos terão acesso limitado aos usuários das unidades em que estejam abertos ou por onde tenham tramitado.

§3º Serão classificados como sigilosos os procedimentos administrativos submetidos temporariamente à restrição de acesso público, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aqueles abrangidos pelas demais hipóteses legais de sigilo.

Art. 19. Os processos e documentos no SEI deverão, em regra, ter nível de acesso público e, excepcionalmente, restrito ou sigiloso, com indicação da hipótese legal aplicável.

§1º O detentor do procedimento administrativo deverá, de ofício, segundo legislação aplicável, definir ou redefinir o nível de acesso sempre que necessário, especialmente quando não mais subsistir a situação de fato ou de direito que justifique a atribuição de nível de acesso Restrito ou Sigiloso.

§2º Caso haja necessidade de alteração dos níveis de acesso permitidos para os tipos de processos, a solicitação deverá ser encaminhada ao profissional de negócio que, observada a legislação aplicável, deverá redefinir o nível de acesso.

Seção IV **Da Produção de Documentos**

Art. 20. A inclusão de documentos no processo é ato formal e será efetuada observando-se os seguintes procedimentos:

I – deverão ser incluídos no processo os documentos estritamente necessários à compreensão, à fundamentação e ao deslinde do assunto tratado, bem como à comprovação dos atos e fatos nele enunciados;

II – a inclusão de documento no processo deverá observar a ordem cronológica dos atos e fatos ocorridos, de forma a não comprometer o encadeamento lógico das informações.

Art. 21. Fica vedada a inclusão no processo de:

I – rascunhos;

II – documento relacionado a outro processo que não tenha relação direta ou indireta com o assunto tratado;

III – documento já constante dos autos;

IV – cópia de documento sem a devida autenticação, quando exigida em lei.

Art. 22. A documentação eletrônica será produzida, preferencialmente, por meio do editor de textos do SEI, observando-se:

I – a elaboração dos documentos em conformidade com os modelos pré-configurados no sistema;

II – documentos que demandem análise preliminar de sua minuta devem ser formalizados por meio de tipo de documento próprio, que não se confunde com o documento final a ser posteriormente formalizado;

III – as assinaturas dos responsáveis pelo documento serão apostas na versão definitiva para encaminhamento, superada a fase de minuta.

Art. 23. Excetuam-se do disposto no artigo 22 os documentos produzidos em outros sistemas ou provenientes de fontes externas, os quais deverão ser capturados digitalmente e inseridos no SEI.

§1º O formato de arquivo para inclusão de documentos externos no SEI serão PDF (Portable Document Format).

§2º Os demais formatos/extensões de arquivo serão, mediante solicitação, analisados pela DTIC,

que considerará a obsolescência tecnológica, as formas de apresentação e visualização, dentre outros requisitos, tendo como objetivo a preservação e o acesso de longo prazo dos documentos eletrônicos e submeterá, posteriormente, à unidade gestora do sistema para apreciação.

§3º O arquivo individual com tamanho que exceda o suportado pelo sistema deve ser dividido para aneação ao processo, se possível.

§4º Documentos arquivísticos digitais, de qualquer natureza, que ultrapassem o limite definido e não puderem ser desmembrados, devem ser mantidos em mídia digital pela unidade responsável pelo processo correspondente, a qual deverá ser identificada com o ID SEI.

Art. 24. Os atos processuais produzidos por meio do SEI serão considerados realizados no dia e hora do recebimento eletrônico, conforme horário de Manaus, independentemente do fuso horário em que se encontra o usuário.

§1º Serão considerados tempestivos os atos efetivados até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo antecedente, caso o SEI torne-se indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

§3º Eventuais dificuldades técnicas ou operacionais não imputáveis ao SEI não servirão de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos.

Seção V **Da Assinatura Eletrônica**

Art. 25. Todos os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do SEI terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, mediante utilização de Assinatura Eletrônica, baseada no fornecimento de nome de usuário (login) e senha pessoal de acesso do usuário.

§1º A assinatura eletrônica é de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

§2º A autenticidade de documentos gerados no SEI pode ser verificada em endereço da Internet indicado na tarja de assinatura e declaração de autenticidade.

dade no próprio documento, com uso dos Códigos Verificador e CRC.

§3º É permitido ao usuário interno utilizar certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e adquirido por meios próprios, não sendo cabível, em qualquer hipótese, o ressarcimento pelo MPAM dos custos havidos.

Seção VI

Da Digitalização e Captura da Documentação

Art. 26. Todos os documentos e processos em suporte de papel, de procedência interna ou externa, que forem digitalizados devem ser imediatamente submetidos a procedimento de conferência e autenticação por servidor público em exercício no MPAM, por meio de sua assinatura eletrônica com emprego de usuário e senha.

§1º Somente após a autenticação de que trata o *caput* os documentos digitalizados poderão tramitar por meio do SEI.

§2º Os documentos digitais resultantes da digitalização de originais em suporte de papel são considerados cópia autenticada administrativamente.

§3º Os documentos digitais resultantes da digitalização de cópias de documentos em suporte de papel serão considerados cópias simples.

§4º A recepção, digitalização e captura para o SEI dos documentos de origem externa ao MPAM recepcionados pelo protocolo far-se-ão preferencialmente naquele setor, ainda que endereçados às outras unidades do MP.

§5º Os documentos, quando recepcionados por outras unidades administrativas, ou de forma eletrônica, via email, serão imediatamente digitalizados e ou capturados para o SEI pelo setor ao qual devam ser endereçados de acordo com o fluxo processual.

§6º Os setores administrativos deverão primar pela orientação ao público externo quanto ao correto endereçamento de e-mails ou envio de documentações, e quando for o caso o reencaminhamento dos documentos ao setor responsável de acordo com o fluxo processual ou assunto administrativo correlato.

Art. 27. Os documentos a serem capturados para o SEI observarão os seguintes procedimentos:

I – antes da digitalização, deverão ser apostas, no documento, data e hora de seu recebimento pelo

MPAM;

II – a digitalização de processos e documentos em suporte de papel deverá ser efetivada em formato PDF e, preferencialmente, com processamento de Reconhecimento Óptico de Caracteres – OCR, antes de sua captura pelo SEI;

III – a digitalização deverá gerar uma fiel representação em formato digital, observando-se o correto posicionamento vertical e horizontal do documento a ser digitalizado;

IV – quando da captura para o SEI, deve-se registrar se foi apresentado, para digitalização, o documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente por servidor ou cópia simples;

V – após a digitalização e captura para o SEI, deverá ser anotado no documento em papel, à caneta e no canto superior direito, seu ID SEI, sempre na primeira página do documento ou na capa de cada volume do processo.

Parágrafo único. O processo de digitalização deverá primar pela fidedignidade aos documentos apresentados em suporte de papel, evitando-se rasuras que dificultem a identificação do autor ou a compreensão do conteúdo do documento.

Art. 28. Os documentos recebidos de procedência externa que não possuam referência expressa a número de processo já existente no SEI, deverão ser capturados em novos processos.

Parágrafo único. Se posteriormente for identificada pela área endereçada a existência de processo no SEI ao qual o documento externo deveria ter sido incluído, o novo processo criado deverá ser anexado àquele já existente.

Art. 29. Não deverão ser capturados para o SEI, exceto nos casos em que tais documentos venham a se tornar peças processuais ou sejam matérias de natureza institucional:

I – jornais, revistas, livros, folders, propagandas e demais materiais que não são caracterizados como documentos arquivísticos; e

II – correspondências particulares.

Art. 30. Os documentos em suporte de papel submetidos à digitalização deverão ser remetidos às respectivas unidades endereçadas, que os custodiará até o cumprimento dos prazos de guarda e des-

tinação final previstos em Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos, contados a partir da conclusão do seu correspondente em meio digital.

Art. 31. Documentos externos identificados como sigilosos ou que digam respeito a propostas de preço de procedimento licitatório devem ser encaminhados à autoridade competente para que esta proceda à digitalização, autenticação e captura no SEI, nos termos do disposto neste Ato.

Parágrafo único. Ao receber documentos sigilosos, o Protocolo realizará o registro do recebimento do envelope ou documento no SEI, com informações do emissário, encaminhando em seguida os documentos ao setor ou autoridade destinatária para cumprimento do *caput* do artigo.

Art. 32. Os processos em suporte de papel que forem desarquivados para nova análise administrativa serão digitalizados e capturados, por meio do SEI, pela unidade responsável pela instrução.

Parágrafo único. Os processos desarquivados conforme o *caput*, com a devida motivação, somente poderão tramitar em meio digital.

Seção VII

Da Tramitação Eletrônica

Art. 33. O relacionamento de processos não se confunde com a anexação.

§1º Na hipótese de anexação de um processo a outro, o processo anexado não poderá receber novos documentos e seguirá a tramitação do processo principal.

§2º Na hipótese de relacionamento, não há vinculação entre as tramitações dos processos relacionados, que continuam a ocorrer de forma autônoma.

Seção VIII

Da Comunicação com Órgãos e Entidades da Administração Pública

Art. 34. As comunicações administrativas entre o MPAM e os demais órgãos e entidades da Administração Pública dar-se-ão, preferencialmente, por meio do Sistema Eletrônico de Informação – SEI, nos termos deste Ato.

Parágrafo único. Os documentos somente serão

remetidos em meios físicos nas hipóteses de inviabilidade técnica ou normativa para uso do SEI.

Seção IX

Da Classificação, da Temporalidade e da Destinação Final

Art. 35. A Classificação da Temporalidade dos Documentos e Destinação Final obedecerá o disposto no Ato PGJ Nº 126/2010, 05.08.2017, para todos os documentos e processos, independentemente do suporte em que foi registrada a informação (papel ou suporte digital/eletrônico).

Art. 36. Os prazos da Tabela de Temporalidade dos Documentos serão contabilizados a partir da data de sua última decisão (para processos em suporte de papel), ou conclusão do processo em todas as unidades (para processos eletrônicos).

§1º A unidade que encerrar as atividades de instrução do processo deverá concluí-lo, sendo possível sua reabertura a qualquer tempo.

§2º No SEI, a conclusão do processo em uma unidade não acarreta a sua finalização, caso esteja aberto em outras unidades.

Art. 37. É vedada a eliminação de documentos institucionais antes do cumprimento dos prazos de guarda e destinação final nele indicados.

Art. 38. Os procedimentos administrativos de valor histórico, probatório e informativo, classificados como de guarda permanente, deverão ser gerenciados de modo a resguardar as seguintes características:

I – inalienáveis e imprescritíveis;

II – definitivamente preservados, de maneira acessível, autêntica e confiável;

III – acessíveis apenas para consulta; e

IV – suscetíveis de reprodução da informação, quando da exposição pública.

Art. 39. Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social, independentemente de seu suporte.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Art. 40. São deveres de todos os usuários do sistema:

- I – a edição dos documentos em conformidade com os modelos padronizados adotados pelo MPAM;
- II – manter cautela necessária na utilização do sistema, a fim de evitar que pessoas não autorizadas tenham acesso às informações;
- III – bloquear a sessão de uso do sistema sempre que se ausentar do computador, de forma a impedir o acesso indevido às informações por pessoas não autorizadas;
- IV – evitar a impressão desnecessária de documentos digitais, zelando pela economicidade e responsabilidade socioambiental;
- V – analisar a legitimidade do requerente antes de disponibilizar o acesso externo a processos ou enviar correspondência eletrônica, observadas as hipóteses legais de sigilo e restrição de acesso aplicáveis;
- VI – certificar-se de que o assunto apontado no processo é adequado a sua finalidade, observando as disposições da Tabela Unificada de Assuntos do Ministério Público.

Parágrafo único. O uso inadequado do SEI fica sujeito à apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO V DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Art. 41. A partir da publicação do presente Ato, somente poderão ser produzidos documentos em suporte de papel para instruir os processos já em tramitação, até o prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 42. Os processos em suporte de papel, que não forem concluídos até o prazo do artigo anterior, deverão ser digitalizados e capturados para o sistema.
§1º A digitalização será realizada pela unidade interessada do processo, que procederá ao escaneamento, captura e arquivamento, salvo motivo de inviabilidade técnica.

§2º É responsabilidade da unidade que digitalizará o processo os seguintes cuidados:

- I – a remoção de clips, grampos, folhas soltas e post-its;

- II – a numeração correta de todas as páginas;
- III – a eliminação de folhas presas nas capas e contracapas;
- IV – a ordenação das folhas na exata ordem em que devem ser digitalizadas; e
- V – a indicação da existência concreta de processos anexados definitivamente ou apensados temporariamente, com os respectivos despachos de anexação ou apensamento.

Art. 43. Qualquer pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com o MPAM, tomar conhecimento de informação restrita ou sigilosa, durante o processo de digitalização, deve resguardar o sigilo, respondendo diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida.

Art. 44. Os processos a serem capturados para o SEI observarão os seguintes procedimentos:

- I – O processo em suporte de papel digitalizado será a peça inicial de um novo procedimento administrativo, mantendo-se a referência em ambos por meio de anotação no campo corresponde em cada sistema;
- II – Cada documento do processo deverá ser digitalizado de forma individualizada;
- III – Caso o processo possua mídia óptica/magnética juntada, o volume correspondente deverá ser digitalizado com folha remissiva na folha relativa à mídia, referenciando-a, e seu conteúdo deve ser capturado para o SEI, preferencialmente em um único arquivo PDF;
- IV – O primeiro documento gerado no SEI, logo após a captura dos arquivos digitalizados e dos arquivos de mídia deverá ser o Termo de Encerramento de Tramitação Física, assinado pelo usuário interno responsável pela captura, no qual será registrada a conversão de processo em suporte de papel para procedimento de gestão administrativa eletrônico, conforme modelo constante no SEI;
- V – O Termo de Encerramento de Tramitação Física, após assinado eletronicamente, deverá ser impresso e juntado como última folha do processo original em suporte de papel;
- §1º A captura para o SEI dos processos originais em suporte de papel que possuam processos anexados ou apensados, deverá, preferencialmente, ocorrer individualmente, tanto para o processo principal

quanto para os processos anexados ou apensados. §2º Após o procedimento a que se refere o parágrafo anterior, os processos dependentes serão anexados, caso detenha natureza de anexo, ou relacionados, caso sejam apensos, aos respectivos processos principais no SEL.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Observar-se-á o disposto no Capítulo VIII do ATO PGJ N.º 0112/2012, de 27.04.2012, quanto aos prazos de tramitação do processo administrativo eletrônico.

Art. 46. Os registros e dados dos processos cadastrados no sistema Arquimedes permanecerão válidos para consulta.

Art. 47. Ficam convalidados os atos já praticados no SEI pelos membros e servidores do MPAM.

Art. 48. Os casos excepcionais serão resolvidos pela Subprocuradoria – Geral para Assuntos Administrativos.

Art. 49. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de agosto de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 143/2017

Dispõe sobre o reajuste dos valores pagos a título de Auxílio-alimentação aos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas e aos servidores da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso

de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 10, incisos I e V, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim como pelos art. 26, § 1.º, inciso I, art. 29, incisos I, II, V e XIX, e art. 53, incisos I e XVIII, todos da Lei Complementar Estadual n.º 11, de 17 de novembro de 1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, e CONSIDERANDO a incumbência desta Procuradoria-Geral de Justiça de adotar, no âmbito de suas atribuições, as medidas adequadas e necessárias ao fomento, em prol dos membros e servidores da Instituição Ministerial, de condições de vida consentâneas com o direito fundamental ao mínimo existencial, com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o ditame da justiça social (inteligência conjunta do art. 1.º, inciso III, e art. 170, *caput*, da CF/88, c/c art. 162, *caput*, da CEAM/89); CONSIDERANDO o caráter cogente do princípio da legalidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88, c/c art. 104, § 1.º, e art. 109, *caput*, da CEAM/89), desdobrado no cumprimento do art. 279, inciso I, alínea a, da supracitada Lei Complementar Estadual n.º 11/1993, a positivar o direito dos membros do *Parquet* amazonense ao auxílio alimentação, benefício de cunho alimentar e indenizatório estendido aos servidores desta Casa Ministerial, por força do art. 33-A da Lei Estadual n.º 2.708, de 26 de dezembro 2001, acrescido pelo art. 1.º da Lei Estadual n.º 3.717, de 17 de fevereiro de 2012; CONSIDERANDO o imperativo de recompor o poder de compra dos membros deste Ministério Público do Estado do Amazonas e dos servidores desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em face das perdas inflacionárias experimentadas desde a última correção do auxílio-alimentação, em fevereiro de 2014, levada a efeito pelo art. 1.º do ATO PGJ N.º 093/2014, de 11 de abril de 2014; CONSIDERANDO o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro alinhavado pela Diretoria de Planejamento desta Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do Anexo do Memorando n.º 005.2017. SubAdm.1199614.2017.19319, de 03 de agosto de 2017, lançado nos autos do Procedimento Interno n.º 1.199.955 – PGJ (Auto n.º 2.017/19.319), que sugeriu, após estudos, que o reajuste seja na ordem de 21,42% e que, ainda assim, estaria abaixo do indexador oficial que afere a inflação para o período (IPCA/IBGE – 28,93%); CONSIDERANDO, ainda, a Súmula de Jurisprudên-

cia Predominante n.º 680, formulada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, em 24 de setembro de 2003, segundo a qual o “direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”,

RESOLVE:

Art. 1.º Acrescer em trezentos reais o valor hoje adimplido aos membros deste Ministério Público do Estado do Amazonas e aos servidores desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, referente ao benefício disposto no art. 279, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 11/1993, c/c art. 33-A da Lei Estadual n.º 2.708/2001.

§ 1.º É vedado, em caráter absoluto, o adimplemento de auxílio alimentação a membros e servidores inativos e aos pensionistas desta Casa Ministerial.

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução deste Ato ocorrerão à conta da dotação orçamentária própria, alocada no orçamento desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 3.º O presente Ato entrará em vigência quando da publicação do seu inteiro teor no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE/Am., produzindo seus efeitos jurídicos e patrimoniais a partir de 01.08.2017.

Art. 4.º Revogam-se as demais disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 08 de agosto de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

ATO PGJ N.º 151/2017

Dispõe sobre a compensação do serviço prestado pelo Promotor de Justiça que atuar na condição de substituto automático de outro membro do Ministério Pú-

blico

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 29, incisos VIII, f e XVII-A, bem como dos arts. 109 e 110, todos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (Lei Complementar Estadual n.º 011/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do Ato PGJ n.º 076/2015, de 04 de maio de 2015, dá-se a substituição automática no caso de suspeição ou impedimento, declarado pelo membro do Ministério Público ou contra ele reconhecido;

CONSIDERANDO que, atuando na condição de substituto automático do Promotor de Justiça que se declara impedido ou suspeito, o Promotor de Justiça recebe feito para o qual não tem atribuição originária;

CONSIDERANDO ainda que, nessa hipótese, o Promotor de Justiça que atua como substituto automático experimenta um acréscimo em seu serviço sem nenhuma compensação ou contrapartida;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se criar um mecanismo para evitar que da substituição automática resultem situações injustas no tocante à distribuição de serviços,

RESOLVE

Art. 1.º Nas hipóteses previstas no artigo 1º do Ato PGJ n.º 76, de 04 de maio de 2015, o membro do Ministério Público que atuar em Juízo em substituição automática de outro, impedido ou suspeito, poderá compensar o serviço prestado, encaminhando ao Procurador-Geral de Justiça, para a devida remessa ao Promotor de Justiça que averbou impedimento ou suspeição, outro feito judicial, que passará a ser da responsabilidade deste.

§ 1.º Para efetuar o encaminhamento previsto no *caput* deste artigo, o Promotor de Justiça deverá, no prazo de 3 (três) dias, contados da data em que recebeu os autos com averbação de impedimento ou suspeição, enviar ofício ao Procurador-Geral de Justiça comunicando a remessa dos autos para compensação, o membro do Ministério Público a quem substituiu, mencionando, ainda, o feito no qual

atuou como substituto automático.

§ 2º. Cópias do ofício de comunicação da compensação deverão ser remetidas à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Juiz competente para o feito, quando houver.

§ 3º. O Promotor de Justiça a quem for remetido o feito em ATO N.º 151/2017/PJG compensação receberá do Procurador-Geral de Justiça designação especial para nele atuar, que valerá até o término do processo.

§ 4º. O Promotor de Justiça que receber o feito em compensação passa a ter atribuições definitivas para nele atuar, ainda que posteriormente cesse a causa do impedimento ou suspeição que motivou a substituição automática.

Art. 2º. O feito a ser eventualmente remetido em compensação será definido segundo critério do Promotor de Justiça para o qual foi encaminhado aquele que deu origem à compensação;

Art. 3º. Caberá ao Procurador-Geral de Justiça decidir as controvérsias havidas entre os Promotores de Justiça no tocante à aplicação da compensação de que trata este ato normativo.

§ 1º. Ao receber autos remetidos em compensação por seu substituto automático, o Promotor de Justiça que discordar do recebimento deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhar o feito ao Procurador Geral de Justiça, para a finalidade referida no *caput* deste artigo, expondo, de maneira fundamentada, as razões de sua recusa.

§ 2º. Em se tratando de inquérito policial ou processo criminal em que o indiciado ou réu esteja preso, ou de processo cível em que haja risco de perecimento de direito pela demora na atuação do Ministério Público ou na prestação jurisdicional requerida, o Promotor de Justiça que se recusar a receber os autos em compensação deverá restituí-los imediatamente ao Procurador-Geral de Justiça para o prosseguimento do feito.

Art. 4º. Este ato normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

TIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de agosto de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 171/2017

Altera o ART. 2.º do ATO N.º 084/2015, que criou e regulamentou a organização e o funcionamento do Comitê Gestor de Políticas de Segurança Institucional - CGPSI, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 13, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Parecer da Comissão Especial, instalada através da Portaria n.º 1378/2011/PJG, de 21 de setembro de 2011, instituída para avaliar, diagnosticar e apresentar proposta para adequação dos procedimentos padrão de segurança, no âmbito do MPE/AM;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2.º, § 2.º, do ATO PGJ N.º 110/2014 que institui a Política de Segurança Institucional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração na composição Comitê Gestor de Políticas de Segurança Institucional - CGPSI;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2.º, *caput*, e suas alíneas, todos do ATO n.º 084/2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2.º O Comitê Gestor de Políticas de Segurança Institucional é composto pelos seguintes Membros:

- a) Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, que o presidirá;
- b) Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado – CAO-CRIMO;
- c) Um membro, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre integrantes do Colégio de Pro-

curadores;

d) Um membro, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre integrantes da classe de Promotores de Justiça;

e) Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais – CAOCRIM;

Parágrafo único. A gerência operacional e a secretaria dos trabalhos do CGPSI, ficará a cargo do Assessor de Segurança Institucional.”

Art. 2.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 31 de agosto de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 193/2017/PGJ

Remaneja a 4.ª Procuradoria de Justiça com atribuições nas Câmaras Reunidas para Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são delegadas e conferidas pelo inciso V e XXII, do artigo 29, da Lei Complementar nº 011, de 17 de 1993, e

CONSIDERANDO a necessidade do exercício pleno das atribuições ministeriais junto a uma das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobretudo pela altíssima demanda de nossa sociedade;

CONSIDERANDO a Resolução nº 010/2017 do Colégio de Procuradores de Justiça que aprovou a proposta de alteração das atribuições da 1.ª Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 33, inciso XXVII, da Lei Complementar n.º 011/1993, para que passe a

funcionar junto a uma Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Amazonas;

CONSIDERANDO o Memorando nº 006.2017.18.2.1.168800.2017.7273, apresentado por todos os Procuradores de Justiça com atuação nas Câmaras Cíveis, no qual em comum acordo e após média aritmética da distribuição dos processos judiciais distribuídos entre os anos de 2014 a 2015, concluíram que a 4ª Procuradoria de Justiça deve ser remanejada para atuar junto a uma Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 064.2017. PGJ.1210021.2017.7273, de lavra do Procurador-Geral de Justiça que, dentre outras determinações, decidiu por remanejar a 4ª Procuradoria de Justiça para atuação junto à 2ª Câmara Criminal do TJAM; CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de regulamentação das atribuições da respectiva Procuradoria de Justiça, instalada por este ato,

RESOLVE:

Art. 1.º – Remanejar a 4ª Procuradoria de Justiça com assento nas Câmaras Reunidas para Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2.º – Compete ao Procurador de Justiça com atribuições na Procuradoria de Justiça instalada por este Ato:

- I – representar o Ministério Público nas sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, fazendo sustentação oral, quando necessário, e assinando os respectivos acórdãos;
- II – officiar nos feitos processuais de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, mediante delegação;
- III – officiar nos recursos cíveis e administrativos, bem como interpor os recursos previstos em lei, nos feitos em que intervier;
- IV – participar das sessões do Tribunal de Justiça e tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos processos em que houver oficiado, bem como interpor os recursos de sua competência;
- V – suscitar conflitos de competência entre o Tribunal perante o qual officiar e outros Tribunais e Juízos;
- VI – compor os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público;
- VII – suscitar conflito de competência entre Conselhos de Justiça e Auditorias e neles officiar;
- VIII – suscitar conflito de atribuição com relação a

outras Procuradorias de Justiça:

IX – integrar Comissão de Processo Administrativo instaurado contra membro do Ministério Público do segundo grau;

X – fazer correição permanente nos autos em que officiar;

XI – impetrar medidas judiciais em matéria afeta a sua área de atribuição;

XII – atender a qualquer do povo, tomando as providências julgadas cabíveis;

XIII – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º – A atuação nos feitos judiciais será de responsabilidade do Procurador de Justiça lotado no órgão administrativo instalado por este Ato e, na impossibilidade ou recusa do titular, pelos Procuradores de Justiça com atribuições na mesma Câmara, após distribuição judicial regulamentada pelo Ato PGJ n.º 162/2009.

Art. 4.º - Os porventura existentes processos judiciais em tramitação, sob a responsabilidade dos Procuradores de Justiça com atuação na Segunda Câmara Criminal, cujas matérias passarão à alçada da Procuradoria de Justiça por este Ato instalada, terão continuidade até o provimento efetivo do cargo, ora instalado e, após isso, salvo expressa recusa daqueles titulares nos procedimentos e processos em curso, serão devidamente redistribuídos.

Art. 5.º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Manaus (Am), 22 de setembro de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 194/2017

Altera os atos PGJ N.º 082/2012 e 236/2015 que dispõem sobre normas e procedimentos relativos à pu-

blicação de atos administrativos no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE/AM.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento dos procedimentos adotados pela Administração, inclusive, aqueles relacionados à publicação de Atos Administrativos;

CONSIDERANDO a proposta de alterações, apresentadas pelo Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC;

CONSIDERANDO a aprovação das propostas de alteração, pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio do DESPACHO n.º 046.2017.PGJ.1194350.2015.50775, proferido nos autos do PI n.º 1053689;

RESOLVE:

Art. 1.º O Terceiro considerando do ATO PGJ n.º 236/2015, passa a vigorar com a seguinte redação: “Considerando a aprovação das propostas de alteração pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio do Despacho n.º 268.2015.PGJ”

Art. 2.º Ficam revogadas as alíneas “a” e “b” do § 3.º do art. 2.º, do ATO PGJ n.º 082/2012, alterado pelo art. 1.º, do ATO PGJ n.º 236/2015, que passa a vigorar com seguinte redação:

“§ 3.º Os atos deverão ser cadastrados usando texto simples, sem formatação, e as tabelas e quadros deverão ser incluídos como anexos”.

Art. 3.º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 29 de setembro de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 240/2017

Regulamenta o benefício de plano de assistência Médico-social aos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do art. 279, III, “b”, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 10, inciso V, primeira parte, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e pelo art. 29, incisos V, primeira parte, e XIX, da Lei Complementar Estadual n. 11/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas – LOM-PAM), e

CONSIDERANDO o disposto no art. 55 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), segundo o qual são extensíveis aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos membros da atividade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da LONMP, que estatui que se aplicam aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União – LOMPU);

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, inciso VII, da LOMPU, o qual afirma que os membros do Ministério Público da União farão jus à assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 279, inciso III, alínea c, da Lei Complementar Estadual n. 11/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas – LOMPAM), que prevê a criação e a implementação do benefício de plano de assistência médico-social aos membros ministeriais;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo n. 0.00.000.000442/2011-17-CNMP, o benefício foi considerado como sendo de caráter indenizatório e que a definição do melhor critério a ser estabelecido para a assistência médico hospitalar dos membros ministeriais é ato de autonomia administrativa de cada Ministério Público;

CONSIDERANDO, ainda, que o benefício de assistência médico-social, inclusive extensivo aos membros inativos, já foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal (Resolução n. 488/12); pelo Superior Tribunal de Justiça (Portaria n. 49/07); pelo Ministério Público da União (Portaria PGR/MPU n.

231/12); pelo Conselho Nacional de Justiça (Instrução Normativa n. 08/12-DGCNJ); pelo Tribunal de Contas da União (Resolução n. 231/09); pelos Ministérios Públicos dos Estados de Sergipe (Resolução n. 01/12-CPJ), do Paraná (Resolução n. 3.355/2013/PGJ), do Espírito Santo (Resolução n. 14/11-CPJ), de Rondônia (Resolução n. 01/10-CPJ), de Roraima (Resolução n. 08/07- PGJ) e do Rio de Janeiro (Resolução n. 1.385/07-PGJ); e pelos Tribunais de Contas dos Estados de Sergipe (Resolução n. 774/2010), do Piauí (Resolução n. 525/09), do Espírito Santo (Resolução n. 240/12) e do Rio de Janeiro (Ato Normativo n. ATO N° 240/2017/PGJ 122/11);

RESOLVE:

Art. 1º – A assistência à saúde dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, na atividade ou na inatividade, será prestada na forma de benefício denominado benefício de assistência médico-social, de caráter indenizatório, mediante ressarcimento parcial de despesas com planos privados de assistência à saúde médica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, na forma estabelecida neste Ato.

§ 1º. O benefício de plano de assistência médico-social não se incorpora ao subsídio, vencimento, remuneração ou provento, não estando sujeito à tributação do imposto de renda e de contribuição previdenciária;

§ 2º. Na hipótese da mensalidade do plano de saúde médica superar o valor do benefício, os membros, ativos ou inativos, arcarão com a respectiva diferença. Na hipótese da mensalidade do plano de saúde médica ser inferior, os membros, ativos ou inativos, perceberão o resíduo a fim de arcarem com despesas decorrentes de medidas profiláticas, tais quais a aquisição de medicamentos e os cuidados na prevenção de doenças.

Art. 2º Os membros, ativos ou inativos, que desejarem perceber o benefício de plano de assistência médico-social deverão formalizar requerimento de inclusão junto à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos (SUBADM), acompanhado dos seguintes documentos:

I – comprovante de inscrição ou documento equivalente que comprove o vínculo ou a data de adesão ao plano de saúde médica privado, como titular, e o

respectivo valor;

II – declaração de que não recebe benefício semelhante, nem possui programa de assistência à saúde custeado, integral ou parcialmente, pelos cofres públicos;

III – requerimento contendo:

- a) nome completo do membro e número da correspondente matrícula funcional;
- b) cargo ocupado ou que ocupava, no caso de inativo;
- c) última lotação;
- d) indicação de e-mail funcional ou pessoal para futuras comunicações, sendo esta indicação facultativa para os inativos;
- e) assinatura do membro requerente.

§ 1º. Qualquer alteração que interfira na percepção do benefício de plano de assistência médico-social deverá ser comunicada imediatamente ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, incluindo eventual rescisão do contrato do plano de saúde médica.

§ 2º. A inobservância da determinação contida no parágrafo anterior importará por parte da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos a imediata suspensão do recebimento do benefício de plano de assistência médico-social e o ressarcimento dos valores porventura recebidos indevidamente.

§ 3º. No caso do inciso I deste artigo, os membros, ativos ou inativos, que possuem consignado em folha de pagamento desconto referente a plano de saúde médica, deverão apresentar cópia do respectivo contracheque.

Art. 3º Após a protocolização do requerimento de que trata do artigo anterior, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos poderá:

I – deferir o pedido, encaminhando-o em seguida à Diretoria de Administração para as providências necessárias ao gozo do benefício;

II – determinar a intimação do requerente para que, em prazo razoável, apresente documentos diversos dos citados nos incisos do *caput* do art. 2º para esclarecimento de eventuais dúvidas ou atualização de informações cadastrais;

III – indeferir o pleito, no caso de não apresentação dos documentos listados nos incisos do *caput* do art. 2º e/ou dos documentos complementares mencionados no inciso anterior.

Parágrafo único. Da decisão de que trata no inciso III deste dispositivo caberá recurso ao Procurador-Geral de Justiça no prazo de 05 dias, a contar da ciência do requerente, a qual pode ser pessoal ou por meio de e-mail funcional ou pessoal.

Art. 4º A administração, operacionalização e fiscalização do pagamento do benefício caberão à Diretoria de Administração, sob a coordenação da Diretoria-Geral e supervisão do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

§ 1º. A Diretoria-Geral remeterá anualmente à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, até 31 de março do exercício financeiro subsequente, Relatório de Prestação de Contas acerca dos pagamentos do benefício de plano de assistência médico-social, detalhando:

- a) a totalidade do valor pago a todos os membros, ativos e inativos, que foram contemplados, bem como as operadoras de plano de saúde médica escolhidas pelos beneficiários;
- b) o valor pago individualmente a cada um dos membros, ativos ou inativos, que foram contemplados; e
- c) as informações que dizem respeito ao inciso II do art. 5º;
- d) qualquer outro dado necessário à consecução com eficiência do benefício de plano de assistência médico-social ou requerido pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos ou pelo

Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. O Relatório de Prestação de Contas, após seu recebimento pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, será remetido à Divisão de Controle Interno para exame de todas as informações prestadas e para elaboração de Relatório Conclusivo acerca da regularidade das contas.

Art. 5º Constituem obrigações dos membros, ativos e inativos, do Ministério Público do Estado do Amazonas beneficiários de plano de assistência médico-social:

I – pagamento das mensalidades junto à operadora do plano de saúde médica;

II – comprovação à Diretoria de Administração do pagamento das mensalidades alusivas ao período de janeiro a dezembro de cada ano.

§ 1º. Os membros que tenham suas despesas com plano de saúde médica consignadas em folha de pagamento ficarão dispensados da obrigação descrita no inciso II do *caput* deste artigo, a qual ficará a cargo do setor competente.

§ 2º. A comprovação de que trata o inciso II do *caput* deverá ser feita até o dia 15 de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento do benefício.

§ 3ª Assuntos Administrativos até sua regularização, que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias da ciência do beneficiário, sob pena de ressarcimento dos valores porventura recebidos indevidamente.

§ 4º. A percepção indevida do benefício de plano de assistência médico-social importará em infração disciplinar do membro infrator, a ser apurada em procedimento disciplinar próprio, nos termos da lei.

Art. 6º Os membros terão o benefício de plano de assistência médico social cancelado nas seguintes hipóteses:

I – afastamentos definitivos, tais como exoneração, demissão e disponibilidade;

II – recebimento em duplicidade, cuja causa tenha sido dada pelo membro beneficiário;

III – prestação de informações inverídicas pelo membro beneficiário.

Art. 7º Não farão jus ao benefício de plano de assistência médico-social os membros:

I – afastados para o exercício de mandato eletivo, para estudo ou missão no exterior ou para servir em organismo internacional;

II – em gozo de licença que implique cessação de percepção de vencimentos;

III – à disposição de outro órgão, sem ônus para este Ministério Público.

Art. 8º O benefício de plano de assistência médico-social será custeado com verbas do Ministério Público, devendo serem incluídos na proposta orçamentária anual os respectivos recursos necessários à manutenção do benefício.

Art. 9º O benefício de plano de assistência médico-social corresponderá a valor fixo, escalonado pela faixa etária dos membros, nos termos do Anexo I deste Ato.

Parágrafo único. A atualização dos limites do be-

nefício de plano de assistência médico-social constantes do Anexo I deste Ato será definida por ato do Procurador-Geral de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 10 – Fica revogado integralmente o ATO PGJ n.º 041/2015.

Art. 11 – As normas constantes deste Ato entram em vigor a contar de 1.º.12.2017.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 1.º de dezembro de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 241/2017

Dispõe sobre o auxílio-saúde, de caráter indenizatório, devido aos servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 10, inciso V, primeira parte, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e pelo art. 29, incisos V, primeira parte, e XIX, da Lei Complementar Estadual n. 11/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas – LOM-PAM), e

CONSIDERANDO o disposto no art. 33-A, inciso I, da Lei Estadual n. 2.708/01 (Estatuto dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas), que prevê a criação e a implementação do auxílio-saúde aos servidores ministeriais;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo n. 0.00.000.000442/2011-17-CNMP, o auxílio-saúde foi considerado como sendo de caráter indenizatório e que a definição do melhor critério a ser estabelecido para a assistência médico hospitalar dos servidores ministeriais é ato de autonomia administrativa de cada Ministério Público;

CONSIDERANDO, ainda, que o auxílio-saúde ou al-

guma espécie de assistência médico-hospitalar, inclusive extensível aos servidores inativos, já foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal (Resolução n. 488/12); pelo Superior Tribunal de Justiça (Portaria n. 49/07); pelo Ministério Público da União (Portaria PGR/MPU n. 231/12); pelo Conselho Nacional de Justiça (Instrução Normativa n. 08/12-DGCNJ); pelo Tribunal de Contas da União (Resolução n. 231/09); pelos Ministérios Públicos dos Estados de Sergipe (Resolução n. 01/12-CPJ), do Paraná (Resolução n. 3.355/2013/PGJ), do Espírito Santo (Resolução n. 14/11-CPJ), de Rondônia (Resolução n. 01/10-CPJ), de Roraima (Resolução n. 08/07-PGJ) e do Rio de Janeiro (Resolução n. 1.385/07-PGJ); e pelos Tribunais de Contas dos Estados de Sergipe (Resolução n. 774/2010), do Piauí (Resolução n. 525/09), do Espírito Santo (Resolução n. 240/12) e do Rio de Janeiro (Ato Normativo n. 122/11);

RESOLVE:

Art. 1º – A assistência à saúde dos servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Amazonas, na atividade ou na inatividade, e ocupantes de cargo em comissão, será prestada na forma de auxílio denominado “auxílio-saúde”, de caráter indenizatório, mediante ressarcimento parcial de despesas com planos privados de assistência à saúde médica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, na forma estabelecida neste Ato.

§ 1º. O auxílio-saúde não se incorpora ao subsídio, vencimento, remuneração ou provento, não estando sujeito à tributação do imposto de renda e de contribuição previdenciária;

§ 2º. Na hipótese da mensalidade do plano de saúde médica superar o valor do auxílio-saúde, os servidores, ativos ou inativos, arcarão com a respectiva diferença. Na hipótese da mensalidade do plano de saúde médica ser inferior, os servidores, ativos ou inativos, perceberão o resíduo a fim de arcarem com despesas decorrentes de medidas profiláticas, tais quais a aquisição de medicamentos e os cuidados na prevenção de doenças.

Art. 2º Os servidores, ativos ou inativos, que desejarem perceber o auxílio-saúde deverão formalizar requerimento de inclusão junto à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos (SUBADM), acompanhado dos seguintes documentos:

I – comprovante de inscrição ou documento equivalente que comprove o vínculo ou a data de adesão ao plano de saúde privado, como titular, e o respectivo valor;

II – declaração de que não recebe auxílio semelhante, nem possui programa de assistência à saúde custeado, integral ou parcialmente, pelos cofres públicos;

III – requerimento contendo:

- a) nome completo do servidor e número da correspondente matrícula funcional;
- b) cargo ocupado ou que ocupava, no caso de inativo;
- c) última lotação;
- d) indicação de e-mail funcional ou pessoal para futuras comunicações, sendo esta indicação facultativa para os inativos;
- e) assinatura do servidor requerente.

§ 1º. Qualquer alteração que interfira na percepção do auxílio-saúde deverá ser comunicada imediatamente ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, incluindo eventual rescisão do contrato do plano de saúde médico.

§ 2º. A inobservância da determinação contida no parágrafo anterior importará por parte da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos a imediata suspensão do recebimento do auxílio-saúde e o ressarcimento dos valores porventura recebidos indevidamente.

§ 3º. No caso do inciso I deste artigo, os servidores, ativos ou inativos, que possuem consignado em folha de pagamento desconto referente a plano de saúde, deverão apresentar cópia do respectivo contracheque.

Art. 3º Após a protocolização do requerimento de que trata do artigo anterior, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos poderá:

I – deferir o pedido, encaminhando-o em seguida à Diretoria de Administração para as providências necessárias ao gozo do auxílio saúde;

II – determinar a intimação do requerente para que, em prazo razoável, apresente documentos diversos dos citados nos incisos do *caput* do art. 2º para esclarecimento de eventuais dúvidas ou atualização de informações cadastrais;

III – indeferir o pleito, no caso de não apresentação dos documentos listados nos incisos do *caput* do art. 2º e/ou dos documentos complementares mencio-

nados no inciso anterior.

Parágrafo único. Da decisão de que trata no inciso III deste dispositivo caberá recurso ao Procurador-Geral de Justiça no prazo de 05 dias, a contar da ciência do requerente, a qual pode ser pessoal ou através de e-mail funcional ou pessoal.

Art. 4º A administração, operacionalização e fiscalização do pagamento do benefício caberão à Diretoria de Administração, sob a coordenação da Diretoria-Geral e supervisão do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

§ 1º. A Diretoria-Geral remeterá anualmente à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, até 31 de março do exercício financeiro subsequente, Relatório de Prestação de Contas acerca dos pagamentos do auxílio-saúde, detalhando:

- a) a totalidade do valor pago a todos os servidores, ativos e inativos, que foram contemplados, bem como as operadoras de plano de saúde médico eleitas pelos beneficiários;
- b) o valor pago individualmente a cada um dos servidores, ativos ou inativos, que foram contemplados;
- c) as informações que dizem respeito ao inciso II do art. 5º; e
- d) qualquer outro dado necessário à consecução com eficiência do auxílio-saúde ou requerido pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos ou pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. O Relatório de Prestação de Contas, após seu recebimento pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, será remetido à Divisão de Controle Interno para exame de todas as informações prestadas e para elaboração de Relatório Conclusivo acerca da regularidade das contas.

Art. 5º Constituem obrigações dos servidores, ativos e inativos, do Ministério Público do Estado do Amazonas beneficiários do auxílio saúde:

- I – pagamento das mensalidades junto à operadora do plano de saúde médico;
- II – comprovação à Diretoria de Administração do pagamento das mensalidades alusivas ao período de janeiro a dezembro de cada ano.

§ 1º. Os servidores que tenham suas despesas com plano de saúde, consignadas em folha de pagamento ficarão dispensados da obrigação descrita no in-

ciso II do *caput* deste artigo, a qual ficará a cargo do setor competente.

§ 2º. A comprovação de que trata o inciso II do *caput* deverá ser feita até o dia 15 de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento do benefício.

§ 3º. Não ocorrendo a comprovação do pagamento das mensalidades no prazo estipulado no parágrafo anterior, a concessão do benefício será automática e imediatamente suspensa por parte da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos até sua regularização, que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias da ciência do beneficiário, sob pena de ressarcimento dos valores porventura recebidos indevidamente.

§ 4º. A percepção indevida do auxílio-saúde importará em infração disciplinar do servidor infrator, a ser apurada em procedimento disciplinar próprio, nos termos da lei.

Art. 6º Os servidores beneficiários terão o auxílio-saúde cancelado nas seguintes hipóteses:

- I – afastamentos definitivos, tais como exoneração, demissão e disponibilidade;
- II – recebimento em duplicidade, cuja causa tenha sido dada pelo servidor beneficiário;
- III – prestação de informações inverídicas pelo servidor beneficiário.

Art. 7º Não farão jus ao auxílio-saúde os servidores: I – afastados para o exercício de mandato eletivo, para estudo ou missão no exterior ou para servir em organismo internacional;

II – em gozo de licença que implique cessação de percepção de vencimentos;

III – à disposição de outro órgão, sem ônus para este Ministério Público.

Art. 8º O auxílio-saúde será custeado com verbas do Ministério Público, devendo serem inclusos na proposta orçamentária anual os respectivos recursos necessários à manutenção do auxílio.

Art. 9º O auxílio-saúde corresponderá a valor fixo, escalonado pela faixa etária dos servidores, nos termos do Anexo I deste Ato.

Parágrafo único. A atualização dos limites do auxílio-saúde constantes do Anexo I deste Ato será definida por ato do Procurador-Geral de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 10 – Fica revogado integralmente o ATO PGJ n.º 042/2015.

Art. 11 – As normas constantes deste Ato entrarão em vigor a contar de 1.º.12.2017.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 1.º de dezembro de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 245/2017

Cria o Programa de Acompanhamento de Afastamentos e Psicológico de membros e servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 10, inciso V, primeira parte, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e pelo art. 29, incisos V, primeira parte, e XIX, da Lei Complementar Estadual n. 11/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas – LOM-PAM), e

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da LONMP, que estatui que se aplicam aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União - LOMPU);

CONSIDERANDO as recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público para a implantação de Programas de Qualidade de Vida no Trabalho, visando o monitoramento das condições de saúde física e mental de seus membros e servidores e a redução do nível de absenteísmo no trabalho;

CONSIDERANDO o disposto no projeto de execução do ATO N.º 245/2017/PGJ Programa do CNMP intitulado “Rede de Gestão de Qualidade de Vida no Trabalho no Ministério Público – REDE GQVT/MP”, cujo objetivo geral é o de fomentar e apoiar a implementação de Programas de Qualidade de Vida no Trabalho nas Unidades do Ministério Público

Brasileiro;
CONSIDERANDO, ainda, estudo feito pela Divisão de Recursos Humanos deste *Parquet*,

RESOLVE:

Art. 1º – Criar o Programa de acompanhamento de afastamentos e psicológico, de membros e servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 2º – A Divisão de Recursos Humanos deverá encaminhar à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, até o décimo dia útil do mês seguinte, relação de afastamentos de atestados médicos apresentados à Diretoria de Administração, bem como de licenças para tratamento de saúde e licença para acompanhamento de familiar, de membros e servidores;

§ 1º – A citada relação deverá conter mapeamento nominal, por cargo ocupado, por setor de lotação e por código internacional de doenças – CID.

§ 2º – A Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos encaminhará a citada relação aos profissionais da área de saúde (medicina e psicologia) e assistência social, para triagem, acompanhamento e monitoramento das condições de saúde física e mental de membros e servidores.

Art. 3º – O acompanhamento a ser realizado pelos profissionais da área de saúde (medicina e psicologia) e assistência social deverá ser obrigatório nos casos de afastamentos por mais de 30 (trinta) dias e nos casos de apresentação de atestados médicos com o mesmo CID, por 03 (três) meses consecutivos.

Art. 4º – O profissional da área de psicologia realizará acompanhamento psicológico de Promotores de Justiça Substitutos pelo período de 06 (seis) meses contados da data de entrada em exercício.

Art. 5º – As normas constantes neste Ato entrarão em vigor a partir do exercício de competência de janeiro/2018.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 4 de dezembro de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

2018

ATO PGJ N° 03/2018

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 6.º da Lei Estadual n.º 3.147, de 06.07.2007, publicada no Diário Oficial do Estado de 09.07.2007, que instituiu o novo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual n.º 4.538, de 28.12.2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 28.12.2017, que revogou o artigo 13, da Lei Estadual n.º 4.011/2014;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos percentuais da Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE, atribuíveis aos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas com jornada de trabalho diferenciada, vinculados a critérios objetivos e ao interesse público e institucional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

Art. 1.º – ALTERAR o *caput* do art. 1.º do Ato PGJ n.º 205/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – A Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E, a que se refere o § 1º do art. 6º da Lei Estadual nº 3.147, de 06.07.2007, será calculada mediante a aplicação dos percentuais a seguir fixados, incidente sobre o vencimento básico, proporcionalmente às horas de atividade que excederem à jornada normal de trabalho do servidor:

PERCENTUAIS DA GAMPE – E

Agente de Serviço, Agente de Apoio e Agente Técnico:

HORÁRIO DIFERENCIADO/PERCENTUAL

Até às 17h - 30%

Até às 18h - 40%

Após às 18h - 50%

Agente Técnico-Jurídico:

HORÁRIO DIFERENCIADO/PERCENTUAL

Até às 17h - 21%

Até às 18h - 28%

Após às 18h - 35%”

Art. 2.º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 08 de janeiro de 2018.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Procuradora-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO PGJ N° 06/2018

Dispõe sobre a Política de Governança e Gestão de Tecnologia da Informação do Ministério Público do Estado do Amazonas (PGTI/MPAM).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, incisos V, XIX e XLI, da Lei Complementar nº 011/1993, e CONSIDERANDO a Política Nacional de Tecnologia da Informação – PNTI, do Conselho Nacional do Ministério Público, publicada pela Resolução 171/2017-CNMP, de 27 de junho de 2017;

CONSIDERANDO a Resolução 006/2017-CPJ, de 05 de maio de 2017, que institui diretrizes para Governança Estratégica no âmbito do MPAM;

CONSIDERANDO que os regimentos internos sobre Política de Informática (ATO PGJ N.º 391/2007) e sobre o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério Público do Estado do Amazonas (ATO PGJ No. 141/2011) desatualizaram-se em relação às Resoluções 171/2017-

CNMP e 006/2017-CPJ, antes referidas;
 CONSIDERANDO a necessidade de alinhamento entre as ações de Tecnologia da Informação e as prioridades institucionais definidas pela Gestão Estratégica no âmbito do MPAM;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Política de Governança e Gestão de Tecnologia da Informação do Ministério Público do Amazonas (PGTI/MPAM).

Art. 2º. A PGTI/MPAM observará os conceitos, objetivos, princípios, diretrizes, papéis e responsabilidades estabelecidos neste Ato, bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes.

Parágrafo único. As normas gerais e específicas de governança e gestão de TI, emanadas no âmbito do MPAM, devem ser harmônicas com este ATO.

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS

Art. 3º. Para os efeitos do presente ato, considera-se:

I – Acordo de Nível de Serviço (ANS): acordo definido entre a unidade de TI e os usuários da instituição que descreve condições e garantias na prestação dos serviços de TI, além de documentar metas de qualidade e especificar as responsabilidades da unidade de TI e dos usuários;

II – Ativo de TI: qualquer componente ou recurso que precise ser gerenciado de forma a garantir a entrega de um serviço de TI;

III – Capacidade do Processo: medida que afere se um processo está atingindo seus objetivos de acordo com critérios previamente definidos;

IV – Catálogo de Serviços de TI: banco de dados ou documento estruturado contendo informações sobre os serviços de TI ativos;

V – Gestão de TI: gerenciamento da integração entre pessoas, processos e tecnologias, tanto no âmbito da unidade responsável pela TI quanto em relação às soluções em TI disponibilizadas para as unidades institucionais, com objetivo de viabilizar o provimento e o suporte de serviços de TI para atendimento das necessidades destas, tendo em vista o custo e o desempenho que vierem a ser estabelecidos por Acordos de Nível de Serviço;

VI – Governança de TI: dinâmica ou instância res-

ponsável pela liderança, definição e direcionamento das atividades e iniciativas sobre TI, em conformidade com regramentos e fundamentos conceituais aplicáveis, visando assegurar que esta sustente e estenda as estratégias e os objetivos organizacionais, mantendo riscos em níveis aceitáveis;

VII – Incidente: Interrupção ou redução da qualidade, não planejadas, de serviços de TI;

VIII – Plano de Continuidade: procedimentos documentados que orientam as organizações a responder, recuperar, retornar e restaurar serviços de TI para um nível predefinido de operação, após a interrupção;

IX – Portfólio de TI: conjunto de projetos e serviços que visam ao alcance dos objetivos estratégicos institucionais;

X – Processo de TI: conjunto organizado de práticas e atividades para atingir determinados objetivos que produz um conjunto de saídas que auxiliam no cumprimento dos objetivos de TI;

XI – Programa de TI: conjunto de projetos e serviços inter-relacionados que geram benefício comum;

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA PGTI

Art. 4º. A PGTI/MPAM tem por objetivo geral assegurar o alinhamento das práticas de governança, de gestão e de uso de TI com as estratégias institucionais do MPAM, observados os seguintes objetivos específicos:

I – Contribuir para o cumprimento da missão do MPAM e a melhoria dos resultados institucionais em benefício da sociedade;

II – Prover mecanismos de transparência e controle da governança, da gestão e do uso de TI;

III – Estabelecer princípios e diretrizes para o planejamento e a organização de TI, em todas as atividades relacionadas ao provimento, à gestão e ao uso de soluções de TI;

IV – Definir papéis e responsabilidades das instâncias de governança e de gestão de TI.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS DA PGTI/MPAM

Art. 5º. A governança, a gestão e o uso de TI no âmbito do MPAM orientam-se pelas boas práticas preconizadas por normas e modelos de referência,

em conformidade com disposições legais e normas internas da Instituição e pelos seguintes princípios:

- I** – Unidade de Orientação: definição formal de autoridade e responsabilidade por decisões e ações;
- II** – Fundamento Estratégico: alinhamento dos planos e ações de TI às estratégias e às necessidades institucionais;
- III** – Eficiência: otimização dos processos de trabalho e do uso de recursos da Instituição;
- IV** – Formalização: referências escritas de diretrizes, processos de trabalho e procedimentos;
- V** – Proatividade Prudencial: identificação e gestão de riscos organizacionais, de tecnologia e de ambiente;
- VI** – Valorização do Conhecimento: produção, disseminação e preservação de conhecimentos referentes a processos de trabalho e regras de negócio associados a soluções de TI;
- VII** – Mensuração de Resultados: monitoramento e avaliação regular, pelas instâncias de governança, do alcance das metas definidas nos planos de TI;
- VIII** - Conformidade dos processos: monitoramento e avaliação regular, pelas instâncias de governança, da conformidade e desempenho dos processos que suportam a PGTI.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DA PGTI/MPAM

Art. 6º. A governança de TI observará as seguintes diretrizes:

- I** – Centralização das ações de governança de TI como desdobramento do modelo de gestão estratégica da Instituição;
- II** – Governança de TI utilizando instrumentos de avaliação, direção e monitoramento da gestão de TI;
- III** – Observação e adoção das recomendações propostas por modelos de governança e gestão de TI reconhecidos internacionalmente, como COBIT e ISO 38500;
- IV** – Avaliação periódica sobre a conformidade dos processos, estruturas, arquitetura e padrões de serviços adotados pela gestão de TI à legislação, às normas internas e às melhores práticas internacionalmente reconhecidas;
- V** – Direcionamento da gestão de TI através de políticas e planos específicos;
- VI** – Monitoramento da gestão de TI quanto a desempenho, custo, qualidade, conformidade e risco

dos projetos, processos e serviços de TI.

Art. 7º. O planejamento de TI observará as seguintes diretrizes:

- I** – Elaboração e manutenção de planos de TI que contemplem objetivos de curto, médio e longo prazo, alinhados aos objetivos estratégicos, relativos à TI, definidos no Plano Estratégico institucional;
- II** – Definição de indicadores e fixação de metas para avaliação do alcance dos objetivos estabelecidos;
- III** – Ampla participação das unidades organizacionais na elaboração dos planos de TI;
- IV** – Alinhamento entre as ações de governança e gestão de TI;
- V** – Transparência na execução dos planos de TI.

Art. 8º. A organização de TI observará as seguintes diretrizes:

- I** – Quadro de pessoas da área de TI estruturado a partir da gestão por competências;
- II** – Estabelecimento e adequação de competências, processos e fluxos operacionais às demandas necessárias ao atendimento dos objetivos de TI;
- III** – Competências alinhadas ao modelo de processos de TI;
- IV** – Desenvolvimento continuado de competências multidisciplinares, técnicas e gerenciais necessárias ao exercício pleno das atribuições dos servidores da área de TI;
- V** – Adoção de mecanismos para valorização da busca de desenvolvimento especializado pelos servidores da área de TI.

Art. 9º. O provimento, a gestão e o uso de soluções de TI observarão as seguintes diretrizes:

- I** – Coordenação centralizada das iniciativas para atendimento das necessidades institucionais relacionadas a TI;
- II** – Integração entre a TI e as unidades organizacionais por meio do diálogo permanente e da adoção de linguagem de entendimento comum;
- III** – Formulação de propostas de provimento de soluções de TI adequadas às necessidades e estratégias institucionais e compatíveis com a capacidade operacional disponível ou concretamente prevista;
- IV** – Alocação de recursos para provimento de soluções de TI baseada em critérios de priorização conforme as estratégias institucionais;

V – Gestão de soluções de TI baseada em acordos de nível de serviço firmados entre provedor e gestores das soluções;

VI – Uso de soluções de TI de acordo com política e normas de segurança de TI da Instituição;

VII – Estabelecimento de suporte aos usuários de TI de modo a atender às necessidades de uso das soluções;

VIII – Transparência nos acordos de nível de serviço para as soluções de TI.

CAPÍTULO V DOS PAPÉIS E RESPONSABILIDADES

Art. 10º. Serão responsáveis pela coordenação, implantação e gestão da PGTI/MPAM, as seguintes instâncias institucionais:

I – Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (CETI);

II – Unidade de Gestão da Estratégia;

III – Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC);

Art. 11. A DTIC designará, com aprovação do CETI, servidores de TI encarregados, especificamente, de apoiar, tanto ao CETI quanto à DTIC em si, em seus papéis referentes à governança e gestão de TI, conforme definidos nesta PGTI, competindo-lhes:

I – Assessorar o CETI e a DTIC no exercício das suas respectivas competências previstas neste Ato;

II – Acompanhar e orientar a implementação das práticas de governança e gestão de TI;

III – Exercer outras atividades correlatas que lhe forem delegadas pela DTIC.

Seção I Da Governança

Art. 12. O Comitê Estratégico de TI (CETI) é a instância de governança de TI no Ministério Público do Amazonas, composto por:

I – um membro indicado pelo Procurador-Geral;

II – um membro indicado pelo Conselho Superior;

III – um membro indicado pelo Corregedor-Geral;

IV – Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Administrativos;

V – Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação;

VI – Representante da Unidade de Gestão Estratégica;

gica;

§ 1º O membro do Ministério Público indicado pelo Procurador-Geral presidirá o CETI, cabendo ao Diretor da DTIC secretariar os trabalhos.

§ 2º O presidente do CETI poderá convidar membros ou servidores da instituição, sem direito a voto, para assessoramento técnico durante as reuniões do Comitê.

Art. 13. Compete ao CETI:

I – Deliberar sobre:

a) novas políticas, princípios e diretrizes de TI, alinhados aos objetivos estratégicos da instituição;

b) estratégias de TI da instituição;

c) plano diretor de TI da instituição;

d) instrumentos de avaliação, direção e monitoramento da TI;

e) priorização dos investimentos em TI;

f) planejamento orçamentário de TI;

g) estrutura organizacional de TI;

h) aprovação, priorização e suspensão de projetos de TI;

i) padrões de funcionamento, integração, qualidade e segurança dos serviços e sistemas de TI;

II – Acompanhar periodicamente o alcance das metas estabelecidas nas estratégias de TI e os resultados dos projetos de TI;

III – Realizar a governança do portfólio de TI;

IV – Validar o Catálogo de Serviços de TI;

V – Aprovar os Acordos de Nível de Serviço;

VI – Exercer outras atividades compatíveis com a sua finalidade.

Parágrafo único. O CETI prestará contas periodicamente de sua atuação à instância da governança corporativa da instituição.

Seção II Da Gestão

Art. 14. A gestão de TI compete à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC, competindo-lhe:

I – monitorar periodicamente o andamento dos projetos, reportando os resultados ao CETI;

II – prestar contas periodicamente ao CETI sobre o desempenho e a conformidade das ações de TI;

III – gerir as aquisições e os contratos de TI e avaliar

o desempenho e os riscos dos fornecedores atuais;
IV – gerir e contabilizar os custos de TI em função dos serviços prestados;
V – exercer outras atividades compatíveis com sua finalidade.

Seção III

Da Unidade de Gestão da Estratégia

Art. 15. Compete à Unidade de Gestão da Estratégia, para efeito do disposto neste Ato:

I – Identificar oportunidades de informatização de processos de trabalho e auxiliar na formulação de demandas para provimento de novas soluções;
II – Avaliar o orçamento de TI em conformidade com os objetivos estratégicos e normativos da Instituição.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o ATO PGJ N.º 391/2007, o ATO PGJ No. 141/2011 e demais as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 16 de janeiro de 2018.

CARLOS FABIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N° 37/2018

Cria o Centro de Atendimento ao Público – CAP do Ministério Público do Estado do Amazonas e disciplina suas atribuições, concentrando o gerenciamento e controle das atividades de atendimento ao público no âmbito do Parquet estadual na Ouvidoria-Geral desta instituição.

Disciplina as atribuições do cargo de chefia do Centro de Atendimento ao Público e estabelece outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas

atribuições legais, e com base na Lei Estadual n.º 3.718, de 17.02.2012, que altera a Lei n.º 3.147, de 06.07.2007, criando o cargo de Chefia do Centro de Atendimento ao Público – CAP,

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 3.718, de 17.02.2012, que altera a Lei n.º 3.747, de 06.07.2017, criando o cargo de Chefe do Centro de Atendimento ao Público – CAP;

CONSIDERANDO o teor do art. 7º da Resolução n.º 029/2017 – CPJ, de 03.10.2007;

CONSIDERANDO a incansável preocupação da Instituição Ministerial em elevar os padrões de qualidade dos serviços oferecidos à sociedade, bem como adotar medidas que aprimorem o desempenho das funções institucionais;

CONSIDERANDO o direito fundamental de participação e controle social, em especial na busca de meios de inserção do povo na realidade das instituições públicas, a partir da criação e promoção de mecanismos essenciais à efetiva participação e controle social sobre os atos estatais;

CONSIDERANDO o fortalecimento da democracia participativa, não renegando a importância do sistema representativo, mas estendendo a democracia à esfera social;

CONSIDERANDO que a atividade de atendimento ao público constitui, inegavelmente, forma de aproximação da sociedade às ações desenvolvidas pela Instituição Ministerial, na medida em que possibilita ao usuário externar situações que ensejam atuação ministerial;

CONSIDERANDO que as atividades desenvolvidas pela Ouvidoria Geral e pelo CAP consubstanciam-se no atendimento ao público em todas as suas modalidades;

CONSIDERANDO a abrangência e a possibilidade de repercussão das ações da Ouvidoria-Geral, seja no plano interno – quando se torna ferramenta para a tomada de decisão do gestor público, seja no plano externo – na medida que age na busca da efetivação das tutelas previstas constitucionalmente, quais sejam, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Cria o Centro de Atendimento ao Público – CAP, definindo suas atribuições; concentrar o

gerenciamento e controle relativos às atividades de atendimento ao público no âmbito do Ministério Público amazonense e demais tarefas afins na Ouvidoria-Geral, bem como definir as atribuições do cargo de Chefia do Centro de Atendimento ao Público, nos seguintes termos:

Disposições Gerais

Art. 1.º – Fica instituído, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas – MPEAM, o Centro de Atendimento ao Público – CAP, cuja finalidade precípua é a qualidade e prestação eficiente dos serviços de atendimento, orientação e encaminhamento dos cidadãos que procuram o MPEAM.

Parágrafo único – Com o objetivo de facilitar o acesso dos cidadãos aos serviços de atendimento ao público, haverá unidades descentralizadas do CAP.

Art. 2.º – O CAP será subordinado e integrará a estrutura da Ouvidoria Geral do MPEAM, sendo composto por uma chefia indicada pelo Ouvidor-Geral do MPEAM e demais servidores administrativos.

Art. 3.º – Para o efetivo funcionamento do CAP, serão disponibilizados servidores e material necessários à implementação de suas atividades. Das Atribuições da Chefia do Centro de Atendimento ao Público

Art. 4.º – São atribuições da Chefia do Centro de Atendimento ao Público:

I – Implementar, coordenar e supervisionar as atividades de atendimento ao público, no seu âmbito de atuação, em conformidade com as normas vigentes;

II – Implantar e acompanhar as rotinas de trabalho, manifestando-se sobre os casos especiais de atendimento;

III – Assegurar a integração das rotinas de atendimento ao público, bem como o padrão de qualidade, com requisitos de atenção, respeito e cortesia;

IV – Promover a otimização e o aperfeiçoamento dos mecanismos de comunicação com o público e do atendimento prestado;

V – Dirimir dúvidas quando a demanda trazida

pelo cidadão fugir à atribuição do servidor administrativo;

VI – Elaborar relatórios gerenciais sobre os dados de atendimento ao público, em observância à legislação aplicável aos relatórios da Ouvidoria-Geral;

VII – Realizar o encaminhamento formal, quando for o caso, do cidadão-usuário ao órgão competente;

VIII – Realizar o atendimento presencial ou por qualquer outra via disponibilizada, fazendo o registro de denúncias no sistema informatizado institucional, caso seja de atribuição do *Parquet*;

IX – Providenciar os recursos materiais permanentes e de consumo necessário ao bom desenvolvimento das atividades do CAP;

X – Organizar e supervisionar as atividades dos servidores lotados no CAP;

XI – Redigir documentos oficiais de acordo com a necessidade ou em cumprimento a determinações superiores;

XII – Organizar e coordenar as atividades de atendimento ao público em eventos externos ou em que seja necessário o serviço de recebimento de denúncia, tais como nos dias de eleições municipais, estaduais e federais;

XIII – Levar ao conhecimento do Ouvidor-Geral do MPEAM as solicitações de acesso à informação para fins de análise e encaminhamento ao setor competente;

XIV – Levar ao conhecimento do Ouvidor-Geral do MPEAM, para análise e deliberação, situações especiais e relevantes que surgirem durante o atendimento ao público;

XV – Reportar-se ao Ouvidor-Geral do MPEAM, sempre que solicitado, acerca das atividades desenvolvidas no atendimento ao público; e

XVI – Exercer outras atividades compatíveis com a função.

Das atribuições dos Servidores Responsáveis pelo Atendimento ao Público

Art. 5.º – São atribuições dos servidores do quadro administrativo lotado no CAP:

I – Atender e orientar o público com atenção, respeito e cortesia, facilitando o seu acesso a serviços de informação;

II – Realizar, por meio do sistema informatizado institucional, o registro de denúncias com atribuição

do Ministério Público, conforme orientação da chefia;

III – Realizar o encaminhamento formal, quando for o caso, do cidadão usuário ao órgão externo competente, conforme orientação da chefia;

IV – Consultar a chefia para solicitar esclarecimento ou dirimir qualquer dúvida referente ao atendimento realizado;

V – Fornecer as informações solicitadas pelo cidadão-usuário, resguardadas as situações de sigilo, fazendo a consulta ao sistema informatizado institucional e demais ferramentas disponibilizadas;

VI – Realizar o registro dos atendimentos realizados para fins de elaboração dos relatórios periódicos de atividades;

VII – Atender e auxiliar a Chefia do CAP;

VIII – Zelar, providenciar e disponibilizar material de trabalho;

IX – Praticar demais atos relacionados ao trabalho do CAP;

Da composição do Centro de Atendimento ao Público

Art. 6º. O CAP compreende o Disque-Denúncia, que funciona pelo número de telefone 0800 092 0500, o Denúncia On-Line no endereço eletrônico denuncia.mpam.mp.br e o atendimento presencial realizado na sede do Ministério Público e em suas unidades descentralizadas.

Da Rotina de Atendimento ao Público

Art. 7º. O atendimento ao público externo na modalidade presencial dar-se-á nos seguintes termos:

I – O atendimento ao público externo será realizado de segunda a sexta-feira, no horário das 08:00 às 14:00 horas;

II – O Procurador-Geral poderá alterar o horário de atendimento a que se refere o parágrafo anterior de acordo com a estrutura existente na respectiva unidade do MPE;

III – A entrada de pessoas será feita pelo portão frontal, de acordo com os procedimentos internos de segurança e na forma do art. 11 deste ato;

IV – O controle de acesso das pessoas e a segurança nas dependências do Ministério Público serão de responsabilidade da Assessoria de Segurança

Institucional;

V – O acesso do público externo no prédio principal será permitido mediante o porte de um Cartão de Identificação, fornecido pela Recepção na entrada, que deverá sempre ser devolvido na saída;

VI – O atendimento ao público se dará por ordem de chegada, obedecendo, entretanto, a legislação específica quanto ao atendimento preferencial aos idosos, crianças e adolescentes, gestantes, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência temporária ou permanente;

VII – O atendimento será realizado por um servidor lotado no CAP, que deverá se identificar ao iniciar o procedimento;

VIII – Caso o assunto seja de atribuição do MPEAM, a manifestação será reduzida a termo pelo atendente e registrada no sistema informatizado institucional, dando conhecimento à Chefia do CAP que procederá a sua análise, encaminhando, em seguida, a notícia de fato à coordenação competente;

IX – O atendente submeterá à Chefia do CAP o atendimento cujo assunto fuja das atribuições do MPE, que o orientará quanto ao encaminhamento ao órgão competente, sempre que puder identificar por meio das informações disponíveis, por meio de ofício, se for o caso;

X – Quando o cidadão solicitar informações ou apresentar requerimentos a respeito de processos em trâmite no MPE/AM, que não possam ser prontamente atendidos, o Centro de Atendimento ao Público fará o encaminhamento ao setor responsável.

Art. 8º. Sempre que necessário e havendo disponibilidade na unidade, poderão ser acionados técnicos de outras áreas, tais como serviço social, psicologia, medicina, entre outras, com o objetivo de auxiliar no atendimento específico a pessoas que necessitam de atendimento especial.

Do atendimento pelo Disque-Denúncia

Art. 9º. O atendimento ao público pelo Disque-Denúncia (0800 092 0500) dar-se-á nos seguintes termos:

I – O atendimento ao público pelo Disque-Denúncia será realizado de segunda a sexta-feira, no horário das 08:00 às 17:00 horas, pelo telefone 0800 092 0500;

II – Um servidor lotado no Centro de Atendimento

ao Público – CAP ficará responsável pelo atendimento das ligações;

III – O atendente deverá se identificar e solicitar as informações necessárias ao recebimento da denúncia;

IV – O atendente procederá ao registro da denúncia no sistema informatizado institucional;

V – Caso o assunto seja de atribuição do MPE/AM, a manifestação será reduzida a termo pelo atendente e registrada no sistema informatizado institucional, dando conhecimento à Chefia do CAP que procederá sua

análise, encaminhando, em seguida, a Notícia de Fato à Coordenação competente;

VI – Quando a demanda apresentada não for atribuição do Ministério Público, o atendente a submeterá à Chefia do CAP, para encaminhamento ao órgão competente, sempre que puder identificar por meio das informações disponíveis, por meio de ofício, se for o caso;

VII – A existência de qualquer dúvida por parte do atendente deverá ser sanada pela Chefia do CAP.

Do atendimento pelo Denúncia On-Line

Art. 10. O atendimento ao público pelo Denúncia On Line dar-se-á nos seguintes termos:

I – O cidadão-usuário poderá enviar denúncias ao MPE/AM pelo endereço eletrônico www.denuncia.mpam.mp.br, que ficará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II – O cidadão-usuário deverá preencher um formulário com seus dados pessoais completos, endereço residencial, telefone e e-mail;

III – Será facultado ao cidadão-usuário a possibilidade de requerer sigilo quanto a sua identificação, ficando a cargo do órgão ministerial que receber a denúncia apreciar o mérito do requerimento;

IV – Denúncias cujos fatos estejam relacionados ao interior do Estado do Amazonas serão encaminhadas pela Chefia do CAP, via Ofício, para o Promotor de Justiça da Comarca competente;

V – Os Denunciantes que narrarem fatos ocorridos em outros estados da federação, receberão e-mail e/ou correspondência oriunda do CAP, sob a orientação da Chefia, que esclarecerá a atribuição do MPE/AM e a impossibilidade de atuação no feito;

Disposições Finais

Art. 11. Nas recepções das sedes das unidades do Ministério Público deverão ser afixados cartazes, destacando o direito do cidadão de ser recebido e atendido de forma regular, com especial atenção ao esclarecimento da legitimidade do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como para a promoção de inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Art. 12. O tempo de espera do cidadão para o atendimento no setor de atendimento não poderá exceder a 30 (trinta) minutos, salvo por motivo justificável.

Art. 13. Será disponibilizado pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público, no edifício-sede e nas unidades descentralizadas do Ministério Público, uma urna para depósito, pelo usuário, de avaliação do serviço prestado, a fim de que a qualidade do atendimento presencial ao cidadão seja monitorado e aprimorado.

Art. 14. Compete ao Ouvidor-Geral do Ministério Público dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação deste Ato e decidir os casos omissos.

Art. 15. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o ATO N.º 027/2018/PGJ, de 28 de fevereiro de 2018.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2018.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 47/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os autos do Procedimento SEI n.º 2018.003804, onde figura, como interessado, o Exmo. Sr. Dr. CARLOS SÉRGIO EDWARDS DE FREITAS, Promotor de Justiça de Entrância Final, Presidente do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (CETI);

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - O art. 12, § 1.º, do ATO N.º 006/2018/PGJ, datado de ATO N.º 047/2018/PGJ 16.01.2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** O Comitê Estratégico de TI (CETI) é a instância de governança de TI no Ministério Público do Amazonas, composto por:

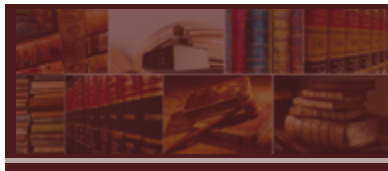
(...)

§ 1º A presidência do CETI será exercida pelo mais antigo membro do Ministério Público indicado para compô-lo, cabendo ao Diretor da DTIC secretariar os trabalhos.”

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 21 de março de 2018.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça



ATOS NORMATIVOS DO CONSELHO
SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



ATOS NORMATIVOS DO CONSELHO
SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS

2004

RESOLUÇÃO N.º 044/2004-CSMP

Aprova o Assento n.º 001/2004-CSMP, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas.

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1.º - Fica aprovado o Assento n.º 001/2004-CSMP, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, realizada em 18 de fevereiro de 2004, vazado nos seguintes termos:

A EXPRESSÃO “TRÊS VEZES CONSECUTIVAS”, CONSIGNADA NO CAPUT DO ARTIGO 256 DA LOEMP, DEVE LEVAR EM CONTA A INSCRIÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONCURSO DE PROMOÇÃO OU REMOÇÃO.

Art. 2.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus-AM, 18 de fevereiro de 2004.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES
MOURA
Presidente

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE
Membro e Secretário

SANDRA CAL OLIVEIRA
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

RESOLUÇÃO N.º 072/2004-CSMP

Aprova o Assento n.º 002/2004-CSMP, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas.

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1.º - Fica aprovado o Assento n.º 002/2004-CSMP, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, realizada em 18 de fevereiro de 2004, vazado nos seguintes termos:

O CÁLCULO DO QUINTO CONSTITUCIONAL PARA EFEITO DE PROMOÇÃO TOMARÁ POR BASE O NÚMERO DE CARGOS PREENCHIDOS OU NÃO, E QUALQUER FRAÇÃO IMPORTARÁ NO ARREDONDAMENTO A MAIOR DO TOTAL.

Art. 2.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus-AM, 18 de fevereiro de 2004.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES
MOURA
Presidente

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE
Membro e Secretário

SANDRA CAL OLIVEIRA
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

RESOLUÇÃO N.º 143/2004/CSMP

Regulamenta o afastamento do Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas para Aperfeiçoamento Técnico-Jurídico, nos termos do Art. 316, III, da Lei Complementar n.º 011/93 e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, “ex-vi” do art. 43, XX, da lei Complementar n.º 011/93,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a regulamentação do afastamento do membro do Ministério Público do Estado do Amazonas para aperfeiçoamento técnico-jurídico ante os termos da vigente Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o interesse institucional no aperfeiçoamento permanente dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas para satisfação das finalidades institucionais preconizadas na Constituição Federal, especialmente no art. 129 e seguintes;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir normas e critérios que disciplinem o procedimento à regular decisão do Conselho Superior “ex-vi” art. 43, XX da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

Art. 1.º - Os pedidos de afastamento de Membros do Ministério Público interessados em participar de cursos de pós-graduação *strictu sensu* (mestrado e doutorado) e *lato sensu* (especialização), instruídos com a Carta de Aceite da Instituição de Ensino

Superior, serão dirigidos até o final do mês de novembro de cada ano ao Procurador-Geral, a quem compete autorização, após deliberação favorável do Conselho Superior, comunicando-se posteriormente ao CEAF para inclusão no PLANO ESPECIAL DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL e providências de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 1º O prazo máximo de afastamento será de até 02 (dois) anos para os cursos de pós-graduação *strictu sensu*, na forma do artigo 316, III da Lei Complementar n.º 011/93, obrigando-se o candidato, em termo de compromisso próprio, a não se afastar da Instituição por igual período, após conclusão, salvo para preparação e apresentação de dissertação e tese para obtenção de título de mestre ou doutor, quando o afastamento poderá ser prorrogado uma única vez, pelo prazo de 06 (seis) meses, para mestrado, e de 12 (doze) meses, para doutorado, a critério do Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior.

§ 2º O afastamento do Membro do Ministério Público para participar em curso de pós-graduação *lato sensu* (especialização) e *strictu sensu* (mestrado e doutorado), somente será autorizado quando ocorrer compatibilidade de horário e manifestação da Corregedoria-Geral do Ministério Público, após ouvido o CEAF, observadas as exigências prescritas no parágrafo anterior.

§ 3º Em qualquer hipótese, não se autorizará o afastamento do membro do Ministério Público, cuja confirmação no cargo ainda não haja sido homologada, sem prejuízo ainda, de 02 (dois) anos de efetivo exercício em Promotoria de Justiça de 1.ª Entrância.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a Promotor de Justiça que, ainda em estágio probatório, for autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça a frequentar, por período não superior a 08 (oito) dias, seminário, congressos, conferências, simpósios e outros eventos congêneres.

§ 5º As autorizações não deverão ultrapassar, anualmente, o limite de 3% (três por cento) do total de membros do Ministério Público, incluídos Promotores de Justiça de 1.ª Entrância, observada a lista de antiguidade, Promotores de Justiça de 2.ª Entrância e Procuradores de Justiça.

Art. 2.º - Deferidas as autorizações, os processos ultimados serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público, ao qual compete

exercer o controle das atividades do cursando durante o tempo de afastamento.

§ 1º O Conselho Superior incumbirá ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF a elaboração do prontuário individual do cursando para os fins de controle, o qual conterá as informações indispensáveis a registros específicos.

§ 2º A abertura do prontuário constará de um Termo de Compromisso assinado pelo cursando no qual assumirá as seguintes obrigações:

- a) mapa de frequência e avaliações, assinada pelo Coordenador;
- b) não exercer, em qualquer hipótese, atividade pública ou particular diversa;
- c) apresentar, em caráter obrigatório, comprovante de conclusão do curso e cópia dos trabalhos;
- d) encaminhar normas e regulamentos do curso;
- e) indicar endereço completo e procurador, em Manaus;
- f) prestar informações, quando solicitado, por quaisquer órgãos do Ministério Público;
- g) remessa resumida da atividade mensal desempenhada, com visto da Coordenação ou Professor responsável, para inclusão em folha de pagamento.

Art. 3.º - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional comunicará ao Conselho Superior, mediante relatório circunstanciado, acerca da quebra por parte do cursando de qualquer cláusula do Termo de Compromisso, que sugerirá ao Procurador-Geral de Justiça a instauração de sindicância contra o faltoso, na forma do que estabelece o inciso XIV, do art. 29, da LOEMP.

Art. 4.º - O afastamento de Membro do Ministério Público não implicará, necessariamente, a supressão do pagamento dos respectivos estípedios, que, no entanto, somente englobarão, a partir da autorização, o vencimento, a verba de representação e a gratificação adicional por tempo de serviço, excluídas, portanto, toda e qualquer outra vantagem ou benefício e, em especial, as referidas no artigo 279, incisos I, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

Parágrafo único – É permitida bolsa de estudos, desde que à responsabilidade de instituição financiadora de qualquer natureza ou fim, respeitada a legislação específica.

Art. 5.º - É vedado a autorização de outro afastamento de aperfeiçoamento ao membro do Ministério Público enquanto não transcorrido o interstício de 02 (dois) anos, para cursos de mestrado e doutorado, e 01 (um) ano para especialização, contados do dia do término da autorização anterior.

Art. 6.º - É obrigatório o ressarcimento aos cofres públicos na hipótese de qualquer irregularidade ou descumprimento das obrigações assumidas, exceto a superveniência de:

- a) morte;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria compulsória.

Parágrafo único – A reprovação ou desempenho insatisfatório é considerado motivo de ressarcimento de 20% do valor dispensado pelo Ministério Público, em parcelas correspondentes a dez por cento (10%) do vencimento base, na forma do art. 88 da Lei n.º 1.762/86, e obriga a assunção do cargo titular no prazo improrrogável de trinta (30) dias.

Art. 7.º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções n.ºs 004/89-CSMP e 002/97-CSMP.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus, 19 de maio de 2004.

NOEME TOBIAS DE SOUZA
Presidente, por substituição legal

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA
Membro e Secretária “Ad hoc”

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

OBS: Republicada por haver saído com incorreção.

RESOLUÇÃO N.º 269/04-CSMP

A PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do expediente oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, protocolizado nesta Instituição sob o n.º 10.426/2004/PJG, datado de 16 de setembro do corrente ano;

CONSIDERANDO o disposto no art. 94 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o art. 43, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a decisão, por maioria de seus membros, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1.º - O Conselho Superior do Ministério Público elaborará, mediante voto pessoal e plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Quinto Constitucional, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Estado com mais de 10 (dez) anos na Carreira.

Art. 2.º - Recebida a comunicação de existência de vaga no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas a ser preenchida por membro do Ministério Público, o Presidente do Conselho Superior fará publicar edital por 3 (três) vezes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado.

§ 1.º A inscrição dos candidatos será feita, mediante requerimento dirigido à Presidência do Conselho Superior, na Secretaria deste mesmo Órgão Colegiado, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, iniciando-se no dia seguinte à última publicação do edital a que alude o “caput” deste artigo, encerrando-se às 14h do último dia.

§ 2.º O pedido de inscrição, além do informe sobre a regularidade e tempestividade do serviço, será instruído com a prova de que o candidato tem mais de 10 (dez) anos na Carreira do Ministério Público, a qual se fará por certidão expedida pela Diretoria de Administração da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3.º Protocolizado o pedido na Secretaria do Conselho Superior, será imediatamente encaminhado à Presidência do Órgão Colegiado, que convocará reunião extraordinária para efeito de homologação das inscrições e, posteriormente lançará aviso convocatório para o processo de elaboração da lista sêxtupla, contendo o seguinte:

- a) a indicação do dia, local e hora da eleição, a qual ocorrerá, necessariamente, na sede da

Instituição;

- b) a indicação dos membros do Ministério Público inscritos e elegíveis.

Art. 3.º - O Aviso Convocatório da reunião extraordinária para elaboração da lista sêxtupla será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no quadro de avisos da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 4.º - O Conselho Superior do Ministério Público acompanhará, fiscalizará e tomará as deliberações, por maioria de votos, resolvendo as impugnações oferecidas e os incidentes ocorridos ao longo do processo, tendo o Presidente, também, o voto de qualidade.

Art. 5.º - No dia e hora indicados no Aviso Convocatório, havendo *quorum* legal, a Presidência do Conselho Superior do Ministério Público, verificando estar em ordem o local e o material de votação, dará início aos trabalhos, começando a votação, seguindo a ordem de antiguidade na Carreira dos membros do sodalício, de tudo sendo lavrada ata circunstanciada.

Art. 6.º - Encerrada a votação, dar-se-á início à apuração, funcionando, como escrutinador, o Secretário do Colegiado, sob a direção da Presidência do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1.º Aberta a urna e verificado, inicialmente, se o número de cédulas corresponde ao número de eleitores, dar-se-á a contagem dos votos.

§ 2.º As cédulas, à medida que forem abertas, serão examinadas e lidas em voz alta pelo Secretário do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 7.º - O sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências:

- a) uso de cédula única, confeccionada pela Secretaria do Colendo Conselho Superior do Ministério Público;
- b) verificação da autenticidade da cédula única, à vista da rubrica dos membros do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio.

Art. 8.º - Serão nulas as cédulas que:

- a) não corresponderem ao modelo oficial;
- b) não estiverem devidamente autenticadas;

c) contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

Art. 9.º - São nulos os votos:

- a) quando forem assinalados os nomes de mais de seis candidatos;
- b) quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio.

Art. 10. - Concluída a apuração, será o resultado anunciado, em voz alta, pela Presidência do Conselho Superior do Ministério Público, que proclamará, em seguida, os 6 (seis) mais votados, encaminhando, nos 2 (dois) dias úteis seguintes, a lista respectiva ao Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único - Em caso de empate, dar-se-á por indicado o mais antigo na 2.ª Instância, ou, persistindo o empate, o mais antigo na Carreira e, no caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 11. - Os trabalhos de apuração poderão ser assistidos e fiscalizados pelos candidatos.

Art. 12. - As cédulas de votação, uma vez concluída a apuração, serão recolhidos à urna, que ficará sob a guarda da Presidência do Conselho Superior do Ministério Público, até que se conclua o julgamento de que trata o artigo seguinte.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver recurso, de qualquer natureza, as cédulas serão incineradas.

Art. 13. - As impugnações e recursos ao resultado da escolha, propostos no prazo de 3 (três) dias, contados da data da proclamação dos 6 (seis) mais votados, serão julgados pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, à vista da respectiva documentação, sem prejuízo da apreciação do Poder Judiciário.

Art. 14. - O Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público e os demais Conselheiros eleitos que pretenderem submeter-se à escolha dos componentes da lista sêxtupla deverão, a partir do pedido da respectiva inscrição, desincompatibilizar-se, afastando-se do Conselho Superior até o término da apuração dos votos e respectivo encaminhamento da lista ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

§ 1.º O Procurador-Geral de Justiça, ao se afastar

para concorrer à lista sêxtupla, será substituído pelo Subprocurador-Geral e o Corregedor-Geral do Ministério Público pelos Suplentes, obedecida a votação do sufrágio que o elegeu.

§ 2.º Em caso de o Subprocurador-Geral se habilitar à lista sêxtupla, substituirá o Procurador-Geral o Procurador de Justiça que for o mais antigo na lista de Antiguidade, seguindo-se esta mesma ordem se o Procurador de Justiça mais antigo também se habilitar à lista sêxtupla.

§ 3.º Se o primeiro suplente do Corregedor-Geral do Ministério Público se habilitar à lista sêxtupla substituirá o Corregedor-Geral o Procurador de Justiça que tiver obtido o maior número de votos na eleição respectiva.

§ 4.º Caso não haja o *quorum* de 2/3 (dois terços) para instalar a sessão ou para elaborar a lista sêxtupla de que tratam os arts. 41, § 2.º, inciso VI, e 43, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993, convocar-se-ão, nos termos do Regimento Interno do Conselho Superior, os Suplentes dos Conselheiros.

Art. 15. Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se. Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus-AM, 29 de setembro de 2004.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES
MOURA
Presidente

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro, por substituição legal

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE
Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

RESOLUÇÃO Nº 278/04-CSMP

2005

A PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o voto da Conselheira-Relatora, Doutora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, exarado nos autos do Processo n.º 10.870/2003/PGJ (Requerimento);

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em reunião ordinária do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 06 de outubro de 2004,

RESOLVE:

FIRMAR posição de que o critério de desempate na composição de lista tríplice para promoção por merecimento proceder-se-á na forma preconizada no art. 247 da Lei Complementar n.º 011/93.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus-AM, 06 de outubro de 2004.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES
MOURA
Presidente

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro, por substituição legal

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE
Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOSS ANTOS FILHO
Membro

RESOLUÇÃO N.º 151/05-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o voto da Conselheira-Relatora, Doutora Suzete Maria dos Santos, exarado nos autos do Processo n.º 2.985/2005/PGJ (Distribuição n.º 010/2005/58.ª PRODEDIC);

CONSIDERANDO o disposto no art. 43, XVII, c/c o art. 68, §§ 3.º e 4.º da Lei Complementar n.º 011/93 e art. 10, inciso XVII, do Regimento Interno do Colendo Conselho Superior do Ministério Público; CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em reunião ordinária do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 20 de abril de 2005,

RESOLVE:

HOMOLOGAR - a promoção de arquivamento dos autos do Processo n.º 2.985/2005/PGJ (Distribuição n.º 010/2005/58.ª PRODEDIC), uma vez que foi encaminhada à AMAZONPREV, cópia do registro formulado perante a Central de Informações do Ministério Público, para os fins de esclarecer a finalidade do desconto da parcela previdenciária efetivada nos salários e proventos de servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas deste Estado.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus-AM, 20 de abril de 2005.

VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA
Presidente

EVANDRO PAES DE FARIAS
Membro e Secretário

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS
SANTOS
Membro

SANTOS
Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS
Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS
Membro

RESOLUÇÃO N.º 159/05-CSMP

RESOLUÇÃO N.º 235/05-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

Aprova o Assento n.º 001/2005-CSMP, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO o voto da Conselheira-Relatora, Doutora Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos, exarado nos autos do Processo n.º 11.318/2004/PJG; CONSIDERANDO o teor do requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Dr. DANIEL LEITE BRITO, Promotor de Justiça de 1.ª Entrância; CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em reunião ordinária do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 20 de abril de 2005,

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1.º - Fica aprovado o Assento n.º 001/2005-CSMP, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, realizada em 01 de junho de 2005, vazado nos seguintes termos:

RESOLVE:

SOBRESTAR - os autos do Processo n.º 11.318/2004/PJG, até que advenha Resolução disciplinando as questões pertinentes às remoções/promoções, ante os critérios de Antiguidade/Meritamento, objetivando maior transparência.

NOS PROCESSOS DE PROMOÇÃO OU REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE, CABE AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EX VI DO ART. 43, VI, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 011/93 E DO ARTIGO 15, IV DA LEI FEDERAL N.º 8.625/93, NO PRAZO DE OITO DIAS ÚTEIS A CONTAR DA COMUNICAÇÃO DA VACÂNCIA DO CARGO A SER PROVIDO, BAIXAR ATO INDICANDO O MEMBRO MAIS ANTIGO NA RESPECTIVA ENTRÂNCIA, DE ACORDO COM A PUBLICAÇÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE ANUAL ATUALIZADA, COM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 51, INCISO X, DA LOEMP. NO SILÊNCIO DO INDICADO, DECORRIDOS OITO DIAS ÚTEIS DA CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO QUE PUBLICAR O ATO INDICATÓRIO, CABERÁ AO CONSELHO SUPERIOR HOMOLOGAR A INDICAÇÃO, BAIXANDO A RESPECTIVA RESOLUÇÃO E, POR CONSEQUENTE, ENCAMINHANDO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA FORMALIZAR O ATO DE PROMOÇÃO OU REMOÇÃO. NA HIPÓTESE DE SER LANÇADA A RECUSA PELO INDICADO, QUE DEVERÁ SER MANIFESTADA TEMPESTIVA E FORMALMENTE, POR ESCRITO, FAR-SE-Á UMA NOVA

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus-AM, 20 de abril de 2005.

VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA
Presidente

EVANDRO PAES DE FARIAS
Membro e Secretário

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS

INDICAÇÃO, A QUAL RECAIRÁ NO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEQUÊNCIA DA LISTA DE ANTIGUIDADE.

Art. 2.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução n.º 393/2003-CSMP, de 03.12.2003.

APROVA O ASSENTO N.º 001/2005-CSMP, DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus-AM, 01 de junho de 2005.

VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA
Presidente

EVANDRO PAES DE FARIAS
Membro e Secretário

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA P. DOS SANTOS
Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS
Membro

RESOLUÇÃO N.º 277/05-CSMP

Disciplina o afastamento do Membro do Ministério Público para participar de Congressos, Simpósios, Seminários e Eventos Assemelhados realizados fora do Estado.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, ex-vi do art. 43, XX, da Lei Complementar n.º 011/93; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios que disciplinem o afastamento do membro do Ministério Público do Estado do Amazonas para participar de Congressos, Simpósios, Seminários e eventos afins, realizados fora do Estado; CONSIDERANDO o interesse institucional no

aperfeiçoamento dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, visando ao melhor desempenho de suas funções constitucionais; CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em reunião extraordinária do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 26 de julho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º - Os requerimentos de afastamento de membros do Ministério Público interessados em participar de Congressos, Simpósios, Seminários e eventos assemelhados realizados fora do Estado, serão dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, instruídos, se possível, com a cópia da ficha de inscrição e protocolizados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

§ 1.º Havendo pedidos concorrentes para o mesmo evento jurídico, ou, para eventos distintos, mas com o mesmo período de realização, e não convindo ao serviço o afastamento simultâneo de todos os Requerentes, a preferência recairá sobre aqueles que primeiro protocolizaram seus pedidos; se, vários protocolizaram na mesma data, terão preferência os mais antigos, observada a lista de Antiguidade.

§ 2.º Serão indeferidos os requerimentos em que as atribuições do interessado não guardem estreita relação com o objeto do conclave, salvo quando:

- a) o interessado comprovar sua iminente remoção;
- b) o interessado assumir o ônus de sua ida ao conclave pretendido, assegurado que suas atividades ministeriais não sofrerão solução de continuidade.

§ 3.º Ao membro do Ministério Público convocado será aplicado o critério estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4.º A Corregedoria-Geral do Ministério Público opinará, previamente, sobre a conveniência e oportunidade do afastamento requerido.

Art. 2.º - Competirá ao Procurador-Geral de Justiça a concessão de passagens e/ou diárias aos interessados, quando requeridas, observadas as possibilidades financeiro-orçamentárias da Administração.

§ 1.º - A cada membro do Ministério Público será oportunizada a possibilidade de participar de um evento por ano, para seu aperfeiçoamento técnico-

jurídico.

§ 2.º - No caso de um segundo pedido de afastamento para participar de conclave, no mesmo ano, poderá ser concedido tão-somente autorização, sem ônus para a Instituição, desde que tal afastamento não implique qualquer espécie de transtorno para a regular prestação dos serviços ministeriais.

Art. 3.º - o participante terá o prazo de 10 (dez) dias para remeter cópia do certificado ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 1.º - O membro do Ministério Público ao retornar do conclave deverá expor o conteúdo doutrinário do evento aos demais membros do Ministério Público com o apoio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF.

§ 2.º - Caso a Instituição promotora do evento não forneça o certificado no prazo constante do caput deste artigo, o membro do Ministério Público oficiará aos órgãos supra-referidos justificando o atraso na remessa dos certificados.

Art. 4.º - Durante o estágio probatório não será permitido o afastamento de membro do Ministério Público para participar de Congressos, Simpósios, Seminários e eventos assemelhados, excetuando Curso Oficial promovido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF.

Art. 5.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se. Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus-AM, 26 de julho de 2005.

VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA
Presidente

EVANDRO PAES DE FARIAS
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS
SANTOS
Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS
Membro

RESOLUÇÃO N.º 320/05-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do expediente oriundo da Associação Nacional do Ministério Público de Defesa da Saúde – AMPASA, datado de 13.07.2005; CONSIDERANDO a sugestão feita pelo Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Evandro Paes de Farias; CONSIDERANDO a decisão unânime do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 03 de agosto de 2005;

RESOLVE:

FIRMAR posição de que as indicações de membros do Ministério Público para participar de eventos dentro ou fora do Estado do Amazonas devam ser informados antecipadamente ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional da área respectiva, para que o mesmo possa se manifestar acerca da necessidade da referida indicação e participação, a fim de que não haja solução de continuidade dos trabalhos desenvolvidos pelo membro que porventura venha a ser autorizado pelo Colendo Conselho Superior do Ministério Público com anuência do ordenador de despesas desta Instituição.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus-AM, 03 de agosto de 2005.

ALBERTO NUNES LOPES
Presidente

EVANDRO PAES DE FARIAS
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS
Membro

2006

RESOLUÇÃO Nº 121/06-CSMP

Regulamenta a valoração objetiva de critério para efeito de promoção e remoção por merecimento dos Membros do Ministério Público

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, ex-vi do art. 34, c/c o art. 43, inciso III, assim como os arts. 252, 253 e 265, todos da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 2, datada de 21.11.2005, oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de estrita observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade dos concursos de remoção e promoção por merecimento, bem como a necessidade de legislar de forma objetiva o disposto no art. 61, inciso II da Lei n.º 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a decisão unânime do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão extraordinária realizada em 07 de abril de 2006;

RESOLVE:

Art. 1.º - As promoções e remoções, por antiguidade e merecimento, dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas serão realizadas em sessão pública, através de votação nominal, aberta e fundamentada.

Art. 2.º - É obrigatória a promoção de membro do Ministério Público que figure 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas em lista de merecimento.

Art. 3.º - A promoção por merecimento pressupõe 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de

Antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o cargo vago.

Art. 4.º- As remoções por antiguidade ou merecimento pressupõe 01 (um) ano, no mínimo, de exercício na mesma Procuradoria ou Promotoria de Justiça.

Art. 5.º - O interstício para promoções ou remoções passa a contar da publicação do ato no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

Art. 6.º - A aferição do merecimento atenderá o desempenho, os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, e a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

§ 1.º - Consideram-se cursos oficiais os organizados e realizados pela Instituição, através de setores de aperfeiçoamento, capacitação e treinamento.

§ 2.º - Consideram-se cursos reconhecidos os organizados pelos setores de aperfeiçoamento, capacitação e treinamento e realizados por Instituição externa, desde que previamente conveniados.

Art. 7.º - Além dos critérios definidos no artigo anterior, são critérios objetivos que deverão ser examinados nas promoções e remoções por merecimento de membro do Ministério Público:

I- conduta funcional considerando a operosidade, assiduidade, dedicação, pontualidade e eficiência no exercício de suas funções, verificadas através de relatórios de suas atividades processuais e administrativas e das correições permanentes, ordinárias e extraordinárias efetuadas pelo Procurador-Geral de Justiça e pela Corregedoria Geral do Ministério Público;

II- presteza e segurança nas manifestações processuais, verificadas através das referências dos Procuradores de Justiça em correições permanentes, bem como de elogios e transcrições insertos em julgados dos Tribunais;

III- conduta pessoal na sua vida pública e particular, considerando fatos devidamente comprovados, com repercussão na atuação funcional ou que comprometam a dignidade da função;

IV- o número de vezes que tenha participado da lista triplíce;

V- a classificação em cargo de difícil provimento ou,

não o sendo, de particular dificuldade, a critério da Corregedoria-Geral e por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público;

VI- aprimoramento da cultura jurídica pela frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação estrito senso, em área de interesse institucional, que seja autorizado pelo Conselho Superior do Ministério Público e conste em sua ficha funcional o resultado;

VII- publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional, que conste em sua ficha funcional;

VIII- apresentação, em dia, de todos os relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 8.º - O interessado na promoção ou remoção por merecimento deverá apresentar, junto com seu pedido, relatório especial normatizado pela Corregedoria-Geral, com dados atualizados de sua atuação funcional.

Parágrafo único - Não será promovido ou removido o membro do Ministério Público que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem a devida manifestação.

Art. 9.º - A Corregedoria-Geral encaminhará ao Conselho Superior, com no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência antes da sessão, os assentamentos funcionais dos membros dos Ministérios Públicos que concorram para a formação da lista triplíce.

Art. 10 - A lista de merecimento resultará dos 03 (três) nomes mais votados, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se para alcançá-la, a 03 (três) votações, examinados, em primeiro lugar, os nomes remanescentes na lista anterior.

§ 1.º - Os Conselheiros deverão considerar a maior antiguidade na Entrância e na Carreira, para efeito de reconhecimento do merecimento, devendo fundamentar a opção pelo candidato que, preenchendo os requisitos objetivos, tenha superado o candidato mais antigo na Carreira.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus-AM, 07 de abril de 2006.

ALBERTO NUNES LOPES
Presidente, por substituição legal

EVANDRO PAES DE FARIAS
Membro e Secretário

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

SILVANA MARIA M. PINTO DOS SANTOS
Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS
Membro

RESOLUÇÃO Nº 358/2006-CSMP

Regulamenta a valoração objetiva de critério para efeito de promoção e remoção por merecimento dos Membros do Ministério Público

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, ex-vi do art. 34, c/c o art. 43, inciso III, assim como os arts. 252, 253 e 265, todos da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 2, datada de 21.11.2005, oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 478/2006/SG-CNMP, oriundo daquela Augusta Casa, informando a decisão Plenária realizada em 19.06.06, acatando o voto do Exmo. Sr. Relator-Conselheiro Gaspar Viegas, nos autos do Processo n.º 0.00.000.000122/2006-08;

CONSIDERANDO a necessidade de estrita observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade dos concursos de remoção e promoção por merecimento, bem como a necessidade de legislar de forma objetiva o disposto no art. 61, inciso II da Lei n.º 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério

Público);

CONSIDERANDO a decisão unânime do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 02 de agosto de 2006;

RESOLVE:

Art. 1.º - As promoções e remoções, por antiguidade e merecimento, dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas serão realizadas em sessão pública, através de votação nominal, aberta e fundamentada.

Art. 2.º - É obrigatória a promoção de membro do Ministério Público que figure 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas em lista de merecimento.

Parágrafo único. Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá em Membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem de votação, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância, salvo se o Conselho Superior delegar a atribuição ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º - A promoção por merecimento pressupõe 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de Antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o cargo vago.

Art. 4.º - O interstício para promoções ou remoções passa a contar da publicação do ato no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

Art. 5.º - A aferição do merecimento atenderá o desempenho, os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, e a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

§ 1.º - Consideram-se cursos oficiais os organizados e realizados pela Instituição, através de setores de aperfeiçoamento, capacitação e treinamento.

§ 2.º - Consideram-se cursos reconhecidos os organizados pelos setores de aperfeiçoamento, capacitação e treinamento e realizados por Instituição externa, desde que previamente conveniados.

Art. 6.º - Além dos critérios definidos no artigo

anterior, são critérios objetivos que deverão ser examinados nas promoções e remoções por merecimento de membro do Ministério Público:

I- conduta funcional considerando a operosidade, assiduidade, dedicação, pontualidade e eficiência no exercício de suas funções, verificadas através de relatórios de suas atividades processuais e administrativas e das correições permanentes, ordinárias e extraordinárias efetuadas pelo Procurador-Geral de Justiça e pela Corregedoria Geral do Ministério Público;

II- presteza e segurança nas manifestações processuais, verificadas através das referências dos Procuradores de Justiça em correições permanentes;

III- conduta pessoal na sua vida pública e particular, considerando fatos devidamente comprovados, com repercussão na atuação funcional ou que comprometam a dignidade da função;

IV- o número de vezes que tenha participado da lista tríplice;

V- a classificação em cargo de difícil provimento ou, não o sendo, de particular dificuldade, a critério da Corregedoria-Geral e por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público;

VI- aprimoramento da cultura jurídica pela frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação estrito senso, em área de interesse institucional, que seja autorizado pelo Conselho Superior do Ministério Público e conste em sua ficha funcional o resultado;

VII- publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional, que conste em sua ficha funcional;

VIII- pontualidade na entrega de todos os relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público, considerando os 03 (três) últimos anos.

Art. 7.º - Não poderá concorrer à promoção ou remoção o membro do Ministério Público que, não preencher os requisitos elencados no art. 257 da Lei Complementar n.º 011/93.

Art. 8.º - A Corregedoria-Geral encaminhará ao Conselho Superior até 48 (quarenta e oito) horas, antes da sessão, as informações referentes aos candidatos à promoção ou remoção por merecimento.

Parágrafo único. Os dados atualizados da situação funcional constarão das informações a serem

enviadas aos Conselheiros pela Secretaria de Expediente do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 9.º - A promoção ou remoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior.

§ 1.º - Serão incluídos na lista os nomes dos três candidatos mais votados, procedendo-se a tantas votações quantas forem necessárias para a composição da lista.

§ 2.º - A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, obedecendo os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 252 da LOEMP.

Art. 10 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior, obedecendo a LOEMP.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus-AM, 02 de agosto de 2006.

ALBERTO NUNES LOPES
Presidente, por substituição legal

EVANDRO PAES DE FARIAS
Membro e Secretário

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS
Membro

2007

RESOLUÇÃO N.º 372/07-CSMP

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 12/95-CSMP, de 26 de junho de 1995, contraria o artigo 118 da LOEMP/AM, principalmente os incisos V, XII, XX e XXIII;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e definir o afastamento do membro do Ministério Público de Entrância Inicial e Intermediária;

RESOLVE:

REVOGAR a Resolução n.º 12/95-CSMP.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus-AM, 17 de agosto de 2007.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Presidente

NOEME TOBIAS DE SOUZA
Membro

ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

PEDRO BEZERRA FILHO
Membro

RESOLUÇÃO N.º 374/07-CSMP

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Mauro Luiz Campbell Marques, submeteu ao referendo deste Órgão Superior o ATO PGJ N.º 304/2007, em razão da Resolução n.º 12/95-CSMP, de 26 de junho de 1995;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes na reunião extraordinária realizada no dia 17 de agosto de 2007, de revogar a Resolução n.º 12/95-

CSMP supracitada, por esta contrariar o artigo 118 da LOEMP/AM, principalmente os incisos V, XII, XX e XXIII;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, na mesma reunião extraordinária do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, de 17 de agosto de 2007;

RESOLVE:

NÃO REFERENDAR o ATO PGJ N.º 304/2007.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se. Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus-AM, 17 de agosto de 2007.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Presidente

NOEME TOBIAS DE SOUZA
Membro

ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

PEDRO BEZERRA FILHO
Membro

RESOLUÇÃO Nº 476/07-CSMP

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, §2º, da Constituição Federal, c/c o disposto no artigo 118, incisos V, XII, XX e XXIII da LOEMP/AM;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a autorização a que se referem a Constituição Federal e a LOEMP;

CONSIDERANDO a decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos votantes na sessão extraordinária realizada em 12 de novembro de 2007;

RESOLVE:

Art. 1.º – Excluídas as situações de férias e licenças previstas em lei e devidamente concedidas, o membro do Ministério Público somente poderá ausentar-se da comarca onde está lotado após a devida comunicação ao Procurador-Geral de Justiça ou seu substituto legal e à Corregedoria-Geral.

§ 1.º – A obediência ao expediente ministerial é dever funcional de todos os membros do Ministério Público, somente se permitindo o afastamento da Comarca em caráter absolutamente excepcional, desde que devidamente justificado.

§ 2.º – Em caso de inarredável necessidade de serviço, devidamente informada pela Corregedoria-Geral ao membro, após a comunicação a que se refere o caput, determinará a permanência deste na respectiva Comarca.

Art. 2.º – Os Promotores de Justiça Substitutos e de Entrâncias Inicial e Intermediária, em caso de afastamento para a Comarca da Capital, não decorrente de convocação, de férias ou de licença de qualquer natureza, poderão ser designados para atuar em regime de plantão ou exercer suas atribuições em Promotorias de Justiça da Capital cujo volume de processos assim o exijam.

Art. 3.º – Os membros que estejam em plantão não poderão deixar a Comarca de origem, salvo se devidamente autorizados pela Procuradoria-Geral de Justiça, desde que haja quem os substitua.

Art. 4.º – A inobservância do disposto nesta Resolução importará na instauração de procedimento disciplinar que, julgado procedente, redundará nas sanções previstas em lei e respectiva anotação demeritória na ficha funcional.

Art. 5.º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus-AM, 12 de novembro de 2007.

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES
Presidente

2008

RESOLUÇÃO N° 004/08-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da proposta do Exmo. Sr. Dr. José Roque Nunes Marques, Subprocurador-Geral de Justiça para assuntos Jurídicos e Institucionais e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, por substituição legal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, IX, do Regimento Interno deste Órgão da Administração Superior c/c o art. 33 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Amazonas;

CONSIDERANDO, a apreciação e deliberação da matéria, à unanimidade dos presentes em sessão ordinária realizada no dia 13 de fevereiro de 2008, por este Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Corregedoria-Geral, que realize Visitas de Inspeção em todas as Procuradorias e Promotorias de Justiça do Ministério Público do Amazonas, com a finalidade de aperfeiçoar a atividade Ministerial com a orientação cabível e de identificar eventual irregularidade ou demora na prestação de serviço típico do Ministério Público, sem embargo da adoção de outras medidas administrativas e disciplinares compatíveis.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus-AM, 13 de fevereiro de 2008.

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Presidente do CSMP, por substituição legal

RESOLUÇÃO N.º 058/08-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, Doutora Noeme Tobias de Souza e a proposição oral do Exmo. Sr. Dr. José Roque Nunes Marques, nos autos do Processo n.º 218796/2008/PJG;

CONSIDERANDO o disposto no art. 43, XVII, c/c o art. 68, §§ 3.º e 4.º da Lei Complementar n.º 011/93 e art. 10, inciso XVII, do Regimento Interno do Colendo Conselho Superior do Ministério Público; CONSIDERANDO a decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 05 de março de 2008;

RESOLVE:

I – REVOGAR o Ato n.º 167/2005/PJG, até que uma reavaliação do mesmo seja efetuada;

II – RECOMENDAR ao CAOPDC e às Promotorias de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, obediência ao contido no Ato n.º 223/2003/PJG;

III – UNIFORMIZAR os procedimentos administrativos através de um Manual, a fim de aprimorar os serviços e a atuação do CAOPDC e das Promotorias de Justiça;

IV – ENCAMINHAR cópia dos autos à douta Corregedoria-Geral do Ministério Público, para abertura de sindicância.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus-AM, 05 de março de 2008.

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Presidente, por substituição legal

NOEME TOBIAS DE SOUZA
Relatora

RESOLUÇÃO Nº 113/08-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a proposta da lavra do Exmo. Sr. Dr. José Roque Nunes Marques, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, de alteração de prazo para substituição por convocação, por membros que estejam no Quinto Constitucional;

CONSIDERANDO o inteiro teor do ATO PGJ nº 218/2007, datado de 17 de maio de 2007;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes em reunião extraordinária do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 28 de março de 2008;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça, Mauro Luiz Campbell Marques, a alteração do ATO PGJ nº 218/2007, para nele fazer incluir o §3º no art. 8º, com a seguinte redação:

“§ 3º – Os Promotores de Justiça integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade de suas entrâncias permanecerão no exercício do cargo para o qual foram convocados até o efetivo retorno do seu titular, não se lhes aplicando o prazo máximo de um (01) ano fixado no § 1º deste artigo”.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus-AM, 28 de março de 2008.

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Presidente do Conselho Superior do Ministério
Público, por substituição legal

RESOLUÇÃO Nº 213/08-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal,

no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o inteiro teor da ata da reunião extraordinária realizada em 18 de abril de 2008; CONSIDERANDO, o disposto no Ato PGJ nº 042/2008, publicado no Diário Oficial do Estado em 14/04/2008;

CONSIDERANDO a decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 07 de maio de 2008;

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO o teor do inciso II, da Resolução nº. 186/08-CSMP, de 18 de abril de 2008, publicada do Diário Oficial do Estado em 24 de abril de 2008;

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se. Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus-AM, 07 de maio de 2008.

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Presidente, por substituição legal

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA
Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA
Membro e Secretária

ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

PEDRO BEZERRA FILHO
Membro

RESOLUÇÃO Nº 319/08-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a minuta de assento proposta pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, Doutor Pedro Bezerra Filho, bem como a análise e deliberação entre os presentes;

CONSIDERANDO o art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85, alterada pela Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO a decisão do C. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária realizada em 27 de junho de 2008;

RESOLVE:

APROVAR O ASSENTO N.º 002/2008-CSMP, DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, vazado nos seguintes termos:

Quando o Compromisso de Ajustamento tiver a característica de ajuste preliminar, que não dispense o prosseguimento de diligências para uma solução definitiva, salientado pelo órgão do Ministério Público que o celebrou, o Conselho Superior homologará somente o compromisso, autorizando o prosseguimento das investigações.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus-AM, 27 de junho de 2008.

EVANDRO PAES DE FARIAS
Presidente

NOEME TOBIAS DE SOUZA
Membro e Secretária

ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

PEDRO BEZERRA FILHO
Membro

RESOLUÇÃO N.º 321/08-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a minuta de assento proposta pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, Doutor Pedro Bezerra Filho, bem como a análise e deliberação entre os presentes;

CONSIDERANDO o art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85, alterada pela Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO a reunião extraordinária deste C. Conselho Superior, realizada em 27.06.08;

CONSIDERANDO a decisão do C. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária realizada em 30 de junho de 2008;

RESOLVE:

APROVAR O ASSENTO N.º 003/2008-CSMP, DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, vazado nos seguintes termos:

Em caso de celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta, oriundo de Inquérito Civil ou Procedimento Preliminar, condicionado seu cumprimento, ao decurso de tempo, o órgão ministerial encaminhará cópias do respectivo compromisso e dos autos originários, ao Conselho Superior, para fins de acompanhamento, ficando, desde logo, o órgão ministerial celebrante, autorizado a executá-lo, em caso de descumprimento, com posterior comunicação ao Conselho Superior.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus-AM, 30 de junho de 2008.

EVANDRO PAES DE FARIAS
Presidente

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA

Membro e Secretária

ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

PEDRO BEZERRA FILHO
Membro

RESOLUÇÃO Nº 460/08-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, Doutor Pedro Bezerra Filho, nos autos do Processo n.º 247823/2008/PJG;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, §4º, da Lei Complementar n.º. 011/93, bem como no art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da mesma lei;

CONSIDERANDO a decisão do C. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 20 de agosto de 2008;

RESOLVE:

ASSENTAR que as Recomendações endereçadas ao Chefe do Executivo Estadual, assim como às outras autoridades relacionadas ao art. 4º, §4º, da Lei Complementar n.º 011/93, devem ser remetidas por meio do Procurador-Geral de Justiça, à semelhança do procedimento estabelecido às notificações e às requisições, devendo as mesmas estar embasadas e amparadas, não somente na legislação, doutrina e jurisprudência pátrias, a fim de que possam satisfazer o desígnio ao qual se propõe, mas também em substratos fáticos, como um Processo Administrativo, um Inquérito Civil ou uma Audiência Pública.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus-AM, 20 de agosto de 2008.

EVANDRO PAES DE FARIAS
Presidente

NOEME TOBIAS DE SOUZA
Membro e Secretária

ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

PEDRO BEZERRA FILHO
Membro

2008

ASSENTO Nº 004/08-CSMP

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais,

Aprovou o Assento n.º 004/2008-CSMP, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 20 de agosto de 2008, vazado nos seguintes termos:

AS RECOMENDAÇÕES ENDEREÇADAS AO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, ASSIM COMO ÀS OUTRAS AUTORIDADES RELACIONADAS AO ART. 4º, §4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 011/93, DEVEM SER REMETIDAS POR MEIO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, À SEMELHANÇA DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO ÀS NOTIFICAÇÕES E ÀS REQUISIÇÕES, DEVENDO AS MESMAS ESTAR EMBASADAS E AMPARADAS, NÃO SOMENTE NA LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIAS, A FIM DE QUE POSSAM SATISFAZER O DE-SÍGNIO AO QUAL SE PROPÕE, MAS TAMBÉM EM SUBSTRATOS FÁTICOS, COMO UM PRO-CESSO ADMINISTRATIVO, UM INQUÉRITO CIVIL OU UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Secretaria do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus-AM, 20 de agosto de 2008.

EVANDRO PAES DE FARIAS
Presidente do Conselho Superior do Ministério

Público

2009

RESOLUÇÃO N.º 105/09-CSMP

Estabelece normas para as eleições visando a escolha do nome de 02 (dois) Membros do Ministério Público, sendo 01 (um) na qualidade de Membro do Conselho Nacional de Justiça e 01 (um) na qualidade de Membro do Conselho Nacional do Ministério Público, biênio 2009/2011, e dá outras providências

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, ex- vi do art. 43, inciso XXVI, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o teor dos Ofícios n.ºs 373/2008, 008 e 010/2009-CNPG/RS, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais;

CONSIDERANDO, ainda, o Ofício Circular PGR/GAB/N.º 02, encaminhado pelo Exmo. Sr. Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República, datado de 13.02.09;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2.º, caput, c/o o art. 4.º, ambos da Lei n.º 11.372, de 28 de novembro de 2006;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar o processo eleitoral, visando a realização das eleições de que tratam os artigos 130-A, § 1.º e 103-B, inciso IX, ambos da Constituição Federal de 1988, criados pela Emenda Constitucional n.º 45/04;

CONSIDERANDO, finalmente, o que deliberou o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, em sessão ordinária realizada no dia 18 de fevereiro de 2009;

RESOLVE:

Art. 1.º. As eleições destinadas à formação da lista triplíce, visando à escolha do nome de dois (02) membros do Ministério Público, sendo um (01) na qualidade de membro do Conselho Nacional de Justiça e 01 (um) na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público, para o mandato de dois anos, realizar-se-ão, simultaneamente, no dia 27 de março de 2009, das 08:00 às 14:00 horas, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º O voto, nestas eleições, será direto e secreto.

§ 2º Não será permitido o voto por portador, por mandatário ou por correspondência.

§ 3º O processo de votação nestas eleições dar-se-á do seguinte modo:

I – Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público julgar, em reunião extraordinária, após o período de habilitação, os pedidos de inscrições.

II – Nas eleições para indicação de representantes junto ao Conselho Nacional de Justiça e junto ao Conselho Nacional do Ministério Público votarão todos os integrantes da carreira, em atividade, em apenas um nome para cada Conselho.

III – A votação será efetuada em cédulas próprias e depositadas em urnas distintas.

IV – As cédulas serão confeccionadas pela Procuradoria-Geral de Justiça.

V – As cabines de votação terão que conter apostas a indicação das urnas das respectivas eleições, para orientação dos votantes.

VI – Após a abertura das urnas e conferidos envelopes e números de eleitores, as cédulas serão misturadas, antes da apuração.

Art. 2º. O Presidente do Colendo Conselho Superior fará publicar no Diário Oficial do Estado, o Edital de Inscrição para as eleições de que trata o artigo 1.º desta Resolução, no qual constará o prazo de registro dos candidatos.

Art. 3º. Os trabalhos de votação e apuração serão realizados por uma Comissão Eleitoral, composta de dois (02) Promotores de Justiça da Entrância Final, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e sob a sua Presidência.

Art. 4º. Encerrados os trabalhos de votação, a Comissão procederá o escrutínio dos votos relativos à composição do Conselho Nacional da Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, anunciando os resultados.

§ 1º Em caso de empate, entre os candidatos, será apurado o desempate observados os seguintes critérios:

I – maior tempo de serviço na carreira;

II – persistindo o empate, o maior tempo de serviço público;

III – havendo igualdade quanto ao precedente, o mais idoso.

§ 2º Serão anulados os votos cujas cédulas permitam a identificação do eleitor, e as que não estejam

rubricadas pela Comissão, e/ou estejam rasuradas.

Art. 5º. Os candidatos poderão exercer a fiscalização da eleição, inclusive na dependência em que se realizar a votação, resguardado o sigilo do voto.

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial.

Art. 7º. Findo os trabalhos, o Secretário da Comissão lavrará ata circunstanciada, que será assinada pelos demais membros, pelos candidatos que a desejarem e por três (03) eleitores.

Art. 8º. A Comissão, após o término de todos os procedimentos do processo eleitoral, encaminhará o material utilizado e a Ata dos trabalhos, acompanhados do resultado, ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus, 18 de fevereiro de 2009.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES
Presidente

NOEME TOBIAS DE SOUZA
Membro e Secretária

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

PEDRO BEZERRA FILHO
Membro

RESOLUÇÃO Nº 796/09-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, Doutor Nicolau Libório dos Santos Filho,

nos autos do Processo n.º 303040/2009/PJ (Ofício n.º 296/2009-CAO PRODEMAPH URB), bem como a proposição oral apresentada pela eminente Conselheira, Dra. Rita Augusta de Vasconcellos Dias;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções nos 548/07-CSMP e 023/07-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no arts. 10, inciso I, e 98, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, c/c o art. 43, inciso I, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO a decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 16 de setembro de 2009;

RESOLVE:

PROPOR ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça a edição de um Ato PGJ esclarecendo aos membros ministeriais, que diante da necessidade de prorrogação do prazo de conclusão do inquérito civil instaurado, o façam mediante Despacho exarado nos próprios autos, dando ciência da referida decisão ao Procurador-Geral de Justiça e a este Conselho Superior, em consonância com o art. 9º, da Resolução n.º 548/07-CSMP.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Reuniões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus-AM, 16 de setembro de 2009.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES
Presidente

EVANDRO PAES DE FARIAS
Membro

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro e Secretário

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO

Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO
Membro

2010

RESOLUÇÃO N.º 004/10-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o deliberado em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 02 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 037.2009.SCPJ. 357667.2009.44504, da lavra do Exmo. Sr. Dr. Reinaldo Alberto Nery de Lima, Promotor de Justiça e Secretário do E. Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 229/07-CSMP, 06.06.2007;

CONSIDERANDO a decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 06 de janeiro de 2010;

RESOLVE:

DERROGAR o disposto no § 8º do art. 38, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, acrescentado pela Resolução n.º 229/07-CSMP, de 06.06.2007, que trata do recurso, de ofício, ao E. Colégio de Procuradores de Justiça.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 06 de janeiro de 2010.

PEDRO BEZERRA FILHO
Presidente, por substituição legal

EVANDRO PAES DE FARIAS
Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS
Membro - Suplente

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ
Membro

RESOLUÇÃO N.º 455/10-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Exposição de Motivos apresentada pelo Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, Doutor Nicolau Libório dos Santos Filho, protocolizado sob o n.º 391593.2010.14497;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 29, inciso XIV, 33, inciso XXI, 43, inciso IX, 124, § 2º, da Lei Complementar n.º 011/93, e art. 121 do Regimento Interno deste C. Conselho Superior;

CONSIDERANDO a decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 05 de maio de 2010;

RESOLVE:

APROVAR O ASSENTO N.º 001/10-CSMP, DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, vazado nos seguintes termos:

À luz do que tratam os artigos 33, inciso XXI, c/c o artigo 124, § 2º, e art. 43, inciso IX, todos da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), fica assentado que há legitimidade concorrente entre o Procurador Geral de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, para instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de membro do Ministério Público do Estado do Amazonas, ressalvado o disposto no art. 29, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 011/93.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 05 de maio de 2010.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES
Presidente

EVANDRO PAES DE FARIAS
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro e Secretário

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO
Membro

RESOLUÇÃO N.º 533/10-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a proposta oralmente apresentada pelo Exmo. Sr. Conselheiro, Doutor Francisco das Chagas Santiago da Cruz;
CONSIDERANDO o disposto no art. 116 do Regimento Interno deste C. Conselho Superior;
CONSIDERANDO a apreciação e deliberação da matéria, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 19 de maio de 2010, pelo Colendo Conselho Superior do Ministério Público;

RESOLVE:

I – ALTERAR o art. 14, do Regimento Interno do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

“**Art. 14.** O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, na segunda e quarta sextas-feiras, às nove horas;”

II – Esta Resolução entrará em vigência a partir

desta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 19 de maio de 2010.

EDILSON QUEIROZ MARTINS
Presidente, por substituição legal

EVANDRO PAES DE FARIAS
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro e Secretário

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO
Membro

RESOLUÇÃO N.º 638/10-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a deliberação deste C. Conselho Superior, em sessão extraordinária realizada em 12 de abril de 2010;

CONSIDERANDO o que preconiza a norma Constitucional atinente aos processos de promoção e remoção;

CONSIDERANDO a decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária realizada em 28 de maio de 2010;

RESOLVE:

I – ACOLHER a decisão do Egrégio Colégio de

Procuradores de Justiça, em reunião ordinária realizada em 07 de maio de 2010, que culminou na Resolução n° 007/10-CPJ, aplicando-se, desta forma, aos processos de promoção e remoção, a observância da quinta parte da lista de antiguidade e, na impossibilidade deste, o quinto sucessivo, para os processos atualmente em trâmite neste Sodalício, bem como aos subsequentes;

II – HOMOLOGAR as Listas de Inscritos referentes aos Editais de Inscrição nos 009 e 011/10-CSMP, datadas de 21 de maio de 2010.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 28 de maio de 2010.

PEDRO BEZERRA FILHO
Presidente, por substituição legal

EVANDRO PAES DE FARIAS
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro e Secretário

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Membro

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ
Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO
Membro

RESOLUÇÃO N.º 780/10-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a consulta feita por este Conselho Superior, por meio do Ofício n° 063.2010.SCSMP.405098.2010.21267, datado de 23 de junho de 2010, subscrito pelo Exmo. Sr. Dr. Flávio Ferreira Lopes, Conselheiro e Secretário deste Sodalício;

CONSIDERANDO o disposto no art. 279, inciso I, alínea “a”, e § 3° do art. 112, todos da Lei Complementar n.º 011/93, bem como o disciplinado no inciso XI do art. 6° do Ato PGJ n° 239/2007, de 01 de junho de 2007;

CONSIDERANDO o teor da manifestação oriunda da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, no tocante à continuidade na percepção do auxílio alimentação por parte de membros do Parquet ora afastados de suas funções por interesse público;

CONSIDERANDO a decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos votantes, com as abstenções dos Exmos. Srs. Conselheiros, Doutores Pedro Bezerra Filho e Maria José Silva de Aquino, em sessão ordinária realizada em 16 de julho de 2010;

RESOLVE:

I – ACOLHER o entendimento esposado no Parecer n° 425.2010.SUBJUR.GAJ e Despacho n° 288.2010.SUBJUR.GAJ, da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, nos autos do Processo n.º 408592/2010/PGJ, relativo à percepção do auxílio alimentação por parte de membro do Ministério Público do Estado do Amazonas afastados de suas funções, por motivo de interesse público;

II – ENCAMINHAR cópia integral dos presentes autos, bem como da presente decisão, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, para fins de conhecimento e adoção de providências cabíveis, em consonância com a manifestação exarada pelo Gabinete para Assunto Jurídicos/PGJ, acostado às fls. 03-06.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 16 de julho de 2010.

PEDRO BEZERRA FILHO
Presidente, por substituição legal

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE
Membro - Suplente

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ
Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO
Membro

RESOLUÇÃO N.º 781/10-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Resolução n.º 250/04-CSMP, de 01 de setembro de 2004;

CONSIDERANDO o teor da Proposta de Emenda Supressiva que se inclina a apresentar razões e fundamentos para a supressão de partes do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público deste Parquet, subscrito pelo Exmo. Sr. Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho, Corregedor-Geral do Ministério Público, e protocolizado sob o n.º 404905.2010.12501;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do Ofício n.º 004/2010/CN-CNMP.387676.2010.12501;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, inciso VII, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de sanar, no Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público amazonense, a evidente falta de previsão legal que ampare a sobrevivência do procedimento de Pedido de Explicações;

CONSIDERANDO a decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 16 de julho de 2010;

RESOLVE:

I – APROVAR a Proposta de Emenda Supressiva, que visa adequar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público à legislação interna vigente, da lavra do Exmo. Sr. Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho, Corregedor-Geral do Ministério Público, pelas razões e fundamentos apresentados,

passando a vigorar a Resolução n.º 250/04-CSMP, de 01.12.2004, com as seguintes alterações:

II – SUPRIMIR o parágrafo único do art. 53, bem como os artigos 57, 58 e 59, da supramencionada resolução;

III – ALTERAR o art. 56, e seu parágrafo único, passando a vigorar a seguinte redação:

“**Art. 56.** O Corregedor-Geral instaurará por meio de Portaria a sindicância.

Parágrafo único. A sindicância possui caráter reservado, sendo presidida pelo Corregedor-Geral ou Corregedor-Auxiliar.”

Esta Resolução entrará em vigência a partir de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 16 de julho de 2010.

PEDRO BEZERRA FILHO
Presidente, por substituição legal
Resolução n.º 781/10-CSMP

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE
Membro - Suplente

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ
Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO
Membro

RESOLUÇÃO N.º 1406/10-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício n° 157.2010.CAOCRIMO.433809.2010.35086, subscrito pelo Exmo. Sr. Dr. João Bosco Sá Valente, Procurador de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação e de Combate ao Crime Organizado;
CONSIDERANDO o voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, Doutora Maria José Silva de Aquino, nos autos do Processo n.º 438441.2010.PGJ;
CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 2º da Res. n° 026/09-CPJ, de 09.11.2009;
CONSIDERANDO a decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos votantes, impedido o Exmo. Sr. Dr. João Bosco Sá Valente, em sessão extraordinária realizada em 30 de novembro de 2010;

RESOLVE:

I – AUTORIZAR, pelo período de 06 (seis) meses, sem prejuízo de eventual prorrogação do prazo, que poderá ser revalidado por este Conselho, na forma do § 1º do art. 2º da Res. n° 026/09-CPJ, o afastamento de 03 (três) Promotores de Justiça das suas funções junto aos órgãos de execução dos quais são titulares, designando-os para atuarem com exclusividade junto ao Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado e às Atividades Ilícitas Especializadas – GECOC, ficando a critério do Exmo. Sr. Coordenador do CAO CRIMO a indicação dos nomes dos integrantes dentre os mencionados no Ofício n° 157.2010.CAOCRIMO, à fl. 02 dos presentes autos;

II – REMETER a matéria objeto dos presentes autos ao E. Colégio de Procuradores de Justiça, em especial quanto ao § 1º do art. 2º, da Resolução n° 026/09-CPJ, solicitando a alteração a seguir:

Redação atual: “§ 1º. A indicação dos integrantes do Grupo Especial se dará pelo critério de antiguidade...”

Nova redação sugerida: “§ 1º. A indicação dos integrantes do Grupo Especial se dará por afinidade e aptidão...”

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 30 de novembro de 2010.

PEDRO BEZERRA FILHO
Presidente, por substituição legal

EVANDRO PAES DE FARIAS
Membro

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro e Secretário

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO
Membro

2011

RESOLUÇÃO N.º 260/11-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a distribuição dos processos aos membros do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 28 e 134, do Regimento Interno deste Sodalício;

CONSIDERANDO a decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 28 de janeiro de 2011;

RESOLVE:

ASSENTAR que antes do término de cada mandato dos Conselheiros deste Sodalício, os processos distribuídos para relatoria sejam pautados e julgados em sessão plenária, de modo que não fiquem processos pendentes de apreciação para o

próximo Conselho eleito.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 28 de janeiro de 2011.

PEDRO BEZERRA FILHO
Presidente, por substituição legal

EVANDRO PAES DE FARIAS
Membro

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro e Secretário

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO
Membro

RESOLUÇÃO N.º 263/11-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 143/04-CSMP, 19 de maio de 2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 316, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 011/93, bem como no art. 53, inciso III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO a decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária realizada em 03 de fevereiro de 2011;

RESOLVE:

SUPRIMIR a parte final do § 1º do art. 1º da Resolução n.º 143/04-CSMP, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O prazo máximo de afastamento será de até 02 (dois) anos para os cursos de pós-graduação *strictu sensu*, na forma do artigo 316, III da Lei Complementar n.º 011/93, obrigando-se o candidato, em termo de compromisso próprio, a não se afastar da Instituição por igual período, após conclusão.”

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 03 de fevereiro de 2011.

PEDRO BEZERRA FILHO
Presidente, por substituição legal

EVANDRO PAES DE FARIAS
Membro

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro e Secretário

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO
Membro

RESOLUÇÃO N.º 541/11-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da proposta de Súmula de Entendimento formulada pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça e Conselheiro, Doutor Públio Caio Bessa Cyrino, protocolizada sob o n.º 004.2011.3.2.1.47572 2.2011.13198;

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 10, da Resolução n.º 548/07-CSMP;

CONSIDERANDO a decisão do Colendo Conselho

Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 29 de abril de 2011;

RESOLVE:

APROVAR a Súmula de Entendimento n° 001/11-CSMP, nos seguintes termos:

“PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL E/OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM MATÉRIA DE FATO, COM FUNDAMENTO NA FALTA DE PROVAS NOS AUTOS MAS SEM DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À AQUISIÇÃO DAS PROVAS. INOCORRÊNCIA IMPLÍCITA DE JUÍZO DE MÉRITO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO CONSELHO SUPERIOR AO MESMO ÓRGÃO REQUERENTE DO ARQUIVAMENTO, SEM VIOLAR PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.”

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 29 de abril de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ
Presidente

EVANDRO PAES DE FARIAS
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro

RESOLUÇÃO N.º 551/11-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas

atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da proposta apresentada pelo Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, Doutor Nicolau Libório dos Santos Filho, protocolizado sob o n° 480759.2011.16007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 240, § 1°, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO a decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária realizada em 06 de maio de 2011;

RESOLVE:

APROVAR o Assento n° 001/2011-CSMP, nos seguintes termos:

“O ATO DECLARATÓRIO QUE SE REFERE O ARTIGO 240, § 1°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 011, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993, DECORRENTE DA DECISÃO DE CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS EM ESTÁGIO, PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SOMENTE SERÁ EXPEDIDO EM DATA QUE SE ULTIMAR O ESTÁGIO PROBATÓRIO, APÓS DECORRIDOS OS 02 (DOIS) ANOS A QUE SE REFEREM O ARTIGO 236, DA LEI ORGÂNICA ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.”

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 06 de maio de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ
Presidente

EVANDRO PAES DE FARIAS
Membro

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Membro Suplente

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro

RESOLUÇÃO N.º 584/11-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a proposição oral feita em sessão pela Exma. Sra. Conselheira, Dra. Maria José da Silva Nazaré;

CONSIDERANDO o disposto no art. 121, do Regimento Interno deste Sodalício;

CONSIDERANDO a decisão do C. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 22 de julho de 2011;

RESOLVE:

APROVAR o Assento n° 002/2011-CSMP, nos seguintes termos:

“O CONSELHEIRO SUPLENTE FICA VINCULADO À RELATANÇA DOS PROCESSOS A SEU CARGO, FICANDO IMPEDIDO DE VOTAR O CONSELHEIRO SUBSTITUÍDO.”

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 22 de julho de 2011.

JORGE ALBERTO GOMES DAMASCENO
Presidente, por substituição legal

EVANDRO PAES DE FARIAS
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ
Membro e Secretária

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

RESOLUÇÃO N.º 585/11-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da proposta feita pelo Exmo. Sr. Conselheiro, Doutor José Roque Nunes Marques, protocolizado sob o n° 07.002.2011.20.2.1.505093.2011.28002;

CONSIDERANDO o disposto no art. 118, do Regimento Interno deste Sodalício;

CONSIDERANDO a decisão do C. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 22 de julho de 2011;

RESOLVE:

APROVAR o Assento n° 003/2011-CSMP, nos seguintes termos:

“PARA ATENDER O DISPOSTO NO ART. 6º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO N° 358/06-CSMP, NO ATO DE INSCRIÇÃO À PROMOÇÃO OU REMOÇÃO POR MERECEMENTO, O CANDIDATO PODERÁ APRESENTAR MEMORIAL DAS

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM FORMATO DIGITAL E/OU IMPRESSO, COM CÓPIA DOS TRABALHOS FORENSES REALIZADOS NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS, REFERENCIADOS NOS RELATÓRIOS DE ATUAÇÃO FUNCIONAL – RAF, TAIS COMO: DENÚNCIAS, ALEGAÇÕES FINAIS, PARECERES, AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, HABEAS CORPUS, RECURSOS, CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS, RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA E UNIDADES PRISIONAIS E OUTRAS PEÇAS QUE CONSIDERAR DE RELEVÂNCIA.”

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 22 de julho de 2011.

JORGE ALBERTO GOMES DAMASCENO
Presidente, por substituição legal

EVANDRO PAES DE FARIAS
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ
Membro e Secretária

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

RESOLUÇÃO N.º 592/11-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a proposição oral feita em sessão pela Exma. Sra. Conselheira, Dra. Maria José da

Silva Nazaré;
CONSIDERANDO o disposto no art. 121, do Regimento Interno deste Sodalício;
CONSIDERANDO a decisão do C. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 10 de agosto de 2011;

RESOLVE:

APROVAR o Assento n.º 004/2011-CSMP, nos seguintes termos:

“A DISTRIBUIÇÃO MENSAL DE PROCESSOS POR CONSELHEIRO NÃO DEVE ULTRAPASSAR VINTE POR SESSÃO.”

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 10 de agosto de 2011.

JORGE ALBERTO GOMES DAMASCENO
Presidente, por substituição legal

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ
Membro e Secretária

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro

RESOLUÇÃO N.º 594/11-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o volume crescente de processos

para julgamento pelo Colegiado, inclusive referente a pedidos de arquivamentos de inquéritos civis e procedimentos administrativos, o que obriga à realização constante de sessões extraordinárias;

CONSIDERANDO que diversos processos submetidos ao Colegiado são de temas e situações recorrentes, cujo Conselho já possui entendimento pacificado e consolidado;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização de procedimentos para julgamento dos referidos processos;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da forma de convocação dos suplentes de Conselheiros, à realidade, tendo em vista a inexistência de suplência suficiente a cada titularidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, X, do Regimento Interno deste Sodalício, c/c o art. 43, inciso XXV, da Lei Complementar n° 011/93;

CONSIDERANDO a decisão do C. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 10 de agosto de 2011;

RESOLVE:

Art. 1° - Alterar o Regimento Interno deste Colendo Conselho Superior, dando nova redação aos artigos 6°, 11 e 12, os quais passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 6°**. Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos serão considerados os seus suplentes.

Parágrafo único. Havendo número de suplentes igual ou superior aos de titulares, a eventual convocação da suplência dar-se-á obedecendo a ordem dos escolhidos na forma do disposto no art. 37, caput, da Lei Complementar n° 011/93, salvo se o número de suplentes for inferior ao dos titulares, caso em que a convocação poderá ocorrer independentemente da qualidade da representação do suplente.”

“**Art. 11.** São atribuições do Presidente do Conselho Superior:

IV - verificar, ao início de cada reunião ordinária ou extraordinária do Conselho Superior, a existência de quorum, bem como desde logo, facultar aos Conselheiros oportunidade de solicitação de destaque de processos para discussão na sessão;

X - submeter à votação, simultaneamente, após proclamação do número do processo, nome dos

interessados e Conselheiro Relator, todos os processos que não tenham sido objeto de pedido de destaque para discussão na sessão, bem como votar como membro do Conselho Superior e, no caso de empate, dar o voto de qualidade;”

“**Art. 12.** São atribuições dos Conselheiros:

I - (...);

II - apresentar voto escrito nos autos dos quais seja Relator, bem como voto por meio eletrônico, inserindo-o na pasta de Pedido de Pauta, existente no sistema da intranet da Procuradoria Geral de Justiça, no mesmo dia em que fizer a devolução dos autos à Secretaria do Conselho;

III - acessar, com antecedência, através do sistema de intranet da Procuradoria Geral de Justiça, a pasta do Conselho Superior denominada “Pauta de julgamento”, a fim de ter acesso virtual dos votos dos Conselheiros Relatores, referentes aos julgamentos que lhes serão submetidos na próxima sessão;

IV - solicitar, querendo, durante a sessão de julgamento, destaque de processo que deseje debater antes do julgamento;”

Art. 2° - Renumerar os incisos dos artigos 11 e 12, na forma sequencial.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 10 de agosto de 2011.

JORGE ALBERTO GOMES DAMASCENO
Presidente, por substituição legal

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ
Membro e Secretária

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

RESOLUÇÃO N.º 604/11-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 023.2011.18.2.1.490091.2011.20674, subscrito pela Exma. Sra. Conselheira, Doutora Maria José da Silva Nazaré, relativo a propostas de assento;

CONSIDERANDO as Resoluções nos 548/2007-CSMP e 023/2007-CNMP, que disciplinam, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, Doutor Nicolau Libório dos Santos Filho, nos autos do Processo n.º 506092.2011.PGJ;

CONSIDERANDO a decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 23 de setembro de 2011;

RESOLVE:

APROVAR os Assentos nos 005, 006, 007 e 008/11-CSMP, nos seguintes termos:

Assento n.º 005/11-CSMP

“Peças de informação não convertidas em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil, cujo objeto da reclamação não configure lesão aos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, assim como nas demais hipóteses aventadas no caput do art. 5º, da Resolução n.º 548/07-CSMP, deverão ser encaminhadas à respectiva Coordenação para análise e providências cabíveis, excetuada a circunstância do § 2º do artigo 5º daquela resolução.”

Assento n.º 006/11-CSMP

“Se no curso do procedimento o membro Ministerial entender que não é de sua atribuição a análise do objeto do processo e sim de outra Promotoria de Justiça, deverá encaminhar os autos originais à Promotoria competente ou, se existir, à respectiva Coordenadoria que seja atrelada, para distribuição, providenciando a baixa no registro e comunicando ao Conselho Superior do Ministério Público.”

Assento n.º 007/11-CSMP

“A formalização de compromisso de ajustamento

de conduta entre o autor de dano a interesse difuso e coletivo com o respectivo órgão não autoriza o arquivamento do Inquérito Civil. O arquivamento deverá ser formalizado após a comprovação da efetiva reparação do dano ou da constatação de que o órgão público tomou providências necessárias para a execução judicial do termo de ajustamento.”

Assento n.º 008/11-CSMP

“As peças de informação, distribuições, procedimentos preparatórios e inquéritos civis, uma vez transformados em ação judicial (cível ou criminal) não necessitam ser encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação de arquivamento, sendo suficiente que o titular da Promotoria encaminhe ao CSMP cópia da respectiva ação contendo o recebimento pelo cartório.”

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 23 de setembro de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ
Presidente

EVANDRO PAES DE FARIAS
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ
Membro e Secretária

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

RESOLUÇÃO N.º 623/11-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do art. 89, inciso XIII, da Lei Complementar n° 011/93, c/c o art. 28, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a proposta apresentada em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro, Doutor José Roque Nunes Marques;

CONSIDERANDO o disposto no art. 121, do Regimento Interno deste Sodalício;

CONSIDERANDO a decisão do C. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 28 de novembro de 2011;

RESOLVE:

APROVAR o Assento n° 009/2011-CSMP, nos seguintes termos:

“EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL E DO PROMOTOR NATURAL, AS PEÇAS DE INFORMAÇÕES OU PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, CONDUZIDOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE CONCLUÍREM PELO ARQUIVAMENTO, DEVEM SER ENCAMINHADOS AO JUÍZO COMPETENTE, VIA SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, NA FORMA DO ART. 28, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO SENDO ATRIBUIÇÃO DESTE CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUALQUER ANÁLISE DE MÉRITO OU MANIFESTAÇÃO FINAL DE ARQUIVAMENTO.”

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 28 de novembro de 2011.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente, por substituição legal

EVANDRO PAES DE FARIAS
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES

Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ
Membro e Secretária

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

2012

RESOLUÇÃO N.º 004/12-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do art. 112, inciso § 3º, da Lei Complementar n° 011/93;

CONSIDERANDO a proposta apresentada pelo Exmo. Sr. Conselheiro, Doutor Nicolau Libório dos Santos Filho, protocolizada sob o n° 553866.2012.2372;

CONSIDERANDO o disposto no art. 121, do Regimento Interno deste Sodalício;

CONSIDERANDO a decisão do C. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 10 de fevereiro de 2012;

RESOLVE:

APROVAR o Assento n° 001/2012-CSMP, nos seguintes termos:

“O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ANTES DE DELIBERAR SOBRE O AFASTAMENTO CAUTELAR DE MEMBRO MINISTERIAL, NOS MOLDES DO QUE DITA O ART. 112, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N° 011, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993, DEVERÁ ASSEGURAR-LHE A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO, EM ATENDIMENTO AO QUE PRIMA O ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, DEVENDO SER EXERCIDA PESSOALMENTE

OU POR PROCURADOR CONSTITUÍDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO SOBRE A REPRESENTAÇÃO DE SEU AFASTAMENTO.”

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 10 de fevereiro de 2012.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente, por substituição legal

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Membro Suplente

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ
Membro e Secretária

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO
Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro Suplente

RESOLUÇÃO N.º 014/12-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 604/11-CSMP, que aprovou os Assentos n.º 005, 006, 007 e 008/2011, deste Sodalício;

CONSIDERANDO o pedido de reconsideração subscritos por Promotores de Justiça e Coordenadores que integram o CAO PDC e o CAO PRODEMAPH URB, protocolizado sob o n.º 528691.2011.40190;

CONSIDERANDO o voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, Doutor Nicolau Libório dos Santos Filho, nos autos do Processo n.º 506092.2011.PGJ;

CONSIDERANDO a decisão do C. Conselho

Superior do Ministério Público, à unanimidade dos votantes, impedida a Exma. Sra. Conselheira, Doutora Maria José Silva de Aquino, em sessão ordinária realizada em 10 de fevereiro de 2012;

RESOLVE:

I – REVOGAR os Assentos nos 005 e 007/11-CSMP, aprovados pela Resolução n.º 604/11-CSMP, de 23.09.2011;

II – MANTER o teor dos Assentos nos 006 e 008/11-CSMP, com as seguintes redações:

Assento n.º 006/11-CSMP

“Se no curso do procedimento o membro Ministerial entender que não é de sua atribuição a análise do objeto do processo e sim de outra Promotoria de Justiça, deverá encaminhar os autos originais à Promotoria competente ou, se existir, à respectiva Coordenadoria que seja atrelada, para distribuição, providenciando a baixa no registro e comunicando ao Conselho Superior do Ministério Público.”

Assento n.º 008/11-CSMP

“As peças de informação, Distribuições, Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis, uma vez transformados em ação judicial (cível ou criminal) não necessitam ser encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação de arquivamento, sendo suficiente que o titular da Promotoria encaminhe ao CSMP cópia da respectiva ação contendo o recebimento pelo Cartório Judicial.”

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 10 de fevereiro de 2012.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente, por substituição legal

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Membro Suplente
Resolução n.º 014/12-CSMP

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ
Membro e Secretária

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO
Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro Suplente

RESOLUÇÃO N.º 058/12-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Ofício n.º 210.2012.SUBJUR.603439.2012.19415 e a Proposição n.º 001.2012.SUBJUR.602824.2012. 19415, subscritos pelo Exmo. Sr. Dr. José Hamilton Saraiva dos Santos, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais;

CONSIDERANDO o teor do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Doutor Flávio Ferreira Lopes, nos autos do Processo n.º 612605.2012.19415;

CONSIDERANDO o disposto no art. 121, do Regimento Interno deste Sodalício;

CONSIDERANDO a decisão do C. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos votantes, em sessão ordinária realizada em 14 de setembro de 2012;

RESOLVE:

APROVAR o Assento n.º 002/2012-CSMP, nos seguintes termos:

“O ARQUIVAMENTO DOS PROCEDIMENTOS E PEÇAS DE INFORMAÇÕES, RELATIVOS A DIREITOS, EXCLUSIVAMENTE, INDIVIDUAIS, AINDA QUE INDISPONÍVEIS, PROTEGIDOS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 10.741/2003, DAR-SE-Á NA PRÓPRIA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA, SEM NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO, PARA HOMOLOGAÇÃO, PELO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.”

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 14 de setembro de 2012.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente, por substituição legal

EVANDRO PAES DE FARIAS
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO
Membro e Secretária

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro Suplente

RESOLUÇÃO N.º 01/13-CSMP

Estabelece normas para as eleições visando a escolha do nome de três (03) membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público, biênio 2013/2015, e dá outras providências.

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, ex-vi do art. 43, inciso XXVI, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular PGR/GAB/N.º 29, datado de 14 de dezembro de 2012, oriundo da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2.º, caput, c/o o art. 4.º, ambos da Lei n.º 11.372, de 28 de novembro de 2006;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar o processo eleitoral, visando a realização das eleições de que trata o artigo 130-A, § 1.º da Constituição Federal de 1988, criado pela Emenda Constitucional

n.º 45/04;

CONSIDERANDO, por fim, o que deliberou o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, em sessão extraordinária realizada no dia 18 de janeiro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º. As eleições destinadas à formação da lista triíplice, visando à escolha do nome de três (03) membros do Ministério Público, na qualidade de membros do Conselho Nacional do Ministério Público, para o mandato de dois anos, realizar-se-ão, simultaneamente, no dia 06 de fevereiro de 2013, das 08:00 às 16:00 horas, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º O voto, nestas eleições, será direto e secreto.

§ 2º Não será permitido o voto por portador, por mandatário ou por correspondência.

§ 3º O processo de votação nestas eleições dar-se-á do seguinte modo:

I – Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público julgar, em reunião extraordinária, após o período de habilitação, os pedidos de inscrições.

II – Nas eleições para indicação de representantes junto ao Conselho Nacional do Ministério Público votarão todos os integrantes da carreira, em atividade, em apenas um nome para cada Conselho.

III – A votação será efetuada em cédulas próprias e depositadas em urnas distintas.

IV – As cédulas serão confeccionadas pela Procuradoria-Geral de Justiça.

V – As cabines de votação terão que conter apostas a indicação da respectiva eleição, para orientação dos votantes.

VI – Após a abertura das urnas e conferidos envelopes e números de eleitores, as cédulas serão misturadas, antes da apuração.

Art. 2º. O Presidente do Coleando Conselho Superior fará publicar no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, o Edital de Inscrição para as eleições de que trata o artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único. As inscrições de que tratam o caput deste artigo encerrar-se-ão às 15:00 horas do dia 24 de janeiro de 2013.

Art. 3º. Os trabalhos de votação e apuração serão realizados por uma Comissão Eleitoral, composta

de dois (02) Promotores de Justiça, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e sob a sua Presidência.

Art. 4º. Encerrados os trabalhos de votação, a Comissão procederá o escrutínio dos votos relativos à composição do Conselho Nacional do Ministério Público, anunciando os resultados.

§ 1º Em caso de empate, entre os candidatos, será apurado o desempate observados os seguintes critérios:

I – maior tempo de serviço na carreira;

II – persistindo o empate, o maior tempo de serviço público;

III – havendo igualdade quanto ao precedente, o mais idoso.

§ 2º Serão anulados os votos cujas cédulas permitam a identificação do eleitor, e as que não estejam rubricadas pela Comissão, e/ou estejam rasuradas.

Art. 5º. Os candidatos poderão exercer a fiscalização da eleição, inclusive na dependência em que se realizar a votação, resguardado o sigilo do voto.

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial.

Art. 7º. Findo os trabalhos, o Secretário da Comissão lavrará ata circunstanciada, que será assinada pelos demais membros, pelos candidatos que a desejarem e por três (03) eleitores.

Art. 8º. A Comissão, após o término de todos os procedimentos do processo eleitoral, encaminhará o material utilizado e a Ata dos trabalhos, acompanhados do resultado, ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DE REUNIÕES DO COLEANDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus, 18 de janeiro de 2013.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente do c. Conselho Superior do Ministério
Público, por substituição legal

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO

Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ
Membro e Secretária

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO
Membro

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Membro Suplente

2013

RESOLUÇÃO Nº 029/13-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da exposição de motivos encaminhada pelo Memorando n.º 149.2013. CGMP.701756.2013.15990 e subscrita pelo Exmo. Sr. Dr. José Roque Nunes Marques;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 476/07-CSMP, de 12.11.2007;

CONSIDERANDO a decisão do C. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 12 de abril de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 1º da Resolução n.º 476/07-CSMP passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Excluídas as situações de férias e licenças previstas em lei e devidamente concedidas, o membro do Ministério Público somente poderá ausentar-se da comarca onde está lotado após a devida autorização do Procurador-Geral de Justiça ou seu substituto legal.

§ 1º O membro autorizado deverá comparecer à Corregedoria-Geral para os fins previstos no art. 2º desta Resolução.

§ 2º A obediência ao expediente ministerial é dever funcional de todos os membros do Ministério Público, somente se permitindo o afastamento da Comarca em caráter absolutamente excepcional, desde que devidamente justificado.

§ 3º Em caso de inarredável necessidade de serviço, devidamente informada pela Corregedoria-Geral ao membro, após a comunicação a que se refere o § 1º, determinará a permanência deste na respectiva Comarca.”

Art. 2º. O art. 2º da Resolução n.º 476/07-CSMP passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 2º.** Os Promotores de Justiça Substitutos e de Entrância Inicial, em caso de afastamento para a Comarca da Capital, não decorrente de convocação, de férias ou de licença de qualquer natureza, serão designados para atuar em regime de plantão ou exercer suas atribuições em Promotorias de Justiça da Capital cujo volume de processos assim o exijam.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 12 de abril de 2013.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente do c. CSMP, por substituição legal

PEDRO BEZERRA FILHO
Membro e Secretário

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Membro

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO
VALLE
Membro

PEDRO BEZERRA FILHO
Membro e Secretário

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO
VALLE
Membro

RESOLUÇÃO N.º 029/13-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da exposição de motivos encaminhada pelo Memorando n.º 149.2013. CGMP.701756.2013.15990 e subscrita pelo Exmo. Sr. Dr. José Roque Nunes Marques;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 476/07-CSMP, de 12.11.2007;

CONSIDERANDO a decisão do C. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 12 de abril de 2013;

RESOLVE:

Art. 1.º O art. 1.º da Resolução n.º 476/07-CSMP passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1.º** Excluídas as situações de férias e licenças previstas em lei e devidamente concedidas, o membro do Ministério Público somente poderá ausentar-se da comarca onde está lotado após a devida autorização do Procurador-Geral de Justiça ou seu substituto legal.

§ 1º O membro autorizado deverá comparecer à Corregedoria-Geral para os fins previstos no art. 2.º desta Resolução.

§ 2º A obediência ao expediente ministerial é dever funcional de todos os membros do Ministério Público, somente se permitindo o afastamento da Comarca em caráter absolutamente excepcional, desde que devidamente justificado.

§ 3º Em caso de inarredável necessidade de serviço, devidamente informada pela Corregedoria-Geral ao membro, após a comunicação a que se refere o § 1º, determinará a permanência deste na respectiva Comarca.”

Art. 2.º O art. 2.º da Resolução n.º 476/07-CSMP passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 2.º** Os Promotores de Justiça Substitutos e de Entrância Inicial, em caso de afastamento para a Comarca da Capital, não decorrente de convocação, de férias ou de licença de qualquer natureza, serão designados para atuar em regime de plantão ou exercer suas atribuições em Promotorias de Justiça da Capital cujo volume de processos assim o exijam.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 12 de abril de 2013.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente do c. CSMP, por substituição legal

PEDRO BEZERRA FILHO
Membro e Secretário

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Membro

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO
VALLE
Membro

RESOLUÇÃO N.º 031/13-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 623/11-CSMP, datada de 28.11.2011, que aprovou o Assento n.º 009/2011, deste Sodalício;

CONSIDERANDO a redação da Resolução n.º 13/2006-CNMP, datada de 02.10.2013;

CONSIDERANDO o art. 120, caput, do Regimento

Interno do CSMP;

CONSIDERANDO o requerimento de manifestação do colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, Doutor José Hamilton Saraiva dos Santos, em relevante questão institucional surgida em virtude da interpretação do art. 15, parágrafo único, da Resolução n.º 13/2006, do colendo Conselho Nacional do Ministério Público, e da íntegra do Assento n.º 09/2011, deste colendo Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO o voto divergente do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, sustentado oralmente, no sentido de que a Resolução n.º 13/2006-CNMP, não revogou o art. 28 do Código de Processo Penal Brasileiro, cabendo ao Poder Judiciário apreciar o arquivamento de procedimentos administrativos de natureza criminal;

CONSIDERANDO a decisão do C. Conselho Superior do Ministério Público, à maioria dos presentes, em sessão ordinária realizada em 30 de abril de 2013;

RESOLVE:

I – SUSPENDER a vigência do Assento n.º 09/11-CSMP;

II – SUGERIR ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, a constituição de Comissão Especial, com duração de 90 dias, com o fito de:

a) apurar o quantitativo de procedimentos administrativos de natureza criminal, com promoção de arquivamento lançada, não homologados pelo CSMP com fundamento no Assento n.º 009/2011-CSMP, e remetidos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça para providências, encontram-se com o objeto judicializado;

b) minutar as peças ministeriais cabíveis aos procedimentos em tela.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 30 de abril de 2013.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS

Presidente do c. CSMP, por substituição legal

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Membro

PEDRO BEZERRA FILHO
Membro e Secretário

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO
VALLE
Membro

RESOLUÇÃO N.º 051/2013/CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000390/2011-89;

CONSIDERANDO as manifestações do Supremo Tribunal Federal externadas por meio do RE 239595-9 (RS), MS 24414-3 (DF);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os mecanismos de promoção e remoção por merecimento, visando estimular a efetividade e eficiência na atuação dos Membros; e

CONSIDERANDO a proposta apresentada pelo Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, Corregedor-Geral do Ministério Público e aprovada em 10/10/2013;

RESOLVE:

Art. 1.º A promoção de entrância para entrância, ou

a remoção, no âmbito da mesma entrância, dar-se-á alternadamente, por antiguidade e merecimento, nos termos do art. 93, II, c/c art. 129, § 4.º, da CF/88, sendo obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista triplíce.

§ 1.º É facultado ao candidato apresentar memorial, de forma objetiva, visando corroborar para o preenchimento dos requisitos previstos no art. 252 da Lei Complementar n.º 011/93, a partir de informações oficiais já registradas em seu prontuário;

§ 2.º Serão incluídos na lista triplíce os nomes que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, procedendo-se a tantas votações quanto forem necessárias para a composição da lista.

§ 3.º A primeira quinta parte da lista de antiguidade se deslocará a cada vaga aberta para provimento por promoção por merecimento ou antiguidade, dando interpretação conforme o que trata o art. 244, § 3.º, da Lei Orgânica do Ministério Público.

Art. 2.º São requisitos constitucionais para participação no concurso de promoção e remoção por merecimento, o exercício de dois anos na respectiva entrância e integrar o membro do Ministério Público a primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância, ex vi do art. 93, II, “b”, c/c art. 129, § 4.º da CF/88, bem como art. 200, § 1.º da Lei Complementar n.º 75/93 e ainda, art. 61, IV, da Lei n.º 8.625/93.

§ 1.º Para efeito de promoção ou remoção por merecimento, entender-se-á como a primeira quinta parte da lista de antiguidade aquele 1/5 (um quinto) dos cargos efetivamente providos na entrância;

§ 2.º Não sendo possível o registro de número inteiro para a definição da quinta parte da lista de antiguidade, para efeito de promoção ou remoção pelo critério de merecimento, haverá o arredondamento, para o primeiro número inteiro posterior;

§ 3.º Na existência de Membro do Ministério Público que preencha os requisitos constitucionais de dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade, previstos no artigo 93, II, b da Constituição Federal/88, não haverá necessidade de recomposição do quinto de antiguidade para formação de lista triplíce;

§ 4.º A lista poderá conter menos de 3 (três) nomes, se os remanescentes na primeira quinta parte da lista de antiguidade, em condições de serem votados, forem em número inferior a 3 (três);

Art. 3.º Não havendo membros do Ministério Público inscritos no certame que atendam cumulativamente os requisitos previstos no artigo 93, II, b da Constituição Federal/88, o Conselho Superior do Ministério Público deverá proceder à recomposição do quinto de forma sucessiva, tantas vezes quanto necessário, de forma a assegurar a formação da lista triplíce objeto de votação.

§ 1.º Havendo candidatos de quintos diversos, na forma do que trata o *caput* deste artigo, serão votados em primeiro escrutínio aqueles membros que integrem o quinto mais antigo;

§ 2.º A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria absoluta de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quanto necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior, na forma do art. 61, V, da Lei n.º 8.625/93;

§ 3.º Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá em membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem de escrutínio, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância. **Acréscitado pela Resolução n.º 015/2016*

§ 4.º O Procurador-Geral de Justiça ou seu substituto legal deverá proclamar o resultado e anunciar o nome do membro Ministerial escolhido. **Acréscitado pela Resolução n.º 015/2016*

§ 5.º O candidato mais votado no processo de escolha de promoção e/ou remoção por merecimento ou indicado na lista de antiguidade terá as demais inscrições declaradas prejudicadas e não participará dos julgamentos subsequentes.” **Acréscitado pela Resolução n.º 015/2016*

Art. 4.º O prazo de desistência do candidato para concorrer à vaga oferecida no respectivo certame encerra-se em 05 (cinco) dias após a publicação da lista dos inscritos. **Alterado pela Resolução n.º 015/2016*

PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS, em 10 de outubro de 2013.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ
Presidente do c. CSMP

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro e Secretário “Ad Hoc”

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO
VALLE
Membro

RESOLUÇÃO N.º 060/13-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 623/11-CSMP, datada de 28.11.2011, que aprovou o Assento n.º 009/2011, deste Sodalício;

CONSIDERANDO a redação da Resolução n.º 13/2006-CNMP, datada de 02.10.2006;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 031/13-CSMP, datada de 30.04.2013;

CONSIDERANDO os arts. 118 e 120, caput, do Regimento Interno do CSMP;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 105.2013.6.0.1.1.742115.2013.34976, da lavra da Exma. Sra. Promotora de Justiça de Entrância Final, Titular da 60.^a PROCEAP, Dra. Cley Barbosa Martins, o qual requer informações acerca de qual procedimento adotar no caso de entender pelo arquivamento dos Procedimentos de Investigação Criminal em trâmite nas PROCEAPs;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 110.2013.6.0.1.1.744949.2013.56269, da lavra da Exma. Sra. Promotora de Justiça de Entrância Final, Titular da 60.^a PROCEAP, Dra. Cley Barbosa Martins, o qual requer informações acerca de qual procedimento adotar no caso de entender pelo arquivamento das peças de informação em trâmite nas PROCEAPs;

CONSIDERANDO o voto proferido pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Conselheira Relatora

da matéria, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, nos autos do Procedimento Interno n.º 742115.2013. PGJ, esposando o entendimento de que: I - tanto as peças de informação, quanto os procedimentos de investigação criminal, em trâmite nas PROCEAPs, uma vez arquivados, devem ser comunicados ao juízo competente, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal, mediante comunicação ao c. C.S.M.P., na forma do art. 89, inciso XI, da LC n.º 011/93; II - tanto as peças de informação, quanto os procedimentos de investigação criminal, de competência originária do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, uma vez arquivados, devem ser submetidos à análise do e. Colégio de Procuradores de Justiça, mediante requerimento do legítimo interessado, conforme disposto no art. 12, XI, da Lei Federal n.º 8.625/93, e no art. 33, inciso XXVI, da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 e III - deliberada acerca da revogação da Resolução n.º 031/13-CSMP, que suspendeu a vigência do Assento n.º 009/2011; CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 10 de outubro de 2013;

RESOLVE:

I – As peças de informação e os procedimentos de investigação criminal, em trâmite nas PROCEAPs, uma vez arquivados, devem ser comunicados ao juízo competente, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal, mediante comunicação ao c. C.S.M.P., na forma do art. 89, inciso XI, da LC n.º 011/93;

II – As peças de informação e os procedimentos de investigação criminal, de competência originária do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, uma vez arquivados, devem ser submetidos à análise do e. Colégio de Procuradores de Justiça, mediante requerimento do legítimo interessado, conforme disposto no art. 12, XI, da Lei Federal n.º 8.625/93, e no art. 33, inciso XXVI, da Lei Complementar Estadual n.º 011/93;

III – INCLUIR, dentre as matérias da ordem do dia, da próxima reunião ordinária do c. CSMP, a deliberação quanto à revogação da Resolução n.º 031/13-CSMP, datada de 30.04.2013, a qual em, seu Item I, suspende a vigência do Assento n.º 009/2011-CSMP, em consonância com o voto da Conselheira Relatora.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 10 de outubro de 2013.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Presidente do c. CSMP

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Membro e Relatora

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro e Secretário “ad hoc”

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE
Membro

RESOLUÇÃO N.º 078/13-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 623/11-CSMP, datada de 28.11.2011, que aprovou o Assento n.º 009/2011, deste Sodalício;

CONSIDERANDO a redação da Resolução n.º 13/2006-CNMP, datada de 02.10.2006;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 031/13-CSMP, datada de 30.04.2013, que, em seu Item I, suspendeu a vigência do Assento n.º 009/2011-CSMP e, em seu Item II, sugere, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, a constituição de comissão especial para apuração do quantitativo de procedimentos administrativos de natureza criminal, bem como a minuta das peças ministeriais adequadas;
CONSIDERANDO os arts. 118 e 120, caput, do Regimento Interno do CSMP;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 105.2013.6 0.1.1.742115.2013.34976, da lavra da Exma. Sra. Promotora de Justiça de Entrância Final, Titular da 60.ª PROCEAP, Dra. Cley Barbosa Martins, o qual requer informações acerca de qual procedimento adotar no caso de entender pelo arquivamento dos Procedimentos de Investigação Criminal em trâmite nas PROCEAPs;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 110.2013.6 0.1.1.744949.2013.56269, da lavra da Exma. Sra. Promotora de Justiça de Entrância Final, Titular da 60.ª PROCEAP, Dra. Cley Barbosa Martins, o qual requer informações acerca de qual procedimento adotar no caso de entender pelo arquivamento das peças de informação em trâmite nas PROCEAPs;

CONSIDERANDO o voto proferido pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Conselheira Relatora da matéria, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, nos autos do Procedimento Interno n.º 742115.2013. PGJ, esposando o entendimento de que, em sua parte final, seja deliberada em sessão plenária do c. C.S.M.P. acerca da revogação da Resolução n.º 031/13-CSMP, que suspendeu a vigência do Assento n.º 009/2011-CSMP;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 060/13-CSMP, datada de 10.10.2013, que, em seu Item III, determina a inclusão em pauta, dentre as matérias constantes da ordem do dia, de deliberação acerca da revogação da Resolução n.º 031/13-CSMP;

CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 22 de novembro de 2013;

RESOLVE:

I – REVOGAR o item I da Resolução n.º 031/13-CSMP, datada de 30.04.2013, encerrando-se a suspensão da vigência do Assento n.º 009/2011-CSMP.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 22 de novembro de 2013.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente do c. Conselho Superior, por substituição legal

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Membro e Relatora

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO
VALLE
Membro

2014

RESOLUÇÃO/CSMP Nº 006/14-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a proposta apresentada pelo Exmo. Sr. Corregedor Geral de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, formalizada via Exposição de Motivos n.º 007.2013.CGMP.766106.2013.45360, pertinente a alterações no Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público, atuada sob n.º 767140.2013.PGJ;

CONSIDERANDO as Resoluções n.º 007/2002-CSMP, datada de 19.04.2002, e 237/2004-CSMP, datada de 18.03.2004;

CONSIDERANDO os Ofícios Circulares n.º 080.2013.CSMP.767660.2013.45360, datado de 11.10.2013, e n.º 009.2014.CSMP.803771.2013.45360, datado de 03.02.2014, encaminhando cópia da Exposição de Motivos n.º 007.2013.CGMP.766106.2013.45360;

CONSIDERANDO o disposto no art. 47, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993; CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em reunião ordinária do colendo Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 14 de fevereiro de 2014;

RESOLVE:

APROVAR o Regimento Interno da Corregedoria-

-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas,

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente do c. Conselho Superior, por substituição legal

RESOLUÇÃO N.º 033/2014-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os votos dos Exmos. Srs. Conselheiros nos autos abaixo relacionados; CONSIDERANDO o teor da Exposição de Motivos n.º 002.2014.CGMP.858852.2014.28484, subscrita pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. José Roque Nunes Marques; CONSIDERANDO a Resolução n.º 051/13-CSMP, de 10.10.2013;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, inciso VII, in fine, da Lei Complementar n.º 011/93; CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público em sessão ordinária realizada em 11 de julho de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º. Ao art. 1º da Resolução n.º 051/13-CSMP é acrescentado o parágrafo terceiro, com a seguinte redação:

“§ 3º A primeira quinta parte da lista de antiguidade se deslocará a cada vaga aberta para provimento por promoção por merecimento ou antiguidade, dando interpretação conforme o que trata o art. 244, § 3.º, da Lei Orgânica do Ministério Público.”

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se. SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 11 de julho de 2014.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais

Presidente do c. CSMP, por substituição legal
JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

PEDRO BEZERRA FILHO
Membro e Secretário

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro

2015

RESOLUÇÃO Nº 003/15-CSMP

Estabelece normas para as eleições visando à escolha do nome de três (03) membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, candidatos a membro do Conselho Nacional do Ministério Público, biênio 2015/2017, e dá outras providências.

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, ex-vi do art. 43, inciso XXVI, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular n.º 004/2015-PRES, datado de 29 de janeiro de 2015, oriundo da Presidência do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2.º, caput, c/c o art. 4.º, ambos da Lei n.º 11.372, de 28 de novembro de 2006;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar o processo eleitoral, visando a realização das eleições de que trata o artigo 130-A, § 1.º da Constituição Federal de 1988, criado pela Emenda Constitucional n.º 45/04;

CONSIDERANDO, por fim, o que deliberou o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, em sessão extraordinária realizada no dia 13 de fevereiro de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º. As eleições destinadas à formação da

lista tríplice, visando à escolha do nome de três (03) membros do Ministério Público, na qualidade de membros do Conselho Nacional do Ministério Público, para o mandato de dois anos, realizar-se-ão, simultaneamente, no dia 04 de março de 2015, das 08:00 às 16:00 horas, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º O voto, nestas eleições, será direto e secreto.

§ 2º Não será permitido o voto por portador, por mandatário ou por correspondência.

§ 3º O processo de votação nestas eleições dar-se-á do seguinte modo:

I – Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público julgar, em reunião extraordinária, após o período de habilitação, os pedidos de inscrições.

II – Nas eleições para indicação de representantes junto ao Conselho Nacional do Ministério Público votarão todos os integrantes da carreira, em atividade, em apenas um nome para cada Conselho.

III – A votação será efetuada em cédula própria e depositada em urna identificada.

IV – As cédulas serão confeccionadas pela Procuradoria-Geral de Justiça.

V – A cabine de votação terá que conter apostas a indicação da eleição, para orientação dos votantes.

VI – Após a abertura das urnas e conferidos envelopes e números de eleitores, as cédulas serão misturadas, antes da apuração.

Art. 2º. O Presidente do colendo Conselho Superior fará publicar no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, o Edital de Inscrição para as eleições de que trata o artigo 1.º desta Resolução.

Parágrafo único. As inscrições de que tratam o caput deste artigo encerrar-se-ão às 15:00 horas do dia 26 de fevereiro de 2015.

Art. 3º. Os trabalhos de votação e apuração serão realizados por uma Comissão Eleitoral, composta por dois (02) Promotores de Justiça, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e sob a sua Presidência.

Art. 4º. Encerrados os trabalhos de votação, a Comissão procederá o escrutínio dos votos relativos à composição do Conselho Nacional do Ministério Público, anunciando os resultados.

§ 1º Em caso de empate, entre os candidatos, será apurado o desempate observados os seguintes critérios:

I – maior tempo de serviço na carreira;
II – persistindo o empate, o maior tempo de serviço público;
III – havendo igualdade quanto ao precedente, o mais idoso.

§ 2º Serão anulados os votos cujas cédulas permitam a identificação do eleitor, e as que não estejam rubricadas pela Comissão, e/ou estejam rasuradas.

Art. 5º. Os candidatos poderão exercer a fiscalização da eleição, inclusive na dependência em que se realizar a votação, resguardado o sigilo do voto.

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial.

Art. 7º. Findo os trabalhos, o Secretário da Comissão lavrará ata circunstanciada, que será assinada pelos demais membros, pelos candidatos que a desejarem e por três (03) eleitores.

Art. 8º. A Comissão, após o término de todos os procedimentos do processo eleitoral, encaminhará o material utilizado e a Ata dos trabalhos, acompanhados do resultado, ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DE REUNIÕES DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 13 de fevereiro de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro e Secretário

RESOLUÇÃO N.º 006/2015-CSMP

Disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais civis e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 11/1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, III e VI, da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 25, IV e 26, I, da Lei n. 8.625/1993, a Lei n.º 7.347/85 e as Resoluções n. 13/2006 e 23/2007, com as modificações posteriores, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO a padronização taxonômica levada a efeito pelas Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO a proposta formulada pelo Dr. José Roque Nunes Marques, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO manifestação da Comissão Especial composta pelos Conselheiros do CSMP, Dr. JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES, Dra. JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA, Dr. PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO e Dra. ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em reunião extraordinária do colendo Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 20 de fevereiro de 2015;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DAS NORMAS GERAIS

Seção I Do âmbito de aplicação

Art. 1º. Esta resolução disciplina a Notícia de Fato, Procedimento Preparatório, Inquérito Civil,

Procedimento Administrativo, Procedimento de Investigação Criminal, Termo de Ajustamento de Conduta, Audiência Pública e Recomendação, bem como a tramitação dos autos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. Todos os autos extrajudiciais deverão obrigatoriamente observar as definições das tabelas unificadas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º. Além dos princípios constitucionais da Administração Pública e do Ministério Público, os procedimentos extrajudiciais descritos nesta resolução devem respeitar os princípios da máxima efetividade possível, da complementariedade, da participação e da mínima formalidade necessária.

Seção II

Das atribuições para a instauração

Art. 3º. Deverá atuar em notícia de fato ou em procedimento extrajudicial regulamentado por esta resolução o órgão de execução do Ministério Público do Estado do Amazonas com atribuições descritas em lei ou em ato normativo correspondente.

Art. 4º. É admitida a atuação conjunta de mais de um órgão do Ministério Público do Estado do Amazonas, inclusive de graus diversos da carreira, ou com órgãos do Ministério Público da União e de Estados-membros.

Art. 5º. Se entender que não possui atribuições para atuar em notícia de fato ou em procedimento extrajudicial regulamentado por esta resolução, o Membro do Ministério Público deverá providenciar a sua remessa direta ao órgão de execução que entenda possuir atribuições para tanto.

Art. 6º. Configura-se o conflito positivo ou negativo de atribuições quando dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entenderem possuir ou não, simultaneamente, atribuição para a prática de determinado ato, indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar.

Art. 7º. Compete ao Procurador-Geral de Justiça

dirimir os conflitos positivos e negativos de atribuições no prazo de 15 (quinze) dias ou em prazo menor e suficiente para a manifestação tempestiva do Membro indicado.

§ 1. O conflito de atribuições será encaminhado pelo órgão suscitante ao Procurador-Geral de Justiça, nos próprios autos ou em petição fundamentada, com cópias dos documentos necessários à prova do conflito.

§ 2. O Procurador-Geral de Justiça mandará ouvir o Promotor de Justiça suscitado, no prazo de 3 (três dias) para, querendo, prestar as informações.

§ 3. Nas demandas de urgência, o Procurador-Geral de Justiça designará um dos Membros para atuar na causa até que o conflito esteja dirimido.

§ 4. O recurso contra a decisão do Procurador-Geral de Justiça em conflito de atribuições será encaminhado ao Colégio de Procuradores de Justiça e não terá efeito suspensivo.

Seção III

Do impedimento e da suspeição

Art. 8º. O Membro do Ministério Público declarará, em qualquer momento do curso do procedimento, seu impedimento ou sua suspeição.

§ 1. Durante a tramitação da investigação, o interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição do presidente do inquérito civil.

§ 2. Para os fins deste artigo, considera-se interessado aquele que requereu a investigação ou contra quem se requereu a investigação.

Art. 9º. A arguição de suspeição ou de impedimento será formalizada em peça própria, acompanhada das respectivas razões, e instruída com a prova do fato constitutivo alegado, sob pena de não conhecimento.

Art. 10. Recebida a arguição, será atuada em apartado e apensada aos autos principais.

Art. 11. O Membro do Ministério Público presidente do procedimento lançará manifestação fundamentada nos autos da exceção, no prazo de 5 (cinco) dias, na qual:

I – recusará a suspeição ou o impedimento, remetendo os autos, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para deliberação;

II – concordará com a alegação, remetendo os autos, imediatamente, ao seu substituto automático,

se houver.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça poderá, sendo relevante o fundamento da arguição de suspeição ou de impedimento, suspender a tramitação do inquérito civil até seu pronunciamento final do Colegiado, dando ciência ao presidente do procedimento e ao excipiente.

Art. 12. As normas referentes ao impedimento e suspeição aplicam-se às demais espécies de autos extrajudiciais tratadas nesta resolução.

Seção IV

Da publicidade do procedimento

Art. 13. Aplica-se aos procedimentos previstos nesta resolução o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo ao interesse público ou à investigação, hipóteses em que a decretação do sigilo deverá ser motivada.

§ 1. Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes dos autos de inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei n. 9.051/95.

§ 2. A publicidade consistirá:

I – na divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE);

II – na expedição de certidão e na extração de cópias, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente dos autos;

III – na prestação de informação ao público em geral, a critério do presidente dos autos;

IV – na concessão de vista dos autos na própria Promotoria ou Procuradoria de Justiça, mediante requerimento fundamentado do interessado ou procurador legalmente constituído, por deferimento total ou parcial de seu presidente.

§ 3. A certidão será fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu requerimento.

§ 4. As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 5. A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público ou para conveniência da investigação e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases,

cessando quando for extinta a causa que a motivou.

§ 6. No caso do parágrafo anterior, está dispensada a divulgação do procedimento sigiloso no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE).

§ 7. Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em separado e mantidos em lugar apropriado.

Art. 14. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízo de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

CAPÍTULO II

DA NOTÍCIA DE FATO

Art. 15. Notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

§ 1. O Promotor ou o Procurador de Justiça, no limite de suas atribuições, ao tomar conhecimento de fato determinado deverá registrá-la como Notícia de Fato e adotar as medidas previstas neste Capítulo, independentemente de requerimento ou representação do interessado, comunicando a Coordenação do Centro de Apoio Operacional respectiva para efeito de compensação.

§ 2. A notícia de fato anônima não implicará a ausência de providências, desde que forneça, por meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização.

Art. 16. A notícia de fato deverá, preferencialmente:

I - ser formulada por pessoa natural ou jurídica, devidamente identificada e qualificada, com indicação de seu endereço;

II - conter a descrição dos fatos a serem investigados e a indicação do seu autor, quando conhecido.

§ 1. Na notícia de fato, o noticiante poderá apresentar

as informações necessárias para esclarecimento dos fatos, bem como indicar meios para obtenção da prova e documentos pertinentes e requerer sigilo da fonte.

§ 2. O membro do Ministério Público poderá solicitar ao noticiante que complemente a notícia de fato com novas informações ou novos documentos.

§ 3. As notícias de fato verbais deverão ser tomadas por termo ou registradas em ficha de atendimento ao público.

Art. 17. A notícia de fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle, distribuída e encaminhada ao órgão de execução que deverá, de plano, avaliar suas atribuições para apreciá-la na forma do art. 3o. e seguintes.

§ 1. Na hipótese de a notícia de fato ingressar no Ministério Público pela Central de Atendimento ao Público, denúncia *on line*, pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público ou por qualquer outro órgão interno exclusivamente administrativo, este deverá encaminhá-la à Promotoria ou Procuradoria de Justiça com atribuição para apreciá-la ou à distribuição.

§ 2. Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a notícia de fato será distribuída por prevenção.

Art. 18. Em caso de indeferimento da notícia de fato, de natureza cível ou criminal, o noticiante será cientificado da decisão de indeferimento.

§ 1. A cientificação será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico, podendo também ser efetivada por carta com aviso de recebimento ou notificação pessoal, ou, na hipótese de não localização, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE).

§ 2. A cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público por órgão público em face de dever de ofício.

§ 3. Se a notícia de fato for anônima, a cientificação será efetivada pela publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE).

Art. 19. O indeferimento de notícia de fato prescinde de sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. É facultado ao membro do Ministério Público submeter o indeferimento de notícia de fato anônima ou de grande repercussão

social a reexame voluntário pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 20. Do indeferimento da notícia de fato caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias.

§1. Caso o noticiante apresente recurso contra a decisão de indeferimento da notícia de fato, o recurso será protocolado na secretaria do órgão que indeferiu a instauração de procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração.

§2. Não havendo recurso, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo e cientificado imediatamente o Centro de Apoio Operacional correspondente.

Art. 21. O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou vencido o prazo do caput do art. 20, instaurará o procedimento próprio.

Seção I

Da notícia de fato de natureza cível

Art. 22. A notícia de fato de natureza cível será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua apresentação, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, incluindo a expedição de ofícios e de convites, sendo vedado expedir notificações e requisições.

Art. 23. O membro do Ministério Público indeferirá a notícia de fato de natureza cível:

I - caso os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

II - se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial;

III - se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados;

IV - se, mesmo após as diligências preliminares,

não houver sequer indícios de provas suficientes para a instauração de procedimento.

Seção II

Da notícia de fato de natureza criminal

Art. 24. Na hipótese de notícia de fato de natureza criminal, o órgão de execução deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para a investigação dos fatos para formar juízo de valor.

Art. 25. Se o membro do Ministério Público se convencer da inexistência de fundamento para a instauração de procedimento investigatório criminal, indeferirá a notícia de fato, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1. O membro do Ministério Público indeferirá a instauração de procedimento de investigação criminal.

I - se faltar justa causa ou condição de procedibilidade à futura ação penal;

II - se os fatos narrados não configurem crime ou contravenção penal;

III - se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação penal;

IV - se, mesmo após as diligências preliminares, não surgirem quaisquer provas suficientes de crime ou de contravenção penal.

§ 2. O indeferimento da notícia de fato de natureza criminal, na forma do parágrafo anterior, dispensa a remessa ao Poder Judiciário e será arquivada na própria Promotoria de Justiça de origem.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E DO INQUÉRITO CIVIL

Seção I

Do Procedimento Preparatório

Art. 26. O membro do Ministério Público, diante da notícia de fato que, em tese, constitua lesão aos interesses ou direitos mencionados nesta Resolução,

poderá, antes de iniciar o inquérito civil, instaurar formalmente procedimento preparatório, visando obter elementos para identificação dos investigados ou delimitação do objeto, que deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 1. A portaria de instauração do procedimento preparatório observará, no que couber, o disposto nos artigos 28 e 31 desta Resolução.

§ 2. Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, com ou sem Termo de Ajustamento de Conduta, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

§ 3. A conversão de procedimento preparatório em inquérito civil será feita mediante a confecção de nova portaria, que conterà os investigados e o objeto delimitado, além dos demais requisitos previstos nesta Resolução.

Seção II

Do Inquérito Civil

Art. 27. O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações de titularidade do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 28. O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em decorrência de notícia de fato apresentada por qualquer pessoa ou autoridade, desde que forneça, por meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, nas hipóteses regimentais, para apuração de fatos específicos e/ou cumprimento de metas institucionais.

Art. 29. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar, total ou parcialmente, suas atribuições

originárias a membro do Ministério Público.

Art. 30. Se, no curso da investigação, o presidente do inquérito civil concluir que não possui atribuição para a propositura da ação civil pública, remeterá os autos ao órgão interno ou externo dela investido, mediante despacho fundamentado, comunicando a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 31. A portaria de instauração do inquérito civil conterá:

I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e de sua Promotoria de Justiça e a descrição do fato objeto da investigação e suas delimitações;

II – o nome e a qualificação possível do noticiante, quando necessário;

III – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e ou física a quem o fato é ou possa ser atribuído;

IV – a designação do secretário e a determinação de diligências iniciais, se não houver prejuízo às investigações;

V – a determinação de afixação da portaria no local de costume e de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE);

VI – a data e o local da instauração.

Art. 32. Verificado, no curso do inquérito civil, que a complexidade dos fatos ou a amplitude do objeto possa comprometer a eficiência da apuração, o presidente determinará o desmembramento da investigação, expedindo as portarias correspondentes, mantendo-se as investigações sob sua presidência.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o Presidente do Inquérito Civil deverá comunicar a respectiva Coordenação para efeito o registro e a necessária compensação.

Art. 33. Se, no curso da investigação, novos fatos indicarem a necessidade de apuração de objeto diverso, o membro do Ministério Público deverá aditar a portaria inicial, em caso de fatos conexos, ou extrair peças para instauração de novo inquérito civil, respeitadas as regras de divisão de atribuições.

Art. 34. É permitida a atuação conjunta de distintos órgãos de execução para a instauração e condução

de inquérito civil, na hipótese de o fato investigado estar diretamente relacionado com as respectivas atribuições.

Parágrafo único. O registro e a tramitação do inquérito civil, em tal caso, ocorrerão no órgão a que primeiro foi distribuída a notícia de fato.

Art. 35. A instrução do inquérito civil será conduzida por seu presidente, nos termos da lei.

§ 1. O esclarecimento do fato objeto de investigação será feito por todos os meios admitidos pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 2. Todas as diligências serão formalizadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 3. As notificações para comparecimento conterão o número de registro dos autos e o assunto, devendo ser feitas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvadas as hipóteses de justificada urgência.

§ 4. Se o destinatário da notificação for agente público, considerar-se-á recebida a notificação se protocolada na repartição em que tenha exercício.

Art. 36. O Membro do Ministério Público poderá expedir notificações, das quais deverão obrigatoriamente constar o objeto da notificação; a natureza do procedimento e do fato investigado; a data, o local e a hora em que será realizado o ato e eventuais consequências advindas do não atendimento; assinatura do Presidente.

§ 1. Em caso de desatendimento injustificado à notificação, o órgão do Ministério Público poderá requisitar a condução coercitiva de pessoa convocada a testemunhar.

§ 2. As declarações e os depoimentos serão tomados pelo presidente por registro audiovisual ou por termo assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, por duas testemunhas.

§ 3. Durante a instrução, qualquer pessoa poderá apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 4. Para a realização da instrução, o presidente poderá valer-se do apoio administrativo e operacional dos demais órgãos do Ministério Público.

§ 5. O Ministério Público poderá deprecar, diretamente, a qualquer órgão de execução, a realização de diligências necessárias para a

investigação.

§ 6. As requisições ou notificações destinadas a instruir inquérito civil que tiverem como destinatários o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, Governador do Estado, Senador da República, Deputado Federal e Estadual, Ministro de Estado, Ministro de Tribunais Superiores, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Conselheiro dos Tribunais de Contas, Chefe de Missão Diplomática de caráter permanente, Desembargador, Secretários de Estado e Prefeitos da Capital serão encaminhadas no prazo de 10 (dez) dias pelo Procurador-Geral de Justiça, não cabendo a este a valoração do seu conteúdo, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário, caso em que será o presidente do procedimento comunicado para a necessária retificação.

§ 7. A requisição de informações e de documentos que tenha por objetivo instruir inquérito civil deverá ser fundamentada e acompanhada da portaria inaugural dos respectivos autos ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.

§ 8. O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo em caso de complementação de informações.

§ 9. A critério exclusivo do Promotor de Justiça, a requisição não atendida poderá ser, em caráter excepcional, reiterada por uma única vez.

Art. 37. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, respeitado o princípio da razoabilidade e por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. O vencimento das prorrogações de prazo terá como base a data da instauração do inquérito civil, independentemente do dia em que proferido o correspondente despacho.

Art. 38. A cientificação do Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação de prazo para a conclusão do inquérito civil será feita por

ofício contendo informação do número dos autos, da data de sua instauração e das prorrogações anteriores, devendo ser acompanhado de cópia do despacho motivado do seu presidente.

§ 1. O Conselho Superior do Ministério Público poderá estabelecer prazo inferior para a conclusão do inquérito civil, bem como limitar a prorrogação, quando presente o interesse público e a relevância social.

§ 2. Não se convencendo da justificativa apresentada e sendo verificada possível prática de infração disciplinar, o Conselho Superior do Ministério Público comunicará os fatos à Corregedoria-Geral.

Art. 39. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as diligências possíveis;

II – parcialmente, na hipótese de a ação civil pública não abranger todos os fatos investigados, referidos na portaria inaugural;

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta, na forma do art. 71 e seguintes.

§ 1. O arquivamento de que trata o caput deverá ser observado em relação a cada fato investigado, não sendo admitido o arquivamento implícito.

§ 2. Os autos do inquérito civil, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

§ 3. Quando a ação civil pública não abranger todos os fatos e pessoas investigados no inquérito civil, será promovido, em decisão fundamentada, o arquivamento parcial em relação a eles, enviando-se cópia dos autos, ainda que em formato digital, ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

§ 4. A cientificação dos interessados poderá ser pessoal, por meio de carta com aviso de recebimento, correio eletrônico ou, quando não for possível, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE).

§ 5. Não ocorrendo a remessa no prazo previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público poderá requisitar, de ofício ou a pedido de legítimo interessado, os autos do inquérito civil para reexame e deliberação, comunicando o fato à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 6. Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as demais pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil.

§ 7. O Conselho Superior do Ministério Público somente conhecerá da promoção de arquivamento nos casos em que o objeto investigado estiver contemplado dentre os interesses ou direitos previstos nesta Resolução.

§ 8. Se houver notícia de infração penal, independentemente da remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, o presidente do procedimento encaminhará cópia ou mídia digital das peças pertinentes ao órgão do Ministério Público detentor de tal atribuição, por meio da respectiva Coordenação.

§ 9. Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, adotará uma das seguintes providências:

I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua deliberação, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou o arquivamento;

II - deliberará pelo prosseguimento da investigação, para que seja expedida recomendação, para ser proposto compromisso de ajustamento de conduta ou para que seja ajuizada ação, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, especificando ainda as diligências necessárias, e adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação, preferencialmente o substituto automático.

§ 10. Convertido o julgamento em diligência na forma do inciso I do parágrafo anterior, reabre-se ao Promotor de Justiça que tenha promovido o arquivamento do inquérito civil a oportunidade de reapreciar o caso, podendo manter sua posição favorável ao arquivamento ou propor a ação judicial respectiva.

§ 11. Será pública a sessão do Conselho Superior do Ministério Público para apreciação das promoções de arquivamento, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Art. 40. Não oficiará nos autos do inquérito civil ou da ação civil pública o membro do Ministério Público

responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 41. O inquérito civil, quando definitivamente arquivado, deverá ser mantido no órgão de execução pelo prazo estabelecido na tabela de temporalidade de documentos do Ministério Público, podendo ser transformado em formato digital.

Parágrafo único. Expirado o prazo estabelecido no caput, os autos deverão ser encaminhados para o arquivo permanente do Ministério Público, após sua digitalização pelo órgão competente.

Art. 42. O desarquivamento do inquérito civil, diante do surgimento de novas provas, poderá ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. Uma vez desarquivado o inquérito civil na hipótese prevista no caput, e não sendo o caso de ajuizamento de ação civil pública, deverá haver nova promoção de arquivamento e sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 33 desta Resolução.

Art. 43. Os autos do inquérito civil instruirão parcial ou integralmente a ação civil pública.

§ 1. Proposta a ação civil pública em processo eletrônico, os autos originais do inquérito civil devem receber baixa e encerramento, com registro no livro respectivo e arquivamento na própria Promotoria de Justiça de origem, com ciência do ajuizamento da ação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional respectivo.

§ 2. Os autos dos inquéritos civis que servirem de fundamento à ação civil pública devem permanecer arquivados em formato físico ou digital na Promotoria de Justiça até o trânsito em julgado.

Art. 44. Aplicam-se as disposições deste capítulo, no que couber, ao procedimento preparatório.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 45. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:
I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de

termo de ajustamento de conduta celebrado em procedimentos extrajudiciais do Ministério Público ou de outros órgãos;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

§ 1. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

§ 2. A Coordenação do Centro de Apoio Operacional respectiva deverá acompanhar os Procedimentos Administrativos destinados aos cumprimentos de metas institucionais.

Art. 46. O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto e publicação de extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE).

Art. 47. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Art. 48. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por despacho fundamentado, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Parágrafo único. É dispensado dar ciência ao Conselho Superior do Ministério Público da prorrogação do procedimento administrativo.

Art. 49. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV, do art. 45, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, não havendo necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação do arquivamento.

Art. 50. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis,

previsto no inciso III do art. 45, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O arquivamento do procedimento administrativo e a cientificação dos interessados serão realizados, no que couber, nos termos do art. 39, §4o.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Art. 51. O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Art. 52. Em poder de quaisquer peças de informação de notícia de fato de natureza criminal, o membro do Ministério Público poderá:

I – promover a ação penal cabível;

II – instaurar procedimento investigatório criminal;

III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V – requisitar a instauração de inquérito policial.

Art. 53. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

§ 1. O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral de Justiça, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de

arquivamento de peças de informação.

§ 2. A designação a que se refere o §1o. deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

§ 3. A distribuição de peças de informação de notícia de fato de natureza criminal deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§ 4. No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo.

§ 5. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

Art. 54. O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 55. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 56. Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, observadas as prerrogativas legais, poderá:

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados e dos Municípios;

III – requisitar informações e documentos de

entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VII – expedir notificações e intimações necessárias;

VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1. Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2. O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§ 3. Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 4. A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 5. As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente, Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo, os Desembargadores, Conselheiros do Tribunal de Contas e Secretários de Estado e Prefeitos da Capital serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral Justiça ou outro órgão

do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 6. As autoridades referidas no §5o. e no §6o. poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 7. O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 57. O autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por advogado.

Art. 58. As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Art. 59. As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos audiovisuais.

Art. 60. As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação, serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local, podendo o membro do Ministério Público deprecante acompanhar a(s) diligência(s), com a anuência do membro deprecado, ressalvados os casos de investigação sob a responsabilidade de Grupo Especial.

§ 1. A depreciação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

§ 2. O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Art. 61. A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 62. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, respeitado o princípio da razoabilidade e por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução, comunicando ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1. Na hipótese de réu preso, o membro do

Ministério Público deverá observar os prazos previstos no Código de Processo Penal e Leis Especiais.

§ 2. O Promotor de Justiça, manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais.

Art. 63. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Art. 64. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações na forma do art. 13 e seguintes desta Resolução.

Art. 65. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 66. Se houver notícia de outras provas novas, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos.

Art. 67. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

CAPÍTULO VI

DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 68. Desde que o fato esteja devidamente esclarecido, o Promotor de Justiça poderá, em qualquer fase do inquérito civil ou do procedimento preparatório, ou ainda no curso de ação civil pública, firmar compromisso de ajustamento de

conduta com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

§ 1. O compromisso de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial, tendo eficácia a partir de sua celebração.

§ 2. Havendo processo judicial em curso, o compromisso de ajustamento de conduta deverá ser homologado por sentença, nos termos da lei processual.

§ 3. É vedada a celebração de compromisso de ajustamento de conduta em autos de inquérito civil ou de procedimento preparatório sobre improbidade administrativa.

Art. 69. O compromisso de ajustamento de conduta deverá conter:

- I - nome e qualificação do responsável;
- II - descrição das obrigações assumidas;
- III - prazo para cumprimento das obrigações;
- IV - fundamentos de fato e de direito;
- V - previsão de multa cominatória no caso de descumprimento.

§ 1. O compromisso será assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromitente, que deverá estar devidamente qualificado e, quando for o caso, representado legalmente nos autos.

§ 2. Quando o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta envolver serviços ou bens de natureza pública deverá figurar como compromitente, também, a pessoa jurídica de direito público interessada.

§ 3. É vedado a dispensa, total ou parcial, de obrigações legais e constitucionais reclamadas para a efetiva satisfação do interesse ou direito lesado, devendo o ajuste restringir-se às condições e estipulações de cumprimento das obrigações.

§ 4. As obrigações previstas no compromisso de ajustamento de conduta devem ser certas, quanto à sua existência, e determinadas, quanto ao seu objeto.

§ 5. O compromisso de ajustamento de conduta deverá conter sanção cominada para a hipótese de inadimplemento das obrigações acordadas.

§ 6. O extrato do termo de ajustamento de conduta será, obrigatoriamente, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Art. 70. O termo de compromisso deverá ser elaborado em pelo menos duas vias, devidamente assinadas e rubricadas pelo presidente do procedimento e pelo compromitente, devendo uma das vias instruir procedimento administrativo regularmente instaurado para o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações acordadas, juntando-se cópia autenticada dos documentos comprobatórios da qualidade e representatividade legal do compromitente.

Parágrafo único. Caberá ao órgão de execução que tomou o compromisso a responsabilidade de fiscalizar o seu efetivo cumprimento mediante procedimento administrativo na forma do art. 45, I, desta Resolução.

Art. 71. Celebrado ajustamento de conduta que englobe integralmente o objeto do procedimento investigatório, deverá o membro do Ministério Público efetivar a correspondente promoção de arquivamento, submetendo-a ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados.

§ 1. Quando o ajustamento de conduta não abranger todo o objeto investigado, será promovido, em decisão fundamentada, o arquivamento em relação ao que foi acordado, enviando-se, por meio de autos suplementares, cópia ou mídia digital do procedimento investigatório ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e forma estabelecidos no *caput*.

§2o. A promoção de arquivamento decorrente da celebração de termo de ajustamento de conduta será acompanhada de certidão comprobatória da instauração de regular procedimento administrativo voltado ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas do ajuste firmado.

Art. 72. A formalização de compromisso de ajustamento de conduta entre o autor de dano ou ameaça a interesses difusos ou coletivos e órgão público colegitimado permite o arquivamento do inquérito civil, desde que o termo atenda à defesa dos bens tutelados e contenha todos os requisitos de título executivo extrajudicial.

Art. 73. Não haverá intervenção do Conselho Superior do Ministério Público quando houver acordo

judicial pelo Promotor de Justiça no curso de ação civil pública ou ação coletiva.

CAPÍTULO VII DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 74. Audiências públicas são reuniões organizadas e presididas pelo Membro do Ministério Público, de caráter informativo, realizadas no âmbito do Procedimento Preparatório, do Inquérito Civil ou do Procedimento Administrativo, abertas a qualquer do povo, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos ou de interesse institucional.

§1o. As audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de convocação, com ampla divulgação pelos meios de comunicação disponíveis, com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes de sua realização, contendo a data e o local da reunião, o objetivo, a disciplina e a respectiva pauta.

§2o. Poderá ser disponibilizado material para consulta dos interessados na participação da audiência.

§3o. Da audiência será lavrada ata, cujo extrato será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE) e poderá instruir o inquérito civil, o procedimento preparatório e o procedimento administrativo.

CAPÍTULO VIII DA RECOMENDAÇÃO

Art. 75. O Ministério Público, nos autos do inquérito civil, de seu procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações por escrito e devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como à defesa dos demais interesses, direitos e bens tutelados pelo Ministério Público.

Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva de investigação de eventuais ilícitos, do compromisso de ajustamento de conduta ou da ação civil pública.

Art. 76. Será requisitada ao destinatário da recomendação sua divulgação adequada e imediata.

Art. 77. Na recomendação, o Membro do Ministério Público poderá fixar prazo razoável para o atendimento do recomendado ou para a apresentação de resposta escrita.

Art. 78. Aplica-se ao disposto neste capítulo, no que couber, o disposto no Capítulo VI, que disciplina os Termos de Ajustamento de Conduta.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. A partir da data da vigência desta Resolução, todas as espécies de procedimentos extrajudiciais a serem instaurados no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas deverão seguir as regras constantes da presente norma.

Art. 80. Os órgãos de execução com procedimentos extrajudiciais já em tramitação na data da vigência desta Resolução terão o prazo de 06 (seis) meses para adequação às exigências suas exigências.

Art. 81. Os procedimentos extrajudiciais disciplinados por esta Resolução serão registrados e controlados no sistema eletrônico oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas.

§1o. Deverá ser anexado ao sistema eletrônico o conteúdo de todos os atos praticados nos autos extrajudiciais, estando ainda facultada a inserção no sistema dos demais documentos que compõem os autos, de modo a ter sua versão eletrônica armazenada integralmente.

§2o. Até a implantação total do sistema eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, os procedimentos extrajudiciais descritos nesta Resolução poderão manter-se em autos físicos.

Art. 82. A inobservância dos prazos e da disciplina estabelecidos nesta Resolução configura infração disciplinar, nos termos da Lei Orgânica do Ministério do Amazonas.

Art. 83. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução n.º 548.2007. CSMP. **Acréscitado pela Resolução n.º 011/2017*

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 20 de fevereiro de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do c. CSMP

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Membro

ALBERTO NUNES LOPES
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro e Secretário

** Republicada, com correções da versão publicada em 10.03.2015.*

RESOLUÇÃO Nº 19/15-CSMP

Estabelece normas para as eleições visando a escolha do nome de 01 (um) membro do Ministério Público do Amazonas, na qualidade de candidato a membro do Conselho Nacional de Justiça, biênio 2015/2017, e dá outras providências.

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, ex-vi do art. 43, inciso XXVI, da Lei Complementar n.º 011/93; e

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular Nº 5/ GAB/PGR, datado de 13 de abril de 2015, da lavra do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, solicitando a indicação de integrante deste Parquet, até 31.05.2015, para fins de escolha de um membro do Ministério Público Estadual ara compor o C.N.J.; CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar o processo eleitoral, visando a realização das eleições de que trata o art. 103-B, inciso XI, da Constituição

Federal de 1988, criado pela Emenda Constitucional n.º 45/04;

CONSIDERANDO, que a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Conselheira, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, absteve-se de votar a matéria;

CONSIDERANDO, por fim, o que deliberou o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, à unanimidade dos votantes, em sessão ordinária realizada no dia 24 de abril de 2015;

RESOLVE:

Art. 1.º As eleições destinadas à escolha do nome de um (01) membro do Ministério Público do Estado do Amazonas, para concorrer à indicação, ser realizada pelo Procurador-Geral da República, à vaga destinada aos Ministérios Públicos Estaduais no Conselho Nacional de Justiça, para o mandato de dois anos, realizar-se-ão no dia 15 de maio de 2015, das 8 às 15 h, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

I - O voto, nestas eleições, será direto e secreto.

II - Não será permitido o voto por portador, por mandatário ou por correspondência.

Art. 2.º O processo de votação nestas eleições dar-se-á do seguinte modo:

I - Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público julgar, na primeira reunião ordinária, após o período de inscrições, os pedidos de inscrições.

II - Nas eleições para indicação de representantes junto ao Conselho Nacional de Justiça votarão todos os integrantes da carreira, em atividade, em apenas um nome.

III - A votação será efetuada em cédula própria e depositadas em urna lacrada.

IV - As cédulas serão confeccionadas pela Procuradoria-Geral de Justiça.

V - As cabines de votação terão que conter apostas a indicação da eleição, para orientação dos votantes.

VI - Após a abertura da urna e conferidos envelopes e números de eleitores, as cédulas serão misturadas, antes da apuração.

§ 1º O processo de votação será dispensado na ocorrência de apenas um (01) candidato habilitado para o pleito, comunicando-se o Procurador-Geral de Justiça para que proceda a indicação ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º. O Presidente do Colendo Conselho Superior fará publicar no Diário Eletrônico do Ministério

Público do Estado do Amazonas, o Edital de Inscrição para as eleições de que trata o artigo 1.º desta Resolução.

Parágrafo único. As inscrições de que tratam o *caput* deste artigo encerrar-se-ão às 15 h do dia 05 de maio de 2015.

Art. 4.º Os trabalhos de votação e apuração serão realizados por uma Comissão Eleitoral, composta de dois (02) Promotores de Justiça, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e sob a sua Presidência, e Secretariada pelo Chefe da Secretaria dos Órgãos Colegiados.

Art. 5.º Encerrados os trabalhos de votação, a Comissão procederá o escrutínio dos votos relativos à composição do Conselho Nacional de Justiça, anunciando o resultado.

§ 1.º Em caso de empate, entre os candidatos, será apurado o desempate observados os seguintes critérios:

I – maior tempo de serviço na carreira;

II – persistindo o empate, o maior tempo de serviço público;

III – havendo igualdade quanto ao precedente, o mais idoso.

§ 2.º Serão anulados os votos cujas cédulas permitam a identificação do eleitor, e as que não estejam rubricadas pela Comissão, e/ou estejam rasuradas.

Art. 6.º Os candidatos poderão exercer a fiscalização da eleição, inclusive na dependência em que se realizar a votação, resguardado o sigilo do voto.

Art. 7.º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial.

Art. 8.º Findo os trabalhos, o Secretário da Comissão lavrará ata circunstanciada, que será assinada pelos demais membros, pelos candidatos que a desejarem e por três (03) eleitores.

Art. 9.º A Comissão, após o término de todos os procedimentos do processo eleitoral, encaminhará o material utilizado e a Ata dos trabalhos, acompanhados do resultado, ao c. Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 10 Esta Resolução entrará em vigência na data

de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DE REUNIÕES DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 24 de abril de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do c. Conselho Superior do Ministério Público

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO
VALLE
Membro

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Membro e Secretário

RESOLUÇÃO Nº 041/2015-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os votos dos Exmos. Srs. Conselheiros nos autos abaixo relacionados;

CONSIDERANDO o teor da Exposição de Motivos n.º 983755.2015.23764, subscrita pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. José Roque Nunes Marques;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 006/14-CSMP, de 14.02.2014, alterada pela Resolução n.º 065/2014-CSMP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, inciso VII, in fine, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO a proposta, apresentada pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público, de inclusão na ordem do dia, de alterações do regimento interno da d. CGMP, nos termos do

parágrafo único do art. 20 do R.I. do C.S.M.P. ;
CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 12 de junho de 2015;

RESOLVE:

I – RECONHECER a relevância da matéria e determinar a sua inclusão na ordem do dia da sessão ordinária do c. Conselho Superior do Ministério Público, do dia 12.06.2015;

II – APROVAR as seguintes alterações na Resolução n.º 006/14-CSMP, de 14.02.2014, alterada pela Resolução n.º 065/2014-CSMP, de 12.12.2014:

a) Renumerar o parágrafo único do art. 21, que passa a ser o § 1.º;

b) Acrescentar os §§ 2.º, 3.º e 4.º, ao art. 21, com a seguinte redação:

“Art. 21.

(...)

§ 2º A critério do Corregedor-Geral do Ministério Público, nos casos de Promotoria de Justiça vaga ou quando houver afastamento prolongado de membro do Ministério Público titular ou designado, autos judiciais poderão ser inspecionados por meio virtual, a partir de computadores e equipamentos por ele indicados, independente da localização física do agente fiscalizador.

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, procedimentos extrajudiciais físicos poderão ser inspecionados de forma remota, hipótese em que o Corregedor-Geral do Ministério Público estabelecerá o modo de transporte dos autos até o local em que será procedida a fiscalização.

§ 4º Desde que implementados formalmente recursos técnicos pelo Ministério Público, autos administrativos no âmbito de cada órgão ministerial fiscalizado, poderão ser inspecionados por meio virtual.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 12 de junho de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do c. CSMP

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO
VALLE
Membro

RESOLUÇÃO N.º 075/2015-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 23 de outubro de 2015; RESOLVE: APROVAR a alteração no § 2.º, do art. 20, da Resolução n.º 006.2015.CSMP, de 20.02.2015, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20.

(...)

§ 2.º Não havendo recurso, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo e cientificado imediatamente o Centro de Apoio Operacional correspondente.”

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se. SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 23 de outubro de 2015.

PEDRO BEZERRA FILHO
Presidente do c. CSMP, por substituição legal

2016

RESOLUÇÃO/CSMP N° 059/16-CSMP

Altera dispositivos da Resolução n.º 006/2014-CSMP, em conformidade com os termos da Resolução CNMP n.º 149/2016.

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a competência dada à Corregedoria do Ministério Público Estadual pelo art. 47 da Lei Complementar n.º 11/1993;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno da Corregedoria-Geral foi aprovado pela Resolução n.º 006/2014-CSMP, de 14 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO a nova terminologia da Resolução n.º 149/2016, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 26 de julho de 2016;

CONSIDERANDO a proposta apresentada pelo Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, Corregedor-Geral do Ministério Público, nos termos da Exposição de Motivos n.º 006.2016. CGMP e aprovada pelo Colendo Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 11 de novembro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o *caput* dos arts. 28 e 29 e o *caput* e seus incisos I, II e III do art. 30, constantes da Resolução n.º 006/2014-CSMP, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 28. A inspeção é o procedimento eventual de verificação específica do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo evidências de irregularidades, realizada

através do comparecimento pessoal do Corregedor-Geral às Procuradorias e Promotorias de Justiça, independente de prévio aviso.

Art. 29. Por ocasião da inspeção, poderão ser exa-

minados os registros judiciais de carga de feitos ao Ministério Público, suas pendências, os feitos judiciais em tramitação, nos quais o membro do Ministério Público seja proponente ou interveniente e que forem considerados relevantes para apuração da irregularidade que ensejou sua realização, mesmo que não estejam em carga; as pastas, assim como os documentos físicos, digitais e papéis que lhe tenham sido remetidos e se encontrem em gabinete.

Art. 30. Da inspeção será lavrado relatório reservado, no qual deverá constar, pelo menos, os seguintes dados:

I – o Órgão Ministerial visitado, a data de sua realização e os membros da Corregedoria-Geral que dela participaram;

II – o membro do Ministério Público que esteja respondendo pela Procuradoria ou Promotoria de Justiça e, sendo seu Titular, a data em que nela assumiu;

III – relato das irregularidades constatadas, suas circunstâncias e implicações;

Art. 2.º Revogar os incisos IV a VIII do artigo 30 da Resolução n.º 006/2014-CSMP.

Art. 3.º Alterar o artigo 34, *caput*, e acrescentar os §§8º e 9º à Resolução n.º 006/2014-CSMP, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 34. A correição ordinária é o procedimento periódico de verificação ampla do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo ou não evidências de irregularidade, e será efetuada pelo Corregedor-Geral ou por Corregedor-Auxiliar, para análise da regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral e da Corregedoria Geral.

§8.º As correições serão realizadas ordinariamente a cada 03 (três) anos, pelo menos, nos seguintes órgãos de execução:

I – Procuradores de Justiça;

II – Promotores de Justiça;

III – Promotores de Justiça Substitutos;

IV – Coordenadorias dos Centros de Apoio Opera-

cional;

V – Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional;

e

VI – Grupos com atribuições especiais.

§9.º Até o mês de outubro, a Corregedoria elaborará calendário anual de correições, dando ciência à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público. A previsão anual deverá contemplar, no

mínimo, um terço de cada órgão nominado nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 4.º Passam a vigorar com a seguinte redação, o §1.º do art. 40 e seus incisos, e o artigo 43:

§1.º O membro deverá preencher previamente o Relatório de correição, conforme modelo definido pela Corregedoria e deste deverão constar:

I – o Órgão Ministerial correicionado, a data de sua realização e os membros da Corregedoria-Geral que dela participaram;

II – o membro do Ministério Público que esteja respondendo pela Procuradoria ou Promotoria de Justiça e, sendo seu titular, a data em que nela assumiu;

III – as condições físicas do gabinete;

IV – informações referentes ao órgão de execução (a quantidade de procedimentos extrajudiciais e processos judiciais existentes com vista em gabinete e no cartório ou em andamento na Promotoria de Justiça, a residência na Comarca ou local onde oficia, participação em curso de aperfeiçoamento nos últimos 06 (seis) meses, exercício do magistério, se responde ou respondeu a procedimento de natureza disciplinar, se houve aplicação de sanção disciplinar, se nos últimos 06 (seis) meses, respondeu cumulativamente por outro órgão/unidade, se nos últimos (06) meses recebeu colaboração e/ou se afastou das atividades);

V – regularidade no atendimento ao público, estrutura de pessoal, estrutura física e sistema de arquivo;

VI – sistema de protocolo, registro, distribuição e andamento de feitos internos (inquérito civil público, notícia de fato, procedimento administrativo, procedimento preparatório, procedimento preparatório eleitoral, procedimento investigatório criminal, carta precatória do Ministério Público etc) e de feitos externos (processos judiciais, Procedimentos policiais etc);

VII – verificação quantitativa da entrada e saída de

feitos externos e de movimentos dos feitos internos no período a ser delimitado pelo Corregedor-Geral, o qual não deverá ser inferior à 03 (três) meses;

VIII – regularidade formal dos feitos internos, em especial a correta utilização das Tabelas Unificadas do Ministério Público, o cumprimento dos prazos de conclusão e prorrogação previstos nos atos normativos específicos, a movimentação regular, a duração da investigação e o grau de resolatividade (termos de ajustamento de conduta firmados e ações ajuizadas);

IX – produção mensal do membro lotado na unidade, bem como saldo remanescente;

X – cumprimento dos prazos processuais;

XI – verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações do membro correicionado;

XII – atendimento ao expediente interno e ao expediente forense, em especial o comparecimento às audiências judiciais ou Sessões dos Tribunais/Órgãos Colegiados;

XIII – comparecimento em reuniões de conselhos de controle social;

XIV – cumprimento das Resoluções do CNMP que determinam a realização de visita/inspeções, em especial do controle interno da atividade policial, das inspeções em estabelecimentos prisionais, da fiscalização em unidades de cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, e da inspeção dos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes;

XV – avaliação do desempenho funcional, verificando-se, inclusive, a participação e colaboração efetiva nas atividades da unidade;

XVI – experiências inovadoras e atuações de destaque.

Art. 43. A correição extraordinária é procedimento amplo, eventual e será realizada sempre que houver necessidade, de ofício pelo Corregedor-Geral, por deliberação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Colégio de Procuradores de Justiça, em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões, abusos ou negligência dos deveres que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades.

Art. 5.º Omitir a expressão "visitas" ou "visitas de" dos art. 12, inciso IV; art. 19, inciso II; art. 21, inciso

I; art. 25 e art. 30, §§ 1.º, 2.º e 3.º.

Art. 6.º Substituir o termo "visitado" por "inspecionado" do parágrafo único do art. 29.

Art. 7.º Substituir o termo "inspecionados" por "correicionados" dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 22.

Art. 8.º Substituir no §1.º do art. 34 o termo "composta" por "presidida".

Art. 9.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, revogando-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do c. CSMP

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO
VALLE
Membro

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Membro e Secretário

RESOLUÇÃO/CSMP N.º 064/2016-CSMP (REPUBLICAÇÃO)

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO
SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS, em substituição legal, no uso de suas
atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do ofício n.º 243/2016-

PTJ, oriundo do Gabinete da Presidência do egrégio
Tribunal de Justiça do Amazonas, datado de 19 de
dezembro do corrente ano;

CONSIDERANDO o disposto no art. 94 da
Constituição Federal, e o art. 43, inciso XVI, da Lei
Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro
de 1993;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade
dos presentes, do colendo Conselho Superior do
Ministério Público;

RESOLVE:

Art 1.º O Conselho Superior do Ministério Público
homologará a lista sêxtupla prevista nos arts. 94,
caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constitui-
ção Federal de 1988, após eleição junto à categoria,
mediante voto pessoal e uninominal, dela partici-
pando, como eleitores, todos os membros ativos do
Ministério Público e, como elegíveis, os membros
com mais de 10 (dez) anos na carreira.

Art. 2.º Recebida a comunicação de existência de
vaga no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
a ser preenchida por membro do Ministério Públi-
co, o Presidente do Conselho Superior fará publicar
edital por 3 (três) vezes, pelo prazo de 5 (cinco) dias,
no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público
do Estado do Amazonas.

§ 1.º A inscrição dos candidatos será feita, mediante
requerimento dirigido à Presidência do Conselho
Superior, na Secretaria deste mesmo Órgão Colegia-
do, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis,
iniciando-se no dia seguinte à última publicação do
edital a que alude o "*caput*" deste artigo, encerran-
do-se às 14h do último dia.

§ 2.º O pedido de inscrição, além do informe so-
bre a regularidade e tempestividade do serviço, será
instruído com a prova de que o candidato tem mais
de 10 (dez) anos na Carreira do Ministério Público,
a qual se fará por certidão expedida pela Diretoria
de Administração da Procuradoria-Geral de Justiça.
§ 3.º Protocolizado o pedido na Secretaria do Con-
selho Superior, será imediatamente encaminhado
à Presidência do Órgão Colegiado, que convocará
reunião extraordinária para efeito de homologa-
ção das inscrições e, posteriormente lançará aviso
convocatório para o processo de elaboração da lista
sêxtupla, contendo o seguinte:

- a) a indicação do dia, local e hora da eleição, a qual ocorrerá necessariamente, na sede da Instituição;
- b) a indicação dos membros do Ministério Público inscritos e elegíveis.

Art. 3.º O Aviso Convocatório da reunião extraordinária para elaboração da lista sêxtupla será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no quadro de avisos da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 4.º O Conselho Superior do Ministério Público acompanhará, fiscalizará e tomará as deliberações, por maioria de votos, resolvendo as impugnações oferecidas e os incidentes ocorridos ao longo do processo, tendo o Presidente, também, o voto de qualidade.

Art. 5.º Os trabalhos de votação e apuração serão realizados por uma Comissão Eleitoral, composta de dois (02) Promotores de Justiça da Entrância Final, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e sob a sua Presidência.

§ 1.º – Serão designados 02 (dois) suplentes, dentre os Promotores de Justiça de Entrância Final.

§ 2.º – Os suplentes auxiliarão os membros da comissão, especialmente no dia da votação e durante a apuração dos votos.

Art. 6.º – Encerrada a votação, o processo de apuração se iniciará pela contagem das cédulas na urna, a fim de que se verifique a coincidência do respectivo número de cédulas com o número de assinaturas constantes da lista de presença firmada pelos eleitores.

Parágrafo único. Quando da apuração, serão anulados os votos cujas cédulas permitam a identificação do eleitor, e as que não estejam rubricadas pela Comissão e/ou estejam rasuradas.

Art. 7.º – Encerrada a contagem dos votos, a comissão anunciará o resultado.

§ 1.º – Em caso de empate entre os candidatos, será apurado o desempate, observados os seguintes critérios:

- I – maior tempo de serviço na carreira;
- II – persistindo o empate, o maior tempo de serviço público;
- III – havendo igualdade quanto ao precedente, o

mais idoso.

Art. 8.º – Os candidatos poderão exercer a fiscalização do processo eleitoral, podendo, inclusive, indicar fiscal para acompanhar os trabalhos da junta apuradora.

Art. 9.º São nulos os votos:

- a) quando for assinalado o nome de mais de um candidato;
- b) quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio ou permitir a identificação do eleitor.

Art. 10. Concluída a apuração, será o resultado anunciado, em voz alta, pela Presidência do Conselho Superior do Ministério Público que proclamará, em seguida, os 6 (seis) mais votados, encaminhando, nos 2 (dois) dias úteis seguintes, a lista respectiva ao Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 11. Os trabalhos de apuração poderão ser assistidos e fiscalizados pelos candidatos.

Art. 12. As cédulas de votação, uma vez concluída a apuração, serão recolhidos à urna, que ficará sob a guarda da Presidência do Conselho Superior do Ministério Público, até que se conclua o julgamento de que trata o artigo seguinte.

Parágrafo único – Na hipótese de não haver recurso, de qualquer natureza, as cédulas serão incineradas.

Art. 13. As impugnações e recursos ao resultado da escolha, interpostos no prazo de 3 (três) dias, contados da data da proclamação dos 6 (seis) mais votados, serão julgados pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, à vista da respectiva documentação, sem prejuízo da apreciação do Poder Judiciário.

Art. 14. O Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público e os demais Conselheiros eleitos que pretenderem submeter-se à escolha dos componentes da lista sêxtupla deverão, a partir do pedido da respectiva inscrição, desincompatibilizar-se, afastando-se do Conselho Superior até o término da apuração dos votos e respectivo encaminhamento da lista ao Tribunal de Justiça do

2017

Estado do Amazonas.

§ 1.º O Procurador-Geral de Justiça, ao se afastar para concorrer à lista sêxtupla, será substituído pelo Subprocurador-Geral e o Corregedor-Geral do Ministério Público pelos Suplentes, obedecida a votação do sufrágio que o elegeu.

§ 2.º Em caso de o Subprocurador-Geral se habilitar à lista sêxtupla, substituirá o Procurador-Geral o Procurador de Justiça que for o mais antigo na lista de Antigüidade, seguindo-se esta mesma ordem se o Procurador de Justiça mais antigo também se habilitar à lista sêxtupla.

§ 3.º Se o primeiro suplente do Corregedor-Geral do Ministério Público se habilitar à lista sêxtupla, substituirá o Corregedor-Geral o Procurador de Justiça que tiver obtido o maior número de votos na eleição respectiva.

Art. 15. Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 19 de dezembro de 2016.

PEDRO BEZERRA FILHO
Presidente, em substituição legal

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO
VALLE
Membro

JOSÉ HAMILTONS SARAIVA DOS SANTOS
Membro e Secretário

RESOLUÇÃO N.º 002/2017-CSMP

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES VISANDO A ESCOLHA DO NOME DE TRÊS (03) MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, CANDIDATOS A MEMBRO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, BIÊNIO 2017/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, ex-vi do art. 43, inciso XXVI, da Lei Complementar n.º 011/1993;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular Conjunto n.º 001/2016/CNMP-PGR, datado de 21 de novembro de 2016, da lavra do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, solicitando a indicação de membro desta i. Instituição para concorrer à composição do c. Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO o disposto no art. 2.º, caput, c/c o art. 4.º, ambos da Lei n.º 11.372, de 28 de novembro de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processo eleitoral, visando a realização das eleições de que trata o artigo 130-A, § 1.º da Constituição Federal de 1988, criado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada no dia 27 de janeiro de 2017;

R E S O L V E:

Art. 1.º As eleições destinadas à formação da lista tríplice, visando a escolha do nome de três (03) membros dos Ministérios Públicos dos Estados, na qualidade de membros do Conselho Nacional do Ministério Público, para o mandato de dois anos, realizar-se-ão simultaneamente com a eleição de Desembargador, se houver candidato, no dia 23 de fevereiro de 2017, das 08:00 às 16:00 horas, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

§1.º – O voto, nestas eleições, será direto e secreto.

§2.º – Não será permitido o voto por portador, por mandatário ou por correspondência.

§3.º – O processo de votação nestas eleições dar-se-á do seguinte modo:

I – Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público julgar, em reunião extraordinária, após o período de habilitação, os pedidos de inscrições.

II – Nas eleições para indicação de representantes junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, votarão todos os integrantes da carreira em atividade e em apenas um nome para cada Conselho.

III – A votação será efetuada em cédula própria e depositada em urna identificada.

IV – As cédulas serão confeccionadas pela Procuradoria-Geral de Justiça.

V – A cabine de votação terá que conter apostas a indicação da eleição, para orientação dos votantes.

VI – Após a abertura das urnas e conferidos envelopes e números de eleitores, as cédulas serão misturadas, antes da apuração.

Art. 2.º – O Presidente do colendo Conselho Superior fará publicar no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas o Edital de Inscrição para as eleições de que trata o artigo 1.º desta Resolução.

Parágrafo único. As inscrições de que trata o *caput* deste artigo encerrar-se-ão às 14 h do quinto dia útil seguinte à publicação do edital de inscrição.

Art. 3.º – Os trabalhos de votação e apuração serão realizados por uma Comissão Eleitoral composta por dois (02) Promotores de Justiça, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e sob a sua Presidência.

Art. 4.º – Encerrados os trabalhos de votação, a Comissão procederá o escrutínio dos votos relativos à composição do Conselho Nacional do Ministério Público, anunciando os resultados.

§1.º – Em caso de empate entre os candidatos, será apurado o desempate, observados os seguintes critérios:

I – maior tempo de serviço na carreira;

II – persistindo o empate, o maior tempo de serviço público;

III – havendo igualdade quanto ao precedente, o mais idoso.

§2.º – Serão anulados os votos cujas cédulas permitam a identificação do eleitor, não estejam rubrica-

das pela Comissão, e/ou estejam rasuradas.

Art. 5.º – Os candidatos poderão exercer a fiscalização da eleição, inclusive na dependência em que se realizar a votação, resguardado o sigilo do voto.

Art. 6.º – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial.

Art. 7.º – Findos os trabalhos, o Secretário da Comissão lavrará ata circunstanciada, que será assinada pelos demais membros, pelos candidatos que a desejarem e por três (03) eleitores.

Art. 8.º – A comissão, após o término de todos os procedimentos do processo eleitoral, encaminhará o material utilizado e a Ata dos trabalhos, acompanhados do resultado, ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9.º – Esta resolução entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DE REUNIÕES DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 27 de janeiro de 2017.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

PEDRO BEZERRA FILHO

Presidente do c. CSMP, por substituição legal

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS

Membro Suplente

SUZETE MARIA DOS SANTOS

Membro Suplente

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES

Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO

Membro

RESOLUÇÃO N.º 006/2017-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a proposta apresentada pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Conselheiro, biênio 2015/2017, Dr. Públio Caio Bessa Cyrino, de que os processos distribuídos a membros de uma composição do c. CSMP fiquem a eles vinculados até a conclusão do julgamento, mesmo após o encerramento do mandato;

CONSIDERANDO o pedido de relevância da matéria, formulado pelo autor da proposta, para inclusão em pauta;

CONSIDERANDO que segundo a manifestação oral do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Conselheiro, Dr. Públio Caio Bessa Cyrino, não há violação aos princípios da legalidade e do interesse público;

CONSIDERANDO a sugestão para a composição vindoura do c. C.S.M.P. de promover a devida alteração regimental;

CONSIDERANDO a omissão regimental acerca do tema;

CONSIDERANDO a decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, à maioria dos votantes, anotada a abstenção ao voto do Exmo. Sr. Presidente, por substituição legal, Dr. Pedro Bezerra Filho, em sessão extraordinária realizada em 16 de fevereiro de 2017;

RESOLVE:

I) JULGAR RELEVANTE a proposta apresentada pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Conselheiro, biênio 2015/2017, Dr. Públio Caio Bessa Cyrino, de que os processos distribuídos a membros de uma composição do c. CSMP fiquem a eles vinculados até a conclusão do julgamento, mesmo após o encerramento do mandato, com a imediata inclusão deste item em pauta;

II) ESTABELECEER a vinculação dos processos pendentes de julgamento, já distribuídos do c. Conselho Superior do Ministério Público, aos respectivos membros relatores até a conclusão do julgamento, ainda que este se dê em data posterior a 02.03.2017, observando-se a necessidade de comunicação do Conselheiro Relator acerca da inclusão do feito em

pauta, para fins de comparecimento.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 16 de fevereiro de 2017.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Presidente do c. C.S.M.P., por substituição legal

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA
Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro

RESOLUÇÃO N.º 015/2017-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, III e VI, da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 25, IV e 26, I, da Lei n.º. 8.625/93, a Lei n.º. 7.347/85, bem como as Resoluções n.º. 13/2006 e n.º. 23/2007, com as modificações posteriores, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e a Resolução n.º. 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO as justificativas e fundamentos da Resolução n.º. 150/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estimula a solução alternativa de conflito;

CONSIDERANDO o que trata o art. 29, XVIII, da Lei Complementar Estadual n.º. 011/93;

CONSIDERANDO a proposta formulada pelo Dr. José Roque Nunes Marques, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas;

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir o Núcleo de Solução de Conflitos

de Atribuições, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, com o objetivo de definir o órgão responsável pela investigação, acompanhamento de políticas públicas e/ou titularidade de possível ação a ser proposta.

§ 1º - O Núcleo de Solução de Conflitos de Atribuições será composto por dois Procuradores de Justiça e presidida pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais.

§ 2º - O Núcleo será orientado pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação.

Art. 2º Suscitado o Conflito de Atribuições, o membro do Ministério Público deverá encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça, informando sobre a suscitação havida e requerendo a suspensão dos autos por até 30 (trinta) dias, em casos não urgentes.

Art. 3º Recebido o Conflito, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará o feito ao Presidente do Núcleo de Solução de Conflitos de Atribuições, que designará a data da audiência, devendo realizar-se no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1º - Iniciada a audiência prevista no *caput*, o Presidente ou o membro do Núcleo dará a palavra ao Suscitante e, na sequência, ao Suscitado, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco), para apresentarem suas razões.

§ 2º - Em seguida, o Núcleo formulará questionamentos ao Suscitante e Suscitado sobre questões de fato de direito e mediará a discussão, visando o entendimento entre os envolvidos.

§ 3º - Não havendo consenso entre as partes, o Núcleo manifestar-se-á sobre o Conflito de Atribuições, indicando aquele que deverá conduzir o procedimento até sua finalização.

§ 4º - Havendo consenso entre as partes e/ou com a manifestação do Núcleo de Solução de Conflitos, os autos serão imediatamente encaminhados ao Órgão Ministerial definido com atribuições para atuar no feito, comunicando-se ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 5º - Discordando do pronunciamento do Núcleo, o Suscitante e/ou Suscitado deverão consignar de imediato o desejo de solução do respectivo conflito pelo Procurador-Geral de Justiça, sob pena de pre-

clusão.

§ 6º - Os autos do Conflito de Atribuição, na forma do parágrafo anterior, serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, acompanhados da manifestação escrita e fundamentada do Núcleo, de forma sintetizada, no prazo de até 03 (três) dias da data de realização da audiência.

Art. 4º Salvo motivo justificado, a análise e a decisão do Procurador-Geral de Justiça sobre o conflito positivo ou negativo de atribuições não devem exceder o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da manifestação prévia do Núcleo previsto nesta Resolução.

Art. 5º Dirimido o conflito, serão os autos encaminhados ao Órgão que, segundo a decisão do Procurador-Geral de Justiça, possuir atribuição para atuar no feito.

Art. 6º Caberá recurso administrativo ao Colégio de Procuradores de Justiça, em face da decisão do Procurador-Geral de Justiça em Conflito de Atribuições, sem efeito suspensivo.

Art. 7º O Núcleo poderá formular Enunciados a serem levados para deliberação do c. Conselho Superior do Ministério Público, visando concretizar orientações procedimentais, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, acerca de entendimentos comuns de atribuições entre os Órgãos Ministeriais.

Art. 8º - Os integrantes do Núcleo de Solução de Conflito de Atribuições não farão jus a qualquer gratificação ou vantagem pecuniária.

Art. 9º - A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 24 de fevereiro de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO

Presidente do c. CSMP, por substituição legal

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Membro Suplente

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Membro

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO
VALLE
Membro e Relatora

RESOLUÇÃO N.º 36/17-CSMP

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES VISANDO A ESCOLHA DO NOME DE 01 (UM) MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, NA QUALIDADE DE CANDIDATO A MEMBRO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, BIÊNIO 2017/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, ex-vi do art. 43, inciso XXVI, da Lei Complementar n.º 011/93; e

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular N.º 7/ GAB/PGR, datado de 03 de maio de 2017, da lavra do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, solicitando a indicação de integrante deste Parquet, até 30.05.2017, para fins de escolha de um membro do Ministério Público Estadual ara compor o C.N.J.;
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processo eleitoral, visando a realização das eleições de que trata o art. 103-B, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, criado pela Emenda Constitucional n.º 45/04;

CONSIDERANDO o princípio da economicidade;
CONSIDERANDO, por fim, o que deliberou o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, à unanimidade dos votantes, em sessão ordinária realizada no dia 12 de maio de 2017;

R E S O L V E:

Art. 1.º As eleições destinadas à escolha do nome de um (01) membro do Ministério Público do Estado do Amazonas, para concorrer à indicação, ser realizada pelo Procurador-Geral da República, à vaga destinada aos Ministérios Públicos Estaduais no Conselho Nacional de Justiça, para o mandato de dois anos, realizar-se-ão no dia 19 de maio de 2017, das 8 às 16 h, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

I - O voto, nestas eleições, será direto e secreto.

II - Não será permitido o voto por portador, por mandatário ou por correspondência.

Art. 2.º O processo de votação nestas eleições dar-se-á do seguinte modo:

I – Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público julgar, em reunião extraordinária, após o período de inscrições, os pedidos de candidatura.

II – Nas eleições para indicação de representantes junto ao Conselho Nacional de Justiça votarão todos os integrantes da carreira, em atividade, em apenas um nome.

III – A votação será efetuada em cédula própria e depositadas em urna lacrada.

IV – As cédulas serão confeccionadas pela Procuradoria-Geral de Justiça.

V – As cabines de votação terão que conter apostas a indicação da eleição, para orientação dos votantes.

VI – Após a abertura da urna e conferidos envelopes e números de eleitores, as cédulas serão misturadas, antes da apuração.

§ 1.º – O processo de votação será dispensado na ocorrência de apenas um (01) candidato habilitado para o pleito, comunicando-se o Procurador-Geral de Justiça para que proceda a indicação ao Procurador-Geral da República.

Art. 3.º - O Presidente do Colendo Conselho Superior fará publicar no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, o Edital de Inscrição para as eleições de que trata o artigo 1.º desta Resolução.

Parágrafo Único. As inscrições de que tratam o caput deste artigo encerrar-se-ão às 16 h do dia 17 de maio de 2017.

Art. 4.º - Os trabalhos de votação e apuração serão

realizados por uma Comissão Eleitoral, presidida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, que escolherá dois (02) Promotores de Justiça, e um (01) Servidor para secretariar os trabalhos.

Art. 5.º - Encerrados os trabalhos de votação, a Comissão procederá o escrutínio dos votos relativos à composição do Conselho Nacional de Justiça, anunciando o resultado.

§ 1.º - Em caso de empate, entre os candidatos, será apurado o desempate observados os seguintes critérios:

I – maior tempo de serviço na carreira;

II – persistindo o empate, o maior tempo de serviço público;

III – havendo igualdade quanto ao precedente, o mais idoso.

§ 2.º - Serão anulados os votos cujas cédulas permitam a identificação do eleitor, e as que não estejam rubricadas pela Comissão, e/ou estejam rasuradas.

Art. 6.º - Os candidatos poderão exercer a fiscalização da eleição, inclusive na dependência em que se realizar a votação, resguardado o sigilo do voto.

Art. 7.º - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial.

Art. 8.º - Findo os trabalhos, o Secretário da Comissão lavrará ata circunstanciada, que será assinada pelos demais membros, pelos candidatos que a desejarem e por três (03) eleitores.

Art. 9.º - A Comissão, após o término de todos os procedimentos do processo eleitoral, encaminhará o material utilizado e a Ata dos trabalhos, acompanhados do resultado, ao c. Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DE REUNIÕES DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 12 de maio de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO

Presidente do c. Conselho Superior do Ministério

Público, por substituição legal

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

CARLOS ANTONIO FERREIRA COÊLHO
Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Membro

LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS
RODRIGUES
Membro

2018

RESOLUÇÃO N.º 002/2018-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a deliberação ocorrida na sessão extraordinária solene do e. Colégio de Procuradores de Justiça de 01/06/2017, materializada na Certidão de gravação n.º 040.2017.CPJ.1211036.2017.23961; CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 656.2017.CSMP.1222052.2017.28321, da lavra do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, por meio do qual sugere alteração no Regimento Interno do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, a fim de viabilizar a realização de eleição para a composição do quadro de suplência deste colegiado; CONSIDERANDO o disposto no art. 10, inciso XXX, do RICSMP c/c o art. 43, inciso XXV da Lei Complementar n.º 011/1993; CONSIDERANDO o voto do ilustre Relator, Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Flávio Ferreira Lopes, favorável à alteração proposta; CONSIDERANDO a decisão do colendo Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 09 de fevereiro de 2018;

RESOLVE:

Membro e Secretária

I – ALTERAR o parágrafo único do art. 6.º do Regimento Interno do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, que passará a contar com a seguinte redação:

KARLA FREGAPANI LEITE
Membro

Art. 6º. - (...)

§ 1º – Havendo número de suplentes igual ou superior ao de titulares, a eventual convocação da suplência dar-se-á obedecendo a ordem dos escolhidos na forma do disposto no art. 37, *caput*, da Lei Complementar n.º 011/93, salvo se o número de suplentes for inferior ao de titulares, caso em que a convocação poderá ocorrer independentemente da qualidade da representação do suplente.

II – ACRESCENTAR o § 2.º ao art. 6.º do Regimento Interno do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, que passará a contar com a seguinte redação:

§ 2.º – Na hipótese de inexistência de suplentes para a substituição de Conselheiros titulares, realizar-se-á eleição específica para a composição do quadro de suplência do Conselho Superior do Ministério Público, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 36 da Lei Complementar n.º 011/93.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 09
de fevereiro de 2018.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do c. CSMP

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

CARLOS ANTONIO FERREIRA COÊLHO
Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Membro

LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS
RODRIGUES



RESOLUÇÃO N.º 016/09-CPJ

Institui diretrizes para implantação da Gestão Administrativa com base em Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado do Amazonas, cria a Comissão de Unidade Gestora Local do programa nacional de modernização do Ministério Público – PRÓ-MP e dá outras providências

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais regimentais, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público do Estado do Amazonas a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, CNMP – através da Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo elabora, anualmente, Relatório Avaliativo dos Planejamentos Estratégicos dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, na forma contida no art. 124, do RICNMP;

CONSIDERANDO o Diagnóstico do Ministério Público dos Estados elaborado pela Secretaria da Reforma do Judiciário – Ministério da Justiça – e resultado do questionário para coleta de dados administrativos, orçamentos e da atuação funcional de todo o Ministério Público, feito pela CNMP, através da sua Resolução n.º 12, de 18 de setembro de 2006;

CONSIDERANDO a criação, no âmbito do CNMP, do Núcleo de Ação Estratégica – NAE, cujo objetivo é criar mecanismos e instrumentos de mensuração da eficácia e eficiência dos Ministérios Públicos do Brasil e reunir dados para o Planejamento Estratégico do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO o Acórdão 1603/2008, de 13.08.2008, do Tribunal de Contas da União que recomenda aos órgãos da Administração

Federal, entre os quais, o CNMP, promovam ações com objetivo de disseminar a importância do Planejamento Estratégico e induzi-los mediante orientação normativa, a realizarem ações para implantação e/ou aperfeiçoamento de Planejamento Estratégico Institucional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Amazonas nunca fez uso da ferramenta de gestão administrativa denominada Planejamento Estratégico, revelando considerável limitação na gestão administrativa e na tecnologia de informação;

CONSIDERANDO que na gestão da Instituição, é imperativo o emprego de novas tecnologias, dentre elas a gestão estratégica, no sentido de assegurar eficiência, eficácia e efetividade no exercício de sua missão;

CONSIDERANDO que pelo Planejamento Estratégico se formaliza a Política Institucional do Ministério Público, assegurando a participação de todos os seus membros e servidores;

CONSIDERANDO que a Política Institucional participativa e estratégica é mecanismo de controle de impessoalidade administrativa, bem como diretriz fundamental para a execução orçamentária eficaz;

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico assegura a elaboração de um orçamento participativo que contemple as metas institucionais; CONSIDERANDO, ademais, a necessidade de melhoria constante da oferta e da qualidade dos serviços prestados pela Instituição, pelo que se impõe a integração das atividades dos seus Órgãos de Administração e Execução, respeitando-se a independência funcional dos seus membros e a unidade institucional;

CONSIDERANDO a oportunidade e a conveniência da fixação de metas de desempenho e adoção de mecanismos de monitoramento e avaliação das atividades dos Órgãos que integram a estrutura organizacional do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores

de Justiça é órgão da administração superior encarregado da fiscalização, controle e formulação de política institucional, na forma no art. 8º-A, c/c artigo 33, incisos I, II, III, IV e XII, da Lei Complementar nº. 011/93, com a redação dada pela Lei Complementar nº.054/2007;

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento a Resolução nº 025/2007/CNMP e Resolução nº 33/2008/CNMP;

CONSIDERANDO que o CNMP instituiu o Programa Nacional de Modernização do Ministério Público - PRÓ-MP, que apoiará os Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Modernização do Ministério Público - PRÓ-MP-coordenado pelo CNMP, estabelece como metas para garantia de repasse de financiamentos a instituição de Planos Estratégicos, a exemplo de Ministérios Públicos de outros Estados, como Goiás, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Bahia, Rondônia, dentre outros;

CONSIDERANDO a necessidade de criar no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas condições para se constituir beneficiário do Programa Nacional de Modernização do Ministério Público - PRÓ-MP, cuja primeira etapa estabelece cronograma financeiro estimado em 100 (cem) milhões de dólares americanos, distribuído no período de quatro anos, em favor dos Ministérios Públicos dos Estados que apresentarem projeto compatível;

CONSIDERANDO que cada Ministério Público beneficiário deverá oferecer contrapartida no percentual de 30% do valor do projeto a ser repassado;

CONSIDERANDO a necessidade de constituir-se comissão local e capacitar seus membros, a fim de coordenar o projeto a ser apresentado ao CNMP,

RESOLVE:

INSTITUIR o Plano Estratégico Institucional do Ministério Público deste Estado, nos termos abaixo:

Art. 1º. Instituir o Plano Estratégico Institucional do Ministério Público do Estado do Amazonas, para o exercício de 2010 - 2019, regidos pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo ser reavaliado sempre que suscitado pela Comissão Gestora.

§ 1º. Sem prejuízo de outros produtos resultantes do trabalho metodológico a ser desenvolvido na elaboração do Plano Estratégico, o referido plano deverá constar, no mínimo:

I – O Diagnóstico Organizacional do Ministério Público, que irá diagnosticar o relacionamento institucional do Órgão com a comunidade em que atua, sendo subsidiado por Pesquisas, Entrevistas, Análises Internas, e Consultas Públicas, junto à Direção, Membros Servidores e a Sociedade;

II– A Identidade Organizacional do Ministério Público, definindo a Missão, Crenças e Valores, Visão de Futuro, Fatores Críticos de Sucesso, bem como outros elementos que irão compor perspectiva organizacional do Ministério Público.

III – A definição do Direcionamento Estratégico do Ministério Público, identificando as Áreas Estratégicas, as Diretrizes, Programas, Projetos Metas e Ações;

IV – Desenvolvimento do Mapa Estratégico, consolidando e demonstrando as Estratégias, os Programas, as Metas e os Planos de Trabalho;

V – Sistema de Indicadores de Desempenho, com Indicadores Estratégicos de Desempenho com base em modernas tecnologias organizacionais;

VI – Sistema de Monitoramento e avaliação para efetivação, controle e aprimoramento do Plano estratégico.

§ 2º. Nas estratégias, programas e metas, necessariamente serão contempladas políticas de gestão de pessoal; documentação e arquivo; das estruturas físicas, orçamentária e financeira, institucional e de tecnologia de informação, de acordo com o que prevê o Programa Nacional de Modernização do Ministério Público coordenado pelo CNMP, bem como outras políticas identificadas como estratégicas pelo Ministério Público;

Art. 2º. O Plano Estratégico, aprovado no caput do artigo anterior, poderá ser desdobrado em Planos Setoriais e Planos Especiais, conforme a realidade recomendar, devendo sempre ser reavaliado, sendo a primeira avaliação no prazo de 2 (dois) anos e os subsequentes a cada 4 (quatro) anos.

Art. 3º. Sem prejuízo da avaliação a que se referem o artigo 1º, caput e artigo 2º, fica instituído o Sistema de Monitoramento e Avaliação destinado a assegurar, mediante a aplicação de Indicadores de Desempenho, o cumprimento e a consecução dos

resultados do Plano Estratégico.

Art. 4º. Para implantação e execução do Plano Estratégico Institucional, são atribuições:

I - do Procurador-Geral de Justiça, com suporte e assessoria, da Subprocuradoria-Geral para Assuntos Jurídicos e Institucionais, da Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos e da Secretaria-Geral do Ministério Público, a responsabilidade pela coordenação geral do Plano Estratégico;

II - do Colégio de Procuradores de Justiça, através de Comissão escolhida entre seus pares, a responsabilidade pelo controle geral do Sistema de Monitoramento e Avaliação do Plano Estratégico, a partir de sua implantação, conforme previsto no art. 1º, § 1º, inciso VI e art. 3º, desta Resolução.

III - dos Gerentes de Programas, escolhidos entre servidores efetivos e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, a responsabilidade pela articulação, acompanhamento e execução das ações e da consecução das metas estabelecidas no Plano de Trabalho, assim como pela apuração e organização dos dados oriundos da aplicação dos Indicadores de Desempenho;

IV - dos Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça, Coordenadores de CAOs, Diretores e Coordenadores de Áreas Funcionais, a responsabilidade pela elaboração e condução dos Planos Setoriais e dos Planos Especiais, se assim instituídos, desdobrados do Plano Estratégico.

Art. 5º. O Planejamento Estratégico deverá ser concluído em 90 (noventa) dias após seu início e o Plano deverá contemplar metas e ações de curto, médio e longo prazo.

Parágrafo Único. O prazo constante do caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que solicitado pela Comissão de Implantação referida no art. 4º.

Art. 6º. A proposta orçamentária para o exercício de 2010 e subsequentes exercícios, deverá necessariamente ser formulada a partir das metas estabelecidas no Plano Estratégico Institucional do Ministério Público Estadual, o mesmo ocorrendo com o Plano Plurianual – PPA em vigência, bem com suas revisões e os futuros Planos Plurianuais posteriores a este Plano Estratégico.

Art. 7º. A apreciação de proposta orçamentária e

revisão de sua execução, Plano Plurianual - PPA - e suas alterações, terão prioridade na pauta e sempre considerada matéria urgente no Colégio de Procuradores, o qual deverá apresentar Resolução deliberativa no prazo:

- a) de 30 dias, contados da data do protocolo, na Secretaria dos Órgãos Colegiados, para apreciação de proposta orçamentária;
- b) de 15 dias, contados da data do protocolo, para apreciação de revisão na execução orçamentária.

Art. 8º. Considera-se aprovada a proposta orçamentária e a revisão da execução orçamentária por decurso de prazo, quando não oferecido relatório nos prazos referidos no artigo anterior, sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

Art. 9º. Fica criada no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas a Comissão Gestora Local do Programa Nacional de Modernização do Ministério Público - PRÓ-MP, constituída:

- a) Pelo Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá;
- b) Pelos Subprocuradores-Gerais de Justiça;
- c) Por três representantes do Colégio de Procuradores de Justiça escolhidos por seus pares;
- d) Por dois Promotores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça;
- e) Por três servidores efetivos do quadro do Ministério Público do Estado do Amazonas, titulares dos cargos de Diretor de Planejamento, Diretor de Orçamento e Finança e Diretor de Tecnologia.

Art. 10. São atribuições da Comissão Gestora Local: **I** - Organizar, estruturar e implantar o Escritório de Projetos do CNMP de âmbito Estadual, a que se refere o item nº 1.2.2.3 - Objetivos Específicos do PRÓ-MP (1a etapa)/ Metas do Programa Nacional de Modernização do Ministério Público -CNMP;

II - Constituir-se canal de comunicação com representantes do Núcleo de Ação Estratégica (NAE) do CNMP e do Escritório de Projetos do CNMP, visando a implementação das condições para alcançar as metas referidas no inciso anterior e condições objetivas para formulação dos projetos do Ministério Público do Estado do Amazonas que forem necessários para integrar o Programa

Nacional de Modernização do Ministério Público - CNMP.

III - Realizar estudos conjuntamente com o DEPLAN para estimar valores a serem consignados no orçamento do Programa Nacional de Modernização do Ministério Público PRÓ-MP.

Art. 11. A Comissão Gestora deverá apresentar relatórios mensais dos trabalhos ao Colégio de Procuradores de Justiça ou sempre que for solicitado.

Art. 12. Trimestralmente, o Procurador-Geral de Justiça, ordenador de despesas do Projeto PRÓ-MP ou seu substituto legal, deverá prestar contas das atividades desenvolvidas pelo PRÓ-MP, bem como sua execução orçamentária e suas eventuais modificações, ao Colégio de Procuradores de Justiça, em Reunião Extraordinária convocada para esse fim, sem prejuízo do controle externo previstos em lei e eventuais convênios.

Art. 13. Os casos omissos referentes ao Programa PRÓ-MP serão resolvidos pelas respectivas comissões criadas nesta Resolução, em conformidade com a matéria tratada, dando-se ciência imediata ao Colégio de Procuradores que as ratificará ou adotará as medidas pertinentes.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 05 de junho de 2009.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES
Presidente

RESOLUÇÃO N° 017/09-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AM-AZONAS no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o disposto no art. 118, inciso XXV, da Lei Complementar n.º 011/93; CONSIDERANDO o teor do art. 19, § 3º, art. 5º, inciso III, e art. 21, inciso I, todos do Regimento

Interno do Colégio de Procuradores de Justiça; CONSIDERANDO manifestação unânime dos Procuradores de Justiça presentes na sessão ordinária realizada no dia 05.06.09 e deliberação ocorrida na sessão ordinária do dia 03 de julho de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar os assentos de nos 001, 002 e 003/09, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas, vazado nos seguintes termos:

ASSENTO N.º 001/09-CPJ

Entende-se por comparecimento às reuniões do Colégio de Procuradores de Justiça, conforme previsto no § 3º do art. 19 do seu Regimento Interno, a efetiva participação na sessão, com presença registrada no horário de abertura até declaração de seu encerramento. Quaisquer atrasos ou saídas antecipadas da sessão, que serão anunciadas publicamente pelo Presidente, com registro de sua hora, deverão ser justificadas.

ASSENTO N.º 002/09-CPJ

As justificativas para faltas, atrasos e saídas antecipadas referentes às sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, somente serão acolhidas se motivadas em situações de:

- a) doença própria ou em membro da família;
- b) realização, concomitante com a sessão do Colégio de Procuradores, de diligências do Procurador de Justiça em razão de trabalhos de Comissões Especiais que presida ou dela seja membro, ou de designação superior para atividade específica;
- c) realização de sessão de Câmara ou Tribunal Pleno concomitante com a reunião do Colégio de Procuradores;
- d) caso fortuito devidamente explicitado, ressalvados os casos de resguardo de privacidade, os quais serão apresentados reservadamente ao Presidente.

ASSENTO N.º 003/09-CPJ

A abertura e conferência de *quorum* para a instalação da sessão do Colégio de Procuradores a que se refere o inciso I do art. 21 de seu Regimento Interno, dar-se-á através de pronunciamento do seu Presidente que deverá declarar a hora do início dos

trabalhos, bem como a conferência nominal dos presentes.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se. Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 03 de julho de 2009.

PEDRO BEZERRA FILHO
Presidente, por substituição legal

RESOLUÇÃO Nº 025/09-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AM-AZONAS no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o Ofício nº 1599.2009.PGJ. 337265.2009.33202, subscrito pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Doutor Otávio de Souza Gomes;

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, PI nº 304714/2009, bem como o despacho exarado nos referidos autos pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral;

CONSIDERANDO a manifestação do eminente Procurador de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Roque Nunes Marques, nos autos do Processo nº 338006/2009/PJ;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, I, do RICPJ; CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária realizada em 09 de outubro de 2009;

RESOLVE:

I – MANTER o indeferimento do requerimento protocolizado pela Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas – ASSEMPAM, pelas razões e fundamentos expostos na manifestação do Relator;

II – DETERMINAR que a matéria seja analisada por uma Comissão Especial, a ser imediatamente constituída, com prazo de duração de noventa (90) dias, para que, a partir de requerimentos

individualizados, apure o eventual desvio funcional, devendo na existência da sua efetiva comprovação, promover os devidos e regulares Processos Administrativos, com o propósito de identificar os valores devidos, à fração de sua efetiva ocorrência; **III** – ESTABELECEER que apurado eventual desvio de função, deve-se corrigir a irregularidade, com a imediata lotação do servidor, no exercício do cargo em que fora aprovado, nomeado e empossado, sob pena de sua responsabilização administrativa, bem como a de quem com ele concorrer, para permanência do desvio funcional.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 09 de outubro de 2009.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES
Presidente
JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Relator

RESOLUÇÃO Nº 026/09-CPJ

Dispõe sobre o Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado e às atividades *ilícits* especializadas e dá outras providências

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República, e do art. 84, caput, da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a repressão ao crime organizado e às atividades ilícitas especializadas recomenda, no que diz respeito ao Ministério Público, a prevalência de atuações em conjunto sobre as ações isoladas, bem como a sistemática utilização de dados e informações interligados;

CONSIDERANDO a recomendação do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça, no sentido de serem instituídos, pelos Ministérios Públicos dos Estados, núcleos, grupos ou Promotorias de Justiça especializadas na prevenção e repressão ao crime organizado e às atividades ilícitas especializadas,

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária realizada em 09 de outubro de 2009;

RESOLVE:

ESTRUTURAR na Coordenadoria de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação e Combate ao Crime Organizado – CAO-CRIMO, como atividade de assessoramento técnico específico do Procurador-Geral de Justiça, o Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado e às Atividades Ilícitas Especializadas - GECOC.

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º – O Grupo Especial tem por finalidade identificar, prevenir e reprimir o crime organizado e as atividades ilícitas especializadas no Estado do Amazonas, bem como integrar as Promotorias de Justiça para atuações conjuntas.

Parágrafo único – O Grupo Especial possui abrangência em todo o Estado do Amazonas, podendo ser criados setores de atuação regionalizada ou especializada, conforme o interesse institucional.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO**

Art. 2º – O Grupo Especial será dirigido e supervisionado pelo Coordenador da Coordenadoria de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação e Combate ao Crime Organizado-CAO-CRIMO, integrado por, no mínimo, três Promotores de Justiça, designados por ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Coordenador, podendo, se necessário, ser integrado por Promotores de Justiça de Promotorias Especializadas, se o caso assim recomendar.

§ 1º – A indicação dos integrantes do Grupo Especial se dará pelo critério de antiguidade, dentre Promotores de Justiça vitalícios, para atuação pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, mediante justificativa do Coordenador do CAOCRIMO, e autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º – Esgotado o prazo limite da renovação da designação sem a efetiva conclusão de procedimento

investigatório e não havendo quem aceite a nova designação, ou, ainda, por peculiaridade da investigação em andamento, devidamente fundamentada pelo Coordenador do CAOCRIMO, poderá o Conselho Superior autorizar a permanência do Promotor de Justiça anteriormente designado, até conclusão do procedimento investigatório sob sua responsabilidade.

§ 3º – No caso de não haver interessados na indicação, a escolha será realizada mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Coordenador.

§ 4º – Os integrantes do Grupo Especial serão designados, sem prejuízo das atribuições atinentes ao cargo de que é titular, podendo ficar, de acordo com a conveniência do serviço e mediante provocação do Coordenador e com anuência do Conselho Superior do Ministério Público, afastados temporariamente de suas funções.

Art. 3º – O Grupo Especial será auxiliado por uma Secretaria-Executiva, dirigida por Membro do Ministério Público, designado pelo Procurador de Justiça, Coordenador do CAO-CRIMO, dentre os integrantes do GAECO, à qual incumbirá:

I – receber, tramitar e expedir as guias de remessa dos procedimentos;

II – realizar o controle da utilização dos materiais de consumo e dos equipamentos técnicos;

III – prestar apoio aos integrantes do Grupo Especial no exercício de suas atividades.

**CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 4º – Ao Grupo Especial competirá oficiar nas representações, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios de natureza criminal, peças de informação, medidas cautelares, ações penais e procedimentos administrativos, por solicitação justificada do Promotor de Justiça investido de atribuição ou, mediante anuência do Promotor Natural, por iniciativa do Coordenador.

Parágrafo único. Cabe ao Coordenador examinar a relevância institucional do auxílio solicitado pelo Promotor Natural.

Art. 5º – A atuação do Grupo Especial será realizada prioritariamente na fase de investigação e de oferecimento de denúncia, cumprindo ao Promotor

Natural oficiar na ação penal.

§ 1º. Poderá o Promotor de Justiça Natural solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação do GECOC para oficiar até decisão final, expondo, para tanto, as justificativas decorrentes do enunciado anterior.

§ 2º. A atuação do GAECO não suprimirá definitivamente a atribuição conferida ao Promotor de Justiça Natural.

Art. 6º – Cabe ao Grupo Especial desempenhar as seguintes atividades:

I – coordenar ações destinadas à prevenção, investigação e combate ao crime organizado e às atividades ilícitas especializadas;

II – promover e acompanhar investigações e intercâmbio de informações com órgãos de inteligência e investigação;

III – sugerir a realização de palestras, seminários e outros eventos afetos à sua atribuição;

IV – sugerir a realização de convênios e assessorar o Procurador-Geral de Justiça no planejamento, na coordenação, no controle e na execução dos convênios celebrados pela Instituição sobre crime organizado e atividades ilícitas especializadas;

V – encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Coordenador notícias sobre fatos de sua atribuição originária, assim como sugerir a iniciativa de processo legislativo ou o encaminhamento de propostas de modificações legislativas;

VI – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Coordenador sugestões para a elaboração da política institucional de combate ao crime organizado e aos atos ilícitos especializados;

VII – participar das reuniões e encontros do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC), representando o Ministério Público do Estado do Amazonas, mediante indicação do Procurador-Geral de Justiça;

VIII – desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Coordenador.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º – O integrante do Grupo Especial, pelo prazo da designação, fará jus à gratificação mensal prevista na alínea “e”, do inciso III, do art.279, da Lei Complementar nº. 011/93.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação a

que se refere o “caput” deste artigo, fica condicionado à comprovação da efetiva realização de atividades do Grupo, através de relatório específico e sigiloso, entregue à Corregedoria-Geral do Ministério Público, que certificará ao órgão competente da administração.

Art. 8º – O Grupo Especial apresentará ao Coordenador, trimestralmente, relatório de suas atividades.

Art. 9º – Os procedimentos administrativos investigatórios que tramitarem no Grupo Especial, serão autuados pela Secretaria do Grupo, precedidos de Ordem de Serviço ou Portaria, devidamente numerada e datada, registrando-se o responsável pela presidência do feito, bem como fixando-se prazo para sua conclusão.

Art.10. O procedimento investigatório no âmbito do Grupo Especial deverá ser concluído no prazo de noventa (90) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, sucessivamente, pelo Coordenador do GECOC, que comunicará ao Conselho Superior do Ministério Público para ciência e registro.

§1º. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente, nos moldes do art.28 do CPP, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, se for o caso.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se, no que couber, o Ato PGJ nº 349/2007, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 09 de outubro de 2009.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES
Presidente

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Relator

2010

RESOLUÇÃO N° 001/10-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n° 008.2010. OGMP.376356.2010.6720, datado de 01 de março de 2010, da lavra da Exma. Sra. Ouvidora-Geral do Ministério Público, Doutora Noeme Tobias de Souza;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso III, da Lei Complementar n° 011/93;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 05 de março de 2010;

RESOLVE:

APROVAR a logomarca da Ouvidoria-Geral do Ministério Público, encaminhada pela Exma. Sra. Dra. Noeme Tobias de Souza, Procuradora de Justiça e Ouvidora-Geral do Ministério Público, em consonância com o disposto art. 33, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 011/93, conforme modelo anexo.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Sessões do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus, 05 de março de 2010.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES
Presidente

RESOLUÇÃO N.º 002/10-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento Interno n° 344880/2009/PJ, encaminhados a este Sodalício, que traz em seu bojo o Anteprojeto de Lei tendente a alterar a Lei n° 3.309/2008, cujo teor normativo institui, no âmbito deste Ministério Público, e, em caráter permanente, o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas

Ameaçadas – PROVITA/AM;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso III, da Lei Complementar n° 011/93;

CONSIDERANDO o voto do eminente Procurador de Justiça e Relator, Doutor Alberto Nunes Lopes, nos autos do Processo n° 344880/2009/PJ, bem como voto vista apresentado pelo Exmo. Sr. Dr. Pedro Bezerra Filho;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, à maioria dos presentes, com o voto divergente do Exmo. Sr. Dr. Evandro Paes de Farias, em sessão ordinária realizada em 05 de março de 2010;

RESOLVE:

ARQUIVAR os autos do Processo n° 344880/2009/PJ, relativo a anteprojeto de Lei que visa a alterar a Lei n° 3.309/2008, que institui o PROVITA no âmbito do Parquet estadual, tendo em vista a evidente indisponibilidade orçamentário-financeira sustentada pelos Órgãos competentes deste Ministério Público.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Sala de Reuniões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 05 de março de 2010.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES
Presidente

ALBERTO NUNES LOPES
Relator

PEDRO BEZERRA FILHO
Voto-vista

RESOLUÇÃO N.º 005/10-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do recurso interposto pela Exma. Sra. Dra. Silvana Nobre de Lima Cabral, Promotora de Justiça de Entrância Especial, em

face de decisão proferida pelo Procurador Geral de Justiça, nos autos do Procedimento Interno n° 354682;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso V, da Lei Complementar n° 011/93;

CONSIDERANDO o voto do Exmo. Sr. Procurador de Justiça e Relator, Doutor Nicolau Libório dos Santos Filho, nos autos do Processo n° 380837/2010/PGJ, bem como o adendo feito em sessão;

CONSIDERANDO a proposição oral apresentada pelos Exmos. Srs. Procuradores de Justiça, Doutores Jussara Maria Pordeus e Silva e Públio Caio Bessa Cyrino;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, à unanimidade dos votantes, impedido o Exmo. Sr. Dr. Evandro Paes de Farias, com as abstenções dos Exmos. Srs. Procuradores de Justiça, Doutores Pedro Bezerra Filho e Francisco das Chagas Santiago da Cruz, em sessão ordinária realizada em 09 de abril de 2010;

RESOLVE:

I – ANULAR, motivado no reconhecimento da suspeição do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, Doutor Otávio de Souza Gomes, a decisão proferida nos autos do Procedimento Interno n° 354682;

II – FIRMAR o entendimento de que o Promotor de Justiça que exerça a função de Subprocurador Geral de Justiça, não é detentor da prerrogativa disposta no art. 148 da Lei Complementar n° 011/93;

III – DETERMINAR o imediato encaminhamento dos supramencionados autos a d.ª Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de adoção das providências cabíveis.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO E. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2010.

ALBERTO NUNES LOPES
Presidente, por substituição legal

RESOLUÇÃO N.º 007/10-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE

PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, proferida nos autos do Processo CNMP n° 0.00.000.000707/2009-62;

CONSIDERANDO o que preconiza o inciso VI do art. 33 da Lei Complementar n° 011/93 c/c o art. 11, VI, do Regimento Interno do E. Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO o voto da Exma. Sra. Procuradora de Justiça e Relatora, Doutora Maria José Silva de Aquino, nos autos do Processo n° 378791/2009/PGJ, bem como o voto em separado exarado pelo Exmo. Sr. Dr. José Roque Nunes Marques;

CONSIDERANDO os votos divergentes proferidos pelos Exmos. Srs. Procuradores de Justiça, Doutores Carlos Antônio Ferreira Coêlho e Públio Caio Bessa Cyrino;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, à maioria dos votantes, impedidos os Exmos. Srs. Drs. Evandro Paes de Farias, Rita Augusta de Vasconcellos Dias e Adalberto Ribeiro de Souza, ausentes, ocasionalmente, os Exmos. Srs. Procuradores de Justiça, Doutores Sandra Cal Oliveira, Noeme Tobias de Souza, Nicolau Libório dos Santos Filho e Pedro Bezerra Filho, em sessão ordinária realizada em 07 de maio de 2010;

RESOLVE:

I – CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto em face da decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, mantendo-se, por conseguinte, a Resolução n° 613/08-CSMP e o Ato PGJ n° 179/08, e seus correlatos efeitos, no tocante à remoção para a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manacapuru, motivado na ação da preclusão, consubstanciado no fato de os recorrentes concordarem com o Edital e com a lista de inscritos devidamente publicados na Imprensa Oficial do Estado, na forma do art. 259, § 2º da Lei Complementar n° 011/93;

II – RECOMENDAR ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público que adote como requisito para processos de remoções e promoções, a observância da quinta parte da lista de antiguidade e, na impossibilidade deste, o quinto sucessivo, revogando-se, desta forma, o inteiro teor da

Resolução n° 426/03-CSMP, datado de 17 de dezembro de 2003, que aprovou o Assento n° 005/03-CSMP.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO E. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2010.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES
Presidente

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

RESOLUÇÃO N.º 009/10-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do requerimento formulado por Armando Gurgel Maia e Kepler Antony Neto, no qual pleiteiam a alteração da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, especialmente em relação à carreira ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso II e IV, da Lei Complementar n° 011/93;

CONSIDERANDO o art. 93, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, e a Súmula 40 do STF;

CONSIDERANDO o voto da Exma. Sra. Procuradora de Justiça e Relatora, Doutora Noeme Tobias de Souza, nos autos do Processo n° 379761/2010/PGJ, bem como o voto em separado subscrito pelo Exmo. Sr. Dr. João Bosco Sá Valente;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária realizada em 14 de maio de 2010;

RESOLVE:

I – DEFERIR o pleito dos Requerentes, no sentido de excluir as Comarcas de Entrância Intermediária, transformando-as em comarcas de Entrância Inicial, com a conseqüente alteração dos artigos

necessários;

II – DETERMINAR a apresentação da referida modificação ao Poder Legislativo num prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir desta deliberação, autorizando, todavia, o Procurador Geral de Justiça a adotar as providências decorrentes da efetiva alteração, no caso de atraso na tramitação do respectivo projeto de lei.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO E. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2010.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES
Presidente

NOEME TOBIAS DE SOUZA
Relatora

RESOLUÇÃO N.º 010/10-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o Ofício n° 001.2010.CE-PT98/10/PGJ.371207.2010.4071, subscrito pelo Exmo. Sr. Dr. Edilson Queiroz Martins, Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e Presidente da Comissão Especial constituída pela Portaria n° 098/2010-PGJ, que encaminhou o pré projeto do Planejamento Estratégico Institucional, para o período de 2010 a 2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso III, da Lei Complementar n° 011/93;

CONSIDERANDO o voto do Exmo. Sr. Procurador de Justiça e Relator, Doutor João Bosco Sá Valente, nos autos do Processo n° 371751/2010/PGJ;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária permanente realizada em 28 de maio de 2010;

RESOLVE:

APROVAR o pré-projeto de Planejamento Estratégico Institucional para o período de 2010 a 2019, elaborado pelo Comitê Consultivo Interno, instituído pela Portaria n° 098/2010/PGJ, com

assessoria da equipe de consultores da Universidade Federal do Amazonas, com as alterações propostas no voto do eminente Relator.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO E. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de maio de 2010.

PEDRO BEZERRA FILHO
Presidente, por substituição legal

EVANDRO PAES DE FARIAS
Membro

RESOLUÇÃO N.º 012/10-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor das Exposições de Motivos n.º 001.2010.385337.2009.36050 e 002.2010.385648.2009.36050, subscritas pelo Exmo. Sr. Dr. Pedro Bezerra Filho, Procurador Geral de Justiça, por substituição legal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, XXIII, e art. 92-A, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o voto do Exmo. Sr. Procurador de Justiça e Relator, Doutor Francisco das Chagas Santiago da Cruz, nos autos do Processo n.º 386838/2010/PJ, bem como o adendo suscitado pela Exma. Sra. Dra. Maria José da Silva Nazaré;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 11 de junho de 2010;

RESOLVE:

APROVAR a proposta de instalação de duas Promotorias de Justiça de Entrância Especial, uma para funcionar junto à 11ª Vara Criminal, e outra Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, com as atribuições expressas nos artigos 55 e 81, da Lei Complementar n.º 011/93, nos moldes das justificativas apresentadas e das minutas de atos constantes dos autos, recomendando ao Procurador-Geral de Justiça a estruturação de todas

as Promotorias de Justiça do Parquet amazonense.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO E. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2010.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES
Presidente

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ
Relator

RESOLUÇÃO N.º 017/10-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 007.2010. OGMP subscrito pela Exma. Sra. Dra. Noeme Tobias de Souza, Procurador de Justiça e Ouvidora-Geral do Ministério Público, no qual propõe alterações no dispositivo da Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas, relativas à Ouvidoria, assim como mudanças concernentes à estrutura ministerial interna;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 338-A, caput, e §§ 2º e 3º, da Lei Complementar n.º 011/93; CONSIDERANDO o voto da eminente Procuradora de Justiça e Relatora, Doutora Maria José da Silva Nazaré, nos autos do Processo n.º 377748.2010.6170; CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão ordinária realizada em 06 de agosto de 2010;

RESOLVE:

À unanimidade dos votantes, impedida a Exma. Sra. Dra. Noeme Tobias de Souza:

I – ACOLHER os seguintes itens da proposta original da lavra da Exma. Sra. Ouvidora-Geral do Ministério Público, no tocante à Ouvidoria-Geral deste Parquet, bem como as sugestões propostas pela relatoria:

1. Supressão do termo “inativo” do art. 338, § 2º, da Lei Orgânica do Ministério Público, quando de sua alteração;
2. Criação, por lei, do cargo de Subouvidor-Geral do Ministério Público;
3. Que a Ouvidoria-Geral seja também itinerante;
4. A inclusão de um artigo que destaque a independência funcional da Ouvidoria-Geral;
5. A inclusão de um artigo disciplinando a substituição do Ouvidor-Geral;

À maioria dos votantes, com os votos divergentes dos Exmos. Srs. Procuradores, Doutores Sandra Cal Oliveira, Nicolau Libório dos S. Filho, Maria José da Silva Nazaré e José Roque Nunes Marques, impedida a Exma. Sra. Dra. Noeme Tobias de Souza:
II – REJEITAR a proposta original de absorção do Centro de Triagem de Atendimento ao Público – CETAP, bem como da Central de Informação do Ministério Público – CIMP/AM, pela Ouvidoria-Geral;

À unanimidade dos votantes, impedida a Exma. Sra. Dra. Noeme Tobias de Souza:

III – REJEITAR, ainda, os seguintes itens da proposta original:

1. Ouvidor-Geral como Membro nato do Conselho Superior do Ministério Público;
2. Ouvidoria-Geral como Órgão da Administração Superior;
3. Aumento da gratificação em virtude do cargo de Ouvidor-Geral;
4. Regulação da Ouvidoria-Geral por lei.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2010.

PEDRO BEZERRA FILHO
Presidente do E. Colégio de Procuradores de
Justiça,
por substituição legal

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ
Relatora

RESOLUÇÃO N.º 018/10-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n° 089/2010. CAOCRIMO.400304.2010.18918, subscrito pelo Exmo. Sr. Dr. João Bosco Sá Valente, Procurador de Justiça e Coordenador do CAO CRIMO;
CONSIDERANDO os disposto no art. 33, II, da Lei Complementar n° 011/93;
CONSIDERANDO o voto do eminente Procurador de Justiça e Relator, Doutor Flávio Ferreira Lopes, nos autos do Processo n° 411568/2010/PJ;
CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, impedido o Exmo. Sr. Dr. João Bosco Sá Valente, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 06 de agosto de 2010;

RESOLVE:

APROVAR o Projeto de Lei Complementar que altera dispositivo da Lei Complementar n° 011/93 e dá outras providências, para que seja devidamente implantado o Grupo de Atuação Especial integrante do GNCOG – Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas, conforme minuta constante dos autos à fl. 03.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2010.

PEDRO BEZERRA FILHO
Presidente do E. Colégio de Procuradores de
Justiça,
por substituição legal

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Relator

RESOLUÇÃO N.º 021/10-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 085.2010.SubAdm.397122.2010.17241, datado de 20 de maio do corrente ano, subscrito pelo Exmo. Sr. Dr. Edilson Queiroz Martins, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos desta Procuradoria-Geral de Justiça, no tocante à incompatibilidade do disposto na Resolução n.º 035/08-CPJ e o estabelecido na Instrução Normativa n.º 37/INSS/PRES;

CONSIDERANDO o contido na Resolução n.º 035/08-CPJ, de 07 de novembro de 2008, bem como na instrução normativa supramencionada;

CONSIDERANDO o voto da eminente Procuradora de Justiça e Relatora, Doutora Rita Augusta de Vasconcellos Dias, nos autos do Processo n.º 399806/2010/PGJ, proferido em sessão ordinária realizada em 06 de agosto do ano em curso, bem como o voto-vista da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Doutora Jussara Maria Pordeus e Silva;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 11 de agosto de 2010;

RESOLVE:

ALTERAR dispositivos da Resolução n.º 035/08, deste E. Colégio de Procuradores de Justiça, aprovada em reunião ordinária realizada em 07 e novembro de 2008, passando a vigorar a seguinte redação:

“Art. 10 - [...]”

§ 1º - O desconto de consignações facultativas fica limitado a trinta por cento, quando a soma destas com as compulsórias exceder setenta por cento da remuneração do servidor, excluídas daquele limite de margem consignável a contribuição para plano de saúde, considerando, para os inativos, que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, após a dedução das consignações compulsórias:

- a) até 20% (vinte por cento) para as operações de empréstimo pessoal;
- b) até 10% (dez por cento) para as operações de

cartão de crédito.

§ 2º - Caso o beneficiário opte por contratar a modalidade de cartão de crédito, ficará reservada sua margem consignável no montante fixo de 10% (dez por cento), observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Observado o disposto no § 1º, quando o beneficiário não contratar cartão de crédito, isto implicará em ampliação do percentual da margem consignável para empréstimo pessoal até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 4º - Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite definido no parágrafo anterior, ficarão suspensos os descontos relativos a consignações facultativas naquilo que exceder, devendo ser observada a seguinte ordem de prioridade dos descontos:

- I – pensão alimentícia voluntária;
- II – financiamento de casa própria;
- III – previdência privada;
- IV – seguro de vida;
- V – empréstimo ou financiamento realizado por instituição bancária;
- VI – plano de saúde;
- VII – contribuição para entidade de classe, associações, clubes e sindicatos;
- VIII – contribuição para o fundo da infância e adolescência.”

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2010.

PEDRO BEZERRA FILHO

Presidente do E. Colégio de Procuradores de
Justiça,
por substituição legal

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA

Voto-vista

RESOLUÇÃO N.º 022/10-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas

atribuições legais e,

Justiça,
por substituição legal

CONSIDERANDO o teor do Ofício n° 001.2010.19.2.1.363942.2010.487, datado de 05 de janeiro de 2010, subscrito pelos Exmos. Srs. Drs. Nicolau Libório dos Santos Filho, Públio Caio Bessa Cyrino, Sílvia Abdala Tuma, Jorge Michel Ayres Martins, Kátia Maria Araújo de Oliveira, José Roque Nunes Marques, José Herivelto Pereira de Oliveira e Lílian Maria Pires Stone, membros deste Parquet amazonense, no qual pleiteiam estudos a respeito da juridicidade e viabilidade orçamentária do pagamento, pelo MPE/AM, de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE;

CONSIDERANDO o voto do eminente Procurador de Justiça e Relator, Doutor Francisco das Chagas Santiago da Cruz, nos autos do Processo n° 365818-PGJ/Auto 2010/487, bem como o adendo proposto pela Exma. Sra. Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva; CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, impedidos os Exmos. Srs. Drs. Nicolau Libório dos Santos Filho e Públio Caio Bessa Cyrino, em sessão ordinária do E. Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 01 de setembro de 2010;

RESOLVE:

I – RECONHECER o direito de percepção à Parcela Autônoma de Equivalência, por parte dos membros ativos, inativos e pensionistas, encaminhando os autos ao Procurador-Geral de Justiça para aferir e viabilizar o pagamento dos valores devidos, a serem apurados individualmente;

II – CONSTITUIR Comissão Especial para acompanhamento dos cálculos, composta pela Exmas. Sras. Procuradoras de Justiça, Doutoradas Jussara Maria Pordeus e Silva, presidindo, e Maria José Silva de Aquino, membro, bem como pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Doutor Antônio José Mancilha.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de setembro de 2010.

PEDRO BEZERRA FILHO

Presidente do E. Colégio de Procuradores de

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ
Relator

RESOLUÇÃO N.º 025/10-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do requerimento subscrito pelos Exmos. Srs. Procuradores de Justiça, Doutores Evandro Paes de Farias, Flávio Ferreira Lopes, João Bosco Sá Valente, Sandra Cal Oliveira, Carlos Antonio Ferreira Coêlho, Noeme Tobias de Souza, Nicolau Libório dos Santos Filho, Pedro Bezerra Filho, Maria José da Silva Nazaré e José Roque Nunes Marques, protocolizado sob o n° 438732.2010.37562, em consonância com o art. 19, II, do Regimento Interno do E. Colégio de Procuradores de Justiça; CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso III, da Lei Complementar n° 011/93;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do horário de expediente deste Parquet estadual ao horário forense, em atendimento à determinação do Conselho Nacional do Ministério Público, respeitando, entretanto, a autonomia do Ministério Público e a realidade local;

CONSIDERANDO a decisão, à maioria dos presentes, em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 18 de novembro de 2010;

RESOLVE:

FIXAR o horário de expediente dos servidores ocupantes de cargos comissionados de Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado do Amazonas, código MP.06.05, das 08:00 às 15:00 horas.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se. SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2010.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ

Presidente do E. Colégio de Procuradores de Justiça

2011

RESOLUÇÃO N.º 004/11-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Proposta de Emenda Modificativa n.º 003.2010.CGMP.447792.2010.42264, subscrita pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público, Nicolau Libório dos Santos Filho;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 33, inciso XXIX, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO o voto da eminente Procuradora de Justiça e Relatora, a Exma. Sra. Dra. Noeme Tobias de Souza, nos autos do Processo n.º 448140/2010/PJ;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade, presentes os Exmos. Srs. Drs. Evandro P. de Farias, Flávio Ferreira Lopes, João Bosco Sá Valente, Sandra Cal Oliveira, Carlos Antonio F. Coêlho, Nicolau Libório dos Santos Filho, Maria José da Silva Nazaré, Jussara Maria Pordeus e Silva e Públio Caio Bessa Cyrino, bem como o Exmo. Sr. Presidente e a Exma. Sra. Relatora, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 07 de janeiro de 2011;

RESOLVE:

I - DEFERIR a sugestão do douto Corregedor-Geral do Ministério Público, ora interessado, no sentido de que o Colégio de Procuradores de Justiça passe a se reunir com maioria absoluta de seus membros, ou seja, a metade mais um;

II – ALTERAR o art. 19, do Regimento Interno do E. Colégio de Procuradores de Justiça, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

“Art. 19. O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, presentes a maioria absoluta, ou seja, metade e mais um dos membros integrantes do

Órgão Colegiado:”

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de janeiro de 2011.

PEDRO BEZERRA FILHO

Presidente do E. Colégio de Procuradores de
Justiça, por substituição legal

NOEME TOBIAS DE SOUZA

Relatora

RESOLUÇÃO N.º 007/11-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Anteprojeto de Lei que institui o Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhado ao Colegiado por meio do Memorando n.º 061.2010.SGMP.448006.2010.42402;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 33, inciso XXX, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o voto da eminente Procuradora de Justiça e Relatora, a Exma. Sra. Dra. Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos, nos autos do Processo n.º 448148/2010/PJ;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 17 de janeiro de 2011;

RESOLVE:

APROVAR o inteiro teor do Anteprojeto de Lei, de fl. 03 dos autos do Processo n.º 448148.2010.PJ, que institui o Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público como instrumento oficial de comunicação dos atos do Ministério Público do Estado do Amazonas, pelas razões expostas no voto da ilustre Relatora.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2011.

PEDRO BEZERRA FILHO

Presidente do E. Colégio de Procuradores de
Justiça, por substituição legal

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS
SANTOS
Relatora

RESOLUÇÃO N.º 008/11-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do projeto de lei que fixa a revisão anual da remuneração dos membros e servidores do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 33, inciso V, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 17 de janeiro de 2011;

RESOLVE:

REFERENDAR o Projeto de Lei que estabelece data base para revisão geral anual na remuneração dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, ora encaminhado à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, por meio do Ofício n.º0039.2011. PGJ.450579.2011.749, datado de 11 de janeiro do ano em curso.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2011.

PEDRO BEZERRA FILHO

Presidente do E. Colégio de Procuradores de

Justiça, por substituição legal

EVANDRO PAES DE FARIAS
Membro

RESOLUÇÃO N.º 011/11-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a proposta oralmente apresentada pelo Exmo. Sr. Dr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, de alteração do art. 19 do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 1453.2010. SUBJUR.441996.2010.39129, subscrito pelo Exmo. Sr. Dr. Pedro Bezerra Filho, bem como do Ofício n.º 22/10/3ªPrj.428907.2010.32689, subscrito pelo Exmo. Sr. Dr. Públio Caio Bessa Cyrino;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 do Regimento Interno deste Órgão da Administração Superior;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 1.º de abril de 2011;

RESOLVE:

I – ALTERAR os artigos 15 e 19 do Regimento Interno do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, passando os mesmos a terem a seguinte redação:

“Art. 15 (...)

§ 3º. Os julgamentos não realizados por qualquer motivo serão automaticamente transferidos para a sessão seguinte.

Art. 19 (...)

I – ordinariamente:

a) na primeira sexta-feira de cada mês, às nove horas;

b) na última quinta-feira de cada mês, às nove horas, para assuntos administrativos.

(...)

§ 5º. O feito incluído em pauta somente poderá ter adiado o seu julgamento:

I – pelo esgotamento do horário normal de trabalho, salvo prorrogação;

II – por ausência do relator ou membro que tenha pedido vistas dos autos, salvo se o processo já houver sido devolvido;

III – Esta resolução entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de abril de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ

Presidente do E. Colégio de Procuradores de Justiça

RESOLUÇÃO N.º 016/11-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a operação policial realizada no dia 12 de maio do corrente ano no município de Presidente Figueiredo/AM, denominada “Cacheira Limpa” e que contou com a participação de membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO o relatório da referida operação encaminhado pelo Exmo. Sr. Dr. João Bosco Sá Valente;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público em sessão realizada no dia 13 de maio de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 011/93, c/c o artigo 11, inciso III, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que nos termos da Constituição Federal, a realização de tarefas típicas da polícia judiciária e dos oficiais de justiça, não integram o núcleo das funções essenciais e institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete à polícia judiciária, nos termos do § 4º, do artigo 144, da CF c/c artigos 4º

e 13, II, do CPP, realizar as diligências requisitadas ou determinadas pela autoridade competente, dentre elas, eventualmente, o cumprimento de mandados de busca e apreensão e prisão;

CONSIDERANDO que as investigações criminais conduzidas pelo Ministério Público são substitutivas da atividade policial, apenas quando investigam membros do próprio Ministério Público, sendo, portanto, tais outras investigações, complementares às investigações policiais, as quais exercem essa atividade típica estatal, nos termos do artigo 144, da CF;

CONSIDERANDO que a atribuição de investigação criminal agregada pela Resolução nº 13/2006, do Ministério Público, aos poderes ministeriais, não se confundem com a necessária participação e presença física do agente ministerial na realização de diligências, podendo acompanhá-las de outras formas, sem os riscos desnecessários conforme disposto no artigo 6º, da Resolução nº 13/06, CNMP; CONSIDERANDO que compete aos oficiais de justiça, nos termos dos artigos 179, 183 e 185, todos do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas, realizar pessoalmente, com apoio policial, se necessário, o cumprimento dos mandados judiciais que lhes forem repassados;

CONSIDERANDO que o cumprimento de mandados judiciais em determinadas circunstâncias, põe em risco a integridade física dos seus executores;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público, em razão de suas funções institucionais, não são preparados nem obrigados a enfrentar riscos desnecessários ao cumprimento de seu dever, contidos nas atividades típicas atribuídas em lei, razão da faculdade e não obrigatoriedade do acompanhamento de diligências típicas de polícia judiciária;

CONSIDERANDO que eventuais riscos consentidos a que se expõem membros do Ministério Público, podem resultar em responsabilidade objetiva do Estado, com ação regressiva aos que concorreram ao risco desnecessário;

CONSIDERANDO que durante a realização de diligências típicas de polícia judiciária, deve haver autoridade policial encarregada de seu cumprimento, a qual se submete ao “domínio do fato”, não podendo transferir ou delegar essas atividades a terceiros;

CONSIDERANDO que não existe previsão legal para que o Juiz de Direito determine ou autorize

o Ministério Público, a cumprir pessoalmente mandados judiciais, ainda que por este requerido; CONSIDERANDO a necessidade de avaliar, caso a caso, a necessidade da presença física do Ministério Público na execução de atividades típicas de polícia judiciária, e o seu respectivo risco à integridade física e à vida;

CONSIDERANDO a decisão proferida na Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça realizada no dia 18 de maio do corrente ano, à maioria dos votantes, com as abstenções dos Exmos. Srs. Drs. Evandro Paes de Farias, Flávio Ferreira Lopes e João Bosco Sá Valente, e votos divergentes das Exmas. Sras. Dras. Jussara Maria Pordeus e Silva e Antonina Maria de Castro do Couto Valle, que resolveu sugerir ao Procurador Geral de Justiça a edição de ato próprio, recomendando aos membros do Ministério Público, que se abstenham de comparecer em diligências policiais destinadas ao cumprimento de mandados judiciais e outras diligências que exigem preparo técnico típico das atribuições e de responsabilidade legal da polícia judiciária;

RESOLVE:

SUGERIR ao Procurador Geral de Justiça a edição de ato recomendando aos membros do MP-AM que se abstenham de participar de diligências policiais, destinadas ao cumprimento de Mandados Judiciais e outros atos para os quais seja necessário preparo técnico típico das atribuições e de responsabilidade legal da Polícia Judiciária.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ

Presidente do E. Colégio de Procuradores de Justiça

RESOLUÇÃO N.º 017/11-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n° 0253.2011. PGJ. 459914.2011.5013, subscrito pelo Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, Doutor Francisco das Chagas Santiago da Cruz, o tocante à criação e instalação da Escola Superior do Ministério Público; CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n° 011/93;

CONSIDERANDO o voto do eminente Relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Doutor Carlos Antonio Ferreira Coêlho, nos autos do Processo n° 460672.2011.PGJ, bem como as propostas apresentadas em sessão pelos Exmos. Srs. Drs. João Bosco Sá Valente, Jussara Maria Pordeus e Silva e Públio Caio Bessa Cyrino;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 03 de junho de 2011;

RESOLVE:

I – ENCAMINHAR a proposta de criação e instalação da Escola Superior do Ministério Público a douta Comissão Temática de elaboração da Lei Orgânica do Ministério Público, na forma do voto do ilustre Relator, sugerindo-se a necessidade de uma Lei específica, separada da Lei Orgânica, considerando o grande volume que envolve a matéria.

II – RECOMENDAR que a criação e instalação da escola seja precedida de um estudo de impacto financeiro e da conveniência e oportunidade, face à escassez de recursos humanos e financeiros da Instituição.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ

Presidente do E. Colégio de Procuradores de Justiça

CARLOS ANTONIO FERREIRA COÊLHO
Relator

RESOLUÇÃO N.º 019/11-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n.º 011/93 e art. 94, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o voto do eminente Relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Doutor Nicolau Libório dos Santos Filho, nos autos do Processo n.º 47431.2011.PGJ;

CONSIDERANDO a decisão, à maioria dos votantes, com o voto divergente do Exmo. Sr. Dr. Evandro Paes de Farias e abstenções dos Exmos. Srs. Drs. João Bosco Sá Valente e Públio Caio Bessa Cyrino, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 03 de junho de 2011;

RESOLVE:

APROVAR a proposta de alteração do inciso XVI do art. 43 da Lei Complementar n.º 011/93, no seguintes termos:

“**XVI** – encaminhar aos Presidentes de Tribunais as listas sêxtuplas previstas nos artigos 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1988, após eleição junto à categoria, dela participando como eleitores todos os Membros ativos do Ministério Público e, como concorrentes, os Membros com mais de dez anos de carreira, observados os limites constitucionais, sendo vedada a candidatura de quem esteja no exercício do cargo de Procurador Geral de Justiça, Corregedor Geral do Ministério Público e de Ouvidor Geral do Ministério Público, ressalvada a desincompatibilização do respectivo cargo, até 60 (sessenta) dias da realização da eleição, cabendo ainda ao Conselho Superior do Ministério Público organizar e estabelecer os critérios de participação no processo eleitoral;”

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ

Presidente do E. Colégio de Procuradores de Justiça

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO

Relator

RESOLUÇÃO N.º 020/11-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o voto da eminente Relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Doutora Maria José da Silva Nazaré, nos autos do Processo n.º 475369.2011.PGJ, bem como a proposição oral formulada pelo Exmo. Sr. Dr. Carlos Antonio Ferreira Coêlho;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, com a abstenção do Exmo. Sr. Dr. Alberto Nunes Lopes, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 03 de junho de 2011;

RESOLVE:

APROVAR a proposta de Projeto de Lei que visa adequar o percentual da vantagem pecuniária, de caráter indenizatório de auxílio-moradia, alterando, assim, a redação dos arts. 279 e 288, da Lei Complementar n.º 011/93, passando a vigorar a seguinte redação:

“**Art. 279.** (...)

I - ...

d) auxílio-moradia, nas Comarcas de Entrância Inicial, em que não haja residência oficial para o membro do Ministério Público;

Art. 288. Nas Comarcas de Entrância Inicial, onde não houver residência oficial do Ministério Público para o respectivo Promotor de Justiça, este fará jus à verba mensal de auxílio-moradia, correspondente a 5% (cinco por cento) de seu subsídio mensal.

Parágrafo único. Na hipótese de atuarem na

mesma Comarca Promotores de Justiça ligados por laços matrimoniais, tal benefício somente será pago ao primeiro que assim requerer.”

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ

Presidente do E. Colégio de Procuradores de Justiça

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ
Relatora

RESOLUÇÃO N.º 022/11-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n° 1542.2011. PGJ. 503916.2011.27330, subscrito pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, Doutor Jorge Alberto Gomes Damasceno, no tocante à proposta de modificação das atribuições da 45ª e 20ª Promotorias de Justiça da Capital;

CONSIDERANDO a proposição feita em sessão pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Doutor José Roque Nunes Marques, protocolizado sob o n° 07.00 3.2011.20.2.1.505250.2011.28105;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 92-A e inciso XVII do art. 33, todos da Lei Complementar n° 011/93;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 22 de julho de 2011;

RESOLVE:

I – APROVAR a proposta de transformação da 45ª Promotoria de Justiça Especializada em Acidentes de Trabalho em Promotoria de Justiça com atuação junto à Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com atribuições nos processos pares em trâmite na 73ª Promotoria de Justiça

Especializada e, por conseguinte, a referida atuará em processos ímpares, transferindo, ainda, para a 46ª Promotoria de Justiça de Ausentes e Incapazes qualquer questão residual em matérias acidentárias, assim como a atribuição contida no art. 5º do Ato PGJ n° 419/2007;

II – APROVAR a proposta de transformação da 20ª Promotoria de Justiça com atuação junto à Vara de Crimes de Trânsito em Promotoria de Justiça com atuação junto ao 3º Tribunal do Júri, entretanto a referida Promotoria terá sua atuação no 1º Tribunal do Júri até a instalação do novo Tribunal.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ

Presidente do E. Colégio de Procuradores de Justiça

RESOLUÇÃO N.º 025/11-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Resolução n° 029/2007, deste Colegiado;

CONSIDERANDO o voto da eminente relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Doutora Sandra Cal Oliveira, nos autos do Processo n° 502271/2011/PGJ, bem como o adendo proposto pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Doutor José Roque Nunes Marques;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 05 de agosto de 2011;

RESOLVE:

APROVAR a proposta de reforma parcial do teor do art. 8º, caput, da Resolução n° 029/07-CPJ, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

“**Art. 8º** - O Ouvidor-Geral do Ministério Público será o Procurador de Justiça escolhido e designado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, mediante voto aberto, em eleição a ser realizada 30 (trinta) dias antes do término do mandato, que será de dois anos, permitindo uma recondução, obedecido o mesmo procedimento.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância, assumirá o Procurador de Justiça mais antigo que deverá convocar eleição, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ

Presidente do E. Colégio de Procuradores de Justiça

SANDRA CAL OLIVEIRA
Relatora

RESOLUÇÃO N.º 026/11-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n° 1381.2011. PGJ. 498595.2011.24718, subscrito pelo Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, Doutor Francisco das Chagas Santiago da Cruz;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n° 011/93;

CONSIDERANDO o voto da eminente relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Doutora Jussara Maria Pordeus e Silva, nos autos do Processo n° 502745/2011/PGJ, bem como o adendo proposto pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Doutor José Roque N. Marques;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 05 de agosto de 2011;

RESOLVE:

I – APROVAR o encaminhamento do projeto de Lei Complementar de alteração dos artigos 280, inciso I, e 283, da Lei Complementar n° 011/93, autorizando o pagamento de gratificação pelo exercício cumulativo de atribuições pela atuação em atividades para as quais não exista a demanda que justifique a criação de Promotoria de Justiça, como sói ser a atuação perante as Varas dos Juizados Especiais do interior do estado e Turmas Recursais da Capital.

II – REMETER a presente matéria ao Procurador Geral de Justiça a fim de que, após aprovação do Projeto de Lei pela Assembleia Legislativa, seja editado ato regulamentando essa nova modalidade de gratificação por acúmulo, do qual conste os seguintes requisitos condicionadores do direito: 1. que exista ato de designação do membro para atuar no exercício cumulativo de atribuições; 2. que o pagamento da gratificação esteja subordinado à apresentação de Relatório de atividades pelo membro designado e 3. que o exercício das atribuições a que se refere o art. 280 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público ocorra, mediante rodízio, nas Comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, excluído o que estiver designado para o eleitoral.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ

Presidente do E. Colégio de Procuradores de Justiça

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Relatora

RESOLUÇÃO N.º 028/11-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n° 415/2011/NAD-SG/CNMP, oriundo do Conselho Nacional do Ministério Público, que encaminha decisão proferida nos autos do Processo CNMP n° 0.00.000.000508/2011-79;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP n° 13, de 02 de outubro de 2006, que disciplina no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal;

CONSIDERANDO o voto do eminente relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Doutor Flávio Ferreira Lopes, nos autos do Processo n° 508953/2011/PJG;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 02 de setembro de 2011;

RESOLVE:

PROMOVER as adequações na Resolução n° 008/04-CPJ, em atenção à determinação advinda do Conselho Nacional do Ministério Público, nos seguintes aspectos:

- a) estabelecer previsão do prazo de 30 (trinta) dias para o membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, dar andamento às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas, em consonância com o princípio da celeridade e ao constante do art. 3°, § 5°, da Resolução CNMP n° 13/2006;
- b) incluir dispositivo que preveja a comunicação imediata e escrita ao Chefe da Instituição ministerial ou ao órgão a quem incumbir por delegação, nos termos da lei, da instauração do procedimento investigatório criminal;
- c) previsão da impossibilidade de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo;
- d) proceder à compatibilização do prazo de 90 (noventa) dias instituído para a conclusão do procedimento investigatório criminal;
- e) previsão da observância dos direitos e garantias individuais consagrados na Constituição Federal em todo o procedimento investigatório criminal.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2011.

JORGE ALBERTO GOMES DAMASCENO
Presidente do E. CPJ, por substituição legal
Resolução n° 028/11-CSMP

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Relator

RESOLUÇÃO N.º 030/11-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 116, parágrafo único, da Lei Complementar n° 011/93;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 09 de setembro de 2011;

RESOLVE:

SUGERIR ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas que, havendo qualquer notícia a respeito de fato ilícito praticado por membro deste Ministério Público, estando ou não os elementos de provas suficientemente esclarecedores, seja obrigatória a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, em obediência ao parágrafo único do art. 116, da Lei Complementar n° 011/93.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Presidente do E. Colégio de Procuradores de Justiça

RESOLUÇÃO N.º 037/11-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o teor da exposição de motivos apresentada pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Doutora Noeme Tobias de Souza, protocolizada sob o n.º 508391.2011.29894;

CONSIDERANDO o disposto na Res. n.º 006/08-CPJ, de 07.03.2008, bem como no Ato PGJ n.º 089/2011, de 04.04.2011;

CONSIDERANDO o voto da eminente relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Doutora Rita Augusta de Vasconcellos Dias, nos autos do Processo n.º 510315.2011.PGJ;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, impedidos os Exmos. Srs. Drs. Noeme Tobias de Souza e Mauro Roberto Veras Bezerra, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 02 de dezembro de 2011;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Procurador-Geral de Justiça a alteração do Ato PGJ n.º 089/2011, para que seja prevista a possibilidade de isenção do pagamento de custas com reprografia quando o solicitante for declaradamente pobre, na aceção jurídica da palavra, com a sugestão de criação de uma conta destinada ao Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas na Caixa Econômica Federal, pelas razões aduzidas no voto da ilustre Relatora.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2011.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente do E. CPJ, por substituição legal

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Relatora

RESOLUÇÃO N.º 038/11-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 2764.2011. PGJ. 539205.2011.45433, relativo a projeto de Lei Ordinária, que acresce os artigos 33-A e 83-A à Lei n.º 2.708/2001;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, I, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o voto do eminente relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Doutor João Bosco Sá Valente, nos autos do Processo n.º 539410.2011. PGJ;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, impedido o Exmo. Sr. Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 02 de dezembro de 2011;

RESOLVE:

APROVAR a proposta de Lei Ordinária que acrescenta os artigos 33-A e 83-A à Lei n.º 2.708/2001, relativa ao Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores Administrativos deste Ministério Público, pelas razões expostas no voto do ilustre Procurador de Justiça Relator.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2011.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente do E. CPJ, por substituição legal

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE
Relator

RESOLUÇÃO N.º 043/11-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da exposição de motivos apresentada pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público, Doutor Nicolau Libório dos Santos Filho, protocolizada sob o nº 539230.2011.45443;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, inciso III, do Regimento Interno deste Sodalício;

CONSIDERANDO o voto da eminente relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Doutora Sandra Cal Oliveira, nos autos do Processo nº 539414.2011. PGJ;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 16 de dezembro de 2011;

RESOLVE:

APROVAR o projeto de alteração de Lei, no tocante ao art. 118, inciso XXXI, da Lei Complementar nº 011/93, com a seguinte redação:

“**Art. 118. (...)**

XXXI – encaminhar ao Corregedor-Geral do Ministério Público, até o quinto dia útil de cada mês, relatório das atividades desenvolvidas no mês anterior, contando-se este prazo até o décimo dia útil nas hipóteses de acumulação;”

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ

Presidente do E. Colégio de Procuradores de Justiça

SANDRA CAL OLIVEIRA
Relatora

RESOLUÇÃO N.º 044/11-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 2741.2011.

PGJ. 538733.2011.45206, subscrito pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Doutor Francisco das Chagas Santiago da Cruz, no tocante a Projeto de Lei Ordinária que cria 25 cargos efetivos de Agente Técnico, Padrão 5, Classe V, Nível A, e 04 funções de Confiança para a Procuradoria-Geral de Justiça; CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 011/93;

CONSIDERANDO o voto da eminente relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Doutora Noeme Tobias de Souza, nos autos do Processo nº 539738.2011.PGJ, bem como a proposta apresentada em sessão pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Doutor João Bosco Sá Valente, no tocante à criação de mais um cargo de Agente Técnico Assistente Social;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 16 de dezembro de 2011;

RESOLVE:

APROVAR o encaminhamento do Projeto de Lei Ordinária que cria 25 (vinte e cinco) cargos efetivos de Agente Técnico, Padrão 5, Classe V, Nível A, 04 (quatro) funções de confiança e um cargo comissionado de Assessor de Relações Públicas e Cerimonial, bem como transforma os cargos efetivos de 10 (dez) Agentes de Apoio – Segurança para 10 (dez) Agentes de Apoio – Administrativo e de um Assessor de Imprensa Divulgação e Cerimonial para um Assessor de Comunicação, conforme projeto de fls. 09-10, com o adendo proposto pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Doutor João Bosco Sá Valente, de criação de mais um cargo efetivo de Agente Técnico Assistente Social, condicionada à realização de um estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ

Presidente do E. Colégio de Procuradores de Justiça

NOEME TOBIAS DE SOUZA
Relatora

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ
Relatora

RESOLUÇÃO N.º 046/11-CPJ

2012

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 2762.2011.PGJ. 539165.2011.45413 subscrito pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Doutor Francisco das Chagas Santiago da Cruz;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o voto da eminente relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Doutora Maria José da Silva Nazaré, nos autos do Processo n.º 539398.2011.PGJ;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, impedido o Doutor Francisco Cruz, em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 16 de dezembro de 2011;

RESOLVE:

APROVAR o encaminhamento do Projeto de Lei de acréscimo do art. 272-A à Lei Complementar n.º 011/93, que prevê o aumento da remuneração dos Promotores de Justiça Substitutos, de modo que passem a perceber o equivalente ao subsídio dos Promotores de Justiça de Entrância Inicial, eis que exercem as mesmas atribuições, nos seguintes termos:

“**Art. 272-A.** Os Promotores de Justiça Substitutos perceberão subsídio igual ao do Promotor de Justiça de Entrância Inicial.”

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ

Presidente do E. Colégio de Procuradores de Justiça

RESOLUÇÃO N.º 001/12-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 2762.2011.PGJ. 539165.2011.45413 subscrito pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Doutor Francisco das Chagas Santiago da Cruz;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o voto da eminente relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Doutora Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos, nos autos do Processo n.º 543023.2011.PGJ;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 14 de fevereiro de 2012;

RESOLVE:

APROVAR o encaminhamento do Projeto de Lei de alteração do art. 290, da Lei Complementar n.º 011/93, nos seguintes termos:

“**Art. 290** – O membro do Ministério Público terá direito à percepção de ajuda de custo, no valor correspondente a um terço do subsídio mensal do cargo que deva assumir, para indenização das despesas com transporte, mudança e instalação na nova sede de exercício, quando:

I – após o cumprimento do Estágio de Adaptação, entrar em exercício na comarca para a qual tenha sido nomeado;

II – promovido, passar a ter exercício na Entrância Final;

III – removido, mudar de residência de uma para outra sede de Comarca, desde que cumprido o interstício previsto no art. 264 desta Lei.”

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2012.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ

Presidente do E. Colégio de Procuradores de Justiça

EVANDRO PAES DE FARIAS
Relator

RESOLUÇÃO N.º 003/12-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor dos Ofício nos 076/2011 e 127/2011-AAMP, oriundos da Associação Amazonense do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o voto do eminente relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Doutor Público Caio Bessa Cyrino, nos autos do Processo n.º 472113.2011.10188;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 02 de março de 2012;

RESOLVE:

ENCAMINHAR os autos do Processo n.º 472113.2011.10188, que versa sobre pedido da Associação Amazonense do Ministério Público, acerca da viabilidade de instituição de plano de assistência médico-social para os membros desta Procuradoria-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, para fins de constituição de uma Comissão Técnica para análise do pleito, bem como para realizar o projeto de criação e implementação do Plano de Assistência médico-social.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2012.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente do E. CPJ, por substituição legal

RESOLUÇÃO N.º 006/12-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 2763.2012. PGJ.539169.2011.45416, subscrito pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, relativo ao Projeto de Lei que visa alterar a redação do art. 24 da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o voto do eminente Relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra, bem como o voto vista exarado pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dr.ª Jussara Maria Pordeus e Silva, nos autos do Processo n.º 539403.2011.PGJ;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, impedido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Pedro Bezerra Filho, em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 28 de março de 2012,

RESOLVE:

APROVAR o encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas do Projeto de Lei que altera a redação do art. 24 da Lei Complementar n.º 011/93, nos seguintes termos:

“**Art. 1.º** O art. 24 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça, com honras e tratamento protocolar de Chefe de Poder, tomará posse e entrará em exercício em sessão pública e solene do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2012.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Presidente

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Voto Vista

RESOLUÇÃO N.º 008/12-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 574.2012. PGJ.569791.2011.45413, relativo a Projeto de Lei visando a retroatividade do novel art. 272-A, da Lei Complementar n.º 011/93, à dezembro de 2011;
CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n.º 011/93;
CONSIDERANDO o voto do eminente Relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Doutor Alberto Nunes Lopes, nos autos do Processo n.º 539398.2011. PGJ;
CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, com a abstenção do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Doutor Pedro Bezerra Filho, em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 11 de abril de 2012;

RESOLVE:

APROVAR o encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas do Projeto de Lei de retroatividade do art. 272-A, da Lei Complementar n.º 011/93, com alteração dada pela Lei Complementar n.º 097/12, nos seguintes termos:

“**Art. 1.º.** O artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 097, de 17 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01.12.2011.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2012.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente, por substituição legal

ALBERTO NUNES LOPES
Membro

RESOLUÇÃO N.º 012/12-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Recurso Administrativo interposto por Coordenadores e Promotores de Justiça que compõem o CAO PDC e o CAO PRODEMAPH URB, em face de decisão do C. Conselho Superior do Ministério Público, consubstanciado na Resolução n.º 014/12-CSMP;
CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso V, da Lei Complementar n.º 011/93;
CONSIDERANDO o voto da eminente Relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Doutora Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos, nos autos do Processo n.º 506092.2011.PGJ;
CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, impedidos os Exmos. Srs. Drs. Evandro Paes de Farias, Flávio Ferreira Lopes, Nicolau Libório dos Santos Filho, Maria José Silva de Aquino, José Roque Nunes Marques e Mauro Roberto Veras Bezerra, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 04 de maio de 2012;

RESOLVE:

I – DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelos Exmos. Srs. Procuradores de Justiça e Coordenadores, Doutores Mauro Roberto Veras Bezerra e Maria José Silva de Aquino, bem como pelos Exmos. Srs. Promotores de Justiça, Doutores Kátia Maria Araújo de Oliveira, Wandete de Oliveira Netto, Ítalo Klínger Rodrigues do

Nascimento, Neyde Regina Demosthenes Trindade, Paulo Stélio Sabbá Guimarães, Mirtíl Fernandes do Vale, Ana Cláudia Abboud Daou, Delisa Olívia Vialves Ferreira, Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues e Francisco de Assis Aires Argüelles, em face de decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, que culminou com a Resolução n.º 014/12-CSMP, de 10.02.2012, no tocante à aprovação dos Assentos n.os 006 e 008/11-CSMP;
II – APROVAR, por conseguinte, a nova redação dos Assentos n.ºs 006 e 008/11-CSMP, nos seguintes termos:

Assento n.º 006/11-CSMP

“Se no curso do procedimento o membro Ministerial entender que não é de sua atribuição a análise do objeto do processo e sim de outra Promotoria de Justiça, deverá encaminhar os autos originais à Promotoria competente ou, se existir, à respectiva Coordenadoria que seja atrelada, para distribuição, providenciando a baixa no registro.”

Assento n.º 008/11-CSMP

“As peças de informação, distribuições, procedimentos preparatórios e inquéritos civis, uma vez transformados em ação judicial (cível ou criminal) não necessitam ser encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação de arquivamento, sendo suficiente que o titular da Promotoria encaminhe ao CSMP ofício comunicando o ajuizamento da respectiva ação com o número do registro no Cartório Judicial.”

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2012.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente, por substituição legal

RESOLUÇÃO Nº 013/2012-CPJ

Estabelece normas para o processo eleitoral visando a formação de lista triíplice para a escolha do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, biênio 2012/2014 e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 23 e 33, inciso XXV, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentar o processo eleitoral, visando a realização das eleições de que trata o artigo 22, “caput”, da Lei Complementar Estadual nº 11/93, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 013/94;

CONSIDERANDO, finalmente, o que deliberou este Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, pela unanimidade de seus membros presentes, em reunião extraordinária realizada em 20 de junho de 2012;

R E S O L V E:

Art. 1º – A eleição destinada à formação da lista triíplice, visando à escolha do Procurador-Geral de Justiça, biênio 2012/2014, realizar-se-á no dia 13 de setembro de 2012, das 8:00 às 16:00 horas, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

**Seção I
Da Inscrição**

Art. 2º – O Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial do Estado, o Edital de Inscrição para as eleições de que trata o artigo 1º desta Resolução, no qual constará o prazo de registro dos candidatos, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 011/93.

Art. 3º – Não poderão candidatar-se ao cargo de Procurador Geral de Justiça, os membros integrantes da carreira que não preencham os requisitos do art. 20 e incisos, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17 de dezembro de 1993, e parágrafo único do artigo 22, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 013/94, datada de 29 de novembro de 1994.

Art. 4º – Os pedidos de registro de candidaturas deverão ser formulados, via requerimento, ao

Procurador-Geral de Justiça, no prazo previsto no Edital de Inscrição, de que trata o artigo 2º, desta Resolução.

§ 1º – Os pedidos serão instruídos pelo Subprocurador Geral para Assuntos Administrativos, após o que os fará conclusos ao Procurador Geral de Justiça, que emitirá parecer.

§ 2º – No prazo de três (03) dias úteis, após o encerramento das inscrições, o Colégio de Procuradores reunir-se-á, extraordinariamente, para julgamento dos pedidos.

§ 3º – A listagem dos candidatos com inscrição homologada para esta eleição será publicada, uma vez, no Diário Oficial Eletrônico e ficará afixada no Quadro de Avisos da Procuradoria Geral de Justiça, com os nomes relacionados em ordem alfabética.

§ 4º – Os candidatos inscritos poderão depositar junto à Comissão Eleitoral, os respectivos programas de trabalho, até a data da eleição, para fins de consulta por todos os interessados.

Seção II

Do Processo de Votação

Art. 5º - A eleição a que se refere esta resolução realizar-se-á na sede da Procuradoria Geral de Justiça no dia 13 de setembro de 2012, das 8:00 às 16:00 horas.

§ 1º – O voto, nesta eleição, será direto, secreto, podendo o eleitor assinalar até três nomes na cédula.

§ 2º – Não será permitido o voto por portador, por mandatário ou por correspondência.

§ 3º – O processo de votação nesta eleição dar-se-á do seguinte modo:

I – Nesta eleição votarão todos os integrantes da carreira do Ministério do Estado do Amazonas, em atividade, em até três (03) candidatos.

II – Os votos serão colhidos através do procedimento de votação manual, em urna disponível na Procuradoria Geral de Justiça, nas cédulas próprias confeccionadas para este fim, que conterà o nome de todos os candidatos regularmente inscritos.

III – Os nomes dos candidatos na cédula eleitoral obedecerão a ordem estabelecida por sorteio.

IV – A cabine de votação deverá conter a indicação dos candidatos da respectiva eleição, para orientação dos votantes.

V – A recepção de votos realizar-se-á em urna única de votação.

Seção III Da apuração

Art. 6º – Os trabalhos de votação e apuração serão realizados por uma Comissão Eleitoral, composta de dois (02) Promotores de Justiça da Entrância Especial, escolhidos pelo Procurador Geral de Justiça e sob a sua Presidência.

§ 1º – Serão designados 02 (dois) suplentes, dentre os Promotores de Justiça de Entrância Especial.

§ 2º – Os suplentes auxiliarão os membros da comissão, especialmente no dia da votação e durante a apuração dos votos.

Art. 7º – Encerrada a votação, o processo de apuração se iniciará pela contagem das cédulas na urna, a fim de que se verifique a coincidência do respectivo número de cédulas com o número de assinaturas constantes da lista de presença firmada pelos eleitores.

Parágrafo único. Quando da apuração, serão anulados os votos cujas cédulas permitam a identificação do eleitor, e as que não estejam rubricadas pela Comissão, e/ou estejam rasuradas.

Art. 8º – Encerrada a contagem dos votos, a Comissão anunciará o resultado.

§ 1º - Em caso de empate entre os candidatos, será apurado o desempate observados os seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço na carreira;

II - persistindo o empate, o maior tempo de serviço público;

III - havendo igualdade quanto ao precedente, o mais idoso.

Art. 9º – Os candidatos poderão exercer a fiscalização do processo eleitoral, podendo, inclusive, indicar fiscal para acompanhar os trabalhos da junta apuradora.

Art. 10 – Os incidentes que porventura ocorrerem durante a realização da eleição e sua apuração serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, referida no art. 6.º

Art. 11 – Findo os trabalhos, o Secretário da Comissão lavrará ata circunstanciada, que será assinada pelos demais membros, pelos candidatos

que o desejarem e por três (03) eleitores.

Art. 12 – A Comissão, após o término de todos os procedimentos do processo eleitoral, encaminhará o material utilizado e a Ata dos trabalhos à Secretaria do Colégio de Procuradores, para fins de arquivamento.

Parágrafo único. Para fins de publicidade, deverá a referida ata ser publicada no site do Ministério Público.

Art. 13 – Esta Resolução entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DE REUNIÕES DO E. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2012.

FRANCISCO DA CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Presidente

RESOLUÇÃO N.º 016/12-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n° 1108.2012.PGJ.584632.2012.16462, subscrito pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, Doutor José Hamilton Saraiva dos Santos, atinente ao Programa de Proteção de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n° 011/93;

CONSIDERANDO o voto do eminente Relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Doutor Mauro Roberto Veras Bezerra, nos autos do Processo n.º 584760.2012.PGJ, bem como o voto vista da lavra da Exma. Sra. Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, impedido o Exmo. Sr. Dr. Pedro Bezerra Filho, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 06 de julho de 2012;

RESOLVE:

OPINAR no sentido de que o Programa de Proteção de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Amazonas – PROVITA possa ser excluído da estrutura do Ministério Público do Estado do Amazonas, após tratativas internas e externas, conforme voto-vista proferido pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Doutora Jussara Maria Pordeus e Silva.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2012.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ
Presidente

SANDRA CAL OLIVEIRA
Membro

RESOLUÇÃO N.º 017/12-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n° 1507.2012.PGJ. 596684.2012.21999, subscrito pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Doutor Francisco das Chagas Santiago da Cruz, no tocante à criação do art. 66-A na Lei n° 2.708, de 26 de dezembro de 2001, que regulamenta a licença para interesses particulares dos servidores do Parquet;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n° 011/93;

CONSIDERANDO o voto do eminente Relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Doutor Públio Caio Bessa Cyrino, nos autos do Processo n.º 600378.2012.21999, bem como as sugestões apresentadas pelos Exmos. Srs. Drs. Mauro Roberto Veras Bezerra e Jussara Maria Pordeus e Silva;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 06 de julho de 2012;

RESOLVE:

APROVAR o encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas do Projeto de Lei que cria o art. 66-A na Lei n° 2.708, de 26 de dezembro de 2001, nos seguintes termos:

“**Art. 66-A.** A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor de cargo efetivo, com estabilidade, licença para tratamento de interesses particulares, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos e sem remuneração.

§ 1° - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor ou no interesse da administração, devendo apresentar-se em até 2 (dois) dias no setor competente, contados do término da licença.

§ 2° - A licença para tratar de interesses particulares não interrompe o vínculo existente entre o servidor e o Ministério Público, estando o mesmo obrigado a respeitar o que lhe impõe a legislação e os princípios da Administração Pública.

§ 3° - Não é considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude da licença prevista no caput, não se computando o tempo correspondente para qualquer efeito.

§ 4° - O Procurador-Geral de Justiça, por ato próprio, poderá regulamentar a presente lei, estabelecendo critérios complementares para a concessão da licença, a fim de atender os superiores interesses da Administração.”

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2012.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ
Presidente

RESOLUÇÃO N.º 029/12-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n° 3.179.2012. PGJ.662209.2011.47586, subscrito pelo Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, relativo à Projeto de Lei Ordinária para retificar o quadro de cargos e vencimentos dos servidores administrativos desta Procuradoria-Geral de Justiça, com redação dada pela Lei Ordinária n.º 3.718, em 17 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n° 011/93;

CONSIDERANDO o voto do eminente Relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Doutor Carlos Lélío Lauria Ferreira, nos autos do Processo n° 652209.2012.PGJ;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 29 de novembro de 2012;

RESOLVE:

APROVAR o Projeto de Lei Ordinária para retificar o quadro de cargos e vencimentos dos servidores administrativos desta Procuradoria-Geral de Justiça, em consonância com voto do ilustre Relator.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2012.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente do e. CPJ, por substituição legal

RESOLUÇÃO N.º 030/12-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor dos Ofícios nos 04.00 4.2011.20.2.1.470480.2011.10434, oriundo da 20ª Procuradoria de Justiça, e 127/2011-AAMP, oriundo da Associação Amazonense do Ministério Público; CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n° 011/93;

CONSIDERANDO o voto do eminente relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Doutor Mauro Roberto Veras Bezerra, nos autos do Processo n.º 519424.2011.10434;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 07 de dezembro de 2012;

RESOLVE:

1. APROVAR o Anteprojeto de Lei Complementar para supressão do art. 352 da Lei Complementar Estadual n.º 011/93, que prevê a instituição do pecúlio, em consonância com voto do ilustre Relator;

2. ENCAMINHAR os autos do Processo n.º 519424.2011.10434, que versa sobre proposta de supressão do art. 352 da Lei Complementar Estadual n.º 011/93, que prevê a instituição do pecúlio, ao Procurador-Geral de Justiça, para fins de:

I- Criação de comissão de transição entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e Associação Amazonense do Ministério Público;

II- Emissão de comunicado conjunto desta Procuradoria-Geral de Justiça e da Associação Amazonense do Ministério Público sinalizando aos membros e aos segurados as iminentes alterações na titularidade e administração do pecúlio.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de dezembro de 2012.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente do e. CPJ, por substituição legal

RESOLUÇÃO N.º 031/12-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 1181.2012.PGJ.585658.2012.17652, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Doutor Francisco das Chagas Santiago da Cruz;
CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o voto do eminente relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Doutor Evandro Paes de Farias, nos autos do Processo n.º 587846.2012.PGJ;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 07 de dezembro de 2012;

RESOLVE:

APROVAR o Anteprojeto de Lei Ordinária para extinção dos cargos vagos, e os que vierem a vagar, de Agente de Serviço – Administrativo no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, em consonância com voto do ilustre Relator;

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de dezembro de 2012.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente do e. CPJ, por substituição legal

RESOLUÇÃO N.º 032/12-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do requerimento subscrito pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Inicial, Dr. Vitor Moreira da Fonsêca, datado de 04 de março de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso III, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o voto da eminente relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Doutora Suzete Maria dos Santos, modificado oralmente em sessão; CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 07 de dezembro de 2012;

RESOLVE:

INFORMAR que:

I – não há norma constitucional ou legal que impeça o Promotor de Justiça de Entrância Inicial de exercer o magistério em sua própria comarca, ou em outra que não a sua;

II – a autorização para o exercício do magistério para o Promotor de Justiça de Entrância Inicial, que atua em Comarca do interior do Estado do Amazonas, será decidida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, após ouvida a Corregedoria-Geral deste Parquet, em harmonia com os termos prescritos na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n.º 73, datada de 15.06.2011, pelas razões expostas no voto da ilustre relatora, modificado oralmente em sessão para acolher as sustentações dos Exmos. Srs. Procuradores de Justiça, Dr. Carlos Lélío Lauria Ferreira e Dr. José Roque Nunes Marques, observando-se os seguintes critérios:

- a) Ao membro do Ministério Público da União e dos Estados, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério, público ou particular, por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula;
- b) A coordenação de ensino ou de curso é considerada compreendida no magistério e poderá ser exercida pelo membro do Ministério Público se houver compatibilidade de horário com as funções ministeriais;
- c) Haverá compatibilidade de horário quando do exercício da atividade docente não conflitar com o período em que o membro deverá estar disponível para o exercício de suas funções institucionais, especialmente perante o público e o Poder Judiciário;
- d) Consideram-se atividades de coordenação de ensino ou de curso, para os efeitos do parágrafo anterior, as de natureza formadora e transformadora, como o acompanhamento e a promoção do projeto pedagógico da instituição de ensino, a formação e orientação de professores, a articulação entre corpo docente e discente para a formação do ambiente acadêmico participativo, a iniciação científica, a orientação de acadêmicos, a promoção e a orientação da pesquisa

e outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem;

e) Não estão compreendidas nas atividades previstas no parágrafo anterior as de natureza administrativo- institucional e outras atribuições relacionadas à gestão da instituição de ensino;

f) Somente será permitido o exercício da docência ao membro, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais e desde que o faça em seu município de lotação;

g) A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, poderá autorizar o exercício da docência fora do município de lotação do membro do Ministério Público, quando se tratar de instituição de ensino sediada em comarca próxima, nos termos de ato normativo e em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas;

h) O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado exercício de magistério, sendo vedado aos membros do Ministério Público;

i) Não se incluem nas vedações referidas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas;

j) O exercício de docência deverá ser comunicado pelo membro ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, ocasião em que informará o nome da entidade de ensino, sua localização e os horários das aulas que ministrará;

l) Ciente de eventual exercício do magistério em desconformidade com a presente Resolução, o Corregedor-Geral, após oitiva do membro, não sendo solucionado o problema, tomará as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 07 de dezembro de 2012.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente do e. CPJ, por substituição legal

SUZETE MARIA DOS SANTOS
Membro e Relatora

RESOLUÇÃO N.º 039/12-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º 558803.2012.1248, cujo teor versa sobre estudo acerca da viabilidade, pertinência e legalidade da criação de Promotoria de Justiça Especializada ou modificação de atribuição de Promotoria de Justiça existente, para atuar na implementação e fiscalização das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica familiar contra a mulher;
CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 92-A e inciso XXVII do art. 33, todos da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o voto da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Sandra Cal Oliveira, relatora nos autos do Processo n.º 558803.2012, bem como a notícia apresentada em sessão pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Doutor José Roque Nunes Marques, pertinente à criação do 2.º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Manaus;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 13 de dezembro de 2012;

RESOLVE:

I - PROPOR ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, que apresente minuta de resolução, abordando o impacto financeiro, para a instalação de 2 (duas) Promotorias de Justiça para atuarem junto a cada Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Manaus, a ser instalado pelo Poder Judiciário do Amazonas, nos termos sustentados oralmente pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, com a adesão da eminente Procuradora de

Justiça Relatora;

II – SOBRESTAR os presentes autos até o adimplemento das providências sugeridas ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, para deliberar sobre a inclusão do inciso XIX no Ato PGJ n.º 198/2008, com a seguinte redação: “atuar na implementação e fiscalização de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 13 de dezembro de 2012.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente do e. CPJ, por substituição legal

2013

RESOLUÇÃO N.º 001/13-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ato PGJ n.º 274/12, datado de 20.12.2012;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 c/c o art. 33, inciso XXV, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 24 de janeiro de 2013;

RESOLVE:

REFERENDAR o Ato PGJ n.º 274/12, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece normas para o processo eleitoral visando a escolha dos membros do Conselho Superior do Ministério Público e do Corregedor-Geral do Ministério Público, biênio 2013/2015.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2013.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente do e. CPJ, por substituição legal

AGUINELO BALBI JÚNIOR
Promotor de Justiça convocado

JOSÉ BERNARDO FERREIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça convocado

RESOLUÇÃO N.º 007/13-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 320/2012/PRE-AM, subscrito pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral do Amazonas, Dr. Edmilson da Costa Barreiros Júnior, com o fito de apresentar proposta de alteração de datas das eleições ministeriais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, incisos III e IV, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o voto da eminente Relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Doutora Sandra Cal Oliveira, nos autos do Processo n.º 639737.2012. PGJ;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 1.º de março de 2013;

RESOLVE:

1. REJEITAR a proposta de prorrogação do período de campanha eleitoral, referente ao pleito que visa a formação da lista triplíce para escolha do Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, haja vista óbice encontrado no §3.º do art. 128 da Constituição Federal, em consonância com voto da Relatora;
2. SUGERIR, com esteio no art. 33, inciso IV, da Lei Complementar n.º 11/93, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça que proponha alteração legislativa,

no sentido de considerar como início da investidura do Procurador-Geral de Justiça, bem como para os demais cargos eletivos, tais como Corregedor-Geral do Ministério Público e membros do Conselho Superior, o término do mandato de 2 anos ou eventual excepcionalidade que possa implicar em vacância dos cargos mencionados, com a consequente supressão dos dispositivos legais que estipulam datas inalteráveis de início de investidura, em consonância com voto da ilustre Relatora.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de março de 2013.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente do e. CPJ, por substituição legal

SANDRA CAL OLIVEIRA
Membro e Relatora

RESOLUÇÃO N.º 008/13-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 085.2013.PGJ.671624.2013.1449, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor Francisco das Chagas Santiago da Cruz, apresentando projeto de alteração do art. 110 da Lei Complementar n.º 011/93, pertinente a regras para convocação de Promotores de Justiça de Entrância Inicial para substituição de Promotores de Justiça de Entrância Final, bem como convocação destes para substituição de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o voto da eminente relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Doutora Rita Augusta de Vasconcellos Dias, nos autos do Processo n.º 671624.2013.PGJ, no sentido de sugerir, ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, alteração na redação proposta devendo-se prever a possibilidade de o membro mais antigo declinar da convocação, com a substituição da expressão

“recairá sempre” por “recairá prioritariamente”;
CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 1.º de março de 2013;

RESOLVE:

OPINAR FAVORAVELMENTE, em consonância com voto da ilustre Relatora, ao Anteprojeto de Lei Complementar, de alteração do art. 110 da Lei Complementar n.º 011/93, nos seguintes termos:

Art. 1.º – Fica acrescido o § 4.º ao artigo 110 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

§ 4.º – A convocação de Promotor de Justiça, nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, recairá prioritariamente sobre o membro mais antigo das Entrâncias Inicial ou Final, respectivamente.

Art. 2.º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de março de 2013.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente do e. CPJ, por substituição legal

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Membro e Relatora

RESOLUÇÃO N.º 011/13-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 0611.2013. PGJ.689120.2013.9891, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor Francisco das Chagas Santiago da Cruz;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o voto do eminente relator, o

Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Doutor Pedro Bezerra Filho, nos autos do Processo n.º 689120.2013. PGJ;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 05 de abril de 2013;

RESOLVE:

OPINAR FAVORAVELMENTE, em consonância com o voto do ilustre Relator, ao Anteprojeto de Lei Ordinária para extinção de 1 (um) cargo vago, e os que vierem a vagar, de Agente de Serviço – Artífice no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2013.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente do e. CPJ, por substituição legal

PEDRO BEZERRA FILHO
Membro e Relator

RESOLUÇÃO N.º 015/13-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 004.2013.CAOCRIMO.681007.2013.6006, subscrito pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Final, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, com o fito de solicitar alteração do Ato PGJ n.º 144/2002, definindo exclusividade de atuação do Coordenador do CAOCRIMO;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, incisos III e IV, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o voto do eminente Relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra, nos autos do Processo n.º 681007.2013.PGJ, pelo afastamento do Exmo. Sr.

Coordenador do CAOCRIMO, bem como extensão aos demais Exmos. Srs. Coordenadores de CAO;
CONSIDERANDO o voto divergente lançado oralmente pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Públio Caio Bessa Cyrino, pelo não conhecimento do pedido por se tratar de ato discricionário do Procurador-Geral de Justiça;
CONSIDERANDO a decisão, à maioria dos presentes, impedido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Pedro Bezerra Filho, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 03 de maio de 2013;

RESOLVE:

NÃO CONHECER o pedido de exclusividade de atuação do Coordenador do CAOCRIMO, com a consequente alteração na redação do Ato PGJ n.º 144/2002, por se tratar de ato discricionário de atribuição do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, em consonância com voto divergente;

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 03 de maio de 2013.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente do e. CPJ, por substituição legal

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Membro e Relatora

RESOLUÇÃO N.º 018/13-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 0086.2013. PGJ.671626.2013.1450, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, apresentando proposta de anteprojeto de Lei Complementar de alteração dos artigos 279, 303 e 318, todos da Lei Complementar n.º 11/1993;
CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da

Lei Complementar n.º 011/1993;
CONSIDERANDO o voto do eminente Relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Carlos Lélío Lauria Ferreira, lido na sessão ordinária do e. Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 07.06.2013, nos autos do Procedimento Interno n.º 671626.2013.PGJ, contrário à alteração legislativa proposta, pugnano pelo seu arquivamento;
CONSIDERANDO que os Exmos. Srs. Procuradores de Justiça, Dr. Alberto Nunes Lopes, Dra. Sandra Cal Oliveira, Dr. Carlos Antonio Ferreira Coêlho, Dra. Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos, Dr. Pedro Bezerra Filho, Dra. Maria José da Silva Nazaré, Dra. Maria José Silva de Aquino, Dr. José Roque Nunes Marques, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, Dr. Públio Caio Bessa Cyrino e Dra. Antonina Maria de Castro do Couto Valle, votaram pelas razões e fundamentos esposados pelo ilustre Relator, pelo arquivamento da alteração legislativa proposta na sessão ordinária do e. Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 07.06.2013;
CONSIDERANDO o voto vista, registrado sob o n.º 724936.2013.1450, proferido pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho, nos autos do Procedimento Interno n.º 671626.2013.PGJ, pela rejeição e arquivamento da alteração legislativa proposta;
CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, suspeito o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, Dr. Jorge Alberto Gomes Damasceno, impedido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 05 de julho de 2013;

RESOLVE:

OPINAR DESFAVORAVELMENTE, em consonância com o voto do ilustre Relator, à proposta de anteprojeto de Lei Complementar pertinente à alteração dos artigos 279, 303 e 318, todos da Lei Complementar n.º 11/1993.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 05 de julho de 2013.

EVANDRO PAES DE FARIAS
Presidente do e. CPJ, por substituição legal

ALBERTO NUNES LOPES
Membro, voto proferido na sessão ordinária do
e. CPJ de 07.06.2013

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA COELHO
Membro, voto proferido na sessão ordinária do
e. CPJ de 07.06.2013

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO
Membro, voto proferido na sessão ordinária do
e. CPJ de 07.06.2013

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Membro e Relator

RESOLUÇÃO N.º 020/13-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 2945.2012. PGJ.645100.2012.44221, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor Francisco das Chagas Santiago da Cruz, apresentando projeto de revogação do parágrafo único do art. 22 e do inciso I, do art. 40, e de alteração da redação do inciso XVI, do art. 43, e do art. 49, todos da Lei Complementar n.º 011/1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n.º 011/1993;

CONSIDERANDO o voto da eminente Relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Maria José da Silva Nazaré, nos autos do Processo n.º 645100.2012.PGJ, pela rejeição da proposta de revogação do parágrafo único do art. 22 e do inciso I, do art. 40, e alteração da redação do inciso XVI, do art. 43, e do art. 49, todos da Lei Complementar n.º 011/1993;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, suspeito o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, Dr. Jorge Alberto Gomes Damasceno, impedido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Pedro Bezerra Filho, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 05 de julho de 2013;

RESOLVE:

OPINAR DESFAVORAVELMENTE, em consonância com o voto da ilustre Relatora, à proposta de anteprojeto de Lei Complementar pertinente à revogação do parágrafo único do art. 22 e do inciso I, do art. 40, e à alteração da redação do inciso XVI, do art. 43, e do art. 49, todos da Lei Complementar n.º 011/1993.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 05 de julho de 2013.

EVANDRO PAES DE FARIAS
Presidente do e. CPJ, por substituição legal

RESOLUÇÃO N.º 023/13-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 076.2013.OGMP.738867.2013.33596, datado de 19.07.2013, da lavra do Exmo. Sr. Ouvidor-Geral do Ministério Público, Dr. Flávio Ferreira Lopes, o qual propõe a alteração dos art. 2.º, inciso V, quanto ao envio, pela Ouvidoria-Geral deste Parquet, de relatórios analíticos semestrais ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao i. C.N.M.P, do art. 8.º da Resolução n.º 029/2007-CPJ, para que, com a nova redação sugerida, a escolha do Ouvidor-Geral do Ministério do Estado do Amazonas recaia sobre membro em atividade, com mais de 10 anos de efetivo exercício, bem como a inclusão de dispositivo de igual teor ao do art. 5.º, da Resolução n.º 95/2013-CNMP, quanto à dotação de estrutura adequada da Ouvidoria-Geral e, por fim, criação de canal de contato telefônico gratuito com a Ouvidoria-Geral deste Parquet;

CONSIDERANDO o teor do art. 8.º da Resolução n.º 95, datada de 22.05.2013, proferida pelo i. C.N.M.P, a qual dispõe sobre as atribuições das ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no § 1.º, do art. 338-A, c/c o art. 33, inciso XXX, da Lei Complementar n.º 011/1993;

CONSIDERANDO o voto da eminente Relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Suzete Maria dos Santos, proferido nos autos do Procedimento Interno n.º 738867.2013.PGJ, favorável à alteração do art. 2.º, inciso V, à inclusão de dispositivo de igual teor ao do art. 5.º, da Resolução n.º 095/2013-CNMP, à criação de contato telefônico gratuito com a Ouvidoria-Geral, e contrária a alteração do art. 8.º da Resolução n.º 029/2007-CPJ;

CONSIDERANDO a decisão, à maioria dos votantes, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 04 de outubro de 2013;

RESOLVE:

I – APROVAR, em consonância com o voto da ilustre Relatora, a alteração proposta do art. 2.º, inciso V, da Resolução n.º 029/2007-CPJ, datada de 18.09.2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º - (...)

V – elaborar e encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público relatório estatístico mensal e analítico semestral e ao Conselho Nacional do Ministério Público relatório analítico semestral das representações, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como seus encaminhamentos e resultados;

II – APROVAR, a inclusão do art. 7.º A, da Resolução n.º 029/2007-CPJ, datada de 18.09.2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7.º-A – A Ouvidoria terá estrutura material, tecnológica e de pessoal permanente e adequada ao cumprimento de suas finalidades e será localizada em espaço físico de fácil acesso à população.

III – RECOMENDAR, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, a criação de um canal de acesso direto com a Ouvidoria-Geral deste Ministério Público, através de uma linha telefônica gratuita;

IV – REJEITAR, pelos motivos e fundamentos

constantes no voto da eminente Relatora, a alteração proposta do art. 8.º da Resolução n.º 029/2007-CPJ.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de outubro de 2013.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente, por substituição legal

RESOLUÇÃO N.º 025/13-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Representação, da lavra do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Carlos Antônio Ferreira Coêlho, para controle de ato administrativo, com pedido de invalidação parcial do Ato PGJ n.º 076/2013;

CONSIDERANDO o teor do Ato PGJ n.º 076/2013, datado de 03.05.2013, o qual define as atribuições dos Exmos. Srs. Subprocuradores-Gerais de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, bem como o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça delega atribuições;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso V, da Lei Complementar n.º 011/1993;

CONSIDERANDO o voto da eminente Relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Noeme Tobias de Souza, nos autos do Procedimento Interno n.º 728820.2013.PGJ, pelo não conhecimento da Representação para controle de ato administrativo, com pedido de invalidação parcial do Ato PGJ n.º 076/2013, em razão de inexistência de amparo legal; CONSIDERANDO a decisão, a maioria dos votantes, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 04 de outubro de 2013;

RESOLVE:

NÃO CONHECER, em consonância com o voto da ilustre Relatora, a Representação, da lavra do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Carlos Antônio

Ferreira Coêlho, para controle de ato administrativo, com pedido de invalidação parcial do Ato PGJ n.º 076/2013, face à inexistência de previsão legal.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de outubro de 2013.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente, por substituição legal

NOEME TOBIAS DE SOUZA
Membro e Relatora

RESOLUÇÃO CPJ N.º 028/2013

Institui o Regulamento da Comissão Especial de fiscalização Contábil, Financeira e Patrimonial do MP-AM.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 8.º-A da Lei Complementar n.º 11/93, e 33 e seguintes do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 013/2013-CPJ, datada de 07.06.2013;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir um Regimento Interno para a Comissão Especial de Fiscalização Contábil, Financeira e Patrimonial do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso XII, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica instituída a Comissão Especial de Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial deste Ministério Público do Amazonas.

Art. 2.º A Comissão de Fiscalização Contábil,

Financeira, Orçamentária e Patrimonial será composta de 03 (três) Procuradores de Justiça, eleitos pelo e. Colégio de Procuradores de Justiça, bem como dos respectivos suplentes.

Parágrafo único. O Procurador de Justiça mais antigo a compor a Comissão será seu presidente, definindo-se a ordem de substituição de acordo com a antiguidade dos membros da Comissão.

Art. 3.º A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.

Art. 4.º Por deliberação da Comissão, ou de seu Presidente, poderão ser convidados a participar de reuniões, pessoas físicas ou jurídicas que possam contribuir para o esclarecimento das matérias a serem apreciadas.

Art. 5.º Compete à Comissão Especial de Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial:

I – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público do Amazonas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncias de receitas;

II – Analisar o balancete mensal sobre a execução do orçamento e situações financeiras, até o décimo dia útil do mês subsequente;

III – Analisar o relatório dos resultados do exercício financeiro, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte ao da prestação de contas;

IV – Requisitar ao senhor Procurador-Geral de Justiça os documentos mencionados nos incisos II e III, caso não apresentados, espontaneamente, no prazo;

V – Elaborar parecer prévio sobre o balanço anual e as demonstrações trimestrais da Procuradoria-Geral de Justiça, encaminhando-o ao senhor Presidente do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, até o último dia útil do mês de março; e

VI – Proceder às inspeções que julgar necessárias para o exercício da auditoria financeira.

Art. 6.º As reuniões deliberativas da Comissão Especial de Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial serão instaladas, com a presença da totalidade de seus integrantes,

convocando-se os suplentes nos casos de ausências ou impedimentos.

Art. 7.º. A Comissão Especial de Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial poderá, no âmbito das suas atribuições, propor ao senhor Procurador-Geral de Justiça medidas para o aperfeiçoamento da execução orçamentária e para controle contábil mais eficiente.

§ 1.º As proposições da Comissão Especial não terão caráter vinculante.

§ 2.º As deliberações da Comissão Especial serão tomadas por votação, presente a totalidade de seus membros, com as substituições cabíveis, se for o caso, considerando-se aprovadas as que obtiverem maioria absoluta.

§ 3.º Nenhum integrante poderá escusar-se de votar, salvo nos casos de impedimento ou suspeição.

Art. 8.º O senhor Presidente da Comissão Especial de Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial poderá solicitar os serviços dos setores técnico-contábeis da Procuradoria-Geral de Justiça para auxiliar nas suas deliberações.

Parágrafo Único. A participação dos membros e servidores convocados, conforme o caput, será limitada ao assessoramento técnico e sem direito a voto.

Art. 9.º. As deliberações da Comissão serão apresentadas ao egrégio Colégio de Procuradores de Justiça que as julgará em conformidade com suas normas de tramitação de processos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de outubro de 2013.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente, por substituição legal

RESOLUÇÃO N.º 031/13-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 3628.2013.PGJ.776633.2013.50149, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor Francisco das Chagas Santiago da Cruz;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n.º 011/1993;

CONSIDERANDO o voto do eminente relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Doutor Pedro Bezerra Filho, nos autos do Processo n.º 776633.2013. PGJ;

CONSIDERANDO a decisão, impedido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra, à unanimidade dos votantes, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 06 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

OPINAR FAVORAVELMENTE, em consonância com o voto do ilustre Relator, ao Anteprojeto de Lei Complementar para alteração do art. 272 da Lei Complementar Estadual n.º 11/1993, nos termos apresentados no Anexo I desta resolução.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 06 de dezembro de 2013.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente do e. CPJ, por substituição legal

PEDRO BEZERRA FILHO
Membro e Relator

2014

RESOLUÇÃO N.º 002/14-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Recurso Administrativo, datado de 27.05.2013, autuado sob o n.º 719928.2013.

PGJ, interposto pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, à época Coordenadora do CAO-PDC, e pelos Exmos. Srs. Promotores de Justiça de Entrância Final, Dra. Cláudia Maria Raposo da Câmara, Titular da 54.^a PRODEDIC, Dr. Mirtíl Fernandes do Vale, Titular da 56.^a PRODEDIC, Dr. Antônio José Mancilha, Titular da 57.^a PRODEDIC, Dra. Delisa Olívia Vieralves Ferreira, Titular da 59.^a PRODEDIC, Dra. Sheyla Andrade dos Santos, Titular da 81.^a PRODECON, Dr. Lincoln Alencar Queiroz, Titular da 52.^a PRODECON, Dra. Neyde Regina Demósthene Trindade, Titular da 13.^a PRODEPPP, Dr. Edgard Maia Albuquerque Rocha, Titular da 70.^a PRODEPPP, Dr. Edilson Queiroz Martins, 77.^a PRODEPPP e Dr. Ronaldo Andrade, Titular da 78.^a PRODEPPP, em face da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, formalizada via Despacho n.º 083.2013.SUBJUR.699182.2013.14797, datado de 08.04.2013, o qual defere pedido de cópia da publicação da Recomendação n.º 002.2013.SUBJUR.699182.2013.14797, indefere o pedido de anulação e ratifica o teor da mesma, bem como constitui comissão especial destinada a propor medidas administrativas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso V, da Lei Complementar n.º 011/1993;

CONSIDERANDO o voto do eminente Relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, nos autos do Procedimento Interno n.º 719928.2013.PGJ, pugnando pelo(a): a) satisfação do princípio da publicidade, dada a publicação no D.O.E. em 07.05.2013; b) desnecessidade de prévio procedimento preparatório ou inquérito civil para propor a recomendação, pois a legitimidade da autoridade, que emanou o ato, decorre de lei; c) vigência dos atos delegatórios; d) respeito ao princípio do Promotor natural, haja vista a natureza recomendatória do ato fulminado; e) nulidade da referida recomendação em razão da violação do princípio da independência funcional, e, ao final, acolhendo o adendo proposto oralmente em sessão pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Púlio Caio Bessa Cyrino, propõe o encaminhamento ao c. Conselho Superior do Ministério Público, para discussão e avaliação, da minuta da Resolução com novas recomendações quanto ao andamento de inquéritos civis e procedimentos preparatórios no âmbito deste Parquet;

CONSIDERANDO a manifestação, proferida oralmente em sessão, do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra, pela necessidade de observância do devido processo legal, vinculado a um prévio procedimento administrativo;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, impedido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Pedro Bezerra Filho, e Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, esta por ser autora do recurso, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 07 de fevereiro de 2014;

RESOLVE:

I - CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente recurso administrativo, rejeitadas as preliminares de não satisfação do princípio da publicidade; da caducidade dos atos delegatórios e da violação ao princípio do Promotor natural, declarando-se a nulidade do Despacho n.º 083.2013.SUBJUR.699182.2013.14797, datado de 08.04.2013, e consequentemente da Recomendação n.º 002.2013.SUBJUR.699182.2013.14797, por violação aos princípios da independência funcional e do devido processo legal, pelos fundamentos e motivos expostos no voto do ilustre Relator e na manifestação oral do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra;

II - ENCAMINHAR, ao c. Conselho Superior do Ministério Público para discussão e avaliação, minuta de recomendação, nos termos do ANEXO I desta resolução, em consonância com o voto, modificado oralmente em sessão, do i. Relator.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 07 de fevereiro de 2014.

EVANDRO PAES DE FARIAS
Presidente do e. CPJ, por substituição legal

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro e Relator

ANEXO I
MINUTA DE RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º XXX/2014/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das suas funções institucionais de que tratam os arts. 127, caput, da Constituição Federal, art. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, e art. 80, ambos da Lei Federal n.º 8.625/93, arts. 1.º, 26, caput e 29, XX, da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (art. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, art. 1.º da Lei n.º 8.625/93 e art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 011/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput); CONSIDERANDO que determinadas situações se mostram recorrentes, demandando do Ministério Público atuações preventivas e repressivas periodicamente;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Amazonas tem compromisso com a ordem jurídica e com a concretização material de direitos;

CONSIDERANDO a necessidade de busca incessante pela efetividade das ações propostas pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência de mecanismos extrajudiciais, que se mostram eficientes para a solução de controvérsias jurídicas e que, de igual forma, dão substrato mais real à compreensão dos fatos que circundam a controvérsia levada a juízo; CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais,

nos termos do art. 5.º da Lei Complementar Estadual n.º 11/93, promover audiências públicas, com a finalidade de acompanhar as atividades das entidades que executem serviço de relevância pública;

CONSIDERANDO a prerrogativa prevista no art. 29, XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, que permite a expedição de recomendações aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, sem caráter normativo.

RESOLVE:

RECOMENDAR, respeitada a independência funcional, aos Promotores de Justiça que atuam na defesa dos direitos difusos e coletivos, em demandas de caráter periódico, reiterado ou sucessivo que, em razão da natureza das lesões de grande repercussão social, sejam adotadas as seguintes providências, sem prejuízo de outras julgadas importantes:

I – ACOMPANHAR, em caráter permanente, as questões relativas a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de caráter periódico, reiterado ou sucessivo, com grande repercussão social, adotando, sempre que possível, medidas preventivas de caráter educativo ou profilático;

II – FAZER o acompanhamento processual permanente das ações ajuizadas, zelando pela resposta judiciária, tão pronta quanto possível, em atenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo e ao dever de velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;

III – BUSCAR, nos Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis em tramitação, solução consensual ou negociada dos conflitos, com o objetivo de dar celeridade as respostas aos interesses sociais e evitar demandas judiciais desnecessárias, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou à compensação/indenização pelos danos que não possam ser recuperados;

IV – INCLUIR, sempre que possível, nos termos de ajustamento de conduta porventura celebrados, cláusulas que obriguem os poderes públicos a fiscalizar os prestadores de serviços públicos sob sua jurisdição;

V – ESTABELECER como meta institucional a ser alcançada até 31.12.2014, o encerramento de todos

os Inquéritos Cíveis em tramitação e iniciados até 31.12.2010, atribuindo às respectivas Coordenações o acompanhamento das medidas necessárias para este fim.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Manaus (Am.), 25 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ
Procurador-Geral de Justiça do Estado do
Amazonas

RESOLUÇÃO N.º 005/14-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 0356.2014.PGJ.806883.2014.6207, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor Francisco das Chagas Santiago da Cruz;

CONSIDERANDO o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro sobre Reajuste de Subsídio de Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, às fls. 07/23;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n.º 011/1993;

CONSIDERANDO a substituição das fls. 06/27, pertinentes ao Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro sobre Reajuste de Subsídio de Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Voto n.º 001.2014.15.2.1.813976.2014.6207, da lavra da eminente Relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Suzete Maria dos Santos, nos autos do Processo n.º 806883.2014.PGJ, favorável à alteração legislativa proposta;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, impedido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 07 de março de 2014;

RESOLVE:

OPINAR FAVORAVELMENTE, em consonância com voto da ilustre Relatora, ao

Anteprojeto de Lei Ordinária para revisão do subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, no percentual de 5% (cinco por cento), com retroação dos efeitos da lei, a ser elaborada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas nos moldes como apresentado às fls. 04/05 destes autos, a contar de 1.º de janeiro de 2014, observados os valores e datas de referência constantes nas tabelas às fls.34.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 07 de março de 2014.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ
Presidente do e. CPJ

SUZETE MARIA DOS SANTOS
Membro e Relatora

RESOLUÇÃO N.º 006/14-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 0357.2014.PGJ.806884.2014.6208, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor Francisco das Chagas Santiago da Cruz;

CONSIDERANDO o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro sobre Anteprojeto de Lei Ordinária que estabelece alterações no Plano de Cargos e Vencimentos para os Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas, às fls. 08/34;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n.º 011/1993;

CONSIDERANDO o Voto n.º 001.2014.14.2.1.810208.2014.6208 do eminente Relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Pedro Bezerra Filho, nos autos do Processo n.º 806884.2014.PGJ, favorável à alteração legislativa proposta;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos

votantes, impedido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 07 de março de 2014;

RESOLVE:

OPINAR FAVORAVELMENTE, em consonância com voto do ilustre Relator, ao Anteprojeto de Lei Ordinária para revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, no percentual de 10% (dez por cento), dos quais 5,91% correspondem à reposição de perdas salariais de acordo com o índice oficial de inflação do IPCA, com retroação dos efeitos da lei, a ser elaborada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, a contar de 1.º de janeiro de 2014.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 07 de março de 2014.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ
Presidente do e. CPJ

PEDRO BEZERRA FILHO
Membro e Relator

RESOLUÇÃO N.º 007/14-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 481.2014. PGJ.810901.2014.7820, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor Francisco das Chagas Santiago da Cruz;

CONSIDERANDO o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, autuados sob o n.º 811201.2014.7926, visando à implementação do disposto nos arts. 8º e 13 e nos Anexos do presente Anteprojeto de Lei Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n.º 011/1993;

CONSIDERANDO o Voto, registrado sob o n.º 813760.2014.7820, do eminente Relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho, nos autos do Processo n.º 810901.2014. PGJ, favorável, integralmente, à alteração legislativa proposta, pugnano pela substituição apenas no tocante ao art. 7.º, quanto aos termos “Os cargos de Técnico do Ministério Público são cargos efetivos isolados (...)” para “O cargo de Técnico do Ministério Público é cargo efetivo isolado (...)”, bem como modificado oralmente em sessão para acolher o adendo proposto pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, de forma que a modificação do parágrafo único do art. 13 do Anteprojeto de Lei em questão seja acrescido da seguinte redação: “calculado proporcionalmente aos dias em exercício”;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, impedido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra, em sessão extraordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 07 de março de 2014;

RESOLVE:

I – OPINAR FAVORAVELMENTE, em consonância com voto do ilustre Relator, ao Anteprojeto de Lei Ordinária, a ser elaborada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas nos moldes como apresentado às fls. 07/24, para alterações no regime jurídico dos Servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, com modificação das Leis Estaduais n.º 3.861, de 28 de fevereiro de 2013; n.º 3.718, de 17 de fevereiro de 2012; n.º 3.147, de 09 de julho de 2007 e n.º 2.708, de 26 de dezembro de 2001.

II – SUGERIR, em consonância com voto do ilustre Relator, que:

a) seja substituída a redação do ao art. 7.º, caput, do presente Anteprojeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7.º. “O cargo de Técnico do Ministério Público é cargo efetivo isolado, estruturado em padrão, classe e nível de vencimento únicos, sem escalonamento, extinguindo-se, automaticamente, quando vagarem.”

b) seja modificada à redação do parágrafo único do art. 13, do presente Anteprojeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. (...)

Parágrafo único - Os titulares de cargos efetivos e comissionados privativos de bacharéis em Direito, quando em exercício cumulativo, em mais de uma unidade, ou órgão, do Ministério Público do Estado do Amazonas, perceberão, durante a atuação ampliada, a Gratificação de Exercício Cumulativo - GEC, no percentual fixo de 10%. (dez por cento) do seu vencimento, calculado proporcionalmente aos dias em exercício.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 07 de março de 2014.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ
Presidente do e. CPJ

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro e Relator

RESOLUÇÃO N.º 016/14-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Exposição de Motivos apresentada via Ofício n.º 0665.2014.PGJ.816676.2014.8735, datado de 10 março de 2014, referente à proposta, da lavra do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, de criação de 20 (vinte) novos cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final;

CONSIDERANDO o estudo de impacto orçamentário, de fls. 07/25, bem como do relatório final do grupo de trabalho instituído por força da Portaria n.º 0061/2012/PJG, de fls. 27/144;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n.º 011/1993;

CONSIDERANDO o voto registrado sob o n.º 001.2014.16.2.1.849639.2014.8735, da eminente Relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Antonina Maria de Castro do Couto Valle, nos

autos do Procedimento Interno n.º 813175.2014.PGJ, favorável à aprovação da proposta de criação de 20 (vinte) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, impedido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 1.º de agosto de 2014;

RESOLVE:

OPINAR FAVORAVELMENTE, em consonância com o voto da ilustre Relatora, ao anteprojeto de Lei Complementar para criação de 20 (vinte) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final, nos termos apresentados no Anexo I desta resolução.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 1.º de agosto de 2014.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA
CRUZ
Presidente do e. CPJ

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO
VALLE
Membro e Relatora

RESOLUÇÃO N.º 019/14-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, impedido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 03 de outubro de 2014; RESOLVE: I – OPINAR FAVORAVELMENTE a proposta de alteração do art. 283, da LC n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, a fim de que a gratificação prevista no caput passe a ser de 1/3 (um terço) do subsídio mensal do membro do Ministério Público. II – OPINAR FAVORAVELMENTE a proposta

de alteração do art. 290, da LC n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, a fim de que a ajuda de custo prevista no caput passe ao valor correspondente a um subsídio mensal do cargo que o membro deva assumir, para indenização das despesas com transporte, mudança e instalação na nova sede de exercício. III – DETERMINAR o desmembramento da parte da proposta que trata do auxílio-moradia, a fim de discuti-la em outra oportunidade. IV – SUGERIR ao Procurador-Geral de Justiça o encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa. Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se. SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 03 de outubro de 2014.

RESOLUÇÃO N.º 021/14-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, impedido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra, em sessão extraordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 15 de outubro de 2014; RESOLVE: I – OPINAR FAVORAVELMENTE, em consonância com voto da ilustre Relatora, Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, ao aumento igualitário das gratificações previstas no art. 280, inciso V para 16%; inciso VI para 14%; no art. 281-A para 20% e 18%, e 338-A para 16%, todos da Lei Complementar n.º 011/1993. II – SUGERIR ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça o encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, nos termos aprovados na sessão ordinária do e. Colégio de Procuradores de Justiça. Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se. SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de outubro de 2014.

RESOLUÇÃO N.º 023/14-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a instrução processual do Procedimento Interno n.º 767527.46000.2013, os levantamentos, documentos e expedientes ora juntados; CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso XXVII, c/c o parágrafo único do art. 92-A, todos da Lei Complementar n.º 011/1993; CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, impedido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Pedro Bezerra Filho, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 07 de novembro de 2014; RESOLVE: I – APROVAR, em consonância com voto do ilustre Relator, a proposta de especialização das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, com as modificações pontuais mencionadas no anexo ao voto e II – APROVAR à proposta, na íntegra, de especialização de atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos expostos na Exposição de Motivos de fls. 29/30. Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se. SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 024/14-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 176.2014. PGJ.905437.2014.46835, datado de 30.10.2014, da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor Carlos Fábio Braga Monteiro, acolhendo a motivação da proposta formulada pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Maria José da Silva Nazaré, bem como apresentando anteprojeto de lei para alteração do art. 303, § 2.º, da Lei Complementar n.º 011/1993; CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n.º 011/1993; CONSIDERANDO o Voto, registrado sob o n.º 002.2 014.16.2.1.915815.2014.46835, da eminente Relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Antonina Maria de Castro do Couto Valle, nos autos do Processo n.º 902670.2014.PGJ, favorável à alteração legislativa proposta, com a ressalva para que conste

no final do dispositivo em tela a seguinte expressão: permitida a acumulação de até 02 (dois) períodos por imperiosa necessidade do serviço;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, declinando de votar o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Pedro Bezerra Filho, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 05 de dezembro de 2014;

RESOLVE:

I – OPINAR FAVORAVELMENTE, em consonância com voto da ilustre Relatora, à proposta de alteração do art. 303, § 2.º, da Lei Complementar n.º 011/1993, de modo, sob a luz do princípio da legalidade, permitir o fracionamento das férias dos membros do Ministério Público em períodos não inferiores a 10 dias, com o acréscimo, à redação proposta, da seguinte expressão: permitida a acumulação de até 02 (dois) períodos por imperiosa necessidade do serviço;

II – SUGERIR ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça o encaminhamento do projeto de Lei Complementar à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, nos termos aprovados na sessão ordinária do e. Colégio de Procuradores de Justiça. Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 05 de dezembro de 2014.

PEDRO BEZERRA FILHO

Presidente do e. CPJ, por substituição legal

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO
VALLE

Membro e Relatora

2015

RESOLUÇÃO N.º 001/15-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 146.2015. PGJ.806883.2014.6207, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, Doutor Pedro Bezerra Filho;

CONSIDERANDO o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, e anexos, sobre Reajuste de Subsídio de Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, às fls. 07/38;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n.º 011/1993;

CONSIDERANDO o Voto s/n.º da lavra da eminente Relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Rita Augusta de Vasconcellos Dias, nos autos do Processo n.º 930022.2015.PGJ, favorável à alteração legislativa proposta;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, em sessão extraordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 23 de janeiro de 2015;

RESOLVE:

OPINAR FAVORAVELMENTE, em consonância com o voto da ilustre Relatora, ao Anteprojeto de Lei Ordinária para revisão do subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, no percentual de 14,60% (catorze vírgula sessenta por cento), com retroação dos efeitos da lei, a ser elaborada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas nos moldes como apresentado às fls. 04/05 destes autos, a contar de 1.º de janeiro de 2015.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de janeiro de 2015.

PEDRO BEZERRA FILHO

Presidente do e. CPJ, por substituição legal

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS

Membro e Relatora

KARLA FREGAPANI LEITE

Promotora de Justiça convocada

AGUINELO BALBI JÚNIOR

Promotor de Justiça convocado

NEYDE REGINA DEMÓSTHENES TRINDADE

Promotora de Justiça convocada

SARAH PIRANGY DE SOUZA

Promotora de Justiça convocada

ELVYS DE PAULA FREITAS

Promotor de Justiça convocado

DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA

Promotora de Justiça convocada

MARLENE FRANCO DA SILVA

Promotora de Justiça convocada

1Com a alteração da redação do art. 2.º, onde se lê “a implementação no disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000”, leia-se “a implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000”.

RESOLUÇÃO N.º 002/15-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 145.2015.PGJ.930018.2015.2067, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, Doutor Pedro Bezerra Filho;

CONSIDERANDO o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, e anexos, sobre Anteprojeto de Lei Ordinária que estabelece alterações na tabela de vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas, às fls. 09/98;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n.º 011/1993;

CONSIDERANDO o Voto n.º 001.2014.14.2.1.81 0208.2014.6208 do eminente Relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Flávio Ferreira Lopes, nos autos do Processo n.º 930018.2015.PGJ, favorável à alteração legislativa proposta;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, em sessão extraordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 23 de janeiro de 2015;

RESOLVE:

OPINAR FAVORAVELMENTE, em consonância com voto do ilustre Relator, ao Anteprojeto de Lei Ordinária para revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, no percentual de 8% (oito por cento), dos quais 6,41% correspondem à reposição de perdas salariais de acordo com o índice oficial de inflação do IPCA e 1,59% a aumento real, com retroação dos efeitos da lei, a ser elaborada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, a contar de 1.º de janeiro de 2015.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de janeiro de 2015.

PEDRO BEZERRA FILHO

Presidente do e. CPJ, por substituição legal

FLÁVIO FERREIRA LOPES

Membro e Relator

KARLA FREGAPANI LEITE

Promotora de Justiça convocada

AGUINELO BALBI JÚNIOR

Promotor de Justiça convocado

NEYDE REGINA DEMÓSTHENES TRINDADE

Promotora de Justiça convocada

RESOLUÇÃO N.º 007/15-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a proposta, da lavra da Exma.

Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Maria José da Silva Nazaré, de alteração do Regimento Interno do e. Colégio de Procuradores de Justiça, para a inclusão do art. 16-B e parágrafos, relativamente ao procedimento de votação dos processos em que sejam suscitadas questões preliminares; CONSIDERANDO o teor do art. 39 do R. I. do e. C. P.J.;

CONSIDERANDO a prescindibilidade de designação de comissão especial, por parte do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, com fulcro nos princípios administrativos da economicidade e da celeridade processual;

CONSIDERANDO o voto n.º 002.2014.9ºCPJ.8518 02.2014.25208, da lavra da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Noeme Tobias de Souza, favorável à alteração regimental proposta;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 06 de março de 2015;

RESOLVE:

ALTERAR o Regimento Interno do e. Colégio de Procuradores de Justiça, para acrescentar o artigo 16-B, vazado nos seguintes termos:

Art. 16-B. Questões preliminares poderão ser suscitadas durante a sessão de julgamento por qualquer dos interessados ou pelos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1.º As questões preliminares serão discutidas e decididas antes da análise do mérito, tomando-se o voto individualizado de todos os Procuradores de Justiça presentes à sessão de julgamento.

§ 2.º Não se conhecerá do mérito se sua análise for incompatível com a decisão proferida.

§ 3.º Rejeitada a preliminar, ou se a decisão for compatível com a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 06 de março de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do e. CPJ

NOEME TOBIAS DE SOUZA
Membro e Relatora

RESOLUÇÃO N.º 008/15-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a proposta, da lavra da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Maria José da Silva Nazaré, de alteração do Regimento Interno do e. Colégio de Procuradores de Justiça, para a inclusão do art. 19-A, relativamente à data de realização das sessões ordinárias do e. C.P.J.;

CONSIDERANDO o teor do art. 39 do R. I. do e. C. P.J.;

CONSIDERANDO a prescindibilidade de designação de comissão especial, por parte do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, com fulcro nos princípios administrativos da economicidade e da celeridade processual;

CONSIDERANDO o voto n.º 948497, da lavra do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho, favorável à alteração regimental proposta;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 25 de março de 2015;

RESOLVE:

ALTERAR o Regimento Interno do e. Colégio de Procuradores de Justiça, para acrescentar o artigo 19-A, vazado nos seguintes termos:

Art. 19-A. Quando o dia de realização das reuniões ordinárias do Colégio de Procuradores de Justiça coincidirem com feriados ou pontos facultativos, as mesmas ocorrerão no primeiro dia útil anterior à data prevista no inciso I, do artigo 19, deste Regimento.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

AMAZONAS, em Manaus (Am.), 25 de março de 2015.

PEDRO BEZERRA FILHO
Presidente do e. CPJ, por substituição legal

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro e Relator

KARLA FREGAPANI LEITE
Membro Convocada

RESOLUÇÃO N.º 010/15-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º 771439.2013.PGJ, cujo teor versa sobre proposta de criação e instalação da Promotoria de Justiça Especializada no Combate aos Crimes Contra a Administração Pública e Ordem Tributária;

CONSIDERANDO a exposição de motivos, às fls. 03/06, seguida do Estudo de Impacto Orçamentário, apresentado às fls. 08/26;

CONSIDERANDO o disposto no art. 92-A e inciso XXVII do art. 33, todos da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o voto da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos, relatora nos autos do Processo n.º 771439.2013.PGJ, inicialmente favorável à aprovação da proposta;

CONSIDERANDO o voto-vista da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Maria José da Silva Nazaré, pugnando, originalmente, em síntese, pela: a) rejeição da proposta nos termos em que foi redigida; b) retorno do projeto ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, para reformulação dos termos e c) criação de mais Promotorias de Justiça Criminais, para que o combate aos crimes indicados neste projeto sejam combatidos de forma difusa e, ainda, fortalecimento do CAO-CRIMO;

CONSIDERANDO a supressão, em sessão, por parte, da Exma. Sra. Procuradora de Justiça vistante, dos itens “b” e “c” do seu voto;

CONSIDERANDO a modificação, realizada oralmente em sessão, do voto pela ilustre

Relatora para acolher a conclusão, os motivos e os fundamentos expostos pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Maria José da Silva Nazaré; CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 30 de abril de 2015;

RESOLVE:

OPINAR PELA REJEIÇÃO da proposta de criação da Promotoria de Justiça Especializada no Combate aos Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária, pelos motivos e fundamentos expostos às fls. 229/261, em consonância com o voto da ilustre Relatora, modificado em sessão.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 30 de abril de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do e. CPJ

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS
SANTOS
Membro e Relatora

ANEXO I

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
_____ DE AGOSTO DE 2014

Cria os cargos que especifica, pertencentes ao quadro funcional do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º – São criados no quadro funcional do Ministério Público do Estado do Amazonas 20 (vinte) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final.

Art. 2.º – A instalação das Promotorias de Justiça correspondente aos cargos citados no artigo anterior respeitará o seguinte regramento:

I – será precedida de minudente estudo de viabilidade financeiro-orçamentária, devendo a análise envolver o período mínimo de um exercício, ficando suspensa qualquer nova instalação, sempre que for atingido o limite prudencial dos dispêndios com pessoal, previsto na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;

II – será efetivada mediante edição de ato do Procurador-Geral de Justiça;

III – a definição das atribuições das respectivas Promotorias far-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da efetiva instalação;

Art. 3.º – O desrespeito aos procedimentos previstos neste Diploma ensejará a apuração e a propositura das medidas cabíveis contra o ordenador da despesa infundada ou temerária, sem prejuízo do direito à representação para destituição do cargo, perante o Colégio de Procuradores de Justiça ou à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos e fins designados em lei.

Art. 4.º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

2016

RESOLUÇÃO N.º 003/16-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 349 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993,

e suas alterações;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração da Resolução n.º 006/08-CPJ, que regulamenta o Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas - FAMP;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização na utilização dos recursos do FAMP, em atenção às demandas decorrentes do déficit mensal de arrecadações experimentado pelo Estado do Amazonas nos últimos 12 (doze) meses;

CONSIDERANDO o voto da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Maria José da Silva Nazaré, contrária à aprovação da proposta apresentada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a emenda, cuja proposição é de autoria do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Carlos Lélío Lauria Ferreira, de supressão do termo “custeio” do § 1.º do art. 1.º, da Resolução em vias de alteração;

CONSIDERANDO a decisão, à maioria dos votantes, acolhida a emenda para supressão do termo “custeio” do § 1.º do art. 1.º da proposta apresentada, em reunião extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 26 de abril de 2016;

RESOLVE:

APROVAR a alteração na redação do inciso VII e seu § 1.º, do art. 1.º, do Regulamento do FAMP, que passa a ter o seguinte teor:

“Art. 1.º ...

(...)

VII – despesas correntes, exceto com “pessoal e encargos sociais” em até, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da receita do Fundo.

§ 1.º Não serão admitidos, por conta do FAMP/AM, pagamentos de gratificação e de despesas decorrentes de “pessoal e encargos sociais”, ressalvado o disposto no item III”.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 26 de abril de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do e. CPJ

RESOLUÇÃO N.º 011/16-CPJ

ALTERA O ART. 7.º DA RESOLUÇÃO N.º 026.2009. CPJ, QUE Dispõe sobre o Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado e às Atividades Ilícitas Especializadas e dá outras providências.

CONSIDERANDO a proposta de alteração normativa, da lavra do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra, na condição de Coordenador do CAOCRIMO/GAECO1, no tocante aos requisitos consignados no art. 7.º da Resolução n.º 029.2009.CPJ, para pagamento de gratificação aos membros atuantes no referido grupo;

CONSIDERANDO os autos do Procedimento Interno n.º 1096038.2016.PGJ;

CONSIDERANDO o voto do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Relator, Dr. José Roque Nunes Marques, favorável ao conhecimento e provimento da proposição, nos moldes pleiteados, com o acréscimo do § 1.º ao art. 7.º nos termos lançados às fls. 12/16; CONSIDERANDO a modificação proferida oralmente em sessão pelo douto Relator, para acolher o adendo formulado pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, visando acrescer a partícula aditiva “e” à redação do sugerido 1.º do art. 7.º da Resolução n.º 026.2009.CPJ;

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, à unanimidade dos votantes, impedido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Pedro Bezerra Filho, em razão do parentesco de 2.º grau com o igualmente impedido, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra, proponente, em sessão ordinária realizada em 03 de junho de 2016;

RESOLVE:

Art. 1.º – Revoga-se o parágrafo único do art. 7.º da Resolução n.º 026.2009.CPJ, publicada em 25.01.2010 e republicada em 13.11.2009.

Art. 2.º – O art. 7.º da Resolução n.º 026.2009.CPJ, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7.º O integrante do Grupo Especial, pelo prazo da designação, fará jus à gratificação mensal pre-

vista na alínea “e”, do inciso III, do art. 279, da Lei Complementar n.º 011/1993.

§ 1.º – Para fins de controle de produtividade, o *Membro* Ministerial com atuação no Grupo Especial, deverá manter arquivo próprio e de minutas elaboradas em função da competência originária do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo do regular envio eletrônico do relatório de atuação funcional à Corregedoria.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO E. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 03 de junho de 2016.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Presidente do e. CPJ, por substituição legal

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro e Relator

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro e Relator

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO
VALLE
Membro e Relatora

RESOLUÇÃO N.º 012/2016-CPJ

ESTABELECE REGRAS PARA O PROCESSO ELEITORAL, VISANDO A FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA A ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, BIÊNIO 2016/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 23 e 33, inciso XXV, da Lei Complementar Estadual n.º 11, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentar o processo eleitoral, visando a

realização das eleições de que trata o artigo 22, “caput”, da Lei Complementar Estadual n.º 11/1993, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 013/1994; e

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, pela unanimidade de seus membros presentes, em reunião ordinária realizada em 1.º de julho de 2016;

R E S O L V E:

Art. 1.º – A eleição destinada à formação da lista triplíce, visando à escolha do Procurador-Geral de Justiça, biênio 2016/2018, realizar-se-á no dia 12 de setembro de 2016, das 8:00 às 16:00 horas, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

Seção I Da Inscrição

Art. 2.º – O Procurador-Geral de Justiça fará publicar, no Diário Oficial do Estado, o edital de inscrição para as eleições de que trata o artigo 1.º desta Resolução, no qual constará o prazo de registro dos candidatos, na forma do art. 19, da Lei Complementar n.º 011/1993.

Art. 3.º – Não poderão se candidatar ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, os membros integrantes da carreira que não preencham os requisitos do art. 20 e incisos, da Lei Complementar Estadual n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, e parágrafo único do artigo 22, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 013/1994, datada de 29 de novembro de 1994.

Art. 4.º – Os pedidos de registro de candidaturas deverão ser formulados, via requerimento, ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo previsto no Edital de Inscrição de que trata o artigo 2.º desta Resolução.

§ 1.º – Os pedidos serão instruídos pelo Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos, após o que os fará conclusos ao Procurador-Geral de Justiça para análise.

§ 2.º – No prazo de três (03) dias úteis após o encerramento das inscrições, o Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, extraordinariamente, para julgamento dos pedidos.

§ 3.º – A listagem dos candidatos com inscrição homologada para a eleição será publicada, uma vez, no Diário Oficial Eletrônico e ficará afixada no quadro de avisos da Procuradoria-Geral de Justiça, com os nomes relacionados em ordem alfabética.

§ 4.º – Os candidatos inscritos poderão depositar junto à comissão eleitoral, os respectivos programas e propostas de trabalho até a data da eleição, para fins de consulta pelos interessados.

Seção II Do Processo de Votação

Art. 5.º – A eleição a que se refere esta resolução realizar-se-á na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, no dia 12 de setembro de 2016, das 8:00 às 16:00 horas.

§ 1.º – O voto será facultativo, direto e secreto.

§ 2.º – Não será permitido o voto por portador, mandatário ou por correspondência.

§ 3.º – O processo de votação dar-se-á do seguinte modo:

I – Poderão votar todos os integrantes da carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas, em atividade, em até três (03) candidatos.

II – Os votos serão colhidos através do procedimento de votação manual, em urna disponível na Procuradoria-Geral de Justiça, nas cédulas próprias confeccionadas para este fim, que conterão os nomes de todos os candidatos regularmente inscritos.

III – Os nomes dos candidatos na cédula eleitoral obedecerão a ordem alfabética dos inscritos.

IV – A cabine de votação deverá conter a indicação dos candidatos da respectiva eleição, para orientação dos votantes.

V – A recepção de votos realizar-se-á em urna única de votação.

Seção III Da apuração

Art. 6.º – Os trabalhos de votação e apuração serão realizados por uma Comissão Eleitoral, composta de dois (02) Promotores de Justiça da Entrância Final, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e sob a sua Presidência.

§ 1.º – Serão designados 02 (dois) suplentes, dentre os Promotores de Justiça de Entrância Final.

§ 2.º – Os suplentes auxiliarão os membros da comissão, especialmente no dia da votação e durante a apuração dos votos.

Art. 7.º – Encerrada a votação, o processo de apuração se iniciará pela contagem das cédulas na urna, a fim de que se verifique a coincidência do respectivo número de cédulas com o número de assinaturas constantes da lista de presença firmada pelos eleitores.

Parágrafo Único. Quando da apuração, serão anulados os votos cujas cédulas permitam a identificação do eleitor, e as que não estejam rubricadas pela Comissão e/ou estejam rasuradas.

Art. 8.º – Encerrada a contagem dos votos, a comissão anunciará o resultado.

§ 1.º – Em caso de empate entre os candidatos, será apurado o desempate, observados os seguintes critérios:

I – maior tempo de serviço na carreira;

II – persistindo o empate, o maior tempo de serviço público;

III – havendo igualdade quanto ao precedente, o mais idoso.

Art. 9.º – Os candidatos poderão exercer a fiscalização do processo eleitoral, podendo, inclusive, indicar fiscal para acompanhar os trabalhos da junta apuradora.

Art. 10.º – Os incidentes que porventura ocorrerem durante a realização da eleição e sua apuração serão resolvidos pela comissão eleitoral, referida no art. 6.º.

Art. 11.º – Findos os trabalhos, o secretário da comissão lavrará ata circunstanciada, que será assinada pelos demais membros, pelos candidatos que o desejarem e por três (03) eleitores.

Art. 12.º – A comissão, após o término de todos os procedimentos do processo eleitoral, encaminhará o material utilizado e a Ata dos trabalhos à Secretaria do Colégio de Procuradores, para fins de arquivamento.

Parágrafo único. Para fins de publicidade, deverá a referida ata ser publicada no site do Ministério Público.

Art. 13.º – Esta Resolução entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DE REUNIÕES DO E. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 1.º de julho de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do e. CPJ

RESOLUÇÃO N.º 013/16-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a proposta, da lavra da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Maria José da Silva Nazaré, encaminhada via Memorando n.º 01 4.2015.18.2.1.958388.2015.13672, de alteração da Lei Complementar Estadual n.º 11/1993, para acrescentar o inciso XXXIII ao art. 118, para divulgação de agenda de compromissos desempenhados no exercício da função por membros ministeriais;

CONSIDERANDO o teor do art. 33, incisos I, II, art. 29, inciso XX, art. 51, inciso VII, todos da Lei Complementar n.º 11/1993;

CONSIDERANDO o teor do art. 17, inciso IV, da Lei Federal n.º 8625/1993;

CONSIDERANDO o voto n.º 1059640.2015. PGJ, lançado às fls. 29/32, da lavra do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Alberto Nunes Lopes, pela conversão da proposta de alteração legislativa em recomendação, sem caráter vinculativo;

CONSIDERANDO o voto divergente, proferido oralmente em sessão, da autoria da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, pela expedição de recomendação para todos os membros ministeriais ocupantes de cargos na Administração;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, em consonância com o voto divergente da douta Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 1.º de julho de 2016;

RESOLVE:

PROPOR a expedição de recomendação, sem caráter vinculativo, nos termos do art. 29, inciso XX, art. 51, inciso VII, todos da Lei Complementar n.º 11/1993, c/c o art. 17, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, para divulgação diária de atividades e compromissos desempenhados no exercício da função, ressalvados os casos de sigilo, constitucionalmente previsto e circunstancialmente fundamentado, para os membros ministeriais ocupantes de cargos da Administração Superior e Órgãos Auxiliares do Parquet amazonense, por meio da rede mundial de computadores.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 1.º de julho de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do e. CPJ

RESOLUÇÃO N.º 014/16-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a proposta da lavra da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Maria José da Silva Nazaré, encaminhada via Memorando n.º 004.2014.1 8.2.1.851216.2014.25391, de alteração do Regimento Interno do e. Colégio de Procuradores de Justiça, para incluir o art. 14-A, de modo a condicionar a desistência de processos requerida pelo autor ao consentimento do e. C.P.J.;

CONSIDERANDO o teor do art. 39 do R. I. do e. C. P.J.;

CONSIDERANDO a prescindibilidade de designação de comissão especial, por parte do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, com fulcro nos princípios administrativos da economicidade e da celeridade processual;

CONSIDERANDO o voto originalmente lançado às fls. 09/16, da lavra do Exmo. Sr. Procurador de Justiça Relator, Dr. Carlos Lélio Lauria Ferreira, favorável à alteração regimental proposta;

CONSIDERANDO o voto-vista n.º 1094905.2016.796, da lavra da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, sugerindo adições à redação da alteração regimental proposta, nos termos lançados às fls. 18/20, já encampada a manifestação do Exmo. Sr. Presidente acerca do tema;

CONSIDERANDO a adesão do douto Relator, em seu voto, aos termos lançados no voto-vista da Exma. Sra. Procuradora de Justiça vistante;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, em consonância com o voto do douto Relator, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 1.º de julho de 2016;

RESOLVE:

Art. 1.º Fica acrescentado o art. 14-A, e respectivo Parágrafo Único, ao Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas:

Art. 14-A. O interessado ou autor da proposta poderá, a qualquer tempo, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido ou da proposta apresentada e, até a apresentação de voto pelo Relator, requerer o aditamento ou emenda.

Parágrafo único. À exceção de matéria recursal, a desistência total ou parcial do pedido ou da proposta não prejudica a apreciação da matéria pelo Colégio de Procuradores de Justiça, se este considerar presente o interesse público e/ou institucional, caso em que qualquer membro poderá encampar a proposta, aditá-la ou emendá-la.

Art. 2.º Fica acrescentado o inciso III ao § 5.º do art. 19, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas:

§ 5.º. O feito incluído em pauta somente poderá ter adiado o seu julgamento:

Omissis.

III – por requerimento expresso do autor da proposta, do Presidente ou do Relator, desde que aprovado pelo colegiado.

Art. 3.º Fica acrescentado o § 6.º ao art. 19, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas: § 6.º Adiado o julgamento por qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o processo deverá ser incluído na pauta da sessão ordinária subsequente.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 1.º de julho de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do e. CPJ

RESOLUÇÃO N.º 016/16-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a proposta da lavra da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, encaminhada via Memorando n.º 001.2014.COJ19.1098639.2016.17989, de alteração do Regimento Interno do e. Colégio de Procuradores de Justiça, para modificar a redação dos arts. 14 e 16, estipulando em 20 dias o prazo para devolução dos autos, sejam distribuídos ou sejam encaminhados com vistas;

CONSIDERANDO o teor do art. 39 do R. I. do e. C. P.J.;

CONSIDERANDO a prescindibilidade de designação de comissão especial, por parte do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, com fulcro nos princípios administrativos da economicidade e da celeridade processual;

CONSIDERANDO o voto originalmente lançado às fls. 08/12, da lavra da Exma. Sra. Procuradora de Justiça Relatora, Dra. Suzete Maria dos Santos, favorável à alteração regimental proposta;

CONSIDERANDO os votos divergentes proferidos oralmente em sessão, pelos Exmos. Srs. Procuradores

de Justiça, Dr. Flávio Ferreira Lopes, Dr. Públio Caio Bessa Cyrino e Dr. Carlos Lélío Lauria Ferreira, favoráveis à modificação dos prazos de relatança e vistas dos autos para 15 (quinze) e 15 (quinze) dias respectivamente;

CONSIDERANDO a manifestação unânime dos presentes quanto à necessidade de incluir na norma alterada a possibilidade de prorrogação motivada do prazo por igual período;

CONSIDERANDO a decisão, à maioria dos votantes, em consonância com o voto do douto Relator, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 1.º de julho de 2016;

RESOLVE:

Art. 1.º Fica alterado o caput e acrescido o parágrafo único ao art.14 do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, passando a constar a seguinte redação:

Art. 14. Distribuídos, os autos subirão, no prazo de 48 horas, à conclusão do Relator, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para examinar e relatar o processo, prorrogáveis por igual período por motivo justificado, devolvendo-o à Seção de Secretaria e Expediente com visto e pedido de dia para julgamento.

Parágrafo único. A ausência do Relator, ainda que justificada, a três sessões consecutivas do Colégio de Procuradores de Justiça implicará na redistribuição dos autos a nova relatoria, salvo se já lançado o voto.

Art. 2.º Fica alterado o caput do art.16 do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, que passar a conter a seguinte redação:

Art. 16. Na sessão de julgamento, por ocasião da apresentação de voto, poderá o Procurador de Justiça pedir vista dos autos, por até 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período por motivo justificado, findo o qual apresentará voto-vista, restituindo os autos à Seção de Secretaria e Expediente para serem incluídos na pauta subsequente.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

AMAZONAS, em Manaus (Am.), 1.º de julho de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do e. CPJ

RESOLUÇÃO N.º 026/16-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a proposta apresentada verbalmente, em sessão, pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Maria José da Silva Nazaré, de alteração das atribuições da 1.ª Procuradoria de Justiça, com atuação junto às Câmaras Reunidas, seja para atuação junto a uma Câmara Cível, seja junto a uma Criminal, definida mediante sorteio; CONSIDERANDO o disposto no art. 29, XXIII, c/c o art. 33, inciso XXVII, ambos da Lei Complementar n.º 11/1993;

CONSIDERANDO a encampação da proposta pelo Exmo. Sr. Presidente do e. C.P.J., que a submeteu imediatamente à discussão e votação;

CONSIDERANDO o acompanhamento feito, a partir da apresentação do relatório anual da C.G.M.P., ao e. C.P.J., acerca da evolução da produção quantitativa de cada Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o plenário deliberou pela prescindibilidade da realização de sorteio, quedando-se favorável ao atendimento da demanda de atuação junto às Câmaras Cíveis;

CONSIDERANDO que a 1.ª Procuradoria de Justiça encontra-se vaga em razão da aposentadoria do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Alberto Nunes Lopes;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 02 de dezembro de 2016;

RESOLVE:

I) CONSIDERAR relevante a matéria apresentada, inicialmente, pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Maria José da Silva Nazaré, com a respec-

tiva inclusão dentre a ordem do dia, nos termos do art. 15, §1.º, do R.I.C.P.J.;

II) APROVAR a proposta de alteração das atribuições da 1.ª Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 33, inciso XXVII, da Lei Complementar n.º 11/1993, para que passe a funcionar junto a uma Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Amazonas, na forma a ser regulamentada por ato do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, seguido do envio, à augusta Assembleia Legislativa Estadual, de proposta de alteração legislativa do quadro do Ministério Público, insculpido no anexo I da L.O.E.M.P..

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 02 de dezembro de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do e. CPJ

RESOLUÇÃO/CPJ N.º 028/16-CPJ (REPUBLICAÇÃO)

EXTRATO O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, c/c o art. 33, inciso XXV, ambos da Lei Complementar n.º 011/93; CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, em sessão extraordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 19 de dezembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1.º – As eleições destinadas a escolha dos membros do Conselho Superior e do Corregedor-Geral do Ministério Público, biênio 2017/2019, realizar-se-ão, simultaneamente, no dia 08 de fevereiro de 2017, das 8 às 16 horas, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

Seção I

Da Inscrição

Art. 2.º – O Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, o Edital de Inscrição para as eleições de que trata o artigo 1.º deste Ato, no qual constará o prazo de registro dos candidatos.

Art. 3.º – Estão impedidos de candidatar-se ao cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público os Procuradores de Justiça que houverem exercido, em caráter efetivo, as funções de Procurador-Geral de Justiça, de Subprocurador-Geral de Justiça e de Corregedor-Geral do Ministério Público, nos 06 (seis) meses anteriores à eleição, ressalvada a possibilidade de recondução prevista em lei.

Art. 4.º – Os pedidos de registro de candidaturas deverão ser formulados, via requerimento, a este Procurador-Geral de Justiça, no prazo previsto no Edital de Inscrição, de que trata o art. 2.º deste Ato.

§ 1.º – Os pedidos serão instruídos pela Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, após o que os fará conclusos ao Procurador-Geral de Justiça, que emitirá parecer.

§ 2.º – No prazo de três (03) dias úteis, após o encerramento das inscrições, o Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, extraordinariamente, para julgamento dos pedidos.

§ 3.º – A listagem dos candidatos com inscrição homologada para estas eleições, será publicada, uma vez, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas e ficará afixada no Quadro de Avisos da Procuradoria-Geral de Justiça, com os nomes relacionados em ordem alfabética.

Seção II

Do Processo de Votação

Art. 5.º – A eleição a que se refere este ato realizar-se-á na sede da Procuradoria-Geral de Justiça no dia 08 de fevereiro de 2017, das 8 às 16 horas.

§ 1.º – O voto será direto, secreto e plurinominal, para todas as eleições.

§ 2.º – Não será permitido o voto por portador, por mandatário ou por correspondência.

§ 3.º – O processo de votação nestas eleições dar-se-á do seguinte modo:

I – Nas eleições para escolha dos três (03) representantes da classe junto ao Conselho Superior votarão somente os Promotores de Justiça das Entrâncias Inicial, Final e Substitutos, em até três (03) candidatos.

II – Nas eleições para indicação de dois (02) representantes do Colégio de Procuradores de Justiça junto ao Conselho Superior e da formação de lista tripartite pertinente à escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público, votarão somente os membros desse órgão, devendo, no primeiro caso, votar em dois (02) nomes e, no segundo, em até três (03) candidatos.

III – A votação será efetuada em cédulas próprias e depositadas em urnas distintas;

IV – As cédulas serão confeccionadas, em cores distintas, pela Procuradoria-Geral de Justiça;

V – As cabines de votação terão que conter apostas a indicação das urnas das respectivas eleições, para orientação dos votantes.

Parágrafo único – Após a abertura das urnas e conferidos envelopes e número de eleitores, as cédulas serão misturadas, antes da apuração.

Seção III

Da Apuração

Art. 6.º – Os trabalhos de votação e apuração serão realizados por uma Comissão Eleitoral, composta de dois (02) Promotores de Justiça da Entrância Final, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e sob a sua Presidência.

§ 1.º – Serão designados 02 (dois) suplentes, dentre os Promotores de Justiça de Entrância Final.

§ 2.º – Os suplentes auxiliarão os membros da comissão, especialmente no dia da votação e durante a apuração dos votos.

Art. 7.º – Encerrados os trabalhos de votação, o processo de apuração se iniciará pela contagem das cédulas nas urnas, a fim de que se verifique a coincidência do respectivo número de cédulas com o número de assinaturas constantes da lista de presença firmada pelos eleitores.

Parágrafo único – Quando da apuração, serão anulados os votos cujas cédulas permitam a identificação do eleitor, e as que não estejam rubricadas pela

Comissão, e/ou estejam rasuradas.

Art. 8.º – Encerrada a contagem dos votos, a Comissão anunciará o resultado.

Parágrafo único – Em caso de empate entre os candidatos, será apurado o desempate observados os seguintes critérios:

I – maior tempo de serviço na carreira;

II – persistindo o empate, o maior tempo de serviço público;

III – havendo igualdade quanto ao precedente, o mais idoso.

Art. 9.º – Os candidatos poderão exercer a fiscalização do processo eleitoral, podendo, inclusive, indicar fiscal para acompanhar os trabalhos da junta apuradora.

Art. 10 – Os incidentes que porventura ocorrerem durante a realização da eleição e sua apuração serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, referida no art. 6.º.

Art. 11 – Findo os trabalhos, o Secretário da Comissão lavrará ata circunstanciada, que será assinada pelos demais membros, pelos candidatos que o desejarem e por três (03) eleitores.

Art. 12 – A Comissão, após o término de todos os procedimentos do processo eleitoral, encaminhará o material utilizado e a Ata dos trabalhos à Secretaria do Colégio de Procuradores, para fins de arquivamento.

Art. 13 – Este Ato entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 19 de dezembro de 2016.

PEDRO BEZERRA FILHO

Presidente do e. CPJ, por substituição legal

RESOLUÇÃO N.º 029/16-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a proposta verbalizada pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, em sessão, para alteração do Regimento Interno do e. Colégio de Procuradores de Justiça, para positivar o acordo de cavalheiros de que o item “comunicação dos membros” seria incluído na pauta sempre após o item “apresentação, discussão e votação de outras matérias”, mantendo-se o restante da ordem dos trabalhos;

CONSIDERANDO o teor do art. 39 do R. I. do e. C. P.J.;

CONSIDERANDO a prescindibilidade de designação de comissão especial, por parte do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, com fulcro nos princípios administrativos da economicidade e da celeridade processual;

CONSIDERANDO a aquiescência de todos os membros do e. Colégio de Procuradores de Justiça; CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, favorável ao acolhimento da proposta sustentada oralmente de alteração do R.I.C.P.J, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 02 de dezembro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1.º Ficam alterados os incisos do art.21 do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, que passas a constar com a seguinte redação:

Art. 21 (...)

I - abertura, conferência de “quorum” e instalação da sessão;

II - leitura, discussão, aprovação e assinatura da ata de sessão anterior;

III - leitura do expediente e comunicações do Presidente;

IV - leitura da ordem do dia;

V - discussão e votação das matérias constantes da pauta;

VI - apresentação, discussão e votação de outras

matérias;

VII - comunicações dos membros;

VIII - encerramento da sessão.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 02 de dezembro de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do e. CPJ

2017

RESOLUÇÃO N.º 003/17-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Resolução n.º 026.2017.CPJ;

CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar Estadual n.º 173/2016, alterando o quantitativo de Procuradorias de Justiça junto a cada Câmara de Julgamento do e. TJ/Am.

CONSIDERANDO que todos os membros ministeriais¹ titulares de Procuradorias de Justiça com atuação junto às Câmaras Cíveis do e. TJ/Am. se manifestaram favoráveis à definição de que a 1.ª Procuradoria de Justiça passe a atuar junto à 2.ª Câmara Cível, nos termos do memorando n.º 035.2016.18.2.1.1148518.2016.37485.

CONSIDERANDO a expedição do Ato PGJ n.º 016/2017/PGJ, publicado em 30.01.2017, alterando as atribuições da 1.ª Procuradoria de Justiça para funcionar junto à 2.ª Câmara Cível do e. TJ/Am;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, XXIII, c/c o art. 33, inciso XXVII, ambos da Lei Complementar n.º 11/1993;

CONSIDERANDO a instrução do Procedimento Interno n.º 1152397.PGJ;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade

dos votantes, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 03 de fevereiro de 2017;

RESOLVE:

REFERENDAR a alteração das atribuições da 1.ª Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 33, inciso XXVII, da Lei Complementar n.º 11/1993, para que passe a funcionar junto a 2.ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Amazonas, na forma regulamentada pelo Ato PGJ n.º 016/2017, da lavra do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, publicado em 30.01.2017.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 03 de fevereiro de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO
Presidente do e. CPJ, por substituição legal

RESOLUÇÃO/CPJ N.º 005/17-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, em sessão extraordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 03 de fevereiro de 2017;

RESOLVE:

I – OPINAR FAVORAVELMENTE, em consonância com o voto da ilustre Relatora, à proposta de alteração

do art. 10, § 1.º, da Lei Estadual n.º 3.147/2007, de modo a fixar que a diária para ressarcimento das despesas de alimentação, pousada e deslocamento no local de destino, devida aos Servidores do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado do Amazonas, será de 13,267% (treze inteiros e duzentos e sessenta e sete milésimos por cento) para o Agente de Serviço, 6,368% (seis inteiros e trezentos e sessenta e oito milésimos por cento) para o Agente de Apoio, 4,422% (quatro inteiros e quatrocentos e vinte e dois milésimos por cento) para o Agente Técnico e 3,125% (três inteiros e cento e vinte e cinco milésimos por cento) para o Agente Técnico-Jurídico, aplicáveis ao vencimento do primeiro nível da respectiva Carreira quando o deslocamento do servidor se der dentro do Estado e, ao dobro, quando o deslocamento for para fora do Estado.

II – OPINAR FAVORAVELMENTE à proposta de acréscimo do § 1.ºA ao art. 10 da Lei Estadual n.º 3.147/2007, com a ressalva de substituir o termo “percentual” da proposta original por “valor nominal da diária correspondente”, pelos motivos e fundamentos expostos no voto da ilustre Relatora.

III – SUGERIR ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça a revogação dos arts. 5.º e 6.º do Ato PGJ n.º 002/2011, pelos motivos consignados às fls. 21/28;

IV – SUGERIR ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça o encaminhamento do projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, nos termos aprovados na sessão extraordinária do e Colégio de Procuradores de Justiça.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se. SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 03 de fevereiro de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO

Presidente do e. CPJ, por substituição legal.

RESOLUÇÃO/CPJ N.º 006/2017-CPJ

Institui diretrizes para a governança estratégica no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM) e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso V, 1.ª parte, do art. 10 da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim como pelos incisos V, 1.ª parte, e XIX, ambos do art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.11.1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas e,

CONSIDERANDO a Resolução N.º 147 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), aprovada em 21/06/2016, que dispõe sobre o planejamento estratégico nacional do Ministério Público, define diretrizes para o planejamento estratégico das unidades e ramos do Ministério Público Nacional e estabelece que todas as unidades e ramos que ainda não tenham elaborado seu plano estratégico o façam no prazo máximo de um ano após a publicação da Resolução;

CONSIDERANDO que o alinhamento às diretrizes do Planejamento Estratégico do Ministério Público brasileiro, formulado e executado sob a governança do CNMP, fortalece o senso de unidade e permite o aperfeiçoamento constante das atividades desenvolvidas por todo o Ministério Público e, conseqüentemente, pelo MPAM;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM) a prestação de informações ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, a quem compete, conforme art. 130-A, §

2º, da Constituição Federal, o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, o que engloba atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o Processo SEI n.º. 2016.009676, de 29/11/2016, pelo qual está em curso a contratação de empresa de consultoria técnica para elaboração e implantação de planejamento estratégico para o MPAM, apoiado em cenários prospectivos;

CONSIDERANDO que pelo planejamento estratégico tem-se a possibilidade de formalizar a Política Institucional do MPAM, assegurando a participação de todos os seus membros e servidores e que, assim construída, converte-se em mecanismo de gestão de longo prazo e de controle de impessoalidade administrativa, bem como em

diretriz fundamental para a elaboração e execução de seus Planos de Atuação das áreas fim e meio, de seus Planos Plurianuais e Orçamentos Anuais;

CONSIDERANDO a oportunidade e a conveniência da fixação de metas de desempenho e adoção de mecanismos de monitoramento e avaliação das atividades dos Órgãos que integram a estrutura organizacional do Ministério Público Estadual, tanto da área fim quanto da meio;

CONSIDERANDO a necessidade de se avaliar sistematicamente os cenários em que atua o MPAM e de aperfeiçoar a atuação deste por intermédio de uma gestão efetivamente estratégica e, ainda, de se construir uma cultura de resultados como forma de garantir a consecução dos objetivos institucionais do MPAM;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 016/09-CPJ, de 05 de junho de 2009, que instituiu “diretrizes para implantação da gestão administrativa com base em planejamento estratégico do Ministério Público do Estado do Amazonas” e que criou a “Comissão de Unidade Gestora Local do Programa Nacional de Modernização do Ministério Público – PRO-MP” não produziu, de forma efetiva, os efeitos previstos em seus objetivos;

CONSIDERANDO que, decorridos mais de sete anos daquela iniciativa, não mais subsistem as referências contextuais que a fundamentavam, em especial as oriundas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) as quais foram substituídas por outras mais recentes;

CONSIDERANDO, por fim, o Acordo de Resultados assinado perante o CNMP, em 16/12/2015, pelo MPAM, no qual este se compromete, até fevereiro de 2017, elaborar o planejamento estratégico institucional e estruturar a área responsável pelo planejamento estratégico.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O planejamento e a governança estratégica do MPAM são regidos por este ato, para fins do qual, considera-se:

I – estratégia: é o conjunto de elementos que definem o direcionamento sistematicamente construído, para que a Instituição efetive os objetivos que pretende alcançar em um determinado prazo;

II – planejamento estratégico: é a dinâmica pela qual são definidos – e continuamente avaliados, revistos e atualizados – a estratégia institucional e o respectivo plano para efetivá-la;

III – plano estratégico: é o documento formal resultante do planejamento estratégico que explicita e comunica a estratégia da Instituição;

IV – gestão estratégica: é o método de administrar uma Instituição que se desenvolve com base em uma estratégia, formulada e acompanhada por planejamento estratégico, o qual se expressa em um plano estratégico;

V – fases do planejamento estratégico: são conjuntos integrados de atividades que ocorrem ciclicamente, pelas quais a estratégia da Instituição é definida e formalizada, tem sua execução acompanhada e fortalecida, e é avaliada e reajustada, conforme seguem:

a) definição/redefinição da estratégia e formalização do plano estratégico: é a fase da qual resultam os objetivos e/ou iniciativas estratégicas, os indicadores, as metas e outros elementos que definirão/redefinirão a estratégia institucional e seu consequente plano estratégico. Efetiva-se por meio das seguintes etapas:

a1) formulação/reformulação do diagnóstico (pontos fortes e fracos, oportunidades e ameaças);

a2) identificação das percepções dos atores internos (membros e servidores) sobre suas dinâmicas e perspectivas;

a3) construção dos cenários relevantes para a atuação;

a4) identificação dos atores relevantes do ambiente externo e as possíveis interveniências deles nos propósitos institucionais;

a5) sistematização dos elementos (produzidos nos itens anteriores) portadores de indicações para fundamentação e definição dos itens componentes da estratégia/plano estratégico (missão, visão, valores, objetivos e outros);

a6) aprovação da estratégia/plano estratégico ou da sua atualização perante a instância competente;

a7) comunicação sobre o plano estratégico para toda a Instituição.

b) execução e desdobramento da estratégia: é a fase na qual as unidades e atores internos colocarão em execução o plano estratégico, vi-

sando alcançar os objetivos nele definidos, dobrando-os em ações que os efetivem, como a realização de projetos, a definição e/ou aperfeiçoamento de processos, a promoção de cultura institucional convergente com plano, entre outros;

c) acompanhamento da execução e fortalecimento da estratégia: é a fase na qual o plano estratégico, em paralelo com sua execução, passa a ser acompanhado e monitorado à luz dos indicadores e metas

estabelecidas em relação a cada objetivo estratégico, bem como, passa a ser instrumentalizado e fortalecido por meio de medidas que fomentem seus propósitos;

d) monitoramento de cenários: é a fase que transcorre em paralelo com a execução e acompanhamento e visa identificar mudanças relevantes nos cenários de referência da estratégia institucional, permitindo assim, caso necessário, ajustes no plano estratégico em execução ou, sendo tais mudanças muito amplas, suscitar a revisão e atualização em toda a estratégia.

e) revisão e atualização da estratégia: é a fase na qual, aproximando-se o término da validade do plano estratégico ou terem sido constatadas mudanças amplas nos cenários de referência deste, busca-se a revisão da estratégia e a consequente atualização do plano estratégico, reiniciando-se assim um novo ciclo do planejamento estratégico.

VI – elementos essenciais do plano estratégico: são as peças ou itens mínimos que, em conjunto e concatenadamente, materializam e comunicam para toda a Instituição o resultado do planejamento estratégico, conforme seguem:

a) missão: a razão de existir da Instituição;

b) visão: o futuro almejado pela Instituição, em um dado período de tempo;

c) valores: princípios que, de modo inafastável, guiam as decisões e as atitudes dos integrantes da Instituição no desempenho de suas responsabilidades;

d) objetivos estratégicos: são resultados que a Instituição pretende alcançar para, ao final de um dado prazo, ter concretizada a sua visão;

e) indicadores: parâmetros relacionados com a atuação institucional que são capazes de evidenciar, de forma simplificada e confiável, o rit-

mo de alcance de um objetivo estratégico;

f) metas: quantificação da expectativa de alcance de um objetivo estratégico, tendo em vista um específico indicador e um dado período de tempo;

g) mapa estratégico: esquema visual gráfico que sintetiza e comunica os objetivos estratégicos da Instituição, representados de forma lógica e estruturada, bem como associados às perspectivas sob as quais a Instituição considera a agregação de valor que seus esforços produzem para a sociedade.

VII – instâncias do planejamento estratégico: além das unidades executoras, isto é, aquelas diretamente responsáveis pela execução do plano estratégico e pela operacionalização das iniciativas, projetos e processos a ele associados, compõem o sistema de planejamento estratégico do MPAM as seguintes instâncias: Comitê de Governança e a Unidade de Gestão da Estratégia, cujas atribuições e composições adiante se encontram especificadas.

Parágrafo único - O plano estratégico é composto pelos elementos indicados no inciso VI deste artigo, bem como pelos processos, ações, projetos e iniciativas de maior relevância para o cumprimento dos objetivos estratégicos, assim definidos pela instância competente.

Art. 2º – O Plano Estratégico do MPAM (PE-MPAM) deverá:

I – Possuir um mapa estratégico composto pelos itens mencionados nas alíneas “a” a “d” do Artigo 1º. (missão, visão, valores e objetivos estratégicos), em elemento visual de página única, elaborado conforme metodologia de conhecimento público, sem prejuízo da possibilidade de inclusão de outros elementos.

II – Estar alinhado ao Planejamento Estratégico Nacional (PEN) do CNMP (PEN-CNMP), partilhando, no que for cabível, de seus objetivos estratégicos, metas, projetos e processos.

III – Ter horizonte temporal da vigência de, no mínimo, 5 (cinco) anos;

IV – Considerar, em sua construção, a participação dos membros e servidores e consulta à sociedade;

V – Adotar, em suas revisões periódicas, procedimentos metodológicos que possibilitem continuidade harmonizada em relação aos conceitos e estrutura adotados na formulação de versões anteriores;

VI – Possibilitar a adoção, em sua dinâmica de monitoramento, de procedimentos específicos para revisão de indicadores, metas, processos, ações, projetos e iniciativas;

VII – Portar, para cada objetivo estratégico, no mínimo, um indicador e uma meta específica.

VIII- Adotar, para as metas estratégicas, o horizonte temporal mínimo de 1 (um) ano.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO MPAM

Seção I

Do Comitê de Governança

Art. 3º – A governança do planejamento estratégico do MPAM será exercida pelo Comitê de Governança do Planejamento Estratégico, instância de natureza decisória responsável pela avaliação, monitoramento e atualização da estratégia e do consequente plano estratégico, tendo como base os resultados obtidos na execução deste em período anterior e na dinâmica de cenários capazes de afetar a estratégia, e que possuirá a seguinte composição:

I – Procurador-Geral de Justiça;

II – Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais;

III – Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos;

IV – Secretário-Geral;

V – Corregedor-Geral;

VI – 01 (um) representante do Colégio de Procuradores de Justiça;

VII - 01 (um) representante do Conselho Superior do Ministério Público;

VIII – O responsável pela Unidade de Gestão da Estratégia.

IX – Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional;

§ 1º – A presidência do Comitê caberá ao Procurador-Geral de Justiça e, nas suas ausências e impedimentos, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais e, na ausência e impedimentos deste, pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

§ 2º – Os representantes do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público

serão indicados pelo respectivo Órgão Colegiado, sem prejuízo de suas funções regulares.

Art. 4º – Compete ao Comitê de Governança do Planejamento Estratégico:

I – Definir a estratégia gerencial do MPAM e decidir sobre orientações para seu planejamento estratégico;

II – Encaminhar o PE-MPAM, bem como suas alterações, ao Colégio de Procuradores de Justiça para aprovação;

III – Avaliar, direcionar e monitorar a gestão do PE-MPAM;

IV – Avaliar os cenários, o ambiente e os resultados atingidos e relacionados com o PE-MPAM;

V – Direcionar e orientar a preparação, a articulação e a coordenação de políticas e iniciativas suscitadas ou vinculadas ao PE-MPAM, alinhando-os às necessidades da sociedade;

VI – Aprovar o relatório anual de desempenho do PE-MPAM;

VII – Desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Parágrafo único - A Unidade de Gestão da Estratégia proverá, para as reuniões e demais atividades do Comitê, todo o suporte necessário, tanto no planejamento quanto na realização das mesmas, atuando, também, como memória de seus entendimentos e encaminhamentos;

Seção II

Da Unidade de Gestão da Estratégia

Art. 5º – A Unidade de Gestão da Estratégia é a instância executiva, com natureza de divisão, integrante da estrutura organizacional permanente, responsável por toda a gerência do planejamento estratégico, subordinada à Diretoria de Planejamento e possui as seguintes atribuições:

I – Coordenar o processo de elaboração e atualização da estratégia e do consequente PE-MPAM, subsidiando o Comitê de Governança no desempenho de suas atribuições;

II – Acompanhar a execução do PE-MPAM e prestar assessoria técnica nas questões a ele vinculadas;

III – Gerenciar o acompanhamento dos objetivos, metas, iniciativas e planos de ação a partir de sistemas de informação e monitoramento dos indicadores institucionais, adotando as providências neces-

sárias a sua implementação e cumprimento;

IV – Gerenciar as providências e iniciativas que visem o desenvolvimento e implantação de projetos e processos oriundos do PE-MPAM, incluindo o estabelecimento de metodologias, a guarda e atualização das bases implantadas e prestando o respectivo assessoramento na execução dessas atividades;

V – Promover a articulação e estimular a integração entre as unidades executoras do PE-MPAM sempre que houver a correlação de atividades, fomentando o compartilhamento de conhecimento, experiências e informações.

VI – Produzir diagnósticos, estudos e avaliações periódicas a respeito do PE-MPAM, com foco no contínuo aperfeiçoamento e na maior eficácia da execução das ações;

VII – Produzir estudos e apresentar propostas de modernização do organograma da Instituição, com o objetivo de ajustar a estrutura organizacional à estratégia;

VIII – Elaborar relatório anual de desempenho do PE-MPAM;

IX – Gerar informações de inteligência estratégica, advindas dos cenários econômico, político e social, para subsidiar a tomada de decisões no âmbito da Instituição e produzir conhecimento útil para a gestão da estratégia;

X – Propor e apoiar a efetivação, por meio da unidade responsável, de iniciativas de comunicação interna e externa, intercâmbio e difusão de informações sobre a gestão da estratégia e a execução do PE-MPAM;

XI – Propor e apoiar a efetivação, por meio da unidade responsável, de cursos e atividades de aperfeiçoamento contínuo, necessário à condução da gestão estratégica;

XII – Propiciar apoio e suporte técnico para a realização das reuniões de monitoramento da execução da estratégia, bem como responsabilizar-se pela produção e guarda de suas memórias.

XIII – Desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 6º – Enquanto a estrutura organizacional da Instituição não for oficialmente alterada para abrigar, de forma específica, a Unidade de Gestão da Estratégia, as atribuições desta serão exercidas pela Diretoria de Planejamento.

Seção III

Das Reuniões de Monitoramento da Estratégia

Art. 7º – As reuniões destinadas a realizar o monitoramento da execução da estratégia e seu conexo PE-MPAM serão realizadas em três níveis, a saber:

- a) Reuniões de Análise da Estratégia (RAE) – realizadas no âmbito do Comitê de Governança, destinam-se à avaliação do andamento da execução do PE-MPAM como um todo, tendo em vista os aspectos mais gerais e relevantes visados pela estratégia e considerando os resultados apontados pelos indicadores vinculados aos objetivos, às iniciativas e aos projetos estratégicos;
- b) Reuniões de Acompanhamento Tático (RAT) – realizadas perante o SubProcurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos em relação à área-fim e perante o SubProcurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos em relação à área-meio, destinam-se à apresentação, pelos respectivos gestores ou responsáveis, dos resultados das iniciativas, ações, projetos e indicadores pelos quais são responsáveis;
- c) Reuniões de Acompanhamento Operacional (RAO) – realizadas perante os responsáveis superiores das unidades executoras das áreas meio e fim, destinam-se à apresentação de resultados de ações, projetos e de indicadores pelos quais cada unidade executora é responsável.

§ 1º – A periodicidade das reuniões referidas no caput será estabelecida em calendário anual aprovado pelo Comitê de Governança;

§ 2º – O Presidente do Comitê de Governança, sempre que entender necessário, poderá convocar reunião não prevista no calendário anual ou alterar datas nele previstas;

§ 3º – As reuniões referidas no caput serão efetivadas com o apoio e suporte técnico da Unidade de Gestão da Estratégia, que também será responsável por produzir e manter a guarda organizada e acessível da memória dessas reuniões.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º – O PE-MPAM terá caráter direcionador e deverá ser implementado e cumprido por todas as

unidades, membros e servidores do MPAM, exceto situações excepcionais, assim definidas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único – A implementação e o cumprimento do PE-MPAM pelos membros e servidores da Instituição serão acompanhados pela Unidade de Gestão da Estratégia e reportadas ao Comitê de Governança, que, em sendo necessário, decidirá o encaminhamento cabível.

Art. 9º – O PE-MPAM orientará, na que couber, a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, com vistas a garantir a alocação dos recursos necessários para a consecução dos objetivos estratégicos.

Art. 10 – Em razão de atividades que possam acarretar sobrecarga de trabalho para integrantes das unidades envolvidas com o planejamento estratégico, o Procurador-Geral de Justiça poderá avaliar a concessão de gratificação por tais atividades.

Parágrafo único – Os membros, os titulares de função de confiança ou cargo de chefia que integrem o Comitê de Governança não farão jus a gratificações ou remunerações extras por tais atividades.

Art. 11 – O Comitê de Governança do Planejamento Estratégico dirimirá as dúvidas suscitadas e os casos omissos disciplinados por este Ato.

Art. 12 – Ficam revogadas a Resolução n.º 016/09-CPJ, de 05 de junho de 2009, in totum, e as demais disposições em contrário.

Art. 13 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.
SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 09 de fevereiro de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO
Presidente do e. CPJ, por substituição legal

RESOLUÇÃO N.º 008/17-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso XXV, ambos da Lei Complementar n.º 011/1993;

CONSIDERANDO que o, à época, Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Hamilton Saraiva dos Santos, eleito para recondução ao mandato de Conselheiro, biênio 2017/2019, em vaga escolhida pelo e. Colégio de Procuradores de Justiça, declinou do exercício do mandato em razão da iminente posse no cargo de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a impossibilidade do exercício da suplência pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Noeme Tobias de Souza, única candidata seguinte ao membro eleito, por não ter pontuado no pleito ocorrido em 08.02.2017, para a vaga em questão;

CONSIDERANDO o interesse público em prover os cargos de Conselheiros para o biênio 2017/2019;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 07 de abril de 2017;

RESOLVE:

Art. 1.º – As eleições suplementares destinadas a escolha de um membro do Conselho Superior do Ministério Público, biênio 2017/2019, pelo e. Colégio de Procuradores de Justiça, realizar-se-ão, no dia 25 de abril de 2017, das 8 horas às 16h, no Plenário Antônio Alexandre P. Trindade.

Seção I Da Inscrição

Art. 2.º – O Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, o Edital com as instruções de que trata o artigo 1.º desta Resolução.

Art. 3.º – Estão impedidos de candidatar-se ao cargo de Conselheiro os Procuradores de Justiça que hou-

verem exercido, em caráter efetivo, as funções de Procurador-Geral de Justiça, de Corregedor-Geral do Ministério Público e de membro do Conselho Superior do Ministério Público, nos 06 (seis) meses anteriores à eleição, ressalvada a possibilidade de recondução prevista em lei.

Art. 4.º - As manifestações de recusa às candidaturas deverão ser formuladas, via requerimento, a este Procurador-Geral de Justiça, com entrega na Secretaria deste Órgão Colegiado, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital de que trata o art. 2.º desta Resolução.

§ 1.º - Lista dos membros candidatos será instruída pela Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, após o que os fará conclusos ao Procurador-Geral de Justiça, que emitirá parecer.

§ 2.º - No prazo de três (03) dias úteis, após o encerramento das inscrições, o Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, extraordinariamente, para julgamento dos pedidos.

§ 3.º - A listagem dos candidatos com inscrição homologada para estas eleições, será publicada, uma vez, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas e ficará afixada no Quadro de Avisos da Procuradoria-Geral de Justiça, com os nomes relacionados em ordem alfabética.

Seção II

Do Processo de Votação

Art. 5.º - A eleição a que se refere este ato realizar-se-á na sede da Procuradoria-Geral de Justiça no dia 25 de abril de 2017, das 8 às 16 horas.

§ 1.º - O voto será direto, secreto e plurinominal, para todas as eleições.

§ 2.º - Não será permitido o voto por portador, mandatário ou correspondência.

§ 3.º - O processo de votação nestas eleições dar-se-á do seguinte modo:

I - Nas eleições para indicação de um (01) representante do Colégio de Procuradores de Justiça junto ao Conselho Superior, votarão somente os membros desse Órgão em apenas (01) nome.

II - A votação será efetuada em cédulas próprias e depositadas em urna;

III - As cédulas serão confeccionadas pela Procuradoria-Geral de Justiça;

Parágrafo único - Após a abertura da urna e conferidos envelopes e número de eleitores, as cédulas serão misturadas, antes da apuração.

Seção III

Da Apuração

Art. 6.º - Os trabalhos de votação e apuração serão realizados por uma Comissão Eleitoral, composta de dois (02) Promotores de Justiça da Entrância Final, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e sob a sua Presidência.

§ 1.º - Serão designados 02 (dois) suplentes, dentre os Promotores de Justiça de Entrância Final.

§ 2.º - Os suplentes auxiliarão os membros da comissão, especialmente no dia da votação e durante a apuração dos votos.

Art. 7.º - Encerrados os trabalhos de votação, o processo de apuração se iniciará pela contagem das cédulas nas urnas, a fim de que se verifique a coincidência do respectivo número de cédulas com o número de assinaturas constantes da lista de presença firmada pelos eleitores.

Parágrafo único - Quando da apuração, serão anulados os votos cujas cédulas permitam a identificação do eleitor, e as que não estejam rubricadas pela Comissão, e/ou estejam rasuradas.

Art. 8.º - Encerrada a contagem dos votos, a Comissão anunciará o resultado.

Parágrafo único - Em caso de empate entre os candidatos, será apurado o desempate observado os seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço na carreira;

II - persistindo o empate, o maior tempo de serviço público;

III - havendo igualdade quanto ao precedente, o mais idoso.

Art. 9.º - Os candidatos poderão exercer a fiscalização do processo eleitoral, podendo, inclusive, indicar fiscal para acompanhar os trabalhos da junta apuradora.

Art. 10 - Os incidentes que porventura ocorrerem durante a realização da eleição e sua apuração serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, referida no art.

6.º.

Art. 11 – Findo os trabalhos, o Secretário da Comissão lavrará ata circunstanciada, que será assinada pelos demais membros, pelos candidatos que o desajarem e por três (03) eleitores.

Art. 12 – A Comissão, após o término de todos os procedimentos do processo eleitoral, encaminhará o material utilizado e a Ata dos trabalhos à Secretaria do Colégio de Procuradores, para fins de arquivamento.

Art. 13 – Este Ato entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 07 de abril de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do e. CPJ

RESOLUÇÃO N.º 010/2017-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a proposta apresentada via Memorando n.º 006.2017.18.2.1.1168800, fls. 02/10, de remanejamento da 4.ª Procuradoria de Justiça, originalmente com atuação junto às Câmaras Reunidas, para que passe a funcionar junto a uma Câmara Criminal do e. TJ (Am.), subscrita por 13 (treze) Exmos. Srs. Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO a aspirada equalização da distribuição dos processos entre as Procuradorias de Justiça;

CONSIDERANDO que o pedido, em breve, súmula, cinge-se a: a) suspensão liminar e cautelar dos atos de provimento da 4.ª Procuradoria de Justiça; b) submissão da proposta ao C.P.J. com urgência e c) remanejamento da 4.ª Procuradoria de Justiça

para atuação junto a uma Câmara Criminal do e. TJ (Am.);

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, XXIII, c/c o art. 33, inciso XXVII, ambos da Lei Complementar n.º 11/1993;

CONSIDERANDO a encampação da proposta pelo Exmo. Sr. Presidente do e. C.P.J., que a submeteu imediatamente à discussão e votação;

CONSIDERANDO os quantitativos informados de processos distribuídos a cada Procuradoria de Justiça, nas tabelas de fls.03/06;

CONSIDERANDO que a 4.ª Procuradoria de Justiça encontra-se vaga em razão da exoneração do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Hamilton Saraiva dos Santos, que assumiu o cargo de Desembargador no e. TJ (Am.), pelo quinto constitucional;

CONSIDERANDO que nos debates foi proposta a supressão da vinculação do quantitativo das Procuradorias de Justiça a cada Câmara do e. TJ (Am.), nos termos consignados em ata;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 07 de abril de 2017;

RESOLVE:

APROVAR a proposta de alteração das atribuições da 4.ª Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 33, inciso XXVII, da Lei Complementar n.º 11/1993, para que passe a funcionar junto a uma Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Amazonas, na forma a ser regulamentada por ato do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, seguido do envio, à augusta Assembleia Legislativa Estadual, de proposta de alteração legislativa do anexo I da L.O.E.M.P., que trata do quadro do Ministério Público, para que passe a constar, naquilo que é pertinente aos Procuradores de Justiça, apenas o quantitativo total de Membros com atuação em 2.º grau, sem atrelar atuação a Órgão específico do Poder Judiciário Estadual.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 07 de abril de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do e. CPJ

RESOLUÇÃO/CPJ N° 015/17-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em reunião ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 05 de maio de 2017;

RESOLVE:

I) SUPRIMIR os termos “com natureza de divisão” e “subordinada à Diretoria de Planejamento” do art. 5.º da Resolução n.º 006.2017.CPJ;

II) ACRESCENTAR, entre parênteses, ao final das alíneas “e” e “f”, do inciso VI, do art. 1.º, da Resolução n.º 006.2017.CPJ, o termo “peça periódica anexa”.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se. **SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus (Am.), 05 de maio de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do e. CPJ

RESOLUÇÃO/CPJ N° 016/17-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a decisão, à maioria dos votantes, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 05 de maio de 2017,

RESOLVE:

I – OPINAR FAVORAVELMENTE à proposta de alteração do caput do art. 104 da Lei Complementar n.º 11/1993, da lavra do Exmo. Sr. Procurador de Jus-

tiça, Dr. Pedro Bezerra Filho, visando a supressão da vedação de parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, integrarem e. C.P.J./Am., com as adequações da redação do referido dispositivo, constantes no voto divergente, condutor, apresentado pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Púlbio Caio Bessa Cyrino, às fls. 17/18;

II – SUGERIR ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça o encaminhamento do projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, nos termos aprovados na sessão ordinária do e. Colégio de Procuradores de Justiça.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 05 de maio de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do e. CPJ

RESOLUÇÃO N.º 022/17-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Exposição de Motivos n.º 001.2017.CGMP.1171837.2017.8461, datado de 10.03.2017, da lavra do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, à época, Doutor José Roque Nunes Marques, apresentando razões e fundamentos para adequação da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (LC n.º 11/1993), em passagens diversas;

CONSIDERANDO que a proposta original visa alteração do inciso I do §3.º do art. 17; do parágrafo único do art. 22; do art. 31, caput; do art. 41, caput; dos incisos III e XVI do art. 43; do §1.º do art. 48; do caput dos arts. 69 e art. 93; do art. 123 caput e incisos, com inclusão do inciso IV; de alteração dos arts. 125 e 126; de inserção do art. 126-A; de alteração do §3.º do art. 139, com a inserção dos incisos I a IV e inclusão do §4.º, incisos I a III; de alteração do caput

do art. 141, de alteração do caput do art. 236, com inserção do inciso V ao §1.º e do §3.º; de alteração do art. 237, caput, com inserção do §1.º, incisos I a XI e §2.º; de alteração do art. 238, caput e inserção de um parágrafo único; de alteração do art. 239, caput, com a inserção dos §§1.º e 2.º; de alteração do §2.º do art. 240, e de alteração do art. 264, todos da Lei Complementar n.º 011/1993;

CONSIDERANDO a necessidade de discussão mais ampla a respeito das diversas matérias postas sob análise, foi instituída uma Comissão, conforme Extrato de Ata N.º 10/2017-CPJ, Reunião Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, realizada no dia 05 de maio de 2017, na qual figuram, além da Exma. Sra. Procuradora de Justiça e Relatora, Dra. Antonina Maria de Castro do Couto Valle, os Exmos. Srs. Procuradores de Justiça, na condição de Membros, a seguir: Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, Dra. Maria José da Silva Nazaré, Dr. Públio Caio Bessa Cyrino, Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra e Dra. Liani Mônica de Freitas Rodrigues.

CONSIDERANDO que através do Despacho n.º 00 1.2017.21.2.1.1178948.2017.8461, fls. 27/28, foram remetidas cópias digitais dos presentes autos aos d. Procuradores de Justiça e à Associação Amazonense do Ministério Público (AAMP) para apresentação de sugestões, dada a necessidade de discussão mais ampla a respeito da matéria;

CONSIDERANDO Ofício encaminhado pela Associação Amazonense do Ministério Público, fls. 34/41, em resposta ao Ofício n.º 004.2017. CPJ.1180835.2017.8461, por meio do qual se manifesta em relação à presente Proposta. No que diz respeito aos arts. 22, parágrafo único; 43, XVI; e 236, pugna seja mantida a redação atual da Lei Orgânica. Além disso, sugere alterações nos arts. 17, §3º; 139, §§3.º e 4.º; 237; e 238. Quanto às demais alterações propostas, não se opôs;

CONSIDERANDO Ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. Jorge Michel Ayres Martins, em que sugere acréscimo ao art. 17 da Lei Orgânica, fls. 42/43;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso II, da Lei Complementar n.º 11/1993;

CONSIDERANDO as manifestações durante a discussão da matéria, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 07 de julho de 2017;

CONSIDERANDO os votos proferidos durante a sessão ordinária supra, concernente à alteração do caput do §3.º, do art. 17, da LC 11/93, tendo sido deliberado por unanimidade dos votantes, acolhendo a proposta verbalizada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e Presidente do e. CPJ, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, no sentido de incluir, quando da designação de Membros para as Coordenadorias de Centro de Apoio Operacional, que estes deverão possuir experiência e conhecimento jurídico na área, de acordo com o texto final do Projeto Lei, Anexo I desta Resolução;

CONSIDERANDO os votos manifestados durante a sessão ordinária supra, relativa à alteração do inciso I do art. 17, da LC 11/93, tendo sido deliberado à maioria dos votantes, pela manutenção da proposta de redação original do Eminentemente Proponente, conforme Projeto de Lei, Anexo I desta Resolução, vencidas a eminente Relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Antonina Maria de Castro do Couto Valle e as Exmas. Sras. Procuradoras de Justiça, Dra. Maria José da Silva Nazaré e Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, as quais votaram pela manutenção da redação original da LC 11/93, com acréscimo ao final da expressão “salvo se não houver quem aceite”;

CONSIDERANDO os votos apresentados durante a sessão ordinária supra, referente à alteração do inciso II do art. 17, da LC 11/93, tendo sido deliberado, à unanimidade dos presentes, pelo acolhimento da proposta oralmente apresentada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e Presidente do e. CPJ, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, no sentido de que recaindo a escolha de Membro do Ministério Público sobre Promotor de Justiça, este só poderá ser de Entrância Final, nos exatos termos apresentados no Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO os votos lançados durante a sessão ordinária supra, referente à inserção do inciso III do art. 17, da LC 11/93, tendo sido deliberado, à unanimidade dos presentes, pelo acolhimento da proposta oralmente externalizada pelo Exmo. Sr. Presidente do e. CPJ, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, plenamente encampada pela Eminente Relatora e Presidente da Comissão, a fim de regulamentar que os Coordenadores “somente poderão exercer a função pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, sem prejuízo das atribuições de sua titularidade, salvo, neste último caso, deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça”, no inteiro

teor constante do Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO os votos proclamados durante a sessão ordinária supra, referente ao parágrafo único do art. 22, da LC 11/93, tendo sido deliberado, à maioria dos votantes, pelo acolhimento da proposta emanada pela Eminente Relatora e Presidente da Comissão Especial durante a aludida sessão, de revogação do aludido dispositivo, conforme disposto no Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução, bem como a retirada do texto proposto de possível vedação de pagamento, para posterior submissão à nova discussão, vencido o Exmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, que manteve sua proposta original com acréscimo da desnecessidade de desincompatibilização aos Membros integrantes de Colegiado;

CONSIDERANDO os votos enunciados durante a discussão da matéria, em sessão ordinária supra, referente à alteração dos arts. 31, caput e 41, caput, ambos da LC 11/1993, tendo sido deliberado, à unanimidade dos votantes, por acatar a redação originalmente proposta pelo Eminente Proponente, com adendo para manter no caput do art. 41, apenas o numeral por extenso, conforme disposto no Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO os votos pronunciados durante a discussão em sessão ordinária supra, referente à alteração dos incisos III e XVI do art. 43 da LC 11/93, tendo sido deliberado, à unanimidade dos votantes, por acatar a redação originalmente sugerida pelo Eminente Proponente, com acréscimo sugerido pela Eminente Relatora e Presidente da Comissão, da expressão “respeitada, neste último caso, a restrição do inciso IV do art. 291 desta Lei” ao inciso III e alteração redacional do inciso XVI, conforme disposto no Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO a proposta da Eminente Relatora e Presidente da Comissão, em sessão ordinária supra, referente à proposta de alteração do §1.º do art. 48, tendo sido deliberado, à unanimidade dos votantes, por desmembrar esse dispositivo específico, a fim de aguardar substitutivo a ser apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;

CONSIDERANDO os votos expressados em sessão ordinária supra, concernente à alteração do caput do art. 69 da LC 11/1993, tendo sido deliberado, à unanimidade dos votantes, por acatar a redação proposta pela Eminente Relatora e Presidente da

Comissão, de acrescentar o parágrafo único ao referido dispositivo, no sentido de incluir previsão de que “na hipótese de determinação de diligência, os autos retornarão à Promotoria de Justiça de origem para o seu cumprimento”, com adendo sugerido pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Carlos Lélio Lauria Ferreira, tão somente redacional, de acordo com o Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO os votos pronunciados durante a sessão ordinária supra, referente à alteração do caput do art. 93, da LC 11/1993, deliberou-se, à unanimidade dos votantes, por acatar a redação originalmente sugerida pelo Eminente Proponente, com complemento proposto pela Eminente Relatora e Presidente da Comissão, especificadamente da nomenclatura do órgão ministerial correlato (Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais), conforme disposto no Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO os votos manifestados durante a sessão ordinária supra, referente à alteração do caput do § 3.º do art. 139 e acréscimo dos incisos I a IV ao mesmo dispositivo, da LC 11/1993, tendo sido deliberado, à unanimidade dos votantes, por acatar a redação originalmente proposta, conforme disposto no Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO os votos apresentados durante a sessão ordinária supra, referente ao acréscimo do §4.º, incisos I a III, ao art. 139 da LC 11/1993, tendo sido deliberado, à unanimidade dos votantes, por acatar a redação originalmente sugerida pelo Eminente Proponente, acolhendo a sugestão de redação verbalmente externada pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, no sentido de substituir a expressão “a execução” do inciso III por “da aplicação”, em conformidade ao texto do Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO os votos pronunciados durante a discussão em sessão ordinária supra, referente à alteração do caput do art. 123, dos incisos I a III e inserção do inciso IV ao referido dispositivo; alteração do caput dos arts. 125, 126 e inserção do parágrafo único aos mesmos dispositivos, todos da LC 11/1993, deliberou-se, à unanimidade dos votantes, por acatar a redação originalmente sugerida pelo Eminente Proponente, com adendo dos parágrafos únicos aos arts. 125 e 126, consoante proposição da Eminente Relatora e Presidente da Comissão, com o acréscimo do parágrafo único

ao art. 125, com a seguinte redação “a correção ordinária em Procuradorias de Justiça será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral” e, acréscimo do parágrafo único ao art. 126, com a seguinte redação “a correção extraordinária em Procuradorias de Justiça será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral”, consoante o Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO os votos apresentados durante a sessão ordinária supra, referente à inserção do art. 126-A, §1.º e 2.º, à LC 11/1993, tendo sido deliberado, à unanimidade dos votantes, inclusive com a concordância da Eminente Relatora e Presidente da Comissão, pelo acolhimento da proposta originalmente apresentada pelo Eminente Proponente e aditamento externado oralmente pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, a fim de inserir a expressão “acúmulo de serviço e grau de resolatividade” ao caput do dispositivo ora tratado, em consonância ao conteúdo do Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO a proposta do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, outrora Proponente, referente à proposta de alteração do caput do art. 141 da LC 11/1993, tendo sido deliberado, à unanimidade dos votantes, por desmembrar esse dispositivo específico, a fim de aguardar substitutivo a ser apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;

CONSIDERANDO os votos proferidos durante a sessão ordinária supra, referente à alteração do art. 264 da LC 11/1993 e inserção do parágrafo único ao mesmo dispositivo, tendo sido deliberado, à unanimidade dos votantes, inclusive, com voto favorável do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, outrora autor da proposta, pelo acolhimento da proposta originalmente apresentada, apenas com mudança redacional para manter somente o numeral por extenso e acréscimo do parágrafo único da previsão de que “na hipótese de remoção com menos de um ano de movimentação horizontal anterior, o membro não terá direito à percepção de ajuda de custo”, em conformidade ao conteúdo do Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO os votos expressados durante a sessão ordinária supra, referente à inserção do inciso V, ao §1.º do art. 236 da LC 11/93 e acrescer o §3.º ao mesmo dispositivo, tendo sido

deliberado, à unanimidade dos votantes, inclusive, com adesão do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, outrora proponente, pelo acolhimento da proposta originalmente apresentada, com acréscimo do §4.º ao diploma ora tratado apresentado pela Eminente Relatora e Presidente da Comissão, a fim de possibilitar a formalização de “convênio com os Conselhos Regionais de Medicina e Psicologia, Universidades Públicas e/ou Governo do Estado para constituição de Junta de Especialistas do Ministério Público”, no teor do Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO os votos proclamados durante a sessão ordinária supra, referente à alteração do caput do art. 237 da LC 11/1993, acréscimo do §1.º, incisos I a VIII e §2.º ao mesmo dispositivo, tendo sido deliberado, à maioria dos votantes, inclusive, com adesão do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, outrora proponente e da Eminente Relatora e Presidente da Comissão, pelo acolhimento da proposta originalmente apresentada, com correções redacionais propostas pela Eminente Relatora e Presidente da Comissão, à exceção dos incisos V a VII, acatando-se a sugestão de acréscimo redacional no inciso I, do termo “segundo os conceitos atribuídos nos relatórios de correções e inspeções”, formulado pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva; ao final do §2.º do dispositivo em questão, a fim de incluir a expressão “respeitada a independência funcional” sugerida pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques e, por derradeiro, a exclusão do termo “obrigatório” do inciso VIII, conforme proposição do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e Presidente do e. CPJ, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, no teor do Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução, vencido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Flávio Ferreira Lopes, que votou pela manutenção da redação original da LC 11/1993;

CONSIDERANDO os votos apresentados durante a sessão ordinária supra, referente à alteração do caput do art. 238 da LC 11/1993 e acréscimo do parágrafo único ao mesmo dispositivo, tendo sido deliberado, à unanimidade dos votantes, em consonância a redação proposta pela Eminente Relatora e Presidente da Comissão, acatando-se, ainda, substituição da expressão “visitas e inspeções realizadas pela Corregedoria-Geral” por “conceitos atribuídos nos relatórios de inspeções e correções”,

proposta verbalmente pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça e Corregedora-Geral, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, em conformidade ao texto do Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO os votos externalizados durante a sessão ordinária supra, referente à alteração do caput do art. 239 da LC 11/1993, transformação do parágrafo único original em §2.º e inclusão §1.º ao mesmo dispositivo, tendo sido deliberado, à unanimidade dos votantes, em consonância a redação da proposta original do Eminente Proponente, com adendo sugerido pela Eminente Relatora e Presidente da Comissão, da expressão “de Justiça” logo após o termo “Promotor” no caput do dispositivo ora indicado, de acordo com o texto final do Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO os votos anunciados durante a sessão ordinária supra, referente à alteração do caput do art. 240 e seu §2.º da LC 11/93, tendo sido deliberado, à unanimidade dos votantes, em consonância a redação da proposta original formulada pelo Eminente Proponente, com aditamento sugerido pela Eminente Relatora e Presidente da Comissão, da expressão “de Justiça” logo após o termo “Promotor” no caput do dispositivo ora indicado, de acordo com o texto final do Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO os votos anunciados durante a sessão ordinária supra, referente à alteração dos incisos I e III do art. 291 da LC 11/93 e inserção dos incisos IV e V ao mesmo dispositivo, tendo sido deliberado, à unanimidade dos votantes, em consonância com a redação da proposta defendida pela Eminente Relatora e Presidente da Comissão, permanecendo de acordo com o conteúdo final do Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

RESOLVE:

I – OPINAR FAVORAVELMENTE, em consonância, parcial, com o voto da ilustre Relatora e demais manifestações proferidos durante a discussão da matéria, à proposta de alterações na Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, nos exatos termos constantes do Projeto de Lei, Anexo I desta Resolução;

II – SUGERIR ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça o encaminhamento do Projeto de Lei Complementar, Anexo I desta Resolução, à Assembleia

Legislativa do Estado do Amazonas, nos termos aprovados na sessão ordinária do e. Colégio de Procuradores de Justiça.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 07 de julho de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do e. CPJ

RESOLUÇÃO N.º 026/17-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 009/17-CPJ, de 7 de abril de 2017, oriunda deste Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 0751/2017/PJ, publicada em 24 de abril de 2017, que constituiu Comissão Especial constituída para proceder ao levantamento e acompanhamento da situação previdenciária e atuarial deste Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1307/2017/PJ, publicada em 3 de julho de 2017, que constituiu Grupo de Trabalho com a finalidade de proceder ao levantamento aprofundado da situação previdenciária da Procuradoria-Geral de Justiça desde o advento da Lei Complementar Estadual n.º 030/2013, objetivando auxiliar as discussões da Comissão Especial instituída pela Portaria n.º 0751/2017/PJ;

CONSIDERANDO a necessidade de elaborar relatório geral da situação previdenciária contemplando os fundos previdenciário e financeiro, em correlação com os valores dispendidos nos pagamentos de despesas previdenciárias no âmbito desta Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o Processo n.º 2017.007426 (SEI), que encaminha ao Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça o relatório final dos trabalhos realizados

pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria n.º 1307/2017/PGJ;

CONSIDERANDO a minuta do Termo de Adesão à Unidade Gestora de Previdência do Estado do Amazonas, a ser celebrado entre a AMAZONPREV e o Ministério Público do Estado do Amazonas, constante do Apêndice B do relatório final dos trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria n.º 1307/2017/PGJ;

CONSIDERANDO a aprovação, ad referendum, da minuta do Termo de Adesão à Unidade Gestora de Previdência do Estado do Amazonas, a ser celebrado entre a AMAZONPREV e o Ministério Público do Estado do Amazonas, à unanimidade dos votantes, em sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 31 de agosto de 2017, ressalvadas as modificações sugeridas constantes da Resolução n.º 025/17-CPJ;

CONSIDERANDO a realização das retificações sugeridas na sessão ordinária do e. Colégio de Procuradores de Justiça realizada em 31.08.2017;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 15 de setembro de 2017;

RESOLVE:

REFERENDAR a minuta do Termo de Adesão à Unidade Gestora de Previdência do Estado do Amazonas, a ser celebrado entre a AMAZONPREV e o Ministério Público do Estado do Amazonas, constante do Apêndice B do relatório final dos trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho, constituído pela Portaria n.º 1307/2017/PGJ.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de setembro de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do e. CPJ

RESOLUÇÃO N.º 027/2017-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Resolução N.º 147 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), aprovada em 21/06/2016, que dispõe sobre o planejamento estratégico nacional do Ministério Público, define diretrizes para o planejamento estratégico das unidades e ramos do Ministério Público Nacional e estabelece que todas as unidades e ramos que ainda não tenham elaborado seu plano estratégico o façam no prazo máximo de um ano após a publicação da Resolução;

CONSIDERANDO que o alinhamento às diretrizes do Planejamento Estratégico do Ministério Público brasileiro, formulado e executado sob a governança do CNMP, fortalece o senso de unidade e permite o aperfeiçoamento constante das atividades desenvolvidas por todo o Ministério Público e, conseqüentemente, pelo MPAM;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM) a prestação de informações ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, a quem compete, conforme art. 130-A, § 2.º, da Constituição Federal, o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, o que engloba atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o Contrato Administrativo n.º 001/2017-MP/PGJ, firmado após a regular tramitação do Processo SEI n.º 2016.009676, de 29/11/2016, que tem por objeto a “Prestação de serviços técnicos especializados em consultoria de gestão e elaboração de Planejamento Estratégico com base em Cenários Prospectivos pelo Método Grumbach, objetivando elaborar, de forma participativa, o Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de permitir a formalização, desdobramento, implantação e gestão da estratégia institucional”;

CONSIDERANDO que pelo planejamento estratégico tem-se a possibilidade de formalizar a Política Institucional do MPAM, assegurando a participação de todos os seus membros e

servidores e que, assim construída, converte-se em mecanismo de gestão de longo prazo e de controle de impessoalidade administrativa, bem como em diretriz fundamental para a elaboração e execução de seus Planos de Atuação das áreas fim e meio, de seus Planos Plurianuais e Orçamentos Anuais;

CONSIDERANDO a oportunidade e a conveniência da fixação de metas de desempenho e adoção de mecanismos de monitoramento e avaliação das atividades dos Órgãos que integram a estrutura organizacional do Ministério Público Estadual, tanto da área fim quanto da meio;

CONSIDERANDO a necessidade de se construir uma cultura de resultados como forma de garantir a consecução dos objetivos institucionais do MPAM;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 006/2017-CPJ, que institui diretrizes para a governança estratégica do âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM) e dá outras providências;

CONSIDERANDO a cerimônia de apresentação, a Membros e Servidores, do Plano Estratégico do Ministério Público do Estado do Amazonas para o decênio 2017-2027, realizada em 27/6/2017;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 15 de setembro de 2017;

RESOLVE:

APROVAR o Plano Estratégico do Ministério Público do Estado do Amazonas para o decênio 2017-2027.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de setembro de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do e. CPJ

RESOLUÇÃO N.º 028/2017-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a proposta da lavra da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Maria José da Silva Nazaré, encaminhada via Memorando n.º 009.2016.2.1.105841.2016.794, de alteração do Regimento Interno do e. Colégio de Procuradores de Justiça, para incluir o § 4.º ao art. 15, de modo que das pautas de julgamento do e. CPJ constem, além da ordem do dia, todos os processos pendentes de julgamento, com destaque para os processos com pedidos de vista e a indicação individualizada do período de tramitação de cada processo;

CONSIDERANDO o teor do art. 39 do R. I. do e. C. P.J. c/c o inciso III do art. 33 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a prescindibilidade de designação de comissão especial, por parte do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, com fulcro nos princípios administrativos da economicidade e da celeridade processual;

CONSIDERANDO o voto lançado às fls. 09/11, da lavra da Exma. Sra. Procuradora de Justiça Relatora, Dra. Rita Augusta de Vasconcellos Dias, favorável à alteração regimental proposta, com sugestão de inclusão da ressalva de que os processos passarão a fazer parte da lista proposta após o decurso de 15 dias de conclusão;

CONSIDERANDO o voto-vista apresentado verbalmente pelo Exmo. Presidente do e. Colégio de Procuradores de Justiça, Doutor Carlos Fábio Braga Monteiro, manifestando-se favorável à proposta de alteração com a ressalva sugerida pela Relatora; CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em consonância com o voto da douta Relatora, em sessão extraordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 15 de setembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1.º Fica acrescentado o § 4.º ao art. 15, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas:

Art. 15. Omissis

[...]

§ 4.º. As pautas de julgamento conterão, necessariamente, além da ordem do dia, lista com os processos pendentes de julgamento pelo Colégio de Procuradores, sempre que estiverem conclusos ao Relator por mais de 15 dias ou com pedido de vista ao Procurador de Justiça, devendo-se indicar de

forma individualizada o período de tramitação de cada processo.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de setembro de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do e. CPJ

RESOLUÇÃO N.º 044/2017-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Exposição de Motivos n.º 001.2017.CAOPDC.1192692.2017.16556, bem como do Adendo à Exposição de Motivos n.º 001.2017.CAOPDC.1192692.2017.16556, da lavra do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso III, da Lei Complementar n.º 11/1993;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Interno n.º 1192692.2017.PGJ;

CONSIDERANDO o voto do ilustre Relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Flávio Ferreira Lopes, lido em sessão, manifestando-se favoravelmente à proposta, constante da Exposição de Motivos e de seu Adendo no sentido de que seja alterada a redação do art. 11, § 1.º e 2.º, a revogação do § 3.º e a supressão da coluna “Experiência Mínima”, do Anexo VII, todos da Lei n.º 4.011, de 20 de março de 2014, com o objetivo de suprimir o requisito de experiência profissional prévia para ulteriores concursos públicos para o ingresso no quadro de servidores deste Ministério Público;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 1.º de dezembro de 2017;

RESOLVE:

OPINAR FAVORAVELMENTE à proposta de alteração da Lei n.º 4.011, de 20 de março de 2014, a fim de que seja alterada a redação do art. 11, § 1.º e 2.º, bem como a revogação do § 3.º do mesmo artigo, e a supressão da coluna “Experiência Mínima”, do Anexo VII, nos termos propostos e consoante o voto do ilustre Relator.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 1.º de dezembro de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do e. CPJ



CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1.º A Corregedoria-Geral do Ministério Público, Órgão da Administração Superior, compete a orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público do Amazonas.

Art. 2.º O Corregedor-Geral, eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça nos termos do art. 33, XI e art. 48 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (LOEMP), terá mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, obedecido igual procedimento.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral e seu suplente serão empossados em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, nos moldes do art. 48, § 2.º, da LOEMP.

Art. 3.º A Corregedoria do Ministério Público é composta pelos seguintes órgãos:

I – Corregedoria-Geral;

II – Corregedorias-Auxiliares.

Art. 4.º O Corregedor-Geral será substituído em suas ausências e impedimentos temporários pelo seu suplente, nos moldes da LOEMP.

Art. 5.º O Corregedor-Geral será assessorado por 3 (três) Promotores de Justiça da mais elevada Entrância, por ele indicados, e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante a anuência

dos indicados, com as atribuições previstas neste Regimento Interno, para ocupar as Corregedorias-Auxiliares.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral terá um Assessor Jurídico nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, por sua indicação.

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 6.º São atribuições do Corregedor-Geral:

I – orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público;

II – proceder, sob sua presidência ou por delegação a membro do Ministério Público, a sindicância ou processo administrativo disciplinar, salvo o disposto no inciso XIV, do art. 29 desta Lei;

III – instaurar de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, procedimento disciplinar contra membro de primeiro grau, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis;

IV – encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares contra Procuradores de Justiça;

V – realizar, pessoalmente, inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

VI – inspecionar, regularmente ou mediante correições ordinárias ou extraordinárias, os serviços afetos ao Ministério Público em todas as Comarcas do Estado, levando ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça e Conselho Superior do Ministério Público as irregularidades que observar;

VII – expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos membros do Ministério Público, propondo ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Conselho Superior a expedição de instruções e outras normas administrativas visando a

regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público;

VIII – examinar os relatórios dos Promotores de Justiça para controle de sua atuação funcional e da tramitação dos feitos em que intervier o Ministério Público;

IX – integrar o Colégio de Procuradores e o Conselho Superior do Ministério Público, como membro nato, com direito a voto;

X – informar ao Conselho Superior e ao Procurador-Geral de Justiça sobre a atuação funcional dos membros do Ministério Público candidatos à promoção por merecimento e por antiguidade ou à remoção;

XI – representar ao Conselho Superior, sobre processo administrativo disciplinar por abandono de cargo ou para verificação de incapacidade física, mental ou moral de membro do Ministério Público;

XII – encaminhar ao Conselho Superior, mensalmente, relatório das comunicações de suspeição de membros do Ministério Público, por motivo de foro íntimo;

XIII – apresentar ao Colégio de Procuradores, na primeira quinzena de fevereiro, relatório de suas atividades;

XIV – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;

XV – trazer atualizados os prontuários das atividades funcionais dos Promotores de Justiça e coligir os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;

XVI – remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XVII – receber:

- a) os trabalhos dos Promotores de Justiça em estágio probatório, produzidos no exercício de suas funções;
- b) os relatórios periódicos dos membros do Ministério Público, adotando ou sugerindo ao Procurador-Geral de Justiça as medidas que julgar convenientes;
- c) os pedidos de arquivamento de Inquéritos Policiais.

XVIII – requisitar certidões, diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, de qualquer autoridade, inclusive judicial;

XIX – elaborar o regulamento do estágio probatório e dos estagiários do Ministério Público, acompanhando os Promotores estagiários durante tal período;

XX – organizar e dirigir os serviços de estatística e processamento de dados das atividades funcionais dos membros do Ministério Público;

XXI – acompanhar o desempenho dos Promotores de Justiça em estágio probatório, oferecendo ao Procurador-Geral no 20.º (vigésimo) mês do estágio, relatório circunstanciado sobre o preenchimento dos requisitos necessários à confirmação na carreira, conforme art. 239 desta Lei;

XXII – propor ao Conselho Superior o não-vitaliciamento de membro do Ministério Público;

XXIII – propor ao Procurador-Geral de Justiça, justificadamente, o afastamento do membro do Ministério Público sujeito à sindicância ou processo administrativo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, cabendo a este, na forma do art. 147 desta Lei, ouvir o Conselho Superior do Ministério Público;

XXIV – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça;

XXV – dirigir e distribuir os serviços da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

CAPÍTULO II DAS CORREGEDORIAS-AUXILIARES

Art. 7.º Os Corregedores Auxiliares exercerão as funções de auxílio afetas ao Corregedor-Geral ou aquelas que lhes forem especialmente atribuídas.

§ 1.º As distribuições dos serviços entre os Corregedores-Auxiliares obedecerão a seguinte ordem:

- a) Corregedor-Auxiliar para Assuntos Administrativos e Institucionais;
- b) Corregedor-Auxiliar para Assuntos da Entrância Final;
- c) Corregedor-Auxiliar para Assuntos da Entrância Inicial e Estágio Probatório.

§ 2º Para o cumprimento de suas atribuições, os Corregedores Auxiliares serão auxiliados por um Agente-Técnico-Jurídico cada.

Art. 8.º Compete ao Corregedor-Auxiliar para Assuntos Administrativos e Institucionais:

I – auxiliar o Corregedor-Geral no acompanhamento

das matérias de interesse institucional no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e demais instituições;

II – exercer a chefia dos serviços administrativos afetos à Corregedoria Geral do Ministério Público;

III – coordenar, orientar e organizar o expediente administrativo;

IV – participar de inspeções, correições ordinárias e extraordinárias.

Art. 9.º Compete ao Corregedor-Auxiliar para Assuntos da Entrância Final:

I – auxiliar o Corregedor-Geral no acompanhamento das matérias de interesse institucional relacionadas as Promotorias de Justiça de Entrância Final e orientar os membros visando a regularidade dos serviços e a eficiência das atividades;

II – acompanhar as atividades das Promotorias de Justiça de Entrância Final pelos relatórios de atuação funcional;

III – instruir os processos de remoção e promoção dos Promotores de Justiça de Entrância Final;

IV – participar de inspeções, correições ordinárias e extraordinárias.

Art. 10. Compete ao Corregedor-Auxiliar para Assuntos da Entrância Inicial e Estágio Probatório:

I – auxiliar o Corregedor-Geral no acompanhamento das matérias de interesse institucional relacionadas as Promotorias de Justiça de Entrância Inicial e orientar os membros visando a regularidade dos serviços e a eficiência das atividades;

II – supervisionar o Estágio de Adaptação e acompanhar o Estágio Probatório dos Promotores de Justiça Substitutos e elaborar o Relatório Final para confirmação, ou não, na carreira;

III – elaborar relatório de avaliação trimestral dos trabalhos realizados por Promotores de Justiça em estágio probatório, apresentando resumo sobre sua atuação funcional e atribuindo os respectivos conceitos, submetendo-o à apreciação do Corregedor-Geral;

IV – acompanhar as atividades das Promotorias de Justiça de Entrância Inicial pelos relatórios de atuação funcional;

V – instruir os processos de remoção e promoção dos Promotores de Justiça de Entrância Inicial;

VI – participar de inspeções, correições ordinárias e extraordinárias.

CAPÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS** **ADMINISTRATIVOS DA CORREGEDORIA**

Seção I

Da Organização Administrativa

Art. 11. Para o exercício de suas atribuições, a Corregedoria contará com a seguinte organização administrativa:

I – Secretaria-Geral;

II – Serviço de Registro de Documentos;

III – Serviço de Controle de Informações;

IV – Serviço de Cadastro de Membros.

Seção II

Da Secretaria-Geral da Corregedoria

Art. 12. A Secretaria-Geral da Corregedoria do Ministério Público do Estado do Amazonas será dirigida pelo Corregedor Auxiliar para Assuntos Administrativos e Institucionais a quem compete:

I – acompanhar o cumprimento das resoluções e determinações do Conselho Nacional do Ministério Público;

II – coordenar os Serviços de Registro de Documentos, de Controle de Informações e de Cadastro de Membros;

III – organizar as atividades da Corregedoria, auxiliando o Corregedor Geral, podendo para tanto definir rotinas de trabalho dos serviços;

IV – apoiar os trabalhos de correições, inspeções, às Promotorias de Justiça e de sindicâncias;

Alterado pela Resolução nº 059/2016-CSMP.

V – manter atualizados os assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público.

Seção III

Do Serviço de Registro de Documentos

Art. 13. Ao Serviço de Registro de Documentos compete:

I – receber, registrar, protocolizar e encaminhar as informações, relatórios, requerimentos e documentos endereçados à Corregedoria;

II – efetuar a triagem preliminar e encaminhar à análise dos Corregedores a documentação recebida;

III – tramitar e expedir documentos dando cumprimento aos despachos e decisões emitidas

pelos Corregedores;

IV – organizar a documentação relacionada à Corregedoria-Geral, zelando pela organização dos arquivos digitais e físicos;

V – executar os serviços de apoio administrativo da Corregedoria;

VI – controlar o material de expediente e consumo da Corregedoria Geral.

Seção IV

Do Serviço de Controle de Informações

Art. 14. São atribuições do Serviço de Controle de Informações:

I – receber os relatórios encaminhados pelos membros do Ministério Público, observando a regularidade e tempestividade, procedendo aos necessários ajustes;

II – efetuar levantamento periódico da produtividade da atuação funcional, organizando-o para fins estatísticos;

III – informar eventual irregularidade e inconsistência dos relatórios apresentados;

IV – manter arquivos dos relatórios enviados;

V – fornecer, quando solicitado, dados estatísticos de produtividade;

VI – apresentar ao Corregedor-Geral, no final do mês de janeiro de cada ano, os dados estatísticos das atividades do Ministério Público relativos ao ano anterior;

VII – dar publicidade aos relatórios de produtividade.

Seção V

Do Serviço de Cadastro de Membros do Ministério Público

Art. 15. São atribuições do Serviço de Cadastro de Membros do Ministério Público:

I – gerenciar o cadastro de membros do Ministério Público;

II – manter o controle atualizado das designações, promoções, remoções ou outras alterações referentes à atuação funcional dos membros da Instituição;

III – registrar os relatórios e avaliações do estágio probatório de cada um dos Promotores de Justiça;

IV – produzir informações sobre a atuação funcional de membros do Ministério Público, encaminhando-os ao Corregedor-Geral, para os devidos fins;

V – anotar elogios, deméritos e procedimentos administrativos envolvendo membros do Ministério Público;

VI – manter os arquivos funcionais dos membros em atividade do Ministério Público.

Art. 16. O prontuário dos membros do Ministério Público destinados ao processo de remoção e promoção pelo Conselho Superior conterão, além das informações relacionadas à atuação funcional, os elogios, as penalidades administrativas aplicadas e outros deméritos.

Art. 17. Os registros funcionais dos membros do Ministério Público, os procedimentos administrativos e demais documentos afetos aos Membros, serão, após sua tramitação organizados em arquivo, segundo as normas deste Regimento Interno e as complementares disciplinadas em ato do Corregedor-Geral.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA ORIENTAÇÃO E CONTROLE DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS

Art. 18. A função de orientação de caráter geral ou individual deve ser exercida objetivando a regularidade e aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público e primordialmente, de forma preventiva, evitando o erro, a omissão ou o abuso.

CAPÍTULO II

DA ORIENTAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 19. A orientação de caráter geral aos Promotores de Justiça será exercida:

I – por meio de recomendações de caráter geral, sem caráter vinculativo, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, nos limites das atribuições da Corregedoria Geral, visando a regularidade e aperfeiçoamento da atuação funcional dos Membros e;

II – por meio de instruções, ouvidos o Procurador-Geral de Justiça ou o Conselho Superior do Ministério Público, veiculadas por atos normativos, em face as observações recolhidas na atividade de fiscalização, em especial nas correições e inspeções, encaminhando-se, por ofício, cópias ao Procurador-

Geral de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Alterado pela Resolução n.º 059/2016-CSMP.

Art. 20. A orientação de caráter individual ao Membro do Ministério Público será exercida:

I – por meio de recomendações, em caráter reservado, por escrito;

II – por meio de observações diferidas no tempo, em acompanhamento ao Promotor de Justiça, em caráter reservado, por escrito ou oralmente;

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 21. A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a:

I – inspeção;

Alterado pela Resolução n.º 059/2016-CSMP.

II – correição permanente;

III – correição ordinária;

IV – correição extraordinária.

Art. 22. Os membros da comissão de inspeção e correição deverão examinar os seguintes aspectos gerais, relacionados à organização e funcionamento da Promotoria, dentre outros:

I – livros ou sistema de distribuição de autos de notícias de fato, procedimentos preparatórios, procedimentos administrativos, inquéritos civis, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais, processos judiciais, bem como a movimentação destes;

II – verificação quantitativa da entrada e saída de processos judiciais, inquéritos policiais e outros procedimentos administrativos por membro lotado na Unidade, no período a ser delimitado pelo Corregedor-Geral, o qual não deverá ser inferior a três meses;

III – produção mensal de cada membro lotado na Unidade, bem como saldo remanescente;

IV – verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações do membro lotado na Unidade;

V – atendimento ao expediente interno e ao expediente forense;

VI – cumprimento dos prazos processuais;

VII – regularidade no atendimento ao público externo;

VIII – residência na unidade de lotação, ressalvadas

as autorizações legais;

IX – avaliação do desempenho funcional, verificando-se, inclusive, a participação e a colaboração efetiva nas atividades da Unidade.

§ 1.º Para o planejamento, execução e acompanhamento dos relatórios a Corregedoria disporá de um núcleo de inspeção e correição composto por servidores e supervisionados pela Secretaria-Geral da Corregedoria-Geral.

§ 2.º A critério do Corregedor-Geral do Ministério Público, nos casos de Promotoria de Justiça vaga ou quando houver afastamento prolongado de membro do Ministério Público titular ou designado, autos judiciais poderão ser correicionados por meio virtual, a partir de computadores e equipamentos por ele indicados, independente da localização física do agente fiscalizador.

Redação dada pela Resolução n.º 041.2015-CSMP.

Alterado pela Resolução n.º 059/2016-CSMP.

§ 3.º Nos casos do parágrafo anterior, procedimentos extrajudiciais físicos poderão ser correicionados de forma remota, hipótese em que o Corregedor-Geral do Ministério Público estabelecerá o modo de transporte dos autos até o local em que será procedida a fiscalização. Redação dada pela Resolução n.º 041.2015-CSMP.

Alterado pela Resolução n.º 059/2016-CSMP.

§ 4.º Desde que implementados formalmente recursos técnicos pelo Ministério Público, autos administrativos no âmbito de cada órgão ministerial fiscalizado, poderão ser correicionados por meio virtual.

Redação dada pela Resolução n.º 041.2015-CSMP.

Alterado pela Resolução n.º 059/2016-CSMP.

Art. 23. Qualquer pessoa poderá reclamar à Comissão de Correição sobre os abusos, erros ou omissões dos membros do Ministério Público sujeitos à correição.

Art. 24. Não serão conhecidas petições, representações ou notícias em que o autor não esteja qualificado mediante a declaração de nome e endereço completo, número de documento de identidade, inscrição no CPF ou no CNPJ e a apresentação de cópia dos respectivos documentos.

§ 1.º Se a petição apresentada por procurador não estiver acompanhada do instrumento de mandato, do qual constem poderes especiais para essa finalidade, o Corregedor marcará prazo razoável

para ser sanado o defeito, sob pena de arquivamento.
§ 2.º Nos casos deste artigo, se a gravidade ou relevância dos fatos noticiados exigirem apuração, o Corregedor, mediante despacho fundamentado, considerará suprida a ausência de qualificação ou o defeito de representação e dará prosseguimento ao feito, passando a constar a Corregedoria como interessada.

Art. 25. O relatório de inspeção, ou correição ordinária, extraordinária ou permanente, será, em todos os casos, encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público e ao membro inspecionado ou correccionado, para conhecimento.

Alterado pela Res. n.º 065/14-CSMP, de 12.12.2014.

Alterado pela Resolução n.º 059/2016-CSMP.

Art. 26. Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Procurador-Geral de Justiça e ao Órgão que a houver determinado, relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições.

Art. 27. Após análise do relatório da correição pelo Conselho Superior, o Corregedor-Geral poderá baixar instruções aos Promotores de Justiça e aos Procuradores de Justiça.

Seção II Da Inspeção

Art. 28. A inspeção é o procedimento eventual de verificação específica do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo evidências de irregularidades, realizada através do comparecimento pessoal do Corregedor-Geral às Procuradorias e Promotorias de Justiça, independente de prévio aviso.

Alterado pela Resolução n.º 059/2016-CSMP

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá delegar aos Corregedores Auxiliares as inspeções nas Promotorias de Justiça.

Art. 29. Por ocasião da inspeção, poderão ser examinados os registros judiciais de carga de feitos ao Ministério Público, suas pendências, os feitos judiciais em tramitação, nos quais o membro do Ministério Público seja proponente ou interveniente

e que forem considerados relevantes para apuração da irregularidade que ensejou sua realização, mesmo que não estejam em carga; as pastas, assim como os documentos físicos, digitais e papéis que lhe tenham sido remetidos e se encontrem em gabinete.

Alterado pela Resolução n.º 059/2016-CSMP

Parágrafo único. O Órgão do Ministério Público inspecionado deverá colocar à disposição da Corregedoria-Geral todos os livros, pastas, papéis, documentos, registro de computadores, procedimentos e autos do respectivo Órgão, para os exames que forem necessários, providenciando, quando lhe for solicitado, local adequado para o desenvolvimento dos trabalhos.

Alterado pela Resolução n.º 059/2016-CSMP.

Art. 30. Da inspeção será lavrado relatório reservado, no qual deverá constar, pelo menos, os seguintes dados:

Alterado pela Resolução n.º 059/2016-CSMP

I – o Órgão Ministerial visitado, a data de sua realização e os membros da Corregedoria-Geral que dela participaram; *Alterado pela Resolução n.º 059/2016-CSMP*

II – o membro do Ministério Público que esteja respondendo pela Procuradoria ou Promotoria de Justiça e, sendo seu Titular, a data em que nela assumiu; *Alterado pela Resolução n.º 059/2016-CSMP*

III – relato das irregularidades constatadas, suas circunstâncias e implicações; *Alterado pela Resolução n.º 059/2016-CSMP*

IV – *Revogado pela Resolução n.º 059/2016-CSMP*

V – *Revogado pela Resolução n.º 059/2016-CSMP*

VI – *Revogado pela Resolução n.º 059/2016-CSMP*

VII – *Revogado pela Resolução n.º 059/2016-CSMP*

VIII – *Revogado pela Resolução n.º 059/2016-CSMP*

IX – as assinaturas dos membros da Corregedoria-Geral que dela tenham participado;

Alterado pela Res. n.º 065/14-CSMP, de 12.12.2014.

§ 1.º O relatório de inspeção será levado ao conhecimento do Conselho Superior para a adoção de providências que se fizerem necessárias, ouvido o membro do Ministério Público diretamente interessado.

Alterado pela Resolução n.º 059/2016-CSMP.

§ 2.º O membro do Ministério Público arquivará a via que lhe for entregue do Relatório da Inspeção em pasta no Órgão inspecionado.

Alterado pela Resolução n.º 059/2016-CSMP.

§ 3.º O Relatório da Inspeção será arquivado na Corregedoria-Geral.

Alterado pela Resolução nº 059/2016-CSMP.

Art. 31. Verificada a violação de dever funcional por parte do Promotor de Justiça, o Corregedor-Geral determinará a realização de sindicância ou, em sendo o caso, proporá a instauração de Processo Administrativo, nos termos do art. 143 da LOEMP.

Seção III Da Correição Permanente

Art. 32. A correição permanente será procedida pelo Procurador-Geral de Justiça e pelos Procuradores de Justiça, nos autos em que oficiarem em grau de recurso, remetendo relatório à Corregedoria-Geral, acerca do desempenho funcional do Promotor de Justiça que oficiou nos autos.

Art. 33. O Corregedor-Geral, de ofício ou à vista das apreciações sobre a atuação dos membros do Ministério Público, enviadas pelos Procuradores, fará aos Promotores de Justiça, por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes de igual forma ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

§ 1.º Nos casos passíveis de pena, o Procurador-Geral de Justiça determinará a instauração de sindicância ou de processo administrativo, conforme a natureza de infração.

Seção IV Da Correição Ordinária

Art. 34. A correição ordinária é o procedimento periódico de verificação ampla do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo ou não evidências de irregularidade, e será efetuada pelo Corregedor-Geral ou por Corregedor-Auxiliar, para análise da regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral e da Corregedoria Geral.

Alterado pela Resolução nº 059/2016-CSMP

§ 1.º No impedimento do Corregedor-Geral ou do Corregedor-Auxiliar, a correição ordinária será

realizada por uma comissão presidida por um Procurador de Justiça designado.

Alterado pela Resolução nº 059/2016-CSMP.

§ 2.º O Corregedor-Geral poderá contar nas correições com o auxílio de seus auxiliares ou de um ou mais Promotores de Justiça de Entrância Final, designados a seu pedido, pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 3.º A correição ordinária será comunicada por edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, com pelo menos dez dias de antecedência.

§ 4.º O edital indicará a Promotoria de Justiça sujeita a correição, o dia, hora e local de seu início, convocará os membros do Ministério Público e órgãos auxiliares que deverão estar presentes e mencionará que, em relação a eles, serão recebidas informações ou reclamações.

§ 5.º Em caso de urgência ou em virtude de motivo relevante devidamente fundamentado, a correição poderá ser realizada sem comunicação prévia e independente da presença e/ou ciência da autoridade ou serviço responsável.

§ 6.º Deverão estar presentes, obrigatoriamente, os membros do Ministério Público em exercício na Promotoria de Justiça sob correição, servidores nela lotados e os estagiários do Ministério Público.

§ 7.º Caso a correição seja efetuada por Procurador de Justiça designado, deverá este apresentar ao Corregedor-Geral, em dez dias, relatório conclusivo sobre os fatos apurados.

§ 8.º As correições serão realizadas ordinariamente a cada 03 (três) anos, pelo menos, nos seguintes órgãos de execução:

I – Procuradores de Justiça;

II – Promotores de Justiça;

III – Promotores de Justiça Substitutos;

IV – Coordenadorias dos Centros de Apoio Operacional;

V – Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional; e

VI – Grupos com atribuições especiais.

Acrescentado pela Resolução nº 059/2016-CSMP

§ 9.º Até o mês de outubro, a Corregedoria elaborará calendário anual de correições, dando ciência à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público. A previsão anual deverá contemplar, no mínimo, um terço de cada órgão nominado nos incisos do parágrafo anterior.

Acrescentado pela Resolução nº 059/2016-CSMP

Art. 35. As correções ordinárias em Procuradorias de Justiça serão realizadas pessoalmente pelo Corregedor-Geral.

Art. 36. Os membros do Ministério Público em exercício na Promotoria de Justiça sob correção serão avisados com a antecedência mínima de cinco dias.

§ 1.º O membro do Ministério Público em exercício na Promotoria de Justiça dará publicidade ao edital, providenciando para que seja afixado no local apropriado do Fórum, nos cartórios de Registro Civil da Comarca, na sede da Promotoria de Justiça e, se possível, publicado na Imprensa local.

§ 2.º Na capital, o edital será afixado também nos cartórios de Registro Civil afetos à Promotoria corrigenda.

§ 3.º Se a correção for realizada em mais de uma Promotoria de Justiça da mesma Comarca, caberá ao Promotor mais antigo na Entrância tomar as providências de que trata o § 1.º deste artigo.

Art. 37. Expedir-se-á ofício ao Juiz de Direito, comunicando a correção e solicitando a designação de sala adequada no Fórum para exame dos autos.

Parágrafo único. Na Comarca onde houver mais de uma Vara, a comunicação e solicitação serão feitas ao Juiz de Direito Diretor do Fórum.

Art. 38. Dar-se-á notícia da correção às autoridades constituídas da Comarca, através de ofício.

Art. 39. Corregedor-Geral e seus auxiliares procederão ao exame dos autos para verificar o cumprimento das finalidades do art. 34, caput, deste Regimento, nos seguintes termos:

§ 1.º Serão examinados:

I – os processos em andamento, criminais ou de outra natureza que, por lei, exijam a intervenção do Ministério Público;

II – os processos criminais findos e os de outra natureza que, por lei, exijam a intervenção do Ministério Público;

III – os inquéritos policiais, os inquéritos policiais militares, informações, representações, sindicâncias, em andamento e arquivados;

IV – os inquéritos civis e ações civis públicas;

V – os procedimentos extrajudiciais em trâmite na Promotoria de Justiça;

VI – as pastas de:

a) ofícios recebidos;

b) ofícios expedidos;

c) Atos, Avisos, Portarias da Procuradoria e Corregedoria-Geral do Ministério Público;

d) matéria criminal (cópia de Denúncia, pedidos de arquivamento de inquéritos policiais, alegações finais, razões e contrarrazões de recursos etc);

e) matéria cível (cópia de petições iniciais em processos de qualquer natureza, pareceres, contestações, razões e contrarrazões de recursos etc);

f) matéria de infância e juventude (termos de apresentação, representações, remissões, promoções de arquivamento, ações ajuizadas, acordos celebrados etc);

g) cópia dos relatórios mensais, das atas das Sessões do Júri e dos termos de visitas mensais e extraordinárias nas unidades prisionais.

§ 2.º Concluída a correção, o Corregedor-Geral fará recomendações que julgar convenientes aos Promotores de Justiça ou órgãos auxiliares, visando a rápida correção de erros, omissões ou abusos e a regularidade do serviço, dando-lhes ciência dos elogios.

Art. 40. Por ocasião da correção será elaborado Relatório Final, enviando-se cópia ao Membro Ministerial para adoção de providências recomendadas e de arquivamento em pasta adequada.

§1.º O membro deverá preencher previamente o Relatório de correção, conforme modelo definido pela Corregedoria e deste deverão constar:

I – o Órgão Ministerial correccionado, a data de sua realização e os membros da Corregedoria-Geral que dela participaram;

II – o membro do Ministério Público que esteja respondendo pela Procuradoria ou Promotoria de Justiça e, sendo seu titular, a data em que nela assumiu;

III – as condições físicas do gabinete;

IV – informações referentes ao órgão de execução (a quantidade de procedimentos extrajudiciais e processos judiciais existentes com vista em gabinete e no cartório ou em andamento na Promotoria de Justiça, a residência na Comarca ou local onde oficia, participação em curso de aperfeiçoamento nos últimos 06 (seis) meses, exercício do magistério,

se responde ou respondeu a procedimento de natureza disciplinar, se houve aplicação de sanção disciplinar, se nos últimos 06 (seis) meses, respondeu cumulativamente por outro órgão/unidade, se nos últimos (06) meses recebeu colaboração e/ou se afastou das atividades);

V – regularidade no atendimento ao público, estrutura de pessoal, estrutura física e sistema de arquivo;

VI – sistema de protocolo, registro, distribuição e andamento de feitos internos (inquérito civil público, notícia de fato, procedimento administrativo, procedimento preparatório, procedimento preparatório eleitoral, procedimento investigatório criminal, carta precatória do Ministério Público etc) e de feitos externos (processos judiciais, Procedimentos policiais etc);

VII – verificação quantitativa da entrada e saída de feitos externos e de movimentos dos feitos internos no período a ser delimitado pelo Corregedor-Geral, o qual não deverá ser inferior à 03 (três) meses;

VIII – regularidade formal dos feitos internos, em especial a correta utilização das Tabelas Unificadas do Ministério Público, o cumprimento dos prazos de conclusão e prorrogação previstos nos atos normativos específicos, a movimentação regular, a duração da investigação e o grau de resolutividade (termos de ajustamento de conduta firmados e ações ajuizadas);

IX – produção mensal do membro lotado na unidade, bem como saldo remanescente;

X – cumprimento dos prazos processuais;

XI – verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações do membro correccionado;

XII – atendimento ao expediente interno e ao expediente forense, em especial o comparecimento às audiências judiciais ou Sessões dos Tribunais/Órgãos Colegiados;

XIII – comparecimento em reuniões de conselhos de controle social;

XIV – cumprimento das Resoluções do CNMP que determinam a realização de visita/inspeções, em especial do controle interno da atividade policial, das inspeções em estabelecimentos prisionais, da fiscalização em unidades de cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, e da inspeção dos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes;

XV – avaliação do desempenho funcional,

verificando-se, inclusive, a participação e colaboração efetiva nas atividades da unidade;

XVI – experiências inovadoras e atuações de destaque.

Alterado pela Resolução nº 059/2016-CSMP.

§ 2.º A comissão de correição deverá avaliar a estrutura de funcionamento, a organização administrativa, a atuação funcional, e ao final, emitir um conceito geral do órgão Ministerial correccionado, com a conceituação de “ótimo”, “muito bom”, “bom”, “regular” ou “insuficiente”, conforme modelo de formulário definido pela Corregedoria-Geral.

Alterado pela Res. n.º 065/14-CSMP, de 12.12.2014.

Art. 41. Verificada a violação de dever funcional por Promotor de Justiça, o Corregedor-Geral poderá realizar sindicância ou propor a instauração de processo administrativo, conforme a circunstância do caso.

Art. 42. Com fundamento nas observações feitas na correição, o Corregedor-Geral poderá desde logo adotar as providências de sua competência e sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de instrução, de caráter genérico e não vinculativo, aos Promotores de Justiça.

Seção V

Da Correição Extraordinária

Art. 43. A correição extraordinária é procedimento amplo, eventual e será realizada sempre que houver necessidade, de ofício pelo Corregedor-Geral, por deliberação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Colégio de Procuradores de Justiça, em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões, abusos ou negligência dos deveres que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades.

Alterado pela Resolução nº 059/2016-CSMP.

Art. 44. A correição extraordinária independe de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e em caso de urgência ou em virtude de motivo relevante devidamente fundamentado, a correição poderá ser realizada sem comunicação prévia e independente da presença e/

ou ciência da autoridade ou serviço responsável.

Art. 45. Aplicam-se à correção extraordinária, no que couber, o disposto à correção ordinária na seção anterior.

Seção VI **Das Disposições Finais**

Art. 46. A correção poderá ser suspensa ou interrompida, por motivo justificado, devendo tal decisão ser divulgada para conhecimento de terceiros.

Art. 47. As normas constantes deste Regimento aplicar-se-ão, no que for cabível, a todos os membros do Ministério Público, no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV **DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

Seção I **Do Controle Social**

Art. 48. Qualquer interessado poderá provocar a iniciativa do Corregedor-Geral por meio de Reclamação Disciplinar ou Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, ministrando-lhe informações sobre fatos que em tese constituam infração disciplinar.

Art. 49. O Corregedor-Geral, antes da deflagração de sindicância ou processo administrativo, poderá adotar providências preliminares para investigar notícia de falta disciplinar atribuída a membro do Ministério Público.

Art. 50. O membro do Ministério Público será notificado para, em até 10 (dez) dias, apresentar, por escrito, suas informações, acompanhadas dos documentos que entender pertinentes.

Parágrafo único. A notificação será acompanhada de cópia da Reclamação ou Representação, bem como de todos os documentos que as instruem.

Art. 51. Apresentadas as informações, ou decorrido o prazo, o Secretário da Corregedoria-Geral fará os autos conclusos ao Corregedor-Geral, que poderá:
I – determinar as diligências que entenda convenientes;

II – arquivar o procedimento, caso acolhidas as justificativas;

III – instaurar sindicância ou propor processo administrativo.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o membro do Ministério Público e o interessado, no que couber, serão cientificados da decisão.

Seção II **Disposições Preliminares**

Art. 52. A apuração das infrações disciplinares por membro do Ministério Público, para aplicação de pena disciplinar, será feita mediante:

I – sindicância, quando cabíveis as penas de advertência e censura;

II – processo administrativo, quando cabíveis as penas de suspensão, demissão ou cassação da aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. Compete ao Corregedor-Geral aplicar as sanções disciplinares de advertência e censura, nos termos do art. 132 e 133 da LOEMP.

Art. 53. O processo administrativo será precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de infração ou de sua autoria.

Parágrafo único. Antes da sindicância, o Corregedor-Geral, mediante despacho, poderá adotar providências preliminares visando auferir a credibilidade das informações eventualmente recebidas.

Art. 54. Compete ao Procurador-Geral de Justiça determinar a instauração de sindicância e ao Conselho Superior a de processo administrativo, na forma do art. 41, § 2.º, inc. III, da LOEMP.

Parágrafo único. Poderão propor a instauração do procedimento disciplinar:

I – o Procurador-Geral de Justiça;

II – o Conselho Superior do Ministério Público;

III – o Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 55. Dos atos, termos e documentos principais da sindicância e do processo administrativo serão extraídas cópias, que formarão autos suplementares, mantidos em local reservado pelo Secretário da Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. Determinado o arquivamento da sindicância ou do processo administrativo, os autos suplementares serão eliminados por processo mecânico de destruição que inviabilize a leitura de seu conteúdo, lavrando-se termo do ato que deverá ser juntado aos autos principais.

Art. 56. O Corregedor-Geral instaurará por meio de Portaria a sindicância.

Parágrafo único. As providências preliminares tendentes a complementar as informações recebidas e a sindicância são de caráter reservado, sendo presidido pelo Corregedor-Geral ou Corregedor Auxiliar.

Seção III Da Sindicância

Art. 57. A sindicância, ressalvada a hipótese do art. 148 da LOEMP, será processada na Corregedoria-Geral e terá como sindicante o Corregedor-Geral, um dos Corregedores-Auxiliares, ou membro do Ministério Público mais antigo do que o sindicado, por indicação daquele e designação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1.º A portaria que ordenar a realização de sindicância conterá, além do nome e qualificação do sindicado, a exposição resumida do fato, a designação do sindicante e seus auxiliares, se houver.

§ 2.º Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida.

§ 3.º A sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do sindicante.

Art. 58. Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado.

§ 1º Nos 3 (três) dias seguintes, o sindicado ou seu procurador poderá oferecer ou indicar as provas de seu interesse, que serão deferidas a juízo do sindicante;

§ 2º Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado, dentro de 5 (cinco) dias, para oferecer defesa escrita pessoalmente ou por procurador, ficando os autos à sua disposição em mãos do sindicante ou de pessoa por ele designada.

Art. 59. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 2.º do artigo anterior, o sindicante, em 10 (dez) dias, elaborará relatório no qual concluirá pela aplicação da pena cabível, pela instauração de processo administrativo ou arquivamento, ouvidos previamente o Conselho Superior ou o Corregedor-Geral, quando por estes proposta a sindicância.

Art. 60. Aplicam-se à sindicância, no que for compatível, as normas do processo administrativo.

Art. 61. Quando o sindicado ou indiciado for Procurador de Justiça, o procedimento disciplinar será sempre presidido pelo decano do Colégio de Procuradores.

Seção IV Do Processo Administrativo

Art. 62. O Processo Administrativo obedecerá o rito estabelecido nos artigos 158 e seguintes da Lei Orgânica do Ministério Público.

Seção V Do Recurso

Art. 63. Das decisões condenatórias proferidas pelo Corregedor-Geral, em sede de sindicância, caberá recurso ao Colégio de Procuradores.

Art. 64. O recurso será interposto pelo acusado ou seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, da qual deverão constar, desde logo, as razões do recorrente.

TITULO IV DO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Nos dois primeiros anos de efetivo exercício nas funções, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta avaliados pela Corregedoria-Geral, para fins de vitaliciamento.

§ 1.º O Promotor de Justiça Substituto deverá assumir suas funções na Promotoria de Justiça da Comarca

para a qual foi designado em até quinze dias após o término do estágio de adaptação, fazendo imediata comunicação ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral.

§ 2.º O decurso do prazo de estágio probatório terá início no dia de sua posse.

§ 3.º Não são computados como sendo de efetivo exercício, para fins de vitaliciamento, os afastamentos de membro do Ministério Público decorrente de:

I – licença:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) para repouso à gestante;
- d) paternidade;
- e) em caráter especial, nas condições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;
- f) para casamento, até 8 (oito) dias;
- g) por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até 8 (oito) dias;
- h) por motivo de afastamento de cônjuge;
- i) em outros casos previstos em lei.

II – férias;

III – trânsito decorrente de remoção ou promoção;

IV – desempenho de missão oficial;

V – convocação para serviços obrigatórios por lei;

VI – exercício de cargo de confiança, na Administração Direta ou Indireta, com as limitações previstas no artigo 120 e parágrafo único da LOEMP;

VII – licença para concorrer ou exercer cargo eletivo;

VIII – frequência a curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, com duração máxima de 2 (dois) anos, com prévia autorização do Conselho Superior;

IX – disponibilidade remunerada, exceto para a promoção e em caso de afastamento decorrente de punição;

X – designação, em comissionamento, em órgãos de direção do Ministério Público;

XI – exercício do cargo de Presidente do Órgão de Classe;

XII – designação do Procurador-Geral de Justiça para a realização de atividade de relevância para a Instituição ou para a direção dos Centros de Apoio Operacional e de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

XIII – prisão provisória, da qual não resulte

processo ou sentença condenatória transitada em julgado;

XIV – outras hipóteses definidas em lei.

§ 4.º Durante o estágio probatório, o membro do Ministério Público deverá comunicar ao Corregedor-Geral a ocorrência de quaisquer das hipóteses de afastamento relacionadas no parágrafo anterior, com a comunicação de saída e de retorno ao exercício de seu cargo.

Art. 66. Na avaliação acerca do trabalho e da conduta do membro do Ministério Público em estágio probatório será considerado:

I – a conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na Comarca, segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção ou informações idôneas, com mais o que conste no prontuário;

II – a pontualidade e a dedicação no cumprimento de seus deveres funcionais;

III – a eficiência no desempenho de suas funções, verificada por meio de referências dos Procuradores de Justiça, de elogios insertos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em sindicâncias, correições, visitas de inspeção e outros atos administrativos internos;

IV – a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários, bem como da conservação dos bens do Ministério Público existentes na Promotoria de Justiça;

V – o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de frequência e aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, ou publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

VI – a atuação em Promotoria de Justiça que apresente particular dificuldade para o exercício das funções, bem como para o seu acesso;

VII – o número de vezes que já tenha participado de listas de promoção ou remoção;

VIII – a presteza e a segurança nas suas manifestações processuais;

IX – a participação nas atividades da Promotoria de Justiça a que pertença e a contribuição para a consecução dos objetivos definidos pela Administração Superior do Ministério Público;

X – a atuação comunitária para prevenir ou resolver conflitos.

Art. 67. Eventual promoção no curso do estágio probatório não importa em confirmação antecipada na carreira.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO

Art. 68. Os Promotores de Justiça Substitutos entrarão em exercício no dia de sua posse, dando início no primeiro dia útil subsequente, ao Estágio de Adaptação.

Art. 69. O Estágio de Adaptação é um período de treinamento, com a duração de até 30 (trinta) dias, durante o qual, sob a orientação de Promotores da Capital e supervisão da Corregedoria-Geral, atuarão junto ao Tribunal do Júri, às Varas Criminais, de Família, da Infância e da Juventude obrigatoriamente e, se possível, nas demais áreas de atuação do Ministério Público, praticando atos em conjunto com seu orientador.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 70. Durante o período de estágio probatório, o membro do Ministério Público remeterá à Corregedoria-Geral, na forma disciplinada em ato do Corregedor-Geral, relatório de suas atividades, acompanhado de cópias das peças executadas, a seguir enumeradas:

I – em matéria criminal:

- a) pedidos de arquivamento de inquéritos policiais;
- b) Denúncias;
- c) alegações finais;
- d) razões e contra-razões de recursos;
- e) pareceres.

II – em matéria cível:

- a) petições iniciais em processos de qualquer natureza;
- b) contestações e embargos;
- c) pareceres em processos falimentares, mandados de segurança e ações populares;
- d) razões e contra-razões de recursos;
- e) pareceres outros considerados importantes;
- f) portarias de inquéritos civis instaurados;
- g) acordos civis referendados.

Parágrafo único. Será enviada também cópia da ata da Sessão do Julgamento pelo Tribunal do Júri, relatório circunstanciado das visitas mensais ou extraordinárias às unidades prisionais, aos estabelecimentos de internação de menores, aos asilos, às fundações e similares.

CAPÍTULO IV DAS PROVIDÊNCIAS DA CORREGEDORIA- GERAL

Art. 71. Estando o Corregedor-Geral de acordo, o relatório de que trata o art. 10, inciso III, deste Regimento Interno, será encaminhado para conhecimento ao respectivo Promotor de Justiça.

Art. 72. O acompanhamento do estágio probatório será registrado em procedimento próprio, individual, disciplinado em ato pelo Corregedor Geral.

Parágrafo único. Encerrado o estágio probatório, o procedimento será arquivado na pasta funcional do membro do Ministério Público.

Art. 73. O Corregedor-Geral, no vigésimo mês de estágio, encaminhará relatório circunstanciado ao Conselho Superior, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, sobre a atuação funcional e a conduta moral do Promotor Substituto em estágio probatório, no qual concluirá pela confirmação, ou não, na carreira.

Parágrafo único. Se o relatório for no sentido da não confirmação, dele terá ciência o interessado que poderá oferecer alegações e produzir provas no prazo de 10 (dez) dias, antes do encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 74. O relatório circunstanciado deverá conter as seguintes informações:

I – dados gerais:

- a) data da nomeação do membro do Ministério Público em estágio probatório;
- b) lotação inicial e atual;
- c) número do ato de nomeação;
- d) data da publicação do ato de nomeação;
- e) número do Diário Oficial em que o ato de nomeação foi publicado;
- f) data da posse;
- g) movimentações na carreira;
- h) Promotoria de Justiça em que tenha

- atuado;
- i) afastamentos;
- j) data prevista para o término do estágio.

II – análise sobre a atuação pessoal e funcional do membro do Ministério Público durante o estágio probatório, com observância dos aspectos mencionados no art. 66 deste Regimento Interno, bem como daqueles constantes dos relatórios elaborados no seu curso pelo Corregedor-Auxiliar;

III – conclusão;

- a) favorável ao vitaliciamento; ou
- b) desfavorável ao vitaliciamento.

IV – rol de provas que deverão ser produzidas no procedimento de não vitaliciamento, no caso da alínea b do item anterior, observado o máximo de 8 (oito) testemunhas.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. O Corregedor-Geral editará os atos complementares necessários ao cumprimento deste Regimento Interno.

Art. 76. O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução n.º 250/2004-CSMP.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.
SALA DE REUNIÕES DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 14 de fevereiro de 2014.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e
Institucionais

Presidente do c. CSMP, por substituição legal

PEDRO BEZERRA FILHO

Membro e Secretário

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES

Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO

Membro

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE

Membro

ATOS

ATO N.º 001/2008-CGMP

Institui normas a serem observadas, durante o cumprimento do Plantão Ministerial, nas Comarcas onde houver mais de 01 (uma) Promotoria de Justiça.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 da Lei Orgânica do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos arts. 47 e 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, e com amparo na Resolução n.º 23/2007-CNMP, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO ser a Corregedoria-Geral Órgão da Administração Superior do Ministério Público orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos Membros da Instituição, no sentido de plena realização da sua dimensão ética e funcional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, da Resolução n.º 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta sobre a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

RESOLVE:

Art. 1.º – Nas Comarcas onde houver mais de uma Promotoria de Justiça, o Promotor Plantonista, ao receber uma notícia ensejadora de providências legais, deverá adotar todas as medidas imediatas e necessárias para que não haja o perecimento do direito do interessado.

Art. 2.º - Após a aplicação das referidas providências, o Representante Ministerial Plantonista ficará responsável pela distribuição legal do respectivo processo, devendo o Agente deste Parquet, que recair a respectiva distribuição, ficar automaticamente vinculado ao mesmo, sendo cauteloso e zeloso no que pertine ao interesse público, garantindo a imparcialidade do órgão Ministerial, carecendo sua atuação técnica e jurídica estar de acordo com suas atribuições e prerrogativas legais, preservando, assim, sua inamovibilidade.

Art. 3.º - No tocante à forma de distribuição, convém aduzir que o Agente Ministerial deverá seguir um livro único a ser criado pelas Promotorias de Justiça da Comarca.

Art. 4.º - A distribuição, que terá início na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca, será feita alternadamente e igualmente para a Promotoria de Justiça da vez, preocupando-se para que não haja distribuição consecutiva e sim compensatória nos casos de impedimentos e suspeições.

Art. 5.º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público, em Manaus, 29 de abril de 2008.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Corregedora-Geral do Ministério Público

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 002/2003-CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 da Lei Orgânica do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos arts. 47 e 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, e com amparo no Ato n.º 001/99/CGMP, de 17 de maio de 1999;

CONSIDERANDO ser a Corregedoria Geral Órgão da Administração Superior do Ministério Público orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos Membros da Instituição, no sentido de plena realização da sua dimensão ética e funcional;

CONSIDERANDO a falta de regularidade na remessa, com antecedência, da escala de plantão para os finais de semana e feriados;

RESOLVE:

Recomendar aos Senhores Promotores de Justiça de 1.ª Entrância que exerçam suas atividades nas Comarcas com mais de uma Promotoria, atualmente, COARI, HUMAITÁ, ITACOATIARA, MANACAPURU, MANICORÉ, MAUÉS, PARINTINS, TABATINGA e TEFÉ, que ENCAMINHEM, mensalmente, a escala de plantão dos finais de semana e feriados, referente ao mês subsequente, inclusive dando ampla publicidade ao endereço e telefone aos quais o plantonista poderá ser localizado, nos casos urgentes e/ou necessários.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público, em Manaus, 1.º de setembro de 2003.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Corregedora-Geral do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO N.º 002/2007 - CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos artigos 47 e 51, I e VII, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO ser a Corregedoria-Geral Órgão da Administração Superior do Ministério Público orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros da Instituição;

CONSIDERANDO que denúncia constitui o ato processual escrito ou oral do órgão do Ministério Público que, em nome do Estado-administração, invoca perante o Estado-juiz a prestação da tutela jurisdicional;

CONSIDERANDO que todo membro deste Parquet deve ter em mente a vontade de proporcionar um julgamento justo, protestando pela aplicação do Direito que a sua consciência determinar, em respeito às normas e princípios vigentes, além de oferecer denúncia quando formada a sua *opinio*

delicti dentro do prazo prescrito no artigo 46 do Código Processual Penal;

CONSIDERANDO, fundamentalmente, a reiterada concessão de Habeas Corpus por extrapolação do prazo legal, em razão da inércia ministerial.

RESOLVE:

Recomendar a todos os Promotores do Ministério Público do Estado do Amazonas a necessidade de serem observados rigorosamente os prazos processuais, principalmente em se tratando de réu preso, bem como a averiguação minuciosa da situação do réu, por ocasião do recebimento dos inquéritos e/ou processos, se preso ou em liberdade, com o desiderato de se evitar constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público,

Manaus, 10 de agosto de 2007.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Corregedora-Geral do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2008 – CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos artigos 47 e 51, I e VII, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO ser a Corregedoria-Geral Órgão da Administração Superior do Ministério Público orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros da Instituição;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, insere-se a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO, por fim, o que determina o artigo 118, VIII e X, da Lei n.º 011/93;

RESOLVE:

Recomendar a todos os Membros da Instituição que tenham a necessária precaução de realizar um inventário de todos os procedimentos (administrativos e processuais) existentes na Promotoria ou Procuradoria, tanto na assunção quanto no término de sua atuação, com o escopo de ter conhecimento concreto e real da situação administrativa daquele Órgão de execução.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público, em Manaus, aos 10 de junho de 2008.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Corregedora-Geral do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2008 - CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos artigos 47 e 51, I e VII, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO ser a Corregedoria-Geral Órgão da Administração Superior do Ministério Público orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros da Instituição;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, insere-se a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO, por fim, o que determina o artigo 118, IV, VIII e XXVII da Lei n.º 011/93;

RESOLVE:

Recomendar a todos os Promotores de Justiça que, toda vez que forem designados, via Portaria, pelo Procurador-Geral, para oferecer contrarrazões em processos provenientes do Tribunal de Justiça, tenham a necessária preocupação de identificar em protocolo próprio o nome do responsável pela entrega do processo no setor de protocolo desta Instituição quando de sua devolução.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público, em Manaus, aos 10 de junho de 2008.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Corregedora-Geral do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO Nº 011/2008 – CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos artigos 47 e 51, incisos I e VII, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Corregedoria-Geral, Órgão da Administração Superior do Ministério Público competente para orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros da Instituição, conforme artigo 47 da Lei Complementar n.º 011/93 – LOEMP;

CONSIDERANDO que o Órgão do Ministério Público goza da prerrogativa de independência funcional, caracterizada pelo direito de atuar de acordo com a sua consciência e a lei, inexistindo subordinação hierárquica no desempenho de suas atividades Ministeriais, possuindo, ademais, inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional, como preveem os artigos 127, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e 41, inciso V da Lei Orgânica Nacional do

Ministério Público – Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que as manifestações processuais do membro do Ministério Público devem ser efetuadas de forma fundamentada, nos devidos termos do artigo 4º, inciso XVII, § 3º da Lei Complementar n.º 011/93 – LOEMP, como também que cabe ao integrante do Parquet indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, à luz do artigo 118, inciso III do mesmo diploma legal, e que lhe é obrigatório velar pela regularidade e celeridade dos processos que interceda, nos moldes do artigo 118, inciso XXVII da LOEMP;

CONSIDERANDO que o Órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, pode re-querer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação ao Juízo, ante a ausência de suportes jurídicos ou probatórios a darem azo ao oferecimento da denúncia, em virtude do que reza o artigo 28 do Decreto-Lei n.º 3.689/41 – Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que é dever do membro do Ministério Público, dentre outros previstos em lei, encaminhar em 48 (quarenta e oito) horas ao Corregedor-Geral, cópias dos pedidos de arquivamento de inquéritos policiais, conforme previsão do artigo 118, inciso XIX da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público – Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público receber os pedidos de arquivamentos de inquéritos policiais dos Promotores de Justiça, de acordo com o artigo 51, inciso XVII, alínea “c” da Lei Complementar n.º 011/93 – LOEMP;

CONSIDERANDO que o arquivamento do inquérito policial gera direito subjetivo ao investigado em face da Administração Pública, em virtude de que o reinício das investigações está condicionado ou subordinado à existência de um determinado fato e/ou situação concreta;

CONSIDERANDO, por fim, que a motivação das deliberações de pedido de arquivamento de inquérito policial exterioriza os valores apontados pelo Órgão do Ministério Público, bem como revela uma política de segurança, ao mesmo tempo em que garante a realização de uma atividade processual justa, contemporizando o devido processo legal já no próprio procedimento administrativo;

RESOLVE:

Recomendar a todos os Promotores de Justiça do Estado do Amazonas que exerçam suas atividades funcionais na área criminal que, quando da apresentação do pedido de arquivamento de inquérito policial, seja demonstrado com clareza os motivos pelos quais entenda ser devido tal arquivamento, formulando fundamentadamente cada manifestação Ministerial, consignando a exposição das razões pelas quais não teria cabimento o oferecimento da denúncia, em consonância com os limites à independência funcional do Promotor de Justiça.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público, em Manaus, aos 06 (seis) dias de novembro de 2008.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Corregedora-Geral do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO Nº 012/2008 – CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos artigos 47 e 51, incisos I e VII, da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO ser a Corregedoria-Geral, Órgão da Administração Superior do Ministério Público orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros da Instituição, nos termos do artigo 1º do Regimento Interno deste Órgão Correcional do Ministério Público (aprovado pela Resolução nº. 250 de 01 de setembro de 2004 do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, insere-se a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos

assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que as funções do Ministério Público somente poderão ser exercidas por integrantes de carreira, que deverão fixar residência na Comarca da respectiva lotação, salvo autorização da sua Chefia Institucional, à luz do artigo 129, §2º da Constituição Federal de 1988, bem como o que dispõe o artigo 43, inciso X da Lei nº. 8625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e o artigo 118, inciso XII da Lei Complementar nº. 011/93- Lei Orgânica Estadual do Ministério Público;

CONSIDERANDO por fim, que a Resolução nº. 26 de 17 de dezembro de 2007 do Ilcinto Conselho Nacional do Ministério Público disciplina a residência na Comarca pelos membros Ministeriais e determina outras providências;

RESOLVE:

Recomendar a todos os membros do Ministério Público que atuam nas 1ª e 2ª instâncias do Estado do Amazonas que, ante a observância do artigo 129, §2º da Carta Magna de 1988 e das legislações e normas infraconstitucionais ora citadas, passem a cumprir fielmente as imposições legais pertinentes à obrigatoriedade de fixar residência na Comarca ou na localidade onde detém sua titularidade, ainda que a falta deste cumprimento não acarrete prejuízo ao exercício de suas funções Ministeriais junto à respectiva

Procuradoria ou Promotoria de Justiça ou, noutro diapasão, recomendo que requeiram fundamentadamente à Chefia Institucional do Ministério Público do Estado do Amazonas, a devida autorização para, em caráter excepcional, residir fora da Comarca ou da localidade onde exerçam a titularidade de seu cargo.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério

Público, em Manaus, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro de 2008.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Corregedora-Geral do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO Nº 013/2008 – CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos artigos 47 e 51, incisos I e VII, da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público (aprovado pela Resolução nº. 250 de 01 de setembro de 2004 do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas) nos moldes do seu artigo 1º, expressamente outorgou a este Órgão Correcional competência para orientar e fiscalizar as atividades e a conduta dos membros Ministeriais;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais que o legislador constituinte conferiu ao Ministério Público inclui-se a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a tarefa constitucional do Ministério Público de fiscalizar o correto cumprimento das sanções penais e medidas socioeducativas, bem como exercer plenamente o controle externo da atividade policial, à luz do artigo 129, inciso VII da Carta Política de 1988;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional atribuiu ao Ministério Público o dever de velar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a presos provisórios ou definitivos e às crianças e adolescentes, realizando as necessárias visitas a estabelecimentos penais e a entidades públicas e particulares afetas ao atendimento destes jovens, consoante as Leis nº. 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Resolução nº. 20 de 20

de junho de 2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público disciplinou no âmbito da Instituição Ministerial, o controle externo da atividade policial, dispondo em seus artigos 4º, inciso I e 5º, inciso I, acerca das visitas e inspeções a estabelecimentos onde, sob qualquer título, encontram-se pessoas presas, detidas ou custodiadas, conferindo inclusive o prazo de 90 (noventa) dias para que os Ministérios Públicos da União e dos Estados promovessem a adequação de seus atos internos, nos termos da referida Resolução, com supedâneo no artigo 7º do mesmo diploma normativo;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional do Ministério Público instaurou o procedimento de Correição a fim de se verificar a expedição pelos Ministérios Públicos dos Estados e da União, dos atos necessários ao cumprimento da Resolução nº. 20/2007, bem como a efetivação de visitas periódicas a estabelecimentos prisionais e aos destinados ao cumprimento de medidas socioeducativas, como determina a legislação pátria em vigor, na forma do artigo 130-A, § 3º, inciso III da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 31, inciso IV e 65, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO ainda que aos autos principais da referida Correição juntou-se o documento “Carta de Brasília”, outrora aprovada no Simpósio “Sociedade Civil e Fiscalização da Violência Policial”, havido na Capital Federal/DF nos dias 18 a 20 de junho do ano em curso, na qual ressalta a recomendação dirigida aos Órgãos Correcionais do Ministério Público, no sentido de que “criem regras e mecanismos para fiscalizar o efetivo exercício do controle externo da atividade policial, como, por exemplo, necessidade de encaminhamentos periódicos de relatórios de visitas às Delegacias de Polícia e Unidades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, apresentando relatório qualitativo de atividades de controle externo, dentre outros (item 24) – fls. 140-144” (*in verbis*);

CONSIDERANDO também que a Recomendação nº. 010/2008-CGMP expedida por esta Corregedoria-Geral com data de 06 de novembro do ano em tela, teve por escopo orientar a atuação Ministerial atinente ao controle externo da atividade policial e à fiscalização do cumprimento das sanções penais e das medidas socioeducativas e, neste toar,

que o Ofício-Circular nº. 042/2008-CGMP de 28 de novembro do ano em curso, emitido por este Órgão Correcional, dirigiu-se a informar sobre as providências que desde logo serão adotadas por esta Corregedoria ante o conhecimento da não-realização pelo integrante do Parquet das visitas e inspeções aos estabelecimentos penais, policiais e destinados ao cumprimento de medidas socioeducativas, sendo informado à Corregedoria Nacional, com vistas a seu acompanhamento, sobre instauração de procedimentos disciplinares em face dos membros do Parquet amazonense, nas situações de irregularidades afetas à atuação no campo da execução penal e em execução de medidas socioeducativas, bem como em consequência do não encaminhamento em tempo hábil a este Órgão Superior da Administração, dos respectivos relatórios qualitativos em função das referidas visitas;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de operacionalizar-se mecanismos com o propósito de mais satisfatoriamente cumprir o *mister* em tela, mormente pelas Promotorias de Justiça Especializadas de Controle Externo da Atividade Policial;

RESOLVE:

Recomendar a todos os Promotores de Justiça com exercício junto às Promotorias de Justiça Especializadas de Controle Externo da Atividade Policial, bem como a todos os representantes do Parquet em atuação junto às Promotorias de Justiça de Entrância Inicial e Intermediária e aos membros Ministeriais que exercem seu labor nas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude afetas à área criminal, que assim procedam:

a) passem a desenvolver um conjunto de procedimentos visando estabelecer o controle externo da atividade policial como uma das missões institucionais, na esteira da Constituição Federal de 1988, como de igual modo, realizem visitas e inspeções a repartições policiais, a estabelecimentos penais e prisionais e nos destinados ao cumprimento de medidas socioeducativas, com amplo acesso a todos os documentos inerentes à atividade fim das polícias, ou seja, o exame de documentos, materiais e instalações, aferição de rotinas

e procedimentos, no intuito de certificar à sociedade de que os organismos policiais cumprem suas tarefas com retidão e eficiência, mediante absoluto respeito aos direitos e garantias deferidas aos cidadãos em geral, com vistas ao aperfeiçoamento da persecução penal e ao respeito pelos direitos fundamentais consagrados na ordem constitucional pátria;

b) remetam ao Órgão Correcional em tempo hábil, relatório circunstanciado das medidas adotadas pertinentes às visitas e inspeções periódicas aos estabelecimentos policiais, prisionais e destinados ao cumprimento de medidas socioeducativas, em atenção ao cumprimento dos deveres funcionais do membro Ministerial.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público, em Manaus, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de 2008.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Corregedora-Geral do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO N° 003/2009 – CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos artigos 47 e 51, incisos I e VII, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Corregedoria-Geral, Órgão da Administração Superior do Ministério Público competente para orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros da Instituição, conforme artigo 47 da Lei Complementar n.º 011/93 – LOEMP;

CONSIDERANDO que o Órgão do Ministério Público goza da prerrogativa de independência funcional, caracterizada pelo direito de atuar de acordo com a sua consciência e a lei, inexistindo subordinação hierárquica no desempenho de

suas atividades Ministeriais, possuindo, ademais, inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional, como preveem os artigos 127, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e 41, inciso V da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Órgão do Ministério Público, ante a ausência de suportes probatórios a darem azo ao oferecimento da denúncia, pode requerer diligências à autoridade policial, remetendo-lhe os autos de Inquérito Policial, em virtude do que reza o artigo 16 do Decreto-Lei nº. 3.689/41 - Código de Processo Penal e o artigo 55, II, da LOEMP;

CONSIDERANDO, por fim, que a baixa dos autos para diligência, ainda que seja determinada pelo Magistrado, é feita acolhendo requerimento do Promotor de Justiça, de forma que é do interesse do próprio Ministério Público o breve retorno dos autos do Distrito Policial, com as diligências cumpridas. Assim, ainda que não seja o Membro do Parquet quem estabelece o prazo para o cumprimento das diligências por ele requeridas, deve o mesmo velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha, fiscalizando, pois, para que o prazo estabelecido pelo Juízo seja cumprido, conforme se depreende da análise do inciso XV do art. 55 e do inciso XXVII do art. 118, todos da Lei Complementar nº 011/93;

RESOLVE:

Recomendar a todos os Promotores de Justiça do Estado do Amazonas com atuação na área criminal, na Capital e no Interior, que efetuem um controle rigoroso dos prazos dos processos/inquéritos baixados em diligência, com a utilização do Programa de Informática desenvolvido para esse fim pelo Setor de Informática da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme preconiza o inciso XXVII do art. 118 e o inciso XV do art. 55, todos da Lei Complementar nº 011/93 – LOEMP.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público, em Manaus, aos 11 (onze) dias de fevereiro de 2009.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Corregedora-Geral do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2009 – CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 - e pelos artigos 47 e 51, incisos I e VII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 011 de 17 (dezessete) de dezembro de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO ser a Corregedoria-Geral, Órgão da Administração Superior do Ministério Público competente para orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros da Instituição, nos moldes do artigo 47 da Lei Complementar nº 011/93 - LOEMP;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, insere-se a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Maior, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ainda, que constitui dever funcional do membro do Ministério Público desempenhar, com zelo e prontidão o cumprimento de suas atribuições, bem como acatar, no plano administrativo, as decisões dos Órgãos da Administração Superior da Instituição Ministerial, à luz dos incisos IX e XVII do artigo 118 da Lei Complementar nº 011/93, observando ainda que o descumprimento do dever funcional pelo Promotor de Justiça consiste em infração disciplinar, como prescreve o inciso II do artigo 121 do citado diploma legal;

CONSIDERANDO por fim, que é imprescindível a permanência regular do representante Ministerial na Comarca ou localidade onde detém titularidade,

precipuamente quando encontrar-se no cumprimento de designações exaradas pela Chefia Institucional, além da obediência ao indeclinável dever constitucional de fixar residência na Comarca da respectiva lotação, salvo se autorizado pelo Chefe da Instituição, consoante prescreve o § 2º do artigo 129 da Carta Política de 1988, somado ao que dispõe o inciso XII do artigo 93 do mesmo diploma maior pátrio, que trata da atividade jurisdicional ininterrupta e do estabelecimento de plantões permanentes, aplicável ao Ministério Público nos termos do § 4º do artigo 129 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Recomendar a todos os membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, que comuniquem previamente à douta Chefia Institucional quando sobrevier a necessidade de eventuais deslocamentos fora do Estado do Amazonas, mesmo que sejam realizados durante os finais de semana, em virtude da observância aos deveres específicos de seu mister e ainda, da colaboração no sentido de evitar embaraços quando da execução dos atos designatórios da Chefia Institucional, mormente nas indicações do plantão judicial.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público, em Manaus, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de 2009.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS

Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas

ATO CONJUNTO PGJ/CGMP N.º 001/2012

Estabelece normas gerais de atuação funcional dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do seu art. 127, § 1º, bem como incumbiu à função Ministerial o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, devendo promover as medidas necessárias a sua garantia, conforme dita o art. 129, inciso II, da Carta Maior; CONSIDERANDO o que trata o art. 10, inciso I e art.17, *caput*, ambos da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispondo sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, entre outras providências;

CONSIDERANDO a competência dada ao Procurador-Geral de Justiça para indicar membros do Ministério Público para oficiarem perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, pelo prazo definido previamente em ato de caráter geral, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este solicitado, nos moldes que define o art. 10, inciso IX, alínea “h”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como o art. 29, inciso VIII, alínea “h” da Lei Complementar nº 011/93, que instituiu a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Amazonas;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, estabelecendo parâmetros para a indicação e a designação de membros do Ministério Público para exercer a função eleitoral em primeiro grau;

CONSIDERANDO as disposições gerais constantes do art. 29, inciso I, bem como do art. 47, ambas da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a atribuição do Procurador-Geral de Justiça, prevista no art. 53, inciso XVIII, da Lei Complementar nº 011/93;

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público a fiscalização e orientação das atividades funcionais dos membros do Ministério Público, ex vi do art. 51, inciso I, da Lei Complementar nº 011/93;

CONSIDERANDO, ainda, o rol de obrigações que incidem como deveres dos membros do Ministério Público do Amazonas, nos moldes do art. 118 da Lei

Orgânica Estadual do Ministério Público;

RESOLVEM:

Art. 1º - Os membros do Ministério Público devem manter conduta compatível com os preceitos da Constituição Federal de 1988, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público, dos atos normativos emanados dos Órgãos Superiores da Instituição e com os princípios da moralidade, notadamente no que se refere aos deveres gerais de probidade, lealdade à Instituição, decoreto pessoal, urbanidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

Art. 2º – Compete ao membro do Ministério Público desempenhar com zelo e presteza as suas funções, bem como obedecer rigorosamente aos prazos processuais, justificando os motivos de eventuais atrasos, consoante disposição vinculante do art. 118, da Lei Complementar nº 011/93.

§ 1º. Considerar-se-á como infração aos deveres funcionais do membro Ministerial dar causa a acúmulo injustificado de processos sob sua responsabilidade.

Art. 3º - Ao membro Ministerial não é permitido revelar, mesmo que no âmbito da Classe, conteúdo de debates ou deliberações de Órgãos Colegiados da Instituição que estejam cobertos por sigilo, bem como revelar publicamente informações ou documentos que não estejam sob a sua esfera de atribuições ou que, por qualquer motivo, passem à esfera de atribuições de outro membro ou Órgão do Ministério Público.

§ 1º. É dever do membro Ministerial guardar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos extrajudiciais e processos judiciais que tramitem em segredo de Justiça.

§ 2º. Constitui infração disciplinar prevista no art. 121, da Lei Complementar nº 011/93, a crítica desrespeitosa e pública a Órgãos da Instituição Ministerial, sendo vedado ao membro manifestar-se ou emitir publicamente juízo pejorativo acerca da Instituição, de seus membros ou servidores.

Art. 4º – Ao membro Ministerial é incumbido o dever de trajar-se formalmente no exercício de suas funções ou em razão delas, de forma compatível com a tradição forense, decoreto e respeito inerentes ao cargo, em obediência ao art. 118, inciso VII, da

Lei Complementar n 011/93.

Art. 5º – O Promotor de Justiça é gestor da Promotoria de Justiça, devendo zelar pela organização dos trabalhos, visando maior eficiência e otimização dos resultados, observando a organização administrativa, mantendo controle da movimentação processual, do atendimento ao público, das inspeções em estabelecimentos sujeitos a controle social e dos relatórios.

Art. 6º – Deve o membro Ministerial manter a funcionalidade e discrição do seu gabinete de trabalho, em compatibilidade com a dignidade do cargo e com a tradição da Justiça, resguardando-se de adereços destoantes da sobriedade e padrões forenses convencionais.

Art. 7º – Os membros Ministeriais devem comparecer diariamente à Procuradoria ou Promotoria de Justiça e nela permanecer durante o horário de expediente, ressalvados os casos em que tenham de participar de reuniões ou proceder a diligências necessárias ou urgentes no exercício de suas funções, providenciando nessas eventuais ausências, quando indispensável, sua substituição automática, devendo ainda compatibilizar a agenda das atividades externas ou extraprocessuais com a pauta de audiência judiciais e extrajudiciais.

Art. 8º – Ao membro Ministerial incumbe residir na respectiva Comarca, em atendimento ao art. 118, inciso XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, ressalvada autorização em contrário do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do ATO PGJ nº 089/2010, de 11 de junho de 2010 e da Resolução nº 26, de 17 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 9º – Ressalvadas as férias e demais afastamentos legais concedidos pelo Procurador-Geral de Justiça, é permitido aos membros Ministeriais, nos moldes dos arts. 1º e 2º, ambos da Resolução nº 476/07-CSMP, o seu afastamento em caráter excepcional da Promotoria de Justiça onde esteja lotado, após a devida comunicação ao Procurador-Geral de Justiça ou seu substituto legal e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 1º. O afastamento deverá ser comunicado previa-

mente à saída do Promotor de Justiça da Comarca de atuação, devendo ser necessariamente instruído com a pauta de audiências para o período e com a declaração de que sua ausência não trará prejuízos nas suas atividades Ministeriais.

§ 2º. Ao chegar na Capital, o Promotor de Justiça deverá se apresentar imediatamente na Corregedoria-Geral do Ministério Público, para as providências insertas no art. 2º da Resolução nº 476/07-CSMP, salvo se estiver devidamente convocado, de férias ou sob licença concedida de qualquer natureza.

Art. 10 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça no exercício da Administração, indicar membros para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância.

§ 1º. Quando no exercício das funções Ministeriais Eleitorais, o membro do Ministério Público designado ao cargo de Promotor Eleitoral, deverá comunicar e solicitar autorização prioritariamente ao Procurador-Geral de Justiça, que tem o dever de velar pelo regular funcionamento da atividade Ministerial, quando houver necessidade de deslocamento para a Capital ou para outra Comarca que não seja de sua atuação, na forma do que trata a Resolução nº 476/07-CSMP, sem prejuízo das eventuais informações que tenham que ser dirigidas ao Procurador Regional Eleitoral.

Art. 11 - Cumpre ao membro Ministerial acatar, no plano administrativo, as decisões dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, na forma do art. 118, inciso XVII, da Lei Complementar nº 011/93.

§ 1º. Ao membro do Ministério Público incumbe atender às informações solicitadas ou às convocações dos Órgãos da Administração do Ministério Público.

§ 2º. Cumpre ao membro Ministerial atender, com presteza, a solicitação de outros membros da Instituição Ministerial para acompanhar atos judiciais ou diligências, que devam realizar-se na área de suas atribuições, bem como realizar as diligências que lhe foram deprecadas, de acordo com o que trata o art. 118, inciso XIII, da Lei Complementar nº 011/92.

Art. 12 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETES DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS E DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em Manaus, 10 de dezembro de 2012.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Corregedor-Geral do Ministério Público

ATO CONJUNTO PGJ/CGMP N.º 001/2014

Estabelece a divisão de atribuições ministeriais entre as Promotorias de Justiça de Entrância Inicial instaladas no mesmo Município do Interior do Estado do Amazonas

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 incumbiu à função Ministerial o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, devendo promover as medidas necessárias a sua garantia, conforme dita o art. 129, inciso II, da Carta Maior;

CONSIDERANDO o que trata o art. 10, inciso I e art. 17, **caput**, ambos da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispondo sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, entre outras providências;

CONSIDERANDO a competência elencada ao Procurador-Geral de Justiça no art. 29, incisos II e XIII, e art. 65 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (Lei Complementar nº 011/93); CONSIDERANDO que ao Corregedor-Geral do Ministério Público compete a fiscalização e orientação das atividades funcionais dos membros do Ministério Público, ex vi do art. 51, inciso I, da Lei Complementar nº 011/93;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar as atribuições dos Promotores de Justiça em cada entrância, visando a melhor eficiência das atividades; CONSIDERANDO a necessidade de tornar públicas as atribuições de todos os Promotores de Justiça, para que se assegure o efetivo cumprimento do princípio do Promotor Natural; CONSIDERANDO os princípios da supremacia do interesse público e da impessoalidade;

RESOLVEM:

Art. 1º – A divisão das atribuições ministeriais entre as Promotorias de Justiça de entrância inicial, previstas no presente Ato, tem como objetivo garantir maior efetividade nas ações judiciais e extrajudiciais, maior equilíbrio de trabalho e definir as obrigações e responsabilidades, com respeito ao princípio do Promotor Natural.

§ 1º – A atuação do Promotor de Justiça somente em feitos criminais e cíveis comuns guardará relação com a competência da respectiva Vara da Justiça Estadual onde exerce suas atribuições.

§ 2º – A distribuição, a apuração e o processamento das notícias de fato que possam ensejar a propositura de ações de improbidade administrativa e defesa do patrimônio público serão realizados entre todas as Promotorias de Justiça de entrância inicial instaladas no respectivo município.

§ 3º – O acompanhamento judicial das ações propostas ficará a cargo da respectiva Promotoria de Justiça proponente, independentemente da Vara competente.

Art. 2º – Nos municípios dotados de uma única Promotoria de Justiça de entrância inicial, esta exercerá, em sua plenitude, as atribuições judiciais e extrajudiciais previstas em Lei e no presente Ato.

Art. 3º – Nos municípios dotados de 02 (duas) Promotorias de Justiça de entrância inicial, estas exercerão as atribuições judiciais e extrajudiciais previstas em Lei e no presente Ato, conforme a seguinte divisão:

I – São atribuições da 1ª Promotoria de Justiça:

- a) processos cíveis e criminais comuns, incluindo processos de crimes dolosos contra a vida, desde o inquérito até decisão transitada em julgado, (inclusive com atuação em plenário);

b) execução criminal, incluindo a inspeção do sistema prisional;

c) repressão aos atos de improbidade administrativa e defesa do patrimônio público, inclusive ações civis públicas e os feitos criminais respectivos;

d) proteção do meio ambiente e defesa da ordem urbanística; inclusive ações civis públicas e os feitos criminais respectivos;

e) defesa do consumidor, inclusive ações civis públicas e os feitos criminais respectivos;

f) atendimento ao público.

II – São atribuições da 2ª Promotoria de Justiça:

a) processos cíveis e criminais comuns;

b) cidadania, abrangendo Direitos Humanos, Direito do Idoso, Direito das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, Saúde Pública e Educação, inclusive ações civis públicas e os feitos criminais respectivos;

c) repressão aos atos de improbidade administrativa e defesa do patrimônio público, inclusive ações civis públicas e os feitos criminais respectivos;

d) Infância e Juventude, compreendendo tanto crianças e adolescentes em situação de risco, quanto infratores e interesses difusos, inclusive ações civis públicas e os feitos criminais respectivos, bem como, inspeções em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas, de internações e de semiliberdade, entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar;

e) Fundações, Associações e Registros Públicos, inclusive ações civis públicas e os feitos criminais respectivos;

f) controle externo da atividade policial, incluindo a inspeção em Delegacias, bem como ações civis públicas e os feitos criminais respectivos;

g) atendimento ao público.

Art. 4º – Nos municípios dotados de 03 (três) Promotorias de Justiça de entrância inicial, estas exercerão as atribuições judiciais e extrajudiciais previstas em Lei e no presente Ato, conforme a seguinte divisão:

I – São atribuições da 1ª Promotoria de Justiça:

a) processos cíveis e criminais comuns;

b) execução criminal, incluindo a inspeção do sistema prisional;

- c) repressão aos atos de improbidade administrativa e defesa do patrimônio público, inclusive ações civis públicas e os feitos criminais respectivos;
- d) proteção do meio ambiente e defesa da ordem urbanística, inclusive ações civis públicas e os feitos criminais respectivos;
- e) defesa do consumidor, inclusive ações civis públicas e os feitos criminais respectivos;
- f) atendimento ao público.

II – São atribuições da 2ª Promotoria de Justiça:

- a) processos cíveis e criminais comuns;
- b) cidadania, abrangendo Direitos Humanos, Direito do Idoso, Direito das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, Saúde Pública e Educação, inclusive ações civis públicas e os feitos criminais respectivos;
- c) repressão aos atos de improbidade administrativa e defesa do patrimônio público, inclusive ações civis públicas e os feitos criminais respectivos;
- d) Infância e Juventude, compreendendo tanto crianças e adolescentes em situação de risco, quanto infratores e interesses difusos, inclusive ações civis públicas e os feitos criminais respectivos, bem como, inspeções em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas, de internações e de semiliberdade, entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar;
- e) atendimento ao público.

III – São atribuições da 3ª Promotoria de Justiça:

- a) processos cíveis e criminais comuns, incluindo processos de crimes dolosos contra a vida, desde o inquérito até decisão transitada em julgado, (inclusive com atuação em plenário);
- b) repressão aos atos de improbidade administrativa e defesa do patrimônio público, inclusive ações civis públicas e os feitos criminais respectivos;
- c) controle externo da atividade policial, incluindo a inspeção em Delegacias, bem como ações civis públicas e os feitos criminais respectivos;
- d) Fundações e Associações, inclusive ações civis públicas e os feitos criminais respectivos;
- e) Registros Públicos, inclusive ações civis públicas e os feitos criminais respectivos;
- f) atendimento ao público.

Art. 5º – Consideram-se hipóteses excepcionais para a redistribuição das atribuições:

- I** – destinação de cargo novo à Promotoria de Justiça;
- II** – instalação de nova Vara na comarca;
- III** – situação de desequilíbrio da divisão de atribuições formalmente homologada, decorrente de circunstância excepcional posterior ou a necessidade de aprimoramento motivada por interesse público, reconhecida mediante parecer prévio da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 6º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETES DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS E DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em Manaus (Am.), 25 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Corregedor-Geral do Ministério Público

ATO CONJUNTO PGJ/CGMP N.º 002/2014

Aprova o Regulamento do Curso de Preparação e Aperfeiçoamento destinado ao Ingresso, Adaptação e Vitaliciamento na Carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições previstas no art. 53, XVIII, art. 97, parágrafo único e art. 229, todos da Lei Complementar nº 011, de 17 de dezembro de 1993; e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 51, XIX e XXII, art. 227 e art. 239, todos da Lei Complementar nº 011/93, APROVAM o regulamento do Curso de Preparação e Aperfeiçoamento destinado ao Ingresso, Adaptação e Vitaliciamento na Carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas, em consonância com as normas a seguir estabelecidas.

SEÇÃO I Das Normas Gerais

Art. 1º. O Curso de Preparação e Aperfeiçoamento destinado ao Ingresso, Adaptação e Vitaliciamento, na Carreira, de membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no art. 93, IV, c/c o art. 129, § 4º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 45/2004 e, ainda, em observância ao artigo 97 da Lei Complementar Estadual de nº. 011/1993 e art. 3º, I, do ATO PGJ nº 183/2005, será realizado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) e acompanhado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 2º. Os Promotores de Justiça em Estágio Probatório deverão participar do Estágio de Adaptação, Curso de Ingresso e Vitaliciamento, competindo ao CEAF controlar sua frequência e comunicar as faltas e outras ocorrências pertinentes à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 3º. O Curso terá a carga horária mínima de 320 horas- aula, sendo 40 horas-aula destinadas ao Estágio de Adaptação, 10 horas-aula ao Curso de Ingresso e 270 horas-aula destinadas à etapa de vitaliciamento, devendo ser concluído no prazo de 16 (dezesseis) meses, contados da posse.

Art. 4º. Cada hora-aula compõe-se de 60 minutos.
§ 1º. As fases de adaptação e ingresso serão presenciais e a destinada ao vitaliciamento poderá ser realizada mediante técnicas de ensino a distância e/ou presencial.

§ 2º. As etapas de adaptação, ingresso e vitaliciamento têm por objetivo conferir ao Conselho Superior do Ministério Público subsídios para a confirmação, ou não, do Promotor de Justiça na carreira.

SEÇÃO II Da Coordenação

Art. 5º. A Coordenação do Curso caberá ao CEAF, ao qual incumbirá:

I – organizar e acompanhar a realização do Curso e

zelar pelo seu eficaz desenvolvimento;

II – definir com a Corregedoria-Geral o calendário, os nomes dos docentes participantes e a orientação sobre o conteúdo, finalidade e avaliação final;

III - elaborar o conteúdo programático;

IV - orientar os professores e organizar as atividades pedagógicas;

V - acompanhar o processo de avaliação, assinando os termos de controle acadêmico;

VI - apresentar relatório final do Curso, no prazo de 18 meses após a posse do Promotor de Justiça Substituto, à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

SEÇÃO III Do Conteúdo

Subseção I Do Estágio de Adaptação

Art. 6º. O Estágio de Adaptação é um período inicial de treinamento, composto de atividades práticas, supervisionado pela Corregedoria-Geral, com duração de até 30 dias, durante o qual, sob a orientação dos Promotores de Justiça da Capital, atuarão obrigatoriamente os Promotores de Justiça Substitutos junto ao Tribunal do Júri, às Varas Criminais, de Família, da Infância e da Juventude e, se possível, nas demais áreas de atuação do Ministério Público, praticando atos em conjunto com seu orientador.

Art. 7º. Os Promotores de Justiça Substitutos, no período do Estágio de Adaptação e no Curso de Ingresso, serão designados por Ato do Procurador-Geral de Justiça para desenvolverem atividades ministeriais junto às Promotorias de Justiça da Capital, conforme cronograma apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 8º. Os Promotores de Justiça Substitutos, enquanto designados para o Estágio de Adaptação, elaborarão suas peças e pareceres com independência profissional e participarão de audiências, inclusive as de instrução e julgamento, quando for o caso.

Art. 9º. A participação do Promotor de Justiça Substituto em audiências, inclusive de instrução e julgamento, sujeitar-se-á ao acompanhamento do orientador, permitindo-se-lhe a atuação individual,

caso considerado apto ao pleno exercício da função.

Art. 10 Caberá ao orientador designado:

I – instruir o Promotor de Justiça Substituto quanto ao exercício típico da função ministerial;

II – acompanhar, quando for o caso, as tarefas no período de designação do Promotor de Justiça Substituto;

III – fornecer subsídios necessários ao desempenho das funções do Promotor de Justiça Substituto;

IV – dirimir dúvidas;

V – controlar o cumprimento dos prazos processuais, assim como da frequência ao Estágio de Adaptação;

VI – avaliar, ao final, o desempenho do Promotor de Justiça Substituto, apresentando relatório à Corregedoria-Geral do Ministério Público, dele constando obrigatoriamente informações sobre zelo, a eficiência e a disciplina profissionais.

Art. 11 O Promotor de Justiça Substituto, durante o Estágio de Adaptação deverá:

I – comparecer diariamente, no expediente forense, ao local de funcionamento da Promotoria de Justiça junto a qual esteja designado;

II – cumprir, com diligência e exatidão, as tarefas que lhe tenham sido atribuídas, observado sempre o prazo processual;

III – buscar orientação, de forma a adaptar-se à nova função, inclusive ampliando seus conhecimentos jurídicos;

IV – submeter as peças que elaborar ao exame e aprovação prévia do orientador;

V – apresentar à Corregedoria-Geral do Ministério Público, relatório final de suas atividades, com cópia das peças executadas e comprovação do comparecimento às audiências.

Art. 12 À vista dos relatórios apresentados, a Corregedoria-Geral do Ministério Público procederá as devidas anotações no prontuário individual do Promotor de Justiça, para efeito de avaliação do Estágio Probatório.

Art. 13 Durante o Estágio de Adaptação tomará ciência o Promotor de Justiça Substituto, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, do procedimento a adotar, quando assumir a Comarca, e esclarecimento para feitura dos relatórios e formulários

informatizados, a serem preenchidos e encaminhados mensalmente.

Art. 14 A dispensa do Estágio de Adaptação, total ou parcial, só poderá ocorrer por extrema necessidade de serviço, hipótese em que, o Promotor de Justiça Substituto, em cumprimento à determinação expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, assumirá o exercício da Promotoria de Justiça para a qual tenha sido designado.

Art. 15 Concluído o Estágio de Adaptação, o Promotor de Justiça Substituto assumirá o exercício de seu cargo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de designação para a respectiva Promotoria de Justiça de Entrância Inicial, admitida prorrogação, nos termos do §1º, in fine, do art. 231, da Lei Complementar nº 011/93.

Subseção II Do Curso de Ingresso

Art. 16 O Curso de Ingresso terá carga horária mínima de 10 horas, realizado em período concomitante ao Estágio de Adaptação, sob organização do CEAF, destinado a oferecer aos Promotores de Justiça Substitutos visão geral a respeito:

- a) da estrutura e do funcionamento do Ministério Público;
- b) da conduta profissional e privada do Promotor de Justiça, suas garantias e prerrogativas, deveres e vedações;
- c) das atribuições dos Órgãos do Ministério Público;
- d) das infrações disciplinares e dos correlatos procedimentos;
- e) da relação com os Centros de Apoio Operacional;
- f) da atuação do Ministério Público na fiscalização do Processo Eleitoral;
- g) da relação do Ministério Público com as demais Instituições;
- h) das questões relacionadas à segurança pessoal do Promotor de Justiça.

Subseção III Do Vitaliciamento

Art. 17 A etapa de vitaliciamento será estruturada em módulos de atividades teórico-práticas, sob a responsabilidade do CEAF e desenvolvidas por Professores -Orientadores selecionados, seguindo o plano de atividades aprovado.

§ 1º. Cada módulo será composto de conteúdo de aprofundamento teórico, realizado de forma presencial ou à distância, e de atividades práticas realizadas nas respectivas Promotorias de Justiça, com atuação processual, extrajudicial e em audiências.

§ 2º. O plano de atividades de cada disciplina será enviado ao CEAF com, pelo menos, 30 dias de antecedência, para aprovação.

§ 3º. As disciplinas poderão ter cargas horárias distintas, observando-se a incidência da matéria e a complexidade do conteúdo programático.

§ 4º As atividades de caráter teórico deverão guardar pertinência com as atividades de caráter prático.

§ 5º. O ensino a distância poderá ser realizado em ambiente restrito, nele contendo textos com a opinião da doutrina e jurisprudência, além da formulação de questões objetivas e casos práticos, de modo a mesclar ao ensino teórico uma análise pragmática do universo jurídico.

Art. 18 A estrutura e o conteúdo das disciplinas serão organizados pelo CEAF, ouvida a Corregedoria-Geral do Ministério Público, e remetidos ao docente para elaboração do plano de atividades.

SEÇÃO IV Da Avaliação

Art. 19 Durante a realização do Curso, o CEAF promoverá, com os Professores que ministrarem as aulas teórico-práticas, constante observação e permanente acompanhamento dos Promotores de Justiça em Estágio Probatório, para sua orientação e avaliação, tendo em vista a verificação de seu aproveitamento.

Art. 20 Serão atribuídos ao Promotor de Justiça Substituto ao final de cada módulo do Curso de Vitaliciamento os seguintes conceitos: (I) insuficiente, (R) regular, (B) bom, (MB) muito bom e (E) excelente, observados os seguintes parâmetros:

I - a efetiva atuação dos Promotores de Justiça nas atividades práticas nas Promotorias de Justiça durante o estágio probatório;

II - participação interessada no aprofundamento teórico com vistas a melhor atuação profissional;

III - a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, o espírito de equipe e de cooperação demonstrados pelos Promotores de Justiça em estágio probatório ao longo do Curso;

IV - participação em seminários, conferências, painéis, simulações de júris e audiências, visitas e demais atividades.

Art. 21 Para os efeitos do Curso não serão aproveitados estudos, títulos, graus, disciplinas ou atividades afins que tenham sido cursadas ou realizadas em outras Instituições, para fins de equivalência.

SEÇÃO V Do Corpo Docente

Art. 22 O Corpo Docente será composto por Professores- orientadores integrantes do Ministério Público, considerando sua especialização, titulação acadêmica e/ou notório saber.

SEÇÃO VI Das Disposições Finais

Art. 23 O Curso deverá ser concluído em, no máximo, 16 meses, contados da posse do Promotor de Justiça Substituto, devendo o Chefe do CEAF encaminhar as avaliações à Corregedoria-Geral, para fins de registro em ficha funcional.

Art. 24 Os casos omissos serão decididos pelo Chefe do CEAF.

Art. 25 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o ATO PGJ nº 005/1996, de 08 de fevereiro de 1996, bem como o ATO CONJUNTO Nº 104/2009/PGJ/CGMP, de 20 de julho de 2009, e as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Corregedor-Geral do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2014 - CGMP

O CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 51, inciso VII da Lei Complementar nº 011, de 17 de dezembro de 1993 Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas e pelo art. 6º, inciso XIV, da Resolução nº. 250/2004 do Conselho Superior do Ministério Público, e

CONSIDERANDO a necessidade de reorientar a atuação do Ministério Público no processo civil, de modo a torná-la mais eficiente e adequada à evolução institucional e ao perfil delineado pela Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o artigo 6º da Recomendação nº 016/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público e suas alterações, bem como a necessidade de otimização e uniformização dos casos de intervenção do Ministério Público no processo civil, em especial no Mandado de Segurança;

CONSIDERANDO que o Mandado de Segurança constitui ação civil de eficácia potenciada, com assento constitucional, dirigida contra atos ilegais e abusivos do Poder Público, o que implica, em regra, interesse na intervenção do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a racionalização em processo de Mandado de Segurança, todavia, é possível quando, no caso concreto, o interesse jurídico subjacente à impetração não revelar hipótese que guarde relação com o perfil constitucional do *Parquet*.

CONSIDERANDO, que a definição dos casos de intervenção obrigatória pela existência de interesse público e/ou individual indisponível não ofende o princípio da independência funcional e prestigia a unidade funcional,

RESOLVE expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO, sem caráter vinculativo:

RECOMENDAÇÃO

Art. 1º - Em matéria cível, em geral, e no Mandado de Segurança em especial, intimado como órgão interveniente, poderá o membro do Ministério Público abster-se da atuação quando entender que a causa respectiva não converge para prestação jurisdicional que implique em repercussão ou relevância social ou que inexista qualquer outro motivo determinante de sua presença no feito, desde que justifique a não intervenção fundamentadamente com base nos elementos contidos nos autos, e não de forma genérica.

Parágrafo único. A avaliação da necessidade, ou não, de intervenção no processo deve ser feita exclusivamente pelos membros do Ministério Público, mediante vista dos autos, sendo vedadas solicitações genéricas de não remessa de feitos.

Art. 2º - Em vista do caráter interna corporis e não vinculante da Recomendação 016/2010-CNMP e da Recomendação 001/2003-CGMP, seus dispositivos não serão invocados como única motivação nas manifestações orientadas a não intervenção ministerial, cabendo ao Órgão Ministerial, em cada caso, declinar o fundamento normativo que, a seu ver, enseje desnecessidade da atuação do *Parquet*.

Art. 3º - O membro do Ministério Público pode ingressar em qualquer causa na qual reconheça motivo para sua intervenção.

Art. 4º - Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as demais disposições administrativas em contrário.

Manaus, 27 de janeiro de 2014.

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Corregedor -Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO 002/2014 – CGMP

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica

Nacional do Ministério Público – Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos artigos 47 e 51, inciso I e VII, da Lei Complementar Estadual 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Corregedoria-Geral, Órgão da Administração Superior do Ministério Público competente para orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros da Instituição, conforme artigo 47 da Lei Complementar nº 011/93 – LOEMP/AM;

CONSIDERANDO que o Órgão do Ministério Público goza da prerrogativa de independência funcional, caracterizada pelo direito de atuar de acordo com sua conveniência e sua consciência e a lei, possuindo, ademais, inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais, conforme a previsão do artigo 127, parágrafo 1º, da Constituição Federal e artigo 41, inciso V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Órgão do Ministério Público pode requerer o arquivamento do inquérito policial ante a ausência de suporte jurídico para a formulação da denúncia, conforme a previsão do artigo 28 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;

CONSIDERANDO que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social e que na interpretação desta Lei 11.340/2006, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO o grande número de casos de violência doméstica em trâmite nos Juizados Es-

pecializados desta Comarca, mormente os casos de crimes de ameaça, dependentes estes de representação da vítima para a persecução penal pelo Ministério Público, conforme a previsão do artigo 147, parágrafo único do Código Penal;

CONSIDERANDO que a condição de procedibilidade acima referida se aperfeiçoa com a representação formulada pela vítima na Delegacia de Polícia, conforme a previsão do artigo 39 do Código de Processo Penal, sendo inclusive necessária para a instauração do inquérito policial;

CONSIDERANDO que não há obrigatoriedade da designação da audiência prevista no artigo 16 da Lei 11.340/2006, excetuando-se a hipótese de solicitação da vítima, constituindo afronta à Lei criar-se a hipótese de ratificação da representação para o exercício da ação penal pelo Ministério Público;

RESOLVE expedir a seguinte:

RECOMENDAÇÃO

Art. 1º – Os Senhores Promotores de Justiça do Estado do Amazonas, especialmente no crime de ameaça perpetrado no âmbito doméstico ou familiar (Art. 16, da Lei n.º 11.340/2006), devem considerar a representação formulada pela vítima na Delegacia de Polícia como suficiente para oferecimento da denúncia, caso existam os elementos necessários no apuratório policial, abstendo-se de requerer designação de audiência para ratificação de representação, excetuando-se o caso de manifestação da vítima neste sentido;

Art. 2º – Os senhores Promotores de Justiça devem, no que diz respeito ao delito de lesão corporal leve praticado no âmbito doméstico e familiar, considerá-lo como Ação Penal Pública Incondicionada, segundo o teor do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.424;

Art. 3º – Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º – Revogam-se as disposições administrativas em contrário.

Manaus, 26 de agosto de 2014.

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES

Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas

Observação: Republicada por haver incorreções na publicação do DOMPE do dia 22/8/2014, edição de n.º 553.

RECOMENDAÇÃO 003/2014 – CGMP

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos artigos 47 e 51, inciso I e VII, da Lei Complementar Estadual 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Corregedoria-Geral, Órgão da Administração Superior do Ministério Público competente para orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros da Instituição, conforme artigo 47 da Lei Complementar n. 011/93 – LOEMP/AM;

CONSIDERANDO que o Órgão do Ministério Público goza da prerrogativa de independência funcional, caracterizada pelo direito de atuar de acordo com sua conveniência e sua consciência e a lei, possuindo, ademais, inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais, conforme a previsão do artigo 127, parágrafo 1º, da Constituição Federal e artigo 41, inciso V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar o inquérito civil e o procedimento preparatório de ofício, ou seja, mesmo sem requerimento ou representação (art. 2o., I, Resolução CNMP n. 23/2007);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a ação civil pública e/ou o inquérito civil, de ofício, por ameaça ou danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (art. 67, *caput*, c/c art. 71, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar o procedimento investigatório criminal de ofício, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal (art. 3o., *caput*, Resolução CNMP n. 13/2006);

CONSIDERANDO que as Promotorias de Justiça do interior ou da capital do Estado do Amazonas podem prescindir de provocação dos interessados para a instauração de procedimento extrajudicial;

CONSIDERANDO que as Promotorias de Justiça podem instaurar procedimentos de investigação a partir de notícias, contas públicas, portais de transparência, relatórios, placas de obras públicas, fotos, vídeos, entre outros meios legais de prova, típicos ou atípicos, desde que constitucionalmente lícitos; CONSIDERANDO que a postura institucional do Ministério Público deve ser pró-ativa, preventiva e resolutiva, e não meramente passiva, repressiva e demandista;

RESOLVE expedir a seguinte:

RECOMENDAÇÃO

Art. 1º. Os Senhores Promotores de Justiça do Estado do Amazonas, ao tomarem ciência da fato determinado, devem considerar sempre a possibilidade de instauração de ofício, ou seja, mesmo sem requerimento ou sem representação, de inquérito civil, de procedimento preparatório ou de procedimento investigatório criminal, quando couber;

Art. 2º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º. Revogam-se as disposições administrativas em contrário.

Manaus, 6 de novembro de 2014.

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES

Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas

RECOMENDAÇÃO 001/2015 – CGMP

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos artigos 47 e 51, inciso I e VII, da Lei Complementar Estadual 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO ser a Corregedoria-Geral do Ministério Público o Órgão da Administração Superior competente para orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros da Instituição, conforme artigo 47 da Lei Complementar nº 011/93 – LOEMP/AM;

CONSIDERANDO que os processos nos Juizados Especiais regem-se pelo princípio da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, segundo o art. 62, *caput*, da Lei 9.099/95;

CONSIDERANDO prescindir a representação de rigores formais, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal no sentido de que se promova a responsabilidade penal do agente;

CONSIDERANDO os numerosos casos em que a vítima representa perante a autoridade policial e o apuratório é encaminhado ao Poder Judiciário sendo, porém, a audiência preliminar designada para data longínqua, não raramente para além de seis meses, em descompasso com a celeridade apontada pelo art. 70, *caput*, da Lei 9.099/95;

CONSIDERANDO a variedade de decisões no âmbito do Juizado Especial Criminal do Estado do Amazonas, exinguindo a punibilidade pela decadência (art. 107, IV, CP), segundo o entendimento de que não houve representação da vítima dentro do prazo de 6 (seis) meses, mesmo existindo manifestação expressa perante a autoridade policial;

CONSIDERANDO que o direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, dentro de 06 (seis) meses, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial, consoante disposto no art. 38 e 39, *caput*, do Código de Processo Penal, aplicável aos procedimentos dos Juizados Especiais, conforme jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a representação do ofendido

perante a autoridade policial nas hipóteses dos crimes da competência dos Juizados Especiais; CONSIDERANDO o enunciado 25 do FONAJE, segundo o qual o início do prazo para o exercício da representação do ofendido começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato e que qualquer manifestação da vítima denotando intenção de representar deve ser considerada para os fins do art. 88 da Lei 9.099/95;

RESOLVE expedir a seguinte:

RECOMENDAÇÃO

Art. 1º – Os Senhores Promotores de Justiça do Estado do Amazonas, nas infrações sujeitas à Ação Penal Pública Condicionada à Representação, devem considerar válida, para fins do art. 88 da Lei 9.099/95, qualquer manifestação da vítima ou seu representante legal, denotando intenção de representar, feita no prazo de 06 (seis) meses, a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, inclusive aquela manifestada perante a autoridade policial, abstendo-se de requerer designação de audiência para ratificação da representação formulada na Delegacia.

Art. 2º – Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de abril de 2015.

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES

Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas

ATO 001/2017/CGMP

Dispõe sobre as correições e inspeções na atuação dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas na área Eleitoral

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das suas atribuições conferidas pela Lei Complementar 011/1993 e com fundamento no seu Regimento In-

terno, Resolução nº 006/2014-CSMP.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é garantia constitucional de acesso à justiça (arts. 3º, 5º, § 2º, 127 e 129 todos da CF/1988), sendo fundamental o aprimoramento da sua atuação jurisdicional e extrajurisdicional, o que se destaca pela importância do tema a atuação da Instituição na área eleitoral, ressaltando, neste caso, o compromisso constitucional do Ministério Público com a defesa do regime democrático;

CONSIDERANDO que as Corregedorias são garantias constitucionais fundamentais da Sociedade e do indivíduo voltadas para a avaliação, a orientação e a fiscalização das atividades do Ministério Público; CONSIDERANDO o teor da Carta de Brasília, aprovada no 7º Congresso Brasileiro de Gestão, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no dia 22 de setembro de 2016, em Brasília e, especialmente a necessidade de aprimorar a atuação do MP visando a sua efetividade social;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar estudos voltados para o aprimoramento da atuação do Ministério Público na área eleitoral, principalmente com ênfase no fortalecimento da defesa dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais da cidadania;

CONSIDERANDO a importância do aprimoramento da atuação do Ministério Público na área eleitoral por intermédio do desempenho efetivo das atividades avaliativas, orientadoras e fiscalizadoras da Corregedoria-Geral;

CONSIDERANDO que a função eleitoral do Ministério Público na área eleitoral, na primeira instância, é exercida por membros do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a investidura na função eleitoral é ato composto, com indicação do Procurador-Geral de Justiça e designação do Procurador Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO a importância de realização de correções e inspeções nas atividades do Ministério Público na área eleitoral;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP Nº 3, de 4 de julho de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º A Corregedoria-Geral do Ministério Público

do Estado do Amazonas realizará correções e inspeções na atuação dos membros do Ministério Público na área eleitoral, no sentido de avaliar, orientar e fiscalizar os serviços eleitorais, considerando, para tanto, entre outros, os seguintes princípios: Qualidade da Atuação Ministerial Ações, Mecanismos e Critérios

I – Ampla publicidade dos atos, procedimentos, processos e medidas eleitorais. Resguardados os casos de sigilo amparados na Constituição e na lei.

II – Proatividade e efetividade social dos resultados. Mediante o desenvolvimento de práticas interativas entre o MPE, a sociedade civil, as organizações não governamentais e os próprios partidos políticos, com vistas à pedagogia dos direitos e das garantias eleitorais, bem como da fiscalização e da repressão aos ilícitos eleitorais.

III – Priorização da atividade preventiva contra os ilícitos eleitorais. Com a adoção de medidas jurisdicionais e/ou extrajurisdicionais adequadas para impedir a prática, a continuidade ou a repetição do ilícito, assim como a sua remoção, independentemente da existência de dolo, culpa ou da comprovação de dano ou da identificação da autoria, nos termos das diretrizes do parágrafo único do art. 497 do CPC/2015.

IV – Celeridade da atuação e priorização do serviço eleitoral. Com a contagem dos prazos processuais em dias corridos.

V – Utilização de todos os mecanismos legítimos de atuação resolutive. Notadamente a realização de reuniões orientadoras e a utilização adequada da recomendação no âmbito de procedimentos administrativos, do procedimento preparatório eleitoral ou de projetos sociais e/ou institucionais.

VI – Uso racional das ações e medidas judiciais, acompanhamento da tramitação dos processos eleitorais e fiscalização do cumprimento das decisões judiciais. Fazer uso dos instrumentos jurídicos disponíveis à atuação do MP Eleitoral de forma lógica e sensata, acompanhar atentamente a tramitação dos feitos e fiscalizar a execução das decisões.

VII – Cooperação entre membros e unidades do MP na identificação de ilícitos e danos eleitorais. Em ação de âmbito local, regional e nacional, visando uma atuação coordenada.

VIII – Comparecimento regular pessoal do membro do MP na Zona Eleitoral, mesmo fora do período eleitoral. Fiscalização da regularidade do alistamen-

to eleitoral e da transferência dos títulos eleitorais.

IX – Atuação integrada e harmoniosa com os membros do MPF com atribuição eleitoral e com o Coordenador do CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS ELEITORAIS. Atuar em sintonia com o MPF, assim como atender às orientações e convocações da PRE e do CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS ELEITORAIS.

X – Utilização dos sistemas informatizados de banco de dados disponíveis. Quando necessário para conferir maior efetividade à atuação eleitoral.

XI – Adoção de medidas contra as propagandas eleitorais ilegais. Adotar medidas extrajudiciais e jurisdicionais eficazes se extemporâneas e irregularidades

XII – Garantia da liberdade de voto dos eleitores. Adotar todas as medidas necessárias, fiscalizando efetivamente a votação, apuração e totalização dos resultados.

XIII – Adoção de medidas preventivas e repressivas contra as fraudes eleitorais. Adotar medidas contra o abuso do poder econômico, o abuso do poder político, a captação ilícita de votos, a corrupção e outras fraudes.

XIV – Fiscalização do registro de candidatura. Propor a respectiva Ação de Impugnação de Registro ou a efetiva atuação como fiscal da ordem jurídica.

XV – Fiscalização das Prestações de Contas devidas. Fiscalização eficiente e eficaz das prestações de contas, com a adoção das medidas necessárias.

XVI – Ajuizamento de Ações por doação acima do limite.

Após comunicação feita pela Receita federal ao Procurador-Geral Eleitoral e recebida do PRE.

XVII – Utilização eficaz e tempestiva do recurso contra a diplomação e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Promover ações no sentido de evitar diplomações e exercício de mandatos de candidatos eleitos que não possuam os requisitos legais para tanto.

XVIII – Fiscalização do cumprimento das cotas de gênero no registro das candidaturas, propaganda eleitoral e no uso do fundo partidário. Participação ativa nos procedimentos preparatórios do pleito, verificando o cumprimento, pelos partidos e candidatos, da legislação eleitoral.

XIX – Promover a inserção dos atos da atividade eleitoral extrajudicial no sistema eletrônico de con-

trole de processos do MP/AM. Os procedimentos extrajudiciais eleitorais deverão ser cadastrados no sistema MP Virtual do MP/AM.

XX – Destacar, no Relatório Mensal de Indicar no RAF a designação específica de Atividades Funcionais (RAF), as atividades eleitorais. Promotor Eleitoral, destacando as atividades eleitorais praticadas junto à respectiva Zona Eleitoral.

Art. 2º Os membros do Ministério Público do Estado do Amazonas com atuação na área eleitoral serão avaliados, orientados e fiscalizados pela Corregedoria-Geral do MPAM, sem prejuízo da atuação conjunta e cooperativa com a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, quando for o caso.

§ 1º Será comunicada imediatamente ao Procurador Regional Eleitoral a instauração de processo administrativo disciplinar relacionado ao exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 3º Deverá ser implantado ou aperfeiçoado sistema informatizado de registro de dados sobre toda a atuação, seja jurisdicional, seja extrajurisdicional, do Ministério Público na área eleitoral, permitindo transparência e o efetivo acompanhamento estatístico.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas ficará responsável pela compilação estadual dos dados de atuação funcional eleitoral referidos no *caput*.

Art. 4º A Corregedoria-Geral Ministério Público do Estado do Amazonas criará sistemática para o mapeamento de dados sobre os resultados do presente Ato, devendo realizar, pelo menos, um encontro a cada dois anos para discutir e aperfeiçoar a atuação da Corregedoria do Ministério Público do Estado do Amazonas na área eleitoral.

Art. 5º Os membros do Ministério Público na área eleitoral deverão, sempre que necessário, acessar o SISCONTA ELEITORAL, ou outro sistema que venha a substituí-lo, e os relatórios de conhecimento expedidos para sua respectiva área de atuação.

§ 1º Os membros do Ministério Público do Estado do Amazonas com atuação eleitoral deverão bus-

car, junto à Procuradoria Regional Eleitoral, ao CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS ELEITORAIS, ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, dentre outros órgãos, a disponibilização de dados acerca de eventuais inelegibilidades que possam embasar a propositura de ação de impugnação de registro de candidatura.

§ 2º Deverá ser adotado o mesmo procedimento do parágrafo anterior com relação a indicativos de irregularidades que envolvam as doações aos candidatos e/ou partidos, bem como as prestações de contas durante a campanha eleitoral.

§ 3º Idêntico procedimento também deverá ser adotado com relação às informações prestadas pela Receita Federal à Procuradoria-Geral Eleitoral que constarão de relatório que será inserido no SISCONTA ELEITORAL.

§ 4º Os membros do Ministério Público do Estado do Amazonas deverão participar dos encontros anuais a serem promovidos pela Procuradoria Geral e Regional Eleitoral para discutir e aperfeiçoar o SISCONTA ELEITORAL.

§ 5º A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas deverá expedir, previamente, Certidão de Regularidade do Serviço (CRS) da atuação do membro na Promotoria da qual é titular ou que estiver oficiando, atestando que este está apto a ser indicado para exercer a função eleitoral, certificação essa a ser expedida após Inspeção na respectiva unidade e que constate não haver “acúmulo de serviço”.

Manaus, 14 de julho de 2017.

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Corregedora-Geral do Ministério Público

ATO N. 002/2017-CGMP/AM

Dispõe sobre deveres e a conduta dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interes-

ses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do seu art. 127, § 1º, bem como incumbiu à função Ministerial o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, devendo promover as medidas necessárias a sua garantia, conforme dita o art. 129, inciso II, da Carta Maior; CONSIDERANDO o que trata o art. 10, inciso I e art.17, *caput*, ambos da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispoñdo sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, entre outras providências;

CONSIDERANDO as disposições gerais constantes do art. 29, inciso I, bem como do art. 47, ambas da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público a fiscalização e orientação das atividades funcionais dos membros do Ministério Público, ex vi do art. 51, inciso I, da Lei Complementar nº 011/93;

CONSIDERANDO, ainda, o rol de obrigações que incidem como deveres dos membros do Ministério Público do Amazonas, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público;

RESOLVE

DO DEVER DE MANTER CONDUTA COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA INSTITUIÇÃO E DO CARGO

Art. 1º Os membros do Ministério Público devem manter conduta compatível com os preceitos da Constituição Federal de 1988, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público, dos atos normativos emanados dos Órgãos Superiores da Instituição e com os princípios constitucionais e legais da administração pública, notadamente a moralidade no que se refere aos deveres gerais de probidade, lealdade à Instituição, decoro pessoal, urbanidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

DO DEVER DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS EMANADAS PELO CONSELHO NACIONAL, PELA CORREGEDORIA NACIONAL E

PELOS ÓRGÃOS SUPERIORES DO MP/AM

Art. 2º É dever dos membros do Ministério Público zelar pela fiel observância da Constituição e das leis, devendo, ainda, observar o fiel cumprimento:

§ 1º Das normas emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público e da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

§ 2º Das normas editadas pelos Órgãos Colegiados do Ministério Público do Estado do Amazonas.

§ 3º Das normas exaradas pelo Procurador-Geral de Justiça, assim como dos Atos e Recomendações da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas.

DO DEVER DE OBSERVÂNCIA DAS DECISÕES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 3º Cumpre ao membro Ministerial acatar, no plano administrativo, as decisões dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, na forma do art. 118, inciso XVII, da Lei Complementar n 011/93.

§ 1º Ao membro do Ministério Público incumbe atender às informações solicitadas ou às convocações dos Órgãos da Administração do Ministério Público.

§ 2º Cumpre ao membro Ministerial atender, com presteza, a solicitação de outros membros da Instituição Ministerial para acompanhar atos judiciais ou diligências, que devam realizar-se na área de suas atribuições, bem como realizar as diligências que lhe foram deprecadas, de acordo com o que trata o art. 118, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 011/93.

DO DEVER DE CUMPRIMENTO DE PRAZOS, DO NÃO ACÚMULO INJUSTIFICADO DE SERVIÇO E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO SERVIÇO

Art. 4º Compete ao membro do Ministério Público desempenhar com zelo e presteza as suas funções, bem como obedecer rigorosamente aos prazos processuais, justificando os motivos de eventuais atrasos, consoante disposição vinculante do art. 118, da

Lei Complementar nº 011/93.

§ 1º Considerar-se-á como infração aos deveres funcionais do membro Ministerial dar causa a acúmulo injustificado de processos sob sua responsabilidade.

§ 2º A Corregedoria-Geral emitirá Certidão de Regularidade do Serviço (CRS), atestando não estar o membro com acúmulo de serviço na Promotoria do qual é titular ou encontra-se atuando, sendo considerado apto a ser indicado para cargo comissionado, funções eleitorais e para substituições nas modalidades de acumulação de órgãos de execução e convocação.

DO PARÂMETRO DE ATUAÇÃO FUNCIONAL – RESOLUTIVIDADE

Art. 5º Os membros do Ministério Público observarão, como parâmetro de atuação funcional, as diretrizes constantes na “Carta de Brasília”, aprovada no 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, em 22 de setembro de 2016, objetivando fomentar a resolutividade e em especial:

§ 1º Priorização das ações preventivas, se antecipando às situações de crise, de modo a atuar programaticamente para combater ilícitos que possam gerar situações de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais afetos à atuação do Ministério Público.

§ 2º Adoção de postura resolutiva, amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação Institucional e na busca da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias fundamentais, priorizando a atuação em tutela coletiva, propondo ações individuais em situações absolutamente necessárias.

§ 3º Utilização de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais, os acordos de resultados, assim como outros métodos e mecanismos eficazes na resolução de conflitos, controvérsias e problemas, buscando o arquivamento resolutivo por meio de Recomendações, Termos de Ajustamento de Conduta e Projetos Sociais.

§ 4º Valorização da atuação proativa para garantia do andamento célere, da duração razoável dos feitos sob a responsabilidade de sua unidade Ministerial, evitando reiterados pedidos de prorrogações em casos que não seja meta Institucional e não haja viabi-

lidade de êxito na investigação, de forma a priorizar a conclusão das investigações mais importantes e que possam obter resultados satisfatórios.

§ 5º Priorização da atuação em tutela coletiva, propondo ações individuais em situações absolutamente necessárias, sem prejuízo dos atendimentos individuais e encaminhamentos necessários.

§ 6º Atuação racional do mecanismo de judicialização, promovendo medidas de forma tempestiva e efetiva na hipótese de inevitabilidade de dano, analisando se as medidas judiciais são mesmo o caminho mais adequado e eficiente para o caso.

§ 7º Acompanhamento contínuo da tramitação, instrução e fiscalização dos procedimentos judiciais e das suas respectivas execuções, promovendo medidas necessárias para a efetivação desses procedimentos.

§ 8º Participação em atividades extrajudiciais e de relevância social para efetivação dos direitos fundamentais dos membros da comunidade, tais como projetos sociais, palestras, reuniões e outras atividades que resultem em medidas de inserção social.

§ 9º Atuação pautada no cumprimento de metas do Planejamento Estratégico Institucional, dos Planos de Atuação das Áreas Especializadas desenvolvidos pelas Coordenações dos Centros de Apoio Operacionais, dos Programas Institucionais e dos Projetos Executivos.

§ 10. Desenvolvimento de Boas Práticas Institucionais, priorizando aquelas que beneficiem pessoas em situação de vulnerabilidade em razão de idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais que se encontrem em especiais dificuldades em exercer com plenitude os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico ou o acesso às políticas públicas sociais.

§ 11. Poderão ser consideradas, ainda, sob situação de vulnerabilidade, pessoas em razão da incapacidade, pertencente a comunidade indígena ou a minorias, vitimização, migração ou deslocamento interna, pobreza, privação de liberdade e outros que o membro ministerial entenda como vulnerável.

DO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DE PRODUÇÃO DA UNIDADE

Art. 6º O membro do Ministério Público será o gestor de produção da sua unidade, devendo primar

por métodos de gestão de produtividade condizentes com os princípios da eficiência, da celeridade, da duração razoável do processo, da priorização dos feitos coletivos e da obediência às prioridades legais e institucionais, buscando a otimização dos resultados.

§ 1º O membro deverá zelar, ainda, pela organização dos trabalhos de sua unidade, mantendo controle da movimentação processual judicial e extrajudicial, do atendimento ao público, das inspeções em estabelecimentos sujeitos a controle social e emissão dos relatórios.

DO DEVER DE SIGILO FUNCIONAL E DA VEDAÇÃO DE CRÍTICA DESRESPEITOSA PÚBLICA A ÓRGÃOS INSTITUCIONAIS

Art. 7º Ao membro Ministerial não é permitido revelar, mesmo que no âmbito da Classe, conteúdo de debates ou deliberações de Órgãos Colegiados da Instituição que estejam cobertos por sigilo, bem como revelar publicamente informações ou documentos que não estejam sob a sua esfera de atribuições ou que, por qualquer motivo, passem à esfera de atribuições de outro membro ou Órgão do Ministério Público.

§ 1º É dever do membro Ministerial guardar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos extrajudiciais e processos judiciais que tramitem em segredo de Justiça.

§ 2º Constitui infração disciplinar prevista no art. 121, da Lei Complementar nº 011/93, a crítica desrespeitosa e pública a Órgãos da Instituição Ministerial, sendo vedado ao membro manifestar-se ou emitir publicamente juízo pejorativo acerca da Instituição, de seus membros ou servidores.

DO DEVER DE UTILIZAR VESTIMENTA ADEQUADA

Art. 8º Ao membro Ministerial é incumbido o dever de apresentar-se com vestimenta adequada ao exercício de suas funções ou em razão delas, de forma compatível com a tradição forense e institucional, decoro e respeito inerentes ao cargo, em obediência ao art. 118, inciso VII, da Lei Complementar nº 011/93.

DOS DEMAIS DEVERES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 9º São, ainda, deveres dos membros do Ministério Público, sem prejuízo de outros previstos em diferentes diplomas normativos:

I – zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos Magistrados, às demais autoridades e aos Advogados, bem como tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e o público em geral;

II – ao receber comunicação verbal de fato que legitime a ação do Ministério Público, reduzi-la a termo e dar-lhe o encaminhamento adequado;

III – cientificar-se dos atos, avisos e portarias dos órgãos da Administração Superior da Instituição, consultando, regularmente, o Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas, bem como, diariamente, sua conta de correio eletrônico institucional, salvo nos períodos de férias e afastamentos legais;

IV – cuidar para que requisições, requerimentos, petições, ofícios e outros trabalhos, sejam realizados com cópia física ou back up virtual, de todos constando, quando cabível, protocolo ou recibo do destinatário para, posteriormente, serem arquivados em pastas ou armazenados em arquivos virtuais na respectiva unidade, visando sempre garantir a continuidade dos serviços ministeriais;

V – evitar conduta que desgaste sua imagem e que abale o prestígio e o respeito da Instituição;

VI – adimplir rigorosamente suas obrigações legais ou contratuais de qualquer natureza;

VII – manter rigoroso sistema de controle de devolução de procedimentos policiais e extrajudiciais ou de requerimentos e petições, transmitindo-o ao seu sucessor quando deixar o exercício do cargo;

VIII – manter controle dos livros de registro de inquéritos policiais e de procedimentos extrajudiciais, sobretudo com relação aos feitos provenientes de Delegacias de Polícia, até a total virtualização e integração dos sistemas;

IX – manter atualizados os livros de protocolo e carga do Ministério Público, exigindo que todos os feitos com vistas ao órgão ministerial sejam nele registrados, até a integral virtualização e integração dos sistemas;

X – identificar-se nas manifestações processuais,

extrajudiciais e expedientes, apondo nome digitalizado ou carimbo sob sua assinatura;

XI – identificar, na manifestação dos autos judiciais, a Comarca, o número do processo, a classe ou tipo de ação e o nome das partes, bem como quando necessário, a data em que efetivamente recebeu os autos;

XII – identificar nas manifestações extrajudiciais a Tabela Taxonômica do Conselho Nacional do Ministério Público, adotada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas;

XIII – zelar pela regularidade dos processos em que intervenha, evitando falhas que possam acarretar sua anulação, manifestando-se no prazo legal e participando de atos e diligências que lhe competem;

XIV – na forma do art. 4.º, da Lei n.º 011/93, o membro do Ministério Público deve receber intimação pessoal em qualquer grau de jurisdição, através da entrega dos autos físicos com vistas ou, quando virtual, por inserção na sua fila eletrônica de intimações/notificações;

XV – evitar reter papéis, dinheiro ou qualquer outro bem que represente valor confiados à sua guarda, promovendo sua imediata destinação legal, entregando a quem de direito, mediante recibo;

XVI – suscitar conflito de atribuição, positivo ou negativo, ao Procurador-Geral de Justiça, que deverá indicar, desde logo, quem permanecerá atuando no feito até decisão final, na forma da Resolução nº 006/2015- CSMP;

XVII – comparecer sempre às audiências para as quais for intimado, à exceção de quando houver coincidência de horário ou de data, no caso de substituição. Nessa hipótese, deve o Promotor de Justiça requerer ao Juiz que faça constar no termo de audiência o motivo de sua ausência ao ato, providenciando, junto ao Cartório do juízo perante o qual compareceu, a necessária certidão;

XVIII – fundamentar com precisão, clareza e objetividade os pedidos de arquivamento ou absolvição e qualquer outra forma de mérito;

XIX – comunicar, por ofício, à Corregedoria-Geral do Ministério Público:

- a) o novo exercício, no caso de nomeação, remoção e promoção,
- designação ou substituição e a a interrupção de função anterior,
- comunicando as condições em que encontrou a unidade que assumiu;

b) a entrada em gozo de férias ou licença, informando as condições do serviço, bem como onde poderá ser localizado durante o afastamento;

c) a reassunção do exercício do cargo, comunicando as condições em que encontrou a sua unidade;

XX – proceder a regular atualização de sua ficha funcional e do Cadastro Nacional e Estadual de Membros do Ministério Público junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público, fornecendo os elementos que contribuam para retratar sua situação pessoal e funcional;

XXI – aos representantes do Ministério Público da Capital e do Interior, quando no exercício das funções ou em razão delas, é assegurada a prerrogativa de entender-se diretamente com as autoridades da Comarca, na forma da lei;

XXII – quando se tratar de comunicações que digam respeito a interesse geral do Ministério Público, deverão ser encaminhados por intermédio do Procurador-Geral de Justiça;

XXIII – obedecer, prontamente, às convocações dos Órgãos Colegiados do Ministério Público, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público, sem fazer juízo de conveniência para atendê-las;

XXIV – o representante do Ministério Público deve ter cautela ao manifestar-se em programas de rádio e televisão, em jornais, em blogs e em redes sociais ou em qualquer outro meio de comunicação que, por sua forma ou natureza, possa comprometer a respeitabilidade de seu cargo, o dever de silêncio relativo aos processos em que atua e ao prestígio da Instituição, observando as normas da Política Nacional de Comunicação do Ministério Público e a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP n.º 01, de 03/11/2016;

XXV – o membro do Ministério Público não deverá antecipar a veiculação de notícias de medidas adotadas cuja execução possa vir a ser frustrada, evitando dar exclusividade a qualquer órgão da imprensa, procurando utilizar-se da Assessoria de Imprensa da PGJ, resguardando a presunção de inocência dos envolvidos;

XXVI – no exercício das funções eleitorais deve o membro do Ministério Público proceder com a máxima discrição e não revelar preferências políticas de cunho pessoal e nem adiantar previsões de pos-

síveis resultados em eleição, evitando exibir-se em público exclusivamente com determinado candidato, observando a Recomendação de Caráter Geral CNCNMP

n.º 3, de 4/7/2017 e o ATO 001/2017-CGMP, que dispõem sobre a atuação do Ministério Público na área eleitoral;

XXVII – o representante do Ministério Público deve submeter à consideração do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público qualquer fato que atente contra as garantias e prerrogativas do Ministério Público;

XXVIII – deverá o membro do Ministério Público dedicar-se plena e exclusivamente as atribuições afetas ao Ministério Público, excetuando-se os casos previstos em lei, bem como não exercer, mesmo que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma do magistério, devendo seu eventual exercício ser prévia e oficialmente comunicado à Corregedoria-Geral do Ministério Público, no início de cada semestre do ano letivo, indicando a instituição de ensino, o regime jurídico, a carga horária semanal, os horários de trabalho e se exerce função de direção ou coordenação, comunicação essa que deverá ser acompanhada dos devidos documentos comprobatórios;

XXIX – ao representante do Ministério Público é vedado adquirir bens ou direitos de pessoas que participem, a qualquer título, de procedimentos ou processos em que intervenha, assim como abster-se de receber qualquer ajuda ou presente de caráter pessoal que possam comprometer a independência do Ministério Público;

XXX – nos casos de impedimento e suspeição, o membro do Ministério Público deverá mencionar nos autos o motivo legal ou a circunstância de ser o mesmo de natureza íntima, fazendo a devida comunicação à Corregedoria-Geral, ex vi art. 51, XII e Recomendação n.º 002/2017- CGMP;

XXXI – encaminhar ao Corregedor-Geral do Ministério Público, até o dia 5º (quinto) dia útil de cada mês, relatório das atividades desenvolvidas no mês anterior, contando-se este prazo em dobro na hipótese de acumulação, salientando que o descumprimento do prazo será considerado como demérito, quando da apuração do critério para promoção por merecimento, na forma do que dispõe a Resolução n.º 358/2006-CSMP;

XXXII – remeter ao Corregedor Geral do Minis-

tério Público os relatórios exigidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, dentro dos prazos estabelecidos, para devida validação e encaminhamento;

XXXIII – nas hipóteses de conveniência da atuação conjunta de mais um membro do Ministério Público em autos judiciais ou extrajudiciais, os interessados deverão requerer designação especial ao Procurador-Geral de Justiça;

XXXIV – ao membro do Ministério Público responsável pela unidade caberá conservar e manter os bens pertencentes ao Ministério Público, usando-os, exclusivamente, nos serviços afetos às suas funções.

VEDAÇÃO DE APOSIÇÃO DE ADEREÇOS EXTRAOFICIAIS E DESTOANTES DA SOBRIEDADE E PADRÕES INSTITUCIONAIS NOS RESPECTIVOS GABINETES

Art. 10. Deve o membro Ministerial manter a funcionalidade e discricção do seu gabinete de trabalho, em compatibilidade com a dignidade do cargo e com a tradição da Justiça, resguardando-se de adereços extraoficiais destoantes da sobriedade e padrões formais e institucionais convencionais.

DO COMPARECIMENTO DIÁRIO AOS GABINETES E DO EXPEDIENTE MINISTERIAL

Art. 11. Os membros Ministeriais devem comparecer diariamente à Procuradoria ou Promotoria de Justiça e nela permanecer durante o horário de expediente, ressalvados os casos em que tenham de participar de reuniões ou proceder a diligências necessárias ou urgentes no exercício de suas funções, providenciando nessas eventuais ausências, quando indispensável, sua substituição automática, devendo ainda compatibilizar a agenda das atividades externas ou extraprocessuais com a pauta de audiências judiciais e extrajudiciais.

DO DEVER DE RESIDÊNCIA NA COMARCA

Art. 12. Ao membro Ministerial incumbe residir na respectiva Comarca, em atendimento ao art. 118, inciso XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, ressalvada autorização em contrário do

Procurador- Geral de Justiça, nos termos do ATO PGJ nº 089/2010, de 11 de junho de 2010 e da Resolução nº 26, de 17 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

DO DEVER DE COMUNICAÇÃO DO ENDEREÇO RESIDENCIAL

Art. 13. O membro Ministerial deve comunicar, por ofício, à Procuradoria- Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público o endereço-residencial, bem como o número de seu telefone, atualizando-os sempre que ocorrer mudança.

DO DEVER DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA EM HIPÓTESE DE AFASTAMENTO OU DESLOCAMENTO EXCEPCIONAL DA COMARCA E DEVER DE APRESENTAÇÃO IMEDIATA À CORREGEDORIA-GERAL

Art. 14. Ressalvadas as férias e demais afastamentos legais concedidos pelo Procurador-Geral de Justiça, é permitido aos membros Ministeriais, nos moldes dos art s. 1º e 2º, ambos da Resolução nº 476/07-CSMP, o seu afastamento em caráter excepcional da Promotoria de Justiça onde esteja lotado, após a devida comunicação ao Procurador-Geral de Justiça ou seu substituto legal e à Corregedoria-Geral do Ministério Público. § 1º O afastamento deverá ser comunicado previamente à saída do Promotor de Justiça da Comarca de atuação, devendo ser necessariamente instruído com a pauta de audiências para o período e com a declaração de que sua ausência não trará prejuízos nas suas atividades Ministeriais.

§ 2º Ao chegar na Capital, o Promotor de Justiça deverá se apresentar imediatamente na Corregedoria-Geral do Ministério Público, para as providências insertas no art. 2º da Resolução nº 476/07-CSMP, salvo se estiver devidamente convocado, de férias ou sob licença concedida de qualquer natureza.

Art. 15. Quando no exercício das funções Ministeriais Eleitorais, o membro do Ministério Público designado ao cargo de Promotor Eleitoral, deverá comunicar e solicitar autorização prioritariamente ao Procurador-Geral de Justiça, que tem o dever de velar pelo regular funcionamento da atividade

Ministerial, quando houver necessidade de deslocamento para a Capital ou para outra Comarca que não seja de sua atuação, na forma do que trata a Resolução n.º 476/07-CSMP, sem prejuízo das eventuais informações que tenham que ser dirigidas ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional Eleitoral e ao Procurador Regional Eleitoral.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Recomendação n.º 001/2001-CGMP e parte do Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 001/2012 naquilo que compete à Corregedoria-Geral disciplinar, orientar e fiscalizar.

Art. 17. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação. Manaus, 14 de julho de 2017.

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado
do Amazonas

ATO N.º 004/2017/CGMP

INSTITUI O RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO A SER APRESENTADO NA ENTRADA EM EXERCÍCIO DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO E AO SE DESVINCULAR DA UNIDADE MINISTERIAL. A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como no art. 51, inciso I, da Lei Complementar n.º 011/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Corregedoria é o Órgão da Administração Superior competente para a fiscalização e orientação das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, *ex vi* do

art. 47 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, inciso XVI, do Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público (aprovado pela Resolução n.º 006/2014-CSMP), é atribuição do Órgão Correcional a remessa aos demais Órgãos da Administração Superior de informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO o dever funcional de se manterem os serviços da Unidade Ministerial em dia, consoante implicitamente disposto no art. 118, VIII, da LC n.º 011/1993;

CONSIDERANDO que a impossibilidade de manutenção da regularidade ou atraso dos serviços deverá ser comunicada, circunstanciadamente, à Corregedoria-Geral, com o escopo, dentre outros, de auxiliar no cumprimento do disposto no art. 51, XX, da LC n.º 011/1993;

CONSIDERANDO que, a entrada em exercício do órgão de execução na Unidade Ministerial em que esteja oficiando, assim como o término de exercício ao se desvincular da Unidade, impõem, principalmente, os deveres de comunicação circunstanciada do detalhamento da organização administrativa e, em especial, da regularidade ou atraso de serviço; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de otimizar facilitar, padronizar e objetivar o envio de tais informações, evitando-se as inconformidades, inconsistências formais e, sobretudo, as recorrentes dúvidas sobre o modo como os membros devem se portar diante das referidas obrigações funcionais; **RESOLVE** editar o seguinte Ato:

Art. 1º Instituir o Relatório de Transição, que consiste em inventário a ser realizado na Unidade Ministerial, retratando desde a estrutura física e de pessoal da Unidade, até a situação dos feitos judiciais com vistas ao Ministério Público e extrajudiciais em trâmite, com seus possíveis desdobramentos, assim como Projetos Sociais desenvolvidos ou adotados, na forma do modelo anexo.

Art. 2º Ao entrar em exercício, seja por provimento originário, seja por provimento derivado, deverá o membro do Ministério Público elaborar e remeter à Corregedoria-Geral o Relatório de Transição citado no art. 1º, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 3º Ao se movimentar na carreira e se desvincular da Unidade Ministerial, seja horizontal ou verticalmente, deverá o órgão de execução apresentar o Relatório de Transição de que trata o art. 1º, no prazo de 15 (quinze) dias da data de publicação do ato de remoção/promoção.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de outubro de 2017.

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
 Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado
 do Amazonas

A N E X O I

RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO

ESTRUTURA FÍSICA E BENS MÓVEIS

Discriminar se a sede da Promotoria é própria ou não e sua localização;
 Discriminar os bens móveis pertencentes à Unidade Ministerial.

ESTRUTURA DE PESSOAL

Discriminar as pessoas que prestam serviço à Unidade Ministerial, informando se tem vínculo com a administração ou não e suas respectivas funções.

PROCESSOS JUDICIAIS COM VISTAS

Indicar número do processo, partes, classe processual e data de vista para manifestação do Ministério Público com o respectivo prazo, a demonstrar se existem processos com mais de 60 (sessenta) dias sem manifestação.

PROCESSOS EXTRAJUDICIAIS EM TRÂMITE, INCLUSIVE PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS ELEITORAIS

Informar nos mesmos termos do Relatório Especial instituído pelo ATO 003/2017/CGMP, indicando, para cada procedimento, seu tipo (NF, PA, PP, IC, PIC, PPE), tempo transcorrido desde sua instauração original, sua regularidade formal, taxonomia, resolutividade e se houve impulso nos últimos 120 (cento e vinte dias), apontando que ato foi praticado.

AÇÕES AJUIZADAS QUE REQUEREM ACOMPANHAMENTO

Discriminar as ações ajuizadas pelo Ministério Público que necessitem acompanhamento e promoção regular do seu andamento processual.

ACOMPANHAMENTO DE RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS

Discriminar as Recomendações expedidas e que ensejem acompanhamento para o seu devido cumprimento

ACOMPANHAMENTO DE TAC'S FIRMADOS

Discriminar os Termos de Ajustamento de Conduta firmados e respectivos Procedimentos Administrativos instaurados especificamente para acompanhamento de sua execução.

PROJETOS SOCIAIS

Discriminar os Projetos Sociais que vem desenvolvendo, participando ou acompanhando, indicando se fazem parte do Planejamento Estratégico do MPAM ou dos respectivos Planos de Atuação dos CAOP's ou, ainda, se tais projetos são de iniciativa própria do membro.

RELATÓRIOS DA CG/MPAM E DO CNMP

Discriminar os Relatórios expedidos e atestar seu envio no prazo.

JUSTIFICATIVA DE EVENTUAL ATRASO DE SERVIÇO

Justificar, fundamentadamente, eventual atraso de serviço

ATO N.º 005/2017/CGMP

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E O PROCEDIMENTO DE AFERIÇÃO DA SITUAÇÃO DE REGULARIDADE DOS MEMBROS MINISTERIAIS JUNTO À CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 17, *caput*, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como no art. 51, inciso I, da Lei Complementar nº 011/93 (Lei Orgânica Esta-

dual do Ministério Público);
 CONSIDERANDO que a Corregedoria é o Órgão da Administração Superior competente para a fiscalização e orientação das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, ex vi do

art. 47 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, inciso XVI, do Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público (aprovado pela Resolução nº 006/2014-CSMP), é atribuição do Órgão Correcional a remessa aos demais Órgãos da Administração Superior de informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 160/2017, que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão ou função de confiança e a designação para auxílio e colaboração nos órgãos auxiliares, da administração e da Administração Superior do Ministério Público, estabelece em seu art. 5º, parágrafo único, inciso II, que o membro designado para os predito auxílio ou colaboração, deverá demonstrar estar em situação regular junto à Corregedoria-Geral;

CONSIDERANDO que o art. 4º, § 2º, do ATO nº 002/2017/CGMP, de 14 de julho de 2017, dispõe que a Corregedoria deve emitir Certidão de Regularidade de Serviço (CRS) visando atestar que o membro não se encontra com acúmulo de serviço na Promotoria do qual é titular ou encontra-se atuando, sendo considerado apto a ser indicado para cargo comissionado, funções eleitorais e para substituições nas modalidades de acumulação de órgãos de execução e convocação;

CONSIDERANDO o teor da Determinação nº 17.9 da Manifestação nº 39/2017/NAD-MPE, exarada nos autos da Correição nº 410/2016-MP/AM pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, onde é observada a necessidade de verificação pontual pelo Órgão Correcional local de quesitos nas Promotorias de Justiça com atuação extrajudicial, como a correta taxonomia, regularidade formal do feito, tempo de tramitação, resolutividade e ausência de impulso por mais de 120 (cento e vinte) dias;

CONSIDERANDO o que dispõe a Determinação nº 17.24 da Manifestação nº 66/2017/NAD-MPE, relacionada aos autos da Correição nº 410/2016-MP/AM

desencadeada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, via da qual determina que o Procurador-Geral de Justiça não designe, como substituto, membro Ministerial que esteja com acúmulo de serviço, sendo que tal certificação deverá ser fornecida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a importância de serem instituídos mecanismos de aferição de desempenho (efetividade e resolutividade) e de verificação da regularidade dos serviços dos cargos das Procuradorias e Promotorias de Justiça do Estado do Amazonas;

RESOLVE editar o seguinte Ato:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Verificação da Regularidade Funcional, com a finalidade de subsidiar as atividades da Corregedoria-Geral do Ministério Público e de auxiliar os Órgãos da Administração Superior do Ministério Público e os membros Ministeriais, para a análise e coleta de dados sobre a tramitação e cumprimento dos prazos legais e regulamentares dos processos judiciais, extrajudiciais e dos relatórios sob responsabilidade das Procuradorias e Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 2º O Serviço de Verificação da Regularidade Funcional, que terá como sigla SVRF, será administrado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público e englobará as seguintes funcionalidades:

I – Expedição de Certidão de Regularidade do Serviço (CRS);

II – Comunicação ao Procurador-Geral de Justiça da Situação do Serviço dos membros do Ministério Público Estadual em atividade.

§ 1º A Certidão que trata o inciso I deste artigo, com validade de 30 (trinta) dias, será expedida de ofício pela Corregedoria-Geral ou a requerimento do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior, do Colégio de Procuradores ou do interessado, devendo informar, além da existência de processo judicial ou procedimento extrajudicial em atraso e do efetivo cumprimento das atribuições inerentes ao cargo, a existência de processo administrativo disciplinar em andamento e da imposição de penalidade nos últimos 05 (cinco) anos, à vista do que dispõem os arts. 3º, 5º e 7º da Resolução CNMP nº

160/2017, além das informações constantes no Anexo I deste Ato.

§ 2º A Certidão terá como base as informações do mês anterior à sua emissão, obtida por meio dos sistemas informatizados da Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas, do Conselho Superior do Ministério Público, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, entre estes, o MP Virtual, o Sistema RAF, o Cadastro Nacional de Membros do Ministério Público, o Sistema ELO, o Sistema de Resoluções, o Sistema de Inspeção Prisional, os Sistemas de Cumprimento de Medida Socioeducativa, de Acolhimento de Crianças e Adolescentes e ainda; o Sistema de Automação Judicial (SAJ) e PROJUDI, ambos do Poder Judiciário local.

§ 3º A Comunicação ao Procurador-Geral de Justiça acerca da Situação do Serviço de membros adotarão os mesmos critérios de aferição de regularidade da Certidão, devendo ser encaminhada com os signos de regularidade ou irregularidade do serviço.

Art. 3º Poderá ser emitida pela Corregedoria a Certidão de Regularidade do Serviço (CRS) para:

I – instruir procedimentos correccionais, disciplinares ou não;

II – instruir expedientes administrativos, em especial que tratem de acumulação de funções, convocações, designações excepcionais, indicação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, de designação para auxílio e colaboração nos órgãos auxiliares, para o exercício de função eleitoral, para a concessão de férias e licença especial;

III – fornecer aos demais Órgãos da Administração Superior do Ministério Público as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições, em especial para instrução de procedimentos administrativos de afastamento de membro para estudos, elaboração de dissertações e teses e procedimentos administrativos de autorização de residência fora da comarca de atuação.

§ 1º A expedição de Certidão poderá ser condicionada à apresentação de esclarecimentos e documentos pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, à Corregedoria-Geral local.

Art. 4º Para os fins deste Ato será considerado em situação regular junto à Corregedoria do Ministério

Público, o membro Ministerial que atender os seguintes requisitos:

I – ter prestado as informações relativas às suas atividades via sistema de Relatório de Atuação Funcional (RAF) no prazo estabelecido pelo art. 118, inciso XXXI, da Lei Complementar nº 011/93 (LOEMP-AM);

II – ter apresentado Relatório Especial sobre as atividades não virtualizadas, na forma da planilha anexa (Anexo II), em consonância com o art. 6º deste Ato;

III – ter apresentado Relatório de Transição quando houver movimentação na carreira, na forma do Ato nº 004/2017-CGMP;

IV – não possuir autos judiciais e extrajudiciais em atraso;

V – ter realizado a fiscalização e enviado os relatórios referentes ao Controle Externo da Atividade Policial (em delegacias de polícia, estabelecimentos militares estaduais, unidades de medicina legal e unidades de perícia criminal), na forma como dispõe a Resolução CNMP nº 20/2007;

VI – ter realizado a fiscalização e enviado os relatórios relacionados aos estabelecimentos prisionais, conforme dispõe a Resolução CNMP nº 56/2010;

VII – ter realizado a fiscalização e enviado os relatórios referentes às unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade de adolescentes, nos moldes da Resolução CNMP nº 67/2011;

VIII – ter realizado a fiscalização e enviado os relatórios relacionados às entidades de acolhimento de crianças e adolescentes, consoante o que trata a Resolução CNMP nº 71/2011;

IX – ter realizado a fiscalização e enviado os relatórios relacionados às instituições de longa permanência de pessoas idosas, nos termos da Resolução CNMP nº 154/2016;

X – ter realizado a fiscalização e enviado os relatórios relacionados às unidades que executam serviços socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua, nos termos da Recomendação CNMP nº 60, de 05 de julho de 2017;

XI – cumprir o que dispõe o art. 118 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Amazonas e o que trata o Ato nº 002/2017-CGMP no que diz respeito, principalmente, aos deveres e conduta dos membros Ministeriais sob a ótica da atuação pautada na resolutividade e gestão da Promotoria de

Justiça;

XII – manter atualizados, no limite de suas atribuições, os dados relacionados ao Cadastro Nacional de Violência Doméstica (e feminicídio), geridos pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

XIII – ter obtido os conceitos Ótimo, Muito Bom, Bom e Regular nas Correções/Inspeções dos últimos 3 (três) anos;

XIV – estar em dia com as demais atribuições inerentes ao cargo que ocupa.

Art. 5º O atraso nos autos a que se refere o artigo anterior será constatado quando ultrapassados mais de 30 (trinta) dias, além do prazo legal, sem manifestação em expedientes judiciais e mais de 90 (noventa) dias sem impulso nos feitos extrajudiciais.

Art. 6º Na ausência de sistema informatizado de tramitação de procedimentos extrajudiciais nas Promotorias de Justiça torna-se obrigatório o envio mensal pelo membro, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, obrigatoriamente pelo *e-mail* institucional ou pelo SEL, do Relatório Especial.

Parágrafo único. O modelo do relatório a que se refere este artigo será fornecido unicamente pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, conforme a planilha do Anexo II deste Ato.

Art. 7º Enquanto a Corregedoria-Geral não tiver acesso às filas virtuais de cada Unidade Ministerial no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ e e-SAJ), o membro deverá enviar, ao final do expediente do último dia útil de cada mês, print de sua tela com os processos com vista à respectiva Unidade Ministerial, em ordem decrescente (do mais antigo para o mais novo).

Art. 8º Quando necessário, as declarações de que os serviços estão em dia, feitas pelo próprio membro do Ministério Público diretamente ao Órgão Correcional, nas hipóteses cabíveis, ficam sujeitas à verificação pela Corregedoria-Geral.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o Ato nº 003/2017-CGMP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2017.

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Corregedora-Geral

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2017/CGMP

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, previstas no inciso III do artigo 51 da Lei Complementar nº 011 de 17 (dezesete) de dezembro de 1993 - LOEMP, e CONSIDERANDO as atribuições definidas pelo Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público (aprovado pela Resolução nº 006/2014-CSMP) que define em seu art. 7º e ss. as atribuições das Corregedorias-Auxiliares;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se aprimorar a política de comunicação e divulgação oficial dos atos administrativos do Ministério Público, notadamente na rede mundial de computadores - internet, reduzindo-se drasticamente as publicações por meio físico (papel), com a indispensável segurança e celeridade;

CONSIDERANDO a constante busca pela racionalização dos recursos, face os custos com a impressão das publicações dos atos administrativos do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a instituição pela Lei Ordinária nº 3597/2011 do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Amazonas – DOMPE/AM, no qual são publicados os atos administrativos inerentes às atividades da Instituição, ressalvadas as hipóteses decorrentes de Lei Federal;

CONSIDERANDO que o Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE/AM é meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas;

RESOLVE editar a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º Os membros da Corregedoria-Auxiliar deverão acessar o DOMPE/AM de segunda a sexta-feira,

exceto nos dias de feriados nacionais, estaduais e municipais da cidade de Manaus e no caso de suspensão do expediente no âmbito do Ministério Público, para conhecimento sobre os atos administrativos ali inseridos.

Art. 2º Fica dispensado o Setor de Registro de Documentos da Corregedoria do Ministério Público de imprimir e enviar fisicamente os atos normativos publicados no DOMPE/AM para os Corregedores-Auxiliares.

Art. 3º Os atos normativos resguardados pelo sigilo deverão ser impressos pelo respectivo Setor e encaminhados para ciência das Corregedorias-Auxiliares.

Art. 4º Os casos omissos serão dirimidos pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 5º Esta Instrução entre em vigor na data de sua publicação.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS em Manaus, 23 de janeiro de 2017.

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES

Procurador de Justiça

Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2017 – CGMP

Regulamenta o preenchimento do Relatório Especial, constante do Ato nº 003/2017-CGMP, que dispõe sobre a expedição da Certidão de Regularidade de Serviço pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 1º - O Relatório Especial, previsto no art. 6º do Ato nº 003-CGMP/2017 será temporário e apenas com relação aos procedimentos (Notícia de Fato - NF, Procedimento Preparatório - PP, Inquérito Civil - IC, Procedimento Administrativo - PA

e Procedimento Investigatório Criminal - PIC) não virtualizados.

Parágrafo Único – O Relatório Especial permanecerá facultativo para os procedimentos virtualizados, apenas para efeito de conferência dos dados virtuais, quando o membro verificar discrepância entre o controle efetuado pela própria unidade (Procuradoria ou Promotoria) e o relatório extraído do MPVirtual.

Art. 2º - A Taxonomia a ser utilizada nos procedimentos administrativos mencionados deve ser a constante na Tabela Unificada do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e deve ser adotada adequadamente em cada espécie de procedimento.

§ 1º – Considerar-se-á adequada quando a Taxonomia, utilizada na autuação do procedimento e no preenchimento do RAF, estiver de acordo com a Tabela Unificada do CNMP e em conformidade com os ditames da Resolução nº 006/2015-CSMP.

§ 2º - O campo referente à Taxonomia deve ser preenchido com SIM ou NÃO para aferir se está adequada ou não às normas.

Art. 3º - A Regularidade Formal espelhará se o procedimento administrativo está em conformidade com a Resolução nº 13/2006, a Resolução nº 23/2007, a Resolução nº 164/2017, a Resolução nº 174/2017, todas do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 006/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, normas essas já disponibilizadas de forma consolidada com as alterações posteriores.

§1º - Para aferição da Regularidade Formal, dentre outros requisitos constantes nas normas citadas, deverão ser atendidos:

I – As reclamações devem ser devidamente autuadas como Notícia de Fato, Procedimento Preparatório, Inquérito Civil ou Procedimento Administrativo (de Acompanhamento ou Fiscalizatório).

II – As conversões de Notícia de Fato em Procedimento Preparatório ou em Inquérito Civil devem ser realizadas dentro do prazo e devidamente fundamentadas.

III – Os Pedidos de Prorrogação de Inquérito Civil feitos ao Conselho Superior do Ministério Público devem ter sido realizados dentro do prazo, devidamente fundamentados e explicitando quais diligências ainda se farão necessárias realizar para con-

clusão do procedimento, respeitado o princípio da duração razoável do processo.

§2º - O campo da Regularidade Formal deve ser preenchido com SIM ou NÃO para aferir se o procedimento está em conformidade com as normas que disciplinam a tramitação dos mesmos.

Art. 4º - O Tempo Transcorrido desde a Instauração do procedimento deve ser informado em “dias”.

Parágrafo único – Nesse campo deve ser indicada, ainda, a data da primeira autuação/instauração do procedimento original (antes de eventual conversão).

Art. 5º - A Resolutividade deve expressar se houve a busca de um arquivamento resolutivo ou se foi praticado algum ato que tenha solucionado, ainda que de forma parcial ou temporária, o conflito.

§1º – São considerados instrumentos de resolutividade parcial, temporária ou definitiva, de acordo com o Ato nº 002/2017-CGMP e esta Instrução, a Requisição satisfativa atendida, a Recomendação e o Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 2º – São considerados, ainda, instrumentos de resolutividade parcial, temporária ou definitiva do conflito as Inspeções, as Audiências Públicas, os métodos de resolução de controvérsias como a Mediação, Conciliação ou Negociação e, ainda, a execução de Metas e de Projetos institucionais e o Atendimento ao Público Resolutivo.

Parágrafo 3º - O campo da Resolutividade deve indicar o(s) ato(s) praticado(s), no sentido de dar solução parcial, temporária ou definitiva ao conflito e, ainda, sua respectiva data.

Art. 6º - A Ausência de Impulso por mais de 120 (cento e vinte) dias se refere a ato próprio do Promotor de Justiça, ainda que seja reiteração de diligências não cumpridas.

§ 1º – Simples ato de juntada de peças ou documentos são atos típicos de secretaria do procedimento, portanto não configuram ato de impulso do procedimento.

§2º - No campo da Ausência de Impulso deve ser indicado qual foi o último ato praticado e sua respectiva data.

Art. 7º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposição

ou entendimento em contrário.

Manaus, 07 de Agosto de 2017.

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Corregedora-Geral do Ministério Público

NOTA TÉCNICA CGMP Nº 01, DE 04 DE JULHO DE 2017.

Nota técnica referente ao necessário atendimento ao público nos casos que tenham por objeto pedidos urgentes envolvendo incapazes, alimentos, guarda, dentre outros, quando não houver Defensoria Pública presente nas cidades do interior do Estado do Amazonas.

A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica justa, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como de promoção da dignidade da pessoa humana, expede esta NOTA TÉCNICA, produzida e aprovada no âmbito desta Corregedoria, para expor seu posicionamento sobre a necessidade de atendimento ao público em casos de alimentos, de guarda e de outros pedidos urgentes envolvendo incapazes, quando não houver Defensoria Pública presente na comarca do interior do Estado do Amazonas.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A controvérsia do tema baseia-se na correta interpretação do art. 201, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990), que diz o seguinte:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude.

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em análise dos autos do Recurso Especial nº 1.327.471 – MT (2011/0176288-0) e no julgamento de recurso repetitivo,

teve que decidir sobre a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação de execução de

alimentos.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Como pode ser verificado da leitura do Relatório e Voto exarados pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão nos referidos autos, o Juízo de primeiro grau no Estado de Mato Grosso entendeu na ocasião, que a Defensoria Pública da comarca havia sido instalada recentemente, circunstância que deixaria ao desamparo aqueles que não tivessem condições financeiras para arcar com honorários advocatícios. Ademais, por se tratar de direito indisponível, vislumbrou a legitimidade do *Parquet* a partir do art. 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Tribunal de Justiça daquele Estado manteve a decisão agravada, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público, mas o réu recorreu ao STJ e alegou, além de dissídio jurisprudencial, a ofensa ao art. 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando a declaração de ilegitimidade do Ministério Público para a ação de alimentos.

Em seu voto, o relator Ministro Luis Felipe Salomão identificou três correntes na jurisprudência do STJ sobre o tema: a) a plena legitimidade do Ministério Público para a ação de alimentos; b) a ilegitimidade do Ministério Público para a ação de alimentos, quando a criança ou adolescente se encontrar sob o poder familiar de um dos pais; e c) a legitimidade do Ministério Público desde que não haja Defensoria Pública instalada na comarca ou que o serviço prestado seja precário.

A corrente do STJ que negava a legitimidade do *Parquet* para a ação de alimentos fundamentava-se no fato de que o Ministério Público somente era legitimado se ficasse evidenciada alguma violação ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente, restritos aos casos previstos no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste sentido, traz a legislação:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

O relator, por sua vez, preferiu interpretar a lei de acordo com a Constituição Federal de 1988, e não o contrário, e, por isso, entendeu que “não há dúvida

de que a defesa dos interesses de crianças e adolescentes, sobretudo no que concerne à sua subsistência e integridade, insere-se nas atribuições centrais do Ministério Público, como Órgão que recebeu a incumbência constitucional de defesa dos interesses individuais indisponíveis”.

De fato, o próprio Supremo Tribunal Federal já havia decidido que o rol de atribuições conferidas ao Ministério Público pelo art. 129 da Constituição Federal não constitui *numerus clausus*. O inciso IX do mesmo artigo permite ao Ministério Público “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas” (STF, Tribunal Pleno, ADI n. 3.463, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 27/10/2011).

Por isso, o relator entendeu não ser possível restringir a legitimidade do Ministério Público à interpretação rígida do art. 98 do ECA, pois “tal solução, se bem analisada, e com a máxima vênia de seus defensores, consubstancia nada menos que o ressurgimento do vetusto paradigma superado, vigente durante o Código de Menores, que é a doutrina do menor em situação irregular”.

Sobre a “ausência da Defensoria Pública”, o relator concomitantemente firmou sua posição. Para ele, não se pode confundir a substituição processual do Ministério Público com a representação processual da Defensoria Pública: “o fato de existir Defensoria Pública relativamente eficiente na comarca não se relaciona com a situação que, no mais das vezes, justifica a legitimidade do Ministério Público, que é a omissão dos pais ou responsáveis na satisfação dos direitos mínimos da criança e do adolescente, notadamente o direito à alimentação”.

Por fim o STJ, para fins de julgamento de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese em sua ementa:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ALIMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO

PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, aprovam-se as seguintes teses: 1.1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente. 1.2. A legitimidade do Ministério Público independe do exercício do poder familiar dos pais, ou de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. 2. Recurso especial não provido (STJ, 2ª. Seção, REsp 1327471/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 14/05/2014).

O julgamento acima do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo, tem hoje valor de precedente obrigatório e deve ser seguido por juízes e Tribunais a teor do disposto no art. 927, III, do novo CPC, consoante segue:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Essa posição do STJ é acompanhada pela doutrina, inclusive à luz do novo CPC, quando se diz que “a legitimação do Ministério Público decorre da indisponibilidade do direito e independe de prévia suspensão ou perda do poder familiar” (DIDIER JR., Fredie. *Questões atuais sobre as posições do Ministério Público no novo CPC*. Ministério Público. Coleção Repercussões do Novo CPC. V.6. Coordenação de Robson Renault Godinho, Susana Henriques da Costa. Salvador: *JusPodivm*, 2015, p. 15-42).

De fato, o art. 18 do novo CPC (Lei nº 13.105/2015) reforça a tese de que as hipóteses de substituição processual do Ministério Público podem ser aferidas diretamente do texto constitucional, como segue:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Por isso, a doutrina defende que “toda legitimidade do Ministério Público decorre diretamente da Constituição, inclusive a substituição processual, de modo que sempre

soou como um desvio de perspectiva, negar a possibilidade de o Ministério Público ajuizar uma ação para a garantir de um direito indisponível sob o argumento de inexistir lei ordinária autorizativa” (GODINHO, Robson Renault. *O Ministério Público no novo Código de Processo Civil: alguns tópicos*. *Questões atuais sobre as posições do Ministério Público no novo CPC*. Ministério Público. Coleção Repercussões do Novo CPC. V.6. Coordenação de Robson Renault Godinho, Susana Henriques da Costa.

Salvador: *JusPodivm*, 2015, p. 61-100).

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é possível inferir que:

- a. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente;
- b. A legitimidade do Ministério Público independe do exercício do poder familiar dos pais, ou de o infante se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- c. A legitimidade do Ministério Público independe de presença ou não da Defensoria Pública na comarca;
- d. A legitimidade do Ministério Público não se confunde com a representação processual da Defensoria Pública;
- e. Nada impede, portanto, que possa o Promotor de Justiça consignar, em ficha de atendimento ao público, a vontade ou não do interessado em ser assistido (representação processual) por Defensor Público e o eventual motivo pelo qual não foi assistido pela Defensoria Pública.

Manaus, 4 de julho de 2017.

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas

NOTA TÉCNICA N.º 002/2017/CGMP, DE 10 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre os limites constitucionais e legais para a decretação de sigilo de investigação cível ou criminal, para a decretação do sigilo apenas de determinados atos e/ou documentos durante a investigação e para a decretação de sigilo da fonte, sempre por meio de decisões fundamentadas.

A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 47 e seguintes da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (LC n.º 011/1993) expede a presente Nota Técnica, com o seguinte conteúdo:

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A publicidade dos atos processuais é uma garantia importante para o cidadão, na medida em que permite o controle dos atos praticados, no âmbito da Administração Pública, por qualquer indivíduo

integrante da sociedade. Ela está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, dedicado às garantias individuais, e também tem previsão legal no Código de Processo Civil (art. 189, NCPC), no Código de Processo Penal (art. 20, CPP) e em leis extravagantes que tratam da lavagem de dinheiro, da proteção às testemunhas ameaçadas e do crime organizado, dispositivos legais esses não revogados pela Lei de Acesso à Informação.¹

Desse modo, a regra é a publicidade do processo, sendo este acessível a todos, aí incluído o direito de consultar os autos, de assistir audiências e de pedir certidões, a liberação de um processo para que o cidadão o consulte, ou mesmo tire cópias. É a publicidade imediata, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição da República de 1988.

A importância da publicidade é tão grande que o ordenamento brasileiro considera nulos os atos realizados sem a observância dessa garantia processual, com exceção das hipóteses de sigilo legalmente permitidas (Constituição Federal, artigo 93, IX, e Código de Processo Civil, artigo 155).¹ Todavia, existem situações em que o sigilo interessa ao próprio cidadão, para resguardar-lhe aspectos muito importantes, nos quais a publicidade poderia ferir sua intimidade. O segredo de Justiça no processo judicial ou o sigilo da investigação, cível ou criminal, são decretados justamente nessas situações, em que o interesse de possibilitar informações a todos cede diante de um interesse público maior ou privado, em circunstâncias excepcionais.

Assim, excepcionalmente o processo pode correr em regime de publicidade especial ou o popular “segredo de justiça”, sendo restrito o acesso aos atos processuais às partes e aos seus procuradores (advogados). Noutras palavras a acessibilidade a determinado processo pode ser vedada ao público em geral, como ocorre comumente nos casos que dizem respeito aos menores de idade, ao estado das pessoas, ou ainda, às questões de sexualidade ou intimidade das partes envolvidas.

2. DO SEGREDO DE JUSTIÇA E DO SIGILO DE INVESTIGAÇÕES

¹ Ao enfrentar o tema, o ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), destacou que “A publicidade gera a oportunidade não só de conhecimento, mas, sobretudo, de controle, na forma legal, de decisões, o que é inerente ao processo legal e à própria essência do Estado de Direito, pois se trata de serviço público, vale dizer, para o público, primordial”.

Manter sob sigilo processos judiciais, investigações criminais e civis, que normalmente são públicos, por força de lei ou de decisão judicial, é mecanismo que, segundo o ministro Arnaldo Esteves Lima, deve ocorrer apenas em casos excepcionais, quando se questiona, em juízo, matéria que envolva a intimidade das pessoas ou, ainda, nos casos de sigilos de comunicação, fiscais e de dados, conforme prevê a própria Constituição da República (artigos 5º e 93).

Ao ver do ministro, “Em tais casos, justifica-se a publicidade restrita aos atores do processo, considerando-se que, em última análise, preserva-se a própria dignidade das partes envolvidas, pois não seria justo que questões pessoais fossem desnudadas ao grande público. Em síntese, o interesse, aí, é, primordialmente, particular, o que torna válido e, mais do que isso, legítimo aplicar a exceção, que é o sigilo processual, em detrimento da regra, que é quase absoluta, da sua ampla publicidade”, afirma o ministro. Na essência, o legislador resguarda a intimidade do indivíduo e também a integridade da família. Não se deve levar ao conhecimento público toda a intimidade de um casal que enfrenta uma separação litigiosa e/ou disputa a guarda dos filhos. Esse tipo de demanda tem, geralmente, interesse somente para as partes do processo. Ainda que assim não seja, eventual interesse de terceiros fica suplantado pela necessidade de preservar a intimidade dos envolvidos.

Na esfera criminal os motivos da decretação do sigilo são geralmente o interesse público, de segurança do Estado e da sociedade, a exemplo da própria garantia do sucesso da investigação, mas podem atender, também, ao interesse privado de preservação do nome e imagem do investigado, face ao princípio da presunção de inocência. Adequa-se, ainda, a procedimentos especiais utilizados em investigações contra organizações criminosas, crimes de lavagem de dinheiro e quando há quebra de sigilos bancário e/ou fiscal que não podem ser expostas. Aplica-se, ainda, ao resguardo de vítimas e testemunhas.

2.1. DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE SIGILO

2.1.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, ao tratar do direito de informação, faz ressalva expressa aquelas hipó-

teses cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, CF).

A Constituição consagra, ainda, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, inciso X, da CF)

Por sua vez, a Carta da República assegura, ainda, a presunção de não culpabilidade:

Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, inciso LVII, da CF).

2.1.2. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O Código de Processo Penal, em seu art. 20, não revogado pela Lei de Acesso à informação, assegura o sigilo necessário no inquérito para elucidação do fato ou por força do interesse da sociedade.

A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

2.1.3. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O ECA veda a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. **Parágrafo único.** Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do

nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003).

A expedição de cópia ou certidão de tais atos somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

2.1.4. LEI DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

A Lei 9.807/1999, que dispõe sobre a Proteção a Vítimas e Testemunhas, em seu art. 7º, incisos IV e VIII garante a preservação da identidade, imagem, dados pessoais ou do paradeiro de testemunhas protegidas, quando inseridas em programa de proteção, nos moldes do Provita, com o objetivo de assegurar a vida e a integridade física destas

Art. 7o Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

(...)

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

(...)

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

2.1.5. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Por sua vez, a Lei nº 15.527/2011, que dispõe sobre o Acesso à Informação, no seu art. 23, inciso VII, determina que:

São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

2.1.6. LEI DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

A Lei 9.613/1998, que dispõe sobre os Crimes de Lavagem de Dinheiro, no inciso V do seu art. 10, introduzido pela Lei nº 12.683/2012, impede o sujeito obrigado, detentor da informação sobre uma operação potencialmente suspeita, de revelar a terceiros que registrou um informe junto ao COAF ou

ao Banco Central, para prevenção da reciclagem de capitais.

V – deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

2.1.7. LEI DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

O art. 23 da Lei 12.850/2013, que trata da Lei de Combate ao Crime Organizado, dispõe que:

O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

2.1.8. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

No Novo Código de Processo Civil, privilegiando o princípio da instrumentalidade das formas (processo como instrumento para a tutela de direitos), a matéria é regulada a partir do art. 188: “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.”

E o artigo 189 prescreve especificamente as hipóteses de sigredo de justiça:

Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigredo de justiça os processos:

- I – em que o exija o interesse público ou social;
- II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
- III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
- IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Isto é, em todas essas hipóteses, o processo tramitará em sigredo de justiça, sendo permitido apenas às partes e aos seus advogados a consulta dos autos. A seguir, o § 1º restringe o direito de consultar os autos, que tramite em sigredo de justiça e pedir certidões, às partes e aos seus procuradores:

O direito de consultar os autos de processo que tramite em sigredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

E, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, o terceiro que demonstrar interesse jurídico nos autos poderá requerer certidão do dispositivo da sentença, assim como de inventário e de partilha resultante de divórcio:

O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Ademais, apesar de eventual divergência jurisprudencial quanto ao rol dos processos que tramitam em sigredo de justiça (artigo 155 do Código de Processo Civil de 1973), acredita-se que este rol é apenas exemplificativo.

Pode o juiz, de acordo com o caso concreto, determinar o trâmite do processo em sigredo de justiça em outros casos, que não os previstos no referido dispositivo. Para o Novo Código de Processo Civil, vale a mesma observação no tocante ao artigo 189.

2.1.9. ESTATUTO DA OAB

Importante ressaltar, que a Lei nº 13.245/2016, modificou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, dando amplo acesso do advogado aos autos de investigação, inclusive aos que estiverem sob sigilo, devendo apresentar procuração:

Art. 1o O art. 7o da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7o
 (...)

XIV – examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;
 (...)

XXI – assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

- a) apresentar razões e quesitos;

b) (VETADO).

(...)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.” (NR).

3. DA COLISÃO DE PRINCÍPIOS (DIREITO À INFORMAÇÃO/DEVER DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA) COM O SIGILO LEGAL E A PONDERAÇÃO DE INTERESSES

Sempre que operações são deflagradas, surge uma inevitável tensão entre o direito ao sigilo e o direito à informação. Esta tensão é ainda mais aguda quando, essas operações, envolvem diligências policiais de buscas domiciliares e prisões cautelares.

Segundo o artigo 20 do CPP: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

São duas as razões para a decretação de sigilo sobre investigações em andamento: a primeira delas é o interesse da própria apuração. Em segundo lugar, o sigilo protege a presunção de inocência daqueles que são ainda meros investigados, direito cuja garantia primeira é o sigilo, ao menos na fase primária da persecução criminal.

De fato, o artigo 5º, inciso X, da Constituição, diz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, e o inciso LVII do mesmo artigo assevera que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (presunção de não-culpabilidade).

Observe-se que o art. 220, §1º, da CF, dispõe que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação

jornalística em qualquer veículo de comunicação social”, observado, entre outros, o mencionado inciso X do art. 5º da CF.

Até aqui, vemos que o sigilo de investigações cíveis e criminais é compatível com a Constituição de 1988. E o quadro é o mesmo diante da Lei de Acesso à Informação (LAI), que não revogou o artigo 20 do CPP, que se aplica especificamente a investigação criminal. De fato, diz o art. 22 da Lei 12.527/2011, que suas regras não excluem “as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça”.

De igual modo, o art. 23, inciso VII, da LAI, determina:

São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Resta claro, assim, que a preservação do sigilo legal do inquérito (reforçado, às vezes, por decisão judicial) existe em favor do interesse público da própria elucidação do crime. Porém, deflagrada a ação penal, isto é, uma vez iniciado processo, todo o caso deve tornar-se público, com pleno acesso aos seus elementos e provas.

Em algumas ocasiões, a violação do sigilo de uma investigação criminal é tão grave e pode ter consequências tão funestas que o legislador alçou este tipo de vazamento à condição de crime. É o que se vê, por exemplo, nos artigos 18 e 20 da Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado), que regula os meios operacionais para a investigação de organizações criminosas:

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Em tais casos da LCO, o propósito do sigilo é a proteção da integridade física e da vida do réu colaborador ou do agente infiltrado ou do sucesso dessas operações assim como o êxito de uma ação controlada.

Contudo, a regra de sigilo na LCO está em seu arti-

go 23, segundo o qual:

O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Do mesmo modo, o artigo 7º, incisos IV e VIII, da Lei 9.807/1999 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas) garante a preservação da identidade, imagem, dados pessoais ou do paradeiro de testemunhas protegidas, quando inseridas em programa de proteção, nos moldes do Provita, com o objetivo de assegurar a vida e a integridade física destas. Confira-se:

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

(...)

IV – preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

(...)

VIII – sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

Em investigações de lavagem de dinheiro (*rectius*: no sistema de prevenção), também há regra específica de sigilo (art. 10, inciso V, da Lei 9.613/1998, que impede o sujeito obrigado, detentor da informação sobre uma operação potencialmente suspeita, de revelar a terceiros que registrou um informe junto ao COAF ou ao Banco Central, para prevenção da reciclagem de capitais.

O sigilo da fonte é necessário ao exercício profissional do jornalista (artigo 5º, XIV, CF), enquanto que o sigilo da investigação é fundamental para o sucesso desta e para a proteção da honra e da imagem de pessoas que podem ser inocentes.

Repita-se ainda que tais leis limitadoras do direito à informação são absolutamente constitucionais, porquanto não conflitam com o artigo 5º, inciso XX-XIII, da Constituição, já transcrito no item anterior.

4. DO ACESSO AOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS

A aplicação do segredo de Justiça deve ser sempre

avaliada com muita prudência pelo magistrado e pelo membro do Ministério Público. Nas investigações, por exemplo, o objetivo é colher provas – regra em inquérito policial – sem a interferência da defesa, uma vez que, nesta fase, ainda não há o contraditório. Entretanto, os advogados tiveram recente modificação no seu Estatuto, dando o direito ao acesso aos inquéritos policiais e civis, inclusive em caso de sigilo.

Ao julgar um recurso em mandado de segurança (RMS n. 28.949) interposto pela E. Ltda. e outro, a ministra aposentada Denise Arruda garantiu aos advogados da empresa o acesso ao inquérito civil instaurado contra eles. Entretanto, a ministra limitou a garantia de acesso aos documentos já disponibilizados nos autos, não possibilitando à defesa o acesso “à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso”, assim como alertou que o vazamento de tais informações constituiria crime.² No julgamento do Recurso Especial n. 656.070, o ministro aposentado Humberto Gomes de Barros definiu que é permitida a vista dos autos em cartório por terceiro que tenha interesse jurídico na causa, desde que o processo não tramite em segredo de Justiça. No caso, o Banco F. Ltda. ajuizou uma ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária. Exercida a ação, prepostos do banco foram até o cartório verificar se a medida liminar fora deferida. Entretanto, não tiveram acesso aos autos, sob o argumento de que somente advogados e estagiários inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderiam fazê-lo.

Já no julgamento de um recurso em mandado de segurança, o ministro Humberto Martins entendeu que não evidencia restrição à liberdade profissional do advogado a não autorização judicial para o acesso aos autos que corram em segredo de Justiça nos quais ele não figurou como patrono. No caso, o advogado recorreu de decisão que não autorizou o seu pedido de vista, bem como a expedição de certidão da sentença de um processo de separação judicial que tramitou em segredo de Justiça. Ele não era o

² Em seu voto, a ministra destacou que é direito do advogado, no interesse do cliente envolvido no procedimento investigatório, ter acesso a inquérito instaurado por órgão com competência de polícia judiciária ou pelo Ministério Público, relativamente aos elementos já documentados nos autos que digam respeito ao investigado, e não a dados de outro investigado ou a diligências em curso, dispondo a autoridade de meios legítimos para garantir a eficácia das respectivas diligências. A ministra ressaltou, ainda, que a utilização de material sigiloso, constante de inquérito, para fim diverso da estrita defesa do investigado, constitui crime, na forma da lei.

advogado de nenhuma das partes, e sim de um cidadão interessado no processo.

5. QUEBRA DE SIGILO

O segredo de Justiça pode ser retirado quando não mais se justificar, concretamente, a sua manutenção, uma vez que, a partir de determinada fase processual, em lugar da preponderância do interesse particular das partes, sobreleva-se o interesse público da sociedade, que tem direito, em tese, de ficar sabendo do que ocorre naquele processo. “A situação concreta é que permitirá ao juiz da causa fazer tal avaliação e, motivadamente, retirar tal segredo, se for o caso”, afirma o ministro Arnaldo Esteves Lima. Ao analisar um agravo de instrumento em ação penal, a ministra Nancy Andriighi destacou que, com a determinação da quebra de sigilo fiscal dos investigados, impõe-se a decretação do segredo de Justiça para a tramitação da ação. No caso, o MPF ofereceu denúncia contra quatro pessoas, entre elas um governador de Estado, tendo a 2ª Vara Federal de Mato Grosso do Sul determinado o segredo de Justiça com fundamento no 1º, da Lei n. 9.296/1996. Inconformado, o Ministério Público pediu a revogação do segredo, aduzindo que com a edição da LC n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), a matéria discutida deveria ter outro tratamento, adequando-se à iniciativa popular refletida na nova lei.

Em seu voto, a ministra ressaltou que o fato de o denunciado ocupar cargo de natureza política e a edição da Lei Complementar n. 135/2010 não impedem o exercício do direito à informação nem transformam os fundamentos da certidão requerida por interesse particular em interesse coletivo ou geral – tampouco autorizam a quebra do segredo de Justiça. Em outra ocasião, no STJ, retirou-se o sigilo, em parte, do Inquérito n. 681, que investigava denúncia de desvio de verbas públicas no estado do Amapá, fato esse apurado pela Polícia Federal na “Operação Mãos Limpas”, ao argumento de que o sigilo parcial era necessário para resguardar a atividade de colheita de provas, pois a publicidade das ações poderia prejudicar a apuração do delito e sua respectiva autoria. Com a realização das buscas e apreensões e as prisões, o caso caiu em domínio público e a imprensa havia noticiado fatos com restrição de informações, o que enseja a distorção delas.

Demais disso, havia documentos que não poderiam

ser expostos, seja porque ainda não haviam sido concluídas as investigações, seja pela proteção imposta à intimidade dos investigados.

6. OUTROS CASOS

No julgamento do Recurso Especial n. 253.058, a Quarta Turma definiu que não fere o segredo de Justiça a notícia da existência de processo contra determinada pessoa, somente se configurando tal vício se houver análise dos fatos, argumentos e provas contidos nos autos da demanda protegida.

No recurso especial o ministro Fernando Gonçalves considerou que, no caso de pessoas públicas, o âmbito de proteção dos direitos da personalidade se vê diminuído, sendo admitida, em tese, a divulgação de informações aptas a formar o juízo crítico dos eleitores sobre o caráter do candidato.

Em outro julgamento, a Terceira Turma admitiu o processamento, em segredo de Justiça, de ações cuja discussão envolva informações comerciais de caráter confidencial e estratégico. No caso, o pedido de sigilo foi deferido no âmbito de ação indenizatória.³

7. MECANISMO DE PRESERVAÇÃO DA CONFIDENCIALIDADE EM CASO DE FORNECIMENTO DE CÓPIAS À PARTE OU AO SEU ADVOGADO

Em junho de 2010, a ministra Nancy Andriighi levou uma proposta ao Conselho de Administração do STJ, com o objetivo de preservar a confidencialidade dos processos sigilosos. A ministra, fazendo referência a uma questão de ordem suscitada na sessão da Corte Especial, realizada em 16 de junho de 2010, relativa a um determinando inquérito de sua relatoria, propôs a edição de uma resolução, pelo Tribunal, regulamentando a extração de cópias reprográficas de processos sigilosos, bem como limitando a disponibilização de cópias por mídia eletrônica.

Naquela ocasião, sugeri que as cópias extraídas de

³ A relatora do recurso, ministra Nancy Andriighi, destacou que dados de caráter estratégico podem causar sérios prejuízos à empresa se chegarem ao conhecimento de terceiros, em especial de concorrentes. “Seja como for, é incontestável que os fatos discutidos neste processo incluem informações de natureza confidencial, conforme consignado no contrato de ‘joint venture’ celebrado entre as partes. Desta forma, nada obsta a inclusão da hipótese dos autos na esfera de proteção conferida pelo artigo 155 do CPC”, afirmou a ministra.

processos sigilosos passem a ser impressas em papel contendo marca-d'água, capaz de lhes identificar e individualizar. A filigrana, a ser reproduzida repetidas vezes ao longo de todo o papel, apontará o advogado que requereu as cópias, mediante indicação do número de seu registro junto à OAB, inclusive com a seccional à qual pertence.

A ministra destacou, ainda, que esse procedimento, infelizmente, não se harmoniza com a disponibilização de cópia digital dos autos, pois, ao menos com os recursos de informática atualmente existentes, não há como impedir que o arquivo venha a ser editado de maneira a suprimir a marca-d'água.

A proposta da ministra Nancy Andriighi foi incorporada ao projeto em andamento no Conselho de Administração.

Portanto, há ingente necessidade de regulamentação interna acerca da tramitação de autos sigilosos (físicos ou virtuais), de autuação e tramitação de autos com sigilo de fonte e de extração de cópias de autos sigilosos.

8. DO SIGILO DA FONTE

O sigilo da fonte pode ser pedido pela própria parte, sendo submetido ao juízo de valor do presidente da investigação ou por decretação de ofício deste, devendo ser deferido na hipótese do denunciante poder sofrer risco de vida ou risco de receber alguma ameaça de lesão física ou psicológica e, ainda, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV, CF):

É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Essa análise de deferimento ou não do sigilo da fonte se faz necessária, considerando que tal mecanismo retira o direito constitucional e legal do denunciado de promover a devida responsabilidade penal e civil do denunciante em casos de falsas denúncias ou denúncias por revide.

CONCLUSÕES:

1. Diante da ordem jurídica brasileira, pode-se concluir que não é o juiz ou o promotor quem proíbe a divulgação de certos fatos no curso de uma operação policial ou de uma investigação civil; é a lei que

proíbe, pois a divulgação de informações de inquérito criminal ou civil pode inviabilizar o seu resultado prático. Afinal, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF).

2. O sigilo imposto pelo Ministério Público durante uma investigação cível ou criminal serve a propósitos nobres, na proteção dos direitos à imagem e à honra e na preservação do interesse público de se concretizar a cabal apuração dos fatos, sem permitir a antecipação de movimentos dos suspeitos, a supressão ou a destruição de provas, a combinação de versões, ou a montagem de álibis que servirão para induzir a erro o membro do Ministério Público e o Juiz. Esta, aliás, é a razão por trás da Súmula Vinculante n. 14, que, ao assegurar ao investigado e ao seu defensor o acesso aos elementos de prova de uma investigação, ressalva, isto é, protege com sigilo, as diligências ainda em andamento, *in verbis*:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

3. As decisões que decretarem o sigilo total ou parcial dos procedimentos investigatórios, sejam cíveis, sejam criminais, devem ser devidamente fundamentadas na Constituição da República, nas legislações que tratam da matéria e na devida subsunção lógica do caso concreto às normas vigentes.

4. A utilização do mecanismo de decretação de sigilo parcial ou total das investigações deve observar sua real necessidade, ser racional, se ater às hipóteses constitucionais e legais, verificada sua desnecessidade no curso do procedimento ou processo deve ser requerida sua quebra.

5. O sigilo da fonte requerido pela parte deve passar por um juízo de admissibilidade, devendo ser deferido nas hipóteses de risco de vida, risco ou ameaça à integridade física ou mental, assédio moral no trabalho, dentre outras hipóteses de constrangimento por parte do denunciado e quando necessário ao exercício profissional (jornalista). Nos demais casos, o sigilo da fonte deve ser indeferido, já que o segredo da identidade do denunciante impede a sua responsabilização civil e penal quando a denúncia for vazia, desprovida de fundamento e provas ou por intenções de revide.

Manaus, 14 de julho de 2017.

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA

Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas

RECOMENDAÇÃO 001/2017-CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos artigos 47 e 51, inciso I e VII, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas; e

CONSIDERANDO a Corregedoria-Geral, Órgão da Administração Superior do Ministério Público, competente para orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros da Instituição, conforme artigo 47 da Lei Complementar n. 011/93 – LOEMP/AM;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/1988);

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, CF/88), impõe não só a divulgação, mas a clareza das informações tornadas públicas, em linguagem precisa e inteligível;

CONSIDERANDO os comandos e diretrizes estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação, que visam a proporcionar à sociedade um acesso prático e amplo a maior quantidade de dados possíveis, conferindo, assim, a máxima efetividade do dever de transparência dos Órgãos e Instituições Públicas; CONSIDERANDO o reconhecimento de que o acesso à informação por sítios eletrônicos do Ministério Público Brasileiro há que se dar de forma mais ágil, objetiva e ampla, especialmente quanto à tramitação de procedimentos extrajudiciais e processos judiciais em trâmite no *Parquet*, aspecto de especial interesse dos cidadãos;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 001/2017/CCAF-CNMP, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público Estadual:

Art. 1o. Seja realizado um maior detalhamento no registro das informações relativas ao cadastramento e trâmite dos procedimentos judiciais e extrajudiciais disponibilizadas no Portal Transparência da respectiva unidade ministerial, evitando-se a utilização de termos vagos, registros genéricos, que não transmitam de forma plena e clara o real status processual do feito.

Art. 2o. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3o. Revogam-se as disposições administrativas em contrário.

Manaus, 30 de março de 2017.

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Corregedora-Geral do Ministério Público
do Estado do Amazonas

RECOMENDAÇÃO 002/2017-CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos artigos 47 e 51, inciso I e VII, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas; e

CONSIDERANDO a Corregedoria-Geral, Órgão da Administração Superior do Ministério Público, competente para orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros da Instituição, conforme artigo 47 da Lei Complementar n. 011/93 – LOEMP/AM;

CONSIDERANDO que à Corregedoria-Geral compete expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos membros do Ministério Público, propondo ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Conselho Superior a expedição de instruções e outras normas administrativas visando a regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público (art. 6º, VII, do Regimento Interno da CGMP – RESOLUÇÃO 006/2014-CSMP);

CONSIDERANDO que à Corregedoria-Geral com-

pete encaminhar ao Conselho Superior, mensalmente, relatório das comunicações de suspeição de membros do Ministério Público, por motivo de foro íntimo (art. 6º, XII, do Regimento Interno da CGMP – RESOLUÇÃO 006/2014-CSMP e inciso XII do art. 51 da LOMPE/AM);

CONSIDERANDO que são atribuições do Corregedor-Geral remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições (art. 6º, XVI, do Regimento Interno da CGMP – RESOLUÇÃO 006/2014-CSMP);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional passou a pedir relatório das suspeições e impedimentos dos membros a partir da Correição efetuada nesta Corregedoria-Geral do MPAM;

RESOLVE

RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público Estadual:

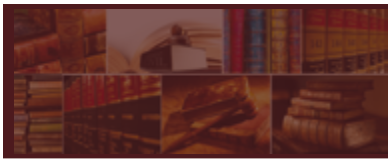
Art. 1º – Deverão os membros do Ministério Público do Estado do Amazonas comunicar, até o décimo dia útil de cada mês, as suspeições e impedimentos arguidas nos processos e procedimentos, sejam judiciais, extrajudiciais ou administrativos, indicando os dados referentes ao respectivo feito.

Parágrafo Único – Dentre os dados a serem informados devem constar: o número dos autos, órgão de origem, nome das partes, assim como o fundamento da arguição da suspeição ou impedimento, para que seja possível distinguir, com propósitos estatísticos, as causas objetivas e subjetivas da arguição.

Art. 2º – Esta Recomendação entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Manaus, 28 de junho de 2017.

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Corregedora-Geral do Ministério Público
do Estado do Amazonas



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Resolução nº 92, de 13 de março de 2013
Atualizado até a Emenda Regimental nº 18, de 30 de
agosto de 2017*

LIVRO I DA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO

TÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, instalado no dia 21 de junho de 2005, com atuação em todo o território nacional e sede em Brasília, Distrito Federal, compõe-se de catorze membros, nos termos do artigo 130-A, da Constituição Federal.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros, ou órgãos do Ministério Público da União ou dos estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos estados julgados há menos de um ano;

V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no artigo 84, XI, da Constituição Federal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS

Art. 3º São órgãos do Conselho:

I – o Plenário;

II – a Presidência;

III – a Corregedoria Nacional do Ministério Público;

IV – os Conselheiros;

V – as Comissões;

VI – a Ouvidoria Nacional.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 4º O Plenário representa a instância máxima do conselho e é constituído por seus membros, estando validamente instalado quando presente a maioria deles.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil terá assento e voz no Plenário, podendo se fazer representar em suas sessões por membro da Diretoria do Conselho Federal da entidade.

Art. 5º Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Plenário:

I – julgar os processos administrativos disciplinares regularmente instaurados, assegurada ampla defesa, determinando a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei;

II – encaminhar ao Ministério Público notícias ou documentos que indiquem a existência de fato que configure ato de improbidade administrativa ou crime de ação penal pública;

III – representar ao Ministério Público para a propositura de ação civil com vista à decretação de perda do cargo ou de cassação da aposentadoria;

IV – requisitar das autoridades competentes informações, exames, perícias e documentos imprescindíveis ao esclarecimento de fatos submetidos à sua apreciação, ressalvados os casos que dependam de autorização judicial, nos quais é legitimado a formular requerimento à instância judicial competente;

V – deliberar sobre o encaminhamento de notas técnicas quando caracterizado o interesse institucional do Ministério Público;

VI – deliberar quanto à criação, transformação ou extinção de cargos e fixação de vencimentos dos servidores do seu quadro de pessoal, cabendo ao Procurador-Geral da República o encaminhamento da proposta;

VII – aprovar a proposta orçamentária do Conselho;

VIII – deliberar sobre o provimento, por concurso público, dos cargos necessários à sua administração, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

IX – decidir, na condição de instância revisora, os recursos contra as decisões monocráticas proferidas pelo Presidente do Conselho, pelo Corregedor Nacional do Ministério Público e pelos Relatores;

X – julgar e homologar os processos de restauração de autos;

XI – fixar critérios para as promoções funcionais de seus servidores;

XII – alterar este Regimento Interno;

XIII – resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos demais membros do Conselho sobre a ordem do serviço ou a interpretação e a execução deste Regimento Interno;

XIV – conceder licença aos Conselheiros;

XV – eleger o Corregedor Nacional;

XVI – deliberar sobre pedido de afastamento das funções ou exclusão, parcial ou integral, da distribuição de processos no órgão de origem do Conselheiro, quando necessário e conveniente para o desempenho de seu mandato;

XVII – apreciar as arguições de impedimento e suspeição dos membros do Conselho;

XVIII – responder as consultas apresentadas em tese pelos Procuradores-Gerais e Corregedores-Gerais ou pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou de entidade de classe representativa dos membros ou servidores do Ministério Público;

XIX – declarar a perda de mandato do Conselheiro, nos casos do artigo 29 deste Regimento.

§ 1º As consultas de que trata o inciso XVIII deste artigo deverão indicar com precisão seu objeto, demonstrar a pertinência temática com as respectivas áreas de atribuição e ser instruídas com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade suscitante, acerca da matéria veiculada.

§ 2º A resposta do Conselho às consultas de que trata o inciso XVIII deste artigo não constitui julgamento definitivo do objeto apreciado.

Art. 6º Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso, salvo embargos de declaração.

Art. 7º As sessões plenárias serão ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas em dias úteis, sendo, no mínimo, duas a cada mês, conforme calendário semestral instituído e publicado na última quinzena do semestre anterior.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho, de ofício, com pelo menos cinco dias de antecedência ou por requerimento da maioria absoluta dos Conselheiros, em peça escrita e fundamentada, com a indicação do tema objeto de deliberação, para se realizar em até quinze dias.

§ 3º As pautas das sessões plenárias expressarão

a ordem do dia e serão publicadas no Diário Eletrônico do Conselho, com pelo menos três dias de antecedência, conjuntamente, se houver sessões ordinárias e extraordinárias subsequentes, devendo ser encaminhada aos Conselheiros a documentação pertinente a cada um de seus pontos.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 7, de 13/10/2015, com vigência a partir de 26/10/2015)

§ 4º Em caso de reconhecida e inadiável necessidade, mediante aprovação da maioria dos Conselheiros presentes, poderão ser incluídos assuntos que não se encontrem inscritos na pauta da sessão.

§ 5º Os processos não julgados permanecerão em pauta, observada a ordem de inclusão.

§ 6º A inclusão de processo em pauta obedecerá, preferencialmente, a ordem cronológica de conclusão no gabinete do Conselheiro relator, ressalvadas as hipóteses do § 4º, de questões surgidas e já decididas em sessão, de julgamento com base em enunciados, de embargos de declaração e de questões urgentes.

(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/ 2017)

Art. 8º Nas sessões plenárias, o Presidente do Conselho sentar-se-á ao centro da mesa; à sua direita, sucessivamente, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Corregedor Nacional; à sua esquerda, o Secretário-Geral.

§ 1º Os demais Conselheiros, a partir da primeira cadeira da bancada, à direita do Presidente, tomarão assento segundo a sua antiguidade, à direita e à esquerda, alternadamente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às comissões, no que couber.

Art. 9º De cada sessão plenária será lavrada ata pelo Secretário-Geral ou por quem regularmente o substitua, contendo a data da reunião, o registro sucinto dos debates e das deliberações, os nomes do Presidente, dos Relatores, dos Conselheiros presentes, inclusive dos que firmaram impedimento ou suspeição, e dos advogados ou interessados que tiverem realizado sustentação oral.

§ 1º A ata especificará se as votações foram por maioria ou por unanimidade, devendo constar o número dos votos proferidos e o sentido de cada um deles e, se for o caso, do autor do primeiro voto divergente.

§ 2º O Secretário-Geral providenciará a juntada

da certidão de julgamento e dos votos escritos aos autos.

Art. 10. Sempre que possível, o Plenário fixará prazo para o cumprimento de suas decisões.

CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 11. O Conselho será presidido pelo Procurador-Geral da República.

Art. 12. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Presidente do Conselho:

I – cumprir e fazer cumprir este Regimento;

II – dar posse aos Conselheiros, ao Secretário-Geral, aos diretores e aos chefes das unidades administrativas do Conselho;

III – representar o Conselho;

IV – convocar e presidir as sessões plenárias;

V – exercer o poder de polícia nos trabalhos do Conselho, podendo requisitar o auxílio da força pública;

VI – antecipar, prorrogar ou encerrar o expediente nos casos urgentes, dando disto ciência ao Plenário;

VII – submeter ao Plenário as questões de ordem suscitadas;

VIII – conceder licença aos servidores do Conselho;

IX – autorizar o pagamento de diárias, passagens, ajuda de custo, transporte e/ou indenização de despesa, em conformidade com as tabelas aprovadas pelo Conselho e a legislação aplicável à espécie;

X – aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário-Geral;

XI – assinar as atas das sessões plenárias;

XII – despachar o expediente do Conselho;

XIII – executar e fazer executar as ordens e as deliberações do Conselho;

XIV – decidir as matérias relacionadas com os direitos e deveres dos servidores do Conselho;

XV – prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal do Conselho;

XVI – prover cargos em comissão e designar servidores para exercer funções de confiança;

XVII – definir, em ato próprio e específico, a organização e a competência das chefias e órgãos internos do Conselho;

XVIII – zelar pela ordem e disciplina do Conselho, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;

XIX – exonerar servidor do quadro de pessoal do Conselho;

XX – requisitar membros e servidores do Ministério Público e conferir-lhes atribuições, dando disto conhecimento ao Plenário;

XXI – determinar o desconto nos vencimentos e/ou proventos dos servidores do quadro de pessoal do Conselho nos casos previstos em lei;

XXII – autorizar, homologar, anular e revogar os procedimentos licitatórios, mediante decisão fundamentada;

XXIII – reconhecer as situações de dispensa e inexigibilidade de licitação;

XXIV – celebrar contratos e convênios do Conselho, ouvido o Plenário nos casos em que os ajustes importarem a realização de despesas estimadas no limite estabelecido no artigo 22, I e § 1º c/c artigo 23, I, “c” e II, “c”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XXV – ordenar as despesas do Conselho, podendo delegar atos específicos ao Secretário-Geral;

XXVI – delegar aos demais membros do Conselho e ao Secretário-Geral a prática de atos de sua competência;

XXVII – apresentar ao Plenário relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;

XXVIII – praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, submetendo-o a referendo na primeira sessão subsequente;

XXIX – instaurar e conduzir o processo de perda de mandato de Conselheiro;

XXX – apreciar liminarmente, antes da distribuição, os requerimentos anônimos, sem formulação de pedido ou estranhos à competência do Conselho.

§ 1º A requisição prevista no inciso XX deste artigo, à exceção do previsto no artigo 130-A, § 3º, III, da Constituição Federal, dar-se-á com ou sem prejuízo das funções do membro ou servidor no órgão de origem e por período de um ano, admitindo prorrogações sucessivas, desde que observado o prazo máximo de quatro anos.

§ 2º Os membros e os servidores requisitados do Ministério Público conservarão os direitos e as vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos no órgão de origem.

Art. 13. Compete ao Presidente, nas sessões plenárias:

I – dirigir os debates, podendo limitar a duração das intervenções;

II – considerar o assunto em discussão

suficientemente debatido, delimitando os pontos objeto da votação e submetendo-o à deliberação do Plenário;

III – chamar à ordem todo aquele que se comporte de forma inadequada, extrapole o tempo previamente estipulado ou aborde assunto alheio ao objeto de deliberação;

IV – suspender a sessão quando houver motivo relevante e justificado, fixando a hora em que deva ser reiniciada;

V – proferir voto.

Art. 14. Os serviços da Secretaria-Geral serão dirigidos pelo Secretário-Geral, membro de qualquer dos ramos do Ministério Público, auxiliado pelo Secretário-Geral Adjunto, escolhidos e nomeados pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único. O Secretário-Geral e seu adjunto exercerão suas atividades na sede do Conselho, com dedicação exclusiva.

CAPÍTULO IV DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 15. Os procedimentos que tramitam na Corregedoria Nacional são públicos, podendo, se for o caso, ter o acesso restrito aos interessados e aos seus procuradores, durante as investigações, na forma da lei.

Art. 16. A Corregedoria Nacional disciplinará, por ato próprio, sua organização, bem como as atribuições e rotinas de trabalho de suas unidades internas, devendo o Conselho facilitar-lhe os recursos materiais e financeiros necessários.

Art. 17. O Corregedor Nacional será eleito entre os membros do Ministério Público que integram o Conselho, para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 1º Proceder-se-á à eleição pelo voto secreto, na sessão imediatamente posterior à vacância do cargo, sendo eleito o candidato escolhido pela maioria absoluta.

§ 2º Não sendo alcançada a maioria absoluta, os dois candidatos mais votados concorrerão em segundo escrutínio, proclamando-se vencedor, em caso de empate, o mais antigo no Conselho.

§ 3º O Corregedor Nacional tomará posse

imediatamente após a proclamação do resultado da eleição.

§ 4º O mandato do Corregedor Nacional expirará juntamente com seu mandato de Conselheiro.

§ 5º O Corregedor Nacional exercerá suas funções em regime de dedicação exclusiva, ficando afastado do órgão do Ministério Público a que pertence.

Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III – requisitar e designar membros do Ministério Público e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público;

IV – determinar o processamento das reclamações que atendam aos requisitos de admissibilidade e arquivar, sumariamente, as anônimas ou aquelas manifestamente improcedentes ou desprovidas de elementos mínimos para sua compreensão, dando ciência ao interessado;

V – propor ao Plenário a revisão de procedimentos acompanhados por reclamações disciplinares instauradas na Corregedoria Nacional, já decididos na origem, quando discordar das conclusões;

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 22/09/2015)

VI – instaurar sindicância de ofício, ou, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, processo administrativo disciplinar, observado o disposto no § 2º do artigo 77 deste Regimento;

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 12, de 28/03/2017)

VII – realizar, de ofício ou mediante provocação, inspeções e correições para apuração de fatos relacionados aos serviços do Ministério Público, em todas as áreas de sua atuação, havendo ou não evidências de irregularidades;

VIII – elaborar e apresentar ao Plenário relatório trimestral sobre as atividades desenvolvidas na Corregedoria Nacional, divulgando relatório consolidado no final do exercício;

IX – executar e fazer executar as ordens e as deliberações do Conselho sujeitas à sua competência;

X – expedir recomendações orientadoras, não

vinculativas, destinadas ao aperfeiçoamento das atividades dos membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público, em processos e procedimentos que tramitem na Corregedoria Nacional;

XI – requisitar das autoridades fiscais, monetárias, judiciárias e outras, informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação;

XII – manter contato, no que diz respeito às matérias de sua competência, com as corregedorias e demais órgãos das unidades do Ministério Público, bem como com autoridades judiciárias ou administrativas;

XIII – promover e participar de reuniões periódicas com os órgãos e os membros do Ministério Público envolvidos na atividade correicional para fins de estudo, acompanhamento e apresentação de sugestões;

XIV – realizar a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades administrativas, correcionais e disciplinares da Corregedoria Nacional e dos órgãos do Ministério Público, podendo constituir e manter bancos de dados, disponibilizando seus resultados aos órgãos do Conselho ou a quem couber o seu conhecimento, respeitado o sigilo legal;

XV – indicar nomes ao Presidente do Conselho, para provimento de cargo em comissão e designação de servidores para o exercício de função de confiança, no âmbito da Corregedoria Nacional;

XVI – delegar aos demais Conselheiros, membros auxiliares ou servidores expressamente indicados, atribuições para a prática de procedimentos específicos.

XVII – avocar, de ofício, procedimentos de natureza investigativa ou inquisitiva, preparatórios de processo administrativo disciplinar, em trâmite no Ministério Público, ad referendum do Plenário, observando, no que couber, as normas do artigo 81 e dos artigos 106 a 108 deste Regimento;

(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 22/09/2015)

XVIII – avocar, de ofício, processo administrativo disciplinar em trâmite no Ministério Público, ad referendum do Plenário, redistribuindo-o, incontinenti a um Relator, observando, no que couber, as normas dos artigos 106 a 108 deste Regimento.

(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 22/09/2015)

CAPÍTULO V DOS CONSELHEIROS

Art. 19. O Conselheiro é nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para cumprir mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 20. Até cento e vinte dias antes do término do mandato ou imediatamente após a vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente do Conselho oficiará aos órgãos legitimados, solicitando indicação nos termos do artigo 130-A, da Constituição Federal.

Art. 21. Os Conselheiros tomam posse formalmente perante o Presidente do Conselho, com a assinatura do termo respectivo.

§ 1º O prazo para a posse é de trinta dias contados da nomeação, prorrogável uma vez por igual período, por motivo justificado.

§ 2º Em caso de recondução, a assinatura do termo de compromisso dispensa a formalidade da posse, mantendo o Conselheiro sua antiguidade, independentemente da data da nova investidura.

Art. 22. O Conselheiro tem os seguintes deveres:

I – participar das sessões plenárias para as quais for regularmente convocado;

II – declarar impedimentos, suspeições ou incompatibilidades que lhe afete;

III – despachar, nos prazos legais, as petições e expedientes que lhe forem dirigidos;

IV – elaborar e assinar as decisões tomadas pelo Conselho nas quais tiver atuado como Relator;

V – desempenhar as funções próprias do cargo ou que lhe forem cometidas pelo Plenário.

§ 1º O Conselheiro membro do Ministério Público ou magistrado estará sujeito às regras de impedimentos, suspeições e incompatibilidades que regem as respectivas carreiras.

§ 2º Os demais Conselheiros terão as mesmas prerrogativas, deveres, impedimentos, suspeições e incompatibilidades que regem a carreira do Ministério Público, no que couber, salvo quanto à vedação do exercício da advocacia, que será regulada pelo disposto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º Os impedimentos e suspeições previstos no CPC, CPP e na Lei de Processo Administrativo Federal aplicam-se, no que couber, a todos os

Conselheiros.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017)

§ 4º O Corregedor Nacional poderá atuar e votar em processo que já tenha conhecido ou participado, de qualquer maneira, no âmbito do próprio CNMP.

(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

§ 5º Ao Conselheiro é vedado o exercício da advocacia perante o Conselho nos dois anos subsequentes ao término do seu mandato.

(Anterior § 3º renumerado para § 5º pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017, com redação dada pela Resolução nº 92, de 13/03/2013)

Art. 23. O Conselheiro tem os seguintes direitos:

I – ter assento e voto nas sessões plenárias e das comissões para as quais haja sido regularmente designado, e voz em todas as reuniões do Conselho ou de seus órgãos colegiados;

II – registrar em ata o sentido de seus votos ou opiniões manifestados durante as sessões plenárias ou das comissões para as quais tenha sido designado, fazendo juntar seus votos, se entender conveniente;

III – eleger e ser eleito integrante de comissões instituídas pelo Plenário;

IV – apresentar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do Conselho ou subscrever proposta apresentada pela Comissão a que pertença ou por outro Conselheiro;

V – requisitar de quaisquer órgãos do Ministério Público ou do Conselho as informações e documentos que considere úteis para o exercício de suas funções;

VI – propor à Presidência do Conselho a constituição de grupos de trabalho ou comissões necessários à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário;

VII – desempenhar a função de Relator nos processos que lhe forem distribuídos;

VIII – requerer a inclusão, na ordem dos trabalhos, de assunto que considere sujeito à deliberação do Plenário ou das comissões e propor ao Presidente do Conselho a realização de sessões extraordinárias;

IX – propor o convite a especialistas, representantes de entidades ou autoridades para prestarem os esclarecimentos que o Conselho entenda necessários;

X – gozar das licenças, férias e afastamentos concedidos pelo órgão de origem, sem prejuízo de suas atribuições no Conselho Nacional do Ministério Público em assim desejando, bem como

as deferidas pelo Plenário;

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 13, de 18/04/2017)

XI – ter vista de processos, observada a regra do artigo 59 deste Regimento;

XII – indicar ao Presidente do Conselho os nomes dos servidores a serem nomeados para os cargos em comissão e as funções de confiança que a lei reserve à sua assessoria;

XIII – propor ao Plenário a revisão do feito arquivado por decisão monocrática.

Parágrafo único. Aprovada a proposta de que trata o inciso XIII deste artigo, o Plenário designará o Conselheiro revisor, observada a posterior compensação, que apresentará suas conclusões na sessão subsequente.

Art. 24. Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público serão substituídos, em seus eventuais impedimentos ou ausências:

I – o Presidente do Conselho, pelo Vice-Procurador-Geral da República e, em caso de ausências ou impedimentos de ambos, pelo Corregedor Nacional do Ministério Público;

II – o Corregedor Nacional, pelo representante do Ministério Público mais antigo;

III – o Presidente de Comissão, pelo mais antigo entre seus membros;

IV – o Relator, observado, sempre que possível, o disposto nos artigos 38 a 40 deste Regimento, pelo Conselheiro:

a) imediato em antiguidade, entre os Conselheiros do Plenário ou da Comissão que integre, conforme o caso, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente;

b) autor do primeiro voto divergente, quando vencido no julgamento, para fins de redação do acórdão;

c) nomeado para a vaga que ocupava, em caso de vacância do cargo.

§ 1º A substituição prevista nos incisos I, II e III deste artigo dar-se-á também em caso de vacância, até o provimento dos respectivos cargos.

§ 2º Nos casos de impedimento, suspeição ou afastamento do Relator por período superior a trinta dias, os processos serão redistribuídos.

Art. 25. A antiguidade do Conselheiro, para todos os fins regimentais, será apurada observada a data da respectiva posse no Conselho e a ordem de

composição constitucional do órgão, adotando-se, quanto aos membros do Ministério Público e da magistratura, a antiguidade na carreira e, quanto aos membros da advocacia, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se a regra prevista no caput, primeira parte, ainda que tenha havido interrupção no exercício do cargo, nos casos de recondução.

Art. 26. A licença de Conselheiro será requerida com a indicação do período, começando a correr do dia em que passar a ser usufruída.

Parágrafo único. O Conselheiro licenciado não poderá exercer suas funções no Conselho, mas poderá reassumir o cargo a qualquer tempo, salvo contraíndicação médica, entendendo-se que renunciou ao restante do prazo.

Art. 27. A renúncia ao cargo de Conselheiro deverá ser apresentada por escrito ao Presidente do Conselho, que a comunicará ao Plenário na primeira reunião que se seguir, informando, inclusive, as providências adotadas para o preenchimento da vaga.

Art. 28. Ao membro do Ministério Público, durante o exercício do mandato, é vedado:

I – integrar lista para Procurador-Geral, promoção por merecimento ou preenchimento de vaga na composição de tribunal;

II – exercer cargo ou função de chefia, direção ou assessoramento na instituição a que pertença;

III – integrar o Conselho Superior ou exercer a função de Corregedor;

IV – exercer cargo de direção em entidade de classe.

Art. 29. O Conselheiro perderá o mandato em razão de:

I – condenação, pelo Senado Federal, por crime de responsabilidade;

II – condenação judicial, por sentença transitada em julgado, nas infrações penais comuns;

III – alteração na condição que legitimou sua indicação ao cargo ou superveniência de incapacidade civil.

§ 1º O procedimento para perda do mandato será conduzido pelo Presidente do Conselho, que ouvirá o Conselheiro interessado, no prazo de quinze dias.

§ 2º Declarada a perda do mandato por voto de três

quintos dos membros do Conselho, comunicar-se-á a decisão aos Presidentes da República e do Senado Federal e ao órgão legitimado para a nova indicação, nos termos do artigo 130-A, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

Art. 30. O Conselho poderá criar comissões permanentes ou temporárias, compostas por seus membros, para o estudo de temas e de atividades específicas, relacionados às suas áreas de atuação.

§ 1º As comissões permanentes serão compostas por, no mínimo, três Conselheiros, sendo um deles não integrante do Ministério Público, assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos órgãos legitimados pelo artigo 130-A, da Constituição Federal.

§ 2º As comissões temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no ato de que resultar a sua criação e terão suas atividades encerradas ao fim do prazo estabelecido ou tão logo atinjam o fim a que se destinam.

Art. 31. São comissões permanentes do Conselho:

- I** – Comissão de Controle Administrativo e Financeiro;
- II** – Comissão da Infância e Juventude;
- III** – Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público;
- IV** – Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública;
- V** – Comissão de Planejamento Estratégico;
- VI** – Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência;
- VII** – Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais.

Art. 32. Os presidentes das comissões serão eleitos pelo voto da maioria do Plenário, na sessão imediatamente posterior à vacância do cargo, para mandato de um ano ou, no caso de comissão temporária, até o encerramento de suas atividades.

§ 1º No caso de substituição de membro de comissão, o substituto a integrará pelo tempo restante do seu mandato ou até o encerramento das atividades da comissão temporária.

§ 2º As comissões poderão propor ao Presidente do Conselho a contratação de assessorias e auditorias, bem como a celebração de convênios com

universidades ou outras instituições.

§ 3º As comissões, no âmbito específico de suas competências, poderão indicar membros e servidores do Ministério Público, observado o disposto no artigo 12, XX e §§ 1º e 2º, deste Regimento, para auxiliar nos trabalhos que lhe são afetos.

§ 4º Cada comissão comunicará as matérias e as proposições aprovadas em seu âmbito ao Presidente do Conselho, que providenciará a inclusão da matéria na ordem do dia do Plenário.

CAPÍTULO VII DA OUVIDORIA NACIONAL

Art. 33. A Ouvidoria Nacional é o órgão de comunicação direta e simplificada entre o Conselho Nacional do Ministério Público e a sociedade e tem por objetivo principal o aperfeiçoamento e o esclarecimento, aos cidadãos, das atividades realizadas pelo Conselho e pelo Ministério Público.

§ 1º O Ouvidor será eleito entre os membros do Conselho, em votação aberta, na sessão imediatamente posterior à vacância do cargo, para mandato de um ano, permitida uma recondução por igual período, e tomará posse imediatamente após a eleição.

(Redação dada pela Resolução nº 151, de 27/09/2016)

§ 2º A estrutura e o funcionamento da Ouvidoria Nacional serão regulamentados por ato do Plenário.

§ 3º A Ouvidoria Nacional, no âmbito específico de suas competências, poderá indicar membros e servidores do Ministério Público, observado o disposto no artigo 12, XX e

§§ 1º e 2º, deste Regimento, para auxiliar nos trabalhos que lhe são afetos.

Art. 34. Compete à Ouvidoria Nacional:

- I** – receber, examinar, encaminhar, responder e arquivar críticas, comentários, elogios, sugestões e quaisquer expedientes que lhe sejam dirigidos acerca das atividades desenvolvidas pelo Conselho;
- II** – promover a integração das ouvidorias do Ministério Público, com vistas à implementação de sistema nacional que viabilize a consolidação das principais demandas e informações colhidas, de forma a permitir a formulação de estratégias nacionais relacionadas ao atendimento ao público e ao aperfeiçoamento da instituição;
- III** – manter registro atualizado da documentação

relativa às suas atribuições, preferencialmente em meio eletrônico;

IV – apresentar, semestralmente, dados estatísticos sobre os atendimentos realizados, objetivando o aprimoramento dos serviços;

V – divulgar à sociedade, permanentemente, seu papel institucional;

VI – funcionar, no âmbito do Conselho, como unidade responsável pelo Serviço de Informação do Cidadão – SIC, para os efeitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e de recebimento periódico de informação das decisões proferidas pelas unidades do Ministério Público que, em grau de recurso, negarem acesso a informações;

VII – instaurar o Procedimento Interno de Ouvidoria – PIO, administrativamente, por meio de sistema eletrônico, para os documentos destinados a estudo, manifestação ou desenvolvimento de atividades específicas relacionadas à Ouvidoria Nacional, e, em caso de relevância ou urgência, determinado por despacho fundamentado do Ouvidor Nacional, as informações do PIO instruirá o registro e a autuação nos termos do art. 37, deste Regimento.

(Incluído pela Emenda Regimental nº 16, de 25/07/2017)

Parágrafo único. A Ouvidoria Nacional não processará demandas relacionadas às unidades do Ministério Público, de forma a preservar suas competências, as atribuições de suas Ouvidorias e do próprio Conselho.

Art. 35. A Ouvidoria Nacional não processará solicitações anônimas, mas poderá resguardar a identidade do solicitante, caso haja fundada circunstância que justifique esta medida.

LIVRO II DO PROCESSO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 36. As petições, documentos e processos recebidos ou instaurados de ofício serão protocolados, registrados e autuados imediatamente, na ordem de recebimento, podendo a juntada e a digitalização ser realizadas em até três dias úteis.

§ 1º As petições, representações ou notícias deverão ser acompanhadas da qualificação do autor, mediante a informação de seu nome completo e a apresentação de cópia dos documentos de identidade, inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ e comprovante de endereço, sob pena de não serem conhecidas pelo Relator.

§ 2º O relator, ao verificar que a petição não preenche os requisitos legais, apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a análise e julgamento, ou, ainda, contenha cumulação de pedidos que não guardam pertinência temática entre si, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de arquivamento.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

§ 3º Se a petição apresentada por procurador não estiver acompanhada do instrumento de mandato, do qual constem poderes especiais para essa finalidade, o Relator marcará prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável, nos casos de ato considerado urgente ou para evitar preclusão, decadência ou prescrição, por igual período, para exibição da procuração, sob pena de arquivamento.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

§ 4º O Relator, mediante despacho fundamentado, considerará suprida a ausência de qualificação ou o defeito de representação e dará prosseguimento ao feito, quando a gravidade ou a relevância dos fatos noticiados exigirem apuração, caso em que o Conselho constará como autor.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

§ 5º Os requerimentos, pedidos ou documentos relativos aos processos em andamento, mas recebidos diretamente nos Gabinetes, serão encaminhados à Secretaria do Conselho para protocolo e registro nos sistemas de acompanhamento processual.

§ 6º As petições e documentos poderão ser apresentados por meio eletrônico, e, apenas, no caso de processos físicos remanescentes os originais devem ser encaminhados ao Conselho no prazo de cinco dias, sob pena de não serem conhecidos, salvo se a autenticidade puder ser de pronto reconhecida ou admitida pelo setor técnico da Secretaria do

Conselho.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

§ 7º Ato da Presidência do Conselho, ratificado pelo Plenário, poderá regulamentar as hipóteses e condições do peticionamento obrigatório com o uso de ferramentas de tecnologia da informação, com vistas à implementação plena do processo eletrônico.

§ 8º O Conselho manterá, em seu sítio eletrônico na internet, relação atualizada dos processos em tramitação, da qual constem a natureza do feito, seu número de ordem e o nome das partes, salvo o dos autores, quando for deferido o sigilo.

Art. 37. O registro e a autuação far-se-ão em numeração contínua e seriada, observadas as seguintes classes processuais:

- I – Inspeção;
 - II – Correição;
 - III – Reclamação Disciplinar;
 - IV – Sindicância;
 - V – Representação por Inércia ou Excesso de Prazo;
 - VI – Processo Administrativo Disciplinar;
 - VII – Avocação;
 - VIII – Revisão de Processo Disciplinar;
 - IX – Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público;
 - X – Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho;
 - XI – Procedimento de Controle Administrativo;
 - XII – Arguição de Impedimento ou Suspeição;
 - XIII – Restauração de Autos;
 - XIV – Pedido de Providências;
 - XV – Remoção por Interesse Público;
 - XVI – Proposição;
 - XVII – Revisão de Decisão do Conselho;
 - XVIII – Procedimento Avocado;
 - XIX – Consulta;
 - XX – REVOGADO;
- (Revogado pela Emenda Regimental nº 4, de 24/02/2015)*
- XXI – Procedimento Interno de Comissão;
 - XXII – Nota Técnica;
 - XXIII – Anteprojeto de Lei.

§ 1º Serão autuados como:

- I – Procedimento Avocado, os autos oriundos de pedidos de avocação procedentes, devendo o registro indicar seu tipo e origem;
- II – Consulta, as dúvidas suscitadas, presentes o

interesse e a repercussão gerais, sobre a aplicação de dispositivos legais e regimentais concernentes à matéria de competência do Conselho, observado o disposto no artigo 5º, XVIII e §§ 1º e 2º deste Regimento;

III – REVOGADO;

(Revogado pela Emenda Regimental nº 4, de 24/02/2015)

IV – Procedimento Interno de Comissão, os documentos destinados a estudo, manifestação ou desenvolvimento de atividades específicas relacionadas às competências das comissões do Conselho;

V – Nota Técnica, a solicitação de manifestação do entendimento do Conselho em determinado assunto ou documento, para divulgação pública ou encaminhamento a órgão da administração;

VI – Anteprojeto de Lei, os anteprojetos de lei encaminhados ao Conselho, para manifestação.

§ 2º Na reautuação de processos mudar-se-á a classe, mantendo-se a numeração e indicando-se a classe do processo originário.

§ 3º Ato do Presidente do Conselho regulamentará a distribuição e o trâmite dos processos registrados nas classes processuais não disciplinadas neste Regimento.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 38. A distribuição de processos será realizada imediatamente pela Secretaria Geral, entre todos os Conselheiros, por meio de sorteio eletrônico em sessão pública, em cada classe de processo, com exclusão do Presidente do Conselho e do Corregedor Nacional, observada a ordem de autuação.

(Vide art. 2º da Emenda Regimental nº 11, de 31/01/2017)

§ 1º O sorteio incluirá os Conselheiros ausentes ou licenciados por até trinta dias, ressalvadas as medidas urgentes, que necessitem de solução inadiável.

§ 2º Concluído o sorteio, os autos serão imediatamente conclusos ao Relator, com ele permanecendo mesmo durante os afastamentos temporários.

§ 3º A distribuição não realizada a Conselheiro ausente ou licenciado por prazo superior a trinta dias será compensada quando do término da licença ou ausência, salvo se o Plenário dispensar a compensação.

§ 4º Não será distribuída a reclamação disciplinar,

cujas tramitações iniciar-se-á na Corregedoria Nacional.

§ 5º O exercício do cargo de Presidente de Comissão não exclui o Conselheiro da distribuição de processos.

Art. 39. Na data de encerramento do mandato, o Conselheiro devolverá os processos à Secretaria-Geral, que os redistribuirá ao sucessor imediatamente empossado.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 18, de 8/08/2017)

§ 1º Se a posse não ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias, os processos remanescentes serão redistribuídos entre os Conselheiros, com posterior compensação de feitos.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 18, de 8/08/2017)

§ 2º Excluem-se do parágrafo anterior os processos de natureza disciplinar, que serão redistribuídos de imediato.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 18/08/2017)

§ 3º Os processos cujo julgamento tenha sido iniciado serão redistribuídos ao sucessor, independentemente de data de posse, ressalvados os casos urgentes deliberados pelo Plenário.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 18, de 8/08/2017)

§ 4º O Conselheiro reconduzido manterá sob sua relatoria os processos a ele distribuídos no mandato anterior.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 18, de 8/08/2017)

§ 5º O sistema de distribuição de processos será reiniciado com o ingresso de novo Conselheiro.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 18, de 8/08/2017)

Art. 39-A O Conselheiro eleito Corregedor Nacional em seu primeiro mandato receberá, em caso de recondução, por redistribuição, o acervo daquele que vier a sucedê-lo na Corregedoria Nacional.

(Incluído pela Emenda Regimental nº 18, de 8/08/2017)

Parágrafo único. O acervo que caberia ao Conselheiro eleito Corregedor Nacional em seu primeiro mandato será redistribuído:

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 18, de 8/08/2017)

I – ao ex-Corregedor Nacional, se vier a ser reconduzido como Conselheiro;

(Incluído pela Emenda Regimental nº 18, de 8/08/2017)

II – àquele que vier a assumir a vaga de origem do ex-Corregedor Nacional.

(Incluído pela Emenda Regimental nº 18, de 8/08/2017)

Art. 39-B O acervo do Conselheiro que, em seu segundo mandato, for eleito Corregedor Nacional, será redistribuído:

(Incluído pela Emenda Regimental nº 18, de 8/08/2017)

I – ao ex-Corregedor Nacional, se vier a ser reconduzido como Conselheiro;

(Incluído pela Emenda Regimental nº 18, de 8/08/2017)

II – àquele empossado na vaga de origem do ex-Corregedor Nacional.

(Incluído pela Emenda Regimental nº 18, de 8/08/2017)

Art. 40. Considera-se prevento, para todos os feitos supervenientes, o Relator a quem foi distribuído o primeiro processo, ou o seu sucessor no cargo de Conselheiro:

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outro já distribuído;

(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

II – quando tendo sido extinto o procedimento sem análise do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros representantes ou que sejam parcialmente alterados os representados da demanda;

(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

III – quando houver representações que imponham análise reunida das questões para evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididas separadamente;

(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

IV – nas demais hipóteses previstas neste Regimento.

(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017)

§ 1º Será compensada a distribuição realizada por prevenção.

§ 2º A prevenção cessa com o trânsito em julgado da decisão monocrática ou colegiada, exceto quanto ao acompanhamento de sua execução, com vistas a garantir a efetividade das decisões do Conselho, nos termos dos artigos 64 a 66, deste Regimento.

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 41. As partes e demais interessados serão intimados dos atos processuais por meio de publicação no Diário Eletrônico do Conselho.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 7, de 13 de outubro de 2015, com vigência a partir de 26 de outubro de 2015)

§ 1º A juízo do Relator, além da forma prevista no caput deste artigo, a intimação poderá ser:

I – por carta registrada, com aviso de recebimento;

II – pessoalmente, por servidor designado;

III – por meio eletrônico, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo;

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

IV – por edital publicado no Diário Eletrônico do CNMP ou, conforme o caso, no Diário Oficial da União.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

§ 2º No processo originado por requerimento eletrônico, as intimações serão preferencialmente realizadas na forma do inciso III.

§ 3º A parte ou interessado poderá solicitar sejam as intimações enviadas para o endereço eletrônico ou número de fac-símile que espontaneamente informar, ou que utilizar

para remeter documento ao Conselho, casos em que não poderá alegar ausência de comunicação.

§ 4º A intimação por correio eletrônico deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual conste dia, hora e endereço eletrônico.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

§ 5º Nos feitos de que possa resultar aplicação de sanção disciplinar, as intimações do requerido serão realizadas na forma do inciso II, do § 1º deste artigo, ou na forma do inciso IV do mesmo parágrafo, se não encontrado.

§ 6º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial, profissional ou eletrônico declinado na inicial, bem como por meio do sistema de processo eletrônico, cabendo às partes manter atualizados os respectivos endereços.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

§ 7º Quando o membro ou servidor do Ministério Público a ser intimado na forma do inciso II do § 1º deste artigo tiver domicílio fora do Distrito

Federal, os mandados de intimação pessoal serão encaminhados à chefia correspondente, que lhes dará cumprimento.

§ 8º Ato da Secretaria-Geral disciplinará a elaboração, a expedição e o controle da entrega das intimações.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 42. Os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com fim de semana, feriado, dia sem expediente ou em que o expediente no Conselho Nacional do Ministério Público for encerrado antes ou iniciado depois do horário normal ou houver indisponibilidade de comunicação eletrônica reconhecida pelo CNMP.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão dias corridos.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

§ 3º Suspende-se o curso do prazo nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017)

§ 4º Durante a suspensão dos prazos, não ocorrerão sessões.

(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

§ 5º Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

I – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

II – a data de juntada aos autos do mandado cumprido;

(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9/09/2017)

III – a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der na Secretaria do Conselho;

(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

IV – o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo Relator, quando a citação ou a intimação for por edital;

(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

V – o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

VI – a data de juntada do comunicado de realização do ato pela autoridade deprecada ou, não havendo esse, a data de juntada da carta precatória aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

VII – a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Eletrônico do CNMP, observado o disposto no § 7º deste artigo, ou pelo Diário Oficial da União, conforme o caso;

(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

VIII – a data do envio da comunicação, nos casos do art. 41, III, deste Regimento.

(Incluído pela Emenda Regimental nº 17, de 8/08/2017)

§ 6º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do CNMP.

(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

§ 7º Feita a intimação mediante mais de uma das modalidades previstas no artigo 41 deste Regimento, iniciar-se-á a contagem do prazo na forma prevista para a última delas.

(Anterior § 3º renumerado para § 7º pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017, com redação dada pela Resolução nº 92, de 13/03/2013)

§ 8º Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato, assegurando-se a possibilidade de provar que não o realizou por justa causa.

(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 43. Compete ao Relator:

I – dirigir, ordenar e instruir o processo, podendo realizar atos e diligências necessários, bem como fixar prazos para os respectivos atendimentos, após, se for o caso, a tentativa frustrada de conciliação ou de qualquer outra forma de autocomposição;

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

II – conceder vista dos autos aos interessados, observadas as hipóteses de sigilo;

III – submeter ao Plenário, à Comissão ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento do

processo;

IV – decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo;

V – requisitar, se necessário, os autos originais dos processos submetidos a seu exame em traslados, cópias ou certidões, assim como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos;

VI – lavrar o acórdão, com a respectiva ementa;

VII – manifestar-se sobre prescrição, decadência e intempestividade dos feitos que lhe forem distribuídos, para decisão pelo Plenário;

VIII – conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

IX – sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando:

a) não estiverem atendidos os requisitos estabelecidos nos parágrafos do artigo 36 deste Regimento;

b) concluir por manifesta improcedência, ilegitimidade, falta de interesse, perda de objeto ou ainda reconhecer a litispendência ou coisa julgada;

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

c) o pedido não se enquadrar na competência do Conselho ou não contiver providência a ser adotada;

d) o pedido estiver em manifesto confronto com as resoluções e os enunciados do Conselho ou com a súmula do Supremo Tribunal Federal;

d) o pedido estiver em manifesto confronto com as resoluções, recomendações, súmulas e os enunciados do Conselho, com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, bem como acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

e) manifesta a prescrição.

e) manifesta prescrição ou decadência.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

X – propor conciliação às partes em litígio, podendo reduzir a termo o acordo, que será submetido ao

Plenário, para homologação;

XI – decidir o pedido de sigilo do procedimento, nas hipóteses previstas neste Regimento, comunicando a decisão ao requerente;

XII – requisitar das autoridades fiscais, monetárias, judiciárias e outras, informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação;

XIII – praticar os demais atos de sua competência, bem como os que lhe sejam facultados por lei e pelo Regimento ou delegados pelo Presidente do Conselho.

§ 1º O Relator poderá delegar a membro auxiliar a realização de atos instrutórios.

§ 2º As decisões monocráticas de arquivamento serão comunicadas por escrito ao Plenário, na primeira sessão subsequente, pelo Secretário-Geral.

§ 3º Na hipótese do inciso VIII deste artigo, o Relator poderá, a seu critério, submeter a decisão ao referendo do Plenário.

§ 4º No caso do inciso XI, se a decisão for denegatória, a comunicação do ato deverá indagar do requerente o interesse na continuidade do procedimento.

§ 5º O Relator, mediante decisão fundamentada, poderá determinar o sigilo da realização de determinados atos instrutórios, permitindo somente a presença das partes e de

seus advogados, ou apenas destes, desde que tal medida não prejudique o interesse público.

§ 6º Da decisão que concede ou denega sigilo ao feito cabe recurso, no prazo e na forma preconizados nos artigos 153 a 155 deste Regimento.

§ 7º O Relator poderá propor ao Plenário a correção da decisão, quando constatar a existência de erro material.

TÍTULO III DAS PROVAS

CAPÍTULO I DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 44. As provas requeridas devem estar vinculadas aos fundamentos do pedido, podendo ser motivadamente indeferidas, se consideradas protelatórias ou desnecessárias.

Art. 45. Se o reclamante não puder desde logo

instruir suas alegações por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de peças junto aos órgãos do Ministério Público, o Corregedor Nacional ou o Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou as requisitará diretamente, quando necessário à comprovação dos fatos ou quando, justificadamente, o reclamante solicitar.

Art. 46. O interessado poderá ser intimado a falar sobre documento juntado após sua última intervenção no processo.

CAPÍTULO II DOS DEPOIMENTOS

Art. 47. Os depoimentos serão reduzidos a termo e assinados por quem presidir o ato, pelo depoente, pela parte e pelos advogados presentes.

§ 1º Quando gravados, os depoimentos serão, se necessário, degravados e, depois da certificação de sua autenticidade pelo Secretário-Geral, permanecerão à disposição das partes, observado o sigilo, se for o caso.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório dos acusados em processos administrativos disciplinares, sendo, neste caso, obrigatória a presença de defesa constituída ou dativa.

CAPÍTULO III DAS AUDIÊNCIAS

Art. 48. As audiências para conciliação ou mediação e instrução dos feitos serão realizadas em local, dia e hora designados pelo Relator ou pela autoridade que presidirá o ato.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

§ 1º A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados pelo servidor designado para secretariar os trabalhos.

§ 2º Nas hipóteses previstas em lei e naquelas em que a preservação do direito à intimidade assim o recomendar, as audiências poderão ser realizadas em caráter reservado, com a presença apenas dos Conselheiros, no caso de a competência ser do Plenário, ou do Relator, do secretário designado, das partes e de seus advogados.

§ 3º A audiência de conciliação ou mediação sob responsabilidade do relator não será realizada

quando o relator não a identificar como conveniente ou necessária, quando as partes manifestarem desinteresse na composição consensual ou quando a questão não admitir autocomposição.

(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

Art. 49. O secretário lavrará a ata, na qual registrará o nome da autoridade que houver presidido o ato, das partes e de seus respectivos advogados, se presentes, e, ainda, os requerimentos verbais eventualmente apresentados e todos os outros atos e ocorrências.

Art. 50. À exceção dos advogados, os presentes à audiência não poderão retirar-se da sala sem a permissão da autoridade que a presidir.

TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. Todas as sessões do Conselho serão públicas.

Art. 52. Nas sessões do Plenário e das Comissões observar-se-á a seguinte ordem:

I – verificação do número de Conselheiros;

II – discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III – apreciação da pauta na ordem em que houver sido publicada.

Art. 53. Terão preferência de julgamento os feitos disciplinares, seguidos dos feitos com vista que hajam ultrapassado o prazo disposto no artigo 59, § 2º, deste Regimento Interno.

(Redação dada pela Resolução nº 130, de 22/09/2015)

§ 1º Em caso de relevância ou urgência, o Relator poderá solicitar preferência para o julgamento.

§ 2º O Presidente também poderá dar preferência aos julgamentos nos quais as partes pretendam produzir sustentação oral.

Art. 54. Após a apresentação de relatório e voto pelo Relator, e havendo pedido de sustentação oral, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao requerente ou recorrente e ao requerido ou recorrido.

§ 1º As inscrições para sustentação oral serão

realizadas no sítio eletrônico do Conselho, desde a publicação da pauta no Diário Oficial, até duas horas antes do horário programado para o início da sessão, ficando condicionado o deferimento da preferência à presença do solicitante no momento do prego.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 22/09/2015.)

§ 2º A sustentação oral terá o prazo de até dez minutos.

§ 3º Havendo interessados com pretensões convergentes, o prazo será de vinte minutos, divididos igualmente entre os do mesmo grupo, se não o convencionarem diversamente.

§ 4º Não será admitida sustentação oral no julgamento de Embargos de Declaração.

§ 5º No caso em que houver trancamento para inserção de novos processos na pauta de julgamentos do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, fica vedada nova inscrição para sustentação oral da parte ou de seu representante, mantendo-se as inscrições orais realizadas na sessão anterior cujos processos não foram apreoados.

(Incluído pela Emenda Regimental nº 10, de 26/07/2016)

§ 6º Em se tratando de sessão que teve a pauta trancada, a Secretaria-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público tomará as medidas necessárias para que tal informação conste nas publicações aludidas à referida pauta.

(Incluído pela Emenda Regimental nº 10, de 26/07/2016)

Art. 55. Poderão ocupar a tribuna, pelo prazo de dez minutos, autoridades, técnicos ou peritos que, a critério do Presidente, possam contribuir para o julgamento do caso com o esclarecimento de questões de fato.

§ 1º Os Procuradores-Gerais e os presidentes das entidades representativas dos membros e servidores do Ministério Público, assim comprovados, poderão usar da palavra, uma única vez, por até dez minutos, antes da votação dos temas de interesse direto e coletivo dos segmentos representados.

§ 2º Havendo mais de uma inscrição por segmento representado, o prazo será de vinte minutos, comum a todos os inscritos.

Art. 56. Durante os debates, cada Conselheiro poderá falar tantas vezes quantas forem necessárias ao esclarecimento do assunto em discussão ou, em regime de votação, para explicar a modificação do

voto.

Art. 57. Questões preliminares poderão ser suscitadas durante o julgamento por qualquer Conselheiro, podendo as partes usar da palavra exclusivamente para esclarecimento de matéria de fato, pelo prazo regimental.

§ 1º As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, dele não se conhecendo se incompatível com a decisão proferida.

§ 2º Rejeitada a preliminar, ou se a decisão for compatível com a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal.

Art. 58. O julgamento, uma vez iniciado, será concluído na mesma sessão, salvo se for convertido em diligência ou houver pedido de vista.

§ 1º O julgamento poderá ser convertido em diligência, quando essencial ao deslinde da causa.

§ 2º Se a conversão em diligência decorrer de questão preliminar suscitada e votada pelo Plenário, o Relator do processo conduzirá a providência a ser adotada, ainda que tenha sido vencido nessa votação, submetendo o feito a ulterior julgamento.

§ 3º Caso a conversão em diligência tenha sido decidida durante os debates em torno do mérito, e desde que tenha sido vencido o Relator, será o processo redistribuído ao Conselheiro que houver inaugurado a divergência, cabendo a este conduzir a diligência e submeter o feito a ulterior julgamento.

Art. 59. O pedido de vista será deferido uma única vez, de forma coletiva e extensiva a todos os Conselheiros que manifestarem interesse, sendo-lhes encaminhada reprodução digitalizada dos autos, permanecendo os originais na Secretaria do Conselho.

§ 1º O voto-vista deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação, prorrogáveis uma vez por mais 30 (trinta) dias.

(Parágrafo único renumerado para § 1º, com redação dada pela Resolução n° 130, de 22/09/2015)

§ 2º Ultimado o prazo do parágrafo antecedente, apresentado ou não o voto-vista, o Presidente dará prosseguimento ao julgamento, desde que presente o Relator, salvo situação excepcional devidamente motivada.

(Incluído pela Resolução n° 130, de 22/09/2015)

§ 3º O prazo referido no § 1º deste artigo não se aplica às hipóteses de referendo previstas no art.

77, § 2º, para as quais será concedida apenas vista coletiva, em mesa.

(Incluído pela Emenda Regimental n° 12, de 28/03/2017)

Art. 60. Concluídos os debates orais, o Presidente tomará o voto dos demais Conselheiros, na ordem da precedência prevista no § 1º do artigo 8º, deste Regimento.

§ 1º Os Conselheiros poderão antecipar o voto, bem como alterar o voto antecipado.

§ 2º O voto antecipado dos Conselheiros sucedidos não poderá ser modificado.

§ 3º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 4º Vencido o Relator na questão principal do processo submetido a julgamento, será designado para lavrar o acórdão o Conselheiro que houver proferido o primeiro voto vencedor.

§ 5º O Corregedor Nacional votará em todos os feitos, inclusive nos processos administrativos disciplinares.

Art. 61. Ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

Parágrafo único. Não participarão do julgamento os Conselheiros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

Art. 62. Salvo disposição regimental em contrário, as deliberações do Plenário e das Comissões serão tomadas pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Não será permitida a abstenção de Conselheiro nos julgamentos.

§ 2º No caso de empate na votação, serão:

- I** – declarados improcedentes os seguintes feitos:
- a) Representação por Inércia ou Excesso de Prazo;
 - b) Avocação;
 - c) Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público;
 - d) Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho;
 - e) Procedimento de Controle Administrativo;
 - f) Pedido de Providências;
- II** – rejeitadas as arguições de impedimento ou suspeição;

III – improvidos os recursos internos.

Art. 63. A aplicação de sanção disciplinar será decidida por maioria absoluta.

Parágrafo único. Decidida a aplicação de sanção disciplinar e havendo divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, proceder-se-á à votação sucessiva das penas propostas, em ordem decrescente de gravidade.

CAPÍTULO II

DA EFETIVIDADE DOS ATOS E DECISÕES

Art. 64. A Presidência, por meio da Secretaria-Geral ou, facultativamente, o Relator, acompanhará o cumprimento das decisões do Plenário, devendo a Corregedoria Nacional acompanhar o cumprimento de suas decisões.

Parágrafo único. Os atos normativos que contenham determinação ensejarão, após sua publicação e por determinação do Relator no voto que os aprovar, a abertura de procedimento único de acompanhamento pelo Secretário-Geral, abrangendo todo Ministério Público.

Art. 65. Comprovada a resistência ao cumprimento de ato ou decisão do Conselho, por mais de noventa dias além do prazo estabelecido, a Secretaria-Geral certificará o ocorrido, extrairá cópias dos documentos de acompanhamento e as enviará à Secretaria Processual para atuação e distribuição.

§ 1º Caso o ato ou decisão não estabeleça prazo para seu cumprimento, este será de trinta dias após o trânsito em julgado, podendo ser prorrogado, motivadamente, pelo Relator, que comunicará ao Plenário a prorrogação.

§ 2º O Plenário, por sugestão do Relator ou do Corregedor Nacional, ou ainda por reclamação de interessado, adotará as providências necessárias à imediata efetivação da decisão, sem prejuízo da instauração do procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante e, quando for o caso, do envio de cópias ao Ministério Público competente para a adoção das providências cabíveis.

Art. 66. O Conselho determinará à autoridade recalcitrante, sob as cominações do disposto no artigo 65 deste Regimento, o imediato cumprimento do ato ou decisão, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal.

TÍTULO V DOS DIVERSOS TIPOS DE PROCESSOS

CAPÍTULO I DA INSPEÇÃO E DA CORREIÇÃO

Art. 67. A Corregedoria Nacional do Ministério Público poderá realizar correições para verificação do eficiente funcionamento dos serviços do Ministério Público, em todas as suas áreas de atividade, havendo ou não evidências de irregularidades, sem prejuízo da atuação das Corregedorias Gerais do Ministério Público.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 26/07/2016)

§ 1º O Corregedor apresentará ao Plenário do Conselho, no início de cada semestre, o calendário de correições ordinárias a serem realizadas.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 26/07/2016)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, as correições poderão ser realizadas a qualquer tempo, por iniciativa da Corregedoria Nacional ou por deliberação do Plenário.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 26/07/2016)

§ 3º Mediante decisão fundamentada, as correições poderão ser realizadas independentemente de comunicação prévia, com ou sem a presença das autoridades responsáveis pelos órgãos correicionados, podendo ser colhidas, individualmente ou em audiência pública previamente convocada, manifestações de interessados e autoridades, que poderão prestar esclarecimentos e protocolar documentos que repute relevantes.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 26/07/2016)

§ 4º A audiência pública será presidida pelo Corregedor Nacional ou Conselheiro ou membro auxiliar designado, a quem caberá manter a ordem dos trabalhos.

Art. 68. A Corregedoria Nacional realizará correições ordinárias nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 26/07/2016.)

§ 1º O Corregedor Nacional apresentará ao Plenário do Conselho o calendário anual de correições ordinárias nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 26/07/2016.)

§ 2º O Corregedor Nacional comunicará aos chefes da unidade ministerial e do órgão correicionado, com antecedência mínima de trinta dias, o dia e a hora em que se iniciará a correição ordinária.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 26/07/2016.)

§ 3º Das correições realizadas nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados será elaborado relatório a ser apreciado pelo Plenário do Conselho, com as determinações, recomendações e providências a serem adotadas.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 26/07/2016.)

Art. 69. A Corregedoria Nacional poderá realizar inspeções para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências dos serviços do Ministério Público, bem como de seus serviços auxiliares.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 26/07/2016.)

§ 1º A inspeção será precedida de ato convocatório com indicação dos fatos a apurar e realizada na presença de autoridades responsáveis pelos órgãos objeto da inspeção, que poderão prestar esclarecimentos e fazer as observações que repute relevantes para elucidação da apuração.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 26/07/2016.)

§ 2º Em caso de urgência ou em virtude de motivo relevante devidamente fundamentado, a inspeção poderá ser realizada sem a comunicação prévia e independente da presença e/ou ciência da autoridade ou serviço responsável.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 26/07/2016.)

Art. 70. O Corregedor Nacional, ou os membros auxiliares e servidores por ele expressamente autorizados, disporão de livre acesso aos locais onde se processarem as atividades de inspeção e correição, podendo, se entender conveniente, compulsar ou requisitar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro

dado ou informação que repute relevante para os propósitos da inspeção e da correição.

§ 1º Para auxiliar nos trabalhos de inspeção e correição poderão ser requisitados servidores do Ministério Público ou, mediante cooperação, solicitados servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

§ 2º No exercício de sua função, o Corregedor Nacional poderá ser acompanhado de Conselheiros, membros auxiliares, peritos ou servidores da Corregedoria Nacional.

Art. 71. Concluídos os trabalhos, o Corregedor Nacional ou aquele por ele designado, mandará lavrar auto circunstanciado, nele mencionando tudo quanto for útil aos objetivos da inspeção ou correição.

Art. 72. O Corregedor Nacional poderá desde logo adotar as providências de sua competência e proporá ao Plenário do Conselho a adoção das demais medidas cabíveis, à vista do apurado em suas atividades de inspeção e correição.

§ 1º O Conselho encaminhará traslado dos autos de inspeção ou de correição aos órgãos do ramo do Ministério Público inspecionado ou submetido a correição, para a adoção das providências a seu cargo.

§ 2º Os fatos que em tese configurem ilícito penal serão imediatamente comunicados ao Ministério Público competente.

Art. 73. O Plenário do Conselho poderá, tendo em vista o conteúdo das atas de inspeção e correição, regulamentar práticas administrativas, uniformizando procedimentos tendentes à melhoria da organização, do funcionamento e do controle dos serviços do Ministério Público.

CAPÍTULO II DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR E DA SINDICÂNCIA

Art. 74. A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal.

Art. 75. A reclamação disciplinar, dirigida ao Corregedor Nacional, deverá conter a descrição dos fatos, a identificação do reclamado, a qualificação e a assinatura do reclamante, de acordo com requisitos previstos no artigo 36 deste Regimento, sob pena de indeferimento liminar.

§ 1º Diante da gravidade, relevância ou verossimilhança dos fatos noticiados, poderá o Corregedor Nacional, por decisão fundamentada, considerar suprida a ausência de qualificação e, agindo de ofício, prosseguir na instrução.

§ 2º Até decisão definitiva sobre a matéria, o Corregedor Nacional poderá conferir tratamento sigiloso à autoria da reclamação.

Art. 76. O Corregedor Nacional poderá notificar o reclamado para prestar informações no prazo de dez dias, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação ou encaminhar a reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento.

Parágrafo único. O Corregedor Nacional arquivará de plano a reclamação se o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, devendo dar ciência da decisão ao Plenário e ao reclamante.

Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

I – arquivar a reclamação, se ocorrer a perda do objeto ou se o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal;

II – instaurar sindicância, se as provas não forem suficientes ao esclarecimento dos fatos;

III – encaminhar cópia da reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento;

IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria;

V – propor ao Plenário a revisão do processo administrativo disciplinar instaurado na origem;

VI – encaminhar a matéria para distribuição a outro Conselho, se se fizer necessário o exame preliminar da legalidade do ato praticado.

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Corregedor Nacional “ad referendum” poderá afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral.

(Anterior § 2º, com redação dada pela Resolução nº 103, de 2/12/2013, restabelecido como § 1º pela Emenda Regimental nº 12, de 28/03/2017)

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 12, de 28/03/2017)

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, a decisão só produzirá efeitos a partir do seu referendo pelo Plenário.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 12, de 28/03/2017)

§ 4º Instaurado o processo administrativo disciplinar, o feito será encaminhado para distribuição a outro Conselho.

(Incluído pela Resolução nº 103, de 2 de dezembro de 2013)

Art. 78. O órgão disciplinar local que receber reclamação disciplinar encaminhada pelo Corregedor Nacional deverá:

I – instaurar procedimento, caso tenha tomado conhecimento dos fatos apenas pela comunicação do Corregedor Nacional, cientificando-o, no prazo de dez dias, das providências adotadas, inclusive com cópias dos respectivos atos;

II – informar, no prazo de cinco dias, a preexistência de procedimento disciplinar sobre os fatos, remetendo cópia integral dos autos e informações sobre o andamento, caso ainda não esteja encerrado;

III – apresentar, no prazo de dez dias, justificativa para o arquivamento das peças encaminhadas, remetendo cópia da decisão fundamentada à Corregedoria Nacional, quando entenda não ser o caso de abertura de procedimento disciplinar.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o Corregedor Nacional sobrestará a reclamação disciplinar, por meio de decisão que assinará ao órgão disciplinar de origem o prazo de até noventa dias, contados da comunicação, para concluir o procedimento e, ao final, remeter cópia integral do feito.

§ 2º O Corregedor Nacional poderá, motivadamente,

prorrogar, por prazo certo, o prazo de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 79. Informado da medida adotada pelo órgão disciplinar de origem e divergindo de suas conclusões, o Corregedor Nacional poderá:

I – realizar diligências complementares;

II – adotar uma das medidas previstas nos incisos I, II, IV, e V do artigo 77 deste Regimento.

Art. 80. Transcorridos os prazos previstos no artigo 78 sem resposta ou conclusão do procedimento, não havendo sido apresentado motivo justificado, a reclamação, a juízo do Corregedor Nacional, terá prosseguimento perante o Conselho Nacional, apurando-se, em procedimento autônomo, a responsabilidade do órgão disciplinar de origem pela omissão, quando necessário.

Parágrafo único. O Corregedor Nacional poderá arquivar a reclamação disciplinar quando considerar suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, cientificando-o, bem como ao reclamante e ao reclamado.

Art. 81. A sindicância é procedimento investigativo sumário destinado a apurar irregularidades atribuídas a membro ou servidor do Ministério Público, com prazo de conclusão de trinta dias, contados da publicação da portaria inaugural, prorrogável, motivadamente, por prazo certo, a juízo do Corregedor Nacional, que disso dará ciência ao Plenário na sessão imediatamente após sua decisão.

Art. 82. A portaria inaugural, expedida pelo Corregedor Nacional, designará comissão sindicante composta por membros vitalícios ou servidores estáveis do Ministério Público, que não poderão ocupar cargo de hierarquia inferior ao do sindicato, indicando, entre eles, seu presidente.

Parágrafo único. A portaria de instauração deve conter ainda, sempre que possível, a qualificação do sindicato, a exposição circunstanciada dos fatos e o prazo para conclusão dos trabalhos.

Art. 83. O Corregedor Nacional, ou a comissão sindicante por ele designada, determinará a oitiva do sindicato, que terá o prazo de quinze dias para apresentar, querendo, as alegações que entender pertinentes à defesa de seus direitos, oferecendo,

desde logo, as provas pelas quais possa demonstrar, se for o caso, a improcedência da imputação.

Art. 84. Encerrada a instrução, será elaborado relatório conclusivo, cabendo ao Corregedor Nacional arquivar a sindicância ou instaurar, com o referendo do Plenário, na forma do art. 77, § 2º, processo administrativo disciplinar, indicando, neste caso, os fundamentos da decisão, a infração cometida e a sanção que entender cabível.

(Redação dada pela Emenda Regimental n° 12, de 28/03/2017)

Art. 85. Os autos da reclamação disciplinar e da sindicância serão apensados ao processo disciplinar dela decorrente, como peça informativa da instrução.

Art. 86. Os procedimentos da reclamação disciplinar e da sindicância contra membro do Ministério Público obedecerão ao disposto neste Regimento e, no que couber, ao disposto na Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993, na Lei n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e na legislação estadual editada com amparo no artigo 128, § 5º, da Constituição Federal, conforme o caso.

CAPÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 87. A representação contra membro do Ministério Público por inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos poderá ser formulada por qualquer interessado ou Conselheiro. § 1º A representação será apresentada por petição instruída com os documentos necessários à sua comprovação e distribuída a um Relator.

§ 2º Não sendo o caso de indeferimento sumário, o Relator notificará previamente o representado, encaminhando-lhe cópia da representação e dos documentos que a instruem, facultando-lhe o prazo de quinze dias para que preste as informações que entender cabíveis.

§ 3º Se houver prova pré-constituída do fato e o caso exigir providência urgente, o Relator poderá fixar desde logo prazo para que a irregularidade seja sanada.

§ 4º Decorrido o prazo do § 2º deste artigo com ou

sem as informações, o Relator, se entender não ser o caso de extinção por perda de objeto, pedirá a inclusão do feito em pauta, a fim de que o Plenário decida sobre a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 5º As disposições deste artigo são aplicáveis, no que couber, ao pedido de representação por excesso de prazo apresentado contra servidor do Ministério Público.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 88. O processo administrativo disciplinar, em que se assegurarão o contraditório e a ampla defesa, é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de membro ou servidor do Ministério Público por infração disciplinar.

Art. 89. Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator.

(Redação dada pela Resolução n° 103, de 2/12/2013)

§ 1º Competirá ao Relator ordenar, presidir e instruir o processo administrativo disciplinar, podendo delegar a membro ou servidor do Ministério Público a realização de diligências.

§ 2º A portaria de instauração, expedida pelo Corregedor Nacional, no caso do artigo 77, IV, deste Regimento, ou pelo Relator, nos demais casos, deverá conter a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados, a previsão legal sancionadora e o rol de testemunhas, se for o caso.

§ 3º No processo administrativo disciplinar, o Relator “ad referendum” e o Plenário poderão afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral.

(Redação dada pela Resolução n° 103, de 2/12/2013)

§ 4º A indicação da previsão legal sancionadora, exigida nos termos do § 2º deste artigo, não vincula as conclusões do processo administrativo disciplinar, observado o disposto no artigo 97 deste Regimento.

Art. 90. O processo administrativo disciplinar

terá prazo de conclusão de noventa dias, a contar da publicação da portaria inaugural, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, em decisão a ser referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente.

Art. 91. Autuada a portaria com as peças informativas que lhe deram origem ou outros elementos de prova existentes, o Relator deliberará sobre a realização de diligências necessárias à comprovação da materialidade dos fatos e de sua autoria e determinará a citação do acusado.

Art. 92. O acusado será citado pessoalmente, recebendo cópia integral dos autos em meio digital, sendo-lhe concedido o prazo de dez dias, contados da citação, para apresentar defesa prévia.

§ 1º Após a citação, o Relator produzirá cópia dos autos em meio digital e a entregará ao acusado, mediante solicitação escrita.

(Redação dada pela Emenda Regimental n° 15, de 13/06/2017)

§ 2º Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por edital publicado uma vez no Diário Eletrônico do Conselho, concedendo-lhe o prazo do caput deste artigo para apresentar defesa prévia.

(Redação dada pela Emenda Regimental n° 7, de 13/10/2015, com vigência a partir de 26/10/2015)

§ 3º Se o acusado não atender à citação e não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se-lhe defensor dativo, sem prejuízo de seu direito à indicação, a qualquer tempo, de defensor de sua preferência.

§ 4º O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de domicílio, não comunicar o novo endereço.

Art. 93. O acusado indicará seu defensor na primeira oportunidade que se manifestar no processo.

Parágrafo único. Caso o acusado não indique um defensor, nem opte pela autodefesa, o Relator designar-lhe-á um defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo de defesa prévia.

Art. 94. Na defesa prévia o acusado poderá apresentar rol de testemunhas, juntar prova documental, requerer diligências, oferecer e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º O Relator poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 95. Transcorrido o prazo para defesa prévia, o Relator promoverá a instrução, realizando as diligências necessárias, podendo recorrer à prova pericial.

Parágrafo único. O acusado ou seu defensor deverá ser intimado de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de três dias úteis.

Art. 96. As testemunhas serão intimadas por mandado, devendo a segunda via ser juntada aos autos, com o ciente do intimado.

Art. 97. Durante a instrução, caso o Relator identifique fatos novos conexos com o objeto de apuração que possam configurar indícios ou novas infrações disciplinares por parte do acusado, poderá aditar a portaria ou adotar outra providência cabível.

Parágrafo único. Aditada a portaria inaugural, será aberto novo prazo para a defesa se manifestar.

Art. 98. Concluída a instrução, o Relator promoverá o interrogatório do acusado, que poderá requerer diligências complementares.

Parágrafo único. O Relator decidirá sobre as diligências requeridas e poderá determinar outras que julgar necessárias, em decorrência das provas já produzidas.

Art. 99. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, o Relator proporá a realização de exame por junta médica oficial.

Art. 100. Constará dos autos cópia dos assentamentos funcionais do acusado.

Art. 101. Superada a fase de diligências complementares, o acusado terá vista dos autos, por dez dias, para alegações finais.

Art. 102. Transcorrido o prazo, com ou sem a apresentação das alegações finais, o Relator

apreciará as provas colhidas e as razões de defesa, elaborando relatório no qual proporá, fundamentadamente, o arquivamento, a absolvição ou a punição do acusado, indicando, neste caso, a pena considerada cabível e seu fundamento legal.

Art. 103. Havendo mais de um acusado, os prazos serão comuns.

Art. 104. Concluídos os trabalhos, o Relator solicitará a inclusão do feito na pauta de julgamento e enviará cópia integral dos autos, em meio digital, aos demais Conselheiros.

Art. 105. Além das disposições deste Regimento Interno, o processo administrativo disciplinar instaurado no âmbito do Conselho obedecerá, subsidiária e sucessivamente, às disposições da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. As penas disciplinares aplicadas serão as previstas no artigo 130-A, § 2º, III, da Constituição Federal e no respectivo estatuto funcional do membro ou servidor acusado.

CAPÍTULO V DA AVOCAÇÃO

Art. 106. A avocação de procedimento ou processo administrativo disciplinar em curso contra membro ou servidor do Ministério Público dar-se-á mediante proposição de qualquer Conselheiro ou representação fundamentada de qualquer cidadão, dirigida ao Presidente do Conselho, a quem caberá determinar sua autuação e distribuição a um Relator.
Parágrafo único. Se o processo objeto do pedido de avocação estiver sendo acompanhado em sede de reclamação disciplinar no âmbito da Corregedoria Nacional, o Relator solicitará informações ao Corregedor Nacional sobre o andamento do feito e as alegações do pedido.

Art. 107. O Relator ouvirá em dez dias o membro ou o servidor do Ministério Público e o órgão disciplinar de origem.

§ 1º Findo o prazo do caput deste artigo, com ou sem as informações, o Relator pedirá a inclusão do processo em pauta, para deliberação pelo Plenário.

§ 2º Decidindo o Plenário pela avocação, a decisão

será imediatamente comunicada ao Ministério Público respectivo, para o envio dos autos no prazo máximo de cinco dias.

Art. 108. Recebidos os autos do feito avocado, serão estes novamente autuados com distribuição ao mesmo Relator, por prevenção.

§ 1º Tratando-se de procedimento de natureza investigativa ou inquisitiva, preparatório ao processo administrativo disciplinar, será encaminhado ao Corregedor Nacional.

§ 2º Ao Relator ou ao Corregedor Nacional, conforme o caso, caberá ordenar e dirigir o procedimento avocado, podendo aproveitar os atos praticados regularmente na origem.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 109. Os procedimentos e os processos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público, definitivamente julgados há menos de um ano, poderão ser revistos de ofício ou mediante provocação de qualquer cidadão.

Parágrafo único. Não será admitida a reiteração do pedido de revisão, sob os mesmos fundamentos.

Art. 110. O pedido de revisão será fundamentado e instruído com a certidão de julgamento e a comprovação dos fatos alegados, devendo ser dirigido ao Presidente do Conselho, que o distribuirá a um Relator.

Parágrafo único. Caso o requerente não tenha acesso às peças necessárias à instrução do pedido, por restrição do órgão disciplinar de origem, o Relator diligenciará para que sejam enviadas ao Conselho.

Art. 111. O Relator indeferirá de plano o pedido de revisão que se mostre intempestivo, manifestamente infundado ou improcedente, em decisão da qual caberá recurso.

Art. 112. Se na instrução da revisão de processo disciplinar o Relator verificar que o procedimento disciplinar objeto do pedido já tenha sido apreciado no âmbito da Corregedoria Nacional por meio de Reclamação Disciplinar, solicitará informações ao Corregedor Nacional.

Parágrafo único. Verificando que o procedimento disciplinar objeto do pedido teve regular tramitação na Corregedoria Nacional, o Relator arquivará o feito.

Art. 113. O Relator poderá determinar o apensamento dos autos originais ou de suas cópias, requisitando ao órgão competente do Ministério Público as providências necessárias nesse sentido, assinando-lhe o prazo de dez dias.

Art. 114. Finda a instrução, o membro acusado ou seu defensor terá vista dos autos por dez dias, para alegações finais.

Art. 115. Julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário poderá instaurar ou determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o membro do Ministério Público, modificar a pena ou anular o processo.

CAPÍTULO VII

DA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 116. O Conselho zelará pela independência funcional e pelo livre exercício das competências administrativas do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, sempre que houver ofensa, ameaça ou restrição à independência funcional de seus membros ou interferência indevida na autonomia de seus órgãos, observando-se o procedimento previsto nos artigos 118 a 122 deste Regimento.

Art. 117. Julgada procedente a reclamação, o Conselho expedirá ato regulamentar ou recomendará providência, conforme o caso, para eliminação da ameaça ou da restrição sofrida.

CAPÍTULO VIII

DA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO

Art. 118. Caberá reclamação para preservar a competência do Conselho ou garantir a autoridade de suas decisões plenárias.

§ 1º A reclamação poderá ser instaurada de

ofício pelo Plenário ou mediante provocação de qualquer cidadão, devendo ser instruída com prova documental.

§ 2º Se a reclamação noticiar descumprimento de julgado do Conselho, serão a ela apensados os autos do procedimento em que prolatado o decisório alegadamente violado, com posterior distribuição.

Art. 119. O Relator requisitará informações da autoridade a quem for imputado o ato comissivo ou omissivo, que serão prestadas no prazo de dez dias.

Parágrafo único. O Relator poderá determinar à autoridade reclamada, liminarmente ou à vista das informações prestadas, o imediato cumprimento do ato ou decisão, submetendo a determinação ao referendo do Plenário.

Art. 120. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 121. Julgada procedente a reclamação, o Plenário poderá:

I – avocar o processo em que se verifique usurpação da competência do Conselho;

II – cassar o ato ofensivo à decisão do Conselho;

III – determinar medida adequada à preservação da competência do Conselho;

IV – instaurar processo administrativo disciplinar contra a autoridade reclamada.

Art. 122. O Presidente do Conselho determinará o imediato cumprimento da decisão, ainda que o acórdão venha a ser lavrado posteriormente.

CAPÍTULO IX DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 123. O controle dos atos administrativos praticados por membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público será exercido pelo Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados, em tese, os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição Federal.

Art. 124. A petição deverá conter a indicação

clara e precisa do ato impugnado, sendo autuada e distribuída a um Relator.

Art. 125. A instauração do procedimento de controle administrativo, de ofício, será determinada pelo Plenário, mediante proposição de qualquer Conselheiro ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 126. O Relator requisitará informações dos requeridos no prazo de quinze dias, podendo determinar a publicação de edital para notificação dos interessados.

Parágrafo único. O Relator poderá determinar, liminarmente, de ofício ou mediante provocação, a suspensão da execução do ato impugnado.

Art. 127. Julgado procedente o Procedimento de Controle Administrativo, o Plenário determinará a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo e instaurará, se for o caso, processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O Plenário disciplinará as relações jurídicas decorrentes do ato desconstituído ou revisado e fixará prazo para o cumprimento de sua decisão.

Art. 128. Havendo disposição legal considerada pela maioria do Plenário como contrária à Constituição Federal, a decisão, após o trânsito em julgado, será encaminhada ao Procurador-Geral da República.

CAPÍTULO X DA ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

Art. 129. O Conselheiro deverá declarar seu impedimento ou suspeição oralmente, em sessão de julgamento ou, no caso de ser o Relator do processo, por decisão escrita, quando então devolverá os autos à Secretaria do Conselho para redistribuição, observada a posterior compensação.

Art. 130. O interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição de Conselheiro Relator em petição fundamentada e devidamente instruída com documentos e rol de testemunhas, no prazo de quinze dias a partir da data da publicação da distribuição dos autos, do fato que provocou o impedimento ou a suspeição ou, ainda, da primeira

oportunidade que lhe for facultada a manifestação, caso venha a integrar o feito em momento posterior ao seu início.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017)

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o Relator devolverá os autos à Secretaria para redistribuição.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

§ 2º Se rejeitar a alegação, o Relator determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, remetendo os autos do incidente à Secretaria, para distribuição.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

§ 3º Ao receber os autos do incidente, o Relator deverá declarar se confere efeito suspensivo ao ato, caso em que o processo permanecerá suspenso até o seu julgamento.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

§ 4º Verificando que a arguição de impedimento ou de suspeição é improcedente, o Plenário rejeitá-la-á.

(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

§ 5º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o Plenário fixará o momento a partir do qual o Conselheiro não poderia ter atuado no processo, determinando sua redistribuição.

(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

§ 6º O Plenário poderá decretar a nulidade dos atos do Conselheiro, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

§ 7º Nos casos de omissão quanto à forma de tramitação da exceção de impedimento ou de suspeição, aplica-se o disposto no CPC e, na sua lacuna, o contido no Regimento Interno do STF.

(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

Art. 131. Não sendo o Conselheiro arguido o Relator do processo, a Secretaria do Conselho atuará a arguição e a apensará ao feito, devolvendo-o ao seu Relator, que solicitará informações no prazo de cinco dias.

§ 1º Se o arguido reconhecer a procedência da arguição, o Relator comunicará o fato ao Plenário, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se o arguido rejeitar a arguição, o Plenário

decidirá o incidente na mesma sessão em que julgar o processo principal.

Art. 132. O Plenário decidirá:

I – pela procedência da arguição, ficando o arguido impedido de atuar no processo;

II – pela improcedência da arguição, caso em que o feito seguirá seu trâmite regular.

Parágrafo único. Sendo procedente a arguição, os autos serão remetidos à Secretaria do Conselho para redistribuição, se o arguido for o Relator.

CAPÍTULO XI DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 133. Os autos originais de processos extraviados ou destruídos no âmbito do Conselho serão restaurados.

§ 1º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão de inteiro teor do processo, será uma ou outra considerada como original.

§ 2º Na falta de cópia autêntica ou certidão de inteiro teor do processo, a restauração dos autos far-se-á mediante petição ao Presidente do Conselho, que a distribuirá, sempre que possível, ao Conselheiro que funcionou como Relator no processo extraviado ou destruído.

§ 3º Têm o mesmo valor dos documentos referidos no parágrafo primeiro deste artigo eventuais digitalizações de autos previamente produzidas a pedido do Relator e, como tais, certificadas por ocasião da restauração.

Art. 134. A outra parte interessada, se houver, será intimada para se manifestar sobre o pedido no prazo de cinco dias, cabendo ao Relator requisitar cópias, contrafé e reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

Parágrafo único. Se a parte intimada concordar com a reconstituição, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelos interessados e homologado pelo Relator, suprirá o processo desaparecido.

Art. 135. Poderá o Relator determinar que a Secretaria-Geral junte aos autos as cópias de documentos e peças de que dispuser, dando vista aos interessados.

Art. 136. Julgada a restauração, os autos restaurados valerão pelos originais.

Parágrafo único. Se os autos originais forem localizados, os atos processuais subsequentes serão neles incorporados, ficando apensos os autos da restauração.

Art. 137. No processo de restauração de autos aplicar-se-ão, supletivamente, os Códigos de Processo Civil e Penal, competindo ao Relator assinar o auto de restauração e levá-lo à homologação do Plenário.

CAPÍTULO XII DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Art. 138. Todo e qualquer requerimento que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente de processo em trâmite será atuado como pedido de providências, devendo ser distribuído a um Relator.

Art. 139. Verificando-se que o objeto do procedimento se adequa a outro tipo processual, o Relator solicitará a sua reatuação, seguindo o procedimento de conformidade com a nova classificação.

Art. 140. Atendidos os requisitos mínimos, e sendo o caso, o Relator solicitará a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Art. 141. Aplica-se ao Pedido de Providências, no que couber, as disposições relativas ao Procedimento de Controle Administrativo.

CAPÍTULO XIII DA REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO

Art. 142. A remoção por interesse público, quando não decorrente de sanção disciplinar, somente poderá ser iniciada ou avocada por decisão do Plenário, mediante provocação de qualquer autoridade ou cidadão.

Art. 143. Determinada pelo Conselho a instauração, revisão ou avocação do processo de remoção por interesse público, o feito será distribuído a um Relator, a quem competirá ordená-lo e instruí-lo.

§ 1º O Relator ouvirá o interessado, que poderá, no prazo de cinco dias, apresentar defesa preliminar e requerer provas orais, documentais e periciais,

pessoalmente ou por procurador.

§ 2º Poderão ser produzidas provas determinadas pelo Plenário e pelo Relator, bem como as requeridas pelo interessado, podendo ser arroladas no máximo cinco testemunhas pelo Relator ou interessado e igual número na defesa preliminar, nesta ordem.

Art. 144. Antes de encerrada a instrução o interessado será interrogado e cientificado para, querendo, oferecer razões finais no prazo de cinco dias, após o que o Relator emitirá relatório final e solicitará a inclusão do feito na pauta de julgamento, ao qual se dará preferência.

Art. 145. A remoção por interesse público será decidida pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho.

Parágrafo único. Considerando procedente a remoção por interesse público, o Conselho comunicará a decisão ao chefe da unidade ministerial respectiva, que deverá observar o seguinte:

I – inexistindo cargo vago disponível, o removido ficará à disposição da Procuradoria-Geral, devendo ser lotado na primeira vaga, de igual entrância ou categoria, aberta após a decisão;

II – havendo mais de uma vaga, o removido será lotado na mais antiga.

Art. 146. Além das disposições deste Regimento, o processo de remoção por interesse público obedecerá aos procedimentos estabelecidos nas leis orgânicas.

CAPÍTULO XIV DA PROPOSIÇÃO

Art. 147. Qualquer membro ou Comissão poderá apresentar Proposta de:

I – Resolução;

II – Enunciado;

III – Emenda Regimental;

IV – Recomendação;

V – Súmula.

Art. 148. A proposta deverá ser redigida na forma articulada, com observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e será lida em sessão, juntamente com sua justificativa.

Parágrafo único. A proposta será atuada na

Classe ‘Proposição’, distribuída e remetida por cópia aos Conselheiros, com exclusão do proponente.

Art. 149. As emendas, apresentadas ao Relator no prazo de trinta dias, serão aditivas, supressivas, modificativas ou substitutivas e deverão ser acompanhadas de justificativa sucinta.

§ 1º Findo o prazo de apresentação de emendas, o Relator emitirá parecer, no prazo de trinta dias, podendo incluir emendas de sua iniciativa ou optar pela apresentação de substitutivo, enviará cópia integral dos autos, em meio digital, aos demais Conselheiros, e solicitará a inclusão do feito na pauta de julgamento.

§ 2º Em casos de excepcional relevância e urgência, os prazos poderão ser reduzidos ou suprimidos pelo Plenário.

Art. 150. As proposições que versem sobre matéria de conteúdo idêntico ou correlato serão apensadas.

Art. 151. O Plenário votará em primeiro lugar a proposta do Relator, ressalvados os destaques dela requeridos e as emendas, que serão votados em separado.

Parágrafo único. A proposição considerará-se aprovada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta do Plenário e será publicada no Diário Eletrônico do Conselho.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 7, de 13/10/2015, com vigência a partir de 26/10/2015)

CAPÍTULO XV

DA REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO

Art. 152. A decisão de mérito do Conselho, transitada em julgado, poderá ser revista pelo Plenário quando:

I – se fundar em prova falsa;

II – o autor obtiver documento de que não pôde fazer uso ou cuja existência ignorava, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

III – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos do feito.

§ 1º O requerimento de revisão será distribuído a Conselheiro diverso do Relator da decisão atacada.

§ 2º O Relator poderá determinar a suspensão da execução da decisão, em caso de comprovado risco de dano grave e de difícil reparação, devendo

submeter a decisão ao Plenário na sessão seguinte, quando terá preferência de julgamento.

§ 3º Haverá conexão entre o procedimento de revisão e o procedimento da Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho que, tramitando simultaneamente, versarem sobre a mesma decisão, ficando prevento o Relator ao qual for distribuído o primeiro deles.

§ 4º O prazo para requerer a revisão será de um ano, a contar do trânsito em julgado da decisão, salvo em matéria disciplinar, cuja revisão poderá ser requerida a qualquer tempo.

TÍTULO VI DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DO RECURSO INTERNO

Art. 153. Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.

Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.

Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

§ 1º O Relator abrirá vista ao recorrido para que, querendo, manifeste-se no prazo de cinco dias.

§ 2º Mantida a decisão, o Relator apresentará o processo para julgamento, ocasião em que proferirá seu voto, salvo nos casos de decisões do Presidente do Conselho e do Corregedor Nacional, que remeterão o recurso para distribuição a um Relator.

§ 3º Provido o recurso, o processo terá seguimento, se for o caso.

Art. 155. O Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, até decisão do Plenário.

CAPÍTULO II DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 156. Das decisões do Plenário e do Relator

cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
§ 1º Os embargos de declaração serão interpostos pela parte interessada por escrito, no prazo de cinco dias.

§ 2º Os embargos de declaração de acórdãos serão submetidos, em mesa, à deliberação do Plenário pelo Relator ou pelo seu Redator, conforme o caso.

§ 3º Os embargos de declaração de decisão do Relator serão decididos monocraticamente.

§ 4º Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

§ 5º Interpostos os embargos de declaração, a eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, até decisão do Plenário.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9/05/2017)

§ 6º Verificando o Relator que os embargos possuem potenciais efeitos infringentes, cujo acolhimento poderá resultar em modificação da decisão recorrida, abrirá vista ao embargado para que, querendo, manifeste-se, no prazo de cinco dias.

(Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 4/08/2014)

LIVRO III DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Art. 157. O Plenário promoverá permanentemente o planejamento estratégico do Ministério Público nacional, que consistirá em:

I – definir e fixar, com a participação dos órgãos do Ministério Público, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Ministério Público, visando ao aumento da eficiência, à racionalização e à produtividade, podendo ser ouvidas as associações nacionais de classe;

II – produzir diagnósticos, estudos e avaliação de gestão dos diversos ramos do Ministério Público, visando à sua modernização, desburocratização e eficiência;

III – determinar e estimular o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento da gestão administrativa e financeira dos órgãos do Ministério

Público, estabelecendo metas;

IV – coordenar a implantação de políticas institucionais.

Art. 158. Para a definição de planos e a execução das metas fixadas, o Conselho expedirá atos regulamentares e recomendará providências.

Art. 159. As deliberações do Plenário sobre matérias relacionadas ao planejamento ocorrerão mediante proposta da Comissão de Planejamento Estratégico.

Parágrafo único. Os Conselheiros, os membros do Ministério Público e as associações representativas de membros e servidores do Ministério Público poderão provocar a Comissão de Planejamento Estratégico, apresentando sugestões de providências articuladas e políticas institucionais que, uma vez sistematizadas, serão submetidas à deliberação do Plenário.

Art. 160. A Comissão de Planejamento Estratégico elaborará, no mês de dezembro de cada exercício, proposta de relatório anual, de cujo teor tomarão conhecimento todos os Conselheiros.

(Vide art. 1º, § 3º, da Resolução nº 74, de 19/07/2011)

§ 1º Os Conselheiros poderão oferecer emendas à proposta de relatório, até o dia 10 de janeiro do ano subsequente.

§ 2º A proposta de relatório e as emendas apresentadas, acolhidas ou não pela Comissão, serão submetidas ao Plenário, que dará a redação final ao relatório anual.

Art. 161. Até 30 de janeiro de cada ano, o Conselho encaminhará ao Presidente da República relatório de suas atividades no exercício anterior e oferecerá as propostas que julgar necessárias ao aprimoramento do Ministério Público, para que sejam incorporadas à mensagem e ao plano de governo a serem remetidos ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, nos termos do artigo 84, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O relatório versará sobre as atividades desenvolvidas pelo Conselho e os resultados obtidos, bem como as medidas e providências que julgar necessárias para o desenvolvimento do Ministério Público, podendo basear-se na avaliação de desempenho de seus órgãos e membros, em dados estatísticos sobre cada um dos seus ramos e na discriminação de

dados quantitativos sobre execução orçamentária, movimentação processual e recursos humanos e tecnológicos.

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 162. Os expedientes protocolados na Secretaria antes da data de publicação deste Regimento e que não atendam aos requisitos formais nele estabelecidos serão processados com fixação do prazo de quinze dias para sua adequação, sob pena de indeferimento.

Art. 163. O Conselho poderá utilizar ferramentas de tecnologia da informação no processamento e no julgamento dos feitos, nos termos de resolução editada especificamente com esse fim.

§ 1º A resolução mencionada no caput disciplinará o processo eletrônico no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive dispondo sobre o respectivo sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos administrativos e processuais.

(Incluído pela Emenda Regimental nº 4, de 24/02 2015)

§ 2º Ao processo eletrônico, aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 7, de 13/10/2015, com vigência a partir de 26/10/2015)*

Art. 163-A. Ao Diário Eletrônico do Conselho aplicam-se as normas constantes da Resolução nº 124, de 26 de maio de 2015, e, subsidiariamente, as disposições deste Regimento Interno.

(Incluído pela Emenda Regimental nº 7, de 13 de outubro de 2015, com vigência a partir de 26 de outubro de 2015)

Art. 163-B. Na hipótese de conflito entre a Resolução nº 124, de 26 de maio de 2015, e a resolução de que trata o artigo 163 deste Regimento, prevalecerá esta, quando se tratar de processo eletrônico.

(Incluído pela Emenda Regimental nº 7, de 13 de outubro de 2015, com vigência a partir de 26 de outubro de 2015)

Art. 164. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário ou, em caso de urgência, pelo Presidente do Conselho, ad referendum do Plenário.

Art. 165. Aos procedimentos previstos neste Regimento aplicam-se subsidiariamente, no que for cabível, o Código de Processo Civil, o Código

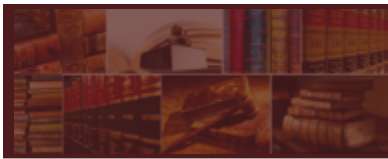
de Processo Penal e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 166. Ficam revogadas a Resolução nº 31, de 1º de setembro de 2008, e suas alterações.

Art. 167. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 13 de março de 2013.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



ENUNCIADOS CNMP

Enunciado nº 1 - Interpretação da Resolução Nº 1/2005- CNMP, de 7 de novembro de 2005. Nepotismo. Atualizado com as modificações do Plenário, na sessão de 17 de abril de 2006. Texto com a alteração adotada pela RESOLUÇÃO Nº 28, de 26 de fevereiro de 2008.

Enunciado nº 2 - Manifestação do Conselho Nacional acerca do conceito de atividade jurídica.

Enunciado nº 3 - Arquivamento de pedido de providências por decisão monocrática, quando seu objeto não se encontrar no rol de atribuições do CNMP.

Enunciado nº 4 - Interpretação das resoluções nº 26 e 30 do CNMP.

Enunciado nº 5 - Disciplina a formulação de consultas ao CNMP.

Enunciado nº 6 - Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Enunciado nº 7 - Disciplina o cabimento da Revisão de Processo Disciplinar.

Enunciado nº 8 - Disciplina a repercussão geral no âmbito do Conselho Nacional.

Enunciado nº 9 - Dispõe sobre a incompetência do Conselho Nacional do

Ministério Público para revisar ato de Procurador-Geral de Justiça.

Enunciado nº 10 - Dispõe sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração nos procedimentos de competência do Conselho Nacional do Ministério Público.

Enunciado nº 11 - Dispõe sobre a participação da Ordem dos Advogados do Brasil nos concursos para ingresso na carreira do Ministério Público.

Enunciado nº 12 - Dispõe sobre a competência do Conselho Nacional do Ministério Público para, no exercício de suas atribuições, afastar a incidência de lei que veicule matéria já declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Enunciado nº 13 - Dispõe sobre a aplicação subsidiária do art. 60, da Lei n.º 8.625/1993, na hipótese de a lei orgânica local não ter previsão de suspensão, até o julgamento definitivo, do exercício funcional de membros do Ministério Público da União ou dos Estados, quando houver impugnação ao seu vitaliciamento.

Enunciado nº 14 - Dispõe sobre a impossibilidade de revisão de atos praticados pelo Procurador-Geral na função de ordenador de despesas ou de gestão, por parte de qualquer outro órgão interno do respectivo Ministério Público.

ENUNCIADO Nº 1, de 06 de fevereiro de 2006.

(Alterado pela decisão Plenária proferida nos autos nº 0.00.000.000046/2006-22)

Interpretação da Resolução Nº 1/2005-CNMP, de 7 de novembro de 2005. Nepotismo.

I) É possível a nomeação de Membro aposentado do Ministério Público para cargo em comissão na Administração Ministerial, consoante o art. 37, § 10, CF, desde que o aposentado não esteja inserido na vedação por parentesco até terceiro grau com Membros da ativa do Ministério Público, constante no artigo 1º da Resolução nº 01/2005-CNMP.

II) As vedações estabelecidas pelos artigos 1º e 3º da Resolução nº 01/2005-CNMP não são aplicáveis aos parentes de Membros aposentados ou falecidos do Ministério Público.

III) As vedações estabelecidas pelo artigo 1º da Resolução nº 1/2005 do CNMP não se aplicam aos parentes de servidores efetivos ou não efetivos que atuem no Ministério Público, desde que não ocupem os cargos de direção na Administração Ministerial.

(Redação alterada pela RESOLUÇÃO Nº 28, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008).

IV) São aplicáveis as vedações dos artigos 1º e 3º da Resolução nº 01/2005 - CNMP, aos servidores oriundos de outros órgãos da Administração Pública direta, ou indireta, que tenham cargo efetivo na Instituição de origem e que se encontrem no exercício de alguma atividade submetida à Administração do Ministério Público que tenham parentesco com Membros do MP.

V) As vedações previstas no artigo 2º da Resolução nº 01/2005-CNMP, quanto ao impedimento por parentesco superveniente à nomeação ou à designação, aplicam-se aos servidores efetivos do Ministério Público, apenas à nomeação ou designação para servir junto ao Membro do Ministério Público determinante da incompatibilidade, vedada nova nomeação para outro cargo em comissão ou função comissionada.

VI) A vedação do artigo 1º da Resolução nº 01/2005-

CNMP, no caso de impedimento superveniente, não se aplica aos servidores sem vínculo com o Ministério Público, no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada.

VII) As vedações da Resolução 01/2005 - CNMP são aplicáveis no âmbito de cada Ministério Público Estadual e do Ministério Público da União, e não destes entre si.

VIII) Os convênios gerais de credenciamento do PLAN-ASSISTE com pessoas físicas e jurídicas (médicos, dentistas, clínicas, hospitais etc) não estão sujeitos às restrições da Resolução 01/2005 - CNMP.

IX) As vedações constantes dos arts. 1º e 3º da Resolução nº 01/CNMP-2005 abrangem o parentesco natural e civil, na linha reta e colateral, até o terceiro grau, inclusive, e o parentesco por afinidade, na linha reta ou colateral, alcançando ainda o parente colateral de terceiro grau, do cônjuge ou companheiro dos Membros do Ministério Público.

X) A interpretação do artigo 3º não pode ser dissociada do artigo 1º, devendo ser aplicado a ambos o disposto no artigo 5º da Resolução nº 01/2005-CNMP.

XI) Configura-se reciprocidade prevista no artigo 3º da Resolução nº 01/2005-CNMP a indicação e a nomeação de qualquer das pessoas referidas no artigo 1º, realizada diretamente ou mediante triangulação entre Membro do Ministério Público e outro agente político ou autoridade de órgão da Administração Pública direta ou indireta.

Brasília, 6 de fevereiro de 2006.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ENUNCIADO Nº 2, de 03 de julho de 2006.

Conselho Nacional do Ministério Público. Referente ao conceito de atividade jurídica previsto no artigo 129, § 3º, da Constituição Federal, regulado pela

Resolução nº 4/2006.

O Conselho Nacional do Ministério Público, ao editar a Resolução nº 4/2006, já se pronunciou abstratamente sobre o conceito e comprovação de atividade jurídica de que trata o artigo 129, § 3º, da Constituição Federal, cabendo às comissões de concurso, no âmbito de cada Ministério Público, a análise dos casos concretos.

Brasília, 3 de julho de 2006.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

ENUNCIADO Nº 3, de 26 de fevereiro de 2007.

O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, no uso de suas atribuições, torna público que o plenário do Conselho, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2007, aprovou o Enunciado nº 03, com a seguinte redação:

Se o objeto do pedido de providências não se encontrar, manifestamente, no rol de atribuições do CNMP, poderá o Relator determinar o seu arquivamento por despacho monocrático, passível de revisão pelo Plenário por simples petição do interessado, dos legitimados nos termos do Regimento Interno ou de algum Conselheiro.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ENUNCIADO Nº 4, de 04 de agosto de 2008

(Publicado no Diário da Justiça, de 14/08/2008, pág. 154).

O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, no uso de suas atribuições, torna público que o plenário do Conselho, na sessão do dia 04 de agosto de 2008, aprovou o Enunciado nº 04, sobre a interpretação da Resolução CNMP nº 30 e da Resolução CNMP nº 26, com a seguinte redação: Na comarca em que exista mais de uma zona eleitoral, poderá ser indicado e designado para exercer função eleitoral, de acordo com o art. 1º,

da Resolução CNMP nº 30, o membro do Ministério Público que reside na comarca que abranja a respectiva zona eleitoral, devendo-se suspender, na forma do art. 6º da Resolução CNMP nº 30, as autorizações previstas no art. 2º da Resolução CNMP nº 26, que implicarem residência em localidade não abrangida pela comarca.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ENUNCIADO Nº 5, de 03 de novembro de 2008.

(Publicado no Diário da Justiça, Seção Única, de 12/11/2008, pág. 118)

O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, no uso de suas atribuições, torna público que o plenário do Conselho, na sessão do dia 03 de novembro de 2008, aprovou o Enunciado nº 05, sobre o conhecimento das consultas formuladas ao Conselho Nacional do Ministério Público, com a seguinte redação:

As consultas dirigidas ao Conselho Nacional do Ministério Público devem: a) ter pertinência temática com as finalidades do Conselho; b) ser formuladas em tese, não sendo admitidas consultas emergentes de questões administrativas concretas, decorrentes de interesse individual ou de matérias sub judice; c) ser de interesse institucional, não sendo permitidas, também, as consultas de caráter puramente acadêmico; e d) observar os requisitos do artigo 19, inciso XXI e parágrafos do Regimento Interno.

O Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público determinará o arquivamento de plano das consultas que não preencherem os requisitos do presente enunciado e comunicará as partes da decisão.

Brasília, 03 de novembro de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ENUNCIADO Nº 6, de 28 de abril de 2009.

(Publicado no Diário da Justiça, de 18/05/2009, pág.

05)

O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, no uso de suas atribuições, torna público que o Plenário do Conselho, na sessão do dia 28 de abril de 2009, aprovou o Enunciado nº 06, com a seguinte redação:

Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

Brasília, 28 de abril de 2009.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ENUNCIADO Nº 7, de 15 de junho de 2011

(Publicado no DOU, Seção 1, de 27/06/2011, pág. 150)

O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, no uso de suas atribuições, torna público que o Plenário do Conselho, na sessão do dia 15 de junho de 2011, aprovou o Enunciado nº 07, com a seguinte redação:

A Revisão de Processo Disciplinar não se presta à mera rediscussão do feito processado na origem, sendo necessária a demonstração da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: decisão contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos; decisão que se funda em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; quando, após a decisão, surgirem novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da absolvição ou da condenação imposta (art. 91 do Regimento Interno).

Brasília, 15 de junho de 2011.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ENUNCIADO Nº 8, de 07 de abril de 2014

(Publicado no DOU, Seção 1, de 02/05/2014, pág. 80)

O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, no uso de suas atribuições, torna público que o Plenário do Conselho, na sessão do dia 07 de abril de 2014, aprovou o Enunciado nº 08, com a seguinte redação:

“Não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público o exame de pretensões que ostentem natureza meramente individual, que não ultrapassem o interesse subjetivo das partes envolvidas, mostrando-se desprovidas de repercussão geral para a sociedade ou para o Ministério Público. Pressupõe-se a repercussão geral da demanda que esteja relacionada a função eminentemente institucional do Ministério Público ou que tenha natureza disciplinar dos seus membros. Aplica-se este enunciado somente aos feitos protocolizados neste Conselho após a sua publicação.”

Brasília, 07 de abril de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ENUNCIADO Nº 9, de 12 abril de 2016.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 147, inciso II e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de abril de 2016, nos autos da Proposição nº 1.00222/2015-52;

Considerando que cabe à Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência o exame, tratamento, aglutinação e, eventualmente,

proposição de enunciado;

Considerando que o plenário do CNMP apreciou, em 2013, 06 (seis) PCAs que pretendiam o controle de atos de gestão e administração dos Procuradores-Gerais que não desbordavam os limites da legalidade;

Considerando que o enunciado tem a função de explicitar posicionamento firmado por esse Conselho, RESOLVE:

Art. 1º Propor o seguinte enunciado: Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade.

Brasília-DF, 12 de abril de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

ENUNCIADO Nº 10, DE 12 ABRIL DE 2016.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 147, inciso II e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de abril de 2016, nos autos da Proposição nº 1.00224/2015-60;

Considerando que cabe à Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência o exame, tratamento, aglutinação e, eventualmente, proposição de enunciado;

Considerando que apenas no ano de 2013 foram julgados pelo Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público 09 (nove) Procedimentos de Controle Administrativo em que se manejaram Embargos de Declaração de maneira a buscar efeitos infringentes da decisão primária sem que houvesse fato novo, nova oportunidade para apresentar questões já preclusas ou meramente rediscussão de matéria fática;

Considerando que o enunciado tem a função de explicitar posicionamento firmado por esse Conselho, RESOLVE:

Art. 1º Propor o seguinte enunciado: Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Brasília-DF, 12 de abril de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

ENUNCIADO Nº 11, DE 13 DEZEMBRO DE 2016.

Vide Resolução nº 14, de 6 de novembro de 2006

Vide Resolução nº 40, de 26 de maio de 2009

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 147, inciso II e seguintes de seu Regimento Interno, torna público que o Plenário, em conformidade com a decisão plenária proferida na 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2016, nos autos da Proposição n.º 1.00223/2015-06, aprovou enunciado que tem por objeto firmar o entendimento sobre a participação da Ordem dos Advogados do Brasil nos concursos públicos para ingresso na carreira de membro do Ministério Público, com a seguinte redação:

Art. 1º É obrigatória a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases de concurso para ingresso no Ministério Público, inclusive na apreciação de eventuais recursos apreciados pela respectiva banca, sob pena de nulidade de todas as fases posteriores à comprovada ausência de participação.

Art. 2º O enunciado terá aplicação a partir de sua publicação.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

ENUNCIADO N° 12, DE 31 JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre a competência do Conselho Nacional do Ministério Público para, no exercício de suas atribuições, afastar a incidência de lei que veicule matéria já declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 147, inciso II e seguintes de seu Regimento Interno, torna público que o Plenário, em conformidade com a decisão plenária proferida na 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 31 de janeiro de 2017, nos autos da Proposição n.º 1.00073/2017-48;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, assim como todos os Poderes da República, deve interpretar a Constituição e tem o dever de assegurar seu cumprimento;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público não deve permitir a aplicação, no âmbito do Ministério Público brasileiro, de lei que verifique ser absolutamente contrária à Norma Fundamental e sobre cujo tema o Plenário do Supremo Tribunal Federal já tenha se manifestado pela inconstitucionalidade;

Considerando que o princípio da força normativa da Constituição disciplina, com rigor, que não apenas o Judiciário, mas, também, o Estado-Administração exerce o controle dos seus atos administrativos em conformidade estrita com a Carta Maior;

Considerando que é salutar conferir de forma expressa ao Conselho Nacional do Ministério Público autorização para afastar a aplicação de norma legal quando a matéria nela veiculada colidir com entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que não se trata de declaração de inconstitucionalidade pelo CNMP, mas do afastamento de norma tida por inconstitucional;

Considerando que a possibilidade de afastamento pelos conselhos nacionais de regras contidas em leis estaduais que disciplinem matéria com teor já conhecido como

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal tem guarda no próprio Pretório Excelso (MS 26739 e Pet. 4.656), RESOLVE:

Propor Enunciado, com a seguinte redação:

O Conselho Nacional do Ministério Público detém competência para, no exercício de suas atribuições, afastar a incidência de lei que veicule matéria já declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ENUNCIADO N° 13, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a aplicação subsidiária do art. 60, da Lei n.º 8.625/1993, na hipótese de a lei orgânica local não ter previsão de suspensão, até o julgamento definitivo, do exercício funcional de membros do Ministério Público da União ou dos Estados, quando houver impugnação ao seu vitaliciamento.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 147, inciso II e seguintes de seu Regimento Interno, torna público que o Plenário, em conformidade com a decisão plenária proferida na 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de fevereiro de 2017, nos autos da Proposição n.º 1.01028/2016-20;

Considerando que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/1993) dispõe sobre normas gerais para organização dos Ministérios Públicos Estaduais e que sua observância é obrigatória (art. 80);

Considerando que a Lei n.º 8.625/1993 reservou às leis orgânicas locais a normatização do procedimento de impugnação ao vitaliciamento do membro do Ministério Público (art. 60, §1º);

Considerando o disposto no art. 60 da Lei n.º 8625/1993, que impõe o afastamento compulsório do membro do Ministério Público até decisão final sobre a sua permanência ou não, inadmitindo-se qualquer discricionariedade quanto à permanência ou não no cargo;

Considerando que ainda há Estados que não têm previsto expressamente o afastamento cautelar

do membro do Ministério Público enquanto não houver o julgamento definitivo do procedimento administrativo regular;

Considerando por fim, que o enunciado tem a função de explicitar o posicionamento firmado por esse Conselho, RESOLVE:

Propor enunciado, com a seguinte redação: A disposição constante do artigo 60 da Lei n.º 8.625/1993 é aplicável subsidiariamente aos procedimentos de impugnação de vitaliciamento de membros do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO Ministério Público da União ou dos Estados quando as respectivas leis orgânicas não prescreverem a suspensão do membro impugnado até o julgamento definitivo quanto à sua permanência no cargo.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ENUNCIADO Nº 14, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a impossibilidade de revisão de atos praticados pelo Procurador-Geral na função de ordenador de despesas ou de gestão, por parte de qualquer outro órgão interno do respectivo Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e arts. 147, inciso II, e seguintes de seu Regimento Interno, torna público que o Plenário, em conformidade com a decisão plenária proferida na 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de junho de 2017, nos autos da Proposição nº 1.00498/2017-57;

Considerando que não é possível admitir que o Colégio de Procuradores de Justiça, o seu respectivo Órgão Especial ou qualquer outro Órgão da Administração Superior do Ministério Público revise atos praticados pelo Procurador-Geral na função de ordenador de despesas ou de gestão;

Considerando que quanto à estrutura subjetiva da competência para a prática dos referidos atos administrativos, está-se, de fato, diante de um

ato administrativo simples (e não complexo ou coletivo), em que a vontade da Instituição Ministério Público é produzida pela atuação daquele que detém a titularidade desta competência – na hipótese, o ocupante do Cargo de Procurador-Geral;

Considerando que a conclusão de que atos e/ou decisões relativos à gestão ou execução orçamentária do Ministério Público não são passíveis de revisão ou deliberação por parte de qualquer outro Órgão da Administração Superior do Ministério Público que não o Procurador-Geral de Justiça não significa que se está diante de um ato definitivo, incontestável e insindicável, sendo certo que o controle de legalidade é possível, deferido tanto a este Conselho Nacional do Ministério Público como aos Tribunais de Contas e ao próprio Poder Judiciário, quando desbordem os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

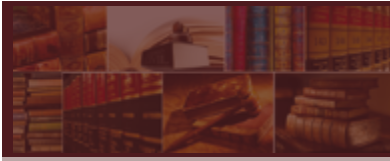
Considerando que é função também deste Conselho Nacional reafirmar suas posições anteriores e fazer respeitar os precedentes firmados pelo Plenário deste CNMP, seja como forma de assegurar que o padrão interpretativo estabelecido seja replicado para o futuro, seja para resguardar a segurança jurídica em matérias afetas à gestão do Ministério Público colocadas ao conhecimento deste Conselho Nacional em termos de estabilidade e previsibilidade; Considerando que este Conselho Nacional do Ministério Público, além do decidido no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00.287/2017-88, quando também do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00449/2015-06, do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000277/2015-27, do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000143/2015-14, da Reclamação para Preservação da Autonomia nº 1.00024/2015-99 e do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00172/2017-201, acabou por definir o entendimento de que é da competência interna exclusiva (e não passível de revisão via recursal) do Procurador-Geral de Justiça a expedição de atos ou prolação de decisões administrativas que tenham por objeto questões de execução orçamentária daquele respectivo Ministério Público, RESOLVE: Editar Enunciado, com a seguinte redação: Atos praticados por Procuradores-Gerais ou por seus

delegatários, na função de ordenador de despesas ou de gestão, não podem ser revistos por qualquer órgão colegiado dentro da própria instituição.

Brasília-DF, 13 de junho de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

1Todos eles, coincidentemente, referentes ao Ministério Público do Estado do Ceará.



Resolução CNMP

Resolução 01 - Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de membros do Ministério Público e dá outras providências. (Matéria tratada também na Resolução n. 37/09).

Resolução 02 - Dispõe sobre os critérios objetivos e o voto aberto e fundamentado nas promoções e remoções por merecimento de membros dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

Resolução 03 - Dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados. (Revogada pela Resolução nº 73, de 15 de junho de 2011).

Resolução 04 - Regulamenta o conceito de atividade jurídica para fins de inscrição em concurso público de ingresso na carreira do Ministério Público e dá outras providências. (Texto com a alteração adotada pela RESOLUÇÃO N.º 11, de 07 de agosto de 2006). (Revogada pela RESOLUÇÃO N.º 29, de 31 de março de 2008).

Resolução 05 - Disciplina o exercício de atividade político-partidária e de cargos públicos por membros do Ministério Público Nacional. (Revogada pela RESOLUÇÃO N.º 155, de 13 de dezembro de 2016).

Resolução 06 - Disciplina o encaminhamento, pelos Chefes dos Ministérios Públicos dos Estados, de proposta de regulamentação do artigo 37, V, da Constituição da República e dá outras providências. (Texto com alterações adotadas pelas RESOLUÇÕES N.º 19, de 22 de maio de 2007, e N.º 34, de 29 de janeiro de 2009).

Resolução 07 - Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e

companheiros de servidores do Ministério Público, ocupantes de cargo de direção e chefia, e dá outras providências. No Art. 1.º. (Redação dada pela RESOLUÇÃO N.º 21, de 19 de junho de 2007). (Texto com a alteração adotada pela RESOLUÇÃO N.º 28, de 26 de fevereiro de 2008). (Matéria tratada também na Resolução n. 37/09).

Resolução 08 - Dispõe sobre impedimentos e vedações ao exercício de advocacia por membros do Ministério Público com respaldo no § 3º do art. 29 do ADCT da Constituição Federal de 1988. (Texto com a alteração adotada pela RESOLUÇÃO N.º 16, de 30 de janeiro de 2007).

Resolução 09 - Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público. (Texto com a alteração adotada pela RESOLUÇÃO N.º 15, de 04 de dezembro de 2006)(Vide RESOLUÇÃO N.º 17, de 02 de abril de 2007).

Resolução 10 - Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Ministério Público da União e para os servidores e membros dos Ministérios Públicos dos Estados que não adotam o subsídio. (Texto com a alteração adotada pela RESOLUÇÃO N.º 15, de 04 de dezembro de 2006). (Vide RESOLUÇÃO N.º 17, de 02 de abril de 2007).

Resolução 11 - Alteração da Resolução n.º 4/2006, que regulamenta o conceito de atividade jurídica para fins de inscrição em concurso público de ingresso na carreira do Ministério Público e dá outras providências, para acrescentar o parágrafo único no art. 1.º. (Prejudicada pela revogação da RESOLUÇÃO N.º 4, de 20 de fevereiro de 2006).

Resolução 12 - Dispõe sobre a aplicação do controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público (Revogada pela Resolução

número 74 de 2011. Texto com alteração adotada pela RESOLUÇÃO Nº 32, de 01 de dezembro de 2008).

Resolução 13 - Regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências. (Revogada pela Resolução CNMP n.º 181/2017).

Resolução 14 - Dispõe sobre Regras Gerais Regulamentares para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro (Texto com alteração adotada pela RESOLUÇÃO Nº 24, de 3 de dezembro de 2007).

Resolução 15 - Dá nova redação e retifica os artigos 1.º e 2.º da Resolução/CNMP n.º 09/2006, de 05 de junho de 2006 e ao artigo 2.º da Resolução/CNMP n.º 10/2006, de 19 de junho de 2006. (Revogada pela RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007).

Resolução 16 - Dá nova redação ao artigo 1.º da Resolução/CNMP n.º 08/2006, de 08 de maio de 2006.

Resolução 17 - Revoga a Resolução/CNMP n.º 15/2006, de 04 de dezembro de 2006.

Resolução 18 - Disciplina o exercício de cargos de Direção e Administração em Cooperativas de Crédito por membros do Ministério Público e dá outras providências.

Resolução 19 - Acresce à Resolução n.º 06, um parágrafo único, concedendo prazo para que os Ministérios Públicos dos Estados elaborem ato normativo interno, compatibilizando as atribuições dos cargos comissionados com o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal.

Resolução 20 - Regulamenta o artigo 9º da Lei Complementar n.º 75/93 e o artigo 80 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial. (Alterada pelas Resoluções n.ºs 65/2011, 98/2013, 113/2014, 121/2015).

Resolução 21 - Veda a admissão, por órgãos do Ministério Público, de servidores cedidos ou postos à disposição por outros órgãos, que sejam parentes de membros e servidores do Ministério Público e dá outras providências. (Texto com a alteração adotada pela RESOLUÇÃO Nº 28, de 26 de fevereiro de 2008). (Matéria tratada também na Resolução n. 37/09).

Resolução 22 - Determina e estabelece prazos para o fim das atividades dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais perante Tribunais de Contas.

Resolução 23 - Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. (Alterada pelas Resoluções n.ºs 35/2009, 59/2010, 107/2014, 126/2015 e 161/2017).

Resolução 24 - Altera dispositivos da Resolução n. 14, de 6 de novembro de 2006, que dispõe sobre regras gerais regulamentares para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público.

Resolução 25 - Cria o Núcleo de Ação Estratégica – NAE, altera dispositivos da Resolução n. 12, de 2006, e dá outras providências (Revogada pela Resolução n. 74 de 2011).

Resolução 26 - Disciplina a residência na Comarca pelos membros do Ministério Público e determina outras providências. (Alterada pela Resolução n.º 112/2014).

Resolução 27 - Disciplina o exercício da advocacia por parte dos servidores do Ministério Público dos Estados e da União.

Resolução 28 - Revoga os artigos 4º e 5º da Resolução n.º 21/2007, e altera o artigo 1º da Resolução n.º 7/2006 e o item III do Enunciado n.º 1/2006.

Resolução 29 - Regulamenta o conceito de atividade jurídica para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público e dá outras providências. (Texto revogado pela RESOLUÇÃO Nº 40, de 26 de maio de 2009).

Resolução 30 - Estabelece parâmetros para a indicação e a designação de membros do Ministério Público para exercer função eleitoral em 1º grau.

Resolução 31 - Aprova novo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências. (Versão atualizada até a RESOLUÇÃO n. 47/09).

Resolução 32 - Altera os dispositivos da Resolução nº 12, de 18 de setembro de 2006 (Revogada pela Resolução n. 74 de 2011).

Resolução 33 - Altera a Resolução nº 25, de 03 de dezembro de 2007 (Revogada pela Resolução n. 74 de 2011).

Resolução 34 - Altera a Resolução nº 06, de 17 de abril de 2006.

Resolução 35 - Altera a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Resolução 36 - Dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Resolução 37 - Altera as Resoluções CNMP nº 01/2005, nº 07/06 e nº 21/07, considerando o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Resolução 38 - Institui âmbito do Ministério Público o Portal da Transparência e dá outras providências. (REVOGADA)

Resolução 39 - Altera a Resolução nº 31, de 1º de setembro de 2008, que trata do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

Resolução 40 - Regulamenta o conceito de atividade jurídica para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público e dá outras providências (alterada pelas Resoluções n. 57/10 e 87/2012).

Resolução 41 - Acrescenta o inciso V ao art. 33 do Regimento Interno, para instituir a Comissão Permanente de Jurisprudência e a Revista Trimestral de Jurisprudência, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

Resolução 42 - Dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União. (Texto alterado pela Resolução n. 62/10).

Resolução 43 - Institui a obrigatoriedade de realização periódica de inspeções e correções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. (Revogada pela resolução nº 149/2016)

Resolução 44 - Propõe a alteração da Resolução nº 31, de 1º de setembro de 2008, que trata do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

Resolução 45 - Dispõe sobre o Cerimonial das solenidades promovidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Resolução 46 - Regulamenta critérios de retribuição pecuniária aos membros auxiliares do Conselho Nacional do Ministério Público. (Art. 1º e expressão contida no art. 3º declarados nulos em decisão plenária proferida no Processo CNMP nº 0.00.000.000712/2011-90 - apenso Processo CNMP nº 0.00.000.000971/2011-11).

Resolução 47 - Altera a Resolução nº 31, de 1º de setembro de 2008, que trata do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

Resolução 48 - Regulamenta o pagamento de diárias e a concessão de passagens aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público (alterada pela resolução 79/2011).

Resolução 49 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de o CNMP solicitar anualmente aos Tribunais de Contas o envio dos relatórios de inspeção e das decisões proferidas por ocasião do julgamento das contas relativas à Administração do MP.

Resolução 50 - Cria e regulamenta o Boletim Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público.

Resolução 51 - Altera a Resolução CNMP nº 36 que dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Resolução 52 - Altera a Resolução CNMP n. 42, que trata dos programas de estágio no âmbito do MP.

Resolução 53 - Disciplina a revisão geral anual da remuneração dos membros e servidores do Ministério Público. (Revogada pela Resolução nº 176/2017)

Resolução 54 - Altera o regimento para permitir a participação de membros da diretoria do Conselho Federal na OAB nas sessões do CNMP.

Resolução 55 - Estabelece regras sobre eleição para formação de lista tríplice no MP brasileiro. (Revogada pela Resolução nº 108/2014).

Resolução 56 - Uniformiza inspeções em estabelecimentos prisionais por membros do MP (texto alterado pelas Resoluções nº 80/2011 e nº 120/2015).

Resolução 57 - Altera a Resolução n.º 40, para assegurar a possibilidade do cômputo dos cursos a distância como atividade jurídica, para fins de concurso, nos termos que estabelece.

Resolução 58 - Dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras Providências.

Resolução 59 - Altera a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, e dá outras providências.

Resolução 60 - Disciplina a estrutura dos serviços auxiliares do Ministério Público e dá outras providências. (Revogada pela Resolução nº

109/2014).

Resolução 61 - Altera a Resolução CNMP nº 43 que institui a obrigatoriedade de realização periódica de inspeções e correições no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. (Revogada pela resolução nº 149/2016)

Resolução 62 - Altera a Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União.

Resolução 63 - Cria as tabelas unificadas do Ministério Público e dá outras providências.

Resolução 64 - Determina a implantação das Ouvidorias no Ministério Público dos Estados, da União e no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Resolução 65 - Altera o § 3º do artigo 4º, da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007.

Resolução 66 - Dispõe sobre o “Portal da Transparência do Ministério Público” (Texto alterado pela Resolução n. 75 de 2011). (Revogada pela Resolução nº 86).

Resolução 67 - Dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas. (Alterada pela Resolução nº 84-2012).

Resolução 68 - Dispõe sobre a indicação dos termos e os prazos de prescrição, em tese, para as penalidades aplicáveis a infrações que tenham justificado a instauração de procedimentos disciplinares e sua aposição na capa dos respectivos autos.

Resolução 69 - Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente nos processos judiciais em que se requer autorização para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos.

Resolução 70 - Estabelece as diretrizes básicas para a instituição do Comitê Estratégico de Tecnologia no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. (Revogada pela Resolução nº 171/2017).

Resolução 71 - Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências.

Resolução 72 - Revoga os arts. 2º a 4º da Resolução do CNMP nº 5/2006, de 20 de março de 2006. (Revogada pela Resolução nº 144/2016).

Resolução 73 - Dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por Membros do Ministério Público da União e dos Estados.

Resolução 74 - Dispõe sobre a aplicação do controle da atuação da gestão de pessoas, da Tecnologia da Informação, da gestão estrutural, da gestão orçamentária do Ministério Público, bem como da atuação funcional de seus membros.

Resolução 75 - Altera o Portal da Transparência (Revogada pela resolução nº 86).

Resolução 76 - Dispõe sobre o Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. (Alterada pela Resolução nº 101/2013).

Resolução 77 - Estabelece regras sobre o dever de decidir e o prazo razoável dos processos administrativos no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Resolução 78 - Institui o Cadastro de Membros do Ministério Público.

Resolução 79 - Altera a resolução 48/2009.

Resolução 80 - Altera o parágrafo 3º do artigo 2º da resolução 56/2010.

Resolução 81 - Dispõe sobre a criação da Comissão Temporária de Acessibilidade, adequação das edificações e serviços do Ministério Público da União e dos Estados às normas de acessibilidade e dá outras providências.

Resolução 82 - Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. (Alterada pela Resolução nº 159/2017).

Resolução 83 - Altera a Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências.

Resolução 84 - Altera a Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontram privados de liberdade em cadeias públicas.

Resolução 85 - Altera o art. 4º da resolução nº 74/2011.

Resolução 86 - Dispõe sobre o Portal da Transparência do Ministério Público.

Resolução 87 - Revogada pela Resolução nº 141/2016.

Resolução 88 - Dispõe sobre o atendimento ao público e aos advogados por parte de membros do Ministério Público.

Resolução 89 - Regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências. (Alterada pelas Resoluções n.º 100/2013, 115/2014, e 163 e 178/2017).

Resolução 90 - Dá nova redação ao §2º, do art. 5º, da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008.

Resolução 91 - Dispõe sobre a utilização do

domínio “mp.br” pelo Ministério Público e dá outras providências. (Alterada pela Resolução nº 106/2014).

Resolução 92 - Aprova o novo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências. (Alterada pelas Resoluções nº 103/2013 e 151/2016, e pelas Emendas Regimentais n.º 01/2013, 02/2014, 03/2014 e 04/2015).

Resolução 93 - Dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Resolução 94 - Dispõe sobre a criação do Prêmio CNMP.

Resolução 95 - Dispõe sobre as atribuições das ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e dá outras providências. (Alterada pela Resolução nº 104/2013).

Resolução 96 - Altera a Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências.

Resolução 97 - Altera a Resolução n.º 67, de 16 de março de 2011, que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas.

Resolução 98 - Altera o artigo 6º da Resolução nº 20/2007.

Resolução 99 - Incorpora a Comissão Temporária de Acessibilidade à Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais, dá nova redação aos artigos 20, 21 e 22 da Resolução CNMP n.º 81, de 31 de janeiro de 2012 e estabelece como objetivo do Conselho Nacional do Ministério Público a constituição da Estratégia Nacional de Acessibilidade.

Resolução 100 - Altera a Resolução nº 89/2012, que

dispõe sobre a regulamentação da Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências.

Resolução 101 - Altera a Resolução nº 76, de 9 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

Resolução 102 - Assunto: Disciplina no âmbito do Ministério Público Brasileiro, procedimentos relativos à contratação de soluções de Tecnologia da Informação.

Resolução 103 - Assunto: Revoga o §1º do art. 77 da Resolução nº 92/2013 e acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º. Altera o caput e o § 3º do art. 89 da mesma Resolução.

Resolução 104 - Altera a Resolução CNMP nº 95, de 22 de maio de 2013, que “dispõe sobre as atribuições das ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e dá outras providências”.

Resolução 105 - Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente nos processos judiciais em que se requer autorização para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos.

Resolução 106 - Altera a Resolução nº 91, de 29/01/2013, para autorizar a utilização do domínio “mp.br” para projetos de interesse do Ministério Público Brasileiro e dá outras providências.

Resolução 107 - Suprime o inciso V, do § 2º, do artigo 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, a fim de se adequar à legislação vigente (artigo 7º, incisos XIII e XV, da lei 8.906/94).

Resolução 108 - Revoga a Resolução CNMP nº 55, de 28 de abril de 2010, que “Estabelece regras sobre a eleição para a formação de Lista Tríplice no Ministério Público brasileiro”.

Resolução 109 - Revoga a Resolução CNMP nº 60, de 27 de julho de 2010, que “Disciplina a estrutura dos serviços auxiliares do Ministério Público e dá

outras providências”.

Resolução 110 - Dispõe sobre a divulgação obrigatória das listas com os processos distribuídos a cada membro do Ministério Público ou órgão da Instituição.

Resolução 111 - Altera o art. 3º, § 5º, da Resolução CNMP nº 13, de 02, de outubro de 2006, ampliando o prazo do Ministério Público para realização de diligências, conforme necessário.

Resolução 112 - Altera a Resolução nº 26, de 17 de setembro de 2007, que disciplina a residência na Comarca pelos membros do Ministério Público e determina outras providências.

Resolução 113 - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Resolução nº 20/2007.

Resolução 114 - Altera o art. 1º da Resolução nº 48, de 20 de outubro de 2009, e dá outras providências.

Resolução 115 - Altera o inciso VII do art. 7º da Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012.

Resolução 116 - Estabelece regras gerais para a proteção pessoal de membros do Ministério Público e de seus familiares diante de situação de risco decorrente do exercício da função.

Resolução 117 - Regulamenta a ajuda de custo para moradia aos membros do Ministério Público.

Resolução 118 - Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências.

Resolução 119 - Dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, institui o sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos administrativos e processuais denominado Sistema ELO, e dá outras providências. (Alterada pela Resolução nº 125/2015).

Resolução 120 - Altera a Resolução nº 56, de 22 de junho de 2010, sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais do Ministério Público.

Resolução 121 - Altera a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, que regulamenta o art. 9º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.

Resolução 122 - Propõe a criação de uma Comissão Temporária de Preservação da Memória Institucional do Ministério Público.

Resolução 123 - Altera a Resolução CNMP nº 63, de 1º de dezembro de 2010, para incluir as Tabelas Unificadas da área de gestão administrativa.

Resolução 124 - Institui o Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

Resolução 125 - Altera o art. 5º da Resolução nº 119, de 24 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o processo eletrônico no Conselho Nacional do Ministério Público, institui o sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos administrativos e processuais, denominado Sistema ELO, e dá outras providências.

Resolução 126 - Altera a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV e 26, inciso I, da lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.

Resolução 127 - Dispõe sobre a criação de Carteira de Identidade Especial para os Conselheiros do CNMP.

Resolução 128 - Dispõe sobre a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos administrativos disciplinares no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Resolução 129 - Estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial.

Resolução 130 - Altera o artigo 59 da Resolução nº. 92, de 13 de março de 2013, que estabelece o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLUÇÃO N° 131 - Altera o artigo 1º, §1º, III da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, para incluir hipótese proibitiva de indicação para exercício de função eleitoral de membro do Ministério Público.

RESOLUÇÃO N° 132 - Altera o art. 2º, caput, e § 1º, da Resolução CNMP nº 73/2011, para permitir que membros do Ministério Público Brasileiro possam exercer o magistério, cumulativamente com suas funções ministeriais, em municípios de sua comarca ou circunscrição de lotação.

RESOLUÇÃO N° 133 - Modifica a Resolução CNMP nº 73/2011.

RESOLUÇÃO N° 134 - Altera a Resolução nº 56, de 22 de maio de 2010, que dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público.

RESOLUÇÃO N° 135 - Institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

RESOLUÇÃO N° 136 - Dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações de Natureza Disciplinar no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

RESOLUÇÃO N° 137 - Altera a Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas.

RESOLUÇÃO N° 138 - Estabelece diretrizes gerais para a preservação, promoção e difusão da memória do Ministério Público Brasileiro.

RESOLUÇÃO N° 139 - Dispõe sobre o

cancelamento de anotações nos registros de qualquer natureza do membro do Ministério Público, referentes às reclamações, sindicâncias e demais procedimentos de cunho disciplinar, arquivados sem sancionamento, após o transcurso do lapso temporal de 30 (trinta) dias da decisão definitiva.

RESOLUÇÃO N° 140 - Altera a Resolução nº 122, de 12 de maio de 2015, que criou a Comissão Temporária de Preservação da Memória Institucional do Ministério Público, acrescentando o parágrafo único no artigo 3º e alterando o artigo 4º.

RESOLUÇÃO N° 141 - Revoga a Resolução nº 87, de 27 de junho de 2012, que altera o art. 3º da Resolução CNMP nº. 40/2009, que regulamenta o conceito de atividade jurídica para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público e dá outras providências.

RESOLUÇÃO N° 142 - Altera a Resolução CNMP nº 94, que dispõe sobre criação do "PRÊMIO CNMP".

RESOLUÇÃO N° 143 - Altera os artigos 10 e 11 da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

RESOLUÇÃO N° 144 - Revoga a Resolução nº 72, de 15 de junho de 2011 e restaura a Resolução nº 05, de 20 de março de 2006 em sua totalidade.

RESOLUÇÃO N° 145 - Dispõe sobre a criação de Comissão Temporária de Aperfeiçoamento e Fomento da Atuação do Ministério Público na área de defesa do Meio Ambiente e de fiscalização das Políticas Públicas Ambientais.

RESOLUÇÃO N° 146 - Dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de membros e servidores do Ministério Público. Cria no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, a Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público. (Alterada pelas Resoluções nº 162/2017 e 175/2017).

RESOLUÇÃO N° 147 - Dispõe sobre o planejamento estratégico nacional do Ministério Público, estabelece diretrizes para o planejamento estratégico do Conselho Nacional do Ministério

Público, das unidades e ramos do Ministério Público e dá outras providências.

RESOLUÇÃO N° 148 – Altera o Anexo I da Resolução CNMP n.º 89, de 28 de agosto de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011) no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências.

RESOLUÇÃO N° 149 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de correições e inspeções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e institui o Sistema Nacional de Correições e Inspeções no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências. (Revoga as Resoluções n° 43, de 16 de junho de 2009, e n° 61, de 27 de julho de 2010)

RESOLUÇÃO N° 150 – Dispõe sobre criação de Núcleo de Solução Alternativa de Conflitos e dá outras providências.

RESOLUÇÃO N° 151 – Dispõe sobre o prazo de duração do mandato de Ouvidor Nacional.

RESOLUÇÃO N° 152 – Altera o art. 7º da Resolução n.º 135, de 26 de janeiro de 2016, que instituiu o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

RESOLUÇÃO N° 153 – Altera a redação dos artigos 1º, 4º, 5º, 7º, e 8º da Resolução CNMP n.º 95, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre as atribuições das ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e dá outras providências. (Alterada pela Resolução n° 180/2017).

RESOLUÇÃO N° 154 – Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência e dá outras providências.

RESOLUÇÃO N° 155 – Fixa diretrizes para a organização e funcionamento do regime de plantão ministerial nas unidades do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados.

RESOLUÇÃO N° 156 – Institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO N° 157 – Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

RESOLUÇÃO N° 158 – Institui o Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público – PLANAME e seus instrumentos.

RESOLUÇÃO N° 159 – Altera a Resolução n.º 82, de 29 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

RESOLUÇÃO N° 160 – Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão ou função de confiança e a designação para auxílio e colaboração nos órgãos auxiliares, da administração e da Administração Superior do Ministério Público.

RESOLUÇÃO N° 161 – Altera os artigos 7º e 13 da Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006, e os artigos 6º e 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007.

RESOLUÇÃO N° 162 – Altera a redação do inciso I do § 2º do artigo 13 da Resolução n° 146, de 21 de junho de 2016, para modificar o texto da alínea “c” e incluir a alínea “d”.

RESOLUÇÃO N° 163 – Altera a redação do artigo 22 da Resolução n° 89, de 28 de agosto de 2012, para renumerar e modificar a redação do parágrafo único e acrescentar o § 2º.

RESOLUÇÃO N° 164 – Disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro.

RESOLUÇÃO N° 165 – Altera a Resolução n.º 67, de 16 de março de 2011, que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos

adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas.

RESOLUÇÃO N° 166 – Altera a Resolução n° 119, de 24 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, institui o sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos administrativos e processuais, denominados Sistema ELO, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO N° 167 – Altera e dá nova redação ao art. 7° da Resolução CNMP n° 135, de 26 de janeiro de 2016.

RESOLUÇÃO N° 168 – Dispõe sobre a uniformização da numeração dos procedimentos administrativos da área-meio nas unidades e nos ramos do Ministério Público e no Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLUÇÃO N° 169 – Inclui o § 7° ao art. 23, da Resolução CNMP n° 156, de 13 de dezembro de 2016.

RESOLUÇÃO N° 170 – Dispõe sobre a reserva aos negros do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal.

RESOLUÇÃO N° 171 – Institui a Política Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério Público (PNTI-MP).

RESOLUÇÃO N° 172 – Altera o art. 3°, caput, da Resolução CNMP n° 37/2009, para contemplar expressamente hipóteses de vedação de contratações públicas por parte dos órgãos do Ministério Público da União e dos Estados em casos de nepotismo.

RESOLUÇÃO N° 173 – Dispõe sobre a publicação das decisões proferidas pelos órgãos colegiados do Ministério Público atribuídos do controle da atuação extrajudicial finalística.

RESOLUÇÃO N° 174 – Disciplina, no âmbito do

Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

RESOLUÇÃO N° 175 – Altera a Resolução n° 146, que dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de membros e servidores do Ministério Público e cria, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, a Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público.

RESOLUÇÃO N° 176 – Revoga a Resolução n° 53, de 11 de maio de 2010, que disciplina a revisão geral anual da remuneração dos membros e servidores do Ministério Público, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

RESOLUÇÃO N° 177 – Proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão no quadro dos serviços auxiliares do Ministério Público de pessoa que tenha praticado atos tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO N° 178 – Altera o Anexo I da Resolução CNMP n° 89, de 28 de agosto de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011) no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências.

RESOLUÇÃO N° 179 – Regulamenta o § 6° do art. 5° da Lei n° 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta.

RESOLUÇÃO N° 180 – Altera o anexo da Resolução n° 153, de 21 de novembro de 2016.

RESOLUÇÃO N° 181 – Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. (Alterada pela Lei n°183/2018)

RESOLUÇÃO N° 182 - Altera o artigo 1° da Resolução CNMP n° 30, de 19 de maio de 2008, para incluir nova hipótese de impedimento ao exercício da função eleitoral em 1° grau por membro do Ministério Público.

RESOLUÇÃO N° 183 - Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

RESOLUÇÃO N° 184 - Prorroga o prazo de funcionamento da Comissão Temporária de Aperfeiçoamento e Fomento da Atuação do Ministério Público na área de defesa do Meio Ambiente e de fiscalização das Políticas Públicas Ambientais, instituída por meio da Resolução CNMP nº 145, de 14 de junho de 2016.

RESOLUÇÃO N.º 1, de 7 de novembro de 2005

Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de membros do Ministério Público e dá outras providências.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2.º, inciso II, da Constituição da República e com arrimo no art. 19 do seu Regimento Interno, conforme decisão plenária tomada em sessão realizada nesta data;

CONSIDERANDO a existência de parentes de membros do Ministério Público ocupando cargos de provimento em comissão da estrutura de órgãos do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da isonomia e, especialmente, da moralidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que tais princípios impossibilitam o exercício da competência administrativa para obter proveito pessoal ou qualquer espécie de favoritismo, assim como impõem a necessária obediência aos preceitos éticos, principalmente os relacionados à indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que nepotismo é conduta nefasta que viola flagrantemente os princípios maiores da Administração Pública e, portanto, é inconstitucional, independentemente da superveniente previsão legal, uma vez que os referidos princípios são auto-aplicáveis e não precisam de lei para ter plena eficácia.

RESOLVE:

Art. 1.º. É vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e para as funções comissionadas, no âmbito de qualquer órgão do Ministério Público da União e dos Estados, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros.

Art. 2.º. A proibição não alcança o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo dos quadros do Ministério Público, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao membro determinante da incompatibilidade.

Art. 3.º. Não serão admitidas nomeações no âmbito dos órgãos do Ministério Público que configurem reciprocidade por nomeações das pessoas indicadas no art. 1.º para cargo em comissão de qualquer órgão da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4.º. Os órgãos do Ministério Público não poderão contratar empresas prestadoras de serviços que tenham como sócios, gerentes ou diretores as pessoas referidas no art. 1.º.

Parágrafo único. As pessoas referidas no art. 1.º que, eventualmente, sejam empregadas das prestadoras de serviços não poderão ser lotadas nos órgãos do Ministério Público.

Art. 5.º. Os atuais ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas em desacordo com o disposto no artigo 1.º serão exonerados no prazo de 60 dias.

Art. 6.º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2005.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO N.º 2, de 21 de novembro de 2005

Dispõe sobre os critérios objetivos e o voto aberto e fundamentado nas promoções e remoções por merecimento de membros dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, I e II, da Constituição Federal, e pelo seu Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1.º. As promoções e remoções por merecimento de membros do Ministério Público da União e dos Estados serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada.

Art. 2º. O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. É obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 3º. No prazo de 120 (cento e vinte) dias, os Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos deverão editar atos administrativos, disciplinando a valoração objetiva dos critérios, para efeito de promoção e remoção por merecimento dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, considerando:

I – o desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais;

II – o número de vezes em que já tenha participado de listas;

III – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, atribuindo-se respectiva graduação, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade, respeitado sempre o interesse público.

Parágrafo único. No prazo referido no caput, os Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos deverão enviar ao Conselho Nacional do Ministério Público cópia dos respectivos atos administrativos.

Art. 4º. Durante o prazo referido no artigo anterior e até que sejam editados os respectivos atos, os membros dos Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos que participarem dos procedimentos de votação para promoção por merecimento deverão fundamentar, detalhadamente, suas indicações, apontando os critérios valorativos que os levaram à escolha.

Parágrafo único. Inexistindo especificação de critérios valorativos que permitam diferenciar os membros do Ministério Público inscritos, deverão ser indicados os de maior antiguidade na entrância ou no cargo.

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 3, de 16 de dezembro de 2005

Dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130 – A, § 2º, I, II e III, da Constituição Federal, e pelo seu Regimento Interno, CONSIDERANDO a vedação constitucional do membro do Ministério Público de acumular o exercício das funções ministeriais com outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 128, § 5º, inciso II, letra d);

CONSIDERANDO a manifestação, perante este órgão, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, no sentido de que a norma constitucional vedatória tem ensejado interpretações controvertidas quanto à natureza pública ou privada do magistério e quanto ao limite quantitativo da acumulação;

CONSIDERANDO que o exercício do magistério por membro do Ministério Público deve compatibilizar-se com o estatuído no art. 237, inciso IV, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 44, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 ; e

CONSIDERANDO, afinal, por analogia, o que foi decidido, em medida cautelar, pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADI-3126-1/DF, proposta em face da Resolução nº 336, de 16/10/2003, do Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

Art. 1º. Ao membro dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o de magistério, público ou particular, por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.

Parágrafo único. O exercício de cargos ou funções de coordenação será considerado dentro do limite

fixado no caput deste artigo.

Art. 2º. Somente será permitido o exercício da docência ao membro, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais.

Parágrafo único. O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado como exercício de magistério, sendo vedado aos membros do Ministério Público.

Art. 3º. Não se incluem nas vedações referidas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

Art. 4º. Qualquer exercício de docência deverá ser comunicado pelo membro ao Corregedor-Geral do respectivo Ministério Público, ocasião em que informará o nome da entidade de ensino e os horários das aulas que ministrará.

Art. 5º. Ciente de eventual exercício do magistério em desconformidade com a presente Resolução, o Corregedor-Geral, após oitiva do membro, não sendo solucionado o problema, tomará as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2006.

Brasília, 16 de dezembro 2005.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO N.º 5, de 20 de março de 2006.*

Disciplina o exercício de atividade político-partidária e de cargos públicos por membros do Ministério Público Nacional.

** Revogada pela Resolução n° 155/2016.*

RESOLUÇÃO N.º 6, de 17 de abril de 2006

(Alterada pela Resolução n° 19, de 22 de maio de 2007 e pela Resolução n° 34, de 29 de janeiro de 2009)

Disciplina o encaminhamento, pelos Chefes dos Ministérios Públicos dos Estados, de proposta de regulamentação do artigo 37, V, da Constituição da República e dá outras providências.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2.º, inciso II, da Constituição da República e com arrimo no art. 19 do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o artigo 37, V, da Constituição da República determina que as funções de confiança somente podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargos efetivos e que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei e serão destinados, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento; CONSIDERANDO a competência fixada pelo art. 127, § 2.º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que há registro de Ministérios Públicos Estaduais que não providenciaram a regulamentação do referido dispositivo constitucional;

CONSIDERANDO que há notícias de criação de cargos comissionados para o exercício de atribuições incompatíveis com os conceitos de chefia, direção e assessoramento.

RESOLVE:

Art. 1º. Os Procuradores Gerais de Justiça dos Estados encaminharão ao Poder Legislativo proposta de regulamentação do art. 37, V, da Constituição da República.

Art. 2º. A proposta referida no artigo anterior deverá corrigir eventual desvirtuamento da regra constitucional, para que sejam acometidas aos ocupantes de cargos comissionados exclusivamente atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(Alterado pela Resolução n° 34, de 29 de janeiro de 2009)

§ 1º Os Ministérios Públicos dos Estados terão o prazo de 90 (noventa) dias para elaborar ato normativo interno no qual conste as atribuições de todos os cargos comissionados, cujos titulares somente poderão desempenhar funções de direção, chefia e assessoramento.

(Acréscitado pela Resolução n° 34, de 29 de janeiro de 2009)

§ 2º O Ministério Público da União, compreendido o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal, também no prazo de 90 (noventa) dias, elaborará ato normativo interno do qual conste as atribuições de todos os cargos comissionados, cujos titulares somente poderão desempenhar funções de direção, chefia e assessoramento.

(Acrescentado pela Resolução nº 34, de 29 de janeiro de 2009)

Parágrafo único. Os Ministérios Públicos dos Estados terão o prazo de 90 (noventa) dias para elaborar ato normativo interno do qual conste as atribuições de todos os cargos comissionados, cujos titulares somente poderão desempenhar funções de direção, chefia e assessoramento.

(Acrescentado pela Resolução nº 19, de 22 de maio de 2007).

Art. 3º. As providências no sentido do cumprimento desta Resolução deverão ser adotadas no prazo de 120 dias.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2006.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO N.º 07, de 17 de abril de 2006

(Alterada pela Resolução nº 28, de 26 de fevereiro de 2008)

Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de servidores do Ministério Público, ocupantes de cargo de direção e chefia, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República e com arrimo no art. 19 do seu Regimento Interno, conforme decisão plenária tomada em sessão realizada nesta data;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da isonomia e, especialmente, da moralidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que tais princípios impossibilitam o exercício da competência administrativa para obter proveito pessoal ou qualquer espécie de

favoritismo, assim como impõem a necessária obediência aos preceitos éticos, principalmente os relacionados à indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que o nepotismo é conduta nefasta que viola flagrantemente os princípios maiores da Administração Pública e, portanto, é inconstitucional, independentemente da superveniente previsão legal, uma vez que os referidos princípios são auto-aplicáveis e não precisam de lei para ter plena eficácia.

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo já foi vedada a membros do Ministério Público e deve ser estendida aos servidores graduados na instituição, pelos mesmos fundamentos.

R E S O L V E:

Art. 1º. Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargos de direção dos órgãos do Ministério Público da União e dos Estados as vedações fixadas para seus membros pela Resolução nº 1/05 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 7 de novembro de 2005.

(Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 28, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008).

Art. 2º. Na aplicação desta Resolução serão considerados, no que couber, os termos do Enunciado nº 1, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 3º. Os atuais ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas em desacordo com o disposto nos artigos anteriores serão exonerados no prazo de 60 dias.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2006.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO N.º 8, de 08 de maio de 2006.

(Alteração dada pela Resolução nº 16/2007)

Dispõe sobre impedimentos e vedações ao exercício de advocacia por membros do Ministério Público com respaldo no § 3º do art. 29 do ADCT da Constituição

Federal de 1988.

O Conselho Nacional do Ministério Público, considerando o que consta no Processo nº 0.00.000.000071/2005-25,

RESOLVE:

Art. 1º. Somente poderão exercer a advocacia com respaldo no § 3º do art. 29 do ADCT da Constituição de 1988, os membros do Ministério Público da União que integravam a carreira na data da sua promulgação e que, desde então, permanecem regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

(Alteração dada pela Resolução nº 16/2007)

Parágrafo único. O exercício da advocacia, para os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios está, incondicionalmente, vedado, desde a vigência do artigo 24, § 2º, da Lei Complementar nº 40/81.

(Alteração dada pela Resolução nº 16/2007)

Art. 2º. Além dos impedimentos e vedações previstos na legislação que regula o exercício da advocacia pelos membros do Ministério Público, estes não poderão fazê-lo nas causas em que, por força de lei ou em face do interesse público, esteja prevista a atuação do Ministério Público, por qualquer dos seus órgãos e ramos (Ministérios Públicos dos Estados e da União).

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 08 de maio de 2006.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 09, de 5 de junho de 2006

*(Texto com a alteração adotada pela RESOLUÇÃO Nº 15, de 04 de dezembro de 2006)
(Vide RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007)*

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições,

tendo em vista o decidido em Sessão de 3 de abril de 2006;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto no art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, § 11, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.144, de 26 de julho de 2005;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 287 da Lei Complementar 75/93 e artigo 50, XII da Lei nº 8.625/93;

R E S O L V E:

Art. 1º. No Ministério Público da União, compreendidos o Ministério Público Federal, o do Trabalho, o Militar e o do Distrito Federal e Territórios, e no Ministério Público dos Estados o valor do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

(Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 15, de 04 de dezembro de 2006)

(Vide RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007)

Art. 2º. No Ministério Público dos Estados, o valor do subsídio não poderá exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

(Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 15, de 04 de dezembro de 2006) (Vide RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007)

Art. 3º. O subsídio mensal dos membros do Ministério Público da União e dos Estados constituir-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 4º. Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:

I – diferença de entrância ou substituição ou

exercício cumulativo de atribuições;

II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente e Corregedor-Geral, quando não houver a fixação de subsídio próprio para as referidas funções;

III – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral ou em outros órgãos do respectivo Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

IV – exercício em local de difícil provimento;

V – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998;

VI – direção de escola do Ministério Público.

VII - gratificação pelo exercício de função em conselhos ou em órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei;

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.

Art. 5º. Está sujeita ao teto remuneratório a percepção cumulativa de subsídios, remuneração e proventos, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 7º desta Resolução.

Art. 6º. Estão sujeitas ao teto constitucional todas as parcelas remuneratórias, inclusive as vantagens pessoais, exceto as seguintes verbas:

I – de caráter indenizatório:

- a) ajuda de custo para mudança e transporte;
- b) auxílio-alimentação; auxílio-moradia;
- c) diárias;
- d) auxílio-funeral;
- e) indenização de férias não gozadas;
- f) indenização de transporte;
- g) licença-prêmio convertida em pecúnia;
- h) outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

II – de caráter permanente:

- a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;
- b) benefícios percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada.

III – de caráter eventual ou temporário:

- a) auxílio pré-escolar;
- b) benefícios de plano de assistência médico-social;
- c) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.
- d) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de parcelas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 7º. Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não sejam somados entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I – adiantamento de férias;

II – gratificação natalina;

III – adicional constitucional de férias;

IV - remuneração ou provento decorrente do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea d, da Constituição Federal;

V - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral de que trata o art. 50, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 8.350/91;

VI - gratificação pela participação, como membro, em sessão do Conselho Nacional do Ministério Público ou do Conselho Nacional de Justiça;

VII - gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;

VIII - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

IX – pensão por morte;

Parágrafo único. O adiantamento de férias previsto no inciso I fica sujeito ao cotejo com o teto do mês de competência da remuneração antecipada.

Art. 8º. Os valores nominais pagos em atraso ficam sujeitos, juntamente com a remuneração do mês de competência, ao cotejo com o teto, observadas as regras estabelecidas pela legislação vigente ao tempo em que deveriam ter sido satisfeitos.

Art. 9º. As retribuições de que trata o art. 4º mantém a mesma base de cálculo anteriormente estabelecida, ficando seus valores sujeitos apenas aos índices gerais de reajuste, vedada, até que sobrevenha lei específica de iniciativa do Ministério Público, a adoção do subsídio como base de cálculo.

Art. 10. O Ministério Público da União e dos Estados publicarão, no Diário Oficial respectivo, até o dia 15 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos de seus servidores, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 11. Os atos necessários ao cumprimento integral desta Resolução deverão ser adotados no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais encaminharão ao Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, relatório circunstanciado sobre as medidas adotadas, no qual deverá estar informado o valor dos subsídios de seus membros e da remuneração de seus servidores.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 10, de 19 de junho de 2006

*(Texto com a alteração adotada pela RESOLUÇÃO Nº 15, de 04 de dezembro de 2006)
(Vide RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007)*

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Ministério Público da União e para os servidores e membros dos Ministérios Públicos dos Estados que não adotam o subsídio.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições,

tendo em vista o decidido em Sessão de 3 de abril de 2006; e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto no art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, § 11, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.144, de 26 de julho de 2005; CONSIDERANDO o disposto no artigo 50, inciso XII, da Lei nº 8.625/93;

RESOLVE:

Art. 1º. O teto remuneratório para os servidores do Ministério Público da União, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e corresponde a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Art. 2º. No Ministério Público dos Estados, o valor do teto remuneratório constitucional corresponde ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

(Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 15, de 04 de dezembro de 2006)

(Vide RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007)

Art. 3º. Está sujeita ao teto remuneratório a percepção cumulativa de subsídios, remuneração e proventos, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 5º desta Resolução.

Art. 4º. Estão sujeitas ao teto constitucional todas as parcelas remuneratórias, inclusive as vantagens pessoais, exceto as seguintes verbas:

I – de caráter indenizatório:

- a) ajuda de custo para mudança e transporte;
- b) auxílio-alimentação;
- c) auxílio-moradia;
- d) diárias;
- e) auxílio-funeral;
- f) auxílio-transporte;
- g) indenização de férias não gozadas;
- h)

indenização de transporte;

i) licença-prêmio convertida em pecúnia; j) outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

II – de caráter permanente:

a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;

b) benefícios percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada.

III – de caráter eventual ou temporário:

a) auxílio pré-escolar;

b) benefícios de plano de assistência médico-social;

c) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.

d) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de parcelas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 5º. Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I – adiantamento de férias;

II – gratificação natalina;

III – adicional constitucional de férias;

IV - remuneração ou provento decorrente do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea d, da Constituição Federal;

V - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral de que trata o art. 50, VI, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 8.350/91;

VI - gratificação pela participação, como membro, em sessão do Conselho Nacional do Ministério Público ou do Conselho Nacional de Justiça;

VII - gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;

VIII – abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003;

IX – pensão por morte;

Parágrafo único. O adiantamento de férias previsto no inciso I fica sujeito ao cotejo com o teto do mês de competência da remuneração antecipada.

Art. 6º. Os valores nominais pagos em atraso ficam sujeitos, juntamente com a remuneração do mês de competência, ao cotejo com o teto, observadas as regras estabelecidas pela legislação vigente ao tempo em que deveriam ter sido satisfeitos.

Art. 7º. É vedada a apresentação de proposta de alteração das leis que disponham sobre verbas remuneratórias dos membros do Ministério Público dos Estados, exceto quando se tratar de projeto de fixação de subsídio.

Art. 8º. Os Ministério Público da União e dos Estados publicarão, no Diário Oficial respectivo, até o dia 15 de janeiro de cada ano, os valores da remuneração de seus membros e dos cargos e empregos públicos de seus servidores, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 9º. Os atos necessários ao cumprimento integral desta Resolução deverão ser adotados no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais encaminharão ao Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, relatório circunstanciado sobre as medidas adotadas, no qual deverá estar informado o valor da remuneração de seus membros e de seus servidores.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO N.º 13, de 02 de outubro de 2006.

(Revogada pela Resolução n.º 181/2017)

RESOLUÇÃO N.º 14, de 06 de novembro de 2006

(Alterada pela Resolução n.º 24, de 03 de dezembro de 2007)

Dispõe sobre Regras Gerais Regulamentares para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República e no artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 06 de novembro de 2006;

CONSIDERANDO o disposto no art. 130-A, § 2º, inciso I, e art. 129, §3º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 41/2003;

CONSIDERANDO as constantes reclamações, por parte de integrantes do Ministério Público e de outros interessados acerca das diversas formas como são realizados os concursos públicos para o ingresso na carreira do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade da maior observância às regras do art. 37, “caput”, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º. Os regulamentos e os editais de concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público deverão observar as regras contidas nas disposições seguintes, sem prejuízo de outras normas de caráter geral compatíveis com o disposto nesta Resolução, salvo se contrariarem normas constantes em Leis Orgânicas do Ministério Público.

(Alterada pela Resolução nº 24, de 03 de dezembro de 2007)

Art. 2º. O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com prazo de validade de dois anos, a contar da homologação, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 3º. As Comissões de Concurso serão presididas e constituídas na forma prevista nas respectivas Leis Orgânicas.

(Alterada pela Resolução nº 24, de 03 de dezembro de 2007)

§ 1º O Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Procurador Geral de Justiça, em seus impedimentos, serão substituídos na forma da lei complementar respectiva.

§ 2º Será vedada a participação de membro do

Ministério Público na Comissão de Concurso e pessoas outras que, de alguma forma, integrarem a organização e fiscalização do certame, que tenham, entre os candidatos inscritos, parentes consanguíneos, civis ou afins até o terceiro grau, bem como amigos íntimos ou inimigos capitais.

§ 3º Fica proibida de integrar a Comissão de Concurso pessoa que seja ou tenha sido, nos últimos três anos, titular, sócia, dirigente, empregada ou professora de curso destinado a aperfeiçoamento de alunos para fins de aprovação em concurso público.

§ 4º Se as vedações a que aludem os parágrafos anteriores inviabilizarem a formação da Comissão, poderão compô-la integrantes de outros Ministérios Públicos.

Art. 4º. O Secretário do Concurso e da Comissão de Concurso será um membro do Ministério Público, designado pelo Presidente da Comissão, aplicando-se-lhe as mesmas vedações previstas nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

Parágrafo único. Aplicam-se ao pessoal de coordenação e de apoio as vedações dos §§ 2º e 3º do art. 3º.

DAS INSCRIÇÕES E DO PRAZO

Art. 5º. Poderão inscrever-se, no concurso público, bacharéis em Direito com, no mínimo, três anos de atividade jurídica (art. 129, § 3º da CF e Resolução nº 04/2.006, deste Conselho Nacional).

Art. 6º. As pessoas portadoras de deficiência que declararem tal condição no momento da inscrição do concurso, terão reservados 5% (cinco por cento) do total das vagas, arredondando para o número inteiro seguinte, caso fracionário, o resultado da aplicação do percentual indicado.

Art. 7º. O candidato portador de deficiência deverá juntar, obrigatoriamente, ao requerimento de inscrição preliminar relatório médico detalhado, recente, que indique a espécie e o grau ou nível de deficiência de que é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à sua provável causa ou origem.

Art. 8º. Ainda que fundamentado em laudo médico, por ocasião do exame de higidez física e mental a

que se refere o art. 22, a condição de deficiente físico deverá ser apreciada pelo médico ou junta médica, designado ou designada para tal mister que, no caso, deverá fundamentar sua divergência, cabendo à Comissão do Concurso decidir.

Art. 9º. Serão adotadas todas as medidas necessárias a permitir o fácil acesso, aos locais das provas, dos candidatos portadores de deficiência, sendo de responsabilidade destes trazer os instrumentos e equipamentos necessários à feitura das provas, previamente autorizados pela Comissão de Concurso.

Art. 10. Considera-se deficiência física, para os fins previstos nesta Resolução, aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos e que constituam motivo de acentuado grau de dificuldade para a integração social.

Art. 11. Os candidatos portadores de deficiência concorrerão a todas as vagas oferecidas, somente utilizando-se das vagas reservadas quando, tendo sido aprovados, for insuficiente a classificação obtida no quadro geral de candidatos para habilitá-los à nomeação.

Art. 12. O Procurador-Geral fará publicar edital de abertura de concurso, no qual especificará a documentação necessária, nas diversas fases, bem como o valor da taxa de inscrição e a forma de pagamento.

§ 1º As inscrições serão realizadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação do edital, em local e horário nele indicados.

§ 2º O candidato será dispensado do pagamento da taxa de inscrição ao concurso, se demonstrar que não dispõe de condições financeiras para suportá-la, devendo o edital prever procedimento hábil a tal intento.

Art. 13. Deverá ser publicada, no Diário Oficial e na página oficial da Instituição na internet, a relação dos inscritos nas diversas fases do concurso.

Art. 14. O deferimento das inscrições preliminar e definitiva poderá ser revisto pela Comissão, se for verificada a falsidade de qualquer declaração ou de

documento apresentado.

Art. 15. Na conversão em caráter definitivo da inscrição, o Presidente da Comissão de Concurso poderá promover as diligências que se fizerem necessárias sobre a vida pregressa do candidato, colher elementos informativos junto a quem os possa fornecer, de tudo dando-se conhecimento ao interessado, assegurando-lhe ampla defesa e tramitação reservada.

DAS PROVAS E SEU JULGAMENTO

Art. 16. O concurso constará de provas escritas, oral e de títulos.

§1º As provas versarão exclusivamente sobre matérias jurídicas detalhadas no programa, facultando-se a aplicação de prova sobre conhecimento da língua portuguesa.

(Alterada pela Resolução nº 24, de 03 de dezembro de 2007)

§ 2º As provas orais terão caráter eliminatório e serão registradas em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução.

§ 3º A prova de tribuna, onde houver, será meramente classificatória e, quanto ao registro, observará o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A prova de títulos será meramente classificatória, devendo o edital estabelecer o prazo para a apresentação dos mesmos, com o devido detalhamento e pontuação.

DAS PROVAS PREAMBULAR E DISCURSIVAS

Art. 17. As provas escritas serão desdobradas em duas etapas, a saber:

I - prova preambular, de múltipla escolha, constando de questões objetivas, de pronta resposta e apuração padronizada, em número estabelecido pelo edital, com a finalidade de selecionar os candidatos a serem admitidos às provas previstas no inciso II deste artigo.

§ 1º A prova preambular não poderá ser formulada com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais. As opções consideradas corretas deverão ter embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

§ 2º Na prova preambular, não será permitida a consulta à legislação, súmulas e jurisprudência

dos Tribunais, anotações ou quaisquer outros comentários.

II - prova ou provas discursivas de respostas fundamentadas, na forma que o edital estabelecer.

Art. 18. É vedado ao candidato, sob pena de nulidade, inserir na folha de respostas, afora o local reservado para esse fim, ou no corpo das provas, o seu nome, assinatura, local de realização, ou qualquer outro sinal que o possa identificar.

Art. 19. Na correção das provas escritas discursivas, o examinador lançará sua rubrica, a pontuação dada a cada uma das questões e, por extenso, a nota atribuída à prova.

Art. 20. O resultado das provas escritas será publicado no Diário Oficial e na página oficial da Instituição na internet, do qual constará a nota de cada prova.

Art. 21. O Presidente da Comissão de Concurso convocará por edital, publicado no Diário Oficial, os candidatos que tiverem deferida a inscrição definitiva a submeterem-se às provas orais, com indicação de hora e local da realização das arguições.
§ 1º Nas provas orais o candidato será arguido por um ou mais dos membros da Comissão Examinadora, em sessão pública, sobre pontos do programa, sorteados no momento da arguição.
§ 2º Após o resultado final das provas orais, serão avaliados pela Comissão os títulos tempestivamente apresentados, de acordo com os critérios objetivos que deverão constar do edital.

DOS RECURSOS

Art. 22. Os candidatos poderão recorrer para a Comissão de Concurso contra o resultado de quaisquer uma das provas no tocante a erro material, ou relativamente ao conteúdo das questões e respostas, e contra a classificação final.

§ 1º Assiste ao candidato, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, a faculdade de ter vista das suas provas escritas e acesso à gravação da prova oral.

§ 2º Os recursos não conterão identificação dos recorrentes, devendo o edital prever a forma de procedimento que impeça a identificação.

DA AFERIÇÃO DA HIGIDEZ

Art. 23. Somente após exame de higidez física e mental do candidato, será o concurso homologado por ato do Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior.

§ 1º O exame de higidez física e mental do candidato poderá, a critério do Conselho Superior, ser realizado como pré-requisito para a inscrição definitiva no concurso, desde que previsto no edital.

§ 2º A critério do Conselho Superior, o exame psicotécnico poderá constar do exame de higidez física e mental, e será realizado por especialistas idôneos que apresentarão laudo fundamentado.

Art. 24. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando os concursos em andamento.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007

Revoga a Resolução/CNMP nº 15/2006, de 04 de dezembro de 2006.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 02 de abril de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto no art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 dezembro de 2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, § 11, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.144, de 26 de julho de 2005, no artigo 287 da Lei Complementar 75/93 e artigo 50, XII da Lei nº 8.625/93.

RESOLVE

Art. 1.º Fica revogada a Resolução/CNMP n.º 15, de 04 de dezembro de 2006, que retificou a redação dos artigos 1.º e 2.º da Resolução/CNMP n.º 09/2006, de 05 de junho de 2006, e do artigo 2.º da Resolução/CNMP n.º 10, de 19 de junho de 2006.

Art. 2.º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de abril de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO N.º 18, de 21 de maio de 2007

Disciplina o exercício de cargos de Direção e Administração em Cooperativas de Crédito por membros do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 21 de maio de 2007;
CONSIDERANDO o disposto no art. 130-A, § 2º, incisos I e II, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 64-A, de seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO o artigo 128, § 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional n.º 45 de 8 de dezembro de 2004;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.625/93.

RESOLVE

Art. 1.º. Aos membros do Ministério Público da União e dos Estados é defeso o exercício de cargo de Direção e Administração em Cooperativas de Crédito, exceto aquelas constituídas para prestar serviços aos membros do Ministério Público.

Parágrafo único. A vedação estabelecida neste artigo engloba o recebimento de remuneração, através de honorários ou jetons, aos membros do Ministério Público integrantes de Cooperativa de Crédito.

Art. 2.º. Os atuais membros do Ministério Público que se encontrem na situação descrita no artigo antecedente têm o prazo de 90 dias para proceder a sua exclusão do cargo de Direção e Administração em Cooperativa de Crédito.

Art. 3.º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO N.º 20, de 28 de maio de 2007

(Alterada pelas Resoluções n.º 65/2011, 98/2013, 113/2014 e 121/2015)

Regulamenta o art. 9.º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 28 de maio de 2007;
O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 64-A, de seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO o que dispõem o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o artigo 80, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar no âmbito do Ministério Público o controle externo da atividade policial;

RESOLVE:

Art. 1.º. Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais

relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

Art. 2º. O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III – a prevenção da criminalidade;

IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;

VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

Art. 3º. O controle externo da atividade policial será exercido:

I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos;

II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público.

Parágrafo único. As atribuições de controle externo concentrado da atividade policial civil ou militar estaduais poderão ser cumuladas entre um órgão ministerial central, de coordenação geral, e diversos órgãos ministeriais locais.

(Acrescentado pela Resolução nº 113, de 04 de agosto de 2014)

Art. 4º. Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

I – realizar visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

(Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

II – examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, deles podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade;

III – fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos;

IV – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos;

V – verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de Inquérito Policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

VI – comunicar à autoridade responsável pela repartição ou unidade militar, bem como à respectiva corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades no trato de questões relativas à atividade de investigação penal que importem em falta funcional ou disciplinar;

VII – solicitar, se necessária, a prestação de auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo;

VIII – fiscalizar cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive através do órgão responsável pela execução da medida;

IX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Incumbe, ainda, aos órgãos do Ministério Público,

havendo fundada necessidade e conveniência, instaurar procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial.

§ 2º O Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes.

§ 3º Decorrendo do exercício de controle externo repercussão do fato na área cível e, desde que não possua o órgão do Ministério Público encarregado desse controle atribuição também para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa, incumbe a este encaminhar cópias dos documentos ou peças de que dispõe ao órgão da instituição com a referida atribuição.

(Redação dada pela Resolução nº 65, de 26 de janeiro de 2011)

Art. 5º. Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, caberá:

I – ter livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais, civis ou quartelamentos militares, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qualquer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execução Penal que forem afetadas a outros membros do Ministério Público;

II – ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial:

- a) ao registro de mandados de prisão;
- b) ao registro de fianças;
- c) ao registro de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos;
- d) ao registro de ocorrências policiais, representações de ofendidos e *notitia criminis*;
- e) ao registro de inquéritos policiais;
- f) ao registro de termos circunstanciados;
- g) ao registro de cartas precatórias;
- h) ao registro de diligências requisitadas pelo

- Ministério Público ou pela autoridade judicial;
- i) aos registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;
- j) aos registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações;
- l) aos relatórios e soluções de sindicâncias findas.

III – acompanhar, quando necessária ou solicitada, a condução da investigação policial civil ou militar;

IV – requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal;

V – requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem assim requisitar sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no estado em que se encontre;

VI – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;

VII – ter acesso ao preso, em qualquer momento;

VIII – ter acesso aos relatórios e laudos periciais, ainda que provisórios, incluindo documentos e objetos sujeitos à perícia, guardando, quanto ao conteúdo de documentos, o sigilo legal ou judicial que lhes sejam atribuídos, ou quando necessário à salvaguarda do procedimento investigatório.

Art. 6º. Nas visitas de que trata o artigo 4º, inciso I, desta Resolução, o órgão do Ministério Público lavrará relatório respectivo, a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à visita, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, sem prejuízo de que, conforme estabelecido em atos normativos próprios, cópias sejam enviadas para outros órgãos com atuação no controle externo da atividade policial, para conhecimento e providências cabíveis no seu âmbito de atuação.

(Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

§ 1º O relatório será elaborado mediante o preenchimento de formulário, a ser aprovado pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, o qual será disponibilizado no sítio eletrônico do CNMP.

(Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

§ 2º O preenchimento do formulário deverá indicar as alterações, inclusões e exclusões procedidas após a última remessa de dados, especialmente aquelas resultantes de iniciativa implementada pelo membro do Ministério Público.

(Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

§ 3º Visitas com objeto e finalidade específicos poderão ser realizadas conforme necessidade ou definição de cada Ministério Público ou da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, e com o preenchimento, no que for cabível, do formulário referido no § 1º.

(Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

§ 4º Caberá às Corregedorias Gerais, além do controle periódico das visitas realizadas em cada unidade, o envio dos relatórios validados à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à visita, mediante acesso ao mesmo sistema informatizado.

(Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

§ 5º Cópias dos relatórios poderão, conforme estabelecido em atos normativos próprios, ser encaminhadas para órgãos de coordenação dos ramos do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no seu âmbito de atuação.

(Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

§ 6º O formulário referido no §1º não terá conteúdo exaustivo, cabendo ao órgão responsável pelo exercício do controle externo verificar e certificar outras informações, ocorrências e providências referentes à unidade visitada, na forma do artigo 4º desta Resolução.

(Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

§ 7º A autoridade diretora ou chefe de repartição policial poderá ser previamente notificada da data

ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivadas, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada.

(Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

§ 8º A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública encaminhará à Corregedoria Nacional relatório semestral acerca do atendimento desta Resolução.

(Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

Art. 7º. Os Ministérios Públicos dos Estados e da União deverão adequar os procedimentos de controle externo da atividade policial, expedindo os atos necessários ao cumprimento da presente Resolução, no prazo de 90 dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 21, de 19 de junho de 2007

(Alterada pela Resolução nº 28, de 26 de fevereiro de 2008)

Veda a admissão, por órgãos do Ministério Público, de servidores cedidos ou postos à disposição por outros órgãos, que sejam parentes de membros e servidores do Ministério Público e dê outras providências.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República e com arrimo no art. 19 do seu Regimento Interno, conforme decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 19 de junho de 2007;

CONSIDERANDO a existência de parentes de membros e servidores do Ministério Público cedidos por outros órgãos para prestarem serviços na Instituição;

CONSIDERANDO que a cessão, em regra, determina vantagem para o servidor cedido, que passa a perceber acréscimos remuneratórios no órgão cessionário, o Ministério Público;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da isonomia e, especialmente, da moralidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que tais princípios impossibilitam o exercício da competência administrativa para obter proveito pessoal ou qualquer espécie de favoritismo, assim como impõem a necessária obediência aos preceitos éticos, principalmente os relacionados à indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO o sentido das Resoluções números 1/2006 e 7/2006 deste Conselho;

RESOLVE:

Art. 1º. É vedado aos órgãos do Ministério Público da União e dos Estados manter em seus quadros funcionais servidores cedidos ou colocados à sua disposição por órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento do Ministério Público.

Art. 2º. Não serão admitidas cessões a órgãos do Ministério Público que configurem reciprocidade por cessões das pessoas indicadas no art. 1º para exercício em qualquer órgão da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º. Os servidores que, em virtude de cessão por outros órgãos, atualmente têm exercício nos órgãos do Ministério Público em desacordo com o disposto nos artigos 1º e 2º serão devolvidos aos órgãos cedentes no prazo de 60 dias.

Art. 4º.

(Revogado pela Resolução nº 28, de 26 de fevereiro de 2008)

Art. 5º.

(Revogado pela Resolução nº 28, de 26 de fevereiro de 2008)

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 22, de 20 de agosto de 2007

Determina e estabelece prazos para o fim das atividades dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais perante Tribunais de Contas.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2.º, inciso II, da Constituição da República e com arrimo no art. 19 do seu Regimento Interno, conforme decisão plenária tomada em sessão realizada nesta data;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal declarou que é inconstitucional a lei estadual que prevê a possibilidade de Procuradores e Promotores de Justiça suprirem a não-existência ou de substituírem o Ministério Público de Contas, de atuação específica no Tribunal de Contas.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal decidiu que somente o Ministério Público de Contas tem legitimidade para atuar junto aos Tribunais de Contas e que a organização e composição dos Tribunais de Contas estaduais estão sujeitas ao modelo jurídico próprio estabelecido pela Constituição Federal.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 75 e 130 da Constituição Federal, havendo desvio de função dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais que oficiam perante os respectivos Tribunais de Contas e que não foram abrangidos pelas decisões de controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que há Estados que criaram mas não implementaram quadros próprios do Ministério Público de Contas; e que há Estados que sequer criaram o Ministério Público de Contas, atribuição que está sendo indevidamente exercida por membros do Ministério Público Estadual em ambas as situações;

CONSIDERANDO a necessária transcendência das decisões do Supremo Tribunal Federal aos Estados com situação considerada inconstitucional;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se estipularem prazos razoáveis para a transição da situação existente para o modelo preconizado pela Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º. Os membros do Ministério Público Estadual que oficiam perante Tribunais de Contas, com atribuições próprias do Ministério Público de Contas, deverão retornar ao Ministério Público Estadual nos seguintes prazos, contados da publicação desta resolução:

§ 2º No Estado onde não há Ministério Público de Contas criado por lei, o prazo para o retorno é de um ano e meio.

§ 3º No Estado onde há Ministério Público de Contas criado por lei, sem, contudo, ter ocorrido o provimento dos respectivos cargos, o prazo para retorno é de um ano.

§ 4º No Estado onde há Ministério Público de Contas com os respectivos cargos já providos, o prazo para retorno é de seis meses.

§ 5º Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados deverão comunicar aos Presidentes dos Tribunais de Contas a cessação das atividades dos membros do Ministério Público Estadual naquelas Cortes, nos termos desta resolução.

§ 6º Nos Estados sem Ministério Público de Contas criado por lei, e naqueles onde foram criados mas não foram implementados com o provimento dos respectivos cargos, o Procurador-Geral de Justiça deverá comunicar esta resolução aos Presidentes dos Tribunais de Contas e demais autoridades competentes para a criação e/ou pelo provimento dos cargos do Ministério Público de Contas.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, DF, 20 de agosto de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 23, de 17 setembro de 2007

(Texto com as alterações adotadas pelas Resoluções nºs 35/2009, 59/2010, 107/2014, 126/2015 e 161/2017)

Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 64-A, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso III e inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

RESOLVE:

**Capítulo I
Dos Requisitos para Instauração**

Art. 1º. O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 2º. O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, Câmaras de Coordenação e Revisão e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

§ 1º O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam

lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir.

§ 2º No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o Ministério Público reduzirá a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se impropriedade a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 5º desta Resolução.

§ 3º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 2º, inciso II, desta Resolução.

§ 4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

§ 5º O procedimento preparatório deverá ser atuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 7º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

Art. 3º. Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

Parágrafo único. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao órgão com atribuição no respectivo ramo, que decidirá a questão no prazo de trinta dias.

Capítulo II **Da Instauração do Inquérito Civil**

Art. 4º. O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e atuada, contendo:

I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III – o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV – a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V – a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI – a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.

Parágrafo único. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

Capítulo III **Do Indeferimento de Requerimento de** **Instauração** **do Inquérito Civil**

Art. 5º. Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

§ 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias.

§ 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser

remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

§ 3º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões.

§ 4º Expirado o prazo do artigo 5º, § 1º, desta Resolução, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§ 5º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do parágrafo primeiro.

Capítulo IV Da Instrução

Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei.

§ 1º O membro do Ministério Público poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o inquérito civil.

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 4º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 5º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 6º Os órgãos da Procuradoria-Geral, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil.

§ 7º O Ministério Público poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou

outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público da União ou pelos órgãos do Ministério Público dos Estados, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei nº 8.625/93 e, no que couber, no disposto na legislação estadual, devendo serem encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo respectivo Procurador-Geral, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário."

(Texto alterado pelas Resoluções nº 35, de 23 de março de 2009 e nº 59, de 27 de julho de 2010)

§ 9º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em relação aos atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

(Texto acrescentado pela Resolução nº 35, de 23 de março de 2009)

§ 10º Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.

(Alterado pela Resolução nº 59, de 27 de julho de 2010)

Art. 7º. Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

§ 2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento

fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil.

(Inciso suprimido pela Resolução nº 107, de 5 de maio de 2014).

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

Art. 8º. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Art. 9º. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. Cada Ministério Público, no âmbito de sua competência administrativa, poderá estabelecer prazo inferior, bem como limitar a prorrogação mediante ato administrativo do Órgão da Administração Superior competente.

Art. 9º-A. Após a instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, quando o membro que o preside concluir ser atribuição de outro Ministério Público, este deverá submeter sua decisão

ao referendo do órgão de revisão competente, no prazo de 3 (três) dias. (Redação dada pela Resolução nº 126, de 29 de julho de 2015)

Capítulo V Do Arquivamento

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do órgão de revisão competente, na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

§ 4º Deixando o órgão de revisão competente de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar;

(Texto alterado pela Resolução nº 143/2016)

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em

qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 5º Será pública a sessão do órgão revisor, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Art. 11. Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pela Câmara de Coordenação e Revisão, ressalvada a hipótese do art. 10, § 4º, I, desta Resolução.

(Texto alterado pela Resolução nº 143/2016)

Art. 12. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao órgão competente, na forma do art. 10, desta Resolução.

Art. 13. O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

Capítulo VI

Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Capítulo VII

Das Recomendações

Art. 15. O Ministério Público, nos autos do

inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 16. Cada Ministério Público deverá adequar seus atos normativos referentes a inquérito civil e a procedimento preparatório de investigação cível aos termos da presente Resolução, no prazo de noventa dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 26, de 17 de dezembro de 2007.

Disciplina a residência na Comarca pelos membros do Ministério Público e determina outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 17 de dezembro de 2007; Considerando o que dispõe o art. 129, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, impondo aos membros do Ministério Público o indeclinável dever de fixar residência na Comarca de sua titularidade; Considerando o que dispõe o art. 93, inciso XII, da Constituição da República, que trata da atividade jurisdicional ininterrupta e o estabelecimento de plantões permanentes, aplicável ao Ministério

Público nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição Federal;

Considerando a possibilidade da autorização excepcional do Procurador-Geral, para que membros do Ministério Público possam residir em Comarca diversa de sua titularidade;

Considerando que os pedidos de remoção, promoção e permuta devem estar instruídos com elementos, entre outros, que comprovem a residência do membro do Ministério Público na Comarca;

Considerando que a prática dos atos administrativos em geral pressupõe a prévia exposição de sua motivação e fundamentação;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros objetivos para as autorizações excepcionais para residir fora da Comarca,

RESOLVE:

Art. 1º. É obrigatória a residência do membro do Ministério Público na Comarca ou na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, inclusive nos finais de semana.

§ 1º Para fins desta Resolução, configura-se residência a moradia habitual, legal e efetiva do membro do Ministério Público na respectiva Comarca ou localidade onde exerce as suas atribuições, ressalvado o afastamento temporário, na forma da lei.

§ 2º A obrigatoriedade constitucional da residência na Comarca ou na localidade onde há o exercício da titularidade de seu cargo aplica-se aos membros do Ministério Público que atuam nas 1ª e 2ª instâncias e nos Tribunais Superiores.

Art. 2º. O Procurador-Geral poderá autorizar, através de ato motivado, em caráter excepcional, a residência fora da Comarca ou da localidade onde o membro do Ministério Público exerce a titularidade de seu cargo, podendo ouvir previamente a Corregedoria-Geral.

§ 1º A autorização somente poderá ocorrer se não houver prejuízo ao serviço e à comunidade atendida.

§ 2º A autorização não implicará no pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias e indenizatórias alusivas ao deslocamento.

§ 3º A autorização está condicionada à prévia comprovação dos seguintes requisitos:

I – apresentar o interessado requerimento dirigido

ao Procurador-Geral, devidamente fundamentado;

II – estar em conformidade com a distância máxima entre a sede da Comarca ou localidade onde exerce sua titularidade e a sede da Comarca ou localidade onde pretende fixar residência, definida em ato do Procurador-Geral, previsto nesta Resolução, de modo a oportunizar o pronto deslocamento à sede de sua Comarca para atendimento de situações emergenciais, urgentes e necessárias;

III – estar regular o serviço, inclusive quanto à disponibilidade para o atendimento ao público, às partes e à comunidade, atestada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

IV – estar vitaliciado.

(Suprimido pela Resolução nº 112/2014)

§ 4º O pedido não será conhecido se o interessado não estiver regularmente em dia com as suas atribuições ou tenha sido constatado atraso injustificado de serviço no cargo anteriormente ocupado.

§ 5º O membro do Ministério Público que obtiver a autorização deverá, no caso de habilitação para concurso de promoção, remoção ou permuta, apresentar prova de efetiva residência no local autorizado.

§ 6º É vedada a autorização para que membro do Ministério Público possa residir em Estado diverso do qual deva exercer as suas funções.

§ 7º A Corregedoria-Geral do Ministério Público, quando provocada, terá um prazo de dez (10) dias para se manifestar sobre o pedido.

Art. 3º. O membro do Ministério Público, autorizado nos termos do artigo anterior, comparecerá diariamente, durante todo o expediente forense, à Comarca ou à localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

Parágrafo único. O comparecimento diário importa no desenvolvimento de todas as atribuições e, especialmente, no atendimento ao público, às partes e à comunidade.

Art. 4º. A autorização é de caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento por ato do Procurador-Geral, quando se tornar prejudicial à adequada representação da Instituição ou pela ocorrência de falta funcional por parte do membro do Ministério Público.

§ 1º O pedido de revogação deverá ser motivado e poderá ser feito pela Corregedoria-Geral, por membros do Ministério Público ou por qualquer

cidadão, vedado o anonimato, ouvindo-se, neste caso, o interessado.

§ 2º Revogado o ato, o membro do Ministério Público terá o prazo de trinta (30) dias para fixar residência na Comarca ou na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

Art. 5º. A autorização será revogada pelo Procurador-Geral, de ofício ou a requerimento, podendo ser ouvida a Corregedoria-Geral, em caso de descumprimento de qualquer das disposições contidas nesta Resolução, ou na hipótese de instauração de processo administrativo- disciplinar por inobservância dos deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único. A residência fora da Comarca ou do local onde exerce a titularidade de seu cargo, sem a devida autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a processo administrativo-disciplinar, nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 6º. O Procurador-Geral cientificará a Corregedoria-Geral sobre a autorização para residir fora da Comarca ou da localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, bem como sua revogação, que exigirá, dos membros do Ministério Público autorizados, o relatório detalhado de suas atividades e do cumprimento de suas funções e atribuições.

Art. 7º. A Corregedoria-Geral manterá o cadastro atualizado dos membros do Ministério Público autorizados a residir fora da Comarca.

Art. 8º. Os Ministérios Públicos dos Estados e da União editarão ato administrativo, em até sessenta (60) dias, contendo estas normas gerais e outras, conforme as suas peculiaridades.

Art. 9º Os Procuradores-Gerais informarão, em até noventa (90) dias da publicação desta Resolução, as providências adotadas no seu âmbito de administração.

§ 1º As autorizações concedidas até o prazo do art. 8º serão revistas, à luz dos diplomas normativos de regência, após a regulamentação pelos Ministérios Públicos dos Estados e da União, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Os membros do Ministério Público que não preencherem os requisitos definidos nesta Resolução e nos atos normativos referidos no artigo anterior, fixarão residência na Comarca de lotação ou no local onde exercem a titularidade de seu

cargo, no prazo de trinta (30) dias, comunicando ao Procurador-Geral com a devida comprovação.

Art. 10º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 dezembro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 27, de 10 de março de 2008.

Disciplina a vedação do exercício da advocacia por parte dos servidores do Ministério Público dos Estados e da União.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 10 de março de 2008; Considerando a decisão plenária proferida nos autos do processo n. 0.00.000.000126/2007-69, em sessão realizada no dia 18 de junho de 2007; Considerando os princípios constitucionais da moralidade, da isonomia e da eficiência; Considerando as disposições dos artigos 21 da Lei n. 11.415/2006 e 30 da Lei n. 8.906/94; Considerando a necessidade de estabelecer, no particular, tratamento isonômico entre os servidores do Ministério Público da União e dos Estados;

RESOLVE:

Art. 1º. É vedado o exercício da advocacia aos servidores efetivos, comissionados, requisitados ou colocados à disposição do Ministério Público dos Estados e da União.

Art. 2º. Ficam resguardados os atos processuais já praticados, vedando-se, entretanto, a continuidade do exercício da advocacia, mesmo àqueles que já venham exercendo essa atividade até a data da publicação desta Resolução, observado o impedimento fixado no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de

sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 30, de 19 de maio de 2008.

Estabelece parâmetros para a indicação e a designação de membros do Ministério Público para exercer função eleitoral em 1º grau.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 19 de maio de 2008;

Considerando que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

Considerando a necessidade de conferir plena eficácia aos citados dispositivos da citada Lei Complementar;

Considerando que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 1993;

Considerando a aplicação, em tais hipóteses, da regra subsidiária estabelecida no art. 79, parágrafo único da mesma LOMPU;

Considerando a necessidade, em face da mesma hipótese (art. 79, parágrafo único da LOMPU), de estabelecimento de parâmetros uniformes e objetivos mínimos a serem observados no Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, na indicação ao Procurador Regional Eleitoral dos Promotores de Justiça que atuarão na primeira instância da Justiça Eleitoral, em consonância com os princípios da impessoalidade, da eficiência e da continuidade dos serviços eleitorais;

RESOLVE

Art. 1º. Para os fins do art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, observará o seguinte:

I – a designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local;

II – a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado recairá sobre o membro lotado em localidade integrante de zona eleitoral que por último houver exercido a função eleitoral;

III – - que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra:

- a) a celeridade da atuação ministerial;
- b) a isenção das intervenções no processo eleitoral;
- c) a dignidade da função e a probidade administrativa. (NR)

(Redação dada pela Resolução nº 182/2017)

IV – a designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução apenas quando houver um membro na circunscrição da zona eleitoral;

§1º Não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público:

I - lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;

II - que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição, ou

III - que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço.

§ 2º Em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, terá preferência, para efeito de indicação e designação, o membro do Ministério Público que, sucessivamente, exercer suas funções:

I – na sede da respectiva zona eleitoral;

II – em município que integra a respectiva zona eleitoral;

III – em comarca contígua à sede da zona eleitoral.
§ 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 2º. Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

Art. 3º. É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício de função eleitoral.

Art. 4º. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membros do Ministério Público pelo período de dois anos, a contar de seu cancelamento.

Art. 5º. As investiduras em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após a eleição, devendo ser providenciadas pelo Procurador Regional Eleitoral as prorrogações eventualmente necessárias à observância deste preceito.

§ 1º Excepcionalmente, as prorrogações de investidura em função eleitoral ficarão aquém ou irão além do limite temporal de dois anos estabelecido nesta Resolução, sendo a extensão ou redução do prazo realizada apenas pelo lapso suficiente ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º No período de 90 (noventa) dias que antecede o pleito até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária pelo Promotor de Justiça que exerça funções eleitorais, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo Chefe do Ministério Público respectivo, instruídos os pedidos, nessa ordem, com os seguintes requisitos:

I - demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;

II - indicação e ciência do Promotor substituto;

III - anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral.

(Redação dada pela Resolução nº 90/2012)

Art. 6º. As autorizações previstas no art. 2º da Resolução CNMP nº 26, de 17.12.2007, que implicarem residência em localidade não abrangida pela zona perante a qual o promotor eleitoral deva officiar serão suspensas por ato do Procurador-

General, no período a que se refere o art. 5º, §2º, desta Resolução.

Art. 7º. Os Procuradores Regionais Eleitorais editarão, no prazo máximo de sessenta dias, atos prorrogando a investidura dos atuais membros do Ministério Público Eleitoral de 1º grau indicados e designados para exercer a função eleitoral por prazo inferior a dois anos, observado o disposto no artigo 5º.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 36, de 6 de abril de 2009

(Alterada pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010)

Dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária de 06 de abril de 2009;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, que afirma ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo se houver ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o artigo 5º, inciso XII, parte final, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a uniformização, a padronização e requisitos rígidos na utilização dos dados referentes às autorizações de interceptações telefônicas em todo o Ministério

Público;

CONSIDERANDO a imposição do segredo de justiça e da preservação do sigilo das investigações realizadas e das informações disponibilizadas pelas autorizações, para a efetividade da prova e da instrução processual;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n° 59, de 9 de agosto de 2008, disciplinou a matéria aos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, sendo necessária a adequação do Ministério Público às disposições da Constituição Federal e da Lei n° 9.296/96,

RESOLVE:

Art. 1º. O membro do Ministério Público, ao requerer ao juiz competente da ação principal, na investigação criminal ou na instrução processual penal, medida cautelar, de caráter sigiloso em matéria criminal, que tenha por objeto a interceptação de comunicação telefônica, de telemática ou de informática e, ao acompanhar o procedimento de interceptação feito pela autoridade policial, nos termos do artigo 6º, da Lei n° 9.296/96, deverá observar o que dispõe esta Resolução.

Art. 2º. Os requerimentos de interceptação telefônica, telemática ou de informática, formulados por membro do Ministério Público em investigação criminal ou durante a instrução processual penal, deverão ser encaminhados ao Setor de Distribuição da respectiva Comarca ou Subseção Judiciária, em envelope lacrado, que deverá conter o pedido e os documentos necessários.

§ 1º Na parte exterior do envelope lacrado, deverá ser colada folha de rosto que identifique o Ministério Público como requerente, a Comarca ou Subseção Judiciária de origem e a informação de que se trata de medida cautelar sigilosa.

§ 2º Na parte exterior do envelope lacrado, é vedada a indicação do nome do requerido, da natureza da medida cautelar ou qualquer outra anotação que possa quebrar o necessário sigilo.

Art. 3º. O membro do Ministério Público deverá anexar ao envelope descrito no artigo 2º, outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório.

Art. 4º. O pedido feito ao juízo competente da ação principal, por membro do Ministério Público em procedimento de investigação criminal ou na instrução do processo penal, deverá conter, no mínimo:

I – a fundamentação do pedido e a documentação necessária;

II - a indicação dos números dos telefones a serem interceptados, e/ou o nome do usuário, a identificação do e-mail, se possível, no caso de quebra de sigilo de informática e de telemática, ou, ainda, outro elemento identificador no caso de interceptação de dados;

III – o prazo necessário da interceptação requerida;

IV – a indicação dos titulares dos referidos números;

V – os nomes dos membros do Ministério Público, também responsáveis pela investigação criminal, e dos servidores que terão acesso às informações.

§ 1º O membro do Ministério Público poderá, excepcionalmente, formular o pedido de interceptação verbalmente, desde que presentes os requisitos acima, que deverá ser reduzido a termo.

§ 2º O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal, pelo pedido durante a instrução processual penal ou pelo acompanhamento do procedimento requerido pela autoridade policial, poderá requisitar os serviços e os técnicos especializados às concessionárias de serviço público, nos termos do artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição Federal.

§ 3º Em situações excepcionais, quando houver risco imediato à investigação, o cumprimento do disposto no inciso IV poderá se dar tão logo seja possível a obtenção da informação. (NR)

(Acréscitado pela Resolução n° 51, de 09 de março de 2010).

Art. 5º. O membro do Ministério Público, ao formular, em razão do procedimento de investigação criminal ou na instrução do processo penal, pedido de prorrogação do prazo, deverá apresentar ao Juiz competente ou ao servidor que for indicado os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, indicando neles os trechos das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações que está a proceder, com o seu resultado.” (NR)

(Alterado pela Resolução n° 51, de 09 de março de 2010).

Art. 6º. O membro do Ministério Público deverá acompanhar o procedimento de interceptação telefônica feito em inquérito policial, quando, necessariamente, deverá ser cientificado, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.296/96, devendo manifestar-se, expressamente, sobre a legalidade do pedido.” (NR)

(Alterado pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010).

Parágrafo único. Nos inquéritos policiais, em que houver quebra de sigilo de comunicações, deferida na forma da lei, necessariamente, o membro do Ministério Público deverá manter o controle sobre o prazo para sua conclusão, devendo, esgotado o prazo legal do inquérito policial, requisitar da autoridade policial responsável a remessa imediata dos autos ao juízo competente.

Art. 7º. O membro do Ministério Público ou o servidor que indicar poderá retirar os autos em carga, mediante recibo, desde que acondicionados, pelo Cartório ou Secretaria do Poder Judiciário, em envelopes duplos, onde, no envelope externo não constará nenhuma indicação do caráter sigiloso ou do teor do documento e, no envelope interno, constará a indicação do nome do destinatário, a indicação de sigilo ou segredo de justiça.

Parágrafo único. Os autos acima referidos serão devolvidos, pessoalmente, pelo membro do Ministério Público responsável pela investigação ou pelo acompanhamento da medida deferida, ou pelo servidor por ele indicado, expressamente autorizado, ao Juiz competente ou ao servidor por esta autoridade indicado, adotando-se as cautelas referidas no caput deste artigo.

Art. 8º. No recebimento, movimentação, guarda dos autos e documentos sigilosos, quando recebidos em carga, mediante recibo, o membro do Ministério Público deverá tomar as medidas cabíveis para que o acesso aos dados atenda às cautelas necessárias à segurança das informações e ao sigilo legal.

§ 1º Havendo violação do sigilo, requisitará o Ministério Público as medidas destinadas à sua apuração, e, caso o fato tenha ocorrido no âmbito do Ministério Público, comunicará à respectiva Corregedoria-Geral e ao Procurador-Geral.” (NR)

(Alterado pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010).

§ 2º É defeso ao membro do Ministério Público ou a qualquer servidor fornecer, direta ou indiretamente,

a terceiros ou a órgãos de comunicação social, elementos contidos em processos ou investigações criminais, tais como gravações, transcrições e respectivas diligências, que tenham o caráter sigiloso, sob pena de responsabilização nos termos da legislação pertinente.

§ 3º É defeso ao membro do Ministério Público ou a qualquer servidor da Instituição realizar interceptações de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar o segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, sob pena de responsabilidade criminal, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º. Cumprida a medida solicitada, no prazo assinalado ou prorrogado, o membro do Ministério Público, nos procedimentos de investigação criminal que está promovendo, encaminhará ao Juiz competente para a causa o resultado da interceptação, acompanhado de relatório circunstanciado, que deverá conter o resumo das diligências e procedimentos adotados, com as medidas judiciais consequentes a este meio de prova.

§ 1º O membro do Ministério Público, nos pedidos feitos nos procedimentos de investigação criminal, durante a instrução processual penal e no acompanhamento do inquérito policial, deverá requerer ao Juiz competente a inutilização da gravação que não interessar à prova.

§ 2º O membro do Ministério Público acompanhará a instauração do incidente de inutilização da gravação que não interessar à prova.

Art. 10. O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução penal comunicará, mensalmente, à Corregedoria-Geral, preferencialmente, pela via eletrônica, em caráter sigiloso, a quantidade de interceptações em andamento, bem como aquelas iniciadas e findas no período, além do número de linhas telefônicas interceptadas e de investigados que tiveram seus sigilos telefônico, telemático ou informático quebrados.” (NR)(Alterado pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010).

Art. 11. O membro do Ministério Público que, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 9.296/96, for cientificado do deferimento de quebra de sigilo telefônico, telemático ou informático em sede de

inquérito policial, deverá exercer o controle externo da legalidade do procedimento, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, e do artigo 4º, inciso VIII, da Resolução nº 20/CNMP.

§ 1º No exercício do controle externo da legalidade do procedimento, o membro do Ministério Público poderá fazer uso do poder requisitório previsto na Constituição Federal.

(Acréscitado pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010).

§ 2º O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução penal deverá, no exercício do controle externo da atividade policial, adotar as providências necessárias quando constatar a omissão da autoridade policial em efetuar a comunicação de que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.296/96." (NR)

(Acréscitado pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010).

Art. 12. As Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos comunicarão à Corregedoria Nacional do Ministério Público, até o dia 25 do mês seguinte de referência, os dados enviados pelos membros do Ministério Público. (NR)

(Alterado pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010).

Parágrafo único. A Corregedoria Nacional manterá cadastro nacional, com as cautelas determinadas pelo sigilo, do número de interceptações telefônicas, telemáticas e de informática requeridas ou acompanhadas pelo Ministério Público, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.296/96.

Art. 13. A Corregedoria Nacional do Ministério Público exercerá o acompanhamento administrativo do cumprimento da presente Resolução, podendo desenvolver estudos, programas e convênios, conjuntamente, com a Corregedoria Nacional de Justiça, visando estabelecer rotinas e procedimentos inteiramente informatizados que permitam o efetivo controle da matéria.

Parágrafo único. A Corregedoria Nacional do Ministério Público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, avaliará a eficácia das medidas adotadas pela presente Resolução, sugerindo ao Plenário a adoção de providências para o seu aperfeiçoamento e cumprimento.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que a

contrariam.

Brasília, 06 de abril de 2009.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 40, de 26 de maio de 2009

Regulamenta o conceito de atividade jurídica para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, e na forma do artigo 66 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada na 7ª Sessão Extraordinária, realizada em 26 de Maio de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação nas regras para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público, a propósito do disposto no § 3º do art. 129 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004,

RESOLVE:

Art. 1º. Considera-se atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a conclusão do curso de bacharelado em Direito:

I – O efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 Julho de 1994), em causas ou questões distintas.

II – O exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos.

III – O exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de bacharelado em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à comissão de concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada.

Art. 2º. Também serão considerados atividade jurídica, desde que integralmente concluídos com aprovação, os cursos de pós-graduação em Direito ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente.

§ 1º Os cursos referidos no caput deste artigo deverão ter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo da atividade jurídica, a concomitância de cursos nem de atividade jurídica de outra natureza. (Texto alterado pela Resolução nº 57, de 27 de abril de 2010).

§ 2º Os cursos lato sensu compreendidos no caput deste artigo deverão ter, no mínimo, um ano de duração e carga horária total de 360 horas-aulas, distribuídas semanalmente.

§ 3º Independente do tempo de duração superior, serão computados como prática jurídica:

- a) Um ano para pós-graduação lato sensu.
- b) Dois anos para Mestrado.
- c) Três anos para Doutorado.

§ 4º Os cursos de pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) que exigirem apresentação de trabalho monográfico final serão considerados integralmente concluídos na data da respectiva aprovação desse trabalho.

§ 5º Os casos omissos serão decididos pela comissão de concurso.

Art. 3º. A comprovação do período de três anos de atividade jurídica deverá ser feita no ato da inscrição definitiva do concurso.

(Texto alterado pela Resolução nº 141, de 26 de abril de 2016)

Art. 4º. É vedada a participação de quem exerce o magistério e/ou a direção de cursos destinados à preparação de candidatos a concursos públicos em comissão de concurso ou em banca examinadora.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo prevalece por três anos, após o encerramento das referidas atividades.

Art. 5º. Aplicam-se ao membro da comissão de concurso ou da banca examinadora, no que couber, as causas de suspeição e de impedimento previstas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil.

Art. 6º. Considera-se fundada a suspeição de membro da comissão de concurso ou da banca examinadora, quando:

I – For deferida a inscrição de candidato que seja seu servidor funcionalmente vinculado, cônjuge, companheiro, ex-companheiro, padrasto, enteado ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

II – Tiver participação societária, como administrador ou não, em cursos formais ou informais de preparação de candidatos para ingresso no Ministério Público, ou contar com parentes em até terceiro grau, em linha reta, colateral ou por afinidade nessa condição de sócio ou administrador.

§ 1º O impedimento ou a suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não poderá ser membro da comissão de concurso ou da banca examinadora o ex-cônjuge, os sogros, o genro ou a nora de quem for candidato inscrito ao concurso.

§ 2º Poderá, ainda, o membro da comissão de concurso ou da banca examinadora, declarar-se suspeito por motivo íntimo.

§ 3º O impedimento ou suspeição deverá ser comunicado ao presidente da comissão de concurso, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos candidatos inscritos no diário oficial respectivo.

§ 4º Não prevalecerá o impedimento ou a suspeição para integrar a comissão de concurso ou a banca examinadora, para as fases subsequentes, se o candidato gerador dessa restrição for excluído

definitivamente do concurso.

§ 5º A suspeição por motivo íntimo não poderá ser retratada.

Art. 7º. O Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União e de cada Ministério Público dos Estados deverá adequar o regulamento de seu concurso a esta resolução.

Art. 8º. Esta resolução entra em vigência na data de sua publicação e não se aplica aos concursos em andamento.

Art. 9º. Revoga-se a Resolução nº 29, de 31 de Março de 2008, publicada no Diário da Justiça de 24/04/2008, pág. 228.

Brasília, DF, 26 de Maio de 2009

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 42, de 16 de junho de 2009

(Alterada pelas Resoluções nºs 52, de 11 de maio de 2010 e 62, de 31 de agosto de 2010)

Dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 de seu Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária tomada na 8ª Sessão Extraordinária, realizada em 16 de junho de 2009;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 37 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados - Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 284 e seu parágrafo único da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União – Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os requisitos mínimos para a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal

nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes alterando e revogando disposições legais anteriores sobre a matéria,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir, no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União, os requisitos para a concessão de estágio a estudantes que estejam frequentando o ensino regular, em Instituições públicas ou privadas de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e da educação especial, oportunizando o desempenho de atividades complementares em sua área de formação, objetivando o desenvolvimento do educando para a cidadania, a vida e o trabalho.

Art. 2º. O estágio, em cada Ministério Público, propiciará ao estudante a complementação do ensino e da aprendizagem e, ainda, será planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Parágrafo único. O estágio será realizado em setores que tenham condições de proporcionar experiência prática, mediante a efetiva participação em serviços, programas, planos e projetos cuja estrutura programática guarde estrita correlação com as respectivas áreas de formação profissional do estudante.

Art. 3º. O estágio, nos termos da Lei nº 11.788/08, não criará vínculo empregatício de qualquer natureza com a Instituição do Ministério Público.

Art. 4º. O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é o desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória, definido por Lei e regulamentado por Ato Administrativo.

Art. 5º. O estudante em estágio não-obrigatório terá direito a bolsa ou outra forma de contraprestação e auxílio-transporte definidos pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Ato Administrativo poderá conceder:

I – o direito a bolsa ou outra forma de contraprestação e auxílio-transporte ao estágio obrigatório;

II - outros benefícios relacionados a transporte, a alimentação e a proteção da saúde, entre outros, que não caracterizarão vínculo empregatício.

Art. 6º. Os Ministérios Públicos poderão autorizar a realização de estágio voluntário para estudantes, desde que a sua realização seja requisito obrigatório pela Instituição de Ensino para a aprovação e obtenção de diploma.

Parágrafo único. Estágio voluntário será realizado pelo estudante de forma gratuita, desde que previsto no Ato Administrativo.

Art. 7º. São requisitos para a concessão dos estágios, no mínimo:

I - existência de convênio com as Instituições de Ensino, devidamente registradas nos órgãos competentes, onde deverão constar todas as condições acordadas para a realização dos estágios definidas na Lei de Estágios;

II - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial, devidamente atestados pela Instituição de Ensino conveniada;

III - celebração de Termo de Compromisso de Estágio firmado entre o Ministério Público, a Instituição de Ensino conveniada e o educando, ou com seu representante ou assistente legal;

IV - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo estagiário no Ministério Público e a área de formação do estudante.

Art. 8º. Os Ministérios Públicos poderão estabelecer convênios com serviços de agentes de integração, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

Art. 9º. O programa de estágio no Ministério Público atenderá as seguintes condições:

I – instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem de cunho social, profissional e cultural;

II - orientação e supervisão dos estagiários, de forma isolada ou simultaneamente, até o limite de 10 (dez) estagiários, por membros do Ministério

Público ou servidores, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário;

III - contratação, em favor do estagiário, de seguro anual múltiplo contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio;

IV – entrega de certidão de realização do estágio, por ocasião do desligamento, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, locais de realização do estágio, dos períodos cumpridos, carga horária e da avaliação de seu desempenho;

V - manter atualizados os registros e disponibilizar, para efeitos de fiscalização, documentos que comprovem a relação de estágio;

VI – envio à Instituição de Ensino conveniada, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, de relatório das atividades desenvolvidas, dando ciência anterior e obrigatória ao estagiário;

VII - a contratação de seguro contra acidentes pessoais prevista no inciso III poderá ser definida à Instituição de Ensino credenciada, no caso de estágio obrigatório, se assim definido em termo de convênio firmado entre as partes.

Art. 10. O período de estágio não excederá dois (2) anos, consecutivos ou alternados, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

§ 1º O cômputo do período dar-se-á por curso, desde que comprovada a alteração na área de formação do educando.

§ 2º O estagiário poderá ser removido, de ofício ou a seu requerimento, considerando o interesse e a conveniência da Administração, a fim de aperfeiçoar seus conhecimentos em outra área do Ministério Público;

Art. 11. O quantitativo de estagiários, nos termos do Ato Administrativo, não excederá:

I – ao estágio de nível médio, o que dispõe o art. 17 da Lei nº 11.788/08.

II - ao estágio de nível médio profissional e de nível superior:

- a) para a área jurídica, o dobro do total dos membros do Ministério Público em exercício;
- b) para a área administrativa, trinta (30%) por cento do total de servidores em exercício.

Parágrafo único. O limite estabelecido no inciso II, a, poderá ser ampliado por ato fundamentado do Procurador-Geral, tendo em vista a organização administrativa de cada unidade do Ministério Público brasileiro e a conveniência do programa de estágio, desde que observada a natureza de ato escolar supervisionado.

(Acrescentado pela Resolução nº 52, de 11 de maio de 2010).

Art. 12. Os Ministérios Públicos estabelecerão programas de incentivo à concessão de estágio aos estudantes portadores de necessidades especiais.

Art. 13. A jornada de atividade em estágio deverá constar no Termo de Compromisso de Estágio, firmado entre a Instituição de Ensino, o Ministério Público e o estudante estagiário ou seu representante legal, e será compatível com as atividades escolares e não deverá ultrapassar:

I – quatro (4) horas diárias e vinte (20) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial;

II – seis (6) horas diárias e trinta (30) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e da educação do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, terá jornada, no máximo, de quarenta (40) horas semanais, desde que formalmente autorizado e previsto no projeto pedagógico do curso e da Instituição de Ensino.

§ 2º A carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, para garantir o bom desempenho escolar do estudante, nos períodos de avaliação, caso a Instituição de Ensino adote verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos termos do Ato Administrativo editado por cada Ministério Público.

Art. 14. O estagiário terá direito a período de recesso de trinta (30) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares, sempre que o período de duração do estágio for igual ou superior a um (1) ano.

§ 1º O período de recesso poderá ser fracionado, em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos, quando houver interesse do estagiário e do Ministério Público.

§ 2º O período de recesso será concedido de maneira

proporcional no caso do estágio ter duração inferior a um (1) ano.

§ 3º O período de recesso do estágio será remunerado, quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 4º O recesso não fruído, decorrente da cessação do estágio, em que o estagiário haja recebimento de bolsa ou outra forma de contraprestação, está sujeito à indenização proporcional.

Art. 15. O Ministério Público poderá conceder ao estagiário, pelo prazo de até quarenta e cinco (45) dias, prorrogável por igual período e por apenas uma vez, licença para tratar de interesses pessoais, sem direito a bolsa ou qualquer outra forma de contraprestação e, tampouco, ao cômputo do prazo para qualquer efeito.

§ 1º A licença deverá ser requerida com antecedência mínima de trinta (30) dias, permanecendo o estagiário em atividade até o deferimento de seu pedido.

§ 2º Não será concedida licença antes do prazo de seis (6) meses do início do estágio, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

§ 3º O estagiário que teve deferido o seu pedido de licença, quando retornar ao Ministério Público não se submeterá ao processo de seleção, entrando em último lugar na lista de remanescentes do processo anterior.

§ 4º O estagiário que necessitar afastar-se, por licença, por prazo superior ao estabelecido será desligado, por termo, informando-se a Instituição de Ensino conveniada.

Art. 16. O ingresso em qualquer programa de estágio não-obrigatório somente ocorrerá mediante a apresentação de atestado médico comprovando, única e exclusivamente, a aptidão clínica, incluindo anamnese e exame físico, à realização das atividade de estágio, sendo desnecessária a realização de perícia médica oficial ou a juntada de exames complementares adicionais de rotina, tais como laboratoriais e radiológicos.

Parágrafo único. Se o serviço médico entender necessários exames complementares, poderá requisitá-los do candidato fundamentando a decisão.

Art. 17. Sem qualquer prejuízo, poderá o estagiário

ausentar-se:

I - sem limites de dias, fundada em motivo de doença que impossibilite o estudante de comparecer ao local do estágio, ou, na hipótese de não estar impossibilitado, que cause risco de contágio;

II - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

III- pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante os períodos de eleição;

VI - por 1 (um) dia, por motivo de apresentação para alistamento militar e seleção para o serviço militar;

V - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

Parágrafo único. Na hipótese de falta justificada pelos motivos acima referidos, a comprovação será feita mediante entrega, respectivamente, de comprovação médica, atestado de óbito, declaração expedida pela Justiça Eleitoral, comprovante de comparecimento no serviço militar e atestado de doação de sangue, ao orientador do estagiário.

Art. 18. Ato administrativo, em cada Ministério Público, regulamentará o processo de credenciamento de estudantes visando a participação em programa de estágio, o qual dar-se-á através de seleção pública.

(Alterado pela Resolução nº 62, de 31 de agosto de 2010).

§ 1º O processo de seleção pública deverá ser precedido de convocação por edital público e será composto por, pelo menos, uma (1) prova escrita sem identificação do candidato.

§ 2º. Antes da publicação deste edital deverá ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que todas as Instituições de Ensino interessadas possam celebrar o convênio previsto no inciso I do art. 7º.

(Inserido pela Resolução nº 62, de 31 de agosto de 2010).

§ 3º É vedada, em qualquer forma de estágio, a contratação de estagiário para atuar, sob orientação ou supervisão, diretamente subordinado a membros do Ministério Público ou a servidor investido do cargo de direção, de chefia ou de assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive. (Renumerado pela Resolução nº 62, de 31 de agosto de 2010).

Art. 19. São incompatíveis com o estágio no Ministério Público o exercício de atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, com a advocacia, pública ou privada, ou o estágio nessas áreas, bem como o desempenho de função ou estágio no Judiciário ou na Polícia Civil ou Federal.

Art. 20 É vedado ao estagiário praticar, isolada ou conjuntamente, atos privativos de membro do Ministério Público, nas esferas judicial ou extrajudicial.

Art. 21. O desligamento do estagiário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - Automaticamente, ao término do prazo da validade do Termo de Compromisso de Estágio;

II - Por abandono, caracterizado por ausência não-justificada de 8 (oito) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados no período de 1 (um) mês;

III - Por interrupção do curso na instituição de ensino;

IV - Por conclusão do curso na instituição de ensino, caracterizado pela colação de grau para estudantes de nível superior e pela data da formatura para estudantes de nível médio.

V - A pedido do estagiário;

VI - Por interesse e conveniência do Ministério Público;

VII - Por baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido;

VIII - Por descumprimento, pelo estagiário, de qualquer cláusula do Termo de Compromisso de Estágio;

IX- Por conduta incompatível com a exigida pelo Ministério Público;

X - Por reprovação acima de 50% (cinquenta por cento) dos créditos disciplinares em que o estagiário se encontra matriculado no semestre anterior ou por reprovação no último período escolar cursado;

XI - Na hipótese de troca e/ou transferência de instituição de ensino ou curso.

Parágrafo único. Os prazos acima previstos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 22. Os Ministérios Públicos dos Estados e da União deverão, respeitando as disposições de suas Leis Orgânicas, adequar seus programas de estágios

no sentido de atender normas gerais desta Resolução no prazo de cento e vinte (120) dias da publicação, encaminhando cópias dos Atos Administrativos respectivos.

Parágrafo único. Os Atos Administrativos acima referidos poderão dispor sobre outras questões, em razão das peculiaridades de cada Ministério Público.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de Junho de 2009.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 43, de 16 de junho de 2009*

Institui a obrigatoriedade de realização periódica de inspeções e correições no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

** Revogada pela Resolução 149/2016*

RESOLUÇÃO Nº 46, de 13 de outubro de 2009.

Regulamenta critérios de retribuição pecuniária aos membros auxiliares do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 11ª Sessão Extraordinária, realizada em 13 de outubro de 2009;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.883, de 23 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar regras e critérios gerais e uniformes, estabelecendo a forma de retribuição pecuniária para os membros do Ministério Público que prestam serviços de auxílio ao Conselho, até que nova disciplina seja fixada em lei;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público preveem a requisição

compulsória de membros do Ministério Público para auxiliarem nos serviços da Presidência e da Corregedoria Nacional do Ministério Público, vedando o ordenamento jurídico a prestação de serviços gratuitos;

CONSIDERANDO que os membros auxiliares exercem funções delegadas, nos termos do art. 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estabelece em seu art. 45 o pagamento de diferença de vencimentos ao membro que for convocado ou designado para atuar em cargo diferente do original;

CONSIDERANDO, por fim, que as Leis nos 11.306, de 16 de maio de 2006, 11.451, de 07 de fevereiro de 2007, 11.647, de 24 de março de 2008 e 11.897, de 30 de dezembro de 2008, estabeleceram expressamente recursos orçamentários para pagamento de pessoal ao Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º. Os membros do Ministério Público requisitados para auxiliarem a Presidência, a Corregedoria Nacional ou as Comissões do Conselho Nacional do Ministério Público perceberão a diferença de subsídio correspondente ao cargo de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público.

(Artigo declarado nulo em decisão plenária proferida no Processo CNMP nº 0.00.000.000712/2011-90 - Apenso nº 0.00.000.000971/2011-11)

Art. 2º. O Conselho Nacional do Ministério Público poderá providenciar a celebração de termos de cooperação técnica com os diversos ramos do Ministério Público brasileiro, com o objetivo de promover o suporte logístico e de pessoal, disponibilizando servidores de seus quadros de pessoal para exercerem suas funções no âmbito exclusivo do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros relativos às requisições já realizadas.

(Expressão declarada nula em decisão plenária proferida no Processo CNMP nº 0.00.000.000712/2011-90 - Apenso nº 0.00.000.000971/2011-11)

Brasília, 13 de outubro de 2009.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 48, de 20 de outubro de 2009

Regulamenta o pagamento de diárias e a concessão de passagens aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com arrimo no artigo 19 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de outubro de 2009;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei 11.883/2008, que prevê o pagamento aos Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, de passagens e diárias, equivalentes às pagas a Subprocurador-Geral da República, para atender aos deslocamentos em razão do serviço;

CONSIDERANDO a crescente necessidade de deslocamentos e permanência dos Conselheiros na sede do CNMP para o desempenho de suas funções, bem como que o Corregedor Nacional exerce suas atividades com dedicação exclusiva, ficando afastado do órgão do Ministério Público a que pertence, nos termos do §7º do art. 30, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, IX, do Regimento Interno, que estabelece que a concessão de diárias e passagens, no âmbito do Conselho Nacional, dar-se-á em conformidade com as tabelas aprovadas pelo Conselho e a legislação aplicável à espécie;

CONSIDERANDO o caráter indenizatório do pagamento de diárias, destinado ao custeio de alimentação, hospedagem e locomoção urbana àquele que se desloca, em serviço, a local diverso de sua sede funcional;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10 da Lei 11.372/2006, aos Conselheiros do CNMP são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público,

RESOLVE

Art. 1º. Os Conselheiros, inclusive o Corregedor Nacional, que se deslocarem, a serviço, da localidade em que tenham domicílio para o local da sede do Conselho Nacional do Ministério Público, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terão direito à percepção de diárias, sem prejuízo do fornecimento de passagens.

§ 1º O pagamento de diárias, quando se tratar de deslocamento para exercício das funções na sede do CNMP, dar-se-á até o limite de 10 (dez) diárias por mês.

(Acrescentado pela Resolução 114/2014).

§ 2º Os Conselheiros, inclusive o Corregedor Nacional, com dedicação exclusiva, que, em decorrência do mandato, venham a fixar domicílio no Distrito Federal, sede do CNMP, farão jus ao recebimento de ajuda de custo e auxílio-moradia, nos termos da Lei Complementar n.º 75/1993 e de ato regulamentar da Presidência.

(Acrescentado pela Resolução 114/2014).

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos membros auxiliares do CNMP. (NR)

(Acrescentado pela Resolução 114/2014).

Art. 2º. As diárias terão valor equivalente às pagas a Subprocurador-Geral da República e, nos deslocamentos ao exterior, a serviço, serão fixadas por ato do Presidente.

Parágrafo único. No caso de membro auxiliar, o valor será equivalente ao pago a Procuradores da República ou a Procuradores Regionais da República, conforme sua graduação, observado o limite de 10 (dez) diárias por mês.

(Acrescentado pela Resolução nº 79/2011).

Art. 3º. Nas hipóteses em que outro órgão ou entidade custeie a estadia do Conselheiro, este fará jus, apenas, à metade do valor da diária.

Art. 4º. As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2009.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 49, de 17 de novembro de 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Conselho Nacional do Ministério Público solicitar anualmente aos Tribunais de Contas o envio dos relatórios de inspeção e das decisões proferidas por ocasião do julgamento das contas relativas à Administração do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a relevância da adoção de medidas que viabilizem a cooperação técnica entre o Conselho Nacional do Ministério Público e os Tribunais de Contas dos Estados e da União;

RESOLVE:

Art. 1º. O Conselho Nacional do Ministério Público deverá solicitar, anualmente, ao Tribunal de Contas da União e aos Tribunais de Contas dos Estados o envio de relatórios de inspeção e das decisões proferidas no âmbito daqueles Órgãos Colegiados por ocasião do julgamento das contas relativas à Administração do Ministério Público.

Parágrafo único. Recebidas as informações, a Secretaria do Conselho Nacional providenciará a autuação de Procedimentos de Controle Administrativo, um para cada Ministério Público, e a distribuição dos feitos entre os membros do Conselho Nacional.

Art. 2º. Em relação aos exercícios anteriores, fica desde já estabelecida a obrigatoriedade de solicitação dos relatórios de inspeção e das decisões proferidas nos últimos cinco anos, por ocasião do julgamento das contas relativas ao Ministério Público.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de

sua publicação.

Brasília, DF, 17 de novembro de 2009.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 50, de 26 de janeiro de 2010

Cria e regulamenta o Boletim Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com arrimo no artigo 19 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 26/01/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de um mecanismo efetivo e abrangente de divulgação dos atos e decisões do Conselho Nacional do Ministério Público, que alcance diretamente todos os membros e servidores da instituição, sem qualquer intermediação;

CONSIDERANDO que tal meio de comunicação, pela importância dos temas que irá divulgar, deve ser instituído e regulamentado pelo Plenário, de modo que seja garantido o seu caráter institucional, impessoal, periódico e permanente;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dotar a Assessoria de Comunicação do CNMP dos mecanismos necessários para o acesso eletrônico direto a todos os membros e servidores de todos os ramos do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criado o Boletim Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público, instrumento de divulgação dos atos e decisões do Plenário, da Presidência, da Corregedoria Nacional, dos Conselheiros e da Secretaria Geral.

Art. 2º. O Boletim Eletrônico será editado pela Assessoria de Comunicação do Conselho Nacional do Ministério Público, com periodicidade mínima mensal e remetida diretamente aos endereços eletrônicos de todos os membros e servidores das

diversas Unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

Art. 3º. A edição do Boletim Eletrônico deverá zelar pela prestação das notícias de forma clara e objetiva, mantendo sempre a fidedignidade com o ato ou decisão de onde emane, de modo a evitar interpretações distorcidas.

Art. 4º. Cada Unidade do Ministério Público da União e dos Estados deverá remeter à Secretaria Geral do CNMP, no prazo de 15 (quinze) dias, as listas com os endereços eletrônicos de todos os seus membros e servidores, bem como determinará ao setor responsável pela tecnologia de informação da respectiva instituição que os filtros anti-spam da rede de informática sejam liberados para recebimento das edições do Boletim Eletrônico.

Parágrafo único. Ficam responsáveis as unidades do Ministério Público da União e dos Estados pela manutenção da fidedignidade dos endereços eletrônicos dos membros e servidores, devendo encaminhar, também no prazo de 15 (quinze) dias, as alterações neles ocorridas.

Art. 5º. Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 26 de janeiro de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 53, de 11 de maio de 2010

(Revogada pela Resolução nº 176/2017)

Disciplina a revisão geral anual da remuneração dos membros e servidores do Ministério Público, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

RESOLUÇÃO N. 56 de 22 de junho de 2010.

(Alterada pelas Resoluções n.º 80/2011 e n.º 120/2015)

Dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 5ª Sessão Extraordinária, realizada em 22/06/2010,

CONSIDERANDO que o respeito à integridade física e moral dos presos é assegurado pelo artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 68, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84;

CONSIDERANDO a importância da padronização das visitas aos estabelecimentos penais promovidas pelo Ministério Público, com vista à atuação integrada da instituição na área da execução penal; CONSIDERANDO a conveniência da unificação dos relatórios de visita a estabelecimentos penais, a fim de criar e alimentar banco de dados deste órgão nacional de controle,

RESOLVE:

Art. 1º. Os membros do Ministério Público incumbidos do controle do sistema carcerário devem visitar mensalmente os estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, registrando a sua presença em livro próprio.

Parágrafo único. As respectivas unidades do Ministério Público devem assegurar condições de segurança aos seus membros no cumprimento do dever de visita aos estabelecimentos penais.

Art. 2º. No mês de março, lavrar-se-á o relatório anual, sendo que nos meses de junho, setembro e dezembro lavrar-se-ão relatórios trimestrais, a serem enviados à Corregedoria-Geral do respectivo Ministério Público até o dia 5 (cinco) dos meses subsequentes. (Redação dada pela Resolução n.º 120/2015)

§ 1º As visitas mensais, legalmente exigidas pela Lei de Execuções Penais, deverão ser realizadas e registradas em livro próprio;

(Redação dada pela Resolução n.º 120/2015)

§ 2º Os formulários serão previamente aprovados no âmbito da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, e disponibilizados no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público, contendo:

(Redação dada pela Resolução n.º 120/2015)

I - classificação, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação do estabelecimento penal;

II - perfil da população carcerária, assistência, trabalho, disciplina e observância dos direitos dos presos ou internados;

III - medidas adotadas para a promoção do funcionamento adequado do estabelecimento;

IV - considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

§ 3º Nos estabelecimentos prisionais militares federais que estejam situados fora das sedes das respectivas Procuradorias de Justiça Militar, ocorrendo situação excepcional que inviabilize a realização das visitas mensais, tal fato deverá constar do respectivo relatório.

(Redação dada pela Resolução n.º 134/2016)

Art. 3º. A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública encaminhará à Corregedoria Nacional relatório trimestral acerca do atendimento desta Resolução.

(Redação dada pela Resolução n.º 120/2015)

Art. 4º. A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública disponibilizará no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público instruções para o preenchimento e remessa dos relatórios.

(Redação dada pela Resolução n.º 120/2015)

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO N° 58, de 20 de julho de 2010.

Dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras Providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso II, da Constituição da República e no artigo 19 do seu Regimento Interno; CONSIDERANDO a necessidade de serem estabelecidas normas básicas para a parametrização e uniformização nos procedimentos relativos ao pagamento de diárias no âmbito do Ministério Público brasileiro, para plena observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o caráter indenizatório do pagamento de diárias, destinadas ao custeio de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, quando dos deslocamentos para fora da sede, no interesse do serviço;

CONSIDERANDO o quanto decidido por este Conselho Nacional nos autos do processo administrativo CNMP n° 0.00.000.000548/2009-04, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 6ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/07/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º. O Conselho Nacional do Ministério Público, as Unidades do Ministério Público da União e dos Estados regulamentarão a concessão e o pagamento de diárias, para cobertura de despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, nos deslocamentos de membros e servidores a serviço, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. O valor das diárias dos servidores e membros, fixado nos limites desta Resolução, deverá constar de tabela anexa ao regulamento, a ser com este publicada.

Art. 2º. O membro ou servidor do Ministério Público que se deslocar, em caráter eventual, transitório e em razão de serviço, para localidade diversa de sua sede ou circunscrição, fará jus à percepção de diárias, sem prejuízo do custeio das passagens ou do pagamento de indenização de transporte, inclusive quando o deslocamento se der em veículo próprio do membro ou servidor.

§ 1º A autorização para a concessão de diárias pressupõe, obrigatoriamente:

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as

atribuições do cargo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

§ 2º Nas circunscrições de grande extensão territorial, será devido o pagamento de diária quando o deslocamento importar em necessidade de pernoite, assegurando-se, na hipótese de o retorno à sede ocorrer no mesmo dia, o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas.

Art. 3º. O pagamento de diárias deverá ser publicado no veículo oficial de divulgação dos atos da respectiva Unidade do Ministério Público, com indicação do nome do membro ou servidor, cargo ou função, destino, período de afastamento, atividade a ser desenvolvida, valor despendido e, em sendo o caso, o número do processo administrativo a que se refere a autorização.

Parágrafo único. Tratando-se de cumprimento de missão sigilosa, a publicação poderá ser realizada em data posterior à do deslocamento.

Art. 4º. O valor será calculado por dia de afastamento e será destinado ao custeio das despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana do membro ou servidor, quando em deslocamento para local fora de sua sede, observando os seguintes critérios:

I – inclui-se o período compreendido desde o dia da viagem de ida até o de retorno;

II – não excederá à metade do valor da diária, quando não houver pernoite fora do local de origem, na data do retorno à sede, ou quando a hospedagem for custeada por órgão ou entidade da Administração Pública;

III – o pagamento no caso de deslocamentos que incluam finais de semana ou feriados será excepcional, devendo estar expressamente justificado.

Art. 5º. As diárias deverão ser escalonadas em faixas, sendo o valor máximo o correspondente ao da diária paga ao Procurador-Geral da República, excluído qualquer outro acréscimo.

§ 1º O teto das diárias dos servidores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor previsto no caput, exceto quando em deslocamento para prestar assessoramento técnico diretamente a membro do Ministério Público, hipótese em que o valor da diária poderá ser de até 80% da percebida pelo

membro acompanhado.

§ 2º Os servidores em deslocamento que compuserem a mesma equipe de trabalho perceberão valor de diária idêntico, correspondente ao maior valor pago entre os componentes do respectivo grupo, observado o limite fixado na primeira parte do parágrafo anterior e ressalvada a hipótese de assessoramento técnico direto a membro.

Art. 6º. O pagamento de diárias, na forma desta Resolução, a palestrantes e outros colaboradores eventuais a serviço do CNMP ou das Unidades do Ministério Público poderá ser autorizado, em caráter excepcional e justificadamente, presente o interesse público.

§ 1º O valor da diária a que se refere o caput será compatível com o valor pago pelo órgão de origem.

§ 2º Na hipótese de assessoramento técnico direto a membro, aplicar-se-á o disposto na segunda parte do § 1º do art. 5º.

Art. 7º. O efetivo deslocamento do membro ou servidor que importe em pagamento de diárias deverá ser comprovado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o caput se dará mediante a entrega dos cartões de embarque ou por outros meios admitidos pela respectiva Unidade do Ministério Público, em regulamento.

Art. 8º. O requerimento das diárias deverá ser protocolizado no prazo estabelecido em Regulamento da respectiva Unidade do Ministério Público.

Art. 9º. As diárias serão pagas antecipadamente, mediante crédito em conta corrente e em única parcela, podendo, excepcionalmente, serem pagas no decorrer do afastamento, caso o deslocamento tenha se dado em razão de urgência devidamente justificada.

Art. 10. Em caso de cancelamento da viagem, retorno antes do prazo previsto, ou creditamento de valores fora das hipóteses autorizadas nesta Resolução, as diárias recebidas em excesso ou indevidamente deverão ser restituídas, no prazo de 5 (cinco) dias, com a devida justificativa.

Parágrafo único. Não havendo restituição no prazo previsto no caput, o beneficiário ficará sujeito ao desconto do valor respectivo em folha de pagamento.

Art. 11. A diária internacional poderá ser fixada em montante diferenciado, para fazer frente às despesas de alimentação, hospedagem e transporte urbano fora do país, estando sujeita às demais disposições desta Resolução.

Art. 12. O regulamento poderá fixar a quantidade máxima de diárias a serem pagas por ano, mês e semana.

Art. 13. As Unidades do Ministério Público terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a edição dos atos regulamentares necessários ao cumprimento desta Resolução, informando à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro deste Conselho Nacional do Ministério Público, no mesmo prazo, as medidas adotadas.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto na Resolução 48/2009, ato do Presidente regulamentará a concessão e o pagamento de diárias no âmbito deste Conselho Nacional.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO 61 de 27 de julho de 2010*

Altera a Resolução CNMP nº 43 que institui a obrigatoriedade de realização periódica de inspeções e correções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

** Revogada pela Resolução nº 149/2016*

RESOLUÇÃO Nº 63, de 1º de dezembro de 2010

Cria as Tabelas Unificadas do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada

no artigo 130-A, parágrafo 2º, incisos I, II e V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 129 do Regimento Interno, compete ao Plenário do Conselho a promoção permanente do planejamento estratégico do Ministério Público Nacional;

CONSIDERANDO o resultado do trabalho desenvolvido pela Comissão Mista instituída pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ) e pelo Conselho Nacional de Corregedores- Gerais do Ministério Público (CNCJ), com participação das unidades do Ministério Público dos Estados e dos ramos do Ministério Público da União, voltado à padronização e uniformização taxonômica e terminológica de todas as atividades das unidades do Ministério Público, em todas as suas vertentes; CONSIDERANDO a necessidade de extração de dados estatísticos mais detalhados e precisos de cada uma das unidades dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, para a produção de diagnósticos e estudos essenciais à gestão estratégica da instituição, em nível nacional;

R E S O L V E:

Art. 1º. Criar as Tabelas Unificadas do Ministério Público, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentação processual judicial/extrajudicial, nas unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

Parágrafo único. O conteúdo das tabelas, que estará disponível no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público (www.cnmp.gov.br), integra esta resolução.

Art. 2º. As unidades do Ministério Público da União e dos Estados deverão adequar os seus sistemas internos e concluir a implantação das Tabelas Unificadas do Ministério Público até 31 de dezembro de 2011, nos termos desta resolução.

§ 1º As Tabelas Unificadas do Ministério Público deverão ser consideradas nos critérios de coleta de dados estatísticos, conforme regulamentação específica a ser expedida.

§ 2º O Conselho Nacional do Ministério Público elaborará o Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público, com o objetivo de orientar a sua utilização e prevenir eventuais dúvidas dos usuários.

Art. 3º. A partir da data da implantação das tabelas unificadas, todos os feitos novos, judiciais e extrajudiciais, com tramitação nas unidades do Ministério Público deverão ser cadastrados de acordo com as tabelas unificadas de classes, assuntos e movimentos.

§ 1º O cadastramento de processos ou procedimentos deverá ocorrer no seu primeiro ingresso na unidade do Ministério Público correspondente, após 31 de dezembro de 2011.

§ 2º É facultado o cadastramento das atividades inseridas em processos ou procedimentos arquivados até a data indicada no parágrafo anterior.

Art. 4º. As unidades do Ministério Público da União e dos Estados, observadas as respectivas condições tecnológicas, adaptarão os seus sistemas internos a fim de possibilitar a migração automática das classes e assuntos dos processos e procedimentos em andamento, preservados os registros originais para eventual consulta.

§ 1º É facultativa a migração dos movimentos lançados até a data da implementação das tabelas, preservando-se os registros originais.

§ 2º Os sistemas de informação adotados pelas unidades do Ministério Público deverão possibilitar a identificação do membro, servidor ou órgão responsável pelo registro da fase/movimentação processual extra e/ou judicial a atividade.

Art. 5º. As Tabelas Unificadas do Ministério Público serão constantemente aperfeiçoadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, ouvidas as unidades, utilizando-se, preferencialmente, sistema eletrônico de gestão que permita, dentre outros, o encaminhamento de dúvidas, sugestões e a comunicação das novas versões ou das alterações promovidas.

§ 1º A tabela unificada de classes não poderá ser alterada, suprimida ou complementada pelas unidades do Ministério Público sem anuência prévia e expressa do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º A tabela unificada de assuntos poderá ser complementada pelas unidades do Ministério Público a partir do último nível de detalhamento, com remessa dos assuntos incluídos ao Conselho Nacional do Ministério Público, para análise de adequação e eventual aproveitamento na tabela nacional.

§ 3º A tabela unificada de movimentos, composta precipuamente por andamentos processuais relevantes à extração de informações gerenciais, poderá ser complementada pelas unidades do Ministério Público com outros movimentos que julguem necessários, observado o seguinte:

I - os movimentos acrescidos deverão refletir a atividade efetivamente ocorrida e não a mera expectativa de movimento futuro;

II - a relação de movimentos inseridos deverá ser remetida ao Conselho Nacional do Ministério Público, para análise de adequação e eventual aproveitamento na tabela nacional.

Art. 6º. A administração e a gerência das Tabelas Unificadas do Ministério Público caberão a um Comitê Gestor a ser instituído e regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, com atribuições específicas para o fim desta resolução.

Parágrafo único. As unidades do Ministério Público da União e dos Estados poderão instituir Grupos Gestores para a administração e gerência da implantação, manutenção e aperfeiçoamento das tabelas, no âmbito de sua atuação, que estarão diretamente submetidos ao Comitê Gestor Nacional.

Art. 7º. As atividades não procedimentais desempenhadas por membro do Ministério Público, também contempladas nas tabelas unificadas, deverão ser medidas separadamente.

Parágrafo único. Consideram-se atividades não procedimentais aquelas que não resultem de promoção ministerial em procedimento instaurado, como reuniões, participações em palestras, eventos ou projetos.

Art. 8º. O cadastramento de partes nos processos deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, observados os convênios e condições tecnológicas disponíveis.

§ 1º Na impossibilidade de cumprimento da previsão do caput, deverão ser cadastrados o nome ou razão social informada pela parte requerente, vedado o uso de abreviaturas, e outros dados necessários à precisa identificação das partes (RG, título de eleitor, nome da mãe etc), sem prejuízo de posterior adequação à denominação constante do cadastro de

pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

§ 2º Para cadastramento de advogados nos sistemas internos das unidades do Ministério Público da União e dos Estados poderá ser utilizada a base de dados do Cadastro Nacional dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 9º. As unidades do Ministério Público da União e dos Estados deverão, a cada noventa dias, até a data final para implementação definitiva, informar ao Conselho Nacional do Ministério Público as providências adotadas para a implantação das Tabelas Unificadas, com remessa de cronograma e descrição detalhada das etapas cumpridas.

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 64, de 1º de dezembro de 2010

Determina a implantação das Ouvidorias no Ministério Público dos Estados, da União e no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 19 do seu Regimento Interno; CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO N.º 03, de 5 de março de 2007, que dispõe sobre a criação de Ouvidorias do Ministério Público da União e dos Estados por meio da apresentação do devido projeto de lei, de acordo com o que estabelece o art. 130-A, § 5º da CR;

CONSIDERANDO as informações levantadas sobre a inexistência de Ouvidorias no âmbito de algumas unidades ministeriais e a necessidade da criação desse mecanismo de comunicação entre os cidadãos e os órgãos do Ministério Público, em conformidade com o que dispõe o artigo 37, § 3º da CR;

CONSIDERANDO a necessidade de integração das Ouvidorias Ministeriais para troca de informações

necessárias ao atendimento das demandas dos usuários e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo Ministério Público.

RESOLVE:

Art. 1º. As Ouvidorias constituem um canal direto e desburocratizado estabelecido entre os cidadãos e a instituição, com o objetivo de manter e aprimorar o padrão de excelência nos serviços e atividades realizadas pelo Ministério Público.

Art. 2º. As Ouvidorias são competentes para receber reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de providências, sugestões e quaisquer outros expedientes que lhes sejam encaminhados, exclusivamente acerca dos serviços e das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público e, se for o caso, representar diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público, além de outras atribuições estabelecidas nos respectivos atos constitutivos.

Art. 3º. O Ministério Público dos Estados e da União que ainda não instituíram por lei suas ouvidorias deverão, por ato próprio, criá-las no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º. O Conselho Nacional do Ministério Público, por ato próprio, implantará, no prazo estabelecido no artigo anterior, sua Ouvidoria e promoverá a integração de todas as Ouvidorias ministeriais visando a implementação de um sistema nacional que viabilize a obtenção de informações necessárias ao atendimento das demandas do Ministério Público.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 67, de 16 de março de 2011.

(Alterada pelas Resoluções nº 97/2013 e 165/2017)

Dispõe sobre a uniformização das fiscalizações

em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 16/03/2011.

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é assegurada pelo artigo 1º, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o respeito à integridade física e moral dos presos é assegurado pelo artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, sendo tal garantia estendida a adolescentes em cumprimento de medidas privativas ou restritivas de sua liberdade; CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, na forma do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme disposto no artigo 121 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a internação, assim como as demais medidas socioeducativas, não é e não pode ser aplicada ou executada como se pena fosse, tendo o adolescente autor de ato infracional o direito de receber um tratamento diferenciado em relação aos imputáveis, sob pena, inclusive, de afronta ao contido no artigo 228, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente observância dos direitos assegurados ao adolescente privado de liberdade, em caráter provisório ou definitivo, na forma dos artigos 121 e seguintes da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), especialmente o de ser tratado com

respeito e dignidade, de permanecer internado em entidade própria para adolescentes, na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais e responsáveis, de habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, de receber escolarização e profissionalização, dentre outros;

CONSIDERANDO que por força do disposto no artigo 185, §2º, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o período máximo de permanência de um adolescente acusado da prática de ato infracional em repartição policial ou estabelecimento prisional é de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade, e que o artigo 235, do mesmo Diploma Legal, considera crime, punível com detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos o descumprimento injustificado de prazo fixado em Lei em benefício de adolescente privado de liberdade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos adolescentes internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança, na forma do artigo 125 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e disposições correlatas contidas nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e demais normas internacionais aplicáveis;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 95 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a importância da padronização das fiscalizações realizadas nas unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de semiliberdade e internação promovidas pelo Ministério Público, com vista à atuação integrada da instituição na área da infância e juventude;

CONSIDERANDO a conveniência da unificação dos relatórios de fiscalização a tais estabelecimentos, a fim de criar e alimentar banco de dados deste órgão nacional de controle,

CONSIDERANDO as graves denúncias formuladas ao Conselho Nacional do Ministério Público acerca das violações aos direitos fundamentais de adolescentes no interior de unidades de

cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade e de internação em todo país;

CONSIDERANDO as graves denúncias formuladas ao Conselho Nacional do Ministério Público referentes à permanência ilegal e indevida de adolescentes privados de liberdade em cadeias públicas em todo País, com violação aos seus direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria.

RESOLVE:

Art. 1º. Os membros do Ministério Público com atribuição para acompanhar a execução de medidas socioeducativas devem inspecionar, com a periodicidade mínima bimestral, as unidades de semiliberdade e de internação sob sua responsabilidade, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, registrando a sua presença em livro próprio.

§ 1º As respectivas unidades do Ministério Público devem assegurar condições de segurança aos seus membros no exercício da atribuição de inspeção das unidades de cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 2º As respectivas unidades do Ministério Público devem disponibilizar, ao menos, 01 (um) assistente social e 01 (um) psicólogo para acompanharem os membros do Ministério Público nas fiscalizações, adotando os mecanismos necessários para a constituição da equipe, inclusive realizando convênios com entidades habilitadas para tanto, devendo ser justificada semestralmente, perante o Conselho Nacional do Ministério Público, a eventual impossibilidade de fazê-lo.

§ 3º A impossibilidade na constituição da equipe interdisciplinar acima referida não exime os Membros do Ministério Público, com atribuição, de realizarem as inspeções, na forma do estabelecido no caput deste artigo.

§ 4º A inspeção anual deverá ser realizada sempre

no mês de março, enquanto as inspeções bimestrais deverão ser realizadas nos meses de janeiro, maio, julho, setembro e novembro. (Incluído pela Resolução 97/2013)

Art. 2º. As condições das unidades socioeducativas de internação e semiliberdade em execução, verificadas durante as inspeções bimestrais e semestrais, a serem realizadas em março e setembro de cada ano, ou realizadas em período inferior, caso necessário, devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria - Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, semestralmente, até o dia 15 (quinze) dos meses subsequentes à realização da inspeção semestral, nos quais serão registradas as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas.

(Redação dada pela Resolução nº 137/2016)

§ 1º O relatório será elaborado diretamente no sistema informatizado, disponível no sítio do CNMP, mediante o preenchimento de formulário padronizado, que conterá dados sobre:

I - classificação, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação da unidade inspecionada;

II - perfil dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, assistência, atividades pedagógicas e educacionais e observância dos direitos fundamentais dos socioeducandos;

III - medidas administrativas e judiciais adotadas para a promoção do funcionamento adequado da unidade socioeducativa;

IV - considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

§ 2º Da inspeção anual, sempre no mês de março, deverá resultar a apresentação de relatório, no prazo previsto no caput deste artigo, com maior detalhamento das condições antes referidas, mediante o preenchimento de formulário específico a ser acessado e enviado à validação da respectiva Corregedoria-Geral, através do mesmo sistema informatizado.

§ 3º Os prazos que se encerrarem em sábado, domingo ou feriado ficarão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º-A. Ato normativo da Corregedoria-Geral

da respectiva unidade do Ministério Público poderá prever hipótese de dispensa das inspeções bimestrais nas unidades socioeducativas de internação e semiliberdade, desde que atendidos critérios objetivos quanto ao respectivo funcionamento.

(Incluído pela Resolução 97/2013)

§ 1º Ao definir os critérios objetivos por ato normativo próprio, a Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público deverá prever, dentre outros fatores que tenham em consideração circunstâncias específicas locais:

- a) a inoocorrência de rebelião nos últimos seis meses;
- b) a inexistência de excesso de ocupação;
- c) a inoocorrência de registro de tortura ou maus-tratos nos últimos seis meses;
- d) a oferta de educação, com proposta curricular adequada;
- e) a inoocorrência de descumprimento do disposto no art. 121, §2º do ECA, constatada na última inspeção realizada.

§ 2º A dispensa prevista neste artigo deverá ser registrada pela Corregedoria- Geral de forma individual para cada unidade socioeducativa sujeita a inspeção nos termos desta Resolução.

§ 3º A eventual dispensa, nos termos previstos neste artigo, não isentará o membro da realização da inspeção anual, no mês de março, e de uma inspeção semestral, no mês de setembro, cujos formulários serão enviados à validação e remetidos ao CNMP nos prazos previstos no artigo anterior.

§ 4º A Corregedoria-Geral de cada unidade do Ministério Público terá amplo acesso ao sistema informatizado, visualizando os relatórios de fiscalização já enviados à sua validação, remetendo-os ao CNMP, quando validados, e tomando conhecimento das eventuais ausências de remessa, de forma a viabilizar o controle do adequado e tempestivo cumprimento da presente Resolução.

§ 5º As Coordenadorias de Apoio Operacional da Infância e Juventude, ou órgão equivalente, terão acesso aos dados que forem registrados no sistema informatizados, relativos ao respectivo Estado.

Art. 3º. Os membros do Ministério Público com atribuição na área da infância e da juventude deverão zelar para que inexistam adolescentes privados de liberdade em cadeias públicas e adotarão as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a imediata cessação de tal ilegalidade, caso constatada,

remetendo à Corregedoria da respectiva unidade do Ministério Público, no prazo de até 05 (cinco) dias a partir da apuração de tais fatos, relatório minucioso indicando as providências tomadas para a regularização da situação do adolescente, observando-se disposto no art. 185, §2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º. Os Membros do Ministério Público em todos os estados deverão tomar as medidas administrativas e judiciais necessárias à implementação de políticas socioeducativas em âmbito estadual e municipal, nos moldes do previsto pelo SINASE.

Art. 5º. A aprovação das futuras modificações do conteúdo dos formulários que padronizam os relatórios das inspeções será de atribuição da Comissão da Infância e Juventude, que promoverá as respectivas adequações, sempre que necessárias à realidade da atividade fiscalizatória dos serviços e programas do sistema socioeducativo. (Redação dada pela Resolução 97/2013)

Art. 6º. A Comissão Permanente da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público remeterá a cada unidade do Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, manual de instruções sobre a utilização do sistema informatizado e formulários referidos nos dispositivos anteriores. (Revogado pela Resolução 97/2013)

Art. 6º-A. Enquanto não for disponibilizado o sistema informatizado para preenchimento dos formulários, estes deverão ser enviados pelas Corregedorias-Gerais ao CNMP via ofício, preferencialmente por correio eletrônico.

(Revogado pela Resolução 97/2013)

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2011.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO nº 68, de 26 de abril de 2011

(Publicada no DOU, Seção 1, de 08/06/2011, pág. 68)

Dispõe sobre a indicação dos termos e os prazos de prescrição, em tese, para as penalidades aplicáveis a infrações que tenham justificado a instauração de procedimentos disciplinares e sua aposição na capa dos respectivos autos e dá outras providências.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República e no artigo 19 do seu Regimento Interno; e,

CONSIDERANDO o direito fundamental à duração razoável do processo judicial;

CONSIDERANDO os curtos prazos de prescrição estabelecidos na legislação que rege a matéria referente à aplicação de penas disciplinares a membros e servidores do Ministério Público;

CONSIDERANDO o poder-dever do Conselho de adotar todas as medidas que visem a evitar a ocorrência da prescrição da pena disciplinar, seja perante os órgãos correicionais locais, seja em seus próprios procedimentos.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de instrumentos que dêem plena efetividade à atividade disciplinar no âmbito do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO a oportunidade e conveniência de se estabelecerem procedimentos uniformes para o processo e a aplicação de penalidade disciplinar; CONSIDERANDO a necessidade de adoção de mecanismos que permitam obter a pronta informação quanto aos prazos de prescrição, em tese, para as penalidades que ensejaram a instauração de sindicâncias e processos disciplinares;

RESOLVE

Art. 1º. O ato do Conselho Nacional do Ministério Público ou dos órgãos com competência disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados que concluir pela instauração de sindicância, reclamação disciplinar, processo administrativo disciplinar ou revisão de processo administrativo disciplinar contra membro ou servidor do Ministério Público deverá indicar os termos e os prazos de prescrição, em tese, para as penalidades aplicáveis a infrações disciplinares que tenham justificado a instauração desses procedimentos.

Art. 2º. Os termos e prazos de prescrição indicados nos relatórios dos órgãos com competência

disciplinar deverão constar da capa dos respectivos autos de forma destacada, para permitir o pronto conhecimento dessa informação, e serão registrados eletronicamente em sistema informatizado.

Art. 3º. Havendo pluralidade de investigados ou de acusados, ou imputação da prática de mais de uma infração disciplinar, considerar-se-á o menor dos prazos de prescrição.

Art. 4º. O termo final do prazo de prescrição a ser apostado na capa dos autos e registrado no sistema informatizado deverá tomar como base a pena mínima aplicável em tese.

Parágrafo único. Havendo condenação pelo órgão competente, o novo termo final do prazo de prescrição, calculado com base na pena disciplinar aplicada em concreto, deverá ser apostado na capa dos autos e registrado eletronicamente.

Art. 5º. Quando não for possível a imediata identificação dos termos e prazos de prescrição, essa circunstância deverá constar expressamente do ato de instauração do procedimento ou processo, bem como da capa dos autos e no registro eletrônico.

Art. 6º. Nos processos em curso na data da edição desta Resolução, o cadastramento e a anotação na capa serão efetuados pela secretaria processual ou órgão equivalente, na primeira oportunidade em que transitarem pelo setor correspondente.

Art. 7º. Os órgãos responsáveis pela tecnologia da informação nas respectivas unidades ministeriais e neste Conselho Nacional deverão adaptar os sistemas informatizados e bancos de dados para a implementação do cadastramento, automatização dos procedimentos e geração de relatórios estatísticos.

Art. 8º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2011.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO n° 70, de 15 de junho de 2011.
(Revogada pela Resolução n° 171/2017)

RESOLUÇÃO N° 71 de 15 de junho de 2011.
(Alterada pela Resolução 96/2013)

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 9ª Sessão Extraordinária, realizada em 15/06/2011.

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, na forma do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, sendo utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade;

CONSIDERANDO que o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta

CONSIDERANDO que a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

CONSIDERANDO que é dever legal do membro do Ministério Público fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando-se os programas de proteção referentes à colocação familiar e acolhimento institucional; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 95 da Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a importância da padronização das fiscalizações realizadas nas entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar promovidas pelo Ministério Público, com vista à atuação integrada da instituição na área da infância e juventude;

CONSIDERANDO a conveniência da unificação dos relatórios de fiscalização de entidades e programas de acolhimento, a fim de criar e alimentar banco de dados deste órgão nacional de controle,

CONSIDERANDO o elevado número de crianças e adolescentes vivendo em entidades de acolhimento institucional em todo país, encontrando-se privados do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, em decorrência do enfraquecimento dos vínculos familiares e da ausência de perspectivas de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

CONSIDERANDO que os acolhimentos institucional e familiar devem ser inseridos no contexto de uma política pública mais abrangente, de cunho intersetorial, a ser instaurado em âmbito municipal, no sentido da plena efetivação do direito à convivência familiar de todas as crianças e adolescentes.

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria.

RESOLVE:

Art. 1º. O membro do Ministério Público com atribuição em matéria de infância e juventude não-infracional deve inspecionar pessoalmente os serviços de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar sob sua responsabilidade. (Redação dada pela Resolução 96/2013)

§ 1º Ressalvada a necessidade de comparecimento do membro do Ministério Público ao serviço ou programa de acolhimento em período inferior, e considerados os índices populacionais oficiais divulgados pelo IBGE, a periodicidade da inspeção será:

(Redação dada pela Resolução 96/2013)

a) trimestral, para Municípios com população igual ou inferior a 1 milhão de habitantes, adotando-se os meses de março, junho, setembro e dezembro;

b) quadrimestral para Municípios com população superior a 1 milhão de habitantes e igual ou inferior a 5 milhões de habitantes, adotando-se os meses de março, julho e novembro para as visitas; e

c) semestral para Municípios com população superior a 5 milhões de habitantes, adotando-se os meses de março e setembro para as visitas.

§ 1º A Em quaisquer casos previstos no parágrafo anterior, a inspeção a ser realizada no mês de março, denominada “inspeção anual”, observará critérios de maior extensão na avaliação dos serviços de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar. (Incluído pela Resolução 96/2013)

§ 2º Nos Municípios contemplados pelos critérios populacionais especificados no § 1º, o membro do Ministério Público, caso realize a inspeção nos prazos quadrimestral e semestral, deverá adotar as medidas que entender cabíveis a fim de viabilizar a análise da situação sociofamiliar e jurídica de

crianças e adolescentes em acolhimento no prazo máximo semestral estabelecido pelo artigo 19, §1º do ECA.

§ 3º As respectivas unidades do Ministério Público devem disponibilizar, ao menos, 01 (um) assistente social, 01 (um) psicólogo e 01 (um) pedagogo para acompanharem os membros do Ministério Público nas fiscalizações, adotando os mecanismos necessários para a constituição da equipe, inclusive realizando convênios com entidades habilitadas para tanto, devendo ser justificada semestralmente, perante o Conselho Nacional do Ministério Público, a eventual impossibilidade de fazê-lo.

§ 4º Os profissionais de Serviço Social, Psicologia e Pedagogia devem prestar assessoria técnica ao membro do Ministério Público na matéria de sua especialidade, com o objetivo de monitorar e avaliar a qualidade do atendimento prestado pelos serviços de acolhimento para o público infanto-juvenil, observando-se, prioritariamente, os seguintes critérios para a solicitação de seus serviços:

I - Situações que demandem assessoria no processo de reordenamento dos serviços de acolhimento;

II - Situações que demandem assessoria no processo de articulação entre os serviços de acolhimento e os responsáveis pela política de atendimento;

III - Situações em que se dá o planejamento da implantação de serviços de acolhimento nos municípios;

IV - Situações que demandem a avaliação dos serviços de acolhimento no contexto da política para a infância e juventude.

§ 5º As respectivas unidades do Ministério Público também deverão disponibilizar 01 (um) arquiteto e/ou 01 (um) engenheiro, a fim de prestarem assessoramento técnico ao membro do Ministério Público nas fiscalizações nas matérias de sua especialidade, precipuamente no que se refere à análise da estrutura física das entidades de acolhimento e à acessibilidade de pessoas com deficiência.

§ 6º A impossibilidade de constituição da equipe interdisciplinar acima referida não exime o membro do Ministério Público de realizar as inspeções, na forma do estabelecido no caput deste artigo.

Art. 2º. As condições dos serviços de acolhimento institucional e dos programas de acolhimento familiar em execução, verificadas durante as inspeções trimestrais, quadrimestrais ou semestrais

e anual, ou realizadas em período inferior, caso necessário, devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, no qual serão registradas as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas.

(Redação dada pela Resolução 96/2013)

§ 1º O relatório será elaborado diretamente no sistema informatizado, disponível no sítio do CNMP, mediante o preenchimento de formulário padronizado, que conterá dados sobre:

I - regularização dos serviços de acolhimento institucional e dos programas de acolhimento familiar, com os necessários registros e inscrições perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II - adequação das instalações físicas, recursos humanos, número de crianças e adolescentes em acolhimento e programa de atendimento, em conformidade com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), nas orientações técnicas expedidas pelo CONANDA e na normatização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

III - perfil das crianças e adolescentes em acolhimento, periodicidade da visitação recebida, quando se encontrarem em serviços de acolhimento institucional, e observância aos seus direitos fundamentais, preconizados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

IV - escolarização das crianças e adolescentes em acolhimento, com a matrícula e frequência em instituição de ensino obrigatórias;

V - acesso das crianças e adolescentes em acolhimento a atendimento nas redes municipais e estadual de saúde;

VI - participação de crianças e adolescentes em acolhimento na vida comunitária, com a previsão de atividades externas às unidades;

VII - adoção das medidas administrativas e judiciais pelos membros do Ministério Público para a efetiva garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e adequação dos serviços e programas desenvolvidos à legislação vigente;

VIII - considerações gerais e outros dados reputados

relevantes.

§ 2º Da inspeção anual, sempre no mês de março, deverá resultar a apresentação de relatório, no prazo previsto no caput deste artigo, com maior detalhamento das condições antes referidas, mediante o preenchimento de formulário específico a ser acessado e enviado à validação da respectiva Corregedoria-Geral, através do mesmo sistema informatizado.

§ 3º Os prazos que se encerrarem em sábado, domingo ou feriado ficarão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

§ 4º Caberá às Corregedorias-Gerais, além do controle periódico das inspeções realizadas em cada unidade, o envio dos relatórios validados à Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público até o último dia útil do mês subsequente às inspeções, mediante acesso ao mesmo sistema informatizado.

(Incluído pela Resolução 96/2013)

Art. 2º-A. Ato normativo da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público poderá prever hipótese de dispensa das inspeções trimestrais e quadrimestrais nos serviços de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar, desde que atendidos critérios objetivos quanto ao respectivo funcionamento.

(Incluído pela Resolução 96/2013)

§ 1º Ao definir os critérios objetivos por ato normativo próprio, a Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público deverá prever, dentre outros fatores que tenham em consideração circunstâncias específicas locais:

- a) a inexistência de excesso de ocupação;
- b) a inexistência de crianças e adolescentes em serviço acolhimento institucional ou programa de acolhimento familiar sem autorização judicial;
- c) a inclusão das crianças e adolescentes acolhidos no ensino regular ou em programa de ensino com proposta curricular adequada;
- d) a inoocorrência de descumprimento do disposto no art. 19, §1º, do ECA, constatada na última inspeção realizada.

§ 2º A dispensa prevista neste artigo deverá ser registrada pela Corregedoria-Geral de forma individual para cada serviço ou programa sujeito a inspeção nos termos desta Resolução.

§ 3º A eventual dispensa, nos termos previstos

neste artigo, não isentará o membro da realização da inspeção anual, no mês de março, e de uma inspeção semestral, no mês de setembro, cujos formulários serão enviados à validação e remetidos ao CNMP nos prazos previstos no artigo anterior.

§ 4º A Corregedoria-Geral de cada unidade do Ministério Público terá amplo acesso ao sistema informatizado, visualizando os relatórios de fiscalização já enviados à sua validação, remetendos ao CNMP, quando validados, e tomando conhecimento das eventuais ausências de remessa, de forma a viabilizar o controle do adequado e tempestivo cumprimento da presente Resolução.

§ 5º As Coordenadorias de Apoio Operacional da Infância e Juventude, ou órgão equivalente, terão acesso aos dados que forem registrados no sistema informatizado, relativos ao respectivo Estado.

Art. 3º. O membro do Ministério Público na área da infância e da juventude não-infracional deverá requerer, em prazo inferior a cada 06 (seis) meses, vista de todos os procedimentos administrativos existentes no âmbito dos órgãos de execução em que atue e dos processos judiciais referentes a crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar, a fim de que seja viabilizada a reavaliação das medidas protetivas aplicadas (artigo 19 do ECA).

§ 1º Ao receber vista dos processos judiciais mencionados, o membro do Ministério Público deverá verificar se constam dos autos:

I - guia de acolhimento expedida pela autoridade judiciária, devendo requerer a imediata juntada do documento, caso não conste dos autos;

II - Plano Individual de Atendimento (PIA) para cada criança ou adolescente em acolhimento, elaborado sob a responsabilidade de equipe interprofissional ou multidisciplinar da entidade de acolhimento com oitiva dos acolhidos e de seus pais ou responsável legal, contendo, minimamente, a previsão de atividades visando à reintegração familiar ou, caso tal providência não se mostre viável, as providências a serem adotadas para colocação em família substituta.

III - relatório atualizado, elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar nos últimos 06(seis) meses, sobre a situação de cada criança e adolescente em acolhimento, devendo formular requerimento ao Juízo, caso tal documento não tenha sido elaborado.

IV - certidão de nascimento da criança ou

adolescente.

§ 2º Visando assegurar que todas as crianças e adolescentes em acolhimento tenham as respectivas medidas protetivas reavaliadas no prazo máximo semestral, independentemente da existência de procedimento ou processo judicial individualizado, o membro do Ministério Público deverá efetuar, em caráter permanente, a verificação do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) e dos respectivos cadastros estaduais e municipais, caso existentes, realizando, ainda, diligências junto às entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar em sua área de atuação, com o objetivo de apurar o número exato de crianças e adolescentes em acolhimento.

§ 3º A inexistência de quaisquer dos documentos mencionados no § 1º não exime o membro do Ministério Público de analisar a situação sociofamiliar e jurídica das crianças e adolescentes em acolhimento, a cada 06 (seis) meses, devendo ser adotadas as medidas administrativas e judiciais que se mostrarem necessárias a fim de garantir a expedição e/ou elaboração de tais documentos, que têm caráter obrigatório, em conformidade com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

§ 4º Após a análise dos documentos previstos no §1º, em especial do relatório referido no inciso III, o membro do Ministério Público deverá adotar as medidas cabíveis visando à efetiva garantia do direito à convivência familiar das crianças e adolescentes acolhidos, promovendo, prioritariamente, pela reintegração familiar, nos casos em que tal providência se mostrar cabível, ou colocação em família substituta, observando-se o prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do relatório, para o ajuizamento de eventual ação de destituição do poder familiar (artigo 101, §10 do ECA).

§ 5º Caso o membro do Ministério Público entenda que inexistem elementos suficientes para o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar no prazo legal fixado, deverá se manifestar, de forma fundamentada, no processo judicial da criança ou adolescente em acolhimento, especificando, de maneira detalhada, as diligências necessárias para a formação de sua convicção.

Art. 4º. Ao receber, pela primeira vez, vista dos

autos judiciais referentes à situação de crianças e adolescentes acolhidos, instruídos com os documentos mencionados no artigo 3º, §1º da presente resolução, sem que haja ação proposta, o membro do Ministério Público deverá verificar se estão presentes os elementos mínimos para o ajuizamento de ação judicial contenciosa em face dos pais ou responsável legal, a fim de garantir o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, após o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, na forma prevista no artigo 101, § 2º do ECA.

Parágrafo único – Em não havendo elementos suficientes a autorizar a aplicação da medida excepcional de acolhimento, o membro do Ministério Público tomará as providências necessárias à promoção da reintegração familiar, sem prejuízo do encaminhamento da família da criança/adolescente para programas e serviços destinados à sua orientação, apoio e acompanhamento posterior do caso e do ajuizamento de outras ações cabíveis.

Art. 5º. Nos casos de crianças e adolescentes em acolhimento institucional sem receberem qualquer visitação por período superior a 02 (dois) meses, ressalvadas as hipóteses em que haja decisão judicial suspendendo tal visitação, o membro do Ministério Público deverá adotar as medidas que entender cabíveis para efetiva garantia do direito à convivência familiar e comunitária dos acolhidos, promovendo, preferencialmente, gestões junto à entidade de acolhimento e aos programas e serviços integrantes da política destinada à efetivação do direito à convivência familiar, no sentido da localização dos pais, apuração das causas da falta de visitação e estímulo à sua realização.

Parágrafo único – Em sendo constatada a falta de interesse dos pais na realização das visitas, poderão ser propostas as ações judiciais cabíveis, observado o disposto no artigo 3º, §5º deste ato.

Art. 6º. Nas hipóteses em que a permanência da criança ou adolescente em entidade de acolhimento exceder o prazo de 02 (dois) anos, por estarem esgotadas todas as possibilidades de reintegração familiar ou, não sendo esta possível, a colocação em família substituta, o membro do Ministério Público deverá adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a garantia à convivência

familiar e comunitária do acolhido, dando-se preferência ao seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, na forma prevista no artigo 50, § 11º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Caso haja adolescente na hipótese supra mencionada, o membro do Ministério Público deverá zelar para que a equipe interprofissional ou multidisciplinar que acompanha o caso esteja adotando as medidas necessárias para o fortalecimento de sua autonomia, a garantia de sua escolarização e profissionalização, nesta última hipótese apenas se tiver idade superior a 14 (quatorze) anos, na forma da lei vigente.

§ 2º O membro do Ministério Público também deverá zelar para que a equipe interprofissional ou multidisciplinar que acompanha o caso esteja envidando esforços para a formação de vínculos afetivos para os adolescentes, em programas conhecidos como de “apadrinhamento afetivo”, caso existente.

Art. 7º. Tendo em vista a interdisciplinariedade peculiar à atuação na área da infância e juventude, o membro do Ministério Público, se entender conveniente, poderá participar de reuniões realizadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes (Conselhos Municipais de Direitos da Criança, Conselhos Tutelares, gestores municipais das áreas de assistência social, saúde e educação, dirigentes de entidades de acolhimento e respectivas equipes técnicas, responsáveis pelos programas de acolhimento familiar, coordenadores de CRAS e CREAS, dentre outros), a fim de obterem maiores subsídios para a reavaliação semestral das medidas protetivas, na forma prevista no art. 3º da presente resolução, bem como fomentar a implementação de políticas públicas voltadas para a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 8º. O membro do Ministério Público, observada a sua atribuição específica, deverá adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à efetiva implementação da política municipal de promoção, proteção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), especialmente através da instalação dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS) no

âmbito dos Municípios e dos programas tipificados para o atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias, visando ao fortalecimento dos vínculos familiares e proteção dos direitos infanto-juvenis.

Art. 9º. Em virtude do disposto no artigo 50, §11º do ECA, o membro do Ministério Público deverá adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à efetiva implementação dos programas de acolhimento familiar no âmbito dos Municípios, em conformidade com a legislação vigente e com a normatização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 10. Nas hipóteses em que estiverem esgotadas as possibilidades de reintegração familiar de crianças e adolescentes em acolhimento, sendo recomendável a colocação em família substituta, na modalidade de adoção, o membro do Ministério Público deverá zelar pela criteriosa observância da ordem de convocação dos habilitados existentes no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e no respectivo cadastro estadual, quando existente.

Parágrafo Único - Caso não se verifiquem as hipóteses previstas no artigo 50, §13 do ECA, que possibilitam, em caráter excepcional, a adoção de criança e adolescente por pessoa ou casal não habilitado em cadastro, o membro do Ministério Público deverá adotar as medidas judiciais que entender cabíveis, com fundamento em parecer técnico interdisciplinar.

Art. 11. Em virtude da vedação legal contida no artigo 153, parágrafo único do ECA, o membro do Ministério Público não deverá ajuizar Procedimentos de Aplicação de Medida Protetiva (PAMPs), Pedidos de Providência (PPs), Procedimentos Verificatórios (PVs) ou quaisquer outros procedimentos de natureza judicialiforme para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes em acolhimento, em que não esteja garantido o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa pelos pais ou responsável legal dos acolhidos.

§ 1º Na hipótese de existirem quaisquer dos procedimentos acima mencionados em trâmite perante os Juízos com competência para a matéria de infância e juventude, o membro do Ministério Público poderá propor as ações judiciais que entender cabíveis, em consonância com a legislação vigente, requerendo a extinção dos procedimentos

de natureza judicialiforme, cuja cópia poderá instruir as ações que serão ajuizadas.

§ 2º Nos casos de procedimentos de natureza judicialiforme em trâmite perante os Juízos com competência para a matéria de infância e juventude versando exclusivamente sobre atribuições inerentes ao Conselho Tutelar, o membro do Ministério Público poderá requerer a extinção de tais procedimentos, com a remessa de cópia integral ao referido órgão municipal, caso ainda se verifique a hipótese de incidência do artigo 98 do ECA, a exigir o acompanhamento do caso.

Art. 12. O membro do Ministério Público deverá, sempre que possível, comparecer às assembleias e reuniões realizadas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito dos Municípios e do Estado, visando acompanhar e fiscalizar a deliberação de políticas públicas.

Art. 13. A aprovação das futuras modificações do conteúdo dos formulários que padronizam os relatórios das inspeções será de atribuição da Comissão da Infância e Juventude, que promoverá as respectivas adequações, sempre que necessárias à realidade da atividade fiscalizatória dos serviços e programas de convivência familiar e comunitária.

(Redação dada pela Resolução 96/2013)

Art. 14. Os Centros de Apoio Operacional na área da infância e da Juventude ou, caso inexistentes, qualquer outro órgão da administração da unidade do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal indicado pela Chefia Institucional, encaminharão ao Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, listagem contendo os nomes de todas as entidades de acolhimento e programas de acolhimento familiar existentes nos Municípios, com a indicação dos órgãos ministeriais com atribuição para exercício da respectiva fiscalização.

Art. 15. A Comissão Permanente da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público remeterá a cada unidade do Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, manual de instruções sobre a utilização do sistema informatizado e formulários referidos nos dispositivos anteriores.

(Revogado pela Resolução 96/2013)

Art. 16. A Comissão Permanente da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público apresentará, em plenário, relatório anual referente às fiscalizações referidas no art. 2º desta Resolução, com o objetivo de propor medidas de aprimoramento da atuação do Ministério Público na área.

Art. 16-A. Enquanto não for disponibilizado o sistema informatizado para preenchimento dos formulários, estes deverão ser enviados pelas Corregedorias-Gerais ao CNMP via ofício, preferencialmente por correio eletrônico.

(Revogado pela Resolução 96/2013)

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2011.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 72, de 15 de junho de 2011.*

Revoga os arts. 2º a 4º da Resolução CNMP nº 5/2006, de 20 de março de 2006.

** Revogada pela Resolução nº 144/2016*

RESOLUÇÃO Nº 73, de 15 de junho de 2011.

Dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 19 do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que aos membros do Ministério Público é vedada a acumulação de funções ministeriais com quaisquer outras, exceto as de magistério, nos termos do art. 128,II, “d”, da Constituição;

CONSIDERANDO a importância de serem

delineados os contornos objetivos da atividade de magistério, para os efeitos previstos na Constituição; e

CONSIDERANDO ainda, o decidido na sessão plenária de 15 de junho de 2011, no processo nº 2346/2010-22,

RESOLVE

Art. 1º. Ao membro do Ministério Público da União e dos Estados, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério, público ou particular.

(Redação dada pela Resolução 133/2015)

§ 1º A coordenação de ensino ou de curso é considerada compreendida no magistério e poderá ser exercida pelo membro do Ministério Público se houver compatibilidade de horário com as funções ministeriais.

§ 2º Haverá compatibilidade de horário quando do exercício da atividade docente não conflitar com o período em que o membro deverá estar disponível para o exercício de suas funções institucionais, especialmente perante o público e o Poder Judiciário.

§ 3º Consideram-se atividades de coordenação de ensino ou de curso, para os efeitos do parágrafo anterior, as de natureza formadora e transformadora, como o acompanhamento e a promoção do projeto pedagógico da instituição de ensino, a formação e orientação de professores, a articulação entre corpo docente e discente para a formação do ambiente acadêmico participativo, a iniciação científica, a orientação de acadêmicos, a promoção e a orientação da pesquisa e outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem.

§ 4º Não estão compreendidas nas atividades previstas no parágrafo anterior as de natureza administrativo-institucional e outras atribuições relacionadas à gestão da instituição de ensino.

Art. 2º. Somente será permitido o exercício da docência ao membro, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais, e desde que o faça em sua comarca ou circunscrição de lotação, ou na mesma região metropolitana.

§1º Fora das hipóteses previstas no caput deste artigo, a unidade do Ministério Público, através do órgão competente, poderá autorizar o exercício

da docência por membro do Ministério Público, quando se tratar de instituição de ensino sediada em comarca ou circunscrição próxima, nos termos de ato normativo e em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas.

(Redação dada pela Resolução 132/2015)

§ 2º O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado exercício de magistério, sendo vedado aos membros do Ministério Público.

Art. 3º. Não se incluem nas vedações referidas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

Art. 4º. O exercício de docência deverá ser comunicado pelo membro ao Corregedor- Geral da respectiva unidade do Ministério Público, ocasião em que informará o nome da entidade de ensino, sua localização e os horários das aulas que ministrará.

Parágrafo único. O Corregedor de cada unidade do Ministério Público deverá informar anualmente à Corregedoria Nacional os nomes dos membros de seu órgão que exerçam atividades de docência e os casos em que foi autorizado pela unidade o exercício da docência fora do município de lotação."

Art. 5º. Ciente de eventual exercício do magistério em desconformidade com a presente Resolução, o Corregedor-Geral, após oitiva do membro, não sendo solucionado o problema, tomará as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução 3, de 16 de dezembro de 2005.

Brasília, 15 de junho de 2011.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público
– CNMP

RESOLUÇÃO nº 74, de 19 de julho de 2011.

(Alterada pela Resolução nº 85/2012)

Dispõe sobre a aplicação do controle da atuação da gestão de pessoas, da Tecnologia da Informação, da gestão estrutural, da gestão orçamentária do Ministério Público, bem como da atuação funcional de seus Membros.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que foi decidido na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de julho de 2011,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO as autonomias administrativas e financeiras do Ministério Público, previstas no texto Constitucional.

CONSIDERANDO a necessidade da obtenção de dados para prestação de contas à sociedade das atividades do Ministério Público, assim como para subsidiar a elaboração de relatório anual nos termos do artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso V, da Constituição Federal, com sugestões ao aperfeiçoamento da Instituição, que deverá integrar a mensagem prevista com o artigo 84, inciso XI, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o que disciplina o artigo 128, parágrafo único, letra "a", do Regime Interno do Conselho do Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO a necessidade e a importância de serem instituídos mecanismos de aferição do desempenho do Ministério Público, como forma de subsidiar o planejamento estratégico da Instituição. CONSIDERANDO a edição da resolução nº63, de 1º de dezembro de 2010, deste Conselho que padroniza e uniformiza a terminologia das atividades das unidades do Ministério Público.

RESOLVE:

Art. 1º. O Ministério Público da União e dos Estados disponibilizarão ao Conselho Nacional do Ministério Público informações referentes à estrutura de pessoal, tecnologia da informação, orçamentária e financeira, inclusive os comprometimentos trimestrais em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e as informações sobre o desempenho funcional do Ministério Público.

§ 1º Os dados referentes à estrutura de pessoal, tecnologia da informação, orçamentária e financeira descritos no Anexo I desta Resolução, serão prestados pela Procuradoria- Geral ou por

quem detiver delegação para tanto, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

§ 2º As informações sobre o desempenho funcional, descritas nos demais Anexos, serão prestadas pela Procuradoria-Geral ou por quem detiver delegação para tanto, mensalmente, até o último dia do mês subsequente, observando-se o disposto no artigo 4º.

§ 3º As informações prestadas pelos ramos do Ministério Público da União e dos Estados subsidiarão a elaboração do relatório anual de que trata o caput do art. 132 do Regimento Interno deste Conselho.

§ 4º Os dados referidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, estarão, respectivamente, sob a supervisão da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro e do Núcleo de Ação Estratégica.

Art. 2º. Os questionários para a coleta de informações ministeriais passam a vigorar com as alterações constantes dos anexos a esta Resolução, observando as nomenclaturas das Tabelas Unificadas do Ministério Público.

Art. 3º. Os questionários serão atualizados em consonância com as Tabelas Unificadas do Ministério Público.

Art. 4º. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para disponibilização dos dados referidos no parágrafo 2º do artigo 1º:

I – Os dados anuais relativos aos anos de 2011, 2012 e 2013 serão prestados de acordo com o Anexo I;

(Redação dada pela Resolução nº 85/2012)

II – Os dados mensais relativos ao ano de 2011 serão prestados de acordo com os Anexos XVIII, XIX, XX, XXI e XXII;

(Redação dada pela Resolução nº 85/2012)

III - Os dados mensais relativos ao ano de 2012 serão prestados de acordo com os Anexos II, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, e XVII;

(Redação dada pela Resolução nº 85/2012)

IV - Os dados mensais relativos ao ano de 2013 e seguintes serão prestados de acordo com os Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI.”

(Inciso incluído pela Resolução nº 85/2012)

Art. 5º. Os dados serão disponibilizados por meio eletrônico, na forma estabelecida por este Conselho.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de

sua publicação, ficando revogadas as Resoluções de Nº 12, 25, 32 e 33.

Brasília, 19 de julho de 2011.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 76, de 09 de agosto de 2011

(Alterada pela Res. 101/2013)

Dispõe sobre o Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e, pelo artigo 31, inciso VIII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO o estatuído no caput do art. 227 da Constituição da República, que, albergando a doutrina da proteção integral e prioridade absoluta e tornando como prioritária a promoção de políticas públicas eficazes na área da infância e da juventude, concebe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal dispõe que é vedado qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, observadas as regras protetivas do trabalho da criança e do adolescente, expressas na vedação, para os menores de 18 anos, do trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso e prejudicial à sua moralidade, de acordo com a mesma Norma Constitucional;

CONSIDERANDO o estatuído no art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990), segundo o qual a garantia de prioridade absoluta

compreende: I – precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas; III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude;

CONSIDERANDO o disposto no art. 69 da Lei 8.069/90, que assegura ao adolescente o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, desde que respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;

CONSIDERANDO que, por corolário de toda essa normativa, constitucional e legal, o direito à profissionalização constitui-se como direito fundamental inalienável dos adolescentes, por força dos quais decorre dever jurídico impostergável imposto ao Estado para sua justa implementação e realização, por meio de políticas públicas eficazes, sob pena de configuração de grave ilicitude constitucional e prática de ato de infidelidade governamental ao Texto Constitucional;

CONSIDERANDO que, como integrante da estrutura de Estado da República Federativa, o Ministério Público da União e o dos Estados tem, por via de corolário, o dever de promover o exercício do direito à profissionalização, em especial, a adolescentes excluídos do processo de formação profissional;

CONSIDERANDO que a aprendizagem, na forma dos artigos 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, é importante instrumento de profissionalização de adolescentes, na medida em que permite sua inserção simultânea no mercado de trabalho e em cursos de formação profissional, com garantia de direitos trabalhistas e previdenciários;

CONSIDERANDO o teor do art. 16, do Decreto 5598/05 (Regulamento da Aprendizagem), que prevê expressamente: “A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1o do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 2o daquele artigo. Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observar o regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto”.

CONSIDERANDO o papel do CNMP na promoção da integração entre os ramos do Ministério

Público e a previsão, em seu plano estratégico, da implementação de projetos voltados à proteção da infância e juventude e ao combate ao trabalho infantil, salvo para fins de aprendizagem.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, o Programa “Adolescente Aprendiz”, a ser desenvolvido por cada ramo do Ministério Público, conforme disponibilidade orçamentária, segundo as normas gerais constantes da presente Resolução.

Parágrafo único. O programa tem por objetivo proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho; ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.

Art. 2º. Poderão ser admitidos no Programa, menores de 18 anos inscritos em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico-profissional metódica, promovidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro. Os adolescentes do Programa deverão estar cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental ou o nível médio, sendo que 70% deles deverá atender a, pelo menos, um dos requisitos abaixo:

I - ser oriundo de família com renda per capita inferior a dois salários mínimos;

II - ser egresso do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas;

III - estar em cumprimento de medida socioeducativa;

IV - ser egresso de serviço ou programa de acolhimento; ou

V - estar inserido em serviço ou programa de acolhimento.

(Redação dada pela Res. 101/2013)

Parágrafo Segundo. A seleção dos adolescentes, observados aqueles critérios mínimos definidos no parágrafo anterior, será feita pelas entidades referidas no caput deste artigo.

Parágrafo Terceiro. Para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no caput deste artigo, com vistas à implementação dos cursos de aprendizagem, serão observadas, pelas unidades gestoras do Ministério Público, as normas da Lei n. 8666/1993.

Parágrafo Quarto. O Ministério Público criará comissão vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas da unidade do MP - para acompanhamento do programa de aprendizagem, integrada preferencialmente por psicólogo, assistente social e pedagogo, além de outros servidores, a fim de:

I – Implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o Programa na unidade do MP;

II – Divulgar o programa na unidade e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo como cartilhas, folders;

III – Interagir com a entidade contratada no que se refere: assiduidade; pontualidade; desempenho escolar e acompanhamento sócio-familiar;

IV – Promover a ambientação dos aprendizes promovendo, inclusive, encontro com os pais/responsáveis dos adolescentes visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e apresentação da instituição em que o adolescente irá desenvolver suas atividades de aprendizagem;

V – Fomentar o atendimento do adolescente aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município em que residem, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária;

VI – Interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;

VII – Promover dentro da unidade do MP em que o adolescente estiver lotado, por meio de parcerias com outras instituições ou do serviço voluntário de servidores ou não, atividades voltadas para desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente, tais como: apoio escolar; orientação vocacional; atividades culturais (oficinas de desenho, canto, teatro, dentre outros) para incentivar o desenvolvimento de talentos e atividades informativas (oficinas e/ou palestras temáticas sobre direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, sexualidade, dentre outros);

VIII – Realizar atendimento individual e em grupo estendendo, quando necessário, às famílias;

IX – Elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa;

X – Inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes na unidade do MP onde estão lotados.

Art. 3º. A contratação de aprendizes pelas unidades do Ministério Público far-se-á de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades referidas no artigo anterior, que celebrarão com os adolescentes, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Art. 4º. A jornada de trabalho do adolescente aprendiz observará as regras contidas no art. 432 da CLT, observadas as restrições constantes do art. 67, da CLT.

Art. 5º. O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no caput do art. 2º e o adolescente aprendiz não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.

Art. 6º. O Adolescente Aprendiz perceberá retribuição não inferior a 01 (um) salário mínimo, fazendo jus ainda:

I – Décimo Terceiro Salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II – férias de 30 dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;

III – seguro contra acidentes pessoais; **IV** – vale transporte.

Parágrafo único: Na hipótese de existir salário mínimo regionalizado, esta será a retribuição prevista no caput deste artigo, com exceção do Ministério Público da União, que sempre observará o salário mínimo nacional.

Art.7º. São deveres do Adolescente Aprendiz, dentre outros a serem fixados, em ato próprio, por cada ramo do Ministério Público da União e os dos Estados:

I - executar com zelo e dedicação as atividades que

lhes forem atribuídas e

II - apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

Art. 8º. É proibido ao adolescente aprendiz, além de outros impedimentos a serem fixados em ato próprio, por cada ramo do Ministério Público da União e os dos Estados:

I - realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem;

II - identificar-se invocando sua qualidade de adolescente aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Ministério Público;

III - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização.

Art. 9º. As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem correspectivo, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:

I - selecionar os adolescentes matriculados em programas de aprendizagem por ela promovidos para os fins previstos no art. 2º desta Portaria, observando a reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência, bem como os demais requisitos constantes dos parágrafos daquele artigo;

II - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos adolescentes aprendizes;

III - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;

IV - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no Programa Adolescente Aprendiz e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

V - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

VI - promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem;

VII - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento

satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 10. A participação do adolescente aprendiz no programa instituído por esta Portaria em nenhuma hipótese implicará vínculo empregatício com o Ministério Público.

Art. 11. O percentual mínimo de aprendizes, o acompanhamento dos trabalhos na unidade do Ministério Público, a definição de supervisor, controle de frequência do adolescente aprendiz na unidade do Ministério Público e no Curso, serão definidos, em ato próprio, por cada ramo do Ministério Público da União e pelos Ministérios Públicos dos Estados.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelas unidades do Ministério Público nos Estados e pelos ramos do Ministério Público da União, observando-se as normas gerais estabelecidas nesta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de agosto de 2011.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público,
em exercício Procurador-Geral da República, em exercício

RESOLUÇÃO Nº 77, de 09 de agosto de 2011

Estabelece regras sobre o dever de decidir e o prazo razoável dos processos administrativos no âmbito do Ministério Público brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e, com fundamento no artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 127, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 3º da

Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e 22 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, caput, no artigo 1º, inciso III, no artigo 5º, § 1º, e artigo 5º, incisos LXXVIII e XXXIV, linhas “a” e “b”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 1º, 2º, 48 e 49, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º. O processo administrativo no âmbito do Ministério Público deverá atender à proteção dos direitos dos administrados e ao cumprimento dos fins da Administração.

Art. 2º. A Administração do Ministério Público obedecerá, dentre outros, nos processos administrativos aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, publicidade, transparência, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e tempo razoável de duração do processo.

Art. 3º. A Administração tem o dever de, explicitamente, emitir decisões nos processos administrativos e de dar respostas sobre solicitações, reclamações, representações ou pedidos em matéria de sua competência.

Art. 4º. A instrução dos processos administrativos, quando não definida em Lei, deverá ser realizada e encerrada no prazo de até cento e vinte dias, em atenção ao princípio da duração razoável do processo.

Parágrafo único. Poderá ser prorrogada a instrução por um período igual, quando devidamente motivada.

Art. 5º. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir e comunicar ao administrado, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Art. 6º. A Administração deverá ter sistema próprio, permanentemente alimentado com as movimentações dos processos administrativos, de acesso fácil pelo administrado, com o fim de dar

publicidade e transparência aos seus atos.

Art. 7º. Aplicam-se, nos casos omissos, as regras da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor da na data de sua publicação.

Brasília, 09 de agosto de 2011.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público,
em exercício Procurador-Geral da República, em exercício

RESOLUÇÃO Nº 78, de 09 de agosto de 2011

Institui o Cadastro de Membros do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária tomada na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO o rol de atribuições de controle administrativo e funcional da atividade dos membros do Ministério Público cometidas ao Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO a atual insuficiência de dados sobre os membros e as unidades do Ministério Público brasileiro, inviabilizando a instituição de políticas de aprimoramento da Instituição;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro de Membros do Ministério Público.

Art. 2º. O Cadastro de Membros do Ministério Público compreenderá informações pessoais e funcionais dos membros e das unidades do Ministério Público, destinando-se ao registro, entre outros, dos seguintes dados:

I – Nome completo, filiação, estado civil, sexo, endereço eletrônico funcional, RG e CPF dos membros do Ministério Público;

- II** – Exercício, nas hipóteses cabíveis, do magistério e da advocacia, por membros do Ministério Público;
- III** – Residência na comarca ou local onde oficia ou existência de autorização para fixação de residência em outra localidade;
- IV** – Histórico de designações;
- V** – Histórico de progressão funcional;
- VI** – Aperfeiçoamento funcional e pós-graduação;
- VII** – Histórico de elogios e punições administrativas ou decorrentes de ações judiciais;
- VIII** – Registro de procedimentos administrativos e processos judiciais em desfavor dos membros do Ministério Público;
- IX** – Localização, horário de funcionamento e dados para contato com as unidades do Ministério Público.

Art. 3º. O Cadastro de Membros do Ministério Público será gerenciado por sistema informatizado desenvolvido e disponibilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público aos membros e às unidades do Ministério Público, assegurados:

- I** – sigilo e segurança dos dados pessoais e dos registros funcionais;
- II** – acesso pleno e irrestrito, pelo membro do Ministério Público, aos seus próprios dados, com conhecimento de eventuais alterações realizadas pela respectiva Corregedoria-Geral ou outro órgão da Administração Superior da Instituição a que estiver vinculado;
- III** – compartilhamento, entre Corregedoria-Geral e Corregedoria Nacional do Ministério Público, dos dados pessoais e dos registros funcionais dos membros do Ministério Público;
- IV** – compartilhamento dos dados pessoais e dos registros funcionais dos membros do Ministério Público com os Gabinetes dos Conselheiros Nacionais, em procedimentos em curso no Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público;
- V** – utilização, pelas Comissões do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de desenvolvimento de indicadores e perfis da Instituição e de seus membros, de dados quantitativos constantes do Cadastro de Membros do Ministério Público;
- VI** – utilização, pelos demais setores do Conselho Nacional do Ministério Público, de dados cadastrais das unidades do Ministério Público, para fins de identificação e comunicação com os respectivos membros responsáveis;
- VII** – disponibilização limitada, a outros membros do Ministério Público, de informações relativas ao

nome e ao endereço eletrônico funcional de outros membros do Ministério Público da mesma ou de similar área de atuação;

VIII – disponibilização limitada, a integrantes da sociedade em geral, de informações relativas ao endereço, telefone e horário de funcionamento das unidades do Ministério Público, bem como sobre o nome dos respectivos responsáveis.

§ 1º O sistema informatizado de que trata o presente artigo será administrado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, em conjunto com as Corregedorias-Gerais das unidades do Ministério Público.

§ 2º Compete a cada Ministério Público definir, em seu âmbito interno, os demais órgãos competentes para gerenciamento e preenchimento do sistema.

§ 3º Competirá ao Conselho Nacional do Ministério Público assegurar as condições de treinamento mínimo e suporte para que as unidades do Ministério Público possam operar satisfatoriamente o sistema.

Art. 4º. Os dados a serem inseridos no Cadastro de Membros do Ministério Público serão fornecidos de forma concorrente pela Corregedoria Nacional e pelos demais órgãos e setores do Conselho Nacional do Ministério Público, em relação aos procedimentos sob sua responsabilidade, pelos membros do Ministério Público e pelos órgãos internos indicados na forma do § 2º do artigo precedente, devendo ser prevista a possibilidade de migração de dados de sistemas compatíveis eventualmente existentes.

Parágrafo único. Compete aos membros do Ministério Público atualizar os dados atinentes ao exercício do magistério e à residência fora da comarca, no início de cada semestre e sempre que houver alteração da situação jurídica.

Art. 5º. Caberá à Corregedoria-Geral de cada Ministério Público, independentemente do disposto no § 2º do artigo 3º, configurar o “Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público - SCMMP” para o seu uso no âmbito do respectivo Ministério Público, bem como homologar no fim de cada semestre os dados inseridos no banco de dados do Cadastro de Membros do Ministério Público, validando-os de forma a sinalizar a sua atualidade e confiabilidade.

Art. 6º. A Corregedoria-Geral de cada Ministério Público deverá cadastrar todos os membros do Ministério Público, inserindo ao menos o nome, matrícula, o endereço eletrônico funcional e o número de CPF de cada um, no prazo de seis meses após a disponibilização do “Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público – SCMMP”.

Parágrafo único. No prazo máximo de um ano, a contar da disponibilização do “Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público - SCMMP” deverão ser lançados os dados mencionados no inciso VII do artigo 2º, independentemente da data a que dizem respeito, ressalvadas tão somente as punições alcançadas pela reabilitação ou figura congênera.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de agosto de 2011.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público,
em exercício Procurador-Geral da República, em exercício

RESOLUÇÃO N.º 81, de 31 de janeiro de 2012.

(Alterada pela Resolução nº 99/2013)

Dispõe sobre a criação da Comissão Temporária de Acessibilidade, adequação das edificações e serviços do Ministério Público da União e dos Estados às normas de acessibilidade e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 66 de seu Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária tomada na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de janeiro de 2012,

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é preceito fundamental da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras

formas de discriminação;

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante;

CONSIDERANDO que os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras devem dispensar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; CONSIDERANDO a previsão constitucional de adaptação dos edifícios de uso público atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que as edificações de uso público já existentes, tenham o prazo de trinta meses a contar da data de publicação do Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; CONSIDERANDO que a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida se faz mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

CONSIDERANDO que a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida às vias e edificações públicas e privadas de uso coletivo, aos espaços públicos, aos meios de transporte e de comunicação é pressuposto para a real efetivação do cânone da dignidade da pessoa humana, propiciando honrada existência e garantido, em última análise, o pleno exercício dos direitos fundamentais individuais e sociais indisponíveis; CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público da União e dos Estados adequarem suas edificações e serviços às normas de acessibilidade; CONSIDERANDO que compete ao Ministério promover as ações civis públicas visando garantir os direitos das pessoas com deficiência, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 7.853 de 24 outubro de 1989 e que, por esta razão, deve a instituição adequar suas edificações e serviços às normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que tem o dever institucional de zelar pelo efetivo

respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos concernentes à acessibilidade,

RESOLVE editar a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a criação da Comissão Temporária de Acessibilidade do Conselho Nacional do Ministério Público e regulamenta a aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, internalizados com equivalência de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 e Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 e das Leis nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e dos Decretos nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e nº 5.296, de 02 de dezembro 2004, ao Ministério Público da União e dos Estados.

CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 2º. O Ministério Público da União e dos Estados deve dispensar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme o estabelecido pela Lei nº 10.048/2000.

§ 1º Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

Art. 3º. O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 2º, caput e §2º;

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros: **I** - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade

da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas fluentes em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdo cegas, prestado por guias intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 2º, caput e §2º;

VII- divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa com deficiência nos locais dispostos no caput do art. 2º, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 2º, caput e §2º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 2º, caput e §2º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 3º As instituições referidas no caput do art. 2º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas com deficiência auditiva.

§ 4º A Administração Superior do Ministério Público da União e dos Estados deve realizar a habilitação de servidores em cursos oficiais de Linguagem Brasileira de Sinais, ministrados por professores oriundos de instituições oficialmente reconhecidas no ensino de Linguagem Brasileira de Sinais, a fim de assegurar o pleno acesso dos deficientes auditivos às suas dependências.

Art. 4º. O Ministério Público da União e dos Estados tem o prazo de doze meses, a partir da publicação da presente Resolução, para efetivamente implantar o

atendimento prioritário referido neste ato.

CAPÍTULO III DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA

Seção I Das Condições Gerais

Art. 5º. A construção, reforma e ampliação de edificações do Ministério Público da União e dos Estados devem ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, atendendo às regras de acessibilidade previstas nas normas de acessibilidade, na legislação específica e no Decreto nº5.296 de 02 de dezembro de 2004.

Parágrafo único – Consideram-se acessíveis as edificações que não apresentam qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com autonomia e segurança de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Seção II Das Condições Específicas

Art. 6º. A construção, ampliação ou reforma de edificações do Ministério Público da União e dos Estados devem garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem o seu acesso.

§ 1º No caso das edificações já existentes, terão elas o prazo máximo de vinte e quatro meses a contar da data de publicação desta Resolução para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo-se adaptar por trimestre o percentual mínimo de doze e meio por cento do total dos prédios pertencentes à Instituição.

§ 2º O Ministério Público que não dispuser de dotação orçamentária suficiente para realizar as obras mencionadas no parágrafo anterior, deve informar este fato, por escrito, à Comissão Temporária de Acessibilidade, no prazo de um mês a partir da publicação desta Resolução e incluir no orçamento do ano seguinte verba necessária ao custeio das adaptações.

Art. 7º. Na ampliação ou reforma das edificações, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 8º. Os balcões de atendimento devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e a legislação brasileira específica.

Art. 9º. A construção, ampliação ou reforma de edificações pertencentes ao Ministério Público devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações já existentes, terão elas o prazo máximo de vinte e quatro meses a contar da data de publicação desta Resolução para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo-se adaptar por trimestre o percentual mínimo de doze e meio por cento do total dos prédios pertencentes à Instituição.

§ 3º O Ministério Público que não dispuser de dotação orçamentária suficiente para realizar as obras mencionadas no parágrafo anterior, deve informar este fato, por escrito, à Comissão Temporária de Acessibilidade, no prazo de um mês a partir da publicação desta Resolução e incluir no orçamento do ano seguinte verba necessária ao custeio das adaptações.

Art. 10. Os auditórios e similares localizados nos prédios do Ministério Público da União e dos Estados reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do

estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

§ 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas com deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

§ 2º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 3º Nos locais referidos no caput haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 4º As áreas de acesso ao palco também devem ser acessíveis.

§ 5º As edificações referidas no caput, já existentes, têm o prazo de vinte e quatro meses, a contar da data de publicação desta Resolução, para se adequar as exigências deste artigo.

§ 6º O Ministério Público que não dispuser de dotação orçamentária suficiente para realizar as obras mencionadas no parágrafo anterior, deve informar este fato, por escrito, à Comissão Temporária de Acessibilidade, no prazo de um mês a partir da publicação desta Resolução e incluir no orçamento do ano seguinte verba necessária ao custeio das adaptações.

Art. 11. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações pertencentes ao Ministério Público serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência física ou visual, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas

normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

Art. 12. No prazo de doze meses a partir da data de publicação desta Resolução, as edificações pertencentes ao Ministério Público deverão dispor de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas com deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

Art. 13. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações do Ministério Público, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

CAPÍTULO IV DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 14. No prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta Resolução, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos do Ministério Público da União e dos Estados na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas com deficiência, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

Parágrafo único - Ao se tornarem acessíveis às pessoas com deficiência visual, os sítios eletrônicos conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 15. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público realizado pelo Ministério Público da União e dos Estados, em igualdade de condições com os demais candidatos, como dispõe a lei.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária equiparação de oportunidades, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o percentual mínimo de dez por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 16. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 17. A pessoa com deficiência participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 18. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe

multiprofissional composta de três profissionais capacitados, sendo um deles médico.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - as condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

Art. 19. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a das pessoas com deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A Comissão Temporária de Acessibilidade do Conselho Nacional do Ministério Público passa a integrar a Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais, mantendo sua estrutura administrativa. (Redação dada pela Resolução 99/2013)

Art. 21. Para fins de cumprimento pelo Ministério Público da União e dos Estados dos termos da Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012, será criado no âmbito da Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais, o Núcleo de Atuação Especial em Acessibilidade, que poderá ser desconstituído quando atingir o fim a que se destina. (Redação dada pela Resolução 99/2013)

Art. 22. Todos os ramos do Ministério Público da União e as unidades dos Estados que ainda não informaram o endereço das suas edificações, especificando quais se encontram adequadas às normas de acessibilidade e quais devem ser adaptadas, com base no roteiro básico de acessibilidade encaminhado pelo Conselho

Nacional do Ministério Público, devem enviar tais dados, a partir da publicação desta Resolução, ao Núcleo de Atuação Especial em Acessibilidade, integrante da Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais.

(Redação dada pela Resolução 99/2013)

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 82, de 29 de fevereiro de 2012.
(Alterada pelas Resoluções nº 159/2017 e 159/2017)

Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que estabelece como atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do MPU), que estabelece como atribuição do Ministério Público da União a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as audiências cometidas ao Ministério Público são um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral;

CONSIDERANDO ainda que o referido ato normativo não exclui, a cada unidade do Ministério

Público, na esfera de sua autonomia, a possibilidade de editar atos regulamentares sobre a matéria;

RESOLVE:

Art. 1º. Compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade e na identificação das variadas demandas sociais.

§ 1º As audiências públicas serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação.

§ 2º O Ministério Público poderá receber auxílio de entidades públicas para custear a realização das audiências referidas no caput deste artigo, mediante termo de cooperação ou procedimento específico, com a devida prestação de contas.

Art. 2º. As audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de convocação do qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, bem como o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores, além da forma de participação dos presentes.

Art. 3º. Ao edital de convocação será dada a publicidade possível, sendo facultada sua publicação no Diário Oficial do Estado e obrigatória a publicação no sítio eletrônico, bem como a afixação na sede da unidade do Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Art. 4º. Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua realização.

§ 1º A ata e seu extrato serão encaminhados ao Procurador-Geral de cada unidade, ou a quem estes indicarem, no prazo de 05 dias após sua lavratura para fins de conhecimento.

§ 2º A ata, por extrato, será afixada na sede da unidade e será publicada no sítio eletrônico do respectivo Ministério Público, assegurando-se aos inscritos e participantes a comunicação por meio eletrônico, no respectivo endereço cadastrado.

Art. 5º. Se o objeto da audiência pública consistir em fato que possa ensejar providências por parte de mais de um membro do Ministério Público, aquele que teve a iniciativa do ato participará sua realização aos demais membros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, podendo a audiência pública ser realizada em conjunto.

Art. 6º. Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público deverá produzir um relatório, no qual poderá constar a sugestão de alguma das seguintes providências:

- I** - arquivamento das investigações;
- II** - celebração de termo de ajustamento de conduta;
- III** - expedição de recomendações;
- IV** - instauração de inquérito civil ou policial;
- V** - ajuizamento de ação civil pública;
- VI** - divulgação das conclusões de propostas de soluções ou providências alternativas, em prazo razoável, diante da complexidade da matéria.

Art. 7º. As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do Ministério Público, zelar pelo princípio da eficiência e assegurar a participação popular na condução dos interesses públicos.

Art. 8º. Cada unidade do Ministério Público debaterá, no âmbito de seu planejamento estratégico, a necessidade de realização de audiências públicas, podendo definir metas correlatas.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 86, de 21 de março de 2012
(Publicada no DOU, Seção 1, de 07/05/2012, pág. 77)

Dispõe sobre o “Portal da Transparência do Ministério Público”.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, e pelo artigo 19 do Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 2º Sessão Extraordinária, realizada em 21 de março de 2012;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública rege-se, dentre outros, pelos princípios da publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011, que estabelece ser dever do Estado assegurar o direito fundamental de acesso à informação, delineando dados mínimos a serem divulgados em sítios oficiais da rede mundial de computadores pelos órgãos e entidades públicas, com a utilização de ferramenta de pesquisa e linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 66, de 23 de fevereiro de 2011, que Institui no âmbito do Ministério Público o Portal da Transparência e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover os avanços na seara da transparência da gestão administrativa e financeira do Ministério Público, para além das regras bem sucedidas da Resolução nº 38 deste Conselho Nacional do Ministério Público, notadamente no que concerne a um maior detalhamento das informações divulgadas ao público.

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no julgamento proferido no Pedido de Providências CNMP nº 267/2008-62, transformado, por decisão Plenária de 16 de fevereiro de 2009, em Procedimento de Controle Administrativo e encaminhado à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro;

RESOLVE editar a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica instituído o “Portal da Transparência do Ministério Público”, instrumento de controle social da execução orçamentária, financeira e administrativa dos Ministérios Públicos da União e

dos Estados.

Art. 2º. O Portal da Transparência do Ministério Público, sítio eletrônico à disposição da Sociedade na Rede Mundial de Computadores – Internet, gerenciado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, tem por finalidade veicular dados e informações detalhadas sobre a gestão administrativa e execução orçamentária e financeira das unidades do Ministério Público.

Art. 3º. O acesso à página da Transparência do Ministério Público dar-se-á, necessariamente, por meio de atalho inserido na página inicial do sítio eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público, dos Ministérios Públicos dos Estados, e dos ramos do Ministério Público da União.

Art. 4º. A Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do Conselho Nacional do Ministério Público verificará periodicamente o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O Portal da Transparência do Ministério Público, observado o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, disponibilizará para o Conselho Nacional do Ministério Público, para cada ramo do Ministério Público da União, bem como para as Unidades do Ministério Público dos Estados, no mínimo, as seguintes informações:

I - Informações orçamentárias e financeiras compostas de:

- a) receitas próprias totais previstas e arrecadadas, discriminadas por objeto;
- b) despesas totais previstas e pagas por grupo e elemento de despesa;
- c) especificação da programação orçamentária e respectivos valores autorizados, empenhados, liquidados e pagos;
- d) valores empenhados, por unidade gestora, contendo nome, CNPJ ou CPF do beneficiado, descrição do objeto, tipo e modalidade de licitação e valores pagos;
- e) despesas com cartão corporativo e suprimento de fundos, com a descrição dos gastos e indicação da aprovação de sua prestação de contas;
- f) despesas com passagens e diárias, discriminando nome e cargo do beneficiário, origem e destino de todos os trechos, período e

motivo da viagem, meio de transporte e valor da passagem ou fretamento, bem como quantidade e valor das diárias concedidas;

g) descrição da natureza e valor de quaisquer outros benefícios não previstos expressamente nesta Resolução, concedidos aos membros ou servidores do Ministério Público, sendo identificados obrigatoriamente o nome e o cargo do beneficiário;

h) repasses aos fundos ou institutos previdenciários;

i) apuração quadrimestral do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

j) prestação de contas anual do ordenador de despesas.

II - Informações relativas à licitações, contratos e convênios compostas de:

a) números da licitação e do processo administrativo;

b) tipo e modalidade da licitação;

c) objeto da licitação e do contrato dela resultante ou do convênio;

d) resultado e situação da licitação;

e) nome, CNPJ ou CPF do contratado ou conveniente e, no caso de pessoa jurídica, dos três principais integrantes de seu quadro societário, assim compreendidos aqueles que detenham maior parcela das cotas societárias ou o poder de gestão da sociedade;

f) número e descrição dos itens fornecidos, excetuando-se despesas classificáveis como “Material de Consumo”;

g) eventuais termos aditivos, com as mesmas informações exigidas em relação ao contrato ou convênio original;

h) data das publicações dos editais, dos extratos de contratos ou convênios e dos termos aditivos e demais informações exigidas por lei;

i) período de vigência, discriminando eventuais prorrogações;

j) valor global e preços unitários do contrato;

k) atas de registro de preços próprias ou adesões, com as mesmas informações exigidas em relação ao contrato;

l) no caso de convênio, o valor do repasse e da contrapartida exigida ao prestado e situação quanto à regularidade da prestação de contas;

m) situação do contrato ou do convênio (ativo, concluído ou rescindido);

n) relação de nomes de funcionários prestadores de mão-de-obra aos Ministérios Públicos, agrupados por contrato e local de efetiva prestação dos serviços, indicando o CPF e cargo ou atividade exercida.

III - Informações relativas a pessoal compostas de:

a) relação dos nomes dos membros e dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo pertencentes ao quadro de pessoal do órgão, ativos e inativos, o número de identificação funcional, cargo e função, lotação, ato de nomeação ou contratação e a respectiva data de publicação com a indicação se são estáveis, não estáveis ou vitalícios ou a data de publicação do ato de aposentadoria;

b) relação dos nomes de pensionistas, contendo informações sobre o nome do membro ou servidor falecido, cargo por ele ocupado e data de publicação do ato de concessão do benefício;

c) relação dos nomes de servidores cedidos de outros órgãos da administração pública direta ou indireta, número de identificação funcional, cargo e função, lotação, ato de nomeação ou contratação e a respectiva data de publicação, com a indicação de sua origem, do ônus da cessão e do prazo da mesma;

d) relação dos nomes de servidores cedidos para outros órgãos da administração pública direta ou indireta, número de identificação funcional, cargo e função, ato de nomeação ou contratação e a respectiva data de publicação, com a indicação de seu destino, do ônus da cessão e do prazo da mesma;

e) relação dos nomes de membros e servidores com funções gratificadas ou comissionadas, número de identificação funcional, descrição da função, lotação, ato de nomeação e a respectiva data de publicação;

f) relação dos nomes dos estagiários, indicando se o estágio é obrigatório ou não- obrigatório, nível, especialidade e seu prazo;

g) planos de carreiras e estruturas remuneratórias das carreiras e cargos das Unidades do Ministério Público.

h) quantitativo de cargos vagos e ocupados, discriminados por carreiras e cargos;

i) cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a Administração Pública, agrupados por nível e classificação;

j) atos de provimento e vacância.

§ 1º As consultas poderão ser realizadas por “Tipo de Despesa”, “Despesa por Unidade Administrativa”, “Favorecido” e “Diárias pagas”;

§ 2º Cada Unidade do Ministério Público poderá conferir sigilo aos dados relacionados a operações especiais ou as investigações que esteja procedendo, e que, caso expostos,

previamente, possam frustrar os seus objetivos, reservando-se o direito de não identificar eventuais beneficiários de pagamentos e restringir o acesso a esses dados, enquanto perdurarem as razões para o sigilo.

§ 3º As informações do Portal Transparência deverão ser atualizadas até o 15º dia do mês subsequente ao mês a que se referem, exceção feita ao inciso I, alínea “i”, cujas informações serão atualizadas até 30 (trinta) dias após o final de cada quadrimestre, e alínea “j” do mesmo inciso, cujas informações são de caráter anual.

§ 4º Caberá ao Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, após consultar o Plenário, instituir o Comitê Gestor Permanente do Portal da Transparência do Ministério Público, que elaborará, no prazo de 90 (noventa) dias, um Manual da Transparência, além de estabelecer estratégias de divulgação, ouvidas as unidades do Ministério Público para aperfeiçoamento e atualização do Manual, espeitadas as informações mínimas solicitadas na Resolução.

Art. 6º. Cada unidade do Ministério Público disponibilizará recursos humanos, técnicos e operacionais para a implantação, atualização e manutenção das informações a serem disponibilizadas.

Parágrafo único. O Conselho Nacional do Ministério Público, se necessário, poderá prestar apoio técnico-operacional para viabilizar o disposto no caput.

Art. 7º. Ficam revogadas as Resoluções nº 66, de 23 de fevereiro de 2011, e nº 75, de 19 de julho de 2011.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2012.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 87, de 27 de junho de 2012.*

Altera o art. 3º da Resolução CNMP nº 40/2009, que regulamenta o conceito de atividade jurídica para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público e dá outras providências.

** Revogada pela Resolução nº 141/2016.*

RESOLUÇÃO Nº 88, de 28 de agosto 2012

(Publicada no DOU, Seção 1, de 25/09/2012, pág. 81)

Dispõe sobre o atendimento ao público e aos advogados por parte dos membros do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 19 do Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária proferida na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO os esforços deste Conselho no sentido de incrementar os mecanismos formais de diálogo entre o Ministério Público e a sociedade, especialmente a Resolução nº 64, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre a implementação de Ouvidorias no âmbito do Ministério Público brasileiro e do CNMP, bem como a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a realização de audiências públicas pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que o atendimento ao público tende a reforçar a observância dos princípios da publicidade e da eficiência no âmbito do Ministério Público, assegurando maior transparência em sua atuação institucional;

CONSIDERANDO que a atividade ministerial deve ser compreendida essencialmente como um serviço público;

RESOLVE:

Art. 1º. O membro do Ministério Público, no exercício das funções institucionais previstas no art.

129 da Constituição da República ou de sua atuação em face da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve prestar atendimento ao público, sempre que solicitado, e em local e horário adequados, com a finalidade de avaliar as demandas que lhe sejam dirigidas.

§ 1º O disposto no caput deste artigo inclui o atendimento ao advogado de qualquer uma das partes ou de terceiros interessados, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.

§ 2º Se, justificadamente, não for possível atender aos advogados e partes no momento da solicitação, o membro do Ministério Público agendará dia e horário para o atendimento, com a necessária brevidade.

§ 3º Em casos urgentes com evidente risco de perecimento de direito, garante-se o atendimento, inclusive em regime de plantão, quando for o caso.

§ 4º No caso de atendimento de pessoas investigadas criminalmente ou de réus em processos penais, o membro do Ministério Público poderá adotar cautelas adicionais que se façam necessárias à preservação da livre atuação do Ministério Público e da sua integridade e de seus auxiliares, inclusive solicitar a presença de defensor público ou do advogado da parte.

§ 5º Além do disposto no § 4º deste artigo, o atendimento ao público em geral poderá ser suspenso em razão de fundada ameaça à integridade física do membro do Ministério Público que decorra de sua atuação funcional, desde que justificada a excepcionalidade da medida.

§ 6º Para eficiência dos serviços da Instituição e fluidez e organização do acesso da população ao órgão ministerial, o membro do Ministério Público poderá designar um ou mais dias da semana para atendimento ao público, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 2º. O disposto nesta Resolução também se aplica aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

Roberto Monteiro Gurgel Santos
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 89, de 28 de agosto 2012

(Alterada pelas Resoluções nºs 100/2013, 115/2014, 148/2016, e 163 e 178/2017)

Regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência prevista no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 19 do Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária proferida na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências, aplica-se ao Ministério Público por disposição expressa de seu art. 1º, parágrafo único, I;

CONSIDERANDO que a referida Lei é de vital importância para a concretização do direito constitucional de acesso à informação, pelo qual deve zelar o Ministério Público, no cumprimento de seu dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de se instituírem regras e procedimentos uniformes nos diversos ramos do Ministério Público da União e nos Ministérios Públicos dos Estados para a fiel execução da Lei de Acesso à Informação,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no

inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências.

Parágrafo único. A presente Resolução é também aplicável ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º. O Ministério Público, por seus órgãos administrativos, deve assegurar às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será prestada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública, da inviolabilidade da vida privada e da intimidade e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO E SUA DIVULGAÇÃO

Art. 3º. O Ministério Público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, deverá assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 4º. O Ministério Público velará pela efetiva proteção dos direitos arrolados no art. 7º da Lei de Acesso à Informação, no âmbito da respectiva administração.

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.

§ 2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão

ou seus efeitos.

§ 3º A negativa de acesso às informações objeto de pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável às medidas disciplinares previstas em Lei.

§ 4º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 5º Constatados impedimentos fortuitos ao acesso da informação, como o extravio ou outra violação à sua disponibilidade, autenticidade e integridade, o responsável pela conservação de seus atributos deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato, indicar testemunhas que comprovem suas alegações e divulgar automaticamente a circunstância em seu sítio eletrônico ou comunicá-la ao requerente.

Art. 5º. O disposto nesta Resolução não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

Parágrafo único. O acesso aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais, assim como aos inquéritos policiais e aos processos judiciais em poder do Ministério Público, segue as normas legais e regulamentares específicas, assim como o disposto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6º. Cada Ministério Público deverá regulamentar em sua estrutura administrativa a unidade responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), acessível por canais eletrônicos e presenciais, em local e condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; e
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

§ 1º O Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) poderá ser operacionalizado pela Ouvidoria ou outra unidade já existente na estrutura organizacional do Ministério Público.

§ 2º O Ministério Público deverá disponibilizar formulário eletrônico para a apresentação de pedidos de informação, a serem respondidos preferencialmente em formato eletrônico, franqueando-se ainda ao interessado optar pelo encaminhamento da informação por

correspondência, caso em que assumirá os custos correspondentes, quando não preferir retirá-la na sede do órgão.

Art. 7º. Cada Ministério Público deverá disponibilizar, em seus respectivos sítios eletrônicos, em campos facilmente acessíveis, sem necessidade de cadastro prévio, e em linguagem de fácil compreensão, sem prejuízo do disposto na Resolução CNMP nº 86, de 21 de março de 2012, informações de interesse coletivo ou geral que produzam ou tenham sob sua responsabilidade, dentre elas:

I - finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados pelo Ministério Público;

II - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, bem como endereços de correio eletrônico (e-mail) funcional dos membros;

III - informações concernentes a contratações em geral, procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, bem como a todos os contratos, respectivos aditivos e convênios celebrados;

IV - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras desenvolvidos pelo Ministério Público;

V - orçamento da instituição, com a descrição e registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, de receitas auferidas e despesas realizadas;

VI - relação de servidores efetivos, cedidos e comissionados do órgão;

VII - remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, na forma do Anexo I; (alterado pela Resolução nº 115/2014)

VIII - termos de ajustamento de conduta firmados;

IX - estudos e levantamentos estatísticos sobre a sua atuação;

X - relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em

outros órgãos da Administração Pública;

XI - relação de membros que participam de Conselhos e assemelhados, externamente à instituição; **XII** - recomendações expedidas;

XIII - audiências públicas realizadas;

XIV - registros dos procedimentos preparatórios, procedimentos de investigação criminal, inquéritos civis e inquéritos policiais, incluindo o respectivo andamento no âmbito do Ministério Público, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º; **XV** - dados e estatísticas relativos a movimentação processual em cada unidade; **XVI** - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 1º As informações referidas no inciso VII deverão ser publicadas mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente.

§ 2º Para atendimento parcial ao disposto no caput, quanto às informações já tratadas nos anexos da Resolução CNMP nº 74/2011, considera-se suficiente a publicação das respectivas tabelas.

§ 3º O Portal da Transparência do Ministério Público, instituído na forma da Resolução CNMP nº 86, de 21 de março de 2012, será considerado instrumento de concretização da Lei de Acesso à Informação, ao disponibilizar as informações a que se refere este artigo.

Art. 8º. Os sítios eletrônicos do Ministério Público deverão ser adaptados para que, obrigatoriamente:

I – contenham ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitem a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, preferencialmente abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; **III** – possibilitem o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulguem em detalhes, resguardados aqueles necessários para segurança dos sistemas informatizados, os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantam a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; **VI** – mantenham constantemente atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indiquem local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou

telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII – adotem as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e demais normas técnicas oficiais e legais aplicáveis.

Art. 9º. Cada órgão do Ministério Público disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial, em campo de destaque, atalho com acesso à página do Sistema de Informação ao Cidadão e ao Portal da Transparência.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 10. O Ministério Público deverá organizar, nos locais em que ofereça atendimento ao público, o recebimento de pedidos de informação, que serão aceitos por qualquer meio legítimo, inclusive pela internet, devendo conter a especificação da informação requerida e a comprovação da identidade do requerente, sem exigências que inviabilizem ou dificultem a solicitação.

§ 1º O Ministério Público deverá dispor de formulários em suas unidades de atendimento ao público, para a apresentação de pedidos de acesso à informação, que também serão disponibilizados em seu sítio eletrônico oficial, cabendo à administração direcionar o pedido ao órgão ou autoridade responsável.

§ 2º Os formulários conterão campo para a identificação do solicitante, com nome, documentos pessoais e endereço, se pessoa física, ou razão social, dados cadastrais e endereço, se pessoa jurídica, e poderão conter campos para outros dados, como telefone, correio eletrônico, escolaridade, ocupação, tipo de instituição e área de atuação, conforme Anexo II.

§ 3º O campo para a formulação do pedido não poderá conter restrições indevidas, nem exigir os motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público, embora possa conter a recomendação de que o pedido deverá ser formulado de forma clara e objetiva, para facilitar

seu atendimento e permitir resposta adequada.

§ 4º As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas somente poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal, ordem judicial ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 5º Não será admitida a alegação de restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa se for invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 11. Após o recebimento, o pedido de acesso à informação será imediatamente encaminhado ao órgão ou à autoridade responsável pela informação, que deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou autoridade responsável deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogável por dez dias mediante justificativa expressa, com ciência do requerente:

I – comunicar data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, ou

III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação.

§ 2º O Ministério Público oferecerá meios para que o próprio requerente pesquise a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente privado, assegurada a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente.

§ 3º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando o Ministério Público desonerado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 4º Quando for negado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, será disponibilizada para o requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, devendo ser cientificado da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição e indicada a autoridade competente para a sua apreciação.

§ 5º Havendo dúvida quanto à classificação do documento, o pedido poderá ser encaminhado à análise do órgão ministerial que, nos termos da regulamentação referida no art. 17, esteja incumbido da classificação das informações, respeitado o prazo máximo definido pelo §1º do presente artigo.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. As decisões que indeferirem o acesso à informação ou às razões da negativa de acesso estarão sujeitas a recurso no prazo de dez dias a contar da sua ciência, dirigido, na ausência de normativa específica do Ministério Público, ao órgão hierarquicamente superior, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Os órgãos do Ministério Público deverão informar mensalmente à Ouvidoria do Conselho Nacional do Ministério Público todas as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações.

Art. 15. Negado o acesso à informação, o requerente poderá dirigir-se ao Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de procedimento de controle administrativo, incumbindo ao relator, nos casos de urgência, apresentá-lo em mesa para julgamento na primeira sessão plenária subsequente.

Art. 16. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade;

IV - que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos de norma própria; **V** - referentes a informações protegidas por sigilo.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 2º É vedado à Administração exigir que sejam declarados os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 17. O Presidente do CNMP e o Procurador-Geral de cada Ministério Público regulamentarão o procedimento de classificação de informações, que deverá observar o disposto no Capítulo IV da Lei de Acesso à Informação quanto às restrições de acesso à informação, em especial quanto aos graus e prazos de sigilo, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º No âmbito de cada Ministério Público, das decisões de classificação, reclassificação e desclassificação de informações sigilosas caberá recurso ao Conselho Superior ou órgão especial superior. (Alterado pela Resolução nº 100/2013)

§ 2º No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, das decisões referidas no § 1º caberá recurso ao Plenário.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. O uso indevido das informações obtidas nos termos desta Resolução sujeitará o responsável às consequências previstas em lei.

Art. 19. As responsabilidades dos membros e servidores do Ministério Público por infrações descritas no Capítulo V da Lei de Informação serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pelas leis orgânicas de cada instituição.

Art. 20. O Ministério Público responde diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES DE JULGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 21. As sessões dos órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público são públicas, devendo ser, sempre que possível, transmitidas ao vivo pela internet.

§ 1º Por decisão fundamentada, determinados atos instrutórios do processo administrativo disciplinar poderão ser realizados na presença, tão somente, das partes e de seus advogados, ou apenas destes, desde que a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público à informação.

§ 2º As sessões de que trata o caput serão registradas em áudio, cujo conteúdo será disponibilizado no respectivo sítio eletrônico oficial no prazo de 5 (cinco) dias, e em ata, a ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de sua aprovação.

§ 3º Será garantido ao interessado o acesso à íntegra das discussões e decisões, de acordo com os meios técnicos disponíveis.

Art. 22. A pauta das sessões dos órgãos referidos no artigo anterior será divulgada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, franqueando-

se a todos o acesso e a presença no local da reunião.
Parágrafo único. Somente em caso de comprovada urgência e mediante aprovação da maioria dos integrantes do colegiado poderão ser objeto de deliberação matérias que não se encontrem indicadas na pauta da sessão, divulgada nos termos do caput.

Art. 23. Os autores de representação ou reclamação disciplinar serão notificados do inteiro teor da decisão final proferida.

CAPÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 24. O Presidente do CNMP e o Procurador-Geral de cada Ministério Público designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito da respectiva instituição, exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação;

II – monitorar a implementação do disposto na Lei de Acesso à Informação e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação; e

IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação e seus regulamentos.

Art. 25. Cada Ministério Público publicará, anualmente, em seu sítio eletrônico:

I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

IV – descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação.

§ 1º Os relatórios a que se refere o caput deste artigo

deverão ser disponibilizados para consulta pública nas sedes das instituições.

§ 2º Os relatórios serão ainda encaminhados ao CNMP, que os submeterá à análise da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, a qual proporá ao Plenário as providências que entender cabíveis para a execução da Lei de Acesso à Informação.

§ 3º O CNMP e cada Ministério Público manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Art. 26. Serão instituídos programas permanentes de treinamento dos membros e servidores sobre o desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública.

Art. 27. O Conselho Nacional do Ministério Público promoverá a cooperação técnica com as unidades do Ministério Público e entre elas, envolvendo o compartilhamento de sistemas, conhecimento e experiências, inclusive por meio do Banco Nacional de Projetos do Planejamento Estratégico Nacional e do Fórum Nacional de Gestão instituído pela Portaria CNMP- PRESI nº 25, de 23 de março de 2012.

Art. 28. O Conselho Nacional do Ministério Público fiscalizará o cumprimento da legislação relativa ao acesso à informação, bem como do disposto nesta Resolução, por meio de procedimentos de controle administrativo e pela Corregedoria Nacional por ocasião de suas inspeções, podendo expedir as recomendações e determinações que entender cabíveis para a adequação dos procedimentos adotados.

Art. 29. Cada Ministério Público encaminhará ao Conselho Nacional do Ministério Público os atos normativos eventualmente editados com vistas a regulamentar a Lei de Acesso à Informação ou esta Resolução, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de publicação do ato ou, em se tratando de atos regulamentares já em vigor, contados da data da publicação desta Resolução.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o prazo de 60 (sessenta) dias para implementação do disposto no art. 7º,

incisos VIII, XII, XIII e XIV.
Brasília, 28 de agosto de 2012.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 29 DE JANEIRO DE 2013
(Alterada pela Resolução CNMP nº 106/2014)

Dispõe sobre a utilização do domínio “.mp.br” pelo Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal e pelo art. 19 do Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária proferida na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de janeiro de 2013;

CONSIDERANDO a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, assegurada no art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a missão de assegurar a autonomia e unidade do Ministério Público, expressa no Planejamento Estratégico Institucional do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência dos domínios “.gov.br”, “.jus.br” e “.leg.br”, implantados pelos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, respectivamente; e

CONSIDERANDO a criação do domínio “.mp.br” no âmbito da internet do Brasil, pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecida a utilização do domínio “.mp.br” nos sítios eletrônicos do Ministério Público, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O domínio “.mp.br” também poderá ser utilizado para projetos nacionais, nos termos desta Resolução.

(Acrescentado pela Res. 106/2014)

Art. 2º. O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP será responsável pela aprovação, gestão e controle da utilização do domínio “.mp.br”, cabendo-lhe:

(Alterado pela Res. 106/2014)

I - a implementação de modelo de gestão a ser seguido pelos órgãos do Ministério Público;

II - o estabelecimento e a disseminação das diretrizes e normas voltadas para a integração e padronização dos endereços dos sítios eletrônicos (Uniform Resource Locator - URL); e

III - a análise, o controle e o acompanhamento da concessão de domínios sob o “.mp.br” aos órgãos do Ministério Público e a projetos nacionais, observado o disposto nesta Resolução. (Alterado pela Res. 106/2014)

Parágrafo único. Caberá ao Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI-br, por intermédio do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br, a operação do serviço de registro e de publicação de domínios “.mp.br”.

Art. 3º. Para a criação dos domínios, deverão ser observadas as seguintes regras: (Alterado pela Res. 106/2014)

I - para o CNMP:

- a) (sigla do órgão).mp.br; e
- b) (sigla da unidade).(sigla do órgão).mp.br.

II - para o Ministério Público da União:

- a) (sigla do órgão).mp.br;
- b) (sigla da unidade).(sigla do órgão).mp.br;
- c) (sigla do ramo).mp.br; e
- d) (sigla da unidade).(sigla do ramo).mp.br.

III - para o Ministério Público dos Estados: (sigla do órgão) .mp.br.

IV - para os projetos nacionais: (nome, sigla ou abreviação do projeto).mp.br.

(Acrescentado pela Res. 106/2014)

§ 1º Observado o disposto nesta Resolução, os domínios visam à identificação do órgão do Ministério Público e dos projetos nacionais do Ministério Público brasileiro, devendo, respectivamente, dar acesso a todas as unidades pertencentes à sua estrutura e a todo o conteúdo dos referidos projetos. (Alterado pela Res. 106/2014)

§ 2º A grafia dos domínios dos órgãos do Ministério Público e dos projetos nacionais pode ser uma combinação de letras e números [a-z; 0-9], inclusive com a utilização de caracteres acentuados [â, á, à, ã, é, ê, í, ó, ô, õ, ú, ü] e cê-cedilha [ç], conforme art. 3º, inciso II, da Resolução CGI-br nº 8, de 28/11/2008. (Alterado pela Res. 106/2014)

§ 3º Fica vedado o uso dos caracteres constantes no § 2º nos endereços de correio eletrônico, até que a

implantação dos caracteres da Língua Portuguesa na internet brasileira seja regulamentada pelo CGI-br.

§ 4º Fica autorizado o uso de hífen [-] quando a aplicação das regras gerais previstas nos incisos do caput gerar cacofonias ou termos impróprios.

§ 5º Nas hipóteses de localidades homônimas, fica autorizado o uso da sigla da unidade da federação após a denominação da localidade.

Art. 4º. Fica autorizada a criação de subdomínios derivados dos domínios constantes dos incisos do caput do art. 3º, com o objetivo de auxiliar o cidadão no acesso aos sítios eletrônicos e demais serviços do Ministério Público.

Parágrafo único. A nomenclatura dos endereços deve ser clara e intuitiva, de forma a facilitar ao cidadão o acesso às informações.

Art. 5º. Caberá ao CNMP, como ente de controle e de acompanhamento do modelo de gestão, por intermédio de seu Presidente, a aprovação das solicitações de criação de domínios encaminhadas pelos órgãos do Ministério Público.

(Alterado pela Res. 106/2014)

§ 1º A autorização para a utilização do domínio “.mp.br” será concedida para os projetos nacionais que obtiverem premiação nos termos da Resolução nº 94/2013 ou para aqueles cuja relevância for reconhecida por deliberação do Plenário.

(Acrescentado pela Res. 106/2014)

§ 2º Ao autorizar a utilização do domínio “.mp.br” por um determinado projeto nacional, o CNMP deliberará sobre o local de hospedagem de tal projeto.

(Acrescentado pela Res. 106/2014)

§ 3º As solicitações enviadas ao CNMP deverão atender todas as exigências técnicas do CGI-br e do NIC.br.

(Acrescentado pela Res. 106/2014)

§ 4º Caberá exclusivamente ao CNMP o envio ao CGI-br, por intermédio do NIC.br, das solicitações aprovadas, devendo o órgão responsável pela solicitação acompanhar a análise técnica junto ao NIC.br.” (NR)

(Acrescentado pela Res. 106/2014)

Art. 6º. Os órgãos do Ministério Público deverão promover as adaptações necessárias e implantar os endereços dos sítios eletrônicos e demais serviços

que utilizem os domínios, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar de data da publicação desta Resolução.

§ 1º Os órgãos do Ministério Público deverão redirecionar os endereços dos seus sítios eletrônicos e demais serviços para o domínio “.mp.br”.

§ 2º Os certificados digitais com domínio “.gov.br” emitidos por autoridades certificadoras vinculadas à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil poderão ser usados até o seu prazo final de validade.

§ 3º Quando da renovação dos certificados vinculados à ICP-Brasil, emitidos com o domínio “.gov.br”, estes deverão passar a utilizar o domínio “.mp.br”.

Art. 7º. Cada órgão do Ministério Público será responsável pela administração dos domínios e subdomínios por eles criados, bem como pelo cumprimento das normas e dos padrões definidos pelo CNMP.

Art. 7º-A. O CNMP, no prazo de 30 (trinta) dias, revisará a lista dos domínios atualmente registrados e adotará as providências que se revelarem necessárias para sanar eventuais inconsistências detectadas.

(Acrescentado pela Res. 106/2014)

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 2013.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 93, de 14 de março de 2013
(Publicada no DOU, Seção 1, de 24/04/2013, págs. 100/101)

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência prevista no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 19 do Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária proferida

na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de março de 2013;

CONSIDERANDO a importância dos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, disciplinados pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, como instrumentos de preservação dos direitos fundamentais dos beneficiários;

CONSIDERANDO que a referida Lei foi alterada pela Lei nº 12.483, de 8 de setembro de 2011, estabelecendo prioridade para a tramitação do inquérito e do processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de proteção, além de prever a antecipação de depoimentos dessas pessoas;

CONSIDERANDO que a referida modificação legislativa impõe significativos desafios à atuação do Ministério Público brasileiro, instituição à qual compete zelar pela efetiva implementação daqueles dispositivos legais;

CONSIDERANDO a importância da uniformização dos procedimentos adotados pelo Ministério Público brasileiro em relação aos mencionados programas, a ser promovida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício pleno de suas competências constitucionais;

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de significativo aprimoramento da atividade do Ministério Público brasileiro com a valorização de experiências que confirmam efetividade à legislação de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas,

RESOLVE:

Art. 1º. A indicação para compor conselho deliberativo de programa especial de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas recairá preferencialmente sobre membro do Ministério Público com atribuição nas áreas de controle externo da atividade policial, de direitos humanos ou criminal.

§ 1º Em razão do disposto no art. 4º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, o membro do Ministério Público que compuser o conselho deliberativo de programa especial de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas terá suas atividades ordinárias redimensionadas, quando necessário e possível em face da lotação de membros na unidade, de modo a compatibilizá-las com as tarefas e atribuições assumidas junto ao referido programa.

§ 2º O ato de indicação fixará o prazo do mandato, observada a legislação específica, devendo nova indicação recair preferencialmente sobre outro membro.

Art. 2º. A fiscalização da aplicação dos recursos públicos destinados a programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas incumbirá preferencialmente a ofício especializado, que manterá contato e intercâmbio com o membro que compuser o conselho deliberativo do programa, observados o sigilo legal e as especificidades e finalidades das políticas de proteção.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá estabelecer acordos de cooperação com os conselhos deliberativos, por intermédio do órgão competente, para aprimoramento e acompanhamento da eficiência dos programas.

Art. 3º. As unidades do Ministério Público promoverão periodicamente cursos de preparação e aperfeiçoamento com conteúdos relacionados a aspectos normativos e procedimentos práticos relativos aos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Parágrafo único. Nos cursos de formação destinados aos membros recém-ingressados na carreira ou em processo de vitaliciamento, será obrigatória a oferta de disciplina com os conteúdos mencionados no caput deste artigo.

Art. 4º. Cabe ao membro do Ministério Público que tenha solicitado o ingresso de vítima ou de testemunha ameaçada em programa de proteção ou que esteja atuando na causa prestar, por solicitação do conselho deliberativo do respectivo programa ou da equipe técnica responsável, informações sobre o andamento das investigações ou do processo penal no tocante à pessoa assistida.

Parágrafo único. Do mesmo modo, o membro do Ministério Público poderá solicitar ao conselho deliberativo informações que possam afetar investigação ou processo criminal em curso, respeitado o sigilo necessário à preservação da integridade do assistido.

Art. 5º. Terão prioridade na tramitação o inquérito e o processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de que

trata esta Resolução, na forma do disposto no caput do art. 19-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, cabendo ao membro do Ministério Público cumprir rigorosamente todos os prazos processuais previstos em lei, se não for possível antecipá-los.

§ 1º A prioridade de que trata o caput deste artigo abrange os processos de competência originária, as cartas precatórias e rogatórias, assim como os incidentes processuais e os recursos porventura interpostos.

§ 2º O Ministério Público zelará ainda pela celeridade dos demais feitos criminais ou não criminais de interesse da pessoa protegida e que possam interferir na efetividade do programa ou na qualidade da proteção do assistido.

Art. 6º. O membro do Ministério Público requererá, nos termos do art. 156, I, do Código de Processo Penal, a produção antecipada da prova testemunhal e de outras que demandem a participação da pessoa assistida, considerando os elevados riscos à sua integridade física, salvo no caso de impossibilidade material ou de inconveniência para a investigação ou instrução processual, devidamente justificadas.

Parágrafo único. O Ministério Público zelará pelo cumprimento do art. 19-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, cabendo-lhe requerer a antecipação do depoimento.

Art. 7º. No caso de promoção, remoção, permuta e demais formas de provimento derivado, o membro do Ministério Público que tiver sob sua responsabilidade investigação ou processo penal com pessoa assistida por programa de que trata esta Resolução deverá elaborar relatório circunstanciado antes de deixar a unidade de lotação, como forma de facilitar a compreensão do caso por aquele que passará a atuar nos aludidos procedimentos.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput deste artigo também abrange os pedidos de ingresso de vítimas e testemunhas endereçados pelo membro do Ministério Público ao programa e ainda pendentes de deliberação pelo seu Conselho.

Art. 8º. O Conselho Nacional do Ministério Público divulgará, em seu sítio eletrônico, informações simplificadas sobre os programas especiais e os procedimentos relativos à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Parágrafo único. Recomenda-se às unidades do

Ministério Público que divulguem nos respectivos sítios eletrônicos as informações de que trata este artigo e as especificidades dos programas locais.

Art. 9º. As disposições desta Resolução também se aplicam, no que couber, ao Serviço de Proteção ao Depoente Especial (SPDE), mantido pela Polícia Federal, e outros programas congêneres.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 2013.

Roberto Monteiro Gurgel Santos
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 94, de 22 de maio de 2013

(Publicada no DOU, Seção 1, de 18/06/2013, pág. 78)

Dispõe sobre a criação do “PRÊMIO CNMP”.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, e pelo artigo 19 do Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de maio de 2013;

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico Nacional foi elaborado em parceria com todas as unidades do Ministério Público brasileiro, visando desenvolver ações integradas que unam o Ministério Público brasileiro na formulação e execução de estratégias comuns.

CONSIDERANDO a criação do Banco Nacional de Projetos, a fim de que sejam publicados e compartilhados projetos e programas implementados com sucesso pelas unidades do Ministério Público.

CONSIDERANDO a necessidade de estimular, reconhecer e premiar os programas e projetos do Ministério Público brasileiro que mais se destacaram na busca da concretização do Planejamento Estratégico Nacional.

RESOLVE editar a seguinte Resolução:

Art. 1º. Instituir o PRÊMIO CNMP para premiar

os programas e projetos do Ministério Público brasileiro que mais se destacaram na concretização e alinhamento do Planejamento Estratégico Nacional.

Art. 2º. O PRÊMIO CNMP contemplará os melhores trabalhos produzidos por membros e servidores de todos os ramos do Ministério Público brasileiro em cada uma das seguintes categorias:

I - Defesa dos Direitos Fundamentais;

II - Transformação Social;

III - Indução de Políticas Públicas;

IV - Redução de Criminalidade (NR);

V - Redução de Corrupção (NR);

VI - Unidade e Eficiência da Atuação Institucional e Operacional;

VII - Comunicação e Relacionamento;

VIII - Profissionalização de Gestão;

IX - Tecnologia da Informação.

(Alterado pela Resolução nº 142/2016)

Art. 3º. A premiação será anual e terá a estrutura organizacional composta pelos seguintes órgãos: Conselho Gestor, Comissão Julgadora e Secretaria Executiva.

Art. 4º. Os critérios, as regras e a composição da Comissão Julgadora para a concessão do PRÊMIO CNMP serão previstos por Regulamento aprovado pela Comissão de Planejamento Estratégico, ad referendum do Plenário.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Roberto Monteiro Gurgel Santos

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 95, de 22 de maio de 2013

(Alterada pela Res. 104/2013)

Dispõe sobre as atribuições das ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e dá outras providências

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 19 do seu Regimento

Interno; e pelo artigo 19 do Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de maio de 2013;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO N.º 03, de 5 de março de 2007, que dispõe sobre a criação de ouvidorias dos Ministérios Públicos da União e dos Estados por meio da apresentação do devido projeto de lei, de acordo com o que estabelece o art. 130-A, § 5º da CR;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atribuições e procedimentos das Ouvidorias já existentes nos Ministérios Públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de integração das Ouvidorias Ministeriais para troca de informações necessárias ao atendimento das demandas dos usuários e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo Ministério Público

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta as atribuições das ouvidorias do Ministério Público brasileiro.

(Redação dada pela Resolução nº 153/2016)

Art. 2º. As Ouvidorias do Ministério Público representam um canal direto e desburocratizado dos cidadãos, servidores e membros com a instituição, com o objetivo de dar efetividade, manter e aprimorar um padrão de excelência nos serviços e atividades públicos.

Art. 3º. A função de Ouvidor do Ministério Público será exercida por membro em atividade e com mais de 10 anos de efetivo exercício, preferencialmente em caráter de exclusividade, de acordo com o disposto nos regulamentos e leis em vigor.

(Redação dada pela Resolução nº 104/2013)

§ 1º O Ouvidor do Ministério Público será eleito pelo órgão colegiado próprio, para mandato de 2 anos, admitida uma recondução, aplicando-se, no que couber, as normas pertinentes à eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º O Ouvidor do Ministério Público será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Ouvidor do Ministério Público Substituto, designado pelo Conselho Superior ou órgão equivalente.

§ 3º Revogado *(Pela Resolução nº 104/2013)*

Art. 4º. Compete às Ouvidorias do Ministério

Público:

I - receber reclamações e representações de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, podendo representar diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público, no que couber, nos termos do art. 130-A, §5º, da Constituição Federal;

II - receber elogios, críticas, representações, reclamações, pedidos de informações, sugestões e outros expedientes de qualquer natureza que lhes sejam encaminhados acerca dos serviços e das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público, comunicando ao interessado as providências adotadas;

III - promover articulação e parcerias com outros organismos públicos e privados, visando ao atendimento das demandas recebidas e aperfeiçoamento dos serviços prestados;

IV - sugerir aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público e ao Conselho Nacional do Ministério Público a adoção de medidas administrativas tendentes ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base em informações, sugestões, reclamações, representações, críticas, elogios e outros expedientes de qualquer natureza;

V - encaminhar, se pertinente, às instituições competentes elogios, críticas, representações, reclamações, pedidos de informações e sugestões que lhes sejam dirigidos acerca dos serviços e das atividades desempenhadas por instituições alheias ao Ministério Público;

VI - apresentar e dar publicidade aos dados estatísticos acerca das manifestações recebidas e das providências adotadas;

VII - encaminhar relatório estatístico trimestral e analítico semestral das atividades desenvolvidas pela ouvidoria aos respectivos órgãos colegiados superiores, Corregedoria e Procuradoria-Geral;

VIII - encaminhar, preferencialmente por meio eletrônico, relatório estatístico trimestral e analítico semestral das atividades desenvolvidas ao Conselho Nacional do Ministério Público, com os indicadores mínimos constantes no anexo desta Resolução.

IX - divulgar o seu papel institucional à sociedade.
(Incisos alterados pela Resolução nº 153/2016)

Art. 5º. A Ouvidoria terá estrutura material, tecnológica e de pessoal permanente e adequada ao cumprimento de suas finalidades e será localizada

em espaço físico de fácil acesso à população.

Parágrafo único. Por ato próprio e de acordo com sua estrutura, cada ouvidoria poderá determinar seus critérios de atendimento presencial ao cidadão, dando ampla divulgação ao público.

(Incluído pela Resolução nº 153/2016)

Art. 6º. As manifestações dirigidas à Ouvidoria não possuem limitação temática e poderão ser feitas pessoalmente ou por meio dos canais de comunicação eletrônicos, postais, telefônicos ou outros de qualquer natureza.

Parágrafo único. Diante do poder-dever da administração pública em controlar a legalidade e moralidade dos seus atos, as informações que, apesar de anônimas, interessarem ao Ministério Público, serão registradas e será dado conhecimento ao órgão respectivo, quando dotadas de plausibilidade.

Art. 7º. Os órgãos do Ministério Público, por meio de seus membros e servidores, prestarão, prioritariamente, as informações e os esclarecimentos solicitados pela ouvidoria para atendimento das demandas recebidas no prazo de até 30 dias.

(Alterados pela Resolução nº 153/2016)

Art. 8º. Revogado

(Pela Resolução nº 153/2016)

Art. 9º. O Conselho Nacional do Ministério Público, por ato próprio, promoverá a integração de todas as Ouvidorias do Ministério Público, visando a implementação de um sistema nacional que viabilize a obtenção de informações necessárias ao atendimento das demandas do Ministério Público.

Art. 10. Aplicam-se as disposições da presente Resolução às Ouvidorias do Ministério Público, salvo se houver disposição legal em sentido contrário.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Roberto Monteiro Gurgel Santos
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 102, de 23 de setembro de 2013

Disciplina no âmbito do Ministério Público Brasileiro, procedimentos relativos à contratação de soluções de Tecnologia da Informação.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 130-A, parágrafo 2º, inciso I, e 129, § 3º, ambos da Constituição da República; e com arrimo no artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 23/09/2013,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimentos relativos à contratação de soluções de Tecnologia da Informação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.520, de 17/7/2002, que instituiu, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 3.555, de 8/8/2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns; assim como o disposto no Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica;

CONSIDERANDO as recomendações contidas no item 9.1.6 do Acórdão nº 1.603/2008, no item 9.16 do Acórdão nº 1.233/2012 e no item 9.4 do Acórdão nº 54/2012 do Plenário do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO as recomendações contidas no COBIT 5, BAI03.04 – aquisição de componentes de soluções;

CONSIDERANDO a aprovação do Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Na contratação de soluções de Tecnologia da Informação (TI), devem ser observados o

Planejamento Estratégico, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI e os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Opcionalmente, o disposto nesta Resolução não se aplicará às contratações cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666, de 1993. Estas contratações devem continuar obedecendo os dispositivos legais aplicáveis que exigem o planejamento, justificativa, elaboração do projeto básico / termo de referência e a gestão do contrato.

Art. 2º. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Análise de Riscos: documento que contém a descrição, a análise e o tratamento dos riscos e ameaças que possam vir a comprometer o sucesso em todas as fases da contratação;

II - Análise de Viabilidade da Contratação: documento que demonstra a viabilidade técnica e econômica da contratação;

III - Área Administrativa: unidade do Órgão responsável pela execução dos atos administrativos e por apoiar e orientar as áreas requisitante e de Tecnologia da Informação no que se refere aos aspectos administrativos da contratação;

IV - Área Requisitante da Solução: qualquer unidade do Órgão que demande a contratação de uma Solução de Tecnologia da Informação;

V - Área de Tecnologia da Informação: unidade responsável por gerir a Tecnologia da Informação do Órgão;

VI - Critérios de Aceitação: parâmetros objetivos e mensuráveis utilizados para verificar se um bem ou serviço recebido está em conformidade com os requisitos especificados;

VII - Declaração de Avaliação dos Processos de Trabalho: declaração formal por parte da Área Requisitante da Solução, quando aplicável, de que foram realizados esforços de avaliação e, quando viável, de otimização, dos processos de trabalho, anteriores ao processo de contratação da automação dos mesmos, para que o órgão alcance os resultados pretendidos com a contratação.

VIII - Documento de Oficialização da Demanda: documento que contém o detalhamento da necessidade da Área Requisitante da Solução a ser atendida pela contratação;

IX - Equipe de Planejamento da Contratação: equipe envolvida no planejamento da contratação, composta por:

a) Integrante Administrativo: servidor representante da Área Administrativa, indicado pela autoridade competente que deverá compor a Equipe de Planejamento da Contratação a partir do disposto na Seção I – Planejamento da Contratação, Subseção IV – Estratégia da Contratação;

b) Integrante Requisitante: servidor representante da Área Requisitante da Solução, indicado pela autoridade competente dessa área para compor a Equipe de Planejamento da Contratação;

c) Integrante Técnico: servidor representante da Área de Tecnologia da Informação, indicado pela autoridade competente para compor a Equipe de Planejamento da Contratação;

X - Estratégia da Contratação: documento contendo a definição de critérios técnicos, obrigações contratuais, responsabilidades e definições de como os recursos humanos e financeiros serão alocados para atingir o objetivo da contratação;

XI - Fiscal Requisitante do Contrato: servidor representante da Área Requisitante da Solução, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar o contrato do ponto de vista funcional da Solução de Tecnologia da Informação;

XII - Fiscal Técnico do Contrato: servidor representante da Área de Tecnologia da Informação, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar tecnicamente o contrato;

XIII - Fiscal Administrativo do Contrato: servidor representante da Área Administrativa, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar o contrato quanto aos aspectos administrativos;

XIV - Gestão: conjunto de atividades superiores de planejamento, coordenação, supervisão e controle, relativas às Soluções de Tecnologia da Informação que visam garantir o atendimento dos objetivos do Órgão;

XV - Gestor do Contrato: servidor com atribuições gerenciais, técnicas e operacionais relacionadas ao processo de gestão do contrato, indicado por autoridade competente;

XVI - Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens: documento utilizado para solicitar à contratada a prestação de serviço ou fornecimento de bens relativos ao objeto do contrato;

XVII - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI: instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de Tecnologia da

Informação, aprovado pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação - CETI, que visa atender às necessidades tecnológicas e de informação do Órgão por um determinado período;

XVIII - Plano de Inserção: documento que prevê as atividades de alocação de recursos necessários para a contratada iniciar o fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação;

XIX - Plano de Sustentação: documento que contém as informações necessárias para garantir a continuidade do negócio durante e após a implantação da Solução de Tecnologia da Informação, bem como após o encerramento do contrato;

XX - Preposto: funcionário representante da contratada, responsável por acompanhar a execução do contrato e atuar como interlocutor principal junto à contratante, incumbido de receber, diligenciar, encaminhar e responder as principais questões técnicas, legais e administrativas referentes ao andamento contratual;

XXI - Requisitos: conjunto de especificações necessárias para definir a Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada;

XXII - Solução de Tecnologia da Informação: conjunto de bens e serviços de Tecnologia da Informação e automação que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação;

XXIII - Termo de Recebimento Definitivo: declaração formal de que os serviços prestados ou bens fornecidos atendem aos requisitos estabelecidos no contrato; e

XXIV - Termo de Recebimento Provisório: declaração formal de que os serviços foram prestados ou os bens foram entregues, para posterior análise das conformidades de qualidade baseadas nos Critérios de Aceitação.

Art. 3º. Não poderão ser objeto de contratação:

I - mais de uma Solução de Tecnologia da Informação em um único contrato; e

II - gestão de processos de Tecnologia da Informação, incluindo gestão de segurança da informação.

Parágrafo único. O suporte técnico aos processos de planejamento e avaliação da qualidade das Soluções de Tecnologia da Informação poderá ser objeto de contratação, desde que sob supervisão exclusiva de servidores do órgão ou entidade.

Art. 4º. Nos casos em que a mensuração ou fiscalização da Solução de Tecnologia da Informação seja objeto de contratação, a contratada que provê a Solução de Tecnologia da Informação não poderá ser a mesma que a mensura ou fiscaliza.

Art. 5º. É vedado:

I - estabelecer vínculo de subordinação com funcionários da contratada;

II - prever em edital a remuneração dos funcionários da contratada;

III - indicar pessoas para compor o quadro funcional da contratada;

IV - demandar ao preposto que os funcionários da contratada executem tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

V - reembolsar despesas com transporte, hospedagem e outros custos operacionais, que devem ser de exclusiva responsabilidade da contratada;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna dos fornecedores;

VII - prever em edital exigência que os fornecedores apresentem, em seus quadros, funcionários capacitados ou certificados para o fornecimento da Solução, antes da contratação.

VIII - Exigir que atestados de Capacidade Técnica em contratos de prestação de serviços de informática sejam registrados nos Conselhos Regionais de Administração;

IX - exigir documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8666/93 2;

X - exigir certificações técnicas como critério de habilitação;

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE TI

Art. 6º. As contratações de serviços de TI devem seguir três fases: Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gerenciamento do Contrato.

SEÇÃO I

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 7º. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento pela Área de Tecnologia

da Informação do Documento de Oficialização da Demanda, a cargo da Área Requisitante da Solução, que conterà no mínimo:

I - necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas da instituição;

II - explicitação da motivação e demonstrativo de resultados a serem alcançados com a contratação da Solução de Tecnologia da Informação;

III - indicação do Integrante Requisitante para composição da Equipe de Planejamento da Contratação;

IV - Declaração de Avaliação dos Processos de Trabalho, quando couber.

Art. 8º. Após o recebimento do Documento de Oficialização da Demanda, a Área de Tecnologia da Informação deverá:

I - manifestar-se motivadamente sobre o prosseguimento da contratação, submetendo ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, para deliberação final, quando entender pela inadequação da demanda;

II - instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme exposto no art. 2º, inciso III, indicando o Integrante Técnico, e solicitando a área administrativa a indicação do Integrante Administrativo, que deverá se incorporar a esta equipe a partir do disposto na Subseção IV – Estratégia da Contratação.

§ 1º A Equipe de Planejamento da Contratação deverá acompanhar e apoiar, no que for determinado pelas áreas responsáveis, todas as atividades presentes nas fases de Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor.

§ 2º Caso a demanda não esteja prevista no PDTI, somente será dado prosseguimento à contratação após a aprovação pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e indicada a disponibilidade dos recursos orçamentários.

Art. 9º. A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:

I - Análise da viabilidade da contratação;

II - Análise de Riscos;

III - Plano de Sustentação;

IV - Estratégia da contratação;

V - Termo de Referência.

Parágrafo único. Os documentos resultantes das etapas elencadas nos incisos I a IV poderão ser

consolidados em um único documento, a critério da Equipe de Planejamento da Contratação.

Subseção I

Análise da Viabilidade da Contratação

Art. 10 A Análise de Viabilidade da Contratação será realizada pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo, no que couber, as seguintes tarefas:

I - definição e especificação dos requisitos, conforme os arts. 11º e 12º desta Resolução, a partir da avaliação do Documento de Oficialização da Demanda e do levantamento de:

- a) demandas dos potenciais gestores e usuários da Solução de Tecnologia da Informação;
- b) soluções disponíveis no mercado incluindo as existentes no Portal do Software Público Brasileiro; e
- c) análise de projetos similares realizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública;

II - identificação das diferentes soluções que atendam aos requisitos, considerando:

- a) a aderência aos padrões tecnológicos adotados pelo órgão;
- b) a disponibilidade de solução similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública;
- c) a capacidade e alternativas do mercado, inclusive a existência de software livre ou software público;
- d) a aderência às regulamentações da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP- Brasil, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, quando houver necessidade de utilização de certificação digital;
- e) a observância às orientações, premissas e especificações técnicas e funcionais definidas pelo Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil, quando o objetivo da solução abranger a gestão de documentos arquivísticos digitais e não digitais, conforme Resolução do CONARQ nº 25, de 27 de abril de 2007.

III - análise e comparação entre os custos totais de propriedade das soluções identificadas, levando-se em conta os valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia e manutenção;

IV - escolha da Solução de Tecnologia da Informação e justificativa da solução escolhida, que contemple, no mínimo:

- a) descrição sucinta, precisa, suficiente e clara da Solução de Tecnologia da Informação escolhida, indicando os bens e serviços que a compõem;
- b) alinhamento em relação às necessidades de negócio e requisitos tecnológicos; e
- c) identificação dos benefícios a serem alcançados com a solução escolhida em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade;

V - avaliação das necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual, que servirá de subsídio para o Plano de Inserção, abrangendo no que couber:

- a) infraestrutura tecnológica;
- b) infraestrutura elétrica;
- c) logística;
- d) espaço físico;
- e) mobiliário; e
- f) outras que se apliquem.

Parágrafo único. A Análise de Viabilidade da Contratação será aprovada e assinada pelos Integrantes Técnico e Requisitante.

Art. 11. Ainda na fase de Análise de viabilidade da contratação, compete ao Integrante Requisitante definir, quando aplicáveis, os seguintes requisitos:

I - de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e os aspectos funcionais da Solução de Tecnologia da Informação;

II - de capacitação, que definem a necessidade de treinamento, de carga horária e de materiais didáticos;

III - de manutenção, que independem de configuração tecnológica e que definem a necessidade de serviços de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa;

IV - temporais, que definem datas de entrega da Solução de Tecnologia da Informação contratada;

V - de segurança, juntamente com o Integrante Técnico; e

VI - sociais, ambientais e culturais, que definem requisitos que a Solução de Tecnologia da Informação deve atender para estar em conformidade com costumes, idiomas e ao meio ambiente, dentre outros.

Art. 12. Ainda na fase de Análise de viabilidade da contratação, compete ao Integrante Técnico especificar, quando aplicáveis, os seguintes requisitos tecnológicos:

I - legais, que definem as normas com as quais a Solução de Tecnologia da Informação deve estar em conformidade;

II - de arquitetura tecnológica, composta de hardware, software, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces, dentre outros;

III - de projeto e de implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento de software, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros;

IV - de implantação, que definem o processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros;

V - de garantia e manutenção, que definem a forma como será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes envolvidas;

VI - de capacitação, que definem o ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, os perfis dos instrutores, de carga horária e de materiais didáticos, dentre outros;

VII - de formação e experiência profissional da equipe que projetará, implementará e implantará a Solução de Tecnologia da Informação, que definem a natureza da formação e experiência profissional exigida e as respectivas formas de comprovação dessa experiência e formação, dentre outros;

VIII - metodologia de trabalho;

IX - de segurança da informação.

Parágrafo único. Os requisitos tecnológicos citados neste artigo deverão ser especificados em conformidade àqueles definidos no art. 11.

Subseção II Análise de Riscos

Art. 13. A Análise de Riscos será elaborada pelos Integrantes Técnico e Requisitante contendo os seguintes itens:

I - identificação dos principais riscos que possam comprometer o sucesso dos processos de contratação e de gestão contratual;

II - identificação dos principais riscos que possam fazer com que a Solução de Tecnologia da Informação não alcance os resultados que atendam

às necessidades da contratação;

III - mensuração das probabilidades de ocorrência e dos danos potenciais relacionados a cada risco identificado;

IV - definição das ações previstas a serem tomadas para reduzir ou eliminar as chances de ocorrência dos eventos relacionado a cada risco;

V - definição das ações de contingência a serem tomadas caso os eventos correspondentes aos riscos se concretizem; e

VI - definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência.

§ 1º A análise de riscos permeia todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação e será consolidada no documento final Análise de Riscos.

§ 2º A Análise de Riscos será aprovada e assinada pelos Integrantes Técnico e Requisitante.

Subseção III Plano de Sustentação

Art. 14. O Plano de Sustentação será elaborado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, contendo no mínimo:

I - recursos materiais e humanos necessários à continuidade do negócio;

II - continuidade do fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação em eventual interrupção contratual;

III - atividades de transição contratual e encerramento do contrato, que incluem, no que couber:

a) a entrega de versões finais dos produtos e da documentação;

b) a transferência final de conhecimentos sobre a execução e a manutenção da Solução de Tecnologia da Informação;

c) a devolução de recursos;

d) a revogação de perfis de acesso;

e) a eliminação de caixas postais;

f) outras que se apliquem.

IV - estratégia de independência do órgão contratante com relação à contratada, que contemplará os detalhes acerca dos direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da Solução de Tecnologia da Informação sobre os diversos documentos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados, justificando

os casos em que tais direitos não vierem a pertencer ao órgão.

Parágrafo único. O Plano de Sustentação será aprovado e assinado pelos Integrantes Técnico e Requisitante.

Subseção IV Estratégia da Contratação

Art. 15. A Estratégia da Contratação será elaborada pelo Integrante Técnico, Integrante Requisitante e Integrante Administrativo, a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, Análise de Riscos e do Plano de Sustentação, contendo no mínimo:

I - indicação, pelo Integrante Técnico, da Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada;

II - definição, pelo Integrante Técnico, das responsabilidades da contratada, que não poderá se eximir do cumprimento integral do contrato mesmo havendo subcontratação, nas situações em que esta for permitida, conforme definido no Edital e nos termos da lei;

III - indicação, pela Equipe de Planejamento da Contratação, dos termos contratuais, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo do estabelecido na Lei nº 8.666, de 1993, relativos a:

- a) fixação de procedimentos e Critérios de Aceitação dos serviços prestados ou bens fornecidos, abrangendo métricas, indicadores e valores mínimos aceitáveis;
- b) quantificação ou estimativa prévia do volume de serviços demandados ou quantidade de bens a serem fornecidos, para comparação e controle;
- c) definição de metodologia de avaliação da qualidade e da adequação da Solução de Tecnologia da Informação às especificações funcionais e tecnológicas;
- d) garantia de inspeções e diligências, quando aplicáveis, e suas formas de exercício;
- e) forma de pagamento, que será efetuado em função dos resultados obtidos;
- f) cronograma de execução física e financeira;
- g) definição de mecanismos formais de comunicação a serem utilizados para troca de informações entre a contratada e o órgão contratante;
- h) garantias contratuais necessárias; e
- i) definição clara e detalhada das sanções administrativas, de acordo com os arts. 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 1993, juntamente com

o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, observando:

- 1** - vinculação aos termos contratuais;
- 2** - proporcionalidade das sanções previstas ao grau do prejuízo causado pelo descumprimento das respectivas obrigações;
- 3** - as situações em que advertências ou multas serão aplicadas, com seus percentuais correspondentes, que obedecerão uma escala gradual para as sanções recorrentes;
- 4** - as situações em que o contrato será rescindido por parte do órgão devido ao não atendimento de termos contratuais, da recorrência de aplicação de multas ou outros motivos;
- 5** - as situações em que a contratada terá suspensa a participação em licitações e o impedimento para contratar com a Administração Pública; e
- 6** - as situações em que a contratada será declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme previsto em Lei;
- IV** - elaboração, pelos Integrantes Administrativo e Técnico, de estimativa de preço detalhada em preços unitários, fundamentado em pesquisa no mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas;
- V** - elaboração, pela Equipe de Planejamento da Contratação, da estimativa do impacto econômico-financeiro no orçamento do órgão ou entidade, com indicação das fontes de recurso;
- VI** - elaboração, pela Equipe de Planejamento da Contratação, quando aplicável, do termo de compromisso, contendo declaração de manutenção de sigilo e respeito às normas de segurança vigentes no órgão, a ser assinado pelo representante legal do fornecedor e pelo preposto que serão responsáveis por dar ciência a todos os empregados da contratada envolvidos na contratação; e
- VII** - definição, pelo Integrante Técnico, dos critérios técnicos de julgamento das propostas para a fase de Seleção do Fornecedor, observando o seguinte:
 - a) a utilização de critérios correntes no mercado;
 - b) a Análise de Viabilidade da Contratação;
 - c) a vedação da indicação de entidade certificadora, exceto nos casos previamente dispostos em normas do governo;
 - d) a vedação de pontuação com base em atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante;
 - e) a vedação de pontuação progressiva de

mais de um atestado para o mesmo quesito de capacidade técnica; e

f) a justificativa dos critérios de pontuação em termos do benefício que trazem para a contratante.

§ 1º Os documentos descritos no inciso VI do caput devem ser entregues pela contratada, devidamente assinados, na reunião inicial descrita no art. 24, inciso I, alínea “b”.

§ 2º A aferição de esforço por meio da métrica homem-hora apenas poderá ser utilizada mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos.

§ 3º É vedado contratar por postos de trabalho alocados, salvo os casos justificados mediante a comprovação obrigatória de resultados compatíveis com o posto previamente definido.

§ 4º Nas licitações do tipo técnica e preço, é vedado: I - incluir critérios de pontuação técnica que não estejam diretamente relacionados com os requisitos da Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada ou que frustrem o caráter competitivo do certame; e

II - fixar os fatores de ponderação das propostas técnicas e de preço sem justificativa.

§ 5º. Nas licitações do tipo técnica e preço, deve-se: I - incluir, para cada atributo técnico da planilha de pontuação, sua contribuição percentual com relação ao total da avaliação técnica; e

II - proceder a avaliação do impacto de pontuação atribuída em relação ao total de pontos, observando se os critérios de maior peso são de fato os mais relevantes e se a ponderação atende ao princípio da razoabilidade.

§ 6º A Estratégia da Contratação será aprovada e assinada pela Equipe de Planejamento da Contratação.

Subseção V Termo de Referência

Art. 16. O Termo de Referência será elaborado a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, da Análise de Riscos, do Plano de Sustentação, da Estratégia da Contratação.

§ 1º O Termo de Referência será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto, conforme art. 10, inciso IV,

alínea “a”;

II - fundamentação da contratação, conforme art. 7º, incisos I e II e art. 10, inciso IV;

III - descrição da Solução de Tecnologia de Informação, conforme art. 15, inciso I;

IV - requisitos da solução, conforme art. 10, inciso I;

V - modelo de prestação de serviços ou de fornecimento de bens, conforme art. 12, inciso VIII, contendo:

a) identificação da solução como um todo, composta pelo conjunto de todos os serviços, produtos e outros elementos necessários e que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação;

b) justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala.

VI - elementos para gestão do contrato, conforme art. 15, inciso III, incluindo a definição de quais setores que participarão na execução da fiscalização do contrato, e a responsabilidade de cada um deles;

VII - estimativa de preços, conforme art. 15, inciso IV;

VIII - adequação orçamentária, conforme art. 15, inciso V;

IX - definições dos critérios de sanções, conforme art. 15, inciso III, alínea “i”;

X - critérios de seleção do fornecedor, conforme art. 15, inciso VII.

§ 2º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará a viabilidade de parcelamento da Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada, em tantos itens quanto sejam tecnicamente possíveis e suficientes.

§ 3º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará, ainda, a necessidade de licitações e contratações separadas para os itens que, devido a sua natureza, possam ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, conforme disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

§ 4º O Termo de Referência será assinado pela Equipe de Planejamento da Contratação e aprovado pela autoridade competente.

§ 5º O Termo de Referência para aquisição de materiais de consumo de informática deverá conter o estoque atual, o consumo médio mensal do exercício anterior, o limite mínimo estimado e consumo no exercício, bem como o limite máximo estimado para o exercício.

Art. 17. É obrigatória a execução da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de:

I - inexigibilidade;

II - dispensa de licitação ou licitação dispensada;

III - criação ou adesão à Ata de Registro de Preços; e

IV - contratações com uso de verbas de organismos internacionais, como Banco Mundial, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, e outros;

Art. 18. O Termo de Referência, a critério da Área Requisitante da Solução ou da Área de Tecnologia da Informação, poderá ser disponibilizado em consulta ou audiência pública, a fim de avaliar a completude e a coerência da especificação dos requisitos, a adequação e a exequibilidade dos critérios de aceitação.

SEÇÃO II

SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Art. 19. A fase de Seleção do Fornecedor observará as normas pertinentes, incluindo o disposto na Lei n° 8.666, de 1993, na Lei n° 10.520, de 2002, no Decreto n° 2.271, de 1997, no Decreto n° 7.892, de 2013, no Decreto n° 5.450, de 2005 e no Decreto n° 7.174, de 2010.

Parágrafo único. Será utilizada preferencialmente a modalidade pregão, na forma eletrônica, conforme os arts. 1º e 2º da Lei n° 10.520, de 2002, e Decreto n° 5.450, de 2005.

Art. 20. A fase de Seleção do Fornecedor terá início com o encaminhamento do Termo de Referência pela Área de Tecnologia da Informação à Área de Licitações;

Art. 21. Caberá à Área de Licitações conduzir as etapas da fase de Seleção do Fornecedor.

Art. 22. Caberá à Área de Tecnologia da Informação,

com a participação do Integrante Técnico, durante a fase de Seleção do Fornecedor:

I - analisar as sugestões feitas pela Área de Licitações e Área Jurídica para o Termo de Referência e demais documentos;

II - apoiar tecnicamente a Área de Licitações na resposta aos questionamentos ou às impugnações dos licitantes; e

III - apoiar tecnicamente a Área de Licitações na análise e julgamento das propostas e dos recursos apresentados pelos licitantes.

Art. 23. A fase de Seleção do Fornecedor se encerrará com a assinatura do contrato e com a nomeação do:

I - Gestor do Contrato;

II - Fiscal Técnico do Contrato;

III - Fiscal Requisitante do Contrato; e

IV - Fiscal Administrativo do Contrato.

§ 1º As nomeações descritas neste artigo serão realizadas por Portaria da autoridade competente.

§ 2º Os Fiscais Técnico e Requisitante serão, preferencialmente, os Integrantes respectivos da Equipe de Planejamento da Contratação.

§ 3º A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato.

SEÇÃO III

GERENCIAMENTO DO CONTRATO

Art. 24. A fase de Gerenciamento do Contrato visa acompanhar e garantir a adequada prestação dos serviços e o fornecimento dos bens que compõem a Solução de Tecnologia da Informação durante todo o período de execução do contrato e compreende as seguintes tarefas:

I - início do contrato, que abrange:

a) elaboração do Plano de Inserção da contratada, observando o disposto no art. 10, inciso V desta Resolução, pelo Gestor do Contrato e pelos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato, que contemplará no mínimo:

1 - o repasse à contratada de conhecimentos necessários à execução dos serviços ou ao fornecimento de bens; e

2 - a disponibilização de infraestrutura à contratada, quando couber;

b) realização de reunião inicial, quando couber,

convocada pelo Gestor do Contrato com a participação dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato, da contratada e dos demais intervenientes por ele identificados, cuja pauta observará, pelo menos:

- 1 - presença do representante legal da contratada, que apresentará o preposto da mesma;
- 2 - entrega, por parte da contratada, do termo de compromisso e ciência, conforme art. 15, inciso VI;
- 3 - esclarecimentos relativos a questões operacionais, administrativas e de gerenciamento do contrato;

II - encaminhamento formal de Ordens de Serviço ou de Fornecimento de Bens pelo Gestor do Contrato ao preposto da contratada, que conterão no mínimo:

- a) a definição e a especificação dos serviços a serem realizados ou bens a serem fornecidos;
- b) o volume de serviços a serem realizados ou a quantidade de bens a serem fornecidos segundo as métricas definidas em contrato;
- c) o cronograma de realização dos serviços ou entrega dos bens, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos; e
- d) a identificação dos responsáveis pela solicitação na Área Requisitante da Solução.

III - monitoramento da execução, que consiste em:

- a) confecção e assinatura do Termo de Recebimento Provisório, a cargo do Fiscal Técnico do Contrato, quando da entrega do objeto resultante de cada Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens;
- b) avaliação da qualidade dos serviços realizados ou dos bens entregues e justificativas, de acordo com os Critérios de Aceitação definidos em contrato, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;
- c) identificação de não conformidade com os termos contratuais, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;
- d) verificação de aderência aos termos contratuais, a cargo do Fiscal Administrativo do Contrato;
- e) verificação da manutenção das condições classificatórias referentes à pontuação obtida e à habilitação técnica, a cargo do Fiscal Técnico do Contrato;
- f) encaminhamento das demandas de correção à contratada, a cargo do Gestor do Contrato;

g) encaminhamento de indicação de sanções por parte do Gestor do Contrato para a Área Administrativa;

h) confecção e assinatura do Termo de Recebimento Definitivo para fins de encaminhamento para pagamento, a cargo do Gestor do Contrato, Fiscal Técnico e do Fiscal Requisitante do Contrato, com base nas informações produzidas nas alíneas “a” a “f” deste inciso;

i) autorização para emissão de nota(s) fiscal(is), a ser(em) encaminhada(s) ao preposto da contratada, a cargo do Gestor do Contrato;

j) verificação das regularidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias para fins de pagamento, a cargo do Fiscal Administrativo do Contrato;

k) verificação da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, a cargo do Fiscal Requisitante do Contrato, no caso de serviços continuados;

l) verificação de manutenção das condições elencadas no Plano de Sustentação, a cargo do Fiscal Técnico e Requisitante do Contrato, no caso de serviços continuados;

m) encaminhamento à Área Administrativa de eventuais pedidos de modificação contratual, a cargo do Gestor do Contrato;

n) manutenção do Histórico de Gerenciamento do Contrato, contendo registros formais de todas as ocorrências positivas e negativas da execução do contrato, por ordem cronológica, a cargo do Gestor do Contrato; e

o) verificação da aderência aos termos contratuais, a cargo do Gestor do Contrato.

IV - transição contratual, quando aplicável, e encerramento do contrato, que deverá observar o Plano de Sustentação.

§ 1º Para cada contrato, deverá haver pelo menos uma Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens, ou tantas quantas forem necessárias para consecução do objeto contratado.

Art. 25. Compete ao Gestor do Contrato, com base na documentação contida no Histórico de Gerenciamento do Contrato e nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, solicitar à Área Administrativa as eventuais necessidades de aditivos contratuais.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As Áreas de Compras, Jurídica, Licitações e Contratos dos órgãos apoiarão as atividades da contratação de soluções de TI estabelecidas nessa resolução, de acordo com as suas atribuições regimentais.

Art. 27. As normas dispostas nesta Resolução deverão ser aplicadas nas prorrogações contratuais, ainda que de contratos assinados antes desta Resolução.

Parágrafo único. Nos casos em que os ajustes não forem considerados viáveis, o órgão ou entidade deverá justificar esse fato, prorrogar uma única vez pelo período máximo de 12 (doze) meses e imediatamente iniciar novo processo de contratação.

Art. 28. Considerando-se o resultado da pesquisa sobre a execução das atividades relacionadas ao processo de contratação realizada entre os Ministérios Públicos em novembro de 2012, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação observando:

I - Em contratações cujos valores estimados sejam inferiores ao previsto na alínea b), Inciso II, art. 23 da Lei 8666/93, os art. 13 - Análise de Riscos e 14 - Plano de Sustentação somente serão exigidos a partir de 12 meses da publicação desta resolução.

II - Os órgãos que não dispuserem de pessoal capacitado para cumprir esta resolução deverão formalizar detalhadamente e justificadamente esta demanda junto à sua Administração Superior para que as medidas necessárias sejam providenciadas.

Brasília, 23 de setembro de 2013. (Resolução aprovada em 23 de setembro de 2013)

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 105, de 10 de março de 2014

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente nos processos

judiciais em que se requer autorização para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e pelo artigo 151, parágrafo único, do seu Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária tomada na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 10/03/2014, nos autos do Procedimento CNMP nº 0.00.000.000656/2013-55;

CONSIDERANDO que as estatísticas apresentadas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego obtidas em pesquisas recentes, apontam para uma quantidade injustificável de crianças e adolescentes incluídos no mercado formal e informal de trabalho, sem que sejam respeitados os limites previstos no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que parte das autorizações para o trabalho infantil registradas em alvarás vem sendo precedida de manifestações favoráveis dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO a importância da atuação do Ministério Público na promoção de ações governamentais de assistência social às crianças e suas famílias, bem como nos procedimentos judiciais de autorização para trabalho antes da idade mínima, de forma a impulsionar a superação do quadro de vulnerabilidade social, invocado eventualmente como justificativa à obtenção de alvarás de autorização para o trabalho infantil;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção 138/1973 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que no art. 8º, item 1 estabelece que “a autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, pode, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas”;

CONSIDERANDO a importância de que sejam envidados esforços por todos os órgãos que atuam no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, para que haja uma regulamentação sobre a respectiva atuação no campo do trabalho infantil;

CONSIDERANDO, finalmente, as conclusões do I Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil, ocorrido em Brasília, no dia 22.08.2012;

CONSIDERANDO o papel do Conselho Nacional do Ministério Público na promoção da integração entre os ramos do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º. Para dar efetividade à expressa proibição, contida no texto constitucional, do trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (art. 7. XXXIII da CF/88), cabe ao Ministério Público zelar pela proteção do interesse superior da criança e do adolescente, de forma a garantir o direito fundamental ao não trabalho, adotando as medidas cabíveis para prevenção ou reversão de decisões judiciais concessivas, tais como pareceres, recursos e remédios constitucionais.

Art. 2º. Nas hipóteses em que o requerimento de autorização estiver fundamentado na situação socioeconômica do grupo familiar em que inserida a criança ou o adolescente, ou quando a situação concreta o reclamar, o membro do Ministério Público, zelando pelo cumprimento das normas constitucionais e legais, encaminhará o núcleo familiar aos programas de assistência social e de saúde mantidos respectivamente pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS e Sistema Único de Saúde – SUS e outros porventura existentes na localidade.

Art. 3º. Nos processos tratados nesta Resolução, o membro do Ministério Público, zelando pelo cumprimento das normas constitucionais e legais, encaminhará, sendo o caso, a pretensão ao Ministério Público do Trabalho, que avaliará a possibilidade de inclusão do adolescente em programa de aprendizagem, em consonância com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº 10.097/2000.

Parágrafo único. Entende-se por aprendizagem, para os efeitos da presente Resolução, o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as

tarefas necessárias a essa formação (art. 428 CLT).

Art. 4º. O membro do Ministério Público zelar para que os municípios que compõem a circunscrição elaborem e implementem políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes, que também contemplem a qualificação profissional e a inserção de pais/responsáveis no mercado de trabalho e a geração de renda para famílias carentes.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução 69, de 18 de maio de 2011.

Brasília, 10 de março de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 110, de 09 de junho de 2014

Dispõe sobre a divulgação obrigatória das listas com os processos distribuídos a cada membro do Ministério Público ou órgão da instituição.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República; e com arrimo no artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 09/06/2014, CONSIDERANDO o inafastável compromisso do Ministério Público com a acessibilidade da Justiça e a transparência dos seus atos; CONSIDERANDO os princípios administrativos da impessoalidade e da publicidade; CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que garante a todos a razoável duração do processo;

RESOLVE editar a seguinte Resolução:

Art. 1º. Os processos já distribuídos aos membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados devem ser inventariados segundo a ordem cronológica de distribuição e discriminados por

membro e unidade, em listas que conterão, ao menos:

I - o número dos processos;

II - o tipo;

III - os nomes das partes;

IV - as datas em que houverem sido distribuídos ao membro designado;

V - as datas em que houverem sido efetivamente submetidos à vista;

§ 1º Serão inventariados em listas distintas os processos judiciais, os inquéritos policiais e os demais procedimentos extrajudiciais de cada membro e unidade.

§ 2º Nos casos de segredo de Justiça, não se aplica o disposto no inciso III do caput deste artigo.

Art. 2º. Os processos novos, assim que distribuídos, serão imediatamente incluídos na referida relação, sempre respeitada a ordem cronológica de vista dos autos.

Art. 3º. As listas devem ser disponibilizadas para consulta pública no sítio eletrônico oficial de cada ramo do Ministério Público da União e dos Estados, com atualização periódica.

Art. 4º. Aplica-se a presente resolução também ao Conselho Nacional do Ministério Público, no que couber.

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 09 de junho de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 116, de 6 de outubro de 2014

Estabelece regras gerais para a proteção pessoal de membros do Ministério Público e de seus familiares diante de situação de risco decorrente do exercício da função.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 19ª Sessão

Ordinária, realizada em 06/10/2014, nos autos do Processo CNMP nº 0.00.000.00001500/2013-91;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relevância da segurança institucional para o exercício livre e independente das funções constitucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir um sistema capaz de proteger a integridade física de membros do Ministério Público e de seus familiares diante de situação de risco decorrente do exercício da função;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir as condições para o pleno exercício das atividades da Instituição e de seus integrantes; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, §1º, inciso II, da Lei nº 12.694, de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º. Ao tomar conhecimento de fato ou notícia que implique risco ou ameaça à integridade física de membro ou de seus familiares, em razão do exercício funcional, o Procurador Geral de cada ramo ou unidade do Ministério Público deverá adotar, por meio do órgão de segurança institucional, todas as medidas protetivas que o caso requeira, inclusive a proteção pessoal, sem prejuízo da comunicação à Polícia Judiciária.

Art. 2º. A Instituição deverá adotar as medidas necessárias para que os riscos a que estejam submetidos o membro ou seus familiares, em razão do exercício funcional, sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados, de modo dinâmico, profissional e proativo.

Art. 3º. No processo de gestão de risco a que se reporta o art. 2º, a Instituição deverá considerar, além de outros, os seguintes fatores:

I – a geografia e a cultura local e regional;

II – as características locais e regionais em relação à criminalidade;

III – o histórico e o perfil do ator hostil e do ameaçado;

IV – a capacidade técnica, logística, financeira e de mobilização de pessoal do ator hostil para a

realização da ação;

V – a natureza e motivação do fato;

VI – a segurança das áreas e instalações do ambiente em que está inserido o ameaçado e sua família;

VII – as rotinas pessoais e profissionais do ameaçado e da sua família;

VIII – a base de dados estatísticos (série histórica).

§ 1º Para a análise de que trata este artigo, além de outras medidas, poderão ser efetuados levantamentos de dados e informações, notadamente por meio de entrevistas dos envolvidos e de testemunhas, pesquisas em bases de dados, inspeções locais e contatos com órgãos de segurança e de inteligência de outras instituições.

§ 2º A situação de risco deverá ser reavaliada periodicamente pelos órgãos de segurança para o efeito de manutenção, aprimoramento ou cessação das medidas adotadas para garantia da segurança do ameaçado.

Art. 4º. A Instituição prestará proteção pessoal imediata ao ameaçado nos casos urgentes, conforme avaliação preliminar, sem prejuízo da adequação da medida após a avaliação a que se refere o art. 3º da presente Resolução.

Art. 5º. A situação de risco ou de ameaça será comunicada pelo órgão de segurança institucional à polícia judiciária, para os fins do art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

Parágrafo único. Efetuada avaliação de risco pela polícia judiciária, o responsável pelo órgão de segurança institucional poderá promover reunião de cooperação com a autoridade policial para eventual adequação de ações a serem realizadas.

Art. 6º. A prestação de proteção pessoal pela Instituição deverá ser precedida de planejamento técnico, operacional e logístico, assim como de alocação de recursos para execução das atividades, nos limites orçamentários e financeiros disponíveis.

§ 1º A retirada da medida de proteção pessoal poderá ser deliberada pelo Procurador Geral, após emissão do novo relatório pelo órgão de segurança institucional ou avaliação da polícia judiciária prevista no art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

§ 2º A Instituição deverá condicionar, em termo próprio, a implementação e a manutenção das medidas de proteção pessoal à submissão do

protegido a determinadas normas de conduta e protocolos de segurança, previamente estabelecidos, de modo a minimizar os riscos pessoais, inclusive de terceiros, e institucionais.

Art. 7º. A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do §3º, do art. 9º, da Lei nº 12.694/2012, cabendo a Comissão de Preservação da Autonomia manter o registro dos casos de riscos ou ameaça à integridade física dos membros e as respectivas medidas protetivas adotadas.

Art. 8º. Todos os registros e comunicações relativos a esta regulamentação deverão ser classificados, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9º. O descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pelo órgão de segurança institucional ou pela polícia judiciária, mediante relatório, será comunicado ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 10º. Aos Ministérios Públicos dos Estados e da União, por cada um dos seus ramos, compete, no prazo de até 90 (noventa) dias, normatizar ou adequar as medidas de segurança de recursos humanos, instituir estrutura mínima e com capacidade para gerir as situações de risco e ameaça a seus membros e servidores, encaminhando-se cópia dos respectivos atos ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 6 de outubro de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 117, de 7 de outubro de 2014

Regulamenta a ajuda de custo para moradia aos membros do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO

PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e com arrimo no artigo 5º do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 7/10/2014;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 130-A, § 2º, inciso I, e no artigo 129, § 3º, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO a tutela antecipada concedida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, nos autos da Ação Originária nº 1.773/DF, bem como a extensão dada nas Ações Originárias 1946 e 2511, reconhecendo a todos os membros do Poder Judiciário o direito de receber o auxílio-moradia, como parcela de caráter indenizatório prevista no art. 65, inciso II, da LC nº 35/79, vedando-se o pagamento apenas se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição, tendo como limite os valores pagos pelo STF a título de auxílio- moradia a seus magistrados; CONSIDERANDO a simetria existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um eminente nexo nacional, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO ser aplicável a todo Ministério Público o disposto no artigo 50, inciso II, da Lei 8625/93, pelos mesmos fundamentos contidos na tutela antecipada que determinou a aplicação do artigo 65, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura a todo Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º. Os membros do Ministério Público em atividade fazem jus à percepção de ajuda de custo para moradia, de caráter indenizatório, desde que não disponibilizado imóvel funcional condigno, na localidade de lotação ou de sua efetiva residência.

Art. 2º. O valor mensal da ajuda de custo para moradia não poderá exceder o fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O valor devido aos membros do Ministério Público não será inferior àquele pago aos membros do Poder Judiciário correspondente.

§ 2º No âmbito do Ministério Público, cada membro perceberá, a título de ajuda de custo para moradia, o limite máximo previsto no caput deste artigo.

Art. 3º. Não será devida a ajuda de custo para moradia ao membro, e de igual modo o seu pagamento cessará, quando:

I – estiver aposentado ou em disponibilidade decorrente de sanção disciplinar;

II – estiver afastado ou licenciado, sem percepção de subsídio;

III- seu cônjuge ou companheiro ocupe imóvel funcional ou perceba auxílio-moradia na mesma localidade.

Parágrafo único. O membro cedido para exercício de cargo ou função em órgão da Administração Pública, ou licenciado para exercício de mandato eletivo, quando optante pela remuneração do cargo de origem, na forma da lei, poderá perceber ajuda de custo para moradia, desde que comprove a inoccorrência de duplo pagamento.

Art. 4º. O pagamento da ajuda de custo para moradia será efetivado a partir do requerimento, que conterà, no mínimo:

I – a localidade de residência;

II – a declaração de não incorrer em nenhuma das vedações previstas nos arts. 1º e 3º desta Resolução;

III – o compromisso de comunicação imediata à fonte pagadora da ocorrência de qualquer vedação.

Art. 5º. O Conselho e cada unidade do Ministério Público poderá expedir normas complementares a esta Resolução.

Art. 6º. A percepção da ajuda de custo para moradia dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei ou regulamento.

Art. 7º. As despesas resultantes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas em cada Ministério Público ou Conselho, condicionado o pagamento à prévia disponibilidade financeira.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 15 de setembro de 2014.

Brasília/DF, 7 de outubro de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 118, de 1º de dezembro de 2014

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência prevista no art.130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e com fundamento no artigo 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2014, e, ainda;

CONSIDERANDO que o acesso à Justiça é direito e garantia fundamental da sociedade e do indivíduo e abrange o acesso ao Judiciário, mas vai além para incorporar, também, o direito de acesso a outros mecanismos e meios autocompositivos de resolução dos conflitos e controvérsias, inclusive o acesso ao Ministério Público como garantia fundamental de proteção e de efetivação de direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais (art. 127, caput, da CR/1988);

CONSIDERANDO que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar, no âmbito do Ministério Público, uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de autocomposição;

CONSIDERANDO a importância da prevenção e da redução da litigiosidade e que as controvérsias e os conflitos envolvendo o Poder Público e os particulares, ou entre estes, notadamente aquelas de natureza coletiva, podem ser resolvidas de forma célere, justa, efetiva e implementável;

CONSIDERANDO que a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas são instrumentos efetivos de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e que a sua apropriada utilização em programas já implementados no Ministério Público têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação, a não reincidência e ao

empoderamento;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Acordo de Cooperação Técnica nº 14/2012, firmado entre o Ministério da Justiça, com a interveniência da Secretaria de Reforma do Judiciário, e o Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de uma cultura da paz, que priorize o diálogo e o consenso na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO as várias disposições legais (art. 585, inciso II, do CPC; art. 57, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995; art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, dentre outras), que conferem legitimidade ao Ministério Público para a construção de soluções autocompositivas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como instituição permanente, é uma das garantias fundamentais de acesso à justiça da sociedade, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 127, caput, e 129, da CR/1988), funções essenciais à efetiva promoção da justiça;

CONSIDERANDO que na área penal também existem amplos espaços para a negociação, sendo exemplo o que preveem os artigos 72 e 89, da Lei nº 9.099/1995 (Dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais), a possível composição do dano por parte do infrator, como forma de obtenção de benefícios legais, prevista na Lei nº 9.605/1998 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente), a delação premiada inclusa na Lei nº 8.137/1990, artigo 16, parágrafo único, e Lei nº 8.072/1990, artigo 8º, parágrafo único, e a Lei 9.807/1999, e em tantas outras situações, inclusive atinentes à execução penal, em que seja necessária a atuação do Ministério Público;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º. Fica instituída a POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição.

Parágrafo único. Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.

Art. 2º. Na implementação da Política Nacional descrita no artigo 1º, com vista à boa qualidade dos serviços, à disseminação da cultura de pacificação, à redução da litigiosidade, à satisfação social, ao empoderamento social e ao estímulo de soluções consensuais, serão observados:

I – a formação e o treinamento de membros e, no que for cabível, de servidores;

II – o acompanhamento estatístico específico que considere o resultado da atuação institucional na resolução das controvérsias e conflitos para cuja resolução possam contribuir seus membros e servidores;

III – a revisão periódica e o aperfeiçoamento da Política Nacional e dos seus respectivos programas;

IV – a valorização do protagonismo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes que promovam a justiça de modo célere e efetivo.

Art. 3º. O Conselho Nacional do Ministério Público, com as unidades e ramos dos Ministérios Públicos, promoverá a organização dos mecanismos mencionados no art. 1º.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Art. 4º. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público fomentar e implementar, com a participação de todas as unidades e ramos do Ministério Público, os programas e ações de incentivo à autocomposição.

Art. 5º. O Conselho Nacional do Ministério Público tem, entre outras funções, o objetivo de

avaliar, debater e propor medidas administrativas, reformas normativas e projetos que incentivem a resolução autocompositiva extrajudicial ou judicial consensual de conflitos e controvérsias no âmbito do Ministério Público.

Art. 6º. Para consecução dos objetivos supracitados, o CNMP poderá:

I – Propor e promover a realização de seminários, congressos e outros eventos;

II – Promover a articulação e integração com outros projetos e políticas nesta temática, desenvolvidos pelos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo e pelas instituições que compõem o sistema de Justiça;

III – Mapear as boas práticas nesta temática e incentivar a sua difusão;

IV – Realizar pesquisas sobre negociação, mediação, conciliação, convenções processuais, processos restaurativos e outros mecanismos autocompositivos;

V – Promover publicações sobre negociação, mediação, conciliação, convenções processuais, processos restaurativos e outros mecanismos autocompositivos.

Art. 7º. Compete às unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atuações:

I – o desenvolvimento da Política Nacional de Incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público;

II – a implementação, a manutenção e o aperfeiçoamento das ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – a promoção da capacitação, treinamento e atualização permanente de membros e servidores nos mecanismos autocompositivos de tratamento adequado dos conflitos, controvérsias e problemas;

IV – a realização de convênios e parcerias para atender aos fins desta Resolução;

V – a inclusão, no conteúdo dos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público e de servidores, dos meios autocompositivos de conflitos e controvérsias;

VI – a manutenção de cadastro de mediadores e facilitadores voluntários, que atuem no Ministério Público, na aplicação dos mecanismos de autocomposição dos conflitos.

VII – a criação de Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição, compostos por membros, cuja coordenação será atribuída, preferencialmente, aos

profissionais atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

- a) propor à Administração Superior da respectiva unidade ou ramo do Ministério Público ações voltadas ao cumprimento da Política Nacional de Incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público;
- b) atuar na interlocução com outros Ministérios Públicos e com parceiros;
- c) propor à Administração Superior da respectiva unidade ou ramo do Ministério Público a realização de convênios e parcerias para atender aos fins desta Resolução;
- d) estimular programas de negociação e mediação comunitária, escolar e sanitária, dentre outras.

Parágrafo único. A criação dos Núcleos a que se refere o inciso VII deste artigo e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO III DAS PRÁTICAS AUTOCOMPOSITIVAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I Da negociação

Art. 8º. A negociação é recomendada para as controvérsias ou conflitos em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua condição de representante adequado e legitimado coletivo universal (art. 129, III, da CR/1988);

Parágrafo único. A negociação é recomendada, ainda, para a solução de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios membros do Ministério Público.

Seção II Da mediação

Art. 9º. A mediação é recomendada para solucionar controvérsias ou conflitos que envolvam relações jurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes.

Parágrafo único. Recomenda-se que a mediação comunitária e a escolar que envolvam a atuação do Ministério Público sejam regidas pela máxima

informalidade possível.

Art. 10. No âmbito do Ministério Público:

I – a mediação poderá ser promovida como mecanismo de prevenção ou resolução de conflito e controvérsias que ainda não tenham sido judicializados;

II – as técnicas do mecanismo de mediação também podem ser utilizadas na atuação em casos de conflitos judicializados;

III – as técnicas do mecanismo de mediação podem ser utilizadas na atuação em geral, visando ao aprimoramento da comunicação e dos relacionamentos.

§ 1º Ao final da mediação, havendo acordo entre os envolvidos, este poderá ser referendado pelo órgão do Ministério Público ou levado ao Judiciário com pedido de homologação.

§ 2º A confidencialidade é recomendada quando as circunstâncias assim exigirem, para a preservação da intimidade dos interessados, ocasião em que deve ser mantido sigilo sobre todas as informações obtidas em todas as etapas da mediação, inclusive nas sessões privadas, se houver, salvo autorização expressa dos envolvidos, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo o membro ou servidor que participar da mediação ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese.

Seção III Da conciliação

Art. 11. A conciliação é recomendada para controvérsias ou conflitos que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente e nos quais sejam necessárias intervenções propondo soluções para a resolução das controvérsias ou dos conflitos.

Art. 12. A conciliação será empreendida naquelas situações em que seja necessária a intervenção do membro do Ministério Público, servidor ou voluntário, no sentido de propor soluções para a resolução de conflitos ou de controvérsias, sendo aplicáveis as mesmas normas atinentes à mediação.

Seção IV Das práticas restaurativas

Art. 13. As práticas restaurativas são recomendadas nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o (s) seu (s) autor (es) e a (s) vítima (s), com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos.

Art. 14. Nas práticas restaurativas desenvolvidas pelo Ministério Público, o infrator, a vítima e quaisquer outras pessoas ou setores, públicos ou privados, da comunidade afetada, com a ajuda de um facilitador, participam conjuntamente de encontros, visando à formulação de um plano restaurativo para a reparação ou minoração do dano, a reintegração do infrator e a harmonização social.

Seção V

Das convenções processuais

Art. 15. As convenções processuais são recomendadas toda vez que o procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim para resguardar âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais.

Art. 16. Segundo a lei processual, poderá o membro do Ministério Público, em qualquer fase da investigação ou durante o processo, celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais.

Art. 17. As convenções processuais devem ser celebradas de maneira dialogal e colaborativa, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos por intermédio da harmonização entre os envolvidos, podendo ser documentadas como cláusulas de termo de ajustamento de conduta.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO DOS NEGOCIADORES, CONCILIADORES E MEDIADORES

Art. 18. Os membros e servidores do Ministério Público serão capacitados pelas Escolas do Ministério Público, diretamente ou em parceria com a Escola Nacional de Mediação e de Conciliação (ENAM), da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, ou com outras escolas credenciadas junto

ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, para que realizem sessões de negociação, conciliação, mediação e práticas restaurativas, podendo fazê-lo por meio de parcerias com outras instituições especializadas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Caberá ao Conselho Nacional do Ministério Público compilar informações sobre a resolução autocompositiva de conflitos.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 119, DE 24 de fevereiro de 2015

(Alterada pela Resolução nº 166/2017)

Dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, institui o sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos administrativos e processuais, denominado Sistema ELO, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, em conformidade com os termos do art. 163, da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP) e com a decisão Plenária proferida na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 24/02/2015, nos autos da Proposição CNMP nº 0.00.000.001439/2014-63;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.682, de 9 de junho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de documentos em meio

físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação do serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a utilização dos recursos orçamentários;

CONSIDERANDO as vantagens advindas da adoção de instrumentos tecnológicos que permitam a adequação do funcionamento do Conselho Nacional do Ministério Público aos princípios da proteção ambiental; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a implantação de sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos administrativos e processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos administrativos e processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público CNMP, denominado Sistema ELO.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:
I - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital: baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação específica;

b) assinatura mediante uso de *login* e senha pessoal, após cadastro do usuário no CNMP;

II - autos digitais ou autos do processo eletrônico: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todas as informações de um processo;

III - digitalização: conversão da imagem de um documento físico para o formato digital;

IV - documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico;

V - documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

VI - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de informações, documentos e arquivos digitais;

VII - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores (internet);

VIII - usuários internos: conselheiros, membros e servidores em exercício no CNMP e, quando autorizados, estagiários e prestadores de serviço;

IX - usuários externos: demais usuários, incluídos membros e servidores do Ministério Público, advogados e partes.

CAPÍTULO II DO SISTEMA ELO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º. O Sistema ELO compreenderá:

I - o controle da protocolização, tramitação e arquivamento de processos e documentos;

II - a padronização do tratamento de dados e informações administrativas e processuais;

III - a produção, o registro e a publicidade dos atos administrativos e processuais; e

IV - o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos órgãos de administração e controle.

Art. 4º. A prática de atos administrativos e processuais por usuários internos e a tramitação de processos e documentos no CNMP serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema ELO, nos termos desta Resolução, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. Nas hipóteses excepcionais reportadas no caput, bem como nos casos de apresentação de petições e documentos em meio físico por usuários externos, o setor responsável promoverá a sua imediata digitalização e inserção no sistema, registrando, conforme o caso, a tramitação correspondente.

Art. 5º. Os atos administrativos e processuais terão registro, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados eletronicamente, contendo elementos que permitam identificar, de modo inequívoco, o usuário responsável por sua prática.

§ 1º Os atos administrativos e processuais serão assinados eletronicamente mediante o uso de *login* e senha pessoal, ressalvados os seguintes, que deverão ser assinados digitalmente:

I - ofícios, intimações, notificações e demais atos de comunicação externa;

II - votos, pareceres, laudos e notas técnicas;

III - acórdãos, decisões, despachos e demais atos com conteúdo decisório; e

IV - atos que, nos termos da legislação vigente, devam ser publicados no Diário Eletrônico ou no Diário Oficial da União.

§ 2º Na impossibilidade de utilização da assinatura digital pelo autor, os atos mencionados no parágrafo anterior poderão ser assinados em meio físico, hipótese em que servidor da respectiva unidade providenciará sua digitalização e inserção nos autos digitais, mediante utilização de assinatura digital própria, certificando o ocorrido nos autos.

(Redação dada pela Resolução nº 125/2015)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, os originais dos documentos serão acautelados na Secretaria Processual até o trânsito em julgado da decisão final do processo ou, quando admitida, até o final do prazo para a propositura de revisão.” (NR)

(Redação dada pela Resolução nº 125/2015)

Seção II

Do Acesso e Funcionamento

Art. 6º. Os usuários terão acesso às funcionalidades do Sistema ELO de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema, nos termos de ato normativo a ser editado pelo presidente do CNMP.

Art. 7º. O cadastramento para acesso ao Sistema ELO será realizado mediante procedimento no qual seja assegurada a adequada identificação do interessado, e implicará a atribuição de *login* e senha para acesso ao sistema.

§ 1º O cadastro é pessoal e intransferível, devendo ser realizado sempre em nome próprio.

§ 2º O cadastramento será realizado mediante indicação de e-mail, bem como de apresentação de documento oficial de identidade, número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e comprovante de residência.

§ 3º O cadastramento implicará a aceitação das normas estabelecidas nesta Resolução, assim como nas demais que vierem a regulamentar o uso do processo eletrônico no CNMP e as responsabilidades do usuário pelo uso indevido do sistema.

§ 4º Ato do presidente do CNMP poderá estabelecer outras exigências para o cadastramento e sua

atualização.

Art. 8º. O Sistema ELO estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção.

§ 1º As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e realizadas, preferencialmente, fora do horário de expediente do CNMP, de acordo com os processos internos definidos pela área de tecnologia da informação.

§ 2º As manutenções corretivas para restabelecimento do sistema ou de qualquer de suas funcionalidades deverão ser realizadas com prioridade máxima, de acordo com a disponibilidade de recursos.

Art. 9º. Considera-se indisponibilidade do Sistema ELO a interrupção ou restrição de acesso aos serviços de consulta e transmissão eletrônica de dados e informações.

Parágrafo único. Não caracteriza indisponibilidade a restrição ou impossibilidade de uso do sistema por questões técnicas externas não imputáveis ao CNMP.

Art. 10. As indisponibilidades do Sistema ELO serão aferidas por sistema de auditoria gerido pela área de tecnologia da informação do CNMP e registradas em relatórios acessíveis ao público no sítio oficial.

Parágrafo único. A aferição de que trata o caput será realizada de acordo com metodologia e formatos definidos pela Secretaria-Geral, que também estabelecerá o padrão dos relatórios disponibilizados.

Art. 11. O Sistema ELO receberá arquivos em tamanhos e formatos definidos em ato do presidente do CNMP.

Art. 12. Os documentos digitais e os digitalizados inseridos no Sistema ELO, com garantia da origem e de seu signatário, na forma desta Resolução, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º A digitalização deverá ser realizada de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digitalizado.

§ 2º Incumbirá àquele que produzir o documento

Seção III

Dos Atos Administrativos e Processuais

digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela sua qualidade, especialmente quanto à sua legibilidade.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da decisão final do processo ou, quando admitida, até o final do prazo para a propositura de revisão.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho ou formato ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato.

§ 5º Após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a parte será notificada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à retirada dos documentos referidos no parágrafo anterior, incumbindo-lhe preservá-los até o final do prazo para propositura de revisão da respectiva decisão.

§ 6º Os documentos mencionados no parágrafo anterior, quando não retirados no prazo estabelecido, serão inutilizados na forma da lei.

Art. 13. Os documentos que forem juntados aos autos digitais e reputados manifestamente impertinentes poderão ter sua visualização tornada indisponível por expressa determinação pelo conselheiro relator.

Art. 14. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos do processo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o conselheiro relator determinar nova apresentação e a indisponibilidade dos anteriormente juntados.

Art. 15. O CNMP manterá, em sua sede, equipamentos à disposição dos usuários externos para consulta ao conteúdo dos documentos constantes do Sistema ELO, digitalização e inserção de documentos.

Art. 16. Os atos praticados por meio eletrônico serão considerados realizados no dia e hora de sua inserção no Sistema ELO.

§ 1º Os atos sujeitos a prazo serão considerados tempestivos quando transmitidos até às 23h59min do seu termo final, considerado o horário oficial de Brasília-DF.

§ 2º Não serão considerados, para fins de tempestividade, os horários de conexão do usuário à internet, de acesso ao sistema e os registrados em seu equipamento.

Art. 17. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 9º serão prorrogados para o dia útil seguinte à solução do problema, quando:
I - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou
II - ocorrer indisponibilidade entre 23h e 23h59min.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 0h e 6h dos dias de expediente e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput.

§ 2º A regra prevista no inciso I deste artigo não se aplica aos prazos fixados em hora, os quais serão prorrogados na mesma proporção das indisponibilidades ocorridas no intervalo entre 6h e 23h.

Art. 18. A inserção de petições e documentos, em formato digital, nos autos de processo eletrônico, poderá ser feita diretamente por aquele que esteja devidamente cadastrado na forma do art. 7º desta Resolução.

§ 1º Atuada e distribuída a petição, na forma regimental, por meio do Sistema ELO, será enviada mensagem eletrônica ao usuário externo com indicação da classe processual, do número do processo e do conselheiro relator.

§ 2º O sistema fornecerá indicação de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada, com base nos parâmetros definidos, cabendo ao conselheiro analisar a sua existência.

Art. 19. No processo eletrônico, as citações, intimações e demais atos de comunicação aos cadastrados far-se-ão por meio eletrônico,

dispensando-se publicação no Diário Oficial da União ou no Diário Eletrônico do CNMP.

§ 1º Os atos de comunicação reportados no caput que viabilizem o acesso à íntegra do processo são considerados pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º Consideram-se realizados a citação, intimação e demais atos de comunicação no dia em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao seu teor, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a citação, intimação e demais atos de comunicação serão considerados realizados no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data da disponibilização eletrônica da citação, intimação e demais atos de comunicação, sob pena de se considerar automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º Aos cadastrados que manifestarem interesse, poderá ser enviada, em caráter informativo, correspondência eletrônica, comunicando a disponibilização da citação, intimação e demais atos de comunicação, bem como a abertura automática do prazo processual nos termos do parágrafo anterior.

§ 6º Para efeito da contagem do prazo de que trata § 4º deste artigo:

I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de ser dia de expediente no CNMP;

II - o dia da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente no CNMP, ou o primeiro dia útil seguinte.

§ 7º A ocorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo mencionado no § 4º deste artigo não terá nenhum efeito sobre sua contagem.

Art. 20. A citação, intimação e demais atos de comunicação poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, por meio físico ou outro que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade competente, nas seguintes hipóteses:

I - quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização do ato;

II - nos casos urgentes em que a realização do ato por meio eletrônico puder causar prejuízo a

quaisquer das partes;

III - nos casos em que evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema; ou

IV - quando, por outras circunstâncias fáticas do caso, devidamente justificadas, o uso do meio eletrônico puder implicar prejuízo à finalidade do ato.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, a realização do ato deverá ser certificada e os respectivos documentos físicos digitalizados e posteriormente destruídos.

Art. 21. Nos processos de que possa resultar aplicação de sanção disciplinar, os atos de comunicação do requerido serão realizados pessoalmente por servidor designado, devendo o cumprimento da diligência ser registrado em certidão circunstanciada, a ser digitalizada e juntada aos autos digitais.

§ 1º A contrafé será guardada em meio físico até o trânsito em julgado da decisão final do processo ou, quando admitida, até o final do prazo para a propositura de revisão.

§ 2º Após o transcurso do prazo mencionado no parágrafo anterior, a destruição do original dar-se-á na forma e nos termos da legislação pertinente.

Art. 22. Nos casos de comunicação realizada por carta, os avisos de recebimento (ARs) devidamente assinados pelo recebedor deverão ser digitalizados e os respectivos arquivos juntados aos autos digitais.

Art. 23. Os arquivos de áudio e vídeo de audiências serão inseridos nos autos do processo eletrônico mediante termo a ser assinado digitalmente pelo presidente do ato.

Seção IV

Da Responsabilidade do Usuário

Art. 24. É de responsabilidade do usuário:

I - o acesso ao seu provedor de internet e a configuração do equipamento utilizado nas transmissões eletrônicas;

II - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente;

III - a atualização periódica do seu cadastro para acesso ao sistema.

Art. 25. O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura eletrônica, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido do sistema.

Art. 26. O usuário deve assegurar que os arquivos eletrônicos a serem inseridos no Sistema ELO estejam livres de artefatos maliciosos, sob pena de rejeição.

Art. 27. O uso inadequado do sistema poderá ensejar o bloqueio parcial ou total do usuário, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se uso inadequado do sistema, para fins do caput, as atividades que evidenciem ataque ou uso abusivo dos recursos tecnológicos, bem como aquelas que possam causar prejuízo às partes ou à atividade do CNMP.

Seção V **Da Consulta e do Sigilo**

Art. 27. A consulta à movimentação dos autos digitais afetos à área-fim e de seus respectivos despachos e decisões pela internet estará disponível para o público em geral, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 28. O inteiro teor dos autos digitais somente estará disponível para acesso por meio da rede externa para as partes, seus advogados e terceiros interessados devidamente autorizados, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 29. O usuário externo, ao apresentar petição ou documento, poderá requerer, por meio de indicação em campo próprio, sigilo em relação à sua identidade ou à integralidade do processo.

§ 1º Na hipótese do caput, a petição ou documento tramitará em sigilo até que o requerimento seja apreciado pelo conselheiro relator, que decidirá sobre o seu cabimento.

§ 2º O sistema poderá ser configurado de modo a conferir automaticamente sigilo a determinadas classes processuais e assuntos.

Seção VI **Da Conservação e da Segurança**

Art. 30. O armazenamento dos autos digitais poderá ser efetuado total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os meios eletrônicos de armazenamento de documentos deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

§ 2º O sistema de armazenamento dos documentos digitais deverá conter funcionalidades que permitam identificar o usuário que promover exclusão, inclusão e alteração de dados, bem como o momento de sua ocorrência.

§ 3º A digitalização de autos físicos, em tramitação ou já arquivados, será seguida de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 31. Os documentos extraídos do Sistema ELO deverão conter elementos que permitam verificar sua autenticidade por meio do sítio oficial do CNMP.

Art. 32. Os livros cartorários e demais repositórios do CNMP poderão ser gerados e armazenados em meio eletrônico.

Art. 33. Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos físicos.

Seção VII **Da Administração do Sistema**

Art. 34. Caberá à Secretaria-Geral, por meio de suas unidades, a administração do Sistema ELO, devendo, entre outras providências:

I - assegurar a qualidade da informação produzida pelo sistema e adotar as medidas que entender necessárias para o seu aperfeiçoamento;

II - manter programa permanente de treinamento para utilização do sistema;

III - desenvolver, implantar e manter o sistema; e

IV - prover a contínua atualização tecnológica e

negocial do sistema.

Seção VIII Do Comitê de Governança

Art. 35. O Comitê de Governança do Sistema ELO, órgão de natureza consultiva, composto por usuários internos designados pelo presidente do CNMP, tem por função assessorar a Presidência e a Secretaria-Geral em questões afetas à gestão do sistema, competindo-lhe:

I - supervisionar a implantação, o desenvolvimento, o gerenciamento, o suporte e a manutenção preventiva e corretiva do sistema, propondo a adoção de medidas para a sua melhoria;

II - zelar pela adequação do sistema aos requisitos legais e às necessidades do CNMP;

III - propor a definição de requisitos funcionais e não funcionais do sistema, conciliando as necessidades dos usuários externos e internos;

IV - propor normas regulamentares adicionais do sistema;

V - propor e manifestar-se sobre a implementação de mudanças, inclusive de cronograma;

VI - aprovar o plano de gerência de configuração e o cronograma de liberação de versões a serem elaborados pela STI, submetendo-os à apreciação da Secretaria-Geral;

VII - supervisionar a concessão de certificados digitais aos usuários internos; e

VIII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Parágrafo único. Ato do presidente do CNMP regulamentará o disposto no presente artigo, podendo, inclusive, atribuir as funções do Comitê de Governança do Sistema ELO ao Subcomitê Estratégico de Tecnologia da Informação do Conselho.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A implantação do Sistema ELO e de suas funcionalidades dar-se-á de forma gradual e modular, conforme plano, normas operacionais e cronograma a serem estabelecidos, no prazo de 90 (noventa) dias, em ato do presidente do CNMP.

§ 1º O CNMP publicará em sua página eletrônica na internet e no Diário Oficial da União os atos referentes à implantação das fases e funcionalidades

do sistema.

§ 2º As publicações mencionadas no parágrafo anterior deverão ser realizadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da efetiva implantação da fase ou funcionalidade do sistema quando se reportarem à sua utilização externa.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o presidente do CNMP expedirá ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e aos Ministérios Públicos da União e dos Estados comunicando a implantação da fase ou funcionalidade do sistema.

Art. 37. Os registros e dados dos processos cadastrados nos sistemas atualmente existentes no CNMP permanecerão válidos para consulta.

Art. 38. Aos processos eletrônicos aplicam-se, subsidiariamente, no que for cabível, as normas do Regimento Interno previstas para os processos físicos, dos Códigos de Processo Civil e Processo Penal e das Leis n.º 11.419, de 2006, n.º 12.682, de 2012, e n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 39. O presidente do CNMP editará normas complementares ao disposto nesta Resolução.

Art. 40. As dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Resolução serão dirimidas, conforme o caso, pelo conselheiro relator ou pelo presidente do CNMP.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 122, de 12 de maio de 2015.

(Publicado no DOU, Seção 1, de 29/05/2015, pág. 143)

Propõe a criação de uma Comissão Temporária de Preservação da Memória Institucional do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no

art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 30, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP) e na decisão plenária proferida na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de maio de 2015, nos autos da Proposição nº 0.00.000.001285/2014-18;

CONSIDERANDO as conclusões dos quatro encontros nacionais dos memoriais do Ministério Público, realizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 consolidando um espaço de reflexão e de debate em torno da gestão cultural e da memória; CONSIDERANDO, notadamente, as Cartas de Florianópolis e de Belo Horizonte, lavradas por ocasião dos II e IV Encontro Nacional dos Memoriais do Ministério Público, em 21 e 22 de julho de 2011 e 22 e 23 de agosto de 2013, respectivamente, cujos teores contêm diversas intenções inovadoras para o campo da gestão da memória no Ministério Público; CONSIDERANDO a necessidade de sistematização dos meios para garantir a preservação da memória institucional do Ministério Público, bem como da reflexão sobre a sua história e papel na sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que a organização do acervo documental e imagético proporciona a preservação da memória da instituição, tanto para futuros membros do Ministério Público quanto para a sociedade em geral;

CONSIDERANDO que a preservação da memória institucional do Ministério Público contribui para transmitir à população o sentido das funções que lhe foram atribuídas pela Constituição, aproximando a instituição da comunidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer, no âmbito dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, uma estratégia organizacional comum no que diz respeito ao planejamento, gestão e preservação da memória institucional, a partir de um plano de gestão que possibilite a sua permanência e continuidade;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público na defesa do patrimônio histórico e cultural; CONSIDERANDO a necessidade de se incentivar a criação de um banco de dados nacional para consulta sobre a história do Ministério Público, visando a preservação da identidade institucional e a constituição de uma rede nacional permanente.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída a Comissão Temporária de Preservação da Memória Institucional do Ministério Público no âmbito deste CNMP.

Art. 2º. A Comissão Temporária de Preservação da Memória Institucional do Ministério Público terá como finalidade a instituição de um programa nacional da memória do Ministério Público, estabelecendo diretrizes para a implantação dos memoriais e da gestão documental da instituição, atendendo às disposições das Leis Federais nºs 8.159/91 e 12.527/11, bem como a definição de diretrizes para uniformizar os procedimentos mediante os quais serão desenvolvidas, nas diversas unidades dos Ministérios Públicos, as estratégias organizacionais para a preservação da memória institucional do Ministério Público.

Art. 3º. A presente Comissão Temporária terá suas atividades encerradas tão logo atinja o fim a que se destina, considerado o prazo de 6 (seis) meses, prorrogável, uma vez, por igual período.

Parágrafo único. Extraordinariamente, a partir de proposta fundamentada do Presidente da Comissão Temporária de Memória, o prazo de vigência da Comissão poderá ser prorrogado pelo mesmo período do caput desse artigo.

(Acréscitado pela Resolução nº 140/2016)

Art. 4º. Atingido o objetivo da Comissão ou ultrapassado o prazo máximo disposto no artigo 3º e no seu parágrafo único, o Plenário deliberará a respeito da conveniência de sua incorporação à Comissão de Planejamento Estratégico.

(Alterado pela Resolução nº 140/2016)

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 12 de maio de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 123, de 12 de maio de 2015

(Publicado no DOU, Seção 1, de 29/05/2015, pág. 143)

Altera a Resolução CNMP n° 63, de 1° de dezembro de 2010, para incluir as Tabelas Unificadas da área de gestão administrativa.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2°, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 147 e seguintes da Resolução n° 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP) e na decisão plenária proferida na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de maio de 2015, nos autos da Proposição n° 0.00.000.000134/2015-15; CONSIDERANDO a necessidade apontada pelas unidades do Ministério Público em ter uniformizada a terminologia e os procedimentos das atividades administrativas (área-meio), desenvolvidos pelos órgãos da instituição;

CONSIDERANDO que o Comitê Gestor Nacional das Tabelas Unificadas elaborou projeto com a finalidade de padronizar terminologias e estabelecer mecanismos capazes de quantificar e medir a alocação de recursos na área-meio do Ministério Público, visando ganhos de eficiência, controle do uso dos recursos, produção de diagnósticos e estudos essenciais à gestão estratégica da instituição; e CONSIDERANDO a necessidade de adaptação da Resolução CNMP n° 63, de 1° de dezembro de 2010, para dar força obrigatória e estabelecer prazo de implantação às Tabelas Unificadas de Gestão Administrativa,

RESOLVE:

Art. 1°. O art. 1° da Resolução CNMP n° 63, de 1° de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.1°**.....
§ 1° Ficam criadas as Tabelas Unificadas do Ministério Público, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentos de expedientes de gestão administrativa, nas unidades do Ministério Público da União e dos Estados.
§ 2° O conteúdo das tabelas, que estará disponível no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público (www.cnmp.mp.br), integra esta resolução”.

Art. 2°. O art. 2° da Resolução CNMP n° 63, de 1° de

dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 2°**.....
§ 1°.....
§ 2° O Conselho Nacional do Ministério Público elaborará o Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público e fomentará a capacitação e treinamentos para membros e servidores, com o objetivo de orientar a sua utilização e prevenir eventuais dúvidas dos usuários.
§ 3° As unidades do Ministério Público da União e dos Estados deverão adequar os seus sistemas internos e concluir a implantação das Tabelas Unificadas de Gestão Administrativa do Ministério Público, em até 18 meses após a publicação desta resolução”.

Art. 3°. O art. 3° da Resolução CNMP n° 63, de 1° de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 3°.** A partir da data da implantação das tabelas unificadas, todos os feitos novos, judiciais, extrajudiciais e expedientes de gestão administrativa, com tramitação nas unidades do Ministério Público deverão ser cadastrados de acordo com as tabelas unificadas, de classes, assuntos e movimento.
§ 1° A partir da data da implantação das tabelas unificadas, todos os expedientes administrativos novos, com tramitação nas unidades administrativas do Ministério Público, deverão ser cadastrados de acordo com as tabelas unificadas de gestão administrativa de classes, assuntos e movimentos.
§ 2° O cadastramento de processos ou procedimentos deverá ocorrer no seu primeiro ingresso na unidade do Ministério Público correspondente, após 31 de dezembro de 2011.
§ 3° O cadastramento de expedientes administrativos deverá ocorrer no seu primeiro ingresso na unidade administrativa do Ministério Público correspondente, em até 18 meses após a publicação desta resolução.
§ 4° É facultado o cadastramento das atividades insertas em processos ou procedimentos arquivados até a data indicada no parágrafo anterior”.

Art. 4°. O art. 4° da Resolução CNMP n° 63, de 1° de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art.4º**.....

§ 1º.....

§ 2º Os sistemas de informação adotados pelas unidades do Ministério Público deverão possibilitar a identificação do membro, servidor, gestor ou órgão responsável pelo registro da fase/movimentação processual extra e/ou judicial a atividade”.

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 124, de 26 de maio de 2015.
(Publicado no DOU, Seção 1, de 17/06/2015, pág. 70)

Institui o Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 30, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP) e na decisão plenária proferida na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de maio de 2015, nos autos da Proposição nº 0.00.000.001102/2014-56;

CONSIDERANDO os princípios da publicidade e da eficiência, previstos expressamente no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 4.695, de 05/05/1966; na Lei nº 11.419, de 19/12/2006; na Lei nº 12.527, de 18/11/2011; no art. 154, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (Código de Processo Civil); e nos arts. 41 e 165, ambos da Resolução CNMP nº 92, de 13/03/2013 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência de o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) contar com instrumento próprio de disponibilização e publicação de seus atos processuais, administrativos e de comunicação em geral;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público, como instrumento oficial de disponibilização e publicação dos seus atos administrativos, processuais e de comunicação em geral.

Art. 2º. O Diário Eletrônico do CNMP será composto pelos seguintes cadernos:

I – Caderno Processual: destinado à disponibilização e publicação de atos afetos à área finalística do CNMP;

II – Caderno Administrativo: destinado à disponibilização e publicação de atos não inseridos no inciso anterior, sobretudo os afetos à gestão do CNMP.

§ 1º A publicação eletrônica na forma desta Resolução substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, ressalvados os casos que exigirem, por lei ou pelo Regimento Interno do CNMP:

I – intimação pessoal ou vista pessoal; ou

II – publicação por meio do Diário Oficial da União ou jornais de circulação local, regional ou nacional.

§ 2º O Caderno Administrativo do Diário Eletrônico, quando efetivamente implementado, substituirá o Boletim de Serviço do CNMP.

Art. 3º. O Diário Eletrônico do CNMP será veiculado gratuitamente, na rede mundial de computadores (internet), no endereço eletrônico www.cnmp.mp.br, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais e nos dias em que não houver expediente no Conselho.

§ 1º Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Secretário-Geral do Conselho, inclusive nos dias em que não é prevista a veiculação do Diário Eletrônico.

§ 2º O Diário Eletrônico ficará disponível em tempo integral para leitura, pesquisa e impressão independentemente de cadastramento prévio.

§ 3º As matérias agendadas para publicação em data coincidente com feriado nacional ou dia em que não houver expediente no Conselho serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, salvo registro expresso e prévio da unidade demandante acerca da necessidade peremptória de publicação naquele dia.

§ 4º Na hipótese mencionada no final do parágrafo

anterior, a unidade responsável pela publicação do Diário Eletrônico solicitará ao Secretário-Geral do Conselho autorização para a veiculação de edição extraordinária.

§ 5º No caso de problemas técnicos que impossibilitem a disponibilização do Diário Eletrônico até o horário limite a ser fixado em norma da Presidência do Conselho, a disponibilização não será efetivada naquele dia e o fato será comunicado às unidades que produziram os atos.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, as matérias serão reagendadas para disponibilização no primeiro dia útil subsequente, salvo determinação em contrário das unidades que produziram os atos.

§ 7º O Diário Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição e pelas datas de disponibilização e de publicação.

Art. 4º. Quando houver risco de prescrição ou decadência ou outra necessidade peremptória de publicação em determinado dia, a unidade que produziu o ato poderá solicitar, tempestivamente, à unidade responsável que promova a sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º. As edições do Diário Eletrônico do CNMP serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP/Brasil.

Parágrafo único. O Secretário-Geral, nos termos do ato normativo a ser editado pela Presidência, designará a unidade e os respectivos servidores, titular e substituto responsáveis pela edição, assinatura digital, disponibilização, publicação, guarda e pelo arquivamento permanente e íntegro das edições do Diário Eletrônico.

Art. 6º. A responsabilidade pelo conteúdo e pelo encaminhamento eletrônico de matéria à unidade mencionada no art. 5º, parágrafo único, da presente Resolução, para sua publicação no Diário Eletrônico do CNMP, será exclusiva da unidade que o produziu.

§ 1º Cada unidade designará os responsáveis, titular e substituto, pelo envio e cancelamento de matérias para publicação no Diário Eletrônico.

§ 2º A unidade mencionada no art. 5º, parágrafo único, da presente Resolução, não possui autonomia para anular, alterar ou tornar sem efeito matéria publicada ou cancelar matéria enviada para

publicação, prerrogativas que são exclusivas da unidade que a produziu.

§ 3º As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação que serão estabelecidos pela Presidência do CNMP.

Art. 7º. Após a disponibilização do Diário Eletrônico do CNMP, a edição não poderá sofrer modificações ou supressões, devendo as eventuais retificações constar de nova edição.

Art. 8º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização do respectivo Diário Eletrônico do CNMP.

§ 1º O ato começa a vigorar a partir da data da publicação, salvo disposição contrária expressa no próprio ato.

§ 2º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, salvo disposição legal ou regimental em contrário.

§ 3º Caso o Diário Eletrônico torne-se indisponível para consulta no endereço eletrônico do Conselho por período superior a quatro horas na data da publicação, considerar-se-á como data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

Art. 9º. A Secretaria de Tecnologia da Informatização – STI será responsável pela assinatura digital do sítio eletrônico do CNMP na rede mundial de computadores, pelos sistemas informatizados que garantam o funcionamento e a segurança do Diário Eletrônico, com a permanente preservação e integridade dos dados ali constantes, pela manutenção de tais sistemas e pelas respectivas cópias de segurança.

Parágrafo único. A STI registrará, em livro eletrônico de acesso público, as indisponibilidades do Diário Eletrônico e outras ocorrências técnicas de caráter relevante.

Art. 10. O Presidente do Conselho expedirá ato contendo todas as normas e procedimentos necessários à efetiva implementação e ao pleno controle do Diário Eletrônico do CNMP, observando o disposto na presente Resolução e, no que couber, as disposições da Lei nº 4.695, de 05/05/1966, da Lei nº 11.419, de 19/12/2006, da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (Código de Processo Civil), da Resolução CNMP nº 92, de

13/03/2013 (Regimento Interno do CNMP) e da legislação aplicável.

Parágrafo único. A implementação do Diário Eletrônico somente ocorrerá após ampla divulgação e publicação do ato mencionado no caput do presente artigo.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 26 de maio de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 129, de 22 de setembro de 2015.

Estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de setembro de 2015, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000538/2015-17;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal confere ao Ministério Público a função institucional de exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, VII);

CONSIDERANDO que o exercício dessa função tem por primado a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre de ilegalidade ou abuso de poder, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, e, finalmente, a observância dos princípios informadores das relações internacionais, notadamente a prevalência dos direitos humanos (CF, art. 1º, III, art. 3º, I e IV, e art. 4º, II);

CONSIDERANDO que essas prioridades se encontram delineadas como premissas fundamentais na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, respectivamente, em 10 de dezembro de 1948 e 16

de dezembro de 1966, este último promulgado pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992;

CONSIDERANDO que outros diplomas internacionais estabelecem a obrigação do Estado de investigar de forma eficiente e imparcial as violações de direitos humanos praticadas por profissionais de segurança pública;

CONSIDERANDO que essa atribuição institucional e os princípios dela decorrentes encontram-se igualmente expressos nos artigos 3º e 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, normas essas subsidiariamente aplicadas aos Ministérios Públicos Estaduais por força do disposto no artigo 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO que o crescente número de mortes em operações policiais exigem atenção para a sua causa, cuja elucidação e o combate reclamam a garantia de uma investigação imediata, específica, imparcial, célere e eficaz dos casos de letalidade policial;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 8, de 21 de dezembro de 2012, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, proclama a extinção dos registros de mortes decorrentes de intervenção policial por meio dos chamados “autos de resistência seguidos de morte”, exigindo ampla e minuciosa investigação a respeito da presença de causas de exclusão de ilicitude em eventos dessa natureza, como forma de se possibilitar maiores chances de retratar a verdade real;

Considerando que o Relatório do Relator Especial da ONU para Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias (Philip Alston) reconhece a necessidade dos titulares da ação penal serem imediatamente comunicados a respeito do objeto da investigação policial a fim de que “possam prestar orientações no momento certo sobre quais provas precisam ser colhidas para lograr uma condenação” (item 95, a);

RESOLVE:

Art. 1º. Compete ao Ministério Público, no âmbito institucional e interinstitucional, no caso de morte decorrente de intervenção policial, adotar medidas para garantir:

I - que a autoridade policial compareça pessoalmente ao local dos fatos tão logo seja comunicada da ocorrência, providenciando o seu pronto isolamento, a requisição da respectiva perícia e o

exame necroscópico (CPP, art. 6º, I);

II - que seja realizada perícia do local do suposto confronto, com ou sem a presença física do cadáver (CPP, art. 6º, VII);

III - que no exame necroscópico seja obrigatória a realização de exame interno, documentação fotográfica e a descrição minuciosa de todas as demais circunstâncias relevantes encontradas no cadáver (CPP, art. 6º, VII);

IV - que haja comunicação do fato pela autoridade policial ao Ministério Público, em até 24 (vinte e quatro) horas (CPP, art. 292 c/c art. 306);

V - que seja instaurado inquérito policial específico, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante;

VI - que o inquérito policial contenha informações sobre os registros de comunicação, imagens e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência;

VII - que as armas de todos os agentes de segurança pública envolvidos na ocorrência sejam apreendidas e submetidas à perícia específica;

VIII - que haja uma denominação específica nos boletins de ocorrência policial para o registro de tais fatos;

IX - que haja regulamentação, pelos órgãos competentes, da prestação de socorro por agentes de segurança pública em situação de confronto, visando coibir a eventual remoção indevida de cadáveres;

X - que seja designado um órgão ou setor no âmbito do Ministério Público capaz de concentrar os dados relativos a tais ocorrências, visando alimentar o “Sistema de Registro de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial”, criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Art. 2º. Cabe ao Ministério Público fomentar políticas públicas de prevenção à letalidade policial.

Art. 3º. Compete ao órgão de execução do Ministério Público verificar se as providências elencadas nos incisos I a IX do artigo 1º desta Resolução foram devidamente observadas no caso concreto, adotando-se as medidas cabíveis, se necessário.

Art. 4º. É recomendável que o órgão de execução do Ministério Público:

I - atente-se para eventual ocorrência de Fraude Processual (CP, art. 347) decorrente da remoção indevida do cadáver e de outras formas de inovação

artificiosa do local do crime;

II - requisite a reprodução simulada dos fatos (CPP, art. 7º), sobretudo na ausência de perícia do local;

III - observe a necessidade de se postular, administrativa e judicialmente, a suspensão do exercício da função pública do agente (CPP, art. 319, VI);

IV - diligencie no sentido de ouvir familiares da vítima e testemunhas eventualmente não arroladas nos autos;

V - adote procedimentos investigativos próprios, caso necessário.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 131, de 22 de setembro de 2015.

Altera o artigo 1º, §1º, III da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, para incluir hipótese proibitiva de indicação para exercício de função eleitoral de membro do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária

proferida na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de setembro de 2015, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000542/2015-77;

Considerando a necessidade de tratamento proporcional das situações submetidas à Administração Pública em geral, e ao Ministério Público em particular (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, VI);

Considerando que as consequências disciplinares de um procedimento em andamento não podem ser mais gravosas do que as de um procedimento findo, com aplicação de sanção ao agente;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º, §1º, III da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§1º.....

III – que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, ou tiver sido punido disciplinarmente, por atraso injustificado no serviço, observado o período de reabilitação de 2 (dois) anos, contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 132, de 22 de setembro de 2015.

Altera o art. 2º, caput, e § 1º, da Resolução CNMP nº 73/2011, para permitir que membros do Ministério Público Brasileiro possam exercer o magistério, cumulativamente com suas funções ministeriais, em municípios de sua comarca ou circunscrição de lotação.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições, conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de setembro de 2015, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000903/2014-02;

Considerando que aos membros do Ministério Público é vedada a acumulação de funções ministeriais com quaisquer outras, exceto as de magistério, nos termos do art. 128, inciso II, “d”, da Constituição;

Considerando a importância de serem delineados os contornos objetivos desse permissivo, para os efeitos previstos na Constituição;

Considerando que a Constituição, ao dispor quanto

à residência dos membros do Ministério Público, mencionou a necessidade de sua vinculação à comarca da respectiva lotação, e não ao município (art. 129, § 2º);

Considerando a possibilidade de se entender, nos termos atuais do art. 2º da Resolução CNMP nº 73/2011, que o exercício cumulativo da docência, independentemente de autorização do órgão competente, somente pode se dar no município de lotação, e não em município diverso situado na mesma comarca ou circunscrição da respectiva lotação; e

Considerando ainda revelar-se despicinda a autorização do órgão competente para o exercício de docência fora da comarca ou circunscrição de lotação, mas ainda dentro da mesma região metropolitana,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 2º, caput, e §1º, da Resolução nº 73, de 15 de junho de 2011, passam a CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Somente será permitido o exercício da docência ao membro, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais, e desde que o faça em sua comarca ou circunscrição de lotação, ou na mesma região metropolitana.

§1º Fora das hipóteses previstas no caput deste artigo, a unidade do Ministério Público, através do órgão competente, poderá autorizar o exercício da docência por membro do Ministério Público, quando se tratar de instituição de ensino sediada em comarca ou circunscrição próxima, nos termos de ato normativo e em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 133, de 22 de setembro de 2015.

Modifica a Resolução CNMP nº 73/2011.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições, conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de setembro de 2015, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000359/2014-91;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Conselho zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Considerando a regra constitucional inscrita na alínea d do inciso II do parágrafo 5º do artigo 128 da Constituição Federal, que permite ao membro do ministério público o exercício do magistério;

Considerando que o Ministério Público desempenha importante papel na defesa da cidadania, na promoção dos direitos coletivos da sociedade, e na formação de nossos graduandos e pós-graduandos; Considerando que a Constituição Federal apenas condiciona o exercício do magistério pelo membro do Ministério Público à compatibilidade de horário com o exercício das funções institucionais,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 1º da Resolução nº 73 de 15 de junho de 2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Ao membro do Ministério Público da União e dos Estados, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério, público ou particular.”

Art. 2º. Mantêm-se inalterados os demais artigos da Resolução CNMP nº 73/2011.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigência imediatamente após sua publicação.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 134, de 26 de janeiro de 2016.

Altera a Resolução nº 56, de 22 de maio de 2010, que dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições, conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição da República, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 1ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de janeiro de 2016, nos autos da Proposição nº 1.00212/2015-08;

Considerando o disposto no art. 127, caput, e artigo 129, incisos I e II, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 68, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

Considerando a necessidade de adequação redacional e melhoria da técnica legislativa, para conferir maior clareza na interpretação do §3º, do art. 2º da Resolução CNMP Nº 56/2010;

Considerando que a atual redação do §3º, do art. 2º, da Resolução CNMP nº 56 faz referência às visitas mensais preconizadas na Lei de Execuções Penais e no §1º, do art. 2º da Resolução CMMP Nº 56/2010 e, logo após, menciona, de forma redundante, a compulsoriedade da visita no mês de março;

Considerando a existência de muitos estabelecimentos prisionais militares federais situados fora das sedes de suas respectivas Procuradorias de Justiça Militar e das possíveis dificuldades operacionais para realizar as visitas, seja em razão do exíguo número de membro do MPM, de grande dispêndio de recursos, das condições climáticas adversas, da inexistência de presos no estabelecimento ou outros motivos justificáveis,

RESOLVE:

Art. 1º O §3º do art. 2º da Resolução nº 56, de 22 de junho de 2010, passa a vigorar CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO com a

seguinte redação:

“**Art. 2º**

§ 3º Nos estabelecimentos prisionais militares federais que estejam situados fora das sedes das respectivas Procuradorias de Justiça Militar, ocorrendo situação excepcional que inviabilize a realização das visitas mensais, tal fato deverá constar do respectivo relatório”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 135, de 26 de janeiro de 2016.

(Alterada pela Resolução nº 167/2017)

Institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 1ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de janeiro de 2016, nos autos da Proposição nº 1.00334/2015-40;

Considerando o disposto no artigo 129, incisos III e IV, da Constituição da República;

Considerando que, de acordo com o artigo 26, inciso III, da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, compete ao Ministério Público “cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher”; Considerando os resultados do projeto “Criação do Cadastro Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar”, instituído pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais deste Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º O cadastro nacional de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, previsto no art. 26, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, rege-se pela

presente resolução.

Art. 2º O Conselho Nacional do Ministério Público elaborará programa de banco de dados, de abrangência nacional, para cumprimento do determinado no art. 26, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, disponibilizando seu acesso aos Ministérios Públicos estaduais.

§1º Deverão ser alimentados no sistema todos os processos em que haja a aplicação da Lei n. 11.340/2006, inclusive os casos de feminicídio em contexto de violência doméstica contra a mulher (CP, art. 121, § 2º, c/c § 2º-A, inciso I).

§2º Decorridos noventa dias da publicação desta Resolução, será iniciada a alimentação do programa de banco de dados referido neste artigo.

§3º Os Ministérios Públicos estaduais poderão adaptar seus atuais sistemas de informática para realizarem a alimentação automática do cadastro nacional, conforme a compatibilidade de sistemas.

Art. 3º Os Ministérios Públicos deverão fiscalizar a atuação policial para o adequado preenchimento dos campos constantes da taxonomia deste cadastro nacional.

Parágrafo único. O órgão de execução poderá complementar as informações que não constarem dos autos.

Art. 4º A Administração Superior dos Ministérios Públicos deverá assegurar condições materiais e humanas aos órgãos de execução para o adequado preenchimento do cadastro nacional.

Art. 5º A administração e gerência da tabela de taxonomia do cadastro nacional será aprovada por Comitê Gestor específico, a ser instituído e regulamentado pela Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, com atribuições específicas para o fim desta resolução.

Parágrafo único. A taxonomia obrigatória do cadastro nacional não impede que os Ministérios Públicos estaduais acrescentem campos à taxonomia do cadastro estadual.

Art. 6º Anualmente haverá publicação de relatório estatístico da atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, com dados do cadastro nacional, de forma a permitir a avaliação dos resultados das medidas

adotadas, nos termos do art. 8º, II, da Lei n. 11.340/2006.

Art. 7º As informações de caráter público e de interesse da sociedade constantes da base de dados do Cadastro Nacional da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher serão disponibilizadas pelo CNMP por meio eletrônico, e independentemente de qualquer requerimento, vedada a divulgação de conteúdo de caráter privado e sigiloso, tal como o que seja capaz de revelar a pessoa específica a que se referir.

(Redação dada pela Resolução nº 167, de 23 de maio de 2017)

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 136, de 26 de janeiro de 2016.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações de Natureza Disciplinar no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 1ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de janeiro de 2016, nos autos da Proposição nº 1.00433/2015-21;

Considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios reitores da Administração Pública;

Considerando disposto no art. 18, inciso XIV, do RICNMP, que atribui competência ao Corregedor Nacional para “realizar a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades administrativas, correccionais e disciplinares da Corregedoria Nacional e dos órgãos do Ministério Público, podendo constituir e manter bancos de dados, disponibilizando seus resultados aos órgãos do Conselho ou a quem couber o seu conhecimento,

respeitado o sigilo legal;”

Considerando que a Emenda Regimental n.º 6, de 22/09/15, acrescentou os incisos XVII e XVIII ao art. 18 do RICNMP, autorizando o Corregedor Nacional a avocar, de ofício, ad referendum do Plenário, procedimentos de natureza investigativa ou inquisitiva, bem como processo administrativo disciplinar em trâmite;

Considerando que a Corregedoria Nacional, para cumprir de forma mais eficiente seu mister constitucional e regimental, constatou a necessidade de acompanhamento específico das informações atinentes aos feitos de natureza disciplinar nas diversas Unidades do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Informações de Natureza Disciplinar no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º O Sistema Nacional de Informações de Natureza Disciplinar compreenderá CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO informações sobre todos os procedimentos de natureza disciplinar e correlatos instaurados em desfavor de membros nas diversas unidades do Ministério Público.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, considera-se procedimento de natureza disciplinar e correlatos tanto os procedimentos nominados nas respectivas legislações de regência (processo administrativo disciplinar, sindicância, inquérito administrativo etc.), quanto os chamados procedimentos investigatórios prévios (representações, expediente administrativo, pedido de providências, apuração sumária, protocolados, expedientes, reclamação disciplinar, pedido de explicações etc.), independentemente se deles possam resultar ou não punição administrativa disciplinar.

Art. 3º O Sistema Nacional de Informações de Natureza Disciplinar compreenderá informações funcionais dos membros relacionadas aos processos e procedimentos disciplinares, destinando-se ao registro, entre outros, dos seguintes dados:

I – Classe do procedimento disciplinar instaurado (procedimento administrativo disciplinar, sindicância, inquérito administrativo, procedimento investigatórios prévio etc.);

- II – Número de registro na origem;
- III – Data da instauração/autuação;
- IV – Prazo legal para conclusão do procedimento;
- V – Capitulação da possível infração disciplinar;
- VI – Prazo prescricional;
- VII - Nome completo do membro investigado;
- VIII – Fase decisória e recursal, compreendendo decisão (absolvição, condenação e prescrição) e eventuais recursos interpostos até decisão final com trânsito em julgado.

Art. 4º O Sistema Nacional de Informações de Natureza Disciplinar será gerenciado por aplicativo informatizado desenvolvido e disponibilizado pelo Conselho Nacional do

Ministério Público às unidades do Ministério Público, assegurados:

- I – sigilo e segurança dos dados;
- II – compartilhamento, entre Corregedoria-Geral e Corregedoria Nacional, dos registros para fins de controle e estatísticos.

§1º O Sistema Informatizado de que trata o presente artigo será administrado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, em conjunto com as Corregedorias-Gerais das Unidades do Ministério Público.

§2º O órgão da Administração Superior de cada Ministério Público que praticar os atos sujeitos a registro será responsável por inseri-los no sistema.

§3º Competirá ao Conselho Nacional do Ministério Público assegurar as condições de treinamento mínimo e suporte para que as unidades do Ministério Público possam operar satisfatoriamente o sistema.

Art. 5º Caberá à Corregedoria-Geral de cada Ministério Público, independentemente do disposto no §2º do artigo 4º, zelar pela correta inserção dos dados no Sistema Nacional de Informações de Natureza Disciplinar, bem como instar os demais órgãos internos a manter atualizado o Sistema.

Art. 6º A Corregedoria-Geral de cada Ministério Público deverá cadastrar, no prazo de 60 dias após a disponibilização do sistema de que trata a presente Resolução, todos os procedimentos elencados no artigo 2º, desta Resolução, que estejam em tramitação.

Art. 7º A Corregedoria Nacional publicará, anualmente, estatística, por unidade do Ministério Público, dos dados relativos aos processos e procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 137, de 27 de janeiro de 2016.

Altera a Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições, conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição da República, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de janeiro de 2016, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000540/2015-88;

Considerando a constante modificação da realidade em que estão inseridos os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, a impor constantes adequações dos parâmetros de avaliação e fiscalização das unidades socioeducativas de internação e semiliberdade pelos membros do Ministério Público;

Considerando a conveniente adequação do fluxo de dados para fins de produção estatística e elaboração de políticas públicas,

RESOLVE:

Art. 1º O caput do artigo 2º da Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** As condições das unidades socioeducativas de internação e semiliberdade em execução, verificadas durante as inspeções bimestrais e semestrais, a serem realizadas em março e setembro de cada ano, ou realizadas em período inferior, caso necessário, devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria - Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, semestralmente, até o dia 15 (quinze) dos meses subsequentes à realização da inspeção semestral, nos quais serão registradas as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas.”

Art. 2º Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 138, de 15 de março de 2016.

Estabelece diretrizes gerais para a preservação, promoção e difusão da memória do Ministério Público Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições, conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição da República, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 5ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de março de 2016, nos autos da Proposição nº 1.00432/2015-78. Considerando que a Comissão Temporária de Memória Institucional deste Conselho Nacional do Ministério Público fora instituída visando desenvolver o Plano Nacional de Memória do Ministério Público e propor medidas relacionadas à preservação da memória do CNMP; Considerando o que estabelece os artigos 23, III, IV e V e 216 da Constituição Federal; Considerando que a Lei nº 8.159/91 estatui em seu art. 1º que “é dever do Poder Público a gestão

documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação”; Considerando que a Lei nº 9.605/98, no seu art. 62, tipifica a destruição de arquivos como crime contra o patrimônio cultural;

Considerando que a Lei nº 12.527/2011 regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso 11 do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112/90; revoga a Lei nº 11.111/2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; vinculando expressamente a atuação do Ministério Público;

Considerando a necessidade de fomentar as atividades de preservação, promoção e difusão da memória do Ministério Público Brasileiro;

Considerando que a pesquisa, o registro documental e a divulgação da história do Ministério Público contribuem para o fortalecimento e a credibilidade da Instituição perante a sociedade, a partir do conhecimento das funções, valores e princípios defendidos pelo parquet;

Considerando que a execução dessas atividades depende da existência de estruturas organizadas, com observância de diretrizes nacionais,

RESOLVE:

Art. 1º No cumprimento do dever de preservar, promover e difundir a memória institucional, o Ministério Público Brasileiro observará o previsto nesta Resolução.

Art. 2º As ações de preservação, promoção e difusão da memória institucional têm por objetivos primordiais:

I – a pesquisa, conservação, proteção e valorização de testemunhos materiais e imateriais representativos da trajetória, ação e memória do Ministério Público.

II – a eficiente gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico à efetivação do direito fundamental de acesso à informação;

III – a sensibilização da sociedade sobre a importância da manutenção, fortalecimento e essencialidade do Ministério Público à função jurisdicional do Estado, enquanto guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 3º São diretrizes gerais das ações de preservação, promoção e difusão da memória institucional:

I – a valorização dos bens portadores de referência à memória, à identidade e às ações do Ministério Público em todas as épocas;

II – a adoção de medidas preventivas e precautórias para evitar danos ou ameaças aos bens que possam contribuir para a formação da memória institucional;

III – a implementação e manutenção permanente de estruturas de gestão documental;

IV – elaboração e implantação de normas e procedimentos técnicos relativos à produção, classificação, avaliação, tramitação, gestão e arquivamento dos documentos produzidos pelo Ministério Público;

V – a admissão de profissionais com habilitação técnica e a capacitação continuada de recursos humanos necessários às ações de preservação da memória, notadamente para a gestão documental e histórica;

VI – a difusão e a promoção da memória do Ministério Público como instrumento de fortalecimento da identidade institucional, incluindo a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

VII – a inserção de conteúdos relacionados à história do Ministério Público nos programas de concursos públicos para admissão de membros e servidores, bem como nas ações de educação e aperfeiçoamento institucional;

VIII – a inserção do componente memória institucional na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Ministério Público;

IX – a disseminação ativa, permanente e integrada de informações e práticas educativas sobre a memória institucional nas ações e produtos das assessorias de comunicação;

X – a adoção de procedimentos permanentes de guarda, organização e acesso aos produtos decorrentes dos trabalhos das assessorias de comunicação, a fim de assegurar a preservação e difusão da memória contemporânea;

XI – o estímulo à cooperação entre os diversos ramos do Ministério Público, organizações não governamentais, academia e instituições públicas no processo de preservação e difusão da memória institucional;

XII – a utilização prioritária de prédios e espaços de valor cultural para abrigar as atividades do Ministério Público relacionadas à preservação da memória;

XIII – o incentivo e a valorização à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação e conhecimento da memória institucional;

XIV – planejamento administrativo, incluindo previsão orçamentária e busca de recursos extraorçamentários para a implementação das ações previstas nesta Resolução;

XV – a permanente avaliação crítica em busca da melhoria do processo de preservação da memória institucional;

Art. 4º O Ministério Público protegerá e promoverá a memória institucional mediante

a adoção, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – gestão documental, constituída pelo conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente;

II – implantação de Memoriais, assim compreendidas as estruturas formalmente criadas que, de maneira permanente, conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico, informativo ou de qualquer outra natureza relacionada à atuação do Ministério Público, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento;

III – ações de educação ministerial, assim compreendidas as práticas institucionais voltadas para:

a) o esclarecimento aos membros, servidores e ao público em geral sobre a história, as funções, a importância, atividades e órgãos do Ministério Público;

b) a sensibilização dos membros, servidores e do público em geral sobre a importância da manutenção, fortalecimento e essencialidade do Ministério Público à função jurisdicional do Estado, enquanto guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

c) o desenvolvimento de programas, projetos

e ações que propiciem o conhecimento das funções, história e ações institucionais ao longo dos tempos, aproximando a sociedade do Ministério Público e contribuindo para a promoção da dignidade da pessoa humana e formação da cidadania.

Art. 5º Para a orientação, detalhamento e acompanhamento, em caráter contínuo e permanente, da implementação das diretrizes previstas nesta Resolução, e após a instituição do Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público promoverá a constituição, no prazo de 90 (noventa) dias, do Comitê Gestor do Plano Nacional da Memória do Ministério Público Brasileiro, conforme disponibilidade financeira.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 15 de março de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 139, de 12 de abril de 2016.

Dispõe sobre o cancelamento de anotações nos registros de qualquer natureza do membro do Ministério Público, referentes às reclamações, sindicâncias e demais procedimentos de cunho disciplinar, arquivados sem sancionamento, após o transcurso do lapso temporal de 30 (trinta) dias da decisão definitiva

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições, conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição da República, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de abril de 2016, nos autos da Proposição nº 1.00383/2015-19;

Considerando que o regramento jurídico do Ministério Público brasileiro não define prazo para a permanência da existência de reclamações, sindicâncias e demais processos e procedimentos, de cunho disciplinar, e que tenham

sido arquivados sem qualquer sancionamento, nos registros e assentos dos membros do Parquet e em arquivos acessíveis ao público externo, tais como consultas, certidões, etc.;

Considerando que tem sido corriqueira, assim, no âmbito do Ministério Público, a permanência de tais dados *ad eternum* nas anotações funcionais do membro ministerial, sem que haja qualquer restrição para a obtenção e o uso de tais informações, muitas das vezes utilizadas de forma indevida por terceiros para macular e depreciar a imagem do membro do Parquet;

Considerando que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, têm elencado o direito de ser esquecido entre um dos direitos da personalidade, ao argumento de que ninguém é obrigado a conviver para sempre com erros pretéritos;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a passagem do tempo, no campo do Direito, é o que permite a estabilização do passado, mostrando-se ilegal *reagitar ad eternum* o que a lei pretende sepultar;

Considerando que, com fundamento no “direito ao esquecimento”, já reconhecido pela jurisprudência pátria, surge a necessidade de se garantir o cancelamento das anotações após certo lapso temporal, dos dados relativos a reclamações arquivadas sem sancionamento em desfavor do membro ministerial, devendo os dados aqui tratados permanecerem acessíveis exclusivamente para fins de instruir investigação administrativa, no âmbito do respectivo Ministério Público ou deste Conselho, ou ação penal;

Considerando que a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 11, assegura proteção à honra e à dignidade, in verbis: “Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade. 1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas”;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso I, traz como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e, em seu artigo 5º, X, assegurando aos cidadãos brasileiros a proteção do direito à vida privada

(privacidade), à intimidade e à honra, proteção reforçada pelo Código Civil (artigo 21);

Considerando que o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, em 1973, no paradigmático “caso Lebach” (Soldatenmord von Lebach), precursor no reconhecimento do “direito ao esquecimento”, concluiu que “a repetição de informações, não mais coberta pelo interesse de atualidade, sobre delitos graves ocorridos no passado, pode revelar-se inadmissível se ela coloca em risco o processo de ressocialização do autor do delito”

Considerando que o Tribunal de última instância de Paris, em 20 de abril de 1983, decidiu, in verbis: “(...) qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela”

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais 1.335.153-RJ e 1.334.097-RJ, em sessão realizada no dia 28/5/2013, validou a proteção do direito ao esquecimento pelo sistema jurídico brasileiro, definindo que a conciliação entre tal direito e o direito à informação perpassa pela análise da existência de interesse público na divulgação da informação, de forma que se não houver interesse público atual, de rigor reconhecer o direito ao esquecimento, devendo ser impedida a veiculação de notícias e informações sobre o fato que já ficou no passado;

Considerando que a doutrina estrangeira, capitaneada pelo jurista e filósofo francês François Ost, reafirma o direito ao esquecimento, observando ser “direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído”;

Considerando que o Enunciado nº 531, aprovado na VI Jornada de Direito Civil do CJF, diz que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”;

RESOLVE:

Art. 1º É vedada a manutenção de qualquer anotação em certidão, assentamento funcional, ou qualquer outro tipo de registro ou arquivo acessível ao público, relativa à existência de reclamações, sindicâncias ou procedimentos administrativos instauradas em face de membro do Ministério Público, que tenham sido arquivados sem sancionamento, após transcorrido lapso temporal de 30 (trinta) dias da decisão definitiva, exceto para instruir eventual processo administrativo no âmbito do Ministério Público ou deste Conselho.

Art. 2º O cancelamento das anotações tratadas no artigo anterior deve se dar de ofício ou a pedido do membro interessado.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigência imediatamente após a sua publicação.

Brasília-DF, 12 de abril de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 140, de 5 de abril de 2016.

Altera a Resolução nº 122, de 12 de maio de 2015, que criou a Comissão Temporária de Preservação da Memória Institucional do Ministério Público, acrescentando o parágrafo único no artigo 3º e alterando o artigo 4º.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições, conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição da República, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 1ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 05 de abril de 2016, nos autos da Proposição nº 1.00180/2016-77;

Considerando as conclusões dos cinco encontros nacionais dos memoriais do Ministério público, realizados nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2015, consolidando um espaço de reflexão e de debate em torno da gestão cultural e da memória;

Considerando, notadamente, as Cartas de Florianópolis e de Belo Horizonte, lavradas por ocasião dos II e IV Encontro Nacional dos Memoriais

do Ministério Público, em 21 e 22 de julho de 2011 e 22 e 23 de agosto de 2013, respectivamente, cujos teores contêm diversas intenções inovadoras para o campo da gestão da memória no Ministério Público; Considerando a Carta de Vitória, lavrada por ocasião do V Encontro Nacional dos Memoriais do Ministério Público, realizado em 15 e 16 de outubro de 2015, reafirmando a importância da criação da Comissão Temporária de Memória Institucional do Ministério Público e apoiando a criação do Grupo de Trabalho com representantes dos Ministérios Públicos da União e dos Estados para apresentação de propostas à Comissão de Memória de medidas, projetos ou normas, que objetivem a preservação da memória institucional do Ministério Público; Considerando a necessidade de sistematização dos meios para garantir a preservação da memória institucional do Ministério Público, bem como da reflexão sobre a sua história e papel na sociedade brasileira; Considerando que a organização do acervo documental e imagético proporciona a preservação da memória da instituição, tanto para futuros membros do MP quanto para a sociedade em geral; Considerando que a preservação da memória institucional do Ministério Público contribui para transmitir à população o sentido das funções que lhe foram atribuídas pela Constituição, aproximando a instituição da comunidade; Considerando a necessidade de se estabelecer, no âmbito dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, uma estratégia organizacional comum no que diz respeito ao planejamento, gestão e preservação da memória institucional, a partir de um plano de gestão que possibilite a sua permanência e continuidade; Considerando a atribuição do Ministério Público na defesa do patrimônio histórico e cultural; Considerando a necessidade de se incentivar a criação de um banco de dados nacional para consulta sobre a história do Ministério público, visando a preservação da identidade institucional e a constituição de uma rede nacional permanente; Considerando a aprovação na 5ª Sessão Ordinária de 2016, no dia 15 de março de 2016, da Resolução, objeto da Proposição nº 1.00432/2015-78, que estabelece diretrizes gerais para a preservação, promoção e difusão da memória do Ministério Público Brasileiro e prevê a instituição do Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do

Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o parágrafo único ao artigo 3º da Resolução nº 122/2015 com o seguinte teor:

“Art. 3º

Parágrafo único. Extraordinariamente, a partir de proposta fundamentada do Presidente da Comissão Temporária de Memória, o prazo de vigência da Comissão poderá ser prorrogado pelo mesmo período do caput desse artigo.”

Art. 2º Alterar o artigo 4º da Resolução nº 122/2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Atingido o objetivo da Comissão ou ultrapassado o prazo máximo disposto no artigo 3º e no seu parágrafo único, o Plenário deliberará a respeito da conveniência de sua incorporação à Comissão de Planejamento Estratégico.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 5 de abril de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 141, de 26 de abril de 2016.

Revoga a Resolução nº 87, de 27 de junho de 2012, que altera o art. 3º da Resolução CNMP nº. 40/2009, que regulamenta o conceito de atividade jurídica para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições, conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição da República, e com arrimo nos artigos 147 e 149, §2º, de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de abril de 2016, nos autos da

Proposição nº 1.00250/2016-79.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 655265, Rel. Ministro Luiz Fux, Relator p/ acórdão Ministro Edson Fachin, julgado

em 13/04/2016, reafirmou a jurisprudência da Corte tomada na ADI nº. 3460, Relator: Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2006, DJe 15-06-2007, e definiu a seguinte tese de repercussão geral: “A comprovação do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto, nos termos do artigo 93, inciso I, da Constituição Federal, deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público”;

Considerando ultrapassada a atual exegese contida no art. 3º da Resolução CNMP nº. 40/2009, com a redação dada pela Resolução CNMP nº. 87/2012, que impõe que a comprovação do período de três anos de atividade jurídica deverá ser documentada e formalizada para o ato da posse do candidato aprovado em todas as fases do concurso público, e não no ato da inscrição definitiva;

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Resolução CNMP nº 87, de 27 de junho de 2012.

Art. 2º O art. 3º da Resolução nº 40, de 02 de outubro de 2006, volta a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º.** A comprovação do período de três anos de atividade jurídica deverá ser feita no ato da inscrição definitiva do concurso”.

Art. 3º A nova redação a ser conferida ao art. 3º da Resolução CNMP nº 40/2009 deverá alcançar, apenas, os concursos públicos cujos editais tenham se tornado públicos após a publicação desta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 26 de abril de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 142, de 14 de junho de 2016.

Altera a Resolução CNMP nº 94, que dispõe sobre criação do “PRÊMIO CNMP”.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições, conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição da República, e com arrimo nos artigos 5º, 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 2ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 14 de junho de 2016, nos autos da Proposição nº 1.00036/2016-30.

Considerando que o Planejamento Estratégico Nacional foi elaborado em parceria com todas as unidades do Ministério Público brasileiro, visando desenvolver ações integradas que unam o Ministério Público brasileiro na formulação e execução de estratégias comuns;

Considerando a criação do Banco Nacional de Projetos, a fim de que sejam publicados e compartilhados projetos e programas implementados com sucesso pelas unidades do Ministério Público;

Considerando a necessidade de estimular, reconhecer e premiar os programas e projetos do Ministério Público brasileiro que mais se destacaram na busca da concretização do Planejamento Estratégico Nacional;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o Banco Nacional de Projetos e o Prêmio CNMP,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º, da Resolução n. 94, de 22 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**
.....

- IV** - Redução de Criminalidade (NR);
- V** - Redução de Corrupção (NR);
- VI** - Unidade e Eficiência da Atuação Institucional e Operacional;
- VII** - Comunicação e Relacionamento;
- VIII** - Profissionalização de Gestão;
- IX** - Tecnologia da Informação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 143, de 14 de junho de 2016.

Altera os artigos 10 e 11 da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições, conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição da República, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 2ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 14 de junho de 2016, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000541/2015-22; Considerando o disposto no artigo 129, incisos III e IV, da Constituição da República; Considerando o que dispõem os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/1993; os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº. 8.2625/1993 e a Lei nº. 7.347/1985; Considerando a necessidade de adequar a atual redação da Resolução CNMP nº. 23/2007 para o melhor atender os princípios constitucionais da celeridade e eficiência processuais,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 10, § 4º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

§ 4º Deixando o órgão de revisão competente de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar; (...).”

Art. 2º O artigo 11, caput, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação

civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pela Câmara de Coordenação e Revisão, ressalvada a hipótese do art. 10, § 4º, I, desta Resolução”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 144, de 14 de junho de 2016.

Revoga a Resolução nº 72, de 15 de junho de 2011 e restaura a Resolução nº 05, de 20 de março de 2006 em sua totalidade.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições, conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição da República, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 2ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 14 de junho de 2016, nos autos da Proposição nº 1.00119/2016-48;

Considerando a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 388/2016;

Considerando a necessidade de se estabelecer parâmetros definitivos para o exercício de atividade político-partidária e de qualquer outro cargo público por membro do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução revoga expressamente a Resolução CNMP nº 72, de 15 de junho de 2011.

Art. 2º Fica restaurada a vigência dos artigos 2º, 3º e 4º da Resolução nº 05, de 20 de março de 2006.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 145, de 14 de junho de 2016.

Vide Resolução nº 184, de 24 de janeiro de 2018.

Dispõe sobre a criação de Comissão Temporária de Aperfeiçoamento e Fomento da Atuação do Ministério Público na área de defesa do Meio Ambiente e de fiscalização das Políticas Públicas Ambientais.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições, conferidas pelo artigo 130-A, §20, inciso I, da Constituição da República, e com arrimo nos artigos 23, incisos IV e VI, e 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 2ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 14 de junho de 2016, nos autos da Proposição nº 1.00384/2015-72;

Considerando que o manejo Estratégico Nacional deste Conselho Nacional inclui, dentre os seus programas prioritários, a defesa do meio ambiente, com a definição de projetos e ações a serem implementados no período de 2010-2015;

Considerando que o referido Planejamento Estratégico tem como missões induzir e integrar as políticas institucionais, fortalecer e aprimorar o Ministério Público Brasileiro, e fomentar a integração e o desenvolvimento dos diversos ramos do MP;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que é função institucional do Ministério Público lançar mão dos instrumentos judiciais e extrajudiciais postos à sua disposição pelo art. 129 da Carta Magna, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o artigo 225 da Constituição Federal

de 1988, que garantiu ser direito de todos o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida; considerando o meio ambiente legalmente definido como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi erigido pela Constituição Federal de 1988 ao patamar de direito fundamental de triplíce dimensão: individual, social e intergeracional;

Considerando que o Ministério Público Brasileiro detém, como atribuição constitucional, a tutela do meio ambiente, de forma a defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e, por meio de instrumentos jurídicos, deve atuar de forma preventiva e resolutiva, objetivando minimizar e equacionar os impactos ambientais decorrentes da atividade humana;

Considerando o caráter coativo dos princípios ambientais da prevenção e da precaução, sendo o primeiro princípio definido pela legislação brasileira como a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

Considerando o Princípio Ambiental da Precaução, definido pela Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o qual deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental” (Princípio 15);

Considerando a tutela necessária ao princípio do desenvolvimento sustentável definido pela ONU na Declaração sobre o Desenvolvimento:

“1. O direito do desenvolvimento é um inalienável direito humano, em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos têm reconhecido seu direito de participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, com ele contribuir e dele desfrutar; e no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. 2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação, que inclui o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre

todas as suas riquezas e seus recursos naturais”;
Considerando que o Estado brasileiro, por meio da Carta Magna, comprometeu-se a 1Art. 4º, inciso I, da Lei 6938/81. fazer prevalecer os direitos humanos sobre interesses meramente econômicos e a contribuir para o progresso – aqui incluída a proteção do direito à vida saudável e ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações., sendo este o mais fundamental dos direitos humanos;

Considerando que os princípios da proteção do retrocesso, da dignidade do ser humano e da proteção ao direito adquirido difuso ambiental da sociedade impõem um patamar mínimo de proteção ao meio ambiente, consistente em um núcleo inviolável;

Considerando que qualquer violação ambiental ferirá um direito adquirido de toda a sociedade;

Considerando, por fim, as inúmeras e corriqueiras violações ao meio ambiente que têm sido amplamente divulgadas nos meios de comunicação, em especial o mais recente evento ambiental em Mariana/MG, em novembro do corrente ano, decorrente do rompimento das barragens de rejeitos da empresa Samarco Mineradora S.A., responsável por danos ambientais e sociais presentes e futuros, sérios e extensos, e de proporções ainda incalculáveis;

Considerando a necessidade de este Conselho Nacional acompanhar a atuação do Ministério Público e dos Estados na defesa de biomas e ecossistemas de relevância nacional e

estimular a atuação conjunta dos órgãos do Ministério Público, visando a redução dos impactos socioambientais decorrentes do desastre ocorrido em Mariana/MG,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Temporária de Aperfeiçoamento e Fomento da Atuação do Ministério Público na área de defesa do Meio Ambiente e de fiscalização das Políticas Públicas Ambientais.

Art. 2º A Comissão Temporária de Aperfeiçoamento e Fomento da Atuação do Ministério Público na área de defesa do Meio Ambiente e de fiscalização das Políticas Públicas Ambientais tem como objetivo fortalecer e aprimorar a atuação dos órgãos do Ministério Público na tutela do meio ambiente,

repressiva ou preventiva, com a finalidade de facilitar a integração e o desenvolvimento do Ministério Público brasileiro.

Art. 3º A presente Comissão Temporária terá suas atividades encerradas tão logo atinja o fim a que se destina, considerado o prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, caso haja necessidade.

Art. 4º O funcionamento da referida Comissão será sem impacto financeiro para o Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 146, de 21 de junho de 2016. (Alterada pelas Resoluções nº 162/2017 e 175/2017)

Dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de membros e servidores do Ministério Público. Cria no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, a Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de junho de 2016, nos autos autos da Proposição nº 1.00333/2015-96;

Considerando constituir-se a formação inicial e a capacitação contínua dos membros e dos servidores do Ministério Público, cumprimento a exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos mesmos, fundamento do direito da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração pública, atendendo ao princípio da eficiência, inserido no art. 37, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011, indicou a relevância da gestão estratégica,

com vistas a uma atuação socialmente efetiva; Considerando que entre os objetivos previstos no Plano Estratégico do CNMP figura a evolução contínua dos processos de admissão e capacitação dos membros e servidores do Ministério Público, garantindo a existência de profissionais altamente qualificados em todas as áreas de sua atuação profissional;

Considerando que o exercício de suas relevantes e complexas atribuições impõe que o Ministério Público disponibilize a formação e a capacitação permanente de seus quadros, de forma a fazer frente aos novos temas relacionados ao combate à impunidade e à corrupção, aos direitos fundamentais, etc, conforme reconhecido pelo Legislador da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público ao inserir dentre os órgãos auxiliares de apoio do Ministério

Público os Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Lei nº 8.625/93, art. 35);

Considerando o teor do Memorando nº 7/2016/PRESI, por meio do qual o Exmo. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, na qualidade de autor da proposta originária, registrou o surgimento de novo cenário orçamentário no corrente exercício, de todo desfavorável ao CNMP; Considerando a situação de crise econômica que acomete o país no exercício em que se aprova esta Resolução, e que a referida crise tem reflexos diretos na situação orçamentária do CNMP,

RESOLVE:

Art. 1º Criar, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, a Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público.

Art. 2º Compete a Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento dos membros e dos servidores do Ministério Público, bem como organizar cursos, seminários, pesquisas e similares, diretamente ou em parceria e convênio com instituições e órgãos da mesma natureza.

Art. 3º São diretrizes da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público:

I – cooperação intra e interinstitucional;

II – alinhamento aos objetivos estratégicos; e

III – racionalização e otimização dos recursos em capacitação, com ênfase no ensino a distância.

Art. 4º O Ministério Público da União, por seus diversos segmentos, e os Ministérios Públicos estaduais, por meio de seus Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional ou órgãos similares, promoverão a formação profissional de seus membros e servidores em seus âmbitos de atuação.

§1º As instituições previstas no caput poderão executar suas atividades diretamente ou por parceria e convênio, em cooperação com outras escolas ou instituições de ensino e pesquisa.

Art. 5º Com o objetivo de dar cumprimento às ações de capacitação e aperfeiçoamento previstas nesta Resolução, poderá a UNCMP, entre outras atividades:

I – firmar parcerias que tenham por objeto estabelecer vínculos de cooperação, desde que não envolvam qualquer transferência de recursos, com as unidades e ramos do Ministério Público, bem como com outros órgãos ou entidades, nacionais ou estrangeiros, nos assuntos de interesse da UNCMP;

(Redação dada pela Resolução nº 175, de 5 de julho de 2017)

II – propor a criação de grupos de trabalho ou comitês, na forma prevista em regulamento, com a finalidade de elaborar estudos, pesquisas e apresentar propostas sobre temas de interesse da UNCMP; e

(Redação dada pela Resolução nº 175, de 5 de julho de 2017)

III – implementar instrumentos de incentivo à produção de conteúdo pedagógico e à difusão da educação a distância.

§ 1º Fica delegada competência ao Presidente da UNCMP para a prática dos atos previstos no inciso I deste artigo.

(Incluído pela Resolução nº 175, de 5 de julho de 2017)

§ 2º Os atos praticados pelo Presidente da UCNMP, mediante delegação, deverão ser submetidos a referendo do Plenário do CNMP, na primeira sessão subsequente.

(Incluído pela Resolução nº 175, de 5 de julho de 2017)

§ 3º A celebração de parcerias das quais decorra

a obrigação de repasse de recursos financeiros, nos assuntos de interesse da UNCMP, compete exclusivamente ao Presidente do CNMP.

(Incluído pela Resolução nº 175, de 5 de julho de 2017)

§ 4º Os recursos orçamentários necessários à execução das ações de competência da UNCMP correrão à conta do CNMP e/ou da unidade ou ramo do Ministério Público, conforme definido em plano de trabalho dos acordos de cooperação previstos no inciso I.

(Anterior parágrafo único renumerado para § 4º pela Resolução nº 175, de 5 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução nº 146, de 21 de junho de 2016)

Art. 6º Os Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional ou órgãos similares informarão seu planejamento anual a Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público, além de outras informações que forem solicitadas.

Parágrafo único. Caberá a Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público repassar ao Conselho Nacional do Ministério Público o relatório consolidado das ações desenvolvidas, no seu âmbito de atuação, para fins de registro e divulgação com os demais dados estatísticos do Ministério Público.

Art. 7º A Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público estabelecerá critérios de pontuação ou valoração dos cursos oficiais e acadêmicos, observada a carga horária e o aproveitamento do membro ou servidor.

Art. 8º A Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público estabelecerá a carga horária mínima obrigatória para os cursos de vitaliciamento e de aperfeiçoamento periódico de membros e servidores, os quais, a critério da respectiva Administração, poderão ser dispensados das atividades profissionais para sua realização.

Art. 9º A Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público elaborará, anualmente, tabela com os valores mínimos e máximos de remuneração de professores, quando integrantes das carreiras do Ministério Público, para atuarem nos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional ou órgãos similares, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Parágrafo único. A remuneração dos demais

professores ou palestrantes será fixada, em cada caso, pelos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Escolas ou órgãos similares, segundo os princípios que regem a administração pública.

Art. 10 Os Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Escolas ou órgãos similares farão a adaptação de seus programas, projetos e planos de formação às diretrizes emanadas pela Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público.

Art. 11 Os Ministérios Públicos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprir o disposto nesta Resolução.

Art. 12 Sempre que possível e observada a especificidade da ação formativa, deverá ser priorizado o uso da educação a distância como forma de melhor aplicação de recursos públicos.

Art. 13 A Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público será dirigida por um Presidente, com o auxílio de um Vice-Presidente, ambos Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, eleitos na forma do art. 32 do RI/CNMP para mandato de 2 anos, dentre aqueles que não ocupem a Presidência e a Corregedoria Nacional do Ministério Público e possuam comprovada experiência acadêmica.

§1º A Presidência do CNMP providenciará a necessária estrutura física e material, bem como o pessoal necessário ao funcionamento da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público.

§2º Eleitos os dirigentes da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público, estes apresentarão, no prazo de 30 dias, proposta de Regimento Interno, que será votada em regime de urgência, pelo plenário, devendo conter, dentre outras previsões:

I – que a Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público será integrada por um Comitê Consultivo composto:

- a) pelo Presidente;
- b) pelo Vice-Presidente;
- c) por nove membros do Ministério Público brasileiro, dentre os quais: um membro do Ministério Público Estadual de cada região do país e um membro de cada ramo do Ministério Público da União, todos indicados, em comum acordo, pelo Presidente e Vice-presidente da

Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público e submetidos à aprovação do Plenário do CNMP;

c) pelo Corregedor Nacional do Ministério Público; (Redação dada pela Resolução n° 162, de 21 de fevereiro de 2017)

d) por nove membros do Ministério Público brasileiro, dentre os quais: um membro do Ministério Público Estadual de cada região do país e um membro de cada ramo do Ministério Público da União, todos indicados, em comum acordo, pelo Presidente e Vice-presidente da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público e submetidos à aprovação do Plenário do CNMP. (Anterior alínea c renumerada para d pela Resolução n° 162, de 21 de fevereiro de 2017)

II – o exercício dos cargos do Comitê Consultivo será “pro bono”.

§3º A UNCMP funcionará no gabinete do Conselheiro eleito para presidente, até que a Presidência do CNMP possa disponibilizar a estrutura a que se refere o §1º deste artigo.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 21 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO N° 147, de 21 de junho de 2016.

Dispõe sobre o planejamento estratégico nacional do Ministério Público, estabelece diretrizes para o planejamento estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, das unidades e ramos do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 147 e seguintes do seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00191/2015-85, julgada na 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de junho de 2016;

Considerando que a Constituição Federal,

notadamente em seu art. 37, caput, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrando-os como princípios reitores da Administração Pública;

Considerando o disposto no art. 7º, inciso VII, letra “a”, da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal), que o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, o direito de obter informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; Considerando os arts. 157 e 158, da Resolução CNMP n.º 92 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), que dispõem que o Plenário promoverá permanentemente o planejamento estratégico do Ministério Público nacional e que para a definição de planos e a execução das metas fixadas, o Conselho expedirá atos regulamentares e recomendará providências;

Considerando que, no ano de 2010, o Conselho Nacional do Ministério Público iniciou seu movimento em direção a uma gestão estratégica, elaborando o seu plano estratégico com vigência de 2010 a 2015;

Considerando que, em 2011, o Conselho Nacional do Ministério Público, executando o definido no seu plano estratégico, elaborou o Plano Estratégico Nacional do Ministério Público, com vigência de 2011 a 2015;

Considerando que, em sua 9ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de maio de 2016, o Plenário aprovou a extensão da vigência do Plano Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público e do Plano Estratégico Nacional do Ministério Público até 31 de dezembro de 2019;

Considerando que, sem embargo dos resultados já verificados, o Plano Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público e o Plano Estratégico Nacional do Ministério Público reclamam a adoção de algumas providências complementares necessárias à plena consecução de seus objetivos; Considerando a necessidade de institucionalizar o planejamento estratégico nacional do Ministério Público e seus respectivos planos,

unidades de governança e gestão, instrumentos e desdobramentos, conferindo-lhe força normativa; e Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público possui atuação voltada para a integração, o fortalecimento e o aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público brasileiro,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O planejamento estratégico nacional do Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público, das unidades e ramos do Ministério Público e seus respectivos planos, unidades de governança e gestão, instrumentos e desdobramentos são regidos por esta Resolução.

Parágrafo único. Os princípios da eficiência, resolutividade, publicidade, autocomposição, dentre outros que se aplicam à administração pública, deverão nortear a elaboração, o acompanhamento e a revisão do plano estratégico.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I. planejamento estratégico: todo o processo que resulta na definição da estratégia da Instituição;

II. plano estratégico: representação concreta da estratégia da Instituição;

III. visão: o futuro almejado para a Instituição;

IV. missão: a razão de existir da Instituição;

V. valores: princípios que, de modo destacado, guiam as decisões e as atitudes dos integrantes da Instituição no desempenho de suas responsabilidades;

VI. objetivos estratégicos: resultados que a Instituição pretende alcançar para, ao final, atingir o futuro almejado;

VII. indicadores: instrumentos de mensuração do alcance de um objetivo estratégico; e

VIII. metas: objetivos estratégicos traduzidos quantitativamente a serem alcançados em determinado período de tempo.

Parágrafo único. O plano estratégico é composto pelos elementos indicados nos incisos III a VIII, bem como pelos projetos, processos, ações e iniciativas de maior relevância para o cumprimento dos objetivos estratégicos, assim definidos pela instância competente.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO Seção I Da Governança

Art. 3º A governança do planejamento estratégico nacional do Ministério Público será exercida pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ao qual competirá:

I. aprovar o Plano Estratégico Nacional do Ministério Público (PEN-MP) e suas alterações, mediante processo definido na presente Resolução;

II. avaliar, direcionar e monitorar a gestão do PEN-MP;

III. avaliar os cenários, o ambiente e os resultados atingidos pelo PEN-MP;

IV. direcionar e orientar a preparação, a articulação e a coordenação de políticas e planos, alinhando-os às necessidades da sociedade;

V. aprovar o relatório anual de desempenho do PEN-MP; e

VI. desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Seção II Da Gestão

Art. 4º A gestão do planejamento estratégico nacional do Ministério Público será exercida pela Comissão de Planejamento Estratégico (CPE).

§1º Compete à CPE:

I. assessorar o Plenário nas questões afetas ao planejamento estratégico nacional do Ministério Público;

II. coordenar o processo de elaboração e revisão do PEN-MP;

III. monitorar o PEN-MP e adotar as providências necessárias à sua implementação e cumprimento;

IV. produzir diagnósticos, estudos e avaliações periódicas a respeito do PEN-MP;

V. elaborar relatório anual de desempenho do PEN-MP, encaminhando-o ao Plenário;

VI. acompanhar a aplicação das políticas de gestão estratégica das unidades e ramos do Ministério Público;

VII. produzir diagnósticos, estudos e avaliações a respeito da gestão e atuação das unidades e ramos do Ministério Público visando ao incremento de sua eficiência;

VIII. produzir informações de inteligência estratégica para subsidiar a tomada de decisões pelo Plenário no que tange ao desenvolvimento do Ministério Público brasileiro; e

IX. desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

§2º As atividades previstas no parágrafo anterior serão exercidas sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos do CNMP, devendo as matérias e as proposições aprovadas serem submetidas ao Presidente do Conselho, que providenciará a inclusão da matéria na ordem do dia do Plenário, na forma do art. 32, §4º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP).

§3º Nas questões do planejamento estratégico nacional relacionadas à atividade finalística do Ministério Público, a CPE será auxiliada pelas demais comissões permanentes do CNMP e pela Secretaria de Gestão Estratégica (SGE).

§4º Nas questões do planejamento estratégico nacional relacionadas à atividade-meio do Ministério Público, a CPE será auxiliada pelo Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG-MP), regulamentado por ato do Presidente do Conselho, e pela SGE.

§5º A CPE poderá, a qualquer tempo, solicitar das unidades e ramos do Ministério Público informações sobre a implementação e o cumprimento do PEN-MP em âmbito local, notadamente no que tange a seus indicadores, metas, projetos, processos, ações e iniciativas nacionais.

§6º O relatório a que se reporta o inciso V do parágrafo primeiro conterà, entre outros elementos, informações circunstanciadas sobre o desempenho e o resultado dos indicadores, metas, projetos, processos, ações, e iniciativas nacionais, relativos ao exercício anterior.

Seção III

Do Plano Estratégico Nacional do Ministério Público

Subseção I

Do Processo de Elaboração e Revisão

Art. 5º A CPE, com antecedência mínima de 1 (um) ano do término do plano vigente, submeterá à aprovação do Plenário projeto contendo, no mínimo, a metodologia, o cronograma, o custo e o procedimento a ser seguido para a elaboração do PEN-MP e sua ,revisão.

Parágrafo único. O projeto deverá ser elaborado com a observância das seguintes diretrizes:

I. o horizonte temporal da vigência do PEN-MP será de, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II. o procedimento de elaboração e revisão do PEN-MP contemplará a participação das unidades e ramos do Ministério Público e consulta à sociedade;

III. a revisão da visão, da missão, de valores ou de objetivos estratégicos seguirá o mesmo procedimento definido para a elaboração do PEN-MP; e

IV. a revisão de indicadores, metas, projetos, processos, ações e iniciativas do PEN MP poderá observar procedimento específico, a ser estabelecido no projeto.

Art. 6º A CPE coordenará a elaboração e revisão do PEN-MP, conforme projeto aprovado em Plenário, assegurando a legitimidade, objetividade e eficiência do plano.

Art. 7º Na elaboração do PEN-MP, serão definidos, no mínimo, os elementos referidos nos incisos III a VIII do art. 2º desta Resolução, bem como os projetos, processos, ações e iniciativas de maior relevância para o cumprimento dos objetivos estratégicos, assim definidos pela instância competente.

§1º A visão, a missão, os valores e os objetivos estratégicos deverão estar representados graficamente, de forma lógica e estruturada, em documento próprio elaborado conforme metodologia definida no projeto de que trata o art. 5º desta Resolução, sem prejuízo da possibilidade de inclusão de outros elementos.

§2º A cada objetivo estratégico corresponderá, no mínimo, um indicador e uma meta específica.

§3º As metas estratégicas serão definidas para o horizonte temporal mínimo de 1 (um) ano.

Subseção II

Da Implementação e do Cumprimento

Art. 8º O PEN-MP terá caráter direcionador para todas as unidades e ramos do Ministério Público e para seus membros e servidores.

§1º A implementação e o cumprimento do PEN-MP pelos membros e servidores das unidades e ramos do Ministério Público serão acompanhados pelas unidades de governança e de gestão da estratégia.

§2º O acompanhamento referido no parágrafo

anterior será realizado sem prejuízo das atividades de monitoramento da CPE.

§3º Anualmente, a CPE providenciará a publicação de ranking das unidades e ramos do Ministério Público quanto à implementação e ao cumprimento do PEN-MP.

Subseção III

Das Reuniões de Monitoramento

Art. 9º O monitoramento da estratégia nacional do Ministério Público será realizado por meio das seguintes reuniões, sem prejuízo de outras medidas:

I. Reunião de Análise da Estratégia (RAE): de periodicidade anual, realizada entre os Conselheiros, com o apoio e a assessoria da CPE;

II. Reunião de Acompanhamento Tático (RAT): de periodicidade quadrimestral, realizada entre as Comissões Permanentes do CNMP, os Representantes da Administração Superior – RAS, os coordenadores dos comitês do FNG-MP, e os integrantes da CPE;

III. Reunião de Acompanhamento Operacional (RAO): de periodicidade trimestral, realizada entre os respectivos integrantes das unidades de governança e de gestão da estratégia de cada Instituição.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

Art. 10 Além dos indicadores, metas, projetos, processos, ações e iniciativas definidos no PEN-MP, poderão ser criados instrumentos complementares para o cumprimento dos objetivos estratégicos.

Parágrafo único. A Ação Nacional ou Regional, o Banco Nacional de Projetos, o Banco Nacional de Processos e o Prêmio CNMP incluem-se entre os instrumentos complementares previstos no caput.

Art. 11 O CNMP, por intermédio de suas comissões permanentes, sob a coordenação da CPE, realizará ações nacionais e regionais sobre temas afetos à atividade finalística ou atividade-meio do Ministério Público, com o escopo de definir projetos, processos, ações e iniciativas de adesão voluntária e natureza indicativa, que possam contribuir diretamente para o alcance de um ou mais objetivos estratégicos do PEN-MP.

§1º Os projetos, processos, ações e iniciativas

resultantes de cada Ação Nacional ou Regional, seus prazos, indicadores, metas e compromissos serão materializados no documento intitulado Acordo de Resultados.

§2º Participarão das Ações Nacionais ou Regionais, representantes indicados pelo CNMP e pela Administração Superior de cada unidade, com poderes para aderir ao Acordo de Resultados.

§3º O acordo referido nos parágrafos anteriores, após aprovado pelo Plenário, terá sua execução monitorada pela CPE, para que os resultados sejam inseridos no relatório mencionado no art. 4º, V, desta Resolução.

Art. 12 O CNMP, por meio da CPE, manterá disponível, em seu portal na internet, o Banco Nacional de Projetos e o Banco Nacional de Processos, para a divulgação e o compartilhamento de projetos e processos que constituam boas práticas no âmbito do Ministério Público.

§1º Os projetos e os processos serão cadastrados no banco nacional por representante designado pela autoridade administrativa da unidade ou ramo do Ministério Público, que receberá credencial específica para acesso a essa funcionalidade.

§2º Os projetos e os processos dos respectivos bancos nacionais serão classificados em categorias e deverão estar alinhados a um dos objetivos estratégicos do PEN-MP.

Art. 13 O CNMP concederá o Prêmio CNMP aos projetos e processos, cadastrados em categoria específica nos respectivos bancos nacionais, que mais se destacarem na concretização e no alcance dos resultados do PEN-MP.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS UNIDADES E RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I

Das Unidades de Governança e de Gestão da Estratégia

Art. 14 As unidades e ramos do Ministério Público que ainda não tenham instituído suas unidades de governança e de gestão da estratégia deverão fazê-lo no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Resolução.

§1º A unidade de governança, entre outras atribuições, será responsável por avaliar, direcionar e monitorar a gestão da estratégia da Instituição.

§2º A unidade de gestão da estratégia será responsável por:

I. prestar assessoria nas questões afetas ao plano estratégico;

II. coordenar o processo de elaboração e revisão do plano estratégico, assegurando legitimidade, objetividade e eficiência do plano;

III. monitorar o plano estratégico e adotar as providências necessárias à sua implementação e cumprimento;

IV. produzir diagnósticos, estudos e avaliações periódicas a respeito do plano estratégico;

V. elaborar relatório anual de desempenho do plano estratégico; e

VI. produzir informações de inteligência estratégica para subsidiar a tomada de decisões no âmbito da Instituição.

§3º O CNMP e as unidades ou ramos do Ministério Público definirão as áreas responsáveis por fomentar e gerenciar o portfólio de projetos e mapear os processos da Instituição, podendo conferir tais atribuições à unidade de gestão da estratégia.

Seção II

Do Plano Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público e das Unidades e Ramos do Ministério Público

Subseção I

Do Processo de Elaboração e Revisão

Art. 15 Ao definirem a metodologia, o cronograma, o custo e o procedimento a ser seguido para a elaboração e revisão do seu planejamento estratégico, o CNMP e as unidades e ramos do Ministério Público observarão as seguintes diretrizes:

I. horizonte temporal da vigência será de, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II. participação dos membros e servidores e consulta à sociedade;

III. necessidade de definição de todos os elementos constantes do art. 2º desta Resolução;

IV. observância do mesmo procedimento definido para a elaboração do planejamento estratégico na revisão da visão, da missão, de valores ou de objetivos estratégicos; e

V. possibilidade de definição de procedimento

específico para revisão de indicadores, metas, processos, ações, projetos e iniciativas.

§1º A visão, a missão, os valores e os objetivos estratégicos deverão estar representados graficamente, de forma lógica e estruturada, em documento próprio elaborado conforme metodologia referida no caput, sem prejuízo da possibilidade de inclusão de outros elementos.

§2º O plano estratégico do CNMP, da unidade ou ramo do Ministério Público deverá considerar os objetivos estratégicos do PEN-MP.

§3º A cada objetivo estratégico corresponderá, no mínimo, um indicador e uma meta específica.

§4º As metas estratégicas serão definidas para o horizonte temporal mínimo de 1 (um) ano.

§5º A consulta à sociedade de que trata o inciso II será realizada por meio presencial ou eletrônico, tais como audiências públicas, reuniões e pesquisas de opinião, sem prejuízo de outras formas de participação popular e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Subseção II

Da Implementação e do Cumprimento

Art. 16 O plano estratégico do CNMP e das unidades e ramos do Ministério Público terá caráter direcionador para seus membros e servidores.

§1º A critério de cada unidade poderão ser eleitas prioridades da atividade finalística e da atividade-meio de cumprimento obrigatório.

§2º A implementação e o cumprimento do plano estratégico pelos membros e servidores da Instituição serão acompanhados pelas unidades de governança e de gestão da estratégia.

Art. 17 As instituições remeterão à CPE, até o dia 31 de janeiro, relatório de desempenho do seu respectivo plano estratégico referente ao exercício anterior, para subsidiar, entre outras atividades, a elaboração do relatório a que se reporta o art. 4º, VI, desta Resolução.

Subseção II

Da Comunicação e Capacitação

Art. 18 O CNMP e as unidades e ramos do Ministério Público deverão adotar política de comunicação do planejamento estratégico que considere, entre outros, os seguintes aspectos:

I. comunicação interna contínua de mapas, objetivos, metas e ações;

II. desenvolvimento da cultura de gestão por resultados;

III. comunicação externa dos resultados, desempenho e relatórios do planejamento estratégico.

Art. 19 O CNMP e as unidades e ramos do Ministério Público deverão adotar política de capacitação contínua de seus membros e servidores em gestão estratégica, desenvolvimento de liderança e gestão por resultados.

Parágrafo único. A CPE promoverá, sem prejuízo das iniciativas locais, ações de capacitação em planejamento estratégico e gestão para as Instituições, reforçando o caráter orientador do CNMP.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 As Instituições que ainda não tenham elaborado o seu plano estratégico deverão fazê-lo no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. A CPE prestará assessoria técnica e de logística para as Instituições que solicitarem.

Art. 21 Os orçamentos das Instituições deverão estar alinhados aos seus respectivos planejamentos estratégicos.

Art. 22 A missão, a visão, os valores e os objetivos estratégicos do PEN-MP, aprovado em 8 de novembro de 2011, com vigência prevista até 31 de dezembro de 2019, estão representados graficamente no Anexo I desta Resolução.

Art. 23 Os indicadores, metas, projetos, processos, ações e iniciativas que tenham resultado dos compromissos firmados no âmbito das ações nacionais realizadas até a data de publicação desta Resolução permanecerão válidos.

Art. 24 As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão dirimidas pela CPE com possibilidade de recurso ao Plenário do CNMP.

Art. 25 O Conselho Nacional do Ministério Público adotará todas as medidas necessárias à

criação de uma rubrica orçamentária específica, com a finalidade de subsidiar os custos com a implementação e execução do planejamento estratégico nacional pelas unidades e ramos do Ministério Público.

Art. 26 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 21 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO N° 148, de 21 de junho de 2016.

Altera o Anexo I da Resolução CNMP n.º 89, de 28 de agosto de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011) no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00446/2016-27, julgada na 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de junho de 2016;

Considerando que a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) é de vital importância para a concretização do direito constitucional de acesso à informação, pelo qual deve zelar o Ministério Público, no seu dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a necessidade de se instituírem regras e procedimentos uniformes nos ramos Ministério Público da União e nos Ministérios Público dos Estados para fiel execução da Lei de Acesso à Informação;

Considerando que a Administração Pública rege-se, entre outros, pelos princípios da publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando, ainda, a necessidade de se promover os avanços na seara da transparência da gestão administrativa e financeira do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo I da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, mencionado no inciso VII do art. 7º do referido ato normativo, passa a vigorar na forma estabelecida nas tabelas acostadas na presente resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 21 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 149, de 26 de julho de 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de correições e inspeções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e institui o Sistema Nacional de Correições e Inspeções no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00365/2016-27, julgada na 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de julho de 2016;

Considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios reitores da Administração Pública;

Considerando que tanto a Lei Complementar nº. 75/1993 (Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União), como a Lei nº. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) determinam que incumbe às respectivas corregedorias a realização de correições e inspeções;

Considerando o papel fundamental desenvolvido pelas Corregedorias do Ministério Público, exercendo não apenas funções de índole punitiva, mas também e fundamentalmente, tarefas de fiscalização e orientação;

Considerando o disposto no art. 18, inciso XIV, do RICNMP, que atribui competência ao Corregedor Nacional para “realizar a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades administrativas, correicionais e disciplinares da Corregedoria Nacional e dos órgãos do Ministério Público, podendo constituir e manter bancos de dados, disponibilizando seus resultados aos órgãos do Conselho ou a quem couber o seu conhecimento, respeitado o sigilo legal”;

Considerando que a Corregedoria Nacional, para cumprir de forma mais eficiente seu mister constitucional e regimental, constatou a necessidade de acompanhamento específico das informações atinentes às atividades referentes às correições e inspeções nas diversas Unidades do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º As Corregedorias do Ministério Público da União e as Corregedorias Gerais do Ministério Público dos Estados realizarão correições, ordinariamente, a cada três anos, pelo menos, nos seguintes órgãos de execução:

I – Subprocuradores-Gerais (da República, do Trabalho e da Justiça Militar);

II – Procuradores Regionais (da República e do Trabalho);

III – Procuradores da Justiça Militar;

IV – Procuradores de Justiça;

V – Procuradores da República;

VI – Procuradores do Trabalho;

VII – Promotores da Justiça Militar; e

VIII – Promotores de Justiça;

IX – Promotores de Justiça Adjuntos e Substitutos;

X – Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público;

XI – Centros de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional;

XII – Escolas Superiores do Ministério Público; e

XIII – Grupos com atribuições especiais.

Parágrafo único. Na mesma periodicidade, poderão ser correicionados os órgãos de apoio técnico, os serviços auxiliares do Ministério Público e as estruturas equivalentes.

Art. 2º Incumbe ao Corregedor-Geral de cada Ministério Público realizar, diretamente ou por delegação de competência, correições com o objetivo de verificar a regularidade do serviço e a

eficiência da atividade da unidade ou do membro, adotando medidas preventivas ou saneadoras, bem como encaminhando providências em face de eventuais problemas constatados.

Art. 3º Caberá a cada Corregedoria regulamentar as atividades de correição e inspeção previstas nesta Resolução, observando-se a legislação específica de regência, quando houver, bem como as seguintes disposições, dentre outras:

I – as correições ordinárias observarão a periodicidade contida no art. 1º; as correições extraordinárias e as inspeções serão realizadas sempre que houver necessidade;

II – o Corregedor-Geral ou a autoridade a quem for delegada o ato, nas correições, manterá contato com juízes, autoridades locais, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, ficando, também, à disposição de partes ou outros interessados que pretendam apresentar sugestões ou formular reclamações acerca dos serviços prestados pela unidade/órgão;

III – o Corregedor-Geral divulgará, prévia e adequadamente, o calendário das correições ordinárias e a indicação dos respectivos locais por meio da internet, da intranet, ou da imprensa oficial, com antecedência mínima de trinta dias;

IV – a correição ordinária será comunicada à chefia da unidade ou ao membro da Instituição diretamente interessado com antecedência mínima de cinco dias da data do início dos trabalhos;

V – o Corregedor-Geral, ou a quem for delegado o ato, poderá realizar audiência pública com o objetivo de ouvir notícias, sugestões ou reclamações de representantes da comunidade acerca do funcionamento da unidade do Ministério Público, visando ao aperfeiçoamento dos serviços prestados.

§ 1º Para fins desta resolução, a correição é o procedimento de verificação ampla do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo ou não evidências de irregularidade, sendo que a correição ordinária é o procedimento ordinário e periódico e, por sua vez, a correição extraordinária é o procedimento extraordinário e eventual.

§ 2º A inspeção é o procedimento eventual de verificação específica do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo evidências de irregularidades.

Art. 4º Nas correições serão observados, entre outros, os seguintes aspectos:

I – descrição das atribuições do órgão de execução ou da unidade;

II – informações referentes ao órgão de execução (data de assunção na unidade, residência na comarca ou local onde oficia, participação em curso de aperfeiçoamento nos últimos seis meses, exercício do magistério, se responde ou respondeu a procedimento de natureza disciplinar e, se for o caso, qual a sanção disciplinar, se, nos últimos seis meses, respondeu cumulativamente por outro órgão/unidade; se nos últimos seis meses recebeu colaboração e/ou se afastou das atividades);

III – regularidade no atendimento ao público, estrutura de pessoal, estrutura física e sistema de arquivo;

IV – sistema de protocolo, registro, distribuição e andamento de feitos internos (inquérito civil público, notícia de fato, procedimento administrativo, procedimento preparatório, procedimento preparatório eleitoral, procedimento investigatório criminal, carta precatória do Ministério Público etc.) e de feitos externos (processos judiciais, procedimentos policiais etc.);

V – verificação quantitativa da entrada e saída de feitos externos e de movimento dos feitos internos, individualizado por membro lotado na unidade, no período a ser delimitado pelo Corregedor-Geral, o qual não deverá ser inferior a três meses;

VI – regularidade formal dos feitos internos, em especial a correta utilização das Tabelas Unificadas do Ministério Público, o cumprimento dos prazos de conclusão e prorrogação previstos nos atos normativos específicos, a movimentação regular, a duração da investigação e o grau de resolutividade (termos de ajustamento de conduta firmados e ações ajuizadas);

VII – produção mensal de cada membro lotado na unidade, bem como saldo remanescente;

VIII – cumprimento dos prazos processuais;

IX – verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações do membro correicionado;

X – atendimento ao expediente interno e ao expediente forense, em especial o comparecimento às audiências judiciais ou sessões dos Tribunais e/ou Órgãos Colegiados;

XI – comparecimento em reuniões em conselhos de controle social;

XII – cumprimento das resoluções do Conselho

Nacional do Ministério Público que determinam a realização de visitas/inspeções, em especial do controle externo da atividade policial, das inspeções em estabelecimentos prisionais, da fiscalização em unidades de cumprimento de medidas socioeducativa de internação e semiliberdade, e da inspeção dos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes;

XIII – experiências inovadoras e atuações de destaque;

XIV – avaliação do desempenho funcional, verificando-se, inclusive, a participação e a colaboração efetiva nas atividades da unidade.

Art. 5º A autoridade incumbida dos trabalhos elaborará relatório circunstanciado, apontando as boas práticas observadas, as eventuais irregularidades constatadas, bem como as conclusões e medidas necessárias a prevenir erros, corrigir problemas e aprimorar o serviço desenvolvido pelo órgão/unidade.

§ 1º O Corregedor-Geral poderá desde logo adotar as providências de sua atribuição e proporá ao Conselho Superior a adoção das demais medidas cabíveis, à vista do apurado em suas atividades de correção e inspeção.

§ 2º O relatório final da correção será levado ao conhecimento do Conselho Superior para ciência e adoção de eventuais providências no âmbito de suas atribuições, ouvido o membro do Ministério Público diretamente interessado.

Art. 6º A correção extraordinária será realizada sempre que houver necessidade, por deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público, dos órgãos da Administração Superior, por iniciativa do Corregedor-Geral, de ofício ou em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões ou abusos que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades.

Parágrafo único. Caberá ao Corregedor-Geral de cada Ministério Público disciplinar a realização das correções extraordinárias, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 7º A Corregedoria Nacional poderá realizar correções e inspeções para apurar fatos relacionados aos serviços do Ministério Público, em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus

serviços auxiliares, na forma do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. As correções ou inspeções serão realizadas pelo Corregedor Nacional ou autoridade por ele designada, em caráter complementar, quando houver necessidade, sem prejuízo da atuação das Corregedorias do Ministério Público.

Art. 8º A Corregedoria de cada Ministério Público elaborará, até o mês de outubro, calendário anual de correções, dando ciência à Corregedoria Nacional. A previsão anual deverá contemplar, no mínimo, um terço de cada órgão nominado nos incisos do art. 1º e no parágrafo único desta Resolução.

Parágrafo único. A ciência à Corregedoria Nacional do Ministério Público se dará por meio da inserção dos dados no Sistema Nacional de Correções e Inspeções.

Art. 9º Fica instituído o Sistema Nacional de Correções e Inspeções com a finalidade de receber das Corregedorias as informações referentes a esta Resolução.

§ 1º Referido sistema será gerenciado por aplicativo informatizado desenvolvido e disponibilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público e administrado pela Corregedoria Nacional e compreenderá, dentre outros, os seguintes dados:

I – identificação do órgão correccionado/inspecionado;

II – nome do membro responsável pelo referido órgão;

III – data prevista para a correção/inspeção;

IV – se a correção é ordinária ou extraordinária;

V – data em que foi efetivamente realizada a correção ou inspeção;

VI – data e local onde o responsável pelo órgão de execução foi por último correccionado/inspecionado;

VII – resumo do resultado da correção/inspeção, descrevendo as providências adotadas;

VIII – cópia do relatório final a que se refere o §2º do art. 5º desta Resolução.

§ 2º Caberá à Corregedoria-Geral de cada Ministério Público cadastrar, no prazo de 60 dias após a disponibilização do sistema de que trata esta Resolução, todas as correções e inspeções realizadas no ano em curso.

§ 3º A cópia do relatório final (§2º do art. 5º) será inserida no sistema no prazo máximo de 10 dias

após sua aprovação na forma da lei de regência.

Art. 10. As Corregedorias deverão manter atualizados os dados no Sistema Nacional de Correições e Inspeções, registrando, no prazo de 10 dias a contar da ocorrência, qualquer alteração no calendário anual de correições a que se refere o art. 8º desta Resolução, ficando dispensadas da remessa de relatórios específicos à Corregedoria Nacional.

Art. 11. A Corregedoria Nacional publicará, anualmente, estatística, individualizada por unidade do Ministério Público, dos dados relativos às correições e inspeções.

Art. 12. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, revogando as Resoluções nº 43, de 16 de junho de 2009, e nº 61, de 27 de julho de 2010.

Brasília-DF, 26 de julho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 150, de 9 de agosto de 2016.

Dispõe sobre criação de Núcleo de Solução Alternativa de Conflitos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00293/2016-18, julgada na 15ª Sessão Ordinária, realizada no dia 9 de agosto de 2016;

Considerando que o acesso à Justiça é direito e garantia fundamental da sociedade e do indivíduo e abrange o acesso ao Judiciário, mas vai além para incorporar, também, o direito de acesso a outros mecanismos e meios autocompositivos de resolução dos conflitos e controvérsias, inclusive o acesso ao Ministério Público como garantia fundamental de proteção e de efetivação de direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais (art. 127, caput, da CR/1988);

Considerando que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias

e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso;

Considerando que atualmente o enfoque é de global acesso à justiça e não apenas acesso formal, com a simplificação dos procedimentos, especialmente com recurso a formas quase-judiciárias de conciliação e mediação para resolução de litígios, o que se denomina de terceira onda de acesso à justiça;

Considerando que, seguindo essa tendência mundial de solução alternativa de conflitos, o Código Civil vigente, em seu art. 334, ao prestigiar o princípio da oralidade, regulamenta a chamada audiência de conciliação ou de mediação;

Considerando que o Ministério Público brasileiro, como integrante do sistema judiciário e instituição a quem incumbe zelar pela ordem jurídica, compete implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos;

Considerando a necessidade de uma cultura da paz, que priorize o diálogo e o consenso na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas no âmbito do Ministério Público e na solução interna dos conflitos trazidos a este Conselho Nacional;

Considerando ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelo Ministério Público brasileiro, cabendo a este Conselho apoiar as práticas existentes e fomentar outras, além de adotá-las no âmbito de suas competências;

Considerando a necessidade de se efetivar também no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de mediação, autocomposição e solução dos conflitos, de natureza disponível, trazidos a este Conselho dentro de sua competência de análise e julgamento, à semelhança da política implementada por meio da Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, voltada para os ramos do Ministério Público brasileiro;

Considerando que o art. 43, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional confere ao Conselheiro Relator do processo, em trâmite neste Conselho, dirigir, ordenar e instruir o processo, inclusive realizar atos e diligências necessários, aqui incluída a possibilidade de conciliação e

mediação para solução amigável da demanda nos casos envolvendo direito de natureza disponível,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, com vinculação à Secretaria Geral, o NÚCLEO PROVISÓRIO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS/NUSAC, com o objetivo de fomentar a solução alternativa e amigável dos conflitos, por meio da autocomposição, mediação e conciliação, nos processos de competência deste Conselho que envolvam direito de natureza disponível, a critério de cada Conselheiro Relator.

Parágrafo único. O Núcleo será provisório e contará com a atuação de membro colaborador eventual, conforme conceito insculpido no art. 1º, parágrafo único, da Portaria CNMP-PRESI nº 112/2013, cuja indicação ficará a cargo do Conselheiro que acionar o Núcleo, com atuação limitada ao(s) caso(s) em que for designado.

Art. 2º O Núcleo terá a estrutura que a Secretaria-Geral entender compatível com as suas finalidades.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 9 de agosto de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 151, de 27 de setembro de 2016.

Dispõe sobre o prazo de duração do mandato de Ouvidor Nacional.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00641/2016-20, julgada na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de setembro de 2016;

Considerando que compete ao Conselho Nacional

do Ministério Público, dentre outras atribuições, zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público e pela observância do artigo 37 da Constituição, podendo, para tanto, expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Considerando que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o aprimoramento das Ouvidorias do Ministério Público brasileiro, a partir da Ouvidoria Nacional (artigo 130-A, §5º, CF);

Considerando que a Constituição Federal, quanto aos cargos eletivos deste CNMP, só é expressa em vedar a recondução do mandato de Corregedor Nacional (art. 130-A, § 3º);

Considerando que a Ouvidoria Nacional é órgão de comunicação direta e simplificada entre o Conselho Nacional do Ministério Público e a sociedade e tem por objetivo principal o aperfeiçoamento e o esclarecimento, aos cidadãos, das atividades realizadas pelo Conselho e pelo Ministério Público (art. 33, RICNMP),

RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução n.º 92, de 13 de março de 2013), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.33

.....
§ 1º O Ouvidor será eleito entre os membros do Conselho, em votação aberta, na CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO sessão imediatamente posterior à vacância do cargo, para mandato de um ano, permitida uma recondução por igual período, e tomará posse imediatamente após a eleição”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO N° 152, de 21 de novembro de 2016.

Altera o art. 7º da Resolução n.º 135, de 26 de janeiro de 2016, que instituiu o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes, e 163 de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00586/2016-40, julgada na 22ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de novembro de 2016;

Considerando o disposto no artigo 129, incisos III e IV, da Constituição Federal;

Considerando que, de acordo com o artigo 26, inciso III, da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, compete ao Ministério Público “cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher”,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 7º da Resolução n.º 135, de 26 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** O acesso à base de dados do Cadastro Nacional, com a finalidade de realizar amostras para pesquisas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá ser realizado por instituições de pesquisa e/ou por pesquisadores previamente cadastrados junto à Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante autorização escrita desta, bem como mediante a assinatura de termo de compromisso de confidencialidade e não divulgação de dados pessoais, nos termos da Lei n.º 12.527/2011, art. 31, §3º, inciso II.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

RESOLUÇÃO N° 153, de 21 de novembro de 2016.

(Alterada pela Resolução n°180/2017)

Altera a redação dos artigos 1º, 4º, 5º, 7º, e 8º da Resolução CNMP n.º 95, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre as atribuições das ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 33 a 35 e 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00450/2016-40, julgada na 22ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de novembro de 2016;

Considerando a aplicabilidade da Resolução n.º 95 e visando sanar suas omissões de redação, passíveis de interpretação equivocada pelo Ministério Público brasileiro;

Considerando o desenvolvimento das ouvidorias do Ministério Público brasileiro e a necessidade de desburocratizar o atendimento ao público;

Considerando a necessidade de elaboração do anexo mencionado na ocasião da aprovação da Resolução CNMP n.º 95, em seu art. 4º, inciso VIII, para instruir a elaboração dos relatórios estatísticos e analíticos apresentados pelas ouvidorias ao Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução CNMP n.º 95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta as atribuições das ouvidorias do Ministério Público brasileiro.”

Art. 2º O art. 4º da Resolução CNMP n.º 95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Compete às ouvidorias do Ministério Público:

I - receber reclamações e representações de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, podendo representar diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público, no

que couber, nos termos do art. 130-A, §5º, da Constituição Federal;

II - receber elogios, críticas, representações, reclamações, pedidos de informações, sugestões e outros expedientes de qualquer natureza que lhes sejam encaminhados acerca dos serviços e das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público, comunicando ao interessado as providências adotadas;

III - promover articulação e parcerias com outros organismos públicos e privados, visando ao atendimento das demandas recebidas e aperfeiçoamento dos serviços prestados;

IV - sugerir aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público e ao Conselho Nacional do Ministério Público a adoção de medidas administrativas tendentes ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base em informações, sugestões, reclamações, representações, críticas, elogios e outros expedientes de qualquer natureza;

V - encaminhar, se pertinente, às instituições competentes elogios, críticas, representações, reclamações, pedidos de informações e sugestões que lhes sejam dirigidos acerca dos serviços e das atividades desempenhadas por instituições alheias ao Ministério Público;

VI - apresentar e dar publicidade aos dados estatísticos acerca das manifestações recebidas e das providências adotadas;

VII - encaminhar relatório estatístico trimestral e analítico semestral das atividades desenvolvidas pela ouvidoria aos respectivos órgãos colegiados superiores, Corregedoria e Procuradoria-Geral;

VIII - encaminhar, preferencialmente por meio eletrônico, relatório estatístico trimestral e analítico semestral das atividades desenvolvidas ao Conselho Nacional do Ministério Público, com os indicadores mínimos constantes no anexo desta Resolução.

IX - divulgar o seu papel institucional à sociedade.”

Art. 3º Acrescentar o parágrafo único do art. 5º da Resolução CNMP n.º 95, que passa a vigorar com o seguinte teor:

“**Art.** 5º
.....

Parágrafo único. Por ato próprio e de acordo com sua estrutura, cada ouvidoria poderá determinar seus critérios de atendimento presencial ao cidadão, dando ampla divulgação ao público.”

Art. 4º O art. 7º da Resolução CNMP n.º 95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Os órgãos do Ministério Público, por meio de seus membros e servidores, prestarão, prioritariamente, as informações e os esclarecimentos solicitados pela ouvidoria para atendimento das demandas recebidas no prazo de até 30 dias.”

Art. 5º Fica revogado o artigo 8º da Resolução CNMP n.º 95, de 22 de maio de 2013.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO N° 154, de 13 de dezembro de 2016.

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00184/2016-91, julgada na 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2016;

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, nos termos do seu art. 129, inciso II;

Considerando o disposto no art. 9º da Lei n.º 10.741/2003, o qual estabelece ser obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

Considerando as atribuições dispostas no art. 52

da Lei n.º 10.741/2003, o qual estabelece que as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelo Ministério Público, Conselhos do Idoso, Vigilância Sanitária e outros órgãos previstos em lei;

Considerando a atribuição específica disposta no art. 74, inciso VII, da Lei n.º 10.741/2003, de competir ao Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias a sanar irregularidades porventura verificadas;

Considerando o aumento da população idosa sem que haja na mesma proporção um incremento na prestação ou transparência desses serviços;

Considerando a necessidade de racionalização das atividades de inspeção, de forma a garantir sua plena efetividade, sem prejuízo das demais atividades sob a responsabilidade dos membros do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º O membro do Ministério Público em defesa dos direitos da pessoa idosa deve inspecionar pessoalmente, com periodicidade mínima anual, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, as instituições que prestem serviços de longa permanência a idosos.

Art. 2º As respectivas unidades do Ministério Público devem disponibilizar, sempre que possível, ao menos um assistente social, um psicólogo e um arquiteto e/ou engenheiro para acompanharem os membros do Ministério Público nas fiscalizações, a fim de prestar-lhes assistência técnica, adotando as providências necessárias para a constituição da equipe, podendo, inclusive, realizar convênios com entidades habilitadas para tanto.

§1º A impossibilidade de constituição da equipe interdisciplinar acima referida não exime os membros do Ministério Público com atribuição do dever de realizar as inspeções.

§2º O membro do Ministério Público, na impossibilidade de realizar pessoalmente todas as inspeções referidas no caput deste artigo em razão da quantidade de equipamentos sob sua atribuição, poderá, de forma justificada, determinar que a equipe interdisciplinar realize a inspeção de alguns

deles e envie o relatório preliminar respectivo para a sua apreciação.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser elaborado um plano de execução de fiscalização com calendário de visitas àquelas unidades às quais o membro do Ministério Público não pôde comparecer, a fim de fazê-lo.

Art. 3º São finalidades da inspeção:

I – zelar pela efetividade e qualidade do serviço prestado;

II – zelar pela observância, nos equipamentos disponibilizados, das normas relativas à política de assistência à pessoa idosa;

III – identificar eventuais situações de violação dos direitos humanos dos usuários.

Art. 4º As condições das unidades inspecionadas devem ser objeto de relatório a ser enviado à Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, no qual serão registradas as providências adotadas, sejam judiciais ou administrativas.

Parágrafo único. O relatório conterá dados sobre:

I – classificação, regularização formal, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação da unidade inspecionada;

II - regularização dos serviços das entidades de atendimento, com os necessários registros e inscrições perante os Conselho Municipal de Assistencial Social (CMAS) e Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI);

III – cumprimento, pela unidade, das normativas e orientações estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV – a existência de violações a direitos humanos dos usuários;

V – considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

Art. 5º Os membros do Ministério Público deverão adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à implementação das Políticas Nacional, Estadual, Municipal e/ou Distrital para a pessoa idosa, especialmente quanto aos serviços, programas, projetos e benefícios a ela destinados.

Art. 6º A Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério

Público avaliará o resultado das providências adotadas e promoverá as respectivas adequações sempre que necessárias ao aperfeiçoamento da atividade fiscalizatória dos serviços e programas destinados à pessoa idosa.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 155, de 13 de dezembro de 2016.

Fixa diretrizes para a organização e funcionamento do regime de plantão ministerial nas unidades do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00766/2016-22, julgada na 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2016;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios reitores da Administração Pública, cabendo ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, §2º, II, zelar pela sua observância;

Considerando que, nos termos do art. 130-A, §2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares;

Considerando que a atuação do Ministério Público será ininterrupta, funcionando, nos dias em que não houver expediente normal, membros em plantão permanente, nos termos do art. 93, XII, combinado com o art. 129, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que o funcionamento ininterrupto

do Ministério Público é condição ao pleno acesso à justiça e à efetiva tutela dos direitos, especialmente quando houver urgência na prestação da atividade; Considerando a necessidade de atendimento a parâmetros e diretrizes mínimas de qualidade no funcionamento dos plantões ministeriais,

RESOLVE:

Art. 1º O Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados funcionarão em regime de plantão permanente nos dias em que não houver expediente normal para atendimento das matérias urgentes assim definidas em lei ou por ato da Administração Superior das respectivas instituições.

Art. 2º Caberá a cada instituição, conforme as atribuições definidas em suas respectivas leis orgânicas, a organização e gestão do regime de plantão e da sua respectiva prestação pelos membros e servidores, atendidas as seguintes diretrizes:

I – o plantão ministerial funcionará ininterruptamente aos sábados, domingos, feriados, nos dias em que não houver expediente normal e, nos dias úteis, durante o período não compreendido pelo expediente normal;

II – os serviços do plantão ministerial atenderão a toda a extensão da unidade territorial abrangida pelo órgão do Ministério Público, permitido o atendimento regionalizado;

III – os serviços do plantão ministerial funcionarão perante todas as instâncias jurisdicionais nas quais exerçam suas atribuições ordinárias, inclusive tribunais.

Art. 3º No prazo de 90 (noventa) dias, os órgãos referidos no art. 1º adaptarão, no âmbito de suas atribuições, as respectivas normas às diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Recomendação CNMP n° 5, de 6 de agosto de 2007.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 156, de 13 de dezembro de 2016.*(Alterada pela Resolução nº 169/2017)**Institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público, e dá outras providências.*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 0.00.000.001501/2013-36, julgada na 24 Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2016;

Considerando a relevância da segurança institucional para o exercício livre e independente das funções constitucionais do Ministério Público; Considerando a necessidade de desenvolver uma cultura de segurança no âmbito do Ministério Público que englobe a proteção e a salvaguarda das pessoas, do material, das áreas e instalações e da informação;

Considerando a necessidade de instituir um sistema nacional e uma política uniforme de segurança institucional no âmbito do Ministério Público, com o estabelecimento de diretrizes gerais e mecanismos capazes de garantir, em todo o país, e a despeito das especificidades locais, as condições necessárias para o pleno exercício das atividades da Instituição e de seus integrantes;

Considerando o disposto na Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012;

Considerando o disposto na Resolução Conjunta n.º 4, de 28 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 116, de 6 de outubro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público; e Considerando que, em face da decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00209/2015-49, a atividade desempenhada por todos os membros do Ministério Público enquadra-se como atividade de risco inerente;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam instituídas a Política de Segurança

Institucional do Ministério Público – PSI/MP e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público – SNS/MP com a finalidade de integrar as ações de planejamento e de execução das atividades de segurança institucional no âmbito do Ministério Público e garantir o pleno exercício das suas atividades.

§ 1º A PSI/MP constitui as diretrizes gerais que orientarão a tomada de decisões e a elaboração de normas, processos, práticas, procedimentos e técnicas de segurança institucional no âmbito do Ministério Público.

§ 2º O SNS/MP será coordenado pelo CNMP, através da Comissão de Preservação da Autonomia (CPAMP), e contará com a participação dos ramos do Ministério Público da União e pelos Ministérios Públicos dos Estados, tendo por objetivo articular a proteção

integral de cada unidade do Ministério Público e de seus respectivos integrantes, ativos e inativos, inclusive dos familiares destes quando em risco decorrente do exercício funcional.

**CAPÍTULO II
DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA
INSTITUCIONAL
Seção I
Dos Princípios**

Art. 2º A atividade de segurança institucional será desenvolvida no âmbito do Ministério Público com a observância, entre outros, dos seguintes princípios:

I – proteção aos direitos fundamentais e respeito aos princípios constitucionais da atividade administrativa;

II – orientação de suas práticas pela ética profissional e pelos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;

III – atuação preventiva e proativa, de modo a possibilitar antecipação às ameaças e ações hostis e sua neutralização;

IV – profissionalização e caráter perene da atividade, inclusive com conexão com outras áreas internas para proteção integral da Instituição e de seus integrantes;

V – integração do Ministério Público com outros órgãos essenciais à atividade de segurança institucional;

VI – orientação da atividade às ameaças reais ou potenciais à Instituição e a seus integrantes,

inclusive no que tange aos efeitos de acidentes naturais; e

VII – salvaguarda da imagem da Instituição, evitando sua exposição e exploração negativas.

Seção II

Das Medidas de Segurança Institucional

Art. 3º A segurança institucional compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda da Instituição e de seus integrantes, inclusive à imagem e reputação.

§ 1º As medidas a que se reporta o caput compreendem a segurança orgânica e a segurança ativa.

§ 2º A segurança orgânica é composta pelos seguintes grupos de medidas:

I – segurança de pessoas;

II – segurança do material;

III – segurança das áreas e instalações;

IV – segurança da informação.

§ 3º A segurança ativa compreende ações de caráter proativo e medidas de contrassabotagem, contraespionagem, contra crime organizado e contrapropaganda.

Subseção I

Da Segurança de Pessoas

Art. 4º A segurança de pessoas compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger a integridade física e moral de membros, ativos e inativos, de servidores e de seus respectivos familiares em face dos riscos, concretos ou potenciais, decorrentes do desempenho das funções institucionais.

§ 1º A segurança de pessoas, entre outras ações, abrange as operações de segurança, atividades planejadas e coordenadas, com emprego de pessoal, material, armamento e equipamento especializado e subsidiadas por conhecimento de inteligência a respeito da situação.

§ 2º A segurança de pessoas poderá ser realizada por servidores do Ministério Público com atribuições pertinentes e/ou, mediante cooperação ou solicitação aos respectivos órgãos, por outros servidores, policiais, militares e/ou por empresas especializadas.

Subseção II

Da Segurança de Material

Art. 5º A segurança de material compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o patrimônio físico, bens móveis e imóveis, pertencente ao Ministério Público ou sob o uso da Instituição.

Subseção III

Da Segurança de Áreas e Instalações

Art. 6º A segurança de áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o espaço físico sob responsabilidade do Ministério Público ou onde se realizam atividades de interesse da Instituição, bem como seus perímetros, com a finalidade de salvaguardá-las.

§ 1º As aquisições, ocupação, uso e aluguéis de imóveis, e os projetos de construção, adaptação e reforma de áreas e instalações do Ministério Público devem ser planejados e executados pela respectiva área de engenharia e arquitetura com a observância dos demais aspectos e diretrizes de segurança institucional, e com a integração dos demais setores da Instituição, de modo a reduzir as vulnerabilidades e riscos, e otimizar os meios de proteção.

§ 2º As áreas e instalações que abriguem informações sensíveis ou sigilosas e as consideradas vitais para o pleno funcionamento da Instituição serão objeto de especial proteção.

§ 3º O Ministério Público, por cada um dos seus ramos, poderá expedir atos para restringir o ingresso e a permanência de pessoas em suas áreas e instalações, desde que justificadamente, e em especial de pessoas armadas.

Subseção IV

Da Segurança da Informação

Art. 7º A segurança da informação compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger dados e informações sensíveis ou sigilosas, cujo acesso ou divulgação não autorizados possa acarretar prejuízos de qualquer natureza ao Ministério Público ou proporcionar vantagem a atores antagônicos.

§ 1º A segurança da informação visa garantir a integridade, o sigilo, a autenticidade, a disponibilidade, o não repúdio e a atualidade do

dado, informação ou conhecimento.

§ 2º A segurança da informação, pela sua relevância e complexidade, desdobra-se nos seguintes subgrupos:

I – segurança da informação nos meios de tecnologia da informação;

II – segurança da informação de pessoas;

III – segurança da informação na documentação; e

IV – segurança da informação nas áreas e instalações.

§ 3º Todo dado ou informação deve ser classificado de acordo com o grau de sigilo exigido por seu conteúdo, de forma a assegurar que receba nível adequado de proteção, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º Os ramos do Ministério Público deverão proporcionar ao órgão de Segurança Institucional o acesso aos bancos de dados e sistemas da Instituição, ou de acesso da Instituição, para subsidiar as respectivas atividades de segurança institucional, inteligência e contrainteligência, observados os procedimentos de segurança e controle.

Art. 8º A segurança da informação nos meios de tecnologia da informação compreende um conjunto de medidas voltado a salvaguardar as informações sensíveis ou sigilosas geradas, armazenadas e processadas por intermédio da informática, bem como a própria integridade dos sistemas utilizados pela Instituição, englobando as áreas de informática e de comunicações.

Parágrafo único. As medidas reportadas no caput deverão:

I – privilegiar a utilização de tecnologias modernas e o uso de sistemas criptográficos na transmissão de dados e informações sensíveis ou sigilosos, inclusive nos meios de comunicação por telefonia;

II – priorizar a utilização de certificação digital, em especial nos assuntos que necessitem de sigilo e validade jurídica, e o armazenamento de dados (backup), que promovam a segurança e disponibilidade da informação;

III – conter funcionalidades que permitam o registro e rastreamento de logs de acesso e de ocorrências, para fins de auditoria e contrainteligência; e

IV – ser efetivada por cruzamento de verificação e com segregação de funções preferencialmente por estrutura não subordinada à área de tecnologia da informação e comunicações.

Art. 9º A segurança da informação de pessoas compreende um conjunto de medidas voltadas a assegurar comportamentos adequados dos integrantes da Instituição ou terceiros, que garantam a salvaguarda de informações sensíveis ou sigilosas, em especial:

I – segurança no processo seletivo, no desempenho da função e no desligamento da função ou da Instituição;

II – detecção, identificação, prevenção e gerenciamento de infiltrações, recrutamentos e outras ações adversas de obtenção indevida de informações;

III – identificação precisa, atualizada e detalhada das pessoas em atuação ou de interrelação no respectivo ramo do Ministério Público; e

IV – verificação e monitoramento de ações de prestadores de serviços à Instituição.

§ 1º Todos os integrantes da Instituição ou terceiros que, de algum modo, possam ter acesso a informações sensíveis ou sigilosas deverão subscrever Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo – TCMS.

§ 2º Toda instituição com a qual o Ministério Público compartilhe informações sensíveis ou sigilosas deverá possuir normas e instrumentos para compartimentação e preservação do sigilo de informações sensíveis, assim como sistema de credenciamento de segurança, sem prejuízo da subscrição de termos específicos para cada um dos respectivos integrantes que possam ter acesso àqueles.

Art. 10 A segurança da informação na documentação compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger informações sensíveis ou sigilosas contidas na documentação que é arquivada ou tramita na Instituição.

§ 1º As medidas a que se reporta o caput deverão ser adotadas em cada fase de produção, classificação, tramitação, difusão, arquivamento e destruição da documentação.

§ 2º Os documentos deverão ser classificados de acordo com o grau de sigilo exigido por seu conteúdo, de forma a assegurar que recebam nível adequado de proteção.

§ 3º A Instituição deverá adotar os procedimentos que garantam uma gestão documental adequada para documentos ostensivos e sigilosos, inclusive com o estabelecimento dos respectivos protocolos

de segurança.

Art. 11 A segurança da informação nas áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger informações sensíveis ou sigilosas armazenadas ou em trâmite no espaço físico sob a responsabilidade da Instituição ou no espaço físico onde estejam sendo realizadas atividades de interesse da Instituição.

Parágrafo único. As medidas a que se reporta o caput também englobam os procedimentos necessários para preservar as informações sobre áreas e instalações da Instituição ou sobre o espaço físico onde estejam sendo realizadas atividades de interesse da Instituição, tais como fluxo de pessoas nas dependências, distribuição interna de móveis, layouts das instalações, localização de áreas sensíveis, proteção contra observação externa, iluminação, paisagismo, entre outras.

Subseção V Das Medidas de Segurança Ativa

Art. 12 A contrassabotagem compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações intencionais contra material, áreas ou instalações da Instituição que possam causar interrupção de suas atividades e/ou impacto físico direto e psicológico indireto sobre seus integrantes.

Art. 13 A contraespionagem compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar o risco de ações adversas e dissimuladas de busca de informações sensíveis ou sigilosas.

Art. 14 O contra crime organizado compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar o risco de ações adversas de qualquer natureza contra a Instituição e seus integrantes, oriundas de organizações criminosas.

Art. 15 A contrapropaganda compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar o risco de abusos, desinformações e publicidade enganosa de qualquer natureza contra a Instituição.

Seção III Da Gestão de Risco

Art. 16 A Instituição deverá adotar as medidas necessárias para que os riscos sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados de modo dinâmico, permanente, profissional e proativo.

§ 1º A gestão de riscos deverá preceder o processo de planejamento, estratégico e tático da Instituição e de tomada de decisões, inclusive orientando a operacionalização de controles, o planejamento de contingência e o controle de danos.

§ 2º A Instituição deverá conduzir o processo de avaliação de risco para determinar suas necessidades de proteção, para monitorar as situações de risco e para acompanhar a evolução de ameaças, procedendo, sempre que preciso, às modificações para ajustar as medidas de proteção, sem prejuízo de obrigatoria reavaliação a cada seis meses.

§ 3º Os critérios utilizados na gestão de riscos devem ser adequados e específicos às características e peculiaridades da Instituição, de acordo com os elementos constitutivos do contexto considerado.

Subseção I Do Planejamento de Contingência e do Controle de Danos

Art. 17 A Instituição deverá adotar e implementar um planejamento de contingência e controle de danos.

§1º O planejamento de contingência compreende a previsão de técnicas, inclusive de recuperação, e procedimentos alternativos a serem adotados para efetivar processos que tenham sido interrompidos ou que tenham perdido sua eficácia.

§2º O controle de danos compreende uma série de medidas que visam avaliar a gravidade de um dano decorrente de um incidente, o comprometimento dos ativos da Instituição e as suas consequências, incluindo a imagem institucional.

§3º O planejamento de contingência e o controle de danos devem ser desencadeados simultaneamente, em caso de incidentes, pelos responsáveis previamente definidos.

§4º O planejamento de contingência e o controle de danos devem ser setoriais, exequíveis, testados e avaliados periodicamente.

§5º Cada ramo do Ministério Público deverá manter

unidade especial de gerenciamento de incidentes, vinculada à respectiva estrutura central de segurança institucional.

CAPÍTULO III DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I Das Atribuições

Art. 18 O Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público – SNS/MP é composto:

I – pela Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público – CPAMP;

II – pela Secretaria Executiva de Segurança Institucional – SESI;

III – pelo Comitê de Políticas de Segurança Institucional – CPSI;

IV – pelos membros coordenadores da segurança institucional dos ramos do Ministério Público da União e Ministérios Público dos Estados.

Parágrafo único. Compete à CPAMP, pelo seu presidente, a gestão e coordenação estratégica do SNS/MP.

Art. 19 Fica instituída a Secretaria Executiva de Segurança Institucional – SESI, vinculada à CPAMP, como órgão preponderantemente executivo, para tratar das questões de segurança institucional no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Parágrafo único. A SESI é composta pelo Coordenador e Vice-Coordenador do CPSI; e por dois membros do Ministério Público integrantes do CPSI, livremente indicados pelo presidente do CPAMP.

Art. 20 Compete à SESI:

I – conhecer das questões afetas à área, orientando mecanismos para garantir as atividades de gerência, auditoria e validação de processos sensíveis;

II – instituir padrões mínimos de segurança orgânica, bem como normas e procedimentos necessários à execução de tais planos, inclusive com cronogramas específicos, observando a autonomia, a realidade local de cada unidade do Ministério Público e o estabelecido na presente resolução;

III – planejar e executar ações relativas à obtenção e integração de informações, inclusive produzindo conhecimentos de relevância para a segurança institucional, em coordenação com a área de inteligência;

IV – desenvolver e difundir uma mentalidade de segurança institucional, fazendo com que todos os integrantes da Instituição compreendam as necessidades das medidas adotadas e incorporem o conceito de que todos são responsáveis pela manutenção do nível de segurança adequado;

V – elaborar programas de divulgação, educação e informação de conteúdos de segurança para todos os integrantes da Instituição;

VI – executar a capacitação e estimular a criação de programas de capacitação de pessoas e de treinamento continuado específico para os servidores e terceirizados com funções de segurança e para os membros;

VII – intercambiar informações necessárias à produção de conhecimentos relacionados com as atividades de segurança institucional;

VIII – acompanhar, permanentemente ou mediante provocação, os cenários de interesse do Ministério Público, no que se refere à segurança institucional, de modo a proporcionar suporte adequado ao desempenho das funções da Instituição;

IX – fornecer ao CNMP, para fins de integração, informações e conhecimentos específicos relacionados com a defesa do Ministério Público e seus integrantes;

X – elaborar atos normativos, recomendações, diretrizes, protocolos, rotinas, ações e medidas de segurança institucional de interesse do Ministério Público;

XI – levantar informações e desenvolver ações de inteligência, em coordenação com as respectivas áreas de inteligência, com vistas a subsidiar a tomada de decisões pelo Plenário, pelo Presidente, pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e, quando solicitado e autorizado pelo Presidente, pelas instituições ministeriais;

XII – executar, supervisionar e avaliar, quando solicitado, as medidas de proteção adotadas em favor de membros, servidores e seus familiares;

XIII – avaliar a conjuntura de segurança que envolve o Ministério Público;

XIV – promover a articulação com os ramos do Ministério Público para a concretização das ações relativas à área;

XV – executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo Plenário, pelo Presidente ou pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Art. 21 O Comitê de Políticas de Segurança Institucional - CPSI, vinculado à CPAMP, como órgão consultivo, deliberativo e propositivo, tem a função de promover o direcionamento das ações de segurança institucional do Ministério Público brasileiro, através de deliberações que promovam a uniformização, padronização e integração dos Planos de Segurança Institucional, dos Planos de Segurança Orgânica e das Ações de Segurança Institucional, gerais ou setoriais, competindo-lhe:

I – fomentar a integração entre os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro e entre estes e outros órgãos essenciais à sua atividade;

II – fomentar o Planejamento Estratégico de Segurança Institucional e subsidiar a elaboração de Planejamento Estratégico Organizacional;

III – incentivar a adoção de boas práticas em segurança institucional;

IV – propor metas nacionais para atuação de segurança institucional no âmbito do Ministério Público;

V – propor os objetivos e as diretrizes gerais de segurança institucional no âmbito do Ministério Público;

VI – propor critérios para orientar a aquisição de bens e serviços de segurança institucional no Ministério Público;

VII – compartilhar, salvo se protegido por sigilo legal, conhecimentos, informações, soluções de segurança institucional e bases de dados com intuito de promover a melhoria de resultados institucionais e da administração pública;

VIII – incentivar a adoção de medidas eficazes para resguardar a segurança na tramitação eletrônica de documentos;

IX – incentivar a utilização de padrões governamentais em segurança institucional;

X – propor a capacitação de pessoas, necessária à preparação adequada dos integrantes da Instituição para o desempenho das atividades de segurança institucional;

XI – propor treinamentos para membros e servidores na área da segurança institucional;

XII – encaminhar ao CNMP, através da CPAMP, sugestões para elaboração de atos normativos na

área de segurança institucional;

XIII – prestar consultoria e assessoria técnica na área de segurança institucional em procedimentos em andamento no CNMP; e

XIV – praticar outros atos necessários ao cumprimento do seu objetivo e compatíveis com suas atribuições.

§1º O CPSI será composto por integrantes de cada ramo do Ministério Público, sendo um titular e um suplente.

§2º O CPSI será coordenado por um coordenador e um vice-coordenador designados pelo presidente do CPAMP, dentre os integrantes do colegiado.

Seção II

Das atribuições dos Ministérios Públicos da União e dos Estados

Art. 22 Cabe às instituições que compõem o SNS/MP, entre outras medidas, o seguinte:

I – instituir comitê vinculado ao Procurador-Geral com o fim de realizar a gestão estratégica da segurança institucional e de articular os diversos setores da Instituição para a concretização das ações relativas à área, tudo dentro de uma concepção sistêmica de proteção e salvaguarda institucionais;

II – instituir órgão de segurança institucional para tratar das questões afetas à área, criando mecanismos para garantir as atividades de gerência, auditoria e validação de processos sensíveis;

III – instituir política e plano de segurança institucional, planos de segurança orgânica e normas e procedimentos necessários à execução de tais planos, inclusive com cronogramas específicos, tudo em consonância com a realidade local e com a presente Resolução;

IV – planejar e executar ações relativas à obtenção e integração de dados e informações, inclusive produzindo conhecimentos de relevância para a segurança institucional;

V – desenvolver atitudes favoráveis ao cumprimento de normas de segurança no âmbito da Instituição, estimulando o comprometimento e o apoio explícito de todos os níveis de direção e chefia, sem prejuízo das medidas de responsabilização pelo descumprimento;

VI – desenvolver e difundir uma mentalidade de segurança institucional, fazendo com que todos os integrantes da Instituição compreendam as

necessidades das medidas adotadas e incorporem o conceito de que cada um é responsável pela manutenção do nível de segurança adequado;

VII – elaborar programas de divulgação, educação e informação de conteúdos de segurança para todos os integrantes da Instituição;

VIII – prover recursos financeiros suficientes para as atividades de segurança institucional;

IX – criar programas de formação de pessoas e de treinamento continuado específico para os servidores e terceirizados com funções de segurança e para os membros;

X – intercambiar informações necessárias à produção de conhecimentos relacionados com as atividades de segurança institucional;

XI – acompanhar, permanentemente, os cenários de interesse do Ministério Público no que se refere à segurança institucional, de modo a proporcionar suporte adequado ao desempenho das funções da Instituição;

XII – fornecer ao CNMP, para fins de integração, informações e conhecimentos específicos relacionados com a defesa do Ministério Público e de seus integrantes.

Parágrafo único. Compete a cada unidade do Ministério Público, nos termos de regulamentação específica própria, observado os parâmetros normativos da presente Resolução:

- a) a elaboração de plano de proteção e assistência dos membros, inclusive inativos, servidores e familiares em situação de risco em razão do exercício funcional;
- b) análise acerca dos pedidos de proteção pessoal formulados;
- c) o acompanhamento das medidas que tenham sido determinadas em face do disposto na Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012;
- d) a execução de medidas de segurança de proteção pessoal de membros, servidores ou familiares em situação de risco em razão do exercício funcional que se revelem necessárias;
- e) a divulgação entre os integrantes da Instituição da escala de plantão dos integrantes do órgão de segurança institucional, com os nomes e os números dos celulares respectivos;
- f) outras atribuições previstas nas normas expedidas pela Instituição.

Seção II Das atribuições do CNMP

Art. 23 O CNMP velará pela segurança dos Conselheiros, inclusive após findo o mandato, e de seus servidores, inclusive familiares, quando em risco decorrente do exercício funcional, competindo-lhe, entre outras atribuições:

I – instituir plano de segurança orgânica referente ao âmbito do próprio CNMP e expedir atos normativos necessários à regulamentação e implementação da Política de Segurança Institucional do Ministério Público no âmbito interno;

II – implementar programas de gestão do conhecimento em segurança institucional do Ministério Público, desenvolver sistemas informatizados para controle de segurança e banco de dados de segurança e estimular uma cultura de inovação para a área, inclusive promovendo estudos, avaliações e aplicações de novas tecnologias, táticas, técnicas e procedimentos de segurança;

III – firmar instrumentos de cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com o Poder Judiciário, com órgãos de inteligência nacionais e internacionais e com outras instituições;

IV – requisitar servidores, policiais e militares, quando necessário, sobretudo quando as medidas de proteção já requisitadas pela Instituição não tiverem sido atendidas ou quando as medidas já disponibilizadas pelos órgãos do Poder Executivo não se revelarem suficientes para proteger membros, servidores e seus respectivos familiares em situação de risco em razão do exercício funcional;

V – recomendar ao respectivo Procurador-Geral, mediante prévio parecer da CPAMP, nos casos em que estiver caracterizada grave situação de risco ao membro, servidor ou a seus familiares em razão do exercício da função:

- a) o exercício provisório das funções fora da sede de lotação ou remoção do membro ou servidor, mediante provocação deste;
- b) a cooperação entre Instituições ministeriais para auxílio em investigação ou processo;
- c) o apoio a ramo ou unidade do Ministério Público.

VI – sem prejuízo da possibilidade de a própria Instituição fazê-lo, representar ao Ministro da Justiça e Cidadania e as demais autoridades do Poder Executivo, para a adoção de providências efetivas para resguardar a segurança da Instituição,

de seus membros, de seus servidores ou de seus respectivos familiares, do patrimônio, quando em situação de risco em razão do exercício funcional;

VII – orientar e apoiar as instituições ministeriais nas questões de segurança institucional quando se revelar necessário, sobretudo em situações de emergência;

VIII – representar ao CNJ para que adote as providências necessárias para conferir celeridade à instrução e julgamento de processos associados à situação de grave risco;

IX – representar ao juiz competente a afetação provisória de bens objetos de medida cautelar de constrição, de natureza criminal ou decretada em ação de improbidade administrativa, para atender situação de risco envolvendo membro ou servidor do Ministério Público;

X – acompanhar, quando necessário, investigação ou processo que tenha por objeto crime praticado contra Conselheiro do CNMP, membro do Ministério Público, servidor ou familiar, em razão do exercício funcional;

XI – acompanhar a tramitação de ações judiciais, de natureza cível ou criminal, em face de membros, servidores do Ministério Público ou Conselheiros do CNMP, ajuizadas como retaliação ao exercício da sua atividade funcional.

§1º As medidas de que trata este artigo poderão ser adotadas pelos ramos do Ministério Público, nos limites de suas atribuições legais e em consonância com o disposto nesta resolução.

§2º As atribuições previstas neste artigo, no caso de urgência, poderão ser adotadas diretamente pelo Presidente da CPAMP ad referendum do Plenário do CNMP.

§3º Na hipótese da medida a que alude o inciso IX deste artigo, as despesas com seguro e manutenção do bem correrão por conta do orçamento da respectiva Instituição.

§4º Na hipótese da medida a que alude o inciso IX deste artigo, os bens não poderão ser afetados ao serviço de segurança do(s) membro(s) que oficiou(ram) no processo em que foi decretada a medida constritiva.

§5º Caberá ao Presidente do CNMP propor ao Plenário a aprovação de pedido, dirigido ao Presidente da República ou ao Ministro de Estado da Justiça e Cidadania, de emprego das Forças Armadas ou da Força Nacional de Segurança, em caso de risco

de extrema gravidade contra o Ministério Público e seus integrantes.

§6º O CNMP e os ramos do Ministério Público poderão adotar as medidas necessárias para que se viabilize que os veículos blindados apreendidos sejam disponibilizados aos integrantes da Instituição em situação de risco em razão do exercício funcional.

§ 7º Com fundamento no princípio da simetria assegurado constitucionalmente, a prestação dos serviços de segurança fica garantida ao membro que se afastar da função de chefe máximo da Instituição pelo mesmo prazo que o assegurado aos Presidentes dos Tribunais onde atuarem. (Incluído pela Resolução nº 169, de 13 de junho de 2017)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Os atos cuja publicidade possa comprometer a efetividade das ações de segurança institucional deverão ser publicados em extrato.

Art. 25 O CNMP ofertará, pelo menos uma vez por ano, curso ou programa de capacitação e treinamento aos integrantes do Ministério Público, sem prejuízo daqueles realizados pelas respectivas instituições.

Art. 26 Os programas de treinamento continuado, com objetivo de manter os integrantes do Ministério Público em condições de executar as práticas de segurança, devem se constituir em preocupação de gestores em todos os níveis, com a necessidade de revisão periódica de todos os planos em prática para permanecerem em patamares aceitáveis.

Art. 27 Os ramos do Ministério Público deverão elaborar, no prazo de noventa dias, cronograma para confeccionar ou adaptar seus Planos de Segurança Institucional, Planos de Segurança Orgânica, normas, procedimentos, protocolos, rotinas, estruturas e ações de segurança institucional de modo a implementar, no prazo máximo de dois anos, os requisitos estabelecidos por esta resolução.

Art. 28 O membro do Ministério Público, ativo ou inativo, bem como o Conselheiro Nacional, no mandato ou após o seu término, obedecerá rigorosamente os protocolos de segurança

estabelecidos pela Instituição, e, em caso de descumprimento, poderá ser desligado do programa.

Art. 29 A atividade de segurança institucional no Ministério Público será coordenada, fiscalizada e controlada por membro do Ministério Público especificamente designado como coordenador da área por ato do Procurador-Geral do respectivo ramo, sob as diretrizes do CNMP.

Art. 30 A CPAMP acompanhará o cumprimento desta resolução e demais normas que tenham por objeto a segurança institucional.

Art. 31 O CNMP e os ramos do Ministério Público, em parceria com a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Estaduais e outros órgãos afins, de natureza policial, de segurança ou de inteligência, celebrarão termos de cooperação para realização, anualmente, de cursos sobre segurança institucional, com ênfase em inteligência e contrainteligência, planejamento de operações, crime organizado, grupo de extermínio, estatuto do desarmamento, armamento e tiro, técnicas e equipamentos menos letais, direção operacional e defensiva, defesa pessoal, uso seletivo da força, conduta da pessoa protegida, técnicas operacionais, entre outros.

Art. 32 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO N° 157, de 31 de janeiro de 2017.

Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00447/2016-80,

julgada na 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 31 de janeiro de 2017;

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição da República;

Considerando o disposto nos artigos 44, 116, inciso X, 117, incisos I e II, 138 e 139 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

Considerando a possibilidade de imprimir maior produtividade às atividades do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro;

Considerando a necessidade de racionalizar os custos operacionais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público;

Considerando a possibilidade de exercício do trabalho de forma remota, dado o avanço tecnológico, mormente em razão da implantação do processo eletrônico;

Considerando o atendimento ao interesse público e as vantagens advindas do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

Considerando imperativos de melhoria de qualidade de vida dos servidores;

Considerando que a Lei n.º 12.551/2011 equipara os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos;

Considerando a experiência bem-sucedida em órgãos do Poder Judiciário que já adotaram essa forma de trabalho remoto;

Considerando a necessidade de regulamentar o teletrabalho no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As atividades dos servidores dos órgãos do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público podem ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Não se enquadram no conceito

de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Resolução, define-se:

I – teletrabalho: modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos;

II – unidade: subdivisão administrativa do Ministério Público ou do Conselho Nacional do Ministério Público dotada de gestor;

III – gestor da unidade: conselheiro, membro do Ministério Público ou servidor ocupante de cargo em comissão responsável pelo gerenciamento da unidade;

IV – chefia imediata: servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada de natureza gerencial, ao qual se reporta(m) diretamente servidor(es) com vínculo de subordinação.

Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

I – aumentar a produtividade dos servidores;

II – promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição;

III – economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;

IV – contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;

VI – aumentar a qualidade de vida dos servidores;

VII – promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

VIII – estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;

IX – respeitar a diversidade dos servidores;

X – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

Art. 4º A realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos ramos do Ministério Público, do

Conselho Nacional do Ministério Público e dos gestores das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO

Art. 5º Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:

I – a realização do teletrabalho é vedada aos servidores que:

- a) apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;
- b) tenham sofrido penalidade disciplinar, por período de tempo definido em ato normativo de cada Ministério Público, que não poderá ser inferior a um, nem superior a três anos contados da decisão final condenatória;

II – verificada a adequação de perfil, terão prioridade servidores:

- a) com deficiência;
- b) que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência;
- c) gestantes e lactantes;
- d) que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização;
- e) que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge;

III – a quantidade de servidores em teletrabalho, por unidade, não poderá ser superior a 50% de sua lotação, salvo casos excepcionais autorizados pela autoridade competente e indicação devidamente motivada, nos termos do caput, atestando o pleno funcionamento da unidade;

IV – é facultado à Administração proporcionar revezamento entre os servidores, para fins de regime de teletrabalho;

V – será mantida a capacidade plena de funcionamento dos setores que haja atendimento ao público externo e interno.

§1º O regime previsto neste ato não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência,

nem embarçar o direito ao tempo livre.

§2º Recomenda-se que os ramos do Ministério Público fixem quantitativo mínimo de dias por ano para o comparecimento do servidor à instituição, para que não deixe de vivenciar a cultura organizacional ou para fins de aperfeiçoamento, no caso de não estar em regime de teletrabalho parcial.

§3º Os órgãos do Ministério Público e o Conselho Nacional do Ministério Público devem priorizar os servidores que desenvolvam atividades que demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como elaboração de minutas de decisões, de pareceres e de relatórios, entre outras.

§4º As unidades de saúde e de gestão de pessoas podem auxiliar na seleção dos servidores, avaliando, entre os interessados, aqueles cujo perfil se ajuste melhor à realização do teletrabalho.

§5º A participação dos servidores indicados pelo gestor da unidade condiciona-se à aprovação formal da chefia institucional do órgão ou de outra autoridade por ele definida.

§6º Aprovados os participantes do teletrabalho, o gestor da unidade comunicará os nomes à área de gestão de pessoas, para fins de registro nos assentamentos funcionais.

§7º O servidor em regime de teletrabalho pode, sempre que entender conveniente ou necessário, e no interesse da Administração, prestar serviços nas dependências do órgão a que pertence.

§8º Os ramos do Ministério Público e o Conselho Nacional do Ministério Público disponibilizarão no seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência, os nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho, com atualização mínima semestral.

§9º O servidor beneficiado por horário especial previsto no art. 98 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou em legislação específica poderá optar pelo teletrabalho, caso em

que ficará vinculado às metas e às obrigações da citada norma, obedecido o disposto no art. 4º.

§10 O servidor que estiver no gozo da licença referida no art. 5º, inc. I, e, caso opte pela realização do teletrabalho, deverá dela declinar, para a volta ao exercício efetivo do cargo.

§11 A remuneração do servidor em teletrabalho sofrerá desconto correspondente ao auxílio-transporte a que fizer jus, exceto nas hipóteses de comparecimento às dependências do Ministério Público ou do Conselho Nacional do Ministério

Público para o exercício de suas atribuições.

Art. 6º A estipulação de metas de desempenho (diárias, semanais e/ou mensais) no âmbito da unidade, alinhadas ao Plano Estratégico da instituição, e a elaboração de plano de trabalho individualizado para cada servidor são requisitos para início do teletrabalho.

§1º Os gestores das unidades estabelecerão as metas a serem alcançadas, sempre que possível em consenso com os servidores, comunicando previamente à chefia institucional do órgão ou a outra autoridade por esta definida.

§2º A meta de desempenho estipulada aos servidores em regime de teletrabalho será no mínimo igual à dos servidores que executam mesma atividade nas dependências do órgão.

§3º O plano de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar:

I – a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo servidor;

II – as metas a serem alcançadas;

III – a periodicidade em que o servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao local de trabalho para exercício regular de suas atividades;

IV – o cronograma de reuniões com a chefia imediata para avaliação de desempenho, bem como eventual revisão e ajustes de metas;

V – o prazo em que o servidor estará sujeito ao regime de teletrabalho, permitida a renovação.

Art. 7º O alcance da meta de desempenho estipulada ao servidor em regime de teletrabalho equivale ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§1º Não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário para o alcance das metas previamente estipuladas.

§2º Na hipótese de atraso injustificado no cumprimento da meta, o servidor não se beneficiará da equivalência de jornada a que alude o caput deste artigo, cabendo ao órgão ou ao gestor da unidade estabelecer regra para compensação, sem prejuízo do disposto no art. 10, caput e parágrafo único, desta Resolução.

Art. 8º São atribuições da chefia imediata, em conjunto com os gestores das unidades, acompanhar o trabalho dos servidores em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado.

Art. 9º Constituem deveres do servidor em regime de teletrabalho:

I – cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida, com a qualidade exigida pela chefia imediata e pelo gestor da unidade;

II – atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão, sempre que houver necessidade da unidade ou interesse da Administração;

III – manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis;

IV – consultar nos dias úteis a sua caixa de correio eletrônico institucional;

V – manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VI – reunir-se periodicamente com a chefia imediata para apresentar resultados parciais e finais e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos;

VII – retirar processos e demais documentos das dependências do órgão, quando necessário, somente mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade, e devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata ou gestor da unidade;

VIII – preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho.

§1º As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor em regime de teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

§2º Fica vedado o contato do servidor com partes ou advogados, vinculados, direta ou indiretamente, aos dados acessados pelo servidor ou àqueles disponíveis à sua unidade de trabalho.

Art. 10 Verificado o descumprimento das disposições contidas no art. 9º ou em caso de denúncia identificada, o servidor deverá prestar esclarecimentos à chefia imediata, que os repassará ao gestor da unidade, o qual determinará a imediata suspensão do trabalho remoto.

Parágrafo único. Além da temporária ou definitiva suspensão imediata do regime de teletrabalho conferido a servidor, a autoridade

competente promoverá a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade.

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 11 Os ramos do Ministério Público e o Conselho Nacional do Ministério Público promoverão o acompanhamento e a capacitação de gestores e servidores envolvidos com o regime de teletrabalho, observando-se o mínimo de:

I – 1 (uma) entrevista individual, no primeiro ano de realização do teletrabalho;

II – 1 (uma) oficina anual de capacitação e de troca de experiências para servidores em teletrabalho e respectivos gestores;

III – acompanhamento individual e de grupo sempre que se mostrar necessário.

Art. 12 Os ramos do Ministério Público e o Conselho Nacional do Ministério Público promoverão a difusão de conhecimentos relativos ao teletrabalho e de orientações para saúde e ergonomia, mediante cursos, oficinas, palestras e outros meios.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 O servidor é responsável por providenciar e manter, às suas expensas, estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do teletrabalho.

Art. 14 Compete às unidades de tecnologia da informação viabilizar o acesso remoto e controlado dos servidores em regime de teletrabalho aos sistemas dos órgãos do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como divulgar os requisitos tecnológicos mínimos para o referido acesso.

Art. 15 O servidor pode, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho.

Art. 16 O gestor da unidade pode, a qualquer tempo, cancelar o regime de teletrabalho para um ou mais servidores, justificadamente.

Art. 17 Os órgãos que adotarem o regime de

trabalho previsto nesta Resolução deverão instituir Comissão de Gestão do Teletrabalho com os objetivos, entre outros, de:

I – analisar os resultados apresentados pelas unidades participantes, em avaliações com periodicidade máxima semestral, e propor os aperfeiçoamentos necessários;

II – apresentar relatórios anuais à Presidência do órgão, com descrição dos resultados auferidos e dados sobre o cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º desta Resolução;

III – analisar e deliberar, fundamentadamente, sobre dúvidas e casos omissos.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo deverá ser composta, no mínimo, por 1 (um) representante das unidades participantes do teletrabalho, 1 (um) servidor da unidade de saúde, 1 (um) servidor da área de gestão de pessoas e 1 (um) representante da entidade sindical ou, na ausência desta, da associação de servidores.

Art. 18 Os gestores das unidades participantes deverão encaminhar relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho, pelo menos a cada semestre, apresentando a relação dos servidores que participaram do teletrabalho, as dificuldades observadas e os resultados alcançados.

Art. 19 Os órgãos do Ministério Público poderão editar atos normativos complementares, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades, devendo ainda, a cada dois anos, fazer avaliação técnica sobre o proveito da adoção do teletrabalho para a Administração, com justificativa, para o Conselho Nacional do Ministério Público, quanto à conveniência de continuidade de adoção deste regime de trabalho.

Art. 20 Os órgãos do Ministério Público deverão avaliar o teletrabalho, após o prazo máximo de 1 (um) ano da implementação, com o objetivo de analisar e aperfeiçoar as práticas adotadas.

Art. 21 Os órgãos do Ministério Público deverão encaminhar ao Conselho Nacional do Ministério Público relatório sobre os resultados da avaliação mencionada no art. 20, visando a realização de eventuais melhorias nesta Resolução.

Art. 22 Recomenda-se que os órgãos do Ministério

Público fixem um prazo máximo para o regime de teletrabalho por servidor, podendo ser reavaliado sempre que se julgar necessário.

Art. 23 As eventuais despesas decorrentes desta resolução deverão observar a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 24 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO N° 158, de 31 de janeiro de 2017.

Vide Portaria CNMP-PRESI nº 60, de 28 de junho de 2017

Institui o Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público – PLANAME e seus instrumentos.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com as sugestões da Comissão Temporária de Preservação da Memória Institucional do Ministério Público, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.01029/2016-83, julgada na 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 31 de janeiro de 2017;

Considerando que a Constituição Federal estabelece no seu art. 23, inciso III, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Considerando que a Constituição Federal dispõe no seu art. 216, §2º, caber à Administração Pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

Considerando que a Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados, determina ser dever

do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação; Considerando que a Lei n.º 8.159, de 1991, no seu art. 10, define como inalienáveis e imprescritíveis os documentos considerados de valor permanente; Considerando que a Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e a Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, disciplinam os instrumentos de atuação do Ministério Público, especialmente na defesa do patrimônio cultural brasileiro;

Considerando que a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no seu art. 62, tipifica a destruição de arquivos como crime contra o patrimônio cultural e a necessidade de preservar os documentos de interesse para o patrimônio histórico e cultural da nação;

Considerando a previsão pelo artigo 18 do Decreto n.º 4.073, de 3 de janeiro de 2002, que disciplina a criação de Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos nos órgãos da Administração Pública, com responsabilidade de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada no seu âmbito de atuação, visando a identificação dos documentos para a guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor;

Considerando o disposto na Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, sobre a geração, a tramitação, o acesso e a guarda de processos judiciais e documentos em meio eletrônico;

Considerando a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso às informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal; Considerando a Lei n.º 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos;

Considerando a necessidade de se estabelecer uma política de gestão documental integrada a todas as unidades do Ministério Público, que padronize, discipline e oriente as práticas e metodologias de tratamento dos documentos e informações fundamentais no processo de tomada de decisões, na melhoria da qualidade de prestação dos serviços à sociedade e na formação da memória institucional; Considerando a necessidade de fomentar as atividades de preservação, pesquisa e divulgação da trajetória histórica do Ministério Público, bem como

das informações de valor histórico, constantes dos acervos da instituição;

Considerando que a execução dessas atividades depende da existência de estruturas organizadas, com observância de diretrizes nacionais;

Considerando a importância de manter uma Política de Gestão Documental e Memória do Ministério Público que assegure à administração e aos cidadãos o acesso às informações e à proteção de direitos, **RESOLVE** editar a presente Resolução, nos seguintes termos:

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 1º Fica criado o Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público – PLANAME, visando à preservação da memória institucional e à salvaguarda do acervo documental, por seu valor de prova e informação, e como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I – documentos de arquivo: todos os registros de informação, em qualquer suporte, inclusive magnético, óptico ou digital, produzidos e recebidos pelo Ministério Público em decorrência do exercício de suas funções e atividades específicas ou administrativas;

II – gestão documental: o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, classificação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente;

III – história oral: metodologia de pesquisa que consiste em realizar entrevistas gravadas com pessoas que possam testemunhar sobre acontecimentos e/ou fatos relevantes, conjunturas, modos de vida, relacionamentos e outros aspectos da trajetória institucional;

IV – memória institucional: conjunto de documentos, peças e elementos considerados para fins históricos, probatórios e de patrimônio, como garantia da consolidação da identidade institucional;

V – memorial: espaço de memória permanente de uma instituição, dedicado à preservação e ao estudo da história institucional, para fins de pesquisa,

educação e reflexão relacionadas à sua trajetória, aberto ao público e a serviço da sociedade;

VI – patrimônio cultural brasileiro: os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

Seção II

Organização e Funcionamento

Art. 3º O Comitê Gestor do Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público – COPLANAME, órgão colegiado, vinculado à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, tem por finalidade definir a Política de Gestão Documental e de Memória do Ministério Público, bem como exercer orientação normativa, visando à gestão documental e à implementação de memoriais nas unidades do Ministério Público.

Art. 4º Compete ao COPLANAME:

I – elaborar e encaminhar à Presidência do CNMP, para aprovação pelo Plenário, proposta de diretrizes básicas de gestão documental e instrumentos arquivísticos do Ministério Público, bem como suas atualizações, sempre que necessário;

II – promover ações para preservação da memória do Ministério Público como instrumento de fortalecimento da identidade institucional, incluindo a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

III – promover o inter-relacionamento de arquivos e memoriais do Ministério Público com vistas ao intercâmbio, à modernização e à integração sistêmica das atividades arquivísticas e de memória;

IV – estimular programas de gestão e de preservação de documentos e da memória nas unidades do Ministério Público;

V – orientar e apoiar a implantação de unidades de gestão documental no Ministério Público;

VI – estimular e apoiar a implantação de memoriais no Ministério Público;

VII – estimular a capacitação técnica dos recursos humanos que desenvolvam atividades de arquivo e de memória no Ministério Público;

VIII – promover a elaboração do cadastro nacional

de profissionais que desenvolvam ações de gestão documental e de memória do Ministério Público e dos recursos materiais envolvidos;

IX – manter intercâmbio com outros conselhos e instituições, cujas finalidades sejam relacionadas ou complementares às suas, para prover e receber elementos de informação e juízo, conjugar esforços e encadear ações.

Art. 5º O Comitê Gestor do Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público terá sua atuação regida em dois níveis:

I – nível decisório: responsável pela análise, aprovação e validação dos trabalhos;

II – nível técnico: responsável pelo desenvolvimento dos estudos e por propiciar conhecimento técnico-científico especializado.

Art. 6º Integram o nível decisório do COPLANAME:

I – um conselheiro do CNMP, que o presidirá;

II – um membro representante do Comitê Gestor Nacional das Tabelas Unificadas do Ministério Público;

III – um membro representante do Ministério Público Federal;

IV – um membro representante do Ministério Público do Trabalho;

V – um membro representante do Ministério Público Militar;

VI – um membro representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VII – cinco membros representantes dos Ministérios Públicos dos Estados, contemplando as cinco regiões geográficas do país;

§1º O Plenário do CNMP escolherá o conselheiro do CNMP que presidirá o COPLANAME.

§2º Os integrantes do nível decisório serão nomeados pelo Presidente do CNMP para mandato de dois anos, permitida uma renovação.

§3º Os Procuradores-Gerais indicarão dois membros como seus respectivos representantes para escolha pelo Presidente do CNMP.

Art. 7º Integram o nível técnico do COPLANAME:

I – um servidor do CNMP, como Secretário-Executivo do Comitê;

II – um servidor representante do Comitê Gestor Nacional das Tabelas Unificadas do Ministério Público;

III – um servidor representante do Ministério

Público Federal;

IV – um servidor representante do Ministério Público do Trabalho;

V – um servidor representante do Ministério Público Militar;

VI – um servidor representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VII – cinco servidores representantes dos Ministérios Públicos dos Estados, contemplando as cinco regiões geográficas do país.

§ 1º Os integrantes do nível técnico serão escolhidos entre os que tenham formação em Arquivologia, Biblioteconomia, Conservação e Restauro, Direito ou História.

§ 2º Os membros do nível decisório indicarão para o nível técnico representante da sua instituição, para designação pelo Presidente do CNMP.

Art. 8º O Presidente do COPLANAME poderá propor ao Presidente do CNMP, quando necessária, a designação de colaboradores, em nível de assessoramento, para oferecerem subsídios ao melhor desenvolvimento dos trabalhos, estudos e pesquisas técnicas.

Seção III **Da Gestão Documental**

Art. 9º A Política de Gestão Documental Nacional do Ministério Público será implementada com a finalidade de orientar a produção, tramitação, classificação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 10. Os instrumentos arquivísticos de gestão documental serão propostos pelo COPLANAME à Presidência para serem submetidos à aprovação pelo Plenário do CNMP.

§ 1º No que tange à classificação e à avaliação de documentos, as diretrizes arquivísticas básicas incluem o Plano de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos.

§ 2º Na elaboração do Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos do Ministério Público será utilizada a padronização terminológica já adotada pelas Tabelas Unificadas do Ministério Público.

§ 3º As unidades dos Ministérios Públicos poderão estabelecer prazos de guarda superiores à temporalidade definida nos instrumentos arquivísticos de gestão documental, bem como alterar a destinação, no caso de eliminação, de forma a adequá-los às peculiaridades locais e regionais.

§ 4º As orientações de implantação das diretrizes e instrumentos de gestão documental serão sistematizadas no Manual de Gestão Documental do Ministério Público.

Art. 11. Deverão ser adotados, na preservação de documentos em suporte físico ou digital, critérios que assegurem a autenticidade, a integridade, a segurança e o acesso de longo prazo aos documentos, em face das ameaças de degradação física e da rápida obsolescência tecnológica de hardware, software e de outros formatos.

Art. 12. Para a observância e garantia da execução das diretrizes nacionais de gestão documental em cada ramo do Ministério Público da União e nos Ministérios Públicos dos Estados, deverá ser criada, no prazo de 90 dias, Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, e designado um setor responsável pela gestão documental.

Art. 13 A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD terá como finalidade orientar e deliberar sobre processo de avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada, em conformidade com os instrumentos arquivísticos de gestão documental do MP.

§ 1º Os Procuradores-Gerais designarão os respectivos titulares, suplentes e a presidência da CPAD.

§ 2º A Comissão deverá ser composta por membros e servidores do Ministério Público.

§ 3º Os servidores titulares e suplentes serão escolhidos, preferencialmente, entre os bacharéis em arquivologia, biblioteconomia, história, direito, administração e da área de tecnologia da informação.

§ 4º Poderão ser instituídas Subcomissões Permanentes de Avaliação de Documentos nas unidades regionais e estaduais.

Art. 14. À Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD compete:

I – implementar as diretrizes do Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público, no âmbito de sua atuação, visando à gestão, à preservação e ao acesso aos documentos de arquivo;

II – estabelecer rotinas e procedimentos referentes ao controle da produção, avaliação, destinação, armazenamento e acesso de documentos produzidos e acumulados em seu âmbito de atuação, baseados nas diretrizes do PLANAME;

III – propor ao COPLANAME alterações nos instrumentos arquivísticos de gestão documental, previstos no art. 4º, II, desta Resolução;

IV – estabelecer diretrizes para formação e definição de competências das Subcomissões Permanentes de Avaliação de Documentos;

V – promover e estimular a realização de estudos técnicos sobre a situação dos acervos arquivísticos localizados na respectiva unidade do Ministério Público e sobre a estrutura organizacional existente, no tocante à racionalização das atividades arquivísticas;

VI – incentivar a capacitação técnica, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais que desenvolvam atividades de gestão documental no âmbito de sua unidade;

VII – fomentar, em seu âmbito de atuação, a integração, a padronização de procedimentos e a modernização das atividades desenvolvidas nos arquivos institucionais;

VIII – manter intercâmbio com outras comissões, grupos de trabalho ou instituições, cujas finalidades sejam relacionadas à gestão de documentos, para o compartilhamento de ações;

IX – zelar pelo cumprimento da Política de Gestão de Documentos do Ministério Público e pelos dispositivos constitucionais e legais que norteiam as políticas arquivísticas públicas brasileiras, em sua área de atuação.

Seção IV Da Memória Institucional

Art. 15. Memoriais Institucionais deverão ser instituídos nos ramos do Ministério Público da União e nos Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Memorial deverá contar com um historiador, ou servidor com formação afim, com dedicação exclusiva, designado pelo Procurador-Geral, até que seja suprida a vaga por concurso para historiador.

§ 2º O cargo de historiador deverá ser previsto nos quadros dos ramos do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados;

§ 3º O Memorial Institucional deverá contar com a coordenação ou supervisão de membro do Ministério Público.

Art. 16. Incumbe ao Memorial Institucional:

I – estudar, pesquisar, preservar e divulgar a trajetória da instituição, com o resgate dos documentos de valor histórico e objetos museológicos, com vistas à organização em forma de texto, linha do tempo, exposição física ou virtual;

II – adotar medidas preventivas e precautórias para evitar danos ou ameaças aos bens que possam contribuir para a formação da memória institucional;

III – realizar o tratamento técnico sobre o acervo museológico, como catalogação das peças e documentos que o compõem;

IV – implantar programa de história oral;

V – publicar livros, periódicos, textos e artigos, em formato físico ou virtual, sobre história e atuação do Ministério Público, além de outros temas de interesse institucional;

VI – realizar atividades educativas e de fomento dirigidas à instituição e à sociedade a respeito da história, das funções, da importância e da essencialidade do Ministério Público à função jurisdicional do Estado;

VII – auxiliar os órgãos dos respectivos Ministérios Públicos nas demandas relacionadas à história da instituição;

VIII – propor convênios, acordos de cooperação e parcerias com instituições de ensino e culturais;

IX – promover a cultura de preservação da memória no âmbito institucional;

X – organizar eventos culturais e mostras temporárias ou permanentes;

XI – dar cumprimento aos preceitos legais relativos à preservação do patrimônio histórico e cultural brasileiro e à garantia do acesso às informações de caráter público e aos arquivos públicos.

Art. 17. O Memorial Institucional deverá trabalhar em conjunto com outros setores da instituição, especialmente arquivo, biblioteca, unidades de capacitação e comunicação social.

Parágrafo único. O Memorial Institucional terá garantido o acesso à documentação de outros

setores, necessária para o desempenho de suas funções, ressalvadas as questões de sigilo pessoal e institucional.

Seção V

Disposições Finais

Art. 18. A eliminação de documentos no âmbito do Ministério Público ocorrerá depois de concluído o processo de avaliação e seleção conduzido pela respectiva Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, e será efetivada após a publicação do edital de ciência de eliminação de documentos e a elaboração da listagem e do termo de eliminação de documentos, observada a legislação pertinente.

Art. 19. Deverão ser incluídos conteúdos de gestão documental e de memória nos cursos iniciais de ambientação ou similares para servidores e de ingresso e vitaliciamento para membros.

Art. 20. O prazo para implantação do disposto nesta Resolução será de 180 (cento e oitenta) dias.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO N° 159, de 14 de fevereiro de 2017.

Altera a Resolução n.º 82, de 29 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.01041/2016-33, julgada na 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de fevereiro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução n.º 82 passa a vigorar com as

seguintes alterações:

“Art. 1º Compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas.

§ 1º As audiências públicas serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação ou para prestar contas de atividades desenvolvidas.

.....
§ 3º As audiências públicas poderão ser realizadas também no âmbito das Câmaras de Coordenação e Revisão e dos Centros de Apoio Operacional, no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo da observância das demais disposições desta Resolução.

§ 4º A audiência pública será autuada e registrada segundo o sistema adotado por cada ramo ou unidade do Ministério Público.

.....
Art. 3º Ao edital de convocação será dada a publicidade possível, sendo facultada a sua publicação no Diário Oficial do Estado e nos perfis institucionais do Órgão Ministerial nas redes sociais e obrigatória a publicação no sítio eletrônico, bem como a afixação na sede da unidade do Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, salvo em situações urgentes, devidamente motivadas no ato convocatório.

Art. 4º Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização, devendo constar o encaminhamento que será dado ao tema, se for o caso.

§ 1º A ata e seu extrato serão encaminhadas ao Procurador-Geral de cada unidade, ou a quem estes indicarem, no prazo de 30 (trinta) dias após sua

lavratura para fins de conhecimento.

.....
§ 3º A ata poderá ser elaborada de forma sintética nos casos em que a audiência pública for gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico.
.....

Art. 6º Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público deverá produzir um relatório, no qual poderá constar, dentre outras, alguma das seguintes providências:
.....

IV – instauração de procedimento, inquérito civil ou policial;

VII – prestação de contas das atividades desenvolvidas em determinado período.

VIII – elaboração e revisão de Plano de Ação ou de Projeto Estratégico Institucional.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 160, de 14 de fevereiro de 2017.

Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão ou função de confiança e a designação para auxílio e colaboração nos órgãos auxiliares, da administração e da Administração Superior do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00239/2016-72, julgada na 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de fevereiro de 2017;

Considerando que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público, dentre outras atribuições, zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público e pela observância do art. 37

da Constituição, podendo, para tanto, expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Considerando a necessidade de assegurar autonomia administrativa às unidades e ramos do Ministério Público, especialmente no que se relaciona com a prática de atos próprios de gestão, com o provimento dos cargos dos serviços auxiliares e com a composição dos seus órgãos de Administração, prevista no art. 3º da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 22 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando a necessidade de uniformizar as regras de nomeação e designação de membros para ocupar cargo em comissão ou função de confiança e para prestar auxílio ou colaboração nos órgãos auxiliares e da Administração Superior do respectivo Ministério Público;

Considerando a atribuição reservada aos Procuradores-Gerais de designar membros do Ministério Público para a direção de órgãos auxiliares, bem como nomeá-los para ocupar cargos em comissão ou funções de confiança junto aos órgãos da Administração Superior, consoante previsão contida nos artigos 10, IX, e 11 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

Considerando que a atuação nos órgãos da Administração Superior e serviços auxiliares do respectivo Ministério Público, mediante nomeação para cargo em comissão ou função de confiança ou designação para auxílio ou colaboração, está sujeita a regime jurídico diverso da requisição de membros para atuarem junto ao Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º A nomeação e a designação de membros para ocupar cargo em comissão ou função de confiança e para prestar auxílio ou colaboração nos órgãos auxiliares e da Administração Superior do respectivo Ministério Público serão regidas pelo disposto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nas Leis Orgânicas do Ministério Público dos Estados e da União e nesta Resolução.

Art. 2º Compete aos Procuradores-Gerais de Justiça e aos Procuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União nomear ou designar membros para:

I – ocupar cargo em comissão ou função de confiança;

II – prestar auxílio ou colaboração nos órgãos auxiliares e da Administração Superior.

Art. 3º Poderá ser nomeado para cargo em comissão ou função de confiança membro vitaliciado de qualquer entrância ou categoria, unidade ou lotação de origem, aplicando-se somente as restrições previstas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e nas Leis Orgânicas do Ministério Público dos Estados e da União e os impedimentos previstos nos artigos 5º, parágrafo único, inc. III e 7º desta Resolução.

Art. 4º No âmbito de suas atribuições, o Procurador-Geral poderá regulamentar a designação de membros para auxílio ou colaboração nos órgãos auxiliares e da Administração Superior da unidade ou ramo do Ministério Público, observadas exclusivamente as diretrizes e limitações previstas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nas Leis Orgânicas do Ministério Público dos Estados e da União e nesta Resolução.

Art. 5º O auxílio destina-se à realização de atividade de relevância para a Instituição e poderá dar-se com prejuízo das funções na unidade ou lotação de origem.

Parágrafo único. O membro designado para auxílio deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser vitaliciado;

II – estar em situação regular junto à Corregedoria;

III – não responder a processo administrativo de natureza disciplinar, ação penal pública ou ação de improbidade administrativa.

Art. 6º A colaboração destina-se à realização de atividade específica e temporária, sem prejuízo das funções do membro colaborador na unidade ou lotação de origem.

Parágrafo único. Aplicam-se à colaboração os impedimentos previstos no art. 5º, parágrafo único desta Resolução.

Art. 7º A imposição de penalidade impede a nomeação e a designação de membros para ocupar cargo em comissão ou função de confiança e para prestar auxílio ou colaboração pelo prazo de:

I – 3 (três) anos, em caso de advertência ou censura;

II – 5 (cinco) anos, em caso de suspensão.

Art. 8º O exercício de cargo em comissão ou função de confiança e das atividades de auxílio ou colaboração será realizado sem prejuízo ou restrição de qualquer natureza dos vencimentos, vantagens, direitos ou prerrogativas da carreira, inclusive após a exoneração do cargo ou encerramento do período de designação.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 161, de 21 de fevereiro de 2017.

Vide Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017.

Altera os artigos 7º e 13 da Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006, e os artigos 6º e 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00580/2016-19, julgada na 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de fevereiro de 2017,

Considerando o disposto no art. 5º, LX, da Constituição Federal, que instituiu no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da publicidade dos atos processuais, no sentido de que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”;

Considerando que a Lei Federal n.º 13.245/2016 (que alterou o Estatuto da OAB) disciplinou a possibilidade de amplo acesso aos autos pelo Defensor, ressalvadas as hipóteses que envolvem sigilo, e o direito do Defensor de acompanhar e auxiliar seu cliente durante o interrogatório ou depoimento no curso da investigação, podendo

apresentar razões e quesitos;

Considerando que o mencionado diploma legal não têm o condão de afastar a natureza inquisitorial das investigações preliminares, mas sim de outorgar um viés mais garantista à

investigação, buscando assegurar os direitos fundamentais do investigado;

Considerando que a disciplina adequada do acesso aos autos e a participação nas investigações são ferramentas indispensáveis ao Defensor, sem as quais não há que se falar em exercício do direito de defesa dos cidadãos;

Considerando que tais matérias precisam ser incorporadas às Resoluções CNMP n.º 13/2006 e 23/2007, que disciplinam, respectivamente, os Procedimentos Investigatórios Criminais e os Inquéritos Cíveis no âmbito do Ministério Público; Considerando a necessidade de evitar a ocorrência de nulidades em processos administrativos oriundos dos Órgãos Ministeriais,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 7º da Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor.

§ 1º O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e

tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 2º O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos.

§ 3º No exame de autos sujeitos a sigilo, deve o defensor apresentar procuração.

§ 4º O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova

relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.”

Art. 2º O artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13**

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

.....
II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por defensor, mesmo sem procuração e independentemente de fundamentação, para estes últimos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;”

Art. 3º O artigo 6º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, fica acrescido do §11, o qual terá a seguinte redação:

“**Art. 6º**

§ 11. O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos.

Art. 4º O artigo 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, fica acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º, os quais terão as seguintes redações:

“**Art.** 7º

.....
 § 6º O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 7º Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o § 6º.

§ 8º O presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e

ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Art. 5º Os Ministérios Públicos dos Estados e o Ministério Público da União deverão adequar seus atos normativos internos à presente Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 162, de 21 de fevereiro de 2017.

Altera a redação do inciso I do § 2º do artigo 13 da Resolução nº 146, de 21 de junho de 2016, para modificar o texto da alínea “c” e incluir a alínea “d”.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes, e 157 de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00767/2016-86, julgada na 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de fevereiro de 2017,

Considerando que entre os objetivos previstos no Planejamento Estratégico do CNMP figura a evolução contínua dos processos de admissão e capacitação dos membros e servidores do Ministério Público, garantindo a existência de profissionais altamente qualificados em todas as áreas de atuação profissional;

Considerando a importância da atuação preventiva e pedagógica da Corregedoria Nacional e das Corregedorias-Gerais para o aperfeiçoamento dos membros do Ministério Público, criando espaços oportunos para a troca de experiências, divulgação de boas práticas e qualificação profissional;

Considerando ainda, que a parceria entre as Corregedorias e as Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcionais (CEAFs) do Ministério Público pode dinamizar a qualificação de membros e servidores, possibilitando

a oferta de ações educacionais, alinhadas ao Planejamento Estratégico e que venham a preencher as lacunas de competências constadas em inspeções e correções,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso I do § 2º do artigo 13 da Resolução nº 146, de 21 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13** A Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público será dirigida por um Presidente, com o auxílio de um Vice-Presidente, ambos Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, eleitos na forma do art. 32 do RI/CNMP para mandato de 2 anos, dentre aqueles que não ocupem a Presidência e a Corregedoria Nacional do Ministério Público e possuam comprovada experiência acadêmica.

[...]

§2º Eleitos os dirigentes da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público, estes apresentarão, no prazo de 30 dias, proposta de Regimento Interno, que será votada em regime de urgência, pelo plenário, devendo conter, dentre outras previsões:

I – que a Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público será integrada por um Comitê Consultivo composto:

- a) pelo Presidente;
- b) pelo Vice-Presidente;
- c) pelo Corregedor Nacional do Ministério Público;
- d) por nove membros do Ministério Público brasileiro, dentre os quais: um membro do Ministério Público Estadual de cada região do país e um membro de cada ramo do Ministério Público da União, todos indicados, em comum acordo, pelo Presidente e Vice-presidente da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público e submetidos à aprovação do Plenário do CNMP;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 163, de 21 de fevereiro de 2017.

Altera a redação do artigo 22 da Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012, para renumerar e modificar a redação do parágrafo único e acrescentar o § 2º.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes, e 157 de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 0.00.000.000025/2017-60, julgada na 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de fevereiro de 2017, Considerando que a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências, aplica-se ao Ministério Público por disposição expressa de seu art. 1º, parágrafo único, I;

Considerando que, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 89, de 28 de agosto de 2012, o Ministério Público deve assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Considerando ainda, que a divulgação de todos processos prontos para julgamento constitui requisito essencial à garantia da publicidade das sessões de julgamento da Administração Superior do Ministério Público,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O artigo 22 da Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22** A pauta das sessões dos órgãos referidos no artigo anterior será divulgada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, franqueando-se a todos o acesso e a presença no local da reunião.
§ 1º Somente em caso de comprovada urgência, por iniciativa do Presidente, aprovada pela maioria dos integrantes do colegiado poderão ser objeto

de deliberação matérias que não se encontrem indicadas na pauta da sessão, divulgada nos termos do caput.

§ 2º Os processos não julgados permanecerão em pauta, observada a ordem de inclusão, devendo ser registrados eventuais pedidos de vista, com a indicação do autor do pedido e da data em que foram realizados.”

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

RESOLUÇÃO Nº 164, de 28 de março de 2017.

Disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes, e 157 de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 0.00.000.000660/2014-02, julgada na 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de março de 2017;

Considerando que a Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II);

Considerando que esta função, atribuída ao Ministério Público após aprofundados debates constituintes em razão das peculiaridades da nova configuração institucional, se assemelha ao que no direito comparado se denomina função ombudsman ou de defensor do povo e conta com a recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;

Considerando que a Lei Complementar n.º 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério

Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, par. ún, IV);

Considerando a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

Considerando a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

Considerando, por fim, a necessidade de uniformizar a atuação do Ministério Público em relação à expedição de recomendações, como garantia da sociedade e legítimo mecanismo de promoção dos direitos fundamentais individuais e coletivos, sem prejuízo da preservação da independência funcional assegurada constitucionalmente a seus membros,

RESOLVE:

Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo.

Art. 2º A recomendação rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios:

I – motivação;

II – formalidade e solenidade;

III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas;

IV – publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade;

V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas;

VI – garantia de acesso à justiça;

VII – máxima utilidade e efetividade;

VIII – caráter não-vinculativo das medidas recomendadas;

IX – caráter preventivo ou corretivo;

X – resolutividade;

XI – segurança jurídica;

X – a ponderação e a proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais.

Art. 3º O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

§ 1º Preliminarmente à expedição da recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada.

§ 2º Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento.

Art. 4º A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público.

§ 1º A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§ 2º Quando dentre os destinatários da recomendação figurar autoridade para as quais a lei estabelece

cabem ao Procurador-Geral o encaminhamento de correspondência ou notificação, caberá a este, ou ao órgão do Ministério Público a quem esta atribuição tiver sido delegada, encaminhar a recomendação expedida pelo promotor ou procurador natural, no prazo de dez dias, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo da recomendação, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, negar encaminhamento à que tiver sido expedida por órgão ministerial sem atribuição, que afrontar a lei ou o disposto nesta resolução ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário.

Art. 5º Não poderá ser expedida recomendação que tenha como destinatária(s) a(s) mesma(s) parte(s) e objeto o(s) mesmo(s) pedido(s) de ação judicial, ressalvadas as situações excepcionais, justificadas pelas circunstâncias de fato e de direito e pela natureza do bem tutelado, devidamente motivadas, e desde que não contrarie decisão judicial.

Art. 6º Sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial.

Art. 7º A recomendação deve ser devidamente fundamentada, mediante a exposição dos argumentos fáticos e jurídicos que justificam a sua expedição.

Art. 8º A recomendação conterà a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Parágrafo único. O atendimento da recomendação será apurado nos autos do inquérito civil, procedimento administrativo ou preparatório em que foi expedida.

Art. 9º O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

Art. 10. O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.

Parágrafo único. Havendo resposta fundamentada de não atendimento, ainda que não requisitada, impõe-se ao órgão do Ministério Público que expediu a recomendação apreciá-la fundamentadamente.

Art. 11. Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação.

§ 1º No intuito de evitar a judicialização e fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento quanto ao atendimento da recomendação, poderá o órgão do Ministério Público, ao expedir a recomendação, indicar as medidas que entende cabíveis, em tese, no caso de desatendimento da recomendação, desde que incluídas em sua esfera de atribuições.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão ministerial não adotará as medidas indicadas antes de transcorrido o prazo fixado para resposta, exceto se fato novo determinar a urgência dessa adoção.

§ 3º A efetiva adoção das medidas indicadas na recomendação como cabíveis em tese pressupõe a apreciação fundamentada da resposta de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 12. As Escolas do Ministério Público e seus Centros de Estudos promoverão cursos de aperfeiçoamento sobre técnicas de elaboração de recomendações.

Art. 13. Fica revogado o art. 15 da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 28 de março de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 165, de 18 de abril de 2017.

Altera a Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações

em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes, e 157 de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00078/2017-16, julgada na 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de abril de 2017,

Considerando a necessidade de readequar a Resolução n.º 67, de 16 de março de 2011, para o fim de evitar a interpretações equivocadas, tendo em vista a recente modificação dos termos da resolução referida;

Considerando a conveniente adequação do fluxo de dados para fins de produção estatística e elaboração de políticas públicas;

Considerando a necessidade de preenchimento adequado dos formulários das inspeções realizadas pelos membros do Ministério Público e, ainda, o prazo para a entrega dos relatórios,

RESOLVE:

Art. 1º Revoga-se o § 4º do artigo 1º da Resolução nº 67, de 16 de março de 2011.

Art. 2º O artigo 2º da Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** As condições das unidades socioeducativas de internação e semiliberdade em execução, verificadas durante as inspeções bimestrais e semestrais, a serem realizadas em março e setembro de cada ano, ou realizadas em período inferior, caso necessário, devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, semestralmente, até o dia 15 (quinze) dos meses subsequentes à realização da inspeção semestral, nos quais serão registradas as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas.

§ 1º O relatório será elaborado diretamente no sistema informatizado, disponível no sítio do CNMP, mediante o preenchimento de formulário

padronizado, que conterà dados sobre:

I – classificação, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação da unidade inspecionada;

II – perfil dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, assistência, atividades pedagógicas e educacionais e observância dos direitos fundamentais dos socioeducandos;

III – medidas administrativas e judiciais adotadas para a promoção do funcionamento adequado da unidade socioeducativa;

IV – considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

§ 2º Os prazos que se encerrarem em sábado, domingo ou feriado ficarão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º Caberá às Corregedorias-Gerais, além do controle periódico das inspeções realizadas em cada unidade, o envio dos relatórios validados à Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público até o último dia útil do mês subsequente às inspeções, mediante acesso ao mesmo sistema informatizado”.

Art. 3º O artigo 2º-A da Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....“**§ 3º** A eventual dispensa, nos termos previstos neste artigo, não isentará o membro da realização da inspeção semestral, nos meses de março e setembro de cada ano, cujos formulários serão enviados à validação e remetidos ao CNMP nos prazos previstos no artigo anterior.”

Art. 4º O modelo do formulário de inspeção passa a vigorar com os quesitos que compõem o anexo da presente resolução.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 18 de abril de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO N° 166, de 28 de março de 2017.

Altera a Resolução n° 119, de 24 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, institui o sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos administrativos e processuais, denominados Sistema ELO, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes, e 157 de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00232/2017-87, julgada na 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de março de 2017,

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público firmou o Termo de Cooperação Técnica n.º 15/2016 com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que instrumentaliza a cessão do direito de uso do Sistema Eletrônico de Informações – SEI pelo referido Tribunal;

Considerando que o Sistema Eletrônico de Informações – SEI será implantado no Conselho Nacional do Ministério Público para trâmite virtual dos processos administrativos;

Considerando a necessidade de readequar a Resolução n.º 119, de 24 de fevereiro de 2015, que previa a utilização do Sistema ELO também para a prática de atos administrativos,

RESOLVE:

Art. 1º A ementa e os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 119, de 24 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, edição de 12 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: “Dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, institui o sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos processuais, denominado Sistema ELO, e dá outras providências.” (NR)

“**Art. 1º** Fica instituído o sistema de processamento de informações e prática de atos processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, denominado Sistema ELO.” (NR)

“**Art. 3º**.....
II – a padronização do tratamento de dados e informações processuais;
III – a produção, o registro e a publicidade dos atos processuais; e
”
 (NR)

“**Art. 4º** A prática de atos processuais por usuários internos e a tramitação de processos e documentos no CNMP serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema ELO, nos termos desta Resolução, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.
”
 (NR)

“**Art. 5º** Os atos processuais terão registro, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados eletronicamente, contendo elementos que permitam identificar, de modo inequívoco, o usuário responsável por sua prática.

§ 1º Os atos processuais serão assinados eletronicamente mediante o uso de login e senha pessoal, ressalvados os seguintes, que deverão ser assinados digitalmente:
”
 (NR)

Art. 2º A Seção III do Capítulo II da Resolução n° 119, de 24 de fevereiro de 2015 passa a denominar-se “Dos Atos Processuais”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 28 de março de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
 Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO N° 167, de 23 de maio de 2017.

Altera e dá nova redação ao art. 7º da Resolução CNMP n° 135, de 26 de janeiro de 2016.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal,

com fundamento nos artigos 147 e seguintes, e 157 de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00424/2017-10, julgada na 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de maio de 2017;

Considerando o disposto no art. 19, da Declaração Universal dos Direitos Humanos; Considerando o disposto no art. 19, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos;

Considerando o disposto no art. 5º, inciso XXXIII, no art. 37, § 3º, inciso II, no art. 216, § 2º, e no art. 226, § 8º, da Constituição da República;

Considerando o disposto no art. 3º, incisos I, II, III e IV, no art. 4º, inciso IV, no art. 8º, no art. 10, § 3º, no art. 11, § 3º, no art. 22, no art. 31, § 1º, inciso II, § 3º, incisos II, IV e V, e § 5º, nos artigos 34 e 42, todos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Considerando o disposto no art. 8º, inciso II, no art. 26, inciso III e no art. 38, todos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

Considerando que o cadastramento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher também é um mecanismo democrático de proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar; Considerando que o acesso à informação pelo maior número de interessados dificulta a interferência ou indução a conclusões;

Considerando que a facilitação do acesso ao Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CNVD) amplifica e conclama a participação inclusiva dos cidadãos em geral contrariamente a qualquer violência contra a mulher;

Considerando que a divulgação espontânea (transparência ativa) é a regra e o requerimento mediante demanda formal (transparência passiva) é a exceção;

Considerando que a publicidade afasta distorções bem como fomenta o controle da qualidade das fontes de informação referentes à violência contra a mulher,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 7º, da Resolução nº 135, de 26 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** As informações de caráter público e de interesse da sociedade constantes da base de dados

do Cadastro Nacional da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher serão disponibilizadas pelo CNMP por meio eletrônico, e independentemente de qualquer requerimento, vedada a divulgação de conteúdo de caráter privado e sigiloso, tal como o que seja capaz de revelar a pessoa específica a que se referir.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 23 de maio de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

RESOLUÇÃO Nº 168, DE 23 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre a uniformização da numeração dos procedimentos administrativos da área-meio nas unidades e nos ramos do Ministério Público e no Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes, e 157 de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00233/2017-30, julgada na 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de maio de 2017;

Considerando que, entre os objetivos previstos no Planejamento Estratégico do CNMP, figura o estabelecimento de práticas de gestão e condutas uniformes e, no Planejamento Estratégico Nacional, o fomento à integração de banco de dados, a fim de fortalecer a atuação integrada do MP brasileiro;

Considerando o teor da Resolução nº 63, de 1º de dezembro de 2010, alterada pela Resolução nº 123, de 12 de maio de 2015;

Considerando a necessidade de uniformização da numeração dos procedimentos administrativos das unidades e dos ramos do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público, visando a unidade nacional do MP e interoperabilidade na tramitação de procedimentos administrativos na busca de maior celeridade;

Considerando os resultados apresentados pelo

Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 16, de 21 de fevereiro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a numeração única dos procedimentos administrativos da área meio das unidades e dos ramos do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º A numeração única atenderá à estrutura TU.MP.0000.NNNNNNN/AAAADV, composta de 6 (seis) campos obrigatórios, nos termos das tabelas padronizadas constantes dos Anexos desta Resolução e do disposto a seguir:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – O campo “TU” corresponde aos 2 (dois) últimos dígitos da classe do procedimento administrativo da área-meio definida nas Tabelas Unificadas;

II – O campo “MP”, com 2 (dois) dígitos, identifica a unidade ou o ramo do Ministério Público e o CNMP, observado o Anexo I;

III – O campo “0000”, com 4 (quatro) dígitos, identifica a unidade interna de origem do procedimento, observada a codificação das estruturas administrativas das unidades e dos ramos do Ministério Público e do CNMP;

IV – O campo “NNNNNNN”, com 7 (sete) dígitos, identifica o número sequencial do procedimento por estrutura administrativa de origem, a ser reiniciado a cada ano, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a visibilidade dos zeros à esquerda e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do procedimento;

V – O campo (AAAA), com 4 (quatro) dígitos, identifica o ano de atuação do procedimento;

VI – O campo “DV”, com 2 (dois) dígitos, identifica o dígito verificador.

§ 1º As unidades e os ramos do Ministério Público e o CNMP deverão codificar as suas estruturas administrativas de origem do procedimento (0000), com a utilização dos números 0001 (um) a 9999 (nove mil, novecentos e noventa e nove), e disponibilizar, a partir da implantação, a numeração atualizada nos seus sítios na rede mundial de computadores (internet).

§ 2º O cálculo do dígito verificador de que trata o inciso VI deve ser efetuado pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO

7064:2003, nos termos das instruções constantes do Anexo II desta Resolução.

Art. 3º As unidades e os ramos do Ministério Público e o CNMP deverão implantar a numeração única de que trata esta Resolução até o dia 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As unidades e os ramos do Ministério Público que aderirem ao Acordo de Cooperação nº 15/TRF4, firmado entre o CNMP e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 8 de novembro de 2016, deverão adotar a numeração única quando da implantação do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Art. 4º O cumprimento da implantação da numeração única será acompanhado por comitê instituído por ato do Presidente do CNMP.

Parágrafo único. As unidades e os ramos do Ministério Público deverão informar ao comitê de que trata o caput as providências adotadas para o cumprimento desta Resolução no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com encaminhamento de cronograma e descrição das etapas cumpridas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 23 de maio de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 169, de 13 de junho de 2017.

Inclui o § 7º ao art. 23, da Resolução CNMP nº 156, de 13 de dezembro de 2016.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes, e 157 de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00499/2017-00, julgada na 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de junho de 2017;

Considerando a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público, disciplinados na Resolução nº

156, de 13 de dezembro de 2016;

Considerando o disposto no art. 129, § 4º, da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de que a cultura de segurança no âmbito do Ministério Público seja constantemente aperfeiçoada, sempre que necessário;

Considerando que a simetria constitucional existente entre o Ministério Público e a Magistratura visa a evitar um desequilíbrio entre as respectivas carreiras;

Considerando que, por coerência sistêmica, o tratamento simétrico deve ser observado em relação aos órgãos de cúpula das respectivas estruturas de Estado;

Considerando que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), o Plano de Segurança Institucional, disciplinado pela Instrução Normativa nº 180, de 7 de novembro de 2014, prevê, no art. 4º, que a prestação dos serviços de segurança institucional fica assegurada aos Ministros aposentados pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da aposentadoria;

Considerando que, por simetria constitucional, ao órgão de cúpula do Ministério Público brasileiro deve ser dispensado o mesmo tratamento conferido ao órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro (STF),

RESOLVE:

Art. 1º O art. 23, da Resolução nº 156, de 13 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do § 7º com a seguinte redação:

“§ 7º Com fundamento no princípio da simetria assegurado constitucionalmente, a prestação dos serviços de segurança fica garantida ao membro que se afastar da função de chefe máximo da Instituição pelo mesmo prazo que o assegurado aos Presidentes dos Tribunais onde atuarem.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 13 de junho de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 170, de 13 de junho de 2017.

Dispõe sobre a reserva aos negros do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes, e 157, de seu Regimento Interno, e nas decisões plenárias proferidas nos autos das Proposições nº 1.00207/2016-21 e 1.00208/2016-85, julgadas na 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de junho de 2017;

Considerando o disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014;

Considerando o disposto no Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010;

Considerando o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 186/2014, especialmente: que as ações afirmativas são constitucionais, que a autodeclaração é constitucional e que criar comissão para averiguar e evitar a fraude é constitucional;

Considerando que, no julgamento da ADPF nº 186/2014, o Supremo Tribunal Federal destacou a importância da diversidade racial nas instituições públicas, inclusive como meio de afirmação da legitimidade dessas instituições;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127, da Constituição da República;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público tem por missão fortalecer e aprimorar o Ministério Público brasileiro, assegurando sua autonomia e unidade, para uma atuação responsável e socialmente justa, e por visão de futuro a de ser o órgão de integração e desenvolvimento do Ministério Público brasileiro;

Considerando que as informações produzidas no bojo do PCA nº 0.00.000.000543/2013-50 demonstram: que há divergência de tratamento da questão da reserva de vagas para minorias

étnico-raciais no âmbito do Ministério Público brasileiro, que diversos órgãos do Parquet ainda não regulamentaram a matéria e que os negros são minoria do total de servidores e membros dos Ministérios Públicos;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, que, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, o eminente Ministro Roberto Barroso, julgou procedente o pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, e fixou a seguinte tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”;

RESOLVE:

Art. 1º A reserva de vagas aos negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e vitalícios nos órgãos do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive de ingresso na carreira de membro, dar-se-á nos termos desta Resolução.

Art. 2º Serão reservadas aos negros o mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público e do Quadro de Pessoal do Ministério Público, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 3º Os órgãos indicados no caput do art. 2º

poderão, além da reserva das vagas mencionadas, instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir o

acesso de negros a cargos do Ministério Público, inclusive de ingresso na carreira de membro, bem como no preenchimento de cargos em comissão, funções comissionadas e vagas para estágio.

Art. 4º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos dos órgãos indicados no art. 2º.

Parágrafo único. Os editais de que trata o caput deverão especificar o total de vagas correspondente às cotas, evitando-se fracionamento prejudicial à política de inclusão.

Art. 5º Poderão concorrer às referidas vagas aqueles que se autodeclararem negros ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 3º Os candidatos classificados, que tiverem se autodeclarado negros, serão convocados para confirmar tal opção, mediante a assinatura de declaração nesse sentido, perante a Comissão Organizadora do concurso, que avaliará o candidato primordialmente com base no fenótipo ou, subsidiariamente, em quaisquer outras informações que auxiliem a análise acerca de sua condição de pessoa negra.

§ 4º O candidato não será considerado enquadrado na condição de negro quando:

- a) não comparecer à entrevista;
- b) não assinar a declaração; e
- c) por maioria, os integrantes da Comissão considerarem que o candidato não atendeu à condição de pessoa negra.

§ 5º O candidato não enquadrado na condição de negro será comunicado por meio de decisão fundamentada da Comissão.

§ 6º O candidato cujo enquadramento na condição de negro seja indeferido poderá interpor recurso,

em prazo e forma a serem definidos pela Comissão.

§ 7º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 8º A comissão designada para a verificação da veracidade da autodeclaração deverá ter seus membros distribuídos por gênero e cor.

Art. 6º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Além das vagas de que trata o caput, os candidatos negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

§ 3º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

§ 5º Na hipótese de o candidato, aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente, ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do § 3º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

Art. 7º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 8º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e da Resolução CNJ nº 203, de 23 de junho de 2015.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Brasília-DF, 13 de junho de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 171, de 27 de junho de 2017.

Institui a Política Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério Público (PNTI-MP).

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00724/2016-37, julgada na 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de junho de 2017;

Considerando a atuação reguladora e integradora do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), além do papel fiscalizador atribuído pelo Texto Constitucional;

Considerando que o CNMP, por meio do Planejamento Estratégico Nacional (PEN), busca a unidade e a integração do Ministério Público brasileiro, fazendo com que ele seja reconhecido pela sociedade como agente de transformação social e da preservação da ordem jurídica e da democracia; Considerando que a inovação tecnológica é indispensável ao Ministério Público brasileiro para viabilizar o protagonismo na transformação da realidade social do País, tornando-o capaz de responder com agilidade aos anseios da sociedade, prever situações de conflito, combater a improbidade

administrativa, ampliar a assertividade e celeridade do processo investigativo, permitir o efetivo controle externo da atividade policial e garantir a operacionalização do processo eletrônico, por meio do tratamento de informações em tempo real;

Considerando que o Plano Estratégico Nacional (PEN) identifica a necessidade de “Promover a Governança de TI”, para possibilitar que a Tecnologia da Informação possa assumir o papel de viabilizadora da inovação tecnológica, garantindo todos os resultados pretendidos;

Considerando a necessidade de uniformizar e direcionar as práticas de Governança e Gestão de Tecnologia da Informação no Ministério Público brasileiro, de forma que o uso da TI forneça suporte à implementação de ações estratégicas e de práticas de gestão, com controles efetivos e melhorando o desempenho institucional;

Considerando o Acordo de Resultados firmado na “Ação Nacional Estruturante - Tecnologia da Informação”, em 26 de novembro de 2015, que institui o Programa Nacional de Governança de TI (PNG-TI), visando implementar de maneira similar, no Ministério Público brasileiro, as melhores práticas de Governança e Gestão de TI, respeitando as peculiaridades de cada Unidade Ministerial;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes que induzam o desenvolvimento e nivelamento dos principais habilitadores de Governança e Gestão de TI em cada unidade do Ministério Público brasileiro, de forma a viabilizar a elevação do grau de maturidade em Governança e Gestão de TI;

Considerando a premente implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), implicando mudanças de paradigmas e novas formas de trabalho, investimentos significativos em infraestrutura de comunicação, armazenamento, segurança e desenvolvimento de softwares;

Considerando a Resolução Conjunta CNJ/CNMP n° 3/2013 que estabelece a necessidade da criação e manutenção do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI);

Considerando que o Fórum Nacional de Gestão (FNG), órgão vinculado à Comissão de Planejamento Estratégico (CPE) do Conselho Nacional do Ministério Público, constitui instância superior de deliberação coletiva, sendo composto, dentre outros, do Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação; e Considerando os levantamentos e estudos desenvolvidos no âmbito do Comitê

de Políticas de Tecnologia da Informação (CPTI), com o objetivo de orientar o dimensionamento do quadro efetivo de pessoal para áreas críticas de TI, tais como: governança, segurança, desenvolvimento de software, banco de dados, aquisição e contratos, atendimento ao usuário e infraestrutura,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a Política Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério Público (PNTI-MP), aplicável ao Conselho Nacional do Ministério Público e às unidades e aos ramos do Ministério Público.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:
I – Acordo de Nível de Serviço (ANS): acordo definido entre a unidade de TI e os usuários da instituição, que descreve condições e garantias na prestação dos serviços de TI, além de documentar metas de qualidade e especificar as responsabilidades da unidade de TI e dos usuários;

II – ativo de TI: qualquer componente ou recurso que precise ser gerenciado de forma a garantir a entrega de um serviço de TI;

III – capacidade do processo: medida que afere se um processo está atingindo seus objetivos de acordo com critérios previamente definidos;

IV – catálogo de serviços de TI: banco de dados ou documento estruturado, com informações sobre os serviços de TI ativos;

V – gestão de TI: gerenciamento da integração entre pessoas, processos e tecnologias, componentes de um serviço de TI, cujo objetivo é viabilizar a entrega e o suporte

de serviços de TI focados nas necessidades dos clientes e de modo alinhado à estratégia de negócio da organização, visando ao alcance de objetivos de custo e ao desempenho pelo estabelecimento de acordos de nível de serviço entre a unidade de TI e as demais áreas de negócio da organização;

VI – governança de TI: consiste na liderança, na estrutura e nos processos que assegurem que a TI sustente e estenda as estratégias e os objetivos organizacionais, mantendo riscos em níveis aceitáveis e em conformidade com normativos regulatórios internos e externos;

VII – incidente: a interrupção ou a redução da qualidade, não planejadas, de serviços de TI;

VIII – plano de continuidade: procedimentos documentados que orientam as organizações a responder, recuperar, retornar e restaurar serviços de TI para um nível predefinido de operação, após a interrupção;

IX – portfólio de TI: conjunto de projetos e serviços que visam ao alcance dos objetivos estratégicos institucionais;

X – programa de TI: conjunto de projetos e serviços inter-relacionados que geram benefício comum;

XI – Representantes da Administração Superior (RAS): instância do FNG-MP composta pelo Secretário-Geral, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, Diretor-Geral ou autoridade correlata dos ramos do Ministério Público da União e das unidades do Ministério Público dos Estados;

XII – risco: efeito da incerteza nos objetivos, sendo expresso em termos de uma combinação de consequências de um evento, incluindo mudanças nas circunstâncias, e a probabilidade de ocorrência associada;

XIII – serviço de TI: uma ou mais soluções de TI que em conjunto habilitam um processo de negócio.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º Esta PNTI-MP tem por finalidade alinhar as práticas de governança e gestão de TI em todas as unidades e os ramos do Ministério Público, viabilizando a elevação do grau de maturidade da governança e da gestão de TI, observados os seguintes objetivos específicos:

I – estabelecer diretrizes para induzir o desenvolvimento e o nivelamento da governança e da gestão de TI;

II – prover mecanismos de transparência e controle da governança e da gestão de TI;

III – assegurar que os riscos de TI estejam dentro de limites aceitáveis, reduzindo eventuais impactos nas atividades institucionais.

Art. 4º São diretrizes desta Política Nacional de TI:

I – conformidade com as boas práticas internacionais;

II – participação do usuário;

III – institucionalização de planos, políticas e

modelos;

IV – fomento da cultura de gestão por processos;

V – estruturação adequada das instâncias de governança e gestão de TI;

VI – incentivo ao comportamento ético;

VII – tratamento adequado das informações corporativas;

VIII – sustentação de serviços, infraestruturas e aplicações para o apoio dos processos de negócio;

IX – gerenciamento de competências técnicas de TI.

CAPÍTULO III DO PLANO ESTRATÉGICO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (PEN-TI)

Art. 5º O Plano Estratégico Nacional de Tecnologia da Informação (PEN-TI) é um desdobramento do Plano Estratégico Nacional do Ministério Público (PEN-MP) e conterá as contribuições da TI alinhadas aos objetivos e indicadores estratégicos de TI nele definidos.

Art. 6º A proposta do PEN-TI será elaborada pelo CPTI e submetida à deliberação dos Representantes de Autoridades Superiores (RAS) do FNG.

Parágrafo único. A deliberação do FNG será levada à apreciação da CPE para os fins previstos no art. 32, § 4º, do Regimento Interno do CNMP.

Seção I Da Governança

Art. 7º A governança do PEN-TI será exercida pela instância de Representantes da Administração Superior (RAS) do FNG, ao qual competirá:

I – deliberar sobre o Plano Estratégico Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério Público (PEN-TI) e suas alterações, nos termos do art. 6º desta Resolução;

II – avaliar, direcionar e monitorar a gestão do PEN-TI;

III – avaliar os cenários, o ambiente e os resultados atingidos pelo PEN-TI;

IV – direcionar e orientar a preparação, a articulação e a coordenação de políticas e planos, alinhando-os com o Plano Estratégico Nacional do Ministério Público (PEN-MP);

V – aprovar o relatório anual de desempenho do PEN-TI;

VI – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 1º O FNG-MP deverá submeter todas as suas deliberações à apreciação da CPE, para os fins previstos no art. 32, § 4º, do RICNMP.

§ 2º A CPE poderá, a qualquer tempo, solicitar das unidades e dos ramos do Ministério Público informações sobre a implementação e o cumprimento do PEN-TI em âmbito local.

Seção II Da Gestão

Art. 8º A gestão do PEN-TI será exercida pelo Comitê de Políticas de TI (CPTI) do FNG.

§ 1º Compete ao CPTI:

I – assessorar o RAS nas questões afetas ao PEN-TI;
II – coordenar o processo de elaboração e revisão do PEN-TI;

III – monitorar o PEN-TI e adotar as providências necessárias à sua implementação e ao seu cumprimento;

IV – produzir diagnósticos, estudos e avaliações periódicas a respeito do PEN-TI;

V – elaborar relatório anual de desempenho do PEN-TI, encaminhando-o ao RAS;

VI – acompanhar a aplicação das políticas de gestão estratégica de TI nas unidades e nos ramos do Ministério Público;

VII – produzir diagnósticos, estudos e avaliações a respeito da gestão e atuação das áreas de TI das unidades e dos ramos do Ministério Público visando ao incremento de sua eficiência;

VIII – produzir informações de inteligência estratégica para subsidiar a tomada de decisões pelo RAS no que tange ao desenvolvimento da TI;

IX – elaborar enunciados técnicos, em especial sobre:

- a) modelo de referência para capacidade dos processos de TI implementados;
- b) padrões de desenvolvimento, suporte operacional, segurança da informação, gestão documental e interoperabilidade dos sistemas de informação a serem adquiridos, desenvolvidos ou mantidos;
- c) requisitos mínimos para estabelecimento de uma Central de Serviços de TI;
- d) critérios de dimensionamento das equipes de TI, prioritariamente aquelas responsáveis pelas atividades de governança, segurança da

informação, desenvolvimento de softwares, banco de dados, aquisição e contratos, atendimento ao usuário e infraestrutura;

e) plantões e sobreavisos das equipes de TI para o desempenho de atividades técnicas extraordinárias, nos termos da legislação aplicável;

f) modelo de referência sobre competências técnicas de TI;

g) modelo de referência para avaliação da maturidade da governança e da gestão de TI;

h) modelo de referência para cálculo do limite máximo prudencial de utilização das estruturas críticas de TI;

X – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 2º O relatório a que se reporta o inciso V do parágrafo anterior conterá, entre outros elementos, informações circunstanciadas sobre o desempenho e o resultado dos indicadores, metas, projetos, processos, ações, e iniciativas nacionais em TI, relativos ao exercício anterior.

§ 3º As matérias e proposições previstas no § 1º, aprovadas pelo CPTI, serão submetidas ao RAS.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DAS UNIDADES E DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 9º As unidades e os ramos do Ministério Público deverão instituir política de governança e gestão de TI para regulamentação de princípios, diretrizes, planos estratégicos e diretor de TI, instâncias de governança e de gestão de TI, além dos macroprocessos de TI, em harmonia com o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. As unidades e os ramos do Ministério Público poderão ainda, observado o disposto nesta Resolução:

I – regulamentar outros processos de TI;

II – criar instrumentos complementares para o cumprimento dos objetivos estratégicos de TI.

Art. 10. Os planos estratégicos e diretor de TI podem integrar um único documento, desde que

respeitados seus requisitos específicos.

Seção II

Do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação

Art. 11. O Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI) é um desdobramento do Plano Estratégico Institucional (PEI).

§ 1º O PETI conterà as contribuições da TI para o alcance dos objetivos estratégicos, observando:

I – a participação efetiva das diversas áreas da unidade ou do ramo do MP;

II – a inclusão de indicadores que demonstrem o alcance dos resultados esperados;

III – a previsão de, pelo menos, uma meta para cada indicador.

§ 2º O PETI deve ser revisado periodicamente, observado o ciclo do PEI.

Seção III

Do Plano Diretor de Tecnologia da Informação

Art. 12. O Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) é um desdobramento do PETI e conterà as ações que visem ao alcance dos objetivos de contribuição definidos.

§ 1º O PDTI deverá ser elaborado pela área de TI da unidade ou do ramo do Ministério Público e encaminhado para deliberação pela instância de governança em TI.

§ 2º A implementação do PDTI será acompanhada pela área de TI na unidade ou no ramo do Ministério Público.

Seção IV

Da Governança

Art. 13. O Comitê Estratégico de TI (CETI) é a instância de governança de TI nas unidades e nos ramos do Ministério Público, composto, no mínimo, por:

I – um membro indicado pelo Procurador-Geral;

II – um membro indicado pelo Conselho Superior;

III – um membro indicado pelo Corregedor-Geral;

IV – secretário-geral ou autoridade equiparada;

V – chefe da área de Tecnologia da Informação.

§ 1º O membro do Ministério Público indicado pelo Procurador-Geral presidirá o CETI, cabendo ao chefe da área de TI secretariar os trabalhos.

§ 2º O presidente do CETI poderá convidar membros ou servidores da instituição, sem direito a voto, para assessoramento técnico durante as reuniões do Comitê.

Art. 14. Compete ao CETI:

I – deliberar sobre:

a) novas políticas, princípios e diretrizes de TI, alinhados aos objetivos estratégicos da instituição;

b) plano estratégico de TI da instituição;

c) plano diretor de TI da instituição;

d) instrumentos de avaliação, direção e monitoramento da TI;

e) priorização dos investimentos em TI;

f) planejamento orçamentário de TI;

g) estrutura organizacional de TI;

h) aprovação, priorização e suspensão de projetos de TI;

i) padrões de funcionamento, integração, qualidade e segurança dos serviços e sistemas de tecnologia da informação;

II – acompanhar periodicamente o alcance das metas estabelecidas no PETI e os resultados dos projetos de TI;

III – aprovar o seu regimento interno;

IV – realizar a governança do portfólio de projetos e serviços de TI;

V – validar o Catálogo de Serviços de TI;

VI – aprovar os Acordos de Nível de Serviço;

VII – exercer outras atividades compatíveis com a sua finalidade.

Parágrafo único. O CETI prestará contas periodicamente de sua atuação à instância de governança corporativa da instituição.

Art. 15. As unidades e os ramos do Ministério Público poderão instituir outras instâncias para a governança de processos específicos de TI não relacionados nesta Resolução.

Seção V

Da Gestão

Art. 16. A gestão de TI compete à área de TI da unidade ou do ramo do Ministério Público.

Parágrafo único. Compete à Gestão de TI:

I – monitorar periodicamente o andamento dos projetos, reportando ao CETI a situação dos projetos prioritários;

II – prestar contas periodicamente ao CETI sobre o

desempenho e a conformidade das ações de TI;
III – gerir as aquisições e os contratos de TI e avaliar o desempenho e os riscos dos fornecedores atuais;
IV – gerir e contabilizar os custos de TI em função dos serviços prestados;
V – exercer outras atividades compatíveis com sua finalidade.

Art. 17. As unidades e os ramos do Ministério Público poderão instituir outras instâncias para a gestão de processos específicos de TI.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DOS MACROPROCESSOS DE TI

Seção I Das Disposições Comuns

Art. 18. As unidades e os ramos do Ministério Público deverão regulamentar a gestão dos seguintes macroprocessos de TI:

- I** – portfólio, programas e projetos de TI;
- II** – riscos de TI;
- III** – serviços de TI;
- IV** – continuidade dos serviços de TI;
- V** – sistemas de informação;
- VI** – infraestrutura de TI;
- VII** – segurança da informação nos ativos de TI.

Parágrafo único. As unidades e os ramos do Ministério Público poderão regulamentar a gestão de outros macroprocessos de TI.

Art. 19. As unidades e os ramos do Ministério Público deverão instituir comitê gestor e designar gestor para, respectivamente, governar e gerir os macroprocessos de TI previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. A governança dos macroprocessos de TI poderá ser exercida pelo CETI ou por outra instância de governança e gestão estratégica da Instituição submetendo, neste caso, suas decisões ao CETI.

Seção II

Da Gestão dos Portfólios, Programas e Projetos de TI

Art. 20. A regulamentação da gestão de portfólios, programas e projetos de TI contemplará:

- I** – mecanismos eficientes de planejamento, execução e controle;

- II** – minimização de riscos;
- III** – manutenção de custos, prazos e qualidade planejados.

Art. 21. A gestão do portfólio de TI contemplará:

- I** – seleção de projetos e serviços alinhados aos objetivos estratégicos;
- II** – modelo de priorização na alocação dos recursos;
- III** – monitoramento do desempenho e da entrega dos projetos e serviços;
- IV** – alcance dos benefícios previamente acordados.

Seção III

Da Gestão dos Riscos de TI

Art. 22. A regulamentação da gestão dos riscos de TI, nos seus serviços essenciais, contemplará:

- I** – estabelecimento do contexto;
- II** – identificação dos riscos;
- III** – análise dos riscos;
- IV** – avaliação de riscos;
- V** – tratamento dos riscos;
- VI** – monitoramento e análise crítica;
- VII** – comunicação e consulta;
- VIII** – planos de tratamento;
- IX** – matriz de responsabilidades.

Seção IV

Da Gestão dos Serviços de TI

Art. 23. A regulamentação da gestão dos serviços de TI contemplará:

- I** – gestão do Catálogo de Serviços, incluindo a dos Acordos de Nível de Serviço;
- II** – classificação dos serviços, em função do suporte aos processos de negócio, em essenciais e críticos;
- III** – Central de Serviços de TI;
- IV** – gestão de incidentes;
- V** – solicitações de serviço;
- VI** – gestão de problemas;
- VII** – participação de representante dos usuários na gestão dos Acordos de Nível de Serviço.

§ 1º A cada serviço do Catálogo de que trata o inciso I corresponderá um gestor formalmente designado.

§ 2º O Catálogo de Serviços deverá identificar, em função do suporte aos processos de negócio, os serviços que são essenciais e críticos.

§ 3º Caberá à instância de governança estabelecida na forma do art. 19, parágrafo único, monitorar a qualidade, os riscos, os custos e o desempenho dos

serviços.

Seção V

Da Gestão da Continuidade dos Serviços de TI

Art. 24. A regulamentação da gestão da continuidade dos serviços será contemplar:

I – análise de impacto;

II – definição de estratégias;

III – desenvolvimento de plano de continuidade dos serviços de TI essenciais, incluindo testes e revisões periódicas.

Seção VI

Da Gestão dos Sistemas de Informação

Art. 25. A regulamentação da gestão dos sistemas de informação contemplará:

I – gestão de requisitos, de desenvolvimento, de manutenção, de testes, de homologação e implantação;

II – envolvimento da área de negócio;

III – testes e homologações;

IV – transferência de conhecimento para as equipes de operação e usuários finais.

Seção VII

Da Gestão da Infraestrutura de TI

Art. 26. A regulamentação da gestão da infraestrutura de TI contemplará:

I – quanto às mudanças:

a) registro, avaliação e aprovação das mudanças;

b) prévia comunicação aos usuários impactados;

II – controle e gestão dos itens de configuração e ativos de TI.

Parágrafo único. Caberá à instância de governança estabelecida na forma do art. 19, parágrafo único, aprovar e priorizar as mudanças nos serviços de TI, levando-se em consideração os riscos de TI identificados.

Seção VIII

Da Gestão da Segurança da Informação nos Ativos de TI

Art. 27. A regulamentação da gestão de que trata o art. 18 buscará garantir que os ativos críticos, os riscos, as ameaças, as vulnerabilidades e os incidentes de segurança sejam identificados, monitorados e priorizados por meio de controles efetivos.

Art. 28. O macroprocesso de gestão de segurança da informação nos ativos de TI contemplará a continuidade dos serviços de TI e o uso dos ativos de TI.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As unidades e os ramos do Ministério Público desenvolverão e implantarão estratégias de:

I – sensibilização da instituição quanto à importância da governança e gestão do uso da TI para o alcance dos objetivos estratégicos;

II – comunicação visando ampliar a participação e a transparência das diversas ações relacionadas à TI na instituição;

III – treinamento contínuo dos usuários em serviços de TI.

Art. 30. As informações custodiadas pela área de TI deverão ser identificadas quanto ao proprietário e observarão os critérios de confidencialidade, disponibilidade e integridade.

Art. 31. Será avaliada, com periodicidade mínima bienal, a evolução da maturidade da governança e gestão de TI na instituição, conforme modelo de referência aprovado em enunciado técnico do CPTI.

Art. 32. O modelo de referência aprovado em enunciado técnico do CPTI poderá ser utilizado pela área de gestão de pessoas para o processo de desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades dos servidores de TI.

Art. 33. As áreas de TI deverão contar com estrutura de apoio à governança e gestão de TI.

Art. 34. As unidades e os ramos do Ministério Público encaminharão à Comissão de Planejamento Estratégico, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, plano de trabalho, aprovado pelo CETI, para implementar os requisitos definidos nesta Resolução.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo terá prazo máximo de implementação de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação desta Resolução.

§ 2º A CPE poderá solicitar, a qualquer tempo, relatório da execução do plano de trabalho.

Art. 35. As normas desta Resolução aplicam-se, no que couber, ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução nº 70, de 15 de junho de 2011.

Brasília-DF, 27 de junho de 2017.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público
em exercício

RESOLUÇÃO Nº 172, de 4 de julho de 2017.

Altera o art. 3º, caput, da Resolução CNMP nº 37/2009, para contemplar expressamente hipóteses de vedação de contratações públicas por parte dos órgãos do Ministério Público da União e dos Estados em casos de nepotismo.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00138/2017-73, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 4 de julho de 2017;

Considerando que compete ao CNMP o controle da atuação administrativa do Ministério Público, cabendo-lhe, além de outras atribuições, zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Resolução CNMP nº 37, de 28 de abril de 2009, que altera as resoluções CNMP nº 01/2005, nº 07/2006 e nº 21/2007, considerando o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que a Administração Pública deve zelar pela garantia de um procedimento licitatório imparcial e isonômico, vedando-se o favorecimento decorrente da relação de parentesco;

Considerando a Resolução CNJ nº 229, de 22 de junho de 2016, que altera e acrescenta dispositivos na Resolução CNJ nº 7, de 18 de outubro de 2005, para contemplar expressamente outras hipóteses de

nepotismo nas contratações públicas;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º, caput, da Resolução nº 37, de 28 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Constituem práticas de nepotismo vedadas no âmbito de todos os órgãos do Ministério Público da União e dos Estados:

I – a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor investido em cargo de direção e de assessoramento;

II – a contratação, independentemente da modalidade de licitação, de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos membros ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação.

§ 1º A vedação prevista no inciso II deste artigo não se aplica às hipóteses nas quais a contratação seja realizada por ramo do Ministério Público diverso daquele ao qual pertence o membro ou servidor gerador da incompatibilidade.

§ 2º A vedação constante do inciso II deste artigo se estende às contratações cujo procedimento licitatório tenha sido deflagrado quando os membros e servidores geradores de incompatibilidade estavam no exercício dos respectivos cargos e funções, assim como às licitações iniciadas até 6 (seis) meses após a desincompatibilização.

§ 3º A contratação de empresa pertencente a parente de membro ou servidor não abrangido pelas hipóteses expressas de nepotismo poderá ser vedada pelo órgão do Ministério Público competente, quando, no caso concreto, identificar risco potencial de contaminação do processo licitatório.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 4 de julho de 2017.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público
em exercício

RESOLUÇÃO Nº 173, DE 4 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a publicação das decisões proferidas pelos órgãos colegiados do Ministério Público atribuídos do controle da atuação extrajudicial finalística.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 0.00.000.001675/2014-80, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 4 de julho de 2017;

Considerando que o Estado Constitucional Brasileiro é fundamentado na legalidade e na publicidade;

Considerando que a transparência é um incremento sobre a publicidade e agora exigível de todas as entidades do Estado, impondo às instituições a disponibilização de informações relevantes aos cidadãos de maneira acessível e compreensível;

Considerando que o Ministério Público pós-1988 exerce parcela relevante de suas atribuições extrajudicialmente, conforme ressaltado no art. 129, inciso III, primeira parte (promover inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos), inciso VI (expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los) e VII (requisitar diligências investigatórias), da Constituição Federal; Considerando que o exercício das atribuições ministeriais são guiadas pela independência funcional, mas também pela unidade e indivisibilidade;

Considerando que os Conselhos Superiores, Colégios de Procuradores e Câmaras de Coordenação e Revisão são órgãos ministeriais atribuídos da revisão e do julgamento de recursos interpostos contra a atuação extrajudicial dos

membros dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro;

Considerando que as decisões proferidas pelos Conselhos Superiores, pelos Colégios de Procuradores e pelas Câmaras de Coordenação e Revisão servem apenas de guia para a atuação extrajudicial dos membros dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro, mas também propicia uniformidade de atuação e, por consequência, segurança jurídica para os cidadãos;

Considerando que a compilação, o tratamento e a promoção da transparência das decisões dos Conselhos Superiores, dos Colégios de Procuradores e das Câmaras de Coordenação e Revisão, no âmbito da atuação extrajudicial dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro, propiciará o estabelecimento de critérios guias para tais atuações, bem como gerará confiança legítima nos cidadãos de como suas atividades privadas ou eventualmente públicas serão interpretadas pelo Ministério Público;

Considerando que a criação de um espaço de busca das decisões proferidas pelos Conselhos Superiores, Colégios de Procuradores e Câmaras de Coordenação e Revisão permitirão transparência nos precedentes administrativos no âmbito dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro;

RESOLVE:

Art. 1º As unidades dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos ambiente de busca e pesquisa das decisões proferidas por seus órgãos colegiados atribuídos do controle da atuação extrajudicial finalística.

§ 1º Entende-se por atuações extrajudiciais aquelas desenvolvidas pelos membros do Ministério Público, instrumentalizadas por procedimentos administrativos próprios, inclusive aqueles previstos na Resolução nº 23/2007, deste Conselho Nacional.

§ 2º São órgãos colegiados atribuídos do controle dessas atuações os Conselhos Superiores, os Colégios de Procuradores, as Câmaras de Coordenação e Revisão ou quaisquer órgãos que possuam atribuições de avaliar ou reavaliar as atuações extrajudiciais do Ministério Público.

§ 3º Incluem-se entre as decisões objeto de disponibilização na forma citada no caput deste

artigo aquelas proferidas em cumprimento ao artigo 28, do Código de Processo Penal, e, também, as derivadas de conflitos de atribuições, resolvidos pela Chefia do Ministério Público respectivo.

Art. 2º Todas as decisões proferidas pelos Conselhos Superiores, pelos Colégios de Procuradores e pelas Câmaras de Coordenação e Revisão ou órgãos com atribuições similares, dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro, deverão ser disponibilizadas.

§ 1º Incluem-se entre as decisões que deverão ser divulgadas as que prorrogam prazos de inquérito civis públicos, as que homologam, ou não, arquivamentos de inquéritos civis públicos, e as que avaliam os termos de ajustamento de conduta, as requisições e as recomendações.

§ 2º Os sistemas de pesquisa das decisões deverão seguir os padrões utilizados nas buscas de jurisprudências dos sítios eletrônicos dos Tribunais Superiores, marcadamente no que se refere aos campos de buscas e à possibilidade de acessar o inteiro teor das decisões.

Art. 3º Eventuais súmulas ou entendimentos consolidados pelos Conselhos Superiores, Colégios de Procuradores ou Câmaras de Coordenação e Revisão dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro também deverão ser publicadas.

Art. 4º As unidades ministeriais dispõem do prazo de até 1 (um) ano, a contar da entrada em vigor desta Resolução, para implementar as medidas nela previstas.

Art. 5º O Conselho Nacional do Ministério Público dispõe do prazo de até 1 (um) ano, a contar da entrada em vigor desta Resolução, para adequar seu sistema de busca jurisprudencial aos padrões de pesquisa e resultado dos Tribunais Superiores.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 4 de julho de 2017.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público
em exercício

RESOLUÇÃO Nº 174, de 4 de julho de 2017.

Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 0.00.000.001222/2014-53, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 4 de julho de 2017; Considerando o disposto no art. 129, III e VI, da Constituição Federal;

Considerando o que dispõem o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93;

Considerando a necessidade de uniformizar a Notícia de Fato e o Procedimento Administrativo, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA NOTÍCIA DE FATO

Art. 1º A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

Art. 2º A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la.

§ 1º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção.

§ 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos.

Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições.

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

V – for incompreensível.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-

se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Art. 6º Na hipótese de notícia de natureza criminal, além da providência prevista no parágrafo único do art. 3º, o membro do Ministério Público deverá observar as normas pertinentes do Conselho Nacional do Ministério Público e da legislação vigente.

Art. 7º O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

Art. 10. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Art. 11. O procedimento administrativo deverá

subsequente.

§ 3º A celebração de parcerias das quais decorra a obrigação de repasse de recursos financeiros, nos assuntos de interesse da UNCMP, compete exclusivamente ao Presidente do CNMP.

§ 4º Os recursos orçamentários necessários à execução das ações de competência da UNCMP correrão à conta do CNMP e/ou da unidade ou ramo do Ministério Público, conforme definido em plano de trabalho dos acordos de cooperação previstos no inciso I.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 5 de julho de 2017.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público
em exercício

RESOLUÇÃO Nº 176, de 5 de julho de 2017.

Revoga a Resolução nº 53, de 11 de maio de 2010, que disciplina a revisão geral anual da remuneração dos membros e servidores do Ministério Público, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00057/2017-73, julgada na 3ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 5 de julho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Resolução nº 53, de 11 de maio de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 5 de julho de 2017.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público
em exercício

RESOLUÇÃO Nº 177, de 5 de julho de 2017.

Proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão no quadro dos serviços auxiliares do Ministério Público de pessoa que tenha praticado atos tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00439/2015-53, julgada na 3ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 5 de julho de 2017;

Considerando o disposto no artigo 127, caput, da Constituição da República;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, que alterou a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade; Considerando que os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade devem orientar todos os atos administrativos, em especial aqueles que emanam do Ministério Público;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para compor o quadro dos serviços auxiliares do Ministério Público brasileiro, fica proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nos seguintes casos:

I – atos de improbidade administrativa;

II – crimes:

- a) contra a administração pública;
- b) contra a incolumidade pública;
- c) contra a fé pública;
- d) contra o patrimônio;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que

- houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - g) contra a vida e a dignidade sexual;
 - h) praticados por organização ou associação criminosa;
 - i) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
 - j) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - k) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º Na mesma proibição do art. 1º incidem aqueles que tenham:

I – praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público, reconhecidos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

II – sido excluídos do exercício da profissão, por decisão definitiva sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

III – tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Art. 3º Não se aplicam as vedações do art. 1º quando a infração tenha sido culposa ou considerada de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Deixam de incidir as vedações dos arts. 1º e 2º depois de decorridos cinco anos da:

I – extinção da punibilidade do crime respectivo, salvo em caso de absolvição pela instância superior e de prescrição da pretensão punitiva, que retroagirão para todos os efeitos;

II – decisão que tenha ocasionado a exclusão do exercício profissional, a perda do cargo ou emprego público;

III – rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; ou

IV – cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos.

Art. 4º É vedada a manutenção, aditamento ou

prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que tenha entre seus empregados colocados à disposição do Ministério Público para o exercício de funções de chefia, pessoas que incidam na vedação dos arts. 1º e 2º, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

Parágrafo único. No prazo de cento e vinte dias, os Procuradores-Gerais que tenham empresas prestadoras de serviços contratadas deverão adotar os procedimentos necessários à plena observância desta Resolução.

Art. 5º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou nesta Resolução.

§ 1º Os Ministérios Públicos verificarão a veracidade da declaração, mediante a exigência e análise, no mínimo, das seguintes certidões ou declarações negativas:

I – das Justiças:

- a) Federal;
- b) Eleitoral;
- c) Estadual ou Distrital;
- d) Militar;

II – dos Tribunais de Contas da União, do Estado e, quando for o caso, do Município;

III – do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

IV – do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão;

V – dos entes públicos ou órgãos jurisdicionais, em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido, a qualquer título, não teve cassada aposentadoria ou disponibilidade e não foi destituído de cargo em comissão.

§ 2º As certidões ou declarações negativas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do nomeado ou designado.

Art. 6º No prazo máximo de noventa dias, os Ministérios Públicos realizarão recadastramento, exigindo dos atuais ocupantes dos cargos em comissão ou função de confiança os documentos indicados no art. 5º.

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais, no prazo máximo de cento e oitenta dias, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em comissão e a dispensa dos ocupantes de funções de confiança que se encontrem nas situações previstas nos arts. 1º e 2º ou que deixem de cumprir com as disposições previstas no art. 5º, comunicando tudo ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 7º A aplicação das disposições desta Resolução far-se-á por decisão motivada, assegurada a ampla defesa.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 5 de julho de 2017.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público
em exercício

RESOLUÇÃO Nº 178, de 7 de agosto de 2017.

Altera o Anexo I da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00119/2017-38, julgada na 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 7 de agosto de 2017;

Considerando que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) é de vital importância para a concretização do direito constitucional de acesso à informação, pelo qual deve zelar o Ministério Público, no seu dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a necessidade de se instituírem regras e procedimentos uniformes nos ramos Ministério Público da União e nos Ministérios Público dos Estados para fiel execução da Lei de Acesso à

Informação;

Considerando que a Administração Pública rege-se, entre outros, pelos princípios da publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando, ainda, a necessidade de se promover os avanços na seara da transparência da gestão administrativa e financeira do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo I da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, nos termos do inciso VII do art. 7º do referido ato normativo, passa a vigorar na forma estabelecida nas tabelas do Anexo desta Resolução, nas quais deverão constar a data da última atualização dos dados publicados.

Art. 2º As unidades ministeriais dispõem do prazo de até 6 (seis) meses, a contar da entrada em vigor desta Resolução, para implementar as medidas nela previstas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 179, de 26 de julho de 2017.

Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 0.00.000.000659/2014-70, julgada na 14ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de julho de 2017;

Considerando o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985;

Considerando a necessidade de garantir a

efetividade dos compromissos de ajustamento de conduta;

Considerando a acentuada utilidade do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de redução da litigiosidade, visto que evita a judicialização por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

Considerando a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça e redução da litigiosidade;

Considerando a necessidade de uniformizar a atuação do Ministério Público em relação ao compromisso de ajustamento de conduta como garantia da sociedade, sem prejuízo da preservação da independência funcional assegurada constitucionalmente a seus membros;

Considerando, por fim, que os direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados, são direitos fundamentais da sociedade (Título II, Capítulo I, da Constituição da República), incumbindo ao Ministério Público a sua defesa, judicial ou extrajudicialmente, nos termos dos arts. 127, caput e 129, da Constituição da República,

RESOLVE:

Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

§ 1º Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

§ 2º É cabível o compromisso de ajustamento

de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

§ 3º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

§ 4º Caberá ao órgão do Ministério Público com atribuição para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderá o órgão do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais.

Parágrafo único. Na hipótese de adoção de medida provisória ou parcial, a investigação deverá continuar em relação aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado.

Art. 3º O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário.

§ 1º Quando o compromissário for pessoa física, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser firmado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato, público ou particular, sendo que neste último caso com reconhecimento de firma.

§ 2º Quando o compromissário for pessoa jurídica, o compromisso de ajustamento de conduta deverá ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 3º Tratando-se de empresa pertencente a grupo

econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada, sendo admissível a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 4º Na fase de negociação e assinatura do compromisso de ajustamento de conduta, poderão os compromissários ser acompanhados ou representados por seus advogados, devendo-se juntar aos autos instrumento de mandato.

§ 5º É facultado ao órgão do Ministério Público colher assinatura, como testemunhas, das pessoas que tenham acompanhado a negociação ou de terceiros interessados.

§ 6º Poderá o compromisso de ajustamento de conduta ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, entes ou grupos representativos ou terceiros interessados.

Art. 4º O compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso.

Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente,

revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.

Art. 6º Atentando às peculiaridades do respectivo ramo do Ministério Público, cada Conselho Superior disciplinará os mecanismos de fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta tomado pelos órgãos de execução e a revisão pelo Órgão Superior do arquivamento do inquérito civil ou do procedimento no qual foi tomado o compromisso, observadas as regras gerais desta resolução.

§ 1º Os mecanismos de fiscalização referidos no caput não se aplicam ao compromisso de ajustamento de conduta levado à homologação do Poder Judiciário.

§ 2º A regulamentação do Conselho Superior deve compreender, no mínimo, a exigência de ciência formal do conteúdo integral do compromisso de ajustamento de conduta ao Órgão Superior em prazo não superior a três dias da promoção de arquivamento do inquérito civil ou procedimento correlato em que foi celebrado.

Art. 7º O Órgão Superior de que trata o art. 6º dará publicidade ao extrato do compromisso de ajustamento de conduta em Diário Oficial próprio ou não, no site da instituição, ou por qualquer outro meio eficiente e acessível, conforme as peculiaridades de cada ramo do Ministério Público, no prazo máximo de quinze dias, a qual deverá conter:

I – a indicação do inquérito civil ou procedimento em que tomado o compromisso;

II – a indicação do órgão de execução;

III – a área de tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em que foi firmado o compromisso de ajustamento de conduta e sua abrangência territorial, quando for o caso;

IV – a indicação das partes compromissárias, seus CPF ou CNPJ, e o endereço de domicílio ou sede;

V – o objeto específico do compromisso de ajustamento de conduta;

VI – indicação do endereço eletrônico em que se possa acessar o inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou local em que seja possível obter cópia impressa integral.

§ 1º Ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, a publicação no site da

Instituição disponibilizará acesso ao inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou indicará o banco de dados público em que pode ser acessado.

§ 2º A disciplina deste artigo não impede a divulgação imediata do compromisso de ajustamento de conduta celebrado nem o fornecimento de cópias aos interessados, consoante os critérios de oportunidade, conveniência e efetividade formulados pelo membro do Ministério Público.

Art. 8º No mesmo prazo mencionado no artigo anterior, o Órgão Superior providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 2, de 21 de junho de 2011, que instituiu os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta.

Art. 9º O órgão do Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta deverá diligenciar para fiscalizar o seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados.

Parágrafo único. Poderão ser previstas no próprio compromisso de ajustamento de conduta obrigações consubstanciadas na periódica prestação de informações sobre a execução do acordo pelo compromissário.

Art. 10. As diligências de fiscalização mencionadas no artigo anterior serão providenciadas nos próprios autos em que celebrado o compromisso de ajustamento de conduta, quando realizadas antes do respectivo arquivamento, ou em procedimento administrativo de acompanhamento especificamente instaurado para tal fim.

Art. 11. Descumprido o compromisso de ajustamento de conduta, integral ou parcialmente, deverá o órgão de execução do Ministério Público com atribuição para fiscalizar o seu cumprimento promover, no prazo máximo de sessenta dias, ou assim que possível, nos casos de urgência, a execução judicial do respectivo título executivo

extrajudicial com relação às cláusulas em que se constatar a mora ou inadimplência.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser excedido se o compromissário, instado pelo órgão do Ministério Público, justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar sua disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do órgão ministerial decidir pelo imediato ajuizamento da execução, por sua repactuação ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa, quando cabível e necessário.

Art. 12. O Ministério Público tem legitimidade para executar compromisso de ajustamento de conduta firmado por outro órgão público, no caso de sua omissão frente ao descumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo da adoção de outras providências de natureza civil ou criminal que se mostrarem pertinentes, inclusive em face da inércia do órgão público compromitente.

Art. 13. Cada ramo do Ministério Público adequará seus atos normativos que tratem sobre o compromisso de ajustamento de conduta aos termos da presente Resolução no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 14. As Escolas do Ministério Público ou seus Centros de Estudos promoverão cursos de aperfeiçoamento sobre técnicas de negociação e mediação voltados para a qualificação de Membros e servidores com vistas ao aperfeiçoamento da teoria e prática do compromisso de ajustamento de conduta.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 26 de julho de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 180, de 7 de agosto de 2017.

Altera o anexo da Resolução nº 153, de 21 de novembro

de 2016.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes, de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00682/2017-51, julgada na 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 7 de agosto de 2017;

Considerando a necessidade de complementar o Título II – Relatório Estatístico do Anexo da Resolução nº 153, de 21 de novembro de 2016, item nº 1 que omitiu a definição da categoria “Representações”;

Considerando a necessidade de complementar o Título II – Relatório Estatístico do Anexo da Resolução nº 153, de 21 de novembro de 2016, item nº 4 que não previu no “Formulário dos quantitativos de manifestações recebidas, no trimestre, pelas ouvidorias”,

campo específico de informações estatísticas para categoria “Representações”;

Considerando não se tratar de alterações substanciais ao texto da norma, pois os erros são puramente materiais, não demandando aprofundar a matéria por parte do Plenário do

CNMP, que já a apreciou por intermédio da Proposição nº 1.00450/2016-40, aprovada à unanimidade na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2016; e

Considerando a relevância e a urgência da aprovação das inclusões propostas evitando maior protelamento ao retorno da prestação de informações pelas Ouvidorias do Ministério Público brasileiro, que estão suspensas desde o mês de maio do ano de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo da Resolução nº 153, Título II – Relatório Estatístico, item nº 1 passa a vigorar com a seguinte redação:

“1. As manifestações serão enquadradas nas seguintes classes: Reclamações: manifestações de insatisfação, investidas ou não de gravidade, com responsabilidade de ação ou omissão atribuída ao Ministério Público, aos membros ou seus serviços auxiliares;

Críticas: manifestações de censura contra ato,

procedimento, serviço ou posição adotada pelo Ministério Público, pelos membros ou pelos serviços auxiliares;

Representação: manifestações residuais em relação à reclamação, à crítica e ao pedido de informação;

Sugestões: proposta de melhoria e aprimoramento dos serviços do Ministério Público, além de propostas de inovação de procedimentos ou serviços prestados;

Elogios: manifestações de satisfação ou reconhecimento da qualidade dos serviços prestados, dos atos ou procedimentos dos executados pelo Ministério Público, pelos membros e pelos seus serviços auxiliares; e

Pedidos de Informação: manifestações que se enquadrem aos dispositivos da Lei de Acesso à Informação.”

Art. 2º O Anexo da Resolução nº 153, Título II – Relatório Estatístico, item nº 4 passa a vigorar com a seguinte redação:

Formulário dos quantitativos de manifestações recebidas, no trimestre, pelas ouvidorias			
RECLAMAÇÕES		CRÍTICAS	
Recebidas	Total	Recebidas	Total
Aguardando resposta	Total	Aguardando resposta	Total
Pendentes	Total	Pendentes	Total
Invalidadas	Total	Invalidadas	Total
Encerradas	Total	Encerradas	Total
REPRESENTAÇÕES		SUGESTÕES	
Recebidas	Total	Recebidas	Total
Aguardando resposta	Total	Aguardando resposta	Total
Pendentes	Total	Pendentes	Total
Invalidadas	Total	Invalidadas	Total
Encerradas	Total	Encerradas	Total
ELOGIOS		PEDIDOS DE INFORMAÇÃO	
Recebidas	Total	Recebidas	Total
Aguardando resposta	Total	Aguardando resposta	Total
Pendentes	Total	Pendentes	Total
Invalidadas	Total	Invalidadas	Total
Encerradas	Total	Encerradas	Total

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO N° 181, de 7 de agosto de 2017.

Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n° 1.00578/2017-01, julgada na 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 7 de agosto de 2017;

Considerando o disposto nos arts. 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar n° 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei n° 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

Considerando as conclusões do Procedimento de Estudos e Pesquisas n° 01/2017, instaurado com o objetivo de levantar sugestões e apresentar propostas de aperfeiçoamento: a) para o exercício mais efetivo da função orientadora e fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público, com o objetivo de aprimorar a investigação criminal presidida pelo

Ministério Público; e b) da Resolução CNMP n° 13 (que disciplina o procedimento investigatório criminal do Ministério Público), com o objetivo de tornar as investigações mais céleres, eficientes, desburocratizadas, informadas pelo princípio acusatório e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados;

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015);

Considerando que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno

do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014);

Considerando a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente na necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa;

Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais;

Considerando, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais, RESOLVE, nos termos do art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, expedir a seguinte RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 2º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta Resolução não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar n° 35, de 14 de março de 1979.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

I – promover a ação penal cabível;

II – instaurar procedimento investigatório criminal;

III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Art. 3.º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 1º O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 2º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 3º No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente

entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo procurador-geral competente, e as relativas à conexão e à continência.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 4º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e, preferencialmente, eletrônica ao Órgão Superior competente, sendo dispensada tal comunicação em caso de registro em sistema eletrônico.

CAPÍTULO II DAS INVESTIGAÇÕES CONJUNTAS

Art. 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio

de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

§ 1º Poderá também ser instaurado procedimento investigatório criminal, por meio de atuação conjunta entre Ministérios Públicos dos Estados, da União e de outros países.

§ 2º O arquivamento do procedimento investigatório deverá ser objeto de controle e eventual revisão em cada Ministério Público, cuja apreciação se limitará ao âmbito de atribuição do respectivo Ministério Público.

§ 3º Nas hipóteses de investigações que se refiram a temas que abrangem atribuições de mais de um órgão de execução do Ministério Público, os procedimentos investigatórios deverão ser objeto de arquivamento e controle respectivo com observância das regras de atribuição de cada órgão de execução.

(Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá: *(Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)*

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VII – expedir notificações e intimações necessárias;

VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição.

(Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 2º As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 3º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 4º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor.

(Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 6º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da

República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 7º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários

o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 8º As autoridades referidas nos §§ 6º e 7º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 9º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.

Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

§ 1º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 2º O membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 3º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível, e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 4º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível,

sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante

gravação audiovisual.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 5º O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 6º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 7º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 7º deverão necessariamente ser realizados pelo membro do Ministério Público.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 8º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

Art. 9º O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 1º O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte.

(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 3º O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994.

(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 4º O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

(Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

Art. 10. As diligências serão documentadas em autos de modo sucinto e circunstanciado.

(Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

Art. 11. As inquirições que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação serão feitas, sempre que possível, por meio de videoconferência, podendo ainda ser deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local.

§ 1º Nos casos referidos no caput deste artigo, o membro do Ministério Público poderá optar por realizar diretamente a inquirição com a prévia ciência ao órgão ministerial local, que deverá tomar as providências necessárias para viabilizar a diligência e colaborar com o cumprimento dos atos para a sua realização.

§ 2º A depreciação e a ciência referidas neste artigo poderão ser feitas por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos ou organizações militares sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Art. 12. A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 13. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º Cada unidade do Ministério Público manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, observado o nível de

sigilo e confidencialidade que a investigação exigir, nos termos do art. 15 desta Resolução.

§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça Militar e ao respectivo Corregedor-Geral, mediante justificativa lançada nos autos.

(Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

CAPÍTULO IV DA PERSECUÇÃO PATRIMONIAL

Art. 14. A persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal.

§ 1º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no caput poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§ 2º Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada neste capítulo, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de realizar a persecução patrimonial.

CAPÍTULO V PUBLICIDADE

Art. 15. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao disposto no § 1º do art. 3º desta Resolução e ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada

pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado; (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

III – no deferimento de pedidos de vista, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento investigatório criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do § 4º do art. 9º desta Resolução;

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

(Anterior inciso III renumerado para IV pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

Art. 16. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

Paragrafo único. Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Art. 17. O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas

necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.

§ 1º O membro do Ministério Público velará pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor.

§ 2º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal, no curso da investigação ou mesmo após o ajuizamento da ação penal, deverá providenciar o encaminhamento da vítima ou de testemunhas, caso presentes os pressupostos legais, para inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, conforme o caso.

§ 3º Em caso de medidas de proteção ao investigado, as vítimas e testemunhas, o membro do Ministério Público observará a tramitação prioritária do feito, bem como providenciará, se o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo.

§ 4º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

CAPÍTULO VII DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4

(quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n° 9.099/95;

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006;

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

III – reformular a proposta de acordo de não

persecução, para apreciação do investigado;

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.

(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

CAPÍTULO VII DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 1º A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

(Anterior parágrafo único renumerado para § 1º pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 2º Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, quando amparado em acordo de não persecução penal, nos termos do artigo anterior, a promoção de arquivamento será necessariamente apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal.

(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

Art. 20. Se houver notícia da existência de novos elementos de informação, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o art. 5º desta Resolução.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

Parágrafo único - REVOGADO

(Revogado pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

Art. 22. Os órgãos do Ministério Público deverão

promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogada a Resolução CNMP nº 13, de 2 de outubro de 2006.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 182, de 7 de dezembro de 2017.

Altera o artigo 1º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, para incluir nova hipótese de impedimento ao exercício da função.

Art.1º.....

§ 1º.....

[...]

III - que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra:

- a) a celeridade da atuação ministerial;
- b) a isenção das intervenções no processo eleitoral;
- c) a dignidade da função e a probidade administrativa.” (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 183, de 24 de janeiro de 2018.

Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição 1.00927/2017-69, julgada na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de dezembro de 2017;

Considerando o disposto nos arts. 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União - LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP);

Considerando as preocupações externadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, nos autos das ações diretas de inconstitucionalidade nos 5.790 e 5.793, em trâmite no Supremo Tribunal Federal sob relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, bem assim pelas entidades que pleitearam ingresso nos referidos processos a título de amici curiae;

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado” (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015);

Considerando que, como bem apontado pelo Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014);

Considerando a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente na necessidade de modernização das investigações com

o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa;

Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais;

Considerando os reclamos de racionalização do sistema punitivo brasileiro, máxime por meio do aprimoramento institucional, tal como externados nas Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) e no julgamento da ADPF 347 (MC), Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgamento em 9/9/2015, publicação em 19/2/2016;

Considerando, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 1º da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

§ 1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

§ 2º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta Resolução não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 2º. O art. 3º da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

§ 1º O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§ 3º No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo procurador-geral competente, e as relativas à conexão e à continência.

§ 4º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares.

Art. 3º. O art. 6º da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 6º [...]

[...]

§ 3º Nas hipóteses de investigações que se refiram

a temas que abrangem atribuições de mais de um órgão de execução do Ministério Público, os procedimentos investigatórios deverão ser objeto de arquivamento e controle respectivo com observância das regras de atribuição de cada órgão de execução.

Art. 4º. O art. 7º da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação em seu caput e em seus §§ 1º e 5º:

Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

[...]

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição.

[...]

§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor.

Art. 5º. O art. 8º da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte disposição de seus parágrafos:

Art. 8º [...]

§ 1º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória.

§ 2º O membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito.

§ 3º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível, e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se

encontrar a pessoa a ser ouvida.

§ 4º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual.

§ 5º O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.

§ 6º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante.

§ 7º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 7º deverão necessariamente ser realizados pelo membro do Ministério Público.

§ 8º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail.

Art. 6º. O art. 9º da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação em seu caput, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 9º O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor.

§ 1º O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte.

§ 3º O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos

os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 4º O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Art. 7º. O art. 10 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. As diligências serão documentadas em autos de modo sucinto e circunstanciado.

Art. 8º. O § 2º do art. 13 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. [...] [...]

§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça Militar e ao respectivo Corregedor-Geral, mediante justificativa lançada nos autos.

Art. 9º. Os incisos II e III do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, havendo a renumeração do primitivo inciso III:

Art. 15. [...] [...]

II – no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao disposto no § 1º do art. 3º desta Resolução e ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado;

III – no deferimento de pedidos de vista, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assinalar

fundamentadamente o presidente do procedimento investigatório criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do § 4º do art. 9º desta Resolução;

IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 10. O caput do art. 16 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização.

Art. 11. O art. 18 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, bem como seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 9º, 10, 11, 12 e 13:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade

pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.

§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Art. 12. O art. 19 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 2º:

Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento

dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, quando amparado em acordo de não persecução penal, nos termos do artigo anterior, a promoção de arquivamento será necessariamente apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 13. O art. 21 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o parágrafo único:

Art. 21. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 14. Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 184, de 24 de janeiro de 2018.

Prorroga o prazo de funcionamento da Comissão Temporária de Aperfeiçoamento e Fomento da Atuação do Ministério Público na área de defesa do Meio Ambiente e de fiscalização das Políticas Públicas Ambientais, instituída por meio da Resolução CNMP nº 145, de 14 de junho de 2016.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.01066/2017-90, julgada na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de dezembro de 2017;

Considerando que o Planejamento Estratégico Nacional deste Conselho Nacional inclui, dentre os seus programas prioritários, a defesa do meio ambiente, com a definição de projetos e ações a serem implementados no período de 2010-2015;

Considerando que o referido Planejamento Estratégico tem como missões induzir e integrar as políticas institucionais, fortalecer e aprimorar o Ministério Público Brasileiro, e fomentar a integração e o desenvolvimento dos diversos ramos do MP;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

Considerando, que é função institucional do Ministério Público lançar mão dos instrumentos judiciais e extrajudiciais postos à sua disposição pelo art. 129 da Carta Magna, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que garantiu ser direito de todos o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida; considerando o meio ambiente legalmente definido como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi erigido pela Constituição Federal de 1988 ao patamar de direito fundamental de triplíce dimensão: individual, social e intergeracional;

Considerando que o Ministério Público brasileiro detém, como atribuição constitucional, a tutela do meio ambiente, de forma a defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e, por meio de instrumentos jurídicos, deve atuar de forma preventiva e resolutiva, objetivando minimizar e

equacionar os impactos ambientais decorrentes da atividade humana;

Considerando o caráter coativo dos princípios ambientais da prevenção e da precaução, sendo o primeiro princípio definido pela legislação brasileira como a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

Considerando o Princípio Ambiental da Precaução, definido pela Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o qual "(...) deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental" (Princípio 15);

Considerando a tutela necessária ao princípio do desenvolvimento sustentável, definido pela ONU na Declaração sobre o Desenvolvimento:

"1. O direito do desenvolvimento é um inalienável direito humano, em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos têm reconhecido seu direito de participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, com ele contribuir e dele desfrutar; e no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação, que inclui o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e seus recursos naturais";

Considerando que o Estado brasileiro, por meio da Carta Magna, comprometeu-se a fazer prevalecer os direitos humanos sobre interesses meramente econômicos e a contribuir para o progresso – aqui incluída a proteção do direito à vida saudável e ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações, sendo este o mais fundamental dos direitos humanos;

Considerando que os princípios da proteção do retrocesso, da dignidade do ser humano e da proteção ao direito adquirido difuso ambiental da sociedade impõem um patamar mínimo de proteção ao meio ambiente, consistente em um núcleo inviolável;

Considerando que qualquer violação ambiental

ferirá um direito adquirido de toda a sociedade; Considerando, por fim, as inúmeras e corriqueiras violações ao meio ambiente que têm sido amplamente divulgadas nos meios de comunicação e ainda que o Brasil está vivendo uma crise hídrica nacional. Durante o ano de 2017 houve o reconhecimento federal de situação de emergência, causada por um longo período de estiagem, em 872 cidades brasileiras. Somado a isso, há um aumento da população e a diminuição dos índices pluviométricos, aliados a ausência de controle, preservação e recuperação das nascentes e das áreas de preservação permanente pelo Poder Público, apesar dos esforços empreendidos pelo Ministério Público brasileiro.

Considerando a necessidade deste Conselho Nacional acompanhar a atuação do Ministério Público na defesa de biomas e ecossistemas e recursos hidrológicos de relevância nacional e estimular a atuação conjunta dos órgãos do Ministério Público, visando a redução dos impactos socioambientais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogada, por 2 (dois) anos, a Comissão Temporária de Aperfeiçoamento e Fomento da Atuação do Ministério Público na área de defesa do Meio Ambiente e de fiscalização das Políticas Públicas Ambientais, encerrando-se suas atividades em 06 de julho de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE



EMENTÁRIO DAS RECOMENDAÇÕES DO CNMP



Recomendação N° 1

Dispõe sobre a não exigência de comprovante de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, prevista na Lei n° 10.826/03, aos membros do Ministério Público.

Recomendação julgada extinta pelo Plenário na 11ª Sessão Ordinária de 2007. (Processo CNMP n° 0.00.000662/2007-64. Decisão publicada no Diário da Justiça, Seção 1, de 13/11/2007, pág. 1609).

Recomendação N° 2

Dispõe sobre a exigência de licença prévia de membros dos Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos Estaduais, quando figurarem, como candidatos, em processo de elaboração da lista sêxtupla destinada à indicação de membros da instituição ao preenchimento do quinto constitucional, para a vaga de desembargador, nos Tribunais de Justiça dos Estados.

Recomendação N° 3

Dispõe sobre a criação de ouvidorias dos Ministérios Públicos da União e dos Estados por meio de apresentação do devido projeto de lei de acordo com o que estabelece o art. 130-A, §5° da CF, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004.

Recomendação N° 5

Dispõe sobre os plantões nos dias não úteis, recessos e férias coletivas dos Tribunais Superiores pelos membros do Ministério Público.

Recomendação N° 6

Dispõe sobre a instituição, no âmbito dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, de Comissões Institucionais de Gestão Ambiental, voltadas ao estudo, sugestão e acompanhamento de medidas internas destinadas à adoção de rotinas administrativas ecologicamente sustentáveis e à conscientização institucional para a preservação ambiental.

Recomendação N° 7

Dispõe sobre a necessidade de fornecimento das informações completas referentes ao cumprimento da Resolução n° 12 do Conselho Nacional do Ministério Público até o dia 30 de novembro de 2007.

Recomendação N° 8

Dispõe sobre a necessidade de cumprimento do prazo estabelecido no artigo 185 do Código de Processo Civil, pelos membros do Ministério Público nas manifestações processuais, na condição de custos legis, desde que não haja outro prazo previsto em lei.

Recomendação N° 9

Dispõe sobre a necessidade de rever os contratos administrativos referentes a terceirização de serviços no âmbito dos Ministérios Públicos, em razão da redução da alíquota do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS de 8,5% para 8%, a partir de 1° de janeiro de 2007.

Recomendação N° 10

Dispõe sobre a inserção, nos sites institucionais, de dados funcionais dos membros do Ministério Público e das atribuições dos respectivos órgãos.

Recomendação N° 11

Dispõe sobre a necessidade de encaminhar medidas judiciais e extrajudiciais, no sentido de inibir práticas ou invalidar atos normativos de quaisquer espécie que propiciem a redução de receita corrente e resultem em diminuição artificial do valor de despesa total de pessoal.

Recomendação N° 12

Dispõe sobre a necessidade de incluir a disciplina de Direito Eleitoral nas matérias constantes no programa para os Concursos de Ingresso na Carreira do Ministério Público dos Estados.

Recomendação N° 13

Dispõe sobre a implantação de Plano de Segurança Institucional nas áreas da segurança da informação, segurança de recursos humanos, segurança de materiais, segurança de áreas e instalações.

Recomendação N° 14

Dispõe sobre o exercício do controle externo por parte dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, segundo as normas constitucionais e legais pertinentes e com as orientações regulamentares expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em especial a Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007.

Recomendação N° 15

Dispõe sobre o exercício do controle externo por parte dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, segundo as normas constitucionais e legais pertinentes e com as orientações regulamentares expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em especial a Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007.

Recomendação N° 16

Dispõe sobre a atuação de membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil. *(Alterada pela Recomendação n° 19, de 18 de maio de 2011 e Revogado o inciso XXI, do art. 5º, pela Recomendação n° 22, de 17 de setembro de 2013).*

Recomendação N° 17

Dispõe sobre a implantação de órgão de execução com atribuição exclusiva para a fiscalização e o acompanhamento da execução da pena.

Recomendação N° 18

Recomendar aos ramos do Ministério Público da União e dos Estados, na pessoa dos respectivos Procuradores-Gerais, atenção para o devido cumprimento do art. 39, §§3º e 7º da Constituição Federal.

Recomendação N° 19

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público no segundo grau.

Recomendação N° 20

Recomenda que os membros do Ministério Público brasileiro atuem de forma célere, rigorosa e

preferencial na apuração de crimes que dolosamente atentem contra a vida de jornalistas e assemelhados, relacionados ao exercício de sua função.

Recomendação N° 21

Dispõe sobre o apoio institucional ao cumprimento da Meta n° 18 do Poder Judiciário para o ano de 2013.

Recomendação N° 22

Revoga o inciso XXI, do art. 5º da Recomendação CNMP n°16, de 28 de abril de 2010.

Recomendação N° 23

Recomenda a alienação cautelar dos bens apreendidos, na forma de legislação respectiva, sempre que estes estejam a grande depreciação (perda do valor ou da função) ou a pena de perdimento pelo decurso do tempo.

Recomendação N° 24

Traça parâmetros de proteção na excepcional hipótese de trabalho infantil artístico.

Recomendação N° 25

Estabelece Recomendação para divulgação da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto n° 6.949/2009.

Recomendação N° 26

Dispõe sobre a uniformização da atuação do Ministério Público no processo de elaboração e implementação dos Sistemas Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, conforme disposto nas Leis Federais n°s 8.069/1990 e 12.594/2012.

Recomendação N° 27

Dispõe sobre a observância da Instrução Normativa n° 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, nas contratações de serviços, continuados ou não, pelos órgãos do Ministério Público.

Recomendação N° 28

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público nas “audiências de custódia”.

Recomendação N° 29

Dispõe sobre diretrizes de atuação dos membros do Ministério Público com a finalidade de evitar a

entrada e permanência de aparelhos celulares em unidades prisionais.

Recomendação N° 30

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil.

Recomendação N° 31

Dispõe sobre a necessidade de observância, pelos membros do Ministério Público, das normas – princípios e regras – do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crimes de tortura e dá outras providências.

Recomendação N° 32

Dispõe sobre a uniformização e atuação do Ministério Público Brasileiro, através de políticas e diretrizes administrativas que fomentem o combate à síndrome de Alienação Parental que compromete o direito à convivência familiar da criança, adolescente, pessoas com deficiência e incapazes de exprimir a sua vontade.

Recomendação N° 33

Dispõe sobre diretrizes para a implantação e estruturação das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude no âmbito do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Recomendação N° 34

Recomendação N° 35

Recomendação N° 36

RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 02, DE 19 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a exigência de licença prévia de membros dos Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos Estaduais, quando figurarem, como candidatos, em processo de elaboração da lista sêxtupla destinada à indicação de membros da instituição ao preenchimento do quinto constitucional, para a vaga de desembargador, nos Tribunais de Justiça dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição da República, e pelo art. 31, VII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 19 de março de 2007:

CONSIDERANDO que o art. 94 da Constituição da República fixa a elaboração de lista sêxtupla destinada à indicação de membros dos Ministérios Públicos Estaduais, com mais de dez anos de carreira, para fins de composição de um quinto das vagas dos Tribunais de Justiça dos Estados;

CONSIDERANDO a norma insculpida no art. 15, I, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), segundo a qual compete ao Conselho Superior dos Ministérios Públicos, no âmbito dos Estados, por meio de seus membros-conselheiros, elaborar referida lista;

CONSIDERANDO o fato de os membros-conselheiros serem os destinatários da deliberação e a possibilidade de, simultaneamente, desejarem se inscrever como candidatos;

CONSIDERANDO que a edição dos atos administrativos deve sempre observar, dentre outros, os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO que o exercício do voto por membro-conselheiro candidato, no processo de elaboração da lista sêxtupla, pressupõe lesão a tais princípios, em razão da possível não observância de preceitos da ética, isonomia, paridade e coerência.

RESOLVE:

Recomendar aos Ministérios Públicos dos Estados que procedam à inclusão, em suas respectivas Leis Orgânicas, de dispositivo que estabeleça

que, no processo de elaboração, pelo Conselho Superior, de lista sêxtupla destinada à indicação de membros da instituição ao preenchimento do quinto constitucional, para a vaga de desembargador, nos Tribunais de Justiça dos Estados, esteja condicionada a participação de membro-conselheiro, como candidato, à licença prévia à inscrição, com a necessária convocação de seu suplente para ocupar a vaga, em caráter temporário, o qual terá direito a voto, no respectivo escrutínio, retornando o membro-conselheiro candidato a seu cargo, somente após a elaboração da precitada lista.

Brasília, 19 de Março de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO Nº 03, DE 05 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a criação de ouvidorias dos Ministérios Públicos da União e dos Estados por meio de apresentação do devido projeto de lei de acordo com o que estabelece o art. 130-A, §5º da CF, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 31, inciso VII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 05 de março de 2007:

CONSIDERANDO que o art. 130-A, §5º da Constituição da República determina a criação de ouvidorias do Ministério Público por Leis da União e dos Estados, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que ouvidorias semelhantes já foram instaladas em outros órgãos públicos, facilitando o recebimento de reclamações relacionadas aos respectivos órgãos;

CONSIDERANDO o fato de ser uma função institucional do Ministério Público defender os interesses sociais e zelar pelo respeito dos serviços de relevância pública.

RESOLVE:

Recomendar aos Ministérios Públicos da União e dos Estados que providenciem as medidas necessárias para a apresentação de projetos de lei visando à criação de ouvidorias para recebimento de reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público como também contra seus serviços auxiliares, respeitando assim o que determina o art. 130, §5º, da CF.

Brasília, 03 de março de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE
SOUZA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

RECOMENDAÇÃO Nº 05, DE 06 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre os plantões nos dias não úteis, recessos e férias coletivas dos Tribunais Superiores pelos membros do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 31, inciso VII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 06 de agosto de 2007:

CONSIDERANDO a preservação da autonomia e da independência administrativa e funcional do Ministério Público.

CONSIDERANDO as muitas maneiras pelas quais os “plantões nos dias não úteis, recessos e férias coletivas dos Tribunais Superiores pelos membros do Ministério Público” vêm sendo enfrentado.

CONSIDERANDO as necessidades e realidades regionais, bem como a organização judiciária peculiar de cada Estado da Federação.

CONSIDERANDO a inconveniência de que a matéria seja regulamentada por Resolução deste Conselho, uma vez constatada a impossibilidade atual de uniformização de situações sabidamente

distintas, evitando-se, assim, causar transtornos ao serviço mediante a expedição de normas de impossível cumprimento.

RESOLVE:

Recomendar aos Ministérios Públicos da União e dos Estados que ainda não adotem regime de plantão, que no âmbito de suas competências, tomem as medidas necessárias para que exista, sempre, representantes do Ministério Público de plantão nos sábados, domingos, feriados e recessos do Poder Judiciário.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE
SOUZA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

RECOMENDAÇÃO Nº 06, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre a instituição, no âmbito dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, de Comissões Institucionais de Gestão Ambiental, voltadas ao estudo, sugestão e acompanhamento de medidas internas destinadas à adoção de rotinas administrativas ecologicamente sustentáveis e à conscientização institucional para a preservação ambiental.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 31, inciso VII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 22 de outubro de 2007:

CONSIDERANDO que os atuais hábitos de consumo da civilização ocidental contribuem decisivamente para a degradação do meio ambiente, desde o uso excessivo de energia elétrica e combustíveis, passando pela alta geração de resíduos sólidos e o uso de bens cuja produção demanda forte pressão sobre os recursos naturais;

CONSIDERANDO que a mudança desses hábitos de consumo traz uma contribuição significativa na redução das emissões de resíduos sólidos e no uso de recursos naturais, muitas vezes não renováveis, a qual se traduz, por exemplo, em condutas diárias de reutilização, reaproveitamento e reciclagem;

CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o conceito de poluidor, previsto no art. 3º, IV da Lei nº 6.938/81 inclui as pessoas jurídicas de direito público, do que lhe decorre o dever de contribuir para a internalização dos custos externos do processo produtivo;

CONSIDERANDO que o Poder Público exerce papel relevante na adoção de condutas ecologicamente equilibradas, em virtude de ser um grande consumidor de bens e serviços, com a capacidade de influenciar a sociedade em geral para os benefícios advindos do consumo de bens reciclados e outras práticas menos agressivas aos bens ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é reconhecido como uma das mais atuantes instituições públicas na defesa do meio ambiente e dos demais interesses difusos e coletivos, e que seu comportamento é capaz de influenciar decisivamente algumas mudanças de comportamento no serviço público brasileiro;

RESOLVE:

Recomendar aos Ministérios Públicos da União e dos Estados e ao próprio Conselho a criação, no âmbito das respectivas Administrações, de Comissões Institucionais de Gestão Ambiental, integradas por membros e servidores com a tarefa de estudar, sugerir e acompanhar a implementação de medidas administrativas voltadas à adoção de hábitos ecologicamente sustentáveis, tais como a reutilização e reciclagem de resíduos, a utilização de papel reciclado e outras medidas de consumo de bens e serviços de forma sustentável, todas no sentido de fomentar a conscientização institucional da preservação ambiental.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE
SOUZA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

RECOMENDAÇÃO Nº 07, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a necessidade de fornecimento das informações completas referentes ao cumprimento da Resolução nº 12 do Conselho Nacional do Ministério Público até o dia 30 de novembro de 2007.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 31, inciso VII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 19 de novembro de 2007:

CONSIDERANDO a necessidade da apresentação de relatório anual, com vista a propiciar maior transparência ou visibilidade às atividades administrativas e institucionais do Ministério Público Nacional e permitir a sugestão de políticas que possam melhorar o desempenho da Instituição, nos termos do artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que conhecer dados completos relativos às atividades funcionais do Ministério Público, à sua estrutura administrativa, à execução orçamentária e ao comprometimento da Lei de Responsabilidade Fiscal é atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público, como órgão catalisador dos interesses e demandas postas pela sociedade e pelos cidadãos, impondo a necessária publicidade dos atos de gestão dos administradores; CONSIDERANDO que no Relatório de Atividades referente ao ano de 2006 apresentado pela Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo deste Conselho Nacional, concluiu-se pela prejudicialidade da análise global dos dados necessários, em razão da falta de informações por parte dos vários Ministérios Públicos Brasileiros, ao não cumprirem o disposto na Resolução nº 12-CNMP;

CONSIDERANDO que também resultou prejudicada a análise efetiva dos dados relativos à atuação administrativa e financeira dos Ministérios Públicos da União e dos Estados no ano de 2006 pela Comissão Administrativa e Financeira do Conselho Nacional do Ministério Público, em razão das precárias informações fornecidas pelo ramos do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em consequência, não foi

possível a apresentação de sugestões pela Comissão de Controle Administrativo e Financeiro para o aprimoramento do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os dados referentes à atuação funcional devem ser analisados pelas Comissões de Preservação da Autonomia do Ministério Público e de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo, conforme determina o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o prazo para apresentação do próximo relatório, referente ao ano de 2007, se encerra em 30 de novembro do corrente ano;

RESOLVE:

Recomendar aos Ministérios Públicos da União e dos Estados que forneçam informações completas, especificadas na Resolução nº 12 do Conselho Nacional do Ministério Público até o dia 30 de novembro de 2007.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE
SOUZA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

RECOMENDAÇÃO Nº 08, DE 07 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a necessidade de cumprimento do prazo estabelecido no artigo 185 do Código de Processo Civil, pelos membros do Ministério Público nas manifestações processuais, na condição de custos legis, desde que não haja outro prazo previsto em lei.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 31, inciso VII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 07 de abril de 2008,

CONSIDERANDO a necessidade racionalização da intervenção do Ministério Público, na condição de custos legis, e atribuir maior efetividade ao processo judicial e administrativo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 modificou profundamente o tratamento conferido ao Ministério Público, impondo-lhe o

munus de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, além de estabelecer autonomias e garantias para o desenvolvimento das funções do Ministério Público, procurou priorizar a função de órgão agente em relação a função de órgão interveniente; CONSIDERANDO que a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 reconheceu, explicitamente, o direito subjetivo das partes à razoável duração do processo, impondo à Instituição a adequação ao novo texto constitucional para que o Ministério Público, que tem o dever de defender o cidadão e fiscalizar a correta aplicação da lei, venha cumprir seus prazos, colaborando com a celeridade processual.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e aos Cor-regedores-Gerais do Ministério Público que determinem o cumprimento, por parte dos membros da Instituição, do prazo estabelecido no artigo 185 do Código de Processo Civil para as manifestações processuais na condição de custos legis, desde que não haja prazo previsto em lei.

Brasília, 07 de abril de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE
SOUZA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

RECOMENDAÇÃO Nº 09, DE 19 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a necessidade de rever os contratos administrativos referentes a terceirização de serviços no âmbito dos Ministérios Públicos, em razão da redução da alíquota do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de 8,5% para 8%, a partir de 1º de janeiro de 2007.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 31, inciso VII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 19 de

maio de 2008,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela observância do artigo 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 a contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS foi elevada de 8% para 8,5%, pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar da sua exigibilidade;

CONSIDERANDO que, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Complementar n.º 110/2001, desde 1º de janeiro de 2007, o percentual do FGTS voltou ao patamar de 8%;

CONSIDERANDO que todo contrato de serviços ou obras que contenham parcela relativa a mão-de-obra, deveria ter seu preço revisto, em princípio para baixo, em função da diminuição da alíquota do FGTS, a partir de 1º de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO que alguns gestores podem não ter conhecimento da alteração da alíquota do FGTS e da conseqüente necessidade de adequação dos preços por conta do parágrafo 5º do artigo 65 da Lei n.º 8666/93;

CONSIDERANDO que a constatação por parte do Tribunal de Contas da União que o problema pode se estender aos demais órgãos públicos;

CONSIDERANDO que o FGTS também entra na formação do custo das obras contratadas pelas Administrações do Ministério Público.

RESOLVE:

Recomendar que todos os Ministérios Públicos que tenham contratado com recursos públicos revejam, caso necessário, seus contratos e procedam os reajustes necessários em decorrência da alteração da alíquota do FGTS, bem como busquem o ressarcimento das quantias cobradas e pagas a maior a partir da competência janeiro de 2007, desde

que o benefício a ser auferido supere os custos para persegui-lo.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE
SOUZA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a inserção, nos sites institucionais, de dados funcionais dos membros do Ministério Público e das atribuições dos respectivos órgãos.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 31, inciso VII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 22 de setembro de 2008, e

CONSIDERANDO que é imprescindível que a sociedade em geral tenha conhecimento de alguns dados funcionais dos membros, especialmente os relacionados à forma de acesso a eles, e das respectivas atribuições;

CONSIDERANDO que a inserção no site institucional de dados como o nome, o cargo, o endereço, o número dos telefones funcionais, bem como a lotação e as respectivas atribuições de seus membros é medida que dá efetividade ao princípio da publicidade e facilita o acesso da sociedade ao Ministério Público.

RESOLVE:

RECOMENDAR a todos os Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União que façam inserir nos respectivos sites institucionais o nome, o cargo, o endereço, o número dos telefones funcionais, bem como a lotação e as respectivas atribuições de seus membros.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE
SOUZA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

**RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 03 DE
NOVEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a necessidade de encaminhar medidas judiciais e extrajudiciais, no sentido de inibir práticas ou invalidar atos normativos de quaisquer espécie que propiciem a redução de receita corrente e resultem em diminuição artificial do valor de despesa total de pessoal.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 31, inciso VII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 03 de novembro de 2008,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela observância do artigo 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO que tanto a União como os demais entes Federativos podem estar adotando práticas que propiciam a redução artificial de receita corrente com consequente reflexo nas despesas totais com pessoal nos Poderes e no Ministério Público;

RESOLVE:

Recomendar aos Procuradores-Gerais de todos os Ministérios Públicos que encaminhem medidas judiciais e extrajudiciais, no sentido de inibir práticas ou invalidar atos normativos de quaisquer espécie que propiciem a redução da receita corrente líquida e resultem em diminuição artificial do valor de despesa total de pessoal.

Brasília, 03 de novembro de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE
SOUZA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

**RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 29 DE JANEIRO
DE 2009**

Dispõe sobre a necessidade de incluir a disciplina de Direito Eleitoral nas matérias constantes no programa para os Concursos de Ingresso na Carreira do Ministério Público dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 31, inciso VIII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 29 de janeiro de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade do aperfeiçoamento do Direito Eleitoral e o incremento das atividades e atribuições da Justiça Eleitoral no país;

CONSIDERANDO a importância e relevância do Direito Eleitoral, uma vez que constitui uma das garantias do processo democrático brasileiro;

CONSIDERANDO que em alguns Ministérios Públicos dos Estados o Direito Eleitoral não figura no programa dos concursos para ingresso na carreira do Ministério Público;

RESOLVE:

Recomendar aos Ministérios Públicos dos Estados a inclusão do Direito Eleitoral entre as matérias constantes do programa para os Concursos de Ingresso na Carreira do Ministério Público.

Brasília, 29 de janeiro de 2009.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE
SOUZA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

**RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 16 DE JUNHO
DE 2009**

Dispõe sobre a implantação de Plano de Segurança Institucional nas áreas da segurança da informação, segurança de recursos humanos, segurança de materiais, segurança de áreas e instalações.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 31, inciso VIII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 16 de junho de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de que cada ramo do Ministério Público defina seu Plano de Segurança Institucional consoante as especificidades de cada Órgão, características regionais e viabilidades orçamentárias;

CONSIDERANDO que a definição de qualquer projeto de segurança institucional para o Ministério Público deve abranger necessariamente os campos da segurança da informação, segurança de recursos humanos, segurança de materiais, segurança de áreas e instalações;

RESOLVE:

Recomendar aos ramos do Ministério Público da União e dos Estados, na pessoa dos respectivos Procuradores-Gerais, a implantação, no prazo de 90 (noventa) dias, de Plano de Segurança Institucional nas áreas da segurança da informação, segurança de recursos humanos, segurança de materiais, segurança de áreas e instalações.

Brasília, 16 de junho de 2009.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE
SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o apoio institucional do Conselho Nacional do Ministério Público ao cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Poder Judiciário, para o ano de 2009.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 31, inciso VIII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 17 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO a importância do planejamento

estratégico como instrumento de gestão para o aprimoramento das atividades e o alcance pleno da missão do Poder Judiciário, na realização da Justiça; CONSIDERANDO que a adoção da meta de nivelamento nº 2, por todo o Poder Judiciário Nacional, voltada à identificação dos processos ingressados em cada uma das instâncias até 31/12/2005 e a adoção de providências concretas para o respectivo julgamento neste ano de 2009 é medida de grande potencial de efetividade, na concretização da garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF);

CONSIDERANDO que é fundamental, para o alcance de metas desta natureza, a atuação integrada de todos os órgãos essenciais à Justiça, especialmente o Ministério Público;

RESOLVE:

Recomendar aos ramos do Ministério Público da União e dos Estados, na pessoa dos respectivos Procuradores-Gerais, em comum acordo com o Poder Judiciário local, e sem prejuízo do atendimento das próprias metas e prioridades, a adoção de medidas concretas, no âmbito de sua competência, para viabilizar o atingimento da meta de nivelamento nº 2, do Poder Judiciário, para o ano de 2009.

Brasília, 17 de novembro de 2009.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 7 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre o exercício do controle externo por parte dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, segundo as normas constitucionais e legais pertinentes e com as orientações regulamentares expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em especial a Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e considerado o disposto nos arts. 19 e 29, inc. XXVIII do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 129, caput, incs. I, II, VII

e VIII, da Constituição Federal, os arts. 8 e 9 da Lei Complementar n. 75/93 e art. 80 da Lei n. 8625/93, bem como os termos da Resolução CNMP n. 20, de 28 de maio de 2007, editada com fundamento no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO não caber aos órgãos policiais controlados estabelecer restrições ao exercício do controle externo de suas atividades, levado a efeito pelo Ministério Público, nem opor embaraços de qualquer natureza ao cumprimento de requisições que lhes sejam dirigidas pelo Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais, inclusive nos termos do disposto na Resolução CNMP n. 13, de 02 de outubro de 2006;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público da União e dos Estados que realizem o controle externo da atividade policial nos termos dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes bem como em consonância com as orientações regulamentares expedidas por este Conselho, em especial por meio da Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, promovendo, se for o caso, a responsabilização de servidores públicos que agirem no sentido de impedir, frustrar ou dificultar a prática de atos relacionados ao exercício do controle externo da atividade policial ou que desatenderem as requisições de diligências formuladas conforme a legislação pertinente, adotando-se as medidas cabíveis no plano criminal, sem prejuízo das providências que se mostrarem pertinentes à luz da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92).

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 28 DE ABRIL DE 2010**

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e pelo artigo 31, inciso VIII, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a decisão unânime do Colegiado

proferida na Sessão do dia 28 de abril de 2010 no procedimento nº 0.00.000.000935/2007-71;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade e, como decorrência, a imperiosidade de (re)orientar a atuação ministerial em respeito à evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição da República (artigos 127 e 129), que nitidamente priorizam a defesa de tais interesses na qualidade de órgão agente;

CONSIDERANDO a justa expectativa da sociedade de uma eficiente, espontânea e integral defesa dos mesmos interesses, notadamente os relacionados com a hipossuficiência, a probidade administrativa, a proteção do patrimônio público e social, a qualidade dos serviços públicos e de relevância pública, a infância e juventude, as pessoas portadoras de deficiência, os idosos, os consumidores e o meio ambiente;

CONSIDERANDO a iterativa jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive sumuladas, em especial dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a exclusividade do Ministério Público na identificação do interesse que justifique a intervenção da Instituição na causa;

RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO, sem caráter vinculativo:

Art. 1º. Em matéria cível, intimado como órgão interveniente, poderá o membro do Ministério Público, ao verificar não se tratar de causa que justifique a intervenção, limitar-se a consignar concisamente a sua conclusão, apresentando, neste caso, os respectivos fundamentos.

Art. 2º. Em se tratando de recurso interposto pelas partes nas situações em que a intervenção do Ministério Público é obrigatória, resguarda-se ao agente ministerial de primeiro grau a manifestação sobre a admissibilidade recursal.

Parágrafo único. Será imperativa, contudo, a manifestação do membro do Ministério Público a respeito de preliminares ao julgamento pela superior instância eventualmente suscitadas nas razões ou

contra razões de recurso, bem assim acerca de questões novas porventura ali deduzidas.

Art. 3º. É desnecessária a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da Instituição.

Art. 4º. O membro do Ministério Público pode ingressar em qualquer causa na qual reconheça motivo para sua intervenção.

Art. 5º. Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses:

I - Intervenção do Ministério Público nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária;

II - Habilitação de casamento, dispensa de proclamas, registro de casamento *in articulo mortis* – nuncupativo, justificações que devam produzir efeitos nas habilitações de casamento, dúvidas no Registro Civil;

III – Ação de divórcio ou separação, onde não houver cumulação de ações que envolvam interesse de menor ou incapaz;

IV – Ação declaratória de união estável, onde não houver cumulação de ações que envolva interesse de menor ou incapaz;

V – Ação ordinária de partilha de bens;

VI – Ação de alimentos, revisional de alimentos e execução de alimentos fundada no artigo 732 do Código de Processo Civil, entre partes capazes;

VII – Ação relativa às disposições de última vontade, sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, cumprimento e registro de testamento, ou que envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos;

VIII – Procedimento de jurisdição voluntária relativa a registro público em que inexistir interesse de incapazes;

IX – Ação previdenciária em que inexistir interesse de incapazes;

X – Ação de indenização decorrente de acidente de trabalho;

XI – Ação de usucapião de imóvel regularmente registrado, ou de coisa móvel, ressalvadas as hipóteses da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

XII – Requerimento de falência ou de recuperação judicial da empresa, antes da decretação ou do deferimento do pedido;

XIII – Ação de qualquer natureza em que seja parte sociedade de economia mista;

XIV – Ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial;

XV – Ação em que for parte a Fazenda ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial, a exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal, declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento, possessória, ordinária de cobrança, indenizatória, anulatória de ato administrativo, embargos de terceiro, despejo, ações cautelares, conflito de competência e impugnação ao valor da causa;

XVI – Ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária (art. 18, § 2º, da LC 76/93);

XVII – Ação que verse sobre direito individual não-homogêneo de consumidor, sem a presença de incapazes;

XVIII – Ação que envolva fundação que caracterize entidade fechada de previdência privada;

XIX – Ação em que, no seu curso, cessar a causa de intervenção;

XX – Intervenção em ação civil pública proposta pelo Ministério Público;

XXI – Assistência à rescisão de contrato de trabalho;

XXII – Intervenção em mandado de segurança.

Art. 6º. Recomenda-se, ainda, que as unidades do Ministério Público, respeitada a autonomia, disciplinem a matéria da intervenção cível, também por ato interno, preservada a independência funcional dos membros da Instituição, sem caráter normativo ou vinculativo, nos termos acima referidos.

Art. 7º. Recomenda-se que as unidades do Ministério Público, no âmbito de sua autonomia, priorizem o planejamento das questões institucionais, destacando as que, realmente, tenham repercussão social, devendo, para alcançar a efetividade de suas ações, redefinir as atribuições através de ato administrativo, ouvidos os Órgãos Competentes, e, também, que repensem as funções exercidas pelos membros da Instituição, permitindo, com isto, que estes, eventualmente, deixem de atuar em procedimentos sem relevância social, para, em razão da qualificação que possuem, direcionar, na plenitude de suas atribuições, a sua atuação na defesa dos interesses da sociedade.

Brasília, 28 de abril de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS,
Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público.

* Alterada pela recomendação nº 19, de 18 de maio de 2011.

* Revogado o inciso XXI, do art. 5º, pela Recomendação nº 22, de 17 de setembro de 2013.

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 22 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre a implantação de órgão de execução com atribuição exclusiva para a fiscalização e o acompanhamento da execução da pena.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 31, inciso VIII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada na 5ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 22 de junho de 2010;

CONSIDERANDO que o respeito à integridade física e moral dos presos é assegurado pelo artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (artigo 1º da Lei de Execuções Penais);

CONSIDERANDO que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, bem como que não haverá distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (artigo 3º da Lei de Execuções Penais);

CONSIDERANDO que o Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução (artigo 67 da Lei de Execuções Penais);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio (artigo 68, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais);

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Ministério Público pelo ordenamento jurídico, especialmente a Lei de Execuções Penais, as respectivas leis orgânicas e a Constituição da

República;

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio (artigo 68, parágrafo único, da Lei de Execuções);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização da atuação do Ministério Público brasileiro quanto à fiscalização da execução da pena, garantindo maior efetividade no atendimento do interesse social e na salvaguarda dos direitos e garantias individuais;

RESOLVE:

Recomendar aos ramos do Ministério Público da União e dos Estados, na pessoa dos respectivos Procuradores-Gerais, a implantação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, de órgãos de execução com atribuição exclusiva para a fiscalização e acompanhamento da execução da pena.

Brasília, 22 de junho de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 12 DE MAIO DE 2010

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e pelo artigo 31, inciso VIII, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a decisão unânime do Colegiado proferida na Sessão do dia 12 de maio de 2010 no procedimento nº 0.00.000.000753/2007-08;

RESOLVE:

Recomendar aos ramos do Ministério Público da União e dos Estados, na pessoa dos respectivos Procuradores-Gerais, atenção para o devido cumprimento do art. 39, §§3º e 7º da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, que “aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir” e que “Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia

e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade”.

Brasília, 12 de maio de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 18 DE MAIO DE 2011.

(Publicada no DOU, Seção 1, de 08/06/2011, pág. 69)

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público no segundo grau.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e pelo artigo 31, inciso VIII, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a decisão unânime do Colegiado proferida na Sessão do dia 28 de abril de 2011, no procedimento nº 0.00.000.000915/2007-08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público brasileiro deve efetuar estudos sobre a atuação de seus membros que atuam perante os Tribunais, com levantamento dos resultados efetivos para com a sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade e, como decorrência, a imperiosidade de orientar a atuação dos membros do Ministério Público ao seu perfil traçado pela Constituição Federal (artigos 127 e 129), que nitidamente destacou a defesa dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, na qualidade de órgão agente;

CONSIDERANDO a autonomia da Instituição e a independência funcional dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação aos custos da Instituição, a priorização do planejamento das questões institucionais, da valorização dos cargos exercidos e da relevância das funções perante os Tribunais,

RESOLVE, respeitada a independência funcional

dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO, sem caráter vinculativo:

Art. 1º. As Administrações Superiores devem realizar, permanentemente, encontros e discussões a respeito das funções e do papel do Ministério Público em segundo grau, com o fim de destacar os compromissos de seus membros para com a sociedade, priorizando este tema institucional e valorizando a experiência e qualificação de seus membros.

Art.2º. As Chefias do Ministério Público brasileiro devem estabelecer o número razoável de manifestações mensais em processos no segundo grau, com distribuição equânime de feitos, nos termos das leis de organização.

Art. 3º. A convocação de membros do Ministério Público para atuação em segundo grau deve ser feita através de ato excepcional e fundamentado, e atender os princípios da impessoalidade, da eficiência, da publicidade e da legalidade.

Art. 4º. As unidades do Ministério Público, respeitada a autonomia, devem disciplinar, por ato interno do órgão competente, as matérias para a atuação em segundo grau, respeitada a independência funcional, a distribuição e a organização administrativa das Procuradorias.

Art. 5º. As unidades do Ministério Público devem, no âmbito de sua autonomia, priorizar o planejamento das questões relativas à atuação em segundo grau, permitindo que, com isso, se alcance resultados que afirmem a importância do exercício dessas funções.

Art. 6º. Altera a redação do artigo 3º e do artigo 5º, inciso XX, da Recomendação nº 16/2010, para que passem a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. É desnecessária a atuação de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da Instituição, podendo oferecer parecer, sem prejuízo do acompanhamento, sustentação oral e interposição de medidas cabíveis, em fase recursal, pelo órgão com atuação em segundo grau.”

Art. 5º. Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas

seguintes demandas e hipóteses:

I - (...)

XX – Em ação civil pública proposta por membro do Ministério Público, podendo, se for o caso, oferecer parecer, sem prejuízo do acompanhamento, sustentação oral e interposição de medidas cabíveis, em fase recursal, pelo órgão com atuação no segundo grau”;

XXI – (...).

Art. 7º. O Conselho Nacional realizará, no prazo de seis (6) meses, um encontro nacional com membros do Ministério Público com atuação em segundo grau, com o fim de discutir questões referentes à Instituição e ao exercício de suas funções.

Brasília, 18 de maio de 2011.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS,
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

RECOMENDAÇÃO N° 20, DE 26 DE JUNHO DE 2012

(Publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 13/07/2012, pág. 152)

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, da Constituição República, e pelo artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno; em conformidade com a decisão plenária tomada na 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de junho de 2012;

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão é assegurada pelos artigos 5º, inciso IX, e 220 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que reconhecem a liberdade de expressão como direito fundamental da pessoa humana;

CONSIDERANDO ser tarefa institucional privativa do Ministério Público a promoção da ação penal pública, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal.

RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO, sem caráter vinculativo:

Os membros do Ministério Público brasileiro, observadas as disposições constitucionais e legais, deverão atuar de forma célere, rigorosa e preferencial na apuração dos crimes que dolosamente atentem contra a vida de jornalistas e assemelhados, relacionados ao exercício de sua profissão, por configurarem expressa violação ao direito fundamental à liberdade de expressão, sem prejuízo das demais preferências de caráter legal. Brasília, 26 de junho de 2012.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS,
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

RECOMENDAÇÃO N° 21, DE 30 DE JULHO DE 2013.

(Publicada no DOU, Seção 1, de 03/09/2013, pág. 78)

Dispõe sobre o apoio institucional ao cumprimento da Meta nº 18 do Poder Judiciário para o ano de 2013.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e pelo artigo 147, inciso IV, do seu Regimento Interno, e em conformidade com a decisão plenária tomada na 10ª sessão Ordinária, realizada no dia 30 de julho de 2013;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Público de defesa dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que para a prevalência do interesse público é fundamental conferir efetividade e celeridade dos instrumentos legais voltados a assegurar-lo, dentre os quais a ação civil pública e a persecução penal;

CONSIDERANDO as relevantes funções do Ministério Público na apuração da responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa, em razão de sua legitimidade ativa para a propositura da respectiva ação e de sua atuação na qualidade de fiscal da lei;

CONSIDERANDO que é do Ministério Público a titularidade da ação penal por crimes contra a Administração Pública;

CONSIDERANDO o escopo da Meta nº 18 do Poder Judiciário, Justiça, que busca identificar e julgar, até

31/12/2013, as ações de improbidade administrativa e as ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública distribuídas até 31/12/2011; CONSIDERANDO que é fundamental, para o cumprimento de metas dessa natureza, a atuação integrada de todos os órgãos essenciais à Justiça, especialmente o Ministério Público e o Poder Judiciário;

RESOLVE:

Recomendar aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, bem como às respectivas chefias institucionais que, em comum acordo com o Poder Judiciário local, e sem prejuízo do atendimento das próprias metas e prioridades, sejam adotadas medidas concretas, no âmbito de suas atribuições, para auxiliar na execução da Meta nº 18 estabelecida pelo Poder Judiciário brasileiro para o ano de 2013.

Brasília, de agosto de 2013.

(Resolução aprovada em 30 de julho de 2013)

HELENITA CAIADO DE ACIOLI

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

(Publicada no DOU, Seção 1, de 02/10/2013, pág. 79)

Revoga o inciso XXI, do art. 5º da Recomendação CNMP nº 16, de 28 de abril de 2010.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal e, com fundamento no art. 147, IV, do Regimento Interno e em conformidade com a decisão plenária proferida na 14ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de setembro de 2013, nos autos do Processo nº 1173/2012-97.

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui o relevante papel na defesa dos direitos constitucionais do cidadão e de grupos vulneráveis, bem como do interesse público;

CONSIDERANDO que o trabalhador necessita de proteção especial, por ser a parte vulnerável na relação de trabalho, principalmente no momento

da rescisão contratual como forma de garantir a eficácia e autenticidade da manifestação;

CONSIDERANDO que a Consolidação da Leis do Trabalho em seu art. 477, § 3º estabelece que quando não existir na localidade Sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a assistência será prestada pelo Represente do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz.

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar, em cumprimento à decisão proferida no processo nº 1173/2012-97, o inciso XXI, do art. 5º, da Recomendação CNMP nº 16, de 28 de abril de 2010.

Art. 2º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2013.

(Recomendação aprovada em 17 de setembro de 2013)

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014

(Publicado no DOU, Seção 1, de 24/03/2014, pág. 106)

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, da Constituição Federal e pelo artigo 147, inc. IV, do seu Regimento Interno; em conformidade com a decisão plenária tomada na 3ª sessão Ordinária, realizada no dia 03 de fevereiro de 2014; nos autos do PIC nº 0.00.000.000169/2012-10;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, estando incumbido da defesa da ordem jurídica e devendo zelar pela eficiência e efetividade das decisões judiciais;

CONSIDERANDO a quantidade, a relevância e o valor dos bens móveis apreendidos em processos penais em tramitação em todo o território nacional, tanto na esfera da Justiça Estadual quanto na da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se preservar os valores relativos aos bens apreendidos, obviamente sujeitos à depreciação, defasagem, descaracterização pelo desuso ou pelo simples decurso do tempo;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 62, §4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como nas leis penais extravagantes que tratam da alienação antecipada de bens; o conteúdo da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 30/2010, bem como a aplicação do princípio basilar da analogia e os dispositivos legais previstos no Código de Processo Penal e subsidiariamente no Código de Processo Civil, relativamente à execução por quantia certa no tocante à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar a atuação dos membros do Ministério Público ao seu perfil traçado pela Constituição Federal, que nitidamente destacou a defesa dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis; e

RESOLVE, respeitada a independência funcional, RECOMENDAR aos membros do Ministério Público brasileiro que, no âmbito de suas atribuições na seara criminal, requeiram:

I – a alienação cautelar dos bens apreendidos, na forma da legislação respectiva, sempre que estes estejam sujeitos a grande depreciação (perda do valor ou da função) ou a pena de perdimento pelo decurso do tempo;

II – o depósito das importâncias em dinheiro levantadas com a alienação antecipada em instituição bancária devidamente autorizada a realizar custódias judiciais.

Esta RECOMENDAÇÃO entra em vigor na data da publicação.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

(Recomendação aprovada em 03 de fevereiro de 2014)

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 10 DE MARÇO DE 2014

(Publicado no DOU, Seção 1, de 24/03/2014, págs.
106/107)

Traça parâmetros de proteção na excepcional hipótese de trabalho infantil artístico.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e pelo artigo 151, parágrafo único, do seu Regimento Interno; em conformidade com a decisão plenária tomada na 5ª sessão Ordinária, realizada no dia 10 de março de 2014; nos autos do Processo nº CNMP nº 0.00.000.000656/2013-55;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção 138/1973 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que no art. 8º, item 1 estabelece que “a autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, pode, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas”;

CONSIDERANDO que, por questões de hermenêutica constitucional e dos princípios interpretativos da unidade, proporcionalidade e ponderação, dentre outros, a norma proibitiva do trabalho precoce contida no art. 7º, XXXIII da CF 1988 não pode impedir, por completo, o exercício do direito fundamental relativo à liberdade de manifestação artística, quando este se sobressair no bojo de uma relação de trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização entre a proibição geral do trabalho infantil e a permissão excepcional e protegida, individual e autorizada, de prática de labor em sede de manifestação artística, mediante a fixação de parâmetros protetivos mínimos a serem observados como decorrência dos princípios constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta, seja na fixação de atividades permitidas, seja na definição de condições de trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 8º, item 02 da Convenção n. 138 condiciona a permissão excepcional de trabalho infantil artístico à fixação de condições especiais e protetivas de trabalho;

CONSIDERANDO, finalmente, as conclusões do I Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil, ocorrido em Brasília, no dia 22.08.2012, no bojo das quais se sugeriu a este Conselho a edição de uma Recomendação no campo temático do trabalho

infantil artístico;
CONSIDERANDO o papel do Conselho Nacional do Ministério Público na promoção da integração entre os ramos do Ministério Público;
RECOMENDA:

Art. 1º Nos excepcionais casos de trabalho infantil artístico antes de idade mínima, previstos no art. 8º, item 1 da Convenção 138/1973 da OIT, devem ser observados pelo membro do Ministério Público que atuar no procedimento respectivo, se estão presentes os seguintes parâmetros mínimos de proteção:

I - imprescindibilidade da contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos;

II - observância do princípio do interesse superior da criança e do adolescente, de modo que o trabalho artístico propicie, de fato, o desenvolvimento de suas potencialidades artísticas;

III - prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado;

IV - impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico;

V - matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho;

VI - compatibilidade entre o horário escolar e o trabalho artístico, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros;

VII - garantia de assistência médica, odontológica e psicológica;

VIII - proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola;

IX - depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração de vida;

X - jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, com intervalos de descanso e alimentação, compatíveis com o desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente;

XI - acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço;

XII - garantia dos direitos trabalhistas e previden-

ciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º. O membro do Ministério Público poderá solicitar manifestação técnica do Ministério do Trabalho e Emprego quando entender necessário, nos processos judiciais de autorização para trabalho infantil artístico, sobre a regularidade da situação. Brasília, 10 de março de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 09 DE JUNHO DE 2014

(Publicado no DOU, Seção 1, de 03/07/2014, pág. 108)

Estabelece recomendação para divulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto nº 6.949/2009.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, II, da Constituição Federal e, com fundamento no art. 147, IV do Regimento Interno e em conformidade com decisão plenária adotada na 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de junho de 2014; nos autos do Processo CNMP nº 0.00.000.000361/2014-60;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui o relevante papel na defesa dos direitos constitucionais do cidadão e de grupos mais vulneráveis, bem como do interesse público;

CONSIDERANDO as necessidades especiais e os direitos fundamentais das pessoas portadoras de deficiência, em especial o direito à dignidade humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, 1º, II, estabelece: “criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso

aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”;

CONSIDERANDO que o conhecimento da realidade das pessoas portadoras de deficiência e dos seus direitos pode ser uma ótima estratégia para incentivar a implementação de ações que efetivem esses direitos;

RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO, sem caráter vinculativo:

1. Nos editais dos concursos para ingresso na carreira dos Ministérios Públicos seja exigido no conteúdo programático conhecimento específico das questões relativas à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009.

2. Nos cursos de aperfeiçoamento e capacitação realizados pelas Escolas Superiores dos Ministérios Públicos seja inserido como tema prioritário a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme Decreto nº 6.949/2009. Brasília-DF, 09 de junho de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

(Publicada no DOU, Seção 1, de 19/02/2015, pág. 53)

Dispõe sobre a uniformização da atuação do Ministério Público no processo de elaboração e implementação dos Sistemas Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, conforme disposto nas Leis Federais nºs 8.069/1990 e 12.594/2012.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, e pelos artigos 147 e seguintes, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de janeiro de 2015.

CONSIDERANDO que na forma do artigo 227, §7º

c/c artigo 204, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização do atendimento é diretriz da política destinada à plena efetivação dos direitos infanto-juvenis;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 12.594/2014, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, estabelece ser obrigação dos Estados formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento, em meio aberto, de adolescentes autores de ato infracional;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.594/2014, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, estabelece ser obrigação dos Municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento, em meio aberto, de adolescentes autores de ato infracional;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção integral e integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado no artigo 100, caput, parágrafo único e inciso IX c/c artigo 113, da Lei nº 8.069/1990 e no artigo 35, inciso IX e artigo 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO que a política socioeducativa deve ser formalizada por meio de Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, de cunho intersetorial e de abrangência decenal, que por força do disposto no artigo 4º, inciso II, artigo 5º, inciso II e artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.594/2012, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de elaborar e aprovar em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação do Plano Nacional, conforme artigo 7º, § 2º, da Lei 12.594/2012;

CONSIDERANDO a necessidade de mobilização dos órgãos e setores da administração responsáveis pelas áreas referidas no artigo 8º, da Lei nº 12.594/2012 (saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho),

dentre outras relacionadas, no processo de elaboração dos aludidos Planos de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO, a Ação Estratégica Nacional do SINASE, lançada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 06 de maio de 2014, que busca a unidade e integração no âmbito do Ministério Público brasileiro no monitoramento da elaboração e implementação dos Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo,

RESOLVE:

Art. 1º Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal deverão acompanhar a elaboração e a implementação dos Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º, da Lei nº 12.594/2012;

Art. 2º Os membros do Ministério Público, a quem couber o monitoramento da elaboração e implementação desses Planos, deverão verificar se foram ou estão sendo obedecidas, em seus processos de elaboração, as normas constantes nos artigos 7º e 8º, do mesmo Diploma Legal;

Art. 3º Quanto aos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo (PMAS), deverão ser observados especialmente os seguintes requisitos:

- I – realização de diagnóstico prévio acerca do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município; do número de adolescentes em efetivo cumprimento de medidas; das condições em que as medidas socioeducativas em meio aberto vêm sendo executadas; dos índices de reincidência e suas prováveis causas;
- II – formação de comissão intersetorial para a elaboração do PMAS;
- III – previsão dos programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas relacionadas no artigo 112,

incisos I a IV e inciso VII, da Lei nº 8.069/1990;

IV – previsão de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho (artigo 8º, caput, da Lei nº 12.594/2012);

V – previsão de cofinanciamento do Atendimento Inicial ao adolescente apreendido para apuração de ato infracional, nos termos do artigo 5º, inciso VI da Lei nº 12.594/2012.

VI – elaboração de Projeto Político Pedagógico da instituição/organização responsável pela execução das medidas socioeducativas, contendo, no mínimo, os dispositivos previstos no artigo 11, incisos I a VII, da Lei nº 12.594/2012;

VII – destinação no orçamento dos recursos financeiros destinados à socioeducação;

VIII – definição das formas de gestão do sistema socioeducativo;

IX – previsão de ações voltadas à prevenção, à mediação/autocomposição de conflitos, assim como práticas restaurativas, inclusive no âmbito do Sistema de Ensino;

X – previsão de ações voltadas ao atendimento de egressos das medidas de semiliberdade e internação e ao acompanhamento dos adolescentes após a extinção da medida;

XI – previsão de ações destinadas à orientação e apoio às famílias dos adolescentes em cumprimento de medida (inclusive as privativas de liberdade, visando preservar, fortalecer ou resgatar vínculos familiares), assim como dos egressos das medidas de semiliberdade e internação;

XII – destinação de ações ao atendimento especializado de adolescentes com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

XIII – definição dos procedimentos mínimos para organizar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Decenal, assegurando o disposto no artigo 18, § 2º e artigo 21, da Lei nº 12.594/2012.

Art. 4º No que se refere aos Planos Estaduais de Atendimento Socioeducativo (PEAS), deverão ser observados, naquilo que couber, os requisitos elencados no artigo 3º desta Recomendação, e mais particularmente:

- I – definição de Coordenação Estadual que faça a articulação das Medidas Socioeducativas de Meio Aberto e de Meio Fechado, dentro dos princípios da corresponsabilização nos termos do artigo

4º, incisos I, IV, V, VI, VIII e X, c/c § 3º, da Lei nº 12.594/2012;

II – previsão das garantias para o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do artigo 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e previsão de cofinanciamento do Atendimento Inicial, nos termos do artigo 4º, incisos VII e X, da Lei nº 12.594/2012.

§1º Encontrando-se o PEAS ou o PMAS em fase de elaboração ou aprovação, o membro do Ministério Público deverá verificar, desde logo, se os requisitos acima estão sendo contemplados, obtendo as informações pertinentes junto aos órgãos competentes.

§ 2º Caso o processo de elaboração do PEAS ou PMAS ainda não tenha sido iniciado ou exceda o prazo de conclusão previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.594/12, devem ser tomadas as providências administrativas ou mesmo judiciais correspondentes, de modo a assegurar o cumprimento das disposições contidas no referido diploma legal.

Art. 5º Os membros do Ministério Público com atribuição na área da infância e da juventude deverão zelar pela implementação, em todos os Estados e Municípios brasileiros, de uma política socioeducativa pública, de cunho intersetorial, que contemple, além de programas correspondentes às medidas socioeducativas em meio aberto e do atendimento aos egressos, nos moldes do previsto na Lei nº 12.594/2012, ações de prevenção, voltadas ao atendimento das famílias e de crianças envolvidas com a prática de atos infracionais.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 28 de janeiro de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 28 DE JULHO DE 2015

(Publicado no DOU, Seção 1, de 17/08/2015, pág. 63)

Dispõe sobre a observância da Instrução Normativa

nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, nas contratações de serviços, continuados ou não, pelos órgãos do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e pelo art. 147, IV, do seu Regimento Interno, e em conformidade com a decisão plenária tomada na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de julho de 2015, nos autos da Proposição nº 0.00.000.001498/2014-31;

Considerando que à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, órgão específico singular do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, é facultado, nos termos do artigo 54 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, estabelecer eventuais valores máximos ou de referência para contratações de serviços por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG;

Considerando as relevantes funções do Ministério Público na apuração da responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa, notadamente os que causem lesão ao erário, em razão de sua legitimidade ativa para a propositura da respectiva ação e de sua atuação na qualidade de fiscal da lei;

Considerando as boas práticas e os ganhos em economicidade advindos dos estudos promovidos pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, que periodicamente publica Portarias com valores limites atualizados para contratação de serviços terceirizados;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos órgãos gestores do Ministério Público da União e dos Estados que utilizem os estudos da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI como parâmetro de economicidade em suas contratações, sem prejuízo da observância dos índices estabelecidos pelos respectivos órgãos de auditoria interna.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 28 de julho de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

**RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 22 DE
SETEMBRO DE 2015.**

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público nas “audiências de custódia”.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de setembro de 2015, nos autos da Proposição nº 1.00266/2015-55 (ELO);

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso I, diz que a República Federativa do Brasil tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana, sendo forçoso concluir-se que tal garantia se estende à pessoa custodiada em decorrência de prisão em flagrante;

Considerando que o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José e Costa Rica), internalizada no Ordenamento brasileiro por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, dispõe que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”;

Considerando que, no mesmo sentido, assegura o art. 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que “qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais (...)”;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já consolidou a interpretação do art. 5º, parágrafo §2º, da Constituição Federal no sentido de que os tratados internacionais de direitos humanos subscritos

pelo Brasil possuem posição hierárquico-normativa específica no ordenamento jurídico, abaixo da Constituição, porém supralegal;

Considerando que, desde fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Ministério da Justiça e o TJSP, posteriormente ampliada para os demais Estados da Federação, lançou o Projeto “Audiência de Custódia”, que consiste na criação de uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça para receber presos em flagrante de forma a promover uma primeira análise sobre o cabimento e a necessidade de manutenção dessa prisão ou a imposição de medidas alternativas ao cárcere. (Cláusula Primeira – Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 007/2015);

Considerando que a referida audiência visa garantir a rápida apresentação e entrevista do preso com um juiz nos casos de prisões em flagrante, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso;

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem destacado que o controle judicial imediato é meio hábil para evitar prisões ilegais e arbitrárias,

cabendo ao julgador “garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção quando seja estritamente necessária, e procurar, em geral, que se trate o cidadão de maneira coerente com a presunção de inocência” (Corte IDH. Caso Acosta Calderón Vs.

Equador. Sentença de 24.06.2005); Considerando que a previsão do art. 306 do Código de Processo Penal, que determina que a prisão em flagrante de qualquer pessoa deve ser imediatamente comunicada ao Juiz de Direito, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, não atende às exigências estabelecidas pelas convenções internacionais, tampouco dá efetividade ao controle judicial disposto no art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos; Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente, por maioria de votos, na sessão realizada em 20 de agosto de 2015, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5240) em que a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol/Brasil) questionava a realização das chamadas “audiências de custódia”, oportunidade em que a pessoa detida em flagrante delito é apresentada de imediato a uma autoridade judiciária; Considerando que, em sessão realizada no dia 09

de setembro do corrente ano, o Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente cautelar solicitada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que pede providências para a crise prisional do país, a fim de determinar aos juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão;

Considerando que a Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127), e que tem por funções promover, privativamente, a ação penal pública e exercer o controle externo da atividade policial (artigo 129), entre outras de igual relevância;

Considerando que, durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares;

Considerando que ao Ministério Público, na solenidade judicial em questão, cabe manifestar-se sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva, opinar, concordando ou não, pela concessão de liberdade provisória com ou sem cautelares à pessoa detida e zelar para que a pessoa presa se manifeste apenas sobre seus dados pessoais e as circunstâncias objetivas que ensejaram a custódia;

Considerando que ao Ministério Público, na apresentação do custodiado no ato judicial, compete, ainda, adotar as medidas necessárias e pertinentes em eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades, RESOLVE, respeitada a autonomia dos Ministérios Públicos, recomendar que:

O Ministério Público brasileiro, observadas as disposições constitucionais e legais, adote as medidas administrativas necessárias para assegurar a efetiva participação de seus membros nas audiências de custódia, objetivando garantir os direitos individuais do custodiado e promover os interesses da sociedade, aderindo, ainda, aos termos de cooperação técnica firmados pelos respectivos tribunais.

Esta Recomendação entrará em vigência imediatamente após a sua publicação.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 22 SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre diretrizes de atuação dos membros do Ministério Público com a finalidade de evitar a entrada e permanência de aparelhos celulares em unidades prisionais.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de setembro de 2015, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000166/2015-11;

Considerando que é dever do Ministério Público defender a ordem jurídica, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que “ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional”, é crime punível com pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano (art. 349-A do Código Penal);

Considerando que os membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, do Ministério Público Militar e do Ministério Público Federal, reunidos no III Encontro Nacional de Aprimoramento da Atuação do Ministério Público junto ao Sistema Prisional, nos dias 23 e 24 de agosto de 2012, em Brasília/DF, com o objetivo de discutir a atuação do Ministério Público junto ao sistema prisional, como atividade de proteção à dignidade humana e de prevenção da criminalidade, manifestam publicamente,

dentre outros, o compromisso do Ministério Público na construção de um sistema prisional justo, compreendendo como necessário o enfrentamento à criminalidade formada dentro dos presídios, com objetivo especial de prevenir a prática de delitos e de combater grupos criminosos organizados, de forma sistemática e nacional;

Considerando que a entrada de terminais móveis celulares e outros aparelhos similares nos estabelecimentos prisionais brasileiros é hoje um dos mais graves e complexos problemas que desafiam não só a Administração Penitenciária, mas também a Segurança Pública, especialmente pelas consequências maléficas que resultam desse ingresso;

Considerando que tais aparelhos são usados, invariavelmente, como instrumentos eficazes de orientação e coordenação para práticas ilícitas encetadas pelas organizações criminosas que atuam dentro e fora dos presídios;

Considerando que esses aparelhos adquiriram, ao longo dos anos, status de armas poderosas, tornando-se motivo de cobiça de grupos de prisioneiros perigosos e utilizados em movimentos que levam à desestabilização do sistema prisional, pois por meio deles são geradas rebeliões e crimes dos mais diversos matizes, bem como permitem a manutenção de negócios criminosos;

Considerando que apesar de terem sido buscadas alternativas para combater a entrada de celulares nos presídios brasileiros, não se viu eficiência, apesar dos esforços do Estado;

Considerando que recentemente a atividade das organizações criminosas no sistema prisional tem se mostrado mais intensa, o que foi facilitado pelo uso de aparelhos celulares dentro dos presídios;

Considerando que todo aparelho que se conecte à rede de telefonia possui uma identidade única, que se convencionou chamar de “International Mobile Equipment Identity”, ou simplesmente IMEI, podendo ser localizado e bloqueado utilizando-se tal identificação,

RESOLVE:

Art. 1º Os membros do Ministério Público, nas medidas cautelares de interceptações telefônicas e telemáticas, assim como nos pedidos de “ERB” pretérita ou em tempo real, em que os IMEIs não sejam o objeto, deverão buscar que no curso do

esforço investigativo sejam tais IMEIs identificados, atrelando-os aos números dos Terminais Móveis Celulares (TMCs) que tiveram seus sigilos afastados, vinculando-os aos investigados.

Art. 2º Finda a investigação de que trata o artigo anterior, deverá o membro do Ministério Público requisitar ao responsável pela operacionalização das medidas cautelares, a localização dos TMCs, assim como requisitar também a relação de IMEIs de aparelhos que efetuaram ou receberam ligações e/ou mensagens dos terminais interceptados.

§ 1º A localização dos TMCs, pode dar-se por meio da análise do conteúdo dos áudios, por meio das Estações Rádio Base (ERBs) utilizadas pelos mesmos, ou por qualquer outro meio tecnológica e legalmente válido.

§ 2º No final de cada período, depois de cumprida a diligência, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.296/96, caso o membro do Ministério Público constate que tais aparelhos telefônicos estão sendo utilizados dentro de unidades prisionais por detentos, deverá imediatamente requerer o bloqueio dos TMCs, bem como dos seus respectivos IMEIs, salvo nos casos em que acarrete prejuízo para a prova dos fatos, ou comprometimento das investigações, quando a medida será adotada ao final da conclusão do procedimento investigativo.

Art. 3º No caso de serem identificados TMCs em unidades prisionais, deverá o membro do Ministério Público:

I – instaurar procedimento investigatório a fim de aferir as circunstâncias em que os preditos terminais ingressaram nas referidas unidades prisionais, ou remeter ao membro do Ministério Público com atribuições para tal fim;

II – promover a remessa das informações à promotoria especializada, para que instaure notícia de fato ou inquérito civil público, com o desiderato de aferir a omissão da observância das políticas de segurança que devem nortear os estabelecimentos prisionais, como também o não incremento de medidas ou mecanismos para dificultar o ingresso de TMCs;

III – remeter peças de informações para a instauração de procedimento investigatório criminal ou requisitar a instauração de inquérito policial, a fim de se apurar a prática de crimes, entre os quais, o descrito no art. 349-A do Código Penal.

Art. 4º Esta Recomendação entrará em vigência imediatamente após a sua publicação.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de setembro de 2015, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000539/2015-53;

Considerando o disposto no artigo 205 da CF que dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que a educação é um direito fundamental, especialmente para as crianças e adolescentes (art. 53 a 59 da Lei nº 8.069/90) e para as pessoas com deficiência (art. 208, inciso III, da Constituição Federal e Decreto Legislativo nº 186/2008);

Considerando o disposto no artigo 206, segundo o qual o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e na gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Considerando a Meta 01 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) consistente em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos;

Considerando que a obrigatoriedade da pré-escola ocorreu a partir da Emenda Constitucional nº 59, de

11 de novembro de 2009, que alterou o artigo 208 da CF e impôs ao poder público a sua universalização até 2016, cuja responsabilidade é prioritariamente dos municípios, na forma do artigo 211 da CF, com apoio técnico e financeiro da União (cf. art. 6º da EC 59);

Considerando as estatísticas e análises do Anuário Brasileiro da Educação Básica, que contribuem para monitorar o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação;

Considerando a importância da qualidade da Educação Infantil, conforme os Parâmetros Nacionais de Qualidade para as Instituições de Educação Infantil; Considerando que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

Considerando que o Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), instituiu duas Recomendações para a criação de Promotorias exclusivas na área da Educação, na Carta de Recife, em 1998, e no Encontro de Aracaju, em 2013;

Considerando a Ação Estratégica Nacional pela Educação Infantil, lançada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 02 de setembro de 2014, que busca de unidade e integração no âmbito do Ministério Público brasileiro na luta pela ampliação da oferta de vagas em creches, universalização da pré-escola, educação inclusiva e de qualidade para todos, **RESOLVE**, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição:

Art. 1º Recomendar que as Procuradorias Gerais de Justiça e os Diretores dos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional empreendam esforços para a inclusão do tema Educação Infantil nos cursos de formação e atualização dos membros do Ministério

Público, bem como para a priorização da temática no planejamento estratégico das unidades.

Art. 2º Recomendar que as Procuradorias Gerais de Justiça e as Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos da União e dos Estados empreendam esfor-

ços administrativos e institucionais para dar apoio e fomentar a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do Direito à Educação.

Art. 3º Recomendar que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação na Educação realizem ações coordenadas para o aumento da oferta de vagas em creches públicas, com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta.

Parágrafo único. Recomendar aos membros do Ministério Público referidos no caput que busquem pelos meios dispostos ao seu alcance, que seja realizado o atendimento em creches, até 2024 de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos.

Art. 4º Recomendar que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação na Educação desenvolvam esforços para a garantia da universalização da pré-escola, obrigatória para crianças de 4 a 5 anos (artigo 208, I, da CF), até 2016, em todos os municípios brasileiros.

Art. 5º Recomendar aos membros do Ministério Público, com atribuições respectivas na área, que empreendam esforços e ações coordenadas visando fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar, suplementar e integrado às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica.

Art. 6º Para os fins previstos no artigo anterior, os membros do Ministério Público poderão realizar ações coordenadas para um ambiente educacional inclusivo na Educação Infantil, observando especialmente os seguintes itens:

I – priorizar as matrículas para as pessoas com deficiência dentre os critérios para ingresso na Educação Infantil, com a observância de que na pré-escola, a partir de 2017, todas as crianças com 4 e 5 anos deverão ser matriculadas;

II – fomentar a melhoria dos espaços físicos, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, com o Atendimento Educacional Especializado Integrado, a adoção de materiais pedagógicos adaptados, a existência de profissional de apoio ao aluno com deficiência (formação mínima prevista no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a existên-

cia de sala de recursos multifuncionais, entre outras que se fizerem necessárias;

III – fomentar ações para que toda a comunidade escolar possa agir na perspectiva da educação inclusiva, com o envolvimento dos Conselhos Municipais de Educação, Conselhos Escolares, Grêmios Estudantis e todos os demais atores;

IV – realizar diagnósticos para verificar os motivos da não inclusão em classes regulares dos alunos que frequentam escolas e classes especiais;

V – cobrar das escolas o desenvolvimento e a implementação da educação inclusiva no Projeto Político Pedagógico, que deve fazer parte do planejamento de toda unidade escolar;

VI – incentivar a realização de planejamento de acessibilidade com relação às escolas de cada município;

VII – exigir dos sistemas estadual e municipal a capacitação dos educadores das salas de recursos multifuncionais e prestar os suportes necessários para o acesso, permanência e aprendizagem do aluno com necessidades especiais;

VIII – estimular a criação e ou o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 27 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre a necessidade de observância, pelos membros do Ministério Público, das normas – princípios e regras – do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crimes de tortura e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministé-

rio Público - RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.001435/2014-85, julgada na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de janeiro de 2016;

Considerando o disposto no artigo 124, caput, e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal;

Considerando o disposto em tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil na questão do combate direto ou indireto à tortura, em especial o que consta na Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela resolução 217-A da Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU – em 10 de dezembro de 1948 (art. V); das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU por meio da Resolução 663 C I, de 31 de julho de 1957, aditada pela Resolução 2076, de 13 de maio de 1997, e rerratificada por meio da Resolução 1984/47, do Conselho Econômico e Social da ONU em 25 de maio de 1984 (Regras 32 e 33, entre outras); das Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, aprovadas durante o VIII Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquentes (art. 86, alínea “a”); do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral, de 16 de dezembro de 1966); da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (Resolução 39/46 da Assembleia Geral, de 10 de dezembro de 1984, art., 15); da Resolução 40/33 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29 de dezembro de 1985; das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude; da Convenção sobre os Direitos da Criança (Resolução 44/25 da Assembleia Geral, de 20 de novembro de 1989); da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992 (Pacto São José da Costa Rica – art. 8º, §3º); Considerando o teor dos incisos III e XLIII e o §3º, todos do art. 5º da Constituição Federal;

Considerando o disposto no Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991, que promulgou a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984);

Considerando o teor do Decreto Legislativo n. 483, de 20 de dezembro de 2006, que aprovou, no Brasil, o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tor-

tura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 18 de dezembro de 2002; Considerando os ditames da Lei n. 9.455/97, que define os crimes de tortura no ordenamento jurídico brasileiro e dá outras providências;

Considerando as diretrizes e normas – princípios e regras – inscritas no Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas, denominado Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de outras Formas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de Castigo e Punição, apresentado ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 9 de agosto de 1999, que visam subsidiar os examinadores forenses sobre como devem proceder para identificação, caracterização e elucidação do crime de tortura;

Considerando as diretrizes e normas – princípios e regras – inscritas no Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, criado em 2003, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, visando adaptar à realidade nacional as normas, regras e orientações do Protocolo de Istambul aos peritos forenses, servidores policiais, ouvidores e corregedores de polícia, advogados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário, **RECOMENDA** aos ramos do Ministério Público da União dos Estados que:

I – observem as diretrizes e as normas – princípios e regras – do denominado Protocolo de Istambul, da ONU e, bem assim, do protocolo Brasileiro de Perícia Forense, criado em 2003, destinados a subsidiar os examinadores forenses e profissionais do direito, entre estes os membros do Ministério Público, sobre como proceder na identificação, caracterização e elucidação do crime de tortura;

II – sempre que chegarem ao conhecimento dos membros do Ministério Público notícias concretas ou fundadas da prática de tortura, que sejam formulados ao perito médico legista, ou a outro perito criminal (quando da eventual realização de trabalho conjunto), a depender do caso concreto, quesitos estruturados da seguinte forma:

- 1º) há achados médico-legais que caracterizem a prática de tortura física?
- 2º) há indícios clínicos que caracterizem a prática de tortura psíquica?
- 3º) há achados médico-legais que caracterizem a execução sumária?
- 4º) há evidências médico-legais que sejam

característicos, indicadores ou sugestivos de ocorrência de tortura contra o (a) examinando (a) que, no entanto, poderiam excepcionalmente ser produzidos por outra causa? Explicitar a resposta;

III – atente para a necessidade de constar nos autos do inquérito policial ou processo judicial, sempre que possível, outros elementos de prova relevantes para a elucidação dos fatos que possam vir a caracterizar o delito de tortura, tais como:

- a) fotografias e filmagens dos agredidos;
- b) necessidade de aposição da(s) digital(ais) da(s) vítima(s) no auto de exame de corpo de delito (AECD) respectivo, a fim de evitar fraudes na(s) identificação(ões) respectiva(s);
- c) requisição de apresentação da(s) vítima(s) perante o juiz plantonista ou responsável por receber, eventualmente, a denúncia/representação ofertada pelo Ministério Público;
- d) obtenção da listagem geral dos presos ou internos da unidade de privação de liberdade;
- e) listagem dos presos, pacientes judiciários ou adolescentes autorizados pela autoridade administrativa a, no dia dos fatos, realizarem cursos ou outras atividades fora do estabelecimento de privação de liberdade ou de internação, a fim de que sejam o mais rapidamente possível submetidos a auto de exame de corpo de delito (AECD);
- f) requisição de cópia do livro da enfermaria do presídio, cadeia pública, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou unidade de internação contendo o nome dos internos atendidos na data do possível delito;
- g) submissão do(s) próprio(s) funcionário(s) do estabelecimento penal, hospital de custódia ou unidade de internação a AECD, em especial daqueles apontados como eventuais autores dessa espécie de delito;
- h) requisição às unidades de hospitais gerais ou de pronto-socorro próximos aos estabelecimentos penais, cadeias públicas, hospitais de custódia ou unidades de internação de relação de pessoas atendidas no dia e horário do suposto fato criminoso, permitindo-se, com isso, a realização de AECD indireto;
- i) oitiva em juízo dos diretores ou responsáveis por estabelecimentos penais, cadeias públicas, hospitais de custódia ou unidades de internação quando das notícias ou suspeitas de crime de tortura;

IV – instem delegados de polícia responsáveis pela condução de inquéritos, juízes plantonistas ou juízes responsáveis pela condução de processos a filmarem depoimentos de presos, pacientes judiciários ou adolescentes, nos casos de denúncia ou suspeita da ocorrência de tortura.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 27 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre a necessidade de observância, pelos membros do Ministério Público, das normas – princípios e regras – do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crimes de tortura e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.001435/2014-85, julgada na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de janeiro de 2016; Considerando o disposto no artigo 124, caput, e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; Considerando o disposto em tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil na questão do combate direto ou indireto à tortura, em especial o que consta na Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela resolução 217-A da Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU – em 10 de dezembro de 1948 (art. V); das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU por meio da Resolução 663 C I, de 31 de julho de 1957, aditada pela Resolução 2076, de 13 de maio de 1997, e rratificada por meio da Resolução 1984/47, do Conselho Econômico e Social da ONU em 25 de

maio de 1984 (Regras 32 e 33, entre outras); das Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, aprovadas durante o VIII Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquente (art. 86, alínea “a”); do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral, de 16 de dezembro de 1966); da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (Resolução 39/46 da Assembleia Geral, de 10 de dezembro de 1984, art., 15); da Resolução 40/33 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29 de dezembro de 1985; das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude; da Convenção sobre os Direitos da Criança (Resolução 44/25 da Assembleia Geral, de 20 de novembro de 1989); da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992 (Pacto São José da Costa Rica – art. 8º, §3º); Considerando o teor dos incisos III e XLIII e o §3º, todos do art. 5º da Constituição Federal; Considerando o disposto no Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991, que promulgou a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984); Considerando o teor do Decreto Legislativo n. 483, de 20 de dezembro de 2006, que aprovou, no Brasil, o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 18 de dezembro de 2002; Considerando os ditames da Lei n. 9.455/97, que define os crimes de tortura no ordenamento jurídico brasileiro e dá outras providências; Considerando as diretrizes e normas – princípios e regras – inscritas no Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas, denominado Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de outras Formas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de Castigo e Punição, apresentado ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 9 de agosto de 1999, que visam subsidiar os examinadores forenses sobre como devem proceder para identificação, caracterização e elucidação do crime de tortura; Considerando as diretrizes e normas – princípios e regras – inscritas no Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, criado em 2003, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, visando adaptar à realidade

nacional as normas, regras e orientações do Protocolo de Istambul aos peritos forenses, servidores policiais, ouvidores e corregedores de polícia, advogados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário, RECOMENDA aos ramos do Ministério Público da União dos Estados que:

I – observem as diretrizes e as normas – princípios e regras – do denominado Protocolo de Istambul, da ONU e, bem assim, do protocolo Brasileiro de Perícia Forense, criado em 2003, destinados a subsidiar os examinadores forenses e profissionais do direito, entre estes os membros do Ministério Público, sobre como proceder na identificação, caracterização e elucidação do crime de tortura;

II – sempre que chegarem ao conhecimento dos membros do Ministério Público notícias concretas ou fundadas da prática de tortura, que sejam formulados ao perito médico legista, ou a outro perito criminal (quando da eventual realização de trabalho conjunto), a depender do caso concreto, quesitos estruturados da seguinte forma:

1º) há achados médico-legais que caracterizem a prática de tortura física?

2º) há indícios clínicos que caracterizem a prática de tortura psíquica?

3º) há achados médico-legais que caracterizem a execução sumária?

4º) há evidências médico-legais que sejam característicos, indicadores ou sugestivos de ocorrência de tortura contra o (a) examinando (a) que, no entanto, poderiam excepcionalmente ser produzidos por outra causa? Explicitar a resposta;

III – atente para a necessidade de constar nos autos do inquérito policial ou processo judicial, sempre que possível, outros elementos de prova relevantes para a elucidação dos fatos que possam vir a caracterizar o delito de tortura, tais como:

a) fotografias e filmagens dos agredidos;

b) necessidade de aposição da(s) digital(ais) da(s) vítima(s) no auto de exame de corpo de delito (AECD) respectivo, a fim de evitar fraudes na(s) identificação(ões) respectiva(s);

c) requisição de apresentação da(s) vítima(s) perante o juiz plantonista ou responsável por receber, eventualmente, a denúncia/representação ofertada pelo Ministério Público;

d) obtenção da listagem geral dos presos ou internos da unidade de privação de liberdade;

e) listagem dos presos, pacientes judiciários ou

adolescentes autorizados pela autoridade administrativa a, no dia dos fatos, realizarem cursos ou outras atividades fora do estabelecimento de privação de liberdade ou de internação, a fim de que sejam o mais

rapidamente possível submetidos a auto de exame de corpo de delito (AECD);

f) requisição de cópia do livro da enfermaria do presídio, cadeia pública, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou unidade de internação contendo o nome dos internos atendidos na data do possível delito;

g) submissão do(s) próprio(s) funcionário(s) do estabelecimento penal, hospital de custódia ou unidade de internação a AECD, em especial daqueles apontados como eventuais autores dessa espécie de delito;

h) requisição às unidades de hospitais gerais ou de pronto-socorro próximos aos estabelecimentos penais, cadeias públicas, hospitais de custódia ou unidades de internação de relação de pessoas atendidas no dia e horário do suposto fato criminoso, permitindo-se, com isso, a realização de AECD indireto;

i) oitiva em juízo dos diretores ou responsáveis por estabelecimentos penais, cadeias públicas, hospitais de custódia ou unidades de internação quando das notícias ou suspeitas de crime de tortura;

IV – instem delegados de polícia responsáveis pela condução de inquéritos, juízes plantonistas ou juízes responsáveis pela condução de processos a filmarem depoimentos de presos, pacientes judiciários ou adolescentes, nos casos de denúncia ou suspeita da ocorrência de tortura.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 5 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre a uniformização e atuação do Ministério Público Brasileiro, através de políticas e diretrizes administrativas que fomentem o combate à síndrome de Alienação Parental que compromete o direito à convi-

vência familiar da criança, adolescente, pessoas com deficiência e incapazes de exprimir a sua vontade.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público RICNMP, nos autos da Proposição nº 1.00434/2015-85, julgada na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 5 de abril de 2016;

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante o Art. 1º da Lei nº. 8.625 de 12 de fevereiro de 1993;

Considerando as disposições contidas nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.318/2010, que altera o art. 236 do ECA-Estatuto da Criança e Adolescente, no Código Civil Brasileiro, na Lei nº 8.069/90 e o disposto no art. 1.637 da Lei

nº 10.406/2002, os quais tratam da nova visão da família quanto ao enfoque do poder familiar em relação aos filhos;

Considerando o que dispõe a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, em seus artigos 2º e 3º;

Considerando que a síndrome da Alienação Parental se verifica, frequentemente, nas varas de família, mais precisamente nas ações litigiosas que têm como objeto a dissolução do vínculo matrimonial e envolvem discussão de guarda, comprometendo os direitos fundamentais da criança, adolescente, pessoas com deficiência, interditados e portadores de outras incapacidades;

Considerando que há necessidade de ser preservado o direito fundamental destas pessoas, de gozar de convivência familiar saudável e do afeto devido nas relações entre filhos e genitores no seio do grupo familiar;

Considerando que o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental configuram abuso moral contra a família, a criança, o adolescente, pessoas com deficiência, interditados e outros incapazes, podendo causar-lhes o comprometimento da personalidade com sequelas biopsicossociais;

Considerando que é previsão constitucional assegurar-se a estas pessoas e ao genitor a garantia de visitação assistida, ressalvados os casos previstos na

legislação supracitada;

Considerando que os atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança, adolescente, portadores de deficiência, interditados e incapazes com os seus genitores, poderá implicar responsabilidade civil ou criminal ao alienador;

Considerando que é devido à criança, adolescente, deficientes, interditados e incapazes, toda a assistência material e moral, não sendo concebível qualquer tipo de discriminação, exploração, violência, crueldade ou pressão;

Considerando o que dispõe a legislação vigente sobre guarda compartilhada;

Considerando que é imperativa a atuação ministerial com fins de promover a eficácia da atual legislação norteadora da matéria tratada nesta recomendação, através da provocação do Poder Judiciário com vistas à aplicação do ordenamento jurídico pátrio; Considerando que as consequências civis, emocionais, psicológicas e comportamentais advindas do contexto familiar em decorrência das relações parentais reclamam medidas sociais que amenizem e supram os problemas atinentes à alienação parental; Considerando a necessidade de fomento de políticas públicas direcionadas para a prevenção e recomposição dos vínculos parentais e familiares; **RESOLUÇÃO**, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição ministerial:

Art. 1º Recomendar que o Ministério Público brasileiro, através das Procuradorias Gerais de Justiça e dos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional empreendam esforços para a inclusão do tema Alienação Parental nos cursos de formação e atualização dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais, bem como para a priorização da temática no planejamento estratégico das unidades.

Art. 2º Recomendar ao Ministério Público Estadual e as suas Corregedorias Gerais que empreendam esforços administrativos e institucionais para dar apoio e fomentar a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito da criança, do adolescente, portadores de deficiência, interditados e incapazes no que concerne ao combate à alienação parental.

Art. 3º Recomendar que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação nas áreas de

Família e Infância e Juventude realizem ações coordenadas para a conscientização dos genitores sobre os prejuízos da alienação parental e da eficácia da guarda compartilhada.

Parágrafo único. Recomendar aos membros do Ministério Público referidos no caput, que busquem, pelos meios dispostos ao seu alcance, a resolutividade dos problemas atinentes ao tema na conformidade das disposições legais previstas na Lei nº 12.318/2010.

Art. 4º Recomendar que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação na área da família, da criança e adolescente desenvolvam projetos que objetivem a conscientização pública sobre a importância da guarda compartilhada como meio de evitar a alienação parental, realizem palestras e empreendam divulgações esclarecedoras e pedagógicas sobre o tema, junto à sociedade.

Art. 5º Para os fins previstos nos artigos anteriores deverá o Ministério Público, nas distintas esferas de atuação no âmbito federativo, realizar ações coordenadas que possibilitem a observância do direito das crianças, adolescentes, deficientes, interditos e incapazes de exprimir a sua vontade quanto à convivência familiar através da efetivação dos vínculos familiares e parentais.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 5 de abril de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério
Público

RECOMENDAÇÃO Nº 33, DE 5 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre diretrizes para a implantação e estruturação das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude no âmbito do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com

fundamento nos artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000704/2014-96, julgada na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 5 de abril de 2016;

Considerando o disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal, que instituiu, no ordenamento jurídico brasileiro, o “princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente”, que por força do disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), compreende a “precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública” e na “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”;

Considerando que a observância de tal princípio é também de responsabilidade do Ministério Público, compreendendo o reordenamento e a adequada estruturação das Promotorias e Procuradorias de Justiça com atribuições em matéria de infância e juventude, de modo a assegurar o máximo de qualidade e eficiência no atendimento dessa importante parcela da população;

Considerando a urgência, relevância, complexidade e peculiaridades inerentes às demandas em matéria de infância e juventude, que exigem uma análise criteriosa e individualizada de cada caso, sob a ótica necessariamente interdisciplinar, de modo que se possa encontrar a solução que, concretamente, atenda aos interesses de cada criança ou adolescente atendido, observados não apenas as normas e princípios legais, a exemplo dos relacionados no art. 100, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, mas também as normas técnicas aplicáveis;

Considerando que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 201, inciso VIII);

Considerando que muitos dos casos relativos a violações de direitos infanto-juvenis atendidos pelo Ministério Público não demandam judicialização, o que importa em sobrecarga de atribuições na esfera extrajudicial;

Considerando que boa parte dos citados casos de violações de direitos estão relacionados à omissão

do Poder Público em prestar um atendimento adequado às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, sobretudo em âmbito municipal, o que também inviabiliza o uso de técnicos do município para realização de estudos e elaboração de relatórios, prática que, inclusive, vem sendo questionada por parte dos órgãos que representam as classes dos psicólogos e assistentes sociais;

Considerando que, sabidamente, o número de equipes técnicas interprofissionais ou multidisciplinares a serviço do Ministério Público em todo o País é extremamente reduzido, o que tem causado sérios problemas relacionados à análise, encaminhamento e efetiva solução dos casos atendidos, em prejuízo direto às crianças, adolescentes e famílias atendidas; Considerando que embora as Resoluções nº 67 e 71 deste Conselho Nacional do Ministério Público prevejam, de maneira expressa, a necessidade de que as unidades do Ministério Público disponibilizem aos membros com atribuições em matéria de infância e juventude equipes técnicas interprofissionais para auxiliar, dentre outras, na fiscalização das entidades de acolhimento e unidades de atendimento socioeducativo, isto não vem ocorrendo na maioria dos estados brasileiros, comprometendo assim a qualidade do trabalho desenvolvido;

Considerando que, uma vez implementadas as equipes interprofissionais junto às Promotorias da Infância e Juventude, sua atuação poderia ser estendida a outras áreas relevantes para atuação ministerial, como é o caso da família, da defesa de interesses dos idosos e das pessoas com deficiência;

Considerando que a mudança desse quadro, que tantos prejuízos têm causado às crianças e adolescentes atendidas pelo Ministério Público, constituiu-se em antiga reivindicação dos membros com atribuição em matéria de infância e juventude, bem como de diversos segmentos e setores da sociedade e do próprio Poder Público, notadamente em âmbito municipal;

Considerando o disposto no art. 1º, inciso I, da Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, subscrita pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 09 de outubro de 2012;

Considerando por fim, que cabe ao Ministério Público dar o exemplo quanto ao cumprimento das normas e princípios legais e constitucionais, o que além de qualificar o trabalho desenvolvido pelas Promotorias e Procuradorias de Justiça com atribui-

ções em matéria de infância e juventude facilitará a interlocução com os órgãos e agentes públicos encarregados do atendimento direto de crianças, adolescentes e famílias, em benefício direto deste e de toda sociedade brasileira, **RESOLVE**, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO, sem caráter vinculativo:

Art. 1º As Procuradorias Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão:

I – promover estudos destinados a equipar as comarcas e foros regionais com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, com Promotorias de Justiça com atribuição exclusiva em matéria de infância e juventude, encaminhando o resultado para este Conselho Nacional do Ministério Público no prazo assinalado; **II** – promover, quando a comarca atingir 300.000 (trezentos mil) habitantes, a criação de uma promotoria adicional especializada e com atribuições exclusivas em infância e juventude;

Art. 2º As Procuradorias Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão também:

I – estruturar todas as Promotorias de Justiça com atribuição exclusiva em matéria de infância e juventude, bem como os Centros de Apoio Operacionais em matéria de infância e juventude ou órgão equivalente, com equipes multidisciplinares compostas de, ao menos, um psicólogo, um pedagogo e um assistente social, sem prejuízo de um número de Oficiais de Promotoria e/ou Assessores Jurídicos compatível com a demanda do serviço e com a necessidade de prestar um atendimento rápido, de qualidade e eficiente, informando ao Conselho Nacional do Ministério Público as medidas tomadas, inclusive os nomes dos profissionais lotados em cada comarca/foro regional ou, no referido prazo, ou justificar as razões da impossibilidade de fazê-lo indicando, no entanto, o cronograma para o cumprimento;

II - elaborar planejamento voltado à progressiva implementação de equipes técnicas multidisciplinares nas Promotorias especializadas da Infância e Juventude, dando-se preferência àquelas que apresentem maior demanda;

III - promover, por intermédio das Escolas Superiores do Ministério Público e Centros de Estudos

e Aperfeiçoamento Funcional, em colaboração com outras instituições de ensino, cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos membros do Ministério Público, equipes técnicas e outros profissionais que atuam nas varas da infância e juventude, em cumprimento, inclusive do disposto no art. 92, §3º, da Lei nº 8.069/90;

IV - promover, nas comarcas com excessivo número de crianças e adolescentes acolhidos, mutirões/esforços concentrados de Promotores de Justiça, com designação de auxiliares se necessário, assim como de membros das equipes multidisciplinares, para possibilitar a revisão criteriosa de todos os casos;

V - zelar para que, nas hipóteses de afastamento, férias ou promoção/remoção dos titulares das Promotorias da Infância e Juventude, seja sempre disponibilizado um Promotor de Justiça substituto ou auxiliar, que permaneça no cargo até o seu provimento definitivo ou retorno do titular, a fim de não prejudicar o andamento dos trabalhos afetos às atribuições, garantindo, assim, a efetiva proteção dos direitos e interesses das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Enquanto não constituídas as equipes técnicas próprias, compostas de servidores efetivos, as respectivas unidades do Ministério Público deverão adotar os mecanismos necessários para disponibilizar os serviços inerentes às Promotorias da Infância e da Juventude, inclusive por meio da realização de convênios com entidades habilitadas para tanto.

Art. 3º Recomendar aos Corregedores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que:

I – mantenham, preferencialmente, junto à equipe de Promotores Auxiliares das Corregedorias, ao menos um membro com especialização em matéria de infância e juventude, bem como obtenham, sempre que necessário, assessoramento junto às equipes técnicas multidisciplinares mencionadas no artigo anterior;

II - quando da realização das inspeções ou correições junto às Promotorias da Infância e Juventude, sejam consideradas, para fim de avaliação do trabalho desenvolvido, as especificidades inerentes à função, com a devida valorização da atuação na esfera extrajudicial, inclusive por meio de reuniões junto a outros órgãos e agentes integrantes da rede de proteção à criança e ao adolescente, visitas de inspeção a entidades de atendimento, palestras em escolas e entidades de atendimento a crianças e adolescente,

dentre outros.

Art. 4º Recomendar aos membros do Ministério Público com atribuições em matéria de infância e juventude que:

I – estabeleçam atuação integrada com os órgãos gestores/executores das políticas de assistência social, educação e saúde, entre outras, nos âmbitos municipal, estadual e distrital, especialmente no que se refere à execução de medidas protetivas para crianças e adolescentes e suas respectivas famílias por meio da oferta e/ou reordenamento dos serviços de atendimento das áreas correspondentes, em cumprimento ao disposto nos artigos 86 e 88, inciso VI, da Lei nº 8.069/90;

II - atuem extrajudicialmente, em âmbito municipal, estadual e distrital, para garantia e pleno funcionamento da rede de proteção à criança e ao adolescente, com a definição de fluxos e protocolos de atendimento interinstitucional, assim como a criação de um sistema informatizado que permita a circulação de informações entre os diversos órgãos, autoridades e agentes corresponsáveis pelo atendimento dos casos, observadas as cautelas regulamentares quanto ao sigilo, com a criação de senhas e níveis de acesso aos dados obtidos;

III - imprimam aos procedimentos administrativos e inquéritos civis instaurados para apuração de violações de direitos de crianças e adolescentes, no plano individual ou coletivo, o trâmite com a prioridade absoluta que lhes é devida, em observância ao disposto no art. 4º, aput e parágrafo único, alínea “b”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal;

IV - zelem pelo adequado funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizando o efetivo e integral cumprimento de sua competência constitucional elementar de formular a política de atendimento à criança e ao adolescente local, participando de suas reuniões e pautando, sempre que necessário, temas relacionados às competências respectivas a cada conselho, em termos de planos, programas e serviços destinados ao atendimento especializado de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

V - acompanhem o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município/Distrito Federal, assim como a subsequente execução do orçamento público municipal e distrital, zelando

para que contemplem os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal/Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente local, observando, em qualquer caso, o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal;

VI - efetuem, em parceria com a Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público (ou órgão equivalente), a permanente fiscalização do Fundo Municipal/Distrital para Infância e Adolescência, ex vi do disposto no art. 260, §4º, da Lei nº 8.069/90, zelando para que os recursos por estes captados sejam utilizados de acordo com as prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal/Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente local, observados os critérios definidos na Lei nº 8.069/90 e as normas e princípios aplicáveis à gestão dos recursos públicos em geral;

VII - fiscalizem o pleno e adequado exercício das atribuições do Conselho Tutelar;

VIII - mantenham em arquivo próprio informações atualizadas sobre todos os casos pendentes de solução, no âmbito individual ou coletivo, bem como cópias de todas as Recomendações Administrativas, Termos de Ajustamento de Conduta, Deliberações e atas de reuniões do Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente das quais tenha participado.

Parágrafo único. O zelo pela tramitação prioritária de procedimentos administrativos e judiciais relativos a direitos e interesses infante juvenis também se aplica a outras Promotorias com atribuições para sua defesa, incluindo as que apuram crimes contra crianças e adolescentes.

Art. 5º Todas as ações para dar cumprimento ao que dispõe esta Recomendação deverão ser comunicadas à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, com ciência à Comissão da Infância e Juventude para acompanhamento e produção de estatística no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

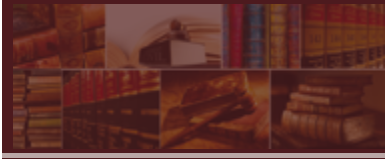
Art. 6º Na impossibilidade de cumprimento desta Recomendação, o Ministério Público estadual deverá encaminhar a justificativa à Corregedoria Nacional do Ministério Público, acompanhada do cro-

nograma de implementação das ações, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 5 de abril de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



RESOLUÇÃO CONJUNTA

Resolução Conjunta n° 1 de 2009 - Institucionaliza mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes.

Resolução Conjunta n° 2 de 2011 - Institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e ajustamentos de conduta, e dá outras providências.

Resolução Conjunta n° 3 de 2012 - Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Resolução Conjunta n° 3 de 2013 - Institui o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências.

Resolução Conjunta n° 4 de 2014 - Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, os arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei n° 10.826 de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei n° 12.694, de 24 de julho de 2012.

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 01, de 29 de setembro de 2009.

Institucionaliza mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes.

OS PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO que os dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça na execução dos mutirões carcerários indicam a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes em conflito com a lei; CONSIDERANDO os dados colhidos durante o trabalho da Comissão Temporária que trata do Sistema Carcerário, de Casas de Internação de Adolescentes em Conflito com a Lei e do Controle Externo da Atividade Policial, do Conselho Nacional do Ministério Público, que revelam a necessidade de estabelecerem-se, no âmbito do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos de Segurança Pública, controles mais efetivos e integrados da execução das medidas que importem em restrição da liberdade;

CONSIDERANDO o compromisso do CNJ e do CNMP em zelar pelo cumprimento dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da legalidade estrita da prisão CONSIDERANDO o decidido no processo n.º 2009100004675-7, na 90ª sessão, de 15/09/2009, do CNJ e no processo 984/2009-75, na 9ª sessão, de 29/09/2009, do CNMP;
R E S O L V E M:

Art. 1º. As unidades do Poder Judiciário e do Ministério Público, com competência em matéria criminal, infracional e de execução penal, implantarão mecanismos que permitam, com periodicidade mínima anual, a revisão da legalidade da manutenção das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes em conflito com a lei.
§1º. Para dar cumprimento ao disposto no caput os Tribunais e as Procuradorias do Ministério Público poderão promover ações integradas, com a participação da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos órgãos de administração

penitenciária e de segurança pública, das instituições de ensino e outras eventuais entidades com atuação correlata.

§2º. Para auxiliar o trabalho de revisão, os Tribunais e Procuradorias poderão criar grupos de trabalho compostos por juizes e membros do Ministério Público, que terão competência e atribuição em todo o Estado ou região, e por servidores em número compatível com a quantidade de processos.

Art. 2º. A revisão consistirá, quanto à prisão provisória, na reavaliação de sua duração e dos requisitos que a ensejaram; quanto à prisão definitiva, no exame quanto ao cabimento dos benefícios da Lei de Execução Penal e na identificação de eventuais penas extintas; e, quanto às medidas socioeducativas de internação, provisórias ou definitivas, na avaliação da necessidade da sua manutenção (art. 121, § 2º, da Lei 8069/90) e da possibilidade de progressão de regime.

Art. 3º. No curso dos trabalhos serão emitidos atestados de pena ou medida de internação a cumprir, serão avaliadas as condições dos estabelecimentos prisionais e de internação, promovendo-se medidas administrativas ou jurisdicionais voltadas à correção de eventuais irregularidades, podendo, ainda, ser agregadas outras atividades, como a atualização dos serviços cartorários e institucionais e a promoção de programas de reinserção social ao interno e ao egresso do sistema carcerário e socioeducativo.

Art. 4º. Ao final das revisões periódicas serão elaborados relatórios para encaminhamento à Corregedoria Nacional de Justiça e à Corregedoria Nacional do Ministério Público, nos quais constarão, além das medidas adotadas e da sua quantificação, propostas para o aperfeiçoamento das rotinas de trabalho e do sistema de justiça criminal e da juventude.

Art. 5º. A presente A presente resolução não prejudica a atuação integrada entre os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público e os Tribunais e Procuradorias do Ministério Público, na coordenação de mutirões carcerários e de medidas socioeducativas.

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2009.

Ministro Gilmar Mendes Roberto Monteiro
Gurgel Santos Presidente do CNMP
Presidente do CNJ

Publicada no Diário da Justiça, Seção Única, de 13/10/2009, págs. 01/02.

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 2 de 21 de junho de 2011.

Institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta, e dá outras providências.

OS PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do § 4º do art. 103-B e do § 2º do art. 130-A da Constituição Federal,

CONSIDERANDO os papéis de coordenação, uniformização e harmonização dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público quanto às políticas que envolvem demandas coletivas,

CONSIDERANDO a necessidade da criação de instrumentos que auxiliem e simplifiquem a atividade de administração da Justiça, possibilitando tornar o processo mais célere e efetivo,

CONSIDERANDO a importância das ações coletivas, inquéritos civis, termos de ajustamento de conduta para a efetivação de direitos coletivos e difusos, e a necessidade de otimização do processamento e solução das demandas de massa,

CONSIDERANDO que a Administração Pública rege-se pelos princípios da publicidade e da eficiência,

CONSIDERANDO o uso crescente dos meios eletrônicos possibilitados pelo aporte de tecnologia da informação e comunicação,

CONSIDERANDO a necessidade de instituir o Sistema Integrado de Informações de Processos Coletivos, Inquéritos Cíveis e Termos de Ajustamento de Conduta, em atendimento aos princípios que regem a Administração Pública e os direitos e

garantias fundamentais,

CONSIDERANDO a importância do intercâmbio de informações dos Ministérios Públicos e do Poder Judiciário, bem como da divulgação das informações disponíveis para a sociedade e para os órgãos de proteção e defesa do consumidor a respeito das ações civis públicas, de modo a fomentar o exercício da cidadania,

CONSIDERANDO a importância de estimular a ação integrada e a cooperação entre os ramos do Ministério Público e o Poder Judiciário quanto às informações relativas a Inquéritos Cíveis, Processos Coletivos e Termos de Ajustamento de Conduta, RESOLVEM:

Art. 1º Instituir os cadastros nacionais de informações sobre ações coletivas, inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta a serem operacionalizados pelos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público.

§ 1º As informações referentes a inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta serão colhidas e organizadas em sistema a ser desenvolvido pelo Conselho Nacional do Ministério Público; as referentes a ações coletivas, em sistema a ser desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público compartilharão entre si os dados dos cadastros que administrarem, assim como viabilizarão a consulta simultânea dos dados em páginas a serem disponibilizadas a todos os cidadãos na rede mundial de computadores.

Art. 2º Ficam instituídos, no âmbito de cada um dos Conselhos, os comitês gestores dos cadastros de que trata o art. 1º, coordenados por um Conselheiro do respectivo órgão.

§ 1º A composição de cada um dos comitês será estabelecida por ato do Presidente do respectivo Conselho.

§ 2º Os comitês deverão atuar de forma coordenada a fim de assegurar a interoperabilidade dos sistemas e a consistência das informações, assim como a concretização das consultas referidas no art. 1º, § 2º, desta Resolução.

Art. 3º A coleta dos dados dos segmentos do Poder Judiciário e dos ramos do Ministério Público da União e dos Estados deverá ser automatizada

a partir de seus sistemas próprios de controle e acompanhamento de tramitação processual.

§ 1º As informações serão fornecidas com base nas Tabelas Unificadas do Poder Judiciário e do Ministério Público, devendo contemplar, pelo menos, o seguinte:

I – em relação às ações coletivas: número do processo, órgão de origem, classes, assuntos, partes, data da propositura e movimentos, notadamente os de concessão ou denegação de tutela de urgência e julgamentos;

II – em relação aos inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta: número do procedimento, órgão de origem, assuntos, partes, datas de instauração e de arquivamento de inquérito ou de assinatura dos termos de ajustamento de conduta.

§ 2º Os comitês previstos no art. 2º estabelecerão os critérios de classificação das informações e os modelos de relatórios de saída, contemplando as consultas analíticas e as gerenciais, assim como poderão especificar e ampliar as informações tratadas no parágrafo anterior.

Art. 4º As peças processuais das ações e os termos de ajustamento de que tratam esta norma serão disponibilizados na rede mundial de computadores. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos documentos e elementos de prova e às peças protegidas por sigilo legal.

Art. 5º Os cadastros deverão ser implantados até 31 de dezembro de 2011.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso	Roberto	Monteiro
Gurgel Santos		
Presidente do CNJ	Presidente do CNMP	

Publicada no DJ-e nº 114/2011, em 22/06/2011, pág. 2-4.

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 03, de 19 de abril de 2012.

Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL

DE JUSTIÇA e o PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais, CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os direitos e garantias fundamentais previstos no caput do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que consagram a igualdade entre brasileiros;

CONSIDERANDO o disposto no art. 231 da Constituição Federal, no parágrafo único do artigo 12 e no parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 6.001/73, bem como no § 2º do art. 50 da Lei nº 6.015/73;

CONSIDERANDO a tutela judicial dos índios conferida ao Ministério Público pelo art. 232 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a experiência positiva decorrente do disposto no Prov. n.º 22/09 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e no Prov. n.º 18/09 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a positiva experiência dos registradores civis em mutirões de registro de povos aldeados;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar em âmbito nacional o assento de nascimento de indígenas nos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a experiência positiva decorrente do disposto no Provimento n. 22/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no Provimento n. 18/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, e no Provimento n. 22/2009-CG, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

Art. 1º O assento de nascimento de indígena não integrado no Registro Civil das Pessoas Naturais é facultativo.

Art. 2º. No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73.

§ 1º. No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pe-

vido do interessado.

§ 2º. A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

§ 3º. A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.

§ 4º. Em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro, o registrador poderá exigir o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena – RANI, ou a presença de representante da FUNAI.

§ 5º. Se o oficial suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos da suspeita.

§ 6º. O Oficial deverá comunicar imediatamente à FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo.

Art. 3º. O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para inclusão das informações constantes do art. 2º, “caput” e § 1º. § 1º. Caso a alteração decorra de equívocos que não dependem de maior indagação para imediata constatação, bem como nos casos de erro de grafia, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei n.º 6.015/73.

§ 2º. Nos casos em que haja alterações de nome no decorrer da vida em razão da cultura ou do costume indígena, tais alterações podem ser averbadas à margem do registro na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, sendo obrigatório constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

§ 3º. Nos procedimentos judiciais de retificação ou alteração de nome, deve ser observado o benefício previsto na lei 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural do indígena interessado.

Art. 4º. O registro tardio do indígena poderá ser realizado:

I. mediante a apresentação do RANI;

II. mediante apresentação dos dados, em requerimento, por representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI a ser identificado no assento; ou

III. na forma do art. 46 da Lei n.º 6.015/73.

§ 1º. Em caso de dúvida fundada acerca da autenticidade das declarações ou de suspeita de duplicidade de registro, o registrador poderá exigir a presença de representante da FUNAI e apresentação de certidão negativa de registro de nascimento das serventias de registro que tenham atribuição para os territórios em que nasceu o interessado, onde é situada sua aldeia de origem e onde esteja atendido pelo serviço de saúde.

§ 2º. Persistindo a dúvida ou a suspeita, o registrador submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos.

§ 3º. O Oficial deverá comunicar o registro tardio de nascimento do indígena imediatamente à FUNAI, a qual informará o juízo competente quando constatada duplicidade, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2012.

Ministro Ayres Britto
Santos
Presidente do CNJ

Roberto Monteiro Gurgel
Presidente do CNMP

Publicada no DJ-e nº 198/2012 em 26/10/2012, pág. 2-3.

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 3, DE 16 DE ABRIL DE 2013.

Institui o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências.

OS PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do

Ministério Público, nos termos do art. 103-B, § 4º, e do art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, especialmente no que concerne ao planejamento estratégico, à coordenação e ao aperfeiçoamento da gestão administrativa do Poder Judiciário e do Ministério Público;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem-na;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio impresso pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade, de qualidade da prestação jurisdicional e de acesso à justiça;

CONSIDERANDO a atual multiplicidade de sistemas de tramitação processual, seja em meio físico ou eletrônico, o que implica replicação de gastos e investimentos pelos tribunais e dificuldade de aprendizado para os usuários, notadamente os advogados que atuam perante tribunais diferentes;

CONSIDERANDO o termo de cooperação nº 58/2009, que resultou na construção de um modelo nacional de interoperabilidade de sistemas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o papel de coordenação, uniformização e harmonização dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público quanto às políticas que envolvem demandas na área de tecnologia da informação;

CONSIDERANDO a necessidade da criação de instrumentos que auxiliem e simplifiquem a atividade de administração da Justiça e possibilitem tornar o processo mais célere e efetivo;

CONSIDERANDO a necessidade de diversos participantes do sistema de justiça – Ministério Público, advocacia pública e privada e defensoria pública, entre outros – de interagir com os sistemas informatizados dos órgãos do Poder Judiciário, preferencialmente mediante métodos padronizados e previsíveis;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 12, de 14 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, que prevê a criação de padrões de interoperabilidade para o Poder Judiciário;

RESOLVEM:

Instituir o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público, na

forma a seguir:

CAPÍTULO I DO MODELO NACIONAL DE INTEROPERABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º Fica instituído o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público (MNI), visando propiciar plena interoperabilidade entre os sistemas do Poder Judiciário, do Ministério Público e das demais instituições e órgãos componentes do Sistema de Justiça.

§ 1º Os documentos e artefatos do Modelo Nacional de Interoperabilidade

estão disponíveis nos sites do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público e serão mantidos e atualizados permanentemente, conforme necessário, pelo Comitê Técnico Gestor definido no artigo 4º desta Resolução.

§ 2º Os órgãos e instituições públicas e privadas poderão utilizar o MNI independentemente de adesão ao acordo de cooperação técnica 58/2009, sem prejuízo de tal adesão, caso acordem com o CNJ.

§ 3º A versão atual do Modelo Nacional de Interoperabilidade encontra-se disponível nos endereços eletrônicos: <http://www.cnj.jus.br/mni> e <http://www.cnmp.gov.br/mni>.

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário relacionados no art. 92, I-A a VII, da Constituição Federal, e do Ministério Público, conforme o art. 128, I e II da Constituição Federal, deverão implementar o Modelo Nacional de Interoperabilidade nos sistemas de tramitação e controle processual judicial hoje em utilização, no prazo de dois anos.

§ 1º Na hipótese de utilização de vários sistemas de tramitação e controle processual judicial, o tribunal poderá escolher um ou mais sistemas que serão mantidos em uso, deverá nele(s) implementar o MNI, no prazo do caput e descontinuará os demais sistemas no prazo máximo de três anos.

§ 2º Os sistemas descontinuados cujos dados, por óbices técnicos, não possam ser migrados para sistema que utilize o MNI deverão ser mantidos, para efeito de consulta, por prazo indeterminado.

Art. 3º Os órgãos previstos no art. 2º deverão

encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente:

I – em noventa dias, cronograma de atividades para o cumprimento desta Resolução;

II – a cada seis meses, informações atualizadas sobre o cumprimento do cronograma apresentado.

Art. 4º O Comitê Técnico Gestor terá a seguinte composição:

I – dez representantes do Poder Judiciário, de todos os ramos, nomeados pela Presidência do CNJ;

II – dez representantes do Ministério Público, de todos os ramos, nomeados pela Presidência do CNMP;

III – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Federal;

IV – um representante da Defensoria Pública da União, por esta indicado;

V – um representante da Advocacia-Geral da União, por esta indicado.

Parágrafo único. Representantes de outros órgãos ou instituições poderão ser incluídos no Comitê Gestor, por decisão deste.

CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa	Roberto	Monteiro
Gurgel Santos		
Presidente do CNJ		Presidente do CNMP

Publicada no Dj-e nº 72/2013, em 19 de abril de 2013.

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 4, de 28 de fevereiro de 2014.

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, os arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

OS PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO

MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do § 4º do art. 103-B e no § 2º do art. 130-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012;

CONSIDERANDO a relevância da segurança institucional para garantir o livre e independente exercício das missões constitucionais do Poder Judiciário e do Ministério Público; e

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do ATO nº 0004466-81.2011.2.00.0000, na 172ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de junho de 2013;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no Poder Judiciário e no Ministério Público, os arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

Parágrafo único. A presente Resolução é também aplicável ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Art. 2º Nos termos desta Resolução, é autorizado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, o porte de arma de fogo em todo o território nacional.

Parágrafo único. As funções de segurança serão definidas e regulamentadas em ato do Presidente do Tribunal e pelo Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público.

CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO, DO REGISTRO E DA AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 3º As armas de fogo de que trata a presente Resolução serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas Instituições, somente poden-

do ser utilizadas pelos servidores indicados no art. 2º quando em serviço.

§ 1º Cada Instituição deverá adotar as medidas necessárias para que sejam observadas as condições de uso e de armazenagem da arma de fogo de acordo com a legislação.

§ 2º O certificado de registro e a autorização de porte da arma de fogo serão expedidos preferencialmente pela Polícia Federal em nome da respectiva Instituição, ou por esta própria, quando possuir estrutura administrativa para tanto e desde que observados os requisitos legais necessários.

§ 3º O Presidente do Tribunal e o Procurador-Geral de cada ramo ou unidade do Ministério Público, designarão os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores nessa função.

§ 4º O limite indicado no parágrafo anterior será estabelecido a partir da soma total dos servidores dos quadros pessoais de cada Instituição que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, independentemente, para fins de cálculo, de sua unidade de lotação específica.

§ 5º O limite indicado no § 3º, no que tange ao Ministério Público da União, será estabelecido a partir da soma total dos servidores dos quadros pessoais de cada ramo.

§ 6º A listagem dos servidores das Instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sistema Nacional de Armas – SINARM mediante provocação da chefia de segurança.

§ 7º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa e restringe-se à arma de fogo institucional registrada em nome de cada Instituição.

§ 8º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo terá prazo máximo de validade de 3 (três) anos, podendo ser renovada, cumpridos os requisitos legais, e revogada, a qualquer tempo, por determinação do Presidente do Tribunal ou do Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público.

Art. 4º O porte de arma de fogo institucional dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisi-

tos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial, forças armadas ou cursos credenciados e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas na presente Resolução.

§ 1º Compete à área de gestão de pessoas da Instituição a que o servidor estiver vinculado, em conjunto com o respectivo órgão de segurança institucional, adotar as providências necessárias à obtenção da documentação exigida à capacitação técnica e à aptidão psicológica dos servidores designados nos termos do § 3º do art. 3º da presente Resolução.

§ 2º Entende-se por capacidade técnica a habilitação em curso específico para utilização de arma de fogo, promovido em estabelecimento de ensino de atividade policial, forças armadas ou cursos credenciados, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º Entende-se por aptidão psicológica o conjunto das capacidades intelectuais para o manuseio de arma de fogo aferidas em laudo conclusivo da própria Instituição, do Departamento de Polícia Federal, ou por profissional ou entidade credenciados.

Art. 5º O armamento, o modelo, o calibre e a munição a serem adquiridos pela Instituição devem ser definidos pelos respectivos Presidentes de Tribunal e Procuradores-Gerais, observando-se a legislação aplicável.

Art. 6º A aquisição de arma de fogo institucional e de equipamentos de segurança de que trata esta Resolução será submetida à prévia análise técnica do órgão de segurança institucional respectivo.

CAPÍTULO III DO USO, DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º As armas de fogo institucionais e seus respectivos registros deverão ser brasonadas e gravadas com inscrição que identifique a Instituição.

Art. 8º O órgão de segurança de cada Instituição será responsável pela guarda e manutenção adequada das armas de fogo institucionais, da munição e acessórios, devendo manter rigoroso controle de utilização que conste: o registro da arma, sua descrição, o número de série e calibre, a

quantidade e o tipo de munição fornecida, a data e o horário de entrega e a descrição sucinta da atividade a ser desenvolvida pelo servidor.

§ 1º Cada Instituição deverá providenciar local seguro e adequado para guarda e manutenção das armas de fogo institucionais, assim como da munição e dos acessórios respectivos, respeitadas às normas pertinentes.

§ 2º Quando autorizada a utilização em serviço, a arma de fogo será entregue ao servidor designado mediante assinatura de cautela e a entrega dos documentos de registro e porte.

§ 3º A arma de fogo institucional, o certificado de registro e o documento que autorize seu porte ficarão sob a guarda do órgão de segurança da Instituição quando o servidor não estiver em serviço.

Art. 9º O servidor, ao portar arma de fogo institucional, deverá fazê-lo acompanhado do respectivo certificado de registro, do documento institucional que autorize o porte, do distintivo regulamentar devidamente aprovado pela Instituição e da identidade funcional, com a observância de toda a legislação pertinente.

Art. 10º É expressamente proibida a utilização e o porte de arma institucional fora dos limites territoriais de atuação da respectiva Instituição, ressalvadas as situações previamente autorizadas.

§ 1º É vedada ao servidor a guarda de arma de fogo em residência e em outros locais não regulamentados, salvo, mediante autorização do órgão de segurança institucional respectivo, quando:

- a) estiver de sobreaviso;
- b) excepcionalmente, for constatada a necessidade de proteção do próprio servidor, em razão do desempenho de sua função;
- c) a retirada da arma não puder ser feita no mesmo dia do início da missão;
- d) a devolução da arma não puder ser feita no mesmo dia do término da missão.

§ 2º Nos casos não previstos no parágrafo anterior, o órgão de segurança institucional, após avaliar a necessidade, poderá conceder a autorização.

Art. 11 Ao servidor designado compete observar fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo, respondendo por quaisquer abusos ou omissões, sem prejuízo das

sanções legais administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 1º Ao portar arma de fogo institucional, o servidor deverá fazê-lo de forma discreta, visando não colocar em risco sua integridade física e a de terceiros e, em caso de porte em aeronaves, deverá respeitar as disposições emanadas pela autoridade competente.

§ 2º O porte da arma de fogo institucional poderá ser ostensivo, desde que o servidor, devidamente autorizado, esteja uniformizado e identificado, conforme padrão estabelecido pela Instituição.

§ 3º Nos casos de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessórios, munições, certificado de registro ou documento institucional de porte de arma que estavam sob a sua posse, o servidor deverá, imediatamente, registrar ocorrência policial e comunicar o fato ao órgão de segurança institucional.

§ 4º A Instituição é obrigada a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios, munições, certificados de registro ou documentos institucionais de porte de arma que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 5º Os parágrafos anteriores também se aplicam no caso de recuperação dos objetos ali referidos.

Art. 12 Sem prejuízo da faculdade de revogação prevista no § 8º do art. 3º da presente Resolução, o servidor terá seu porte de arma suspenso ou cassado, nas seguintes situações:

- I** – em cumprimento a decisão administrativa ou judicial;
- II** – em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;
- III** – quando portar arma de fogo em estado de embriaguez;
- IV** – quando fizer uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor;
- V** – após o recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz;
- VI** – afastamento, provisório ou definitivo, do exercício de funções de segurança institucional;
- VII** – nas demais hipóteses previstas na legislação.

§ 1º A suspensão ou cassação do porte de arma de fogo será aplicada sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

§ 2º A revogação, suspensão ou cassação do porte de arma de fogo implicará o imediato recolhimento pelo órgão de segurança institucional da arma de fogo, acessórios, munições, certificados de registro e o documento de porte de arma que estejam sob a posse do servidor.

§ 3º A atividade de segurança institucional, no Poder Judiciário, será fiscalizada diretamente pela Corregedoria do Tribunal respectivo, sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º A atividade de segurança institucional, no Ministério Público será fiscalizada pelo órgão especificamente designado para tanto por ato do Procurador-Geral respectivo, sob as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal e pelo Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa	Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Presidente do CNJ	Presidente do CNMP

Publicada no DJ-e nº 52/2014, em 24 de março de 2014.